



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 127/2020 – São Paulo, quarta-feira, 15 de julho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEVERSON LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER -

SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **CLEVERSON LOPES**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP E DO GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, a impetrante requer em pedido liminar provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram a integralidade do acórdão administrativo n. 1082/2020 proferido pela Vigésima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social, em 28/02/2020, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme id 34069066.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SALETE RIBEIRO MAFISOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado **SALETE RIBEIRO MAFISOLI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, foi formulado pedido liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie e emita parecer acerca da perícia médica administrativa realizada em 06/03/2020.

Afirma que pleiteia o benefício previdenciário de auxílio doença, protocolizado sob o n. 888835937, submeteu-se a perícia médica, no entanto, até a presente data não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 34017700).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS TESTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **TANIA APARECIDA DOS SANTOS TESTI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o pedido administrativo de solicitação de pagamento de benefício não recebido, protocolizado sob n. 286388690, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Afirma que lhe foi deferido o benefício de revisão de pensão por morte, o que gerou diferenças a serem pagas referentes ao período de 16/10/2018 a 30/04/2020. Como o pagamento não ocorreu, a impetrante protocolou pedido de pagamento de benefício não recebido, em 12/05/2020 e até a presente data não apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000829-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS informou que foi mantida a decisão de indeferimento, com reconhecimento parcial, mesmo após o protocolo do recurso administrativo n. 44233.801865/2020-80, sendo este encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

#### SENTENÇA

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS informou que o recurso especial Protocolo: 44233.418624/2018-59 foi conhecido e provido favoravelmente à pretensão da recorrente (segurada), pela 3ª Câmara de Julgamento por meio do Acórdão n.669/2020, de 16/01/2020. Em cumprimento ao referido Acórdão, o benefício pleiteado foi concedido com alteração da Data da Entrada do Requerimento- DER para 24/10/2017, data na qual completou os requisitos para concessão do benefício nos termos do art.29-C da Lei 8.213/91 (85 pontos).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: AIRES GALHEGO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão administrativa da CTC - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 21021030100022178, encontra-se em "status de aguardando cumprimento de exigência".

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto e a consequente falta de interesse de agir (id. 34170173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a revisão da certidão de tempo de contribuição - CTC n. 21021030100022178 do regime geral da previdência social, protocolizado sob n. 1751499949, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 33967040).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VICENTE CAETANO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS expediu carta de exigência para cumprimento pelo impetrante (id. 34249566), sendo que o não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 20/07/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar manutenção do ato recorrido e encaminhamento ao órgão julgador da forma em que se encontra o processo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 34367814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/191.821.683-2, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 34249564).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DESPACHO**

Nos autos do Mandado de Segurança, **AGUAS DE CASTILHO S.A.**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, a impetrante requer provimento judicial mandamental liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda a cobrança e a exigibilidade das contribuições destinados aos custeio do INCRA, FNDE, SEI, SENAI e SEBRAE, acima da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, afastando-se quaisquer restrições, lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de ônus para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação do indébito tributário, relativo aos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos, devidamente corrigidos e acrescido dos juros da taxa selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **Decido.**

Determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Gerente de Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Gerente do Serviço Social da Indústria (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI), do polo passivo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide. Retifique-se a autuação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS BEIRARIO LTDA

**DESPACHO**

Recebo a petição id 34708739 como emenda a inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da União Federal-Fazenda Nacional.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **J DIONISIO VEICULOS LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental preventivo para a Autoridade Coatora suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC, SENAT e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, por estar em desacordo com os art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alterado pela EC 33/2001. Contribuição ao Salário Educação, após 12/12/2001, pela inexigibilidade legal, com a EC N. 33/2001 que revogou dispositivos reguladores da contribuição.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo as petições id 34184416 e 34216607 como emenda a inicial. Proceda a Secretaria a retificação ao valor da causa conforme apontado pela impetrante e a alteração do polo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, autoridade vinculada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba (DRF).

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VANESSA NORONHA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS FERRAZ DA SILVA - SP435925  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VANESSA NORONHA LIMA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BRASILEM FERNANDÓPOLIS, em que requer a desconstituição dos débitos decorrentes dos entraves de aditamento do contrato de FIES, declarando-se a inexistência do débito. Como pedido liminar, requereu a imediata regularização de seu FIES, com imediato recebimento de sua matrícula no semestre 2020/1, sem qualquer ônus financeiro, bem como o lançamento de todas as notas do semestre 2019/2, e liberação ao acesso do portal do aluno.

Aduz, em síntese, que cursa Medicina na Universidade Brasil de Fernandópolis desde 15/08/2017, e desde o início, mantém contrato para financiamento pelo FIES. Todavia, desde o segundo semestre de 2019, vem sofrendo entraves, que atribui a falhas sistêmicas da Universidade, para efetuar os aditamentos semestrais.

Em razão disso (não formulação dos aditamentos), não logrou êxito em fazer sua ren matrícula para o ano de 2020 e está impedida de assistir aulas, tendo, inclusive, sido emitido boleto para pagamento envolvendo o total do curso.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 29462930). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 30097137).

Notificado, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações (id. 30794889).

Notificado, o Reitor da Universidade Brasil de Fernandópolis (id. 33671552) não se manifestou.

Deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda o Ministério Público Federal (id. 33822560).

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e nem certo.

#### Esclarece o Presidente do FNDE em sua informações:

*“...Além do semestre de contratação, 2º/2017, foi observada a contratação do aditamento de transferência e de renovação com referência ao 1º semestre de 2018, aditamento de renovação 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019...*

...

*Em relação ao 2º semestre de 2019, objeto da lide, verificou-se que não se iniciou a contratação do referido semestre. Da leitura sistêmica, a DTI/ MEC verificou não ter ocorrido qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização do aditamento relativo ao 2º semestre de 2019, pois o procedimento de contratação não foi regularmente iniciado pela CPSA.*

...

*Vide que a formalização dos aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES, conforme se denota das cláusulas contratuais e das normas do FIES, em especial na Portaria Normativa nº 23, de 2011, que disciplina os procedimentos para renovação do financiamento.*

...”

#### E conclui:

*“...O contrato da estudante foi formalizado para a contratação de 10 semestres regulares. Foi utilizado 1 (um) semestre para cursar Enfermagem e, posteriormente, outros 03 (três) semestres para o curso de Medicina, restando ainda 06 (seis) semestres. Logo, vê-se que diante do prazo esgotado para a realização do aditamento relativo ao 2º/2019 e não tendo havido qualquer impedimento sistêmico na sua realização, senão a perda de prazo da estudante, não há elementos a ensejar excepcional e individual reabertura extemporânea de prazo por parte deste Agente Operador, nos termos do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, para permitir a contratação da renovação não realizada. Neste sentido, a estudante pode formalizar a suspensão do 2º semestre de 2019. Ato contínuo, é permitido ainda a contratação do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2020. Contudo, caso a estudante tenha cursado a semestralidade de 2º/2019, deverá responder pelo pagamento dos encargos educacionais, visto que não, como já dito acima, foi identificada qualquer causa autorizadora da excepcional reabertura do sistema para a contratação do aditamento de renovação de forma extemporânea, mas tão somente, a perda de prazo do estudante e na formalização da dilatação e renovação...”*

Afirma a impetrante que a Universidade não teria entregado documentos necessários ao aditamento e, por isso, não foi possível fazer o novo contrato.

Não verifico, todavia, a comprovação, de plano, de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade impetrada Reitor da Universidade de Fernandópolis. A alegação demanda apresentação de provas. Quanto ao FNDE, agiu dentro das normas do programa.

Deste modo, esta ação é inadequada à apreciação do pedido, já que envolve dilação probatória, onde serão apuradas as razões que levaram à ausência de contratação do FIES no segundo semestre de 2019 para, a partir daí, se verificar sobre eventual a nulidade dos débitos.

Como se sabe, nas ações de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída, inexistindo espaço para a sua produção durante a tramitação do feito.

Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000435-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE:NIVALCIR DE POLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o recurso administrativo, em primeira reanálise foi mantido o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1792535543, e encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 33813421).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001379-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental "inaudita altera parte", para excluir o ISS ou ISSQN (Imposto sobre Serviços ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social), preservando o conceito de faturamento e receita, para que seja realizada a apuração vincenda do PIS e COFINS não cumulativos, nos termos da Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2002.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000591-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EMBARGADO: PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogados do(a) EMBARGADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466, SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA - SP140612

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal de nº 0004058-77.2016.403.6107, na qual a parte embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** objetiva, em síntese, a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso, promovida pelo Embargado **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS/SP**.

Para tanto, aduz, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição. Alega também serem nulas as CDAs que compõem o processo executivo, tendo em vista que as mesmas não preenchem os requisitos da lei (art. 2º, §6º, da Lei 6.830/80). No mérito, alega imunidade tributária de impostos, pois presta serviço público, nos termos do artigo 150, VI, "a" e § 2º, CF, e a impossibilidade de cobrança de taxa de conservação de guias e sarjetas, da taxa de serviços contra incêndio, da taxa de expediente e valor cobrado à título de citação pelo correio, bem como a indevida aplicação das multas, juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 23233357 – pág. 57).

A parte embargada apresentou impugnação afastando os argumentos expendidos na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Aduz que a imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas (id. 32603150).

Houve manifestação da embargante acerca da impugnação (id. 33939674).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Haja vista que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide.

Afasto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que balizama a execução fiscal nº 0004058-77.2016.403.6107, já que no ponto de vista formal elas atendem aos requisitos legais.

É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Tais requisitos legais têm por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Observo que constam nas CDAs que a dívida foi inscrita em conformidade com a Lei Municipal nº 777/1998 (Código Tributário Municipal).

Portanto, estando regularmente inscritas (pelo menos do ponto de vista formal), gozam as Certidões de Dívida Ativa de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Quanto à prescrição suscitada pela parte Embargante, a mesma não procede, posto que as inscrições dos débitos ocorreram nos anos de 2004 a 2008 e a execução fiscal foi proposta em 16/09/2009, originalmente no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, conforme se verifica nos autos executivos (fl. 02-verso), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, § único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, § 1º, do CPC:

*“Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*1 – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal....”*

*“Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

*“Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....”*

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, § único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, § 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.” (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012)*

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à natureza jurídica da Embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), se trata de empresa pública prestadora de serviço postal e correio aéreo, de competência da União Federal (art. 21, X, Constituição Federal), serviços públicos estes delegados pela Lei nº 6.538/78.

Neste sentido, como a Embargante presta serviços públicos delegados por lei pela União Federal, ela se distingue das empresas públicas que exploram atividade econômica. Assim, sua atividade é alcançada pela regra da imunidade recíproca, a que alude o artigo disciplina o artigo 150, VI, "a" e § 3º, CF e artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estando, desta forma, imune aos impostos.

Eclareço que a referida imunidade tributária da Embargante em relação aos impostos já foi apreciada e decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

**“EMENTA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.**

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.

III. - R.E. conhecido e improvido.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 424227/SC - Fonte: DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL00192-01 PP-00375 - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido)

Ressalto, outrossim, que a aludida imunidade tributária não é extensiva aos outros tributos, sendo exclusiva aos impostos exigidos pelos Entes Tributantes.

No que concerne às taxas de serviços exigidas pelo Município de Penápolis mencionadas nas certidões de dívida ativa, a cobrança está evitada de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Estabelece o artigo 145, II, da Constituição Federal que podem os entes políticos instituir taxas, *“em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

Efetivamente não estamos tratando de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, mas sim de taxas pela utilização de serviços públicos.

Cabe ressaltar que o art. 77 do Código Tributário Nacional, acompanhando o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, exige que o serviço público utilizado ou colocado à disposição do contribuinte seja específico e divisível. A taxa, pois, pressupõe uma atuação estatal imediatamente vinculada ao contribuinte.

No caso concreto, as taxas mencionadas nas CDAs ora em análise referem-se à taxa de conservação de guias e sarjetas, taxa de serviços contra incêndio e taxa de expediente.

Ora, os serviços a que se refere à municipalidade não são divisíveis. As vias e logradouros públicos consistem em bens de uso comum do povo, conforme remansosa doutrina sobre o assunto. E tratando-se de bens públicos de uso comum do povo, a prestação do serviço público deve ser financiada com a cobrança de impostos e não de taxas. Isto porque não há a referibilidade entre o dono do imóvel com a conservação de guias e sarjetas.

A prestação destes serviços aproveita a todos indistintamente, sejam eles proprietários de imóveis ou não. Assim, o aspecto material da hipótese de incidência tributária permite, quando muito, a instituição de imposto para cobrir os gastos com a prestação dos serviços elencados na CDA, jamais a cobrança de taxas.

Devem, pois, ser acolhidos os fundamentos aventados pela parte embargante.

No mais, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral das matérias e ratificou a jurisprudência da Corte no sentido de considerar que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, de combate a incêndio e de emissão ou remessa de carnê/guias de recolhimento de tributos (taxa de expediente), à mingua do preenchimento dos requisitos imprescindíveis à sua criação, conecentes à especificidade e à divisibilidade dos serviços, elencados no art. 145, II, da CF e dos arts. 77 e 79 do CTN (RE 576.321, RE 643.247 e RE 789.218).

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir o título executivo e para tornar insubsistente a dívida exequenda, que instrui a execução fiscal nº 0004058-77.2016.403.6107.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004058-77.2016.403.6107.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para o feito executivo, vindo-me conclusos para extinção, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003689-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE MELO - SP187257

#### **DESPACHO**

1. Regularmente citada para os termos da presente execução, ofertou a empresa devedora o bem descrito na petição de fls. 13/14, dos autos físicos, ID n. 23212428, volume 01.

Instada a se manifestar, recusou o exequente o bem ofertado, aduzindo, em breve síntese, que o mesmo garante o processo n. 14109/06, consoante auto de penhora trazido pela parte executada (fls. 22), estando totalmente comprometido naquele processo em virtude do valor da dívida no mesmo cobrada, não sendo, portanto, útil à garantia desta Execução Fiscal.

Requer a constrição de valores através do sistema Bacenjud em atenção ao disposto no artigo 11, da Lei n. 6.830/80.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a exequente esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ – Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data/Publicação 13/11/2014).

Posto isso, acolho as razões do exequente para a recusa do bem ofertado à penhora e indefiro o requerimento de fls. 13/14 acima mencionados, dos autos físicos.

2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome da empresa executada, através do sistema Bacenjud, posto que já realizados nos autos, com resultado negativo (fls. 11/12, ID n. 23212428, volume 01)

3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP, FLAVIA MARTINS JUNCAL VERDI, FERNANDA VERDI BUTTERFIELD

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, PRISCILA GOMES FAGUNDES - SP425446, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, PRISCILA GOMES FAGUNDES - SP425446, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

DECISÃO  
DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLAVIA MARTINS JUNCAL VERDI em face da decisão id. 34646810, alegando omissão.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, atribuindo-lhe efeitos modificativos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Flávia para responder aos débitos, objeto das CDAs 80 7 17 042326-10, 80 6 17 117941-25, 80 2 17 058557-04, 80 6 17 117942-06, 80 6 16 043959-01, 80 2 16 018559-61, 80 7 16 051169-90, 80 2 16 085656-32, 80 6 16 155847-00 e 80 6 16 155846.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Petição ID n. 34796821: aguarde-se.

Petição ID n. 34927018: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes sobre o ofício encaminhado pelo INSS no id 34342882.

2- Esclareça o INSS sua petição de concordância com o valor executado (id 35215193), haja vista a divergência no total do débito e na data do cálculo.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

#### DESPACHO

Petição id 31672039: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente o comprovante das demais parcelas devidas em cumprimento ao acordo homologado, em quinze dias. Após, dê-se vista à exequente.

Defiro a conversão em renda dos valores já depositados judicialmente, conforme requerido pela União. Oficie-se à Caixa para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Em Embargos de Declaração

**BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI** apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada de id. 34589704, alegando a ocorrência de obscuridade quanto à análise do pedido para pagar ou parcelar o PIS e a COFINS com exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, referentes a eventuais valores extemporâneos.

##### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

Em relação ao pedido para pagar ou parcelar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, referentes a eventuais valores extemporâneos, foi claramente apreciado na sentença, como dispôs a própria embargante.

Não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001204-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO REZEK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, inclusive, com poderes específicos para a desistência da ação manifestada no feito (petição ID n. 34909169).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (certidão ID n. 35302947), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Não havendo recolhimento, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-96.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869, DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP em face de EDUCA ATIVA INFORMÁTICA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 18949/2014, conforme se depreende do id. 23233078 – pág. 5/6.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a executada nomeou bem à penhora (id. 23233078 – pág. 41/42).

Intimado três vezes a se manifestar acerca dos bens ofertados pela parte executada em garantia à execução (id. 23233078 – pág. 62, 67 e 69), o exequente quedou-se inerte.

Intimado a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (id. 33809056), o exequente novamente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

O exequente abandonou a causa por mais de três anos e deixou de cumprir a determinação de id. 33809056.

Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

### ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000109-45.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: AR JOIAS IND E COM LTDA - ME, JOSE RAPHAEL CAPUTO, FLAVIO ASSAO OKAMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AR JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, JOSE RAPHAEL CAPUTO e FLAVIO ASSAO OKAMOTO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002304-37.2015.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 30/01/2013.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Argumentam os embargantes, em síntese, que os juros e os encargos são abusivos; comissão de permanência cumulada com correção monetária; capitalização de juros.

Os embargos foram recebidos, sem suspender a execução.

Em sua impugnação (id. 17825467 – pág. 02/28), a CEF alegou preliminarmente prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Facultou-se a especificação de provas. A parte embargante requereu perícia, que foi indeferida (id. 17825467 – pág. 48). Considerando que os embargantes se quedaram inertes, tornou-se eficaz o comando contido naquela mesma decisão no sentido da preclusão do direito de produzir prova pericial.

A CEF apresentou os extratos da conta corrente do devedor (id. 17825467 – pág. 99/108).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

### Prescrição e decadência:

Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Busca a parte embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (pretensão imprescritível – art. 169 do CC). Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contrato de 2013, inócua a prescrição, independentemente do *dies ad quo*.

Não bastasse, a CEF invocou, em sua defesa, a decadência prevista no art. 178 do CC (prazo de quatro anos) e a prescrição prevista no art. 206, § 3º, II do CC (prazo trienal), razão pela qual, mesmo que se admitisse a aplicação dos prazos decadencial e prescricional por ela invocados, ainda assim não seria o caso de reconhecer a incidência destes institutos, visto que o contrato em discussão foi firmado em 30/01/2013 e os presentes embargos opostos em 20/01/2016.

Passo ao exame do mérito.

### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida a erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

#### Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autoriza a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos autos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 2013, após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançado por tal regra.

A cobrança mensal dos juros remuneratórios está prevista no parágrafo único da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário (id. 17825467 - pág. 76): *"... O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações..."*, de modo que a capitalização mensal dos juros foi prevista no contrato, de maneira clara e objetiva.

Sem razão os embargantes.

#### Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega a parte embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Conforme consta do demonstrativo do débito, os juros na data da contratação eram de 0,94% ao mês (id. 17825467 – pág. 53) e os efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes na data da efetiva liberação.

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa do valor praticado no mercado para a mesma contratação. Ao contrário, parece bastante módica.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

#### Comissão de Permanência cumulada com juros.

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decretá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

A cláusula décima do contrato firmado entre as partes previa os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro).

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro.

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 17825467 – pág. 58/60), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso (tudo previsto contratualmente).

Os embargantes não trouxeram cálculo para contrapor ao da CEF para a fase de inadimplemento, limitando-se a requerer que a cobrança da comissão de permanência não fosse cumulada com outros encargos, o que, de fato, não ocorreu.

De modo que reputo que o cálculo do débito após o inadimplemento, efetuado pela CEF, não prejudicou os autores, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato.

Quanto à cobrança de taxas, tarifas e encargos, ressalto que são contratualmente previstos, não tendo a parte embargante demonstrado ou especificado o que teria sido cobrado irregularmente.

No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002304-37.2015.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### **ARAÇATUBA, data do sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003313-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172, PAULO CESAR BOATTO - SP64869  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

### **S E N T E N Ç A**

EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº 0001203-96.2014.403.6107, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 18949.

Aduz a embargante possuir registro no CREA devido às atividades de sua empresa se enquadrar nos moldes de manutenção de computadores, área técnica, o que perdeu até o ano de 2009. Após esse período, a embargante alterou o ramo das atividades. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a inexigibilidade da dívida, uma vez que houve o pedido de cancelamento do registro, bem como a emissão de seu protocolo, assim como a alteração contratual que desvinculava o registro com o CREA.

Os autos estavam aguardando a conclusão do procedimento para penhora de bens, emandamento nos autos executivos (id. 32718871).

Este Juízo, nesta data (13/07/2020), extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0001203-96.2014.403.6107) ante a configuração de abandono do feito, de modo que a penhora não restou efetivada naqueles autos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

“Artigo 16.

(...) § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013) *Grifei*.

**ISTO POSTO**, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0001203-96.2014.403.6107.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001066-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AURIMARA. STURARO MADEIRAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 35310233), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A  
REU: ARIANE BARBARA EDUARDO

#### DESPACHO

Petição id 34487315: Defiro o pedido requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar o depositário do bem e a forma para contato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se nova carta precatória, nos termos da decisão id 14323308.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002116-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA - ME, VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **VALDEVINO VIEIRA DE ALCÂNTARA ME** e **VALDEVINO VIEIRA DE ALCÂNTARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que a embargada deixou de amortizar 03 (três) parcelas do contrato, que foram devidamente debitadas da conta corrente da empresa (003.00000813-2), incorrendo em excesso de execução (art. 917, inciso III, do CPC).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 21257652).

Impugnação da CEF alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 23329863).

Não houve réplica.

Facultada a especificação de provas (id. 31003004), a CEF requereu o julgamento do feito (id. 31980403) e a parte embargante não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação da CEF de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos. Conforme id. 8062724 os autos executivos, o Dr. Marco Aurélio Anibal Lopes Ribeiro, OAB/SP nº 241.439, foi nomeado para patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 917, §3º, do CPC, por força do disposto no artigo 341, § único, do mesmo Código, utilizando-se de interpretação analógica.

Passo ao exame de mérito.

Verifico que a parte embargante não questiona a existência da dívida, se limitando a afirmar que não foram amortizadas 03 (três) parcelas do contrato. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que a CEF deixou de amortizar as parcelas debitadas da conta corrente da empresa, limitando-se a alegar, sem, contudo, se desincumbir do ônus da prova que lhe cabia (artigo 373, I, do CPC).

Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890).

Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000981-38.2017.4.03.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado nos autos executivos, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001480-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDSON FELICIO FONZAR GRANATO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da Distribuição deste Auto de Prisão em Flagrante a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.
  2. Fica o i. Defensor do Indiciado intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, ficando ciente de que não regularizada a representação, oportunamente, será o indiciado intimado a indicar novo defensor ou solicitar a nomeação de Defensor Dativo. Intimem-se. Cumpra-se.
  3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Araçatuba/SP, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALDOMIRO BRAIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, pelo prazo de cinco dias.

Araçatuba, 14/07/2020.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de audiências.

Int.

**ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO NEVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, ANA CRISTINA LEMOS CENCI - SP274909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-49.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA

#### DESPACHO

Petição id 34293979: Ante a discordância dos cálculos apresentados pelo executado, concedo à exequente o prazo de 15 dias para amoldar seu pedido nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ODASSI GUERZONI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ODASSI GUERZONI FILHO em face da UNIAO FEDERAL.

A UNIAO apresentou os cálculos de liquidação, em proposta de acordo, e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 179/180 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito (fls. 188).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 101/119, ID 33529750: cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela pessoa jurídica MARIA LÚCIA NASCIMENTO DE LIMA CALÇADOS - EPP em face da decisão anteriormente proferida por este Juízo (fls. 96/100 – ID 32944551) que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada nos presentes autos de execução de título extrajudicial, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam a embargante, em apertada síntese, que a decisão guerreada padeceria de contradição, **mas na verdade não aponta qualquer contradição e sim repisa, quase que na íntegra, os fundamentos da exceção de pré-executividade já rejeitada.** De fato, mais uma vez, sustenta: a) que a presente execução extrajudicial padeceria de nulidade absoluta, por ausência de título líquido, certo e exigível, já que as cédulas de crédito bancário acostadas ao feito pela CEF não seriam válidas, por não preencherem todos os requisitos previstos em lei; b) que a Lei n. 10.931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário, padeceria de inconstitucionalidade material e formal e, ainda, c) que haveria de ser reconhecida também a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170/36-01.

Aduzindo, assim, a ocorrência de suposta “contradição”, requer que seus embargos sejam conhecidos e providos, inclusive emprestando-lhes efeito modificativo, para que a nulidade dos títulos seja reconhecida, extinguindo-se a execução extrajudicial.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação de suas alegações, sem apresentar qualquer fato ou fundamento novo, praticamente somente repisando afirmações da exceção que já foi rejeitada, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000044-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 41/48 – arquivo do processo, baixado em PDF: cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **NILSON FERREIRA CAVALCANTE**, em face da decisão proferida por este Juízo aos 09 de março de 2020 – fl. 40, que recebeu os embargos à execução por ele opostos, mas lhe indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que existe contradição na referida decisão, pois foi dito que ele não teria trazido elementos/documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência; ele aduz, todavia, que anexou à petição inicial cópia de seu holerite, referente ao mês de dezembro de 2019, comprovando que recebe mensalmente menos de 2 mil reais, de modo que houve erro do Juízo, pois a hipossuficiência foi, sim, comprovada documentalmente. Com os embargos, juntou novamente o comprovante de seu salário e requereu que o recurso seja conhecido e provido, deferindo-se em seu favor a benesse requerida.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, mas deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, assiste razão à parte embargante.

Isso porque, compulsando o feito, verifico que ela já havia juntado comprovante de sua renda mensal à fl. 31, comprovante esse que foi anexado novamente à fl. 48.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante (recebe R\$ 1.871,60 de rendimentos brutos por mês, e rendimentos líquidos inferiores a R\$ 1.000,00 – fls. 31 e 48), e não havendo provas em sentido contrário, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.**

Prossiga-se no feito, com a citação da parte ré, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARACELE IBANEZ SERAPIAO, ADEMIR ORTOLAM, EDNA BARRETO DE LIMA, ELZABATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA PINHO, MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES, MARIA COQUEIRO, MAURO POMPEO, PAULO ROBERTO SERAPIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**ATO ORDINATÓRIO**

**PARTE FINAL DA DECISÃO ID [31455899](#):**

... vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para se manifestarem sobre ambas as questões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010859-58.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO MADEIRA PRIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

... Com a vinda dos cálculos, abra-se- vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por APARECIDA DE FÁTIMA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Por meio da decisão de fls. 54/59, a impugnação do INSS foi julgada improcedente, condenando-se a autarquia federal a pagar a autora diferenças devidas, no intervalo compreendido entre 14/11/1998 e 31/10/2007.

Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 60/68, em que a contadoria apurou como devido o valor de R\$ 16.868,45, posicionado para 09/2018, argumentando que este seria apenas metade do valor devido, eis que haveria outra dependente para o mesmo benefício cadastrada no PLENUS, a saber, a filha da autora, FRANCIELI DE LIMA SOUZA.

Intimados a se manifestar sobre a conta, o INSS comela concordou, conforme fl. 70 e a parte autora/exequente a impugnou, conforme fls. 72/74.

Aduzã, em suma, que o valor total deve ser pago em favor de APARECIDA, e não apenas metade, eis que a ACP que reconheceu o direito à revisão transitou em julgado em 21/10/2013 e a cota-parte do benefício, que pertencia à filha da autora, FRANCIELI DE LIMA SOUZA, extinguiu-se antes disso, em 02/08/2012, quando ela atingiu a maioridade, sendo certo que o benefício, desde então, pertence exclusivamente à autora. Alternativamente, caso este não seja o entendimento do Juízo, requereu prazo para incluir FRANCIELI no polo ativo da demanda.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

#### Assiste razão à parte autora.

De fato, o benefício de pensão por morte cuja revisão já se determinou, nestes autos, era dividido entre a autora APARECIDA e sua filha FRANCIELI até o dia 02/08/2012, data em que o benefício cessou para FRANCIELI, por ela ter atingido a maioridade – nesse sentido, vide documento anexado à fl. 68, pela Contadoria do Juízo.

Desse modo, percebe-se que, desde o dia **03/08/2012, a autora APARECIDA é a única titular do benefício**, e por esse motivo faz jus ao pagamento dos atrasados, em sua forma integral, e não pela metade, conforme realizado pela Contadoria.

Ante o exposto, sem mais delongas, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que seja apurado o valor devido à APARECIDA, assentando desde já que ela faz jus ao pagamento de 100% do valor dos atrasados.

Juntado o novo parecer contábil, promova-se nova intimação das partes para manifestação e tragam, então, estes autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010933-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DJALMA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP75703

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-02.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CARVALHO TERCEIRIZACAO ASSIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID - 27172199 - Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à petição inicial do presente cumprimento de sentença, inserir no Pje todas as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos à execução nº 5000860-12.2019.4.03.6116, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, aguarde-se o desfecho do referido feito, em arquivo sobrestado, para oportuno prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-80.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SILVA

**DESPACHO**

INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente formulado na petição do ID nº 28410373, haja vista a existência de restrição, através do RENAJUD, do veículo indicado no documento do ID nº 25006417.

Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, arquivem-se os autos. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 33758196 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à obrigação de fazer constante da sentença dos autos nº 0001051-31.2008.4.03.6116, comprovando nos autos a quitação das obrigações do mutuário no contrato de financiamento habitacional nº 8.0339.6014119-7, tendo como objeto o imóvel de Matrícula nº 1.256 do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Quatá - SP, bem como a apresentar nos autos os documentos necessários para a liberação do gravame hipotecário que pesa sobre o referido imóvel, sob pena de cominação de multa diária.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, voltemos autos conclusos para fixação de astreintes.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cumprimento das determinações contidas no despacho ID 32579070.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**

**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**

**Fone (18) 3302-7900**

**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-69.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

**Valor da dívida: R\$75.950,24**

**Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA**

**Endereço: desconhecido**

#### DESPACHO

**1. ID. 27427310:** Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado nos autos de outra execução fiscal, em trâmite neste Juízo (autos nº 0001181-26.2005.403.6116), principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

**2.** Apresentada a certidão, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

**Valor da dívida: R\$3,771,988.29**

**Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA**

**Endereço: desconhecido**

#### DESPACHO

**1. ID. 23397268 e ID. 27425438:** intime-se a executada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado em sua petição, principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

**2.** Apresentada a certidão, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001483-69.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

**Valor da dívida: R\$3,260,946.48**

**Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA**

**Endereço: desconhecido**

#### DESPACHO

**1. ID. 27431754:** Intime-se a executada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado nos autos de outra execução fiscal, em trâmite neste Juízo (autos nº 0001181-26.2005.403.6116), principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

**2.** Apresentada a certidão, intime-se a exequente para manifestar-se, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-26.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CAETANO SCHINCARIOL, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$2,185,078.41

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: CAETANO SCHINCARIOL

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

Endereço: desconhecido

Nome: CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 23396137 e ID. 27435616: intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado em sua petição, principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

2. Apresentada a certidão, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036553-95.2006.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$9,355,253.94

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 21864980 e ID. 27433742: intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado em sua petição, principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

2. Apresentada a certidão, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000814-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, JAQUELINE BATISTA - SP232906, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

Valor da dívida: R\$10,360,774.00

Nome: MONGEL-VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA-ME

Endereço: AVENIDAS PRIMAVERAS, 615, SALA 01 E 02, VILA DOS PASSAROS, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000

#### DESPACHO

**ID. 27588134:** Defiro o pedido da exequente. Em consequência, renovo o novo prazo da executada para que, querendo, possa indicar outros bens à penhora, além dos anteriormente indicados nos autos, considerando que a exequente não aceitou os referidos bens ofertados à penhora na **petição id. 11998221**.

Anoto que referidos bens indicados à penhora pela executada não foram aceitos pela exequente como garantia do juízo por não estarem totalmente desimpedidos de ônus ou de outras questões processuais alheias à presente execução, encontrando-se o imóvel de matrícula nº 46.022, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000504-44.2015.403.6116, para garantia da dívida naqueles autos, do valor expressivo do débito correspondente a R\$ 23.521.853,12, e entendendo a parte credora que não há prova efetiva da liquidez e da certeza dos direitos creditórios indicados à penhora, **conforme manifestação da exequente (documento id. 18539480)**.

Nesses termos, a executada teria de ter comprovado documentalmente nos autos que os valores dos bens penhorados na execução fiscal nº 0000504-44.2015.403.6116 ultrapassariam o valor da dívida, naqueles autos, para que o imóvel em questão também fosse penhorado nestes autos pelo valor do saldo remanescente de sua possível alienação em hasta pública.

Mais difícil ainda seria, de imediato, a comprovação dos direitos creditórios não aceitos pela exequente, por serem desprovidos de certeza jurídica, de certeza quanto à higidez do crédito.

Na fase em que se encontra o feito, não se verifica risco efetivo sobre o patrimônio da executada que possa diminuir seu ativo ou interferir em sua atividade operacional, tendo resultado negativas as pesquisas realizadas no sentido de localização de seus bens, estando sob análise nos autos a garantia da execução para eventual oposição de embargos pela defesa, se o caso.

Assim, prevalece o interesse da parte credora em aceitar ou não os bens oferecidos à penhora, seguindo a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa pela executada. Até porque, eventual vício de matéria de ordem pública poderá ser alegado pela parte mediante simples petição nos autos, sem a necessidade de garantia do juízo, podendo valer-se, inclusive, da exceção de pré-executividade. Não sendo localizado bens da executada, poderá ocorrer o sobrestamento do feito.

#### Dessa forma, determino:

1. Intime-se a executada para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, possa oferecer outros bens à penhora para garantia da execução, ainda que de terceiros, com a devida anuência do proprietário, livres de ônus.

2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-56.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

Valor da dívida: R\$27,491.85

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1. **ID. 26702071:** dada a suspensão do andamento da presente execução, que não se sabe quanto tempo durará, por não haver informação do período previsto para o término do pagamento das parcelas, **intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias**, informar se persiste seu interesse na substituição da penhora, conforme indicada nos autos, para o integral cumprimento do r. despacho id. 24107950 (ff. 124/125), quando da retomada dos atendimentos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP.

2. Caso a resposta seja em sentido positivo, tornemos autos conclusos.

3. De outra forma, não havendo mais interesse da parte, ou decorrido o prazo "in albis", sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000956-54.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CAMILA BENELLI SANTANA, RODRIGO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000526-05.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, EDEVANDO DE PAULA DIAS - PR66680, LEONARDO MELO MATOS - PR55533

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme manifestação da exequente (ID 34318774), **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados através do BACENJUD (ID 32550408) para uma conta judicial junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo Federal.

Após, **OFICIE-SE** à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que promova a transferência do valor total decorrente da transação acima determinada, bem como do montante depositado na conta judicial nº 4101.005.86400675 (ID 32606341), para a conta bancária informada pela exequente na petição de ID 34318774; comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. *Esta sentença, acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à instituição bancária.*

Comprovada a transferência, cientifique-se a exequente.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000194-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000545-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

EXECUTADO: MAZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30175140.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000358-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, que restou negativa, e de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, nos termos do despacho de ID nº 30222109.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELCIO ANTONIO ZIRONDI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-92.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, que restou negativa, e de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, nos termos do despacho de ID nº 27283369.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000487-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

EXECUTADO: MASQ PARAGUACU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30493020.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000619-36.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, bem como para manifestaçaõ em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) ben(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID nº 30493514.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestaçaõ do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimaçaõ, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execuçaõ, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocaçaõ do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informaçaõs essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUCAõ FISCAL(1116) Nº 0001464-73.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONõMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: N. S. SEGURANCA LTDA

#### INFORMAçaõ DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, bem como para manifestaçaõ em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) ben(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID nº 30508497.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestaçaõ do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimaçaõ, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execuçaõ, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocaçaõ do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informaçaõs essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENça CONTRA A FAZENDA PÙBLICA(12078) Nº 0001573-53.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARNALDO PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissãõ (art. 11 da Resoluçaõ CJF nº 458/2017).

Após a transmissãõ dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinçaõ.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUCAõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001066-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECçaõ DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30584662.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIANUNES DA SILVA PECAS - ME, CLAUDINEI EUGENIO DA SILVA, MARCIANUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30586382.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-51.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO JUNIOR COSTA ACESSORIOS - ME, FABIO JUNIOR COSTA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, haja vista o decurso do prazo dos executado para manifestação quanto à decisão de ID nº 28098248.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-25.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESTOFADOS - ME

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 25803487.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova infirmação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de junho de 2020.

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000654-45.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CAETANO SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$155,838,060.73

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

Endereço: desconhecido

Nome: CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: CAETANO SCHINCARIOL

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 27430708 e ID. 22147521: intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado em sua petição, principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

2. Apresentada a certidão, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000523-16.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Valor da dívida: R\$155,783.23

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 28816584: intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme mencionado em sua petição, principalmente, com a indicação da atual fase que se encontra o feito.

2. Apresentada a certidão, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001290-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP, ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 29263139).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000412-95.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SIMONE TOLEDO VIEIRA DE FILIPPO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica prejudicado o pedido formulado à fl. 49 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24024273, pag. 62), haja vista que já houve a citação da executada, conforme certidão de fl. 45 (mesmo ID retro mencionado, pag. 56), tendo sido certificado, inclusive, o decurso do prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, conforme se verifica à fl. 46 (pag. 57).

Diante do exposto, intime-se o EXEQUENTE para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000697-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OPERA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, IVAN PAOLUCCI

Valor da dívida: R\$76,499.22

Nome: OPERA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Endereço: AV RUI BARBOSA, 1.520, - até 1560 - lado par, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19814-000

Nome: IVAN PAOLUCCI

Endereço: R SEBASTIAO LEITE DO CANTO, 935, - de 726/727 ao fim, SAN F VALLEY, ASSIS - SP - CEP: 19800-121

#### DESPACHO

**ID. 33685907:** indefiro o pedido da exequente. A pesquisa junto ao sistema Bacenjud foi realizada recentemente, e resultou negativa (**id. 31858419**). Por ora, não se justifica nova tentativa de penhora "on line".

Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000317-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ROMANO

Valor da dívida: R\$61,005.71

Nome: ANTONIO MARCOS ROMANO

Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 342, VILA GAMMON, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

**1. ID. 14361087:** a oficiala de justiça não logrou êxito em localizar o executado Antônio Marcos Romano no endereço indicado na inicial do Município de Paraguaçu Paulista/SP, para a citação pessoal, em diligência realizada no dia 11/02/2019.

Posteriormente, o executado entrou em contato com a oficiala de justiça, informando residir atualmente na Rua Anna Benedita Dias Pedroso, 86, na cidade de São José dos Campos/SP, onde exerce funções como servidor público.

2. Dessa forma, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá esclarecer as manifestações (**id. 32805158** e **id. 34155766**). Principalmente, quando à origem do **depósito noticiado no documento 32805162**, e a destinação pretendida.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000338-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS DE LIMA CAVALCANTI - SP326055

Valor da dívida: R\$526.63

Nome: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1. **ID. 32302064**: defiro o pedido do exequente. É possível a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, conforme artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Intim-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, poderá adequar o título executivo, se o caso, com os valores que entender cabíveis, garantindo a obrigação certa, líquida e exigível na respectiva Certidão de Dívida Ativa. Após venham os autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000827-49.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA, APARECIDA SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27234611.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001581-93.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO POLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34549085) do acórdão (ID 34549084), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, reformando a sentença (ID 34549074 - fls. 152/158), cassando a tutela concedida e, em sede de Embargos Declaratórios mantendo o reconhecimento o tempo de serviço do autor nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e 01/10/1982 a 30/09/1983 e 27/12/1985 a 26/06/1986, determinando sua averbação (ID 3454905 - fls. 129/130-verso), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove a cessação dos pagamentos efetuados ao autor em função da tutela concedida (ID 34549074 - fls. 165/166) e a efetiva averbação de tempo de serviço reconhecido no acórdão retromencionado.

Comprovado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000681-23.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGRAO E SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO ANTONIO NEGRAO, GIANCARLO NEGRAO, BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS  
TONIA - SP288256

## DECISÃO

**ID: 24061277 (páginas 210-222):** O executado Sérgio Antônio Negrão alega a impenhorabilidade e, consequentemente, requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis a seguir descritos:

- Imóvel de matrícula nº 19.482, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP: sustenta que referido imóvel não lhe pertence desde 20/10/2010, em razão da homologação da separação judicial de Clarice de Fátima Coimbra, com a qual permaneceu a posse e propriedade do bem.

- Imóvel de matrícula nº 11.702, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Tarumã/SP: sustenta que referido bem nunca lhe pertenceu. Aduz que o bem serve de residência à Sra. Cícilia Maria de Jesus Coimbra, mãe de Clarice de Fátima Coimbra. Alega que seu nome na matrícula do bem por ter sido casado com Clarice de Fátima Coimbra, uma das herdeiras do imóvel.

- Imóvel de matrícula nº 45.302, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP: sustenta a impenhorabilidade por ser o imóvel de sua residência e único bem de família.

Conforme já observado à fl. 278 (ID 24061277), o pedido em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 45.302 resta prejudicado, uma vez sobre ele não recaiu constrição judicial.

A exequente manifestou (ID 24061608, páginas 21-23), por sua vez, discordância quanto à impenhorabilidade alegada. Asseverou que o co-executado abriu mão da parcela do imóvel de matrícula nº 19.482 enquanto já pendia o pagamento da dívida exequenda em seu desfavor e já fora citado nestes autos, razão pela qual o executado não poderia se desfazer desse bem sem reservar outros bens suficientes à garantia da dívida exequenda. Ao assim agir, teria cometido fraude à execução. Também aduziu que a parcela sobre o imóvel de matrícula nº 11.702 pertencente ao co-executado não pode ser tida como impenhorável apenas por residir nele a genitora de sua ex-esposa. Argumenta que a parcela penhorada do imóvel não prejudicará os demais co-proprietários do bem, os quais continuarão com seus direitos garantidos em eventual arrematação. Assim, requereu a manutenção das penhoras concretizadas nos autos e o prosseguimento do feito com a designação de data para a alienação em hasta pública.

Assiste razão à exequente.

A inscrição em dívida ativa de que tratamos presentes autos ocorreu em 15/02/2006. O co-executado Sérgio Antônio Negrão foi citado em 19/05/2006 (ID 24061277, página 34).

Dispõe o artigo 185 do CTN:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.*

In casu, a retirada do imóvel do patrimônio do executado em razão da separação judicial havida somente em 2010 não produz efeitos jurídicos perante a Fazenda Pública, sobretudo porque não há notícia nos autos de que tenham sido reservados bens suficientes para a garantia da presente execução - em trâmite desde o ano de 2006. Assim sendo, mantenho a penhora sobre a parte ideal pertencente ao co-executado Sérgio Antônio Negrão do imóvel descrito na matrícula nº 19.482, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP.

De igual modo, mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 11.702, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Tarumã/SP. Referido bem foi recebido de herança por Clarice de Fátima Coimbra durante a constância do casamento com o executado Sérgio Antônio Negrão. Conforme se observa da certidão de casamento colacionada no ID 24061277 (pág. 234), o regime de casamento era o de comunhão universal de bens, o qual implica a **comunicação de todos os bens presentes e futuros** dos cônjuges, nos termos do artigo 1667 do Código Civil.

Por não haver prova da existência de cláusula de incomunicabilidade em relação ao referido bem, conforme a exceção contida no artigo 1668 do Código Civil, mostra-se legítima a penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente ao co-executado Sérgio, ainda que o imóvel sirva de moradia à viúva meira Cícilia Maria de Jesus Coimbra.

### **ID 24061277 (pág. 260): da prescrição**

O co-executado Benedito da Silva arguiu a prescrição da CDA que embasa a inicial (referente aos períodos 12/2000 a 03/2001).

Instada a manifestar-se, a exequente asseverou não ter ocorrido a prescrição (ID 24061608 - páginas 05-06). Aduziu que entre a data da constituição do crédito (27/09/2005 - lançamento) e o despacho que determinou a citação (26/04/2006) não transcorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174, inciso I, do CNT.

Também não há que se falar em decadência no presente caso, uma vez que a CDA que embasa a inicial refere-se aos créditos alusivos ao período de 12/2000 a 02/2005. O lançamento ocorrido em 27/09/2005 foi realizado antes que se operasse a decadência.

### **- Dos atos processuais em continuidade:**

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias:**

a) comprove a adequação da CDA nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0000514-88.2015.4.03.6116 (ID 20499546);

b) apresente a planilha atualizada do débito;

c) requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-81.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 37/1949

Valor da dívida: R\$120,767.32

Nome: M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: JENNY GUERRA PEREIRA DOS SANTOS, 60, SANTA CRUZ, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

Nome: DEISE GEANE SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ADELSON DASILVA SENA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1. ID. 32692365: Indefero o pedido da exequente.

2. A pesquisa de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pelo exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

3. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MATEUS DE ANDRADE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 20754164, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento.

Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-91.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAICON DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício postulado, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - vide o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC).

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e apreciado o pleito de justiça gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

Valor da dívida: R\$63,023.53

Nome: ELIANA MACHADO JANSONS - ME

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO DE MARCHI CRUZ, 61, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-510

Nome: ELIANA MACHADO JANSONS

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO DE MARCHI CRUZ, 61, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-510

#### DESPACHO

1. **ID 33717998**: apesar do pedido da exequente, verifico que já foi expedido nos autos o mandado de penhora do veículo VW/FOX, placa FDA7216, de propriedade da executada ELIANA MACHADO JANSONS, e a diligência realizada pela oficial de justiça resultou negativa (**id. 25083316** e **id. 26136121**).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - [assis-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:assis-se01-vara01@trf3.jus.br)

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-38.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Requereu, também, a concessão do direito de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição, alegando que o exercício da referida atividade não acarretará nenhum déficit ao requerido após a aposentação. Atribuiu o valor da causa em R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), sem, contudo, juntar planilha pomenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor (ID 28914255), dando conta de que o autor auferiu rendimentos no valor de R\$ 3.482,73 (Três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) no mês de janeiro de 2020, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), que deverá incluir as providências seguintes, sob pena de extinção:

a) juntar comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;

c) informar seu endereço de correio eletrônico

d) juntar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

e) juntar cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui requerido, visto que a cópia juntada pela parte autora no ID 28914253 não se encontra completa.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer, se o caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" do parágrafo anterior, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEICHO AGNALDO SACHETE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações constantes do despacho ID 27234704.

Cumpridas as determinações, prossiga-se nas demais determinações do referido despacho.

Descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 40/1949

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, MARIA GONCALVES DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos da decisão de ID nº 28688387.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 2 de julho de 2020.

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000832-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE.: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Valor da dívida: R\$0.00**

**Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Endereço: desconhecido**

#### DESPACHO

**ID. 33525058:** do pedido formulado pela parte executada, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Na oportunidade, a credora deverá apresentar aos autos cópias das apólices de Seguros Prestamistas (Carta de Reconhecimento de Cobertura nº 80284760000778 e Carta de Cancelamento de Cobertura Securitária nº 80284760000591), mencionados nos documentos id. 33525062 e id. 33525064. Ou esclarecer a impossibilidade na apresentação, a teor de sua manifestação (id. 28257899).

**ID. 19378013:** do demonstrativo do débito apresentado nos autos, deverá a exequente esclarecer se foi realizado eventual desconto no valor de R\$ 16.840,00, a título de cobertura da apólice de seguro (id. 33525062), caso a cobertura de indenização se refira ao contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário), objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000613-65.2018.4.036.6116.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BUFFET BELLA FESTA, LOCACAO E EVENTOS DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO - SP345166

ADVOGADO do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito das partes.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE.: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA PARAGUACU LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Valor da dívida: R\$266,826.07

Nome: LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA PARAGUACU LTDA - ME

Endereço: RUA ASSAD SALUM, 400, JARDIM AEROPORTO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

**1. ID. 33956956:** defiro o pedido da exequente. Ambos os fundamentos invocados pela parte exequente mostram-se corretos: a oferta de bens realizada viola a ordem prevista na Lei de Execuções Fiscais e os bens especificamente ofertados são de difícil alienação e difícil conservação. A respectiva recusa mostra-se adequada e não viola os princípios da menor onerosidade da execução e nemo da preservação da empresa.

**2.** Intime-se a executada a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Na oportunidade, poderá oferecer outros bens à penhora, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (seguro-garantia ou fiança bancária), conforme sugerido pela parte credora.

**3.** Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tomem os autos conclusos.

**4.** No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001702-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, MARCOS DE ANDRADE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, especialmente quanto à certidão de ID nº 34385661, bem como se possui interesse na penhora dos veículos indicados nos ID's nº 31346956 e 31346983, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o endereço dos executados.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 25 de junho de 2020.

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000747-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Valor da dívida: R\$76,260.33

Nome: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

ID. 26019012: A medida requerida pela parte exequente não existe em nosso ordenamento jurídico.

Esclareça a parte exequente, em cinco dias, se pretende a penhora das quotas sociais de propriedade dos executados na sociedade empresária indicada na petição (na forma do artigo 861 do CPC), penhora do ou dos estabelecimentos dessa sociedade (na forma do artigo 862 do CPC) ou a penhora de percentual do faturamento da sociedade empresária, na forma do artigo 866 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000975-94.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PARISI & MORENO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962, GERSON JOSE BENELI - SP86749

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante do transitio em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 23933264 - fls. 184/209, no qual o Egr. TRF3ª Região negou provimento a Apelação interposta, mantendo a decisão constante do mesmo ID supra - fls. 174/175-verso, **intime-se** a requerida PARISI & MORENO LTDA - ME, na pessoa de seus patronos, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-38.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP, JOSE MARQUES DE PAIVA, LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 28575878.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-59.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: N. S. SEGURANCA LTDA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao resultado negativo da pesquisa INFOJUD e se possui interesse na penhora dos veículos restritos pelo RENAJUD (ID nº 31663756), uma vez que tratam-se de veículos com mais de 10 anos de uso, e possivelmente de valor baixo.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000480-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JEAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI

IMPETRADO: SIMONE APARECIDA AMBROZIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA AMBROZIM

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34179946) do acórdão (ID 34179942) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida, bem como a comprovação da liberação dos valores devidos ao autor (ID 23210407 e anexos), após vistas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000846-89.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27406735.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001116-45.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA GUAZELI, MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 15332105.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AURELIO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ID 29349531:** A autora alega a existência de contradição na decisão pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual.

Aduz que o fundamento para o indeferimento - renda superior ao limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco mil reais e setenta e oito centavos), conforme previsão contida no artigo 790, §3º da CLT (aplicado por analogia) - contrasta com a prova documental produzida, consistente no extrato previdenciário da parte autora, a qual demonstraria que a parte autora não auferia renda superior ao limite adotado por este Juízo. Argumenta que os valores nas competências de 11/2019 e 12/2019, apesar de superiores ao limite adotado, englobam rendimento extraordinário (o 13º salário). Junta aos autos os holerites do autor. Acrescenta, ainda, que o filho do requerente é pessoa com deficiência, circunstância que lhe impõe diversos gastos extraordinários. Juntou documentos.

A petição não pode ser recebida como recurso de embargos de declaração, pois que não preenchido um dos pressupostos recursais (a existência de contradição intrínseca à decisão, e não entre a decisão e a prova constante dos autos). Recebo a petição supra referida, entretanto, como pedido de reconsideração e **ACOLHO** as razões da hipossuficiência aventada pela parte.

De fato, nota-se que a renda mensal auferida pelo autor, em média, não sobeja o limite estabelecido como parâmetro para a concessão da gratuidade, sobretudo diante de situações em que comprovadamente o jurisdicionado possui comprometimento maior em sua renda em razão da necessidade de tratamentos de saúde (seu ou de sua família), o que restou demonstrado *in casu*.

Diante do exposto, **defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Em prosseguimento, atendam-se as demais determinações do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANTOS & CASTANHA LTDA - EPP, MARCELO CASTANHA, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS CASTANHA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, especialmente para infôrmar se possui interesse na manutenção do bloqueio de dinheiro, haja vista que foi bloqueado valor ínfimo (R\$ 324,58) em relação ao montante do débito (R\$ 62.882,30), realizado no ID nº 32030040, bem como da restrição do veículo VW/Fusca 1300, ano de fabricação 1982 (ID nº 34205002).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos dos despachos de ID's nº 15524848 e 29002136.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000481-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: CARLOS G DA SILVA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30559830.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001913-02.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27479537.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000912-89.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE - SP163538

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 24279750.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000910-22.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA - SP85351, ALDO CODIGNOTTE PIRES - SP121150, MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27862630.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001471-94.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27171781.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27890576.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002297-43.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27169013.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: GV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30582425.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000821-76.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME, NATALIA MARQUES GONCALVES, ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente certificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID nº 28105068.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001732-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 31980366.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000184-91.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 31134011.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda certificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAVID CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora, no anexo (ID 33212491) da petição ID 33212482, juntou documento estranho aos autos. Na própria petição, porém, está inserida a guia de custas referente a estes autos. Por conseguinte, considero cumprida a determinação constante do Despacho ID 31200329 e recebo a referida petição como emenda à inicial.

Cumpra a secretaria as demais determinações do referido Despacho, a partir do item 4.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**

**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**

**Fone (18) 3302-7900**

**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000735-03.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

**Valor da dívida: R\$47,602.51**

**Nome: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP**

**Endereço: desconhecido**

**DESPACHO**

**1. ID. 33486040:** Defiro o pedido da exequente.

Não se verifica nos autos causa de suspensão do feito. A apelação apresentada pela executada nos autos da Recuperação Judicial nº 1002108-03.2015.8.26.0408, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, contra a r. Sentença que declarou encerrada a recuperação judicial pelo decurso do prazo legal, de 2 (dois) anos, previstos nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **por si só**, não tem o condão de suspender o andamento dos processos executórios.

2. Nesses termos, antes de decidir quando ao efetivo prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a executada a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Na oportunidade, a defesa poderá apresentar nos autos eventual decisão em Superior Instância nos termos da qual tenha sido concedido efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Recuperação Judicial nº 1002108-03.2015.8.26.0408. O silêncio será interpretado como concordância com o prosseguimento da execução fiscal.

3. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Inclusive, sobre a possibilidade de reunião destes autos com os autos da execução fiscal nº 0000052-97.2016.403.6116, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000973-56.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991  
**Valor da dívida: R\$1,030,100.67**  
**Nome: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME**  
**Endereço: desconhecido**

DESPACHO

**1. ID. 33430132:** Defiro o pedido da exequente.

Não se verifica nos autos qualquer causa de suspensão do feito. A apelação apresentada pela executada nos autos da Recuperação Judicial nº 1002108-03.2015.8.26.0408, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, contra a r. Sentença que declarou encerrada a recuperação judicial pelo decurso do prazo legal, de 2 (dois) anos, previstos nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **por si só**, não tem o condão de suspender o andamento dos processos executórios, em separado.

2. Nesses termos, antes de decidir quando ao efetivo prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a executada a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Na oportunidade, a defesa poderá apresentar nos autos eventual decisão em Superior Instância em cujos termos tenha sido concedido efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Recuperação Judicial nº 1002108-03.2015.8.26.0408.

3. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Inclusive, sobre a possibilidade de reunião destes autos com os autos das execuções fiscais nº 0001675-07.2013.403.6116 e nº 0000739-40.2017.403.6116, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000739-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
**Valor da dívida: R\$113,852.00**  
**Nome: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME**  
**Endereço: desconhecido**

DESPACHO

**1. ID. 33484852:** Defiro o pedido da exequente.

Não se verifica nos autos qualquer causa de suspensão do feito. A apelação apresentada pela executada nos autos da Recuperação Judicial nº 1002108-03.2015.8.26.0408, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, contra a r. Sentença que declarou encerrada a recuperação judicial pelo decurso do prazo legal, de 2 (dois) anos, previstos nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **por si só**, não tem o condão de suspender o andamento dos processos executórios, em separado.

2. Nesses termos, antes de decidir quando ao efetivo prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a executada a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Na oportunidade, a defesa poderá apresentar nos autos eventual decisão em Superior Instância em cujos termos tenha sido concedido efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Recuperação Judicial nº 1002108-03.2015.8.26.0408.

3. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Inclusive, sobre a possibilidade de reunião destes autos com os autos das execuções fiscais nº 0001675-07.2013.403.6116 e nº 0000973-56.2016.403.6116, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito movida pelo empresário individual **Jairo Mota Alves Junior – EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado do ICMS para fins de cálculo do PIS e COFINS, bem como à exclusão do CSLL da base de cálculo do IRPJ e, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (petição inicial cadastrada como doc. 24272629).

Determinada a emenda à inicial para a adequação do valor da causa e indicação dos bens oferecidos em caução com as respectivas avaliações (ID 24334456), a parte autora peticionou no ID nº 24374966 e apresentou os documentos dos IDs nºs: 24374968, 24374970, 24376197 e 24376199.

A emenda à inicial foi acolhida em parte (ID 24633366), ocasião em que se concedeu novo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em caução a fim de obter a medida liminar pretendida.

A parte autora manifestou-se no ID 25039721, oportunidade em que reiterou o pedido da medida liminar.

Na decisão do ID nº 25479178, este Juízo indeferiu a medida liminar e determinou a citação da União (Fazenda Nacional).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão proferida (ID nº 25862124, instruída com os documentos dos IDs nºs 25862125 e 25862127).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (ID nº 26169916). Preliminarmente, pugnou pela a necessidade de sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR. Sustentou, ainda, sobre a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS e, no que tange à pretensão relativa à exclusão da CSLL do IRPJ, que as CDAs colacionadas aos presentes autos demonstram que o empresário individual autor da ação apura seu IRPJ pela sistemática do lucro presumido e não sob o regime de apuração do lucro real como apontado na inicial, o que impediria, também, a transposição do quanto decidido no REXT 574.706/PR. Por fim, requereu o indeferimento do pedido autoral.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 26655928 e anexos) e requereu a retratação da decisão anteriormente prolatada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### 2. Passo a fundamentar e decidir.

A despeito do pleito de retratação do ID nº 26655928, postulado pela parte autora, **mantenho a decisão agravada** pelos seus próprios fundamentos.

O requerimento de sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR mostra-se inviável nesta fase do processo, por não estar pautado em razões concretas e sim na mera possibilidade de modulação dos efeitos deste julgado, a qual representa medida de exceção e não regra no controle de constitucionalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do RE 574.706/PR, julgado sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos. A pendência de embargos de declaração, no próprio STF, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão deverá ser objeto de recurso próprio, na via judicial ou na administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

**1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura.**

**3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." E, considerando a semelhança das matérias tratadas, tal entendimento também deve ser aplicado para excluir o ISS da base de cálculo das aludidas contribuições.**

**4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal.**

**5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado.**

**6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a caracterização de operação comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicie qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos.**

**7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicie qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos.**

**8. Agravo legal desprovido.**

(ApelRemNec/SP 5000352-50.2017.4.03.6144, Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, D.J. 04/05/2020)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.**

**- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.**

**- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.**

**- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".**

**- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.**

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(ApCiv/SP 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, D.J. 01/05/2020).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE – POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.**

**2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.**

**3. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.**

4. Agravo interno improvido.

(ApelRemNec/SP 5000266-82.2017.4.03.6143, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, D.J. 25/04/2020).

26169916. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito e determino a intimação da parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada no ID nº

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

Caso contrário, após a manifestação da parte autora ou o decurso de seu prazo *in albis*, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVERIO DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 14092505.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda notificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: NEUZA BEZERRA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **NEUZA BEZERRA SOARES** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.**, objetivando a responsabilização civil contratual securitária decorrente de danos físicos no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH (petição inicial constante dos ID 11896527 a ID 11896540).

Aduz a ocorrência de danos de ordem estrutural no imóvel de um Conjunto Habitacional, desde as respectivas entregas aos mutuários. Alega que os danos físicos possuem natureza progressiva e contínua e que, associados à péssima qualidade do material empregado na construção, sujeitam os imóveis à perigo de desmoronamento.

A firma que o contrato contou com cobertura securitária, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de importância necessária à recuperação do imóvel, a ser constatada em perícia técnica, além dos valores necessários a reparar os danos por eles experimentados e multa decenal de 2%.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram instrumentos de mandato e outros documentos.

A ação foi originariamente distribuída, em 09/05/2014, perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP.

À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (doc. nº 11897214 – pág. 5).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (ID 11897214 a ID 11897221). Arguiu as seguintes preliminares: incompetência absoluta da justiça estadual em razão do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial pela ausência de causa de pedir e ausência de informações e documentos indispensáveis à caracterização da lide; a sua ilegitimidade passiva; a denunciação da lide à construtora do imóvel e ao agente financeiro e a inaplicabilidade do CDC. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentou que a pretensão dos autores viola o ordenamento jurídico, a ausência de cobertura por vícios de construção e a ilegalidade da multa decenal. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (nºs 11897221 a 11897856).

Réplica da autora juntada nos documentos de números 11899045 a 11899763.

As partes especificaram provas que pretendiam fossem produzidas (ID 11899766).

Intimada, a CEF manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou contestação (ID 11899777 a 11899781). Preliminarmente, alegou: a responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios construtivos; o litisconsórcio passivo com a União; a sua legitimidade na qualidade de administradora do SH/FCVS; a inexistência de relação de consumo; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ilegitimidade do “gaveteiro” - parte que não possui vínculo com apólice pública - uma vez que os contratos do SFH são *intuitu personae*, passíveis de cessão apenas mediante a anuência do agente financeiro. Alegou, ainda, a prescrição e no mérito requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (nºs 11899781 a 11899787).

Diante da manifestação da CEF, o Juízo originário determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 11900122 – pág. 06).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, foram ratificados os autos processuais já praticados e foi determinada a retificação do nome da autora a fim de constar o nome cadastrado junto à Receita Federal (Neuza Bezerra Alcântara). Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão de Alcides Alcântara, cônjuge da autora, no polo ativo e o oficiamento à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para que fosse esclarecido o vínculo de seguro habitacional do imóvel objeto dos autos (doc. nº 13116355 – págs. 01-03).

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (ID 14695722).

Instada a justificar o seu interesse de agir, a autora manifestou-se no ID 20712343. Aduziu ser a atual proprietária do imóvel e, em razão da circunstância de esse imóvel ter sido adquirido originariamente mediante contrato de mútuo junto ao Sistema Financeiro de Habitação, seu interesse de agir estaria demonstrado.

Em alegações finais, a CEF ressaltou que a extinção do contrato de financiamento extingue o contrato de seguro habitacional. Acrescentou que, se os vícios eram existentes durante a vigência do contrato, certamente já teria ocorrido a prescrição, conforme o artigo 206, parágrafo 1º, II, “b”, do Código Civil (ID nº 27607264).

A comé Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se no ID 28050936 requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide. Na ocasião, ressaltou que o contrato alusivo ao imóvel objeto dos autos já teve sua obrigação securitária cumprida em virtude de sinistro total ocorrido com o real mutuário, motivo pelo qual o contrato de financiamento foi devidamente extinto pelo pagamento. Reiterou os argumentos contidos na contestação e requereu a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A hipótese é de extinção pela ausência das condições da ação. Isto porque a autora Neuza Bezerra Soares em momento algum demonstrou ostentar a qualidade de mutuária do SFH.

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, denota-se que, de fato, o imóvel situado à Rua Zequias Antunes Ribeiro, Conjunto Habitacional Tiemann, no Município de Maracá/SP foi objeto de contrato de mútuo pelo SFH. Contudo, o documento expedido pela CDHU em 30/05/1996 demonstra a extinção do contrato de financiamento em razão de pagamento realizado pelo mutuário Eronides Inácio da Silva a partir de de sinistro ocorrido em 03/07/1995. (ID 11896550, fl. 04).

A autora e seu esposo adquiriram o imóvel em 08/11/2002, quase 07 (sete) anos depois da extinção do contrato, mediante pagamento à vista em moeda corrente, conforme se verifica do Contrato Particular de Compra e Venda juntado no ID nº 11896550 – fls. 05-06. Destaca-se, no referido instrumento a observação de que a aquisição do imóvel já estava devidamente paga junto à CDHU, consoante a cláusula 3ª. Passados 12 (doze) anos da referida aquisição, em 12/03/2014, a parte autora enviou comunicação de sinistro à CDHU alegando vícios de construção de caráter progressivo com ameaça de desmoronamento (ID 11897214 – págs. 03-04).

Constata-se, pela cadeia dominial do imóvel, que a autora não o adquiriu por meio de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, por conseguinte, não detém e nem deteve a qualidade de mutuária. Se não é e nem foi mutuária, não tem legitimidade para formular pedidos em face da seguradora e do agente financeiro de empreendimento imobiliário regido pelas normas do SFH, com os quais nunca estabeleceu relação jurídica de direito material.

Justamente por nunca ter contratado a seguradora ora demandada em Juízo, a parte autora juntou aos autos apólices de seguro apócrifas (docs. n.º 11897203 a 11897212).

Não escapa ao conhecimento deste Juízo que a Lei nº 10.150/2000 abriu em seu artigo 20, oportunidade de regularização das sessões de posição contratual do mutuário no âmbito do SFH. Contudo, impende destacar que na hipótese, o imóvel foi adquirido em momento bem posterior à liquidação do contrato de mútuo, logo, não há que se falar em transferência de direitos relativos ao contrato de seguro habitacional, sobretudo porque a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória.

**Nesse sentido:**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO DO BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO HABITACIONAL. POSTERIOR AQUISIÇÃO DO BEM PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Imóvel construído pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB, inicialmente adquirido por terceiro e, em 05/09/2001, adquirido pela autora, por meio de contrato de compra e venda registrado somente em 07/04/2005.*

*2. Conforme comprovado, de maneira inequívoca, o contrato de financiamento imobiliário - contrato principal de que depende a existência e validade do contrato de seguro habitacional cuja cobertura a ora apelante pretende obter -, além de ter sido firmado em nome do adquirente original do imóvel, foi integralmente quitado em 22 de outubro de 1991.*

3. Com a quitação integral da dívida referente ao imóvel, encerrou-se antecipadamente o contrato de mútuo; por conseguinte, extinguiu-se, na mesma oportunidade, o contrato de seguro habitacional a ele vinculado, de acordo com o princípio geral do direito civil de que o acessório segue o principal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Acresça-se, por oportuno, que nos termos do julgamento realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, restou pacificado o entendimento de que, na hipótese de cessão de direitos, feita após 25/10/1996, sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, é imprescindível a concordância da instituição financeira para que o cessionário passe a ter legitimidade ativa para pleitear direitos acerca do contrato.

5. Assim, tendo em vista que a compra e venda do imóvel pela autora deu-se após 25/10/1996, e não existindo hipótese de anuência da instituição financeira a respeito desse contrato – pois a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória –, não tem a apelante qualquer legitimidade para pleitear direitos advindos do contrato de financiamento e, consequentemente, do contrato acessório de seguro, a saber, cobertura pelos alegados vícios de construção.

6. Por fim, ressalto que o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme preceitua o art. 373 do CPC. In casu, da análise dos autos, sobreleva notar que a apelante não fez qualquer prova dos alegados vícios de construção do imóvel. Não há lastro probatório mínimo a respeito das alegações formuladas na exordial.

7. Apelação não provida.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000769-77.2018.4.03.6108 – 1ª TURMA – Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data do Julgamento: 06/11/2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

Destarte, mostra-se evidente a carência da ação pela ilegitimidade da autora para vindicar cobertura securitária decorrente de financiamento imobiliário pelo SFH, uma vez que não demonstrou a sua condição de mutuária.

Sobre outro enfoque a autora também é carecedora de ação, por falta de interesse processual, uma vez que o contrato de financiamento foi liquidado em 03/07/1995. Uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer pedido de cobertura securitária após a extinção.

Neste sentido, menciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo).

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

-

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardelli – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

-

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial: O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do segurado;". Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Nestes termos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as análises das demais preliminares e questões meritorias suscitadas nas contestações.

### 3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Por decorrência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio, aos advogados das rés, no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 4º, II, Lei nº 9.289/1996.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000331-56.2020.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

## DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para a apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, praticado, em tese, pelos investigados **Márcia Pikel Gomes e Sérgio Ricardo Gibim**.

O fato investigado consiste no ingresso de ação judicial previdenciária, sob o patrocínio da advogada Márcia Pikel Gomes, visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Pedro Roberto Belluci com base em vínculo trabalhista fraudulento (entre 05/2003 e 12/2003), anotado em CTPS, supostamente, pelo contador Sérgio Ricardo Gibim.

Em sua promoção de arquivamento (ID 33528243), o órgão do Ministério Público Federal aduziu não haver indícios suficientes do dolo da advogada Márcia Pikel quando da propositura da ação revisional. Em relação ao investigado Sérgio Ricardo Gibim, requereu a declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.

### Passo a fundamentar e decidir.

2. No sistema acusatório, a ação penal destina-se a formar o convencimento do julgador, monocrático ou colegiado, acerca da ocorrência de um crime, acerca da autoria desse crime e acerca do elemento subjetivo presente no cometimento desse crime - que integra, a partir da adoção da teoria finalista, o próprio crime. Não se destina a formar o convencimento do titular da ação penal - o Ministério Público ou a vítima, nos específicos casos em que a iniciativa da ação cabe a esta. O convencimento do titular da ação penal quanto à existência de todos os elementos acima deve estar presente na propositura da ação penal, ainda que deixe eventualmente de existir ao longo da tramitação desta, caso em que deverá postular a absolvição do acusado.

No presente caso, o órgão do Ministério Público Federal manifesta não estar convencido da presença do elemento subjetivo na conduta da investigada Márcia Pikel, que no presente caso teria de ser necessariamente o dolo - composto de consciência, atual e não meramente potencial, e vontade de praticar o fato típico. A dúvida manifestada pelo titular da ação penal é relevante e tem origem nas exaustivas diligências realizadas no âmbito do inquérito policial, inclusive com a oitiva dos envolvidos no fato.

Segundo apurado, a advogada Márcia Pikel Gomes teria dado entrada no pedido judicial de revisão de aposentadoria de Pedro Roberto Belluci com base em documentos que faziam prova dos recolhimentos previdenciários efetuados por este entre 05/2003 e 12/2003. Apesar de considerados irregulares, constavam do CNIS e foram objeto de *obiter dictum* na sentença proferida nos autos nº 0001680-39.2007.403.6116, de acordo com o qual poderiam ser considerados para fins previdenciários como período de contribuição na condição de segurado facultativo ou contribuinte individual. Além disso, o responsável pelo setor de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária concluiu, nos autos do pedido de revisão, ser devida a revisão do valor do benefício por força das contribuições vertidas nos meses de maio a dezembro de 2003.

Portanto, o elemento "consciência", componente do dolo, fica dificilmente demonstrável.

Em relação ao investigado Sérgio Ricardo Gibim, a extinção da pretensão punitiva pela prescrição deve ser reconhecida. Entre a data da suposta prática do crime na forma tentada - 25/04/2007 (guias de recolhimentos não aceitas pelo INSS) e o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos, sem que ocorresse neste interim alguma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. A pena máxima para o crime tipificado no art. 171, §3º do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Consoante o disposto no inciso III do art. 109 do CP, a pretensão punitiva respectiva prescreve em 12 (doze) anos. Tratando-se de crime tentado, tal cálculo deveria levar em conta, ainda, a redução de uma dos terços (art. 14, Inciso II, do CP), o que tornaria ainda mais evidente a ocorrência da prescrição.

Desta forma, entendendo verificada a prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena cominada em abstrato.

3. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de id 33528243 e, em consequência, **HOMOLOGO a promoção de ARQUIVAMENTO** dos autos em relação a ambos os investigados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, como trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-11.2020.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERTOLI BALEJO - SP206217, CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Maria Aparecida de Oliveira Silveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/09/2019.

Na decisão do ID nº 32852820, este Juízo concedeu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa e juntar, aos autos, cópia do CPF e comprovante de residência atualizado.

Na petição do ID nº 33487741, a parte autora noticiou que, por um equívoco, a presente demanda foi distribuída perante este Juízo e não ao Juizado Especial Federal, e requereu a desistência do prosseguimento do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito antes mesmo da citação da parte adversa, e por restar provada a outorga de poderes especiais ao ilustre causídico para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora no ID nº 33487741.

3. Diante disso, **determino a extinção** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CAROLINA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000998-40.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN, CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN, GERMANO HOLZHAUSEN NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A, OLIR MARINO SAVARIS - SC7514, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO/FNDE em face de GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN - CPF: 157.610.458-34, CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN - CPF: 710.604.218-87 e GERMANO HOLZHAUSEN NETO - CPF: 015.413.638-76, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000998-40.2014.4.03.6116, em trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 04606938).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN - CPF: 157.610.458-34, CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN - CPF: 710.604.218-87 e GERMANO HOLZHAUSEN NETO - CPF: 015.413.638-76, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO/FNDE, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO/FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO/FNDE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000224-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000819-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intím-se as partes a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada da matrícula dos imóveis cuja penhora é pretendida (27.857 e 27.859, do CRI de Guaratuba/PR), nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC.

No caso de descumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000791-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192  
Valor da dívida: R\$616,486.86  
Nome: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACÃO DE GUINDASTES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 28589997: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado pela executada, considerando que não houve concordância entre as partes quanto aos bens oferecidas como reforço à penhora.

Na oportunidade, independentemente da concordância com o pedido da parte executada, a exequente deverá apresentar o valor atualizado da dívida, e indicar os veículos sobre os quais pretende seja realizada a constatação, penhora e avaliação pelo(a) oficial(a) de justiça, visando à garantia desta execução e ao prosseguimento dos embargos à execução de nº 0000048-55.2019.403.6116.

2. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada neste momento. Inicialmente, é necessária a constatação e avaliação pelo(a) oficial(a) de justiça dos veículos pretendidos pela exequente.

A simples indicação do valor da tabela de mercado, **por si só**, não é parâmetro suficiente para avaliação dos bens móveis. Ainda mais, tratando-se de veículos que dependem muito para sua conservação, do cuidado, da forma de uso e da manutenção periódica realizada, em decorrência do desgaste natural e da depreciação sofrida com o tempo.

Ademais, sendo todos os bens da mesma natureza, é prerrogativa da exequente escolher, dentre eles, quais pretende a penhora para garantia da execução, visando sua alienação em hasta pública. O que não poderia ocorrer é o excesso de penhora. **No caso, a exequente já se manifestou no sentido de que a penhora seja realizada "até o montante suficiente para garantir a presente execução".**

3. Dessa forma, com a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos. Principalmente, para analisar a expedição do respectivo mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens, **com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001103-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu pedido formulado no ID nº 27749173, uma vez que os presentes autos versam sobre Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, regulada pelos artigos 827 e seguintes do CPC.

Após, venhamos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (ID nº 28969901).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001169-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

REPRESENTANTE: CLAIR MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE CRISTINE CAETANO - SP278745

**Valor da dívida: R\$22,298.32**

**Nome: CLAIR MOREIRA**

**Endereço: desconhecido**

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID. 26594271:** realizada a inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e decorrido *in albis* o prazo para as partes indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme ato ordinatório publicado no dia 21/01/2020, determino:

1. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse caso, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001149-69.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP. WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID nº 28412090: Para subsidiar a apreciação do pedido formulado, intime-se a exequente a juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora é pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO GOZZI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID nº 29972405: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Após, coma juntada da memória do cálculo atualizado do débito, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 22620146.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, nos termos do despacho de ID nº 27457099.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-84.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PH RODRIGUES - ME, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30171668: Antes de apreciar o pedido de habilitação, intime-se a exequente a juntar aos autos a certidão de óbito do "de cujus", no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-42.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 27201193.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME BERNARDINO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 28121269.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDERSON MARQUES BOTELHO - ME, ANDERSON MARQUES BOTELHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 20775332.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE GALVAN

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 11821877.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000131-47.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARTA APARECIDA CORREA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30647455.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001603-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANA CANOS RIBEIRO FERNANDES

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30653643.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-63.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 601406778-0) em que se pleiteia o recálculo da RMI com a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 em vez da aplicação da regra de transição (artigo 3º da Lei 9.876/99).

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, especialmente da Carta de concessão e do Histórico de créditos de seu benefício previdenciário, que faz prova da percepção de rendimentos em valor inferior a (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir os recursos, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos recursos extraordinários interpostos.

Visando agilizar o trâmite do feito quando do levantamento da suspensão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 601.406.778-0), cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido, sobreste-se o feito, nos termos acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB 158.890.820-5), com DER em 23/10/2012 e data de Concessão do Benefício em 24/12/2012, com aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, do qual decorreria o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não com aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável.

À vista dos documentos juntados pela parte autora - em especial, o Histórico de créditos de Aposentadoria por Idade (ID 29250862), segundo o qual a parte autora auferiu rendimentos no valor do salário mínimo - defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro, também, o pedido de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, *caput*, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação dos salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora a título de aposentadoria.

Após, CITE-SE o INSS para contestar os pedidos ou apresentar eventual proposta de transação (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI), no prazo legal. Por ocasião da contestação, deverá o INSS indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Juntada a Contestação do Instituto, com ou sem proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-70.2000.4.03.6116**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997**

**EXECUTADO: MARIA HELENA MARANA - ME, MARIA HELENA MARANA SCALA, NORIVAL SCALA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a manifestar-se acerca da **petição id. 35307248**, nos termos do r. **despacho id. 35168939**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Assis/SP, 14 de julho de 2020.

ROBSON ROZANTE

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, **fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. **despacho id. 24139276**. As diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000903-73.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME, MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, **fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. **despacho id. 25794154**. As diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram negativas.

Fimdo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000246-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, conforme determinado no r. **despacho id. 16118080**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Fimdo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001014-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PEREIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, conforme r. **despacho id. 12674767**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Fimdo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, ficou determinada a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que o arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: LEONARDO SILVA CARNEIRO & CIA LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 18071401**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Findo o prazo e não sobrevindo informações acerca da existência de bens do devedor passíveis de constrição judicial, foi determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000835-36.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 27167738**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não havendo bens à penhora, ocorrerá a suspensão da execução, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá à exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003264-25.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SEMEL SERVICOS METALURGICO LIMITADA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 27164133**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizados bens do devedor, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá à exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000836-21.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470  
EXECUTADO: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 27223555**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizados bens do executado, ocorrerá a suspensão da execução, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001655-89.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: RIMAR IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 27481504**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não havendo bens do devedor, ocorrerá a suspensão da execução, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000304-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, **conforme r. despacho id. 30173890**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizado bens do devedor passíveis de penhora, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000557-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA DECLARATÓRIA

Nos termos da sentença proferida no ID 28482011, este Juízo julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia previdenciária à implementação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo havido em 06/01/2016.

Em análise aos autos, percebo ter ocorrido inexistência material na parte dispositiva do aludido comando judicial (especificamente no tópico síntese do julgado) a demandar correção, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC.

Isto posto **refico a sentença prolatada no ID 28482011**, de forma que o tópico síntese do julgado passe a constar da seguinte forma:

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| Nome/CPF:                          | ELIZABETH ALVES SALGADO /<br><b>015.701.318-99</b> |
| Nome da mãe:                       | Terezinha Alves Salgado                            |
| Espécie de Benefício:              | <b>Aposentadoria Especial</b>                      |
| Data de início do benefício (DIB): | <b>06/01/2016 (DER)</b>                            |
| Renda Mensal Inicial (RMI)         | a calcular pelo INSS                               |
| Data de início do pagamento (DIP): | data da sentença                                   |
| Prazo para cumprimento:            | 45 dias  |

**Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido à autora. Esta sentença servirá de mandado de intimação e/ou ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

Sentença Registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001364-11.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: VALDILENE GOMES DOS SANTOS, JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS

#### **DESPACHO**

1 – Nada a deferir acerca da petição das patronas da autora do ID nº 26646296, uma vez que os seus nomes já estão cadastrados nos autos, para fins de intimação.

2 – Diante do teor da certidão da oficial de justiça avaliadora federal do ID nº 24070180, pág. 39, **intime-se** a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação às pessoas de TIAGO RODRIGO DOS SANTOS e ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS, atuais moradores do imóvel objeto da lide e que acabaram sendo citadas (nos termos da referida certidão), bem como se persiste o interesse na citação de JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS.

3 – Sem prejuízo, dê-se ciência ao DNIT para que se manifeste, na condição de assistente dos requeridos.

Após, com as manifestações, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MILTON BATISTA DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

De início, ante a apresentação de documentos comprobatórios da situação financeira do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especialmente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

Cumpridas as determinações supra CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

**6.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

**7.** Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

**8.** Após cumpridos os itens acima, tornemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-59.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749

EXECUTADO: PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI MOTA, TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

ID. 14947926 – Defiro. Proceda a serventia conforme requerido pela parte autora, tanto quanto à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD quanto ao prosseguimento da execução com a utilização dos sistemas RENAJUD E INFOJUD.

Verificada ou não a existência de bens penhoráveis, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO/MANDADO**

Inicialmente, **intime-se** a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o quanto determinado no parágrafo anterior, ficam desde já **deferidos** os pedidos da CEF formulados na petição do ID nº 25128446.

Apresentado o demonstrativo atualizado do débito e observados os termos da **Portaria nº 19, de 26/03/2020, deste Juízo**, proceda-se à penhora “on line” através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) referido(s) executado(a/s): **OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME - CNPJ: 18.600.004/0001-76; WALGNA DA SILVA FRACASSO – CPF: 068.104.458-62 e EVANDRO DELGADO DA SILVA – CPF: 230.339.908-43**, até o montante do débito exequendo apontado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância abaixo de R\$300,00 (conforme requerimento da exequente), proceda-se, desde logo, à sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo o oficial de justiça avaliador, utilizando-se deste despacho como mandado, proceder à intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVA a diligência através do sistema BACENJUD e decorrido “in albis” o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVA a diligência, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

**DESPACHO/MANDADO**

Inicialmente, **intime-se** a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o quanto determinado no parágrafo anterior, ficam desde já **deferidos** os pedidos da CEF formulados na petição do ID nº 25129226.

Apresentado o demonstrativo atualizado do débito e observados os termos da **Portaria nº 19, de 26/03/2020, deste Juízo**, proceda-se à penhora “on line” através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) referido(s) executado(a/s): **PAULO LEANDRO CRUZ - ME - CNPJ: 12.765.900/0001-09 e PAULO LEANDRO CRUZ - CPF: 399.536.078-50**, até o montante do débito exequendo apontado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância abaixo de R\$300,00 (conforme requerimento da exequente), proceda-se, desde logo, à sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo o oficial de justiça avaliador, utilizando-se deste despacho como mandado, proceder à intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVA a diligência através do sistema BACENJUD e decorrido “in albis” o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVA a diligência, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

#### **DESPACHO/MANDADO**

Inicialmente, **intime-se** a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o quanto determinado no parágrafo anterior, fica desde já **deferido** o pedido da CEF formulados na petição do ID nº 25129243.

Apresentado o demonstrativo atualizado do débito e observados os termos da **Portaria nº 19, de 26/03/2020, deste Juízo**, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) referido(s) executado(a/s): **PAULO LEANDRO CRUZ - ME - CNPJ: 12.765.900/0001-09 e PAULO LEANDRO CRUZ - CPF: 399.536.078-50**, até o montante do débito exequendo apontado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância abaixo de R\$300,00 (conforme requerimento da exequente), proceda-se, desde logo, à sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo o oficial de justiça avaliador, utilizando-se deste despacho como mandado, proceder à intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVA a diligência através do sistema BACENJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVA a diligência, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME, RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, **conforme r. despacho id. 28108788**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizado bens do devedor passíveis de penhora, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.  
ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001849-16.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, WALTER ACORCI, VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, **conforme r. despacho id. 28108794**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizado bens do devedor passíveis de penhora, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000163-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP, ROSANA ALICE DA SILVA, GILBERTO GONCALVES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho id. 31954428.

**Findo o prazo e não sendo localizado de bens do devedor passíveis de penhora**, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da juntada aos autos da pesquisa através do INFOJUD e da parte final do despacho de ID 33216080: (...) infrutífera a busca de bens, arquivem-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

BAURU, 13 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas (id. 35215371), intime-se o Impetrante para manifestação em 10 (dez) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos imediatamente à conclusão para julgamento, quando será apreciado também o pleito liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001721-85.2020.4.03.6108

**AUTOR: RAYSSA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCIA ADRIANA MARTINS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**REU: UNIESP S.A., IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Cuidam os autos de ação movida por **RAYSSA RODRIGUES DE ALMEIDA e MÁRCIA ADRIANA MARTINS DOS SANTOS**, pelo procedimento comum e com pedido de tutela provisória, em face da **UNIESP S.A., do IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, celebrado entre as partes; a decretação da rescisão do mencionado contrato e obrigar os réus a efetuar o pagamento das prestações referentes ao Financiamento Estudantil – FIES (celebrado com o Banco do Brasil S/A), além dos danos morais suportados pela Autora.

O feito foi distribuído perante a 4ª Cível da Comarca de Bauru (autos nº 1011344-44.2020.826.0071), que declinou da competência, sob o fundamento de que a ação é movida em face de instituição privada de ensino superior, que desempenha função pública delegada federal (id. Num. 35208073 – Pág. 71-73).

Redistribuídos, os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse contexto, anoto que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discute a competência para julgar ações de conhecimento, envolvendo instituições privadas de ensino superior, tem firme posicionamento no sentido de fixar a Justiça Estadual comum como a competente para dirimir estas questões.

A Primeira Seção do citado tribunal, inclusive, por unanimidade, fixou parâmetros para a correta interpretação quanto à competência em casos envolvendo instituições de ensino superior, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 108.466/RS, que assim ficou ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. **Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ – CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 108466 - Relator(a): CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/03/2010)

Este entendimento vem sendo adotado desde então, como se pode verificar de outras decisões do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

No caso, não vislumbro a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, sendo correto o direcionamento do pleito ao juízo estadual.

As que se colhe da inicial, a parte autora pretende a rescisão de contrato celebrado com a instituição de ensino, assim como indenização por danos morais e, ainda, obrigar a Universidade a efetuar o pagamento das parcelas referentes ao FIES, tudo com fundamento nas disposições contratuais da avença, tratando-se, portanto, de lide entre particular e pessoa jurídica de direito privado.

Há, inclusive, informação de que o financiamento estudantil, que, poderia, em tese, atrair a competência desse juízo, foi formalizado com o Banco do Brasil, logo, não havendo interesse de empresa pública federal a justificar o trâmite processual na Justiça Federal.

Em consonância com o exposto, tratando esta demanda de ação de procedimento comum em face de instituição privada de ensino superior, sem participação da União ou quaisquer entes federais no polo passivo, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 150, do STJ, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível desta Comarca de Bauru/SP, para processamento e julgamento.

Promova-se ao necessário para a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda.

Cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO / MANDADO, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003082-74.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATTISTELLA, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante a Segunda Vara local.

O despacho id. 30930736 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

A União, impugnou os cálculos, aduzindo excessos de R\$ 29.074,22 (vinte e nove mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) quanto ao principal e R\$ 2.907,43 (dois mil novecentos e sete reais e quarenta e três centavos) em relação à verba sucumbencial pleiteada. Na sequência, pleiteou que o FNDE fosse determinada a devolução de 99% do valor da dívida, sendo que o restante deveria recair sobre a União.

O FNDE, amiu com a impugnação oposta pela Fazenda Nacional, mas, a seu turno, requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário seja atribuído em 100% para União Federal.

Intimados, os exequentes, calculados na pequena diferença apontada entre os valores, concordaram com a conta apresentada pela União. Citando decisão proferida por este juízo em casos análogos, pediu que sobre a União recaísse o total da cobrança principal, permanecendo o rateio por igual entre os entes, no que concerne à execução do principal.

É o relatório. **DECIDO.**

Início a análise desta impugnação ao cumprimento de sentença pela questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE pretende que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei nº 11.457/2007, "a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União". Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB nº 1.717/2017, "estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB", a teor do artigo 1º.

A União a seu turno, entende que para efeitos da restituição das exações recolhidas indevidamente, necessário esclarecer, que a União Federal não é a destinatária dos recursos, mas a unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007.

Entendo que a razão encontra-se com o FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não só o FNDE, mas o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei nº 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 25425148 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretendeu discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 25425148 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se iniscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, "para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas".

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

"Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles."

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica com o contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp nº 644.833/SC e o REsp nº 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o "Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador" e que o "INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (antes da Lei nº 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta a que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, do lado da União, emanação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) com a restituição dos valores tidos por ilegais.

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e referenciados pela parte autora, foram proferidos em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito). **Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa** (fls. 29-30, e-STJ)". (STJ – REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Em relação aos valores devidos, a última manifestação dos exequentes resulta em superação de qualquer celeuma a respeito do valor da dívida, ficando homologados os valores apontados na conta da União id. 32775633 (sobretudo no total constante da página 16 e da informação da página 17).

Neste aspecto, porém, **cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da diferença**, visto que, intimado, prontamente reconheceu o "pedido" da Fazenda Nacional (artigo 90, §4º do CPC-15).

Nesta esteira, acolho a impugnação da União e homologo o cálculo apresentado por ela, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.923.778,13 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R\$ 292.377,81 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 11/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R\$ 2.923.778,13), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Fixo honorários em 10% sobre as diferenças (R\$ 29.074,22 e R\$ 2.907,43), ficando reduzido o percentual para 5% (cinco por cento), equivalentes a R\$ 1.453,71 e R\$ 145,37, montante que será abatido dos créditos devidos às partes exequentes (principal e honorários sucumbenciais).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ nº 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 25425145.

Feitas todas as diligências, requirite-se, **a ordem deste juízo**, o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 1.453,71 e R\$ 145,37), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará ou transferência bancária em favor dos credores.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001205-65.2020.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SACCOCHI & CARDIN IMOVEIS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a renovação do contrato locatício entre as partes.

Porém, antes mesmo da notícia de citação da parte requerida, a Autora comunicou o ajuste administrativo entre elas, pedindo a homologação do acordo e a extinção do feito por falta de interesse.

O caso deve ser enquadrado como desistência e perda de objeto, visto a que a parte passiva ainda não foi citada.

Isso não significa que o acordo formulado pelas partes esteja desprovido de valor. É ato jurídico perfeito e tem total eficácia entre as partes. Entretanto, uma vez que formulado antes da citação, desnecessária sua homologação judicial.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil.

**Proceda a secretaria, com urgência, a comunicação desta decisão ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória (autos n. 1001460-13.2020.8.26.0484) independentemente de cumprimento.**

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado e ante ao que consta no acordo juntado aos autos.

Custas pela requerente.

Cópia da presente sentença poderá servir de OFÍCIO / MANDADO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A impetra mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU, visando obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as quantias recebidas a título de SELIC em levantamento de depósitos judiciais realizados no bojo da Ação Ordinária nº 0035535-82.2015.401.3400 que moveu em face da União perante a Justiça Federal de Brasília (DF).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (id. 24167308).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 24519253).

A Autoridade Coatora alegou inexistência de comprovação do direito líquido e certo aduzido. Disse que os juros de mora “têm por objetivo ressarcir o credor pela frustração da expectativa de recebimento, na data combinada, do capital emprestado mais os juros remuneratórios”, e que, no caso, o recebido a título de juros remuneratórios da SELIC correspondem ao lucro cessante pela indisponibilidade temporária do valor recolhido a título de tributo (ou depositado judicialmente), representando “riqueza nova” apta à incidência tributária que se pretende afastar. Citou julgados neste sentido, inclusive o REsp nº 1.138.695/SC. Em relação ao PIS e à COFINS, defendeu que a incidência se dá sobre todas as receitas financeiras, quando há apuração não-cumulativa. Desenvolve raciocínio invertido para argumentar que se o contribuinte paga em atraso seus tributos, incluindo no pagamento os valores a título de juros Selic, e contabilizando-os como despesa, reduzindo o resultado do exercício, nada mais lógico que assumir o recebimento de juros SELIC como aumento de receita (resultado). Asseverou, também, que é necessária a previsão legal expressa para a exclusão de bases de cálculo ou isenções. Requer a denegação da segurança (id. 24575961).

A Impetrante efetivou depósitos dos montantes que entende devidos (id. 24306851) e a decisão id. 24815417 reconheceu o fato como apto a suspender a exigibilidade do tributo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 24876478).

Ante a realização dos depósitos de forma equivocada, seguiram-se manifestações das partes para fins de correção dos códigos e competências (ids. 25903925, 26054936, 28216994, 28387969 e 30038283).

Baixados os autos, a Impetrante ofereceu imóvel como caução para permitir o levantamento dos depósitos, visto que necessita de capital de giro para fazer frente às dificuldades financeiras enfrentadas por conta da pandemia COVID-19 e as restrições impostas pelos governos estaduais e municipal.

A União discordou da modificação da garantia, enfatizando que, apesar das medidas adotadas para minimizar o impacto financeiro, não há autorização de acatar a substituição maléfica de garantia, pois, “se o depósito temporário objetivou suspender a exigibilidade do crédito tributário, tem-se por axiomático que o depósito judicial consiste em forma necessária e suficiente para recolhimento de tributo”.

Enfatizou o Fisco, ainda, que “na execução fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional até aceita a garantia do crédito mediante a apresentação de seguro garantia ou de fiança bancária, desde que antes do depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro, nos termos das Portarias PGFN n. 164/2014 e 644/2009. Ou seja, mesmo em sede de execução fiscal, o seguro garantia não pode ser aceito pela Fazenda credora após a efetivação do depósito judicial. Feito o depósito, com tutela judicial sobre o procedimento, consubstancia-se ato que exige, entre outros, a res judicata, para efeitos de liberação”.

A decisão id. 31805569 indeferiu a caução ofertada, por ser inidônea, e oportunizou sua substituição, decorrendo o prazo da Impetrante *in albis*.

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Impetrante quanto à tese relativa à não incidência de imposto de renda - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da atualização de depósitos judiciais pela SELIC, eis que, por um lado, a correção monetária serve para reparar a perda do valor econômico da moeda pelas desvalorizações inflacionárias e, por outro, os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo.

É cediço que, em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência de juros e correção monetária é feita exclusivamente pela taxa SELIC, único índice aplicável a partir de 01/01/1996, ao teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O STJ já firmou entendimento acerca da natureza híbrida da SELIC e sobre a impossibilidade de ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que já comporta atualização monetária e juros (REsp 1293164/RS).

Representando a SELIC, por um lado, a reposição econômica do valor depositado, não há de ser tributada, eis que a “correção monetária posto não ser *unplus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação” (AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197).

No que tange à incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de depósitos judiciais, o STJ julgou o REsp 1.138.695/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e manifestou o entendimento de que os juros incidentes na devolução de valores decorrentes de depósito judicial estão sujeitos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração que se encontram sobrestados no aguardo do julgamento do RE 1.063.187/SC, pelo STF, que trata da mesma matéria (incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de valores de ações de repetição de indébito).

Nota-se, portanto, que a questão é controvertida e não foi definitivamente solucionada pelos Tribunais Superiores, o que leva a posicionamentos divergentes sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição de indébito, entendimento com o qual coaduna (**Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF, em 24-10-2013**), que tem sido a base para os julgamentos daquela corte de justiça:

[...] Conforme demonstrado no item anterior, a taxa SELIC é o único índice de correção monetária e também (ao mesmo tempo) de juros na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósito judicial. E esses juros, sem nenhuma dúvida, correspondem a juros de mora, conforme previsto no art. 167 do CTN. Portanto a taxa SELIC recebida na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial corresponde à Correção Monetária e a Juros de Mora. 7.1 Ocorre que, em relação aos juros de mora (taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento recente da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Assim, fica dispensada maior fundamentação para afastar a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte, uma vez que ela comporta juros de mora, os quais a Corte Especial deste Tribunal já decidiu não corresponder a acréscimo patrimonial ou lucro. 7.2 E em relação à correção monetária (taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, a toda evidência, em qualquer acréscimo patrimonial ou lucro. 7.3 Portanto afronta flagrantemente o disposto no arts. 153, III, e art. 195, I, “c”, da CF/88, a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000).

A declaração de inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e da CSLL, pelo TRF da 4ª Região, abrangue a integralidade dos valores da SELIC, dado ao seu caráter dúplice e indissociável.

O TRF 4ª Região entendeu que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC, na recuperação de tributos pagos indevidamente, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se estaria admitindo que o Estado poderia “dar com uma mão” (devolver o tributo pago indevido), mas “tirar com outra” (exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a Selic que, em última instância, decorre de um ilícito por si praticado, qual seja, a exigência de tributo indevido): “foge à razoabilidade que se permita que o Estado, ao perpetrar um ilícito, qual seja, a imposição de uma exação indevida, venha, ao ser condenado a restituir esse valor, a tributar o valor relativo à indenização desse seu atuar indevido”.

Considerando o caráter indenizatório dos juros de mora e a natureza da correção monetária, que visa à preservação do poder aquisitivo da moeda, conclui-se que os valores obtidos pela incidência da SELIC sobre os tributos repetidos não se traduzem em riqueza, nem acréscimo patrimonial, não constituindo, portanto, fato gerador dos tributos questionados.

É do efetivo acréscimo patrimonial e do lucro que incide, respectivamente, o IRPJ e a CSLL (artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 7.689/88). Logo, a SELIC, não se está diante de hipótese de incidência tributária.

Por este mesmo raciocínio, a SELIC não estará sujeita ao pagamento das contribuições do PIS e COFINS, pois igualmente não se constitui faturamento nem receita.

É dizer, a SELIC não traz nenhum ganho patrimonial àquele que, forçosamente, tem que fazer depósitos judiciais para suspender a exigibilidade tributária. Não se trata de renda, lucro ou qualquer outro incremento real que seja apto a fazer incidir as contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, colaciono outro julgado do TRF 4:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS.** 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. **As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL.** (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5006630-92.2011.4.04.7003, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.)

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda (IR), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), do PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes da taxa SELIC auferida pelo Impetrante no levantamento de depósitos judiciais realizados no bojo da Ação Ordinária nº 0035535-82.2015.401.3400, que moveu em face da União perante a Justiça Federal de Brasília (DF).

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pelo Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001610-70.2012.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: WILSON CESAR ALVES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de execução de acórdão proferido no bojo deste procedimento comum, o qual, revertendo a improcedência do juízo *a quo*, acolheu o pleito autoral determinando “a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial” com “termo inicial dos efeitos da revisão (...) fixado na data do requerimento administrativo (03/05/2006)” e a condenação do INSS em “10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Fixou-se, ainda, os parâmetros de correção monetária e juros a serem aplicados (vide ids. 30951682 - Pág. 60 até 30951684 - Pág. 7 e acórdão id. 30951684 - Pág. 25-32).

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos e o INSS apresentou os cálculos no id. 30951693 (Pág. 11-26), com valores de R\$ 210.428,49 a título de principal e R\$ 16.746,30 para os honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados em 01/2016.

Em face deles, o exequente apresentou sua impugnação no id. 30951693 - Pág. 30-41, com valores de R\$ 268.663,75 a título de principal e R\$ 22.499,68 para os sucumbenciais, também com posicionamento em 01/2016.

Diante do quadro, determinou-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC-73 (d. 30951693 - Pág. 42).

A autarquia apresentou embargos à execução que foram prontamente extintos, por incompatibilidade de ritos (aplicação imediata do artigo 535 do CPC-15), decisão contra a qual apresentou-se recurso.

A apelação do INSS foi provida, tendo o acórdão, após anular a sentença *a quo*, julgado parcialmente procedentes os embargos à execução, determinado “a observância ao deslinde final do RE 870.497 pelo STF, na atualização do débito exequendo e para explicitar a impossibilidade de fixação dos parâmetros de sucumbência, a qual deverá ser oportunamente fixada pelo Juízo ‘a quo’, pois a matéria do recurso - correção monetária - integrou a exordial dos embargos”.

Enfatizou, ainda, a I. Juíza Federal Convocada oficiante, que “considerando que o título exequendo determinou a incidência de ‘correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, reforçando-se que, por ora, não há empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento dos valores incontroversos (TRJ)” (id. 31023020 - Pág. 2-9).

A questão remanescente dos autos, portanto, diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra e pela Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor) que, como ressaltado, é tema de repercussão geral e foi debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, entretanto, o STF concluiu o julgamento do mencionado RE.

Porém, no momento da prolação do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal, havia determinação do Eminent Relator (provocado por pedido de tutela em embargos de declaração) de suspensão de aplicação da decisão tomada até que sobreviesse a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Esta causa suspensiva, no entanto, restou superada pela decisão tomada pela Corte Constitucional em 03/10/2019, pela qual “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffi (Presidente)”.

Diante do exposto, sobretudo porque há trânsito em julgado, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, que, conferindo os valores apresentados pelas partes, deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Com o laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006095-16.2012.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: AMAURIDES ALBINO PICOLETO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Atento ao Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Assim, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do(s) montante(s) pago(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do principal e dos honorários contratuais, para a(s) conta(s) informada(a) pelo(a) patrono(a) da parte Autora.

**CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB (já anexadas a este despacho), e observando-se as normas que regem os saques dos requisitórios, nos termos da lei.** Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001853-16.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CICERO ANTONIO SOARES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Atento ao Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Assim, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do(s) montante(s) pago(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do principal e dos honorários contratuais, para a(s) conta(s) informada(a) pelo(a) patrono(a) da parte Autora.

**CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB (já anexadas a este despacho), e observando-se as normas que regem os saques dos requisitos, nos termos da lei.** Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALCI ZORZI DE SOUSA, CECILIA DE OLIVEIRA MELO, DARCI DE FATIMA ADAO SILVA, DORIVAL AUGUSTO MONTEIRO, PAULO SERGIO GARCIA, PREMILIO ZORZI, SAMUEL SOL COSTA, THEREZA MOURA SOUZA, VALMIR JOELALCARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

Ocorre que uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 14- id. 17982187), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001985-95.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247**

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Contadoria no Id 35229871, intime-se a exequente para atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos requeridos, retomem ao auxiliar do Juízo, como determinado no Id 23789477.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001610-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO PERES DE MELO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, intime-se o exequente para trazer os documentos solicitados no Id 35189184, que são:

"...1) relação das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

2) comprovantes de pagamentos mensais, efetuados pelo fundo de previdência ao autor, a partir da data do início do pagamento da suplementação de aposentadoria (ano de 2007) até os dias atuais – visto que não podemos estimar quando se dará o esgotamento do crédito das contribuições."

Prazo: 30 dias.

Após, retomem ao auxiliar do Juízo como anteriormente determinado.

Como retorno da contadoria, abra-se nova vista às partes para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados, no prazo comum de 15 dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0008381-98.2011.4.03.6108**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI, MARA LUCIA BILANCIERI**

**Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030**

**Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para a execução correlata – processo n. 1302907-52.1994.403.6108, esta determinação e as peças necessárias já anexadas ao presente despacho, anotando-se a associação dos processos.

Após, prossiga-se no feito executivo com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para as retificações do cálculo acolhido, nos termos do julgado, inclusive abatimento dos honorários fixados nos embargos.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001430-56.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BRASILIANO MAGALHAES FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em seguida, promova-se a exclusão da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, nos termos do julgado.

Em prosseguimento, considerando a anulação da sentença proferida, intimem-se o Autor e a CEF para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000740-93.2010.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: WILSON RECHE MODENES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los "incontinenti".

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, ou, se o caso, requerer a execução invertida atendendo aos parâmetros estabelecidos no julgado.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006977-90.2003.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Pedido Id 34974873: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Logo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) patrono(a) da parte Autora – Id 34974873 ([ag3965@caixa.gov.br](mailto:ag3965@caixa.gov.br)).

**CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças já anexadas a este despacho para cumprimento pela CEF.** Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, voltem-me para extinção.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Subseção Judiciária de Bauru**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000842-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCO KELSON PIEDADE  
Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

**DECISÃO**

As assinaturas constantes dos contratos, ao que tudo indica, não são de Luiz Fernando Pastor da Silva, mas de Arnaldo da Silva. Os documentos acostados nos ID 34212049 e 34212202 evidenciam claramente essa conclusão. **Portanto, a execução deve ser suspensa em relação a Luiz Fernando Pastor da Silva. Oficie-se ao Relator do Agravo, dando ciência desta decisão.**

Considerando, entretanto, que a Caixa Econômica Federal não aceita a exclusão de Luiz Fernando Pastor da Silva do polo passivo, imprescindível a realização do exame pericial, nos termos do artigo 432, *caput*, do CPC/2015, a ser custeado, a priori, pela CAIXA.

Deste modo, nomeio perito judicial o Sr. ERASMO MAGALHÃES, perito grafotécnico com formação em Criminalística pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 19-22, em Bauru-SP, telefones comercial: 3222-4870, celular: 11- 99652-7227. e determino a sua intimação para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pelo executado (art. 95 do CPC/2015).

Para tanto, comunique-se o perito por meio eletrônico nos endereços [erasmo@magalhaesst.com.br](mailto:erasmo@magalhaesst.com.br) e/ou [ermag@uol.com.br](mailto:ermag@uol.com.br), instruído com este despacho contendo o link abaixo, que traz cópia dos autos em sua integralidade até a presente data.

**Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo a CAIXA providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.**

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada, mediante petição eletrônica ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br)).

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levarem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

Em relação ao imóvel penhorado, cuja fração ideal pertence ao executado Arnaldo da Silva, a Caixa manifestou-se em concordância com a avaliação pelo perito indicado no juízo deprecado (id. 34233224), motivo pelo qual fica mantida a nomeação do perito ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO para atuar nos autos.

Assim, considerando que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, mas que há indicação dos dados e do endereço eletrônico do perito, determino a sua intimação, por meio eletrônico, para que ratifique a aceitação do encargo e a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, apresentar currículo, com a comprovação da especialidade, conforme disposto no artigo 465, §2º, II, do CPC/2015 e informar a data de realização da avaliação.

**Apresentada a proposta, intime-se a CEF para que providencie o depósito e, em seguida, intime-se o perito para que promova a avaliação do imóvel, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada, mediante encaminhamento por e-mail à Secretaria da Vara ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br)).**

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levarem-se os honorários periciais.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a produção da prova pericial requerida (id. 35086618).

**Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que junte aos autos os documentos que estejam em seu poder e que ainda não tenham sido apresentados, visando subsidiar a realização da perícia. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

Para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. (14) 3212-318, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004454-22.2014.4.03.6108**  
**AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**  
**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANA CLAUDIA ALVES LIMA**  
**Advogado do(a) REU: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DUARTE

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33554406, PARCIAL:

“(…) Após, intem-se também réis para especificação de provas, justificando a pertinência. (…)”

BAURU, 14 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001600-91.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: AMILTON FELIX DIAS**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Preliminarmente, encaminhe-se email ao órgão de representação do INSS ([psfbru@agu.gov.br](mailto:psfbru@agu.gov.br)), bem como equipe de atendimento às demandas judiciais em Bauru ([elabdj.gxbru@inss.gov.br](mailto:elabdj.gxbru@inss.gov.br)), solicitando a devolução destes autos eletrônicos do setor competente do INSS para cumprimento das decisões judiciais, pois o processo continua pendente de retorno na tarefa do PJe (cumprimento de tutelas do INSS).  
**Prazo: 5 dias.**

Dê-se ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados nos Ids 32143454 e 32143499.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

## Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000844-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA EIRELI, MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SANCHES MARCHESI - SP181491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SANCHES MARCHESI - SP181491  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCO KELSON PIEDADE  
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA RITADOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA RITADOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

## ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a embargante e os embargos W5 Negócios Imobiliários LTDA - ME e Marcos Kelson Piedade para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Trata-se da cobrança de verba sucumbencial em sede de embargos, cujo feito principal, a execução fiscal nº 0000026-07.2008.403.6108, refere-se ao crédito do FGTS.

Na cobrança judicial dos valores inscritos em dívida ativa, o FGTS é representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, como é o caso dos autos (art. 2º da Lei 8.844/94).

Além disso, a norma contida no art. 2º da Lei 8.844/94 trata o Fundo de Garantia como dotado de legitimidade para ser parte, embora não possua personalidade jurídica.

Assim, requerida a citação da CEF, nos termos do art. 523 do CPC, de rigor que a devedora se manifeste preliminarmente quanto ao rito a ser adotado, levando-se em conta, inclusive, o que dispõe o art. 2º, § 2º da Lei 8.844/94.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304145-04.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS LACAR LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LOPES, ANA PAULA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, RUBENS FIRMINO DE MORAES - SP27445, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495,

ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, RUBENS FIRMINO DE MORAES - SP27445, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495,

ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, cabendo à exequente acompanhar e informar, oportunamente, o eventual desfecho dos leilões designados nos autos nº 0001434-15.2017.8.26.0071.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

**DESPACHO**

Sem adentrar ao mérito da medida pretendida (penhora de parcela do salário), é certo que houve a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, ocasionadas pela pandemia do COVID-19.

Registre-se, inclusive, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, seria inviável a defesa judicial do devedor hipossuficiente, ou seja, que não possui condições de contratar advogado, pois suspenso o atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e, por consequência, a possibilidade de nomeação de defensor dativo.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, indefiro o bloqueio de ativos financeiros, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a requerimento da credora.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Quanto ao certificado no ID 30868156, presumo que já houve o prévio desbloqueio dos valores no juízo de Lençóis Paulista, afigurando-se desnecessárias outras providências (ID 12833120 - fls. 26/27).

Em relação ao saldo do Banco do Brasil S/A, dê-se ciência às partes acerca do noticiado no ID 34594453 e, após, inexistindo qualquer óbice, arquivem-se com baixa na distribuição (ID 22852352).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Quanto ao certificado no ID 30868156, presumo que já houve o prévio desbloqueio dos valores no juízo de Lençóis Paulista, afigurando-se desnecessárias outras providências (ID 12833120 - fls. 26/27).

Em relação ao saldo do Banco do Brasil S/A, dê-se ciência às partes acerca do noticiado no ID 34594453 e, após, inexistindo qualquer óbice, arquivem-se com baixa na distribuição (ID 22852352).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001826-33.2018.4.03.6108  
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-68.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

#### DESPACHO

Depreque-se a penhora de bens livres de titularidade do(a) executado(a), nos termos da Lei 6830/80, desde que haja o prévio recolhimento das custas/diligências do Oficial de Justiça.

Caso o exequente deixe de efetuar o depósito sobredito, ou resulte infrutífera a busca de bens, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado e/ou deprecata para fins de penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES

#### DESPACHO

Determino a retirada provisória da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre os veículos de placas ARN8143, BYA4163, CZC0203, CZC0223, CZC0293, CLJ3084, CZC0204, CZC0254, CZC0294 e FUL8924, tão somente para que seja viabilizado o licenciamento (ID 35083928).

Comunique-se imediatamente a autoridade de trânsito, a fim de que providencie o licenciamento dos veículos sobreditos, desde que observadas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Compete ao Detran, na sequência, promover a reinserção da restrição de transferência, de modo a impedir a alienação desautorizada dos bens.

Frise-se que caberá ao interessado acompanhar o trâmite administrativo diretamente no DETRAN/SP.

Cópia desta deliberação servirá como OFÍCIO-SF, dirigido ao Órgão de Trânsito.

No mais, dê-se seguimento conforme o comando retro (ID 33798267).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000847-08.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PLANTAO ECONOMICO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE LOPES PEDREIRO - SP85689

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

De início, verifico que a representação processual do réu demanda regularização.

A procuração constante do ID 27618547 foi passada por Luis Carlos Calgato, o qual não é parte no feito.

Procuração passada por Plantão Econômico Supermercados Ltda. não veio aos autos.

Assim, deverá o réu regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos processuais praticados em seu nome, sem prejuízo das demais sanções do art. 104, §2º, do CPC.

Não obstante, desde já indefiro o pedido de justiça gratuita veiculado na contestação. Consoante já registrado, Luis Carlos Calgato não integra a relação processual e a concessão do benefício da gratuidade a pessoa jurídica exige prova que não acompanhou a contestação.

Ademais, a propriedade do imóvel objeto do contrato de locação e o valor do aluguel que deu origem a esta demanda são, a princípio, indicativos suficientes da possibilidade do réu suportar as despesas do processo.

De outro lado, não tendo havido oposição das partes, defiro o ingresso de ALEXANDRE CALGARO, FLÁVIA GISELE CALGARO NAVAS e ROSA LESSI CALGARO como assistentes do réu. Retifique-se a autuação, anotando-se.

Em evolução, o pedido de transferência dos aluguéis depositados nos autos para contas bancárias pessoais dos sócios da pessoa jurídica ré não merece acolhimento.

Na letra da lei civil, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores" (art. 49-A do Código Civil).

É fato incontroverso, outrossim, que a pessoa jurídica não foi liquidada e, portanto, suas receitas, inclusive os aluguéis fixados no contrato objeto desta demanda, continuam a integrar patrimônio próprio, apartado do patrimônio dos sócios, até que se conclua o procedimento de sua dissolução (art. 51 do Código Civil).

Logo o argumento de que os valores devem ser depositados em contas pessoais dos sócios, por serem os proprietários da empresa ré, não se sustenta.

A pretensão, para além de denotar inequívoco intento de confusão patrimonial legalmente vedada, implica ilícitos tributário e civil, com potencial lesivo a terceiros que se relacionam com a pessoa jurídica, a autora inclusive.

Não é demais recordar que a retirada de *pro-labore* ou distribuição de lucros possuem disciplina jurídica específica (legal e contratual), sempre com regular escrituração contábil e fiscal, consubstanciando, em qualquer hipótese, relação entre a sociedade e os sócios, e não entre terceiros e sócios diretamente.

Ainda que assim não fosse, este juízo não detém competência para a realização de partilha de capital social de pessoas jurídicas de direito privado.

Por tais razões, indefiro o pedido de transferência dos aluguéis depositados nos autos para contas bancárias pessoais dos sócios.

No mais, tendo em conta que a causa de pedir é a dívida em relação a quem pagar, nos termos do art. 547, devem ser citados os possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Conquanto a formação de litisconsórcio passivo seja decorrência lógica e necessária da dívida e do procedimento legal para a sua solução, a ação foi dirigida exclusivamente contra Plantão Econômico Supermercados Ltda.

Nesse contexto, tendo em conta a expressa menção à anulação de doação do imóvel objeto da locação na petição inicial, promova a ECT, em 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, incluindo-se PAULO CÉSAR CALGARO e ELISA CATARINA GIAGOMINI CALGARO no polo passivo da ação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-10.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauri** e da **União**, em que postula, liminarmente, a **"IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos"**.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.**

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA 06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título  | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                               | Petição inicial            | 20071016345490800000031947505 |
| MS_Haribo_20 SALÁRIOS (SENAI e SESI)(1126681  | Petição inicial - PDF      | 20071016345497300000031947518 |
| DOC. 01 - Contrato Social                     | Documento de Identificação | 20071016345504200000031947515 |
| DOC. 02 - Procuração                          | Procuração                 | 20071016345515600000031947514 |
| DOC. 03 - Folha de salário                    | Outros Documentos          | 20071016345528600000031947511 |
| DOC. 04 - GFIP e comprovantes de recolhimento | Outros Documentos          | 20071016345547800000031947509 |
| DOC. 05 - CUSTAS HARIBO                       | Custas                     | 20071016345557600000031947508 |
| Certidão                                      | Certidão                   | 20071019415550000000031960469 |
| Custas  | Certidão                   | 20071020593352800000031964599 |

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, em que postula, liminarmente, a *"IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos"*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.**

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA.06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título  | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                               | Petição inicial            | 20071016345490800000031947505 |
| MS_Haribo_20 SALÁRIOS (SENAI e SESI)(1126681  | Petição inicial - PDF      | 20071016345497300000031947518 |
| DOC. 01 - Contrato Social                     | Documento de Identificação | 20071016345504200000031947515 |
| DOC. 02 - Procuração                          | Procuração                 | 20071016345515600000031947514 |
| DOC. 03 - Folha de salário                    | Outros Documentos          | 20071016345528600000031947511 |
| DOC. 04 - GFIP e comprovantes de recolhimento | Outros Documentos          | 20071016345547800000031947509 |
| DOC. 05 - CUSTAS HARIBO                       | Custas                     | 20071016345557600000031947508 |
| Certidão                                      | Certidão                   | 20071019415550000000031960469 |
| Custas  | Certidão                   | 20071020593352800000031964599 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-10.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, a **"IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos"**.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.**

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título  | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                               | Petição inicial            | 2007101634549080000031947505  |
| MS_Haribo_20 SALÁRIOS (SENAI e SESI)(1126681  | Petição inicial - PDF      | 20071016345497300000031947518 |
| DOC. 01 - Contrato Social                     | Documento de Identificação | 20071016345504200000031947515 |
| DOC. 02 - Procuração                          | Procuração                 | 20071016345515600000031947514 |
| DOC. 03 - Folha de salário                    | Outros Documentos          | 20071016345528600000031947511 |
| DOC. 04 - GFIP e comprovantes de recolhimento | Outros Documentos          | 20071016345547800000031947509 |
| DOC. 05 - CUSTAS HARIBO                       | Custas                     | 20071016345557600000031947508 |
| Certidão                                      | Certidão                   | 2007101941555000000031960469  |
| Custas  | Certidão                   | 20071020593352800000031964599 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: PRESIDENTE PEDRO DUARTE GUIMARÃES, PRESIDENTE GUSTAVO CANUTO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome:** José Augusto Baungart, Superintendente da Sede Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru, situado a Rua Gustavo Maciel nº 7-33, Centro, na cidade de Bauru, CEP 17010-180 e Setor Jurídico local à rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 03-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280.

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id 35124830 - Acolho a emenda à inicial para modificar o polo passivo, devendo constar, exclusivamente, autoridade pública José Augusto Baungart, Superintendente da Sede Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru e esta.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Promova-se a exclusão do polo passivo de Presidente Pedro Duarte Guimarães, Presidente Gustavo Canuto, DATAPREV, União.

Intímim-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título           | Tipo              | Chave de acesso**             |
|------------------|-------------------|-------------------------------|
| Petição inicial  | Petição inicial   | 20070614515836100000031678556 |
| Documentos       | Outros Documentos | 20070614515845000000031678564 |
| Certidão         | Certidão          | 20070617192409900000031694961 |
| Despacho         | Despacho          | 20070715592884000000031727011 |
| Despacho         | Despacho          | 20070715592884000000031727011 |
| Emenda à Inicial | Emenda à Inicial  | 20070910535329500000031855106 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-49.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por L. F. Maia Sociedade de Advogados em face da sentença prolatada, em que aduz contradição, sob o fundamento de que não requereu a moratória e omissão no julgado quanto à competência de março com vencimento em abril (mês em que foi decretado o Estado de calamidade mediante Decreto 64.879, de 20/03/2020) (Id 32132337).

A União ofertou contraminuta (Id 33032821).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, ao questionar o entendimento exarado pelo juízo sobre o enquadramento do pedido de prorrogação do vencimento dos tributos como moratória, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração não escondem seu caráter de mera infringência, desautorizando o seu acolhimento.

Nesse sentido:

**“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.”** (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).<sup>111</sup>

O combate do conteúdo da decisão deverá se valer do recurso adequado de apelação.

Quanto à alegação de que houve omissão no julgado, pugrando pela inclusão da competência de março com vencimento em abril (mês em que foi decretado o Estado de calamidade mediante Decreto 64.879, de 20/03/2020) (Id 32132337), também não encontra amparo a pretensão recursal.

Na inicial, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos tributos federais **das competências dos meses de abril, maio e junho de 2020**, para pagamento no último dia útil do mês de julho de 2020.

Exatamente em compasso com o pedido, foi proferida sentença, corrigindo o equívoco exarado na decisão que deferiu a liminar e determinou, equivocadamente e fora do pedido, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais com vencimento no mês de abril (competência de março), que não foram objeto do pedido.

Ausentes omissão e contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-13.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 33705765 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-59.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RaiZen Centroeste Açúcar e Álcool Ltda. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando a concessão da segurança para:

"(i) assegurar em definitivo o direito líquido e certo de a IMPETRANTE (estabelecimento matriz e filiais) recolher a "CPRB", prevista no artigo 22-A, da Lei Federal nº 8.212/2001 (ou outro diploma legal que venha a substituí-la) sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como que a D. AUTORIDADE COATORA se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário aqui debatido, em especial o encaminhamento de débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa e ajuizar execuções fiscais, de modo a se garantir que os débitos debatidos neste processo não sejam óbice à possibilidade da expedição e da renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da IMPETRANTE, bem como para impedir o protesto dos débitos tributários discutidos, a inclusão da IMPETRANTE em cadastros restritivos de créditos, como o CADIN, o SERASA, etc; e

(ii) declarar o direito de a IMPETRANTE (estabelecimento matriz e filiais) ressarcir e/ou compensar pela via administrativa após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) os valores indevidamente recolhidos a título da "CPRB" considerando o ICMS na base de cálculo nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, bem como os valores que eventualmente venham a ser indevidamente recolhidos a este título no curso do processo deste Mandado de Segurança, tudo devidamente atualizado pela Taxa Selic."

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A liminar foi deferida (Id 32932179).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 33272960).

As informações foram prestadas (Id 33423127).

Aos embargos de declaração foi dado provimento para elucidar que a liminar foi parcialmente deferida, diante da restrição de que os valores de ICMS a recolher é que devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Id 33846783 - Pág. 2).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 35182440).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo das contribuições quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

|               |                    |                |
|---------------|--------------------|----------------|
| ]] Indústria  | ]] Distribuidora   | ]] Comerciante |
| Valor saída   | ]] 100 → 150 → 200 |                |
| Alíquota      | ]] 10% → 10% → 10% |                |
| Destacado     | ]] 10 → 15 → 20    |                |
| A compensar]] | 0 → 10 → 15        |                |
| A recolher    | ]] 10 → 5 → 5      |                |

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo das contribuições **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo das contribuições, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[1]</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão de ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições, a partir de 27 de maio de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei nº 11.457/07, e alterações posteriores (Lei nº 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (art. 26-A, da Lei nº 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, nº 1.187.264, objeto do Tema 1048<sup>[1]</sup>**.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data da concessão da liminar, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Tema 1048 -Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU  
PROCURADOR: MAURYZIDORO, MAURYZIDORO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURYZIDORO - SP135372

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Diretor da Regional São Paulo - Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - procurador MAURYZIDORO  
Endereço: Rua Mergenthaler, 592, 23 Andar, Vila Leopoldina Diretoria Regional da ECT/São Paulo, São PAULO - SP - CEP: 05311-900

Nome: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU  
Endereço: Praça Dom Pedro II, 4-55, 3 Andar, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-905

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas, que poderá ser remetida por e-mail, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título         | Tipo      | Chave de acesso**             |
|----------------|-----------|-------------------------------|
| Despacho       | Despacho  | 18081612010801800000009556503 |
| Intimação      | Intimação | 18081612010801800000009556503 |
| Intimação      | Intimação | 18081612010801800000009556503 |
| Certidão       | Certidão  | 18121712425144100000012271603 |
| Intimação      | Intimação | 1901301156340000000029666807  |
| Parecer        | Parecer   | 1904291856390000000029666808  |
| Parecer 154-19 | Parecer   | 1904291856390000000029666809  |

|                              |                              |                              |
|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Decisão                      | Decisão                      | 2002131200400000000029666810 |
| Intimação                    | Intimação                    | 2002141734140000000029666811 |
| Intimação                    | Intimação                    | 2002141734140000000029666812 |
| Manifestação                 | Manifestação                 | 2002211107350000000029666813 |
| Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado | 2005231901310000000029666814 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-49.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586**

**IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU**

**PROCURADOR: MAURYZIDORO, MAURYZIDORO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**Advogado do(a) IMPETRADO: MAURYZIDORO - SP135372**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: Diretor da Regional São Paulo - Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - procurador MAURYZIDORO**

**Endereço: Rua Mergenthaler, 592, 23 Andar, Vila Leopoldina Diretoria Regional da ECT/São Paulo, SÃO PAULO - SP - CEP: 05311-900**

**Nome: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU**

**Endereço: Praça Dom Pedro II, 4-55, 3 Andar, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-905**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas, que poderá ser remetida por e-mail, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| <b>Título</b>                | <b>Tipo</b>                  | <b>Chave de acesso**</b>     |
|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Despacho                     | Despacho                     | 1808161201080180000009556503 |
| Intimação                    | Intimação                    | 1808161201080180000009556503 |
| Intimação                    | Intimação                    | 1808161201080180000009556503 |
| Certidão                     | Certidão                     | 1812171242514410000012271603 |
| Intimação                    | Intimação                    | 1901301156340000000029666807 |
| Parecer                      | Parecer                      | 190429185639000000029666808  |
| Parecer 154-19               | Parecer                      | 190429185639000000029666809  |
| Decisão                      | Decisão                      | 200213120040000000029666810  |
| Intimação                    | Intimação                    | 200214173414000000029666811  |
| Intimação                    | Intimação                    | 200214173414000000029666812  |
| Manifestação                 | Manifestação                 | 200221110735000000029666813  |
| Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado | 200523190131000000029666814  |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU

PROCURADOR: MAURYZIDORO, MAURYZIDORO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURYZIDORO - SP135372

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Diretor da Regional São Paulo - Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - procurador MAURYZIDORO

Endereço: Rua Mergenthaler, 592, 23 Andar, Vila Leopoldina Diretoria Regional da ECT/São Paulo, São PAULO - SP - CEP: 05311-900

Nome: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU

Endereço: Praça Dom Pedro II, 4-55, 3 Andar, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-905

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguardar-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas, que poderá ser remetida por e-mail, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título                       | Tipo                         | Chave de acesso**            |
|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Despacho                     | Despacho                     | 1808161201080180000009556503 |
| Intimação                    | Intimação                    | 1808161201080180000009556503 |
| Intimação                    | Intimação                    | 1808161201080180000009556503 |
| Certidão                     | Certidão                     | 1812171242514410000012271603 |
| Intimação                    | Intimação                    | 1901301156340000000029666807 |
| Parecer                      | Parecer                      | 1904291856390000000029666808 |
| Parecer 154-19               | Parecer                      | 1904291856390000000029666809 |
| Decisão                      | Decisão                      | 2002131200400000000029666810 |
| Intimação                    | Intimação                    | 2002141734140000000029666811 |
| Intimação                    | Intimação                    | 2002141734140000000029666812 |
| Manifestação                 | Manifestação                 | 2002211107350000000029666813 |
| Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado | 2005231901310000000029666814 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ALVEDI BARBOSA DE FREITAS**

**Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 13 de julho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001399-29.2015.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**  
**INVENTARIANTE: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**  
**Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a certidão ID 32968120 não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois as folhas 13, 15 frente e verso e 20 estão ilegíveis, promova a Secretaria, excepcionalmente, a correção da virtualização, reinserindo/excluindo os documentos na sequência correta e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior.

Apesar de a etiqueta de autuação estar ilegível, desnecessárias quaisquer providências, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, inexistindo prejuízo à compreensão e andamento do feito.

Cumpridas as determinações, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o resultado dos leilões, nos termos do despacho de fl. 143 (pág. 184).

Intem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-98.2012.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, CAMILO COSTA, DIRCEU COSTA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 383,60 (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 13 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-02.2020.4.03.6108**

AUTOR: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: ECO TETO TELHADOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-46.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: ROSA LIMA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Há sigilo do documento de fl. 427 e verso (págs. 634/635). Dessa forma, anote a Secretaria o sigilo no documento que contiver a fl. 427 e verso, permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Face a certidão ID 32912383 não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois as folhas 23, 297, 318 e 349 estão ilegíveis, e a folha 412 não foi digitalizada, promova a Secretaria, excepcionalmente, a correção da virtualização, reinserindo/excluindo os documentos na sequência correta e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior.

Apesar de a etiqueta de autuação estar ilegível, desnecessárias quaisquer providências, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, inexistindo prejuízo à compreensão e andamento do feito.

Cumpridas as determinações, intime-se a autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante do informado pela exequente ID 20433950, resta cancelada a Carta Precatória n. 90/2019-SM 02. Expeça a Secretaria nova carta precatória, com número atualizado, e promova, excepcionalmente, sua distribuição pelo malote digital para o juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008014-11.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: BSO RB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 212 (pág. 237) em relação aos documentos de fls. 214/215 (págs. 238/242). Dessa forma, anote a Secretaria o sigilo no documento que contiver as fls. 214/215, permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Face a certidão ID 33065572 não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois as folhas 83, 87, 99, 116 e 117 estão ilegíveis, promova a Secretaria, excepcionalmente, a correção da virtualização, reinserindo/excluindo os documentos na sequência correta e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior.

Apesar de a etiqueta de autuação estar ilegível, desnecessárias quaisquer providências, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, inexistindo prejuízo à compreensão e andamento do feito.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 236, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do art. 921 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TERRA BRASILENSIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-09.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON APARECIDO MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da CEF – ID 32463433 – concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para falar sobre o resultado da diligência ID 19674590 (citou as executadas, mas não penhorou), bem como sobre o interesse das executadas na designação de audiência de tentativa de conciliação ID 22097509, inclusive apresentando a CEF proposta de acordo por petição, diante da dificuldade de realização de audiências no momento, tendo em vista a situação atual em decorrência do COVID-19.

Em caso de silêncio ou manifestação que não dê efetivo andamento aos autos, SUSPENDA-SE o feito nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, sem a necessidade de nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intim-se.

Bauru, 13 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELI BAGESTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP  
Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

Endereço: . Pedro Celandroni, 1, Núcleo Tancredo Neves, SÃO MANUEL - SP - CEP: 18650-000

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 35270294.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título                               | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                      | Petição inicial            | 20071014094045800000031930789 |
| MS INICIAL eli bageston              | Petição inicial - PDF      | 20071014094050900000031930809 |
| Eli Bageston da Silva - procuracao   | Procuração                 | 20071014094057000000031930813 |
| Eli Bageston da Silva - docs         | Documento de Identificação | 20071014094064000000031930818 |
| 44233513697201853 andamento proc adm | Outros Documentos          | 20071014094076100000031930822 |
| acordao CRPS                         | Outros Documentos          | 20071014094082700000031930824 |
| despacho encaminhamento APS          | Outros Documentos          | 20071014094087000000031930825 |
| docs identificacao                   | Outros Documentos          | 20071014094091000000031930826 |
| hollerith e CTPS                     | Custas                     | 20071014094100300000031930829 |
| Certidão                             | Certidão                   | 20071016592141600000031950468 |
| Custas                               | Certidão                   | 20071020532887600000031964360 |
| Despacho                             | Despacho                   | 20071212394014000000031967028 |
| Petição Intercorrente                | Petição Intercorrente      | 20071308202893000000031983643 |
| manifestacao aps itatinga            | Petição Intercorrente      | 20071308202898900000031983645 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

Bauru, 13 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Difiro o cumprimento do despacho proferido na ID 30551747.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-81.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712**

**EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI - SP135538**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do julgamento final da ADI 6053, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, 13 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-22.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35048399: Defiro a produção probatória testemunhal, consoante requerida pela parte autora.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, para que designe data para realização de audiência de instrução, intimando-se as partes.

Int.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002063-65.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDNASHIZUE KIMURA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35256471: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001623-03.2020.4.03.6108**

**DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) DEPRECANTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**

**DEPRECADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedido por este Juízo nos autos originários 5000208-82.2020.4.03.6108 para distribuição no Juízo da Comarca de Ibirá SP.

Tendo sido equivocadamente distribuída nesta subseção, determino o arquivamento desta carta precatória e a ciência à Caixa Econômica Federal de que deverá promover a correta distribuição da deprecata perante o Juízo da Comarca de Ibirá SP - ID 3283077 autos 5000208-82.2020.4.03.6108.

Bauru, 13 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**3ª VARA DE BAURU**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

LITISCONSORTE: NEOTAX CONTABILIDADE ESTRATEGICA LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GRAZIELA APARECIDA BRAZ

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES

**DESPACHO**

Ante a procuração ID 18004384 e a conta bancária informada na petição ID 339743361, requiriu-se ao PAB/CEF que, após o cumprimento dos itens de "a" a "c", da decisão ID 33566685, que já lhe fora encaminhada (comprovante ID 35185309) proceda à transferência do valor remanescente, existente na conta nº 3965/005/864000873-9 para a conta corrente 15.792-9, no Banco do Brasil, Agência 6919-1, CPF 227.238.168-50, de titularidade de Fernando Francisco Ferreira.

Servirá este de **OFÍCIO**, instruído com a decisão ID 33566685 e comprovante ID 35185309).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

*Extrato: Cumprimento de sentença – execução individual de GAT - Gratificação de atividade tributária, emanado de provimento lançado no REsp 1.585.353/DF – Interposição da RCL nº 36691/RN pelo SINDIFISCO, o autor originário da ação, com o objetivo de debater/elucidar a extensão do julgado – Ajuizamento de ação rescisória pela União, a fim de desconstituir o título executivo em que se funda o polo exequente, AR nº 6436/DF, no bojo daquela concedida tutela suspensiva – necessidade de sobrestamento do processo, até que haja definição acerca dos temas judicializados, após o trânsito em julgado*

**Autos n.º 5000627-39.2019.4.03.6108**

**Exequente: Virgilio Augusto Borges**

**Executada: União**

**Vistos etc.**

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual Virgílio Augusto Borges pretende, em face da União, o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total R\$ 494.420,15, com fundamento em decisão proferida na primitiva ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO). Requer honorários, a serem arbitrados, da fase de conhecimento, pois patrocinada a ação coletiva pelo Advogado que a presente subscreve, bem assim pugna por honorários advindos do cumprimento do julgado, além de não ser devida CPSS sobre os juros

A União impugnou, ID 19108820, aventando, preliminarmente, necessidade de suspensão da demanda, ante decisão proferida em Ação Rescisória 6.436/DF, em que deferida tutela para suspender o levantamento de precatórios dos processos desta natureza. No mais, conforme o decidido no REsp 1.585.353/DF, já vem efetuando o pagamento da GAT, porque inexistiu comando para que a rubrica compusesse a base de cálculos de outras verbas remuneratórias, portanto imexível a obrigação. Por fim, sucessivamente, se superados os temas supra, suscita excesso de execução, considerando devidos R\$ 77.010,97, para março/2018, devendo ser utilizada a TR como fator de correção até setembro/2017. Pontua, outrossim, não incidirem juros de mora sobre a contribuição ao PSS, deixando o particular de efetuar o necessário desconto da contribuição previdenciária.

Afastado o pedido por suspensão, determinando a remessa à Contadoria, ID 31393518.

Réplica, ID 22241248.

Manifestou-se a Contadoria, consignando haver dúvida sobre a efetividade da execução buscada, considerando ausência de esclarecimento no julgado do C. STJ, estando os cálculos da União em desacordo com o Manual de Cálculos, Resolução 267/2013.

Petição privada, pontuando descaber à Contadoria diligenciar sobre o alcance do título judicial, requerendo o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, ID 33217653 - Pág. 20.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Reformulado entendimento lançado na decisão do ID ID 31393518.

Inicialmente, assinala-se que o SINDIFISCO ajuizou a Reclamação nº 36.691/RN, onde noticiou descumprimento do que assentado no REsp 1.585.353/DF, a qual foi provida, onde restou assentado que a GAT incide sobre as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei 10.910/2004, assim teria sido aclarado o verdadeiro alcance do título executivo e asseguraria o recebimento dos reflexos da incorporação da GAT.

Entretanto, em consulta à Reclamação nº 36.691, constata-se que o Eminentíssimo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por meio de v. decisão datada de 15/05/2019, deu provimento ao agravo interno manejado pela União, tornando sem efeito a v. decisão anterior retro apontada, vez que o julgamento ocorreu sem que a União tivesse sido intimada para se defender.

Ou seja, diante da Reclamação nº 36.691, onde em debate o alcance do título judicial, no que respeita à fase de conhecimento, necessário que se aguarde o julgamento daquela, visando a que segurança jurídica paira sobre a controvérsia, mas que ainda pende de melhor esclarecimento pelo C. STJ, como visto, estando aquele reclamo sem solução definitiva.

Por igual, noticiou a União aforou ação rescisória perante o C. STJ, AR 6.436/DF, alvejando desconstituir o que erigido no REsp 1.585.353/DF.

Em consulta ao seu andamento processual, extrai-se que o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por meio de v. decisão de 09/04/2019, concedeu tutela de urgência favorável à União, “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória*”.

Logo, cuida-se de mais um entrave impeditivo ao julgamento do processo, que deve aguardar aos desfechos das medidas judiciais supra mencionadas, porque influenciam, diretamente, no desejo privado de percepção de valores.

Por símile à necessidade de sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença, o v. precedente do C. STJ :

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.***

....

***2. De acordo com o entendimento desta Turma, o efeito suspensivo determinado em sede de tutela provisória nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).***

...”

***(AgInt no REsp 1743566/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)***

Posto isto, SUSPENDO a tramitação do presente cumprimento de sentença, estando atrelado o seu prosseguimento ao quanto a ser decidido na AR nº 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente aos processos indicados, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

# José Francisco da Silva Neto

## Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000949-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU  
PROCURADOR:IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta.

Após, abra-se vista ao Excipiente para, emo desejando, manifestar-se.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005345-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO VICENTE SBRUGNERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EXECUTADO: ANTONIO VICENTE SBRUGNERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

### DECISÃO

*Extrato: Cumprimento de sentença – Originária ação do INSS que visou a cancelar benefício deferido fraudulentamente, com a restituição dos valores indevidamente pagos – Título judicial, transitado em julgado, a possuir natureza híbrida, ordenando a restituição de valores pelo segurado e confirmando o cancelamento do benefício viciado, bem como reconheceu presente direito segurado a gozo de novo benefício previdenciário, estabelecendo compensação entre as rubricas (montante a ser ressarcido e o que deverá ser pago pelo INSS) – Ausência de determinação sobre a forma de correção/juros que a incidir sobre cada verba, uma vez que possuem naturezas diversas, ou seja, se se aplica o tópico “previdenciário” ou o “condenatório” do Manual de Cálculos – Em face da clara distinção das importâncias, balizada a aplicação da respectiva Cartilha de Cálculos conforme a natureza de cada uma das rubricas e, após, realizando-se a compensação : pagamento de benefício previdenciário a seguir o tópico inerente; danos materiais, representados por aquilo que deve ser devolvido pelo segurado, a observar o tópico correlato; após, com cada um dos valores, realiza-se a subtração para aclaramento sobre a quem a ser devedor e a quem a ser o credor.*

**Autos n.º 0005345-92.2004.4.03.6108**

**Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Réu: Antônio Vicente Sbrunera**

Vistos etc.

Na fase de conhecimento, tratou-se de ação ajuizada pelo INSS em face Antônio Vicente Sbrunera, visando ao cancelamento do benefício 42/107.722.867-3, diante de anotação fraudulenta em CTPS, restituindo-se o valor indevidamente recebido.

A sentença julgou procedente o pedido autárquico, ID 22742701 - Pág. 131, bem assim imputou ao réu o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, atualização pela SELIC.

Interposta apelação pelo segurado, o C. TRF3, por meio de v. decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso, confirmando a cassação da aposentadoria e o dever do particular de efetuar a devolução do que percebido, porém, constatando a presença de direito ao deferimento de outra aposentadoria, concedeu o jubramento com DIB 28/04/2003, ordenando a compensação daquele importe a ser restituído com os valores que passou a ter direito o particular, ID 22742703 - Pág. 47.

Sobrevindo o trânsito em julgado e volvendo os autos ao Primeiro Grau, peticionou o polo privado, visando a que o INSS cumprisse o julgado, no sentido de calcular os valores devidos da nova aposentadoria e informasse os valores originários reconhecidos indevidamente recebidos, uma vez que fora determinada a compensação, ID 22742703 - Pág. 66.

Manifestou-se o INSS, ID 22742703 - Pág. 69, informando que a cifra indevidamente recebida monta em R\$ 473.782,46, atualização para 09/2016, que deve ser compensada com os valores da nova aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida, da ordem de R\$ 289.091,81, assim restando saldo negativo de R\$ 184.690,65.

Discordou o polo privado, vez que o importe de R\$ 289.091,81 corresponde a valor corrigido, mas sem acréscimo de juros de mora, portanto em desacordo com o julgado, ID 22742703 - Pág. 105.

Refeitos os cálculos pelo INSS, apresentou saldo a ser restituído pelo segurado de R\$ 473.782,46, possuindo, contudo, a título de nova aposentadoria, crédito de R\$ 424.249,69, então ainda devedor o particular de R\$ 49.532,77, atualização para 09/2016, ID 22742703 - Pág. 108.

Instado, pontuou o particular que os cálculos dos créditos do INSS seguiram orientação equivocada, pois a condenação do segurado deve obedecer o tópico “condenatórias em geral” do Manual de Cálculos, assim o importe devido ao INSS reside em R\$ 273.583,29, existindo um crédito a seu favor de R\$ 150.665,00, ID 22742703 - Pág. 118.

O INSS foi intimado para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação, ID 22742703 - Pág. 129.

Impugnou o INSS, ID 22742703 - Pág. 131, aduzindo ser necessário adequar o procedimento, visto ser o autor da demanda e ter iniciado a fase de cumprimento e, embora tenha havido concessão de benefício durante o curso processual, ainda continua credor. Advoga pela existência de erro na atualização e juros da conta privada, porque versa a demanda sobre benefício previdenciário, além de vindicar por aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, requerendo intimação do particular, para que pague o valor de R\$ 49.532,77, atualização para 09/2016.

Interveio a Contadoria do Juízo, apontando que, se calculado o ressarcimento e o recebimento pelo critério das “condenatórias”, possui o particular, a seu favor, o montante de R\$ 96.106,49; se realizado o cálculo de ressarcimento e recebimento pelo critério “previdenciário”, possui o INSS diferença a seu favor de R\$ 34.786,54, ID 22742703 - Pág. 139.

Manifestação do INSS, pontuando a necessidade de observância do art. 1º-F ou, pelo menos, seja acolhida a aritmética da Contadoria que reconhece saldo negativo particular de R\$ 34.789,54, ID 22742257 - Pág. 4.

**Manifestação do segurado, a fim de que se homologue o crédito público pela tabela condenatória e o crédito privado pela tabela previdenciária ou, caso se entenda por paridade, deve ser utilizado o parâmetro da tabela condenatória, ID 22742257 - Pág. 9.**

**A seguir, vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, destaque-se que, a partir do parcial acolhimento do recurso privado pelo C. TRF-3, o processo passou a ser híbrido, gerando direitos e deveres para ambos os litigantes, diante de compensação estabelecida, estando a causa acobertada por coisa julgada, portanto imutável.**

**Havendo, então, mutuamente direitos e obrigações às partes, o título judicial poderia ser executado tanto pelo então réu privado (que passou a ter direito a outro benefício previdenciário e, teoricamente, credor de atrasados) como pelo INSS, então autor (e que assumiu a posição teórica de devedor), que desde o sentenciamento, na fase cognoscitiva, logrou o reconhecimento judicial por direito à restituição do que o segurado havia recebido anteriormente, de benefício fraudulento então deferido, quadro este último ratificado pela C. Corte Regional em São Paulo.**

**Ou seja, tal como consta do Relatório, o início do cumprimento do julgado se deu por iniciativa privada, ID 22742703 - Pág. 66, pugnando que o INSS apresentasse cálculos, porque as informações dos valores, pagos ao segurado, estavam sob domínio autárquico.**

**Sucessivamente, trazidos as importâncias, dele discordou o particular e, então, com o pleno exercício do contraditório, oportunizou-se impugnação.**

**Logo, de todo o modo, independentemente da forma do processamento do cumprimento, deve ser considerado o devido processo realizado, bem como o cunho híbrido do presente, cuidando-se de formalidade que em nada altera a finalidade processual, ressaltando-se haver lide ao caso concreto, por isso imprescindível a prestação jurisdicional.**

**Em prosseguimento, o título judicial, acobertado pela “res judicata”, ao reconhecer o dever do segurado de restituir valores indevidamente recebidos, claramente estabeleceu obrigação que se enquadra como “condenatória geral” – o particular deve valores ao Estado, o cunho é ressarcitório, de danos materiais.**

**Com efeito, mantida fosse apenas a postulação autárquica primitiva, o pleito restituitório assumiria a natureza de danos materiais, porque visado pelo INSS o resgate de valor ilegalmente pago ao segurado, assim despido de natureza previdenciária, embora a origem da verba fosse previdenciária.**

**Lado outro, diante do que assentado pelo C. TRF3, o então credor INSS passou a ser (em tese) devedor de benefício previdenciário e este, como se sabe, tem capítulo próprio para atualização no Manual de Cálculos da Justiça Federal, este o parâmetro firmado no título judicial.**

**É dizer, a causa envolve valores que possuem naturezas distintas e, por isso, não pode ocorrer atualização pela mesma base de cálculo (não houve delimitação no v. aresto) : verba de natureza previdenciária sofre atualização e incidência de juros segundo os indexadores previstos no Manual, para esta específica rubrica; verba de natureza condenatória geral sofre atualização e juros segundo os índices previstos naquela Cartilha de cálculos, para esta finalidade.**

**Posto isto, volvam os autos à R. Contadoria do Juízo, para :**

a) calcular o valor a ser restituído ao INSS (sob responsabilidade do segurado) utilizando os índices previstos no tópico “condenatórias”;

b) calcular o valor a ser pago ao segurado, a título de novo benefício previdenciário, utilizando os índices previstos no tópico “previdenciárias”;

c) após a obtenção de cada valor, observando a natureza das verbas, efetuar a compensação ordenada pelo C. TRF3, apresentando informação do “quantum” encontrado e identificando a quem presente crédito ou débito, tal como procedido na anterior intervenção, ID 22742703 - Pág. 139.

Sobrevindo a álgebra do Setor de Cálculos, abra-se vista aos contendores, no prazo comum de até dez dias.

**Intimem-se.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000903-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ANTONIO LUNARDELI  
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconhecendo o próprio autor a incompetência deste E. Juízo, face a todo o processado, rumemos autos ao E. JEF local, em prosseguimento, com urgência, intimando-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001719-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ANTEO OLIVATTO JUNIOR EIRELI - ME  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora busca o reconhecimento para que o valor pago a título de ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, com pedido de tutela antecipada.

O valor atribuído à causa, R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo o presente ser encaminhado ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

**BAURU, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000195-13.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: DAISY AMARAL MARTINS SACOMANDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "A"

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao executivo n.º 0008896-36.2011.4.03.6108, opostos por **DAISY AMARAL MARTINS SACOMANDI** (que se qualifica como decoradora, Doc. Id 23179990 - Pág. 4 e 13), em relação ao **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – CRN - 3ª REGIÃO**, por meio da qual busca a desconstituição do crédito exequendo.

Sustenta a inocorrência do fato gerador da combatida obrigação tributária. Assevera que as anuidades em cobro (de 2006 a 2010) são anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, tendo como fato gerador o efetivo exercício da profissão de nutricionista, ainda que houvesse a inscrição no órgão fiscalizador.

Alega, assim, que não teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, posto que assegura não ter exercido a profissão de nutricionista durante o período das anuidades em cobrança, anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, tendo afirmado o exercício da profissão de decoradora.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00.

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, Doc. Id 23179990 - Pág. 100, com a suspensão do curso da execução fiscal, uma vez que garantido integralmente o débito exequendo. Também restaram deferidos os benefícios da assistência gratuita.

Impugnação ofertada pela parte embargada, no Doc. Id 23179990 - Pág. 102/108, sem arguição de preliminares, com requerimento para que os embargos fossem julgados totalmente improcedentes. Aduziu que, uma vez deferido o registro, perante aquele Conselho profissional, a embargada não poderia efetuar o seu cancelamento ou baixa, sem o requerimento da embargante. Somente daria a baixa após a devolução dos documentos de identidade profissional e da comprovação da não atividade, fatos que afirma que não teriam ocorrido.

Juntou documentos, inclusive uma correspondência manuscrita, datada de 30 de dezembro de 1999, subscrita pela embargante, endereçada à Presidente do CRN3, na qual afirmava ter enviado os documentos de volta ao Conselho exequente, com possível extravio, bem como frustração com o exercício da profissão de nutricionista, ante o desrespeito da empresa, onde trabalhara, a tudo o que aprendeu na faculdade de nutrição (Doc. Id 23179990 - Pág. 112/113).

Réplica no Doc. Id 23179990 - Pág. 122/125.

Foi realizada audiência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante, Doc. Id 23179990 - Pág. 143/145, ocasião em que foram ouvidos Marlene Domingues Bueno e Samuel Tripoli de Oliveira. Houve a desistência da oitiva de Roberto Augusto Lopes.

Alegações finais nos Doc. Id 23179990 - Pág. 151/153 e 23179990 - Pág. 154/156.

Houve prolação de sentença, aos 29/05/2018, de improcedência aos embargos, no Doc. Id 23179990 - Pág. 157/163.

Embargou de declaração a sentença a embargante, Doc. Id 23179990 - Pág. 170/180, asseverando que o sentenciamento fora contraditório à realidade dos autos e omissão.

O prolator da sentença, no Doc. Id 23179990 - Pág. 186, pediu vênias e anulou o sentenciamento que havia lavrado, reconhecendo sua suspeição, por foro íntimo.

O feito foi digitalizado coma juntada da mídia da audiência (Doc. Id 25008042 - Pág. 1 e 25008043 - Pág. 1).

As partes foram intimadas da digitalização.

A embargante pugnou pela procedência dos embargos (Doc. Id 27517314), ao passo que o Conselho embargado não se manifestou. Seu prazo decorreu em 04/12/2019, às 23:59:59.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ante a suspeição declarada pelo juiz titular desta Vara, recebo o feito para prolação de nova sentença.**

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em especial pelo do prolator da sentença anulada, Doc. Id 23179990, pág. 157/163, em nosso sentir, **a insurgência embargante é procedente.** Vejamos.

Conforme anteriormente pontuado, as anuidades em cobro referem-se ao período de 2006 a 2010 (Doc. Id 23179990 - Pág. 66/67), portanto, anteriores ao advento da Lei n. 12.514/2011.

Logo, ao presente caso, deve ser aplicado o entendimento consolidado do e. STJ no sentido de que o fato gerador da cobrança das anuidades, antes da vigência da Lei n.º 12.514/2011, era o **efetivo exercício da atividade profissional.** Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. **COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A irresignação merece guarida.  
2. O Tribunal regional, no enfrentamento da matéria, consignou que "a existência de registro do profissional é bastante para obrigá-lo ao recolhimento das contribuições, inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011" (fl. 245, e-STJ).

3. Vê-se, portanto, que o **Tribunal de piso se equivocou, na medida em que retroagiu contra legem o fato gerador em questão. O STJ tem o entendimento de que a hipótese de incidência do tributo em comento é o registro no conselho profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011, o que, por óbvio, somente pode ser adotado a partir da sua entrada em vigor - em 31.10.2011. Antes disso, portanto, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional.**

4. Verifica-se que o acórdão impugnado não deixou claro qual o período efetivamente laborado pelo recorrente, nem quando houve seu registro no respectivo conselho de classe. A pretensão recursal deve ser acolhida para retificar o entendimento jurídico manejado pela Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida conforme a jurisprudência do STJ e de acordo com a prova dos autos.

5. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à origem, nos termos alhures lavrados.”

(REsp 1756081/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional.** Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.

2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Partindo dessa premissa, em nosso entender, as provas documental e oral produzidas denotam que a embargante, de fato, não exercia mais a atividade de nutricionista, no período de tempo relativo às anuidades cobradas (de 2006 a 2010), fato gerador da cobrança de anuidades anteriormente à vigência da Lei n.º 12.514/2011, conforme entendimento do STJ.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da embargante (Doc. Id 23179990 - Pág. 22) que, em 09/06/1997, fora admitida por José Carlos Teles Nunes – ME, no cargo de nutricionista, tendo se desligado no mês subsequente, em 27/07/1997.

O contrato de trabalho seguinte anotado na CTPS foi firmado em 03/05/2010, entre a embargante e Bigolin Materiais de Construção Ltda., para exercício do cargo de decoradora. A rescisão ocorreu em 27/08/2011.

Logo, entre 2006 e 2010, não há qualquer anotação, em CTPS, acerca de exercício profissional como nutricionista.

O polo ativo também trouxe ao feito cópia de Boletim de Ocorrência, Doc. Id 23179990, pág. 54/55, onde narra que, em 2006, havia solicitado sua baixa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, entregando sua carteira profissional, tendo tido conhecimento, em 2015, de que o documento fora extraviado.

Há também, no feito, demonstrativo de depósito judicial, nos autos da execução fiscal, para a garantia da dívida cobrada (Doc. Id 23179990 - Pág. 98/99), o que, ao nosso ver, demonstra a boa-fé da executada, ora embargante.

A prova oral produzida, a seu turno e da mesma forma, é contundente acerca do não exercício da profissão de nutricionista pela embargante entre os anos de 2006 e 2010.

Samuel Tripoli de Oliveira, no Doc. Id 25008042, afirmou trabalhar na empresa Copical e conhecer a embargante havia 18 anos como **decoradora**.

Marlene Domingues Bueno, no Doc. Id 25008043, disse conhecer Daisy desde 2008, pelo fato de a embargante ter decorado a casa de sua irmã. Asseverou, também, conhecê-la como **decoradora**, por ter trabalhado na loja Pires Materiais de Construção, onde a embargante comparecia com clientes à procura de itens de decoração.

Além dos documentos trazidos pelo polo autor, o Conselho embargado corrobora, com sua documentação, as teses da embargante.

A carta manuscrita do Doc. Id 23179990, pág. 112/113, **deixa indubitável a intenção da embargante de se desligar do Conselho Regional de Nutricionistas:**

“(…) Gostaria também de pedir a baixa temporária, já que acredito ser impossível eu voltar trabalhar na área, já que fiz cursos e palestras somente durante a faculdade e logo após ter me formado.

Estou enviando alguns xerox que foram solicitados, inclusive do holerite do meu marido.

Peço desculpas à Sra. pela forma simples de me comunicar como CRN, porém é o meio que tenho.

Aguardo um parecer do órgão, esperançosa de que desta vez conseguirei uma solução, já que a ex-presidente pouco conseguiu fazer a meu favor.

Sem mais, agradeço e muito.”

Com efeito, além dessa carta, **existe pedido expresso de “baixa definitiva” de sua inscrição, datado de agosto de 2002** (Doc. Id 23179990 - Pág. 115), que somente não foi efetivada pelo CRN, porque a embargante teria deixado de enviar sua carteira/ cédula de identidade profissional, que se encontravam extraviadas, e porque havia débitos de anuidades em aberto, condições exigidas pela Resolução CRN 228/1999, art. 23, §1º e § 2º (Doc. Id 23179990 - Pág. 118).

Contudo, não poderia o Conselho exigir o pagamento das anuidades anteriores como condição à baixa, pois, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O mero pedido é suficiente para que o conselho de classe promova a baixa do registro do profissional em seus quadros.** Em outras palavras, descabe ao conselho profissional impedir a desfiliação do requerente, independentemente da atividade por ele exercida, haja vista que, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

2. Tal conclusão não autoriza o exercício irregular da profissão, tampouco afasta o direito/dever do Conselho de fiscalizar e adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. O que não pode, porém, é impedir a desfiliação do profissional que não tem mais interesse de fazer parte de seus quadros.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001184-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:04/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA E CIÊNCIA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- **O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido** de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, **no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.**

- A embargante apresentou junto ao CRESS, em 06/02/2006 (fls. 15/16), pedido de desvinculação, visto não mais exercer a função de Assistente Social desde 20/12/1982. Da consulta de fl. 19 e da cópia da CTPS de fl. 21 apura-se que desde o ano de 2005 a recorrida faz parte dos quadros da empresa Natura Cosméticos S/A, como promotora de vendas.

- **Manifestando a apelada, desde o ano de 2006, sua clara intenção em não mais exercer atividade sujeita ao controle do CRESS, não está obrigada ao pagamento das anuidades. Por outro lado, o notificado Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.**

- Os documentos anexados aos autos evidenciam que a parte autora, de fato, não desempenhou a atividade de assistente social nos períodos das anuidades cobradas (2010 a 2013), já que foi contratada em 14/02/2005 pela empresa Natura (fls. 19 e 21). E mais, **nem era necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de assistente social para obter a baixa do seu registro. A paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão.**

- **Comprovado que a recorrida não exerce a profissão de assistente social, desde, pelo menos, o ano de 2005 (fls. 19 e 21) e tendo notificado o CRESS em 2006 (fls. 15/16), de rigor a manutenção da r. sentença que declarou serem indevidas anuidades lançadas na CDA de fl. 14.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128387 - 0000058-65.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018).

Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

E mais ainda. Se não bastasse a não ocorrência do fato gerador, **as CDAs são nulas, o que pode ser reconhecido de ofício, porque se fundamentam em lei considerada inconstitucional pelo STF (julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli[1]),** no caso específico, **Lei n.º 6.583/78,** que delega, indevidamente, ao Conselho Federal de Nutricionistas o poder de fixar o valor das anuidades (art. 9º, IX).

Deveras, analisando-se as CDAs que instruem a execução embargada, constata-se que os valores de todas as anuidades em cobro foram fixados, indevidamente, por resoluções que fundamentam os títulos, e **não por lei, como deveria ser por se tratar de tributo (princípio da legalidade):**

a) RESOLUÇÃO CFN Nº 363, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 – art. 1º: anuidade de 2006, CDA 328/09 (ID 23179990, p. 66);

b) RESOLUÇÃO CFN Nº 392, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 – art. 1º: anuidade de 2007, CDA 328/09 (ID 23179990, p. 66);

c) RESOLUÇÃO CFN Nº 405, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007 – art. 1º: anuidade de 2008, CDA 108/11 (ID 23179990, p. 67);

d) RESOLUÇÃO CFN Nº 433, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 – art. 1º: anuidade de 2009, CDA 108/11 (ID 23179990, p. 67);

e) RESOLUÇÃO CFN Nº 454, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 – art. 1º: anuidade de 2010, CDA 108/11 (ID 23179990, p. 67).

A Lei 6.583/78, que delegou, em seu art. 9º, inciso IX, ao Conselho Federal de Nutricionistas o poder de fixar o valor das anuidades, não se coaduna com o disposto no § 5º, inciso III, do art. 2º da Lei 6.830/80, que exige, para a validade do termo de inscrição da dívida ativa, a especificação de seu **fundamento legal:**

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

...

IX - **fixar valores das anuidades,** taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,** com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

É certo que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Contudo, o **vício de inconstitucionalidade** consistente na indicação de fundamento legal inválido nas CDAs (**Lei n.º 6.583/78 e resoluções delas decorrentes**), por ser o mais grave, numa perspectiva hierárquico-normativa, **pode ser reconhecido de ofício pelo juízo,** ou seja, mesmo sem provocação do executado, por se tratar de matéria de ordem pública (STJ, REsp nº 1.325.838/DF; STJ, EAg nº 724.888/MG[2]).

Na mesma esteira, trago jurisprudência do TRF 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO. ANUIDADES ANTERIORES À LEI Nº 12.514/2011. RE Nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.**”

2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, **a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes do STF, STJ e desta Turma.**

3. Na espécie, **sendo as anuidades de 2009, 2010 e 2011 anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que seus valores restaram fixados de forma indevida, conforme decidido no julgamento do RE 704.292,** cuja tese de Repercussão Geral foi fixada sob Tema nº 540, supra citado.

4. Por outro lado, a **Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão referente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.** Porém, a CDA que cobra as anuidades previstas para os anos de 2012 a 2013 (Id 89332309, p. 3-11), não traz como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11 e, tampouco a Lei de n.º 6.994/82. Desse modo, é indevida a cobrança, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.

5. **Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal.** Apelação interposta pelo exequente, prejudicada.

Assim, mostram-se nulas as CDAs que embasam a execução embargada, visto que se fundamentam em lei considerada inconstitucional (Lei 6.583/78), por permitir, sem qualquer parâmetro, que o valor das anuidades (*contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas*) fossem fixados por resoluções do CFN.

Com efeito, tendo as anuidades natureza jurídica de tributo, somente a lei poderia fixar seu valor, não cabendo tal fixação por meio de resolução.

Ademais, é incontestado que a embargante tenha manifestado, por diversas vezes, sua intenção de desvinculação do Conselho Regional de Nutricionistas.

Portanto, refutadas se põem as arguições invocadas pelo Conselho exequente, ora embargado.

#### Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos para reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada, por inexigibilidade da obrigação e inconstitucionalidade do fundamento legal nelas estampados, e, consequentemente, extinguir referida execução autos n.º 0008896-36.2011.403.6108.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ausentes custas (art. 7º, Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, e §4º, II, CPC).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais, nos quais deverão ser tomadas as providências para restituição à executada do montante depositado a título de garantia da dívida indevidamente cobrada (Doc. Id 23179990 - Pág. 98/99).

P.I.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

[1] Tese do tema 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. [-]

[2] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO INVOCADA ORIGINARIAMENTE NA APELAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

MATÉRIA DE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

1. Embargos de divergência manejados com o escopo de dirimir o dissenso jurisprudencial acerca da não ocorrência de preclusão para se arguir inconstitucionalidade de tributo em sede de apelação ainda que tal matéria não tenha sido ventilada no processamento dos embargos à execução.
2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, motivo pelo qual podem ser originariamente arguidas e apreciadas em sede de apelação.
3. A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.
4. Se é possível apreciar inconstitucionalidade de tributo em sede de exceção de pré-executividade (AgRg no Ag 1.086.746/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/3/2009; AgRg no Ag 1.051.126/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009; AgRg no Ag 888.176/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008; AgRg no REsp 600.986/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/3/2008), não há razão para obstar o conhecimento dessa mesma matéria, de ofício, pelo Tribunal de apelação.
5. Embargos de divergência providos.

(EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 22/06/2009)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

#### DECISÃO

*Extrato: Incidente : inoportuna superveniente manifestação dos futuros réus, pena de eternização do debate, aos estreitos limites aqui fixados, quando exatamente ao feito terão o fundamental direito de defesa como então réus, incluídos neste incidente como tais - Desconsideração para inclusão no polo passivo - deferimento.*

Evidentemente regido o sistema por legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, logo descabendo falar-se na eternização do presente específico debate, para o qual os particulares, devidamente convocados ao feito, silentes a tempo e modo.

Recorde-se o presente incidente exatamente permitirá a cada qual a decorrente e oportuna defesa em tudo o quanto desejar, isso mesmo, assim, como adiante fixado, tecnicamente presentes os requisitos para a desconsideração ambicionada, lá então, reitera-se, na oportunidade de defesa a ser fixada a cada novo réu, que cada qual a impugnar, a tempo e modo então, tudo quanto o deseje.

Em prosseguimento então, de se pontear, fáce a todo o processado, **procedente a desconsideração aviada**, assim a responder pela execução em questão também as pessoas físicas alvejadas, nos termos da postulação postal.

Ausentes custas nem honorários, diante da natureza do presente incidente.

Traslade-se cópia da presente aos autos de execução.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003339-29.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EXECUTADO: LUCIENE AMADO TARESKEVITIS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, ante a determinação contida no quarto parágrafo do r. Despacho de fl. 22 – autos físicos digitalizados, cumpra-se o referido comando expedindo-se mandado para diligências no endereço indicado à fl. 48 (artigo 361, do Provimento n.º 1/2020 – CORE).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000451-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: A.M DANTAS - ME, ADAUTO MARTINS DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, abra-se vista ao Excpiente para manifestar-se em réplica e sobre o contido na resposta fazendária ID nº 26161516.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

BAURU, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008447-49.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: SERGIO BRUCANELLI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem

Na inicial deste cumprimento de sentença, a EBCT consignou que o executado não havia cumprido voluntariamente a obrigação de pagar o valor decorrente da condenação correspondente aos **honorários advocatícios de sucumbência nos autos dos embargos à execução n.º 0006114-27.2009.4.03.6108** (doc. ID 21559916).

No referido feito, o executado foi condenado, por sentença mantida em segunda instância e transitada em julgado (14/05/2018), ao pagamento de honorários advocatícios no importe de **10% sobre o valor dado à execução, com atualização monetária** desde o ajuizamento até o efetivo desembolso (fls. 53/57 e 74/77, doc. ID 21560543).

O valor dado à execução era de R\$ 1.239,44 para junho de 2009, conforme inicial daquele feito n.º 0006114-27.2009.4.03.6108 (doc. ID 21560537, fl. 03), do que se extrai que **os honorários de sucumbência devem corresponder à quantia de R\$ 123,94, a ser atualizada**.

Acrescente-se, ainda, que a **referida execução foi extinta**, antes mesmo do julgamento definitivo dos seus embargos (14/05/2018), **em razão do pagamento do débito pelo executado**, por sentença proferida com fundamento no art. 794, I, do antigo CPC, publicada em 14/04/2014 e transitada em julgado em 15/05/2014 (doc. ID 21560543, fls. 86/87).

Acontece que, nestes autos, não obstante a parte exequente ter consignado que se tratava de execução apenas de honorários de sucumbência, atribuiu **evidente excesso ao valor atualizado do débito ao indicá-lo como sendo de R\$ 3.602,01 para setembro de 2019**, consoante a planilha de cálculos de ID 21561534, pois **nela foram incluídos os valores das faturas que eram cobradas na execução e que já foram pagas**.

Ante o exposto, considerando, ainda, que, segundo pesquisa de situação cadastral junto à Receita Federal, ora juntada, a empresa individual aqui executada se encontra extinta por liquidação voluntária desde 23/12/2014 e que, aparentemente, outra pessoa, que não o empresário individual, recebeu a carta de intimação no endereço em que funcionava, **reputo prejudicados os atos até então aqui praticados e determino que a parte exequente EBCT, no prazo de 10 (dez) dias:**

a) confirme, ou não, a manutenção do seu interesse nesta demanda, diante do aparente valor diminuto em cobrança;

b) e, em caso positivo, (b.1) EMENDE A INICIAL para corrigir o valor atribuído ao débito a fim de que corresponda tão-somente ao importe de 10% sobre o valor dado à execução (R\$ 1.239,44), com atualização monetária desde o ajuizamento, e (b.2) traga o endereço residencial de Sérgio Brucanelli para sua intimação.

Se o caso, cumprido o item 'b', intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, observando-se o novo endereço indicado, nos mesmos moldes do determinado no despacho de ID 22342042.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009661-22.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERNANDES

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, em observância ao princípio da economia processual, determino o bloqueio de transferência de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para o cumprimento.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de veículos, via RENAJUD, intime-se o exequente a manifestar-se, devendo indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora e, caso assim não o faça, determino desde já suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000013-76.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: M C R CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MOLINARI TUFANIN - SP247209, JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente esclarecer a divergência existente entre o nome da parte executada constante na autuação do presente PJe (M C R Construções e Negócios Imobiliários Ltda - ME) e aquele constante na petição inicial (Coisarica Creações Infantis Ltda), comprovando-se, documentalmente, eventual alteração em relação à pessoa jurídica executada.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009068-17.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: TECNOLENTES COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Curador especial da parte executada, o Dr. DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Rafael Pereira Martini, nº 11-70, Sala 08, Jardim Redentor, em Bauru/SP, CEP 17032-010.

Em prosseguimento, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela EBCT, em sua petição de fls. 194/196, devendo o Senhor Diretor de Secretaria solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

**Com a resposta positiva**, proceda-se ao **lançamento de Segredo de Justiça sobre a(s) Declaração(ões) juntada(s)**, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e comprovando, se o caso, o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009848-54.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818  
EXECUTADO: VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem assim de todo o teor da Certidão ID 32813767, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Intime-se parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela EBCT, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo.

Em prosseguimento, cumpra-se o tópico final da r. Sentença de fls. 211/213, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à Curadora Especial.

Com o atendimento das determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Curadora especial da parte executada, a Dra. ELLEN CRISTINA SE ROSA, OAB/SP 125.529, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 3-60, Higiópolis, em Bauru/SP, CEP 17.013-680.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003010-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
REU: MARIA ALCICLEIDE DE SOUZA DELFINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31314835: De fato, Araçoiaba da Serra não é sede de Comarca.

Assim, expeça-se mandado diretamente à Central de Mandados da Justiça Federal em Sorocaba/SP (art. 243, do Provimento CORE nº 01/2020), para a **citação da requerida**, bem como, restando frutífera a diligência, a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta.

Tendo em vista que a EBCT manifestou na inicial que *"provará o afirmado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais que se fizerem necessárias para o julgamento da presente lide"*, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, caberá à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

(CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUIDA SOB Nº 5004144-12.2020.4.03.6110, 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA/SP)

**BAURU, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009716-60.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDNA JORDANI PALTANIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES PANDOLFI - SP159778  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

**BAURU, 10 de julho de 2020.**

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA  
Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

#### DESPACHO

Coma devida vênia, o pedido da Defesa do denunciado Guilherme Bertasso Sant'Anna deve rumar ao Egrégio Juízo de Execução Penal responsável pelo Estabelecimento Penal onde se encontra recolhido o preso, conforme inteligência da Súmula 192 do STJ (*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual*).

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004156-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

RECLAMANTE: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DEVANILDO PAVANI - SP328142, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação cautelar produção antecipada de provas – Cabimento – Ausência de resistência : honorários indevidos – Homologação do pedido*

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

**Autos n.º 0004156-30.2014.4.03.6108**

**Autor: José Dimas Sgaviolli Faccioli**

**Réus: União e Banco do Brasil**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, aforada sob a égide do CPC/1973, titularizada por José Dimas Sgaviolli Faccioli, inicialmente em face da União, pela qual pugna o polo requerente por realização de exame grafotécnico, com o intuito de se aferir a alegação de que a conta corrente n.º 8082-9, da Agência 6645-1, do Banco do Brasil, em Itapuí/SP, teria sido aberta de forma fraudulenta e que os valores movimentados naquela conta nunca teriam sido do requerente.**

**Em sendo provada tal assertiva, afirma que o débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIHM n.º 10825.721.638/2013-61, no valor de R\$ 2.487.410,53, seria ilegítimo.**

Solicitou, também, a realização de perícia contábil, segundo a qual ficará demonstrado que a exigência fiscal se funda em premissas equivocadas e, por isso, não pode ser mantida nos termos em que foi formalizada. Com a perícia contábil, visa o requerente à demonstração da impossibilidade de os valores movimentados na referida conta n.º 8082-9, da Agência 6645-1, do Banco do Brasil, ser de sua titularidade.

**Requerreu:**

a) o deferimento da produção da prova pericial;

b) a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo federal n.º 10825.721638/2013-61, até que a prova pericial fosse produzida. Juntou documentos a fls. 23/83.

Instado foi o requerente, por este Juízo, a fls. 84, a emendar a inicial, identificando a sua profissão, bem como esclarecendo a qual ação de conhecimento futura diz respeito a presente cautelar preparatória. No mesmo prazo, deveria carrear a este feito cópia das iniciais dos feitos mencionados a fls. 42: ação incidental de exibição de documentos, autos n.º 0172.12.002875-5, e ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais, autos n.º 0172.12.002874-8, ambas ajuizadas perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG.

Veio aos autos o requerente, emendando a inicial, qualificando-se como empresário e afirmando ser satisfativa a presente cautelar (fls. 88, segundo parágrafo). Disse, também, ser imprescindível para ação anulatória de débito fiscal e/ou embargos à execução fiscal (fls. 89 e 90, ambas primeiro parágrafo). Trouxe aos autos cópia das iniciais dos feitos 0028748-57.2012.8.13.0172 (fls. 91/114) e 0028755-49.2012.8.13.0172 (fls. 115/133). No feito n.º 0028748-57.2012.8.13.0172, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica para com o Banco do Brasil, pela abertura e movimentação da conta corrente n.º 8.082-9, agência 6645-1. O feito n.º 0028755-49.2012.8.13.0172, por sua vez, trata-se de ação incidental de exibição de documentos, em que o requerente pugna pela exibição dos contratos bancários e cartões de assinatura da Agência 6645-1, conta corrente 8.082-9, do Banco do Brasil, bem como todos os outros produtos decorrentes da abertura da conta em que o requerente figure como titular correntista.

Afastada, a fls. 139/143, a prevenção entre os feitos ajuizados perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG, visto ser de índole tributária a relação jurídica base aqui apresentada, tomando-se a presente como preparatória para a ação principal de anulação de débito fiscal, fls. 89 e 90.

No mesmo decisório, determinou este Juízo a intervenção da parte contrária, tanto quanto do Banco do Brasil, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do prazo contestatório. Reputou o Juízo capital a inclusão do Banco do Brasil, como litisconsorte passivo necessário.

Citados e intimados foram a União, fls. 155, bem como o Banco do Brasil, na cidade de Itapuí/SP, fls. 159.

O Banco apresentou contestação a fls. 160/165, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por afirmar jamais se recusou a apresentar qualquer documento e por nunca ter havido tal pleito na via administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda.

Indeferido foi o pleito antecipatório, a fls. 171/173, por considerar este Juízo, naquela fase de cognição sumária, havia recurso administrativo pendente de apreciação em relação ao Auto de Infração e Imposição de Multa, processo administrativo n.º 10825.721.638/2013/61, fls. 26/28, uma vez que, à fl. 10, o requerente afirmou estar no aguardo de julgamento, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assim, estaria o provimento jurisdicional aqui vindicado já alcançado por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ressaltou também a prolatora do decisório, no feito cautelar, não cabe ao Juízo se aprofundar no conteúdo das perícias requeridas e eventualmente a serem realizadas, avaliando o teor das respostas aos quesitos formulados e sua suficiência para comprovação do estado de fato relevante para procedência do pedido que vier a ser deduzido em futura ação principal. Afirmou sem dúvida somente no bojo da demanda principal, caberá a valoração da prova a ser produzida, podendo, até mesmo, ser considerada insuficiente para demonstração das alegações do autor e determinada sua complementação.

Ofertou contestação a União, fls. 175/209, afirmando ser a presente demanda protelatória, vez que, seja qual for a ação principal, da qual será dependente, ao autor não é permitida a propositura da principal sem depósito do montante integral ou, se o caso, garantia do Juízo. Pleiteou a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC/1973, por inadequação da via eleita. Meritoriamente, requereu a total improcedência ao petitório. Afirmou que um dos fatos que causa estranheza é a declaração do requerente, de que tomara conhecimento da conta corrente "fraudulenta" há poucos meses. No entanto, teria feito um depósito, naquela mesma conta, no valor de R\$ 16.500,00, em 14/04/2010, através de TED. Outra incongruência seria o fato de, em 14 de agosto de 2012, ter sido o próprio sujeito passivo quem fez a entrega dos extratos da conta, ao início da ação fiscal, sendo que, somente após ter sido intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 002/2012, em 31/08/2012, é que alegou ser aquela uma conta corrente fraudulenta. Destacou, ainda, a União a conta teria sido aberta por João Antônio Ferreira da Rocha, concunhado do aqui autor, falecido em 07/06/2012.

Ofertou réplica o polo autor, fls. 211/222, destacando ser de vital importância a realização da prova, para o desfecho do processo administrativo, que estaria imputando ao réu obrigação tributária ilegal

Deferida a produção de perícia contábil e técnica, ID 23080463 - Pág. 4.

Laudo grafotécnico juntado, ID 23080463 - Pág. 119.

Manifestação autoral, ID 23080463 - Pág. 171.

Nada disse o Banco do Brasil, apenas coligindo elementos para a prova contábil, ID 23080463 - Pág. 183.

Ciente a União, ID 23080465 - Pág. 53.

Honorários do perito grafotécnico levantados, ID 23080465 - Pág. 58.

Perícia contábil juntada, ID 23080465 - Pág. 71.

Manifestou-se o polo privado, ID 23080466 - Pág. 3.

Petição do Banco do Brasil em manifestação ao laudo grafotécnico, ID 23080466 - Pág. 12.

Intervenção fazendária sobre o laudo contábil, ID 23080466 - Pág. 21.

Honorários do perito contábil levantados, ID 23080466 - Pág. 32.

Petição autoral, pontuando que, produzidas as provas, exaurida a finalidade da demanda, pugnando pela entrega dos autos para guarda definitiva, ID 23080466 - Pág. 34.

Virtualizado o processo, requereu a parte autora a guarda pessoal de elementos originais do processo, ID 27427161 - Pág. 1, o que deferido, ID 27427818.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em sua gênese histórica, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

No caso concreto, a natureza da lide é acautelatória, a fim de garantir o resultado útil de defesa do contribuinte em processo fiscal que corre contra si.

Desta forma, realizadas as diligências correlatas e descabendo ao Juízo apreciar os fatos e as provas produzidas, diante do cunho preparatório da demanda, art. 382, § 2º, CPC/2015, de rigor a homologação da presente medida, por exaurida a providência ambicionada.

Por fim, não houve resistência do Banco do Brasil ao fornecimento de elementos, nem da União, sendo que a sua abordagem ao mérito do tema tributário em questão é impertinente ao presente feito, como retro fundamentado (impossibilidade de formulação de Juízo de mérito), assim ausentes honorários advocatícios :

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ENTREGA IMEDIATA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA OU RECUSA DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.**

**2. A jurisprudência desta Corte Superior assinala que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Precedentes.**

**3. No caso, os honorários advocatícios são indevidos, porque a parte ré apresentou imediatamente os documentos solicitados com a contestação, não oferecendo resistência à pretensão autoral.**

**4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”**

**(AgInt no AREsp 1603296/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)**

**Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a medida, sem honorários, na forma aqui estatuída.**

**Custas integralmente recolhidas, ID 23080611 - Pág. 34.**

**Disponibilizado o feito ao polo autoral, pelo prazo de 30 dias, art. 383, CPC.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001353-66.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

**DESPACHO**

Bacenjud. Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho id. 32468885 com a juntada de planilha com o valor atualizado da dívida a fim de possibilitar a apreciação do pedido de bloqueio através do

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 13/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000005-08.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME, MILLER DE JESUS LIMANASCIMENTO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 13/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000919-36.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, NILSON DA SILVA FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

#### DESPACHO

1. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, inclusive ressaltando que a intimação do bloqueio ocorreu através do patrono dos executados (fl. 123 id. 22768854), defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar do valor depositado na conta judicial identificada através do ID **07202000008582154**.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de que a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 13/07/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001307-46.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VASCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

#### DESPACHO

Tendo em vista que pendente julgamento do recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002861-16.2009.403.6113 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve efeito suspensivo deferido no recebimento do recurso, mantenham-se os autos sobrestados até o julgamento definitivo dos embargos.

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROTA NORTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

#### DESPACHO

ID 35295379: manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se a secretaria a respeito do cumprimento da tutela de urgência pela Agência Previdenciária.

Comprovado nos autos o cumprimento da tutela de urgência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA UTRERA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos do processo n.º 0004844-41.2014.403.6113 e da formação de coisa julgada material dos períodos laborados anteriormente a 27/10/2014, a parte autora, por meio das petições de ID n.º 34847324 e 35291375, informou que pretende obter o reconhecimento judicial somente dos períodos laborados após 2014. Entretanto, não especificou quais são estes períodos, tampouco comprovou o interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, deverá a parte autora, **no prazo de quinze dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) emendar a petição inicial para esclarecer, por meio de planilha de cálculo do tempo de contribuição, se possui interesse de agir no provimento condenatório de concessão dos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição ou se remanesce apenas interesse processual na averbação como tempo especial do período remanescente;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha discriminada que informe o valor da RMI apurada e que corresponda ao conteúdo econômico perseguido na ação.

Int.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5001555-38.2020.4.03.6113**

**AUTOR: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal ( 5001553-68.2020.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 13 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

**DESPACHO**

1. Antes de apreciar o pedido de liberação de valores formulado no ID. 34721687 apresente o executado extratos das contas referidas dos três meses anteriores ao bloqueio (maio, abril de março de 2020), no prazo de cinco dias.

2. A seguir, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações do executado e documentos apresentados, também no prazo de cinco dias.

3. A seguir, venham conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SIMONE BARBOSA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de pedido de pensão por morte (protocolo 585410529, DER 18/03/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de pensionamento, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial e, posteriormente, em petição de emenda, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, interpôs recurso ordinário contra decisão denegatória de pedido de pensão no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é descentralizado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste 1 - CEAB/RD/SRJ, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 20/10/2014)

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no linhar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**), e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decisão, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte acerto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **recurso administrativo interposto por segurado contra decisão denegatória de pensionamento**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **18/03/2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a atuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO

HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

#### DESPACHO

1. **ID. 31869629**: tendo em vista a concordância a Caixa Econômica Federal (ID. 23933677) defiro o pedido para levantamento do bloqueio incidente sobre o FIAT/PALIO SPORT 1.6, cor branca, ano e modelo 2013/2013, Placa FGN1562, Chassis 9BD196263D2149000, Renavam00528816764 (ID. 20996053 – Pág. 6/9) formulado pelo terceiro interessado Groscon Administradora de Consórcios Ltda.

2. Outrossim, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse nos demais veículos constritos (ID. 23933677), determino a liberação destes:

· I/MMC ASX 2.0 4WD, placa FBM 3468 (ID. 20996053 – Pág. 11/13).

· I/Suzuki G. Vitara 2WD 5P, placa HFM 9729 (ID. 20996053 – Pág. 2/3).

3. Promova a Secretaria a retirada das restrições dos referidos veículos do sistema RENAJUD.

4. **ID. 31708855**: defiro. Anote-se no cadastro do processo os três advogados constantes da petição, restituindo-lhes o prazo de quinze dias para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

6. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO

HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

#### DESPACHO

1. **ID. 31869629**: tendo em vista a concordância a Caixa Econômica Federal (ID. 23933677) defiro o pedido para levantamento do bloqueio incidente sobre o FIAT/PALIO SPORT 1.6, cor branca, ano e modelo 2013/2013, Placa FGN1562, Chassis 9BD196263D2149000, Renavam00528816764 (ID. 20996053 – Pág. 6/9) formulado pelo terceiro interessado Groscon Administradora de Consórcios Ltda.

2. Outrossim, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse nos demais veículos constritos (ID. 23933677), determino a liberação destes:

· I/MMC ASX 2.0 4WD, placa FBM 3468 (ID. 20996053 – Pág. 11/13).

· I/Suzuki G. Vitara 2WD 5P, placa HFM 9729 (ID. 20996053 – Pág. 2/3).

3. Promova a Secretaria a retirada das restrições dos referidos veículos do sistema RENAJUD.

4. ID. 31708855: defiro. Anote-se no cadastro do processo os três advogados constantes da petição, restituindo-lhes o prazo de quinze dias para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-09.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens, inclusive em sede liminar:

(...)

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja prorrogado o prazo de pagamento das parcelas do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, cuja adesão da Impetrante ocorreu em 29/08/2017, tanto de débitos previdenciários, quanto não previdenciários, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original, aplicando-se a previsão da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

(...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar, para que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de prorrogação do prazo de pagamento das parcelas do PERT, tanto de débitos previdenciários, quanto não previdenciários, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original, em conformidade às normas da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária e grande empregadora do setor caçadista, cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Já que está prejudicada de exercer suas atividades econômicas por motivo de caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC), entende que o contexto emergencial e excepcional corrente exige a postergação de suas obrigações tributárias junto ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, “pelo prazo de 90 (noventa) dias fixado na Portaria MF 12/2012, com ordem à autoridade coatora para que fique impedida de cobrar referidas parcelas com a incidência de juros, multa e correção monetária, bem como de encaminhar os débitos, no mesmo período, para inscrição em dívida ativa, dando um fôlego à empresa para renegociar com clientes e tentar receber seus créditos e, desta forma, não entrar nas estatísticas e fechar sua empresa”.

Menciona que a pretensão deduzida não se amoldaria à figura da moratória, regulada, em âmbito geral, pelo art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Trouxe a contexto julgados nesse sentido, inclusive alguns que utilizaram analogicamente a Teoria do Fato do Príncipe.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistêmica da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como a função social da empresa e a preservação de empregos.

Aduz que a segurança buscada já encontra esteio na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, norma regulamentar que, por sua vez, escora-se no art. 66 da Lei 7.450/85. A Portaria 12/2012, segundo seu art. 1º, dispõe que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente”.

Trouxe a contexto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ACO 3.363 e 3.365, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo e ao Estado da Bahia, respectivamente, para determinar a suspensão, por 180 dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de Coronavírus (COVID-19)

Juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 237.535,35, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

O provimento liminar foi indeferido (id 33322011).

A autoridade impetrada prestou informações (id 33459496), nas quais sustentou que não há falar em abuso de poder ou ilegalidade, uma vez que o benefício pretendido não se encontra integralmente no mundo jurídico; alega que não é aplicável a Portaria MF nº 12/2012 ao caso em tela, porquanto essa portaria foi editada no caso de desastres naturais ocorridos em regiões específicas, e que referido ato normativo não foi editado com efeito geral; argumenta que durante a atual pandemia, o Poder Estatal adotou várias medidas com a finalidade de beneficiar os contribuintes, inclusive a publicação da Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020, que atende o pleito da Impetrante, prorrogando o vencimento das parcelas dos meses de maio, junho e julho; e, por fim, argumenta que não cabe ao Judiciário conceder moratória, ou suprir eventual lacuna da lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes da República e ao princípio da isonomia.

A União ingressou no feito (id 33635640).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 34941492).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id 34075592).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, com esteio na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, busca a dilatação do prazo para pagamento de créditos tributários inseridos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso dos autos, entretanto, a segurança pleiteada não comporta acolhimento.

A prorrogação do prazo para pagamento de tributos, ainda que parcelados, confunde-se com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é exatamente uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado daquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010, p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídica-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e **a necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei fixa um prazo para a concessão do favor**. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor**."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência da STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demais observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar ser o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionar a problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que "fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Por derradeiro, no sentido do quanto aqui deliberado, podem-se ser citados os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.**

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009619-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.

2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.

5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.

6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.

7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007767-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseqüente, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil**.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS FRANCA

### DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício assistencial ao portador de deficiência, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Recebo a petição de ID. 35154778 como emenda à inicial. Ao SEDI para que promova a correção do polo passivo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Tendo em vista que não foi formulado pedido de liminar, para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, **e para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intím-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

5. A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

6. Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003091-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Defiro à executada Vanessa Silva de Oliveira os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Concedo à executada o prazo de quinze dias, o qual deverá ser computado após o retorno das atividades jurisdicionais presenciais do Fórum Estadual de Franca-SP, para a juntada dos documentos pertinentes do processo nº 0003373-73.1999.8.26 da 4ª Vara Cível de Franca/SP - físico, para comprovação de que o valor bloqueado se refere a pensão alimentícia de seu filho.  
Determino ainda a juntada dos extratos da referida conta bancária de forma legível (ID 34568079 e 34568090).
3. Por oportuno, observo que o valor bloqueado em 28/02/2018, no importe de R\$ 2.377,69, tem origem em processo que não a presente execução. Pelo extrato acostado (ID 34568074), verifica-se que este valor foi bloqueado nos autos 0004764-08.2017.403.6113, não cabendo a este Juízo apreciar o pedido de liberação deste valor.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-31.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO LUIZ SALVATORE  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000797-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor requer a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa do pedido de benefício é documento essencial à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, determino ao autor que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, **no prazo de trinta dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002361-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIO GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (em embargos de declaração)

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIO GONÇALVES RODRIGUES** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS a averbação como tempo especial dos períodos de 20/12/1978 a 06/07/1979, 08/09/1979 a 09/03/1983, 01/07/1987 a 26/02/1988, 02/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/11/2009, 11/12/2009 a 11/08/2010 e de 24/08/2010 a 30/03/2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09/10/2017.

A embargante sustenta que a sentença deveria ter considerado como especiais as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 18/11/2003 e de 13/04/1998 a 12/05/1998, pois o laudo pericial constatou que houve contato com sílica, que é substância considerada cancerígena.

Defendeu, ainda, que a data de início do benefício foi fixada na data da juntada do laudo pericial de forma equivocada, pois a autarquia previdenciária teve ciência da pretensão do autor desde o protocolo do procedimento administrativo.

O INSS foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, as questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos. Suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

A sentença expôs de forma clara e expressa os motivos do não enquadramento como especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 18/11/2003 e de 13/04/1998 a 12/05/1998. Consignou, ademais, que a data de início do benefício foi fixada na data da juntada do laudo, uma vez que só foi possível o reconhecimento do tempo especial após a realização de perícia técnica.

Não verifico qualquer omissão ou contradição a ser sanada nestes pontos do julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconhecimento com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente **JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS**, falecido em 18/10/2018 (ID. 25515556).
2. Restou comprovada por meio dos documentos juntados a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte da esposa do falecido autor, Sra. MARIA DAS DORES BATISTA DOS SANTOS (CPF 008.997.658-40), conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios nº 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.  
Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira **MARIA DAS DORES BATISTA DOS SANTOS (CPF 008.997.658-40)**.
3. Retifique-se a autuação para que passe a constar a herdeira habilitada na condição de sucessora.
4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
5. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias para que se manifeste sobre a habilitação.
6. Após, e se não houver outros questionamentos, expeça a requisição do pagamento dos valores fixados na sentença dos autos nº 001219-32.2014.403.6113 (Embargos à Execução de Título Judicial) inserta no ID. 24734018 – Pág. 289.
7. Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID. 25515562 – Pág. 1/5), bem como que a requisição seja efetuada em nome da **THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme requerimento contido no ID. 25514745 – Pág. 3.
8. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
9. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.
10. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.
11. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.
12. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
13. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
14. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.
15. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.15. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.
16. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.
17. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
18. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
19. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-80.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA REGINA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35202161:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROQUE DALCIN  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO FINAL DO DESPACHO DE ID n.º 33228714:

Dê-se nova vista às partes da resposta dos quesitos suplementares por igual período (15 DIAS).

FRANCA, 14 de julho de 2020.

### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 35268931: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 32369246.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ISABELA DE PAULA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para estender a carência do financiamento estudantil, consoante contrato firmado entre as partes, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas do FIES até a conclusão da sua residência médica, nos termos do disposto no artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001.

Alega, em síntese, ser graduada em medicina, inscrita no CRM/SP 197.478 e que em 26/02/2014, celebrou contrato através do FIES (nº 657.401.343) para financiamento do curso, com duração de 9 (nove) semestres e valor integral de R\$ 292.281,75 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato acostados aos autos.

Afirma ter ingressado na residência médica, em 01/03/2020, através do Programa de Residência Médica do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos, na especialidade Clínica Médica, com previsão de término em 28/02/2022. Relata que a Portaria Conjunta nº 3/2013 SGTES-SAS definiu a Clínica Médica como especialidade prioritária.

Sustenta que o referido programa tem duração de dois anos e possui extensa carga horária, fato que impossibilita a requerente de desempenhar atividade laborativa em outros locais, razão pela qual alega se dedicar exclusivamente à residência médica, que limita sua capacidade financeira, por considerar que a bolsa mensal que recebe no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) seria insuficiente para sua manutenção e ainda arcar com a prestação mensal do financiamento.

Desse modo, afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de carência estendida previstos nos incisos I e II, do artigo 6º, da Portaria Normativa do MEC nº 7, de 26/04/2013.

Inicial acompanhada de documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, identifiquei a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a parte autora demonstrou nos autos que a situação fática narrada justifica, a urgência alegada, haja vista que os documentos colacionados aos autos comprovam a contratação do financiamento estudantil de ensino superior no curso de graduação de Medicina (Id 35103313), bem ainda o ingresso da autora no Programa de Residência Médica do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos, na especialidade Clínica Médica, com início em 01/03/2020 e previsão de término para 28/02/2022 (Id 35103335).

Aplicável, portanto, ao caso em tela o disposto no § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.012/2010, o qual estabelece a possibilidade de extensão do período de carência do FIES ao estudante graduado em Medicina que ingressar no programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (Lei nº 6.932/81) e em especialidade considerada prioritária definida pelo Ministro de Estado da Saúde.

A requerente colou grau em 05 de julho de 2018 e ingressou no programa de residência médica 01/03/2020, portanto, dentro do período de carência de 18 meses previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01.

Há comprovação nos autos acerca da tentativa, sem êxito, de requerer na seara administrativa a carência estendida do citado contrato do FIES, bem ainda que a especialidade escolhida pela autora – Clínica Médica – foi considerada especialidade médica prioritária, através das Portarias Conjuntas nº 02/2011-SAS/SGTES e nº 3/2013-SAS/SGTES, que regulamentam o § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Presentes, pois, os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, no tocante à extensão da carência durante o período de duração da residência médica.

No entanto, consigno que a prorrogação do valor das prestações do contrato FIES não abrange os juros, que permanecem com a exigência inalterada, em conformidade com as cláusulas contratuais e com o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Oncologia Clínica, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. A lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências. Precedente desta Corte.

4. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5001070-60.2019.4.03.6117, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – FIES – PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA – RESIDÊNCIA MÉDICA – POSSIBILIDADE.

1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 12 de dezembro de 2016. Iniciou residência médica em anestesiologia em 1º de março de 2017.

2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011).

3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência deve ser estendido, nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01.

4. Remessa necessária improvida.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5004543-36.2018.4.03.6102, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Leila Paiva Morrison, Intimação via sistema Data: 14/02/2020).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora e determino a extensão do período de carência do financiamento estudantil, com a suspensão da cobrança das parcelas do FIES durante o período de duração da residência médica. Contudo, consigno que a prorrogação ora concedida não alcança o valor dos juros, cuja exigência persiste, nos termos do disposto nas cláusulas contratuais e no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01.

Citem-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-42.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA, SILVIA LINO  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFFI SALIM - SP22292  
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a executada **InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda.**, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, pelo D.J.E (at. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Realizado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora formulado pela exequente.

**Intime-se.**

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-70.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 32837832: o presente feito apresentou notícia de possível prevenção dos processos abaixo:

|   |                                    |
|---|------------------------------------|
| <p>/1ª Vara Federal de Taubaté<br/><a href="#">CumSenFaz.5000174-10.2016.4.03.6121 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a><br/>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br/>Distribuído em: 09/11/2016</p> | <p><b>Prevenção (Pendente)</b></p> |
|---|------------------------------------|

|  |                             |
|--|-----------------------------|
| <p>/5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p><a href="#">CumSenFaz5000895-33.2017.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 23/03/2017</p>   | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/1ª Vara Federal de Jundiaí</p> <p><a href="#">ProceComCiv5000660-37.2017.4.03.6128 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 25/04/2017</p>                  | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p><a href="#">ProceComCiv5007335-45.2017.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 27/10/2017</p> | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p><a href="#">CumSenFaz5001326-33.2018.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 08/02/2018</p>   | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/2ª Vara Federal de São José dos Campos</p> <p><a href="#">ProceComCiv5001389-07.2018.4.03.6103 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 04/04/2018</p>      | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/1ª Vara Federal de Itapeva</p> <p><a href="#">ProceComCiv5000284-81.2018.4.03.6139 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 20/04/2018</p>                  | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/2ª Vara Federal de Santos</p> <p><a href="#">CumSenFaz5008476-11.2018.4.03.6104 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 26/10/2018</p>                     | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/2ª Vara Federal de Santos</p> <p><a href="#">CumSenFaz0008408-06.2005.4.03.6104 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 25/08/2005</p>                     | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/1ª Vara Federal de São João da Boa Vista</p> <p><a href="#">ProceComCiv5000093-38.2019.4.03.6127 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 30/01/2019</p>    | <b>Prevenção (Pendente)</b> |

|  |                             |
|--|-----------------------------|
| <p>/8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p><a href="#">CunSenFaz0011211-69.2012.4.03.6183 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</p> <p>Distribuído em: 17/12/2012</p>  | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/6ª Vara Federal de Guarulhos</p> <p><a href="#">ProceComCiv 5006630-74.2019.4.03.6119 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 02/09/2019</p>   | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/1ª Vara Federal de Mauá</p> <p><a href="#">ProceComCiv 0000452-44.2013.4.03.6140 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</p> <p>Distribuído em: 18/02/2013</p>   | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/3ª Vara Federal de São José dos Campos</p> <p><a href="#">ProceComCiv 5002819-23.2020.4.03.6103 - Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 05/04/2020</p> | <b>Prevenção (Pendente)</b> |
| <p>/1ª Vara Federal de São José dos Campos</p> <p><a href="#">ProceComCiv 5003771-02.2020.4.03.6103 - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)</a></p> <p>CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</p> <p>Distribuído em: 08/06/2020</p>  |                             |

Assim, manifeste-se a parte autora, aditando a inicial, no prazo de quinze dias, esclarecendo acerca da possível prevenção de cada processo, antes que este juízo passe a apreciar o pedido objeto da presente demanda.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Rocha Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/531.030.546-3) e a declaração da inexistência dos valores cobrados.

Sustenta a parte autora, em síntese, que vinha recebendo o benefício desde 02/07/2008 e a autarquia previdenciária procedeu a sua cessação em razão do aumento da renda *per capita* da família, decorrente do recebimento do mesmo benefício por outro membro do núcleo familiar, pois seu companheiro passou a receber o benefício assistencial em 20/09/2013.

Esclarece que após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos desde no período de 20/09/2013 a 30/11/2018, perfazendo o montante de R\$ 58.144,69 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e nove centavos). Contudo, aduz que o recebimento dos valores ocorreu nos termos da legislação competente, de modo que não podem ser reclamados pela ré, além do que, é pessoa doente e vive em condições precárias.

Postula a concessão da tutela de urgência para que seu benefício seja restabelecido, bem ainda para que haja a suspensão da exigibilidade do débito.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 21262826 postergou a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à realização de estudo socioeconômico do núcleo familiar da autora, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, determinando-se a citação do INSS.

Laudo social colacionado aos autos (Id. 27602213).

Manifestação da autora sobre o laudo (Id. 28132516).

O INSS ofereceu contestação (Id. 30212937), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Alega que o § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 é compatível com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e defende a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício, além da constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (Id. 30212975).

#### É o breve relato. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem ainda a suspensão da cobrança dos valores provenientes do recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso em tela, identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Nesse sentido, no processo administrativo onde foi apurado o recebimento indevido do benefício, verifica-se que a autarquia previdenciária identificou período em que a renda familiar superou o limite legal, *per capita* tendo em vista a percepção do benefício assistencial – LOAS pelo companheiro da autora.

Entretanto, alega que ainda se enquadra no critério socioeconômico, subsistindo a situação de miserabilidade, considerando que o marido também é idoso, sendo aplicável o artigo 34 do Estatuto do Idoso, que permite a exclusão de sua renda na apuração da renda *per capita* familiar.

No tocante ao restabelecimento do benefício, a Constituição Federal, em seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Assim, além da deficiência, necessária a análise do critério objetivo fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Tal critério não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o § 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade.

Sob outro enfoque, insta mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei nº 8.742/93.

Inicialmente, no tocante à deficiência, insta ressaltar que não há controvérsia nesse sentido, momento considerando que o INSS não impugna tal requisito, uma vez que o motivo da suspensão do benefício foi em razão da renda *per capita* da família.

Ademais, os documentos médicos constantes dos autos comprovam as doenças que a autora apresenta, portadora de mal de Parkinson desde 2000, com perda de força muscular gradativa, desde 2002 (Id. 30212975 – pág. 5), além de seu agravamento com trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e com sintomas motores avançados (Id. 21186285 – pág. 9-10), bem ainda considerando que a autora completou 65 anos de idade em novembro de 2018.

Quanto ao requisito objetivo atinente às condições socioeconômicas, foi realizado o estudo socioeconômico por profissional de confiança deste Juízo, no qual foi contatado que o núcleo familiar é composto pela autora e seu companheiro Sebastião Gonçalves de Souza.

De acordo com o laudo, em visita domiciliar realizada no dia 07 de janeiro de 2020, verificou-se que a família reside em imóvel próprio, com sete cômodos pequenos de alvenaria, reboco, pintura ruim, telha de amianto, lajetada, construção simples, residindo no local há trinta e nove anos, o mobiliário é simples, velho e apenas o essencial.

O laudo social relatou que *“quando a autora estava com sessenta anos, passou a fazer tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP. Aos sessenta e quatro anos, devido à artrose no joelho esquerdo, trombose e os problemas do Parkinson avançado, não conseguiu mais andar e passou a fazer uso de cadeira de rodas, nesta ocasião, passou a necessitar de ajuda para todas as atividades da vida diária, e a filha Brena voltou a residir em Franca-SP para ajudar a cuidar da mãe, no entanto, não voltou a residir na casa da mãe, pois vivia em união estável com o namorado. Devido o Benefício da autora ter sido cancelado, a renda familiar não era suficiente para pagar uma cuidadora e os filhos Elton e Brenda passaram a se revezar para cuidar da autora. No período da manhã antes de começar a trabalhar, o filho Elton vai à casa da autora para dar banho, medicamentos e dar o almoço e no período da tarde após sair do trabalho, a filha Brena, vai à casa da autora para cuidar da mesma.”* (Id. 27602213).

Os rendimentos da família são provenientes unicamente do benefício assistencial recebido pelo companheiro, que é idoso, no valor de um salário mínimo.

As despesas da família consistem no pagamento de água – valor R\$ 67,10 (02/01/2020), não paga; energia elétrica – valor R\$ 90,23 (24/12/2019), não paga; gás, no valor de R\$ 70,00 a cada 02 meses; com alimentação gastam R\$ 600,00 em média; gasta R\$ 34,00 por mês de celular; e, além dos medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde, ainda gastam R\$ 270,00, totalizando R\$ 1.096,33.

A assistente social conclui *“que a renda do grupo familiar da autora não consegue manter as despesas básicas mensais. Os filhos são casados, também, são pessoas simples que passam por dificuldades financeiras e ajudam com dificuldades.”* e esclareceu que *“a situação da autora deixou de ser deficitária quando o companheiro (sic) da autora passou a receber o Benefício Amparo Social ao Idoso em 20 de setembro de dois mil e treze, no entanto, voltou a ficar deficitária em primeiro de dezembro de dois mil e dezoito, ocasião em que foi cancelado o Benefício da autora.”* (Id. 27602213 – pág. 6).

Insta consignar que, por ocasião da concessão do benefício assistencial ao companheiro da autora em 20/09/2013, o Sr. Sebastião já contava com 65 anos de idade e a autora já recebia o benefício assistencial, logo o benefício que ela recebia foi considerado na renda da família e não constitui óbice ao seu deferimento.

Demais disso, por ocasião da revisão do benefício da autora que culminou com sua cessação, o INSS deveria ter observado o disposto no § 1º, do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que estabelece:

*“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”* (negritei)

Assim, considero presente o requisito da hipossuficiência, não havendo motivos para que o INSS cessasse o benefício assistencial da autora.

Outrossim, considerando que a autora preenche os requisitos ao restabelecimento do benefício, a cobrança dos valores pela autarquia previdenciária se mostra indevida.

O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado, bem ainda à iminência cobrança de valores pelo INSS.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar ao INSS restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora (NB 87/531.030.546-3) no prazo de 30 (trinta) dias, bem ainda que se abstenha de efetuar eventual cobrança dos valores recebidos do referido benefício até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Após, intimação das partes e, nada sendo requerido, voltem conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

**Intíme-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Id. 35264409: Diante da informação da conta bancária da curadora da parte autora, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (crédito principal) para a conta informada.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor do crédito principal depositado na conta judicial nº 2600128299111 (R\$ 24.250,14 e atualização), id 24673727, pag 115 ou 337 dos autos físicos, para a conta corrente nº 27647 0, agência 0155, BANCO ITAÚ S/A – CÓDIGO BANCO - 341, de titularidade de OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENÇO, CPF- 048 632 428 16, curadora da parte autora, conforme documentos id 24673727, pag 120 e 126 ou 341 e 347 dos autos físicos, que deverão acompanhar a presente determinação, para instrução.

Deverá o Banco do Brasil enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias mencionadas no corpo desta decisão.

Cumprida determinação supra, intinem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5602

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-37.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

**DESPACHO**

Id 34260349: Defiro o pedido formulado pela parte executada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995, para que em 05 (cinco) dias promova a transferência do valor total que remanesce depositado na conta judicial de nº. 3995.635.9161-8 para a conta corrente nº. 00883-2, agência 0155, do Banco Itaú, em favor da executada SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - CNPJ: 50.486.026/0001-60, comprovando a transação nos autos e, por consequência, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento de id 33476438.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-03.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCOS CARLOS AUGUSTO, ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente das informações acerca das declarações de rendimentos dos executados anexadas nos autos (id 28833991 e 28833992).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 35171765), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e, por consequência, tomo sem efeito a despacho de id 32718189.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-28.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: LUIS CARLOS LOPES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA - SP334981, RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista ao embargante dos documentos anexados pela embargada (Id 35193582 e seguintes) pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intimem-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

**DESPACHO**

Id 34253162: Tendo vista que sobre um dos veículos encontrados em nome dos executados (pesquisa anexa) recai restrição de alienação fiduciária, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NO VAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535

**DESPACHO**

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de id 28411889, onde há informação de pagamento parcial da dívida e requerimento de reconhecimento de excesso de penhora.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARIAANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIAANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Considerando que todas as pesquisas efetivadas por este juízo retornaram negativas, conforme id 32081131, 32272930, 32571330, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução, uma vez que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400175-57.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

#### DESPACHO

Id 35070449: Trata-se de pedido da parte executada de requisição das certidões dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 71.775, 63.765, 69.502, 69.503, 66.672, todos do 1º CRI de Franca/SP, junto ao sistema ARISP, com isenção de custas, em virtude da pandemia e da proibição da devedora em participar de competições esportivas.

Anoto que, compete às partes instruir os autos com os documentos necessários para o desenrolar da lide, no entanto, considerando a atual crise sanitária instalada no País, excepcionalmente, defiro o pedido formulado pela associação executada.

Promova-se a secretária a requisição das certidões junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista à exequente dos documentos juntados para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço intimação da parte autora do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

**FRANCA, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 13 de julho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001550-16.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B4EA1A40>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 13 de julho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000819-25.2017.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANATOMIC GELARTEFATOS DE COURO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID nº 35074070: trata-se de declaração da impetrante de que não executará o título judicial representado pela sentença prolatada nos presentes autos, para fins de realização de compensação na via administrativa, visando a atender a exigência disposta no art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, *in verbis*:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Pois bem. Como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva.

No caso dos autos, foi concedida a segurança, por decisão transitada em julgado, para **declarar** a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, e, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

Com efeito, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial exequível, não havendo, por conseguinte, que se falar em homologação de desistência da execução.

Friso que a própria norma da RFB é clara ao exigir a desistência quanto se tratar de título judicial passível de execução.

Entretanto, esse não tem sido o entendimento daquele órgão.

Assim, apenas para que a impetrante não seja prejudicada em seu direito, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial apresentada.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

Franca/SP, 8 de julho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000819-25.2017.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANATOMIC GELARTEFATOS DE COURO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certidão de inteiro teor expedida. O documento pode ser impresso pelo interessado através do site <https://web3.trfb.jus.br/certidaointeiretor/>, utilizando o número da certidão: **2020.0000000916** e o código de segurança **3707E7162121B05FF67F5D8C81A54DFDD95A719E**, pelo prazo de 60 dias.

Franca/SP, 14 de julho de 2020

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001556-23.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NEIDE SIMONIA XAVIER**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03EDEF5C7>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID: 35302093: requer a exequente a transferência dos valores depositados na conta nº 1400123988080, inerente ao RPV nº 20200082633 para a conta de titularidade da sociedade de advogados QUEIROZ MIOTTO ADVOGADOS.

Entretanto, a procuração de ID 24411870 não outorga poderes à sociedade em tela.

Diante disso, indefiro o pedido.

Segue em anexo consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Franca, 14 de julho de 2020

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001557-08.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RENATA DE SOUZA ASSAID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada pela certidão de ID 35287806, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pela cópia da sentença prolatada nos autos 5002693-11.2018.403.6113 (em anexo).

A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento de ID 35272693 que o requerimento administrativo não se encontra sob análise da Agência da Previdência Social de Franca.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como o endereço de sua sede funcional.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para a análise do pedido, o qual já fora indeferido anteriormente na ação em que apontada a prevenção.

Intime-se.

Franca, 14 de julho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001569-22.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: ANTONIA FELICIANO MATTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA-SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4C2B04DC0>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de julho de 2020.

**3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

**DESPACHO**

1. Anoto que na publicação do despacho ID n. 10104035 não constou o nome do patrono dos executados.

2. Assim, intinem-se novamente os executados para que, em quinze dias úteis:

a) procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao procurador que os representou na audiência de conciliação;

b) efetuem o pagamento voluntário da dívida, no total de R\$ 58.774,59, atualizado para setembro de 2019, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.

3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, intime-se a exequente para que manifeste se possui interesse no apregoamento do bem penhorado nos autos (ID n. 24193996) em hasta pública, informando, para tanto, se o valor da arrematação poderá ser parcelado e juntando ao feito planilha atualizada do débito.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-88.2017.4.03.6113  
AUTOR: VICENTE PAULO PINHANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que já foi nomeado perito judicial pelo E. Juízo Deprecado e este já foi intimado (certidão ID n. 35169682), aguarde-se o cumprimento da deprecata, por mais quarenta dias.
  2. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria à nova pesquisa acerca da movimentação processual dos autos da Carta Precatória n. 5007479-97.2019.403.6102, certificando nos autos, vindo os autos conclusos, em seguida.
- Cumpra-se. Intimem-se as partes.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, fazendo constar Ação Monitória".
  2. Intime-se a parte autora (CEF) para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos réus, em quinze dias úteis.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006655-98.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMAR FINOTTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito judicial.
  2. Após, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal de quinze dias úteis.
  3. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-92.2018.4.03.6113  
AUTOR: EDERJOLFRE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 34509033 : tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 34585340: considerando que o laudo pericial ID n. 34585334 é estranho aos autos, proceda a Secretária à exclusão do referido documento, cabendo ao perito a juntada nos autos corretos.

2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Dê-se ciência ao perito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MECIRA ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

**DECISÃO**

Considerando que o presente feito tem por objeto a prestação de serviços de saúde, mais especificamente o fornecimento de medicamento, enquadra-se no assunto "Direito à Saúde", nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento CJF 3R 39, de 03 de julho de 2020, redistribua-se imediatamente o feito ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo, seguindo os parâmetros fixados no Comunicado Ages 11/2020 - Pje.

Antes, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-16.2020.4.03.6113  
AUTOR: FABIANO SAMPAIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 31941567: defiro a inclusão, no polo passivo da ação, dos vendedores do imóvel: Gustavo Aurélio Martins (CPF 194.997.548-73), Keylla Cristina Almeida Miranda (CPF 989.307.611-00) e Elaine Regina da Costa (CPF 286.104.918-97). Proceda a Secretaria à inclusão respectiva, no sistema processual.
  2. Citem-se os corréus ora incluídos, nos endereços informados pelo autor, bem como a corré Caixa Econômica Federal, oportunidade em que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
  3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-59.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: C.A.A. COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS MODELLO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO ID nº 33858761, item 2:**

*(...) dê-se vista dos autos à exequente para que providencie o recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao E. Juízo Deprecado, comprovando nos autos.*

**OBS: encaminhada a Carta Precatória ao Juízo Deprecante da Comarca de Ituverava/SP, comprove a exequente o recolhimento das custas feito naquele Juízo.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

**DE C I S Ã O**

Considerando que o presente feito tempor objeto a prestação de serviços de saúde, mais especificamente o fornecimento de medicamento, enquadra-se no assunto "Direito à Saúde", nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento CJF3R 39, de 03 de julho de 2020, redistribua-se imediatamente o feito ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo, seguindo os parâmetros fixados no Comunicado Ages 11/2020 - Pje.

Antes, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000856-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MEDE HOSPITALARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNIMED Franca – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a qual foi distribuída com o número 5000149-16.2019.4.03.6113.

Aduz a embargante haver sido autuada por suposta violação ao artigo 77 da RN nº 124/2006 da ANS e art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98, ou seja, deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei, no prazo estabelecido. Sustenta, entretanto que, o procedimento solicitado foi agendado no prazo estabelecido na Resolução 259/2011, art. 3º, II, da ANS. Insurge-se ainda contra a incidência da multa, argumentando que sua imposição não teria observado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução (id 16932470).

A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese a legalidade da autuação, uma vez que a sessão de acupuntura tem cobertura obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos constantes do anexo 1 da Resolução Normativa no 338/2013, vigente à época e o artigo 3º, inciso X e § 1º da Resolução Normativa no 259/2011, prevê que a operadora deverá garantir ao consumidor os demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização; o que não foi observado pela embargante. Aduz a legalidade do exercício do poder de polícia, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade na fixação da multa. Juntou documentos (id 19270275).

Instada, a embargante pleiteou a produção de prova testemunhal e documental (id 21558889), a qual foi deferida (id 23339015).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da embargante (id 26047321).

As partes manifestaram-se em alegações finais (id 27801794 e 29029887).

### É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Realizada a audiência e não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Aduz a embargante haver sido autuada por suposta violação ao artigo 77 da RN nº 124/2006 da ANS e art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98, ou seja, deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei, no prazo estabelecido.

Sustenta, entretanto, que o procedimento solicitado foi agendado no prazo estabelecido na Resolução 259/2011, art. 3º, II, da ANS.

Neste sentido, alega que o prazo regulamentar para oferecimento de consulta na especialidade de “Acupuntura” é de 14 dias, conforme inciso II, do art. 3º, da RN/ANS 259/2011. Já o prazo para realização da “Sessão de Acupuntura” é de 10 dias, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo.

Assevera que consulta e sessão de acupuntura são dois procedimentos diferentes e ocorrem em momentos também distintos. Aduz que a sessão de acupuntura somente será realizada se houver indicação técnica para tanto, indicação essa que é dada pelo médico após avaliação do quadro em consulta.

De outro lado, sustenta a embargada que o artigo 3º, inciso X e § 10 da Resolução Normativa no 259/2011, prevê que a operadora deverá garantir ao consumidor os demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

Dispõe o artigo 3º, II da Resolução 259/2011 da ANS:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

- I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis;
- II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;
- III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;
- IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;
- V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;
- VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;

VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;

VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;

IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;

X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;

(...)

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

Com efeito, analisando o dispositivo supra verifco que o prazo para o agendamento de consulta é de 14 dias e para terapia em regime ambulatorial é de 10 dias, contados da data do pedido.

14 dias. Desta forma, o ponto controvertido consiste em verificar se a embargante procedeu corretamente ao agendar a consulta previamente, para a qual, na especialidade solicitada, o artigo 3º, II prescreve o prazo de

Assiste razão à embargante. Senão vejamos.

A prática da acupuntura, método terapêutico de neuromodulação periférica originário da China, foi reconhecida, no Brasil, pela Resolução Interna nº 1455/1995 do Conselho Federal de Medicina como especialidade médica.

Neste sentido, referida prática engloba o diagnóstico nosológico (avaliação explicativa das queixas do paciente sob o aspecto patológico) e a indicação do tratamento adequado do ponto de vista da terapêutica alternativa vinculada aos conhecimentos desse ramo médico tradicional chinês.

Verifico que a embargante possui em seu corpo clínico, especialistas em acupuntura.

Desta forma, sendo esta uma especialidade médica e possuindo a embargante em seu quadro profissional, médico da referida especialidade, afigura-se correta a conduta da mesma, no sentido de, ao ser procurada, agendar uma consulta com o especialista a fim de se aferir a necessidade das sessões.

Com efeito, não é crível que qualquer operadora autorize sessões, seja de acupuntura ou de fisioterapia, por exemplo, sem a indicação de um médico para tanto.

Consigno ainda que ambas as testemunhas ouvidas em audiência, sendo uma funcionária da operadora e a outra, ex funcionária, afirmaram a necessidade de consulta a fim de que seja solicitado o procedimento pelo médico, para que, após a verificação do cumprimento dos requisitos necessários, quais sejam carência e cobertura, possa ser autorizado.

Assim, confirmaram que consulta e sessão, tratam-se de procedimentos distintos, cujos prazos para agendamento também são diversos, sendo que a partir da consulta inicia-se o prazo para o agendamento da sessão, que no presente caso, foi efetivada no mesmo dia.

Neste sentido, a embargante agiu de acordo com a legislação, uma vez que logrou êxito em comprovar que o beneficiário do plano de saúde a procurou aos 18/11/2014 (id 24459568).

Na referida data foi agendada consulta com médico especialista em acupuntura para o dia 05 de dezembro de 2019, ou seja, no 13º dia, contado da data da solicitação.

Posteriormente, restou esclarecido pelo próprio beneficiário que o atendimento ocorreu em 04/12/2019.

Há que se destacar ainda que não há nos autos qualquer indício de que o beneficiário possuía indicação/pedido para a realização de sessões de acupuntura, quando procurou a embargante, restando patente a adequação da conduta da mesma no sentido de agendar a consulta com especialista na área, a fim de que fosse aferida a necessidade da realização das sessões, o que foi efetivado, repiso, dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Nessa esteira, a autuação administrativa é irregular, havendo nos autos prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na CDA 4.002.000449/19-38.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5000149-16.2019.4.03.6113, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, ALLAN MOURA LIMA, MOACIR MARTINS MOURA

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 31974926: suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921, III, CPC.
  2. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS - ME, NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente a divergência entre o valor do débito apresentado na planilha ID n. 33159255 e aquele indicado na inicial, informando se houve pagamento parcial da dívida, bem como juntando aos autos nova planilha, se o caso. Prazo: dez dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição ID n. 33158943.
- Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CELSO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o quanto determinado no despacho Documento ID 33766632 para apresentar seu respectivo endereço eletrônico "e-mail", bem como de seu procurador para fins de encaminhamento do "link" de acesso à Audiência de Conciliação Online.
2. **PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.**
2. Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência de conciliação designada.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte executada com o quanto determinado no despacho Documento ID 33766626 para apresentar seu respectivo endereço eletrônico "e-mail", bem como de seu procurador para fins de encaminhamento do "link" de acesso à Audiência de Conciliação Online.

2. **PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.**

2. Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência de conciliação designada.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE  
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531  
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte ré com o quanto determinado no despacho Documento ID 33760881 para apresentar seu respectivo endereço eletrônico "e-mail", bem como de seu procurador para fins de encaminhamento do "link" de acesso à Audiência de Conciliação Online.

2. **PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.**

2. Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência de conciliação designada.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte embargante com o quanto determinado no despacho Documento ID 33766607 para apresentar seu respectivo endereço eletrônico "e-mail", bem como de seu procurador para fins de encaminhamento do "link" de acesso à Audiência de Conciliação Online.

2. **PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.**

2. Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência de conciliação designada.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte executada com o quanto determinado no despacho Documento ID 33763845 para apresentar seu respectivo endereço eletrônico "e-mail", bem como de seu procurador para fins de encaminhamento do "link" de acesso à Audiência de Conciliação Online.

2. **PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.**

2. Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência de conciliação designada.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

#### DESPACHO

1. Há notícia nos autos de que permanece saldo remanescente em relação à dívida objeto destes autos de Ação Monitória, nos termos da Petição (Documento ID 27979574). Assim sendo, esclareçam as partes, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se há interesse na realização da Audiência de Conciliação já designada (Documento ID 33763804), ocasião em que deverão informar seus respectivos endereços eletrônicos "e-mail" hábil.

2. Em caso de negativa das partes ou no silêncio, retornem-se os autos ao Juízo de origem.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 4 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001653-84.2006.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

#### DESPACHO

1. Reitero o despacho de Documento ID 33760868 para intimar as partes e procuradores a apresentar seus respectivos endereços eletrônicos "e-mail" hábil para que esta Central de Conciliação proceda ao encaminhamento do "link" de acesso à Audiência de Conciliação Online.

PRAZO: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 4 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-51.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS, ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Documento ID 34063776: Acolho a manifestação da parte ré. Nesse sentido, vislumbro ser infrutífera a realização de audiência de conciliação e determino o retorno dos autos para o Juízo de origem para andamento ulterior.
2. Cancele a audiência de conciliação realizada nestes autos. Retire-se da pauta de audiências desta Central de Conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

**DESPACHO**

1. Documento ID 34336752: Diante da manifestação da parte exequente, quanto à citação da parte executada, ainda não tendo sido oportunizada, RETIRO o presente processo da Pauta de Audiências do próximo dia 16/07. Intimem-se COM URGÊNCIA, devido à proximidade da data da audiência.
2. Proceda-se às pesquisas de novos endereços para citação da parte executada, haja vista que o endereço acostado na inicial restou em diligência negativa, conforme consta nestes autos eletrônicos.
3. Oportunamente, CITE-SE a executada, também nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS 33190956847, DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.
2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.
3. Oportunamente, designe-se nova data.
4. Intime-se.

**Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-64.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, FABIO NOGUEIRA ERVILHA

**DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.

2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.

3. Oportunamente, designe-se nova data.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-10.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: SEPINI & SILVALTDA - ME, ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI, VAGNER RODRIGO DA SILVA

#### **DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.

2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.

3. Oportunamente, designe-se nova data.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO - EPP, GILBERTO CARLOS PEDROSO

#### **DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.

2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.

3. Oportunamente, designe-se nova data.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-35.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.

2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.

3. Oportunamente, designe-se nova data.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.
2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.
3. Oportunamente, designe-se nova data.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-06.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: FABIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-70.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: TAMIREZ DANIELE LINO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-18.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSYMARIA DE ALMEIDA RANGEL REGINO

**DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.
2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.
3. Oportunamente, designe-se nova data.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-33.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES MATHIAS

**DESPACHO**

1. Diante da exceção e pré-executividade apresentada pelo executado, conforme Documento ID 34532038, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular processamento.
2. Manifestando-se as partes, expressamente, sobre a intenção de conciliar, retomem-se os autos a esta Central de Conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPEDITO LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.
2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.
3. Oportunamente, designe-se nova data.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO COUTINHO

## DESPACHO

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.
2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.
3. Oportunamente, designe-se nova data.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante, não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 35141944), de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

AAutora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 33764600.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 35170956) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001531-81.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE - SP87293, ANTONIO DE PADUA COUPE - SP98417  
REU: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631, ALINE SILVA ROMA - SP207268, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077  
Advogado do(a) REU: MARCIA DO AMARAL MOREIRA - SP160665

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Ministério Público Federal (ID 34120249), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: TERESA JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 35162574), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002085-54.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
REU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

## DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROSINEY DOMINGOS ROSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, com vistas à análise de seu requerimento, em que pleiteia cópia do processo administrativo.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 31008471 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fs. 33793265 - Pág. 1/2.

Intimado a se manifestar, o Impetrado silenciou a respeito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que "à análise do Requerimento nº 294704876, referente ao benefício nº 126.753.401-7, em que pleiteia cópia do processo administrativo, foi concluída", houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000971-53.2020.4.03.6118

**AUTOR: WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718, MARCELO SILVA CASTRO - SP175306**

**REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 10 de julho de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000220-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RENAN ELOY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 21356218 - Pág. 71/75.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão quanto à não apreciação do pedido de pagamento dos salários e todas as vantagens pecuniárias, a contar da data do licenciamento indevido até a data do término do tratamento médico da doença.

Reconheço a existência da omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

No tocante ao pedido de recebimento de valores relativos ao período requerido, entendo não prosperar, uma vez que não houve efetivo exercício do cargo pela parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 771774, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).*

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000137-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 21357662, despacho de fl. 123 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-27.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ATENILDO DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 21359906, despacho de fl. 151 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001816-20.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 21359805, despacho de fl. 171 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001485-04.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FILIPE AUGUSTO VIEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-79.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não ocorrerá a publicação do último despacho nos autos do processo físico, assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 61, ID 21358933, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001806-39.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID21359901, despacho de fl. 88 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001575-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não ocorrerá a publicação do último despacho nos autos do processo físico, assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 63, ID 21359254, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001031-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 63 dos autos físicos digitalizados, ID 22079383, sob pena de extinção no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-90.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BERENICE AVERALDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL - SP188473-E  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-47.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ALBERTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 21548707, despacho de fl. 1031 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002059-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não ocorrerá a publicação do último despacho nos autos do processo físico, assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 50, ID 21359907, no prazo legal, sob pena de extinção.  
Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não ocorrerá a publicação do último despacho nos autos do processo físico, assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 68, ID 21356940, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

0002355-78.2016.4.03.6118

**AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA**

**Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 29375700, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

0001626-28.2011.4.03.6118

**AUTOR: ORIENTAVIDA-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES - SP292306**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 28484668, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002274-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MILENA GONCALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190  
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

MILENA GONÇALVES SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL com vistas a sua reintegração ao quadro da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, com o recebimento de tratamento médico e soldo, bem como das demais vantagens pecuniárias, inclusive as parcelas relativas ao período que medeia o licenciamento e a reintegração.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 23030066 - Pág. 72), vieram aos autos informações (Num. 23030066 - Pág. 83/98).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (Num. 23030066 - Pág. 171/174).

A Ré apresenta contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita e requerendo a improcedência do pedido (Num. 23030066 - Pág. 185/221). Posteriormente, indicou assistente técnico (Num. 23030066 - Pág. 245).

Laudo médico pericial (Num. 23030066 - Pág. 255/259).

A Autora apresenta réplica (Num. 23030066 - Pág. 263/268) e manifestação sobre o laudo, postulando pela oitiva de testemunha (Num. 23030066 - Pág. 269/271).

A Ré manifestou-se acerca do laudo pericial (Num. 23029468 - Pág. 12/13).

Indeferida a produção de prova testemunhal (Num. 23029468 - Pág. 14).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (Num. 23029468 - Pág. 18), a Autora recolheu as custas judiciais (Num. 23029468 - Pág. 22).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua reintegração ao quadro da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR com o recebimento de tratamento médico e percepção de soldo, bem como demais vantagens pecuniárias, inclusive as parcelas relativas ao período que medeia o licenciamento e a reintegração.

Narra que ingressou na Aeronáutica em 21/10/2013, na qualidade de Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados e que, a partir de 25/10/2015, um dia após realizar o serviço de Oficial de Dia, passou a acusar enfermidade em decorrência da desgastante rotina militar, o que culminou com diversas dispensas médicas.

Que após obter parecer desfavorável à prorrogação de seu tempo de serviço por mais um ano, por apresentar baixa produtividade, foi licenciada ex officio e excluída do serviço ativo da Aeronáutica, a contar de 21/10/2016.

Alega que o seu desligamento foi ilegal, uma vez que foi reconhecida sua incapacidade temporária por 60 dias pela JRS da EEAE, a partir de 11/10/2016, não possuindo condições físicas exercer qualquer labor, militar ou civil em razão de moléstia adquirida durante a prestação de serviço militar.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: *a)* se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) – condição de inválido –, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); *b)* se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

No caso, a perita judicial constatou ser a Autora portadora de hérnia de disco cervical, concluindo pela “*capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral*” (Num. 23030066 - Pág. 258).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva da Autora para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão.

Ressalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*“MILITAR TEMPORÁRIO – ACIDENTE EM SERVIÇO – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - LICENCIAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO – POSSIBILIDADE - Lide na qual o autor postula reintegração no serviço ativo. Alega que não poderia ter sido licenciado, tendo em vista que, em inspeção médica realizada posteriormente, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha. Acrescenta que permaneceu no serviço ativo por mais cinco meses após o licenciamento e que, ao final deste período, deveria ter sido realizada nova inspeção de saúde. Deve ser reformada a sentença de procedência parcial. O licenciamento do autor, militar temporário, ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço. E o fato de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo militar, em inspeção médica realizada posteriormente, não inquina o licenciamento de nulidade. Apesar de instado para tanto, o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho (art. 106, II c/ art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80). O licenciamento foi legal. O autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Remessa e Apelo providos. Sentença reformada.” (AC 200651010227507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 27.11.2009)*

*“ADMINISTRATIVA. MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I – Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Assim, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi julgado apto pela Junta de Saúde da Aeronáutica, ressalvando-se apenas o direito à continuidade de tratamento especializado, até a efetivação da alta. II – Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3º, “a” e “b”, da Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III – Nem se alegue que eventual ausência de plena capacidade laborativa de Soldado não-estável licenciado se mostraria hábil a macular de vício o licenciamento, de sorte, inclusive, a dispensar a realização da perícia médica. De fato, ao exame da legislação de regência (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial de Praça não-estável ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento da Praça em questão, até a efetivação de sua alta, por restabelecimento ou a pedido da mesma; atentando-se, inclusive, que nada impede que tal pedido se dê de forma tácita, porquanto o mesmo legislador sequer previu a necessidade de que esse pedido se manifeste de forma expressa. IV – No caso vertente, não resta dúvida de que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, na medida em que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que ele, por vontade própria, abandonou o tratamento ministrado; dando ensejo à efetivação da alta por abandono. V – Destarte, desarrazoado pretender-se a reintegração do Soldado de 2ª Classe às fileiras da Aeronáutica, após o licenciamento por término do tempo de serviço, a pretexto de ausência de plena capacidade laborativa, à época, quando não se pode imputar à Força Armada nenhuma responsabilidade por tal circunstância; e, sim, ao próprio ex-militar, que resolveu abandonar espontaneamente o tratamento especializado apontado pelos médicos militares para a recuperação da capacidade laboral do mesmo. Até porque, nos presentes autos, nem mesmo se preocupou aquele a apresentar alguma argumentação tendente a negar ou justificar e/ou motivar o abandono da assistência fisioterápica que lhe vinha sendo ministrada no Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG). VI – Aliás, tampouco se interessou o ex-Soldado em demonstrar – no longo período que transcorreu entre a data da alta por abandono (30/10/02) até a propositura da ação (04/03/05), ou a prolação da sentença (14/01/08) – a permanência do aventado quadro de incapacidade laborativa decorrente do acidente em serviço, haja vista que também não adunou aos autos qualquer recibo ou atestado de atendimento ministrado por médico civil; ao revés, cingiu-se a alegar o vício no licenciamento, ante a ausência de plena capacidade física, o que se viu não condiz com a legislação que regula a matéria. Sem falar que, por igual razão, quedou-se silente na fase de especificação de provas, entendendo “ser inteiramente dispensável a realização da perícia médica”; sendo bem certo que somente dita perícia médica se mostraria hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade. VII – Nesse passo, não evidenciado o vício no ato de licenciamento e considerando que o ex-Soldado permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extreme de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VIII – Apelação desprovida.” (AC 200551010039358, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU 13.4.2009)*

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILENA GONÇALVES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar à essa última que proceda à reintegração da Autora no quadro da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-05.2005.4.03.6118

AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, SEBASTIAO CESAR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938

Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme já determinado por este juízo (fs. 254 dos autos físicos digitalizados, ID 21267001).
4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5000984-52.2020.4.03.6118**

**AUTOR: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ISTEFANI CAETANO DASILVA - SP418467**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 10 de julho de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000964-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SAMUEL SENNE REIS AMORIM JENKINS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. À parte autora para que emende a inicial, adequando o polo passivo, onde a Caixa Econômica Federal deverá figurar como réu na presente demanda.
2. Na mesma oportunidade traga o autor a comprovação, juntando uma certidão, de que não possui mais relação/vínculo com a Escola de Especialistas da Aeronáutica.
3. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001612-12.2018.4.03.6118

AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000451-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: ERIKA M.DE C.S.MELLO  
Advogado do(a) REU: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP propõe ação em face de ERIKA M.DE C.S.MELLO, com vistas a compelir a Ré a se registrar no referido Conselho Regional.

Custas recolhidas (fl. 14709926 - Pág. 1).

A Ré apresentou contestação às fls. 19040560.

Réplica pelo Autor (fls. 20534261).

O Autor requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (fl. 29187558 - Pág. 1).

A Ré concordou e requereu a condenação em honorários advocatícios (fl. 30350151).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos de fls. 21439707 - Pág. 1 e 21439497 - Pág. 1, houve a baixa da empresa no dia 10.7.2019, após a citação da Ré, que se deu em 14.6.2019 (fl. 18491277 - Pág. 1).

Reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, em razão da baixa da referida empresa, o que implicou na falta de interesse de agir superveniente no processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 34299711.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que houve contradição na decisão de fls. 34299711, tendo em vista não ter sido reformado e que os documentos anexados à inicial são suficientes a comprovar o seu pleito.

Reconheço a contradição apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da decisão embargada:

*Não obstante ter sido comprovado o periculum in mora, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DANIELE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO – SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo n. 4707/2019 em que pleiteia benefício de pensão por morte.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 32079921 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações (ID 33034819 - Pág. 1).

Intimada a se manifestar, a Impetrante ficou-se inerte (ID 33132727 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado cumpra o determinado na decisão proferida no processo administrativo n. 4707/2019 em que pleiteia benefício de pensão por morte.

Conforme informações da Autoridade impetrada, “o acórdão foi cumprido e o benefício concedido sob o número (NB) 190.078.456-1, PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA”.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez que houve a concessão do benefício pleiteado.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS APARECIDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 34598410 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 34861565 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

A parte Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que não efetuou o recadastramento anual presencial na agência bancária para comprovar sua prova de vida, ocasionando o cancelamento de seu benefício. Sustenta que desde de março de 2020 as agências encontram-se fechadas para atendimento ao público em virtude da Pandemia Covid-19.

O Impetrado informou que:

Ematenção ao ofício 211/2020 expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000919-57.2020.4.03.6118, informo que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº: 124.167.295-1 foi reativada.

*Informo ainda que o Sr. NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, titular do referido benefício, está sem pagamento desde a competência 11/2018, conforme consultas e planilha anexas.*

*De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 19.5.2020 (ID 34649109) e a ação foi impetrada em 30.6.2020, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.*

De acordo com os documentos anexados pelo Impetrado, verifica-se que o Impetrante deixou de fazer prova de vida no ano de 2018 e 2019, sendo cancelado seu benefício. Destaco que as agências da Previdência Social foram fechadas somente em março de 2020, de modo que não vislumbro ilegalidade ou morosidade por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para que a autoridade impetrada "adote, imediatamente, no prazo de 24 horas, todas as providências necessárias ao desembaraço aduaneiro das mercadorias em relação à DI nº 20/018649-3, sem prejuízo do prosseguimento da atividade fiscalizatória pelas próximas semanas, meses ou anos".

Afirma que procedeu à importação de "cabelos humanos branqueados", porém o desembaraço aduaneiro foi interrompido com a formulação de exigências, sem conclusão até o momento, ultrapassando o prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade prestou informações, sustentando a inexistência de mora na apreciação, bem como a impossibilidade de desembaraço aduaneiro, tendo em vista a constatação de indícios de infração punível com a pena de perdimento.

A impetrante aduziu que houve renovação do ato coator.

Liminar parcialmente deferida no ID 31896090, a fim de que a Autoridade concluisse a análise preliminar da DI nº 20/018649-3, no prazo de oito dias.

MPF opinou pela ausência de interesse público que legitime a sua intervenção como *custos legis*.

A impetrante alegou que houve o descumprimento da liminar deferida.

Despacho ID 32957398 rechaçou a alegação de descumprimento, em razão de o documento ID 32861468 demonstra que a autoridade lavrou Termo de Retenção e Início de Fiscalização, dando ciência à impetrante (ID 32861467), nos termos do constante da decisão liminar.

A impetrante solicitou reconsideração da decisão anterior, alegando que o atendimento a destempe da ordem judicial proferida no bojo destes autos torna o ato administrativo nulo.

A PFN manifestou-se no sentido de que, em cumprimento à liminar id 31896090, deferida em 08/05/20, a Autoridade Alfândegária lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/20, em 14/05/2020, visando a apuração de irregularidades na Declaração de Importação n. 20/0186491-3, objeto destes autos. Esse Termo de Retenção e Início de Fiscalização foi encaminhado para a caixa postal da Impetrante na mesma data (14/05/20), conforme comprovantes anexos.

Ademais, defendeu que não houve descumprimento de ordem judicial no presente caso e que, a partir da lavratura desse Termo de Retenção, a Autoridade Fiscal tem um prazo especial de 90 (noventa) dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período, na forma do art. 9º da IN RFB n. 1.169/2011 (com redação dada pela IN RFB 1678, de 22/2016) c/c os artigos 793 a 795 do Decreto 6.759/2009 e como o art. 53 do Decreto-Lei 37/66 (com redação dada pelo Decreto-Lei n. 2472/88).

Por fim, a impetrante reiterou alegação que foi, tão somente, intimada no dia 22 de maio de 2020. E, ainda que assinário o fosse, sucessivas foram as vezes em que a Ilma. Autoridade Coatora descumpriu o prazo legal de 8 dias, sendo, portanto, a retenção das mercadorias ilegal.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia-se providências para desembaraço aduaneiro das mercadorias, objeto da DI nº 20/018649-3, sem prejuízo do prosseguimento da atividade fiscalizatória, ao argumento de omissão da autoridade impetrada.

O despacho aduaneiro foi interrompido em 05/02/2020, com formulação de exigências, as quais foram atendidas pela impetrante em 19/02/2020. Posteriormente, em 04/03/2020, a autoridade impetrada formulou novas exigências, atendidas pela impetrante em 28/04/2020.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 70.235/72, em regra, a autoridade impetrada teria o prazo de 8 (oito) dias para análise do pleito. A impetrante afirma que a autoridade levou 14 dias para apreciar seu pedido (exigência cumprida em 19/02/2020 e despacho em 04/03/2020). Porém, ressalto que nesse interim, houve feriado de carnaval e, se considerados os dias úteis, não há como imputar mora à Administração.

Assim, não entendo configurada demora excessiva no trâmite aduaneiro, máxime considerando-se a situação de pandemia ora enfrentada, trazendo dificuldades para todos os setores, inclusive aos órgãos públicos. A própria impetrante levou quase dois meses para atender as exigências da autoridade impetrada (exigência em 04/03/2020 e cumprimento pela impetrante em 28/04/2020).

Por outro lado, verifico dos autos que a DI em questão foi submetida à análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório. Consta das informações da autoridade impetrada que a importação se encontra em avaliação para instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, diante da constatação de fortes indícios de ausência de capacidade logística e econômica da empresa para suportar a importação registrada em seu nome, razão pela qual interrompeu o despacho aduaneiro, solicitando esclarecimentos.

Portanto, diante da existência de indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento como aponta a autoridade impetrada (art. 689, XXII, do Regulamento Aduaneiro), esta tem o poder-dever de proceder à investigação preliminar e lavrar o necessário auto de infração, dando ensejo ao procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias internalizadas irregularmente, caso não atendidas as normas que regem a espécie, o que afasta a apontada ilegalidade da retenção. Dessa forma, não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, antes de concluída a análise preliminar.

De qualquer forma, como deveria a autoridade concluir a investigação em tempo razoável, lavrando Auto de Infração e instaurando o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a liminar foi deferida para fixar prazo para conclusão do procedimento investigatório preliminar, a fim de que se decida pela liberação ou lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, hipótese na qual, na forma da legislação, não será possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro pleiteado.

Após o deferimento da ordem liminar, cujas intimações foram expedidas em **11/05/2020 (ID 31991410)**, a Autoridade Alfândegária lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/20, em 14/05/2020, visando a apuração de irregularidades na Declaração de Importação n. 20/0186491-3, objeto destes autos.

O **Termo de Retenção e Início de Fiscalização** foi encaminhado para a caixa postal da Impetrante na mesma data (**14/05/20**), conforme comprova o documento no ID 34215216, pág. 05).

Portanto, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial no presente caso.

E, como foi lavrado Termo de Retenção e Início de Fiscalização não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro pleiteado, visto que a partir deste a Autoridade Fiscal tem um prazo especial de 90 (noventa) dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período, na forma do art. 9º da IN RFB n. 1.169/2011 (com redação dada pela IN RFB 1678, de 22/2016) c/c os artigos 793 a 795 do Decreto 6.759/2009 e com o art. 53 do Decreto-Lei 37/66 (com redação dada pelo Decreto-Lei n. 2472/88).

Deveras, a autoridade lavrou o mencionado termo em função de suspeita quanto: A) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro – art. 23, V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976; e B) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber – art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Portanto, a análise preliminar das mercadorias da DI nº 20/018649-3 foi concluída, tendo sua retenção posterior fundamentada no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Descabe, nestes autos, analisar o pedido de anulação do referido Procedimento Especial de Controle, porquanto não é objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para confirmar a liminar, de prazo para análise preliminar das mercadorias da DI nº 20/018649-3, o que foi devidamente cumprido pela Autoridade Alfândegária, e julgo **improcedente o pedido de desembaraço aduaneiro**, por conseguinte, **DENEGO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: M. C. M.  
REPRESENTANTE: VILSON COUTINHO DOS SANTOS, JUCYMERES SANTOS MIRANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se INSS para que esclareça: do pedido administrativo de aposentadoria por idade, não consta tempo de contribuição reconhecido pelo INSS; que indeferiu o pedido em função de pendência em outro processo administrativo. Assim, informe o INSS qual tempo de contribuição, efetivamente, não está em discussão/análise administrativa. Prazo de resposta de 10 (dez) dias. Com a resposta, vista às partes.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 183/1949

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, reiterei o pedido de devolução, via e-mail, de carta precatória junto à Comarca de Arujá/SP.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENICIO FELIX DAMASIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

##### *Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.*

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que *comprovarem* insuficiência de recursos".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 3.249,96 (ID 32819545 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Quanto à empresa **Gramame Industrial (Giasa S.A.)** deve ser juntada *cópia legível* do PPP (o documento constante do ID 32508226 - Pág. 41 está ilegível em partes relevantes, especialmente nível de ruído informado).

A perícia do INSS questionou no ID 32508226 - Pág. 7 que "na função de Eletricista de Auto (...) não há exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de modo **habitual e permanente**". Trata-se de ponto relevante, para o qual será deferido prazo para juntada de documentos das empresas pela parte interessada que esclareçam o ponto.

Verifico, ainda, que consta do ID 32508226 - Pág. 116 e ss. que a Junta de Recursos enquadrou na via administrativa os períodos de **02/03/1992 a 31/03/1994, 01/02/1996 a 05/03/1997, 09/08/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 30/09/2007**. Porém, não constam dos autos documentos que evidenciem definitividade dessa decisão. Em razão disso, será expedido ofício ao INSS para esclarecimento do ponto.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Sem prejuízo, **oficie-se**, o INSS para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça se houve interposição de recurso na via administração em face da decisão da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos proferida no NB 42/184.475.289-2 ou se houve acolhimento da decisão pelo INSS, *juntando a documentação comprobatória respectiva*. Instrua-se o ofício com cópia do ID 32508226 - Pág. 166 a 119.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O enquadramento por *categoria profissional* é admitido até **28/04/1995**. Assim, devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data.

Não constam dos autos formulários das empresas **Gocil e Power**, em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Posteriormente será avaliada a necessidade de **suspensão do processo** nos termos do art. 1.037, II, CPC, em razão da controvérsia nº 133 definida no Resp 1830508/RS pelo STJ.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-10.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício-se INSS conforme requerido (ID 34250342).

**GUARULHOS, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012642-39.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REU: WILSON ROBERTO NEVES JACOB

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança do valor devido em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

A parte ré não foi localizada, sendo citada por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitória, sustentando: a aplicação do CDC; haver cláusulas abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade; impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela autorizada por cláusulas contratuais; cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança do IOF; vedação ao estímulo ao superendividamento e inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado.

Impugnação da CEF.

Decisão saneadora. Remessa dos autos à contadoria; inclusive, com complemento prestado. Ciência às partes.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impuntualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêneo, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas.** Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.** No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados como juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decíum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato conveniado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, igualmente, sem razão a parte embargante, nos termos do complemento trazido pela contadoria, sem ter havido impugnação pela DPU.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Retifique-se a classe destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DECISÃO

O pedido inicial é condenatório. Contudo, não existe valor de obra já efetuada. Em verdade, quer-se indenização do que já se gastou e imposição de obrigação de reparar (de fazer) à CEF. Ainda, vejo importante que autor destaque que obrigação de fazer e indenizar diz respeito a partes comuns do condomínio, e não a unidades residenciais.

Essa última informação pede destaque de forma a esclarecer questão de ilegitimidade ativa, aventada pela CEF. Disso, **intime-se autor a emendar a inicial, adequando pedido e prestando esclarecimento quanto ao objeto de reparo (partes comuns ou unidades residenciais), no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.

Com o cumprimento pelo autor: dê-se ciência à CEF da emenda, com novo prazo de defesa; ainda, **verifico hipótese de denunciação da lide (art. 125, inciso II, CPC), pedida pela CEF, o que defiro, devendo-se proceder à citação da construtora.**

Demais questões pendentes de apreciação serão analisadas, se for o caso, após defesa da denunciada.

Int.

**GUARULHOS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DECISÃO

O pedido inicial é condenatório. Contudo, não existe valor de obra já efetuada. Em verdade, quer-se indenização do que já se gastou e imposição de obrigação de reparar (de fazer) à CEF. Ainda, vejo importante que autor destaque que obrigação de fazer e indenizar diz respeito a partes comuns do condomínio, e não a unidades residenciais.

Essa última informação pede destaque de forma a esclarecer questão de ilegitimidade ativa, aventada pela CEF. Disso, **intime-se autor a emendar a inicial, adequando pedido e prestando esclarecimento quanto ao objeto de reparo (partes comuns ou unidades residenciais), no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.

Com o cumprimento pelo autor: dê-se ciência à CEF da emenda, com novo prazo de defesa; ainda, **verifico hipótese de denunciação da lide (art. 125, inciso II, CPC), pedida pela CEF, o que defiro, devendo-se proceder à citação da construtora.**

Demais questões pendentes de apreciação serão analisadas, se for o caso, após defesa da denunciada.

Int.

**GUARULHOS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: GILBERTO ONIESKO

## DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessárias a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Oficie-se novamente a empresa Metalúrgica Santa Paula para que, no prazo de 10 dias:**

- a) Esclareça se no cargo de "ajudante geral" (cargo inicial ocupado na empresa, segundo mencionado na CTPS e na FRE – ID 29067098 - Pág. 1) o autor desenvolvia as mesmas atividades do "polidor" e no mesmo ambiente. Em caso de resposta negativa, fornecer novo formulário que especifique também a atividade do "ajudante geral" (já que o formulário ID 29067099 - Pág. 1 e 2 faz referência apenas ao cargo de "polidor").
- b) Forneça **cópia do Laudo Técnico** que subsidiou o preenchimento do formulário ID 29067099 - Pág. 1 e 2.

Visando a celeridade e economia processual, o ofício deverá ser enviado inicialmente através do e-mail constante do ID 29067100 - Pág. 1. Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se mandado de intimação.

Serve cópia do presente despacho como ofício, devendo ser instruído com cópia da FRE (ID 29067098 - Pág. 1 a 3) e do formulário ID 29067099 - Pág. 1 e 2

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

**GUARULHOS, 10 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

## DESPACHO

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LAYLA MARIA PEREIRA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Tendo em vista as informações de IDs 34531887, 34768547, 35282040 e 35282326, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **designo o dia 20/07/2020, às 14:00 horas, para audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.**

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Considerando a forma como foi exercida a defesa técnica nos processos movidos contra os informantes, **intime-se a Defensoria Pública da União (via sistema PJe) para atuar em defesa de B.S.M., B.E.U.G. e M.G.D.D. na audiência ora designada, incluindo-se a referida instituição em Outros Participantes, a fim de que tenha acesso aos autos.**

Na mesma linha de raciocínio, **intimem-se os advogados MARCELO PASSIANI – OAB/SP 237.206 e MARCIO GOMES MODESTO – OAB/SP 320.317 (via publicação no DJE) para atuarem em defesa de C.A.R. na audiência ora designada, incluindo-se os referidos causídicos em Outros Participantes, a fim de que tenham acesso aos autos.**

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia do presente despacho às testemunhas arroladas nos autos e aos informantes B.S.M., B.E.U.G. e M.G.D.D via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, que serão considerados devidamente intimados da audiência ora designada por tais meios.**

Saliento que, por ora, este Juízo está impossibilitado de localizar e intimar R.K.M.C. para participar da audiência designada, uma vez que a referida informante figura como procurada no BNMP 2.0/CNJ, diante de mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor (ID 3528326).

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao setor responsável por teleaudiências na Penitenciária Feminina da Capital/SP ([pfcapital@sp.gov.br](mailto:pfcapital@sp.gov.br)), informando a realização de audiência virtual no dia 20/07/2020, às 14:00 horas, por meio de conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao setor responsável por teleaudiências no CPP de Franco da Rocha/SP ([cppfranco@sp.gov.br](mailto:cppfranco@sp.gov.br)), informando a realização de audiência virtual no dia 20/07/2020, às 14:00 horas, por meio de conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- à Diretora da Penitenciária Feminina da Capital/SP ([ihalasc@sp.gov.br](mailto:ihalasc@sp.gov.br)), para que efetue a apresentação da denunciada **LAYLA MARIA PEREIRA**, brasileira, nascida aos 08/02/1997, filha de Marco Túlio Pereira e Leyla Maria Trindade, RG 5957129, CPF 051.653.451-30, **bem como de outras 2 (duas) presas com características físicas semelhantes para eventuais atos de reconhecimento pessoal na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 20/07/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

- ao Diretor do CPP de Franco da Rocha/SP ([dg@cppfranco.sap.sp.gov.br](mailto:dg@cppfranco.sap.sp.gov.br)) para que efetue a apresentação do preso **C.A.R.** na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 20/07/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

- ao Delegado de Polícia Federal na DEAIN/SR/PF/SP ([dpf.ain.srsp@dpf.gov.br](mailto:dpf.ain.srsp@dpf.gov.br)), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **MAURÍCIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA**, Papiloscopista Policial Federal, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência em audiência virtual no dia 20/07/2020, às 14:00 horas;

- ao Delegado de Polícia Federal na DINPO/CGI/DIP ([dinpo.dip@pf.gov.br](mailto:dinpo.dip@pf.gov.br)), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **MARÍLIA VARGAS COUTO**, Agente de Polícia Federal, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência em audiência virtual no dia 20/07/2020, às 14:00 horas;

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:**

- à testemunha **MAURÍCIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA**, Papiloscopista Policial Federal, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 20/07/2020, às 14:00 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- à testemunha **MARÍLIA VARGAS COUTO**, Agente de Polícia Federal, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 20/07/2020, às 14:00 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- ao informante **B.S.M.**, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 20/07/2020, às 14:00 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- ao informante **B.E.U.G.**, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 20/07/2020, às 14:00 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- ao informante **M.G.D.D.**, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 20/07/2020, às 14:00 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004754-77.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC52652

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de ID 34977156.

O embargante afirma a existência de omissão em relação à intimação das demais testemunhas arroladas na Resposta à acusação, sendo omissa também em relação ao pedido de redesignação de audiência para data futura, tendo em vista a necessidade de intimar as demais testemunhas (ID 35143060).

**Resumo do necessário, decidido.**

Verifico que o despacho de ID 34977156 indeferiu o pedido da defesa de redesignação da audiência, considerando que as partes devem colaborar para o bom andamento da Justiça em situação tão excepcional como a de uma pandemia, nos seguintes termos:

Com relação ao requerimento da defesa consistente na redesignação da audiência, indefiro o pedido.

O Advogado - como DPU, MPF, PF, e demais atores envolvidos em ações penais - deve colaborar para o bom andamento da Justiça em situação tão excepcional como a de uma pandemia. Anota-se que o procurador tem tempo suficiente para solucionar eventual entrave à audiência virtual. Não existe surpresa neste caso, que pudesse prejudicar de alguma forma o direito de defesa.

Contudo, com relação à oitiva das demais testemunhas não houve menção expressa sobre a possibilidade de posterior oitiva.

Ressalto que embora, via de regra, a audiência de instrução seja una, com a produção de provas numa só audiência, nos termos do artigo 400, §1º do CPP, excepcionalmente poderá ser designada nova data para continuidade da audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, a fim de que não haja cerceamento da defesa.

Assim, a fim de sanar a omissão apontada, **mantenho a audiência designada para o dia 04/08/2020 às 14:00 horas. As demais testemunhas arroladas pela defesa poderão ser ouvidas em nova audiência a ser designada em continuação, quando dos trabalhos presenciais.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para complementar o despacho, na forma acima exposta.

Tendo em vista a apresentação pela defesa do contato telefônico do réu, providencie a Secretaria a instrução necessária do réu para participar da audiência.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004281-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Foi determinado esclarecimento na inicial, sob pena de indeferimento. Impetrante deixa de especificar quais contribuições são objeto da demanda.

Passo a decidir.

Constou de decisão anterior o seguinte:

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições previdenciárias e parafiscais (mencionadas genericamente) que pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Contudo, impetrante persiste na inépcia, com ausência de esclarecimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária e a opção pelo SIMPLES, a impetrante apresentou documentos.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

União manifesta-se.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vejo que o mérito foi analisado suficientemente na decisão liminar, que sigo com base em seus próprios termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Destaco que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015](#))

Art. 8º **Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no **Anexo I**.

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:** ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

**I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**

**II – (VETADO);**

**III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**

**IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

No tocante à CPRB, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Resta pendente, apenas recurso extraordinário interposto em face de julgamento sobre o especial repetitivo, como se vê da decisão no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.638.772/SC (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe/STJ nº 2815 de 17/12/2011), proferida com base no art. 1.030, inciso II, CPC (diz respeito apenas ao próprio RE pendente). Ou seja, está **pendente apenas julgamento da questão constitucional**.

Por sua vez, no recurso extraordinário pendente, com repercussão geral reconhecida, **não consta determinação de suspensão de outros processos**, o que caberia nos termos do art. 1.037, CPC. Trata-se de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP.

Disso, no estágio atual do debate, vê-se que: existe definição do tema pelo STJ; está pendente julgamento pelo STF; não consta determinação de suspensão processual de processos em trâmite nacionalmente, o que torna de rigor observar o julgamento em sede de recurso repetitivo pela STJ.

A autora sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimimentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706](#) / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propocho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000), (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N° 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Concretamente, da mesma forma que a nota fiscal registra as transações de compra e venda, tratando-se de empresa transportadora, há um documento específico para os serviços de movimentação de mercadorias, denominado Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), que tem a finalidade de documentar a transação no transporte rodoviário, que é o caso da impetrante. A sua emissão simplifica a transmissão de informações com clientes, Receita Federal e com órgãos fiscalizadores, pois é totalmente eletrônico.

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Certo o direito de fundo pedido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em notas fiscais) na base de cálculo do PIS, da COFINS e CPRB. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Observando-se excepcionalidade da pandemia, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações afirmando que “os recursos públicos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação” bem como que “embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a Autarquia deve atender o administrado de forma cronológica” por aplicação subsidiária do CPC.

Liminar deferida.

Autoridade traz notícia seguimento de diligência.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 16/09/2019 (ID 32362536 - Pág. 9); assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 8 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial. Apenas registro que descabe pendência sem prazo, como parece sugerir o INSS em sua última manifestação. Qualquer análise relevante ao deslinde da questão deve ser acompanhada pela autarquia, afinal, ente responsável pela concessão de benefícios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à conclusão formulado em 16/09/2019, **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para concluir análise e decidir**, contados da intimação da presente sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000119-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, LEONARDO DA SILVA COELHO  
Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753  
Advogado do(a) REU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as defesas para que apresentem contrarrazões recursais.**

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Reitere-se o pedido de informações e devolução de carta precatória".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RICARDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Não consta dos autos PPP do **Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos**, nem da **Sociedade Assistencial Bandeirantes (01/12/1994 a 13/02/1996)**. Ao que parece do ID 32761334 - Pág. 48, o PPP da **Sociedade Assistencial Bandeirantes** teria sido juntado na via administrativa (já que houve análise de atividade especial do período na via administrativa). Assim, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

Verifico, ainda, que não foram juntados documentos referentes à análise pericial administrativa. Em razão disso, será expedido ofício ao INSS para juntada do documento.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 10 dias**.

**Oficie-se o INSS** para que, no **prazo de 10 dias**, forneça **cópia da análise pericial administrativa** realizada no processo nº **42/192.467.090-6** e de eventual cópia do PPP da empresa **Sociedade Assistencial Bandeirantes (01/12/1994 a 13/02/1996)** constante do processo administrativo. Ressalte-se que não se faz necessária a juntada de cópia de todo o processo administrativo, mas apenas dos documentos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Consta dos autos PPP da empresa FURP. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, com possibilidade de esclarecimentos pelo empregador, **indefiro** o pedido de **prova pericial** nessa empresa. **Defiro** no entanto, a **expedição de ofício**, visando esclarecer a alegação de exposição a *agentes químicos mencionada na inicial e o nível de ruído*.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

#### **Expedição de ofício**

Expeça-se **ofício à empresa FURP** para que, **no prazo de 10 dias**:

- a) Esclareça se durante o período de trabalho na empresa, a autora esteve exposta a **agentes químicos**, justificando
- b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, especificar: **a)** o período em que houve exposição aos agentes químicos, **b)** quais eram os agentes químicos, **c)** nível de concentração dos agentes químicos, **d)** se os níveis de concentração mencionados no item anterior são considerados prejudiciais à saúde, **e)** esclarecer se a exposição aos agentes químicos era *habitual e permanente não ocasional nem intermitente*, **f)** se eram fornecidos EPI's referentes aos agentes químicos, **g)** se havia neutralização dos agentes químicos pelo uso do EPI
- c) Confirmar se está correto o preenchimento do **ruído** referente ao período de **1997 a 2003** no PPP fornecido pela empresa, justificando as variações de ruído para o mesmo setor mencionadas nesse período no PPP (81dB, 91d, 88dB).
- d) Fornecer **novo PPP** que contemple também o período posterior a 10/12/2013 (Data em que emitido o PPP juntado aos autos) até 21/02/2014 (data de requerimento da aposentadoria)
- e) Forneça **cópia dos laudos técnicos** que tenham avaliado o **ruído e agentes químicos** referentes no trabalho da autora do período de **01/01/1997 a 31/12/2003**.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 28592683 - Pág. 7 a 9). Visando a economia e celeridade processual e diante do excepcional período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 35265892 - Pág. 1 ([superintendencia@furp.sp.gov.br](mailto:superintendencia@furp.sp.gov.br))

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: MARCOS GRANDESI

#### **DESPACHO**

ID: 33314031: com base nas certidões de Oficial de Justiça, estão preenchidos os requisitos do art. 252, CPC. Defiro pedido de citação por hora certa.

No mais, ante o teor da portaria 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3) que prorrogou o prazo das portarias anteriores até o dia 30/06/2020, aguarde-se o retorno as atividades presenciais; então, designe-se audiência de conciliação com expedição de mandado de citação.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Atento ao devido processo legal e de maneira a prestigiar o mais amplo contraditório, observando-se o caso concreto, entendo, por cautela, aconselhável permitir que o réu GUDIA manifeste-se após o corréu JARDEL. Foi a propósito, a ordem estabelecida em interrogatório. Disso, intime-se a defesa do réu GUDIA a, desejando, complementar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à CPTM para que, **no prazo de 10 dias**:

- a) Esclareça todos os **setores da empresa** em que o autor desenvolveu atividades e respectivos períodos.
- b) Esclareça o **período** em que o autor desenvolveu atividades no **setor de lavagem de trens**, juntando documentação comprobatória respectiva.
- c) Forneça **cópia de laudo técnico de insalubridade e de periculosidade** da empresa que tenha avaliado o cargo de “*encarregado/supervisor*” **do setor de lavagem de trens** referente ao período em que o autor trabalhou nesse setor.

Instrua-se o ofício com cópia do ID 17583609 - Pág. 7 a 9 (RG e CTPS). Visando a economia e celeridade processual e diante do excepcional período de pandemia, **o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa** constante do cadastro CNPJ (ID 35265034 - Pág. 1: [ricardo.costa@cptmsp.gov.br](mailto:ricardo.costa@cptmsp.gov.br)), certificando-se a confirmação de recebimento.

**Serve cópia do presente despacho como ofício.**

Juntados documentos/esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005983-09.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) REU: GLAUCE MONTEIRO PILOZ - SP178588

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias destes autos aos autos de número 0000448-70.2013.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**AUTOS N° 5004179-42.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004057-29.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5006839-43.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS N° 0007583-41.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE BARROS CORREIA - SP261402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a certidão de inteiro teor foi confeccionada no sistema próprio, compondo-se de 18 folhas, montando a taxa devida de R\$ 42,00. Outrossim, a parte impetrante recolheu apenas R\$ 18,00, impondo a necessidade da requerente complementar as custas de certidão de inteiro teor no valor de R\$ 24,00, para liberação da certidão requerida.

intima-se a parte impetrante para complementar as custas de expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001778-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

IDs 33690739 e 34546204: intime-se a defesa constituída a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 33731695.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MOJTABA KAZEMI  
Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 32638558: verifico que a defesa do réu deseja arrazoar o recurso na instância superior (art. 600, §4º, do CPP). Defiro e reconsidero em parte o item 1 do despacho ID 33505052, no que diz respeito à apresentação das razões recursais nesta instância.

Sem prejuízo, uma vez que a guia de recolhimento provisória já foi expedida, cumpra-se o item 2 do despacho ID 33505052.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

AUTOS Nº 5005344-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VALDECI JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) indicar o valor da causa; bem como (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDALUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDALUCIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz a autora, em breve síntese, que protocolou requerimentos administrativos de aposentadoria por idade em 28/05/2014, 08/12/2017 e 10/05/2019, todos indeferidos por falta de tempo de carência.

Alega que a autarquia federal não reconheceu o pagamento complementar referente ao período de 10/2013 a 08/2014, em que verteu contribuição de renda mínima de 5%, tampouco o período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS (doc. 16).

Determinada a emenda da inicial (doc. 17), a parte autora informou ausência de interesse quanto ao reconhecimento do pagamento complementar referente ao período de 10/2013 até 08/2014, bem como do período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda, requerendo, ainda, o cômputo de todos os períodos contribuídos como baixa renda (doc. 18).

Despacho determinando a intimação do INSS para manifestação acerca do pleito de emenda da inicial (doc. 19), tendo decorrido *in albis* o prazo sem manifestação da autarquia federal (doc. 20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente tomo nulo o despacho de doc. 19 e a certidão de doc. 20, tendo em vista que o réu ainda não foi citado para os termos da presente demanda.

Reconheço **falta de interesse** nos pedidos de reconhecimento das contribuições do período de 10/2013 até 08/2014 e do período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda, devendo o feito ser extinto em relação a esses pedidos.

#### Mérito

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, não verifico a presença do requisito da probabilidade do direito.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 28/05/2014 (doc. 04).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2014, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 153 contribuições (doc. 11, fls. 20/23).

A autarquia não reconheceu as contribuições vertidas nos períodos de 16/07/2012 a 15/01/2013 e 15/04/2013 a 15/10/2013 referentes a recolhimento de segurado facultativo de baixa renda, tampouco das contribuições de 15/02/2013 e 06/02/2014, cujas pendências indicam recolhimento abaixo do valor mínimo.

O recolhimento como segurado facultativo de baixa renda tem previsão no art. 21, §2º, b, e §4º, da Lei 8.212/91:

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.*

*(...)*

*§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*

*(...)*

*II - 5% (cinco por cento):*

*(...)*

*b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.*

*(...)*

*§ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.*

No presente caso, os recolhimentos como facultativo de baixa renda não foram validados pelo INSS (doc. 16), sendo que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no supramencionado diploma legal, notadamente, a condição de baixa renda da família da segurada, porquanto ausente qualquer comprovação de eventual inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

No que tange às contribuições de 15/02/2013 e 06/02/2014, cujas pendências indicam recolhimento abaixo do valor mínimo, o CNIS da autora aponta recolhimentos nos valores de R\$ 31,10 e R\$ 77,34, respectivamente. De fato, tais valores não observaram os limites mínimos de contribuição, tendo em vista os salários mínimos de R\$ 678,00 vigente em 01/01/2013 e R\$ 724,00 vigente em 01/01/2014, não podendo ser considerados.

## **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, correlação aos pedidos de reconhecimento das contribuições do período de 10/2013 até 08/2014 e do período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda.

No mais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

**Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.** Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a liberação de saldo em conta FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor ser funcionário da empresa Cindumel Indústria de Metais e Laminados Ltda. desde 28.01.1991 e ter sido eleito para o cargo de diretor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, desde 24/07/1993, com recolhimentos fundiários realizados tanto pela empresa como pelo Sindicato.

Em 16/01/2002 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 04/2019 solicitou o saque de seu saldo FGTS, liberado somente o referente à empresa Cindumel, sendo negado a liberação do valor depositado pelo sindicato sob o fundamento *“recolhimento do FGTS para dirigente sindical fica a cargo do sindicato para o qual foi eleito e, deverá ser efetuado em nome da empresa de origem do trabalhador, que o recolhimento do sindicato é indevido, por isso ele deve pedir a devolução dos valores recolhidos indevidamente”*.

**Contestação**, replicada.

Audiência de Conciliação infrutífera, onde a parte autora pediu prazo para juntada de acordo paradigma para o caso, deferido, sem cumprimento.

Determinada a prestação de esclarecimentos pela ré, sobre os quais se manifestou a parte autora, juntando documento do Sindicato a que vinculada. Manifestou-se a ré.

### É o relatório. Decido.

Pretende o autor o levantamento do saldo de sua conta perante o FGTS, sob o fundamento de aposentadoria, o que foi obstado pela CEF, por conta do registro de saída para o vínculo ser anterior aos depósitos discutidos, a indicar que teriam sido realizados indevidamente pelo empregador.

A incidência de **causa legal** de levantamento do saldo fundiário pelo autor é **incontroversa**, visto que se trata de aposentado, incidindo, assim, o inciso III do art. 20 da Lei n. 8.036/90, *“aposentadoria concedida pela Previdência Social”*.

Assim, o cerne da lide é a **legalidade dos próprios depósitos fundiários**, que, no entender da ré, não poderiam ter sido realizados, consequentemente, ser levantados, já que o vínculo de trabalho relativo à conta teve seu registro de encerramento nos sistemas do fundo em **fevereiro de 2002**, mas todos os valores que pretende levantar são posteriores.

A despeito da efetiva inconsistência no registro da data de desligamento constante do FGTS, a ré vem adotando **comportamento cômodo e contraditório, que beira a má-fé, desde aquele ano**, uma vez que ao invés de imediatamente rejeitar os depósitos e/ou requerer esclarecimentos ao empregador, eventualmente retificando-se o registro da data de saída, tem-nos recebido sem ressalvas, dando tácita quitação e por certo **empregando os recursos nas diversas destinações públicas do FGTS, além de ter autorizado também o levantamento pelo próprio autor em diversas oportunidades, inclusive recentemente, em 09/10/19**.

Embora instada expressamente pelo juízo a esclarecer esta conduta contraditória, a CEF nada disse a esse respeito, apenas reiterando que haveria indícios de indébito.

Nessa esteira, a par da **injustificável imoralidade** da ré em permitir o aporte contínuo de uma **conta que reputa irregular**, com seu uso pleno exclusivo para os fins fiscais do FGTS, mas vedando, **às vezes e aleatoriamente**, seu uso para os fins sociais em favor de seu titular, **ao que consta sem tomar nunca uma única providência para interromper a suposta irregularidade**, fato é que os depósitos vêm sendo realizados pelo Sindicato registrado como empregador, que **nunca requereu repetição**, a conta existe e seu titular tem incontestado direito legal ao levantamento, sendo o que basta ao exercício deste direito.

Com efeito, os rendimentos das contas do FGTS são notoriamente piores que qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança, sendo **patente que “investir” no FGTS é, em qualquer circunstância, perda de dinheiro**, pelo que não se cogita sequer alguma vantagem que justificasse eventual fraude em desfavor do fundo, nos moldes do caso concreto. Incogitável a má-fé do autor ou do Sindicato em prejuízo do FGTS, o que cabe à CEF, se for o caso, é sustar o recebimento dos depósitos e devolvê-los ao depositante. **Manter os recolhimentos, mas (às vezes) vetar o levantamento por seu titular, como vem fazendo há mais de 18 anos, não é opção válida**.

Não fosse tudo isso, o autor apresentou **declaração do Sindicato depositante**, justificando que o autor é dirigente sindical e nesta condição recebe ajuda de custo, sobre a qual vem fazendo incidir o FGTS, expressamente não se opondo *“ao levantamento da totalidade dos recolhimentos fundiários do Dirigente Sindical, Evandro Pereira”*.

A declaração é formal e clara quanto aos depósitos estarem sendo **realizados efetivamente pelo Sindicato, por entender devido seu recolhimento**, incidente sobre a ajuda de custo que paga ao autor, bem como que **não se opõe ao levantamento integral** da conta por ele, além de este ter trazido como inicial **prova dos sucessivos mandatos** exercidos desde antes de fevereiro de 2002, causando espécie que ainda haja alguma dúvida da CEF a esse respeito.

Assim, havendo depósitos realizados conscientemente pelo empregador e direito legal ao saque, é devido o levantamento, **sem prejuízo** de que a ré adote as providências de sua competência extrajudicialmente para a regularização formal dos dados e eventual impedimento de futuros depósitos, se for o caso, em relação jurídica envolvendo a CEF e o Sindicato depositante, alheia ao ora autor e aos limites desta lide.

### Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à liberação do saldo da conta de FGTS de autor ora discutida, devidamente atualizado pelos índices próprios ao fundo.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor do saldo a levantar, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a liberação de saldo em conta FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor ser funcionário da empresa Cindumel Indústria de Metais e Laminados Ltda. desde 28.01.1991 e ter sido eleito para o cargo de diretor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, desde 24/07/1993, com recolhimentos fundiários realizados tanto pela empresa como pelo Sindicato.

Em 16/01/2002 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 04/2019 solicitou o saque de seu saldo FGTS, liberado somente o referente à empresa Cindumel, sendo negado a liberação do valor depositado pelo sindicato sob o fundamento “*recolhimento do FGTS para dirigente sindical fica a cargo do sindicato para o qual foi eleito e, deverá ser efetuado em nome da empresa de origem do trabalhador; que o recolhimento do sindicato é indevido, por isso ele deve pedir a devolução dos valores recolhidos indevidamente*”.

**Contestação**, replicada.

Audiência de Conciliação infrutífera, onde a parte autora pediu prazo para juntada de acordo paradigma para o caso, deferido, sem cumprimento.

Determinada a prestação de esclarecimentos pela ré, sobre os quais se manifestou a parte autora, juntando documento do Sindicato a que vinculada. Manifestou-se a ré.

### É o relatório. Decido.

Pretende o autor o levantamento do saldo de sua conta perante o FGTS, sob o fundamento de aposentadoria, o que foi obstado pela CEF, por conta do registro de saída para o vínculo ser anterior aos depósitos discutidos, a indicar que teriam sido realizados indevidamente pelo empregador.

A incidência de **causa legal** de levantamento do saldo fundiário pelo autor é **incontroversa**, visto que se trata de aposentado, incidindo, assim, o inciso III do art. 20 da Lei n. 8.036/90, “*aposentadoria concedida pela Previdência Social*”.

Assim, o ceme da lide é a **legalidade dos próprios depósitos fundiários**, que, no entender da ré, não poderiam ter sido realizados, consequentemente, ser levantados, já que o vínculo de trabalho relativo à conta teve seu registro de encerramento nos sistemas do fundo em **fevereiro de 2002**, mas todos os valores que pretende levantar são posteriores.

A despeito da efetiva inconsistência no registro da data de desligamento constante do FGTS, a ré vem adotando **comportamento cômodo e contraditório, que beira a má-fé, desde aquele ano**, uma vez que ao invés de imediatamente rejeitar os depósitos e/ou requerer esclarecimentos ao empregador, eventualmente retificando-se o registro da data de saída, tem-nos recebido sem ressalvas, dando tácita quitação e por certo **empregando os recursos nas diversas destinações públicas do FGTS, além de ter autorizado também o levantamento pelo próprio autor em diversas oportunidades, inclusive recentemente, em 09/10/19**.

Embora instada expressamente pelo juízo a esclarecer esta conduta contraditória, a CEF nada disse a esse respeito, apenas reiterando que haveria indícios de indébito.

Nessa esteira, a par da **injustificável imoralidade** da ré em permitir o aporte contínuo de uma **conta que reputa irregular**, com seu uso pleno exclusivo para os fins fiscais do FGTS, mas vedando, **às vezes e aleatoriamente**, seu uso para os fins sociais em favor de seu titular, **ao que consta sem tomar nunca uma única providência para interromper a suposta irregularidade**, fato é que os depósitos vêm sendo realizados pelo Sindicato registrado como empregador, que **nunca requereu repetição**, a conta existe e seu titular tem incontestado direito legal ao levantamento, sendo o que basta ao exercício deste direito.

Com efeito, os rendimentos das contas do FGTS são notoriamente piores que qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança, sendo **patente que “investir” no FGTS é, em qualquer circunstância, perda de dinheiro**, pelo que não se cogita sequer alguma vantagem que justificasse eventual fraude em desfavor do fundo, nos moldes do caso concreto. Incogitável a má-fé do autor ou do Sindicato em prejuízo do FGTS, o que cabe à CEF, se for o caso, é sustar o recebimento dos depósitos e devolvê-los ao depositante. **Manter os recolhimentos, mas (às vezes) vetar o levantamento por seu titular, como vem fazendo há mais de 18 anos, não é opção válida**.

Não fosse tudo isso, o autor apresentou **declaração do Sindicato depositante**, justificando que o autor é dirigente sindical e nesta condição recebe ajuda de custo, sobre a qual vem fazendo incidir o FGTS, expressamente não se opondo “*ao levantamento da totalidade dos recolhimentos fundiários do Dirigente Sindical, Evandro Pereira*”.

A declaração é formal e clara quanto aos depósitos estarem sendo **realizados efetivamente pelo Sindicato, por entender devido seu recolhimento**, incidente sobre a ajuda de custo que paga ao autor, bem como que **não se opõe ao levantamento integral** da conta por ele, além de este ter trazido com a inicial **prova dos sucessivos mandatos** exercidos desde antes de fevereiro de 2002, causando espécie que ainda haja alguma dívida da CEF a esse respeito.

Assim, havendo depósitos realizados conscientemente pelo empregador e direito legal ao saque, é devido o levantamento, **sem prejuízo** de que a ré adote as providências de sua competência extrajudicialmente para a regularização formal dos dados e eventual impedimento de futuros depósitos, se for o caso, em relação jurídica envolvendo a CEF e o Sindicato depositante, alheia ao ora autor e aos limites desta lide.

### Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à liberação do saldo da conta de FGTS de autor ora discutida, devidamente atualizado pelos índices próprios ao fundo.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor do saldo a levantar, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-47.2020.4.03.6119  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 14/15, 17, 20/21, 50/55), transitado em julgado em 18/07/2019 (doc. 42).

Para 09/2019 o exequente apurou **RS 898.295,39** (doc. 02/06, 23), a parte executada **RS 183.134,22** (doc. 59/60), Laudo da Contadoria Judicial **RS 214.135,71** (doc. 70/71), com o qual a parte executada discordou (doc. 76), a exequente concordou com o valor apurado pela parte executada, devendo ser acrescido de 10% referente aos honorários advocatícios, o que totaliza **RS 201.447,65** (doc. 79).

Cessão de crédito doc. 08

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Para 09/2019 o exequente apurou **RS 898.295,39** (doc. 02/06, 23), a parte executada **RS 183.134,22** (doc. 59/60), Laudo da Contadoria Judicial **RS 214.135,71** (doc. 70/71).

A executada insiste no acerto de seus cálculos.

A exequente concordou com o valor apurado pela parte executada, **RS 183.134,22** (doc. 59/60), embora a contadoria tenha lhe atribuído valor maior, com o fim de encerrar a lide, que deve ser acrescido dos honorários advocatícios, perfazendo **RS 201.447,65** (doc. 79).

Assim, **HOMOLOGA LIQUIDAÇÃO**, para fixar como devido o valor de **RS 201.447,65**, em 09/2019.

Sem honorários nesta fase, tendo em vista a concordância da exequente com os valores atribuídos pela executada.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, intime-se a exequente para que requiera o cumprimento de sentença, **conforme cálculos atualizados, tendo por base o valor ora homologado**, ressaltando-se que, a par de sua pretensão de não executar diretamente a União pelo principal, os honorários de sucumbência foram fixados *pro rata*, não solidariamente.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.I.C.

AUTOS: 5002988-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido **pelo autor**.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006413-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

REU: TECNYTELETO ELETRONICA LTDA

## DECISÃO

Em atenção ao princípio da não surpresa, **manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse processual**, em face do título executivo **judicial**, consistente em **sentença transitada em julgado que reconheceu a responsabilidade direta da ré em face do mesmo crédito cuja sua responsabilidade foi declarada subsidiária**, vedando a rediscussão da mesma questão em ação de conhecimento.

Prazo, 15 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014305-81.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARLENE BERUER HIDALGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO SILVA DALUZ - SP338440  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON FERREIRA DA SILVA - SP147284

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 1.885 – CRI/Itaquaquecetuba.

Alega que em 22/10/2012, nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa n. 0016480-78.2012.8.26.0278**, movida em face de Luis Ferreira da Silva, foi decretada a indisponibilidade do bem imóvel objeto desta lide e que, casou-se com ele em 19/10/96 no regime da comunhão parcial de bens, separou-se, em 02/03/09, divorciou-se em 12/08/14, mas continua coproprietária de referido bem.

Recolhida custas (doc. 02, fl. 38/40).

O Ministério Público Estadual, requerendo informações acerca de eventual partilha de bens (doc. 02, fl. 43), deferido (doc. 02, fl. 44), ao que autora informou não ter havido partilha do único bem do casal, pós-divórcio (doc. 02, fl. 47).

Incluída a Municipalidade de Itaquaquecetuba e excluído o Ministério Público do Estado de São Paulo, no polo passivo da lide (doc. 02, fl. 62).

**Contestação do Município de Itaquaquecetuba, alegando sua ilegitimidade passiva**, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 02, fl. 78/79), replicada (doc. 02, fl. 87).

Manifestação do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (doc. 02, fl. 90/92).

**Extinto o feito com relação à Municipalidade de Itaquaquecetuba e indeferida a tutela** (doc. 02, fl. 94).

Declínio de competência da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, com remessa dos autos a esta Vara no mesmo momento da remessa dos autos n. 0016480-78.2012.8.26.0278 (doc. 02, fl. 108).

Declínio de Competência deste Juízo, com retorno dos autos ao Juízo Estadual (doc. 02, fl. 116).

Sem provas a produzir (doc. 123, 126, 129/132).

**Sentença que julgou improcedente o pedido** (doc. 02, fl. 133/134).

Remessa dos autos da Justiça Estadual a esta Vara (doc. 02, fl. 141, 144).

Manifestação do FNDE (doc. 05), o Ministério Público Federal ratificou os atos do Ministério Público Estadual (doc. 06), sem manifestação do Município de Itaquaquecetuba e do Ministério Público Estadual de São Paulo (doc. 09).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Nada tendo sido requerido (doc. 05/09, 09), arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da sentença (doc. 02, fl. 133/134) para os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0016480-78.2012.8.26.0278.

P.I.C.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LAI OUNS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARRETO CARRANO - MG187128, JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA - RJ230121, ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES - SP364379, CAMILLA SIQUEIRA XAVIER - RJ222529  
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desembaraço de termômetros infravermelhos.

Alega, em breve síntese, que teve retidos pela autoridade alfândegária termômetros infravermelhos digitais constantes da Declaração de Importação nº 20/0910185-4 registrada em 10/06/2020, sob o fundamento de ausência de registro junto à ANVISA que habilite a impetrante a realizar a importação de materiais médicos.

Relata a impetrante que já realizou a importação do mesmo tipo de produto (DI 20/085850-0) e obteve êxito na sua liberação sem que fosse necessário o registro junto à ANVISA.

Sustenta que, nos termos da Lei nº 6.360/76 e do Anexo da Instrução Normativa nº 7/2010, os termômetros infravermelhos digitais importados pela impetrante não necessitam de autorização da ANVISA, na medida em que diferem dos termômetros utilizados por médicos e profissionais de saúde para diagnóstico médico, sendo indicados apenas para a realização de triagem de pessoas em ambiente público, sendo que realiza a comercialização destes produtos à clientes diversos, que precisam dos produtos para o cumprimento de exigências de retomada das atividades comerciais/industriais, e não com clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/21).

Determinada a emenda da inicial (doc. 24), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/30).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 26/30 como emenda à inicial.

Sendo o óbice apresentado tendo por **órgão anuente a ANVISA**, é manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade da Receita Federal, que não tem atribuição para decidir sobre a questão.

Assim, **promova a impetrante a regularização do polo passivo da lide, substituindo a autoridade da Receita Federal pela da ANVISA**, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DE MIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS, para no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em EXECUÇÃO INVERTIDA, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LACERDA SANTOS  
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34692215: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34434608: Tendo em vista o pagamento do ofício precatório (jd. 34953432), cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35004596: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Id. 34972236: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KELLY CRISTINA BEZERRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

REU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por *Kelly Cristina Bezerra Pinheiro* em face de *Karvas Bonsucesso Empreendimentos Ltda.*, e da *Caixa Econômica Federal - CEF*, com pedido de tutela de urgência, objetivando rescisão do contrato de compra e venda e que a parte ré seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora. Ao final, com o reconhecimento da rescisão contratual, requer que a parte ré seja compelida a restituir os valores pagos devidamente corrigidos monetariamente, desde cada desembolso e com acréscimo de juros de mora de 1% a contar da citação, em única parcela, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% de tais valores como forma de compensar a requerida por eventuais despesas incorridas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

Decisão concedendo a tutela de urgência e determinando a juntada das declarações de IR para análise do pedido de justiça gratuita (Id. 29065082, pp. 2-3).

A autora juntou documentos (Id. 29065082, pp. 5-14 e Id. 29065089, pp. 1-2).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 29065089, p. 3).

Petição da autora informando acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e requerendo a aplicação de multa à ré (Id. 29065090, pp. 1-8), o que foi indeferido (Id. 29065090, p. 9 e Id. 29065092, p. 7).

Contestação apresentada pela ré Karvas Bonsucesso Empreendimentos Ltda., ocasião em que noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 29065094 – Id. 29065521, p. 19).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo ao recurso (Id. 29065524, p. 6).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 29065524, pp. 10-15).

Petição da ré requerendo a inclusão da CEF no polo passivo (Id. 29065524, pp. 24-25).

Decisão dando provimento ao agravo de instrumento (Id. 29065524, p. 30-33).

Petição da parte autora se manifestando acerca do pedido da ré para inclusão da CEF no polo passivo (Id. 29065524, pp. 36-46).

Decisão determinando a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 29065524, p. 61-65).

Decisão remetendo os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa (Id. 29548707).

Decisão corrigindo o valor da causa de ofício e determinando a devolução dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, ratifico os atos proferidos pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

A parte autora pretende rescindir o contrato de compra e venda do imóvel Unidade residência CASA DO MEIO de nº D 77, com direito a uma vaga de estacionamento descoberta, do empreendimento VILLAGALEGRE GUARULHOS, a situar-se na esquina da Rua Tatsuo Kawana com Estrada da Água Chata, Lotes 258 e 266, Villa Maria de Lúrdes, Bairro do Bonsucesso, Comarca de Guarulhos-SP, Imóvel de matrícula nº 117.993, perante o Registro de Imóveis de Guarulhos.

Alega que, desde o recebimento da proposta, a autora honrou de forma pontual todas as parcelas que lhe competia, conforme é possível verificar do próprio documento emitido pela Requerida (docs. anexos), pagamentos estes que somam quantia de R\$25.730,23 (vinte e cinco mil setecentos e trinta reais e vinte e três centavos). Afirma que, diante da dificuldade financeira pela qual o país se encontra e do fato de ter rompido relações com MAURÍCIO SANCHEZ ARAÚJO, está passando por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual se viu compelida à devolução do imóvel/resilição contratual como consequente devolução total da quantia já desembolsada para aquisição do imóvel em comento. A autora e *Maurício Sanchez de Araujo* firmaram contrato de compra e venda com a empresa Karvas Bonsucesso Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 190.000,00, (Id. 29064847, p. 3-29065068, p. 4), com recursos próprios e financiamento pela Caixa Econômica Federal do montante de R\$ 176.502,94 (Id. 29065068, pp. 5-29065072, p. 1).

Nesse ponto, considerando que a autora firmou o contrato juntamente com *Maurício Sanchez de Araujo* é imprescindível participação deste no processo, em razão da existência de litisconsórcio ativo necessário entre todos os envolvidos no contrato de mútuo objeto do litígio (arts. 73 e 74, CPC). Trata-se de relação indissociável estabelecida entre os obrigados, eis que a questão deve ser decidida de forma homogênea para ambos.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial**, a fim de incluir *Maurício Sanchez de Araujo* no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.

**Cite-se a CEF para apresentar contestação.**

Após, retomem os autos para sentença, caso não sejam requeridas provas.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Determinado que as partes se manifestassem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu que fosse produzida prova pericial contábil, “com o intuito de demonstrar que os valores pleiteados na presente demanda não correspondem ao efetivamente devido” (Id.34656025) e a CEF informou que não possuía mais provas a produzir (Id. 34926971).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **ISP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela requerente “*Centtec*” (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intímese o representante judicial de “*Centtec*”, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intímese.** Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 35027959 - Considerando que as minutas das requisições n. 20200066433 (id. 33854393) e n. 20200066425 (id. 33854394) foram expedidas com ordem para serem liberadas à disposição da parte beneficiária, não há como acolher o requerimento ora em exame que se apresenta prematuro.

Sendo assim, considerando que não houve manifestação contrária às minutas dos ofícios requisitórios, determino seja procedido o seu envio eletrônico ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id. 35187819 - Informa o advogado condutor do processo que tentado exaustivamente entrar em contato com os herdeiros, a fim de regularizar a representação processual, mas não está obtendo êxito, pelo que requer a dilação do prazo por 30 dias.

Considerando os argumentos ora expostos, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias úteis.

Findo o prazo ora concedido e nada sendo requerido, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35140404: A certidão de autenticidade de procuração já foi expedida no id. 30167150.

Voltemos autos à condição de sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (5011266-10.2019.4.03.0000).

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGILDO CASTELARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Agildo Castelari* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 04.10.1993 a 13.08.2007 e de 03.12.2007 a 28.06.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 16.09.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id.33853105), o que foi cumprido (Id.35156945).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.626.717-6 (Id. 22149920, pp. 56-65).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 211.321,59, sendo R\$ 206.122,88 de principal e R\$ 5.198,71 de honorários advocatícios (Id. 30685137).

A parte exequente informando não ter conseguido alterar seus dados bancários junto ao INSS para crédito do benefício previdenciário e discordando do cálculo apresentado pelo INSS, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 259.792,09 e requereu o destaque dos honorários contratuais (Id. 32624212).

Decisão intimando a expedição de ofício ao órgão competente do INSS para prestar esclarecimentos e regularizar o pagamento do exequente (Id. 32760732).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução em razão da ausência de suspensão das prestações de aposentadoria durante o recebimento de seguro-desemprego e erro na base de cálculo dos honorários advocatícios e inclusão indevida do abono anual referente ao ano de 2019 (Id. 33290752-Id. 33290773)

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS quanto ao principal e discordou do cálculo da verba honorária, uma vez que o cálculo deveria ser até a data do acórdão em 07.2018 (Id. 34769575).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A decisão transitada em julgado determinou quanto** à verba honorária: *com relação aos honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do art. 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ) (Id. 22149920, pp. 64-65).*

Verifica-se que a decisão transitada em julgado determinou o cálculo dos honorários advocatícios considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Desse modo, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com a decisão que transitou em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 212.153,73, atualizado até maio de 2020, sendo R\$ 206.936,79 de principal e R\$ 5.216,94 (Id. 33290773).

Tendo em vista que a parte exequente após a impugnação do INSS concordou com a montante devido a título de principal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

S E N T E N Ç A

Id. 34832703 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 34522494, alegando omissão por não ter constado que aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedida por pontos, Regra 85/95, posto que o autor atingirá, segundo afirma, 97 pontos como reconhecimento do tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na petição inicial de Id. 33159653, constou no pedido, item 3, que fosse feito o cálculo da aposentadoria do autor revertendo para a aposentadoria mais benéfica, a aposentadoria por pontos, já que o autor atingiria 99 pontos, segundo seus cálculos.

Reconhecidos tempos especiais na sentença embargada, de fato o autor atingiu 97 pontos até a data da DER.

**Assim, deve ser reconhecido o direito de ser revisado o benefício do autor considerando a regra de pontos, 85/95, conforme pleiteado.**

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 34522494 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-45.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35149667 - Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Cícero José da Silva contra a sentença de Id. 33752310, alegando omissão em relação à análise do período de **11.03.1996 a 22.05.1996**.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na petição inicial consta pedido para que seja reconhecido como exercício de atividade especial o período de 11.03.1996 a 22.05.1996 (Id. 32350076, p. 22, item 3).

No entanto, na sentença de Id. 33752310 não foi, de fato, analisado este pedido, o que passo a fazer agora.

No período de **11.03.1996 a 22.05.1996** o autor trabalhou para a "L & M Comercial e Distribuidora Ltda.", na função de "ajudante de motorista" (Id. 32350095, p. 24).

Não houve a apresentação de nenhum documento que demonstrasse a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho durante esse período.

Tampouco há indicação de que tipo de veículo era utilizado pelo segurado, de tal sorte que restaria inviabilizado o pleito de pericia indireta, por falta de parâmetros idôneos para cotejo, eis que não se sabe exatamente que tipo de trabalho desenvolvia o demandante, tampouco as características de como era efetivamente exercido.

Observo, ainda, que mesmo com a eventual conversão desse período o segurado não computaria tempo suficiente para aposentação, nos moldes do tempo de contribuição apurado em decorrência do explicitado na sentença.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração**, para suprir a omissão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIA CARDOSO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada (id. 32222476) a parte exequente peticionou id. 34795665 concordando com o cálculo ora apresentado. Sendo assim, **homologo o cálculo apresentado pela ECT** (id. 32222491).

Prossiga na execução, pelo valor total de **R\$ 212.442,24** (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado para março de 2020 sendo **R\$ 193.129,31**, a título de condenação principal e **R\$ 19.312,93**, a título de honorários de sucumbência, atualizado para março/2020.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Destaque que, ao contrário do avertado pela parte exequente, o STF possui entendimento pacífico de que os bens da ECT não são suscetíveis de penhora, e a execução contra a ECT deve seguir o regime do sistema de precatórios, uma vez que se trata de empresa estatal com atuação na ordem econômica prestando serviços próprios do Estado, sem intuito de lucratividade nem caráter concorrencial.

**Proceda-se à expedição de minutas dos officios requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Sobreste-se o feito até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTELMO LOPES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente,** para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo INSS (Id. 34881675), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Em caso de divergência, tornemos autos conclusos.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RUTH MARIA PESCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 31.08.2012 foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 136.982.623-8, de titularidade da autora Ruth Maria Pescio (Id. 29716567, pp. 139-145).

Interposto recurso de apelação pelo INSS (Id. 29716567, pp. 149-157), os autos foram remetidos ao TRF3 em 12.12.2012 (Id. 29716567, pp. 164).

Em 12.08.2016, a representante judicial da autora peticionou requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão de a autora contar com 70 anos de idade (Id. 29716567, p. 166).

O recurso foi julgado pela Sétima Turma do TRF-3 em 10.09.2018, sendo dado parcial provimento à apelação, para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da citação, em 04.02.2011, bem como os índices de correção monetária e juros de mora (Id. 29716567, pp. 176-184).

Em 16.07.2019, o INSS interpôs recurso extraordinário, oferecendo, preliminarmente, proposta de acordo (Id. 29716568, pp. 25-36), a qual foi aceita pela parte autora (Id. 29716569).

Em 21.02.2020, o acordo foi homologado (Id. 29716572).

Com o retorno dos autos do TRF-3, este Juízo determinou que se expeça comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), e a intimação do **representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado (Id. 29736928).

A APSDJ Guarulhos encaminhou telas para comprovar o cumprimento da decisão (Id. 32539384).

Petição do representante judicial do INSS requerendo, diante de notícia de óbito da parte autora, requer-se intimação do advogado constituído pelo falecido, para que promova a habilitação dos herdeiros, se o caso (Id. 33383939).

Decisão consignando que a representante judicial da parte autora possui poderes para transigir, conforme procuração anexada no Id. 29716567, p. 7, e que, conforme pesquisa juntada pelo INSS no Id. 33383946, a autora faleceu em 12.07.2014, determinando, assim, a intimação da representante judicial da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 34113107).

A representante judicial da autora requereu seja dado continuidade na apresentação dos cálculos pela autarquia, pois está realizando diligências para entrar em contato com a irmã da autora falecida e declarante do óbito, posto que a mesma reside no interior de São Paulo (Id. 34431040).

O INSS não concordou com o pedido, alegando que o óbito da parte autora suspende a tramitação até que se opere a habilitação dos herdeiros (Id. 34464066).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com razão o INSS.

Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de uma das partes.

Assim, não há como acolher o pedido da representante judicial da parte autora, devendo esta providenciar a habilitação dos herdeiros, conforme já determinado na decisão de Id. 34113107, e previsto no art. 688, I, e 689 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004031-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA GERAIDINE NARESSI BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Tendo em vistas as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 33487737) e a manifestação da impetrante de Id. 34490287, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, oficie-se a autoridade coatora para que preste novas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, voltem conclusos para decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004915-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Spat Saneamento S.A.** em face do **Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de óbices para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar, para reconhecer seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, a teor do que permite a Súmula 213 do STJ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 1.717/2017 e legislação em vigor. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34186432).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas, bem como para que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34242861).

Petição da impetrante alegando que a formação de litisconsórcio no caso dos autos é aspecto inerente ao deslinde da controvérsia em tela, não podendo, dessa forma, haver a exclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI do polo passivo (Id. 34794657).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 1.014.345,59 (um milhão, quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Id. 35189427), recolhendo a diferença das custas (Id. 35189428).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 35189427: recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

A despeito das alegações da impetrante na petição de Id. 34794657, conforme já fundamentado na decisão de Id. 34242861, a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC).

No mais, passo a apreciar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem quanto ao pedido subsidiário.

No que se refere ao pedido principal, passo a analisar cada uma das contribuições.

**Quanto ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

**Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

**No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, **no que se refere à contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere ao presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

*Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.*

*RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]*

*Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25*

*a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO.

Após todas as providências, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No despacho saneador de Id. 33331025, este Juízo indeferiu o pedido de depoimento pessoal e o de expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e para as empregadoras.

Quanto às empregadoras, este Juízo consignou que, com relação à empresa *Refilam Indústria Comércio Metais*, o autor juntou AR, o qual demonstra que a correspondência sequer foi entregue (Id. 5268095), de forma que não há como se falar em negativa no fornecimento do PPP.

No que se refere à empresa *Top Lar Ind. e Com. De Móveis Ltda.*, consta AR que sequer foi enviado (Id. 5268101), até porque o próprio autor alega e demonstra que a empresa encontra-se baixada (Id. 5268099).

Finalmente, quanto à empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME*, consta correio eletrônico enviado à empresa, solicitando documentos, cuja resposta alega o autor não ter recebido.

Assim, este Juízo concluiu que não restou demonstrado cabalmente que as empresas se recusaram a fornecer os documentos para o autor, a quem competia melhor diligenciar antes de ingressar com a presente ação.

Além disso, este Juízo, analisou o pedido de produção de prova pericial ambiental nas empresas *Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.* e *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME*, tendo indeferido tal pedido em relação à primeira, porque desnecessária.

No que se refere à empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME.*, este Juízo consignou que consta correio eletrônico enviado à empresa, solicitando documentos, cuja resposta alega o autor não ter recebido, o que, todavia, não se mostra suficiente para comprovar que a empresa se negou a fornecer o PPP.

Assim sendo, considerando que a empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME.* está ativa, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o PPP da empresa.

O autor, então, protocolou a petição de Id. 34635346, à qual anexou os mesmos documentos que já havia apresentado nos autos, exceto o de Id. 34635529, que trata de e-mail enviado no dia 30.06.2020 à empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME*, para o endereço eletrônico [suati@tng.com.br](mailto:suati@tng.com.br), que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Id. 34635520).

Nesse aspecto, resta demonstrada a negativa da empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME* em fornecer o PPP para o autor.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME* solicitando que apresente nestes autos o PPP do autor, Pedro Dias dos Santos, relativamente ao período de 02.01.2012 a 30.09.2014, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

O ofício deverá ser encaminhado por correio eletrônico para o endereço [suati@tng.com.br](mailto:suati@tng.com.br), que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, conforme documento de Id. 34635520 e pesquisa anexa.

Caso a empresa não apresente resposta no prazo estipulado, o ofício deverá ser enviado por oficial de justiça no endereço constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo, sendo que a resposta também deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do PPP, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Mendes Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de auxílio-acidente, requerido em 07.02.2020, sob protocolo nº 646547866.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id. 34465870).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 35189851).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O impetrante narra que o requerimento de auxílio-acidente foi protocolado em 07.02.2020, sob protocolo nº 646547866, e que, ao menos até a data da impetração, não houve solução.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Tal fato não possui o condão de elastecer o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de auxílio-acidente sob protocolo nº 646547866, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005230-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SABALOU CAVASSINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO - MG151591  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Saba Lou Cavassini contra ato do Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a imediata autorização/liberação da Impetrante para circular livremente no Brasil.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 34991290).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 35098105).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 35102344).

A autoridade prestou informações complementares (Id. 35279296-35279452).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada relata que após a apresentação de novos documentos pelo companheiro da impetrante e a formalização de escritura pública de união estável foi comprovada a condição para entrada em território nacional e autorizada a imigração da impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, ora deferida, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento n. 5018743-50.2020.403.0000 acerca do teor desta decisão.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005081-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARLENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlene Maria dos Santos Neves em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 34695906).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 34757848).

A CEF prestou informações (Id. 34872175).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte impetrante narra que foi servidora municipal de Guarulhos, admitida em 19/08/1996, através de concurso público, para exercer a função de GUARDA na autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Em maio de 2019 a autarquia apresentou proposta de PDV (Programa de Desligamento Voluntário) aos seus funcionários. O momento de abertura do PDV coincidiu com período de transição do SAAE para a SABESP que assumiu a responsabilidade pelo fornecimento e tratamento de água no município. Essa transição gerou várias especulações acerca do destino dos funcionários do SAAE. O PDV trata-se de ato unilateral por parte do empregador, única parte legítima para propositura do mesmo, que só o oferece aos seus funcionários por interesse próprio em extinguir com o contrato de trabalho. Tanto é de interesse total do empregador, que é, inclusive, ofertada uma vantagem para que o funcionário acabe aderindo. Ou seja, o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa. Sabe-se que o PDV não autoriza o funcionário pleitear a multa de 40% sobre o saldo do FGTS tampouco as parcelas do seguro desemprego, no entanto acerca do saque dos valores da conta vinculada do FGTS inexistente proibição, contrário sensu a praxe é a liberação do mesmo posto que houve rescisão contratual. Ocorre que, após o encerramento de seu contrato o impetrante procurou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de realizar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, o que foi de pronto negado, sob a alegação de tal situação se não enquadrar nas hipóteses de possibilidade de levantamento dos valores. O rol de hipóteses de saque do FGTS não é taxativo e o encerramento do contrato de trabalho que não tenha sido por culpa do empregado, ou seja, pedido de demissão ou demissão por justa causa, é hipótese autorizadora para o levantamento dos valores.

De outro lado, a autoridade coatora suscita que a impetrante não logrou comprovar o atendimento de uma das hipóteses de saque previstas pela legislação do FGTS em vigor.

Posta a lide nesses termos, verifico, inicialmente, que a preliminar suscitada pela CEF diz respeito ao próprio mérito da demanda.

O art. 20, I-A da Lei nº 8.036/90 preceitua:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Por sua vez, o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - por metade: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) o aviso prévio, se indenizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Dessa forma, estando a hipótese trazida aos autos expressamente prevista em lei, presente o direito líquido e certo do impetrante de movimentar os valores na conta vinculada ao FGTS, bem como o seu o saque, mas limitado até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, limitado até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma, por analogia, do § 4º, IV, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a hipótese está prevista em lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei Brito Moreira inicialmente em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira, SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora reabra o processo administrativo do NB. 188.309.594-5, para o fim de considerar como tempo especial o período de 02.04.1986 a 01.12.1994, concedendo, por consequência, a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o **representante judicial do impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, altere o polo passivo para Sr. Gerente Executivo da APS São Miguel Paulista (Id. 35175204, p. 47), sob pena de indeferimento da exordial por ilegitimidade passiva, ou justifique, comprovando documentalmente, por qual motivo foi indicada a APS de Limeira (Id. 352027544).

O impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo da APS São Miguel Paulista (Id. 35286174).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 35286174: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que nas ações de mandado de segurança a competência é regida pela sede da autoridade impetrada, e que a petição inicial foi endereçada para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, **declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo da APS São Miguel Paulista.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Intimem-se.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sanval Comércio e Indústria Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98. Ao final, requer seja concedida a segurança, em caráter definitivo, julgando procedente o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 2577/2011, bem como, seja confirmada a inexistência de relação jurídica que sujeite a Impetrante ao recolhimento da mesma, reconhecendo -se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, sob pena de violação ao próprio diploma legal instituidor da taxa, bem como aos artigos 145, II e 150, II e IV da Constituição Federal de 1988. Requer, ainda, tendo em vista a má-fé da Impetrada, que seja deferida a restituição em dobro, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com apresentação da planilha detalhada de todos os pagamentos efetuados pela Impetrante (e eventualmente no curso da demanda) – com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% um por cento ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Ré. Requer, também seja declarado, forte na Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Impetrada com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96.

A inicial veio com procuração, documentos e com comprovante de recolhimento das custas (Id. 19798624) e foi distribuída originalmente para a Seção Judiciária de São Paulo.

Despacho determinando que a impetrante complemente as custas, em consonância com o valor atribuído à causa (Id. 19852646).

A impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 20033214).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 20325653).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20584748).

A autoridade coatora prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (Id. 21080360).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar: Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (Id. 26180092).

Decisão determinando a retificação do polo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 29601780).

Decisão deste Juízo declarando sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança, haja vista que a impetrante possui domicílio fiscal no Município de São Paulo e optou por distribuí-lo na Seção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos imediatamente ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id. 33138442).

Decisão do Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo determinando o retorno dos autos a esta Vara (Id. 33349119).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 33415723).

Foi proferida decisão no Conflito de Competência n. 5015065-27.2020.4.03.0000 designando o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, *caput*, do Código de Processo Civil) e facultando ao suscitado a apresentação de informações, no prazo de 10 dias (Id. 33593335).

Decisão consignando que não há medidas urgentes a serem analisadas, haja vista que o pedido de liminar já foi examinado e indeferido, conforme decisão de Id. 20325653, bem como determinando que se aguarde, sobrestado em secretaria, decisão a ser proferida no Conflito de Competência n. 5015065-27.2020.4.03.0000 (Id. 33606091).

No Id. 34322283 foi juntada a decisão proferida no Conflito de Competência n. 5015065-27.2020.4.03.0000, julgando improcedente o conflito de competência e declarando a competência do suscitante, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, abrindo-se vista ao MPF (Id. 34341579).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ*, pugnando pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 34496226).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, revogando a decisão que indeferiu o pedido de liminar, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da ordem de segurança.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004030-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR DAS GAMBETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 34862853: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de Id. 34113109, que indeferiu seu pedido de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Este Juízo indeferiu o pedido de provas, haja vista que cabe a ela demonstrar que o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial é mais vantajoso do que o da RMI calculada quando da concessão do benefício, o que, inclusive, demonstra seu interesse de agir. Tendo em vista que o autor já apresentou cálculo nos moldes em que pretende a revisão da RMI (Id. 32309180) e a carta de concessão, não há qualquer necessidade de produzir a prova.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração e determino a vinda dos autos para sentença.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Id. 34797843 – A CEF requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

**Suspendo a execução.**

Sobrestem-se os autos, até provocação da parte interessada.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-15.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA CICERADOS SANTOS  
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CARLOS JORGE DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

Id. 34920884 – O representante judicial da exequente requer seja a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo intimada novamente para cumprir de maneira efetiva o mandado de Id. 29083883, uma vez que não houve resposta.

A ausência de resposta da Fazenda Pública faz presumir a ausência de crédito do executado junto ao programa "Nota Fiscal Paulista".

Tendo em vista que nada de proveitoso foi requerido para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 354937930 - Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Poá, SP, para proceder a intimação dos executados, **DIOGOLAB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.435.021/0001-53 e **DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 935.117.448-49, no endereço: Rua Akameda Magrini, 60, Via Aurea, Poá/SP, CEP 08554-510, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON DA SILVA PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que havia execução provisória em trâmite nesta Vara, referente a este caso.

Desse modo, proceda a Secretaria ao traslado do cálculo e da decisão que o homologou naqueles autos, e venham ambos os autos conclusos (a execução provisória e este, para análise conjunta), para eventual adaptação da conta, considerando as decisões proferidas em segundo grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Claudemir de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.981.828-3), desde a DER em 15.03.2018.

Decisão deferindo o pedido de AJG e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 30946018).

Ofício da CEABDJ informando acerca da implantação do benefício (Id. 33518128-33518130).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 33628895).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 34926150) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 34926377).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

A parte autora narra que ingressou com ação judicial, autos n. 000436-51.2016.4.03.6119 em 25.01.2016 na qual foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer como especial o período compreendido entre 26.02.2007 a 22.10.2014 e extinguir o feito por ausência de interesse processual em relação ao período de 30.11.1990 a 02.05.1994, em razão do reconhecimento como especial na via administrativa. Afirma que em grau recursal foi acolhida em parte a apelação do autor para homologar os períodos comuns de 24.08.1994 a 12.10.1994 e de 01.08.1996 a 25.02.1997 e enquadrar como especial os períodos de 16.02.1989 a 08.06.1990 e manter o reconhecimento de 26.02.2007 a 22.10.2014. Alega que, desse modo, na DER em 23.01.2015 somava 33 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, tendo a ação transitado em julgado em **20.04.2018**.

O demandante relata que, após completar os 35 anos de contribuição, compareceu na agência do INSS e requereu novamente o benefício (NB 42/191.981.828-3), com DER em **15.03.2018**, instruindo o requerimento com as CTPS, cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. No entanto, o réu não computou os períodos reconhecidos no julgado e indeferiu o benefício.

É o caso de confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

De acordo com a decisão judicial transitada em julgado foram reconhecidos como especial os períodos compreendidos entre 16.02.1989 a 08.06.1990 e de 26.02.2007 a 22.10.2014, bem como os períodos comuns de 24.08.1994 a 12.10.1994 e de 01.08.1996 a 25.02.1997 (Id. 30833733, pp. 13-46). Por sua vez, o INSS havia reconhecido como especial o período de 30.11.1990 a 02.05.1994, na via administrativa (Id. 30833733, p. 29).

Nesse ponto, verifico que como cômputo dos referidos períodos o autor na DER em 15.03.2018 (Id. 30833733, p. 2) **somava 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, considerando que a decisão proferida nos autos n. 000436-51.2016.4.03.6119 transitou em julgado aos 20.04.2018 e a DER foi formulada aos 15.03.2018, o benefício é devido apenas e tão somente a contar da data fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja 01.04.2020 (DIB/DIP), não sendo devido o pagamento de valores atrasados.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.981.828-3) em favor do autor, com o pagamento das diferenças a contar da DIB em **01.04.2020**, na forma da fundamentação acima exposta, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008467-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id. 34919587: defiro o requerimento apresentado pela parte autora. **Providencie a Secretária a expedição de comunicação por meio eletrônico para o PAB-CEF**, requisitando que efetue a transferência eletrônica do valor **TOTAL** do depósito vinculado aos autos em epígrafe, realizado na conta n. **1181005134468693**, correspondente a **RS 1.159,21 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos)**, iniciada em 26/06/2020, com dedução da Aliquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03), para a conta de titularidade de **Laurindo Rodrigues Junior, CPF 355.670.978-32, Banco do Brasil, agência 0432-4, conta corrente 115640-3**.

Com a resposta do cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para extinção.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005413-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE REGINALDO FEITOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo TRF (Id. 35225203), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, **remetam-se os autos imediatamente ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-75.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão definitiva exarada em sede de agravo de instrumento n. 5017066-19.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Considerando a certidão de trânsito em julgado id. 34628170, determino que sejam requisitados os valores controversos dos officios requisitórios concernentes ao principal e honorários advocatícios.

Efetuada as expedições das minutas, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34696581: a representante judicial da parte exequente notícia que foi disponibilizado junto ao Banco do Brasil quantia concernente ao PRC do valor principal e RPV referente à verba honorária, bem como indica seus dados bancários para a respectiva transferência do valor liberado e informa que o autor é isento de Imposto de Renda.

Primeiramente, apresente a representante judicial da parte exequente comprovante de que seja isenta de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006749-67.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGINALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

#### DESPACHO

Petição Id. 34824625 – O representante judicial da parte executada *“clama pela intimação na pessoa do sócio-representante da Requerida AUTO POSTO ENERGINALTA., para que a mesma, honre com o pagamento da verba sucumbencial invocada neste Cumprimento de Sentença, visto que, há mais de ano e dia, mais precisamente, desde idos de 2.018, foi perdido por completo, o contato para com dita empresa, sem menção de que, neste Feito, às fls. 456-463 foi apresentada renúncia aos poderes por ela outorgados à Banca Advocatícia relativa e integrada pelo ora Manifestante”*.

O pleito exarado pelo subscritor da petição supramencionada não merece ser acolhido.

De fato, consta dos autos requerimento de renúncia de mandato (id. 32869246, pp. 148-149), entretanto, tal pedido foi indeferido (id. 32869246, p. 157) e, diante da inércia do patrono, houve prorrogação tácita do referido mandato.

Sendo assim, mantenho a decisão id. 33545942, aguarde-se eventual cumprimento ou decurso de prazo.

Caso ocorra a fluência do prazo *“in albis”*, intime-se o representante judicial da ANP, para requerer aquilo que entender pertinente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição Id. 34853494 - Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja expedida carta precatória para a Comarca de Santa Isabel, SP, com a finalidade de ser procedida a intimação da executada Ana Maria dos Santos, no endereço situado na Rua Luís de Almeida Machado, 88 – Vista Verde – Santa Isabel/SP.

Dê-se cumprimento devendo a presente ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com as peças necessárias.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 32/629.176.473-7 – id. 20778527).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (id. 35138967).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACÓ S P MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

Petição id. 34783416 - tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, podendo a exequente apresentar os resultados de suas pesquisas quanto entender oportuno.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 34965633 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, **intimem-se** os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-86.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO FERMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se** o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EUDE AMÉRICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMÉRICO FAVILLA JUNIOR

#### DESPACHO

Id. 35057366 – A CEF, diante das diversas providências adotadas nestes autos, sem, contudo, por ora, lograr êxito em localizar bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, requer a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Deiro, **Suspendo a execução**, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCOS SAKAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

#### DESPACHO

Id. 35062760 – A CEF, diante das diversas providências adotadas nestes autos, sem, contudo, por ora, lograr êxito em localizar bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, requer a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Defiro, **Suspendo a execução**, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 12 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determino seja dado cumprimento à determinação contida na decisão Id. 31439861.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Guarulhos, 12 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-25.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, THIAGO DIAS COSTA

#### DESPACHO

Petição Id. 35062760 – O representante judicial da CEF manifesta “ciência do resultado das pesquisas de bens via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas. Outrossim, diante dos resultados das pesquisas eletrônicas de bens efetivadas, informa o Banco Autor que está utilizando de todos os meios legais e acessíveis visando a localização de bens e valores em nome dos executados para a efetiva conclusão do feito e satisfação da dívida exequenda, **desse modo é a presente para requerer o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisas administrativas junto ao Cartório de Registros Imobiliários - via ARISP.**”

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado, pelo que concedo mais 30 (trinta) dias para a CEF providenciar o necessário para o regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Carlos Alberto dos Santos Vital ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 09.05.1983 a 12.02.1986, 01.06.1987 a 23.02.1988, 23.03.1995 a 20.02.1998, 18.05.1997 a 17.01.1999, 19.04.1998 a 29.01.2000, 25.10.1999 a 02.05.2000, 07.02.2001 a 19.05.2005, 18.11.2003 a 30.01.2007, 16.05.2008 a 29.03.2009, 27.02.2008 a 01.07.2010, 01.12.2010 a 13.06.2013, 09.02.2010 até a DER, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.823.375-2) em aposentadoria especial, desde a DER em 14.01.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora deu valor à causa de forma aleatória.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo das diferenças que pretende receber, sob pena de indeferimento da exordial.

Proceda a Secretária a retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proceda a Secretária a eventual retificação da certidão de Id. 35232567, eis que, s.m.j., não houve recolhimento das custas processuais.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001720-94.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON VICENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado no sentido de **excluir** o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Id. 35092979, pp. 173-181) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AMÉRICO PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35060702 – A parte exequente esclarece que optou "*por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ante a segurança desse benefício*".

Diante da opção declarada pela parte exequente, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC, uma vez que a decisão transitada em julgado autorizou a execução de atrasados mesmo com a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003719-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ESPOLIO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABELA PAROLINI - SP100071

#### DECISÃO

Id. 35109834: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa suscitada *Hotbilling Informática e Serviços Ltda.* contra a decisão de Id. 34389081, que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, suscitado pela União, alegando que padece de omissão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão não foi omissa quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não cabe condenação em tal verba em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, é o recente julgado do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Tratando-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

3. Recurso especial provido.

(Resp. 1.845.536-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, data julgamento: 26.05.2020).

Assim sendo, conheço e acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14818942: a representante judicial da parte exequente noticia que foi disponibilizado junto ao Banco do Brasil quantia concernente ao PRC do valor principal, bem como indica seus dados bancários para a respectiva transferência do valor liberado.

Considerando o instrumento particular de mandato acostado aos autos id. 12687909, p. 24, defiro o requerimento apresentado pela representante judicial da parte exequente.

**Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o Banco do Brasil.**

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35080524: o representante judicial da parte exequente, diante da disponibilização junto ao Banco do Brasil de quantia concernente ao ofício requisitório, indica os dados bancários para transferência do valor liberado em favor de um dos advogados constituídos na procuração: DANILO MINOMO DE AZEVEDO, OAB/SP, 271.520, CPF 285.507.638-29.

Considerando o instrumento particular de mandato acostado aos autos id. 9304826, **de firo** o requerimento apresentado pelo representante judicial da parte exequente.

**Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o Banco do Brasil.**

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE - ME, DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA

Id. 34927782 – A CEF manifesta ciência acerca do r. despacho de ID 33321036, bem como requer prazo suplementar para juntada do comprovante de recolhimento da diferença da multa de 1% do valor da causa para que seja expedida nova carta precatória, haja vista que, diante do atual estado de pandemia, o quadro de funcionários do Banco exequente está reduzido, sendo necessário maior prazo para atendimento das solicitações”.

**Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobrestem-se os autos, até ulterior requerimento da parte interessada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002111-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### SENTENÇA

**Elos do Brasil Ltda.**, impetrou habeas data em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada lhe forneça as seguintes informações: extratos completos atinentes às anotações constantes do "Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica -SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ", bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos os seguintes documentos: procuração, contrato social, inscrição no CNPJ, bem como a recusa ao acesso às informações ou o decurso de mais de dez dias sem decisão (art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97). (Id. 29954876).

Petição da impetrante informando que não conseguiu recolher as custas e juntando a procuração e o contrato social e informando que, em razão da COVID-19, *inexiste sequer a expectativa de requerimento a ser protocolado na Entidade coautora, quanto mais de resposta, segundo as informações prestadas por atendentes da Receita* (Id. 33011851).

Decisão recebendo a petição Id. 33011851 como emenda à inicial e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de Id. 29954876, trazendo aos autos o requerimento protocolado em 05.12.2014, mencionado na inicial, e andamento que demonstre que o pedido não foi analisado, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 33090609).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão Id. 33090609, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com os artigos 330, III, e 290 todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004713-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO, GUILHERME CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

#### SENTENÇA

*Jean Carlos Carlesso e Guilherme Carlesso* ajuizaram ação popular, objetivando seja declarada a nulidade da relação jurídico-tributária (art. 2º, da Lei nº 4.717/65) para desobrigar a **FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP** a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre valores relativos ao terço constitucional de férias de seus empregados.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca da adequação da via eleita e para comprovar documentalmente o suposto dano ao erário (Id. 33851787).

A parte autora se manifestou acerca da inadequação da via eleita e requereu prazo para complementar a documentação atinente à comprovação do dano ao erário, no caso de insuficiência dos documentos juntados com a inicial (Id. 34327386).

Decisão deferindo prazo para a juntada dos comprovantes de pagamentos relativos à contribuição previdenciária sobre o terço de férias dos empregados da FURP de modo a evidenciar o suposto prejuízo ao erário e para justificar a utilização do instrumento processual da ação popular (Id. 34402666).

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (Id. 34735951).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (Id. 22809476).

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 3.828,52 e requereu a intimação da CEF para pagar (Id. 24529116-Id. 24529130).

A CEF juntou comprovante de depósito e requereu a extinção da execução (Id. 25892603-Id. 25892608).

Expedido alvará de levantamento (Id. 28090977), a parte exequente requereu a intimação do Gerente da CEF para proceder ao levantamento do alvará na agência de São José de Campos, o que foi deferido (Id. 29065218).

A CEF informou acerca da realização da transferência do valor do alvará para a conta do advogado do exequente (Id. 30792478-Id. 30792481).

A parte exequente requereu a aplicação de multa à CEF, o que foi afastado (Id. 30745117).

Intimada para se manifestar acerca do pagamento do alvará (Id. 30887267), a parte exequente se manifestou pela insuficiência do depósito realizado em razão do desconto de IR (Id. 30805724).

Decisão afastando as alegações da parte exequente (Id. 32603000).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, e ratificado pela própria parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON BERTAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Bertan ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.239.308-0 com DIB 27/10/2015, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta, eis que não instruída com o demonstrativo de cálculo da nova RMI e a apuração das eventuais diferenças, sendo certo que o Poder Judiciário não é órgão de consulta.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício revisado e o demonstrativo das eventuais diferenças apuradas, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004499-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34953968: o exequente, em razão da disponibilização junto ao Banco do Brasil de valor concernente ao PRC, indica seus dados bancários para a respectiva transferência do valor liberado e informa que o autor é isento de Imposto de Renda.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que o exequente é isento do IRPF.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35040949 – O representante judicial da parte exequente “declara ciente da liberação do pagamento de precatório, e considerando o distanciamento social e que o autor faz parte do grupo de risco, e ainda por ser beneficiário da justiça gratuita deixa de juntar GRU, requerendo desde já a expedição da Procuração Certificada e Autenticada com a respectiva Certidão de confirmação dos poderes do advogado”.

Tendo em vista que a necessidade de isolamento social persiste e a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, bem como tendo em vista os termos contidos no artigo 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deve ser destacado que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária a ser indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para transferência do crédito.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-28.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, NEUZA DIAS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Id. 35058192 – A CEF indica que irá realizar pesquisas extrajudiciais.

Desse modo, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITAL MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Id. 35058653 – A CEF indica que irá realizar pesquisas extrajudiciais.

**Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Id. 35168654 – A CEF manifesta “ciência acerca da expedição do alvará judicial e, bem assim, requer prazo de 30 (trinta) dias para providências e reitera pedidos da petição de ID 30526486, ou seja, para que sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud”.

As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas (id. 22175525, pp. 27-30 e id. 22175539, pp. 1-17). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Quanto ao pedido de prazo para apresentação do saldo remanescente devido, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005350-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

**ABN8 Comercial Importadora e Exportadora Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, *seja determinado à Autoridade Coatora que dê regular CUMPRIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, LIMINARMENTE, à declaração de importação nº 20/0980507-0.*

A impetrante narra, em síntese, que importou lotes de termômetros digital infravermelho (DI 20/0980507-0) e que o ato coator consistiria no condicionamento da liberação das mercadorias a parecer prévio da ANVISA, sendo que esse seria dispensável, uma vez que as mercadorias não são consideradas produtos para saúde.

O mandado de segurança foi distribuído no plantão judiciário, tendo o Juiz Plantonista proferido a decisão de Id. 35260686, na qual concluiu que não havia nada a ser deliberado em sede de plantão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI 20/0980507-0, considerando o valor do dólar da data de registro da DI, recolhendo eventual diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KAUANE APARECIDA DE FRANCA GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA

DECISAO

**Kauane Aparecida de França** impetrou mandado de segurança contra ato do **Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania**, a **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV** e o **Direitor da Caixa Econômica Federal - CEF** visando receber parcelas do auxílio-emergencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

O mandado de segurança demanda a existência de prova pré-constituída.

Nesse passo, deve ser dito, inicialmente, que até **16.04.2020**, conforme extrato anexo do CNIS, a impetrante possuía emprego formal, de tal sorte que não era elegível para requerer o auxílio-emergencial (art. 2º, II, da Lei n. 13.982/2020). Portanto, o requerimento formulado em **03.04.2020** (Id. 35162598) não poderia ter sido deferido, por ser a pretensão ilegal.

No que se refere ao requerimento formulado em **29.04.2020** (Id. 35162598, p.2), o motivo do indeferimento foi a **existência de outro membro familiar contemplado**.

Na petição inicial, a impetrante declarou ser **solteira**, mas, no extrato do CNIS, está consignado mais um sobrenome, Gouvea, na qualificação da impetrante, o que indica que a impetrante é **casada**.

**Portanto, a questão trazida pela impetrante demanda dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança.**

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita.

Destaco que tanto o Juizado Especial Federal quanto o Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem trâmites céleres para análise dos inúmeros casos que envolvem o auxílio-emergencial (as informações estão no site do TRF 3).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 34721980: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo impetrante em face da sentença de Id. 34084300, requerendo seja aclarada no sentido de que a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em relação ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela Impetrante e que são posteriormente vendidos aos seus clientes, consumidores finais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, a sentença de Id. 34084300 concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

Todavia, este Juízo não mencionou se a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em relação ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela Impetrante.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

O mesmo entendimento, portanto, deve ser aplicado no presente caso.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração** para reconhecer que inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em relação ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela Impetrante e que são posteriormente vendidos aos seus clientes, consumidores finais.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição Id. 34400458: não assiste razão à autora. A União interpôs recurso de apelação no Id. 33082532, sendo que o documento de Id. 33082538 foi anexado àquele recurso.

Quanto aos trâmites do processo administrativo, cabe à autora diligenciar na própria via administrativa para obter informações sobre "a possibilidade de continuidade do Processo Administrativo Tributário na plataforma ECAC".

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hednei Monteiro em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que libere o saldo existente na conta vinculada do impetrante.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, alega o impetrante que ao receber o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID F84.0 de seu filho menor, nascido em 29 de abril de 2016, atualmente com 4 (quatro) anos de idade, o autor passou a usar todos os recursos financeiros de que dispunha, a fim de proporcionar as terapias necessárias ao tratamento da criança. Afirma que para o tratamento dos sintomas e diminuição das estereotípias, o protocolo médico recomenda a intervenção multidisciplinar, altamente custosa sob o ponto de vista emocional do autista e da própria família, sem falar no efetivo ônus financeiro que impacta a toda a família que arca efetivamente com seu tratamento.

Argumenta que a renda da família vem sendo comprometida desde o diagnóstico da criança, pois se consome inteiramente no cuidado com o filho autista e diante da difícil situação financeira em que se encontra requer a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O art. 36 da Lei 8.036/90 em seus incisos XIII e XIV prevê as hipóteses de levantamento do FGTS em caso de doença grave que acometa o dependente do trabalhador, não albergando a doença que acomete o filho do impetrante. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o rol disposto no art. 20 não taxativo.

Nesse cenário, os documentos juntados aos autos dão conta que o dependente do impetrante requer acompanhamento multidisciplinar e utilização de medicamentos controlados a possibilitar adequado desenvolvimento do menor, conforme Laudo Psicológico e relatório médico anexos (Id. 34583091-Id. 34583095), situação fática que demonstra a gravidade da doença e autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do impetrante. Nesse sentido

EMENTA

*MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades*

*2. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental*

*3. Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde de membro da família do impetrante, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.*

*4. Remessa desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000480-86.2019.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.*

*III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*IV. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Desnecessária a vinda de informações, porquanto já foram prestadas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

**Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manuel Henrique Cardoso e Carlos Henrique Cardoso em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão de crédito tributário em face dos impetrantes, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com atos relacionados à cobrança do crédito tributário em face dos sócios em razão do Termo de Verificação Fiscal – PAF: 10882-722.176/2019-18 (Id. 28420546).

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28420510).

Decisão intimando a parte impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor dos tributos que estão sendo cobrados, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28480726).

A parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 10.764.742,87, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 28721976).

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco, SP (Id. 28756725).

O feito foi redistribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que suscitou conflito negativo de competência (Id. 29153498).

Nos autos do conflito de competência n. 5005186-93.2020.4.03.0000 foi proferido despacho designando o juízo suscitante para os atos de urgência (Id. 29724611).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco proferiu decisão deferindo o pedido de liminar, para o fim de suspender exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF 10882-722.176/2019-18, em relação aos sócios-administradores MANUEL HENRIQUE CARDOSO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO, enquanto pendente a conclusão do procedimento administrativo. (Id. 29806035).

O conflito de competência n. 5005186-93.2020.4.03.0000 foi julgado procedente (Id. 35209769).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

**Mantenho a decisão de Id. 29806035.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004908-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W.L.S. Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar que lhe autorize a recolher as Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão das próprias contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar e declarando-se, em definitivo, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-as em sua própria base de cálculo, bem como seja reconhecida à Impetrante a condição de credora tributária, para ter o direito de, em procedimento administrativo próprio da RFB, ter o direito de compensar e/ou restituir, a seu critério, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 34169593).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 34226153).

O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 34253452).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 34509763).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 34722773).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “*periculum in mora*” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOACIR NÓGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO PAN S.A.

## DECISÃO

**Moacir Nogueira de Oliveira** propôs ação contra a **Caixa Econômica Federal** e **Outros** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a redução (ao máximo de R\$ 754,18 por mês) dos descontos que superam a margem consignável. Ao final, requer a revisão contratual e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial veio com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ R\$ **RS 18.205,04 (dezoito mil duzentos e cinco reais e quatro centavos)**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Tendo em vista que há pedido de tutela provisória de urgência, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008489-26.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35266209 – ematenação ao r. despacho n. 5891840/2020 - PRES1/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, proferido no processo SEI n. 0024325-75.2020.4.03.8000, comunique-se, **COM URGÊNCIA**, preferencialmente por meio eletrônico, ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que este Juízo ratifica as alterações já efetivadas no precatório n. 20190248739, quanto ao aditamento do nome da advogada beneficiária, a fim de que conste seu nome de acordo com os dados atualizados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil (ELIANA ROSA FELIPE GERONAZZO).

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SNF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A SNF DO BRASIL LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011, determinando-se que seu reajuste entre janeiro de 1999 e abril de 2011 ocorra pelo índices de correção monetária aplicáveis neste período, bem como o direito de obter compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

O pedido de tutela de urgência é para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 foi desproporcional e viola o princípio da legalidade, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Argumentou que a recente decisão proferida pelo STF no acórdão do RE 1.258.934 declarou a inconstitucionalidade da referida majoração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32515422 e seguintes), emendada pelo ID. 33105210 e ss.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade dos assuntos tratados.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto, embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado o reajuste do valor da taxa a ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio de portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo, sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do julgamento proferido no RE nº 1.095.001/SC:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOSEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a probabilidade do direito para a concessão da medida pleiteada.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados (ID. 32515626) aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-69.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDUARDO GAFFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a transmissão da minuta ID 34328741.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-46.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por IVANETE GOMES SANTOS, alegando excesso de execução em R\$ 10.624,69.

Sustentou o INSS a ocorrência de dois equívocos nos cálculos do autor, quais sejam: o cálculo da RMA em valor superior ao devido, tendo em vista que deveria ter sido observada a RMI do auxílio doença restabelecido; e a ausência de limitação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. Afirmou que o valor exequendo correto seria de R\$ 72.526,82 (ID. 29050923).

A exequente discordou do INSS, reiterando seu cálculo de R\$ 83.151,51 (ID. 29828136).

Cálculos da Contadoria no ID. 33010926.

Após vista das partes, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

A sentença de ID. 22124533, p. 70, mantida pelo acórdão de ID. 22124533, p. 101, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer **auxílio doença** a partir de 14/04/2009 e traçando os seguintes parâmetros quanto aos honorários:

*“A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 0710312005, p. 346).” (grifamos)*

Quanto à renda mensal, a Contadoria destacou que o exequente, equivocadamente, apurou RMA de aposentadoria por invalidez, quando, na realidade, o título transitado em julgado determinou o restabelecimento de auxílio doença.

Neste contexto, apurou que *“No id 22124533 pág 158 a consulta INFEN PLENUS CV3 aponta em 04/2009 (DCB) a renda mensal do B31/129.695.796-6 é de R\$ 864,05 (04/2009). Vide CONBAS no id 22124533 pág 159 e CONREV no id 22124533 pág 162”*, concordando, então, com o valor encontrado pelo INSS em sua impugnação (ID. 29050923).

Em relação aos honorários sucumbenciais, a Contadoria constatou que a exequente não observou os termos da Súmula 111 do STJ, a qual constou, inclusive, no dispositivo do título judicial transitado em julgado.

Considerando que, após as referidas informações, a exequente concordou com os esclarecimentos prestados pela Contadoria (ID. 34077581), os quais, por sua vez, ratificaram os cálculos apresentados pelo INSS, de rigor o acolhimento da impugnação.

Destarte, acolho a impugnação do INSS de ID. 29050923 e homologo o cálculo de ID. 29050925.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 72.526,82, atualizado para Outubro de 2019.

No tocante aos honorários por conta da impugnação em apreço, condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, assim entendido o valor apontado como excesso de execução (R\$ 10.624,69). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes aos juros, como aqueles atualizados pela SELIC, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante pagou tributos a maior que podem ser recuperados através de restituição ou compensação, pela via administrativa ou judicial, sendo ressarcidos com correção monetária e juros remuneratórios através da aplicação da taxa SELIC.

Argumenta que as atualizações monetárias e juros remuneratórios decorrentes de repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais possuem natureza apenas indenizatória, e não de frutos do capital, por se tratarem de parcelas extravagantes ao conceito de acréscimo patrimonial. Assim, não poderiam ser objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30514948 e ss), emendada pelo ID. 32611297 e seguintes.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 34202461), argumentando, preliminarmente a inadequação do mandado de segurança. No mérito, ressaltou que os juros moratórios que a impetrante recebe não se prestam a indenizar um dano emergente. Aduz que o encargo moratório, calculado pela taxa SELIC, representa uma compensação pela indisponibilidade do seu capital. Salienta a natureza híbrida da taxa SELIC, incorporando os juros destinados a remunerar o capital investido, e destaca a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de base de cálculo.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os dois requisitos para justificar o deferimento do pedido liminar.

Em relação aos depósitos judiciais, o STJ já decidiu que os juros incidentes em sua devolução possuem natureza remuneratória, pois estão na esfera de disponibilidade do contribuinte, não decorrendo de ato praticado pela Fazenda Pública.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011). Grifamos.*

Ainda, observo que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 505 é de que *“quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”*.

Sob tal tese, os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic em caso de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos integram o patrimônio do contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nestes termos, o recente julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Extrai-se do seu inteiro teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos das bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em

conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

Também nesse sentido já se manifestou esta egrégia Turma, como se denota dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Resta consolidado na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3 - Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.

2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.

3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJe 01/06/16)

À vista desses precedentes, entendo que não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. “

No tocante ao pedido de exclusão da tributação dos juros moratórios pelo PIS e pela COFINS, observa-se que a impetrante está submetida ao regime não-cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, considerando-se base de cálculo das referidas contribuições todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Dentre as hipóteses de deduções estabelecidas no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não consta a correção monetária pela Taxa Selic, razão pela qual deve ser mantida a tributação pelo PIS e pela COFINS.

Portanto, ainda que a questão possa ser apreciada com profundidade por ocasião da sentença, o fundamento não tem suficiente relevância para, em sede liminar, justificar a concessão da tutela.

Por outro lado, não houve comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, considerando-se a ausência de juntada de documentos que possam indicar o perigo de dano decorrente da não concessão imediata da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIXANDRA VIGO MARESMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIXANDRA VIGO MARESMAS em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com o objetivo de obter ordem que determine a participação da impetrante, na forma do edital nº 9 de 26 de março de 2019, devendo participar das fases seguintes do certame, ou para que seja reaberto o prazo para que possa se inscrever observando o que determina o art. 34 da Lei nº 13.958/19;

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para comprovar a inexistência de identidade com o feito acusado na certidão de prevenção (ID. 31344418), a impetrante informou que os autos 5001308-94.2020.4.03.6193 versavam sobre a mesma matéria, mas foram extintos, sem resolução do mérito, por falta de juntada de custas.

Quanto aos autos 5006675-04.2020.4.03.6100, nada mencionou, apesar de ter acostado sentença sob ID. 34756281.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, da qualificação da inicial, verifica-se que a impetrada tem sede na cidade de Brasília/DF.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília/DF, é naquele fóro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, com as homenagens deste juízo.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SEVERINO LUIS DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção em razão da diversidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO VILLEGAS MAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUCIANO VILLEGAS MAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI e APEX), no que superar o teto de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, bem como compensação/restituição referente aos 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Afirmo, em síntese, que possui como objeto social a industrialização, comércio, importação e exportação de componentes automotivos e, na qualidade de empregadora, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31606811 e ss), emendada pelo ID. 32183782 e seguintes.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a diversidade de objetos e o estado em que se encontra o MS 5008140-25.2019.4.03.6119, afasto a possibilidade de prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Decreto-Lei 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único, do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."*

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário ajuizada por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional para a anulação da exigência fiscal objeto dos Processos Administrativos nºs 10875909233/2009-81, 10875909437/2009-11, 10875908958/2009-51 e 10875908959/2009-04.

Alega a autora que identificou pagamentos realizados a maior entre 2002 e 2004, decorrentes de incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, além de não ter utilizado créditos destas contribuições, apurados pela sistemática não cumulativa e passíveis de compensação. Afirma que compensou esses créditos com débitos próprios de COFINS, apurados em março e setembro de 2007 e em julho de 2009, mas a Receita Federal do Brasil não reconheceu em parte ou totalmente essas compensações, sob o fundamento de que os créditos já teriam sido utilizados para quitar outros débitos declarados pela empresa em DCTF.

Aduz que houve erro no preenchimento de declarações fiscais, não impedindo o direito a compensação.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Em contestação, sustentou a União que a autora já havia se utilizado dos créditos informados para quitação de outros débitos. Ressaltou que, apesar da declaração de erro no preenchimento da DCTF, as retificadoras não comprovam o direito de crédito (ID. 16533345 – pág. 17).

Deferida a produção de prova pericial contábil, o perito apresentou o laudo (ID. 16533572 – pág. 8).

Determinada a suspensão da obrigação da autora para apresentar documentos contábeis em atendimento à intimação SEORT/DRF/OSA nº 36/2018 e reaberto o prazo para a União apresentar quesitos e indicar assistente técnico (ID. 16533576 – pág. 22).

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (ID. 16533579 – pág. 30).

Réplica no ID. 17209900.

A parte autora apresentou documentos, mas a União consignou que não atendiam à decisão do Juízo, ressaltando que os documentos faltantes são imprescindíveis à análise do crédito alegado (ID. 18576138).

A autora reiterou seu argumento no sentido de não ter localizado tais documentos e requereu a procedência da demanda, tendo em vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para comprovar o seu crédito.

O perito juntou parecer no ID. 25917688, pontuando a necessidade de apresentação de documentos requeridos pela União para responder aos quesitos apresentados, bem como a manifestação técnica da União.

A autora concordou com a manifestação do perito e a ré requereu a elaboração do laudo complementar.

É o relato do necessário.

Considerando-se a reabertura de oportunidade de manifestação à União em relação ao laudo pericial, bem como a necessidade de averiguar a existência de créditos para a compensação realizada pela parte autora, intime-se a União para apresentar parecer, através da Receita Federal do Brasil, a respeito da demanda, que contemple a análise dos documentos juntados pela autora com a petição inicial e nos IDs 17255713 e 17255711, devendo apontar a existência ou não dos créditos compensados pela autora.

Ademais, deverá especificar eventuais esclarecimentos que entenda devam ser respondidos pelo perito, bem como os documentos que deverão ser analisados na resposta, indicando se estão ou não nos autos.

Concedo o prazo de 60 dias para a elaboração do parecer.

Após, se o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar esclarecimentos.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca do requerimento ID 34832758, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119  
AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO  
SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080  
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ID 34875745: Ciência às partes. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.017,50, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios visando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção, devendo esclarecer se o pedido principal de concessão de aposentadoria por invalidez "por acidente" e o sucessivo de concessão de auxílio doença "por acidente" se referem ao acidente de trabalho narrado na inicial e aos benefícios acidentários espécies 92 e 91, ou à aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) e auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Caso emende a inicial e modifique o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez espécie 32, ou, sucessivamente, restabelecimento/concessão de auxílio doença espécie 31 – mantido, ou não, o pedido sucessivo de concessão de auxílio acidente –, e tendo em vista a natureza do pedido principal de aposentadoria por invalidez, deve emendar a inicial, outrossim, para adequar o pedido à DER mais contemporânea ao ajuizamento da ação (por exemplo, NB 31/624.050.608-0, recebido de 23/07/2018 a 09/10/2019) e retificar o valor da causa.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005107-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Ante a diversidade de objeto, afasto a possibilidade de prevenção.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo o presente de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-13.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINA LUISA TAVARES - SP170842, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 34999195, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-57.2020.4.03.6119  
AUTOR: ANALUCIA MARIA JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-56.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO JEPES FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 34972059 como sigiloso.

ID 34971799: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34971799, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-63.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA, SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34972058: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada, **bem como para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório**. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

ID 12133925: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-63.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: CICERO DE SOUZA LIMA

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado ANALISADO O REQUERIMENTO PARA ANTECIPAÇÃO DE R\$600,00 e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35156598: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 34145352.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35005996: Considerando-se o pedido ID 24942518, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao Banco do Brasil para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 35007846, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35009911: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004400-59.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: BRLF SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, BRUNO LOPES FERNANDES

Outros Participantes:

ID 35032147: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-69.2014.4.03.6119  
AUTOR: ORLANDO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILENA IZAUARA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003343-69.2020.4.03.6119  
AUTOR: MINEXCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010188-54.2019.4.03.6119  
AUTOR: MJA COMERCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009817-90.2019.4.03.6119  
AUTOR: AILTON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Não havendo pedido de habilitação, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-15.2020.4.03.6119  
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-93.2010.4.03.6119  
AUTOR: ELIANA KOHN  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 35013955), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119  
IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Abra-se nova vista à impetrante para ciência acerca da manifestação da União Federal e adoção das providências cabíveis em relação ao depósito do valor a que foi condenada nos presentes autos, observadas as formalidades legais

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006396-03.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SAMESIMA, ELZA LUCIA DE MELO, EVAN FERRAZ FILHO, FABIANA SALGADO LOPES, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABRIZIO GALLI, FLAVIO CANTO PEREIRA, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado dos documentos anexos à certidão id 35309044.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista da concordância da União Federal com a planilha de débito apresentada pela impetrante, a título de reembolso de custas processuais, expeça-se a competente requisição de pagamento em favor da impetrante, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, conforme declaração pessoal de inexecução, homologo o requerimento de desistência da impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-25.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que rejeitou os embargos monitorios opostos por Florisvaldo Cândido da Fonseca, julgando procedente o pedido formulado para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 84.807,05, atualizado até abril de 2020.

Alega a embargante omissão na sentença, pois não foi oportunizada a sua manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria. Requer a nulidade da sentença para a manifestação acerca dos cálculos.

Ematendimento ao despacho de ID. 32529306, a Secretaria certificou a falta de intimação da Caixa Econômica Federal sobre os cálculos da Contadoria.

Instada a justificar o prejuízo, a EMGEA, sucessora da Caixa, apenas destacou a necessidade de anulação da sentença para oportunizar sua manifestação a respeito dos cálculos (ID. 34171966).

A Defensoria Pública da União requereu a rejeição dos embargos, tendo em vista que a Caixa teve oportunidade de demonstrar o prejuízo e oferecer manifestação sobre os cálculos da Contadoria, mas quedou-se silente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não deve ser acolhida a omissão apontada para anular a sentença.**

De fato, constatou-se que, por um equívoco, não houve intimação da Caixa Econômica Federal a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Não obstante, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos após a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 31079698), não apresentando qualquer manifestação a respeito nessa oportunidade.

Ademais, os cálculos da Contadoria Judicial concluíram que os cálculos da CEF foram realizados de acordo com o contrato juntado aos autos e a sentença embargada rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido da CEF para o prosseguimento da execução.

A ausência de intimação da parte embargante constitui erro de procedimento e pode ensejar a nulidade da sentença, uma vez demonstrado o prejuízo.

Todavia, intimada a esclarecer o prejuízo advindo da falta de manifestação sobre os cálculos, a EMGEA, sucessora da CAIXA, apenas ressaltou a necessidade de anulação da sentença, sem tecer qualquer consideração sobre prejuízo, tampouco apresentou cálculos para contrapor-se aos da Contadoria Judicial.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, preservando-se os atos processuais, especialmente na hipótese vertente, em que a demanda foi favorável à embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-25.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: LOHANA DE SALES FELICIANO MARTINS DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE SALES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento dos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005500-18.2011.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: GILMAR ANDRE DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002477-25.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: ELIAS PEGADO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.  
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.  
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-29.2010.4.03.6119  
AUTOR: ZENAIDE MARIA DA SILVA

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERIVALDO LEMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

ERIVALDO LEMOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/180.996.440-4 desde 14/12/2016. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 06/01/1978 a 13/11/1980, 12/01/1981 a 12/08/1984, 26/11/1984 a 02/12/1989, 15/04/1986 a 03/06/1986, 05/08/1986 a 16/12/1986, 19/04/1989 a 01/02/1990, 17/04/1990 a 23/04/1992, 21/08/1992 a 08/06/1993, 08/10/1993 a 02/12/1993, 11/03/1994 a 23/06/1994 e 01/07/1994 a 13/06/2000 (emenda de ID. 31659218), o que prejudicou a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23186366 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 23979516).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 25901439).

Réplica sob ID. 27550285, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Intimado (ID. 27893674), o autor emendou a petição inicial sob ID. 28330320 e 31659218 e seguintes).

O INSS reiterou os termos da contestação (ID. 31830973).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

No processo administrativo de ID. 23187251, p. 12, consta que o INSS já reconheceu a especialidade do período trabalhado de 17/04/1990 a 23/04/1992, para o CONDOMÍNIO ARUJAZINHO IV.

Sendo assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, correlação a este período, por falta de interesse de agir.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 3223).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negro no original.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a via jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/01/1978 a 13/11/1980, 12/01/1981 a 12/08/1984, 26/11/1984 a 02/12/1989, 15/04/1986 a 03/06/1986, 05/08/1986 a 16/12/1986, 19/04/1989 a 01/02/1990, 21/08/1992 a 08/06/1993, 08/10/1993 a 02/12/1993, 11/03/1994 a 23/06/1994 e 01/07/1994 a 13/06/2000.

Do processo administrativo de concessão do benefício (ID. 28461987), constata-se que o demandante não acostou quaisquer documentos com relação aos períodos, tais como CTPS e formulários que atestassem as condições ambientais a que estava exposto.

Como a apresentação destes documentos ocorreu apenas com o ajuizamento da presente ação, os efeitos financeiros dos eventuais reconhecimentos de especialidade deverão observar a data do ajuizamento da ação, marco este em que o INSS teve ciência da pretensão do autor.

Passo à análise dos períodos.

1) 06/01/1978 a 13/11/1980 (HYDRACORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA), 15/04/1986 a 03/06/1986 (JORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA) e 05/08/1986 a 16/12/1986 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 31659554, durante estes vínculos, o autor foi ajudante de montagem em estabelecimento industrial (ID. 31659554, p. 3), ajudante geral em estabelecimento industrial (ID. 31659554, p. 4) e ajudante em estabelecimento industrial (ID. 31659554, p. 5), respectivamente.

Ante a ausência de correlação entre as atividades exercidas e os decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 12/01/1981 a 12/08/1984 (FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA)

A ficha de registro de empregados de ID. 23186390 demonstra que o autor foi contratado para exercer a função de ajudante geral, o que é corroborado pela CTPS de ID. 31659554, p. 3. O documento destaca que se tratava de uma indústria química.

O autor não apresentou elementos probatórios de onde se possa concluir que havia, efetivamente, exposição a vapores tóxicos de hidrocarboneto, tal como alegado na réplica (ID. 27550285). Além disso, a atividade de ajudante geral não encontra correlação dentre as categorias profissionais cuja especialidade era passível de reconhecimento até 28/04/1995.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

3) 26/11/1984 a 02/12/1989 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) e 08/10/1993 a 02/12/1993 (SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA)

Segundo o CNIS de ID. 28461952 e a CTPS de ID. 31659554, p. 4, na realidade, o vínculo com a PIRES perdurou até 02/12/1985, não havendo comprovação de labor após esta data.

Nos termos das carteiras de trabalho acostadas, durante os vínculos, o autor desempenhou as funções de vigilante (ID. 31659554, p. 4) e vigia (ID. 31659554, p. 10), respectivamente.

No que concerne à atividade de vigilante, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Do mesmo modo, a atividade de vigia também é passível de enquadramento, nos mesmos termos, ante a similaridade da função.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação aos interregnos laborados de 26/11/1984 a 02/12/1985 e 08/10/1993 a 02/12/1993.

#### 4) 19/04/1989 a 01/02/1990 (LUVABRAS LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 23186387, emitido em 21/09/2016 e assinado por preposta autorizada pela empresa (ID. 23186388), o autor foi auxiliar geral no setor de produção até 01/08/1989, ocasião em que passou a operador de máquina.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 88dB(A), o que permite o enquadramento da especialidade durante este vínculo.

#### 5) 21/08/1992 a 08/06/1993 e 01/07/1994 a 13/06/2000 (777 FESTAS E DECORAÇÕES LTDA), 11/03/1994 a 23/06/1994 (SETEM SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA)

Durante os vínculos com a 777 FESTAS, o autor foi agente de portaria, conforme CTPS de ID. 31659554, p. 13 e declaração de ID. 23186389.

Quanto ao vínculo com a SETEM, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de porteiro (ID. 31659554, p. 16).

Ante a ausência de identidade de atribuições com as funções de vigia/vigilante e tratando-se de funções sem correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito até 28/04/1995.

Com relação ao período posterior a 28/04/1995, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ), “com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997”.

Ocorre que, no presente caso, além de se tratar de função de agente de portaria – e não de vigilante –, o autor não trouxe qualquer formulário que demonstrasse as condições ambientais a que estava exposto, e se a atividade seria exercida com ou sem uso de arma de fogo, ou mediante a exposição ou não a riscos à sua integridade física.

Dessa forma, mesmo que a decisão a ser proferida pelo C. STJ no referido RESP permita o enquadramento da especialidade sem a utilização de arma de fogo, ainda assim restaria inviável o acolhimento do pleito do autor, tendo em vista a total ausência de comprovação documental das condições ambientais, imprescindível para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas desde 29/04/1995.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de 17/04/1990 a 23/04/1992, ante o enquadramento na esfera administrativa; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
  - b.1) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 26/11/1984 a 02/12/1985, 08/10/1993 a 02/12/1993 e 19/04/1989 a 01/02/1990;
  - b.2) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.996.440-4 em favor da parte autora, desde 14/12/2016 (DER); e
  - b.3) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 14/10/2019 (**data esta relativa ao ajuizamento da ação**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO                |  |
|-----------------------------------|--|
| N.º do benefício                  | 180.996.440-4  |
| Nome do segurado                  | ERIVALDO LEMOS DA SILVA  |
| Nome da mãe                       | JOSEFA JANUARIO DA SILVA   |
| Endereço                          | Rua Presidente Bernardes, 12, Jardim Alpes de Itaqua – Itaquaquecetuba/SP - Cep 08588-609  |
| RG/CPF                            | 15.478.406-0 / 038.938.698-75  |
| PIS / NIT                         | 108.11747.31-7   |
| Data de Nascimento                | 03/06/1962   |
| Benefício Revisito                | Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.996.440-4), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de períodos laborados de 26/11/1984 a 02/12/1985, 08/10/1993 a 02/12/1993 e 19/04/1989 a 01/02/1990. |
| Renda mensal atual                | A calcular pelo INSS   |
| Data do início do Benefício (DIB) | 14/12/2016   |
| Data do Início do Pagamento (DIP) | 01/07/2020   |

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| Renda mensal inicial (RMI) | A calcular pelo INSS |
|----------------------------|----------------------|

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008416-06.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA, ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323  
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323  
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA e ROSELI APARECIDA NOGUEIRA a fim de executar a quantia de R\$ 22.624,95 (novembro de 2003).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21999259 – fls. 05/27).

O executado Gualberto Renato de Moraes Bordignon foi citado por edital, não tendo oposto embargos (ID 21999259 – fls. 100, 103/107, 115/119).

Citada, Roseli Aparecida Nogueira não opôs embargos (ID 21999260 – fl. 14).

A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 21999260 – fls. 25/38, 52/55).

Realizado bloqueio de valores de Roseli Aparecida via Bacenjud (ID. 21999260 – fls. 60/61).

O executado Elsio Raimundo de Souza foi citado por edital (ID 21999260 – fls. 144).

Decretada a revelia de Elsio Raimundo de Souza (ID 21999260 – fls. 148)

Opostos embargos à execução 5002730-20.2018.4.03.6119 por Elsio Raimundo de Souza, que foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 21999260 – fls. 152/154).

A CEF apresentou planilha de débito atualizada (ID 21999260 – fls. 159/163).

Realizado bloqueio de valores de Elsio Raimundo de Souza via Bacenjud (ID. 21999243 – fls. 06/08), com desbloqueio parcial sob ID. 21999243 – fls. 63/64).

Realizada constrição via Renajud (ID. 21999243 – fls. 85, 87).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, mas a apelação oposta por Elsio Raimundo teve parcial provimento, determinando que a comissão de permanência incida sem cumulação com outros encargos (Ids 29182596, 29182598). Veio aos autos certidão de trânsito em julgado dos embargos (ID 29182599).

Determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial da CEF, tendo sido o despacho parcialmente retificado pelo de ID 31318201 (ID 30181910).

A CEF requereu a desistência da execução (ID. 30614220).

Expedido ofício para apropriação em favor da CEF (ID 31465263).

O despacho de ID 33886361 reconsiderou o de ID 31318201 ante o pedido de desistência do feito, determinando o desbloqueio de todos os valores bloqueados nos autos e tomando sem efeito o ofício expedido.

Veio aos autos comprovantes de desbloqueio de valores via Bacenjud (ID 34084530).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Neste prisma, verifico que ALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON e ROSELI APARECIDA NOGUEIRA não opuseram embargos, e os embargos opostos por ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA já transitaram em julgado, de modo que não é o caso de se aplicar o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Proceda a secretaria à liberação das restrições realizadas via Renajud (ID. 21999243 – fls. 85 e 87).**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AIMORE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANNINO - SP430824  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AIMORE ajuizou esta ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores para reparar os danos físicos existentes e para ressarcir aqueles que já foram reparados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 22828330 e ss).

Inicialmente distribuída à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, aquele Juízo constatou que a parte autora ajuizara os autos nº 5007442-19.2019.4.03.6119, perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual postulou pedido idêntico ao presente, o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais, tendo, então, remetido o feito a esta 5ª Vara (ID. 29500937).

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 33402356), o autor foi intimado a recolher as custas iniciais e despesas do processo, conforme artigo 290 do CPC.

Em 09/07/2020 decorreu o prazo, sem recolhimento das custas, conforme sistema PJe.

**É o relatório. DECIDO.**

Emação anterior (5007442-19.2019.4.03.6119), competência inicial idêntica, o feito fora extinto, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento de custas iniciais.

Nos presentes, novamente, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pela qual postula, em síntese, a declaração da inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão

Inicial desacompanhada de procuração (ID 30624390 e ss)

A autora foi intimada a emendar a inicial e, no prazo de 15 dias, (i) juntar aos presentes autos instrumento de mandato (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e (iii) recolher as custas iniciais devidas (ID. 30678397).

Apresentada procuração, a impetrante requereu a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas (ID. 33010032).

Em virtude da excepcionalidade da situação, foi concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (ID. 33469370).

Em 06/07/2020, o prazo decorreu *in albis*, conforme informado no sistema PJe (ID. 34978789).

**É o relatório. DECIDO.**

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Além disso, deixou de justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, IV e V e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do pagamento das requisições expedidas, conforme certidão ID 34974223, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

ID 35000796: Suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício constante do despacho ID 35062895 e concedo à patrona da parte autora o prazo de 30 dias para comprovar suas alegações acerca da cessação de crédito.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 35246209, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-97.2005.4.03.6119  
AUTOR: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca da petição ID 34970752, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012332-38.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: ERADI DA SILVA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35051228: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 34092179, visto que não cabe ao INSS indicar qual o benefício mais vantajoso.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

ID 35066043: Considerando que o réu foi citado por edital na fase de conhecimento, intime-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 513, IV, CPC, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008408-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 35199163), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA  
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137  
Advogado do(a) REU: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia **23 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

**Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa para que atualizem o endereço e forneçam dados de contato (Telefone, Whatsapp e/ou e-mail) dos réus e das testemunhas arroladas, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência, sob pena de preclusão.**

Fornecidos os dados, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001135-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: AMANDA SYNARA DANTAS CANDIA  
Advogado do(a) REU: GABRIELA VIANA ROCHA - DF40625

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão anterior, e tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência, reagendo a audiência designada neste autos para o dia **21 DE JULHO DE 2020**, para que se inicie **ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS**, E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico das testemunhas, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação dos réus e testemunhas abaixo descritos:

**RÉ: AMANDA SYNARA DANTAS CANDIA** - filha de Zulcide Maria e Mauro Machado, podendo ser encontrada no seguinte endereço: **Rua 19-A, chácara 292 – casa 01 – Vila São José - Vicente Pires (cidade satélite) – Distrito Federal – CEP: 72003-435 – FONES: (48) 91740551** ou (61) 8254-8391 ou (61) 99960-8450.

TESTEMUNHAS:

**MARIO CESAR MARTINS**, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15876, **lotado na DEAIN/SR/SP – Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

**MICKAELI STEFANY CONCHE DE SOUZA LEAL**, Agente de Proteção, Agente de Proteção, **com endereço comercial na empresa Orbital BHS no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Telefone (11) 96097-3839.**

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

### DECISÃO

Vistos.

**ID n. 34971114**; a Defesa pugna pela redesignação da audiência ao argumento de que a ré é portadora de HIV, em face da situação peculiar causada pela pandemia da COVID-19.

Todavia, o Código de Processo Penal autoriza a realização de audiências por videoconferência em caráter excepcional, dentre outras hipóteses, para atender a gravíssima questão de ordem pública, nos termos do art. 185, 2º, IV.

Em consonância com a referida norma legal, dada a situação peculiar gerada pela pandemia da COVID-19 (coronavírus), foram, inclusive, expedidos atos normativos específicos que disciplinam a realização de audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência, destacando-se a Resolução nº 314, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343, de 2020.

Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de se realizar o ato de forma remota sem colocar em risco a integridade corporal da ré (mesmo quando considerada a situação peculiar de portadora de HIV), não se justificando o adiamento da instrução processual, notadamente quando ainda não se sabe quando será possível o retorno de audiências presenciais sem riscos de contaminação.

**Assim, INDEFIRO o pedido da defesa e determino a realização da audiência por meio de videoconferência, inclusive a oitiva das testemunhas, o interrogatório da ré e as manifestações das partes.**

Como forma de viabilizar o ato, intímam-se as partes para que apresentem os dados de contato (Telefone e/ou Whatsapp e/ou e-mail) da ré e das testemunhas arroladas, devidamente atualizados, a fim de que se possa viabilizar a realização da audiência por videoconferência por meio de aparelho remoto e/ou fixo em local de melhor interesse da ré.

Após, deverá a secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas sobre a presente decisão, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA  
Advogado do(a) REU: RENAN ROCHA - SP327350

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a audiência agendada para o dia **21 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS** e os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região, bem como as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico das testemunhas, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de mandado de intimação para os réus e testemunhas abaixo descritos:

**RE: KEMILLYN CARDOSO BRANDÃO PEREIRA**, brasileira, solteira, ensino médio, filha de Cicero Pereira e Eliene Cardoso Oliveira Pereira, nascida em 23/1/2000, documento de identidade nº PPT nº GA210483/REP/BRASIL, inscrita no CPF sob o nº 407.309.108-57, **PODENDO SER ENCONTRADA na Rua Silvio Cassiano, nº 133, Jardim Vista Alegre, São Paulo/SPOU na rua Firminópolis, Nº 234 – Jardim Vista Alegre – CEP: 02878-000 - FONE: 11.96428-0871.**

TESTEMUNHAS:

**BRUNO RENATO GONÇALVES NEPOMUCENO**, Agente de Polícia Federal, Matrícula 18965, lotado na DEAIN/SR/SP – Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

**TAYARA MAYARA SILVA**, RG 499896403/SSP/SP, Agente de Proteção, comendereço comercial na empresa Bravsec Serv Gru no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Telefone **(11) 97724-4484 ou 96264-4413.**

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 35273181: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para Manifestação, como requerido.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001711-40.2013.4.03.6119  
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 35212020: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada da certidão ID 34875947.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-75.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: GREGO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005933-53.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ABREU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005089-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerido no ID. 34906222, bem como cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 34708348.

Para tanto, deve anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 5002758-17.2020.4.03.6119, sob pena de extinção dos presentes.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) N.º 5005302-75.2020.4.03.6119  
AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIALTD.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004581-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35283059: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a documentação referente ao empregador IBAR, conforme solicitado.

No mesmo prazo, deve cumprir INTEGRALMENTE o despacho de ID. 33524031, emendando novamente a inicial e fazendo constar, no rol dos pedidos, o requerimento de reconhecimento da especialidade dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial, discriminando-os.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009786-68.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35231889: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-87.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: NILZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35093865: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35093865, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011480-77.2010.4.03.6119  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875  
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à União acerca do correio eletrônico ID 35190272, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA EVARISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

Outros Participantes:

ID 35286601 Esclareça o advogado peticionante sua pretensão, visto que não há petição juntada aos autos, somente documentos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011431-02.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, GUILHERME CHACUR, MARIA LUZINETE CACULA, ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 32283297, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

ID 35290493: Determino a classificação do sigilo sobre o documento ID 35290497.

Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório ID 14240768.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Não havendo manifestação, tomemo arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 35134953 como sigiloso.

ID 35134798: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35134798, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-51.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO ELOINO COGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35137350: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35137350, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-89.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: G. A. N., V. A. A. N.  
REPRESENTANTE: JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010430-13.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEITE

Outros Participantes:

ID 35215200: Prejudicado, em vista da sentença ID 34858267.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0004446-17.2011.4.03.6119  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

ID 35272230: dê-se vista à União Federal acerca do requerimento formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003515-45.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: HWA SEUNG LEE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE20944

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se ciência à União Federal acerca da resposta da CEF, no que atine a efetivação da conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais tendo sido requerido, dê-se ciência ao MPF e, por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004654-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, intime-se o impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada e requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010017-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ALEGROS TUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 10/12/1991 a 11/12/2000, 02/02/2004 a 28/04/2004, 30/08/2004 a 09/10/2005, 13/10/2005 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 05/03/2014.

Com relação aos quatro últimos vínculos, ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005280-17.2020.4.03.6119  
REQUERENTE: ZELI MARIA PRÉSTES DE MACEDO CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-76.2020.4.03.6119  
AUTOR: VALENTIN BAPTISTELLI

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011607-39.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Outros Participantes:

ID 35124992: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca da petição ID 35075424, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-52.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: QUINTINO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação da parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destaque de honorários.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: NILTON CESAR ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, inclusive em relação à Sociedade de Advogados, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial. Retifique-se o valor para R\$ **RS21.804**, atribuído à causa.  
Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.  
Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.  
Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-16.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**AUTOR: LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, NICOLINA ALONZI TERSIGNI**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Vistos,

Nos termos da petição (ID 35018158), requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente aos exequentes Maria Cacilda Dela Puente Garcia e Antonio de Agostinho.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado os contratos de honorários (ID's 35018197 e 35018198) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Expeçam-se as minutas de RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Em relação aos autores Luzia Vivoda Carmona e Nicolina Alonzi Tersigi expeçam-se as minutas sem o destaque, uma vez que não foram apresentados os contratos de honorários. Já em relação ao coautor José Bacaicoa, cujo CPF apresentou irregularidade junto à Receita Federal, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

Providencie a secretaria a intimação das partes acerca das minutas cadastradas e do presente despacho.

Após, à transmissão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BacenJud e RenaJud conforme segue

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002491-83.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIPALM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME, JOSE ISRAEL MASIERO, SYLVIO MASIERO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BacenJud e RenaJud conforme segue

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciências às partes do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud conforme segue

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001239-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BacenJud e RenaJud conforme segue

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001774-42.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: PEDRO PEROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da r. decisão de ID 34083190, ao fundamento de que ela padece de omissão no que diz respeito à condenação da parte exequente quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**No caso concreto**, não obstante conste dos autos requerimento de condenação do exequente nas verbas sucumbenciais, observado o proveito econômico obtido (fl. 77, ID 22902226), a r. decisão nada deliberou a respeito, apresentando, portanto, omissão.

Nada obstante, é entendimento deste Juízo não existir sucumbência no cumprimento de sentença, ante sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para, suprimindo a omissão, apreciar e indeferir o requerimento de condenação do exequente em verbas sucumbenciais neste cumprimento de sentença, passando o tópico 3 do dispositivo da r. decisão (ID 34083190) a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (ID 22902226 - pág. 69-74) de R\$17.056,87 (dezesete mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$13.760,47 (treze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) a ser restituído ao exequente Pedro Perosso, atualizado para novembro de 2016 e R\$3.296,40 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2015.*

*Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.*

*Sendo assim, expeçam-se as requisições necessárias aos pagamentos das importâncias acima mencionadas.*

*Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C.JF/STJ.*

*Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.*

*Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Após, noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.*

*Consigno que as cópias das sentenças vinculadas aos IDs 22902226 - pág. 57-64 não guardam relação com este feito, e sim com os autos nº 0000845-67.2015.4.03.6117.*

*Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”*

Quanto ao mais, permanece íntegra a decisão (ID 34083190) tal como lançada.

Intimem-se.

Jau, 13 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BacenJud(positiva) e Renajud (negativa) conforme segue.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO  
Advogados do(a) REU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

## DESPACHO

Em complementação a decisão de ID 34930727, consigno que na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **31/08/2020, às 13:00 horas**, além de colhido o depoimento pessoal do réu João Francisco Bertoncello Danieletto, serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelas partes:

**Testemunhas arroladas pelo MPF (id. 35080874):**

1. Tatiana Huvos Fava
2. Kellen Cristina Carinhato
3. Renata Inforzato
4. Luiz Augusto Geraldo da Silva
5. Cássia Renata Moretto Marques
6. Magali Maria de Freitas Marques

**Testemunhas arroladas pelo MPF e pelo réu (Ids 22428711 - Pág. 156 e 35080874):**

1. Luiz Augusto Geraldo da Silva
2. Cassia Renata Moretto Marques
3. Magali Maria de Freitas Marques

**Testemunhas arroladas pelo réu (id. 22428711 - Pág. 156):**

1. Vanessa Pereira Lima Aro
2. Roberta Pires de Campos
3. Cassia Adriana Nascimento Alexandre
4. Renata Ferrari
5. Luiz Augusto Geraldo da Silva
6. Cassia Renata Moretto Marques
7. Magali Maria de Freitas Marques

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por G L Faleiros Indústria de Alimentos EIRELI - ME em face da r. sentença de ID 34932369.

Em síntese, aduz que, considerando que os embargos monitorios foram julgados parcialmente procedentes, apenas para reconhecer que o valor total do débito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial e não até o ajuizamento da presente demanda, a condenação em honorários sucumbenciais deveria ter sido fixada em percentual sobre o valor da condenação (cuja atualização monetária está limitada à data do pedido de recuperação judicial) e não sobre o valor da causa (cuja correção monetária ultrapassou a data do pedido de recuperação).

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a alegada contradição.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu**, a r. sentença não possui qualquer contradição.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Jahu, 13 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004082-56.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de extinção e nada mais havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-67.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOAO SEIDINARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, MARCILIO DA CRUZ, MIGUEL GONCALVES ROMERA  
SUCESSOR: TEREZINHA SEIDENARI DE OLIVEIRA, ANTONIA SEIDENARI CRUZ, IZILDINHA DE FATIMA SEIDENARI GRIZZO, MARIA CONCEICAO SEIDENARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da solicitação constante no ID nº 35324268, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgada pelos autores e seu(s) respectivo(s) subestabelecimento(s) (fs. 201, 209, 213, 216 e 219 dos autos - ID nº 22991201), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelo patrono da parte autora na petição constante no ID nº 34672051, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

**DESPACHO**

Não tendo havido alegação de impenhorabilidade, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

Autorizo seja o valor transferido imputado aos contratos que lastreiam a presente execução, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, RUBENS FAUSTINO LOPES, ANAPÁULA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227

**DESPACHO**

31120476: Com fundamento no art. 782, §3º, do CPC, ante a existência nos autos de elementos bastante para sustentar o acolhimento do pedido, tendo em vista que todas medidas adotadas anteriormente restaram infrutíferas, determino a expedição de ordem, via sistema SERASAJUD, para inclusão do nome da executada.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MANGILI PACHELLI - SP375996, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
REU: GENIRA MARIA MARTINS DA SILVA ZUIM - ME, SERGIO APARECIDO ZUIM, GENIRA MARIA MARTINS DA SILVA ZUIM

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Oficial de Justiça Avaliador não localizou os réus para serem citados, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos novos endereços a fim de efetivar a citação.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se a **consulta de endereços** pela Secretaria via BACENJUD e Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEILA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação nos autos, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003332-59.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EMILIO FRAIDEMBERGES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando o autos verifiquei que foram tomadas as providências determinadas no despacho proferido no ID nº 27280762, sendo que o E. TRF da 3ª Região informou, no ofício juntado aos autos no ID nº 27764900, que o valor do precatório só será levantado por meio de alvará judicial.

Eis o inteiro teor do despacho anterior:

*Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.*

*Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.*

*Sem prejuízo, e considerando-se que a parte autora fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação (ID nº 23369591), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário de fls.01/05 (ID nº 23369591).*

*Tendo em vista que a cessão de crédito operacionalizou-se após a elaboração e transmissão do ofício requisitório, com fulcro no artigo 21 da Resolução CJF nº 458/2017, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20190018820 (Ofício requisitório nº 20180037049), tornando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2020, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.*

*Com o adimplemento da ordem, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido constante no ID nº 23825968.  
Intimem-se.*

Ocorre, porém, que o referido precatório, que tem proposta ativa para o ano de 2020, até o presente momento não foi pago.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido constante no ID nº 29268509, visto que a apreciação da petição constante no ID nº 23825968 está na dependência do adimplemento do precatório expedido. Diversamente do que aduz o peticionante, não foi prolatada decisão sobrestando o feito. Ao revés, comunicou-se à Instância Superior para incluir o levantamento do precatório, com bloqueio judicial, por meio de alvará judicial, na medida em que a operacionalização da cessão de crédito se deu após a elaboração e transmissão do ofício requisitório, tudo em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017. Por conseguinte, somente após o pagamento do precatório, cujo valor será depositado em conta judicial, que este juízo analisará a cessão de crédito, expedindo-se os respectivos alvarás judiciais.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-40.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSMARINA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALTAIR MULATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA SANTOS, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

**DESPACHO**

ID 35189084: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5017483-35.2020.403.0000, liberando-se, no decurso de prazo para sua impugnação, o montante de R\$ 2.497,59 ao coexecutado JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES.

Considerando que os valores já foram depositados em conta vinculada aos autos, informe o JOSE ANTONIO MARQUE RODRIGUES o número da conta e banco para onde transferir o respectivo montante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação e decorrido o prazo para a impugnação da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se o ora determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-24.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381, MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390

**DESPACHO**

ID 35193054: Defiro a suspensão dos atos executórios pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Aguarde-se em Secretaria e, no decurso, abra-se nova vista à exequente para que diga em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA  
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MIGUEL UMBERTO COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE MARCHI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
REPRESENTANTE: RICARDO CIOLATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-48.2019.4.03.6111  
AUTOR: VALMIR VENANCIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

A parte autora opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não há omissão na decisão embargada. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

De fato, na petição inicial não houve pedido de reafirmação da DER. Com efeito, não obstante a possibilidade de reafirmação da DER, esta deve estar acompanhada de pedido inicial para tanto, sobretudo quando, como no caso, é possível a concessão do benefício na DER:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e **pedido constantes na petição inicial**, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, **fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.**

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.**

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

*Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.*

Assim, não obstante seja possível a reafirmação da DER, consoante tese acima, tenho que esta deve ser requerida na petição inicial, demonstrando o autor que detém interesse na sua análise. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A respeito da possibilidade de aproveitamento de período laborativo posterior à data da provocação administrativa originária, e reafirmação da DER, para obtenção de benefício sob ditames da "fórmula 85/95", convém alinhar o seguinte: **a exordial contém pedido expresso de reconhecimento da especialidade do labor até 18/10/1986, com o cômputo das atividades laborativas até a data do requerimento administrativo; e quanto à DER reafirmada, não constara de petítório anterior. Aludidas matérias não foram antes suscitadas nos autos, sendo que, nesta adiantada fase processual, configuram nítida inovação de pedido, deveras vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.**

2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração não providos.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004778-62.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Nem se diga que há omissão em razão do direito ao melhor benefício que, segundo a autora, deveria ser analisado pelo Juízo. Ora, este Juízo não dispõe das ferramentas informatizadas necessárias para fazer juízo de valor sobre o melhor benefício na espécie, porque tal dependeria da análise simultânea do cálculo da renda mensal inicial do benefício, que é confeccionado pela autarquia previdenciária, em comparação ao montante a receber a título de prestações atrasadas, valor que só estará disponível por ocasião do cumprimento da sentença.

Essa valoração sobre o que é melhor: uma renda mensal inicial maior e menor valor de atrasados a receber ou renda mensal inicial menor e maior montante de atrasados a receber não cabe ao Judiciário, senão à parte segurada.

Por isso, em sede de conhecimento, se o autor nada menciona sobre sua preferência pela reafirmação da DER, não é dado ao Juízo fazê-lo, em razão do princípio da inércia. Ademais, o benefício previdenciário é direito disponível, cabendo essa opção ao segurado, e não ao Juiz.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-10.2020.4.03.6111

AUTOR: PATRULHA JUVENIL DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

## **I – RELATÓRIO**

**PATRULHA JUVENIL DE GARÇA** ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a repetição de indébito do recolhimento dos últimos cinco anos da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, sob o argumento de que referida contribuição já cumpriu seu objetivo de recomposição do fundo e que a destinação diversa da inicialmente prevista consubstancia desvio de finalidade. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Em decisão inaugural, foi determinada a comprovação da necessidade da benesse da gratuidade judiciária (ID 30582020), e a parte autora juntou documentos no ID 32610420.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no ID 32882439.

Citada, a União apresentou contestação no ID 33589082, em que afirmou ser válida e legal a cobrança da referida contribuição, refutando o argumento de desvio de finalidade.

Houve réplica no ID 35217297.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que o RE 878313/SC, no qual o STF reconheceu a repercussão geral da questão aqui trazida à lide, ainda não foi julgado, e não há determinação de suspensão nacional do trâmite processual das ações que tratam da matéria, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

O cerne da controvérsia reside no direito à repetição da contribuição social incidente sobre depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos casos em que houve demissão de empregado sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, as empresas definidas como empregadoras pelo art. 2º da CLT, a partir do exercício fiscal de 2001, ficaram obrigadas ao recolhimento de uma nova contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS, quando da despedida sem justa causa de qualquer empregado (adicionalmente à multa de 40% até então exigida).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, I, CPC), reconheceu a compatibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 com a Constituição Federal, asseverando que constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e sendo referida contribuição social plenamente exigível no período em que recolhida, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal não invalida o fundamento constitucional da norma. A contribuição do art. 2º, cujo produto estava vinculado ao custeio da correção monetária do FGTS, tem finalidade de caráter temporário, instituída para ser cobrada por prazo certo. Por outro lado, a contribuição do art. 1º não foi instituída para tal finalidade e, por tal razão, não tinha prazo determinado.

Note-se que não há no texto legal qualquer determinação expressa ou derivada que indique duração ou termo final da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (aliás, ressalte-se, diferentemente da contribuição social instituída pelo art. 2º do mesmo instituto); também não há qualquer referência de que tal contribuição serviria apenas para a cobertura de determinado passivo.

Tais constatações levam à conclusão de que tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado. A propósito:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Assim, somente poderia ser suprimida por lei posterior que a revogasse, tal como veio a ocorrer com a Medida Provisória nº 905/2019, e posteriormente com a Lei nº 13.932/2019.

Neste sentido, a tese autoral se opõe à jurisprudência consolidada a respeito do tema, cujos acórdãos adoto como razões de decidir. A propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 1º DA LC 110/01. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01. Sobre o prisma infraconstitucional, o art. 13, §1º, VIII e XV, da Lei Complementar n. 123/2006, autoriza a exigência da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 em face de optantes do Simples Nacional.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- O tema atualmente aguarda julgamento pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral, sendo seu leading case o RE 878.313, em que se discute o “Tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

- Foram também propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5050 e 5051) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, sob o fundamento de perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, as quais estão pendentes de julgamento.

- As finalidades a que se destinam os recursos do FGTS estão esparsas na Lei n.º 8.036/90, dentre as quais destacam-se o financiamento de habitações populares e de entidades hospitalares filantrópicas, bem como a de instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Enfim, promoção de direitos sociais fundamentais como a moradia e a saúde.

- A exposição de motivos da LC 110/2001 não vincula a destinação das contribuições instituídas, sem embargo de seu valor hermenêutico como indicativo da vontade histórica do legislador. O que vincula a destinação dessas contribuições é o seu texto legal, cujas normas extraíveis são sim dotadas de força vinculante, e que o destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Há de ser verificado se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação; requisito que, como visto, é preenchido pela LC 110/2001.

- A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza não o vício de legalidade da contribuição, mas sim o vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a apelante legitimidade para suscitar.

- Os argumentos acerca da alegada isenção das empresas optantes pelo regime especial do Simples Nacional ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 não comportam acolhimento. Afinal, o art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009594-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada.**

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000002-93.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - **Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 8 - Apelação não provida. (Ap 00056786020134036130 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA /TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) - JOAQUIM BARBOSA / STF / Decisão - Plenário, 13.06.2012 / Divulgação - 19/09/2012 / Publicação - 20/09/2012)

Assim, não há causa a ensejar a concessão de provimento que reconheça a inconstitucionalidade da exação, a perda ou desvio de sua finalidade durante o prazo de sua vigência ou o direito à repetição dos valores recolhidos a este título.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas pela parte autora, tendo em vista a isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando referida condenação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIAMANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-70.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VENANCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIAMANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-89.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

A beneficiária deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

A beneficiária deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-35.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: IAN SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

O beneficiário deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

**DESPACHO**

ID 34345612: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (ANGELA GONÇALVES – OAB/SP 291.006) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-08.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 5002755-57.2018.403.6111, proceda-se ao levantamento dos valores já depositados nestes autos (ID 9959995).

Antes, porém, informe o executado conta corrente e banco de sua titularidade para onde os valores podem ser transferidos, nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informada a conta, oficie-se, conforme a praxe.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o da respectiva expedição e prazo.

Tudo cumprido e os valores levantados, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-05.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: SIT - SHOPPING DA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL BREDA DE ABREU

**DESPACHO**

ID 34109167: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001352-53.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

**DESPACHO**

IDs 34170191 e 34170197: Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de extinção da execução, arquivem-se os presentes autos.

Levantem-se todas as restrições havidas, expedindo-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para pagamento do débito pelo coexecutado MARCELO DURAES citado por edital, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento dos autos, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004407-73.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 8 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 34304581: Inicialmente, apresente a subscrição da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-14.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

**DESPACHO**

ID 34340183: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-92.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A beneficiária deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-38.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

O beneficiário deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-41.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A beneficiária deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-44.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

O beneficiário deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-24.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A beneficiária deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: IVETE REGINA BRIGHENTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA

FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 14 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004461-68.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIO LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 14 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-93.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI GALLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 33206661, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação de id 35351937, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 14 de julho de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a informação prestada pela CEAB/DJ SRI no ID 35272124.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-64.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 31 de julho às 11 horas na Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., na avenida Eugênio Coneglian, número 1060, no Bairro Distrito Industrial, Marília – SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002685-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o último parágrafo do despacho Id 32071773, promovendo, a Secretária, o sobrestamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que encontra-se em tramitação a ação anulatória nº 5027891-26.2017.4.03.6100 na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JACI DA SILVA  
CURADOR: ARTELINO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JACI DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32634520.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 32634943).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 35166304).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

#### **DES P A C H O**

Em face da manifestação de ID 34883168, determino a remessa destes autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-70.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: NOBUKO OIZUMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NOBUKO OIZUMI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344993.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339050).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-68.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUZA DE MARCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUZA DE SOUZA DE MARCO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346605.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31971721).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS, L. P. B., S. B.  
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA  
REPRESENTANTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VÂNIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346601.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339888).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO DE ARAUJO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344999.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340727).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSMIR CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Compulsando os autos verifiquei que:

1) no período de 03/12/1990 a 23/04/1993, o autor trabalhou na empresa *Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.* exercendo a função de *serviços gerais no setor de fiação seda*, a qual se encontra inativa. O formulário PPP juntado aos autos está irregularmente preenchido, razão pela qual não tem valor probante;

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*
2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*
3. *"Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).*
4. *Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
5. *Recurso Especial não conhecido.*

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*
2. *As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.*
3. *Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*
4. *Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.*
5. *Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.*
6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

*I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.*

*II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

*III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

*IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.*

*VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.*

*VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.*

*IX - Apelação parcialmente provida."*

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que o não cumprimento da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

**INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-14.2008.4.03.6111

AUTOR: NEIDE PELOI SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE PELOI SOBRAL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344994.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339892).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JEREMIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEREMIAS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346608.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340720).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSWALDO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSWALDO QUINTINO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32345000.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340707).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMÍLIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP1111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EMÍLIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344995.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340702).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005086-68.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUSANA LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUSANA LEITE DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346620.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339869).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-21.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO COSTALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO COSTALIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346612.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339883).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 33471835.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34338071).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000203-44.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346614.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339047).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346611.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339874).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERILSON AGUIAR DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346606.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339860).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000316-66.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA CAMILO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA MARIA CAMILO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346619.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339854).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARMANDO MARCOS FERNANDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32897632.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34338086).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002745-11.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 87.014,72 (oitenta e sete mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), atualizada até 07/2020, indicada na memória de cálculo de Id 35256688, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 89.347,30 (ID 10581824).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 6.424,40 (ID 15587968).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou a liquidação do julgado, conforme determinado na decisão de ID 32240008, com a qual a parte exequente concordou prontamente. A Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

**ISSO POSTO**, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 32531757), no valor de R\$ 80.237,31 (oitenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) a título de principal e R\$ 8.441,50 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 5.755,91. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 575,59 ao procurador da parte autora.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002647-42.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

#### **DESPACHO**

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº 0002647-42.2006.4.03.6109, conforme apontado pela parte executada na petição ID 27703006, providencie a Secretaria à regularização da digitalização, conforme Termos da Ordem de Serviço nº 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, provocando, em sendo necessário, a “Central de Digitalização – DIGI, via e-mail.

Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial que se encontra depositado na conta 3969.635.00007880-6, conforme guia dos autos (fl. 124) no valor de R\$ 26.641,60, com os devidos acréscimos legais, em favor da Agassanta Negócios S.A. (CNPJ nº 35.233.631/0001-35) e da Dra. Giulia Rafaela Contarini (OAB/SP nº 402.122).

No entanto, considerando-se que foram prorrogados os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, pela portaria 09/2020 até dia 26 de julho e que nesse período não haverá atendimento ao público para retirada do alvará, faculta à parte executada, informar nos autos os dados bancários para que seja expedido o ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do provimento 01/2020 CORE.

Intime-se. Publique-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001837-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO PEDRO - SP**

**DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA**

**UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (EXEQUENTE), BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 44.820.223/0001-70 (EXECUTADA) JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ - OAB/SP 120.884 (ADVOGADO DA EXECUTADA)**

#### **DESPACHO**

Intime-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre a avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça, conforme Auto de ID 34517103.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009414-88.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

##### **I – Relatório**

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*  
*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*  
*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*  
*IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*  
*(...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

**Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

**"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal"**.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005260-90.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5001264-55.2017.403.6109, objetivando a extinção do crédito executado.

O Juízo determinou que a embargante regularizasse sua representação processual (ID 31416861), todavia, embora regularmente intimada, deixou de cumprir referida determinação.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Considerando que a embargante deixou de providenciar a regularização de sua representação processual, é caso de extinção do feito, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 76, § 1º, inciso I, c/c do art. 321, parágrafo único, ambos do CPC).

### III – Dispositivo

Face ao exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c. artigos 76, § 1º, inciso I e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5001264-55.2017.403.6109.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Piracicaba, data abaixo.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA NATIVIO - SP233392  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;  
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;  
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;  
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;  
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

**Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005306-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a retirada/vista dos autos em Secretaria está suspensa.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 dias para que o exequente proceda a regularização da digitalização, nos termos do r. despacho anterior (ID 29289093), devendo, para tanto, retomado o trabalho presencial, requerer à Secretaria da Vara a inclusão deste feito na próxima carga a ser agendada para aquele ente.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002578-97.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: NORIVAL PEDROSO DE CARVALHO

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009 e 2010.

O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5.517/68 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

É o que basta.

#### II. Fundamentação

##### 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.
4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.
5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária empatameres superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.
6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.
7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.
8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.
9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

## 2. Da vigência da Lei 12.514/2011

Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

## 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

## 4. Do caso concreto

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra.

## 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDA's

Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, **de ofício**, o CRMV tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em **execuções propostas** em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.

Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de **corrigir, de ofício**, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, §1º, do Código Penal que configura excesso de exação “se o funcionário exige **tributo** ou contribuição social que **sabe** ou deveria saber indevido, ou, quando devido, **emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza**” (Excesso de exação).

A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRMV compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

## III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas já recolhidas.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

**Piracicaba, data abaixo.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004585-64.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHARQUEADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GAOTTO - SP254580  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

*"I – não integra o ativo da CEF;*

*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*

*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*

*IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*

*(...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

#### **Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades.

**"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf: art. 316, §1º, do Código Penal).

#### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007004-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MATEUS BENITES DIAS - SP408383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da informação (ID 35128325), chamo o feito à ordem para anular o despacho (ID 34600091), eis que proferido em duplicidade.

Devolvo o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste nos termos do despacho anterior (ID 30023364).

Resalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Retomando o trabalho presencial, deverá a parte proceder à conferência da digitalização.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-04.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: MULTISERVICE CIA. DE SERVICOS LTDA - EPP, WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 424.459,99 em 05/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002710-52.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO - SP145055

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final do r. despacho (ID 20154408).

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-04.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispôs: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-15.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP 196655, ANAFLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP 228976 e MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP 289202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIO SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimada(o) para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora (ID 35202746)..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008772-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA PRESTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução quanto à localização e indicação de bens à penhora, conforme requerido (ID 34655407).

**Presidente Prudente, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000729-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora I (ID 32517565).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e do documento comprobatório de pagamento do débito remanescente (ID 32883307), apresentados pela parte executada.

**Presidente Prudente, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008559-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ante o cumprimento das providências no presente feito, nada mais sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IDs 33690235 e 28135103**:- Inicialmente, considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

**ID 34940124**:- Tendo em vista que o depósito relativamente ao Precatório expedido nos autos já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

De outra parte, ante os termos da decisão transitada em julgado, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5022002-87.2019.4.03.0000 (**ID 33507903**), que reconheceu como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 102.576,77 (Créd. Autor = R\$ 95.462,68 e Hon. Adv. = R\$ 7.114,09) em 05/2018 - conforme **ID 13337482**, e tendo em vista que já foram expedidos anteriormente os valores incontroversos (R\$ 88.252,83 = Créd. Autor e R\$ 6.356,58 = Hon. Adv. - **ID 16725562**), que inclusive já foram pagos (**IDs 18577200 e 34940124**), determino a expedição dos Ofícios Requisitórios relativamente os valores remanescentes (R\$ 7.209,85 = Créd. Autor e R\$ 757,51 = Hon. Adv.).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Finalmente, em relação à condenação da autarquia ao pagamento de honorários de advogado, em razão da inversão dos ônus sucumbências, arbitrados em 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o montante ora acolhido, em sede da decisão do Agravo de Instrumento suso mencionado, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**ID 35113127**:- Fica a parte autora intimada acerca da certificação do Instrumento de Procuração nos moldes do requerido, conforme documentos inseridos nos autos (**ID 35177514**), que deverão ser impressos pelo exequente para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-05.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOCO - SP163748

#### DESPACHO

**ID 32174223**: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que os atos executórios serão realizados nos autos principais, conforme despacho proferido (**ID 30063988**), devendo portanto a parte requerente, peticionar diretamente naquele feito.

Sempre juízo, trasladem-se para os autos principais (nº 0006244-34.2011.403.6112), as cópias deste feito, conforme já determinado (**ID 30063988**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-56.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDEMAR FRANCISQUETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 35280307**).

**Presidente Prudente, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006806-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSUE ALMEIDA PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da impugnação apresentada pela Autarquia ré à concessão da gratuidade da justiça (**ID 28805638**), apresente o Autor cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Semprejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003670-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANESSA FARIAS CLIVATI  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORDEIRO - SP323527  
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 35216471), remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001416-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Em complemento à decisão ID 31502068, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação do e. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.694.261 – SP, 1.694.316 – SP e 1.712.484 – SP (Tema n.º 987), providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000082-86.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECIR NESPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012507-87.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID 35226787: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a ANTT proceder ao cumprimento das diligências no presente eito, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a autoridade impetrada proceda à resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento que elenca na petição inicial, no prazo máximo de 30 dias, com disponibilização dos créditos reconhecidos, corrigidos pela taxa SELIC a partir da data do protocolo dos mencionados pedidos.

Aduz que apurou créditos relativos ao PIS e COFINS superiores aos débitos compensados a cada período, e transmitiu a maioria dos pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal há mais de 360 dias, mas que a autoridade impetrada, apesar de emitir despachos decisórios, com glosa de valores e compensação com débitos, ainda não concluiu o procedimento, restando pendentes para disponibilização os créditos reconhecidos, em descumprimento ao prazo de 360 dias determinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No despacho ID 33578180 foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo a manifestação da Impetrante no ID 33675894, no sentido de excluir do pedido os requerimentos de ressarcimento formulados no 3º trimestre de 2019, em relação aos quais ainda não escoado o prazo legal de 360 dias e alterar o valor dado à causa. Apresentou, ainda, os documentos essenciais ao julgamento da causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe dizer que o processo indicado na aba associados não induz prevenção ou litispendência com o presente mandado de segurança, haja vista que diz respeito a pedidos de ressarcimento de outros créditos que não se confundem com os veiculados na presente ação.

Recebo a manifestação ID 33675894 e documentos que a acompanham como emenda da inicial. Ressalto, no entanto, que conquanto tenha apresentado documentos relativos a pedidos ainda com prazo não vencido, delimito a análise do pedido em relação aos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP listados nos seguintes procedimentos administrativos: 10835-901.963/2019-81, 10835-901.965/2019-71, 10835-901.968/2019-12, 10835-901.970/2019-83, 15940-720.001/2020-83, 10835-901.964/2019-26, 10835-901.966/2019-15, 10835-901.967/2019-60, 10835-901.969/2019-59 e 15940-720.004/2020-17.

No presente mandado de segurança os pedidos eletrônicos já foram apreciados, restando, no entanto, a Receita Federal efetuar o pagamento dos valores já reconhecidos em sede administrativa, conforme se verifica da resposta dada a questionamento do Impetrante à ouvidoria do Ministério da Economia (ID 33262681):

"Ematenção a sua mensagem, a Ouvidoria do Ministério da Economia, em contato com a Receita Federal do Brasil, foi informada de que existem 14 processos da empresa para serem operacionalizados. Que as decisões de referidos processos são recentes quando comparadas com as de inúmeros outros processos em estoque, inclusive estão com prazo para impugnação, não obstante a aquiescência do contribuinte quanto aos despachos decisórios. Que por força do Princípio Constitucional da impessoalidade que rege o Serviço Público, utiliza-se, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a ordem cronológica na operacionalização do direito creditório dos contribuintes nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Que, diante do exposto, e considerando a quantidade de processos mais antigos que os ora questionados no estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não temos como estimar uma previsão para conclusão dos trabalhos de compensação/restituição, entretanto não estamos medindo esforços para agilizar a operacionalização dos processos." (sem grifos no original)

O prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve compreender não só a emissão de decisão administrativa, mas a conclusão efetiva do procedimento, no prazo de um ano da transmissão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, a fim de propiciar ao contribuinte a fruição de seu direito reconhecido pelo Fisco, como recebimento dos créditos.

Nos presentes autos, o que se verifica é que a autoridade impetrada proferiu decisão nos procedimentos administrativos reconhecendo os créditos, ainda que parcialmente, e determinou a intimação do Impetrante para apresentar manifestação de inconformidade. Todavia, a mensagem da ouvidoria confirma que o Impetrante aquiesceu à decisão administrativa, restando, portanto, a conclusão do procedimento com a efetivação de atos tendentes ao pagamento dos valores reconhecidos.

Verifica-se, portanto, plausibilidade jurídica na tese da Impetrante, visto que a comunicação enviada pelo fisco deixa claro que a autoridade impetrada não observou o prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento, ainda em aberto, e a Impetrante continua aguardando providências efetivas para o recebimento do crédito já reconhecido, e sem previsão de prazo para a conclusão do procedimento, o que constitui prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada ao não observar os ditames contidos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O prazo de 360 dias deve ser entendido como aquele considerado como de duração razoável para a decisão conclusiva dos procedimentos administrativos. Nesse contexto, a emissão de decisão que reconhece o crédito, sem o respectivo ressarcimento ou pagamento, não cumpre o ditame legal que impõe prazo para duração – entenda-se, com conclusão definitiva, do procedimento administrativo fiscal.

O STJ, no julgamento do Resp 1767945/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (Tema 1003).

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Nos termos do mencionado precedente do STJ, resta claro que se a correção monetária só é devida depois de 360 dias, quando caracterizada a mora, então nesse prazo o Fisco deve efetuar o pagamento, concluindo o procedimento, não bastando a decisão reconhecidora do crédito. A autoridade impetrada deve, portanto, concluir o processo de restituição, efetivando a devolução do crédito já reconhecido ao contribuinte.

Presente, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a disponibilidade do crédito reconhecido é indispensável para a higidez econômica financeira da empresa.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida a fim de que a Autoridade Impetrada, conclua os processos administrativos nºs 10835-901.963/2019-81, 10835-901.965/2019-71, 10835-901.968/2019-12, 10835-901.970/2019-83, 15940-720.001/2020-83, 10835-901.964/2019-26, 10835-901.966/2019-15, 10835-901.967/2019-60, 10835-901.969/2019-59 e 15940-720.004/2020-17, no prazo de 30 dias, efetuando a devolução ao contribuinte do crédito reconhecido administrativamente, corrigido pela taxa SELIC desde a data em que escoado o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, ou solicitando documentos eventualmente necessários, dando continuidade ao procedimento com vistas à sua conclusão.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201225-37.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA, PAULO CESAR RIBEIRO, CELSO RIBEIRO, MAISA CAMARGO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859, LUCIANO CELIO ALVES MACHADO - SP149312, IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA - SP20102

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal em face da parte executada acima elencada para a cobrança de dívida oriunda da CDA nº 80 6 96 054806-81 (ID nº 34844564, fls. 03/23).

Apesar de devidamente citada a parte executada, não houve êxito no recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional, que acabou por se manifestar requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (IDs 35154515 e 35154655).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em 20 de maio de 2013, a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (ID nº 34844574, fl. 101), sem que houvesse alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente após a referida data.

Da referida suspensão decorreu o prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos.

Desta forma, nos termos do artigo 174, *caput*, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição do crédito da União Federal deve ser reconhecida e declarada.

Ante o exposto reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base legal no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Nenhuma constrição a ser liberada (ID nº 34844564, fls. 123/125, 301/302 e 305/308).

Custas na forma da Lei.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CASSIA REGINA CAMPOS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Em seguida, sobreste-se o feito até notícia do pagamento do requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as impugnações do BANCO CENTRAL e da UNIÃO FEDERAL no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006317-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias, sobre as contestações do Banco Central e da União Federal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152  
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

Ante os documentos juntados nos ID's 34468160 e 34468162, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-65.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO ZAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

#### DESPACHO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200491-86.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHA DOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITAS DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARIA DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIRANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPHA OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES



TERCEIRO INTERESSADO: RITA GOMES MONTEIRO, MANUELA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, PALMYRA ZANON, DORVALINA MARIA SOARES, LUIZ GOMES DE MATOS, PEDRO PINHEIRO GARCIA, MARIA JORGINA URBANA, JOSE GERALDO SILVA, ONEZINA BORTOLETTO MARTINS, DEONEZIA DE ALMEIDA QUITILIANO, YOLANDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

**DES PACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a cessação da suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19 e, em seguida, providencie a secretária os procedimentos para a transmissão eletrônica dos requisitos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001781-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: ANDRE FERNANDES CAVALCANTE  
 Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial.

Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE do TRF3 que prorrogou para o 27 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n° 01 a 07/2020, que estabelecem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá a Secretária deste Juízo aguardar o decurso do prazo fixado o naquele normativo, ou eventual prorrogação e, oportunamente, cessado o risco, tomem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo para realização de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos e às intimações pertinentes.

Sempre juízo, cite-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001680-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DES PACHO**

Ante a decisão que suspendeu o curso desta ação (ID 31999224), aguarde-se sobrestado até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5001281-77.2020.4.03.6112.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008089-28.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGUINALDO JOAQUIM COSTA, ARNALDO JOAQUIM COSTA, EUNICE DE SOUZA COSTA RODRIGUES, IRANI COSTA, MARIA EUNICE COSTA, MATILDE JOAQUIM COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORISVALDO JOAQUIM COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA TROMBIN PASCHUINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA BITTENCOURT IBE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE

#### DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, que prevê o retorno das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de id 32986930.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-83.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202598-74.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898, IVO GARCIA GUILHEM - SP169867, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Conforme despacho exarado no processo nº 1202543-26.1995.4.03.6112, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, (ID 31591512), cuja cópia determino seja juntada a seguir, houve designação de leilão para venda do imóvel matrícula 21.676 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Assim, indefiro o pedido no ID 30901440.

Aguarde-se a realização da hasta pública designada por aquele Juízo. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0005671-30.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
Advogados do(a) IMPUGNADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

#### DESPACHO

Considerando a preclusão da decisão de id 31889256, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003095-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA, JOAO NERY NETO, SILVANIRA SILVA NERY, CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES, APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, AGNALDO ALVES LIRIO, ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

(id 30158458): Em razão do tempo decorrido, manifeste-se o advogado da parte autora de modo a regularizar a representação processual de APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, informar a continuidade do feito em relação a CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES e o ressarcimento ao INCRA das despesas realizadas com o projeto de assentamento (fl. 107 - id 25291498), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que apresente os cálculos atualizados dos valores a que se refere na petição de ID 25055870 no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 29826353.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010164-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial – espécie 46 com percepção de benefício mensal (art. 57 - lei 8.213/91).

A inicial, com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça veio instruída com procuração e documentos. (id. 12916902 - Págs. 1/46).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não fez prova da natureza especial das atividades desempenhadas. Aguarda a improcedência da ação (id. 14736911 - Págs. 1/13).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (ids. 15938631 e 15938632).

Sobreveio o laudo técnico pericial (id. 23688889 - Pág. 1/16).

Sobre ele o autor se manifestou (id. 24329319 - Pág. 1/58).

No despacho id 29850884 - Pág. 1, foi indagado ao sr. Perito se a atividade pelo autor exercida no período de 06/07/1992 a 13/01/1998 perante a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., quando esteve exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 82 dB(A), bem como à unidade e ao frio, com temperaturas inferiores a 12°C, de 8°C a 11°C e a atividade desempenhada nos períodos de 01/06/2001 a 07/07/2001, 15/09/2001 a 12/08/2002 e 02/02/2004 a 29/10/2006, na empresa BOM-MART FRIGORIFICO LTDA, com exposição ao agente físico frio, com temperaturas inferiores a 10°C, pode ser qualificada como especial.

Em laudo suplementar a resposta foi afirmativa (id. 33161379 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

O requerente ressalta que os períodos de 06/12/1990 a 17/07/1991 e DE 06/01/2010 a 06/11/2014, conforme análise técnica de fls. 129 do processo administrativo, já foram homologados pelo Instituto Requerido, sendo, portanto, matéria incontroversa.

Alega o autor que nasceu em 01/10/1962, está vinculado a atividades URBANAS desde 03/04/1981, e em 22/07/2014 requereu pela primeira vez, junto à agência do INSS de Presidente Prudente - SP, seu pedido de aposentadoria especial, NB: 168.782.457-3, e posteriormente requereu novamente em 15/12/2015 aposentadoria especial ou pela nova regra 85/95, sob o NB 174.789.453-0, por contar na data do requerimento administrativo, com mais de 25 anos de exercício de atividade especial ou mais de 35 anos de tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, pela aplicação do fator 1.4, somando com a idade e atingindo 96 pontos, conforme pode-se comprovar no resumo de contagem de tempo de contribuição constante do quadro apresentado na inicial.

Aduz que o processo administrativo foi instruído com a documentação hábil a fazer prova da exposição aos agentes agressivos nos períodos controversos de 03/04/1981 a 20/11/1984, 28/02/1985 a 19/12/1985, 21/03/1986 a 11/08/1986, 15/04/1987 a 27/04/1990, 06/07/1992 a 13/01/1998, 24/06/1998 a 13/06/2000, 21/09/2000 a 20/04/2001, 01/06/2001 a 07/07/2001, 15/09/2001 a 12/08/2002, 02/02/2004 a 29/10/2006 e de 22/04/2008 a 15/10/2009, conforme exige a legislação previdenciária, estando os documentos de acordo com exigências da autarquia, art. 58, § 1º e 2º. da Lei 8.213/91.

Afirma o segurado que em todos os cargos e nos períodos supramencionados, exerceu atividade com exposição a PRODUTOS QUÍMICOS, RÚÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA, UMIDADE, TEMPERATURA ABAIXO DO NORMAL E AGENTES BIOLÓGICOS (ANIMAIS INFECTADOS - SANGUE E FEZES), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, prejudiciais à saúde e a integridade física.

Sustenta que o núcleo da atividade especial seja o trabalho em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, e no caso em tela ocorreu à exposição a ruído acima do limite de tolerância, umidade, temperatura abaixo do normal e a agentes biológicos (animais infectados - sangue e fezes) e aos agentes químicos.

Diz que quando da análise para enquadramento das atividades especiais, deixou o instituto nesta oportunidade de observar que os períodos laborados pelo segurado com vínculos empregatícios, podem ser enquadradas como especiais nos códigos e decretos constantes do quadro.

Ressalta ainda o autor que o enquadramento dos períodos de 28/02/1985 a 19/12/1985, 21/03/1986 a 11/08/1986, 15/04/1987 a 27/04/1990, 24/06/1998 a 13/06/2000, 21/09/2000 a 20/04/2001 e de 22/04/2008 a 15/10/2009 como especiais ocorre também em razão da exposição aos agentes biológicos: vísceras, pelos, ossos, couro e dejeções de animais no trabalho como auxiliar geral, auxiliar de matança e desossador em frigorífico, trabalhando com bovinos que podem ser portadores de doenças infecto contagiosas, pois somente após o abate e retirada do couro, na análise do setor de inspeção federal (vigilância sanitária) será detectada a saúde do bovino.

O autor informa que em todos os períodos controversos que esteve exposto ao agente agressivo ruído, a exposição se deu em níveis acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, conforme ressaltado abaixo: Períodos de 06/07/1992 a 17/07/1991, na qualidade de “açougueiro” – com exposição a 82 dB(A); Períodos de 24/06/1998 a 13/06/2000 e de 21/09/2000 a 20/04/2001, na qualidade de “açougueiro” – com exposição a ruído acima dos limites de tolerância; Períodos de 22/04/2008 a 15/10/2009, na qualidade de “desossador” – com exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Conclui, requerendo a procedência da ação para:

Determinar que o INSS nos termos da art. 77 da Instrução Normativa 45/2010 inclua no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais como tempo de contribuição laborado em condições especiais, nos termos da Lei 8213/91, art. 57, caput c/c e art. 58, §1º, os períodos de 06/12/1990 a 17/07/1991 e DE 06/01/2010 a 06/11/2014, reconhecidos e homologados como especial pelo INSS na decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.

Declarar e determinar a homologação como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8213/91 art. 57 caput C/C art. 58, §1º para fins de aposentadoria especial e/ou converter os períodos especiais homologados, em tempo de contribuição com um acréscimo de 40%, aplicando o fator de conversão 1,40 nos termos do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 os períodos de:

03/04/1981 a 20/11/1984, trabalhado para “FRIGORIFICO BORDON S.A.” no cargo de “auxiliar de jardim”, exposto aos agentes químicos devido ao emprego de defensivos organoclorados (DDT, DDD, BHC) e seus compostos e isômeros, sendo enquadrado como especial no anexo 13 da NR-15 Portaria 3.214/78;

28/02/1985 a 19/12/1985, 21/03/1986 a 11/08/1986, 15/04/1987 a 27/04/1990, trabalhado para “FRIGORIFICO BORDON S.A.” no cargo de “auxiliar de matança e desossa”, exposto aos agentes biológicos, devido a doenças infectocontagiosas, sendo enquadrado como especial no anexo código 1.3.2 (agentes biológicos) do Decreto 53.831/64;

06/07/1992 a 13/01/1998, trabalhado para “LOJAS AMERICANAS S.A.”, no cargo de “açougueiro júnior”, com exposição RÚÍDO de 82 dB(A) – UMIDADE - FRIO com temperaturas inferiores a 12°C, de 8°C a 11°C, sejam enquadrados como especial códigos 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.2 (frio) e 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR15 Portaria 3.214/78 – item “RÚÍDO” e “TEMPERATURA”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64;

24/06/1998 a 13/06/2000, 21/09/2000 a 20/04/2001, trabalhado para “J. ALVEZ VERISSIMO”, no cargo de “açougueiro”, com exposição a ruído e temperaturas baixas, conforme deve ser provado me perícia técnica, sendo enquadrados como especial códigos 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.2 (frio) e 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item “RÚÍDO” e “TEMPERATURA”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64;

01/06/2001 a 07/07/2001, 15/09/2001 a 12/08/2002, 02/02/2004 a 29/10/2006, trabalhado para “BOM-MART FRIGORIFICO LTDA”, no cargo de “desossador”, com exposição ao frio com temperaturas inferiores a 10°C; sejam enquadrados como especial Códigos 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 09 da NR-15 Portaria 3.214/78.

22/04/2008 a 15/10/2009, trabalhado para “FRIGOPRATA”, no cargo de “desossador”, com exposição a ruído e temperaturas baixas, conforme deve ser provado me perícia técnica, sendo enquadrados como especial códigos 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.2 (frio) e 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item “RÚÍDO” e “TEMPERATURA”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64.

Averbar e Homologar em favor do Autor o enquadramento como especial nos termos do art. 57 caput e art. 58 da Lei 8213/91, todos os períodos controversos e incontestados declarados em sentença como exercidos em atividade especial, somando-os aos demais tempos de contribuição declarados especiais (controversos e incontestados) para deferimento da aposentadoria mais benéfica, nos termos do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91.

Homologar como tempo contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e no CNIS.

Conceder o MELHOR BENEFÍCIO ao Autor com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário (art. 29, inciso “II” da Lei 8.213/91) e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo nº. NB n.º 168.782.457- 3/46 em 22/07/2014, OU do NB 174.789.453-0 em 15/12/2015 OU na data da citação OU na prolação da sentença.

Apresentar após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, entendidos esses o valor corrigido dos salários de contribuição, entre a data do requerimento administrativo (22/07/2014 OU 15/12/2015 OU da data da citação OU da prolação da sentença) e a data da DIP – Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa.

Pagar as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER (22/07/2014 OU 15/12/2015 OU da data da citação OU da prolação da sentença) até a data da DIP – Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a ser apurado.

Declarar na parte dispositiva da r. sentença e na tutela de mérito, caso seja deferida, todos os períodos laborativos que o INSS deve considerar como exercidos em atividade especial, incluindo os períodos declarados como matéria incontroversa como especial. Somando-os aos períodos a ser declarado na r. sentença, determinando prazo para implantação do benefício.

Que após o trânsito em julgado da r., sentença ou v. acórdão seja, a Autarquia, ora requerida intimada no sentido de que deverá reconhecer o tempo de serviço judicialmente declarado, para implantar a aposentadoria mais benéfica ao autor;

Finalmente, quando da prolação da r. sentença com julgamento do mérito, requer seja confirmada a antecipação da tutela de mérito, quando, após produção de todas as provas com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial com intimação ao Instituto requerido para que o mesmo cumpra a determinação judicial.

Para comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas o autor juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12916909 - Pág. 55/60 e 12916909 - Pág. 67/76), laudo técnico as Lojas Americanas S/A 12916909 - Pág. 78/95).

Laudo de insalubridade assinado por médico do trabalho relativo ao Frigorífico Bordon S/A (id.12916909 - Pág. 62/66).

Em laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo restou evidenciada a atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos por ele alegados na inicial.

Da parte que interessa, destaca-se o seguinte trecho:

*Empresa J. ALVEZ VERISSIMO*

*RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR*

*1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa: J. ALVEZ VERISSIMO, no período de 24/06/1998 a 13/06/2000 e de 21/09/2000 a 20/04/2001, no cargo constante em sua Carteira de Trabalho (açougueiro), cópia anexa aos autos? R. o autor iniciou suas atividades na “ J ALVEZ VERISSIMO”, no período de 24/06/1988 a 13/06/2000 e de 21/09/2000 a 20/04/2001, no cargo constante em sua Carteira de Trabalho (açougueiro), realizando a atividade de pegar as peças de carne da câmara de resfriamento, desossar de peças de carne e guardar as mercadorias congeladas na câmara fria e auxiliava no atendimento de balcão e realizar a lavagem das câmaras frias existentes na empresa, exposto a agente físico frio;*

*8. Em caso de exposição aos agentes físicos ruído, vibração, umidade, calor e frio, quais os agentes causadores do risco? R. Ao Agente físico frio, com temperaturas que variam de 8 positivo a 30,0°C negativo.*

*12. As condições ergonômicas do posto de trabalho, do autor no período de J. ALVEZ VERISSIMO, no período de 24/06/1998 a 13/06/2000 e de 21/09/2000 a 20/04/2001, eram prejudiciais à saúde ou integridade física do reclamante? Considerando o que estabelece o art. 57 caput da Lei 8213/91 c/c art. 64 caput do Decreto 3.048/99. R. Sim.*

*Empresa FRIGOPRATA*

*RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR*

*1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa: FRIGOPRATA, no período de 22/04/2008 a 15/10/2009, no cargo constante em sua Carteira de Trabalho (operador de empilhadeira), cópia anexa aos autos? R. Desenvolveu suas atividades de 22/04/2008 a 15/10/2009, trabalho para FRIGOPRATA, realizando a atividade de desossar peças de carne com exposição a agente físico frio (temperatura controlada 10C positivo) e ruído proveniente das máquinas e equipamentos;*

9. Qual a dosimetria dos níveis de Pressão Sonora Avaliada no setor de trabalho do reclamante na empresa supramencionada? R. O Autor (a) trabalhou na empresa do ramo frigorífico, exposto aos ruídos de ambiente de trabalho, com a Dose de 98,68% e ruído de 84,90 dB(A) pelo PARÂMETRO da NR 15 e Dose de 145,29% e ruído de 86,62 dB(A) pelo PARÂMETRO DA NHO 01 DA FUNDACENTRO predominantemente. Portanto os limites legais foram ultrapassados, tendo em vista que os níveis de ruído no ambiente laboral eram superiores a 85 dB(A) para jornada de 08 horas de trabalho.

12. As condições ergonômicas do posto de trabalho, do autor no período de FRIGOPRATA, no período de 22/04/2008 a 15/10/2009, eram prejudiciais à saúde ou integridade física do reclamante? Considerando o que estabelece o art. 57 caput da Lei 8213/91 c/c art. 64 caput do Decreto 3.048/99. R. Sim.

No despacho id 29850884 - Pág. 1, foi indagado ao sr. Perito se a atividade pelo autor exercida no período de 06/07/1992 a 13/01/1998 perante a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., quando esteve exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 82 dB(A), bem como à umidade e ao frio, com temperaturas inferiores a 12°C, de 8°C a 11°C e a atividade desempenhada nos períodos de 01/06/2001 a 07/07/2001, 15/09/2001 a 12/08/2002 e 02/02/2004 a 29/10/2006, na empresa BOM-MART FRIGORIFICO LTDA, com exposição ao agente físico frio, com temperaturas inferiores a 10°C, pode ser qualificada como especial, como concluído pelo laudo pericial.

Em laudo complementar a resposta foi afirmativa (id. 33161379 - Pág. 1).

A prova dos autos autoriza o reconhecimento do trabalho especial exercido nos períodos de 03/04/1981 a 20/11/1984 que somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais, conferirão ao requerente o direito à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES desde a data de entrada do requerimento em 22/07/2014 ou 15/12/2015.

Encerrada a instrução do processo restou evidenciado que o autor nasceu em 01/10/1962, está vinculado a atividades URBANAS desde 03/04/1981, e em 22/07/2014 requereu pela primeira vez, junto à agência do INSS de Presidente Prudente - SP, seu pedido de aposentadoria especial, NB: 168.782.457-3, e posteriormente requereu novamente em 15/12/2015 aposentadoria especial ou pela nova regra 85/95, sob o NB 174.789.453-0, por contar na data do requerimento administrativo, com mais de 25 anos de exercício de atividade especial ou mais de 35 anos de tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, pela aplicação do fator 1.4, somando com a idade e atingindo 96 pontos, conforme pode-se comprovar no resumo de contagem de tempo de contribuição constante do id. 12916902 - Págs. 8/11.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário (art. 29, inciso "II" da Lei 8.213/91) e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo nº. NB nº 168.782.457-3/46 em 22/07/2014, ou do NB 174.789.453-0 em 15/12/2015 ou na data da citação ou na prolação da sentença, podendo o demandante optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Defiro os pedidos contidos nos itens de 5 a 9 da petição inicial (id. 12916902 - Pág. 42).

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

|                      |  |
|----------------------|--|
| Número do benefício: | 168.782.457-3/46 ou 174.789.453-0/42   |
| Nome do Segurado     | JAIR PEREIRA DE SOUZA  |
| Número do CPF:       | 039.332.528-81   |
| Nome da mãe          | Florinda dos Santos Souza  |
| Endereço do Segurado | Rua Príncipe Antônio, nº 453, Jd. Vila Paulo Roberto, CEP. 19046-210 Rancharia – São Paulo |
| NIT                  | 10820619385  |
| Benefício            | Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição  |
| RMI:                 | A calcular   |
| DIP:                 | 22/07/2014 ou 15/12/2015   |
| Data do pagamento    | 13/07/2020   |

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

## DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser observado o disposto no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 910, § 1º. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.*

Desse modo, indefiro o requerimento de consulta e bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud e determino a expedição de requisição de pagamento extraorçamentária.

Expedida a requisição, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, remeta-se o precatório à Fazenda Pública devedora e ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento da requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID  
REPRESENTANTE: JOSE DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore nova conta de liquidação, nos exatos termos do julgado, descontando eventuais valores já pagos administrativamente, conforme determinado.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003856-95.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VICENTE JOSE RIQUETE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Aguarde-se o decurso do prazo assinado à(s) parte(s).

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENAL TDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pela CEF, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 1000817-65.2020.8.26.0416, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000249-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, FELIPE CERDEIRINA GOULART - RJ224307  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intím-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica representante para que se manifestem acerca da petição da impetrante (id 34092747), no prazo de 2 (dois) dias.

Cientifiquem-se de que o descumprimento injustificado do que restou decidido em sentença ensejará a aplicação de multa diária.

Com a manifestação, abra-se vista à impetrante.

Após, retomemos autos conclusos.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839  
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO BORINI MONTEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

À vista da juntada das informações prestadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de Fiscalização e Biodiversidade - Centro Técnico Regional de Presidente Prudente-SP ID255038530, manifestem-se as partes, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-35.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: KARINE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença e invertam-se os polos.

Fixo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada efetue a devolução dos valores recebidos, conforme parecer da contadoria do Juízo acostado no **ID 31853209**, que perfaz o montante de R\$ 36.322,09, atualizado em 01/2019, sob pena de execução, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 519 do CPC, conforme despacho ID33738498.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pela parte executada e documentos apresentados, visando o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se vistas ao Autor / Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação do que entende ser devido.

Após, ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DA SILVA BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
REU: CAIXA SEGURADORAS/A

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARIA DA SILVA BARRETO DOS SANTOS** ajuizou a presente demanda em face de **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Caixa Seguradora S/A) apresentou contestação (Id 33619589 – Pág. 130) e a parte autora apresentou réplica (Id 33619590 – Pág. 55).

Com a petição Id 33619590 – Pág. 98, a Caixa Econômica Federal alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal.

Pela r. decisão Id 33619592 - Pág. 83, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando-a para a Justiça Federal.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para a parte autora apresentar informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa, sob de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 33619592 – Pág. 105).

Na sequência, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros (Id 33619592 – Pág. 109).

Redistribuído para esta Vara Federal, atentando-se ao fato de que a parte autora não cumpriu com o despacho Id 33619592 – Pág. 105/106, fixou-se prazo extraordinário para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho.

É a síntese do necessário.

#### **Decisão/Fundamentação**

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da competência e legitimidade ativa, dependia da apresentação dos documentos e informações descritas no despacho Id 33619592 – Pág. 105.

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DECISÃO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

As rés já apresentaram contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou, cabendo agora sanear o feito para, se for o caso, deliberar sobre a produção de provas.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS  
Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373  
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

#### DESPACHO

Maniféste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às negativas relativas às intimações das testemunhas Wanderson José Tofano de Oliveira e Evandro Zeferino (ID 35277422), sob pena de restarem prejudicadas as inquirições das referidas testemunhas.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34469267, de 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 34948373, de 06/07/2020).

Legal O INSS, por sua vez, expressamente, não concordou com a realização do ato de forma não presencial (id. 35261323, de 12/07/2020), sustentando que se deve atentar para o Princípio do Devido Processo

Legal Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que as testemunhas devem ser inquiridas após o depoimento pessoal do autor e de forma separada, sem que uma ouça o depoimento da outra, o que é impossível se “estiverem sendo instruídas e inquiridas em escritório de advocacia, ou, até mesmo, estiverem assistindo aos depoimentos das partes ou às oitivas dos demais”, em total desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Requeru “seja realizada a audiência de instrução após a regularização das atividades judiciais, com o retorno do expediente forense”.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primariamente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Ademais, a alegação genérica da Autarquia de ofensa ao devido processo legal, sem justificativa técnica para tanto, não pode fundamentar o adiamento do ato, até porque, presume-se a boa-fé de todos os participantes do processo.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, como objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização da audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele próprio admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante o exposto, mantenho o ato já designado.

Advirto a parte autora quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade das testemunhas, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
REU: CAIXA SEGURADORAS/A

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes quanto a redistribuição do feito para esta Vara.

Tento em vista que a CEF já apresentou sua contestação (Id 34341403 - Pág. 14), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora, querendo, sobre ela se manifeste.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODINEI BERNINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 121.012,98 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

**Delibero**

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TANIA INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LUIZ ADIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**TÂNIA INÁCIO DOS SANTOS** ajuizou a presente demanda em face de **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do concerto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Caixa Seguradora S/A) apresentou contestação (Id 34338082 – Pág. 47) e a parte autora apresentou réplica (Id 34338083 – Pág. 32).

Com a petição Id 34338083 – Pág. 80, a Caixa Econômica Federal alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal.

Pela r. decisão Id 34338083 - Pág. 96, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando-a para a Justiça Federal.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para a parte autora apresentar informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa, sob de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 34338084 – Pág. 10).

Sobreveio contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 34338084 – Pág. 15).

Na sequência, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros (Id 34338084 – Pág. 47).

Redistribuído para esta Vara Federal, atentando-se ao fato de que a parte autora não cumpriu com o despacho Id 34338048 – Pág. 10/11, fixou-se prazo extraordinário para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 34462928 – 26/06/2020).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho.

É a síntese do necessário.

### Decisão/Fundamentação

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da competência e legitimidade ativa, dependia da apresentação dos documentos e informações descritas no despacho Id 34338048 – Pág. 10/11.

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

### Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO FLORESTADO SUL LTDA

PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID34481267, tendo em vista a apresentação de contas pelo Autor na petição ID35341336, abra-se vistas dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

## DESPACHO

Conforme verificado a certidão de ID 34989905, a testemunha Anderson dos Santos, ao ser intimada recusou-se a fornecer seu e-mail para o envio do link de acesso à audiência, bem como seu número de telefone.

Assim, fica a defesa intimada a propiciar os meios necessários para que a referida testemunha preste depoimento na audiência designada, sob pena de restar prejudicada sua oitiva.

Observo, ainda, que somente o advogado do réu VICTOR GERALDO ESPER apresentou o e-mail para envio do link de acesso à audiência.

Tendo em vista que a defesa foi intimada quanto à audiência, bem como para a apresentação dos respectivos e-mails, caso não seja suprida a falha até o dia em que antecede a audiência, deverá a Secretaria nomear advogados ad hoc para suprir as ausências e garantir a realização da audiência agendada.

Solicite-se à Justiça Federal de Porto Velho informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para intimação da testemunha Rinaldo Forti da Silva.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEVINO JOVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298  
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298  
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEW ODOEMENA  
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

**DESPACHO**

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA  
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

**DESPACHO**

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVONEI RENATO FERREIRA  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

**DESPACHO**

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA  
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

#### DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, bem como a resposta ao ofício 552/2020. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001406-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, no qual objetiva seja-lhe restituído o veículo Chevrolet/S10 LTZ DD4A, ano/modelo 2014/2014, cor branca, placas AGQ3338/PR, chassi nº 9BG148MK0EC451221, apreendido nos autos 5006012-53.2019.403.6112.

A requerente alega que celebrou contrato de seguros com Thanya Mara Murbach Nogueira Castagnaro em relação ao veículo supramencionado e que o veículo foi objeto de furto, sendo que a proprietária Thanya foi devidamente indenizada pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

O MPF opinou pelo deferimento (ID 35078675).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

##### Sumariados, decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

O veículo foi apreendido em decorrência das investigações levadas a efeito nos autos principais (IPL 5006012-53.2019.403.6112) e já foi periciado, conforme Laudo Pericial nº 289/2019-UTE/DPF/PDE/SP (ID 34807386). No laudo pericial consta a adulteração das placas (constatou-se que as placas OOK 7226 – Campo Grande/MS, tratavam-se de placas falsas, sendo as verdadeiras as de numeração AGQ 3338, de Jaguapitã/PR) e a observação de que o veículo possuía registro de "furto/roubo" no INFOSEG.

Por outro lado, a requerente apresentou boletim de ocorrência, referente ao furto, bem como comprovante de indenização da seguradora Thanya Mara Murbach Nogueira Castagnaro (ids 32679317, 32679321 e 32679324), motivo pelo qual tomou-se sub rogada *ope legis* nos direitos que esta possuía em relação ao bem.

Observe que o bem postulado foi considerado pelo perito como "sinistrado" e portador de danos de grande monta. Assim, caso pretenda a requerente utilizar-se do veículo deverá proceder às modificações nos sinais identificadores apontados pelo perito, eis que não poderá circular com as alterações de placa, chassi e/ou motor, constatadas no laudo pericial.

Deste modo, DEFIRO a restituição do veículo à **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, tendo em vista que ficou comprovada a propriedade do bem pela requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, IPL nº 5006012-53.2019.403.6112.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: D. V. H.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES - SP172090  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### DECISÃO

**DANILO VIAFORA HERNANDES**, menor assistido pelos genitores, todos qualificados nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, mantida pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pretendendo a concessão de ordem liminar que determine à autoridade apontada como coatora para que aceite a matrícula do impetrante e permita sua frequência no primeiro semestre do curso de Medicina, independente de apresentar o certificado de conclusão do ensino superior no ato da matrícula.

Afirma o impetrante que foi aprovado no vestibular para o curso de medicina da instituição de ensino superior, mas teve a matrícula negada em virtude de ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio até 10 de julho de 2020, data prevista para efetivação da matrícula nos termos do item 8.1 do Edital do Vestibular (ID 35260047). Apresentou o documento de indeferimento da matrícula no ID 35260046.

Alega que o indeferimento é injusto pois apresentou declaração do Colégio Objetivo de Nova Andradina/MS (ID 35260048), onde cursa o 3º ano do ensino médio, que atesta que ele está matriculado e frequenta regularmente o 3º ano do ensino médio, no ano letivo de 2020, e que, em 08 de agosto de 2020, terá cumprido 88% de efetivo trabalho escolar e terá cumprido as exigências legais para ser considerado aprovado no 3º ano de ensino médio e habilitado a cursar o Ensino Superior.

Assim, pretende a concessão de ordem liminar que determine à autoridade apontada como coatora que aceite sua matrícula e permita sua frequência no primeiro semestre do curso de Medicina, independente de apresentar o certificado de conclusão do ensino superior no ato da matrícula, ou, ainda, que lhe seja reservada uma vaga no Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior até a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio proferido na mesma data.

Impetrado durante o regime Plantão Judiciário em 12/07/2020, o despacho proferido na mesma data, entendendo não haver prejuízo na apreciação e cumprimento da medida pleiteada em horário normal de expediente, determinou que o feito seja distribuído no primeiro dia útil para apreciação da liminar pelo juiz natural. Determinou, ainda, a comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 35261946).

Por petição de ID 35264667, a parte impetrante juntou a guia de recolhimento relativo às custas judiciais no ID 35264668.

Vieram os autos conclusos para decisão liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina nos artigos 1º e 7º:

**“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

**§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”**

**“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

**I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;**

**II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;**

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.**

A parte impetrante trouxe, com a inicial, além de outros documentos, cópia do Edital do Vestibular (ID 35260047), declaração da diretora da escola onde cursa o 3º ano do ensino médio (ID 35260048) e comprovante da negativa da matrícula no curso de medicina (ID 35260046).

Diante dos dispositivos legais transcritos e da análise dos documentos encartados, não vislumbro, numa análise de cognição sumária, a existência de violação a direito líquido e certo, como narrado pelo impetrante na exordial, uma vez que o Edital do Vestibular, anexado com a inicial no ID 35260047, traz a informação de que o vestibular é aberto a candidatos portadores de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sendo permitida a participação de candidatos que não atendam ao item 1.2 do edital, como “treineiros” (vide itens 1.2 e 1.3 do edital).

O documento expedido pela Instituição de Ensino onde o impetrante cursa o 3º ano do ensino médio (ID 35260048), por sua vez, não pode ser tido por prova do alegado direito líquido e certo, porquanto, enquanto declara que ele “está matriculado e frequenta regularmente o 3º ano do ensino médio no ano de 2020 nesta Unidade de Ensino”, mais adiante atesta que “em 08 de agosto terá cumprido 848 horas-aula e 707 horas-relógio que corresponde a 88% de efetivo trabalho escolar, tendo cumprido as exigências legais para ser considerado aprovado no 3º ano do ensino médio e habilitado a cursar o ensino superior”. Dessa forma, referida Declaração atesta fato futuro e quiçá incerto.

Assim, a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar, não restou demonstrada de plano pelo impetrante.

Desse modo, é verossímil que, quando da inscrição no vestibular, o impetrante já tinha conhecimento tanto da sua participação na condição de “treineiro”, como dos demais requisitos e documentos exigidos para a efetivação da matrícula dos aprovados.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade para prestar informações.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a parte impetrante recolheu as custas em valor abaixo do mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal, conforme certidão de ID. 35301518, promova o recolhimento das custas complementares, comprovando nestes autos, sob as penas da Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REU: DONATO PEREIRA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-05.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELLISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JUVENAL PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CÍCERO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos sua petição inicial.

No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id. 32285188.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que houve inicialmente o bloqueio integral dos valores executados, no importe de R\$108.565,92 mil (fls. 168/169 dos autos físicos).

A constrição foi implementada, em 17/10/2017, junto ao banco ITAU BBA S.A., com ordem de transferência para conta judicial junto à CEF em 30/10/2017 (fls.168).

Em 31/07/2018, foi determinada a liberação de 50% do valor penhorado (fls. 200), oportunidade em que se descobriu não haver depósito de qualquer valor vinculado ao presente feito (fls. 201/203 - ID nº 10844456).

Em 06/08/2018 (fls. 204), determinou-se o expedição de ofício ao Banco ITAU BBA S.A. para que informasse ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não transferência dos valores penhorados nos autos.

Os autos foram virtualizados em 10/09/2018.

Em 10/10/2018, determinou-se o integral cumprimento do despacho de fls. 204, com o encaminhamento do ofício determinado, o que foi cumprido em 25/10/2018.

Em 21/12/2018 (ID nº 13334057), a executada apresentou nova petição requerendo a conversão em renda dos valores penhorados e o levantamento da apólice de seguro garantia ofertada nos autos, como que concordou a exequente (ID nº 13362124).

Em 01/02/2019, sobreveio despacho determinando a conversão em renda (ID nº 14033950) segundo os parâmetros apresentados pela exequente.

Em 02/04/2019, juntou-se ofício do Banco ITAU BBA S.A. (ID nº 15928920), informando que em 11/03/2019 efetuou o depósito da quantia de R\$ 108.565,92 na conta judicial 005/86403625-9, tendo sido dada ciência às partes (ID nº 15981732).

Sobreveio petição da exequente requerendo a intimação da instituição financeira Banco ITAU para o depósito da diferença havida entre a data em que determinou-se o depósito dos valores bloqueados e a do efetivo depósito, com a incidência da taxa SELIC, tendo este Juízo indeferido este pleito, mas determinado a penhora de ativos financeiros na conta da executada da diferença apontada pela exequente, com determinação para transformação da conta tipo 005 para 635 e posterior conversão em renda dos valores.

A executada requereu que, em razão de ter aderido ao PRD, todo o valor penhorado fosse alocado para o abatimento da dívida, sem desdobramento para pagamento de honorários advocatícios, o que foi deferido pelo Juízo.

A Caixa Econômica Federal comprovou a transformação da conta tipo 005 em 635 e a conversão em renda dos valores penhorados (ID nº 31981912).

Houve a conversão dos valores em renda da União e a exequente pugnou pelo deferimento de prazo para alocação dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

Sobreveio petição da exequente reiterando pedido de expedição de ofício ao Banco ITAU para que complementasse o depósito com a incidência da taxa SELIC no período de 07/11/2017 a 11/03/2019 e a intimação da CEF para transformar o depósito do ID nº 1598920 de conta tipo 005 para 635, o que foi indeferido pelo Juízo (ID nº 33157537), nos seguintes termos:

"O requerimento da exequente no sentido de que fosse oficiado ao Banco Itaú para depósito da diferença apontada (considerando as datas da ordem cumprimento da transferência dos valores bloqueados) foi apreciado e indeferido conforme irrecorrida decisão ID nº 17778929. Sendo assim, fica prejudicado o pedido ID nº 32449442, uma vez que reitera pedidos anteriormente apreciados. Sem prejuízo, considerando a existência de saldo devedor, conforme aduzido, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Após, tomemos autos novamente à conclusão. Int.-se e cumpra-se."

Sobreveio petição da executada (ID nº 33856177) alegando que a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos se deu antes do cumprimento do despacho ID nº 29538936, requerendo que a exequente providencie a alocação de todo o valor convertido para o abatimento da dívida. Alega, ainda, que eventual saldo remanescente seja cobrado da instituição financeira BANCO ITAU BBA S.A., que demorou a transferir os valores bloqueados nos autos para conta vinculada ao presente feito.

Em 29/06/2020, determinou-se à exequente que comprovasse a alocação dos valores nos termos do despacho ID nº 29538936, tendo a exequente requerido a suspensão da execução em razão da adesão ao parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

De todo o exposto, cabe repisar que já se encontra superada a questão acerca da intimação do Banco ITAU BBA S.A. para depósito da diferença de valores havida entre a data da intimação para a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta vinculada ao presente feito e a data do efetivo depósito de tais valores, porque nos termos da irrecorrida decisão proferida em 30.05.2019 este Juízo assim deliberou: "Indefiro o pedido formulado pela exequente em sua petição ID nº 17520710, porque o Banco ITAU não integra o polo passivo da presente lide, sendo certo que o deferimento do pedido formulado resultaria em tumulto sem qualquer resultado útil para o processo. De qualquer forma, e considerando o quanto exposto pela exequente, DETERMINO novo bloqueio de ativo financeiro na conta da executada no valor de R\$ 9.491,66 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos juros que seriam creditados em caso o montante bloqueado tivesse sido transferido pela instituição financeira no momento em que determinado pelo Juízo. Cumpra-se e intime-se."

Nesta senda, as partes, em havendo discordância quanto ao ponto, devem buscar as vias ordinárias para fazer valer o direito que entendam lhe assistir, uma vez que não cabe, em sede de execução fiscal, instalar controvérsia acerca da responsabilidade civil do Banco Itaú por eventuais prejuízos que causou a outrem. O objeto destes autos é promover a execução do crédito tributário, cuja responsabilidade é tão somente da executada, enquanto tal.

Cabe assentar, também, que a CEF esclareceu no documento ID nº 31981912 que, antes de efetuar a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, procedeu à transformação da conta 2014.005.86403625-9 em conta 2014.635.3290-1, sendo certo, portanto, que a totalidade do valor penhorado nos autos se encontrava depositada nas contas 2014.635.3290-1 e 2014.635.22-4, sendo ambas convertidas em rendas da União.

E aqui é preciso esclarecer outra pendência que se instalou.

Em decisão de 07/11/2019 (ID 24186250), foi determinada a referida conversão de contas e transformação em pagamento definitivo, nos moldes requeridos pela exequente na petição ID 13362124: 83,3% para abatimento da dívida principal, multa e juros; 16,6% para encargos legais (honorários advocatícios). A ordem encaminhada à CEF para cumprimento em 05/12/2019 (ID 25656336) e reiterada em 11/02/2020 (ID nº 28177084).

Posteriormente, mais precisamente em 27/02/2020, a executada peticionou informando que, em razão à adesão a programa de parcelamento (PERT - Lei 13.494/2017), todo o valor penhorado nos autos deveria ser utilizado para abatimento da dívida, nos termos do quanto disposto no art. 4º, caput e § 1º daquela lei, o que foi deferido pelo Juízo, conforme despacho-ofício retificador ID nº 29538936, proferido em 18/03/2020, sem impugnação da exequente quanto ao ponto.

Ocorre que, quando se proferiu referida decisão, a CEF já havia promovido, em 02/03/2020 (ID 31527280), a conversão em renda dos valores penhorados nos termos em que requerido pela exequente - tributo/honorários, o que foi comunicado aos autos somente em 29.04.2020 (ID nº 31527280).

Assim, conforme documento ID 31981913, verifica-se que houve a transformação em pagamento de todos os valores contidos nas contas 2014.635.3290-1 e 2014.635.22-4, com relação a referida divisão entre tributo/honorários advocatícios.

Disso decorre que houve a alocação de R\$8.237,12 e R\$1.647,44, de cada conta, a título de honorários advocatícios (ID 31981913 - fls.6). Esses valores (somados, R\$9.884,59) deveriam, contudo, ter sido utilizados para abatimento do crédito executando, consoante disposto na irrecorrida decisão proferida em 18/03/2020 (ID nº 29538936), da qual a exequente foi devidamente intimada na ocasião, tendo, em resposta a tal intimação, peticionado requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o ingresso da receita.

Embora a exequente informe que os valores transformados em pagamento não foram suficientes para quitação do débito (petição ID 32449442), não cuidou de apresentar extrato atualizado da dívida e nem comprovou o adimplemento da decisão proferida no despacho ID nº 29538936.

Intimada a se manifestar sobre a quitação do valor executado, se restringiu a requerer a desconsideração da petição ID 32449442, bem como a suspensão do processo em virtude do parcelamento.

Diante do exposto, dada necessidade de cumprimento integral das decisões deste Juízo, determino à exequente que, no prazo de 30 (quinze) dias:

- a) Realize, por meio de seus procedimentos administrativos internos, a alocação dos R\$9,884,59 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que foram transferidos à título de honorários advocatícios, para o abatimento da dívida exigida nestes autos.
- a1) Realizada a referida quitação e havendo valor a ser restituído à exequente, proceda ao depósito dos valores junto a conta judicial vinculada a esse processo, junto à CEF, para posterior devolução;
- a2) Por outro lado, em havendo, ainda, crédito residual a ser executado, apresente extrato atualizado de seu crédito.

Int.-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a verificação da correção dos cálculos apresentados pela exequente e impugnados pelo INSS nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a coisa julgada da sentença prolatada nos autos principais.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000832-36.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA., LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, tomemos os autos ao arquivo por sobrestamento nos termos o despacho ID nº 33100233.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008620-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Petição ID nº 34985465: Aguarde-se manifestação da Exequente no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado na decisão ID nº 34621473.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 34992959: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 33463879 por seus próprios fundamentos.

Certo ainda, que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela conforme decisão ID nº 35099469.

2. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhando-se o despacho/mandado ID nº 33463879 para cumprimento conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005187-69.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSWALDO MARQUES

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Executado por meio da Defensoria Pública da União, dos documentos apresentados pela União Federal, para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 34231192. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora formulado pela Exequerente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001370-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Petição ID nº 35003726: Manifeste-se a Exequerente sobre a regularidade do seguro-garantia ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008953-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAYME BARATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição ID nº 34974285: Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, defiro o pedido formulado.

Expeça-se o competente ofício de transferência utilizando-se os parâmetros apresentados, encaminhando-se ao Banco do Brasil para pagamento.

2. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, e transitado em julgado a sentença ID nº 34847487, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001724-90.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: MARICELIA CARROCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 34563019).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente dispensou sua intimação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada constituiu procurador, intime-se apenas a executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e intime-se a executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007938-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição ID nº 34989730: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30231254, para posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0320642-41.1991.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606  
EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

## DESPACHO

Informação ID nº 35036755: Considerando que a resposta da agência depositária já havia sido juntada ao presente feito conforme certidão ID nº 34415431, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 de acordo como despacho ID nº 34884634.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 33825624: Indefiro, tendo em vista que os referidos bens já foram penhorados nos autos, conforme consta da carta precatória acostada aos autos (ID nº 21258860).
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003682-50.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0011820-62.2016.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000035-45.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1. Ofício ID nº 35065669: Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado.

Eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003149-65.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, LUCI SILVIA PROBST, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 35065055. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifestação ID nº 29825809: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003640-23.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (000472-13.2017.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência a Exequente do extrato ID nº 35066188. Prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 23025559, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
- Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

**DESPACHO**

Informação ID nº 35067731: Considerando que a resposta da agência depositária já havia sido juntada ao presente feito conforme certidão ID nº 31842242, tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 29725871.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002060-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 35064391. Prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 31391283, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
- Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013796-03.1999.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, AIRTON PAZZELLI, DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

**DESPACHO**

Petição ID nº 33984829: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003807-79.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012356-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME, SUELI BORDUCHI MELLA, ANTONIO LUIZ MELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

#### DESPACHO

Petição ID nº 34380545: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação interposta nesses autos, mantendo a ordem de levantamento da penhora, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da requerente.

Consigno, no entanto, que consoante informação prestada pela CEF às fls. 176/177 dos autos nº 00023366220134036102 os valores depositados estão vinculados ao presente feito e não ao feito nº 00023366220134036102 como constou na r. sentença.

Caso haja opção manifestada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, com informação de Banco, conta, agência e CPF respectivo, expeça-se ofício de transferência.

No silêncio, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, intimando-se a parte beneficiária a imprimi-lo para apresentar à instituição financeira para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004083-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

#### DESPACHO

Petição ID nº 35022773: Considerando que o despacho ID nº 34952997 já acolheu o pedido formulado pela Exequite (ID nº 34869689), concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, indefiro o novo pedido de dilação formulado.

Deixo anotado ainda, que os autos encontram-se aguardando manifestação da Exequite sobre eventual quitação do débito desde o despacho proferido em 26/05/2020 (ID nº 32375931).

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006076-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequite. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME - CNPJ: 01.535.879/0001-39, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO - CPF: 893.031.998-04 e RONALDO ARMANDO ALVES - CPF: 138.737.878-30.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007790-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTEFA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP, ASTEFA COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE FILTROS LTDA - ME, RAPHAEL BATISTA BAZON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008107-50.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: P.F.D. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JAILSON DAMARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESI RHONIO RODRIGUES DA SILVA - RN17241

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004544-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à Exequente do extrato ID nº 35254303. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 29985205, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001442-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Sert Plast Indústria e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, alegando a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 5003754-03.2019.403.6102, ao fundamento de que não houve o lançamento de ofício pela embargada, o que acarretou cerceamento de defesa. Aduz, também, que a multa aplicada é confiscatória, bem como o procedimento administrativo deveria ter sido juntado pelo INMETRO juntamente com a certidão de dívida ativa. Volta-se, também, contra a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

O embargado apresentou sua impugnação. Requeveu o reconhecimento parcial da inépcia da petição inicial, aduzindo que não há comprovação de que o embargante não tenha sido intimado no processo administrativo. Argumentou, ainda, que não há nulidade alguma na CDA que aparelha a execução fiscal associada, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 34771555).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a realização de provas no presente feito, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, tendo a embargante carreado para os autos a documentação que entendeu necessária para o deslinde de lide.

No caso concreto, o INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito de natureza não tributária, consoante CDA nº 101, Livro 193 (ID nº 29520130).

Restou indemonstrado que o processo administrativo teria tramitado sem o conhecimento da embargante. Cumpre dizer que não se trata de prova negativa, mas de fato negativo que poderia ser perfeitamente demonstrado com a juntada de cópias daquele procedimento, que assim demonstrassem.

Todavia, não é o caso de se reconhecer a inépcia da inicial, haja vista que argumento indemonstrado é matéria de fundo, que não se afeiçoa aos defeitos formais que podem levar ao indeferimento da peça exordial. Ademais, o embargado foi prejudicado em sua defesa, de modo que a tal alegação deve ser rejeitada.

De outra parte, a alegação de nulidade da CDA não se sustenta, na medida em que o título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

**“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.**

A embargante alega, também, que a CDA é nula em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco, não tendo sido trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No ponto, entendo que compete à embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

Assim, temos que *“...O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, “o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público”. A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCP), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez...”* (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016)

Em relação à multa, melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que *“... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.”* (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cederho, DE 22.08.2017)

E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência.

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCP, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCP.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 5003754-03.2019.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5003754-03.2019.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003672-35.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DEVANIR BORTOLOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 34180594 contém omissões e contradições, na medida em que foi revogado o benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, que deveria ser mantido, pois restou comprovado que a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Também alega que há omissão e contradição na decisão proferida, posto que não foi observado o julgado do Superior Tribunal de Justiça trazido na inicial, que possibilita o processamento dos embargos à execução sem garantia do Juízo. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-se os efeitos infringentes ao recurso, corrigindo-se os vícios apontados (ID nº 34714972).

### É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que o embargante se volta integralmente contra a sentença proferida, que apreciou apenas de dois temas: revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e rejeição dos embargos à execução pela ausência de garantia do Juízo.

Na verdade, o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 34180594, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão ou contradição na sentença proferida, na medida em que ao fundamentar a decisão embargada, este Juízo lançou mão dos argumentos que entende devidos no caso dos autos.

Em relação à revogação da assistência judiciária gratuita, este Juízo acolheu a impugnação da Fazenda Nacional, notadamente pelo fato de ter restado comprovada a suficiência de recursos do embargante, consoante demonstrado na sentença, que infirmou a alegação de que a parte não tem como arcar com as custas e demais ônus processuais.

No tocante ao processamento dos embargos à execução, sem garantia do juízo, entendo que, consoante artigo 16, I, e § 1º da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade dos embargos a garantia prévia do Juízo. Mesmo que a penhora seja insuficiente, deverá haver garantia na execução fiscal, para que os embargos sejam admitidos e processados, coma análise do mérito da lide.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal, em caso análogo ao presente:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos.**

**2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80.**

**3. Nos termos dos art. 9º e 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora.**

**4. Conclui-se que a opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, a teor da legislação e jurisprudência sobre o tema. Precedentes (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 / ApCiv 0306416-65.1990.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017/ApCiv 0011886-33.2002.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017).**

**5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.**

**6. Destaca-se que o presente caso não é de insuficiência da garantia ofertada, mas de inexistência total de garantia.**

**7. Apelação desprovida.”**

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001454-68.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)**

Ademais, anoto que o julgado trazido pelo embargante (RE nº 1487772) não foi fixado em sede de recurso repetitivo, espelhando apenas o caso concreto analisado, não havendo vinculação deste Juízo com a decisão proferida, em que a Primeira Turma do STJ entendeu que “não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais...”

Ou seja, o processo foi devolvido para o processamento na origem, determinando-se a “investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais (v.g.: art. 833 do CPC/2015)...”

Destarte, tenho que, como já dito acima, o embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, como o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja integralmente favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 55.660.807/0001-42, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 11.072,77 (ID nº 34270441), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002353-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI, HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI 35684960898

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

#### DESPACHO

Petição ID nº 34780556: Defiro. Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008683-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

Corre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004477-22.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004417-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 6 do despacho ID nº 34715405.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002405-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

**DESPACHO**

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002096-34.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 35042857: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a apresentação da matrícula respectiva.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da Exequente no arquivo na situação sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005743-37.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### DESPACHO

Petição ID nº 35197414: Regularizada a representação processual da Executada, aguarde-se a manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 35103071 – item 2.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006462-26.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDRISA HELENA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253, VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318, ANDREIA RODRIGUES CELLA - SP435274

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido nos autos, proceda a serventia o cancelamento do mesmo.
2. Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, o que tem inviabilizado o pagamento de alvará de levantamento por parte da agência 2014 da CEF, faculto ao procurador da parte o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados nos autos diretamente para a conta corrente do executado.
3. Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência.
4. No silêncio, expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome do executado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010386-34.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão ID nº 34965267.
  2. Decorridos 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo definitivo.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008060-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 26.07.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 14.09.2018 (ID nº 22700912).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DESPACHO

Petição ID nº 35024695: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35024695 e documentos ID's nº 14494193, 28913166, 28913167, 28913168, 29914711, 33326980 33526722 e 35024696, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Nos presentes autos a executada JOSE MARIA DA SILVA BISPO, foi citada por edital conforme se verifica no ID nº 30261849.

Assim, fica o curador nomeado nos autos devidamente intimado da penhora de ativos financeiros para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003115-48.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução em que a União Federal alega que, apesar de ser proprietária do imóvel, os serviços foram prestados à moradora do imóvel, que recebeu permissão de uso pela FEPASA, senhora Anna Andreucci Rodrigues, consoante documentos acostados no ID nº 34650457 e 34650459, requerendo, assim, a decretação da execução fiscal em face de não ter sido notificada para pagamento da taxa em questão, notadamente pelo fato de que no imóvel reside a permissionária do bem (ID nº 34650452).

Destarte, determino a intimação do Município de Pitangueiras para manifestação sobre os documentos que o acompanham a petição acostada no ID nº 34560452, no prazo de (05) cinco dias.

Após, com ou sem manifestação do embargado, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o decurso do prazo fixado no ID nº 33482260.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011873-43.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q-8 BIOQUIMICALTDA - ME, MARIA DO ROCIO GALHARDO COSTA, MICHAEL GALHARDO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Tendo em vista ter sido nomeado curador para o executado revel, prossiga-se como presente feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003400-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Nos presentes autos o executado JOSE CARLOS SARAIVA, foi citado por edital conforme se verifica no ID nº 28219767.

Assim, fica o curador nomeado nos autos devidamente intimado da penhora de ativos financeiros para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003196-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A União Federal ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão de no. 28899326, inquinando-o de omissão e contraditório. O embargado se manifestou, batendo-se pela rejeição do recurso.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE*

*1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.*

*2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.*

*3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).*

*4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)*

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## DESPACHO

Documentos Id 30848307 e Id 30978841: vistas ao embargado/autor para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005223-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CASSIA DOS COQUEIROS  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP105544

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc. 30090509: trata-se de manifestação Ministerial onde é noticiado suposto descumprimento parcial da tutela antecipatória deferida em desfavor do município requerido; requerendo-se a intimação pessoal da prefeitura municipal para, sob pena de multa diária, adimplir os quesitos em tela.

Ocorre que o planeta vive momento peculiar, marcado pela pandemia de infecção do vírus Covid 19. Tal situação colocou excepcional pressão sobre os sistemas de saúde público e privado disponibilizados à população, levando-os à beira da exaustão. Em reconhecimento a esse difícil quadro, o Conselho Nacional de Justiça editou vários atos normativos tendentes à uniformização do trato da questão no âmbito judicial, aí incluindo a Recomendação no. 66, de 13 de maio de 2020, que de forma expressa e literal repudia medidas desse naipe, enquanto durar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo no. 06 de 20 de março de 2020. Vela aqui reproduzir o texto do art. 4º da Recomendação em questão, naquilo que pertinente:

*Art. 4º Recomendar, com a finalidade de conferir estabilidade às ações das autoridades sanitárias, a todos os juízos com competência para o julgamento de ações sobre o direito à saúde, que, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual declara 'estado de calamidade' no Brasil:*

*I – evitem, sempre que possível, as intimações pessoais dirigidas aos gestores da Administração Pública do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais com a fixação de sanções pessoais, como a pena de prisão;*

*(...)*

*III – evitem, sempre que possível, a imposição de multas processuais;*

Assim sendo, ao menos por agora e enquanto vigente o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo no. 06/2020, indefiro o quanto requerido.

Sempre juízo, encerro a instrução do feito.

Vistas às partes para apresentação de suas alegações finais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005515-72.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVALDO REQUI, EDUARDO REQUI, APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 11.491,21, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ AMILTON LUPINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº **5016981-04.2017.4.03.0000**.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-51.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente para que requeira o que for do interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308465-40.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA, CONFECOES MARUTEX LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES RAINES LTDA - EPP, PRONTA ENTREGA MOLDURAS, STB INTERCAMBIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

**DESPACHO**

Retifique-se o polo passivo da presente ação, intimando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do despacho Id 31097233, com o seguinte teor: "Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada."

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado das peças principais dos Embargos à Execução nº 0008411-35.2003.4.03.6102 para estes autos.

Em termos, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006004-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVAN SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **principalmente com relação ao período de 02/05/1970 a 24/08/1978**.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Sempre juízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000137-33.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO - SP312879  
REU: CIRLEI DE PAULA, MARINHO LUZ DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou os presentes embargos de declaração (doc. 27932545) em face da decisão já prolatada nestes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE*

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Góes, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005443-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EXPEDITO GERMANO DA COSTA, JOSE CLAUDIO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que aplicou corretamente o Manual de Cálculos desta Justiça Federal, nos exatos termos do julgado.

Assim, não há como acolher os embargos, embora tempestivos, uma vez que inexistem omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas.

No mais, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300029-58.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004669-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALLEN AUGUSTO DUPRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA CINTRA BAUSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZANON - SP333134  
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005424-79.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURICIO BALDO, DULCINEA SONCINI BALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

**DESPACHO**

Vista à União Federal - PFN em face do depósito efetuado pela parte devedora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-68.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ZENILDA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006857-45.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, JOSE VALTER BACHEGA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vista à CEF em face da devolução da carta precatória sem cumprimento (não recolhimento taxa judiciária).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001916-23.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PFAIFER - SP148356  
REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vista à parte exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008660-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES

**DESPACHO**

Vista à CEF sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento da taxa judiciária estadual.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010322-43.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA, LEEDES MOREIRA TOSTA, PAULO HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

## DESPACHO

Manifeste-se o co-executado LEEDES MOREIRA TOSTA acerca do pedido de conversão em renda da exequente União Federal, conforme petição Id 33829521.

Havendo concordância, deverá ser observada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, solicitando-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, devidamente instruído com as cópias necessárias.

Efetivada a conversão, nova vista à União Federal.

Sem prejuízo, faça a renúncia (documento Id 33818657, intimem-se, pessoalmente, os co-executados DIRCEU HENRIQUE BARBOSA, KEDSON TOSTA BARBOSA e HELENA MARIA TOSTA BARBOSA para constituir novo procurador nos autos, no prazo de quinze dias. Anote-se.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Segundo se constata, a parte autora reside na cidade e comarca de Monte Alto-SP., que recentemente passou a integrar o quadro dos municípios sob jurisdição federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

Assim, remetam-se os autos àquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANIZIO DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto, especificamente quanto aos períodos 22/12/1994 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 17/03/2001** (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente,

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ENES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DIMAS GERALDO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada com relação ao feito nº 0004262-98.2000.403.6102, que tramitou pela 6ª Vara Federal local, o qual, conforme consulta processual efetivada, também versa sobre recolhimentos indevidamente efetivados a título de salário-educação.

Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor da causa constante da inicial, o qual é inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ademais, conforme se observa da inicial, a mesma foi direcionada corretamente ao Juizado Especial Federal, tendo sido distribuída a este Juízo por evidente equívoco. Entretanto, considerando que a autora possui domicílio em Presidente Prudente-SP, observo que a competência para esta ação não seria do JEF do Pará, conforme constante da inicial, e sim de Presidente Prudente – 12ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal mencionado (**Presidente Prudente-SP**), competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA - SP278877  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILCUNHA DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GLERIA - SP223510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS CESAR RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar as 03 (três) últimas declarações de IRPF e/ou últimos 03 comprovantes de vencimentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 dias.

Em caso de desistência do pedido de gratuidade, no mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se constata, a parte autora reside na cidade e comarca de Monte Alto-SP., que recentemente passou a integrar o quadro dos municípios sob jurisdição federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

Assim remeta-se os autos àquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO CASSIANO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA D'AGOSTINI CANSIAN - SP315691  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos, tendo em vista a diversidade de partes e objeto.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a, no mínimo, R\$ 8.000,00, tendo recebido nos últimos quatro meses os seguintes valores: 03/2020 R\$ 9.530,85; 04/2020 R\$ 8.604,24, 05/2020 R\$ 8.821,33 e 06/2020 R\$ 11.116,88. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção e de sua família, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fuisse dos beneficiários perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a, no mínimo, R\$ 4.500,00, tendo recebido nos últimos seis meses os seguintes valores: 01/2020 R\$ 6.315,04; 02/2020 R\$ 5.966,89; 03/2020 R\$ 6.370,42; 04/2020 R\$ 6.151,20; 05/2020 R\$ 4.818,35 e 06/2020 R\$ 4.613,40, de acordo com os dados do CNIS. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção e de sua família, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homôgeneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:ADEMILSON SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-03.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-76.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO GOMIDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: EDNA MARCIA SILVERIO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MANASSES TADEU DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do pagamento da RPV, por quinze dias. No mais, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do Precatório.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: PEDRO CAVAZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002072-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SERGIO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: LEO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA TAVELLA  
REPRESENTANTE: MARLI HAYDEE TAVELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.  
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.  
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Civil Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, Id 33133533, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários, em virtude da gratuidade processual já deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE PAULA FACCIO  
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, uma vez não efetivada a citação do réu. Custas processuais pela autora. Defiro a ela, porém, os benefícios da assistência judiciária, ficando a exigibilidade desta verba suspensa.**

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR MOREIRA, BENEDITA SALA, JOSE AUGUSTO MARTINS, LUISA CAMUCHA MARTINS, MARIA NAZARET MACENI DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE NUNES DA SILVA, BENEDITA MARIA BATISTA, CREUSA APARECIDA BEZERRA DO VALE, MARIA DE FATIMA NAVARRO, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JESUS BENEDITO DA SILVA VIEIRA, QUITERIA DA SILVA GOBBI, AMARILDO DIRCEU DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Tratam-se de embargos de declaração manejados pela CEF, em face da decisão de no. 25483469 que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A peça recursal é forte na inexistência de fundamentação no ato guereado.

Com razão o embargante, no tocante à ausência de fundamentação mínima e adequada no ato impugnado. É fácil perceber que a decisão embargada partiu de premissa fática errônea, qual seja, a inexistência de pedido de inclusão da CEF na lide, coisa que se consubstancia na petição de fls. 748 e seguintes dos autos físicos.

As partes têm direito à prestação jurisdicional de qualidade, que componha as controvérsias postas ao juízo com coerência e aplicando-se fundamentação adequada.

Passo, então, a aplicar a fundamentação a seguir:

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. E o único órgão jurisdicional competente para apreciar tal questão é, nos termos do art. 109 da Constituição e seus desdobramentos, a justiça federal. São nesses termos que a decisão da E. justiça estadual, ao remeter os autos a esse juízo federal, precisa ser entendida. Os autos para cá vieram apenas que o juízo federal, único competente para tanto, apreciasse a existência, ou não, de legítimo interesse da empresa pública para figurar na relação processual, coisa que agora passamos a fazer.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

| Tema/Repetitivo                       | 51 | Situação do Tema  | Acórdão Publicado | Órgão Julgador | SEGUNDA SEÇÃO | Assuntos |
|---------------------------------------|----|---|-------------------|----------------|---------------|----------|
| <b>Questão submetida a julgamento</b> |    | Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).<br>(Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)   |                   |                |               |          |
| <b>Tese Firmada</b>                   |    | Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.<br>Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.<br>Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.<br>(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). |                   |                |               |          |
| <b>Anotações Nugep</b>                |    | O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.  |                   |                |               |          |
| <b>Repercussão Geral</b>              |    | Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.   |                   |                |               |          |

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

No caso concreto, os contratos originários sob debate se encaixam nas datas acima indicadas, pois firmados entre os anos de 1989 e 1990. Presente, portanto, apólice pública, ou ramo 66. Apesar disso, a segunda ordem de razões invocada no precedente não se apresenta. A decisão é clara ao dizer que há outros requisitos cumulativos a demonstrar, ou seja, a concreta comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Mas nada disso veio aos autos, deixando claro a inexistência de real interesse jurídico da empresa pública no deslinde da causa.

Pelo exposto, conheço do recurso e a dele dou provimento, sanando a omissão contida na decisão embargada, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR MOREIRA, BENEDITA SALA, JOSE AUGUSTO MARTINS, LUISA CAMUCHA MARTINS, MARIA NAZARET MACENI DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE NUNES DA SILVA, BENEDITA MARIA BATISTA, CREUSA APARECIDA BEZERRA DO VALE, MARIA DE FATIMA NAVARRO, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JESUS BENEDITO DA SILVA VIEIRA, QUITERIA DA SILVA GOBBI, AMARILDO DIRCEU DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração manejados pela CEF, em face da decisão de no. 25483469 que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A peça recursal é forte na inexistência de fundamentação no ato guerreado.

Com razão o embargante, no tocante à ausência de fundamentação mínima e adequada no ato impugnado. É fácil perceber que a decisão embargada partiu de premissa fática errônea, qual seja, a inexistência de pedido de inclusão da CEF na lide, coisa que se consubstancia na petição de fls. 748 e seguintes dos autos físicos.

As partes têm direito à prestação jurisdicional de qualidade, que componha as controvérsias postas ao juízo com coerência e aplicando-se fundamentação adequada.

Passo, então, a aplicar a fundamentação a seguir.

Conforme de sabinça geral, a competência da justiça comum federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. E o único órgão jurisdicional competente para apreciar tal questão é, nos termos do art. 109 da Constituição e seus desdobramentos, a justiça federal. São nesses termos que a decisão da E. justiça estadual, ao remeter os autos a esse juízo federal, precisa ser entendida. Os autos para cá vieram apenas que o juízo federal, único competente para tanto, apreciasse a existência, ou não, de legítimo interesse da empresa pública para figurar na relação processual, coisa que agora passamos a fazer.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

| Tema/Repetitivo                       | 51 | Situação do Tema   | Acórdão Publicado | Órgão Julgador | SEGUNDA SEÇÃO | Assuntos |
|---------------------------------------|----|--|-------------------|----------------|---------------|----------|
| <b>Questão submetida a julgamento</b> |    | Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).<br>(Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)  |                   |                |               |          |
| <b>Tese Firmada</b>                   |    | Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.<br>Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.<br>Outrossim, evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.<br>(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). |                   |                |               |          |
| <b>Anotações Nugep</b>                |    | O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.   |                   |                |               |          |
| <b>Repercussão Geral</b>              |    | Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.  |                   |                |               |          |

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

No caso concreto, os contratos originários sob debate se encaixam nas datas acima indicadas, pois firmados entre os anos de 1989 e 1990. Presente, portanto, apólice pública, ou ramo 66. Apesar disso, a segunda ordem de razões invocada no precedente não se apresenta. A decisão é clara ao dizer que há outros requisitos cumulativos a demonstrar, ou seja, a concreta comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Mas nada disso veio aos autos, deixando claro a inexistência de real interesse jurídico da empresa pública no deslinde da causa.

Pelo exposto, conheço do recurso e a dele dou provimento, sanando a omissão contida na decisão embargada, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 AUTOR: ROSA MARIA FRANCELINA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005375-96.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

"... intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias"

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010183-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REU: MARA LUCIA FERAZ  
Advogado do(a) REU: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004026-29.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
RÉU: ANDREIA DE PAIVA FREITAS

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para Várzea Grande/MT para citação da ré. Para tanto, intime-se a CEF para que recolha as diligências para cumprimento do ato deprecado, comprovando nestes autos.  
Não havendo notícia do recolhimento das diligências, providencie a secretaria a citação por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DOS REIS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR - SP238704  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, CONSORCIO SERPRO/DATAPREV

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 3.000,00 (três mil reais), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BARRADO SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Cite-se e intime-se a CEF da decisão ID 13383055. Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se.

(AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 26/08/2020 ÀS 14 HORAS.)

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008952-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Casa do Plástico Ribeirão Pretana Ltda.** em face da **União**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com o pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a realizar o referido recolhimento, compensando-se os valores ainda não pagos pelo recolhido em excesso, além de verbas sucumbenciais.

Sustenta que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de faturamento e/ou receita e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona o julgamento realizado do RE 574.706.

Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do próprio PIS e COFINS nas referidas bases de cálculo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Instada a atribuir valor correto à causa e recolher eventuais custas processuais complementares (id 25656538), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 216.691,20 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais, vinte centavos), conforme id 26189343.

O aditamento foi recebido e postergada a análise da tutela provisória, com determinação de citação da União (id 27812672).

A União apresentou contestação (id 28555689), alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, que comprovem o direito alegado, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a exclusão do pedido de restituição do que não ficou comprovado. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sustenta que a tese firmada no RE 574.706/PR não se aplica ao caso em questão e que há previsão normativa estabelecendo que as contribuições ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo. Em caso de procedência, requereu sejam observados as regras existentes quanto à compensação no âmbito administrativo.

Houve réplica, reiterando a autora seu pedido de concessão da tutela de urgência (id 31752122).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consigno, inicialmente que os comprovantes de recolhimento das exações discutidas não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, considerando que somente são essenciais em caso de liquidação da sentença, podendo, ainda, ser apresentados administrativamente, em caso de opção pela compensação, até por que dispõe a Receita Federal do Brasil de mecanismos suficientes para a realização da verificação.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

**Súmula 68 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

**Súmula 94 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas mencionadas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de receita ou faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes (RE 574.706), embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da autora de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito ao crédito ou repetição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e das parcelas vincendas durante seu trâmite, devidamente acrescido da taxa SELIC.

Considerando a presença dos requisitos legais (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), é caso de se conceder a **tutela de urgência, para autorizar a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo, devendo estar ciente do risco de recolher um tributo ao rigo de uma tutela provisória.**

A compensação somente será realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração desta ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Conforme fundamentação, **concedo a tutela de urgência, para o fim apenas de autorizar a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo, até decisão final.** Ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo, sob o crivo de uma tutela provisória.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) incidentes sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 3º).

Tendo em vista o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CACOLA EMBALAGENS LTDA. (matriz, CNPJ nº 49.236.748/0001-87 e respectiva filial, CNPJ nº 49.236.748/0003-49), em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despachando a inicial, determinei que a parte autora emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa, recolhesse as custas complementares e retificasse o polo passivo da ação (id 12410286), o que foi cumprido (id 19927621).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 21265534).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Em caso de procedência do pedido, salientou que a parcela do ICMS a ser excluída deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido ao Estado e não ao montante destacado na nota fiscal (id 22764104).

Houve réplica (id 23710699).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compoendo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).*

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser reconhecido o direito da parte autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Contudo, entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal, muito embora tal questão ainda esteja pendente de apreciação pelo STF nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) no RE 574.706.

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, caso fosse acolhida a tese defendida pela parte autora (id 23710699), haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, na forma da fundamentação supra.

Declaro, ainda, o direito de a parte autora repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inciso III, c/c § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas pagas pela autora.

Com fulcro no art. 311, inciso II, do CPC, **de firo** o pedido de tutela provisória de evidência para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0006336-03.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA., LUIZ MARCELO ZANAROTTI, APARECIDO ZANAROTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003344-11.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Autos digitalizados.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0007419-88.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
REU: W.A.D. ARTEFATOS DE CIMENTO E PARAFUSOS LTDA - EPP, DENIS LEANDRO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

"... intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008641-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PEDRO LUIS DA SILVA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)1-Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto àquele setor data para a realização da audiência(...)

(AUDIENCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 18/08/2020 ÀS 14 HORAS)

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA GOMES CAPRANICA

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)1. Tendo em vista a opção manifestada pela exequente de realização da audiência de tentativa de conciliação, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, dia e hora para realização do ato, com posterior comunicação nos autos, nos termos do artigo 334 do CPC.(...)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 18/08/2020 ÀS 15 HORAS.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008374-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CORTEZ RIBAS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)1. Tendo em vista a opção manifestada pela exequente de realização da audiência de tentativa de conciliação, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, dia e hora para realização do ato, com posterior comunicação nos autos, nos termos do artigo 334 do CPC.(...)

AUDIÊNCIA CECON AGENDADA 18/08/20 ÀS 16 HORAS.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despachando a inicial, determinei que a parte autora a emendasse para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 21544747), o que foi cumprido (id 22399157, 22399159 e 22399177).

O pedido de tutela provisória foi deferido (id 22608218).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado de RE 574.706/PR. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS (id 23892611).

Em réplica, a autora pugnou pela procedência do pedido, salientando que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não o efetivamente recolhido ao fisco (id 33435605).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

De início, recebo o aditamento da inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 195.288,00 - id 22399157).

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).*

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser reconhecido o direito da parte autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Contudo, entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal, muito embora tal questão ainda esteja pendente de apreciação pelo STF nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) no RE 574.706.

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, caso fosse acolhida a tese defendida pela parte autora (id 33435605), haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, na forma da fundamentação supra.

Condeno a ré, ainda, à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos pela autora, a esse título, nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

Convalido os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida (id 22608218).

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inciso III, c/c § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160, VANESSA KARLAALCANTARAALVARENGA - PR92697  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIBEIRÃO COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despachando a inicial, determinei que a parte autora a emendasse para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 21454227), o que foi cumprido (id 22519586 e 22519594).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 22931590).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a empresa autora não teria comprovado o pagamento dos tributos em discussão. Requeveu, ainda, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS (id 23419677).

Houve réplica (id 25678002).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Vejo que os documentos que acompanham a inicial (ids 21028961, 21028970, 21028972 e 21028974) comprovam o pagamento das contribuições ao PIS e da COFINS pela parte autora. Além disso, em caso de procedência do pedido, o *quantum* do ICMS a ser restituído será apurado quando da liquidação da sentença.

Outrossim, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema nº 69)**

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser reconhecido o direito da parte autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, coma condenação da ré à restituição dos valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo.

Condeno a ré, ainda, à restituição dos valores indevidamente pagos pela autora, a esse título, nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais pagas pela autora.

Com fulcro no art. 311, inciso II, do CPC, **deiro** o pedido de tutela provisória de evidência para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA, TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S.A. e suas filiais e TECNOBEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e sua filial contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito ao não recolhimento de contribuição ao INCRA, e de compensar os valores indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, nos últimos 5 (cinco) anos.

As impetrantes aduzem, em síntese, que: após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só podem ter alíquotas *ad valorem* ou específica; as contribuições que possuem alíquota *ad valorem* devem incidir sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”; e que a contribuição ao INCRA incide sobre a folha de salários, o que afronta a norma constitucional.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 33908984 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33968601).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 34357521, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34637219).

É o relatório.

**Decido.**

As impetrantes afirmam que, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, a contribuição ao INCRA, que incide sobre a folha de salários, passou a ser inexistente.

Anoto, no entanto, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI E SESI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv – SP 5000498-42.2017.403.6128, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema em 8.7.2020).

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv – SP 5009050-52.2019, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Intimação via sistema em 10.7.2020.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Indeferido, por ora, o requerimento de intimação da parte executada para pagamento da verba honorária, tendo em vista que não há título judicial definitivo. Aguarde-se o trânsito em julgado do feito.

Cumpra-se, imediatamente, a determinação de remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: USINA BAZAN SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926, RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA BAZAN S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) seu objeto social é a produção de cana-de-açúcar e industrialização e comercialização de açúcar e álcool; b) em 7.5.2020, após regularizar suas pendências fiscais, requereu, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; c) o seu pedido foi instruído com as informações atinentes à suspensão da exigibilidade de seus débitos fiscais; e d) o referido pedido, no entanto, foi indeferido.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 32509016) postergou a análise do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 32789369).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 33349066), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34157839).

É o relatório.

**Decido.**

Da análise dos autos, observo que, segundo as informações que constam no Id 33349072, o pedido de Certidão de Regularidade Fiscal formulado pela impetrante ensejou o encaminhamento de consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca de possível existência de litigância entre as ações judiciais n. 2005.61.00.025130-5 e n. 0014574-60.2005.4.03.6102. A Procuradoria da Fazenda constatou que se tratava de uma ação individual (0014574-60.2005.4.03.6102) e de outra coletiva (2005.61.00.025130-5). O débito fiscal discutido na ação individual foi objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD de cad n. 37.216.066-2, atinente às contribuições devidas à Seguridade Social do período de 02/2006 a 12/2008, incidentes sobre os valores das receitas de exportações, no valor original de R\$ 7.701.853,85 (sete milhões, setecentos e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Após ouvir a contribuinte, a autoridade fazendária concluiu que o crédito tributário não estava com a respectiva exigibilidade suspensa. Na ocasião, a autoridade fazendária consignou que: a ação coletiva e a individual podem coexistir, sem que seja configurada litigância; a legislação exige que o autor de ação individual, caso queira se beneficiar de decisão proferida em ação coletiva, deve pedir a suspensão da ação individual, no prazo de 30 dias, contados da ciência da ação coletiva; e que a impetrante não procedeu nos termos previstos em lei, razão pela qual não pode beneficiar-se da decisão proferida na ação coletiva, que concedeu efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, nos respectivos autos.

Verifica-se, ainda, que em 13.8.2019, foi expedida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em nome da impetrante, com validade até 9.2.2020 (Id 32446999); e que novo pedido de expedição de certidão foi protocolizado em 7.5.2020 (Id 32437873 e 32437879). Conforme afirma a impetrante, a certidão pleiteada não foi expedida.

A impetrante integra o quadro associativo da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo – ÚNICA (Id 32438121, f. 14).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, houve decisão nos autos da ação cautelar n. 0023008-59.2015.403.0000, concedendo efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, manejados pela referida associação (União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo – ÚNICA), do acórdão que julgou a Apelação em mandado de segurança coletivo n. 0025130-30.2005.4.03.6100, por meio do qual foi pleiteado o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 10.256/2001, incidente sobre as receitas de exportações, realizadas por meio de *tradings* (Id 32438121, f. 11-13).

Nos autos da ação individual (n. 0014574-60.2005.4.03.6102), que se trata de mandado de segurança impetrado pela Usina Bazan S.A. (Id 32452108), também foram interpostos recursos especial e extraordinário. Em juízo de admissibilidade, foi proferida decisão que, em 29.3.2019, determinou o sobrestamento do feito porque reconheceu que a matéria tratada é idêntica àquela em discussão no RE n. 759.244, vinculado ao tema n. 674 de Repercussão Geral (Id 32438643).

De outra parte, importa ressaltar que a concessão de efeito suspensivo aos recursos, no mandado de segurança coletivo, e o sobrestamento do feito, na respectiva ação individual, não implicam em garantia ou suspensão das dívidas tributárias.

Feitas essas considerações, cabe anotar que, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão “positiva com efeitos de negativa” será expedida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, prevê, dentre outras hipóteses, que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso V).

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1.<sup>o</sup> O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.”

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, para beneficiar-se da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo, que concedeu efeito suspensivo aos recursos interpostos, a impetrante deveria ter desistido da ação individual por ela impetrada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa.
2. A ação individual prosseguirá em detrimento do mandado de segurança coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126. É faculdade da parte, ajuizar ação individual, ainda que haja em curso mandado de segurança coletivo, inexistindo litispendência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ao optar pela demanda individual, a parte não poderá se beneficiar dos efeitos produzidos pela tutela coletiva, nos termos do art. 22, § 1.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016. Precedentes.

(omissis)”

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApCiv/SP 5002049-63.2017.4.03.6126, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 28.3.2019).

Assim, não devem prevalecer os argumentos da impetrante, suscitados na esfera administrativa, de que a ação coletiva não foi noticiada nos autos da ação individual; e de que, por esse motivo, poderia optar pelos benefícios da ação coletiva. Com efeito, a falta de notícia acerca da ação coletiva nos autos da ação individual não implica o desconhecimento desse fato, por parte da impetrante.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA, em face da sentença (Id 31294852), que denegou a segurança pleiteada neste feito, porquanto não reconheceu o direito à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Id 31761659).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre os seguintes argumentos: a) o ISS deve ser excluído da base de cálculo da CPRB por não se enquadrar no conceito de receita; b) a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça; c) a pretensão de repetição dos valores pagos indevidamente.

A União manifestou-se (Id 32876355).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, observo que assistente razão à embargante. Com efeito, na inicial, ela argumentou que o ISS não pode ser considerado “receita”, razão pela qual não pode ensejar a incidência da CPRB. O referido argumento, no entanto, não foi apreciado.

Anoto, nesta oportunidade, que o voto que prevaleceu no julgamento do RE n. 574.706 firmou o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social, porquanto não representa faturamento ou receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Em razão da correspondência com a questão discutida neste feito, o egrégio Tribunal Regional Federal passou a decidir que os valores recolhidos a maior, em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, dá ao contribuinte o direito à compensação do indébito (TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApReeNec 367027 / SP - 0010283-71.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 4.8.2017). No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15).

2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos.

(omissis)”

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApelRemNec 365192/SP - 0012396-80.2015.4.03.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 18.7.2018).

Assim, ao ensejo desses embargos de declaração, revejo o posicionamento consignado na sentença embargada.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ISS na base de cálculo da CPRB, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária."

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIBRAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS E DE FILTRAGEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 32577034 postergou a apreciação da liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33080927).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 33862687), requerendo o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pela União em sede de embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34388046).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que *"a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema"* (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou consignado o Tema 069 nos seguintes termos: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que *"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte"* (TRF/3.ª Região, ApelRemNec/SP 5005018-32.2017.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 7.7.2020).

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009541-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGAN DROGARIAS LTDA, em face da sentença (Id 31528816), que concedeu parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o Salário-Educação, que possui regime próprio, nos termos da fundamentação, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não observou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a limitação do salário de contribuição do salário educação, consignado no julgamento do REsp n. 953.742.

A União manifestou-se (Id 34471219).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º.7.2020).

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CM HOSPITALAR S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FUNDO AERoviÁRIO, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 335117769) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33584767).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 33838260, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34388045).

É o relatório.

**Decido.**

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação dos respectivos salários de contribuição a de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

A exemplo do salário-educação, o salário de contribuição das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros que possuem regramento próprio não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização as contribuições que possuem regramento próprio, a exemplo do salário-educação, nos termos da fundamentação, ficando autorizada a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 11 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA, MG, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10840.720.908/2019-13 em razão da nulidade da intimação da decisão proferida nos mencionados autos.

A impetrante aduz, em síntese, que: apresentou manifestação de inconformidade visando desconstituir débito fiscal; ao acessar o Sistema de Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda – COMPROT para verificar o andamento do respectivo processo administrativo, constatou a ocorrência de preclusão; não foi intimado de qualquer decisão proferida naqueles autos; diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, oportunidade em que foi informado de que a intimação da decisão foi realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; e que essa situação obstruiu a apresentação do recurso pertinente.

Ematendimento ao despacho de regularização (Id 29786170), a impetrante emendou a inicial (Id 29881695).

A decisão inicial (Id 30155987) postergou a análise da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 30213540).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31616263), requerendo a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 32142683).

Ematendimento ao despacho (Id 32462003), a impetrante voltou a se manifestar (Id 32803961), ensejando a determinação constante no Id 32995777.

Foram prestadas as informações (Id 33321918).

É o relatório.

Decido.

A questão a ser analisada refere-se à suposta irregularidade da intimação do contribuinte acerca da decisão da defesa administrativa por ele apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 10840.720.908/2019-13.

Da análise dos autos, observo que: em 3.5.2019, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em razão da não homologação de declaração de compensação (Id 29748172 e Id 29748174); a referida defesa administrativa não foi conhecida, mantendo-se o crédito tributário apurado pelo Fisco (Id 29748190); o respectivo acórdão (n. 09-72.488, da 1.ª Turma da DRJ/JFA) foi encaminhado à Caixa Postal do contribuinte, em 10.1.2020 (Id 29748773); segundo o respectivo "termo de registro", "a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega" (Id 29748773); e que, em 27.1.2020, o contribuinte teve ciência eletrônica do decurso do prazo para recorrer do acórdão que não conheceu sua defesa (Id 29748783).

Feitas essas considerações, cabe anotar que o Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, em seu artigo 23, que a intimação do contribuinte será realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico; e que, quando nenhum desses meios viabilizarem a efetiva intimação, esta poderá ser feita por edital.

Nesse contexto, impõe-se destacar que "o contribuinte tem a obrigação de manter atualizados os seus dados cadastrais, de modo a viabilizar a intimação e o conhecimento das deliberações tomadas pela Administração" (TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5003376-52.2018.403.6144, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 26.11.2019).

O § 3.º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972 consigna que os mencionados meios de intimação não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência. Assim, se a intimação do contribuinte for realizada por um daqueles meios previstos no citado artigo 23 (pessoal, postal, eletrônico ou edital), não restará caracterizada nulidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EDITAL GENÉRICO. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A forma de intimação do contribuinte em processo administrativo fiscal encontra previsão no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, o qual dispõe acerca da possibilidade de intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem, contudo, estabelecer qualquer ordem de preferência.
2. Portanto, de fato, apesar da opção pelo contribuinte do domicílio tributário eletrônico, certo é que, diante da previsão legal e da ausência de norma estabelecendo qualquer preferência, a intimação pode se dar por quaisquer dos meios previstos nos incisos I, II, e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sem que isso represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Em verdade, o § 3º do art. 23 do aludido decreto prevê expressamente que os meios de intimação não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001690-31.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 8.6.2020).

Ainda importa atentar para a norma do inciso III do § 2.º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972, que estabelece:

"§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)"

No caso dos autos, o acórdão (n. 09-72.488, da 1.ª Turma da DRJ/JFA) que apreciou a defesa administrativa apresentada foi encaminhado à Caixa Postal DTE do contribuinte, em 10.1.2020 (Id 29748773). O referido meio eletrônico só foi acessado em 27.1.2020, quando já havia decorrido o prazo previsto na alínea "a" do inciso III do § 2.º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972, razão pela qual, naquela oportunidade, o contribuinte teve ciência do decurso do prazo para recorrer (Id 29748783).

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é uma faculdade do contribuinte, que consiste na utilização da caixa postal do Portal e-CAC como meio para ciência de atos oficiais enviados pela Receita Federal (<https://receita.economia.gov.br/interfaca/lista-de-servicos/mobile/dte/dte-optar-pelo-domicilio-tributario-eletronico>).

Os documentos apresentados pela própria impetrante comprovam que, em outras oportunidades, ela foi efetivamente intimada por meio eletrônico (Id 29747390, f. 195 e 239).

Ainda cabe destacar que, os termos de registro das mensagens que são objeto de intimação consignam que: "A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada" (Id 29747398).

Não verificada, portanto, qualquer ilegalidade a ensejar a ordem de nulidade almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441, TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica ( [anapaula.silveira@rfb.gov.br](mailto:anapaula.silveira@rfb.gov.br) ), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, em regime de PLANTÃO. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Defiro a pesquisa, pelo sistema DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, de bens da parte executada (pessoa física – CPF n. 747.937.488-72) desde janeiro de 2012, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito, bem como forneça os códigos necessários para conversão em renda da União, acerca dos valores transferidos para conta judicial.

Outrossim, intime-se a exequente para que justifique, em igual prazo, o requerimento de pesquisa pelos sistemas DIMOB e DIMOF, tendo em vista tratar-se de executada pessoa física.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DANIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cível Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo

Cível Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCÓOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Cível Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo

Cível Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LATICINIOS TIO DON DON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 34999357 e da certidão de trânsito em julgado de ID 34999362.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Id. 35050526: recebo como emenda a inicial e determino que se proceda à retificação no sistema processual para fazer constar como valor atribuído à causa **RS 73.770,66**.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e urgência genérica.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade de tramitação prevista no *Estatuto do Idoso*, tendo em vista que autora nasceu em **01.10.64** (Id. 34050057 – p. 2).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI, ROBERTA FORTUNATO GALATI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

1. ID 29458913: defiro a realização de prova pericial requerida. Nomeio perito o(a) Dr.(a) *Valdemir Sidnei Lemo*, CRM 68578, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de sessenta dias e deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em cinco dias, a teor dos artigos 95 e 465, § 2º, do CPC.

2. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

3. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 465, § 3º do CPC).

4. Após, conclusos para arbitramento de honorários e demais deliberações.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BEATRIZ GALVES AMORIM  
REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

ID 29014786:.....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
  2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
  3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007156-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NASSER MAMED SALEH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Por e-mail e com urgência**, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local o efetivo **REESTABELECIMENTO** do benefício pertencente ao autor (NB 42/184.595.687-4), com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003714-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ANTONIO BAGATIN  
Advogados do(a) REU: MARCELA CARROCINI PESSOLO - SP418473, EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 21911932: reconheço que a defesa preliminar **não demonstra**, com *objetividade e certeza* necessárias, a inexistência dos fatos controvertidos, a improcedência manifesta da demanda ou qualquer inadequação de índole processual a justificar o encerramento prévio da ação (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92).

Conforme consignado na decisão cautelar (Id. 18094727), **reafirmo** que os documentos que acompanham a inicial permitem identificar evidências de que o réu, atuando como perito em ações previdenciárias, teria desvirtuado resultado de laudos, causando prejuízo aos cofres públicos, em benefício próprio.

A inicial identifica condutas e detalha técnicas que teriam sido utilizadas para manipular conclusões e atestar inverdades, descrevendo situações, fatores de risco ou ambientação inexistentes.

Neste quadro, reconheço a presença de "*justa causa*" para a demanda e o regular prosseguimento da instrução, respeitando-se o contraditório e ampla oportunidade de defesa.

A instrução permitirá, ademais, o pleno resguardo do *interesse público* e a colheita de elementos para o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **rejeito** a defesa preliminar e **convalido** o ato citatório e a contestação ofertada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDILAINÉ GRACIOLI NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27760490: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMARILDO VILELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/189.705.233-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para realização de perícia por similaridade em relação às empresas inativas e à(s) que não atendeu(ram) à determinação de encaminhamento de PPP(s), discriminando-as.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002488-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DES PACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002488-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DES PACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 194.618.730-2**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDIR PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ANTONIA FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada a sua patrona e também declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

No mesmo prazo deverá justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I, do CPC.

2. Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZEU GABRIEL DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SILAS GALEGO CARNIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 34422398: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004297-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 34426185) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002397-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE VARDIO LAUREANO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30527623: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003101-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34652897: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004413-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOISES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 46/194.937.985-7**, no prazo de quinze dias.
5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004406-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 193.809.389-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004398-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE SIDNEI ESPIRITO VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 42/191.009.874-1**, no prazo de quinze dias.
5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 167.502.922-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001136-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: FABIANA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.  
Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34562140: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição do réu, fica desde já homologada a habilitação e determinada a inclusão do(s) requerente(s) no polo ativo da demanda.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: V. D. S. R.  
REPRESENTANTE: VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Proceda da Secretaria a retificação do valor da causa.
3. Cite-se.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 184.585.385-4**, no prazo de quinze dias.
- 5) Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34639221: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOBREGA GARCIA - SP288357  
REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERCEIRO INTERESSADO: ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo novo prazo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009330-67.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI, MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI, MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes da *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário à avaliação da competência desse Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça, *objetivamente*, se pretende o restabelecimento do benefício de *aposentadoria por invalidez acidentária* (Carta de Concessão, Id. 35142014 - p.2), de cuja cessação decorrem cobranças que se busca suspender nessa demanda.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004779-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar o direito postulado e ausência de recursos, a despeito de receber auxílio emergencial <sup>[2]</sup> em razão da pandemia.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 28.02.2020 (Id. 35178600).

[2] Id. 35178552 - p. 2.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO SERGIO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1 - ID 33140631: defiro o pedido.  
Providencie-se a secretária.  
Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.
- 2 - ID 34810613: defiro. Oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados (ID 34770580), para a conta indicada pela impetrante, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência.
- 3 - Cumpra-se com urgência.
- 4 - Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001144-60.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DOMINGOS, IVELIZE APARECIDA BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

## DESPACHO

ID 34434969: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.  
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.  
Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.  
Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).  
Publique-se. Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001144-60.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DOMINGOS, IVELIZE APARECIDA BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

## DESPACHO

ID 34434969: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.  
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.  
Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.  
Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).  
Publique-se. Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001144-60.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DOMINGOS, IVELIZE APARECIDA BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

#### DESPACHO

ID 34434969: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.  
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.  
Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.  
Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).  
Publique-se. Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-60.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

ID 30922763: nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.  
Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.  
Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.  
Materializada ou não a restrição, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-60.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

ID 30922763: nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.  
Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.  
Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.  
Materializada ou não a restrição, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-43.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ACACIO BARRUFFINI

**DESPACHO**

1. ID 28840862: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores totais bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 586,46) e Banco Bradesco (R\$ 2.037,88), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores e contas.
  2. Efetivada a transferência, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o(s) montante(s) total(is) depositado(s) na(s) conta(s) a ser(em) criada(s) seja(m) convertido(s) em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita 2864.
  3. Deiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
  4. Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

**ATO ORDINATÓRIO**

... Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35224749: com intimação prévia das partes e decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, expeça-se ofício de transferência eletrônica de valor (extrato de pagamento ID 34904087).  
Ato contínuo, tomemos autos à Contadoria para a providência descrita no despacho ID 33039592, comprioridade.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35224749: com intimação prévia das partes e decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, expeça-se ofício de transferência eletrônica de valor (extrato de pagamento ID 34904087).  
Ato contínuo, tomemos autos à Contadoria para a providência descrita no despacho ID 33039592, comprioridade.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001851-57.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

**Vistos, etc.**

A executada requer o desbloqueio da importância de R\$ 606,00, já transferida para conta à disposição deste juízo na CEF (ID 33844691), sob o argumento de se tratar de conta-poupança, impenhorável até o limite de 40 salários-mínimos, na forma do art. 833, X, do CPC. Caso não se considere desta forma, requer a extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, para a quantia depositada em conta-corrente.

O exequente requer (ID 34717236) a penhora de veículos via RENAJUD.

**Brevemente relatado. Decido.**

De início, como não houve ainda manifestação do juízo, afasto a alegação de ausência de citação, sustentada na petição atinente ao ID 33787586, tendo em vista que o AR de citação foi assinado pele própria executada (ID 21186240, p. 17), e ainda prestou informações ao Oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de livre penhora (mesmo ID, p. 56). Sendo assim, a executada tem ciência desta demanda desde 26/10/2015.

Ao contrário do alegado pela executada, a Conta Fácil do Banco Bradesco S. A. não tem natureza por si só de conta-poupança.

Trata-se de uma conta que engloba dois serviços ou contas: uma conta-corrente e uma conta-poupança.

Tais serviços ou contas têm movimentação, saldo e extratos independentes.

Tanto é assim que os demonstrativos juntados no ID 35023531 demonstram a existência de movimentação autônoma, sendo o saldo da conta-poupança R\$ 0,00.

O extrato mensal (ID 35023539) também corrobora tal assertiva, visto que somente da conta-corrente, comprovando que o bloqueio judicial de R\$ 606,00 teve seu curso somente nessa conta. Não há, assim, valor bloqueado em conta-poupança da executada.

No mais, não socorre à executada a alegação genérica de impenhorabilidade de valores aplicados em conta-corrente, à luz do entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a extensão da impenhorabilidade sobre cadernetas de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, disposta no art. 833, X do CPC, somente se aplica a pessoas de parcos recursos que utilizam uma conta corrente ou até fundo de investimento como se fosse uma "poupança". Logo, trata-se de hipótese excepcional a exigir prova documental.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio STJ, tendo constatado expressamente o verbo poupar, ou seja, utilizando-se de recursos em fundo de investimento ou conta corrente como se poupança fosse. Trago à colação os seguintes excertos de ementas:

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)."

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

No caso destes autos, além de já ter havido o desbloqueio de importância considerada de natureza salarial (ID 33844691, R\$ 626,76 no Banco do Brasil), a executada não demonstrou que os valores custodiados em conta-corrente no Banco Bradesco foram utilizados como se fossem conta-poupança.

Ademais, sendo a Conta Fácil do Banco Bradesco S. A., a opção de conta-poupança estava disponível nos serviços disponíveis na conta e **não foi utilizada**, mais um argumento a sustentar que o bloqueio de valores na conta-corrente não atingiu importância que pode ser considerada poupada para formação de capital.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados no Banco Bradesco S. A. e **de firo** o pedido do exequente de penhora de veículos.

Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da executada, via sistema RENAJUD.

Caso positiva a penhora de veículos, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, ficando ressaltado que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução fiscal quanto à nova intimação de penhora.

Tendo em vista que a transferência de valores para conta à disposição deste juízo atingiu o total de R\$ 616,56 (ID 33844691), valor que permite a caracterização da existência de garantia parcial em face do valor do débito (R\$ 4.853,04), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado e na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se e intinem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007629-13.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: PROTEL PROMOÇÕES TELEMÚSICAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 35016654), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004483-22.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA & BENFATI LTDA - ME, ANGELA BENFATI SILVEIRA, EDER DA SILVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 35040725), intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CATRICALA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/09/2017, pelo INMETRO em face de CARLOS ROBERTO CATRICALA, para a cobrança de débito fiscal no valor de R\$ 1.711,00 (um mil e setecentos e onze reais), tendo sido o executado citado e efetuado o depósito desse valor em conta judicial na CEF, sob o código "0635", em 14/11/2017 (Id 3554182).

A CDA n. 93, Id 2811469, foi consolidada, lavrada e emitida na data de 29/06/2017.

O cálculo do INMETRO realizado em 13/08/2019, que ensejou o pedido de penhora via Bacejud (Id 20701512), mostra-se equivocada, não tendo sido feito o abatimento do valor de há muito depositado em juízo como objetivo de quitação.

Sendo assim, não agiu com acerto este juízo ao determinar o bloqueio Bacenjud, que acabou por bloquear o valor de R\$ 1.018,71 (Id 23479436).

A manifestação do INMETRO (Id 23922476) não encontra qualquer amparo nos depósitos realizados nestes autos, já que pediu conversão em renda de valores que deveria ter ciência estar recebendo a maior, mais do que o lhe era devido.

Mais uma vez, o despacho proferido pelo juízo no Id 24822252 foi baseado em equívoco, já que determinou a conversão em renda de valores que ultrapassavam, em muito, o efetivamente cobrança nestes autos.

A transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.936,85 (originário do depósito feito em novembro/17 no valor de R\$ 1.711,00) somado aos valores bloqueados no Bacenjud, os quais atualizados alcançaram R\$ 1.026,65, atingindo um total de R\$ 2.963,50 (Id 26206062), **extrapola em muito o que fazia jus o INMETRO.**

Ressalte-se que, na teoria do Direito como um todo, deve prevalecer a lealdade, a moralidade, a boa-fé, a vedação ao enriquecimento sem causa, a obrigação de informação, princípios que encontram guarida no Código de Processo Civil e se caracterizam como dever e responsabilidade das partes.

Diante do exposto, determino ao INMETRO que atualize o valor da CDA n. 93, lavrada em 29/06/2017, até a data do pagamento do valor de R\$ 1.711,00, 14/11/2017, fazendo o abatimento de tal importância nessa data.

Obtido valor residual, atualize-o até a data do bloqueio Bacenjud, em 15/10/2019 (Id 25267200), informando ao juízo esse valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica expressamente advertido o INMETRO, como se trata de simples conta aritmética do credor que recebeu valor indevido, que a recalcitrância no cumprimento da determinação poderá ensejar a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e levar à aplicação da regra do art. 77, § 6º, do CPC, em sua parte final, referente aos advogados públicos: "devido eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará."

Intime-se, também, o executado para informar os dados de sua conta corrente para possibilitar o recebimento do valor recebido a maior pelo INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, retomem estes autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se de imediato.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001288-07.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATTI STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOAO PAULO ANSELMO ROSSATELLI

#### DECISÃO

##### Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão proferida no ID 29971798.

O embargante alega a existência de obscuridade/contradição, visto que, nos termos da sentença homologatória, caso houvesse descumprimento do termo de transação, ficariam cancelados os benefícios e descontos concedidos, como prosseguimento da execução fiscal, acrescida dos seus consectários legais.

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Definitivamente, o ato proferido no ID 11790423 constitui sentença, a qual extinguiu a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Ao final do termo, tal ato foi, inclusive, classificado como "SENTENÇA TIPO B".

Dessa forma, não resta dúvida quanto à extinção do feito, diante de sua fundamentação legal e da renúncia das partes a qualquer discussão acerca do débito. Anoto, ainda, que contra essa decisão as partes não interuseram qualquer recurso, tendo transitado em julgado.

Eclareço que, não obstante a ressalva de que na hipótese de inadimplemento seria retomada a execução do débito originário, o sistema jurídico brasileiro não admite sentença com efeitos condicionais. Assim, não é possível que uma sentença com efeito imediato seja, posteriormente, superada sob a justificativa de inadimplemento da obrigação. Nosso ordenamento jurídico não permite sentença proferida sob condição resolutiva, a sentença tem eficácia plena e imediata.

Assim, não há que se falar em prosseguimento desta execução fiscal, a qual foi extinta, por sentença, em 19/10/2018, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, que transitou em julgado.

Não se verifica a alegada obscuridade/contradição, mas mero inconformismo, extemporâneo, quanto à extinção do processo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

##### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.  
(STJ, EDRESP-503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001914-82.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NILSON LUZ DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANEIA PIAZZA GOMES MONTEIRO - SP301201

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado Nilson Luz de Melo (Banco do Brasil - BB), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos de movimentação financeira e cópia da carta informativa de bloqueio bancário (BB) - Id 35220563 e 3522016, comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 12.554-7, da agência nº 4271-4, Banco do Brasil, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA STELA NOGUEIRA SCATENA, RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por MARIA ÂNGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA STELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA LUIZA NOGUEIRA SCATENA e RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 117.299 do 2º CRI local.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 33495043).

Os embargantes apresentaram impugnação (IDs 33934759 e seguintes), propugnando pela não condenação em honorários advocatícios ou pela condenação da Fazenda Nacional a arcar com a verba. Subsidiariamente, requereram que a condenação se baseie no valor médio de mercado do imóvel ao invés do valor venal.

Intimada sobre o requerimento subsidiário da parte autora, considerado de alteração do valor dado à causa para R\$ 374.000,00, não houve oposição da Fazenda Nacional (ID 34771842).

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

De início, acolho o requerimento subsidiário do autor como emenda à inicial e, em face da aquiescência da Fazenda Nacional, fixo o valor dado à causa em **R\$ 374.000,00**.

Afasto a alegação de coisa julgada com os embargos de terceiro de n. 10255444-85.2015.8.26.0506, que anteriormente tramitaram perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Não há qualquer identidade entre as demandas, seja com relação à causa de pedir ou ao pedido, os embargos de terceiros anteriormente aviados combatem penhora em autos diversos, que não possuem qualquer similaridade com esta execução fiscal. Logo, não há coisa julgada.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre o imóvel de matrícula n. 117.299 do 2º CRI do município de Ribeirão Preto-SP, nos autos da execução fiscal n. 0002564-66.2014.4.03.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que os últimos não promoveram o registro da transferência dos bens em tempo oportuno.

Tendo em vista que o pedido de fraude à execução, formulado pela exequente, decorreu da demora dos embargantes em regularizarem o registro dos imóveis, tenho que devem suportar tal ônus, em face do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

#### EMENTA:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).
3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 117.299 do 2º CRI do município de Ribeirão Preto.

Tendo em vista a emenda da inicial (ID 32744452), à Secretaria para excluir do polo ativo Angela Nogueira Scatena, assim como retificar o valor da causa para R\$ 374.000,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para a exclusão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 117.299.

Condene os embargantes em honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (autos n. 0002564-66.2014.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000396-43.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA, ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA, ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o id 35204699 e seguintes no prazo de 48 horas.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado na decisão constante do ID 20324388, p. 103 (vista à embargante pelo prazo de 15 -quinze- dias).

Insira-se na autuação o valor dado à causa mencionado na referida decisão (R\$ 1.827.904,28).

Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Cumpra-se e Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001879-61.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 35082942), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva do exequente.

Sempre juízo, intime-se a executada para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a pertinente procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007226-44.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERRANA PAPELE CELULOSE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para esclarecer ao juízo a situação do processo falimentar (autos n. 0004567-91.2007.8.26.0596, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana/SP), se os bens arrecadados são suficientes para o pagamento dos créditos extraconcursais e até os créditos tributários (art. 83, III, da Lei n. 11.101/05), assim como se foi proferida sentença de encerramento do processo falimentar, apresentando os documentos pertinentes. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos pela executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-22.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: POLIANA GENTILINI DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA HELENA GENTILINI DAVID - SP69303

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 35247995), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Ids 30802710, 30802713 e 34476214), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

No tocante ao recolhimento incorreto da verba honorária pela executada (Ids 30443967 e 30443971), efetuado por GRU e indicando como favorecida a Justiça Federal de primeiro grau – SP, o que a obrigou a recolhê-lo em duplicidade por meio de DARF, no código de receita 2864, AUTORIZO a transferência desse valor incorretamente depositado (R\$745,00) para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB), agência 2014; tipo de operação 005; depósito judicial vinculado a estes autos e ao CNPJ da executada (55.973.010/0001-03), a qual deverá informar os dados de sua conta para posterior transferência.

Comunique-se, por e-mail, à Seção de Arrecadação (SUAR), enviando cópias desta decisão, da GRU objeto da regularização e do pedido do Id 30802730, para que se proceda a transferência desse valor, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço n. 0285966/2013.

Efetuada essa transferência, oficie-se a CEF para que proceda à transferência do valor estornado para conta informada pela executada, Conquista Agropecuária Ltda.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004584-59.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da “aba associados” tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da “aba associados” para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, requeira a exequente o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004457-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se a resolução a respeito garantia do juízo que ocorre nos autos da execução fiscal n. 5001205-83.2020.403.610.

Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Apos, tomem estes autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 447/1949

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ, ROSILAINE NOCERA MARIN FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que devolva ao Banco Itaú Unibanco o valor correspondente à guia 34473655 em razão de duplicidade do depósito, bem como informando à instituição financeira requerente, conforme requerido no id 32552606.

Expeça-se o necessário para a citação da empresa Rio Alimentos Ltda, na pessoa de seu representante legal Edmilson Margarido Audi, conforme requerido pela exequente no id 32780213).

Deverá a secretaria incluir no mesmo ato a citação do próprio Edmilson Margarido Audi, atentando-se para o quanto disposto no id 31798044.

Por fim, consigno que o pedido formulado no id 32552606 se encontra prejudicado na medida que a carta precatória referida já se encontra acostada aos autos (id 33465155).

Aguarde-se o integral cumprimento das deliberações aqui determinadas para posterior prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004574-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em saneador:**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante e a embargada não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o impetrante ganha aproximadamente R\$6.500,00, sendo certo o recolhimento das custas processuais não compromete sua subsistência.

Intime-se o impetrante para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

## DECISÃO

O INSS pretende o ressarcimento da empresa com os gastos oriundos da concessão de benefício por incapacidade. A controvérsia reside na verificação de eventual culpa da empregada e se a empresa seguiu todas as normas de segurança de trabalho para evitar o acidente.

A realização de perícia técnica se faz necessária, para a avaliação das reais condições ambientais a que exposta a trabalhadora, notadamente no que diz respeito às normas de segurança do trabalho e sistemática de operação da máquina Rodopac, verificando se a trabalhadora foi devidamente treinada e se desempenhava suas funções conforme procedimento usual e segundo as normas técnicas.

Assim, e tendo em conta que a proa técnica será limitada ao exame da máquina em que ocorreu o acidente e sua sistemática de operação pela empregada, além de resposta dos quesitos formulados, entendo que o valor arbitrado pelo expert se mostra muito elevado.

Assim, diante da simplicidade do exame e da delimitação do objeto da perícia, intime-se o perito para que efetue a readequação da proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

Com a nova proposta, vista às partes, para manifestação no prazo de cinco dias, cumprindo-se, se for o caso, o ID 30731159.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-45.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALVARO EGIDO GABARRON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos quais se alega omissão quanto à concessão da tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Decido.

O mandado de segurança, por sua natureza, é auto executável, ou seja, basta que se profira a sentença concedendo a segurança para que passe a gerar feitos imediatos. Assim, totalmente descabida a alegação de omissão apontada.

No mais, a sentença concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade coatora considere como especial o período de 14/10/96 a 31/05/09, bem como para que revise o benefício n. 190.248.713-0, a partir da data de entrada de seu requerimento. Não foi proferida sentença determinando a implantação do benefício.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001856-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DONISETE MONFRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos quais se alega omissão quanto à concessão da tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Decido.

O mandado de segurança, por sua natureza, é auto executável, ou seja, basta que se profira a sentença concedendo a segurança para que passe a gerar fatos imediatos. Assim, totalmente descabida a alegação de omissão apontada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-65.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBSON CESAR FIRMINO ROSENO  
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424  
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca, em síntese, a liberação de todas as parcelas do auxílio emergencial. Ademais, o autor requer indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Outrossim, ao compulsar os autos verifica-se que o autor possui domicílio no município de Taboão da Serra, que é abrangido pela Subseção Judiciária da Capital.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária da Capital, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO TORINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão ID 31065076, nos quais alega a existência de omissão. Segundo o embargante, a decisão não analisou a decadência do direito de revisar o benefício do autor.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cite-se o réu.

P.I

**SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 33813832, sustentando a ocorrência de contradição. Segundo afirma, constou da decisão que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 2005, mas a DIB é 17/09/1996, antes da edição da MP 1.596/1997. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios são devidos até a data do Acórdão.

É o relatório. DECIDO.

De fato, constou da decisão ID 33813832 que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 2005.

O documento ID 20731289 (pág. 3) indica que a DIB do benefício é 17/09/1996, sendo 01/05/2005 a DIP.

Assim, onde se lê: "No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 2005 e a aposentadoria em 2011", deve constar: "No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 1996 e a aposentadoria em 2011".

No entanto, tal fato não altera os fundamentos expostos na decisão ID 33813832.

Para fazer jus ao recebimento dos dois benefícios, é necessário que a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o direito ao benefício de auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à edição da MP 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

De outra banda, sem razão o embargante ao sustentar a existência de contradição na decisão quanto a interpretação da Súmula 111 do STJ para o cálculo dos honorários.

A decisão foi clara ao determinar a incidência dos honorários sobre as prestações devidas até a data da sentença, nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para corrigir a data de concessão do auxílio-acidente constante da decisão ID 33813832, conforme fundamentação supra, mantendo no mais integralmente a decisão embargada.

Cumpra-se a decisão ID 33813832, remetendo-se os autos ao contador judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS TORACCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Sentença Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez ao Autor, nos moldes como concedida inicialmente, dada a manutenção da incapacidade.

Assiste razão ao Autor quanto à omissão apontada, uma vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela.

Desta feita, acrescento ao dispositivo da sentença:

*Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS restabeleça o valor integral da Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença.*

No mais, a sentença permanece tal como proferida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROGERIO COLLURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 27917067), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 28876517), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO CHAVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 28329984/Id 28329993), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO BROCANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a revisar a aposentadoria n. 153.360.918-4, DIB 02/08/2010, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/1982 a 11/08/1986 e de 01/12/1986 a 24/09/1987, nos quais trabalhou como torneiro e fresador, respectivamente, a fim de convertê-la em aposentadoria especial.

Requerer, também, o reconhecimento de períodos especiais já reconhecidos no âmbito administrativo (11/11/1987 a 05/03/1997) e judicial (06/03/1997 a 09/07/1998, 25/07/1998 a 04/10/2001 e de 17/10/2001 a 02/08/2010), por intermédio da ação n. 0005795-67.2016.4.03.6317, que transitou perante o Juizado Especial Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir.

A parte autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual se busca transformar aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**Preliminares**

Alega o INSS a falta de interesse de agir, na medida em que o pedido de concessão de aposentadoria especial não foi requerido administrativamente. Ademais, a parte autora trouxe documentos comprobatórios somente quando da propositura da ação, sendo certo que não estavam presentes no momento do pedido administrativo.

Verifica-se do Procedimento Administrativo que foi marcado o campo, relativo à aposentadoria especial, no qual se afirma que não é aplicável tendo em vista a ausência de períodos especiais.

Não obstante, analisando o pedido, o INSS considerou parte do período de trabalho na Companhia Brasileira de Cartuchos como especial (11/11/1987 a 05/03/1997), o que demonstra a inutilidade da declaração da parte autora no âmbito administrativo.

Ainda que o segurado ou seu procurador afirma que não há períodos especiais, caso o INSS verifique que estão presentes deve reconhecê-los e, ao final, conceder o benefício mais vantajoso.

A sentença proferida nos autos da ação n. 0005795-67.2016.4.03.6317, que considerou como especiais parte do período remanescente trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos, levou em consideração PPP emitido em 2016, o qual indicava valores de ruído superiores àquele que instruiu o pedido administrativo original.

Em casos análogos, fixo os efeitos financeiros a partir da citação, visto que o documento comprobatório não instruiu o pedido administrativo. Não foi o que ocorreu nos autos daquela ação, a qual fixou os efeitos financeiros na DIB, sem quaisquer ressalvas.

Assim, não há como afastar o interesse do autor.

No que toca à alegada falta de interesse em virtude de o documento comprobatório do direito ter sido carreado somente com o presente feito, o autor baseia seu pedido na especialidade em função da atividade de torneiro e retificador.

A CTPS que instruiu o procedimento administrativo comprova o registro do vínculo empregatício, nos períodos aqui pleiteados, na condição de meio oficial torneiro e retificador, nos períodos de 15/05/1982 a 11/08/1986 e de 01/12/1986 a 24/09/1987 (ID 22492242).

Logo, não há que se falar em ausência de interesse.

Reconheço, contudo, a **falta de interesse de agir** em relação ao pedido de reconhecimento judicial do período reconhecido no âmbito administrativo (11/11/1987 a 05/03/1997) e daqueles reconhecidos judicialmente (06/03/1997 a 09/07/1998, 25/07/1998 a 04/10/2001 e de 17/10/2001 a 02/08/2010), por intermédio da ação n. 0005795-67.2016.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a data de concessão do benefício, incide, no caso, a **prescrição quinquenal**, não sendo devidas diferenças anteriormente a 26/09/2014.

Passo a apreciar o mérito.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Especialidade por atividade ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas**

É pacífico, no âmbito do TRF 3ª Região, o reconhecimento das atividades de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, com base em Circular do INSS, a qual, por sua vez, determina que tais funções sejam enquadradas como especiais, com fulcro no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há interesse processual na pretensão de enquadramento especial de períodos que assim já foram considerados administrativamente. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os PPPs, os formulários e os laudos técnicos indicam o desempenho de atividades que constam dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 e dos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.** - Demonstrado, por meio de formulário e laudo técnico, a exposição de modo habitual e permanente a hidrocarboneto aromático (óleo mineral) - itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999, é viável o enquadramento especial. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - A parte autora faz jus à convalidação do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e parágrafo único do artigo 86 do CPC, orientação desta Turma e redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento dos recursos interpostos, não incide a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, § 3º, do CPC, quanto ao pedido de enquadramento especial dos períodos de 4/3/1982 a 30/4/1988, de 1º/5/1988 a 15/3/1990 e de 16/4/1990 a 5/3/1997. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações parcialmente providas. (ApRecNec 5787434-85.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- **De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apolônio Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0001680-38.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019.)

#### Caso concreto

Conforme dito acima, a CTPS que instruiu o procedimento administrativo comprova o registro do vínculo empregatício, nos períodos aqui pleiteados, na condição de meio oficial torneiro e retificador, nos períodos de 15/05/1982 a 11/08/1986 e de 01/12/1986 a 24/09/1987 (ID 22492242).

#### Tempo de contribuição na data de entrada do requerimento

Somando-se os períodos acima àqueles reconhecidos administrativamente e judicialmente, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 27 anos, 08 meses 16 dias de contribuição em atividade especial.

#### Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de 11/11/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/07/1998, 25/07/1998 a 04/10/2001 e de 17/10/2001 a 02/08/2010, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 15/05/1982 a 11/08/1986 e de 01/12/1986 a 24/09/1987, e condenar o INSS a revisar o benefício n. 153.360.918-4, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, com reflexo na renda mensal inicial e atual. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão corrigidos e sofrerão a incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004448-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

OSMAR BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 09/11/2011, a converter os lapsos de tempo comum em tempo especial (01/02/1980 a 31/08/1980, 02/02/1981 a 21/03/1985), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 11/01/2012 em aposentadoria especial.

Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 115.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/139, arguindo a carência de ação. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz e a ausência de fonte de custeio para o benefício postulado. Impugna o pleito de conversão do tempo comum em especial.

Houve réplica às fls. 145/158.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl.160, apresentando a parte agravo retido da decisão.

Os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos foram cessados à fl. 168, recolhendo a parte autora as custas devidas.

Sobreveio sentença de improcedência, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região, em grau de recurso, por ter reconhecido o cerceamento de defesa.

Baixados os autos, foi produzida a prova pericial. Intimadas, as partes acerca do laudo, o INSS deixou de se manifestar; o autor se manifestou no ID 27861888.

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação deve ser afastada, já que o demandante limitou o pedido aos interregnos denegados pela autarquia, conforme análise da fl.102 dos autos físicos.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*

*RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

|            |  |
|------------|--|
| Período:   | De 06/03/1997 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 09/11/2011  |
| Empresa:   | Mercedes Benz do Brasil Ltda.  |
| Agente:    | Ruído  |
| Prova:     | Formulário de fls. 87/96 e laudo técnico judicial de fls. 226/239 dos autos físicos  |
| Conclusão: | A perícia judicial concluiu que o autor, no período de 06/03/1997 a 09/11/2011, esteve exposto a ruído superior ao permitido em lei, de modo habitual e permanente e entre os autos. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados nos autos. |

Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado; 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sarado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atarual para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015)

Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995.

Considerando que no caso dos autos a DER é no ano de 2012, o autor não tem direito à conversão em especial dos períodos de 01/02/1980 a 31/08/1980, 02/02/1981 a 21/03/1985.

Convertendo-se em comum os períodos acima e somando-os àqueles comuns apurados administrativamente, alcança-se um total de 26 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial.

Contudo, é preciso destacar que não havia prova da especialidade carreada aos autos do procedimento administrativo. Somente com a produção da prova pericial é que se pode constatar a especialidade do período.

Assim, somente a partir da data da juntada do laudo técnico aos autos é que se pode se falar em efeitos financeiros.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 09/11/2011, e condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.515.508-0, convertendo-a em aposentadoria especial a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos, em 11 de junho de 2019. Os valores em atraso decorrentes da revisão, devidos desde 11 de junho de 2019, serão corrigidos e sofrerão a incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de conceder a tutela antecipada, em virtude de autor se encontrar recebendo benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: I. D. C. G. B.  
REPRESENTANTE: NATÁLIA DO CARMO GARROTE  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO AFONSO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de pensão por morte previdenciária (NB: 1917707921), conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KELLY KRISTINE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No ID 17528759, foi proferida decisão determinando que o INSS deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 178.073.667-0, uma vez que até a aquela data a autora não tivera êxito em obtê-lo, conforme petição Id 14589171 e documento Id 14589179.

Com a contestação, o INSS trouxe extratos do CNIS e outros obtidos dos bancos de dados internos da autarquia.

Este juízo necessita da cópia integral do pedido de aposentadoria para verificar o interesse na propositura da ação, os períodos eventualmente reconhecidos como especiais, os documentos que acompanharam o pedido etc.

Assim, considerando que a parte autora protocolou o pedido de obtenção de cópia do processo administrativo em 23/01/2020, ainda sem resposta, bem como as dificuldades de acesso às Agências do INSS em decorrência da atual pandemia da COVID 19, intime-se o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício 178.073.667-0, bem como aquele relativo ao pedido formulado em 07/12/2017, Protocolo nº 1824885989.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID32382100: Defiro prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROMUALDO APARECIDO MANCUSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/11/83 a 29/04/84; 03/05/84 a 03/08/84 e de 01/02/85 a 28/02/85; 02/04/86 a 17/11/87; 11/04/89 a 12/06/89; 13/06/89 a 14/02/90; 16/02/90 a 06/06/91; 01/04/92 a 08/09/92; 18/05/93 a 27/01/94; 16/05/94 a 04/02/95, na condição de soldador e dos períodos de 11/07/2005 a 21/01/2009 laborado na empresa NVH – Nova Visão Humana Serviços Ltda., e 05/09/2009 a 04/08/2017 laborado na empresa Util Usinagem Técnica Industrial Ltda. –EPP, exposto a fumos metálicos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 20395149.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. Na mesma oportunidade, juntou documento. O INSS não requereu a produção de prova. Ele tomou ciência do documento carreado com a réplica no ID 30827861.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. -A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

#### **Caso concreto**

Quanto aos períodos de 01/11/83 a 29/04/84; 03/05/84 a 03/08/84 e de 01/02/85 a 28/02/85; 02/04/86 a 17/11/87; 11/04/89 a 12/06/89; 13/06/89 a 14/02/90; 16/02/90 a 06/06/91; 01/04/92 a 08/09/92; 18/05/93 a 27/01/94; 16/05/94 a 04/02/95, foi proferida decisão, pela 2ª Composição Adjointa da 10ª Junta de Recursos, Acórdão 3501/2019, em 10/10/2019, reconhecendo a especialidade na categoria de "...soldador, do quadro Anexo ao Decreto 53.0831/64, com registro profissional contido nas carteiras de trabalho apresentadas em fase de instrução processual".

Não há notícia acerca do trânsito em julgado administrativo da referida decisão, motivo pelo qual entendo presente o interesse do autor no reconhecimento judicial de tais períodos.

Considerando que a própria Previdência Social considerou tais períodos como especiais, não há razão para que este Juízo também não o faça.

No que toca aos períodos de 11/07/2005 a 21/01/2009 laborado na empresa NVH – Nova Visão Humana Serviços Ltda., e 05/09/2009 a 04/08/2017, laborado na empresa Util Usinagem Técnica Industrial Ltda. –EPP, os PPP's que instruem a inicial e aquele constante do procedimento administrativo, relativo a este último período, não indicam exposição a agente químico agressivo passível de enquadrá-los como especiais.

Com efeito, fumo metálico não consta no rol de agentes que possibilitam o reconhecimento da especialidade existente no Decreto n. 3.048/1999.

A 2ª Composição Adjointa da 10ª Junta de Recursos concluiu que o autor, na data de entrada do requerimento do benefício, com a inclusão dos períodos especiais de 01/11/83 a 29/04/84; 03/05/84 a 03/08/84 e de 01/02/85 a 28/02/85; 02/04/86 a 17/11/87; 11/04/89 a 12/06/89; 13/06/89 a 14/02/90; 16/02/90 a 06/06/91; 01/04/92 a 08/09/92; 18/05/93 a 27/01/94; 16/05/94 a 04/02/95, alcançava um total de 31 anos 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para concessão da aposentadoria.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/83 a 29/04/84; 03/05/84 a 03/08/84 e de 01/02/85 a 28/02/85; 02/04/86 a 17/11/87; 11/04/89 a 12/06/89; 13/06/89 a 14/02/90; 16/02/90 a 06/06/91; 01/04/92 a 08/09/92; 18/05/93 a 27/01/94; 16/05/94 a 04/02/95.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dispensável a remessa necessária, tendo em vista o valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID29994001, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA, JOAO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30066936, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30290972, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA, MARIA APARECIDA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30291955, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON LEITE BORONI, ADILSON LEITE BORONI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30339648, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007234-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIA MARIA JOSE MULLER, ANTONIA MARIA JOSE MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 32046743, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERLI - SP111370  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da contadoria judicial, prestando os devidos esclarecimentos e procedendo ao eventual aditamento à petição inicial.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALMIR LEWIS, ALMIR LEWIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 30754911, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HENRIQUE PAL, HENRIQUE PAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se o acórdão ID 31940563.
3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA, JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Diante da decisão ID 31152381, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.  
Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA, JOSE NILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Diante da decisão ID 31938240, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.  
Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-68.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON GASPERETTI, FERNANDA VIRGINIA GOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA - SP353380  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA - SP353380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCIO ROBERTO MAZULIS

**DECISÃO**

Trata-se de ação visando a nulidade de registro de patente BR 20 2012 024079-9, apresentado pelo corréu Márcio Roberto Mazulis, protocolado em 22/09/2011.

Afirmamos autores que são titulares da patente PI 08003964-0 e que celebraram contrato de licença para exploração de como corréu Márcio Roberto Mazulis. Foi acordado que os resultados decorrentes do processo de aperfeiçoamento, fruto das pesquisas realizadas pela USP/São Carlos seriam incluídos e contemplados no pedido de patente original.

Diante dos testes positivos, afirmamos autores que o corréu Márcio Roberto Mazulis, deliberadamente, copiou os dados e resultados e efetuou o protocolo de pedido de patente BR 20 2012 024079-9 seis dias antes do protocolo feito pelos autores.

O INPI, incluído como réu na ação, ofereceu contestação na qual alegou sua ilegitimidade passiva.

Decido.

O artigo 175, da Lei n. 9.279/1996, determina que a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

O referido dispositivo leva à conclusão que o INPI assumirá a posição de autor ou, então, de terceiro interveniente. Nunca a de réu.

Contudo, é preciso que se analise os fundamentos da ação para se concluir pela impossibilidade de inclusão do INPI no polo passivo da ação de nulidade. Caso o fundamento do pedido de nulidade seja atribuído ao INPI, por ter agido em desconformidade com a lei, não há óbice a que seja incluído no polo passivo da ação de nulidade na qualidade de réu. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua atribuição de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade. 2. Assim, quando a causa de pedir da ação de nulidade disser respeito a vício cometido pelo próprio INPI ao longo do processo administrativo, haverá legitimidade da autarquia para figurar no processo como litisconsorte passivo. 3. No caso concreto, conforme relatado pela Corte de origem, a pretensão autoral atribuiu responsabilidade ao INPI pela inscrição indevida do registro, isto é, amparou-se no argumento de vício praticado pela própria autarquia, situação que demonstra, de forma indene de dúvidas, a legitimidade passiva. 4. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1493591 2014.02.87119-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGISTRABILIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO PROCEDENTE. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. CONDENAÇÃO DO INPI. SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória. 2. A análise da legitimidade passiva, conquanto não afastada automaticamente pelo referido dispositivo, deve tomar em consideração a conduta processual inicialmente adotada pelo Instituto, para além da tradicional avaliação in status assertionis. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação, em petição inicial, de conduta específica do recorrente, mas tão somente sua indicação como requerido em razão da concessão do registro de termo coincidente com título de estabelecimento explorado previamente - fato que não foi oposto oportunamente na via administrativa. 4. Inexistindo resistência direta à pretensão e não sendo imputável ao Instituto a causa da propositura da demanda, sua atuação processual lateral afasta a legitimação passiva e, por consequência, sua condenação sucumbencial. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1378699 2013.00.92179-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2016 REV JUR VOL.00464 PG.00097 RTVOL.00971 PG.00509)

No caso dos autos, a inicial não narra qualquer ato ilegal praticado pelo INPI. Atribui o indevido registro da patente, cuja nulidade se pleiteia, a particular que detinha do direito de exploração da invenção industrial.

Assim parece clara a ilegitimidade passiva do INPI.

Deve contudo, participar do feito na qualidade de interveniente necessário.

No que toca à competência, tendo em vista o interesse de autarquia federal, o feito deve permanecer neste juízo. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO DECLARATÓRIO DA NULIDADE DAS PATENTES. COMPETÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA REGRA ESPECIAL E COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO POR JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. 2. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade jurídica de formulação, como matéria de defesa, de pedido contraposto de nulidade de patente no Juízo estadual, bem como a necessidade de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa. 2. A previsão legal para formulação de pedido incidental de nulidade de patente como matéria de defesa, a qualquer tempo (art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada de forma harmônica com as regras de competência absoluta para conhecimento da matéria. 3. O mesmo diploma legal estatui a obrigatoriedade de atuação do INPI (autarquia federal) em demandas que versem sobre a nulidade de patentes (art. 57 da Lei n. 9.279/1996), de modo que o interesse federal legalmente estabelecido enseja a competência absoluta do Juízo federal. 4. A observância das regras de competência absoluta é pressuposto intransponível para a cumulação de pedidos, razão pela qual o pedido incidental declaratório de nulidade de patente não pode ser julgado pelo Juízo de direito estadual. 5. Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da desta ação, ainda que a recorrente não faça parte das demandas. 6. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1558149 2015.02.39783-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2019)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INPI, e determino sua exclusão do polo passivo na qualidade de réu e inclusão na qualidade de assistente. Providencie-se a alteração da atuação.

Desnecessária a produção de prova testemunhal, na medida em que o direito pode ser comprovado documental e por perícia, motivo pelo qual a indefiro.

Defiro, no entanto, o pedido de produção de prova pericial formulado pela Defensoria Pública. Considerando que ela já apresentou quesitos, intime-se a parte autora para tanto, bem como para indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de dez dias.

Após, providencie a Secretaria a nomeação de profissional junto ao sistema AJG.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-68.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON GASPERETTI, FERNANDA VIRGINIA GOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA - SP353380  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA - SP353380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCIO ROBERTO MAZULIS

Trata-se de ação visando a nulidade de registro de patente BR 20 2012 024079-9, apresentado pelo corréu Márcio Roberto Mazulis, protocolado em 22/09/2011.

Afirmamos autores que são titulares da patente PI 08003964-0 e que celebraram contrato de licença para exploração de como corréu Márcio Roberto Mazulis. Foi acordado que os resultados decorrentes do processo de aperfeiçoamento, fruto das pesquisas realizadas pela USP/São Carlos seriam incluídos e contemplados no pedido de patente original.

Diante dos testes positivos, afirmamos autores que o corréu Márcio Roberto Mazulis, deliberadamente, copiou os dados e resultados e efetuou o protocolo de pedido de patente BR 20 2012 024079-9 seis dias antes do protocolo feito pelos autores.

O INPI, incluído como réu na ação, ofereceu contestação na qual alegou sua ilegitimidade passiva.

Decido.

O artigo 175, da Lei n. 9.279/1996, determina que a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

O referido dispositivo leva à conclusão que o INPI assumirá a posição de autor ou, então, de terceiro interveniente. Nunca a de réu.

Contudo, é preciso que se analise os fundamentos da ação para se concluir pela impossibilidade de inclusão do INPI no polo passivo da ação de nulidade. Caso o fundamento do pedido de nulidade seja atribuída ao INPI, por ter agido em desconformidade com a lei, não há óbice a que seja incluído no polo passivo da ação de nulidade na qualidade de réu. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua atribuição de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade. 2. Assim, quando a causa de pedir da ação de nulidade disser respeito a vício cometido pelo próprio INPI ao longo do processo administrativo, haverá legitimidade da autarquia para figurar no processo como litisconsorte passivo. 3. No caso concreto, conforme relatado pela Corte de origem, a pretensão autoral atribuiu responsabilidade ao INPI pela inscrição indevida do registro, isto é, anparou-se no argumento de vício praticado pela própria autarquia, situação que demonstra, de forma indene de dúvidas, a legitimidade passiva. 4. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1493591 2014.02.87119-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGISTRABILIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO PROCEDENTE. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. CONDENAÇÃO DO INPI. SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória. 2. A análise da legitimidade passiva, conquanto não afastada automaticamente pelo referido dispositivo, deve tomar em consideração a conduta processual inicialmente adotada pelo Instituto, para além da tradicional avaliação in status assertionis. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação, em petição inicial, de conduta específica do recorrente, mas tão somente sua indicação como requerido em razão da concessão do registro de termo coincidente com título de estabelecimento explorado previamente - fato que não foi oposto oportunamente na via administrativa. 4. Inexistindo resistência direta à pretensão e não sendo imputável ao Instituto a causa da propositura da demanda, sua atuação processual lateral afasta a legitimação passiva e, por consequência, sua condenação sucumbencial. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1378699 2013.00.92179-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2016 REVJUR VOL.00464 PG.00097 RT VOL.00971 PG.00509)

No caso dos autos, a inicial não narra qualquer ato ilegal praticado pelo INPI. Atribui o indevido registro da patente, cuja nulidade se pleiteia, a particular que detinha do direito de exploração da invenção industrial.

Assim parece clara a ilegitimidade passiva do INPI.

Deve contudo, participar do feito na qualidade de interveniente necessário.

No que toca à competência, tendo em vista o interesse de autarquia federal, o feito deve permanecer neste juízo. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO DECLARATÓRIO DA NULIDADE DAS PATENTES. COMPETÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA REGRA ESPECIAL E COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO POR JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. 2. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade jurídica de formulação, como matéria de defesa, de pedido contraposto de nulidade de patente no Juízo estadual, bem como a necessidade de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa. 2. A previsão legal para formulação de pedido incidental de nulidade de patente como matéria de defesa, a qualquer tempo (art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada de forma harmônica com as regras de competência absoluta para conhecimento da matéria. 3. O mesmo diploma legal estatui a obrigatoriedade de atuação do INPI (autarquia federal) em demandas que versem sobre a nulidade de patentes (art. 57 da Lei n. 9.279/1996), de modo que o interesse federal legalmente estabelecido enseja a competência absoluta do Juízo federal. 4. A observância das regras de competência absoluta é pressuposto intrínseco para a cumulação de pedidos, razão pela qual o pedido incidental declaratório de nulidade de patente não pode ser julgado pelo Juízo de direito estadual. 5. Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da desta ação, ainda que a recorrente não faça parte das demandas. 6. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1558149 2015.02.39783-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2019)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INPI, e determino sua exclusão do polo passivo na qualidade de réu e inclusão na qualidade de assistente. Providencie-se a alteração da atuação.

Desnecessária a produção de prova testemunhal, na medida em que o direito pode ser comprovado documental e por perícia, motivo pelo qual a indefiro.

Defiro, no entanto, o pedido de produção de prova pericial formulado pela Defensoria Pública. Considerando que ela já apresentou quesitos, intime-se a parte autora para tanto, bem como para indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de dez dias.

Após, providencie a Secretaria a nomeação de profissional junto ao sistema AJG.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 AUTOR: REINALDO MARCIANO, REINALDO MARCIANO  
 Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
 Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 32067654, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008206-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: LUCIMAR RABELO SIMAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28290030 : a parte autora pugna pela reconsideração do indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial, bem como volta a insistir na produção de prova técnica pericial, afirmando que os PPP's, PRA e demais documentos trazidos aos autos pela empregadora não estão corretos.

Decido.

No que toca à gratuidade judicial, a parte autora afirma que ganha três mil reais por mês e que não pode ser considerado rico.

Primeiramente, em consulta ao CNIS, verifica-se que o salário do autor, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril deste ano, correspondeu a R\$5.055,12, R\$6.458,98, R\$4.997,98 e R\$4.692,90, respectivamente. Ou seja, em média, R\$2.000,00 a mais que o alegado.

Em segundo lugar, este juízo nunca disse que o autor era rico.

Ocorre que os benefícios da gratuidade judicial são concedidos àqueles que não têm condições de arcar com o mínimo dos custos que uma ação judicial acarreta, possibilitando-lhes o direito de acesso ao Judiciário.

Com a média salarial acima, é possível ao autor arcar com os custos processuais. Destaco que o critério objetivo a Defensoria Pública da União para assistir judicial à população carente é a remuneração mensal inferior a R\$2.000,00. Ou seja, acima, de tal patamar salarial, entende a DPU que o cidadão tem capacidade econômica suficiente para ingressar em juízo sem gozar dos benefícios da representação estatal.

No que toca à produção da prova pericial, tal questão já foi decidida anteriormente.

Não obstante, verifico da fundamentação da inicial que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes termos:

"03/12/1998 a 17/11/2003, a saber: Ruído entre 96,5 dB(A). Esta atividade deve ser enquadrada nos códigos 1.1.6 do quadro anexo 111, do Decreto 53.831164 e 1.1.5 do Decreto 83.08011979, e Químico ou poeira mineral: fumos de solda e metálicos enquadrada no item códigos 1.2.09 do Decreto 53.831164 e 1.2.11 do Decreto 83.08011979; - 10/06/2009 a 22/03/2013, a saber: Ruído entre 96,5 dB(A). Esta atividade deve ser enquadrada nos códigos 1.1.6 do quadro anexo 111, do Decreto 53.831164 e 1.1.5 do Decreto 83.08011979, e Químico ou poeira mineral: fumos de solda e metálicos enquadrada no item códigos 1.2.09 do Decreto 53.831164 e 1.2.11 do Decreto 83.08011979, e no PPP de fis 49153 do PA - radiações ionizantes (item 1.1.4 do Decreto 53.831164 e o código 1.1.3 anexo 1, do Decreto n. 83.08011979), ácido muriático, soda cáustica, cloreto de zinco - códigos 1.2.09 do Decreto 53.831164 e 1.2.11 do Decreto 83.08011979;"

Em grau de recurso, os períodos acima deixaram de ser reconhecidos como especiais em virtude de o nível de pressão sonora se encontrar abaixo dos níveis legais ou porque os agentes químicos a radiações constantes do PPP não serem mais enquadrados pela legislação como agressivos. A habitualidade e permanência da exposição ou utilização de EPI's não foram fatores determinantes para o indeferimento. Confira-se trecho da decisão proferida pela Câmara de Julgamento da Previdência Social:

"[...] Compulsando os autos, entendo que o Segurado efetivamente somente faz jus ao enquadramento dos períodos laborados na empresa Di Feycc Comércio de Radiadores e Baterias Ltda. entre **18/11/03 a 27/11/06 e 21/01/07 a 09/06/09**, nos códigos 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172197 e nº 3.048199 (formulário, fls. 4W53), visto que as exposições ao agente nocivo ruído se deram de forma permanente em níveis acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária de 90 dB(A) e 85 dB(A) respectivamente. Ademais, importante se faz esclarecer que o uso de EPI eficaz não impede a conversão em tempo comum dos períodos mencionados, conforme as orientações contidas na Súmula e 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Enunciado nº 21 deste Conselho, ao contrário do parecer médico -pericial de fis. 55. Quanto aos períodos compreendidos entre **03/12/98 a 17/11/03 e 10/06/10 a 22/03/13**, **ressalto que o Segurado esteve exposto ao agente agressor ruído em níveis abaixo dos referidos limites de tolerância, não sendo possível, também, a conversão pela exposição aos agentes químicos descritos no formulário emitido pela empresa empregadora.** Indo adiante, assinalo que o artigo 65, parágrafo único do Decreto e 3.408199 **somente autoriza o enquadramento de períodos em que os Segurados tenham recebido auxílio -doença acidentário**, razão pela qual indefiro àquele compreendido entre **28/11/06 a 20/01/07** (INF BEN, fis. 75) com fundamento no artigo 30, parágrafo único do Regulamento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/11". - destaquei

A empregadora, intimada, trouxe PRA e prestou esclarecimentos. Não se trata de recusa veemente em entregar PPP retificado. Na verdade, a parte autora pretende que a empregadora apresente PPP em conformidade com seu entendimento, o que é bem diferente, conforme já dito nestes autos anteriormente.

Novamente, não vejo razão para determinar a produção de perícia judicial. A parte autora não indicou qualquer fato que pudesse colocar as medições realizadas pela empregadora em dúvida, além do fato de não concordar com o resultado delas. **Os fatos que pretende provar com a perícia não foram relevantes para o indeferimento administrativo do benefício.**

Entendo que é possível o julgamento do feito sem a produção da prova pericial, não havendo razão para reconsiderar a decisão que a indeferiu anteriormente.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da gratuidade judicial e da produção da prova pericial.

Decorrido prazo para recurso, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002836-24.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JOAO CORREADOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003484-38.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:RICARDO MAGAROTO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A CEF, em sua petição inicial, expressamente requereu a remessa para a Central de Conciliação.

A parte autora, citada, deixou de apresentar contestação, oferecendo proposta de acordo. Considerando o natural tempo para processamento das ações, a proposta feita pela parte autora resta, em parte, prejudicada, já que uma das parcelas seria para abril de 2020.

O réu comunicou as tentativas infrutíferas de resolver a dívida diretamente na agência responsável pelo débito.

De toda sorte, diante do firme propósito das partes em por fim à lide mediante acordo, manifeste-se a CEF acerca da proposta do réu, facultando às partes que realizem, administrativamente, acordo para solucionar a lide, comunicando nos autos posteriormente.

Destaco que questão pode ser facilmente resolvida extrajudicialmente pelas partes, na medida em que os canais de contato de todas as partes constam destes autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003680-71.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:ADRIANA PEREIRADA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR:GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as preliminares levantadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: K. S. P., G. V. D. S. P., JOSE HENRIQUE SANTOS PACHEGO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
REU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (ID 29600916) e parte autora (ID 28704710), intime-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIODORO CORREIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Considerando o histórico de remuneração da parte autora e a data de entrada do requerimento, bem como a previsão contida no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMARO MOISES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que o domicílio do autor localiza-se na cidade de São Paulo, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO, WILSON SERGIO BIAZZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 30190454 - dê-se vista à parte exequente. No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005594-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA - SP393855  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da contadoria judicial.

O valor apurado pela contadoria judicial, bem como aquele atribuído espontaneamente à causa pela parte autora é muito inferior a sessenta salários-mínimos.

Considerando a existência de Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária, patente a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa. Neste sentido:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os agravantes atribuíram à causa o valor de R\$ 51.089,20 (cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e vinte centavos). A ação ordinária em epígrafe foi ajuizada em 10/09/2014 e distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP que, tomando como base o cálculo do valor da causa exclusivo para definição da competência do Juízo em ações de FGTS com base no INPC X TR, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária. 2. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 3. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedente. 4. Contudo, no caso da ação originária, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 5. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 6. O valor da causa correspondente ao pedido de atualização de conta do FGTS por índice diferente da TR é muito superior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando que o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 7. O autor, ao atribuir à causa valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. 8. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa. Precedentes. 9. Agravo legal improvido.

(AI 0029255-90.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.)

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Remetam-se os autos àquele juízo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da contadoria judicial.

O valor apurado pela contadoria judicial, bem como aquele atribuído espontaneamente à causa pela parte autora é muito inferior a sessenta salários-mínimos.

Considerando a existência de Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária, patente a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa. Neste sentido:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os agravantes atribuíram à causa o valor de R\$ 51.089,20 (cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e vinte centavos). A ação ordinária em epígrafe foi ajuizada em 10/09/2014 e distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP que, tomando como base o cálculo do valor da causa exclusivo para definição da competência do Juízo em ações de FGTS com base no INPC X TR, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária. 2. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 3. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedente. 4. Contudo, no caso da ação originária, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 5. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 6. O valor da causa correspondente ao pedido de atualização de conta do FGTS por índice diferente da TR é muito superior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando que o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 7. O autor, ao atribuir à causa valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. 8. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa. Precedentes. 9. Agravo legal improvido. (AI 0029255-90.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.)

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Remetam-se os autos àquele juízo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA, pessoa jurídica, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no registro em seus quadros.

Afirma que a ré, mesmo intimada, deixou de providenciar seu registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação.

Brevemente relatados, decido.

Pretende a autora a condenação da ré na obrigação de fazer, a fim de compeli-la a se registrar no conselho de classe.

Prevê a Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II)

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 4.886/1968, é obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Os Conselhos de classe têm poder de polícia para fiscalizar as atividades de seus profissionais e para impor sanções em decorrência do descumprimento dos preceitos regulamentadores da respectiva atividade.

Para tanto, pode impor sanções, cobrar anuidades ou providenciar a responsabilidade penal dos infratores. Entretanto, é necessário que a pessoa esteja inscrita nos quadros do Conselho Profissional. Se não o estiver, não haverá relação jurídica entre o Conselho e a pessoa, o que impede a aplicação das sanções previstas na lei que regulamenta a profissão.

No caso dos autos, a Lei 4.886/1968 não prevê sanção para a ausência de inscrição da parte ré no Conselho Regional. A sanção, no caso, se encontra prevista na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 47, ou seja, prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Logo, ao Conselho Profissional caberá apenas uma denúncia criminal, ao Ministério Público Federal, para que este tome as providências cabíveis para a instauração de ação penal.

A via escolhida, portanto, não é adequada para se obter o bem da vida pleiteado, visto que a sanção para ausência de registro no Conselho Regional é de natureza penal.

Entendo, pois, que não se encontra presente o interesse na propositura da ação, visto que este é composto pela necessidade e adequação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 330, III). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão [Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZAMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001]" (AP 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 26/01/2018). 2. O autor, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais - CORE/MG pretende seja reformada sentença que, ao argumento de ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III), indeferiu a petição inicial de ação de rito ordinário proposta para determinar que "a empresa Ré realize o seu registro e o registro do seu responsável técnico no CORE/MG". 3. Sendo fato incontroverso que os conselhos de fiscalização profissional são, legalmente, autorizados a fiscalizar e, se for o caso, autuar pessoas físicas ou jurídicas infratoras, não lhes faltando competência, portanto, para a cobrança dos valores devidos a título de multa por meio de execução fiscal, não merece reparo a sentença por ter decidido que "a medida requerida não se coaduna com o poder de polícia insito ao COREMINAS, que possui outros meios para reprimir o incorreto exercício da profissão, o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, já que a via judicial para alcançar a efetividade de suas ações não é necessária". 4. Apelação não provida. (AC 0003279-70.2017.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/08/2019 PAG.)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR APARECIDO TAVARES, OSMAR APARECIDO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 30329066, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA, ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30239122, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ CARLOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 30557701, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RINALDO TERÇO DA SILVA, RINALDO TERÇO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30322184, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002547-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 32051762, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002043-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEISSON FERREIRA MACIEL, CLEISSON FERREIRA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 32078749, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAUDENIR DONIZETTI CRISTANTE, LAUDENIR DONIZETTI CRISTANTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 31997263, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA, AILTON GONCALVES FRESNEDA, AILTON GONCALVES FRESNEDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 32050027, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JURANDIR H DA SILVA, JURANDIR H DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 32339438, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLORIANO ACORSI NETO, FLORIANO ACORSI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 32400971, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELVIO BARBOSA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 31329063, pag.32/52, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE ARAUJO, GILVAN FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

GILVAN FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial postulada, mediante o cômputo de períodos de tempo especial.

A decisão ID 28956644 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo para manifestação, a decisão ID 29828352 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-39.2020.4.03.6126  
AUTOR: JESUS BONADIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada (Id 29435431 e Id 29436417).

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON SANCHES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de ilegalidade da decisão administrativa de interdição cautelar de seu exercício profissional. Subsidiariamente, pleiteia a interdição cautelar de seu exercício profissional exclusivamente para exercer cargo ou função de direção técnica de entidades hospitalares ou médicas, permitindo o trabalho como médico no atendimento pessoal de pacientes.

Relata que é médico, era o responsável técnico do Hospital e Maternidade Master Clin e que, há nove anos, uma paciente teve parto normal no referido hospital. O parto contou com a participação de uma "doula", também conhecida como "parteira" e não houve intercorrência ou dano à paciente decorrente do procedimento. No entanto, após o atendimento, a parteira respondeu por processo crime pelo exercício ilegal da profissão, o que motivou a instauração de procedimento ético disciplinar em face do autor. O processo administrativo tramitou por nove anos e culminou na decisão administrativa de cassação do exercício profissional, uma vez que era o responsável técnico pela instituição hospitalar. Salienta que a decisão administrativa necessita ser referendada pelo Conselho Federal de Medicina e que o réu determinou a imediata interdição cautelar para o exercício profissional da medicina. Afirma que não praticou qualquer conduta médica profissional na paciente em questão, que não sofreu qualquer dano, e que mesmo assim teve ceifada a possibilidade de trabalhar como médico e prover a sua subsistência durante o trâmite do recurso administrativo. Ressalta que não é objeto desta ação a decisão de mérito de cassação do seu exercício profissional, pois não tem efeito imediato, não foi confirmada pelo CFM e ainda não ocorreu sua publicação. Defende a ilegalidade e inadequação da aplicação da pena de interdição cautelar, que não praticou ou participou de qualquer ato médico que tenha prejudicado o paciente.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 26086591) e o autor comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 5032845-14.2019.403.0000.

Citado, o réu apresentou a contestação de documentos do ID 28972194 e anexos. Sustenta que tem como uma de suas prerrogativas averiguar e punir o profissional que atua em desacordo com a legislação ética em vigor. Aduz que, em razão do constante do Relatório Circunstanciado da sindicância, foi instaurado o processo ético-profissional nº 12.247-204/2015 em face do autor. Salienta que foi possibilitado ao autor o exercício do contraditório no procedimento administrativo e, que houve a condenação à pena de cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina. Defende a manutenção da decisão administrativa, a legalidade do processo ético-profissional, a impossibilidade de o judiciário adentrar no mérito administrativo e, que não houve irregularidade na sessão que decidiu acerca da interdição cautelar do exercício profissional.

Houve réplica.

Através do ID 30984354, o autor informou que o pleno do Tribunal Superior de ética Médica do Conselho Federal de Medicina acolheu seu pedido e determinou a suspensão da decisão que o interditiu cautelarmente. Apesar da decisão administrativa, requer o reconhecimento judicial da incorreção da decisão do réu.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a declaração da ilegalidade da decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional, revogando-se a referida decisão. Subsidiariamente pleiteia que a interdição cautelar seja exclusivamente para exercer cargo ou função de direção técnica de entidades hospitalares ou médicas, permitindo o trabalho como médico no atendimento pessoal de seus pacientes.

Na petição ID 30984354 informou o autor que, no mês de abril do ano corrente, o Pleno do Tribunal Superior de ética Médica do Conselho Federal de Medicina acolheu seu pedido e determinou a suspensão da decisão que o interditou cautelamente.

O documento constante do ID 30984382 denota a suspensão da interdição cautelar do exercício profissional comunicada ao autor pelo réu, em cumprimento a decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina.

Como se vê, o exercício profissional do autor não mais resta obstado, uma vez que instância administrativa superior suspendeu a decisão impugnada nesta demanda.

Não compete ao Judiciário reconhecer a ilegalidade de decisão do réu que não mais persiste.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5032845-14.2019.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-89.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31568960: Dê-se ciência às partes do cálculos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005978-29.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELVAIR DAL BELLO ALEGRI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos em inspeção.

**Nelvaír Dall Bello Alegri**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença em razão de problemas oftalmológicos e cardiológicos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que forem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 24185980, p. 145/148).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 24185980, p. 162/166), pleiteando a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação.

Laudo médico em oftalmologia ID 24185980, p. 171 e ss.

Réplica ID 24185980, p. 176 e ss.

Laudo médico pericial para aferição dos problemas cardiológicos (ID 24185980, p. 205 e ss), complementado às páginas 224 e ss do mesmo ID.

Houve manifestações sobre os laudos médicos e seus complementos.

É o relatório. Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado em 06/02/2004. O mencionado artigo ficou assim redigido:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.”*

Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (6 de fevereiro de 2004) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. O benefício mais antigo pleiteado pelo Autor data de 29/07/2009. Considerando que a ação foi proposta em 22 de setembro de 2016, não há que se falar em decadência.

Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 22 de setembro de 2011.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente.

O Autor foi examinado por perito oftalmologista (ID 24185980, p. 171 e ss). Concluiu o Sr. Perito que o Autor possui incapacidade parcial e definitiva, estando incapaz para atividades que demandem visão binocular. Entretanto, aduz que a incapacidade ocorre desde a infância, antes mesmo do início laboral. Informa, ainda, que tal incapacidade não o impede de exercer sua função habitual de carregador (ID 24185980, p. 173).

Ao ser examinado em razão dos alegados problemas cardiológicos (ID 24185980, p. 205 e ss), complementado às fls. 224 e ss do mesmo ID, a Sra. Perita concluiu ser o Autor portador de fibrilação atrial a qual não o incapacita para suas atividades habituais.

Em que pese a alegação, formulada na inicial, de que o Autor exerce a função habitual de motorista, em nenhuma das duas perícias judiciais, o Autor declinou exercer tal profissão. Ao oftalmologista, declinou ser carregador e para a perita cardiológica, disse o autor que foi ajudante de produção na empresa Firestone até setembro de 2008, e após esta data passou a laborar como carregador de frutas e verduras no CEASA. O autor não relatou laborar com motorista.

Diante da ausência de incapacidade para o trabalho, atestada por dois peritos judiciais, para as duas moléstias declaradas na inicial, improcedente são os pedidos do Autor formulados na inicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA, FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 33019099, requirite-se a importância apurada no Id 30694634 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000473-28.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: VALDIR SILVA DE MORAES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 29699252.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA NO ID 24366279 - página 181, intím-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 29318691 e do Id 29318692.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-64.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FAVARI, RENATO FERREIRA DE BRITTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632, CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523  
TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERREIRA DE BRITTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante do decurso de prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada de cópia das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 5011434-12.2019.4.03.0000.

Após, intime-se o autor para que se manifeste nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que a RPV foi encaminhada para pagamento. Aguarde-se pelo depósito.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000401-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determine o seu bloqueio. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de ID 32826211, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005750-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: IGREJA CRISTA A NOVA CHANCE

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega desproporcionalidade da sanção imposta, valor excessivo da multa, violação ao devido processo legal e contraditório e, nulidade da certidão da dívida ativa por não especificar qual infração cometida. Pleiteia a reunião da execução fiscal com a ação anulatória nº 5006218-25.2019.403.6126, diante da conexão.

Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da cobrança.

Decido.

### **Pressupostos da exceção de pré-executividade**

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

### **Reunião com a ação anulatória nº 5006218-25.2019.403.6126**

Apesar da existência da conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, desnecessária a reunião dos feitos, na medida em que os dois tramitam neste Juízo.

### **Desproporcionalidade da sanção aplicada e valor excessivo da multa**

A CDA constante do ID 25063531 indica a cobrança de multa, fundamentada no artigo 173 da Lei 9.472/97, no valor originário de R\$ 5.7884,15.

A Lei 9.472/97 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

A autorização de uso de rádio frequência é prevista pelo artigo 163, §1º e §3º, nos seguintes termos:

*Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.*

(...)

*§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.*

De outra banda, acerca da sanção aplicável ao caso, o artigo 176 da Lei 9.472/97, assim dispõe:

*Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.*

A estação de rádio irregular coloca em risco diversos serviços de telecomunicações, dessa forma, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de multa, prevista pelo artigo 173, II da Lei 9.472/97.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. MULTA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALOR ÍNFINITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VALOR BLOQUEADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa de natureza não tributária referente ao Processo Administrativo nº 53504.020791/2008 e nº da inscrição: 2010. N. Livro 01. Folha 2550-SP (fs. 27/28 e fs. 52/100), dos presentes autos não merece prosperar. Ademais, diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, uma vez que ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. O Art. 3º da Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece que "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". II - No tocante ao arguido pela apelante em relação ao valor irrisório da execução fiscal, pertine salientar que nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ficava autorizado o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O uso da expressão "fica autorizada" já expressava que a decisão ou não pela execução fiscal de valores inferiores ao previsto no regimento do Ministério da Fazenda era prerrogativa do Procurador, não podendo o Poder Judiciário obstar nem o ajuizamento de executivos fiscais, nem o pedido de extinção deles, somente com base no valor dado da execução. III - In casu, a ANATEL propôs execução fiscal contra Rafael Paulo, em 22/06/2011, visando o recebimento de Multa por Infração à LGT - Anatel não outorgados, no valor atualizado, até 2011, de R\$ 16.714,21 (dezesesse mil setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos). Percebe-se, portanto, que além do valor da execução ser superior ao previsto como mínimo na Portaria AGU nº 377/2011, a decisão pela propositura da execução fiscal, ainda que autorizado o não ajuizamento, é prerrogativa do procurador federal, não podendo o Magistrado se subsumir na função daquele e obstar o recebimento do crédito. IV - Ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a determinação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973. V - A autorização de uso de rádio frequência é tida pela Lei nº 9.472/97, em seu art. 163, §§1º e 3º, como um ato administrativo vinculado à concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços de telecomunicações ou de radiodifusão, atribuindo ao interessado, o direito de uso do espectro, por prazo determinado, respeitando-se as condições legais e regulamentares. Ao iniciar suas operações sem a devida outorga do poder concedente, a estação irregular põe em risco diversos serviços de telecomunicações, regularmente instalados, impondo dessa forma a multa e sujeitando o infrator à penalidades legais, não sendo aplicado nesse caso advertência, ficando o embargante sujeito à multa, nos termos do art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 e não ocorrendo nenhuma infração aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. VI - No tocante ao bloqueio de valores depositados nas instituições financeiras, não há comprovação de que os valores são decorrentes do salário. Desta forma, atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 854, CPC, é ônus do executado sua comprovação. VII - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2046470 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0048851-75.2013.4.03.6182 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201361820488510 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2013.61.82.048851-0, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Outrossim, quanto ao valor da multa, não verifico ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que foram respeitados os patamares mínimo e máximo da legislação de regência para fixação das multas (artigos 173, 176 e 179 da Lei 9.472/1997). A legalidade da penalidade aplicada, bem como do percentual imposto, são matérias que desbordam os limites da exceção de pré-executividade, não podendo ser objeto de exame.

### **Nulidade da CDA**

Aduz a exipiente que não consta da CDA qual foi a infração cometida.

A leitura do título que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que a cobrança foi constituída por auto de infração, constante do procedimento administrativo 535040041412018.

A origem, natureza e fundamentação legal se encontram expressos na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, é possível sua concessão à pessoa jurídica desde que comprove sua miserabilidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos anexados à exceção e pré-executividade demonstram ausência de débitos tributários e não são aptos a comprovar a condição de miserabilidade da pessoa jurídica executada. Assim, indefiro a gratuidade postulada.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PARANAPANEMA S.A.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja autorizada a compensação dos encargos incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), com os créditos de que é detentora em face da União Federal, afastando a vedação imposta pelo art. 26-A, I, § 1º da Lei nº 13.670/18 ou, subsidiariamente, autorização para o diferimento do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha salarial para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica ao ramo da metalurgia e que é empregadora em larga escala, possuindo, atualmente, 1.951 empregados diretos.

Aduz que, por conta do impacto econômico provocado pela pandemia do COVID-19, muitos dos seus clientes estão total ou parcialmente fechados; os que estão abertos, não faturam e todos estão cortando custos e diferindo os pagamentos, o que gerou uma queda abrupta em seu caixa.

Expõe que é a maior produtora brasileira não-integrada de cobre refinado e que é responsável por 100% do volume de cobre primário produzido no Brasil e que os efeitos da crise gerada pelo estado de calamidade têm o potencial de repercutir em toda a cadeia produtiva nacional que depende do cobre.

Pontua que sua atividade é essencial para a saúde pública e que não pode ser desacelerada e nem paralisada.

Narra que o seu ciclo operacional gira em torno de 180 dias e que a diminuição da demanda e o atraso de mais de 60 dias dos seus clientes prejudicará ainda mais o seu caixa.

Aduz que ainda está se recuperando da crise econômica de 2014 e não vai conseguir superar o atual estado de calamidade pública sem ajuda.

Argumenta que teve o seu direito à livre iniciativa cerceado pelas medidas de contenção do vírus e que não conseguirá preservar os empregos com o pesado recolhimento da carga fiscal incidente sobre a folha salarial.

Afirma que é credora da União em razão do trânsito em julgado em processo judicial que reconheceu um indébito tributário, mas que não pode utilizar seu crédito para compensar os encargos incidentes sobre a folha de salários por conta da vedação imposta pelo art. 26-A, § 1º da Lei 13.670/18 que restringiu a chamada "compensação cruzada" aos créditos e débitos apurados antes da implementação do e-Social.

Subsidiariamente, pede seja analisada a possibilidade de diferimento da tributação sobre a folha salarial até, no mínimo, o final do ano ou enquanto perdurar o estado de calamidade.

Baseia seu pedido nos atos da própria administração pública. Cita a Medida Provisória 927/2020, que reconheceu a hipótese de força maior e autorizou uma série de medidas emergenciais e a Portaria 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais de março e abril.

Elenca, ainda, a decisão proferida na ACO nº 3363, que suspendeu, por 180 dias, o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União.

Reforça que seu pedido também se baseia no estado de necessidade da pessoa jurídica e no instituto da inexigibilidade de conduta adversa.

Pontua que a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda autorizou a postergação do recolhimento de tributos federais durante a vigência da decretação do estado de calamidade pública.

Registra que a Resolução CGSN nº 152/2020 permitiu o diferimento do pagamento de tributos federais do SIMPLES Nacional.

Aduz, ainda, que o Município de Santo André, por meio do Decreto nº 17.331/2020, diferiu o recolhimento de IPTU e ISSQN até o final do exercício fiscal (30.12.2020) e o Município de Mauá, mediante o Decreto nº 8.681/2020, suspendeu o pagamento de juros e multa dos tributos por 90 dias.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, em razão da inaplicabilidade da Portaria MF n.º 12/2012 ao presente caso, e inexistência de previsão legal para compensação e suspensão da exigibilidade do crédito.

A União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da inexistência de previsão legal para compensação e suspensão da exigibilidade do crédito, impossibilidade de compensação cruzada relativa a período anterior à utilização do E-social, posto que resulta em patente lesão ao erário público, seja porque representa um custo alto para sua implementação, seja porque há impossibilidade prática da administração fazendária em verificar os supostos créditos apontados pelo contribuinte.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conforme bem salientado na decisão que apreciou a liminar, este Juízo tem ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito não merece acolhida.

Como já mencionado pela própria impetrante, o caput do art. 74 da Lei 9.430/96 permite a utilização dos créditos apurados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo Órgão. No entanto, o § 3º traz as vedações à referida compensação:

“Art. 74..

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Da mesma forma, o § 1º do art. 26-A da Lei n.º 11.457/07, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018, veda expressamente a compensação pretendida:

“Art. 26-A..

§ 1º Não poderão ser objeto de compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Com efeito, a possibilidade de utilização de créditos para fins de compensação de parcelas de acordo de parcelamento deve estar expressamente prevista em lei. Não cabe ao judiciário, à míngua de norma expressa, ainda que diante de situação excepcional vivida pelo País e também pelo mundo, extrapolar ou conceder a possibilidade de um contribuinte quitar seus débitos por meio de créditos, situação não prevista em lei, sob pena de a um só tempo malferir a isonomia e a legalidade.

Valer ressaltar, ademais disso, que a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

Assim, em que pesem todos os argumentos lançados pela Impetrante, o fato é que há vedação legal para a invocada compensação.

Neste sentido:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CRÉDITOS PIS/CONFIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PROVIDENCIÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. ESOCIAL. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis n.ºs 9.430/96, artigo 74, e 11.457/2007, artigos 26 e 26-A.

2. Da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições..

3. A agravante busca utilizar crédito originado nos autos do mandado de segurança n.º 0022826-09.2015.4.03.6100 impetrado em 04.11.2015, no qual pleiteou o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como autorização para “a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos” (Num. 13481938 – Pág. 24 do processo de origem, sublinhei).

4. Segundo a própria agravante, a utilização do eSocial somente lhe passou a ser obrigatória a partir de julho de 2018, conforme previsão da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial (CDES) n.º 2/2016.

5. Tendo sido, os créditos em debate, originados no quinquênio anterior ao ajuizamento do processo n.º 0022826-09.2015.4.03.6100 – o que ocorreu em 04.11.2015 – considerando-se que a agravante passou a utilizar o eSocial somente a partir de julho de 2018, entendo que a vedação à compensação contida no artigo 26-A, I, “b” da Lei n.º 11.457/07 se mostra aplicável ao caso em debate.

6. O texto legal se reporta de modo expresso a “crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial” (negritei), de sorte que se mostra irrelevante que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tenha ocorrido em julho de 2018 ou, ainda, que os requisitos para sua utilização se caracterizaram em novembro do mesmo ano, diante da constatação inequívoca de que tal crédito se refere a período de apuração anterior a julho de 2018.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000523-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

No tocante ao pedido subsidiário, invoca a impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial n.º 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente da decretação do estado de calamidade pública.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais trata-se de pedido de moratória.

A moratória está regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Extrai-se dos artigos supra que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria nº 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Cumpra ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

*Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.*

*São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.*

*No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.*

*Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”*

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País vive, não comprovou a impetrante possuir direito líquido e certo à compensação pretendida, a vista de expressa vedação legal.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BASI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 34960327), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A, alegando a existência de contradição na sentença, “*uma vez que no início da fundamentação da decisão embargada V. Exa. se manifesta no sentido de se curvar à tese julgada pelo STF quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que é justamente essa tese que serve de argumento para acolhimento da pretensão da embargante neste feito*”.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a impetrante faz interpretação incorreta da fundamentação apresentada na sentença, uma vez, em que pese este Juízo adotar o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, esclareceu que a pretensão objeto destes autos de mandado de segurança não deve ser alcançada por este conceito.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E OUTROS, alegando a existência de omissões na sentença, pois a causa de pedir fundou-se em dois argumentos, um deles na inconstitucionalidade da contribuição que não foi recepcionada Pela EC nº 22/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CF; entendem as embargantes que desde então essa contribuição incide sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional, “na medida em que o referido dispositivo constitucional prevê como bases apenas o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, e não a folha de salários.”

Apontam uma segunda omissão, já que não restou apreciado o pedido do reconhecimento do “direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição de 10%, apurados a partir de 5 (cinco) anos contatos retroativamente da data de impetração deste writ, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC, por meio da restituição administrativa, nos termos da Circular da Caixa Econômica Federal nº 857/2019, ou de outra norma que vier a substituí-la.”

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, houve apreciação do pedido principal e, quanto aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição de 10%, apurados a partir de 5 (cinco) anos contatos retroativamente da data de impetração, seria o caso de apreciação no caso de acolhimento do pedido principal.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AVL SERVICOS MEDICOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA CRISTINA CAETANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 32839250: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068052-93.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se no arquivo o julgamento dos recursos excepcionais, conforme requerido pela parte autora.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FABIOLA VEZZA DE BENEDETTO, DEBORA VEZZA DE BENEDETTO, FABIO VEZZA DE BENEDETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se o réu acerca da atualização da conta ID 35252189.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004852-95.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-42.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VANICE ANDRIOTI GUISELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA APARECIDA PAZOTTO - SP220604, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**DESPACHO**

**Aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante(s) pelo SIMPLES, se for o caso, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Consulta retro: Restituo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 34225526.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEIMAR DA SILVA AREAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista que, conquanto regularmente intimado a comprovar sua hipossuficiência, quedou-se o autor inerte, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.**

SANTOANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA PINHEIRO BOAVENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais ID 34360500.

SANTOANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-81.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ODETE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, LIGIA BENTO DA SILVA, CLAUDIO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTOANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-66.2020.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>AUTOR: ARI JOSE DE CARVALHO</b>               |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b> |

|  |
|--|
| <b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: GILMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA</b>  |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA</b> |

|  |
|--|
| <b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante(s) pelo SIMPLES, se for o caso, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.  
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 35193060: Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.**

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-58.2020.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: JOSE RAFAEL VIEIRA DA SILVA</b>             |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA</b> |

|  |
|--|
| <b>REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-<br/>DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEE, UNIÃO FEDERAL</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAMADOU YAYA DIALLO  
Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de ID 34706206, que revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e manteve a condenação do réu à pena privativa de liberdade, mas em regime semiaberto, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da Recomendação CNJ nº 62.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012774-66.2019.4.03.6183

|  |
|--|
| <b>AUTOR: JOSEFINA SANCHES SANTOS</b>                    |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO</b> |

|  |
|--|
| <b>REU: UNIÃO FEDERAL, OLGA CECILIA BENINE</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de julho de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002806-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de id **35164653**.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-27.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GLAUCIA ROSANA GUERRA BENUTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE - SP133052  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-94.2013.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID32550763 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 50.095,67**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-27.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Expeça-se Mandado para a retificação de Penhora no Rosto dos Autos filimentares da executada, no tocante ao valor atualizado do débito ID 32991759, autos 0034900-36.1999.26.0554 8.ª Vara Cível de Santo André. Após, retomem sem baixa na distribuição

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-63.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838  
IMPETRADO: PRESIDENTE DATAPREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

**MARIA INEZ DE BARROS**, já qualificada, impetra a presente ação mandamental contra ato do **PRESIDENTE DA DATAPREV** e do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para "(...)determinar que a União Federal, através da Caixa Econômica Federal, nos termos da previsão do art. 2º VI, alínea c da Lei 13.982/2020, proceda a inclusão da impetrante no programa de auxílio emergencial e pague, incontinenti, o valor previsto no caput do art. 2º da Lei 13.982, regulamentado pelo Decreto 10.316/2020: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por três parcelas, inclusive as parcelas suplementares, devendo, no primeiro pagamento, pagar tantas parcelas quanto necessárias para adequar a forma e o tempo de pagamento em relação aos demais auxílios emergenciais emandamento (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DÍEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese é perpetrado pelo **Gerente da Caixa Econômica Federal**, sediada em São Paulo – SP (na Av. Paulista, 1842 – São Paulo – SP CEP 01310-100), conforme indicado na exordial.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ressalto que no âmbito do Juizado Especial Federal há possibilidade de reconhecimento direto do pedido pela parte contrária, sem necessidade de lide, quando preenchidos os requisitos legais, conforme se verifica reiteradamente no processamento daquela unidade, motivo pelo qual a propositura de ação naquela unidade pode ter efeito mais rápido e prático.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de Julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-73.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005418-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TAMARAH ALCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de novo pedido formulado pela Impetrante objetivando decisão para determinar a pesquisa de conta do FGTS utilizando-se o seu nome de casada, diante do impedimento de retificação junto a CEF.

Em que pese a coisa julgada deferir o levantamento da conta do FGTS, o ato coator foi afastado exclusivamente pela ausência de movimentação por mais de 3 anos, não havendo impedimento para o saque.

Dessa forma, considerando os limites estreitos do mandado de segurança, não há que se falar em nova decisão para afastar ato coator diverso, qual seja, retificação do nome de casada.

Sem prejuízo, ciência ao Impetrado da ventilada alteração no nome da Impetrante.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Decisão.**

**ROBERTO PINTO FIGUEIREDO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 184.802.162-0 em 04.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante noticia a situação de desemprego.

**Decido.** Recebo a manifestação ID35155890 em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COELFER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

**Vistos em liminar.**

**COELFER LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Instado a promover ao recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do impetrante.

**Decido.** Recebo a manifestação ID35256387, em aditamento da exordial.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intratável óbice da ausência de prequestionamento.
3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002890-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**CONTEMP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) reconhecer o direito de a Impetrante observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades;(...)". **Corna** inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido**. No caso em exame, alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (IN CRA, SEBRAE, sistema 'S' e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de pericípio de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para ver "(...)resguardado o direito da Impetrante de observar o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81(20 vezes do salário mínimo vigente no país), aplicando-o sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregados, que nada mais é do que a folha de salários, consoante ao que prevê o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao IN CRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao IN CRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procaução, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescente interesse na retirada de cópia física da procaução com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002982-15.2003.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que o advogado  
**VERA REGINA COTRIM DE BARROS - OAB/SP188401**,  
permanece constituído nos presentes autos de  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública,  
**conforme procaução apresentada em ID 15040247 (fls. 08).**

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-18.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMABIN GOUVEIA - SP293651  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, sobre a petição ID 35085145 no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o desbloqueio via BACENJUD ID 33099879 em favor da executada, não considerado no extrato fornecido pela parte exequente. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003011-81.2020.4.03.6126  
REQUERENTE: ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS, FRED CALMON BORGES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS, FRED CALMON BORGES FILHO, já qualificados, para que este Juízo autorize a venda dos imóveis recebidos pelos requerentes por herança que possuem decreto de indisponibilidade nas execuções fiscais n. 000478-84.2013.403.6126 e 001710-63.2015.403.6126 que se encontram trâmite perante os Juízos da 1ª. e da 3ª. Varas Federais locais em relação ao herdeiro Daniel Palmeiro Martins. Coma inicial, juntou, documentos.

**Decido.** O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e os requerentes demonstram que estão sendo obstados de exercer seu direito.

No caso, não se trata de simples petição de expedição de Alvará, mas lide onde o interesse da Fazenda Nacional e de Daniel Palmeiro Martins se opõe ao direito da parte, configurando assim a existência de pretensão resistida.

Desse modo, presume-se o caráter litigioso da demanda, a qual é incabível de ser postulada na via eleita.

Ressalto, por fim, que o requerente poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e IV, ambos, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002539-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ALEXANDRE LEON ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ANSELMO BARBOSA - SP391925  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

**ALEXANDRE LEON ALMEIDA LIMA**, qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução diversa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas BNC0553, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 09.05.2002 (id33217235), mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Com a inicial, juntou documentos. Instado a regularizar a petição inicial, sobreveio a manifestação ID34760126. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IBRAHIM FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão.**

**IBRAHIM FERREIRA LIMA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 195.938.185-4 em 22.05.2020, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, sobreveio manifestação do impetrante.

**Decido.** Recebo a manifestação ID35290629 em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004085-08.2013.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

**DESPACHO**

Retifico o despacho ID35214056, passando a ter o seguinte texto:

Homologo os cálculos ID28962145 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 816,66**.

Promova o executado o depósito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-14.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON BRANDAO DE CARVALHO, ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO.**

**EDSON BRANDÃO DE CARVALHO e ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO**, já qualificados na petição inicial, propõem ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de suspender o procedimento extrajudicial para retomada do imóvel. Pleiteia autorização judicial para realização de depósito judicial das parcelas em atraso no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dá à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 27.01.2005, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, depreende-se que o contrato firmado para financiamento da aquisição do imóvel descrito na matrícula n. 64.214 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (n. 7.1573.0020201-4) celebrado para levantamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 240 meses (ID35160526).

Todavia, foram pagas apenas 124 (cento e vinte e quatro) parcelas e por causa do inadimplemento dos autores no período de 27.06.2015 a 27.11.2019, ocorre à hipótese prevista no contrato assinado pelas partes acerca do vencimento antecipado das parcelas vincendas. Não existindo notícia acerca da conclusão do procedimento de consolidação da propriedade, conforme indicado na notificação extrajudicial (ID35161525), nem tampouco de designação de leilão extrajudicial.

Por outro lado, ainda que inadimplentes, há o firme propósito dos Autores em cumprir a contrato avençado segundo as cláusulas iniciais, eis que já pagaram 124 prestações do total de 240.

No entanto, o procedimento de consolidação da propriedade e a realização de leilão demandam tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora calcada na recusa da CAIXA em receber o dinheiro a título de recebimento de mora. Melhor solução, neste momento processual, é apenas a restrição do registro da eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ficando permitido o leilão, desde que informada a restrição aos licitantes.

Havendo o perigo da demora, eis que o imóvel está processo de leilão, verifico presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré.

**Autorizo a realização do depósito judicial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme requerido pelos Autores, cuja comprovação incumbirá aos Autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final.**

Todavia, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareçam os Autores o valor dado à causa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é de R\$ 40.000,00 de acordo como bem da vida pretendido na presente demanda, ainda que tenha sido utilizado para compra de imóvel com valor superior.

**Indefiro o pedido de justiça gratuita**, uma vez que nos documentos carreados nos autos, demonstram que as rendas auferidas pelos autores vão de encontro às declarações de hipossuficiência apresentadas e há pedido para realização do depósito judicial dos valores incontroversos, fatos que indicam a existência de indícios de capacidade financeira.

Assim, promovam os autores a regularização do valor dado à causa, bem como a efetivação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Com a realização do depósito judicial, tomem conclusos para ulteriores determinações.

Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**CARLOS EDUARDO LIMA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 196.601.386-5, em 02.03.2020. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor noticia situação de desemprego. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 34995643 em aditamento à exordial, **defiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-08.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora, objetivando o levantamento dos valores depositados nos autos, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, expeça-se ofício para transferência dos valores como requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual início da execução de honorários como ventilado, retificando-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em tutela antecipada.

**ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para "(...) afastar a majoração da Taxa SISCOMEX praticada pela Portaria MF nº 257/2011, tal como imposta pela Ré, mantendo-se o valor da Taxa nos patamares inicialmente estabelecidos pela Lei nº 9.716/98, a saber, de R\$ 30 (trinta reais) por cada DI registrada e de R\$ 10,00 (dez reais) por cada adição de mercadoria à DI, ou, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja afastada a majoração perpetrada pela Portaria MF 257/2011 e substituída pelo reajuste conforme a variação do INPC, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

#### Decido.

A taxa SISCOMEX não é inconstitucional, pois decorre da fiscalização do comércio exterior e se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto nº 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações) o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Porém, foi declarada inconstitucional a majoração das alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal consoante escólio do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

*Lei 9.716/98:*

*"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*(...)*

*§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999."*

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

*"Agravos regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Dessa forma, a Lei 9.716/98 por não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatuiu a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessa forma, como o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da referida portaria, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

A urgência da medida postulada decorre do direito incontroverso, aliado à oneração excessiva da atividade empresarial sem fundamento jurídico.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001802-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, conforme ID 35189671, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO, ROSIMEIRE PAUL PRADO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-52.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: NESIO NOGUEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **13 de julho de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007746-24.2015.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 239.317,85 (05/2020), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **9 de julho de 2020**.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002174-42.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000455-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Após a digitalização dos autos físicos, o trânsito em julgado do recurso interposto e o retorno do feito à origem (Id 31562876), dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem devido.
2. Na ausência de manifestação, archive-se.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005445-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RAFAINI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, verifico que, embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça à parte (Id 34061959 – fl. 77), uma vez digitalizados os autos físicos, não restou registrada a concessão em comento.
2. Providencie-se a retificação da autuação, para que conste a gratuidade deferida.
3. No mais, tendo em vista a referida digitalização dos autos físicos (Id 34061959), o trânsito em julgado do recurso interposto (Id 34561962) e o retorno do feito à origem, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem devido.
4. Na ausência de manifestação, archive-se.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MEJAS DE ABREU

REPRESENTANTE: TERESA BIANCARDI MEJAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIANILZA PEREIRA SIMOES

Advogado do(a) REU: EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR - BA31668

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009207-25.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERTRUDES FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

#### DESPACHO

Vistos em correição.

1. Ante o decurso de prazo sem apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o autor para requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
3. Aguarde-se, no mais, o retorno dos trabalhos presenciais nesta Subseção para deliberação quanto ao desarquivamento dos autos físicos para retirada de documentos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO TRECCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sob o id 35106979, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISAAC DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Esclareça a parte autora o valor da causa, bem como informe se houve pedido de prorrogação do benefício concedido até 07/02/2019, no prazo de 15 dias.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos, com a máxima urgência.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003992-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-66.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS KAZUIMAKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 34775922 - Defiro o pedido do autor.

2. À CPE para as providências cabíveis.

3. Após, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência à parte exequente do depósito do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, bem como da expedição de certidão quanto à validade e regularidade da Procuração juntada aos autos.
- 2- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 3- Silente o exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5004779-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Correição.

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em saneamento.

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível com pedido liminar, ajuizado por GEREMIAS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão da mesma graduação/posto e vencimentos ou/e vantagens funcionais e pecuniárias concedidas e adimplidas, mês a mês, em favor do servidor militar mais antigo e da mesma turma de formação/paradigma.
2. Depreende-se da inicial que o autor foi reformado compulsoriamente pela Administração na graduação de segundo sargento em razão de doença.
3. Alega ainda que não teve assegurado seu direito a paridade e a isonomia funcional, pois o colega mais antigo da mesma turma de formação obteve vantagens funcionais e benefícios pecuniários superiores aos vencimentos de segundo sargento.
4. O requerido apresentou contestação, sustentando preliminarmente prescrição, uma vez que a pretensão deduzida foi tardiamente intentada, já que a reforma do autor ocorreu em 1º/06/2007. No mérito, alegou que a ação é improcedente.
5. Houve prolação de decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.
6. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor requereu o saneamento do processo e reiterou o pedido de prova documental constante da inicial.

#### **É o necessário. Decido.**

7. Em relação à alegação de prescrição, depreende-se que, em demandas envolvendo trato sucessivo ou benefícios de natureza previdenciária ou funcional advindos da Carta Maior ou de normas formuladas pelo Congresso, prevalece a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição; a eficácia do dever de autotutela da Administração e a aplicação do verbete 85/STJ:  
*STJ.: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. .... 3. **Inexistindo expressa negativa da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, conforme prevê o art. 40, § 8º, da CF/1988, por caracterizar relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 252.553/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019) (grifos nossos).*
8. Assim, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
9. No caso em apreço, observa-se que **a reforma do autor ocorreu em 1º de junho de 2007, e a demanda foi distribuída 23/10/2019**. Portanto, decorridos mais de cinco anos, **reconheço a incidência da prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda**.
10. Apreciando as demais alegações apresentadas pelo requerido, entendo tratar-se de matéria de mérito, que serão devidamente apreciadas no momento oportuno, motivo pelo qual dou por saneado o processo.
11. Defiro, no mais, a produção da prova documental requerida pelo autor.
12. Assim, oficie-se ao Comando do Exército para que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Certidão com a condição jurídica atual do cidadão postulante; data de ingresso no serviço ativo e a de passagem para a inatividade compulsória por doença; 2) Certidão com as datas da graduação assumidas ou/e postos outorgados pela Administração ao servidor militar mais antigo da mesma turma ou do mesmo ano de formação do cidadão postulante; e 3) Respektivas datas das vantagens/promoções funcionais concedidas pela Administração em favor do servidor militar mais antigo da mesma turma ou do mesmo ano de formação do cidadão postulante.
13. Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-24.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUGUSTO SANTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente.
2. Intime-se o exequente sobre a impugnação de Id 24795612, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. 8-Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200215-62.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALZIR RANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de fase de cumprimento em que se requer pagamento de requerimento complementar, correspondente aos juros incidentes entre a data da elaboração de cálculos e a data da expedição de requerimentos.
2. Ante a concordância dos litigantes, os valores apresentados pela contadoria judicial devem ser acolhidos.
3. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 18.140,55 (dezoito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 05/2011 (Id 28768642 e anexos).
4. Intimem-se as partes e prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se o respectivo requerimento complementar.
5. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005168-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em correção.

1. Melhor analisando os autos, verifico que as ilegalidades apontadas pelo autor na digitalização do feito não obstam seu prosseguimento.
2. Assim, intímam-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o LTCAT juntado aos autos.
3. Após, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intímam-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007898-56.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

**DESPACHO**

Vistos em correção.

1. Ante o requerimento da Fazenda Nacional, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos 0005373-04.2006.4.03.6104.
2. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VANDA NEVES BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Indefero o requerimento do autor para intimar o INSS a esclarecer os cálculos apresentados em execução invertida.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente seu requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e apresente seus cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intímam-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000196-25.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:NOELINA LEMOS

REU: UNIÃO FEDERAL

### DES PACHO

1. Petição de Id 28119637 – Com o retorno dos autos virtualizados, da instância superior, a exequente, representada pela Defensoria Pública da União, informa a ilegitimidade de quatro folhas digitalizadas.
2. Pleiteia que a executada apresente informações sobre a implantação do benefício concedido no feito, bem como, pretende ser informada se a executada procedeu ao pagamento dos valores em atraso.
3. Requer, ainda, a remessa da demanda à contadoria judicial, para apurar os valores correspondentes aos atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Preliminarmente, não verifico prejudicialidade para o andamento da fase de cumprimento de sentença, em razão da dificuldade de leitura das folhas apontadas pela exequente.
5. No mais, o processo físico encontra-se arquivado e, em razão das medidas determinadas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, suspendendo o atendimento presencial em razão da pandemia de COVID-19, nesse momento, não é possível promover nova digitalização das páginas apontadas.
6. Caso entenda pela necessidade, fica a exequente ciente de que, com o retorno das atividades presenciais, faculta-se a formulação de requerimento visando à nova digitalização das páginas reclamadas.
7. No mais, quanto ao pedido de encaminhamento do feito à contadoria, destaco que cabe à exequente, mesmo assistida pela DPU, promover a elaboração dos cálculos que entende devidos.
8. Todavia, uma vez que a exequente necessita das informações dirigidas à executada, para que possa elaborar seus cálculos e, por tratar-se da DPU, faculto à executada a elaboração dos cálculos para a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior manifestação da demandante.
9. No mais, fica também, intimada a executada para que comprove no feito, no mesmo prazo, a implantação do benefício concedido, bem como, demonstre eventual pagamento de valores em atraso, discriminando-os.
10. Por fim, providencie-se a retificação da atuação para que passe a figurar como fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
11. Intinem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008949-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

VISTOS EM CORREIÇÃO

### SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIDROMAR INDUSTRIA QUÍMICA LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.
2. Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
3. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).
4. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 27698277).
5. A União se manifestou sob o id 27855559.
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 27937908).
7. O pedido liminar foi indeferido (id 2894376), ante a ausência de seus requisitos.
8. Parecer do Ministério Público Federal apresentado (id 28570881).
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas no processo, passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre ratificar a decisão de id 2894376, ante sua precisão técnica.
13. É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "iuris boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
14. Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.
15. De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;"

16. Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.
17. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.
18. As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitados à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)
19. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
20. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.
21. Portanto, há de se incluir o PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo.
22. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
23. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
24. Oportunamente, arquivem-se os autos.
25. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **SENTENÇA TIPO B**

### **VISTOS EM CORREIÇÃO**

1. Trata-se de ação de conhecimento intentada por Admilson Almeida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando de que sejam aplicados os índices de 42,72% e de 44,80% ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, oriundos de expurgos inflacionários ocasionados pela ré, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.
  2. Relata que a ré promoveu vários expurgos nos índices de inflação, trazendo prejuízos à correção monetária de sua conta.
  3. À inicial foram carreados documentos.
  4. Afastada a hipótese de prevenção apontada na demanda, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11063646).
  5. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Alegou, também, a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos, dentre eles, extratos bancários (Id 22898110 e anexos).
  6. Ofereceu-se réplica à contestação (Id 27887284).
  7. Em face da ausência de especificação de outras provas, veio-me a demanda para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
8. O demandante formula pretensão de que sejam aplicados em sua conta vinculada do FGTS, os índices correção de 42,72% e de 44,80%, referentes a expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
  9. Inicialmente, destaco que a alegação de preliminar de adesão ao acordo previsto em lei complementar será analisada por ocasião da apreciação do mérito.
  10. Quanto à arguição de prescrição quinquenal, cumpre ressaltar o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, entendendo pela inconstitucionalidade do prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.
  11. Entende-se que o FGTS é direito social dos trabalhadores, por disposição constitucional expressa (artigo 7º, inc. III), devendo se submeter, então, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, datado de 13/11/2014:
  12. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).
  13. Como se observa, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo, apenas os casos em que o termo inicial da prescrição, isto é, a ausência de depósito no FGTS, firmar-se após a data do julgamento.
  14. No tocante aos casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado, o que ocorrer primeiro.
  15. Na lide em apreço, o que se requer é o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho, ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito se direciona à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*.
  16. O demandante pleiteia o recebimento de índices de correção relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e a demanda foi intentada em 23/04/2018.
  17. Considerando-se, portanto, o prazo trintenário, a pretensão de recebimento dos valores pertinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, prescreveriam, respectivamente, em janeiro de 2019 e abril de 2020.
  18. Considerando-se a segunda hipótese (prazo quinquenal), a contar, portanto, da data do julgamento, em 13/11/2014, a prescrição se consumaria em 13/11/2019.

19. Afasto, pois, a alegação de ocorrência de prescrição, pois, como dito alhures, a propositura da demanda se deu em 23/04/2018.

20. No que concerne ao mérito, argumentou a demandada que o critério de correção das contas vinculadas do FGTS, no mês de janeiro de 1989 se deve à extinção da OTN, restando modificado o critério de aferição da rentabilidade das cadernetas de poupança (MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7730/89).

21. Aduz que, em seguida, foi publicada a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738/89), dispondo que, a partir de fevereiro/89, os saldos das contas de FGTS manteriam a periodicidade trimestral e seriam atualizados pelos mesmos índices da poupança.

22. Alega, também, que o índice de 70,28% correspondente ao IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, já restou reconhecidamente indevido, uma vez que apurou lapso temporal correspondente a 51 dias (de 30/11/88 a 20/01/89).

23. Quanto ao índice correspondente ao mês de abril de 1990, relata que, nos meses que sucederam à implantação do Plano Collor, os saldos das contas vinculadas do FGTS foram atualizados em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei nº 7.839 ("Lei do FGTS" à época) e às disposições contidas no art. 60, § 20 da MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), na MP nº 172/90 e nº 180/90, e na MP nº 189/90 (convertida na Lei nº 8.088/90).

24. Dessa maneira, às contas do FGTS foram aplicados os mesmos índices de correção monetária que incidiram sobre os depósitos da caderneta de poupança, sendo que, no mês de abril de 1990, foi creditado o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês anterior, acrescido da taxa de juros da espécie.

25. No que tange aos créditos efetuados em maio e junho de 1990, afirma que não se fala em variação do IPC, porque outra era a legislação regente dos saldos das contas vinculadas do FGTS, vigorando o novo sistema, cujo referencial tinha passado a ser a variação do BTN.

26. Por outro lado, aduz que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, os valores foram depositados, administrativamente, em sua conta vinculada e, inclusive, sacados pelo beneficiário.

27. É certo que os Tribunais reconheceram devidos os índices reclamados pelo autor:

**E M E N T A APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICADOS. RECURSO IMPROVIDO. I.** Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,** acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). **III.** Ademais, com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. Não há qualquer prova de que, não obstante o referido edital, o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. **IV.** Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. **V.** Assim sendo, a parte autora não faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices pleiteados. **VI.** Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000468-65.2017.4.03.6141, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019) (negrite).

28. Por outro lado, os extratos bancários carreados à lide pela ré (Id 22898117) demonstram adesão ao acordo previsto na aludida Lei Complementar.

29. O autor não logrou êxito em demonstrar que os índices reclamados na presente lide não foram objeto do acordo previsto na LC 110/2001.

30. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que, inclusive o montante foi levantado.

31. E segundo as disposições contidas na Lei em referência:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (...)"

32. Contudo, a Lei nº 10.555/2002 informa que a adesão ao acordo resta caracterizada, em razão do saque dos valores depositados a esse título, portanto, independentemente da assinatura do termo de adesão:

"Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

33. Uma vez depositados os valores atinentes ao acordo previsto na LC 110/2001, o autor realizou o saque do montante, conforme extratos anexados pela ré (Id 22898117).

34. Destarte, a pretensão aduzida pelo autor não merece guarida.

35. No mesmo sentido, o julgado que segue:

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS. PROVA DOCUMENTAL. SAQUE DE VALOR INDEVIDO. CÓDIGO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL INEXISTENTE.** 1. Preliminar de prescrição não conhecida, pois matéria estranha aos presentes autos e completamente dissociada dos fundamentos da sentença. **2. Os documentos acostados aos autos comprovam a adesão do autor ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001, de forma que já houve recebimento dos valores depositados na conta de FGTS, com as atualizações previstas na transação. Ausente o interesse de agir quanto à incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, ante a comprovada adesão do apelante ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001.** 3. A CEF apresentou todos os extratos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive aqueles do período entre os anos de 1975 e 1979, quando a conta vinculada do autor era administrada pelo Banco Comind S/A. 4. O Código Civil (arts. 876 e 884) veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. 5. A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão quanto ao erro no pagamento, visto que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 6. Comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu indevidamente, mesmo que pautado na boa-fé. 7. No presente caso, há elementos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelante, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista, razão pela qual não prospera o pedido para desconstituição da dívida em questão, pois o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa. Os valores sacados a maior devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal. 8. O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas à correção monetária, já que o numerário esteve à disposição do autor no período, ainda que de boa-fé. 9. Por decorrência, não procede o pedido de danos morais, uma vez que a conduta da CEF de cobrar valores sacados indevidamente não constitui ato ilícito ou abuso de direito capaz de ensejar dano na seara extrapatrimonial. 10. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1406180 (ApCiv) - Primeira Turma TRF3- Desembargador Federal Relator: Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) (negrite).

36. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

37. Sem condenação às custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.

38. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

39. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008873-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VINICIUS SESCO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RFB NA ALF. DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA "A"

1. VINICIUS SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS RIRELI – EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, na qual requer provimento jurisdicional liminar que suspenda os efeitos da pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo Fiscal nº 11128-722.893/2019-46, que determine à autoridade coator que indique órgão ou entidade da administração pública que possa realizar perícia e, por fim, que profira nova decisão no Processo Administrativo indicado.
2. Narra a impetrante ter importado rolamentos da marca TIMKEN, sendo que parte das mercadorias ficou retida em virtude de suspeita de serem contrafeitos.
3. Lavrado Auto de Infração pela Receita, foi contatado o representante do detentor dos direitos da marca em questão, que apresentou laudo no qual afirma que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pela impetrante.
4. Afirma que embora tenha sido requerido administrativamente que fosse feita perícia por órgão oficial credenciado, a perícia foi negada na decisão que aplicou a pena de perdimento dos bens.
5. Argumenta que o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa, pois seria o único meio hábil a comprovar que os bens importados não são contrafeitos.
6. Assim, o presente *mandamus* busca a reabertura do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-722.893/2019-16, para que seja feita perícia oficial em bens importados considerados contrafeitos, cuja pena de perdimento foi aplicada.
7. Despacho de id 25988150 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade, a serem prestadas no prazo excepcional de 5 dias.
8. Petição da impetrante apresentada (id 26137753), requerendo seja concedida a liminar para que não permita a alienação dos rolamentos, impedindo sua destruição, pois são provas imprescindíveis para provar sua inocência na esfera administrativa e principalmente criminal.
9. A união Manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (id 26177784).
10. Informações prestadas sob o id 26181993, nas quais autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnano pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.
11. Decisão de id 26230116 indeferiu a liminar pleiteada.
12. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 27169545, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
13. Juratada decisão proferida pela E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento, indeferindo a tutela recursal (id 29239379).
14. Vieram os autos conclusos.
15. **É o relatório. Fundamento e decido.**
16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
17. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas no processo, passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre ratificar a decisão de id 26230116, ante sua precisão técnica.
18. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da impetrante na realização de nova perícia, a ser realizada por órgão ou entidade da administração pública, a ser realizada em mercadorias sobre as quais pairam suspeitas de contrafeição.
19. A matéria encontra-se inicialmente disciplinada nos artigos 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro:

*Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).*

*Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

*§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

*§ 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.279, de 1996, art. 191).*

*Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

*Art. 608. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

*Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

20. Quanto à necessidade da perícia, o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

*"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."*

21. Comisso, o que se verifica é que a autoridade entendeu estarem presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

22. Neste ponto, conforme destacado pela autoridade em suas informações, "a Timken do Brasil Comércio e Importação Ltda, em nome da titular da marca Timken junto ao INPI The Timken Company, informou em laudo subscrito pelo engenheiro Tiago Kunts que os rolamentos objeto do Termo da Retirada de Amostras nº 057/2019 não são produtos originais de fabricação Timken, por terem-se verificado vários pontos que diferem do processo produtivo da empresa, como embalagem, identificação, acabamento superficial e códigos de rastreamento, que orientam tal conclusão".

23. Assim, pertinente a ressalva feita pela autoridade, no sentido de que "não havia motivos para designar perito credenciado pela RFB e qual, quando é designado, tem como intenção identificar a natureza do produto em si sem, entretanto, adentrar ao processo produtivo da empresa".

24. Destaca-se não haver qualquer indício de eventual erro ou má fé da detentora da marca, apreciação que, de qualquer forma, foge ao escopo do celerê procedimento do presente mandado de segurança.

25. Cumpre destacar a decisão proferida pelo E. TRF3 (id 29239379), adotando os mesmos fundamentos deste juízo:

*"a questão deve ser examinada à luz das disposições contidas nos artigos 605 a 608, os quais estão inseridos na Seção III – Dos Produtos com Marca Falsificada - do mesmo ato normativo.*

*A par disso, os mencionados artigos estipulam que, uma vez apreendida a mercadoria sobre a qual recaí divida quanto à autenticidade, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para manifestar sobre a questão, o que ocorreu no presente caso.*

*Além disso, tal como registrado na decisão agravada, o art. 18, do Decreto nº 70.235/1972 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) estabelece que a realização de perícia poderá ser indeferida quando forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.*

*Ressalte-se que a controvérsia debatida tem origem em mandado de segurança, rito que não permite dilação probatória e exige prova pré-constituída."*

26. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

27. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

28. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5001274-88.2020.403.0000 - id 29239379), informando-o do teor da presente sentença

29. Oportunamente, arquivem-se os autos.

30. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Petição da CEF sob o id 29084070: defiro, posto que atende ao comando judicial fixado no id 20392587.
3. Informe-se ao Oficial de Justiça Avaliador Federal subscritor (a) da certidão id 19123673 para imediato cumprimento do mandado pendente.
4. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

## SENTENÇA "B"

### Vistos em correição

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO, para assegurar a liberação do contêiner núm. MMAU 121.687-4.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial vieram documentos.
6. A decisão de id 28620822 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante.
7. Parecer do MPF acostado (id 28715644), deixando de se manifestar quanto ao mérito.
8. Embargos de declaração opostos pela LOCALFRIO rejeitados (id 29974508).
9. Vieram os autos conclusos para sentença.

### Relatado. DECIDO.

10. Cumpre ratificar a decisão de id 28620822, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
11. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.*

*2. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

**DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.*

*2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

*3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).*

*4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.*

*5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.*

*6. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)*

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

*1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.*

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298 RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORIALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

12. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
13. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
14. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
15. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
16. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
17. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
18. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
19. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
20. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
22. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.

23. Em face do exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o **contêiner núm. MMAU 121.687-4**, ratificando a liminar anteriormente deferida.
24. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
25. Embora a sentença presente seja líquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a **presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário**.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA "B"

### Vistos em correição.

1. **MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar para determinar à impetrada que permita o imediato encaminhamento à destruição, incineração ou medida equivalente das peças de madeira trazidas ao território brasileiro, objeto do Termo de Ocorrência Avulso sob o nº. 79/2020/TOM/VIGI-SNT, relativas à DI nº. 20/0429442-5.
2. Em síntese, constou da petição inicial que a impetrante impetrou as mercadorias descritas na

DI nº. 20/0429442, a qual após o início do despacho aduaneiro foi selecionada para inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), sendo lavrado, por parte da autoridade coatora, do *“Termo de Ocorrência Avulso sob o nº. 79/2020/TOM/VIGI-SNT”, apontando não conformidade, descrita como “madeira em bruto (peça) sem marca NIMF15”*.

3. Aduziu que a mercadoria ficou retida, sendo determinada a devolução dos pedaços de madeira ao exterior, uma vez cumprida a determinação, o despacho aduaneiro prosseguiria.
4. Insurgiu-se administrativamente, requerendo a liberação da mercadoria e a destruição dos pedaços de madeira em território nacional, restando indeferido o pedido.
5. Sustenta seu pedido na Lei n. 12.715/2012 e na NIMF nº 15.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. O exame do pedido liminar foi diferido para após o recolhimento de custas e prestação de informações.
8. Defesa apresentada pela União – 30492225.
9. Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.
10. Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar - 30566756.
11. Decisão de id 31008658 deferiu parcialmente a liminar pleiteada.
12. Irresignada, a União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.
13. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 31311201).
14. Petição da impetrante informou o cumprimento da decisão liminar (id 32766754).
15. Documento de id 33516655 comunica o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União.
16. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

17. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 31008658, ante sua precisão técnica.
18. Como visto, a impetrante pretende autorização para destruição de pedaços de madeira não conforme (ausência de marca NIMF 15) utilizados para unir pallets que trouxeram ao país mercadoria importada pela impetrante e dissociação da mercadoria com a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012.
19. **Com efeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.**
20. Diz o art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)

*Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).*

(...)

**§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)**

21. Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

*Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA*

*Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.*

22. Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.
23. **As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados** pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).
24. No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.
25. Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiveram sua importação autorizada estarão sujeitas *“à devolução ou destruição de que trata este artigo”*.
26. **Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.**
27. Contudo, no caso concreto, é incontroversa a ausência de sinais de praga viva ou qualquer infestação nas mercadorias, pallets ou pedaços de madeira utilizados para unir referidos pallets, aliás, a existência de praga viva sequer foi mencionada nas informações prestadas.
28. Portanto, prevalece a razoabilidade, não sendo ponderado exigir a devolução ao exterior de pequenos pedaços de madeira não conformes.
29. Tendo em vista o teor das informações pela autoridade impetrada, limitadas à ausência de marca NIMF 15, bem como a demonstração pelo conjunto probatório produzido pela impetrante nestes autos, no sentido de ausência de praga viva ou sinais de infestação na mercadoria, pallets e pedaços de madeira, não havendo falar em risco de disseminação de praga em eventual trânsito dos pedaços de madeira entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, levando-se ainda em conta, repita-se, que é incontroversa a não contaminação por praga quarentenária, com escora no que preconiza a Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, de rigor a concessão da segurança.
30. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar às expensas e responsabilidade da impetrante, o encaminhamento à **incineração** das peças de madeira trazidas ao território brasileiro, objeto do Termo de Ocorrência Avulso sob o nº. 79/2020/TOM/VIGI-SNT, relativas à DI nº. 20/0429442-5, confirmando a liminar anteriormente deferida.

31. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5009141-35.2020.403.0000 - id 33516655), informando-o do teor da presente sentença.
32. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
33. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM CORREIÇÃO

#### **S E N T E N Ç A " A "**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser legal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 18733375 deferiu a liminar pleiteada.
9. Embargos de declaração rejeitados.
10. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 25545754).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 25607362, ante sua precisão técnica.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerarei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária."*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
19. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

*"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
21. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
22. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
23. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

#### Súmula n. 213

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."**

24. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
25. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
26. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAREALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

**1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo**

**específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do ireito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJede 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI**

27. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.
28. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
29. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
30. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
31. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se absterha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
32. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
33. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001470-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCUS FERREIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659, GABRIEL SILVIO DOS SANTOS SILVA - SP431867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29993177 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de julho de 2020.

## 2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008803-19.2019.4.03.6104  
EMBARGANTE: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Chamamento ao processo previsto no artigo 130 do CPC, é uma hipótese de intervenção de terceiro, que tem por objetivo chamar, para ingressar a lide, todos os possíveis coobrigados por uma determinada dívida comum, formando-se assim, um litisconsórcio passivo superveniente.

No caso em testilha, não é oponível o instituto do chamamento ao processo de um possível credor da dívida, não há previsão legal.

Assim, indefiro o pedido do embargante de chamamento ao processo do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005233-59.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL PATARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35234620 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007268-55.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que compareçam no prazo de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003038-38.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELEDIR NUNES DEROSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35300655 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000433-44.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002886-80.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED KAMAL SAID

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35295900 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002570-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: CLODOALDO BORGES PUPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35294681 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002570-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: CLODOALDO BORGES PUPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35294681 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009683-43.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35310688 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

#### DESPACHO

Petição Id 33252732, da CEF: por enquanto, indefiro os requerimentos da parte. Primeiramente, cuidado da questão do endereço de registro do veículo objeto dos autos, informação que a exequente intenta obter, a teor da petição Id 25541040.

Ora, para tanto, faz-se desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN competente, conforme pedido, bastando efetuar-se consulta no sistema RENAJUD. Logo, providencie a CPE.

Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, a fim de que requeira o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001214-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURICIO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33855716** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007796-87.2013.4.03.6104

AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

#### DESPACHO

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do art. 525, § 6º do CPC.

Ouçá-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005949-86.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUZAMARIA MACHADO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **35313929** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005550-21.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

## DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003237-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AVELINO VARELA, MARIA DO SOCORRO COSTA VARELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810  
REU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, MARIA OTILIA DUARTE AIRES, UILSON GOMES SENA, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, ELIE SEGOURA, RACHEL BARZILAY - REPRESENTANTE

## DESPACHO

Primeiramente, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos autores, reputando necessário para o seu deferimento a juntada de declaração de hipossuficiência financeira.

Petições Id 20939333 e 33271440: recebo-as como emenda à inicial. No particular, considero elucidada a questão posta pelo despacho Id 18516420.

Com efeito, a ação de usucapião nº 0007639-51.2012.403.6104, proposta por Uilson Gomes Sena em face de Elie Moise Segoura e Zafira Segoura — a qual tramitou por este Juízo —, versa sobre outra parcela do imóvel que é objeto dos autos presentes, conforme a inicial e os documentos colacionados. A propósito, Uilson aqui é confinante. Naquele feito, a União já manifestara interesse na demanda.

Portanto, é razoável ajuizar a ação em face da União, desde logo, justificando-se a eleição do foro pelos autores. Igualmente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar os autos.

Seguindo, cumpre esclarecer que, por sua natureza, a ação de usucapião se processa contra os proprietários do imóvel usucapiendo, de acordo com a certidão de matrícula no cartório de registro de imóvel respectivo. Assim, a princípio, não têm importância para deslinde da lide aqueles outrora proprietários e possuidores do bem, segundo a cadeia dominial/possessória.

Consoante a certidão de registro do imóvel usucapiendo, mais as peças processuais do processo de inventário e partilha de Elie Segoura, os titulares do domínio útil do bem seriam Zafira Segoura, Maurice Mouche Segoura e Rachel Barzlay, seus sucessores. Não há notícia de óbito de quaisquer deles no feito.

Conseqüentemente, esses três indivíduos devem ser incluídos do polo passivo da ação, enquanto os réus Elie Segoura, Ruben Del Rio Gonzalez e Evandineia de Fátima Silva Del Rio Gonzalez devem ser dali excluídos.

Enfim, faz-se supérflua a intimação do MPF, eis que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória.

Antes de tecer outras considerações, determino aos autores que, no prazo de 15 dias, emendem a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 330 c/c os artigos 319 a 321, todos do CPC) e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC), de forma que:

- Apresentem **documento de identificação** da autora, mais **comprovantes de endereço, procurações *ad judicium* e declarações de hipossuficiência financeira** em nome de ambos os autores;
- Apresentem **certidões atualizadas, a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel**, em seu próprio nome e do titular do domínio, e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Frise-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletrônica e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.
- Apresentem **contrato de compra e venda** relativo ao imóvel usucapiendo, firmado entre os autores e o titular do domínio.
- Apresentem **comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones etc.**, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período mencionado.
- Promovam a **citação dos réus** Zafira Segoura, Maurice Mouche Segoura e Rachel Barzlay, qualificando-os (artigo 319, II, do CPC), mais a da União.

Por fim, providencie a CPE a retificação da autuação, de modo que constem no polo passivo os réus Zafira Segoura, Maurice Mouche Segoura e Rachel Barzlay, mais a União; e os confinantes Josemar Marques Andreo Moyano, Maria Otília Duarte Aires, Oscar Basso Junior e Uilson Gomes Sena, excluindo-se quem mais ali estiver.

A propósito, observo que, a teor da certidão Id 16635175, não foi possível à Seção de Distribuição e Protocolo qualificar os confinantes como tal.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35232186: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009122-84.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCOS KARLOVIC  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33320734: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUISA CASSIA NUNES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35016519: Anote-se.

Decorrido o prazo para o INSS se manifestar, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 58.294,93 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados para 03/2020, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019379-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O exequente, auditor fiscal, ajuizou a presente demanda para cumprimento de título judicial formado em ação coletiva, a fim de receber o pagamento de reflexos da GAT sobre verbas remuneratórias, desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, o autor propôs a execução perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação (ID 9183871).

Em seguida houve manifestação do exequente (ID 10871422) e a remessa do feito à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos, em duas oportunidades (ID 17392146 e ID 22598144).

Após, o r. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo intimou a parte exequente a esclarecer a propositura da demanda naquela Subseção, haja vista sua residência na cidade de Santos (ID 27793885).

Em resposta, o demandante requereu a remessa dos autos à presente Subseção Judiciária (ID 28736865), o que foi deferido pelo Juízo, sem a oitiva da parte contrária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, o autor propôs a execução perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após impugnação pela executada e cálculos da contadoria, o exequente foi instado a esclarecer o ajuizamento do feito naquele Juízo, oportunidade em que requereu a redistribuição dos autos, o que foi deferido com base no Provimento CJF3R nº 90, de 18/03/1994 (ID 29147363), sem oitiva da parte contrária.

Contudo, tratando-se de competência territorial relativa e considerando que a ação, por opção imodificável do autor foi proposta no Juízo Federal da capital, o feito deve retornar ao Juízo em distribuída originalmente a demanda.

É o que dispõe o artigo 43 do CPC:

*"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."*

A legislação pátria, ao dispor sobre a regular formação do feito, ressalta o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", que fixa a competência do órgão jurisdicional no momento da distribuição da petição inicial e impõe sua manutenção até a final decisão da lide.

A fim de assegurar o princípio do juiz natural, a ação regularmente proposta não permite a modificação da competência territorial em decorrência de pedido da parte autora, notadamente na atual fase em que se encontra o presente processo, o que exigiria o requerimento do réu - e não do autor.

A propósito, vejamos as seguintes ementas da Corte Regional:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES. ALTERAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. O artigo 87 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação originária, dispõe que: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

*II. Cuida-se, na espécie, da perpetuação da jurisdição, princípio segundo o qual se determina a competência do Juízo natural no momento da propositura da ação, quando distribuído o feito onde houver mais de uma vara, ou despachada a inicial pelo magistrado.*

*III. Uma vez aperfeiçoada a perpetuatio jurisdictiones, veda-se a modificação do juízo originariamente eleito.*

*IV. Portanto, no caso concreto, é incabível a redistribuição do feito, diante da perpetuação da jurisdição do Juízo Federal Suscitado.*

*V. Conflito de competência procedente.*

*(TRF3, CCCiv 5000813-19.2020.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Giselle de Amaro e Franca, 1ª Seção, e-DJF3 10/06/2020).*

**"CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.*

*De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias.*

*Conflito de competência procedente.*

*(TRF3, CC 5016875-08.2018.4.03.0000, Desemb. Rel. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Seção, 15/10/2018).*

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, no momento em que foi distribuída a petição inicial à 4ª Vara Federal de São Paulo fixou-se a sua competência, cuja modificação deve obedecer à disciplina processual em vigor, não admitindo a declaração de incompetência de ofício, sem o requerimento do réu.

Dito isso, ante a impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie a CPE a o formação do instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007592-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379  
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Verifico que a execução para cumprimento da sentença encontra-se em andamento no feito de número 0023073-71.2017.8.26.0562, redistribuído a esta Justiça Federal sob o número 5007593-30.2019.4.03.6104.

Emassim sendo, para que não haja peticionamento em ambos os processos, de modo a acarretar conflitos procedimentais, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se. Publique-se.

Publique-se. Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005227-45.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL BARROS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL BARROS NETO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10845.600924/2014-36 (CDA 801 14055296-00), bem como a restituição das quantias de IRPF relativas aos exercícios de 2010 e 2011, que foram compensadas como o débito que se pretende anular.

Para tanto, afirma o autor que, em 28/04/2008, efetuou o levantamento de valores em reclamatória trabalhista, dos quais já fora abatido o imposto de renda no montante de R\$ 55.806,49, e, ao apresentar sua declaração de ajuste anual DIRPF 2008/2009, informou os respectivos valores. Contudo, tal imposto não foi recolhido aos cofres da União à época, em virtude de novos cálculos realizados na reclamação trabalhista, nos quais foi apurado novo valor total do imposto de renda devido em R\$ 84.880,34, efetivamente recolhido em 2009.

Relata que a ré efetuou a glosa do valor de R\$ 55.806,49 informado na DIRPF 2008/2009, e aplicou multa de 75%.

Assevera ser indevida a glosa, pois não deu causa ao atraso no recolhimento do imposto, além de não ser correta a fórmula de cálculo do tributo, que considerou o total dos rendimentos recebidos acumuladamente. Acrescenta ser também indevida a multa, uma vez que não houve intenção de omitir rendimentos ou se furtar ao pagamento do imposto.

Sustenta que o tributo deve ser calculado considerando a progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.

2008/2009. Aduz, outrossim, que faz jus à restituição de imposto de renda relativo aos exercícios de 2010 e 2011, que deixou de ser paga em face da compensação efetuada com o valor objeto da glosa na DIRPF

Relata estar presente o periculum in mora em razão da iminência de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, narra que o crédito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80114005296-00 é objeto da execução fiscal nº 0000123-72.2015.403.6104, em curso na 7ª Vara Federal de Santos/SP. Sustenta, outrossim, a inexistência de qualquer ilegalidade na exigência fiscal.

A parte autora apresentou réplica.

A União se manifestou.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

As partes se manifestaram.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor noticiou interposição de agravo de instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (id. 12394428 - Pág. 69).

Foi decretado o caráter sigiloso dos autos e determinada a juntada de documentos.

Foi deferida a realização de prova pericial requerida pelo autor.

A União se manifestou, trazendo aos autos informações prestadas por auditor-fiscal da Receita Federal nos autos do processo administrativo n. 10080.000826/0517-42.

As partes se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

27/01/2015. Melhor compulsando os autos, verifico a existência de ação de execução fiscal em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, autuada sob número nº 0000123-72.2015.403.6104, distribuída em

Assim sendo, reconheço que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória, é da Vara da Execução Fiscal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor; não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido." (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017 ..DTPB:.)*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.*

1. *Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*
2. *Conflito de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5023462-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)*

Ressalte-se que a criação de vara especializada, em razão da matéria, implica hipótese de competência absoluta, de caráter improrrogável.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do presente à 7ª Vara Federal de Santos, por dependência à execução fiscal nº 0000123-72.2015.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: SERGIO LUIZ ARDUIN

**DESPACHO**

Retire-se o segredo de justiça decretado sob a resposta do sistema INFOJUD para acesso das partes.

Após, dê-se ciência à exequente acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 ( cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE SOARES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35226278: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's. 34339759 e 34801632: Manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007147-59.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 35024956: Prossiga-se.

Providencie a C.P.E., a retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão da União Federal (P.F.N.), bem como a alteração da classe judicial do feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007225-68.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVANIZIO JOSE BATAGLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35226324: À vista da manifestação da parte autora / exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme julgado exequendo, em razão da divergência verificada entre as contas apresentadas pelas partes (id's. 26654582 e 33845523).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-08.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35151660: Defiro

Ofício-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte executada para deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-62.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EXPEDITO DO CARMO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35256144: Vista à parte autora / exequente.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-60.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LENIRA TORRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35256142: Vista à parte autora / exequente.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG56751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35256135: Vista à parte autora / exequente.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005499-49.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35256493: Vista à parte autora / exequente.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 35256138: Vista à parte autora / exequente.

ID. 34971193: Sem prejuízo, proceda à intimação da mesma para juntar aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, em nome da procuradora signatária da peça.

Com a juntada do instrumento de procuração, fáculo a aplicação do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906.*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35256129 / 35256132: Vista à parte autora / exequente.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35231895: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35231420: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35234329: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35230637: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-26.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35295888: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207839-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL ROSANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35229817: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-88.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALTER BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o requerente, planilha com os cálculos referente à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35228781: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35026545: Primeiramente, a parte exequente deverá apresentar à C.P.E., cópia da procuração que deseja ser autenticada.

ID. 35228551: Porém, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WELINGTON PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35205393: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35205203: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-24.2019.4.03.6104  
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA FILHO, VERA LUCIA LEAL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 33618211: Defiro como requerido.

Exclua-se dos autos a petição ID 31691625 e seus documentos com ela carreados.

No mais, cumpra-se os termos da decisão ID 27018654.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-67.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RENATA MARIA SMOLKA E GAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35229579: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35230606: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-50.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLARICE GUIMARAES GUEDES, JORGE TOMAZ PEREIRA, LOURIVAL SANTINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35227143: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201498-62.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FLAVIO FOMM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35205897: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-86.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35026504: Primeiramente, a parte exequente deverá encaminhar cópia da procuração à C.P.E., para providenciar a autenticação.

ID. 35204737: Porém, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35205369: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-65.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35236581: Dê-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

ID. 35201008: Sem prejuízo, fica facultado à parte autora / exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996  
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### DESPACHO

ID. 35200103: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35200370: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014884-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CESARIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35291337: Anote-se.

ID. 35200143: Porém, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-28.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO, RIVALDO PAULO BARRETTO, RUI BARBOSA SIANI, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS, SIDNEI LEPORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's. 35199152 e 35201297: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-34.2003.4.03.6104  
EXEQUENTE: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35199906: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205562-57.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIO REZENDE MACHADO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35203187: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-08.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA BRAGGION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35199630: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203892-81.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35201679: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35201930: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35291317: Anote-se.

ID. 35202033: Porém, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35229321: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-76.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

ID. 35027310: Primeiramente, a parte autora / exequente deverá encaminhar cópia da procuração à C.P.E., para certificação.

ID's. 34723619 e 35202420: Porém, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207118-31.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NAIR GAMMARO SODERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35202650: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-98.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 16667526 - fls. 8/9) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 16667530 - fls. 4/5).

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 16667531 - fls. 1/7)

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório (ID 16667542 - fls. 8).

Com o retorno dos autos da superior instância, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e contas (ID 31258609 e ID 31258610), sobre os quais manifestaram-se as partes, anuindo (ID 31746295 e ID 31912667).

Em vista da concordância das partes, **homologo** a conta do auxiliar do Juízo (ID 31258610) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.232,50 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado para 07/2008.

No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do requerimento formulado pelo INSS para devolução do montante de R\$ 755,55, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 31912667).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-45.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JURANDYR DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34999582: Prossiga-se.

Recebo as petições e documentos (id's. 34604272 e 34933337), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003751-08.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-86.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o quanto alegado pela impetrada em suas informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003756-30.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ERIKA CHRISTINE RODRIGUES SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-80.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 34572620: Diante do informado, retifique-se a autuação, de modo que passe a constar no polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS.

No mais, cumpra-se o provimento ID 34430751, tal como lançado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002240-58.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: DENIZE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GIROTONDO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema. Com dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Vale citar a referida decisão:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PÚBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

*“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constamno acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento, com urgência.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003464-45.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ**, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda sua aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao processo administrativo nº 1314158742.

Alega que, requereu administrativamente sua aposentadoria em 13/03/2020, entretanto até a presente data seu pedido não foi analisado.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o seu pedido de aposentadoria, nº 1314158742, aos 13/03/2020, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO APENAS O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo, protocolo nº 1314158742, de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-07.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TEXTIL LEITÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TÊXTEILITÃO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua legitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei nº 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF nº 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

"*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constamno acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com efeito no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento, com urgência.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASLL - AIRSEALAND ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASLL – AIRSEALAND ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional para que seja “reconhecido o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do Estado de calamidade pública e dos atos posteriores que vierem a renovar essa situação reconhecida pelo Estado de São Paulo, tais como novos atos estaduais que decretarem novamente tal condição, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos e se abstenha de exigir da Impetrante quaisquer acréscimos moratórios devidos pela postergação do pagamento dos tributos federais, nos estritos termos da mencionada Portaria nº 12/2012”.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. Foram alegadas preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que vivemos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”*

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenação ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINHAS NICE LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata "prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de seu estabelecimento LINHAS NICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.237.312/0003-19, sediada à Avenida Clodoaldo Garcia, 2442 – Três Lagoas/MS, à prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, da que =é objeto do autos e de todas as outras mencionadas e que ainda ocorreram até o último dia útil do 3º mês subsequente das datas das compras/importação efetivadas até 31/12/2020, ou seja, prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais de todas as compras realizadas da data do início até a data final da ocorrência do estado de calamidade pública".

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal, que arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva.

A impetrada emendou a inicial, indicando como impetrada o Delegado da Receita Federal da Alfândega no Porto de Santos.

A liminar foi indeferida e foi determinada a retificação da atuação, de modo que onde consta DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, passe a constar, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.

A impetrada alegou a inadequação da via eleita.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

As preliminares alegadas confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."*

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Portanto, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ISS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi deferida para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

#### **Compensação**

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V); 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELINA CARVALHO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante em 20/12/2019, sob nº 819626916.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (nº 1819626916), em nome de **ADELINA CARVALHO DA SILVA**

O MPF se manifestou.

A autoridade impetrada informou que as perícias social e médica foram agendadas para os dias 13 e 14 de abril de 2020.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante foi intimada e não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-81.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova a análise dos pedidos de restituição efetuados nos procedimentos administrativos citados a seguir, com vistas à compensação/restituição dos respectivos valores eventualmente apurados.

De acordo com a inicial, em suma, insurge-se contra a omissão da autoridade coatora, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para a avaliação dos pedidos, formulados através do sistema Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) da Receita Federal do Brasil.

Aliás, eis os números dos pedidos respectivos: 09119.81190.271119.1.2.15-9202, 18765.34879.271119.1.2.15-5238, 12235.53248.271119.1.2.15-4846, 18882.92235.271119.1.2.15-8609, 07500.13308.271119.1.2.15-6507, 32149.93068.271119.1.2.15-4199 e 04597.46483.271119.1.2.15-5564.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O despacho ID 27822832 determinou que o impetrante aclarasse a hipótese de prevenção aventada pelo PJe, o que foi feito na petição Id 28175758.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em despacho que também afastou a prevenção (Id 28411427).

A União se manifestou (petição Id 28587814).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (Id 28958981).

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

É certo que no caso *sub examine* os pedidos de retificação das declarações anteriormente prestadas foram protocolizados em 27/11/2019.

Logo, não decorreu mais de um ano, sendo forçoso reconhecer que até a presente data a autoridade coatora não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Urge ressaltar que, cuidando-se de norma jurídica especial, dirigida especificamente ao procedimento administrativo fiscal, há que prevalecer a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sobre o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a teor do princípio da especialidade: *deveras, lex specialis derogat legi generali*.

Na esteira das informações prestadas pela autoridade impetrada, sublinho a automação do exame dos pedidos de compensação/resistência, através do PER/DCOMP, bem como a necessidade de observância da ordem cronológica da entrada dos pedidos, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Portanto, no caso concreto, não restou configurado o chamado silêncio administrativo, de modo a justificar a concessão da segurança. No particular, ainda cumpre afastar os argumentos de violação aos princípios de direito invocados pela impetrante, pois há disposição legal expressa a regular a hipótese fática.

Registro, entretanto, que não se está aqui a afirmar um juízo de improcedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas que o processamento dos documentos apresentados à Administração não extrapolou o prazo previsto em lei.

Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e de nego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002725-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela DI nº 20/0240291-3.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a fabricação, industrialização, comercialização, importação e exportação de empilhadeiras, máquinas e equipamentos destinados ao manuseio e compactação de materiais, bem como de suas peças e acessórios; no exercício de suas atividades, importou as mercadorias especificadas na declaração de importação acima mencionada, e que, realizada conferência física pela autoridade impetrada, esta apontou divergência quanto a classificação tarifária atribuída pela impetrante, com diferença de tributos, sendo determinada, por consequência, a retificação da Declaração de Importação.

Afirma ter apresentado esclarecimentos e retificado a DI, realizando o pagamento da respectiva multa e de ICMS complementar. Contudo, a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 20/0240291-3, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O MPF e a União se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência da classificação fiscal atribuída aos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão.

Relata a autoridade impetrada que a retificação da DI pela impetrante cumpriu apenas parcialmente as exigências de retificação das descrições das mercadorias, recolhimentos de multa e tributos. Ocorre que, não tendo sido cumprida a exigência pela impetrante, e estando a autoridade impetrada no aguardo da apresentação de manifestação de inconformidade para lavratura do auto de infração, conforme afirmado em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

E esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de retificação da classificação fiscal das mercadorias.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 20/0240291-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### **3ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631,  
FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENÇA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

#### **DESPACHO**

Id 34951943: **Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias** a resposta do Município de Santos quanto às notificações expedidas sobre as decisões ids 33941914 e 34713310.

No **silêncio**, reitere-se, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Coma resposta, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007617-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

Autos nº 5001101-90.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INACIO CORREADANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004005-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES REIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO VIEIRADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de João Vieira dos Santos), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5008312-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007, RAFAEL FERREIRA DE ABREU - SP229353**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134566148 (id 35054783), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34984900, em favor de Nelson Machado Reis, CPF: 215.858.328-20, Banco Santander, Agência 0123, Conta Corrente 01030801-3, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Id 35146431: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005346-74.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34267232 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

**Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Id 34886874: À vista do noticiado (óbito de Evaristo Gomes Ferreira Neto), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002357-97.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE FERREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (jd. 15643960), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 04/08/1987.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002887-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 20952766; seg., 34919505 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003418-27.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34919082; seg. 20953791 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000996-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALMIR PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34934867; seg. 20941946 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005924-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA, BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35003258 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35004424 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35146431: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003997-04.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: VICTOR YOURI GONCALVES QUARESMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

#### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003164-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33741038 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203815-38.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DEOCLECIO DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS FILHO, VALDIR MACEDO DA SILVA, ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO BATISTA MASSAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saliento que a íntegra dos embargos à execução nº 980201743-4 encontra-se acostada no id 13376064 - p. 145 e seguintes.

Em virtude da complexidade dos autos e a fim de promover o andamento do feito, com o adequado encaminhamento das questões pendentes, passo a discorrer sobre a situação processual de cada autor/exequente remanescente:

### **1) João Batista Massaroti**

No caso concreto, em que pese a informação no sentido de que o falecimento teria ocorrido em 22/05/2001, o trânsito em julgado se deu em 10/05/1996 sem apresentação de cálculos para o início da execução até o presente momento.

As partes foram instadas a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição.

O exequente requereu prazo para promover a habilitação dos sucessores e decorreu *in albis* o prazo para manifestação do INSS.

Tratando-se de diferenças de benefício previdenciário, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, consoante previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, pois a prescrição da pretensão executória opera-se no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STJ).

Assim, fica clara a ocorrência da prescrição da pretensão executória, que deve ser reconhecida, vez que entre o trânsito em julgado e o óbito do referido autor inexistiu, ato com o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional.

Nesse contexto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação ao autor João Batista Massaroti e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 487, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

### **2) Deoclécio dos Santos e José Domingos Filho**

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91;

a) MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS (CPF 037.173.198-41) e MARIA VERA LÚCIA COSTA (CPF 361.970.258-68) em substituição ao autor Deoclécio dos Santos (id 13376062 - p. 03/11);

b) LIGIA MARIA IDAVIR DOMINGOS (CPF 731.411.948-15) em substituição ao autor José Domingos Filho (id 13376064 - p. 98/103).

Retifique-se a autuação.

Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, conforme cálculos sob id 13404142 - p. 146/157 (homologados pela sentença proferida sob id 13376064 - p. 352/355)

### **3) José dos Santos**

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91;

a) MARILZADOS SANTOS SZURMIK (CPF 915.181.059-04) e MARILENE DOS SANTOS (CPF 014.730.039-89) em substituição ao autor José dos Santos (id 13376064 - p. 123/142).

Retifique-se a autuação.

No entanto, em que pese ter constado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 980201743-4 a anuência tácita do INSS aos cálculos apresentados para o mencionado autor originário, não houve elaboração de conta (id 13404142 - p. 146/167) quando do início da execução.

Assim, manifestem-se as exequentes habilitadas, em 20 (vinte) dias.

### **4) Valdir Macedo da Silva e Zelia Maria da Silva Oliveira (sucessores de Pedro Gonçalves da Silva):**

Verifico que em dezembro de 2015 foi proferido despacho nos termos que segue: "Em relação ao pleito dos sucessores de Pedro Gonçalves da Silva (Valdir Macedo da Silva e Zelia Maria da Silva Oliveira) especifiquem os exequentes o valor fixado nos embargos à execução para prosseguimento da execução. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS se concorda com a expedição do requerimento." (cf. id 13376060, p. 191)

O autor se manifestou no sentido de que deveriam ser acolhidos os cálculos constantes no id 13404102, p. 149 (fl. 105 dos autos físicos).

No entanto, a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 980201743-4 não faz expressa menção aos cálculos referentes ao co-autor originário Pedro Gonçalves da Silva. No mesmo sentido, não houve elaboração de conta pela contadoria.

No mais, verifico que, em razão da complexidade dos autos e das inúmeras questões que surgiram no curso do processo, não houve manifestação específica do INSS acerca da questão.

Assim, a fim de regularizar o feito, manifeste-se o INSS especificamente acerca dos valores apresentados pelo autor Pedro Gonçalves da Silva no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002702-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMOES ABDUL HAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34303452 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

Autos nº 5007650-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SPI86367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se a executada Rodocargo Express Ltda, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 34484157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004104-75.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intimem-se os executados Damasco Alonso Transportes - Eireli e Alicia Damasco Grubba Alonso, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004205-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se o executado Tarcísio dos Santos Gesso - ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 34488473), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002962-14.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRAS DOS SANTOS**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a CEF memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDARUTH CARDOSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Dê a embargante integral cumprimento à determinação proferida sob id 29531492, procedendo ao depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DASILVA LEONE**

**DESPACHO**

Id 21077419: Expeça-se mandados de penhora e avaliação de bens dos executados, conforme requerido (endereços sob id's 259748, 358714 e 5235797).

Semprejuízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0012788-91.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248**

**EXECUTADO: CLEITON BARACALDEITOS**

**DESPACHO**

Id 34245320: Manifeste-se a EMGEA sobre a exceção de pré-executividade interposta, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010523-53.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCIRO ROBERTO MODESTO

**DESPACHO**

Id 35239131: de fato, a certidão id 17298123 aponta como *negativa* a entrega do bem. Todavia, o executado foi encontrado e citado para os termos da ação, embora tenha constado a efetivação de sua *intimação*.

Assim, reconsidero a decisão que determinou a citação por edital (id 30559877), que partiu de premissa equivocada.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRADE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GARDEL GIL - SP343207**

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação pelo executado, manifeste-se a CEF se remanesce interesse nos bloqueios realizados sob id's 26214354 e 26746163.

Semprejuízo, ciência do alegado pelo executado sob id 28162683.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME, BIANCA NEVES YOSHIOKA**

**DESPACHO**

Id 33471464: Ciência à exequente.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009423-65.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005514-47.2011.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DAROCHA BRITES, JOAQUIM DAROCHA BRITES**

**Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763**

**Advogados do(a) REU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514**

**Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B**

**ADVOGADO do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES**

**ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL**

**ADVOGADO do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA**

**ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE**

#### **D E S P A C H O**

Id 33850694 (MPF): Indefiro, uma vez que a indisponibilidade decretada é suficiente para acautelar o interesse público.

No mais, há medida cautelar deferida na ação criminal em curso na 6ª Vara Federal de Santos (autos n. 0007108-33.2010.403.6104), não cabendo determinar a transferência do numerário à ordem deste juízo neste momento processual.

Id 34407410: Manifeste-se o MPF.

Sem prejuízo, quanto aos imóveis de Joaquim da Rocha Brites, esclareça o requerido o pretendido e, se o caso, cumpra-se, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado nos parágrafos 4º e 5º da decisão id 33717815.

Deverá, ainda, esclarecer sobre o rol de testemunhas apresentado, considerando o teor do previsto no art. 357, §6º do CPC, bem como qualificar as testemunhas nos moldes do contido no art. 450 do CPC.

Oportunamente, com o retorno das atividades presenciais, será promovido o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003645-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO BRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

Id 34971324: Ciência às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à senhora perita, Iris Marques Nakahira, a fim de que promova o agendamento para realização da perícia.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EMILIO SOLER FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

Ante os termos da Portaria Conjunta PRESCORE nº 10/2020, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o senhor perito, Antonio de Andrade Neto, nos termos da determinação sob id 32240807.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5014987-37.2018.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME**

**DESPACHO**

Id 33319335: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF eis que prematura a citação por edital.

Preliminarmente, proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001045-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AVERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante a manifestação do autor sob id 32540264, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002374-70.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PAULO SERGIO LINHARES PENA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: OZENI MARIA MORO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Id 34955196. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação de identificação da renúncia, conforme requerido pelo i. Patrono.

Decorrido sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003927-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

Proceda-se à exclusão do documento id 35064531.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003690-84.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CELIA MARIA CELESTRIN FAUSTINO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001773-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000992-42.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SPI32055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000854-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Id 632318: Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0003352-11.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134369610 (id 33648767), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35170875, em favor de Sandra Maria Ribeiro Penna Teixeira, CPF: 132.285.398-30, Banco do Brasil, Agência 1205-x, Conta Corrente 23.286-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0005431-60.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JOSE GOMES BARBOSA FILHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 29549566: ciência ao exequente.

Id 33123706: concedo prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**EXEQUENTE: VICENTE PADILHA DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SPI90535-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afiada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003792-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI21186**

**REU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005068-75.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA DE CASTILHO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino que a parte autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação, ciência à CEF e, após, conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

Por ora, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino que a autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, ciência à ré e, após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado no despacho id 28810107 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004610-08.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899, ALESSANDRA SANTOS JORGE - SP167698**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34793269: manifeste-se o exequente.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004011-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE LYRA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003179-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES**

**Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogados do(a) REU: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A**

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, justifique a autora o valor atribuído à demanda, apresentando planilha que justifique o valor, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001082-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: GISLENE NASCIMENTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095**

**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

DESPACHO

Id 32673019: Defiro a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000552-80.2017.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL**

**DESPACHO**

Petição Id 33099568: Por ora, proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço na notificada, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002498-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5005088-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDUARDO CARLOS DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 33513471), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

Autos nº 0007213-59.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI21186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SPI111711

#### DESPACHO

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008916-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ELIAS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pleiteia o autor provimento judicial que reconheça a decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.916.851-0) que lhe foi concedido pelo INSS em 01/04/2003 e, em consequência, seja determinado o seu restabelecimento, com o pagamento das parcelas em atraso.

Narra a inicial, em suma, que o INSS reviu o benefício e constatou a falta de tempo suficiente de contribuição, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 07/12/2018.

Ato contínuo, segundo consta, o réu teria promovido a cobrança das parcelas em atraso.

Entende o autor, porém, que o réu agiu em desacordo com o estabelecido no art. 103-A da Lei 8.213/91, pois já teria decorrido o prazo decenal para a revisão do benefício. Além disso, sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé e teriam natureza alimentar, razão pela qual seria descabida a devolução.

Foi concedido ao autor a justiça gratuita.

Com a inicial, além dos documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou partes do procedimento administrativo e extratos do sistema previdenciário.

Citado, o INSS ofertou defesa (id 27444524), ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 28677101).

Instadas a manifestar interesse na dilação probatória, ambos informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

#### DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, o autor não impugna a nova contagem do tempo de contribuição, efetuado por ocasião do procedimento de revisão. Sustenta, porém, que agiu de boa-fé ao requerer o benefício e que o erro da administração não poderia agora prejudicá-lo.

Assim, a controvérsia cinge-se às seguintes questões: 1) existência ou não de má-fé do autor; 2) regularidade formal do procedimento de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria; 3) decurso do prazo decadencial para a administração rever o ato.

Observo dos autos que, embora cessado somente em 2018 (id 26051509), consta a informação de que o benefício do autor teria sido revisto em 08/2011 (id 26050631 – p. 17).

Destarte, entendo pela necessidade de que sejam carreadas aos autos as cópias do procedimento administrativo de concessão e de revisão, para a adequada aferição dos decursos dos prazos previstos na legislação.

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.916.851-0).

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0205913-25.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SILVA IRMAOS & CIA LTDA

DESPACHO

Id 32276768 e seguintes: ciência ao exequente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003618-63.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERICK HENRIQUE MORENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34845114: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205003-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, MARIA DE CARVALHO, RUTH CARVALHO CARREIRA, ROSA DE CARVALHO LIMA, NOEMIA DE CARVALHO PINTO, LINDLAY MARO DE CARVALHO, LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO, MARCIA DE CARVALHO CORREA, MARISA CARVALHO CORREA DE OLIVEIRA, LUCAS CORREA TOLEDO, MARINA CORREA TOLEDO, MATHEUS CORREA TOLEDO, ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO, RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Helenir Ricco e Tecla Gozzini Valentim), cfr. id 16210727 e 24488249, suspendo o curso da execução em relação a elas, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos as certidões atualizadas de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com a juntada dos documentos supracitados, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Id 30891490: proceda-se as necessárias alterações no cadastramento.

Id 34696151: ciência do pagamento relativo ao exequente Thiago Marinho Fernandes Leal.

Após tomarem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003374-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA CELIA DE SANTIS SILVEIRA

**SENTENÇA**

MARIA CÉLIA DE SANTIS SILVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 15/04/2020, visando à percepção do benefício de aposentadoria por morte.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS, cientificado, requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido em 05/06/2020 (ids 33810044/33810048).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a concessão da segurança (id 34264728).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

Autos nº 5003407-27.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAYSE GRANDISOLLI ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

DAYSE GRANDISOLLI ROMANO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 10/02/2020, visando à percepção de valores não recebidos até a data do falecimento do segurado, seu esposo Marco Antonio Romano.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS, cientificado, requereu seu ingresso no feito e argumentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido, estando disponível o crédito relacionado ao período de 05/12/2018 a 05/10/2019 do benefício de aposentadoria por idade do qual Marco Antônio Romano figura como titular (ids 33754309/33754312).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante restou silente.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 33754309/33754312).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5003411-64.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES RIBEIRO**  
**REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS - SP425205,**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**MARIA DE LOURDES CHAVES RIBEIRO**, representada por seu curador, **FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 16/04/2020, visando ao recebimento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade, não pagos com referência aos meses de março, abril e maio/2020.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferida a liberação dos valores, que se encontram disponíveis para saque (ids 33753758/33753761).

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id 34546680).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 33753758/33753761).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

**SENTENÇA**

**NELSON FRESNEDA EUGÊNIO** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 19523271), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 22787010).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 24069248).

Houve réplica, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir (id 24722739).

Quanto à determinação de apresentação dos extratos, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para o fim de considerar desnecessária a apresentação da documentação referida (id 33166381).

A CEF não se manifestou a respeito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, considerando que o pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991, a alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde como mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constatou-se que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.*

*1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.*

*2. Agravo regimental provido.*

*(STJ, AGRÉSP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).*

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 17203271), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 22862493).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 24066521).

Houve réplica, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir (id 24722238).

Quanto à determinação de apresentação dos extratos, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para o fim de considerar desnecessária a apresentação da documentação referida (id 33230257).

A CEF não se manifestou a respeito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, considerando que o pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991, a alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde como o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constata que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.*

*1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.*

*2. Agravo regimental provido.*

*(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).*

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices de IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003706-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: X5 LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, SHENZHEN STONDA LOGISTICS CO., LTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

X5 LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, representando os interesses de SHENZHEN STONDA LOGISTICS CO., LTD. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional que promova a desunitização das cargas e a liberação do contêiner CMAU5801985..

Instada a promover a regularização processual e o recolhimento das custas iniciais (id 34364690), a impetrante formulou pedido de desistência (id 34865041).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

WILSON RODRIGUES PEREIRA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF apresentou cálculos, efetuou crédito nas contas vinculadas do exequente e depositou o valor relativo à condenação da verba honorária.

Ante a divergência apresentadas pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Acolhidos os cálculos, foi determinado o desbloqueio das contas fundiárias do autor, bem como a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (id 24212500).

A CEF informou não haver bloqueio dos créditos havidos nas contas de FGTS do autor (id 25301425) e veio comprovação da liquidação do alvará de levantamento (id 28392265).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5003000-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JELCINO DE CHRISTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**JELCINO DE CHRISTO RODRIGUES** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/11/2019, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo NB 134.574.088-0.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido, sendo disponibilizadas as cópias pretendidas (ids 33366741 e seguintes).

O INSS, cientificado, requereu seu ingresso no feito e sustentou ausência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança (id 33401543).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito (id 33867113).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 33366741 e seguintes).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS PERRONI ROCHA PITTA

Advogado do(a) REU: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

Sentença Tipo "M"

**SENTENÇA:**

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que o juiz deve esclarecer a decisão, que considerou absoluta a presunção de dependência econômica do ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia, pois, no entender da embargante, essa presunção é relativa, nos termos do § 4º, inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ciente dos embargos opostos, a corré manifestou-se nos autos e requereu fosse aplicada à embargante a multa prevista no artigo 1026 § 2º do CPC.

Brevemente relatado.

**DECIDO.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Na verdade, insurge-se a embargante contra o convencimento motivado do juízo, que desacolheu sua pretensão de anular o ato administrativo que concedeu a pensão por morte à corré, na qualidade de ex-cônjuge que recebia alimentos.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença é expressa quanto à fundamentação legal da presunção absoluta da dependência econômica do ex-cônjuge que recebia alimentos (id 19922340), nos termos do parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91 e do entendimento pacificado pelo STJ, na Súmula nº 336.

Portanto, o dispositivo legal mencionado pela embargante (§ 4º, inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91), não é o único que trata do assunto e deve ser interpretado em consonância com demais dispositivos do ordenamento jurídico.

Aliás, o entendimento exposto por este juízo, na sentença embargada, foi idêntico ao esposado pelo egrégio TRF da 3ª Região, no acórdão que negou provimento ao agravo da autora, ora embargante, o qual invocou o mesmo fundamento legal (art. 76, § 2º da Lei de Benefícios). Referido acórdão transitou em julgado em 17/12/2020 (id 27628417).

Não merece guarida, porém, a alegação da corré de que os presentes embargos de declaração, são meramente protelatórios, uma vez que consistem em instrumento processual previsto na legislação e cabível quando a parte vislumbra a existência de vício intrínseco na decisão.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 0007449-20.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA E JLERS JENSEN  
Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062  
CONFINANTE: COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA  
REU: IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, FABRÍCIO GODOY DE SOUSA - SP182590  
*Sentença tipo M*

SENTENÇA:

**MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E JLERS JENSEN** opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aquisição originária da propriedade.

Em síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, eis que constou que não há prova nos autos de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares.

Todavia, a primeira titular do domínio com relação ao imóvel objeto da ação consta como sendo a empresa requerida (id 31919450).

Intimada, a União alegou inexistir vício e pugnou pela rejeição dos embargos (id 35037541).

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, porém, não assiste razão à embargante.

Consoante se observa da sentença atacada, este juízo exarou decisão fundamentada, com base nos elementos constantes dos autos, expondo as razões de seu convencimento.

Foram devidamente apreciados todos os documentos, notadamente o descrito na certidão do Serviço Registral (id 12390610 – p. 35/36), tanto que restou consignado na sentença que “... *mesmo a pretensão de usucapião do domínio útil não poderia ser acolhida, já que o regime de utilização do bem é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares*”.

Ressalte-se que as anotações constantes dos registros imobiliários possuem presunção relativa de propriedade (STJ, REsp 466500/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, j. 09/03/2006), que cede em face do poder público, tendo em vista que os bens públicos gozam dos atributos especiais da imprescritibilidade, da impenhorabilidade, da impossibilidade de oneração e, quando afetados, da inalienabilidade.

No caso, tratando-se de terreno de marinha, submetido ao regime de ocupação, a existência de anotação registral, *ainda que tenha levado o autor a erro*, não autoriza a aquisição originária da propriedade.

De se anotar, por fim, para espantar qualquer dúvida, que do próprio documento em que se ancora a autora consta que o imóvel está “localizado em terreno de marinha” (id 12390610, p. 36), devendo ser observada a legislação pertinente.

Assim, a sentença não padece de qualquer vício.

Portanto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância, como ponderou a União em suas contrarrazões recursais.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003581-36.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

**FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 20/01/2020, visando à emissão de certidão de tempo de contribuição, devidamente retificada.

Instado a acostar documentos essenciais (id 33964100), o impetrante cumpriu a determinação (id 34126149).

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito pela falta de agir superveniente (id 34818327).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido, sendo procedida a revisão da certidão e disponibilizada ao impetrante (ids 34843096 e seguintes).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito (id 34972393).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa (ids 34843096 e seguintes).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR DOMINGOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

**DECISÃO:**

**ODAIR DOMINGOS VIEIRA** ajuizou demanda em face do **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013 (PECS/2013) na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de contrato coletivo de trabalho.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 12/12/1960, tendo se aposentado na função de *Encarregado de Operação de Guindastes II*, em 01/07/91.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre com os portuários ativos. Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 1ª Vara do Trabalho (autos nº 1000219-59.2017.5.02.0441).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares levantadas e prolatou sentença de improcedência do pedido.

Em face dos recursos ordinários interpostos pelas partes, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, de ofício, declinou da competência para a Justiça Comum Federal, ao entendimento, de que a complementação é paga pela União e a Codesp atua apenas como intermediadora.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, firme no argumento de que "a complementação é paga pelo empregador, como SALÁRIO e não é custeada da forma como afirmada pelo acórdão". Assim, sustentou o reclamante a violação ao artigo 114 da CF, por entender competente a Justiça do Trabalho.

Os declaratórios foram rejeitados pelos mesmos argumentos expostos no acórdão embargado e, por força da decisão, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos, sendo distribuídos a esta vara.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Em que pesem o respeitável entendimento firmado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações **oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (inciso I).

Prescreve ainda que competente à essa justiça especializada julgar “outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei” (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

*Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.*

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o pagamento de complementação de aposentadoria, pela própria empresa pública federal, com fundamento em contrato coletivo de trabalho (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A questão controvertida é exclusivamente sobre a aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013 (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores pagos por benefício de previdência complementar (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos instituídas em lei (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso emestilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

*Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.*

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é natureza institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, quando instituída por lei, é de competência da Justiça Comum

*Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.*

Aqui o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual pretende-se a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalte que a intelecção ora expressa é a majoritária no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ora suscitado, que inclusive enunciou a Tese Jurídica Prevalente nº 14, nos seguintes termos:

*Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.*

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DO Eletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

“Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A **complementação dos proventos de aposentadoria**, instituída, regulamentada e paga **diretamente pelo empregador**, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT), nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifei).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fim de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sãbença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

“Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes” (grifei-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse repositonamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o vés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito”.

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

“Desta feita, **cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista** que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidenciando-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a **atrair a competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.**

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC”

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, alás, vendimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Como presente, remeta-se cópia da ação, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

**SIEMENS LTDA**, por si e na condição de incorporadora da *Siemens Vai Metals Technologies Ltda* (VAI MS), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, com o intuito de obter ordem judicial que afaste a exigência tributária constante do PAF nº 11128.000988/2006-91 e assegure o gozo da isenção de IPI e II decorrente do ato concessório do regime de drawback (Ato nº 1616.00/000056-6 – DECEX).

Segundo narra a inicial, a impetrante incorporou a empresa *Siemens Vai Metals Technologies Ltda* (VAI MS), cuja denominação original era VOEST-ALPINE INDÚSTRIA LTDA, ressaltando que no momento da impetração ainda não havia sido concluída a baixa do CNPJ da incorporada.

Aduz que a incorporada, subsidiária da empresa austríaca *Voest-Alpine Industrieanlagenbau GmbH Co* (VAI), habilitou-se em *licitação internacional* promovida pela Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA – USIMINAS) que teve por objeto a expansão da Aciaria 2, o que compreendeu o fornecimento de “um novo Vaso Convertedor, tipo LD, para capacidade de 160 toneladas de metal-líquido, um novo pátio de manuseio e carregamento de sucata, uma planta de lingotamento contínuo de placas em dois veios, com capacidade de produção de até 2 milhões e 500 mil toneladas/ano, bem como as necessárias instalações complementares, tais como plantas para o tratamento de água, carros de transferência, pontes rolantes, estruturas metálicas, etc”, na modalidade *Turn Key*, incluindo a responsabilidade sobre parâmetros de desempenho de produção.

Ressalta que o projeto em questão era de extrema importância para a grupo USIMINAS/COSIPA, pois alavancaria sua produção (aumento, em valores aproximados, de 2 para 4 milhões e meio de toneladas de placas/ano) e promoveria a atualização tecnológica da empresa, permitindo-lhe atuar no mercado de aços de maior valor agregado, sobretudo na área automotiva, de linha branca e na exportação de placas de aço.

Menciona que, *antes de formular proposta na licitação*, a empresa incorporada teria consultado previamente o DECEX sobre a possibilidade de utilização de drawback para fornecimento no mercado interno, modalidade suspensão, conforme artigo 5º da Lei nº 8.032/90 c/c inciso II do art. 78 do DL 37/66, itens 2.2 VI e Título 14 do Comunicado DECEX nº 21/97, para a importação de partes, peças e equipamentos estrangeiros que redundariam na montagem da planta objeto da licitação, sendo que o órgão noticiou que a empresa encontrava-se apta a pleitear o futuro benefício.

Vencedora da licitação, firmou com a COSIPA um “contrato de compra e venda”, por meio do qual *obrigou-se a obter financiamento junto a bancos estatais estrangeiros em favor da contratada*.

Concedidos os financiamentos, a empresa incorporada teria obtido o *ato concessório de drawback para fornecimento no mercado interno*, modalidade suspensão, nº 161600/000056-6 (em 27.04.00) e promovido a execução do contrato de fornecimento sem percalços, entrando a planta em funcionamento de acordo com os cronogramas e adendos, no final de 2000, atingindo em 2001 a performance e a curva de evolução de produção comercial estabelecida na especificação técnica contratual.

Concluído o contrato, a empresa incorporada solicitou e obteve (sem qualquer restrição) a *baixa de seu drawback*, concedida mediante o Ofício SECEX nº 03/594, em 29/01/03.

Todavia, em razão de irregularidades praticadas por outras empresas, em processos de *drawback*, a fiscalização provocou o SECEX para o fim de proceder à revisão de todos os atos concessórios emitidos a partir de 1995 e iniciou procedimentos fiscais em face das empresas beneficiadas, com a finalidade de auditar operações processadas ao amparo do regime especial de *drawback*.

Paralelamente, a empresa incorporada foi objeto do mandado do MPF nº 0817800-2004-00091-3, relativo à diligência iniciada em 28/06/2004, que culminou com a lavratura de auto de infração, exigindo o pagamento de imposto de importação e IPI, suspensos por ocasião do desembaraço dos bens importados pela empresa sucedida.

Segundo a inicial, a motivação da fiscalização aduaneira *seria o não cumprimento da legislação concessiva do estímulo*.

Impugnada a autuação, a decisão de 1ª instância administrativa manteve o trabalho fiscal, o que ensejou a interposição de recurso.

Aporta que, durante a tramitação do recurso, sobreveio a decisão do DECEX, que manteve a eficácia do ato concessório e reconheceu a decadência do direito de revê-lo, ante o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Todavia, em sede recursal, o CARF manteve a decisão de primeira instância administrativa, o que ensejou a cobrança das diferenças, inclusive como o ajuizamento de execução fiscal.

Menciona que discute no MS nº 0000493-56.2012.403.6104 a ocorrência de vícios no processo administrativo e o direito de exaurir as instâncias administrativas. Concedida a ordem nessa ação, suas manifestações foram processadas e rejeitadas nas instâncias superiores, prevalecendo a decisão do CARF.

Assim, a impetrante relatou que estaria em vias de sofrer a cobrança de débitos, quando do ajuizamento da ação.

Entende que possui *direito adquirido à isenção reconhecida no ato concessório de drawback nº 1616.00/000056-6*, emitido e baixado pela SECEX, e que a *Secretaria da Receita Federal seria incompetente para revogar o estímulo concedido*, uma vez implementada a condição, no prazo estipulado.

*Sustenta tratar-se de isenção onerosa, concedida para prazo certo, com o objetivo de incentivar empreendimentos e atividades de interesse público, que configura direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e que não poderia ser revogada, consoante expresso no art. 178 do CTN, nem mesmo por lei, quanto menos por ato administrativo.*

*Aduz que a exigência de tributos, com desconsideração dos atos praticados pela SECEX, contraria flagrantemente o previsto no Comunicado DECEX 21/97, que contém a Consolidação das Normas do Regime de Drawback (CND) e segundo o qual competiria à SECEX, por meio do DECEX, averiguar eventual inadimplemento ao regime de drawback e comunicá-lo às demais secretarias para que, no âmbito de suas respectivas competências, exerçam as atribuições daí decorrentes, consoante previsto no Decreto 1.757/95 (Anexo I, art. 17, inciso II), posteriormente alargada pelo Decreto 3.405/00 e pelo Decretos 3839/01 (art. 18) e Decreto 4.632/03 (art. 16).*

*Sustenta que a legislação afasta a competência da Receita Federal do Brasil para fiscalizar o cumprimento de requisitos necessários à fruição do drawback, cabendo a fiscalização de atendimento aos requisitos para a fruição do regime de drawback à DECEX.*

*Segundo essa intelecção, caberia à Receita Federal a atribuição de lançar o tributo que se torne exigível ante a atuação da DECEX que conclua pelo inadimplemento do regime. No caso, segundo a impetrante, como a SECEX fiscalizou o cumprimento das obrigações assumidas e atestou sua integral satisfação, quando efetuou a baixa do ato concessório, não haveria espaço para exigir a tributação pretendida.*

*Em suma, entende a impetrante que a Receita Federal usurpou a competência da SECEX e que o Decreto nº 5.510/2005 não autoriza a fiscalização tributária a rever e declarar a insubsistência de atos praticados por outros órgãos, não sujeitos à sua hierarquia, do que decorreria a ilegitimidade de atuação, por incompetência das autoridades coatoras.*

*Nessa medida, conclui que a Portaria MEFP 594/92 apenas autorizaria o cumprimento da decisão administrativa da SECEX/DECEX, quando reconhecido o inadimplemento do regime de drawback.*

*Indica inclusive precedentes do CARF reconhecendo a ausência de competência da Secretaria da Receita Federal para, sem prévia decisão da SECEX, exigir impostos, que só passariam a ser exigíveis, caso a Secretaria de Comércio Exterior reconhecesse o descumprimento dos requisitos impostos à concessão do regime.*

*Pretende, assim, o reconhecimento da insubsistência do ato coator (tributo decorrente do PAF 11128.000988/2006-91), seja porque restou comprovado que o regime foi integralmente cumprido, tanto que expressamente mantida pela SECEX a eficácia do ato concessório, seja porque é vedado à Secretaria da Receita Federal invadir a competência atribuída à SECEX para declarar a nulidade de ato administrativo concessório.*

*Como inicial, vieram procuração e documentos.*

*Custas prévias recolhidas.*

*A apreciação da liminar foi postergada para a vinda das informações (id 1965064).*

*Notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos esclareceu que se trata de matéria de direito referente ao regime de drawback-suspensão e que o último ato praticado no processo foi editado pelo CARF, sustentando que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mais, entendeu que, encerrada a fase administrativa, a PFN teria melhores condições de informar o juízo, em razão da inscrição do débito em dívida ativa.*

*A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou inexistir conflito de competência entre a atuação da SECEX e da RFB no âmbito da concessão, aplicação e fiscalização do aduaneiro especial de drawback, apontando que a Portaria nº 594/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) estabelece que a concessão do regime é da competência da SECEX, sendo que a aplicação e fiscalização seria de competência da RFB (art. 1º).*

*Assim, na visão da PFN, a competência da SECEX estaria na apreciação do regime econômico, enquanto a RFB atuaria no âmbito do regime aduaneiro, indicando que essa a distinção é adotada no contencioso fiscal, consoante fixado na Súmula 100 do CARF. Entende, ainda, incabível transformar o regime aduaneiro especial de drawback-suspensão em isenção onerosa com prazo certo, em razão da própria natureza desse regime aduaneiro especial, de modo que o não pagamento dos tributos seria mera expectativa de direito.*

*Em relação ao crédito tributário objeto da demanda, a PFN apontou que estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento de recurso de apelação pelo E. TRF3 interposto no MS nº 0000493-56.2012.403.6104 (1ª Vara Federal de Santos). No mais, indicou que se a sentença for confirmada naquele feito, a inscrição teria de ser cancelada e a execução fiscal extinta.*

*Como peça defensiva, foram acostados documentos.*

*À vista das informações da PFN, o pleito liminar foi considerado prejudicado, determinando-se ao ente federal fosse noticiado nos autos eventual alteração da situação fiscal.*

*Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.*

*Ulteriormente, a impetrante noticiou que a situação do crédito tributário foi alterada, requerendo a apreciação e deferimento do pleito liminar, mediante o seguro-garantia ofertado como inicial.*

*Determinada a regularização, a União esclareceu que houve mero equívoco no gerenciamento do crédito, mas que a situação foi revista.*

*É o relatório.*

#### **DECIDO.**

*De início, em consulta ao sistema processual, anoto que não houve trânsito em julgado do MS nº 0000493-56.2012.403.6104.*

*Assim, em que pese a existência de questão conexa tratada naqueles autos, reexaminando a questão com mais profundidade, reputo assistir razão à impetrante quanto ao esgotamento dos atos dele objeto, uma vez que houve a repetição das intimações questionadas e o prosseguimento do contencioso fiscal, em cumprimento à segurança concedida, sem alteração em relação à constituição e exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda.*

*Logo, é desnecessário aguardar-se o julgamento final do mandado de segurança supracitado, à vista da ausência de questão prejudicial externa.*

*Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.*

*Com efeito, embora o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa e tenha havido o ajuizamento de execução fiscal, houve determinação judicial (provisória) para prosseguimento do contencioso fiscal, no qual se discutia exatamente a questão debatida nesta demanda ("competência administrativa", id 1954247 e 1954252).*

*Deste modo, à vista da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança supracitado, deve a autoridade ser mantida no polo passivo da relação processual, a fim de evitar nulidades futuras.*

*Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito do pedido.*

*O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).*

*Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.*

*No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da segurança.*

*Destaco, inicialmente, em que pese a complexidade jurídica da demanda, que não há questão de fato controvertida, limitando-se a discussão aos limites da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, em face do regime especial de drawback concedido pelo SECEX, de modo que a via eleita é adequada em face da pretensão deduzida.*

*No caso, a questão controvertida consiste na apreciação da existência excessiva na atuação da Receita Federal na fiscalização do regime aduaneiro especial de drawback, em face da atuação da SECEX. Com efeito, a questão jurídica a ser apreciada é se a autoridade fiscal, independentemente de prévia manifestação da autoridade administrativa responsável pela política econômica (SECEX), poderia reconhecer o descumprimento das condições fixadas em lei para a fruição do benefício fiscal.*

*Consoante restará motivado, a resposta à questão é negativa.*

*Para exata compreensão do ato impugnado, é relevante destacar desde logo as conclusões alcançadas no auto de infração e que fundamentam o lançamento tributário, constantes do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (id 1954210), realizado em cumprimento do MPF nº 0817800-2004-0091-3 e tendo como objeto o ato concessório de drawback para fornecimento no mercado interno (modalidade suspensão).*

*Para a fiscalização aduaneira, o regime de drawback-suspensão possui dois momentos: a) a concessão, que consistiria em ato discricionário e de mera habilitação, a cargo da SECEX; b) o ulterior reconhecimento do direito ao benefício, quando comprovado o cumprimento das condições impostas, que estaria, por sua vez, a cargo da RFB.*

*Assim, no exercício da competência invocada para reconhecer o direito à isenção, a fiscalização aduaneira avaliou a incidência da legislação (mediante interpretação restritiva, invocando o art. 111 do CTN, id 1954210, p. 12) à operação em exame, concluindo que a empresa incorporada pela impetrante não preenchia os requisitos legais para fruição da vantagem fiscal em razão da inadequação da operação, tendo em vista que:*

- a) A Voest não industrializou as mercadorias a serem fornecidas no mercado interno, atendo-se a intermediar uma operação de importação em nome de terceiro;
- b) A Cosipa seria, cumulativamente, a destinatária do fornecimento ao mercado interno e a própria beneficiária da operação de drawback;

- c) O financiamento internacional não teria sido concedido diretamente à Cosipa, mas a terceira empresa (Cosipa *Overseas*), tendo por objeto o adiantamento de venda futura de aço. Além disso, o financiamento não teria sido prévio e integral, como passou a exigir a própria SECEX;
- d) Apontou que o Banco financiador seria um banco privado, consoante informações obtidas pelo Banco do Brasil em 2005.
- e) A Cosipa, por se tratar de empresa privada, não produziu editais de concorrência, mas apenas cartas-convite, não se submetendo às regras próprias do regime licitatório previsto na Lei nº 8.666/93.

Segundo a PFN, a fiscalização aduaneira atuou fundada sua atuação na Portaria MEFP nº 594/1992 (art. 1º). Além disso, justifica que essa atribuição tem sido acolhida pelo CARF, que editou a Súmula 100, assim dispondo:

“O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de *drawback* na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento do benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regularização observada, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente”.

Tenho que o entendimento acima não deve prevalecer na *extensão pretendida pela fiscalização*, ao menos no caso do *drawback* impróprio (“para fornecimento no mercado interno”), por entender que a *fiscalização tributária está vinculada aos termos do ato concessório*, ou seja, cabe à fiscalização apenas verificar o enquadramento das importações e o cumprimento do regime, *observado o enquadramento constante do ato concessório*.

Nesse sentido, não parece razoável que a autoridade fiscal possa desconstituir a vantagem fiscal prevista em lei e reconhecida por autoridade administrativa responsável pela política econômica, sem o desfazimento do ato concessório ou se não *comprovado o descumprimento das condições nele fixadas*.

Para avaliar a perspectiva estrita da competência dos órgãos intervenientes, reputo necessário fazer uma breve análise sobre o regime aduaneiro especial objeto da controvérsia e analisar os termos do ato concessório.

O *drawback* consiste em um regime aduaneiro especial, que permite a importação de insumos ou sua compra no mercado interno, condicionados à industrialização e posterior venda ao exterior.

Consoante consta no sítio eletrônico da Receita Federal, o regime de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei nº 37/66, viabiliza a suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, funcionando como mecanismo de incentivo (fiscal) às exportações, na medida em que reduz custos de produção, tomando-os mais competitivos no mercado internacional.

Consoante se verifica da legislação, o regime aduaneiro especial de *drawback* encontra-se previsto em três modalidades no Decreto-Lei nº 37/66: restituição (inciso I), *suspensão* (inciso II) e isenção (inciso III):

Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - *restituição*, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - *suspensão* do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - *isenção* dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo. (Revogado pela Lei nº 12.350/10)

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

Todavia, ao lado dos regimes próprios de *drawback*, previstos no Decreto-Lei nº 37/66, a legislação nacional previu a utilização do regime aduaneiro especial para outras formas de incentivo fiscal.

Nesse sentido, a Lei nº 8.032/90, que trata de isenção ou redução de impostos de importação, autorizou a aplicação do regime especial de *drawback*-suspensão para fornecimento no mercado interno:

Art. 5º - O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes *destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional*, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Nesse regime (“*drawback*-impróprio”), a importação de matéria-prima, produto intermediário e componente *não é destinado à exportação*, mas sim à industrialização de máquinas e equipamentos no país, para serem fornecidos no mercado interno. A condição é que decorra de licitação internacional, o que equipara a venda no mercado interno à exportação.

Por trás dele encontra-se evidente a utilização de um instrumento fiscal como componente de política industrial (intervenção do Estado no domínio econômico por indução - fomento), que objetiva *estimular* o investimento em bens de capital instalados no país, de modo a atualizar e tornar competitivo o parque industrial brasileiro (extrafiscalidade).

Reforça a importância governamental dada a esse diploma, o fato dele ter origem na MP nº 158, de 15/03/90, editada na data da posse do então presidente eleito, dentro de um conjunto de medidas que objetivavam conduzir o país a um regime de competição internacional, decorrente da vislumbrada e acelerada abertura e integração econômica do país.

Do ponto de vista jurídico, em que pese a existência de numerosas discussões, o ingresso no regime aduaneiro especial de desoneração fiscal decorrente do “*drawback*-suspensão” caracteriza-se como *isenção condicionada* (“isenção sob condição suspensiva”, segundo o auto de infração, id 1954210, p. 8), uma vez que impede a constituição da obrigação tributária a cargo do sujeito passivo, submetida, porém, a resolução da vantagem fiscal, em caso de inobservância das condições e prazos *fixados no momento da concessão*.

À época da aplicação do regime encontrava-se vigente o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/95, segundo o qual cabia o Ministro da Fazenda adotar as medidas necessárias para à execução do regime de *drawback* (art. 333). Com esse fundamento, foi editada a Portaria MEFP nº 594/92, que distribuiu as atribuições de atuação no âmbito desse regime aduaneiro especial entre os órgãos de política econômica e de fiscalização aduaneira.

Aos órgãos de política econômica, consoante disposto no art. 2º, da Lei nº 8.085/90, compete a concessão do regime especial, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Por sua vez, cabe à Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

A questão, portanto, consiste em saber qual é o limite dessa competência fiscalizatória exercida pela Receita Federal e se ela pode adentrar ao mérito do próprio ato-concessório.

A meu sentir, a resposta deve ser negativa.

Com efeito, para ingressar no regime aduaneiro especial de *drawback*, o interessado deve formular pedido devidamente instruído e obter o deferimento da autoridade competente (ato concessório). Inexiste controvérsia quanto a essa atribuição ser da competência da SECEX.

Com base no ato concessório, o interessado passa a ter o direito de realizar operações aproveitando-se do benefício fiscal (importação de bens com suspensão tributária).

Nesse sentido, a Portaria MEFP nº 594/92 determina que a aplicação do regime de *drawback*, na repartição aduaneira, *baseie-se nas informações contidas em documento específico emitido pela autoridade econômica* (art. 8º). Destaque-se, portanto, que a atuação da RFB consiste em atuação e fiscalização vinculada aos termos do ato concessório.

O beneficiário, por sua vez, deve cumprir os termos assumidos (no caso, a destinação dos produtos), perante a autoridade econômica, nas condições e prazos estabelecidos por ela fixado no ato concessório (art. 11).

Concluída a operação, deve ser providenciada a baixa do ato concessório, com a apresentação de relatório e prestação de contas, que deve comprovar o adimplemento das condições assumidas (art. 16 da Portaria MEFP nº 594/92).

Como se vê, o administrativo ato concessório funciona como *ato-condição*, que *submete o beneficiado a um regime de sujeição especial em face do poder público*, vigente até sua extinção, decorrente da baixa.

Enquanto não ocorrida a decadência, os tributos podem ser lançados pela autoridade fiscal (sujeição geral), caso o poder público identifique o não cumprimento das condições fixadas, *levando em consideração, todavia, o ato concessório e a eventual homologação da baixa*.

Não cabe à autoridade fiscal, consoante se verifica da Portaria MEFP nº 594/92, rever as condições admitidas no próprio ato concessório e as questões suscitadas, apreciadas e superadas quando da baixa.

Analisemos, então, as condições constantes do ato concessório e a decisão de baixa, a fim de ulteriormente apreciar se houve algum excesso da fiscalização.

No caso, a interessada formulou uma consulta prévia à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) sobre a possibilidade de utilização do regime *drawback*-suspensão para a licitação internacional aberta pela COSIPA (consulta no id 1954062).

Consoante consta do id 1954064, a resposta do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX foi positiva:

“Em resposta à consulta formulada em sua carte s/n, de 06.10.99, informamos, com base nos elementos ali oferecidos, que a operação na forma apresentada é passível de enquadramento no artigo 5º da Lei nº 8.032/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.892-30, de 26.8.99.

Quando da formalização do pedido de “drawback” - para fornecimento no mercado interno - essa empresa deverá apresentar toda a documentação comprobatória da operação descrita, para análise do pleito e manifestação por este Departamento”.

Ulteriormente, formalizado o pedido, foi emitido o ato concessório nº 1616.00/000056-6 (27/04/00) e respectivos aditivos, do qual consta expressamente (id 1954137) na discriminação:

“Partes, peças, componentes, bens intermediários, máquinas, matérias primas, incluindo sobressalentes para fabricação de máquinas e equipamentos descritos no campo 22” (p.2)

“A contratação do câmbio referente aos insumos importados será realizada pela Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, detentora do financiamento externo, conforme Art. 5º da Lei nº 8.032/90. A Voest-Alpine Indústria Ltda será responsável pela industrialização, sob encomenda, por conta e ordem da Companhia Siderúrgica Paulista” (p. 3, grifei)

Para a obtenção do ato concessório, foi apresentado laudo técnico (id 1954140), no qual constam propostas de financiamento internacional concedidos.

Executada a operação, foi requerido pela beneficiária a baixa do ato concessório junto a SECEX, em consonância com o previsto no artigo 11 da Portaria MEFP nº 594/92, seguindo os ditames do Comunicado DECEX nº 21/97 (id 1954197).

Com fundamento na competência prevista no art. 16 da Portaria MEFP nº 594/92, por sua vez, foi efetuada a baixa do ato concessório (id 1944197, p. 9).

Como se vê, os questionamentos lançados pela autoridade fiscal e que embasaram a lavratura do auto de infração revisam integralmente o próprio ato concessório, no qual consta que a “Voest-Alpine Industrial Ltda será responsável pela industrialização sob encomenda, por conta e ordem da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA” (1954137, p. 3).

Em que pese o entendimento fixado na Súmula 100 do CARF, entendendo que não pode a fiscalização aduaneira revisar o próprio ato concessório, sob pena de gerar insuportável insegurança jurídica nas operações de *drawback*.

Veja que no caso, *a avaliação da possibilidade de utilização do regime de drawback para fornecimento no mercado interno*, modalidade suspensão, conforme artigo 5º da Lei nº 8.032/90 c/c inciso II do art. 78 do DL 37/66, itens 2.2 VI e Título 14 do Comunicado DECEX nº 21/97, para a importação de partes, peças e equipamentos estrangeiros que redundariam na montagem da planta objeto da licitação, *foi efetuada antes da participação da interessada* e teve resposta positiva do poder público, consoante mencionado acima destacado.

O formato da operação foi posteriormente submetido e aprovado pela SECEX, que emitiu o ato concessório após apreciar os aspectos questionados no auto de infração. Por último, a autoridade administrativa apreciou e homologou o relatório apresentado, dando baixa no ato concessório.

É fato que a administração pode rever os seus atos, quando evados de vício, consoante reconhecido pela jurisprudência (Súmulas 346 e 473 do STF).

Todavia, para fins dessa apreciação deve ser considerada a divisão de atribuições prevista na Portaria nº 594/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), segundo a qual a concessão do regime é da competência da SECEX, sendo que a aplicação e fiscalização (do regime aduaneiro) seria de competência da RFB (art. 1º).

Assim, a competência para revisar o ato concessório é da própria autoridade econômica, que diante de eventual ilegalidade na concessão, dentro do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (salvo comprovada má-fé), poderia invalidar seu ato anterior (STJ, MS nº 11.084, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006).

Todavia, o órgão não o fez.

Com efeito, embora tenha instaurado procedimento com esse objeto (id 1954913), por reconhecer a decadência do direito de anular, o DECEX determinou que fosse “mantida a eficácia do Ato Concessório nº 1616-00/000056-6, de interesse de Voest-Alpine Indústria Ltda” (p. 2).

Se o órgão econômico com competência para revê-lo não o fez, não poderia fazê-lo a autoridade aduaneira.

Com efeito, na Portaria MEFP nº 545/92, a competência da SECEX está delimita à apreciação do regime econômico, fixado no ato de concessão e acompanhamento, até a baixa do regime especial. À RFB cabe atuar no âmbito do controle do regime aduaneiro, verificando se foi cumprida a legislação, *observadas as condições fixadas no ato concessório*, em relação a cada uma das importações realizadas.

Não pode, todavia, a Receita Federal desconsiderar o ato concessório, reputando-o contrário ao ordenamento jurídico, nos casos em que a SECEX manteve a sua eficácia, deixando de reavaliar o ato concessório ou a respectiva baixa.

Diante desse quadro, considerando os fundamentos em que se ancora o auto de infração, a atuação deve integralmente anulada, preservando-se a competência fiscalizatória da Receita Federal, no que concerne ao cumprimento das condições inseridas no ato concessório, ao qual encontra-se vinculada.

Anoto, por fim, sem entrar no mérito da regularidade da licitação em causa, que a utilização do regime no âmbito de licitações internacionais conduzidas por particulares foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu recentemente:

“[...] a Lei n. 8.032/1990 disciplinou a aplicação do regime de drawback-suspensão (art. 78, II, do Decreto-Lei n. 37/1966), especificamente às operações que envolvam o fornecimento de máquinas e equipamentos para o mercado interno. Por sua vez, a Lei n. 11.732/2008 revela o conceito de “licitação internacional” lançado no art. 5º da Lei n. 8.032/1990, *subjetivamente mais abrangente* do que aquele constante do art. 42 da Lei n. 8.666/1993, *encampando*, além das licitações realizadas no âmbito da Administração Pública, *os certames promovidos pelo setor privado*, o que, por conseguinte, prestigia e reforça a própria finalidade do benefício fiscal em comento. Inteligência do art. 173, § 2º, da Constituição da República”.

(STJ, RE nº 1.715.820 – RJ, 1ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJU 13/03/2020).

Nestes termos, em virtude da abrangência fiscalizatória realizada pela autoridade aduaneira, que reviu os próprios termos do ato concessório, reputo comprovado o *excesso na atuação da Receita Federal* em relação ao regime aduaneiro especial de *drawback* objeto da impetração.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para afastar a exigência tributária constante do PAF nº 11128.000988/2006-91 e assegurar a produção de efeitos do ato concessório do regime de drawback (Ato nº 1616.00/000056-6 – DECEX), em relação às importações que estiverem por ele abrangidas.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da exigência afastada nesta sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas a cargo da União, tendo em vista a sucumbência mínima da impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002783-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DASILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão proferido sob id 34096222 - p. 207/212.

Providenciem os autores a juntada dos comprovantes de rendimentos dos mutuários, a fim de viabilizar a aferição da variação salarial.

Com a vinda da documentação, venham conclusos para a designação de perícia, consoante determinado pelo Tribunal.

Semprejuízo, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Inscri-se o presente no fluxo de processos urgentes, uma vez que inserido em meta do CNJ.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002979-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765**

**IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Ciência à autoridade impetrada do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF3, para cumprimento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002626-05.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**

#### **DECISÃO**

Id. 34564292: Tendo em vista a alegação de momentânea incapacidade financeira, defiro o parcelamento das *custas iniciais*, a teor do art. 98, §6º do CPC, que deverão ser recolhidas em duas prestações, tendo em vista o reduzido valor atribuído à causa. A primeira ao início do feito e a segunda, antes da prolação de sentença.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004003-11.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003996-19.2020.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDIVAL FARIAS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação da CEF, que deverá esclarecer o motivo do indeferimento do benefício pleiteado.

Sem prejuízo de ulterior apreciação da possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a resposta da CEF, venham imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004021-32.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: JOSE AVAMIR MANGUEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA MANGUEIRA - SP269352**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ**

#### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0204285-25.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, DURVALARAJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

À vista do decurso de prazo sem cumprimento, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a resposta do ofício.

Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o gerente da CEF ag 2206, para que cumpra a determinação id 20432766, sob as penas da lei.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007845-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571**

**EXECUTADO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME**

DESPACHO

Ematenação à manifestação da PFN e na ausência de outros requerimentos, com fundamento no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5002914.50.2020.403.6104.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000109-66.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLOR BATTAN - SP279662**

DESPACHO

Ante o Comunicado CEHAS nº 07/2020, que suspendeu a realização de hastas públicas até o início do mês de agosto, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0010877-88.2006.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**TESTEMUNHA: GERALDO VILETE DE SOUZA**

**Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820**

**TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Id 31670236: preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008156-51.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 610/1949

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 35298496 e 33432195 e segs. ), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de julho de 2020.

## 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

## DECISÃO

Vistos.

Em prosseguimento ao deliberado na DECISÃO ID 34135298, designo o dia 5 de agosto de 2020:

- às 14 horas para o interrogatório do réu RODNEI OLIVEIRA DA SILVA;
- às 14 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu SILAS DE SOUZA BRASIL;
- às 15 horas para o interrogatório do réu CARLOS ALBERTO DE LIMA;
- às 15 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu SANDRO OLÍMPIO DA SILVA;
- às 16 horas para o interrogatório do réu ALEX FERREIRA;
- às 16 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS.

Designo o dia 1 de setembro de 2020:

- às 14 horas para o interrogatório do réu MÁRCIO REIS DE SOUZA;
- às 14 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu EDMILSON OLIVEIRA SANTOS;
- às 15 horas para o interrogatório do réu MOISÉS DE SOUZA BRASIL;
- às 15 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO;
- às 16 horas para o interrogatório do réu RICARDO SOARES CHRISTINO;
- às 16 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS.

Ante os argumentos expendidos pela defesa dos acusados contrários à realização da audiência virtual, bem como considerando o disposto na Portaria PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020 que, em seu artigo 8º permite a realização de audiências presenciais quando justificadas, observando-se as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas e atenção às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, instruem-se os mandados com a determinação de que os réus compareçam ao Fórum 15 minutos antes do horário determinado para o seu interrogatório.

Quanto ao Ministério Público Federal, mantenho a faculdade de acompanhamento do ato por meio remoto.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos-SP, 13 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003470-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS  
Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a sentença de ID 34329398 pelos fundamentos nela expostos.

Dê-se ciência.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Santos-SP, 13 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003470-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS  
Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a sentença de ID 34329398 pelos fundamentos nela expostos.

Dê-se ciência.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Santos-SP, 13 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

REU: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

### DESPACHO

ID 34655782: Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para a data de 21/07/2020, às 14:00 horas,

ID 35228071: Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, em relação à testemunha de defesa BAIDEK PEREIRA FREITAS.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

### DESPACHO

ID 34048629: Aguarde-se a realização da audiência designada para a data de 14/07/2020, às 14:00 horas.

**SANTOS, 10 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006975-85.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUSA MARTINS MONTEIRO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA  
Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078  
Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

## DECISÃO

Considerando os extratos de imposto de renda juntados aos autos, Decreto o sigilo dos autos.

Em face do comparecimento espontâneo dos corréus, dou-os por citados.

Designo o dia 29/09/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Christiano Rocha Pinheiro, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1226.121, e Maria Raquel Pedrosa Meloni, auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 03993, bem como para oitiva das testemunhas de defesa Alexandre Pereira de Carvalho (doc.31030816) e Sidney Riesco Marculino (doc.31067521).

Designo o dia o dia 07/10/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha comum de defesa Helena Yara Barrella e Silva, bem como para o interrogatório dos acusados CREUSA MARTINS MONTEIRO e DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA, perante este Juízo.

AAUDIÊNCIA A SER REALIZADA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas, as defesas, os acusados, bem como o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretária: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

Intimem-se os corréus, as defesas, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO  
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

## DECISÃO

Doc.35096951: Resta mantida a audiência designada para a data de 22/07/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para as oitivas das testemunhas de acusação Ricardo P Martins e Ricardo Ducco (ambos no doc.22458626), bem como das testemunhas de defesa Emerson de Jesus Santana e Eutímio do Carmo Braga (ambos no doc.25380938), deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência.

As testemunhas de acusação Ricardo P Martins e Ricardo Ducco (ambos no doc.22458626), bem como das testemunhas de defesa Emerson de Jesus Santana e Eutímio do Carmo Braga (ambos no doc.25380938), a defesa, os acusados, e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretária: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

Intimem-se as defesas, os acusados, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa dos acusados **SERGIO ZANCOPE Morsa** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** para apresentar, via petição protocolada, telefones e e-mails válidos: - das testemunhas de defesa **EMERSON DE JESUS SANTANA** e **EUTÍMIO DO CARMO BRAGA**, a fim de possibilitar a realização de audiência por videoconferência.

Ciência ao MPF.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007771-76.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

#### DESPACHO

ID 34064517: Aguarde-se a vinda aos autos da defesa prévia, por escrito, pela defesa do réu, devendo a Secretaria certificar eventual decurso de prazo para tal mister.

**SANTOS, 10 de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

#### DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 16/07/2020 (ID 26951463 em 15.01.2020) e designo o dia 02/09/2020, às 15:00 horas, para a realização da audiência de proposta do benefício de transação penal para os acusados **ANDERSON DALÉCIO FELICIANO**, **ANDRÉIA BARBOSA DA SILVA** e **EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO**, a ser realizada nesta Vara Federal.

As defesas, os acusados, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "[SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br](mailto:SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br)", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: [santos-se06-vara06@trf3.jus.br](mailto:santos-se06-vara06@trf3.jus.br), no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

Intimem-se os acusados, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

IDs 34812989 e 34727666- Dê-se vista ao MPF acerca das certidões de objeto e pé enviadas pelas Comarcas.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogado do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827  
Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

#### DESPACHO

ID 34866719: Prejudicado o pedido deduzido pela defesa da requerente, considerando a decisão ID 28174823 proferida nos autos de restituição de bem apreendido n. 5007174-10.2019.403.6104, publicada no Diário Oficial em 17.02.2020. Venhamos autos conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006999-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI  
Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041  
Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166  
Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

#### DESPACHO

IDE 34960334: Concedo novo prazo para a defesa dos corréus FREDERICO CANEPA E FABIO LUIZ BARTOLOTTI apresentarem DEFESA PRÉVIA.

SANTOS, 6 de julho de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5003918-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

**DESPACHO**

Retire-se o sigilo dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

**SANTOS, 7 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000940-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOAO ATILA PALINKAS JUNIOR, MARCELO DOMINGUES SILVA

**DESPACHO**

Antes de apreciar as respostas à acusação, determino que as defesas de JOAO ATILA PALINKAS JUNIOR e de MARCELO DOMINGUES SILVA se manifestem sobre seus respectivos rolos de testemunhas, confirmando os endereços atuais e apresentando endereços de e-mails e telefones de contatos para as respectivas intimações, considerando a pandemia de COVID, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal, acerca do endereço das testemunhas de acusação Luiz Shiguero Fukuma, Jessica Kaoru Campello Fukuma e Wagner Rosa.

Intimem-se as partes.

Ciência do MPF.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000244-39.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APOSTOLOS GIGILAS, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) REU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

**DESPACHO**

Designo o dia 02/09/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para os acusados APOSTOLOS GIGILAS e SÉRGIO HENRIQUE DE ANDRADE, a ser realizada nesta Vara Federal.

As defesas, os acusados, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do site eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se os acusados, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007089-24.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE VIRISSIMO DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: GIORGE MESQUITA GONCALVES - SP272887

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de redesignação da pauta, cancelo a audiência agendada para a data de 20/08/2020, e designo o dia 19/08/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Marizete Martins dos Santos, Elaine Simone da Silva e Cristina Novello (todas no doc.22447285, fs.39, 45 e 53)

Mantenho a audiência designada para o dia 16/09/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Escudero Neto (doc.29383918), bem como para o interrogatório da acusada da acusada CRISIANE VIRISSIMO DE SOUZA (doc.28927546), entretanto determino que ambas serão realizadas por videoconferência, nesta Vara Federal.

As testemunhas, a defesa, a acusada, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas de acusação Marizete Martins dos Santos e Elaine Simone da Silva (ambas no doc.22447285, fs.39 e 45), para que participem da audiência agendada..

Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO

Doc.35020945: Designo o dia 07/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oferecimento de ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL ao investigado CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS, a ser realizada nesta Vara Federal.

A defesa, o acusado, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se o acusado, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001563-98.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.26354596) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JORGE LUIZ DE SOUSA JÚNIOR**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Resposta à acusação apresentada pela defesa de **JORGE LUIZ DE SOUSA JÚNIOR** (doc.34961133), razão porque dou-o por notificado. Alega a inépcia da denúncia e arrola testemunhas comuns e própria.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decidido.

2. Verifico, **prima facie**, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

5. Cite-se o réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.

6. Assim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas preceda o interrogatório do acusado.

7. Designo o dia 22/09/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de comuns APF Marco Antonio Oliveira Costa, Donizeti José da Silva, Fernando Henrique Alcantara da Silva e Marcelo Perrone.

8. Designo o dia 29/09/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Priscila Dias Silly, bem como para o interrogatório do acusado **JORGE LUIZ DE SOUSA JÚNIOR**.

9. As testemunhas, a defesa, o acusado, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

10. Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

11. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, e o MPF.

12. Vistas ao MPF.

13. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003963-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: A C SCHNEIDER DE MENEZES EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 35168818: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

INVESTIGADO: ROBERTO MARIA JÚNIOR

**DESPACHO**

ID 35096981: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .  
DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-61.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CAROLINA LUCCI PRADO

**DESPACHO**

Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal.  
**Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória.**  
**Caso a diligência restar negativa ou o endereço permanecer inalterado,** defiro a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.  
Voltando o mandado cumprido positivamente ou após o decurso do prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**SANTOS, 7 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-33.2020.4.03.6114  
AUTOR: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003650-07.2012.4.03.6114  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA - EPP, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) REU: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259, FABIO CASARES XAVIER - SP213181, ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300  
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-19.2012.4.03.6114  
AUTOR: PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.**

#### DECISÃO

Conforme relatório do MPF, "Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de CAIO EDUARDO EL KHOURY e LUCAS ENRIQUE CAMARA, pela prática, em tese, do crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal) e crime contra as relações de consumo (art. 7º da Lei 8.137/90), pois, em 07 de julho de 2020, às 15:00, na Rua da Penha, 156, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, os investigados foram flagrados armazenando e comercializando essências e utensílios diversos para o uso de narguilê, de procedência estrangeira, desacompanhados das respectivas notas fiscais (Boletim de Ocorrência nº 576/2020 – Id 35062692).

Consta dos autos que, os policiais militares Jose Carlos Pereira Junior e Marcos Alberto Ribeiro de Souza receberam denúncia anônima de que, no local onde ocorreram os fatos, havia uma movimentação estranha.

Ao chegarem no local, foi-lhes franqueada a entrada na residência e, em um dos cômodos, foi encontrada grande quantidade de essências de origem estrangeira, utensílios diversos para o uso de narguilê e máquina de cartão (marca Cielo). Na ocasião, CAIO e LUCAS confessaram a prática delitiva, declarando que vendem os mencionados produtos estrangeiros, sem nota fiscal, os quais são adquiridos por meio de comércio na internet e em lojas físicas, que, por sua vez, também não fornecem nota fiscal ou recibo de compras. Assim, os dois investigados foram presos em flagrante delito. As mercadorias apreendidas constam no Auto de Exibição/Apreensão de Id 35062692. Petição da defesa requerendo concessão de liberdade provisória no ID 35062692. O Juízo Estadual proferiu decisão pelo declínio do feito à Justiça Federal".

Analisando a regularidade das prisões verifico que foram observados os incisos LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Observo também que o auto foi subscrito pela autoridade competente, como exigido no art. 304 do CPP, e foi oportunizada ao preso a comunicação da prisão à sua família ou pessoa por ele indicada, como requer o art. 5º, LXII da CF e art. 306 do CPP.

Foi respeitado o disposto no art. 306, §§ 1º e 2º do CPP, com a devida comunicação judicial e do Ministério Público, estando as partes representadas por advogado.

Portanto, ante à legalidade das prisões, homologo as prisões em flagrante.

Passo à análise do pedido de concessão de liberdade provisória.

De acordo com o art. 310, II do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá, fundamentadamente, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O art. 321 do CPP, no mesmo sentido, estabelece que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Insta salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVI, assegura que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Além disso, o inciso LVII é textual ao afirmar que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, a prisão preventiva é exceção, admitida *em ultima ratio*, só sendo decretada quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não é o caso dos autos.

Compulsando os autos, entendo que, até o presente momento, não há razão para se manter os autuados segregados de sua liberdade durante o curso do procedimento, pois, embora presentes os indícios de autoria e materialidade, não há elementos suficientes a embasar um decreto preventivo com base nos demais requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP.

Destaco que a gravidade em abstrato do delito não é suficiente para embasar um decreto preventivo. Ademais, não há qualquer indicativo de que estejam ameaçando testemunhas ou que venha a se evadir do distrito da culpa, sendo cabível no caso em apreço o arbitramento de fiança.

Diante do exposto, HOMOLOGO o presente o auto de prisão em flagrante e CONCEDO a CAIO EDUARDO EL KHOURY e LUCAS ENRIQUE CAMARA a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ficando OBRIGADOS AO CUMPRIMENTO das seguintes MEDIDAS MEDIDA CAUTELARES: a) proibição de ausentar-se da região metropolitana da grande São Paulo por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; b) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a ser fixadas após o término das medidas de restrição de convívio social, para informar e justificar atividades

Expeça-se Alvará de Soltura e, após a assinatura do Termo de Compromisso, ponham-se os mesmos em liberdade, salvo se por outro não estiverem presos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) para o advogado dos custodiados juntar a procuração que o habilite a representá-los em juízo.

Reclassifique-se os autos para Inquérito policial conforme solicitado pelo MPP.

Cumpra-se, com urgência.

Intimações/Requisições necessárias.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face adequação da pauta de perícias, redesigno para o dia **11/08/2020, às 10:00h**, a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114  
AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

#### **DESIGNO o dia 25 de agosto de 2020, ÀS 9h00, para perícia médica.**

- 1) O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 2) O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
- 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
- 4) Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 5) Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004450-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

#### **DESIGNO o dia 25 de agosto de 2020, ÀS 10h00, para perícia médica.**

- 1) O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 2) O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
- 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
- 4) Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 5) Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004191-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: HUGO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

#### **DESIGNO o dia 25 de agosto de 2020, ÀS 12h00, para perícia médica.**

- 1) O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 2) O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
- 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
- 4) Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 5) Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004489-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Face adequação da pauta de perícias, redesigno para o dia **11/08/2020, às 12:00h**, a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003145-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: L. F. T. D. S.  
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face adequação da pauta de perícias, redesigno para o dia **25/08/2020, às 11:00h**, a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003097-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: JORGE BORGES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002048-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002112-22.2020.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO CONRADO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002123-51.2020.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002061-11.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARCIO ZIKAN DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003023-05.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE ROTTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

**DESPACHO**

ID nº 35059568: defiro o prazo requerido.

No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, tomemos autos conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000645-47.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: CALIXTO ANTONIO NETO  
Advogado do(a) REU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 18498897.

No silêncio, ou ante a ausência de requerimento que possibilite o regular andamento do feito, tomemos autos ao arquivo.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000963-52.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: NELSON MORENO BISPO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003469-37.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 3 1.772.470, sob o rito dos repetitivos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-51.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: HAMILTON SILVA MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
IMPETRADO: GERENTE INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-53.2020.4.03.6114  
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-08.2020.4.03.6114  
AUTOR: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005486-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-89.2020.4.03.6114  
AUTOR: CARGOLIFT LOGISTICAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
REU: UNIÃO FEDERAL, CLAUDIA FLORA SCUPINO

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETH DE JESUS SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora, em síntese, seja declarada validade do registro de seu diploma em pedagogia.

Relata que concluiu curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus no ano de 2014 e obteve diploma pela Universidade de Iguazu – UNIG.

Todavia, a UNIG emitiu comunicado cancelando os registros dos diplomas de pedagogia de sua instituição de ensino dos anos de 2013 a 2016.

Sustenta que seu diploma não possui inconsistência, requerendo seja declarada sua validade.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente a antecipação da tutela, determinando que a Ré informe quais as inconsistências presentes no diploma da Autora.

Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, competência da Justiça Federal e denunciação da lide da Associação Piaget de Educação e Cultura e Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes especificaram as provas.

Decisão da Justiça Estadual, declinando a competência para Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados todos os atos e determinada a intimação da União para se manifestar acerca do interesse em integrar a lide.

Intimada, a União Federal se manifestou informando que o pleito autora não diz respeito a regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior, inexistindo interesse para ingressar no feito.

Vieram conclusos.

### DECIDO.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão, em regra, de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos. É certo que o STJ no julgamento do REsp 1344771/PR, na sistemática repetitiva, reconheceu a competência da Justiça Federal quando na ação se "discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de **diploma** aos estudante", mas o caso vertente, à evidência, não se enquadra nessa hipótese.

Destarte, deve-se reconhecer a procedência dos argumentos expostos pela União Federal e declarar a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito. Vale ressaltar, ainda, que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*", nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STJ.

Importa registrar, outrossim, que em situação semelhante a esta, também envolvendo a parte ré, decidiu o STJ pela competência da Justiça Estadual:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

*1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.*

*2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*

*3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*

*4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.*

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Diadema/SP, onde o feito foi inicialmente ajuizado.

Devolvam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Cumpre mencionar que "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*", conforme a Súmula nº 224 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-40.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA, CICERA MARIA DA SILVA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO GOLLO, VALFRIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de execução de título judicial nestes autos de ação com requerimento de recomposição de índices expurgados das contas FGTS.

O valor devido restou definido nos autos de Embargos à Execução nº 2004.61.14.001874-3 (ID 13367267 – fls. 181/189)

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum para atualização do total devido, sobreindo o parecer e cálculos (IDs 23425865 e 23426225), acerca dos quais os Autores concordaram, silenciando a Impugnante/CEF, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Faço a concordância dos Impugnados/Autores com a conta judicial, e o silêncio da Impugnante/CEF, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$68.442,69 (Sessenta e Oito Mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Reais e Sessenta e Nove Centavos), para março de 2003, conforme cálculos ID 23426225, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

Os valores depositados na conta judicial deverão ser encaminhados às respectivas contas FGTS dos Exequentes/Autores, conforme disposto no título judicial (ID 13367269 – fls. 138/139), sujeitando-se o levantamento às situações previstas na Lei nº 8.036/90.

Petição ID 25476722: por primeiro, apresentem os Exequentes/Autores a planilha de cálculos do montante que entendem devido a título de honorários sucumbenciais dos Embargos à Execução (ID 13367267 – fls. 181/190).

Após, dê-se vista à CEF para manifestação, mormente acerca do pedido para que o pagamento daqueles honorários se faça por dedução do saldo da conta/depósito judicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando, em síntese, restituir os valores desfalcados de sua conta PASEP no montante de R\$61.392,25 (sessenta e um mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), bem como a condenação ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relata que é servidor público tendo sido cadastrado no PASEP sob nº 1.217.135.847-7 desde 1985.

Aduz que ao realizar o saque por força da Lei nº 13.677/18 em 08/08/2018 se deparou com quantia irrisória de R\$ 977,92.

Alega ausência de depósitos anuais no período de 1985 a 1988 e sustenta que as instituições financeiras não aplicam os juros e índices de correções previstos na lei e não fazem o repasse de diversos benefícios que os servidores fazem jus como Resultado Líquido Adicional e Reserva de Ajuste de Cotas, retendo indevidamente valores que pertencem aos servidores.

Juntou documentos.

Citadas, as Rés ofereceram contestações. A União arguiu, preliminarmente, a prescrição, sustentando, no mérito, que a atualização das contas segue estritamente o definido na legislação, requerendo a improcedência do pedido. O Banco do Brasil impugnou, preliminarmente, a justiça gratuita, sustentou a prescrição, sua ilegitimidade passiva e a aplicação de índices legais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Quanto à legitimidade passiva, a União Federal deve figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados no PIS/PASEP, conforme entendimento pacificado, devendo a ação ser extinta em face do Banco do Brasil.

No tocante a prescrição, deve ser acolhida.

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal para cobrança de diferenças de correção sobre a conta do PIS/PASEP, conforme restou decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição 4 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5009144-76.2018.4.03.6105 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:.. FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No mais, cumpre ressaltar que o termo inicial é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação ao Banco do Brasil, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, reconheço a prescrição do direito de ação contra a União Federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANARONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**TREDEGAR BRASIL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApeL. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte como solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VEP FROZEN FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**VEP FROZEN FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, afastando o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte como solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias individualmente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória em que a parte Autora postula a desconstituição do lançamento fiscal realizado no bojo do processo de autuação de nº 11080.738444/2018-22, do qual se originou a inscrição em Dívida Ativa CDA nº 80.6.19.004840-93.

Expõe que teve contra si lavrado a autuação de nº 11080738444/2018-22 por conta de compensação transmitida e não homologada em sua totalidade, o que acarretou a cobrança de multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 74, §17 da Lei de nº 9.430/1996.

Argumenta que o lançamento que constituiu o crédito tributário é nulo, porquanto já havia operado a decadência na época em que fora lavrado, bem como por padecer de inconstitucionalidade a norma legal que foi utilizada para fundamentar a aplicação da multa.

À vista desses argumentos requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 11080.738444/2018- 22 (CDA nº 80.6.19.004840-93), nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, até a prolação de decisão final na presente ação

Decido

Numa primeira análise não considero presente o atributo de probabilidade de direito na demanda do autor.

De fato, não se pode afirmar que o direito potestativo da Receita Federal constituir a multa prevista no artigo 74, §17 da Lei de nº 9.430/1996 fora atingido pela decadência quando auto de infração foi lavrado.

Conforme se pode ver pelo despacho decisório ID 26391762, fl. 4, a decisão que homologou parcialmente a compensação declarada pelo Autor foi proferida em 04/09/2014 e o lançamento do crédito tributário referente à multa foi realizado em 14/09/2018 (ID 26391762, fl. 2). Considerando que, nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é forçoso concluir que por ocasião do lançamento ainda não se havia consumado a decadência.

É preciso explicar que o lançamento da multa somente poderia ser realizado após não haver mais discussão administrativa sobre a procedência ou improcedência da não homologação da compensação.

Quanto à nulidade do lançamento fiscal devido à alegada inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei de nº 9.430/1996, por configurar exação confiscatória, vez que penaliza o contribuinte com multa no valor de 50% do tributo devido, cabe alertar que de acordo com precedentes do STF não se pode acolher essa tese. Consoante esse Tribunal, somente a multa punitiva que ultrapassar o valor de 100% do tributo devido poderá ser considerado confiscatório. Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. **Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 905685 AgR–segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. **— Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II — Agravo regimental improvido.**

Posto isso, indefiro o pedido de liminar, pois não reputo presente a probabilidade de direito na postulação da parte Autora.

Intime-se.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada, por força do art. 1.035, §5º, do CPC.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMAR CAMPOS BERARDINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDMAR CAMPOS BERARDINI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 14/03/2016 (DIB) a 01/02/2019 (DIP).

Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 14/03/2016, em face do que restou decididos nos autos do mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerendo a intimação do Autor acerca da impossibilidade de cumular trabalho com aposentadoria especial, sustentando, ainda, a ausência de requerimento administrativo.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas em contestação.

Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, não basta tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifêi), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Não há o que se falar em carência da ação. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

De outro lado, cabe considerar que a própria formulação do requerimento administrativo do qual resultou o indeferimento do benefício abarca a atual pretensão de recebimento das prestações entre a DIB e a DIP.

Passo a análise do mérito.

A decisão nos autos do mandado de segurança que transitou em julgado determinou a concessão da aposentadoria especial, contudo, embora devidamente implantado o benefício, não houve o pagamento dos valores retroativos entre a DIB e a DIP, a que faz jus.

Nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA EM SEDE DEMANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não há que se falar em carência da ação, por ausência de requerimento administrativo, uma vez que já houve a recusa do INSS, na via administrativa. - A teor da Súmula nº 271 do STF a concessão demandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. - Mostra-se legítimo o ajuizamento da ação de cobrança no intuito de receber as prestações pretéritas do benefício previdenciário, cuja concessão foi assegurada por meio da utilização do mandamus. - Portanto, legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício de aposentadoria especial. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015, a incidir, a teor da Súmula 111 do E. STJ sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5004025-44.2017.4.03.6114, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, publicado no e-DJF3 de 2 de março de 2020).*

Vale ressaltar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.

Por fim, cumpre mencionar que a intimação do Autor acerca da impossibilidade de continuar trabalhando, conforme o parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 3.048/99, é matéria estranha à lide, cabendo ao Réu tomar as providências que entender necessárias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 177.180.316-6, no período compreendido entre a data da concessão do benefício e a data do início do pagamento do benefício (14/03/2016 a 01/02/2019), descontando-se eventuais pagamentos sobre as mesmas competências.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004293-23.2016.4.03.6114

AUTOR: TWESPUMAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 13383045 – fls. 05/17: tomem os autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimento aos questionamentos da União Federal/Ré, momento acerca do item “b” da petição, conferência e re/rafificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-35.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEAN MOTOR'S LTDA, IZILDA APARECIDA ANTONIASSI, DJALMA LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DJALMA LEAL DE ANDRADE** e outro, em face da decisão de ID nº 34563506.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003374-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: WENDELL BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LABONIA - SP295696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIBOMATTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002984-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuzamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, e sobretudo diante do pedido de gratuidade de justiça, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000254-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DROGARIASAO PAULO S.A. em face da sentença ID nº 28938185.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003199-13.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MULTIMONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Termo ou certidão de intimação da penhora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Aparecida Rodrigues Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997, 19/01/2016 a 06/06/2019 e a concessão do benefício nº 192.862.883-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/12/1994 a 05/03/1997
- 19/01/2016 a 06/06/2019

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento  |
|---|--|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)).<br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP   |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/12/1994 a 05/03/1997
- 19/01/2016 a 06/06/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/12/1994 a 05/03/1997**, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo as funções de prático e montador de produção, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/01/2016 a 06/06/2019**, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo a função de montador de produção, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 87,07 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assinou o requerimento, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **01/12/1994 a 05/03/1997 e 19/01/2016 a 06/06/2019**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 19/04/1993 a 30/11/1994, 06/03/1997 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 18/01/2016 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, em 05/07/2019, ao menos **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora totaliza 89 (oitenta e nove) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/12/1994 a 05/03/1997 e 19/01/2016 a 06/06/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 192.862.883-1, com DIB em 05/07/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ SOARES DACRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação e documentos encaminhados pelo Arquivo Público de São Paulo..

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Consigne-se, para ciência da parte autora, que a réplica não é o momento processual adequado para a juntada de documentos, eis que devem acompanhar a inicial, exceto se novos fossem.

Ciência à União Federal da documentação acostada pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVINO JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Silvano José Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1989 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/10/2019 e a concessão do benefício nº 42/182.895.702-7, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1989 a 30/06/1991
- 29/04/1995 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 29/10/2019

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento  |
|---|--|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT).<br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP   |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/11/1989 a 30/06/1991
- 29/04/1995 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 29/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/11/1989 a 30/06/1991**, laborado na empresa Autometal S/A, exercendo as funções de auxiliar de produção e revisor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, laborado na empresa Autometal S/A, exercendo as funções de polidor e pintor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **19/11/2003 a 29/10/2019**, laborado na empresa Autometal S/A, exercendo a função de polidor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impede consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Como efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/11/1989 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/10/2019**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 12/04/1989 31/10/1989, 01/07/1991 30/11/1993 e 01/12/1993 28/04/1995 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 11/11/2019, ao menos **40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/11/1989 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/10/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.895.702-7, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, com DIB em 03/12/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de renuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002046-42.2020.4.03.6114

AUTOR:ARMANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação e documentos encaminhados pelo Arquivo Público de São Paulo..

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003468-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ZULEIDE BARROS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU:AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002739-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:LUIZ CESAR ALVES

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Cesar Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/10/1996 a 31/07/1997, 01/01/2001 a 04/03/2001, 01/09/2006 a 13/05/2008, 16/08/2008 a 29/11/2008, 16/01/2009 a 31/03/2013, assim como os períodos de 14/05/2008 a 15/08/2008 e 30/11/2008 a 15/01/2009 em que esteve em gozo de auxílio doença, e a concessão da aposentadoria especial n. 46/182.157.611-7, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/10/1996 a 31/07/1997
- 01/01/2001 a 04/03/2001
- 01/09/2006 a 13/05/2008
- 14/05/2008 a 15/08/2008
- 16/08/2008 a 29/11/2008
- 30/11/2008 a 15/01/2009
- 16/01/2009 a 31/03/2013

## Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento   |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP  |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/10/1996 a 31/07/1997
- 01/01/2001 a 04/03/2001
- 01/09/2006 a 13/05/2008
- 14/05/2008 a 15/08/2008
- 16/08/2008 a 29/11/2008
- 30/11/2008 a 15/01/2009
- 16/01/2009 a 31/03/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n° 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto n° 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP n° 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos controversos, o autor laborou na empresa Movent Automotive Ind. Com Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 14/10/1996 a 31/07/1997: 92 decibéis;
- 01/01/2001 a 04/03/2001: 98 decibéis;
- 01/09/2006 a 13/05/2008: 91,1 decibéis;
- 14/05/2008 a 15/08/2008: em gozo do NB 31/530.395.211-4
- 16/08/2008 a 29/11/2008: 91,1 decibéis;
- 30/11/2008 a 15/01/2009: em gozo do NB 31/533.324.481-9
- 16/01/2009 a 31/03/2013: 91,1 decibéis;

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n° 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapola o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/10/1996 a 31/07/1997, 01/01/2001 a 04/03/2001, 01/09/2006 a 13/05/2008, 16/08/2008 a 29/11/2008, 16/01/2009 a 31/03/2013, assim como os períodos de 14/05/2008 a 15/08/2008 e 30/11/2008 a 15/01/2009.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 04/04/1994 a 13/10/1996, 01/08/1997 a 31/12/2000, 05/03/2001 a 31/08/2006 e 01/04/2013 a 15/09/2019 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"* – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 14/10/1996 a 31/07/1997, 01/01/2001 a 04/03/2001, 01/09/2006 a 13/05/2008, 14/05/2008 a 15/08/2008, 16/08/2008 a 29/11/2008, 30/11/2008 a 15/01/2009, 16/01/2009 a 31/03/2013 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/182.157.611-7, com DIB em 10/10/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008  
REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

A sentença de id. 13409673, fls. 91/100 dos autos digitalizados, foi anulada pelo E. TRF3 por meio do acórdão de fls. 216/219, em que acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e determinado o retorno dos autos para fins de produção de prova.

Intimadas sobre as provas que pretendem produzir (fls. 223), a parte ré alegou a ocorrência de perda superveniente do objeto da demanda, em razão de decisão administrativa do INPI reconhecendo a caducidade do registro da marca de sua titularidade (id. 13409668, fls. 3/7). O INPI requereu a produção de prova documental eventualmente necessária (id. 13409668, fls. 30). A parte autora reiterou o pedido de produção de prova oral (id. 13409668, fls. 32).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 16638315) e determinada a suspensão do feito por 120 dias, a requerimento das partes.

Retomada a marcha processual, em cumprimento à decisão do acórdão de fls. 216/219, defiro a produção das provas requeridas pelo INPI e pela parte autora.

**Determino ao INPI que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em que reconhecida a caducidade do registro da marca em questão, no prazo de 10 (dez dias).**

**Designo a data de 29 (vinte e nove) de Setembro de 2020, às 16:00 horas para depoimento pessoal do representante legal da ré HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.**

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, a **audiência será realizada presencialmente, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que o ato **poderá ser realizado de forma mista** caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação. O e-mail e demais contatos das testemunhas e prepostos poderão ser indicados quando da apresentação do rol, no prazo acima estabelecido.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020):

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) juntados no ID 35283661 ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-54.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 14 de Setembro de 2020, às 15:30 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL VIDAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Terra 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-67.2020.4.03.6114  
AUTOR: GILDO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-96.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ADDISON PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do executado citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO STEFANIN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

ID 35111198: Indeferido. Não se trata de citação e sim indicação de bens à penhora.

Não cabe ao juízo a busca de bens para satisfação da dívida.

Cumpra-se o determinado no id 34054712.

No silêncio tomemos autos ao arquivos sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 35240657 uma vez que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial.

Saliento que qualquer requerimento deve ser precedido da atualização da dívida.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos

Já constamnos autos a inclusão no SERASAJUD (id 16399928).

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERRÓS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Comprove a CEF nos autos o registro da penhora id 24953816 junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos.

Devidamente citados os executados MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 10.970.779/0001-21; NEIDE PEREIRA MENEGHETTI - CPF: 124.245.718-64 e ROGERIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 161.659.728-37 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 349.889,10.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: BOMBRILO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornemos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos em face da manifestação apresentada pela parte autora

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-34.2020.4.03.6114  
AUTOR: MILTON EMANUEL DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos.

Devidamente citados os executados UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME - CNPJ: 07.497.069/0001-11; JOSE ANTONIO MARTINS - CPF: 040.445.308-23 e ERICA MIE SAITO MARTINS - CPF: 051.142.948-73 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 157.974,95.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos.

Devidamente citado a executada MARIA DAS GRACAS JATOBA - CPF: 007.971.818-30 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 109.038,74

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos

Antes de apreciar o pedido de penhora oficie-se ao RENAJUD para verificação das restrições existentes nos veículos Toyota/Corolla - Placa EKQ 7263 e Honda/VT600C Shadow - Placa CBX 8178.

Cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de OLANE TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 14.416.640/0001-91; OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES - CPF: 139.975.248-07 e ELIAS PEREIRA GONCALVES - CPF: 757.278.894-72 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 193.836,74.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aporta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de tributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no REsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros". 3. Consignou o acórdão que **"na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou tributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior"**. 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil', conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 0015535520154036100 - Terceira Turma - Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou tributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que **"Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil', conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)".** 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017).

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, entendeu que há repercussão geral sobre o tema, encontrando-se o julgamento agendado para 14/08/2020:

**IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com filcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

#### VISTOS EM SENTENÇA.

Tratamos os presentes autos de ação Monitória/Cumprimento de Sentença, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 28/11/2017.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (Id 32718746), o executado FRANCISCO VERRONE JUNIOR - CPF: 916.316.538-49 - faleceu em **16 de setembro de 2016**, assim dizendo, em data anterior à propositura da ação.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do feito, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o executado faleceu antes de realizada a sua citação, a qual foi efetuada por Edital em 30/03/2020 (Id 30328385), ou seja, após 4 (quatro) anos do evento morte, o que é evidente de que não poderia mesmo ter sido encontrado, eis que falecido em 16/09/2016.

Portanto, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, não há se falar em ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, mas sim de ilegitimidade passiva.

Ressalto que de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **eventual redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado antes de seu falecimento**, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. ao art. 4º, § 2º, da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se da análise dos trechos do acórdão supra transcritos que existiu a dissolução irregular da empresa recorrida, conforme atestada pela certidão emitida pelo oficial de justiça em 13.2.2014. Dessa forma, cabe redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra os sócios administradores da empresa. 4. Contudo, na hipótese sub judice, a pretensão de substituição do sujeito passivo da obrigação tributária não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 5. **Vale destacar que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário.** 6. **Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1671855/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Grifei.

Dessa forma, no caso em tela, tendo o executado falecido antes da citação, não é possível a substituição do pólo passivo.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000458-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado – Id 28749958.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento no Id 35242011 (diretamente à conta informada pela DPU), bem como diante da manifestação da Defensoria Pública da União no Id 35290968, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF, quanto ao pagamento de honorários devidos à DPU**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003086-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IVANILDO CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivanildo Carlos Cardoso contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Dilema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico.

Emapertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico em 05/04/2019, o qual não foi analisado até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, dos princípios que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a concessão de benefícios, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles.

No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em 05 abril de 2019 e após um ano e três meses não há conclusão.

Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir em se tratando de pedido de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, protocolo nº 1156897829.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 34945704), oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores de R\$ 266,46 e R\$ 140,61.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114  
SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP - CNPJ: 05.403.094/0001-63, conforme requerido pela parte exequente.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

A declaração de imposto de renda é documento sigiloso e sua visibilidade restrita aos advogados cadastrados nos autos.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: G T MANUTENCAO DE TORRES LTDA - ME, DANUTA PACIOCH, ALESSANDRO NUNES SAMPAIO

Vistos

Indefiro o pedido id 35312579 tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça (id 10500702) na qual certifica que não há bens penhoráveis nas residências dos executados.

Diante da inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: PENSE LOG SOLUCOES EM LOGISTICA EIRELI - ME, RENATO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO

Vistos.

Ciência à CEF dos id's 35102846 e 35332380 para manifestação em cinco dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ART GRILL RESTAURANTE EIRELI - ME, VALMIR PACHECO DE SOUSA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35104005 e 35333038 para manifestação em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa negativa junto ao Bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA - ME, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA

Vistos

Diante do valor irrisório bloqueado via Bacenjud (menos de 1% do valor da dívida) oficie-se para desbloqueio.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa negativa junto ao Bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa negativa junto ao Bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 21 de Setembro de 2020, às 15:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo – 4º andar, atentando-se que a audiência realizar-se-á junto a este Juízo – 3ª Vara Federal de SBC, e não na CECON – Central de Conciliação.

Ficam as partes incumbidas de trazer os respectivos Prepostos/Representantes, bem como fica o advogado da parte executada incumbido de informar/intimar os executados, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatilicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no bloqueio do veículo M.BENZ/L 1513A, ano fabricação/modelo: 1979, eis que fabricado há mais de 40 anos.

Silente, oficie-se ao Renajud para o desbloqueio do veículo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000458-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Embargos à Execução.

Reconsidero o tópico final da determinação anterior - Id 35293878, eis que nestes autos a obrigação foi satisfeita, e o prosseguimento da dívida deverá ser dado na ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5000458-97.2020.403.6114.

Dessa forma, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004917-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior em seu tópico I, eis que proferida por equívoco, tendo em vista que o numerário bloqueado em relação à coexecutada Silvia, já foi desbloqueado totalmente.

Intime-se o coexecutado Jair da penhora eletrônica efetivada, no importe de R\$ 4.290,42, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

No entanto, sempre juízo, prossiga-se com as demais determinações no Id 34667152 (RENAJUD e INFOJUD).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Libere a Serventia o documento sigiloso à Patrona da CEF, consoante requerido.

Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 21 de Setembro de 2020, às 15:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo – 4º andar, atendendo-se que a audiência realizar-se-á junto a este Juízo – 3ª Vara Federal de SBC, e não na CECON – Central de Conciliação.

Ficam as partes incumbidas de trazer os respectivos Prepostos/Representantes, bem como fica o advogado da parte executada incumbido de informar/intimar os executados, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 21 de Setembro de 2020, às 15:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo – 4º andar, atentando-se que a audiência realizar-se-á junto a este Juízo – 3ª Vara Federal de SBC, e não na C/ECOM – Central de Conciliação.

Ficam as partes incumbidas de trazer os respectivos Prepostos/Representantes, bem como fica o advogado da parte executada incumbido de informar/intimar os executados, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível WhatsApp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 15:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 9:30, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 15 de Setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 21 de Setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., informando da suspensão das atividades produtivas objetivando a prevenção e contenção ao contágio pelo novo coronavírus (Id 35162109), dou por prejudica a perícia agendada para 21 de julho de 2020.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando o perito deverá indicar nova data para realização da perícia.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Alves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 23/10/2000 a 10/09/2019 e a concessão da aposentadoria especial n. 194.686.756-7, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 23/10/2000 a 10/09/2019

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento   |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP  |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 23/10/2000 a 10/09/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **23/10/2000 a 10/09/2019**, laborado no SPDM – Hospital Estadual de Diadema Governador Orestes Quéricia, o autor exerceu as funções de encanador, técnico em mecânica e mecânico de manutenção, exposto a vírus, bactérias, parasitas, protozoários, fungos e bacilos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM PARTE DO PERÍODO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAIS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O PPP comprova a exposição habitual e permanente a agentes biológicos em parte do período requerido, o que que permite o enquadramento especial do labor nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, dos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Apesar das funções do autor serem de natureza administrativa, e não relacionadas à área da saúde, por trabalhar o tempo todo dentro das dependências eminentemente hospitalares e tratamento de doenças diversas, estava em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. 3. Segundo o Anexo 14, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes biológicos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Assim, independentemente do PPP revelar que a exposição se deu em baixa concentração, houve o contato habitual e permanente aos agentes biológicos. 4. Mantida a conversão/revisão do benefício para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 5. Observado o exercício de atividades concomitantes, pelo que não há que se falar em correção dos salários utilizados para o cômputo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição outoramente concedido. Ademais, será apurada renda mensal inicial diferentemente ao que foi adotado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29 e 57 da Lei 8.213/91, vigentes à época de concessão do benefício a ser revisado. 6. Destaca-se, contudo, que deverão ser utilizados os reais salários de contribuição informados pelo empregador e que na fase da liquidação, os valores percebidos por razão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido deverão ser compensados. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 8. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 9. Vencido o INSS em maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação, como asseverado pelo Juiz a quo. 10. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. Assim, provido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, ainda que parcialmente, descabida, no caso, a sua condenação em honorários recursais. 11. Levando-se em consideração que o recorrido percebe remuneração mensal e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem mudança nesse quadro ou despesas que comprometam sua subsistência, não há como se divisar um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência, até porque não há nos autos prova de que a não concessão dessa tutela colocará em risco a subsistência da parte autora. 12. Assim, considerando que o autor percebe mensalmente um salário e benefício previdenciário, não há como se divisar o periculum in mora necessário à concessão da tutela de urgência. 13. Apelação autárquica e recurso adesivo do autor parcialmente providos. 14. Critérios de cálculo da correção monetária e juros estabelecidos de ofício. (Ap 5003731-76.2017.4.03.6183, DESEMBARGADORA INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/05/2020) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **23/10/2000 a 10/09/2019**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 09/04/1984 a 01/06/1990 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afeto ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"* – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 23/10/2000 a 10/09/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 194.686.756-7, com DIB em 10/09/2019.

**Oficie-se** para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, ematê 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARCOS ANTONIO FRANCELINO

Advogados do(a)AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marcos Antônio Francelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1986 a 02/02/1989, 09/09/1990 a 13/04/2000, 21/05/2001 a 08/11/2002, 21/01/2004 a 21/05/2018 e a concessão do benefício nº 42/187.491.697-4, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/02/1986 a 02/02/1989
- 09/09/1990 a 13/04/2000
- 21/05/2001 a 08/11/2002
- 21/01/2004 a 21/05/2018

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento   |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP  |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/02/1986 a 02/02/1989
- 09/09/1990 a 13/04/2000
- 21/05/2001 a 08/11/2002
- 21/01/2004 a 21/05/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **04/02/1986 a 02/02/1989**, laborado na empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis, consoante DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico carreados ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **09/09/1990 a 13/04/2000**, laborado na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exercendo a função de serviços gerais, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,2 decibéis, DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico carreados ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto até 05/03/1997, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceto no tocante ao período de 06/03/1997 a 13/04/2000, diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **21/05/2001 a 08/11/2002**, laborado na empresa Metalork Ind. Com Autopeças Ltda., exercendo a função de prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, dentro do limite previsto de até 90 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de **21/01/2004 a 21/05/2018**, laborado na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/02/1986 a 02/02/1989, 09/09/1990 a 05/03/1997 e 21/01/2004 a 21/05/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 11/11/2019, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 04/02/1986 a 02/02/1989, 09/09/1990 a 05/03/1997 e 21/01/2004 a 21/05/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.491.697-4, com DIB em 21/05/2018.

**Oficie-se** para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336, JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José João Pereira de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/03/1987 a 02/10/1995, 12/12/1995 a 05/02/2007, 10/06/2014 a 27/07/2014 e a concessão do benefício nº 185.145.450-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 12/03/1987 a 02/10/1995
- 12/12/1995 a 05/02/2007
- 10/06/2014 a 27/07/2014

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado                        | Enquadramento   |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995                | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 06/03/1997 em diante                   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |
|------------------------------------|--|

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, em termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 12/03/1987 a 02/10/1995
- 12/12/1995 a 05/02/2007
- 10/06/2014 a 27/07/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **12/03/1987 a 02/10/1995**, laborado na empresa Commander Auto Peças S/A, exercendo a função de operador de extrusora, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 94,0 decibéis, consoante formulário SB40 e respectivo laudo técnico carreados aos autos (Id 30347131 e 33253232).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **12/12/1995 a 05/02/2007**, laborado na empresa Condupar Condutores Elétricos Eireli, o autor exerceu a função de extrusor e, consoante PPP carreado aos autos (Id 30347142), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 19/12/1995 a 09/07/2000: 88,0 decibéis;
- 10/07/2000 a 20/08/2001: 92,0 decibéis;
- 21/08/2000 a 11/08/2002: 94,0 decibéis;
- 12/08/2002 a 30/09/2003: 90,0 decibéis;
- 01/10/2003 a 30/09/2004: 91,0 decibéis;
- 01/10/2004 a 19/07/2005: 99,0 decibéis;
- 20/07/2005 a 19/12/2006: 91,0 decibéis;
- 20/12/2006 a 05/02/2007: 94,0 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceto no tocante ao período de 06/03/1997 a 09/07/2000 e 12/08/2002 a 30/09/2003 diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **10/06/2014 a 27/07/2014**, laborado na empresa Condupar Condutores Elétricos Eireli, exercendo a função de operador de extrusora, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 30347148).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **12/03/1987 a 02/10/1995, 19/12/1995 a 05/03/1997, 10/07/2000 a 11/08/2002, 01/10/2003 a 05/02/2007 e 10/06/2014 a 27/07/2014**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 14/03/2018, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 12/03/1987 a 02/10/1995, 19/12/1995 a 05/03/1997, 10/07/2000 a 11/08/2002, 01/10/2003 a 05/02/2007 e 10/06/2014 a 27/07/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.145.450-8, com DIB em 11/01/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono do autor do depósito realizado nos autos à disposição do Juízo, bem como providencie a habilitação dos herdeiros para que o valor possa ser levantado, conforme constatado e informado pelo E. TRF da 3ª Região no ID 35311583 e depósito ID 34923113.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia legível do PPP das empresas Technoquip Equipamentos Industriais Ltda. e Jowa Indústria Mecânica Ltda.

Após, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da requerente, aguarde-se a realização da perícia designada nos presentes autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO MEDEIROS DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do requerente, aguarde-se a realização da perícia designada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o requerente se foi realizada a perícia em meio eletrônico agendada para 15 de maio passado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício id 30879962.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o levantamento do RPV aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Vilma Aparecido Cesário de Moraes em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente (Id 35238325).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono do autor do depósito realizado nos autos à disposição do Juízo, bem como providencie a habilitação dos herdeiros para que o valor possa ser levantado, conforme constatado e informado pelo E. TRF da 3ª Região no ID 35328144 e depósito ID 34936297.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON PEDRO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.670,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON BARRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do requerente, aguarde-se a realização da perícia designada nos presentes autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR FICHTNER  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do requerente, aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os autos na pasta "Prazo em Curso" do Sistema Pje.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS no processo administrativo que indeferiu o benefício requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-45.2020.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35255492 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intím-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33810785: Tendo em vista que as informações (Id 35114407) foram prestadas pelo Gerente da APS Diadema, assim como as anteriormente (Id 32240568), encaminhe-se a decisão Id 31627962 ao **Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo**, para cumprimento, em **5 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria do INSS.

Intím(m)-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional (Id 35284283), expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio atacadista especializado em determinados produtos alimentícios, está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias em regime de substituição tributária ICMS – ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgo e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022947-74.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às impetrantes o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valerá menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico como intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2-0113750-15.2017.4.02.5101- Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018) Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nemo exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nemo aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduziu pela EC nº 33/01, evidência a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**, Ressaiva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes a FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, conforme aditamento da inicial em id 35212154.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSAI IAMASAKI - PR35409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, especificamente IRPJ e CSLL relativos ao 1º trimestre de 2020. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Como pedido subsidiário, requer a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 321226331, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 32221864, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 32395336 e manifestação da União em id. 32227030.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

- a) os tributos a que se aplica;*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do “fato do príncipe” a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampoco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...). [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ELEVADORES OTIS LTDA, e SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em que requer a restituição do valor referente à majoração da Taxa de Utilização da Siscomex.

Narra que as autoras são sociedades empresárias com atuação no comércio exterior e que, portanto, utilizam o sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil – Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX, estando sujeitas ao recolhimento da “Taxa Siscomex”, instituída pela Lei n. 9.716/98, que, segundo alega, teve seus valores elevados em inobservância dos preceitos constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade por meio da Portaria MF n. 257/2011.

Informa que nos autos do MS n. 50009091-98.2018.4.03.4104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP, obteve sentença de mérito concedendo a segurança “para afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante”, que se encontra atualmente em grau recursal (conforme id. 29672846)

A União apresentou contestação em id. 32103848, em que requer a pronúncia da prescrição quanto a valores eventualmente recolhidos em momento anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação e requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante alegada impossibilidade de repetição de indébito antes do trânsito em julgado da sentença do Mandado de Segurança, invocando o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica (ids. 33462901 e 33462908).

Decisão de id. 33491267 deferiu a produção de prova pericial.

Em id. 34308420, a União apresentou embargos de declaração em face de referida decisão, alegando omissão na definição quanto a existência de litispendência parcial entre os presentes autos e a ação mandamental n. 50009091-98.2018.4.03.4104.

Ante a possibilidade de reconhecimento de efeitos infringentes, as partes autoras se manifestaram em id. 34951076.

É a síntese do necessário.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Dos embargos de declaração e da decisão id. 33491267**

Inicialmente, **reconsidero a decisão de id. 33491267 para indeferir a prova pericial pleiteada**, com fundamento no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC.

Isso porque a apuração exata do *quantum* a ser restituído a título de repetição de indébito em razão de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa ora impugnada é matéria a ser resolvida em fase de liquidação de sentença. Assim que tal diligência, neste momento processual, se revela inútil ao deslinde da causa.

Assim sendo, **julgo prejudicados os embargos declaratórios** opostos pela parte ré, ante a reconsideração da decisão embargada, e procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

#### **Das questões preliminares e prejudiciais ao mérito**

Preliminarmente, alega a União carecer a parte autora de interesse processual, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança proferida nos autos n. 50009091-98.2018.4.03.4104, que, segundo informa, pendem de julgamento de apelação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal alegação não merece acolhida.

A este respeito, é importante salientar que o presente feito não pode ser confundido com eventual pretensão executória de decisão proferida nos autos da ação mandamental referida.

Isso porque o mandado de segurança, ao se orientar à proteção do direito líquido e certo da parte impetrante, visa fazer cessar o ato coator com efeitos prospectivos. Assim que no caso de mandado de segurança em matéria tributária, a decisão concessiva não tem o condão de abranger as parcelas já recolhidas de tributos indevidos, devendo o contribuinte, quanto aos valores pretéritos, valer-se da via administrativa ou de ação judicial autônoma.

Nesse sentido, os enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

*Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Também não prejudica a análise do mérito da presente ação o texto do artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Como se vê, o que o artigo 170-A veda é a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado.

Tal medida não se confunde, em absoluto, como ajuizamento de ação de conhecimento para fins de declaração de inconstitucionalidade de determinado aspecto de uma exação tributária com a consequente determinação de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Como se vê, a vedação do artigo 170-A não se aplica ao caso em tela, em que a parte autora optou por ingressar com Mandado de Segurança para que pudesse passar a recolher a taxa em questão no valor que entende devido e, em seguida, com ação autônoma de conhecimento para atingir valores pretéritos, não abrangidos pela ação mandamental em razão de sua própria natureza.

Nesses termos, afasto a alegação preliminar defensiva.

Em tempo, observo que não há litispendência ou conexão a serem reconhecidas no presente caso. O presente feito visa à restituição dos valores já recolhidos em razão da majoração da Taxa Siscomex cuja constitucionalidade é questionada. Já o MS n. 50009091-98.2018.4.03.4104 se presta a impedir as futuras cobranças a serem realizadas a este título.

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em questão (id. 29672847) se limita a conceder a segurança pleiteada apenas para afastar a majoração da taxa ora impugnada, não fazendo qualquer menção às parcelas já recolhidas em momento anterior pelo então impetrante, objeto do presente feito.

Dessa forma, embora a causa de pedir seja a mesma – a inconstitucionalidade da taxa Siscomex – é certo que os pedidos são notadamente diversos, de modo que não há litispendência, nem mesmo parcial, a ser reconhecida nos presentes casos.

Ademais, é de se salientar que já foi proferida sentença na ação mandamental em questão, o que atrai a incidência do artigo 55, §1º do CPC e do enunciado n. 235 da Súmula do STJ, que determinam que não haverá reunião de processos se um deles já foi julgado.

Por fim, passo à análise da prejudicial de prescrição subsidiariamente alegada pela parte ré.

A esse respeito, verifico que não há divergência, certo que no próprio pedido inicial a parte autora reconhece que o direito à restituição do pagamento indevido na forma como garantida pelo artigo 165, I do Código Tributário Nacional – CTN abrange os últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, dispõe o artigo 168, I do CTN:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)*

#### **Do mérito**

O artigo 3º da Lei n. 9.716/98, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, previu expressamente seus valores e a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 foi editada com fundamento no §2º de referido dispositivo e com o exposto propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada a este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgR em RE 1.095.001 reconheceu a incompletude da delegação legal contida no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria em análise, em acórdão assim ementado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à alteração de seu valor por meio da Portaria MF 257, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

Resta, por fim, analisar a questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas no artigo 3º da Lei 9.716.

Com efeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com a manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do artigo 97, II do CTN, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Com efeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - **Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866).- Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajustamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApRceNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período RE 1095001 e RE 1111866. - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

Assim que, conforme sedimentado na Jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da elevação da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, os valores inicialmente estabelecidos na Lei n. 9.716/98 comportam atualização monetária segundo o índice INPC, entre janeiro de 1999 (edição da lei) e abril de 2011 (edição da Portaria 257), e não segundo a taxa Selic como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e a quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, aplicados sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: C. N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às impetrantes o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

**CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.** Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

**CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.** A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumido a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, visto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuam alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018) Grifei.

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA.** 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do legislador de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.** - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia ser fixar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou precedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria invocar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Cornefeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o polo passivo da presente ação, conforme aditamento da inicial em id 35212154.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAERCIO TOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) para esclarecimentos quanto ao descumprimento da liminar concedida em sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-65.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35277607 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-82.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35315185 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WALTER CORDEIRO DA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN RIBEIRO DA LUZ - SP437951  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SAPEAÇU

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER CORDEIRO DA LUZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SAPEAÇU, no qual postula a concessão imediata ad aposentadoria por idade nº 41/192.533.354-8.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VÍCTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode deslizar as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJE 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003342-63.2015.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO LOMBARDO

Advogados do(a) REU: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167, SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185

REU: JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Petição ID 34797106: Diante da juntada de substabelecimento sem reservas, determino a intimação, por publicação, da Dra Cátia Rodrigues de Sant'ana Prometi (OAB/SP 137.167) das decisões ID 34159189 e ID 34366591, bem como de todo processado.

Após, exclua-se o nome da Dra Suelen de Lima Parente (OAB/SP 291.185) do sistema processual.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, junto aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3." Int.

São Carlos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO

**DESPACHO**

Reza o art 494, I do CPC que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, constato a ocorrência de erro material na sentença de Id 30086379, no concerne determinação de desbloqueio da conta 12686, agência 6555 do Banco do Brasil, tendo em vista que o valor ali bloqueado fora no intuito de satisfazer o presente Cumprimento de Sentença.

Dessa forma corrijo de ofício a segunda parte do segundo parágrafo da decisão para constar:

"Proceda a Secretaria a transferência dos valores indicados no ID 27740649, p.10), oficiando ao Banco para que proceda a conversão em renda em favor da União, intimando-se a União quando do cumprimento da ordem pelo Banco do Brasil"

No mais, mantenho a decisão de Id 30086379 tal como proferida.

Intimem-se, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se e oportunamente arquivem os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000683-49.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

## DESPACHO

1. Tendo em vista a destruição dos autos físicos em incêndio e a formação deste processo eletrônico destinado à sua restauração, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (Id 28749565), determino a adoção das seguintes providências:

a. Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

b. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários e dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo, registradas no Livro de Registro de Audiências e Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

c. Por sua vez, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

2. Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos, conforme disposto no artigo 717, § 1º do CPC.

Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: MARILIA DE ALMEIDA ROCHA, NATHALIA ROCHA VIDAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para arbitramento de honorários ao advogado nomeado através do AJG, conforme Id 18889954.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-96.2020.4.03.6143 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETIANE CORREA BUENO - SP331451  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 35099999.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001211-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: MARIA IVONI BOSCOLO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos juntados no Id 34949784, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME, DEIDE DA SILVA MERCES

#### DESPACHO

Diante da certidão de Id 35315384, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, de remanesce interesse na penhora dos veículos informados.

Permanecendo o interesse, prossiga-se nos termos do item 7-b do despacho de Id 26591259.

Não havendo o interesse ou no caso de não manifestação do prazo acima assinalado, determino o desbloqueio dos veículos informados na certidão de Id 35315384 e o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do item 8 e seguintes do despacho de Id 26491259.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-30.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 57 (Id 24503380): "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, 111, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Cumpra Intime-se."

São Carlos , 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001931-50.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29376874: "...intime-se o INMETRO para manifestação, inclusive sobre a devolução do mandado de penhora negativo, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001951-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES  
Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

#### DECISÃO

Considerando a informação de impossibilidade de comparecimento do patrono do acusado à audiência, redesigno o interrogatório do acusado para o próximo dia **25 de agosto de 2020, às 14h00**.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a minuta expedida sob nº 20200020263 referente a condenação em sucumbência em favor do exequente, apenas observaram os valores referentes a condenação da fase de conhecimento.

Contudo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (ID 204200044), a verba ali determinada, deverá ser incluída na referida minuta 20200020263.

Retifique e junte, a Secretária, a minuta, conforme aqui determinado, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Tudo cumprido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do pagamento de referidos valores, desarquívem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE MAURO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da informação da CEAB-DJ.

(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

**São Carlos, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA-TIPOA

##### I. Relatório

ANTÔNIO FERREIRA DE AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.118.819-1) com o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural nos períodos de 06/04/1977 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 30/04/1986 e como reconhecimento de labor especial durante os períodos de 06/03/1997 a 06/10/1997, de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2014.

O despacho de Id 18955525 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 19406988), na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 16/07/2019.

O autor apresentou sua réplica (Id 20455702).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal (Id 21145497).

Foi proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova testemunhal requerida, designando audiência de instrução (Id 26220817).

Em 11/02/2020 o autor protocolou pedido de substituição de uma das testemunhas arroladas e juntou novamente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e da Carteira de Trabalho constantes do processo administrativo (Id 28212641).

Em 12/02/2020 realizou-se audiência na qual foi deferido o pedido de substituição de testemunha do autor, dispensado o seu depoimento pessoal e colhidos os depoimentos das três testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

## II. Fundamentação

### 1. Da delimitação da lide

O autor em sua petição inicial formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada de acordo com a Lei nº 13.183/2015 pela fórmula dos 95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB na DER em 06/05/2016.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o autor teve a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 176.118.819-1 concedida por ocasião do requerimento administrativo formulado em 06/05/2016.

Assim, a presente demanda cuida em verdade de pedido de revisão da aposentadoria concedida pelo reconhecimento de labor rural e especial com alteração da forma de cálculo para aplicação da supracitada Lei nº 13.183/2015 e não incidência do fator previdenciário.

### 2. Do Período de Trabalho Rural

Preende a parte autora o reconhecimento do labor rural prestado em regime de economia familiar no período de 06/04/1977 a 30/04/1986, com exceção do intervalo de 01/01/1982 a 31/12/1983, porquanto já reconhecido administrativamente pelo Instituto réu.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período correlação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período correlação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou no processo administrativo:

- a- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol/PR em 02/05/2016, correspondente ao período de 1977 a 1986, laborado em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente a João Florêncio de Almeida e Cenildo Florêncio de Almeida.
- b- Histórico Escolar do Ginásio Estadual São Judas Tadeu, relativo aos anos de 1977 a 1981, onde consta formação especial em "Téc. Agrícola", "Téc. Comercial" e "Ind. Caseira"
- c- Declaração de 26/01/1983, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol, para fins escolares, quanto a labor rural prestado pelo autor na Fazenda das Oliveiras, num total de oito horas diárias.
- d- Ficha de inscrição em 15/08/1977 do pai do autor, junto ao supracitado Sindicato, constando o autor como um dos inúmeros filhos dependentes.
- e- Requerimento de matrícula do autor no colégio Cenec. José Lupion, no curso "Téc. em contabilidade", horário noturno, ano de 1982, no qual o pai do autor foi qualificado como lavrador.
- f- Folha manuscrita que seria Termo de Abertura de Livro de registro de Certificados de Alistamento Militar constando registros de alistamento militar, dentre os quais o do autor com indicação de zona rural e expedição em 07/03/1983.
- g- Declaração datada de 11/02/1982, firmada pelo pai do autor, quanto a labor rural prestado pelo requerente na propriedade denominada Sítio São José, pertencente ao próprio pai do declarante, Sr. João Florêncio de Almeida.
- h- Declaração datada de 27/04/2016, firmada por Cenildo Florêncio de Almeida, quanto a labor rural prestado pelo requerente, como diarista rural, em diversas propriedades no município de Quinta do Sol/PR e região, inclusive na propriedade pertencente ao pai do declarante, no período de 1977 a 1986.

Consta, ainda, do processo administrativo um formulário de entrevista rural realizada pelo INSS, cuja conclusão foi "apuramos que o Sr. Antônio foi meeiro e diarista, que trabalhou com seus pais e demais familiares, primeiro na chácara do Sr. João Florêncio e, depois, em outras fazendas, na condição de diarista, na região de Quinta do Sol-PR. Pelo exposto, pelo que escutamos, comprova as atividades, de sua idade de 14 anos até abril de 1986".

Contudo, em que pese a supracitada conclusão, no âmbito administrativo foi homologado somente o seguinte período: de 01/01/1982 a 31/12/1983 (meeiro). Segundo consta do termo de homologação presente no PA 176.118.819-1, os períodos de 06/04/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 30/04/1986 deixaram de ser homologados porque "os documentos de comprovação de atividade apresentados não possuem consistência suficientes para homologação, exceto para os anos de 1982 e 1983 conforme despacho anexo".

Com efeito, conforme se verifica do referido despacho, com base nos documentos indicados nas letras "c", "e", "f" e "g" os anos de 1982 e 1983 foram reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo.

Pois bem

Sobre a prova documental apresentada, assevero que a declaração do sindicato expedida em 02/05/2016 (letra "a") e a declaração datada de 27/04/2016, firmada por Cenildo Florêncio de Almeida (letra "h"), não podem ser usadas como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar. A declaração de Cenildo, em verdade, tem força probatória de testemunho.

O documento escolar (letra "b") não serve como início de prova material, porquanto nada indica quanto ao labor rural prestado pelo autor ou mesmo por algum familiar dele. Ademais, conforme constou do despacho administrativo (Id 19453031, fls. 18) não se trata de escola rural "conforme consultas realizadas pela internet no site oficial do Município de Quinta do Sol ([www.quintadosol.pr.gov.br](http://www.quintadosol.pr.gov.br)) e no site oficial do "Ginásio Estadual São Judas Tadeu" ([www.qnsaojudas.seed.pr.gov.br](http://www.qnsaojudas.seed.pr.gov.br)) no dia hoje, 31/05/2016, às 14h45min".

Contudo os demais documentos relacionados acima (letras "c" a "g") podem ser utilizados como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, visto que contemporâneos a parte dos períodos controvertidos e fazem referência à atividade rural exercida pelo próprio autor e por seu genitor. Aliás, reitero que, com base nos documentos indicados nas letras "c", "e", "f" e "g", o INSS reconheceu no âmbito administrativo os anos de 1982 e 1983 como de labor rural prestado pelo autor.

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

Ademais, de acordo com a Súmula 577 do E. STJ, "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

Foi produzida prova oral em audiência, a qual não serve para confirmar o exercício de atividade rural pelo autor.

A testemunha Isabel Hott Mariano disse que conhece o pai do autor e ele há bastante tempo. Que trabalharam em propriedade rural pertencente a João Florêncio, localizada em Quinta do Sol, no estado do Paraná. Disse que a família do autor era meieira na referida propriedade, enquanto ela era diarista. Relatou que se mudou para o Paraná em 1965, sendo que o autor nesta época era ainda bebê. Afirmou que se aposentou por volta de 2003 ou 2004 e mudou-se para o Estado de São Paulo, sendo que nesta época autor já tinha deixado de trabalhar na zona rural e ido trabalhar na cidade. Disse que o autor quando se casou já morava na cidade e que faz 33 anos que ele é casado. Ao final de seu depoimento disse que autor permaneceu na referida propriedade de 1977 a 1986.

A testemunha Irene Martins de Oliveira disse ter conhecido o autor há bastante tempo, no sítio do Sr. Florêncio, perto da cidade Quinta do Sol. Esclareceu que não trabalhava no referido sítio, pois possuía muitos filhos. Contudo, via o autor trabalhando no sítio, pois o marido dela laborava no referido imóvel rural em época de colheita de algodão, recebendo remuneração por quilo. Já o autor e a família dele eram meieiros no imóvel. Disse que autor permaneceu no sítio de 1977 a 1986.

A testemunha José Antônio Mariano informou conhecer autor porque trabalharam na lavoura no Estado do Paraná e também porque estudaram juntos. Disse que o seu pai era proprietário de um pequeno estabelecimento comercial, mas que em época de colheita trabalhava na lavoura. Informou que permaneceu nesta situação no Paraná até por volta do ano de 1987, sendo que o autor saiu de lá um pouco antes dele. Por fim, desmentiu a testemunha Isabel, dizendo que ela nunca trabalhou na roça, mas somente no comércio.

Causa, ainda, extrema estranheza o fato de testemunhas conhecerem com precisão as datas do período cujo reconhecimento se pretende por meio da presente, declinando, repetidas vezes, os anos, com exatidão.

Tal fato, por óbvio, acaba por comprometer a credibilidade do testemunho.

Por tal razão, impõe-se o reconhecimento apenas dos períodos afirmados na prova documental apresentada.

Pela apreciação valorativa da prova documental, conclui-se que a parte autora comprovou exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 06/04/1977 a 31/12/1981.

Por outro lado, o reconhecimento da atividade rural no período entre 01/01/1984 a 30/04/1986 encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material em relação a tal intervalo.

Destaco, por fim, que o presente reconhecimento do labor rural prestado independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o serviço rural prestado antes da vigência da Lei nº 8.213/91, como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configura hipótese de vinculação obrigatória à Previdência Pública e não havia a obrigação de verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, aliados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91, que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição, afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas.

Consigno, entretanto, que tais períodos não poderão ser computados como carência.

### 3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao: Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 06/10/1997, de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2014.

### 3.1. Período de 06/03/1997 a 06/10/1997

Verifica-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social que durante o período de 09/11/1987 a 06/10/1997 o autor manteve vínculo laboral com a empregadora Climax Indústria e Comércio (Electrolux do Brasil S/A) (Id 19453030).

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim não é possível o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, em razão da categoria profissional, pois se trata de período posterior a 28/04/1995. Além disso, as funções desenvolvidas (ajudante de produção, operador de máquina, operador de equipamento) não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial Técnico Individual, emitidos em 25/01/2016, segundo os quais no exercício de suas funções o autor esteve exposto a ruído variável de 88,9 a 99,0 dB(A).

Não há informação no PPP acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (“NA”). De todo modo, em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Pois bem

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111 - 94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Nesses termos, verifica-se que a parte autora, no período em análise esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, pois o ruído (média aritmética = 93,95), foi superior ao patamar exigido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (superior a 90dB(A)). Logo, o intervalo de 06/03/1997 a 06/10/1997 deve ser reconhecido como de labor especial.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Oportuno asseverar que o INSS no âmbito administrativo, com base no referido PPP, reconheceu a especialidade do intervalo de 09/11/1987 a 05/03/1997, conforme se verifica da contagem de tempo constante das fls. 34/36 do Id 19453031.

Por todo o exposto, o período de 06/03/1997 a 06/10/1997 deve ser reconhecido como de labor especial.

### 3.2. Períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2014

Trata-se de intervalos contidos no terceiro período durante o qual o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Electrolux do Brasil S/A, o qual se iniciou em 01/10/1999.

No âmbito administrativo, este vínculo laboral foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS até 06/05/2016 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), sendo que os intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2015 a 26/04/2016 foram, inclusive, reconhecidos como de labor especial, conforme contagem de tempo, Id 19453031.

Com relação à alegada especialidade, por ocasião do requerimento administrativo, o autor apresentou:

- PPP e Laudo Pericial Técnico Individual, relativos ao período de 01/10/1999 a 31/12/2003, emitidos em 26/01/2016, segundo os quais sempre esteve exposto a ruído durante o exercício de suas funções.
- PPP relativo ao período de 01/01/2004 a 26/04/2016 (data de emissão) segundo o qual permaneceu sempre exposto a ruído durante o exercício de suas funções.

Os índices de ruído constatados foram os seguintes, nos intervalos ora controvertidos:

De 01/01/2000 a 31/12/2000 Ruído variável de 86,8 a 91,9 dB(A) = média 89,35  
De 01/01/2001 a 31/12/2003 Ruído variável de 83,2 a 94,1 dB(A) = média 88,65  
De 01/01/2007 a 31/12/2014 Ruído de 84,8 dB(A)

Pois bem

Não é possível o enquadramento por categoria profissional das atividades em análise, porque os períodos são posteriores a 28/04/1995 e as funções desenvolvidas não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades médias do agente nocivo ruído durante o intervalo de 01/01/2000 a 18/11/2003 (89,35 e 88,65dB(A)), foram inferiores ao patamar exigido no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90dB(A)), impossibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no referido intervalo.

De igual modo, a intensidade do ruído foi inferior ao patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), impossibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 01/01/2007 a 31/12/2014.

## 4. Da aposentadoria

Conforme já asseverado, embora o autor em sua petição inicial tenha formulado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que o demandante já teve a aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.118.819-1 concedida por ocasião do requerimento administrativo formulado em 06/05/2016.

Assim, a presente demanda cuida em verdade de pedido de revisão da aposentadoria concedida pelo reconhecimento de labor rural e especial, com alteração da forma de cálculo para aplicação da supracitada Lei nº 13.183/2015 e não incidência do fator previdenciário.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, somando-se os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, com o período rural e especial ora reconhecidos, tem-se que em 06/05/2016 (DER) o autor contava com 41 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2016), pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do labor rural e do caráter especial das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Ressalto que o cálculo da renda mensal (RMI e RMA) é providência pertinente à fase de liquidação.

Por fim, destaco que por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

## III. Dispositivo

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período 06/04/1977 a 31/12/1981, condenando o INSS a averbá-lo, exceto para fins de carência;
- reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 06/03/1997 a 06/10/1997, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/176.118.819-1, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2016), nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. Deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 42/176.118.819-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL

Data de nascimento: 06/04/1965

CPF: 565.757.699-34

Nome da mãe: Maria Rita Ferreira

Período rural reconhecido: de 06/04/1977 a 31/12/1981, exceto para fins de carência;

Período especial reconhecido: de 06/03/1997 a 06/10/1997

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 06/05/2016 (DER)

Data de início da revisão: 06/05/2016 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO A

### I. Relatório

**VALTER DOS SANTOS, qualificado nos autos, vem em juízo pleitear a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício n.º 139.078.197-3, desde 16/02/2013 (observada a prescrição quinquenal) até 14/02/2018 (véspera da data de entrada do pedido de revisão na via administrativa).**

**Em sua petição inicial aduz sobre os fatos:**

***“1. O Requerente teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/139.078.197-3) concedido pela Previdência Social, com DER fixada em 17/02/2006.***

***2. A concessão se deu em decorrência da decisão prolatada pela 15ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 4.786/2008.***

***3. Como se infere da inclusa cópia integral processo administrativo NB 139.078.197-3, já foram enquadrados administrativamente como atividades especiais os seguintes períodos de trabalho:***

***- de 02/11/1978 a 26/08/1982, laborado na empresa União de Construtoras Ltda. (UNICON);***

***- de 08/09/1982 a 30/04/1986 e de 02/06/1986 a 30/10/1996, junto à empresa Mendes Junior Engenharia S/A;***

***- de 01/01/1997 a 01/06/2004, trabalhado na empresa Tecla Terraplanagem e Construções Ltda.***

***4. Por consequência, foi reconhecido administrativamente, o tempo de 37 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, dentre os quais, 25 anos, 03 meses e 18 dias são períodos laborados em atividades especiais.***

***5. Assim, ante o reconhecimento administrativo das atividades especiais exercidas pelo Requerente, desde 17/02/2006, o mesmo já contava com o tempo necessário para a concessão da Aposentadoria Especial, entretanto, lhe foi concedida a Aposentadoria por tempo de Contribuição, sendo certo que o INSS não observou o disposto nos artigos 687 da Instrução Normativa 77/2015, o qual estabelece que a Autorquia deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.***

***6. Dessa forma, com base na referida disposição normativa, em 15/02/2018, foi solicitado administrativamente a Revisão de seu benefício para transformar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, que obviamente lhe é mais favorável, com efeitos financeiros desde a DER do benefício concedido originariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 801, §1º e §2º da Instrução Normativa nº 77/2015.***

***7. Não havendo qualquer controvérsia na contagem do tempo especial, a revisão foi deferida pelo INSS, nos moldes a seguir:***

- NB 42/139.078.197-3:

DER: 17/02/2016

DIB/DIP: 17/02/2016

SB: R\$ 1.161,54

RMI: R\$ 1.164,54

Tempo: 37 anos, 02 meses e 05 dias

- COM A REVISÃO NB 46/139.078.197-3:

DER: 17/02/2016

DIB/DIP: 17/02/2016

SB: R\$ 2.073,81

RMI: R\$ 2.073,81

Tempo: 25 anos, 03 meses e 18 dias

8. Imperioso observar que, como se infere do procedimento administrativo, não houve inovação no pedido de revisão, não ocorrendo apresentação de novos documentos e/ou afins. Apenas foi solicitada a conversão das espécies de benefícios, vez que, repita-se, é dever da Autarquia Requerida oportunizar ao Segurado a opção para escolher o melhor benefício a que fizer jus.

9. Por consequência, a Autarquia Previdenciária não só deveria corrigir a Renda Mensal Inicial e o Salário de Contribuição, como também deveria efetuar o pagamento relativo às diferenças das competências já pagas pela Previdência Social, desde 17/02/2006, observadas as parcelas prescritas.

10. Fato é que, em 16/10/2018, foi apurado o valor devido de R\$ 122.673,34 (cento e vinte e dois mil seiscientos e setenta e três e trinta e quatro centavos) referente às parcelas em atraso, conforme se denota no detalhamento anexo, obtido junto ao INSS.

11. Lado outro, até a presente data, somente foi realizado o pagamento com as alterações a partir da competência 02/2018, mas não quanto aos períodos pretéritos.

12. Diante da demora da Autarquia Requerida em concluir o procedimento de revisão, notadamente na realização do pagamento das prestações em atraso, foi realizado o protocolo do serviço de "SOLICITAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDO", conforme comprovante em anexo. Não obstante, no processo em comento, foi juntado o documento "Auditação e Liberação de PAB", o qual não reconheceu o direito do Requerente em receber a diferença dos valores apurados, desde a DER, ocorrida em 17/02/2006.

13. Assim, o INSS indeferiu o pagamento das diferenças decorrentes da revisão reconhecida administrativamente, sob o absurdo argumento de que Requerente não manifestou o interesse pela Aposentadoria Especial à época do requerimento, e que os efeitos financeiros da revisão somente poderão ser processados a partir do requerimento datado 15/02/2018, não devendo ser aplicado o artigo 801 da Instrução Normativa nº 77/2015.

14. Entretanto, como já aduzido, é dever da Autarquia Requerida oportunizar ao Segurado a opção de escolher o melhor benefício a que fizer jus, o que não ocorreu quando da apreciação do expediente NB 42/139.078.197-3, sendo certo que, quando do deferimento administrativo da revisão, os efeitos financeiros deveriam retroagir à data da DER, observando-se, apenas e tão somente, a prescrição quinquenal.

15. Como demonstrado, as alegações da Autarquia Requerida não se coadunam com a legislação previdenciária vigente, motivo pelo qual a presente ação se mostra necessária."

O despacho de Id 24382642 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do Instituto réu e a requisição de cópia do processo administrativo.

Em contestação, o INSS apresentou impugnação padrão, desassociada do caso específico dos autos, uma vez que o autor não pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 16/02/2013 a 14/02/2018 (Id 24750673).

O autor apresentou sua réplica (Id 27553757).

O processo administrativo revisional foi anexado aos autos (Id 27594809).

As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir. O autor requereu o reconhecimento da revelia do INSS e o julgamento antecipado do feito. O réu, por sua vez, permaneceu silente.

É o relato.

Fundamento e decido.

## II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

### 1. Revelia

Apesar da apresentação não cuidadosa da contestação pelo INSS, não há que se falar em efeitos da revelia, porquanto trata-se de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (inciso II do art. 345 do CPC).

### 2. Prescrição

É absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

A presente demanda foi ajuizada em 31/10/2019. Todavia, considerando que houve pedido de revisão/conversão na esfera administrativa em 15/02/2018, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o pleito de revisão na esfera administrativa.

Destaco, porém, que o próprio autor pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos no período de 16/02/2013 a 14/02/2018 (véspera da data de entrada do pedido de revisão na via administrativa).

### 3. Do mérito

Pelos documentos carreados aos autos, verifico que inicialmente foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 17/02/2006.

Com efeito, apesar de num primeiro momento não ter sido reconhecido ao autor tempo suficiente para a aposentação, em fase recursal houve o reconhecimento da especialidade de períodos de labor que culminaram com a concessão da supracitada aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o pedido administrativo protocolado em 15/02/2018, o INSS promoveu a conversão do benefício usufruído em aposentadoria especial retificando os parâmetros de implantação a partir de junho/2018. Nesta ocasião a autarquia apurou um crédito de R\$122.673,34 referente ao período de 16/02/2013 a 31/05/2018 (Id 24060725).

Aduz o autor que diante da demora da Autarquia em concluir o procedimento de revisão com o pagamento do valor em atraso apurado, efetuou protocolo junto ao serviço "Solicitar Pagamento de Benefício não Recebido" para o recebimento do referido valor, conforme comprovante de Id 24060730.

Contudo, entendeu o Instituto réu que o autor não fazia jus ao recebimento de parcelas em atraso decorrentes da revisão operada, que fossem relativas a período anterior ao protocolo administrativo do pedido de revisão. Assim, foi determinado, apenas, o pagamento das parcelas em atraso a partir de 15/02/2018 (Id 24060730).

Pois bem.

Analisando-se o quadro probatório apresentado nos autos, pode-se concluir que o INSS não agiu corretamente ao conceder efeitos financeiros à revisão/conversão somente após a formulação do pedido na esfera administrativa.

No presente caso, não houve apresentação de "novos elementos" por ocasião do pedido de revisão em 2018.

Ora, se sem a juntada de novos documentos o INSS reconhece que o autor faz jus à aposentadoria especial, deve pagar-lhe os atrasados desde o requerimento administrativo de concessão, observando, porém, a prescrição.

Se o INSS tivesse observado, ainda que em fase recursal, o preenchimento dos requisitos para o deferimento da aposentadoria especial, como deveria ter feito, ao analisar o pedido na esfera administrativa, era sua obrigação concedê-la, como outrora o fez.

Tal entendimento foi expressamente consagrado no art. 621, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, *in verbis*:

*"O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido."*

Tão justo e salutar é esse dispositivo acima transcrito que ele foi ratificado pela posterior Instrução Normativa INSS-PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a redação constante do seu art. 687, absolutamente idêntica à desse art. 621, inteiramente descumprido pela autarquia.

Não se pode exigir dos trabalhadores conhecimentos técnicos e específicos para postular direito que a lei lhe ampara. É obrigação do INSS conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar documentos necessários.

Assim, ainda que somente em segunda instância administrativa tenha havido o reconhecimento de tempo de serviço especial suficiente para autorizar a percepção da respectiva aposentadoria especial, o fato é que o INSS se apresenta como um todo para o segurado. Logo, não importa se em primeira ou segunda instância administrativa, o dever do Instituto de conceder o melhor benefício ao segurado permanece.

**Impõe-se, assim, o reconhecimento do direito do autor à percepção das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria especial apuradas no período pleiteado de 16/02/2013 a 14/02/2018.**

**Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.**

### **III. Dispositivo**

**Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria especial apuradas no período de 16/02/2013 a 14/02/2018, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.**

**As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação do julgado.**

**CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.**

**Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.**

**Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo.**

**Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.**

**Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).**

**Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.**

**Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Tópico síntese do julgado:**

**Autor: VALTER DOS SANTOS**

**Data de nascimento: 25/03/1960**

**CPF: 389.969.799-53**

**Nome da mãe: Orismilda Maria dos Santos**

**Espécie do NB: cobrança parcelas em atraso de conversão em aposentadoria especial 139.078.197-3 (período de 16/02/2013 a 14/02/2018)**

**Atrasados: a calcular**

**Publique-se. Intimem-se.**

**São Carlos/SP, data registrada no sistema.**

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

**I. Relatório**

AMAURI APARECIDO BOTEGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 29/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 1/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 09/11/2005 e de 10/11/2005 a 19/12/2007, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.707.257-7 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de arquivamento do pedido administrativo de revisão (16/03/2015). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos desde a data do arquivamento do pedido de revisão administrativa.

O despacho de Id 11588981 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requereu "a fixação do início dos efeitos financeiros da revisão em 22.01.18, pois apenas nessa data o autor requereu a revisão do seu benefício para o enquadramento do período de 29.05.98 a 31.12.03, já que em 2015 pleiteou apenas o enquadramento do período de 01.01.04 a DER" (Id 12633891).

Em 05/12/2018 o processo administrativo foi anexado aos autos (Id 12839647).

O autor não apresentou réplica, apesar de intimado.

Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silentes, conforme certidão de Id 14938595.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência para determinar à empregadora Tecumseh do Brasil Ltda que esclarecesse, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, qual a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto nos períodos de 29/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 09/11/2005 e de 10/11/2005 a 19/12/2007 (Id 18298595).

Após reiteração de ofício, em resposta a empresa juntou laudos técnicos que teriam baseado a emissão de PPP relativo ao período de 29/05/1998 a 19/12/2007.

Dada vista às partes, ambas permaneceram silentes (Id 29255456).

Os autos tomaram à conclusão para prolação de sentença.

**É o relato do necessário.****Fundamento e deciso.****II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

**1. Do tempo de atividade especial**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos especiais controvertidos são: de 29/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 1/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 09/11/2005 e de 10/11/2005 a 19/12/2007.

Tratam-se de intervalos contidos no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda, qual seja, de 15/07/1985 a 20/06/2012.

À época do requerimento de concessão do benefício (DER 20/12/2007), não foi apresentado nenhum documento relativo à especialidade dos períodos ora controvertidos, uma vez que os formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais apresentados eram referentes aos períodos de 15/07/1985 a 28/05/1998 (Id 12839857).

Em 27/04/2015 o autor protocolou requerimento administrativo de revisão (agendado em 16/03/2016) para o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o intervalo de 01/01/2004 a 20/12/2007. **No que interessa à lide**, instruiu o referido pedido com cinco PPPs datados de 13/02/2014, que juntos trazem as informações de que a partir de 01/01/1994 o autor exerceu o cargo de ‘fúmileiro industrial sr’, no setor de funilaria, exposto aos seguintes agentes agressivos:

|                            |  |
|----------------------------|--|
| De 01/01/1994 a 31/12/1998 | Ruído de 90db(A)                                     |
| De 01/01/1999 a 31/12/1999 | Ruído de 82db(A)                                     |
| De 01/01/2000 a 31/12/2000 | Ruído de 82,5db(A)                                   |
| De 01/01/2001 a 31/12/2001 | Ruído de 79db(A)                                     |
| De 01/01/2002 a 31/12/2002 | Ruído de 82db(A)                                     |
| De 01/01/2003 a 31/12/2003 | Ruído de 83db(A)                                     |
| De 01/01/2004 a 08/11/2004 | Ruído de 87,8db(A)                                   |
| De 09/11/2004 a 31/12/2004 | Ruído de 88,2db(A), fúmos de solda, ferro e manganês |
| De 01/01/2005 a 09/11/2005 | Ruído de 88,2db(A), fúmos de solda, ferro e manganês |
| De 10/11/2005 a 31/12/2005 | Ruído de 88db(A), fúmos de solda, ferro e manganês   |
| De 01/01/2006 a 31/12/2006 | Ruído de 88,2db(A), fúmos de solda, ferro e manganês |
| De 01/01/2007 a 31/12/2007 | Ruído de 88db(A), fúmos de solda, ferro e manganês   |

Em 22/01/2018 o autor protocolou outro requerimento administrativo de revisão (agendado em 09/10/2017), desta vez para o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o intervalo de 29/05/1998 a 19/12/2007, com a conversão da aposentadoria usufruída em aposentadoria especial ou revisão da RMI do benefício ativo. Instruiu o referido pedido juntando novamente os cinco PPPs datados de 13/02/2014.

A decisão de Id 18298595, destacou a divergência entre os níveis de ruído constatados nos formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais apresentados por ocasião da concessão, com aqueles constatados no PPP apresentado por ocasião do pedido de revisão de 2015, no que diz respeito aos períodos de 15/07/1985 a 28/05/1998 (os quais não são objeto da lide). Assim, determinou que a empregadora prestasse esclarecimentos indicando, com base em LTCAT, qual foi a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto no período objeto da demanda: de 29/05/1998 a 19/12/2007.

Em resposta a empresa informou que os PPPs foram baseados nos laudos técnicos ora juntados, destacando “que para o ano de 2007 foram utilizados os laudos de 2006, pois na data da emissão do PPP não havia sido realizada a revisão no sistema referente a 2007, informando ainda que não houve alteração no layout”.

Pois bem

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, os PPPs foram subscritos pelo representante legal da empresa empregadora, traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e a empresa confirmou em juízo que foram emitidos com base em laudo técnico.

Assevera-se, por oportuno, que a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo **estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.**” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

**§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.”** (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

No que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do ruído foram inferiores aos patamares exigidos no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), impossibilitando o reconhecimento da especialidade do intervalo de 29/05/1998 a 31/12/2003.

Por outro lado, as intensidades do agente nocivo ruído superam o patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos intervalos de **01/01/2004 a 19/12/2007.**

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Outrossim, o período de 09/11/2004 a 19/12/2007 também deve ser reconhecido como de labor especial em razão da exposição aos agentes químicos apontados nos PPPs (itens 1.2.11, 1.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

## 2. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial.

**No caso dos autos**, somando-se os tempos especiais já computados quando da concessão do NB 144.707.257-7 com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor, em 20/12/2017, contava com **21 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e suas conversões em tempo comuns, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (20/12/2007) o autor contava com **39 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que possibilitaram o reconhecimento do período de trabalho como especial só foram apresentados quando do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da revisão são devidos a partir da data da solicitação de agendamento do primeiro requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 16/03/2015. Nesta ocasião, o INSS passou a ter elementos suficientes para analisar o direito do segurado.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, **indeferir** a tutela de urgência pleiteada.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **01/01/2004 a 19/12/2007**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/144.707.257-7, **com efeitos financeiros a partir de 16/03/2015**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a revisão decorrente do presente feito;
- b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 144.707.257-7.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: AMAURI APARECIDO BOTEGA

Data de nascimento: 24/05/1963  
CPF: 045.863.838-28  
Nome da mãe: Olga de Goes Botega  
Período reconhecido (Especialidade): de 01/01/2004 a 19/12/2007  
Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição  
Data de início do benefício (DIB): 20/12/2007  
Data de início da revisão: 16/03/2015  
Renda mensal inicial (RMI): a calcular  
Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-22.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: EUDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpridas as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado e do v. acórdão, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com a implantação do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSEFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-40.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPOA

##### I. Relatório

CÍCERO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e períodos insalubres, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 177.253.435-5 (DER: 17/05/2016).

Alega o autor que trabalhou em ambiente rural, como diarista, durante o período de 1978 a 1986 e com atividades insalubres pelos períodos de 01/03/1999 a 05/03/2001, de 02/01/2003 a 07/12/2006 e de 01/04/2008 a 08/11/2010.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. Contudo, houve posterior declínio da competência em razão do valor da causa apurado pela Contadoria daquele juízo.

O despacho nº 16437582 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo, o qual foi anexado ao feito em 24/04/2019.

O réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 16719840).

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (Id 17990214).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado labor rural (Id 18320151).

Foi proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova testemunhal.

Em 05/12/2019 realizou-se audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora. A instrução foi encerrada, foi concedido prazo para o autor apresentar suas alegações finais, ao passo que o INSS reiterou a contestação apresentada e dispensou vista das alegações finais do autor em prol da celeridade.

O autor apresentou alegações finais (ID 26424748).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

##### II. Fundamentação

###### 1. Do Período de Trabalho Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 1978 a 1986 como sendo de labor rural prestado como diarista, no imóvel localizado no Município de Pontalinda/SP, denominado Sítio São Pedro - Córrego Rapadura, pertencente a Osvaldo Tonholo.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou no processo administrativo:

a- Declaração de exercício de atividade de diarista rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em 21/08/2009, correspondente ao período de 1978 a 1986, laborado em propriedade rural denominada Sítio São Pedro, pertencente a Osvaldo Tonholo.

b- Declaração datada de 21/08/2009, firmada por Osvaldo Tonholo, quanto a labor rural prestado pelo requerente como diarista rural, no período de 1978 a 1986, no Sítio São Pedro, pertencente ao declarante.

c- Declarações datadas de 21/08/2009, firmadas por Benedito Tonholo e Izabel de Paulo Mazuque, quanto a labor rural prestado pelo requerente como diarista, no período de 1978 a 1986, no Sítio São Pedro.

d- Certificados de cadastro junto ao INCRA do Sítio São Pedro, referentes aos exercícios de 1977, 1980 a 1985 e de 1987, indicando Osvaldo Tonholo como proprietário do referido imóvel rural.

e- Guia de recolhimento de imposto de transmissão inter-vivos de terra, exercício de 1966, em nome do Osvaldo Tonholo

f- Escritura pública relativa a imóvel rural pertencente a Osvaldo Tonholo;

g- Histórico escolar relativos aos anos de 1975 a 1978, onde consta que autor frequentou a "EEPG. (Agrupada) da Rapadura".

h- Requerimento de matrícula escolar datado de 08/12/1980, constando endereço do autor no Sítio São Pedro e seu pai como falecido.

i- Histórico escolar relativo ao primeiro grau, onde consta que o autor frequentou quarta série em 1978.

j- Parte do que seria um Livro de matrícula escolar do autor para quarta série, sem data e onde consta a profissão de seu pai como lavrador.

Consta, ainda, do processo administrativo um formulário de entrevista rural realizada pelo INSS, cuja conclusão foi "o Sr. Cícero demonstrou segurança em todas as suas respostas, por mais de uma vez declarou que foi diarista, sem contrato e/ou CTPS com registro assinado, em um sítio no interior de São Paulo. Pelo exposto, pelo que ouvimos do segurado (e este ciente das penalidades da lei em caso de falso depoimento), comprova-se a atividade rural, de sua idade de 14 anos, ou seja, 01/01/1980 até dezembro de 1986".

Contudo, em que pese a supracitada conclusão, no âmbito administrativo, o período de 01/01/1980 a 31/12/1986 deixou de ser homologado porque "os documentos apresentados não comprovam a condição de empregado informal diarista nos termos do art. 10 da IN 77/2015".

Pois bem

Sobre a prova documental apresentada, assevero que a declaração do sindicato (letra "a") e as declarações datadas de 21/08/2009, firmadas por Osvaldo Tonholo, Benedito Tonholo e Izabel de Paulo Mazuque (letra "b" e "c"), não podem ser usadas como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar. As declarações de Osvaldo, Benedito e Izabel, em verdade, tem força probatória de testemunho.

Os documentos indicados nas letras "d", "e" e "f", por sua vez, comprovam apenas a propriedade do imóvel rural Sítio São Pedro pelo Sr. Osvaldo Tonholo. Não servem como início de prova material, porquanto nada indicam quanto ao labor rural prestado pelo autor ou mesmo por algum familiar dele.

Em relação aos documentos escolares, é certo que pela jurisprudência já cristalizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condição de lavrador do genitor constante do documento indicado na letra "j", relativo ao ano de 1978, poderia ser estendida ao autor. No entanto, não é razoável atribuir a esse único documento apresentado em nome do genitor o atributo de início de prova material para todo o longo lapso de tempo alegado de exercício de atividade rural (1978 a 1986), especialmente porque, na hipótese dos autos, a prova oral produzida em audiência não se revelou apta para estender a eficácia probatória da prova documental.

Além disso, não há como desconsiderar que no documento escolar relativo ao ano de 1980 consta que o genitor do autor era falecido e que a testemunha Aparecido Lourenço de Paula confirmou que o falecimento do pai do autor aconteceu quando este era ainda jovem e tinha por volta de doze anos de idade (o que remontaria justamente a 1978), sendo que quem cuidava da família era a mãe do requerente. Destaco que relativo à genitora do autor não há nenhum documento indicativo de exercício de labor rural.

Assim, embora o exercício de trabalho rural pelo autor tenha sido afirmado, ainda que de forma genérica, pela prova testemunhal, tenho que o reconhecimento da atividade rural encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não há como reconhecer, portanto, o exercício de trabalho rural pelo autor no período compreendido entre 1978 e 1986.

## 2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.01.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:13/08/2018, fonte\_publicacao: Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### 3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Conforme se verifica da petição inicial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de três períodos laborados na função de frentista e registrados em Carteiras de Trabalho:

- a) de 01/03/1999 a 05/03/2001, trabalhado na empresa Forgerini & Ibiyue Ltda.,
- b) de 02/01/2003 a 07/12/2006, trabalhado na empresa Hélio Ates de Souza Freire ME. e
- c) de 01/04/2008 a 08/11/2010, trabalhado na empresa Auto Posto Xingu Ltda. ME.

Os referidos vínculos empregatícios foram devidamente reconhecidos e computados como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fs. 127/128 - Id 16231261).

Para comprovação da alegada especialidade, foram apresentados no âmbito administrativo, inclusive após emissão de carta de exigências, três Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP):

- PPP emitido em 02/12/2016, relativo ao vínculo indicado na letra “a”, segundo o qual o autor exerceu o cargo de “frentista”, no setor de abastecimento, cuja atividade foi assim descrita: “atendimento aos clientes, abastecimento de veículos, lavagem dos para-brisas e calibração de pneus.” Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que houve exposição aos seguintes fatores de risco: agente físico ruído de 61,3dB(A) e agente químico (derivados de óleo: gasolina, etanol, diesel, benzeno, etil benzeno, tolueno e xileno), sempre com utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

- PPP emitido em 28/11/2016, relativo ao vínculo indicado na letra “b”, segundo o qual o autor exerceu o cargo de “frentista”, no setor de abastecimento, cuja atividade foi assim descrita: “vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de óleo; abastecimento de veículos; e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição”. Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que houve exposição aos seguintes fatores de risco: agente físico ruído de 76,25dB(A), agente químico (gasolina e etanol), ergonômico (postura), risco de acidente (incêndio/explosão e atropelamento). Não há informações sobre utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

- PPP emitido em 02/05/2016, relativo ao vínculo indicado na letra “c”, segundo o qual o autor exerceu o cargo de “frentista”, no setor de abastecimento, cuja atividade foi assim descrita: “atende e efetua serviços de abastecimento de veículos, calibragem de pneu; verificar nível de óleo e água de veículos, receber e conferir volume e a quantidade dos combustíveis entregue no posto por caminhão tanques, pequenas limpezas e correlatos, utilizando bombas, equipamentos e materiais próprios, para dotar os veículos das condições requeridas para um bom desempenho, trabalham segundo normas e procedimentos de segurança conforme legislação.” Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que houve exposição somente a agente físico ruído de 77,2dB(A).

Pois bem

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – item 1.2.11), sendo que o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revogou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28/04/1995.

No caso, porém, os períodos em análise são posteriores à referida data, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

No que tange ao enquadramento por exposição a fatores de risco, registro que o fator “risco de acidentes” não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Quanto ao agente ruído, os perfis profissiográficos apresentados apontam exposição a níveis inferiores aos limites de tolerância exigidos: superior a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que diz respeito aos agentes químicos (gasolina e etanol) apontados no PPP de 28/11/2016, observo que embora o autor efetuasse abastecimento de veículos e de trocas de óleo, dentre suas atividades também havia venda de mercadorias, “registro de entrada e saída de mercadorias”, “inventário de mercadorias para reposição”. Assim, não é possível caracterizar como especial período de 02/01/2003 a 07/12/2006 com base na prova apresentada, pois constata-se pela descrição das atividades desenvolvidas, que a exposição aos agentes nocivos químicos apontados não se dava de forma efetivamente habitual e permanente.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Por outro lado, em relação ao intervalo indicado na letra “a” (de 01/03/1999 a 05/03/2001) o PPP apresentado informa expressamente exposição a xileno e benzeno, de forma que o referido intervalo deve ser reconhecido como de labor especial em razão de exposição a agente químico cancerígeno. Com efeito, o xileno é um hidrocarboneto aromático que possui em sua composição o benzeno. De acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E o benzeno configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A) e na LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), no Grupo 1 (Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos). Ademais, neste caso, também é irrelevante se houve uso de equipamentos de proteção individual, sendo suficiente a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

Oportuno asseverar, por fim, que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram assinados por representantes das empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos permite concluir pela alegada especialidade somente do período de 01/03/1999 a 05/03/2001, para o qual foi apresentado PPP sobre o qual o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar-lhe a validade e nem produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Em relação aos demais períodos especiais pleiteados, os PPP apresentados não se mostram hábeis a comprovar exposição habitual e permanente a agente agressivo autorizador do reconhecimento da especialidade, de tal forma que sobre os tais períodos o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

### 4. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/05/2016.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava em 17/05/2016, com **27 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo comum (excluída concomitância) e especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à pretendida concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/03/1999 a 05/03/2001, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum.

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora de reconhecimento de exercício de labor rural de 1978 a 1986, da especialidade do labor prestado nos períodos de 02/01/2003 a 07/12/2006 e de 01/04/2008 a 08/11/2010, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/05/2016.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do requerido, ora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/177.253.435-5.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CÍCERO PEREIRA DE LIMA

Data de nascimento: 05/01/1966

CPF: 092.993.748-13

Nome da mãe: Josefa Pereira de Lima

Período especial reconhecido: de 01/03/1999 a 05/03/2001.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO VALTER ANGELOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA-TIPO A

### I. Relatório

ANTÔNIO VALTER ANGELOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/02/2011, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.289.322-4 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de agendamento do pedido administrativo de revisão (11/05/2015). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

A decisão de Id 4348625 determinou a emenda da inicial para que o autor trouxesse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes.

Regularizada a inicial, foi proferida a decisão de Id 7568218 que indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a citação do INSS e requisição de cópia do processo administrativo.

Em 26/06/2018 o processo administrativo foi anexado aos autos (Id 9012821).

O réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 9078217).

O autor não apresentou réplica, apesar de intimado.

Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silentes.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência para determinar à empregadora Electrolux do Brasil S/A que prestasse os devidos esclarecimentos indicando qual dos Perfis Profissionais Previdenciários (o emitido em 28/12/2010 (concessão) ou o emitido em 04/2014 (revisão)) retratava de fato a realidade do autor e deveria ser tomado em consideração, esclarecendo o porquê das divergências indicadas. Foi determinado, ainda, que a empresa esclarecesse se o autor foi submetido ou não a outros agentes nocivos e se houve a devida utilização de EPIs, encaminhando aos autos os documentos pertinentes (Id 17381218).

Após reiteração de ofício, a empresa prestou esclarecimentos e juntou documentos (Id 23373603).

Dada vista às partes, ambas permaneceram silentes (Id 29255456).

Os autos tomaram à conclusão para prolação de sentença.

### É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

## 1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia”* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos especiais controvertidos são: de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/02/2011.

Tratam-se de intervalos contidos no vínculo laboral mantido com a empregadora Climax Indústria e Comércio S/A (Electrolux do Brasil S/A), iniciado em 18/02/1987.

À época do requerimento de concessão do benefício (DER 23/02/2011) o autor apresentou PPP emitido em 28/12/2010 (fls. 54/56, Id 9012826), segundo o qual, no período de 18/02/1987 até 23/02/2011 (emissão do formulário), esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes parâmetros:

| PERÍODO                 | INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO |
|-------------------------|--------------------------|
| 18/02/1987 A 31/12/1992 | 95,0 DECIBÉIS            |

|                         |                      |
|-------------------------|----------------------|
| 01/01/1993 A 31/12/1993 | 82,0 A 95,0 DECIBÉIS |
| 01/01/1994 A 31/12/1994 | 82,0 A 95,0 DECIBÉIS |
| 01/01/1995 A 31/12/1998 | 83,1 A 96,5 DECIBÉIS |
| 01/01/1999 A 31/12/1999 | 85,0 A 96,5 DECIBÉIS |
| 01/01/2000 A .....      | 83,2 A 96,5 DECIBÉIS |

Em 16/06/2015 o autor protocolou requerimento administrativo de revisão (agendado em 11/05/2015) instruindo o referido pedido com PPP emitido em 2014 (fls. 105/106, Id 9012826), segundo o qual, no período de 01/01/2004 até a emissão do PPP, esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes patamares:

| PERÍODO                           | INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO |
|-----------------------------------|--------------------------|
| 01/01/2004 A 31/12/2004           | 85,7 DECIBÉIS            |
| 01/01/2005 A 31/12/2005           | 85,7 DECIBÉIS            |
| 01/01/2006 A 31/12/2006           | 85,7 DECIBÉIS            |
| 01/01/2007 A 31/12/2007           | 85,7 DECIBÉIS            |
| 01/01/2008 A 31/12/2008           | 85,7 DECIBÉIS            |
| 01/01/2009 A 31/12/2009           | 87,6 DECIBÉIS            |
| 01/01/2010 A 31/12/2010           | 87,6 DECIBÉIS            |
| 01/01/2011 A 31/12/2011           | 87,6 DECIBÉIS            |
| (...) irrelevante para o processo |                          |

A decisão de Id 17381218, destacou tanto a alegação do autor de submissão a outros agentes nocivos quanto a divergência de informações entre os PPPs apresentados no processo administrativo por ocasião da concessão e do pedido de revisão, no tocante aos índices de ruído constatados e assim determinou que a empregadora prestasse esclarecimentos indicando (i) qual dos referidos documentos retratava de fato a realidade do autor e deveria ser tomado em consideração; (ii) se o autor foi submetido ou não a outros agentes nocivos e (iii) se houve a devida utilização de EPIs.

Em resposta a empresa informou que “Até o ano de 2003 existiam variações com relação aos laudos/ruído, visto que para apuração era utilizada a decibelmetria, portanto, existiram oscilação nos diferentes postos de trabalho. A partir de 2004 os PPRA’s passaram a ser feitos com dosimetria, pela qual era apurada a dose de ruído para cada função. (NR15)”. Continuou assinalando expressamente que “para as informações de 18/02/1987 até 31/12/2003 poderão ser consideradas as informações contidas no PPP emitido em 12/2010 e com relação as informações a partir de 01/01/2004 até o término da contratualidade, poderão ser consideradas as informações do PPP emitido em 04/2014, de acordo com as informações contidas nos documentos juntados sob o Id 4302295 e Id 4302295 (fls. 318/319) e nos PPRA’s apresentados nesta oportunidade”. Por fim, completou os esclarecimentos informando que os agentes nocivos aos quais o empregado estava exposto foram devidamente informados no PPP, não havendo informação a complementar e que houve utilização de EPI conforme fichas de EPI apresentadas. Juntou documentos.

Pois bem

A presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

**§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)**

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Diante deste quadro e diante dos esclarecimentos prestados em juízo pela empregadora, cumpre analisar a alegada especialidade do labor prestado pelo autor nos intervalos requeridos de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003 com base no supracitado PPP emitido em 2010. Já os intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/02/2011 dever ser analisados conforme PPP de 2014.

Segundo os referidos documentos, o único agente agressivo a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades foi o ruído.

Anoto que para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/06/2018.

Nestes termos, verifica-se que o autor, nos períodos de **01/01/1999 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/02/2011** esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância, pois o ruído, inclusive, médio (média aritmética), foi superior ao patamar exigido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (superior a 90dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)). Logo, os referidos intervalos devem ser reconhecidos como de labor especial, inclusive o período de gozo de auxílio doença previdenciário conforme entendimento do STJ no REsp n.º 1.723.181/RS, já referido acima.

Por outro lado, as intensidades médias registradas foram inferiores aos patamares exigidos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 18/11/2003.

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

## 2. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados quando da concessão do NB 155.289.322-4 com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor, em 23/02/2011, contava com **18 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e suas conversões em tempo comuns, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (20/12/2007) o autor contava com **39 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que parte dos documentos que possibilitaram o reconhecimento dos períodos de trabalho como especiais só foram apresentados quando do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da revisão são devidos a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 11/05/2015.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, **indeferido** a tutela de urgência pleiteada.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **01/01/1999 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 22/02/2011** condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/155.289.322-4, **com efeitos financeiros a partir de 11/05/2015**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 18/11/2003, bem como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 155.289.322-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO VALTER ANGELOTTI

Data de nascimento: 15/02/1962

CPF: 031.822.188-03

Nome da mãe: Maria Aparecida Angelotti

Períodos reconhecidos (Especialidade): de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 22/02/2011

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 23/02/2011

Data de início da revisão: 11/05/2015

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-91.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTLIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Na hipótese, verifico que o autor não indicou na sua petição inicial o valor da causa.

Com efeito, a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (art. 321, CPC), já que a sua indicação corresponde ao proveito econômico a ser obtido pela demandante através da tutela jurisdicional.

Ademais, consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor da causa, bem como esclareça o valor atribuído, juntando o cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Cumpridas ou não as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: GESLIANE DA SILVA COSTA  
Advogadas do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica, inclusive acerca dos documentos juntados aos autos e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para providências preliminares; inclusive para a verificação de designação de perícia médica.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-59.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a este juízo acerca do cumprimento do v. acórdão, transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 34787696 – conferir aba associados, **esclareça** a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos aos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

**São Carlos, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARIA ANGELA SOCORRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão ID 34789607, tendo em vista a Informação ID 34896049.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001233-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCELO LOPES NEVOA  
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002173-43.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CARLOS NUNES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso ausência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-36.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CILCO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000656-08.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: DIRCEU SCALCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Id 30727193: Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, **determino** a intimação da CEF para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, libere a utilização do saldo da conta fundiária do Autor Fernando Silva Paulino para amortização do saldo devedor do seu financiamento imobiliário do imóvel residencial do casal feito no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (contrato nº 1.4444.0814832-5), comprovando-se nos autos o cumprimento da determinação.

2. Sem prejuízo, apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-81.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCELO POLIDORI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se..

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: AIRTON BEZERRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS anexado aos autos, depreende-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa JC METALS METALURGICA LTDA., sendo que no mês de maio/2020 percebeu remuneração no valor de R\$ 6.417,16 e, ainda, está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 33196638).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferido** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

**Decisão (tutela de urgência)**

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO ADRIANO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Em petição de Id 34443716 o autor faz novo pedido de tutela de urgência a fim de seja determinado à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, e que o reintegre aos quadros da Aeronáutica, garantindo-lhe o recebimento de todos os vencimentos e o exercício dos mesmos direitos usufruídos por seus colegas.

Aduz, em síntese, que já se encontra afastado de suas atividades desde 13/05/2020, sem soldo relativo ao mês de maio, comprazo para desocupação da PNR que ocupa na Vila dos Militares até 30/06/2020, e com os cálculos de desligamento e pagamento do saldo entre soldos e pecúnia até 01/07/2020.

Em que pese o teor da supracitada manifestação, mantenho a decisão de Id 31187382 por seus próprios fundamentos.

No mais, em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: EDILSON MARTINS ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UBALDO TERRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que foi atribuído pelo autor o valor da causa de R\$ 5.953,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Comefeito, o art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu § 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOVENTINO FABRISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão

Dentre os pedidos formulados pelo autor está o de reconhecimento por sentença de todos os 19 (dezenove) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante das fls. 02/03 da petição inicial.

Ocorre que para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Ora, se no âmbito administrativo já houve reconhecimento como tempo de labor comum/especial por parte do INSS, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses dos períodos, de tal sorte que em relação ao reconhecimento dos mesmos, restará caracterizada a falta interesse de agir da parte demandante.

Feitas tais considerações, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que decline, de forma específica e pomenorizada, quais períodos de labor não reconhecidos pelo INSS constituem objeto da presente demanda, sob pena de extinção do processo.

Após, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001257-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HAMILTON DONIZETE PIASSI  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 48.634,34. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000822-66.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: FATIMA DONIZETI TIBURCIO  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA SARTORI DA FONSECA - SP404538, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000724-18.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE LUIS FINOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...)Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-61.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004277-62.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE, ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE, ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE, ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intímem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 322/328."

Intímem-se.

**São Carlos , 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-92.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intímem-se.

**São Carlos , 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intím-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intím-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intímem-se.

**São Carlos , 14 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS GOLDONI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 34480823.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:NOEL DE CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR:JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:JOSE MAURO SPOSITO  
Advogados do(a)AUTOR:AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425, THAYANE RISSANI FERREIRA - SP443756, JANE GRACE ALVES PEREIRA - SP370561, GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - SP440371  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para CIÊNCIA do ofício resposta da agência da Caixa Econômica Federal, juntado na certidão Id/num. 35280438.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a)AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
REU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia **21 julho de 2020, às 14h30min**, haja vista que até a presente data a autora não indicou o novo endereço do requerido.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo endereço do requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIRO LUIS ETTRURI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, GEISY MARA BRUZADIN - SP346961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o quanto decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5003790-81.2020.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Id/Num. 35292198), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WANDA BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Excepcionalmente, em virtude das medidas de isolamento adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), INTIME-SE, novamente, a autora para manifestar, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id/Num. 28425075 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPADALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos,

Empôs análise dos pedidos dos exequentes/atores (SÉRGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSÉ RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE e ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE), decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 16 de maio de 2012, conforme verificado do dispositivo da sentença (Id/Num. 14975113 - págs. 18/20), *verbis*:

*Posto isso, extingo o processo sem apreciação do mérito em relação a Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, VI do CPC, julgo procedente o pedido em relação a Caixa Econômica Federal, artigo 269, inciso II, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a requerida H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a indenizar os autos, nos seguintes termos:*

*Sérgio César Magni e Rozena Donizetti Chara Magni, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 4.469,75 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 253) R\$ 333,32 danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 17.803,07.*

*Moacir Tavares Durante e Liciane Serpa Dalto Durante, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 1.800,00 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 255) R\$ 166,67 danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 14.966,67.*

*Petros Thomas Moutropoulos e Rafaela de Souza Coelho Volpato Moutropoulos, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 5.687,05, mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 543) R\$ 332,00, danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 19.019,05.*

*José Ricardo Costa Vivi e Ana Paula Borelli Pelicano Vivi, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 4.889,96 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 253) R\$ 333,34, danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 18.223,30.*

*Darci Nelson Felice e Rosângela de Freitas Caires Felice, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 1.800,00 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 254) R\$ 166,67, danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 14.966,67.*

*Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.*

*Custas ex lege. Condeno os autores e a requerida H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata. [SIC]*

(...)

Os exequentes/atores optaram por Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos parcialmente (Id/Num. 14975110 – págs. 3/5), em que ficou consignado que a taxa de juros após o início da vigência do Novo Código Civil deve ser aplicada a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Inconformadas, as partes interuseram recurso de apelação, que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu não conhecer parte da apelação da coexecutada/corrê Construtora H. Figueiredo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à apelação dos exequentes/atores para incluir a coexecutada/corrê Caixa Econômica Federal (CEF) na condenação do pagamento de indenização por danos materiais e morais, inclusive determinar o ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo exequente/autor Darci e aqueles originários da depreciação dos imóveis, fixando, ainda, a incidência dos juros de mora tanto para os danos morais como para os danos materiais a partir do evento danoso e, por fim, aplicação da correção monetária dos danos materiais na data do efetivo prejuízo (Id/Num. 149751110 – págs. 12/19 e 14975110 – págs. 1/5).

A coexecutada/corrê Caixa Econômica Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais foram rejeitados (Id/Num. 14975109 – págs. 13/17).

Com trânsito em julgado e retorno à origem, como consequente redistribuição do feito, face à extinção da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinei que os exequentes/atores requeressem o cumprimento de sentença (Id/Num. 14975109 – págs. 18/19), os quais apresentaram cálculos de liquidação da parte líquida do julgado, referente aos danos materiais e morais, e honorários advocatícios sucumbenciais, consolidando-os em 01/02/2019 (Id/Num. 14975115 e 14975126), bem como requereu a liquidação da parte líquida por arbitramento, formulando, inclusive, quesitos (Id/Num. 14975121).

Facultei aos exequentes/atores apresentação de novas planilhas de cálculo da parte líquida do julgado e da verba honorária, bem como, por exigir a natureza do objeto da liquidação do *quantum debeatur* da parte líquida da obrigação, determinei que a mesma far-se-ia por arbitramento, com consequente determinação de intimação das partes, para apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de pareceres técnicos e/ou documentos elucidativos capazes de subsidiar a formação da convicção do Julgador a fixar o valor devido a ser executado, designando, *alíim*, audiência de tentativa de conciliação entre as partes na Central de Conciliação (Id/Num. 19232333), que as apresentou (Id/Num. 20934050, 20934753, 20934755, 20934754, 20934756, 20934757, 20935502, 20935505 e 20935507).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (Id/Num. 21047165).

Os exequentes/atores apresentaram pareceres técnicos da parte líquida (Id/Num. 22635383, 22635393, 22635395, 22635397, 22635398 e 22635399).

Determinei a intimação das executadas, para, no prazo legal, efetuarem o pagamento do débito apurado, quando, além do mais, determinei a distribuição de processo incidental da parte líquida (Id/Num. 25114150).

Intimadas, a coexecutada Caixa Econômica Federal apresentou impugnações (Id/Num. 26275220 e 26313035), sustentando, em síntese, excesso de execução, decorrente da inclusão indevida de juros de mora na apuração dos honorários advocatícios, entendendo, assim, ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 2.398,82 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), e não de R\$ 3.998,34 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). E, por fim, sustentou ser indevida por ela a multa contratual, além de haver excesso na apuração dos danos materiais e morais, posto não ter sido corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com o julgado, inclusive, para tanto, efetuou depósitos (Id/Num. 26275221 e 26313037).

Instados, os exequentes/atores manifestaram sobre as impugnações (Id/Num. 27648278 e 27709988).

Analisando as impugnações apresentadas pela coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id/Num. 26275220 e 26313035).

### A – DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

#### A.1 – DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA QUANTIA CERTA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Constato, deveras, haver excesso de execução dos honorários advocatícios pelos patronos dos exequentes, que, contudo, não decorre da inclusão de juros moratórios, mas, sim, critérios de aplicação de correção monetária e incidência de juros de mora.

Explico.

Parece-me, conforme observa da impugnação apresentada pela coexecutada Caixa Econômica Federal, desconhecer o seu patrono/advogado o disposto no § 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, desconhece incidirem juros moratórios a partir do trânsito em julgado quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa.

De forma que, fixada em quantia certa (R\$ 1.500,00) os honorários advocatícios na sentença, datada 16/05/2012 (Id/Num. 14975113 – pág. 19), incidem, sem nenhuma sombra de dúvida, juros moratórios, o que, então, rejeito a alegação da coexecutada/CEF.

Isso, todavia, não significa que ela não tenha razão na alegação de excesso de execução da verba honorária, porquanto, depois da aplicação a partir de sua fixação (16/05/2012) do indexador monetário estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, no caso o previsto na Tabela das Ações Condenatórias em Geral (IPCA-E/IBGE), verifico, na realidade, que ela seria devedora do *quantum* de R\$ 2.336,85 { [R\$ 1.500,00 x 1,4755707016 (coeficiente para 30/11/2018 – data do trânsito em julgado do v. acórdão)] = R\$ 2.213,35 x 1,0558 (coeficiente da taxa SELIC de 5,58% acumulada de 11/2018 a 08/2019 - data do cálculo apresentado pelo patrono dos exequentes – Id/Num. 209355055 – pág. 5) = R\$ 2.336,85] ou [R\$ 2.213,35 x 1,0740 (coeficiente da taxa SELIC de 7,40% acumulada de 11/2018 a 12/2019 - data do depósito judicial) = R\$ 2.377,13] }.

Acolho, assim, o alegado excesso de execução do julgado.

### B – DO QUANTUM DE ABETUR DOS EXEQUENTES

## B.1 – DA MULTA CONTRATUAL

Há, realmente, excesso de execução do julgado, ou seja, ser indevida pela coexecutada Caixa Econômica Federal a multa contratual arbitrada, por não haver solidariedade pelo pagamento da mesma.

Justifício.

Consta da parte dispositiva da r. sentença a condenação da coexecutada/corrê H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. a pagar a cada um dos exequentes/autores multa contratual, arbitrada em R\$ 5.000,00 (Id/Num. 14975113 – págs. 18/19), posto ter sido requerida por eles, conforme observo da fundamentação/motivação exposta na mesma (Id/Num. 14975113 – pág. 12), ou seja, o Magistrado Federal, por estar circunscrito ao(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial, decidiu em conformidade com o pedido formulado na petição inicial da Ação Indenizatória (Id/Num. 14975102 – pág. 22: “... Finalmente, a *r.ê. CONSTRUTORA H. FIGUEIREDO LTDA., deverá ser compelida ao pagamento, em favor dos autores, da multa contratual mencionada no item 29, desta petição, com a redução que V. Exa. houve por bem aplicar entre o comando do artigo 924, do C. Civil.*”).

Incorrem, portanto, em equívoco os exequentes/autores querer fazer crer existir solidariedade no pagamento da multa contratual pelas executadas/corrês, pois, numa simples análise do v. acórdão (Id/Num. 14975110 – págs. 170/182), constato estar circunscrita a solidariedade entre as executadas/corrês à indenização dos danos materiais e morais (Id/Num. 14975110, pág. 19, antepenúltimo parágrafo, do voto do Relator MAURÍCIO KATO, verbis: “*Diante da falta de insurgência das partes quanto aos valores estabelecidos a título de indenização por danos materiais e morais, mantenho aqueles arbitrados pela sentença, os quais deverão ser pagos pelas duas requeridas de forma solidária.*” - grifei). E, além do mais, na parte dispositiva do mesmo (Id/Num. 14975109, último parágrafo, do voto do Relator MAURÍCIO KATO, verbis: “*Por todo exposto, não conheço parte da apelação da Construtora H. Figueiredo e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como dou parcial provimento à apelação dos autores para incluir a *corrê CEF* na condenação do pagamento de indenização por danos materiais e morais, determinar o ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor Darvi e aqueles originários da depreciação dos imóveis, fixar a incidência dos juros de mora tanto no que tange aos danos morais quanto aos materiais a partir do evento danoso e a correção monetária dos danos materiais na data do efetivo prejuízo.*” - grifei).

Acolho, sem delongas, a impugnação de excesso de execução apresentada pela coexecutada Caixa de Econômica Federal de ser indevida a inclusão de multa contratual no cálculo de liquidação do julgado, ou seja, inexistir solidariedade no pagamento da multa contratual arbitrada no julgado.

## B.2 – DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS

Inexiste dúvida ser a dívida executada (danos materiais e morais) decorrente de ato ilícito e a coexecutada Caixa Econômica Federal, embora empresa pública federal, não se enquadrar como fazenda pública, o que, então, os juros de mora incidentes devem corresponder à taxa SELIC e, conseqüentemente, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da mesma (taxa SELIC).

### B.2.1 – DO INDEXADOR MONETÁRIO

Observa-se do julgado (r. sentença e v. acórdão) não ter sido estabelecido o indexador monetário aplicável na apuração dos valores dos danos materiais e morais.

Isso, então, conduzo-me ao entendimento de ser aplicável o estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução do CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, no caso o previsto na Tabela das Ações Condenatórias em Geral, que, no seu item 4.2.1.1, utilizar o IPCA-E/IBGE como indexador monetário a partir de janeiro de 2001.

Logo, num confronto dos cálculos apresentados pelos exequentes (Id/Num. 20934753, 20934755, 20934754, 20934756 e 20934757) e pela coexecutada Caixa Econômica Federal (Id/Num. 26313038, 26313039, 26313561, 26313564, 26313567, 26213572, 26313577, 26313586, 26313592 e 26313595), consolidados em agosto de 2019, verifico ter sido aplicado pelos exequentes a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora) depois de “01/07/2012”, enquanto a coexecutada aplicou o IPCA-E/IBGE, acrescentando, além do mais, juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe, sem nenhuma sombra de dúvida, excesso de execução do julgado na aplicação equivocada pelos exequentes do indexador monetário.

### B.2.2 – DOS JUROS DE MORA

Observo da decisão (Id/Num. 14975110 – pág. 4: “... no tocante taxa de juros após o início da vigência do Novo Código civil, a fim de sanar qualquer obscuridade, deixo consignado que deve ser aplicada a Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.”) que a taxa (ou percentual) dos juros de mora é a prevista em conformidade com o item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 (0,5% ao mês de forma simples) e a partir de janeiro de 2003, respectivamente, a taxa simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e a SELIC.

Há, igualmente, excesso de execução do julgado, decorrente da incidência de juros moratórios.

## B.3 – DAS DESPESAS PROCESSUAIS (HONORÁRIOS PERICIAIS)

Noto, por conseguinte, estar equivocada a apuração das despesas processuais (honorários periciais) pelos exequentes, pois, conforme pode ser observado da r. sentença [Id/Num. 14975113 – pág. 19: “*Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.*”], inalterada nesta parte em segundo grau, as despesas processuais devem ser corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, inclusive acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, ocorrida no mês de junho de junho de 2003 (Id/Num. 14975114 – págs. 2/3), e não a partir de “10/01/2001”.

Isso, então, leva-me a concluir também pela existência de excesso de execução do julgado, decorrente da aplicação de indexador monetário, do termo inicial e da taxa (ou percentual) dos juros moratórios na apuração das despesas processuais a serem reembolsadas.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela coexecutada Caixa Econômica Federal, reconhecendo a existência de excesso de execução do julgado, com a consequente extinção da sua obrigação de pagar a parte líquida.

Condono os exequentes no pagamento de verba honorária a favor da coexecutada Caixa Econômica Federal, fixando-a:

- em R\$ 162,12 (cento e sessenta e dois reais e doze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos dos honorários advocatícios (R\$ 3.998,34 – 2.377,13 = R\$ 1.621,21 x 10% = R\$ 162,12), que deverá ser descontado do depósito efetuado pela coexecutada (R\$ 3.998,34 – Id/Num. 26275221);
- em R\$ 11.435,92 (SÉRGIO CÉSAR MAGNI e ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI) + R\$ 11.920,55 (MOACIR TAVARES DURANTE e LICIANE SERPA DALTO DURANTE) + R\$ 15.115,22 (PETROS THOMAS MOUTROPOULOS e RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS) + R\$ 14.483,47 (JOSÉ RICARDO COSTA VIVI e ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI) + R\$ 11.920,55 (DARCI NELSON FELICE E ROS ANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos [(R\$ 160.227,41 – R\$ 45.868,20 = R\$ 114.359,21 x 10% = R\$ 11.435,92) + (R\$ 153.643,32 – R\$ 34.437,79 = R\$ 119.205,53 x 10% = R\$ 11.920,55) + (R\$ 201.867,77 – R\$ 50.715,51 = R\$ 151.152,26 x 10% = R\$ 15.115,22) + (R\$ 192.381,71 – R\$ 47.546,92 = R\$ 144.834,79 x 10% = 14.483,47) + (R\$ 153.643,32 – R\$ 34.437,79 = R\$ 119.205,53 x 10% = R\$ 11.920,55)].

Os exequentes têm direito apenas (ou tão somente) ao quantum abaixo detalhado:

- SÉRGIO CEZAR MAGNI e ROZENA DONIZETTI CHARA [R\$ 17.804,25 (a.1) + R\$ 26.466,94 (a.2) + R\$ 1.597,01 (a.3) = R\$ 45.868,20]

a.1) [R\$ 4.469,75 (danos materiais) x 1,2040006093 (coeficiente monetário do IPCA-E/IBGE acumulado de janeiro de 2001 - data do efetivo prejuízo - a janeiro de 2003, constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral ou 20,4%) = R\$ 5.381,58 x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios apurado no mesmo período ou 24 meses na base de 0,5% ao mês ou 12%) = R\$ 6.027,37 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a dezembro de 2019 - data do depósito - ou 195,39%) = R\$ 17.804,25];

a.2) [R\$ 8.000,00 (danos morais) x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios - 12% -, apurado de janeiro de 2001 - data do evento danoso - a janeiro de 2003 ou 24 meses na base de 0,5% ao mês) = R\$ 8.960,00 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 - data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 195,39%) = R\$ 26.466,94];

a.3) [R\$ 332,32 x 2,4088634797 (coeficiente de correção monetária do IPCA-E/IBGE acumulada de junho de 2003 - data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 140,88%) = R\$ 800,51 x 1,995 (coeficiente dos juros moratórios acumulados no mesmo período ou 199 meses na base de 0,5% ao mês ou 99,5%) = R\$ 1.597,01];

- MOACIR TAVARES DURANTE e LICIANE SERPA DALTO DURANTE [R\$ 7.169,89 (b.1) + R\$ 26.466,94 (b.2) + R\$ 800,96 (b.3) = R\$ 34.437,79]

b.1) [R\$ 1.800,00 (danos materiais) x 1,2040006093 (coeficiente monetário do IPCA-E/IBGE acumulado de janeiro de 2001 - data do efetivo prejuízo - a janeiro de 2003, constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral ou 20,4%) = R\$ 2.167,10 x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios apurado no mesmo período ou 24 meses na base de 0,5% ao mês ou 12%) = R\$ 2.427,26 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a dezembro de 2019 - data do depósito - ou 195,39%) = R\$ 7.169,89];

b.2) [R\$ 8.000,00 (danos morais) x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios - 12% -, apurado de janeiro de 2001 - data do evento danoso - a janeiro de 2003 ou 24 meses na base de 0,5% ao mês) = R\$ 8.960,00 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 - data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 195,39%) = R\$ 26.466,94];

b.3) [R\$ 166,67 x 2,4088634797 (coeficiente de correção monetária do IPCA-E/IBGE acumulada de junho de 2003 - data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 140,88%) = R\$ 401,48 x 1,995 (coeficiente dos juros moratórios acumulados no mesmo período ou 199 meses na base de 0,5% ao mês ou 99,5%) = R\$ 800,96];

- PETROS THOMAS MOUTROPOULOS e RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS [R\$ 22.653,09 (c.1) + R\$ 26.466,94 (c.2) + R\$ 1.595,48 (c.3) = R\$ 50.715,51]

c.1) [R\$ 5.687,05 (danos materiais) x 1,2040006093 (coeficiente monetário do IPCA-E/IBGE acumulado de janeiro de 2001 - data do efetivo prejuízo - a janeiro de 2003, constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral ou 20,4%) = R\$ 6.847,21 x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios apurado no mesmo período ou 24 meses na base de 0,5% ao mês ou 12%) = R\$ 7.668,87 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a dezembro de 2019 - data do depósito - ou 195,39%) = R\$ 22.653,09];

c.2) [R\$ 8.000,00 (danos morais) x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios – 12% -, apurado de janeiro de 2001 - data do evento danoso - a janeiro de 2003 ou 24 meses na base de 0,5% ao mês) = R\$ 8.960,00 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 – data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 195,39%) = R\$ 26.466,94];

c.3) [R\$ 332,00 x 2,4088634797 (coeficiente de correção monetária do IPCA-E/IBGE acumulada de junho de 2003 – data do ajuizamento da ação – a dezembro de 2019 ou 140,88%) = R\$ 799,74 x 1,995 (coeficiente dos juros moratórios acumulados no mesmo período ou 199 meses na base de 0,5% ao mês ou 99,5%) = R\$ 1.595,48];

d. JOSÉ RICARDO COSTA VIVI e ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI [R\$ 19.478,06 (d.1) + R\$ 26.466,94 (d.2) + R\$ 1.601,92 (d.3) = R\$ 47.546,92]

d.1) [R\$ 4.889,96 (danos materiais) x 1,2040006093 (coeficiente monetário do IPCA-E/IBGE acumulado de janeiro de 2001 - data do efetivo prejuízo – a janeiro de 2003, constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral ou 20,4%) = R\$ 5.887,51 x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios apurado no mesmo período ou 24 meses na base de 0,5% ao mês ou 12%) = R\$ 6.594,01 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a dezembro de 2019 – data do depósito - ou 195,39%) = R\$ 19.478,06];

d.2) [R\$ 8.000,00 (danos morais) x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios – 12% -, apurado de janeiro de 2001 - data do evento danoso - a janeiro de 2003 ou 24 meses na base de 0,5% ao mês) = R\$ 8.960,00 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 – data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 195,39%) = R\$ 26.466,94];

d.3) [R\$ 333,34 x 2,4088634797 (coeficiente de correção monetária do IPCA-E/IBGE acumulada de junho de 2003 – data do ajuizamento da ação – a dezembro de 2019 ou 140,88%) = R\$ 802,97 x 1,995 (coeficiente dos juros moratórios acumulados no mesmo período ou 199 meses na base de 0,5% ao mês ou 99,5%) = R\$ 1.601,92];

e. DARCI NELSON FELICE e ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE [R\$ 7.169,89 (e.1) + R\$ 26.466,94 (e.2) + R\$ 800,96 (e.3) = R\$ 34.437,79]

e.1) [R\$ 1.800,00 (danos materiais) x 1,2040006093 (coeficiente monetário do IPCA-E/IBGE acumulado de janeiro de 2001 - data do efetivo prejuízo – a janeiro de 2003, constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral ou 20,4%) = R\$ 2.167,10 x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios no mesmo período ou 24 meses na base de 0,5% ao mês ou 12%) = R\$ 2.427,26 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a dezembro de 2019 – data do depósito - ou 195,39%) = R\$ 7.169,89];

e.2) [R\$ 8.000,00 (danos morais) x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios – 12% -, apurado de janeiro de 2001 - data do evento danoso - a janeiro de 2003 ou 24 meses na base de 0,5% ao mês) = R\$ 8.960,00 x 2,9539 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 – data do ajuizamento da ação - a dezembro de 2019 ou 195,39%) = R\$ 26.466,94];

e.3) [R\$ 166,67 x 2,4088634797 (coeficiente de correção monetária do IPCA-E/IBGE acumulada de junho de 2003 – data do ajuizamento da ação – a dezembro de 2019 ou 140,88%) = R\$ 401,48 x 1,995 (coeficiente dos juros moratórios acumulados no mesmo período ou 199 meses na base de 0,5% ao mês ou 99,5%) = R\$ 800,96].

Providencie a Secretaria a expedição de alvarás (ou de ofícios), referente ao depósito efetuado pela coexecutada a título de honorários advocatícios (Id/Num. 26275221), na base de 55,40% para o patrono dos exequentes (R\$ 2.377,13 – R\$ 162,12 = R\$ 2.215,01), de 4,05% para os patronos da coexecutada (R\$ 162,12) e o remanescente (40,55%) à coexecutada/CEF.

Providenciem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a restituição do *quantum* levantado a mais (SERGIO CÉSAR MAGNI e ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI - R\$ 112.487,45 – R\$ 45.868,20 = R\$ 66.619,25), (MOACIR TAVARES DURANTE e LICIANE SERP DALTO DURANTE - R\$ 88.403,33 – R\$ 34.437,79 = R\$ 53.965,54), (PETROS THOMAS MOUTROPOULOS e RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS - R\$ 123.468,70 – R\$ 50.715,51 = R\$ 72.753,19), (JOSÉ RICARDO COSTA VIVI e ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI - R\$ 116.278,65 – R\$ 47.546,92 = R\$ 68.731,73) e (DARCI NELSON FELICE e ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE (R\$ 88.404,33 – R\$ 34.437,79 = R\$ 53.965,54), que poderão ser compensados, em parte, com os valores a serem apurados na liquidação da parte líquida nos Autos nº 5005692-21.2019.4.03.6106.

Autorizo o levantamento, por meio de alvará (ou de ofício), do remanescente do depósito (conta judicial nº 3970.005.86404507-0 - Id/Num. 26331037) pela coexecutada Caixa Econômica Federal depois do trânsito em julgado desta decisão.

Manifestem-se os exequentes e seu patrono interesse no prosseguimento da execução da parte líquida (multa contratual e honorários advocatícios) devida pela coexecutada H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – ME.

Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 5005692-21.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS JERONIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

*Ab initio*, em face da declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num. 34415510) e da cópia da CTPS da impetrante demonstrando que ela está desempregada (Id/Num. 34415512 - pag. 2), **defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida.**

De outra feita, verifico que a impetrante não fez prova do ato coator por ela descrito, de modo que determino que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, trazer aos autos prova documental de negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MULTI STOK COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para complementação do valor de adiantamento das custas iniciais, pois, considerando o valor atribuído à causa R\$ 208.434,63 (Id/Num. 31524514), a soma dos valores recolhidos (R\$ 300,00 - Id/Num. 25246858 e R\$ 651,23 - Id/Num. 31525433) não atinge o mínimo, conforme preconiza o item 2.1 do Anexo II da Resolução PRES nº 138/2017, isto é, R\$ 957,69.

No mesmo prazo, providencie a impetrante cópia legível da guia gerada para recolhimento das custas processuais, pois na via juntada no Id/Num. 34530039 não é possível verificar o código de recolhimento utilizado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADERBAL AMARO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207, TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aderbal Amaro Filho impetrou mandado de segurança objetivando a proteção de seu direito em face do ato tido como coator de negativa do Gerente da Caixa Econômica Federal em efetuar o saque emergencial do saldo existente em sua conta de FGTS.

O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída que acompanhe a petição inicial, pois, se necessário dilação probatória, o mandado de segurança é meio inadequado uma vez que não presente direito líquido e certo.

Sendo assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante apresentar prova documental da negativa apontada como ato coator, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023  
EXECUTADO: LEANDRO MENDONÇA PERAMBUCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os resultados das pesquisas, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado na certidão sob o Id/Num. 35279232 – NEGATIVO;

RENAJUD, juntado na certidão sob o Id/Num. 34846553 – NEGATIVO;

DECLARAÇÕES DE RENDAS, juntadas na certidão Id/Num. 35365068 – Não houve entrega de declarações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERONIMO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista o decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027722-35.2019.4.03.0000), declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 27808527), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, dando-se baixa incompetência a outro Juízo.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDINEI DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NILVIA BUCHALLA - SP112182

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

### DESPACHO

Providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, fica deferida a justiça gratuita, devendo a Secretaria anotá-la, promovendo a citação da ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de contestação, vista ao autor, para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA NISHIJIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário da presente ação, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

#### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002615-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Sérgio Paulo de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como fisioterapeuta, nos períodos de 01/05/1983 a 13/05/2016\* e de 01/01/1992 a 31/01/1994\* (\*data do início do benefício n.º 177.890.028-0).

Pugna, ainda, pela conversão dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial, em tempo comum.

Requer, também, o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular, ao argumento de que *'...reconhecido e convertido todo o tempo especial em comum, alcançando, (...), 51 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição, a RMI do benefício (...)'- sic* - ID 18648646 (inicial), seria superior ao que foi apurado no ato concessório.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 20341105).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a indevida concessão das benesses da justiça gratuita e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 22517542).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 23504728).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como fisioterapeuta, nos seguintes períodos:

1. 01/05/1983 a 13/05/2016\* - Prefeitura Municipal de Tanabi/SP;

2. 01/01/1992 a 31/01/1994 - Prefeitura Municipal de Adolfo/SP;

\* data do requerimento administrativo

b) que os períodos acima enumerados sejam convertidos, de tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão correspondente;

c) o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 177.890.028-0), mediante a soma de tais lapsos de trabalho - já convertidos -, aos demais contratos de trabalho.

Inicialmente, afastou a preliminar arguida pelo INSS em contestação quanto à indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assevera o INSS que a autora "(...) *auferir rendimento mensal de R\$3.746,47, valor que supera em muito alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos (...)*" – sic – ID 22517542.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 18649055), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais e a tecer comparações com o importe estabelecido para fins de isenção de imposto de renda à pessoa física, o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 18649055).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 20341105).

Com efeito, também não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, entre a data de início do benefício n.º 177.890.028-0 (em 13/05/2016 - ID 18649061) e o ajuizamento desta ação (em 21/06/2019), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Superadas a preliminar e a questão prejudicial trazidas em contestação, passo ao exame do mérito.

## II.1 – MÉRITO

### A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – recálculo de benefício com efeitos financeiros a contar de 13/05/2016 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes da Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997\* - \* data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os de págs. 49/50 e 51/52 do ID 18649069 e ID 18649063 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que o postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS, as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como nos PPP's (ID's 18649059, 18649060 e 18649063 e ID 18649069 – págs. 49/50 e 51/52), são suficientes para demonstrar que, de 01/05/1983 a 10/12/1997 (Prefeitura Municipal de Tanabi) e de 01/01/1992 a 31/01/1994 (Prefeitura Municipal de Adolfo), o autor, efetivamente, se dedicou ao ofício de fisioterapeuta, atividade que considero afim àquelas elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) como insalubres, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 13/05/2016\*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (págs. 01/02 – ID 18649063 e págs. 51/52 – ID 18649069) – emitido pelo empregador – dá conta de que, nos períodos nele discriminados, e no exercício do cargo de fisioterapeuta, junto à APAE e ao Centro de Reabilitação do município de Tanabi/SP, Sérgio Paulo de Oliveira se dedicou a atividades que consistiam, principalmente, em "(...) Atender pacientes e clientes com mais variadas doenças para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia. Habilitar pacientes (...); realizar diagnósticos específicos; (...); ministrar testes e tratamentos ortópticos nos pacientes. (...)".

O mesmo documento, indica, ainda, que, ao desenvolver as atividades acima descritas, o autor esteve exposto à fatores de risco biológicos, tais como micro-organismos, o que, por óbvio, se verifica em razão do contato diário e permanente com os pacientes.

Oportuno dizer que as informações lançadas no formulário em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido nos campos 16, 18 e, principalmente, no item IV 'RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES') e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de fisioterapeuta.

Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS (ID 22517542), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades executadas por Sérgio Paulo de Oliveira, como fisioterapeuta, eis que, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão ao agente nocivo biológico micro organismos e, assim, se amoldam às disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – item 1.3.2); 83.080/79 (Anexo I – item 1.3.4 – Anexo II – item 2.1.3); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – item 3.0.1, 'a') – 'Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar'.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, também as atividades desenvolvidas pelo autor, como fisioterapeuta, a partir de 11/12/1997 e até 13/05/2016\* (\*data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.890.028-0).

## B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas coma 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (01/01/1992 a 31/01/1994, 01/05/1983 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 13/05/2016\*), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

### C) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO DO AUTOR

Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 177.890.028-0, dos documentos reproduzidos nos ID's 18649061, 18649062 e 18649069 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo, INFBEN – Informações do Benefício e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que a espécie deferida, em sede administrativa, foi a de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início em 13/05/2016, mediante a somatória de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço.

Pois bem. Levando a efeito o tempo já computado na concessão do benefício n.º 177.890.028-0, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas como fisioterapeuta e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum – tudo consoante delineado na presente fundamentação –, e ressalvava a concomitância entre um e outro período, tem-se que o tempo de labor do demandante, em 13/05/2016 (data do início de vigência de sua aposentadoria), perfaz um total de **51 (cinquenta e um) anos e 07 (sete) meses** de trabalho, conforme cômputo que segue:

| Período:                | Modo:         | Total normal: | Acréscimo:   | Somatório:    |
|-------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|
| 01/12/1977 a 30/04/1978 | normal        | 0 a 5 m 0 d   | não há       | 0 a 5 m 0 d   |
| 01/06/1978 a 30/04/1983 | normal        | 4 a 11 m 0 d  | não há       | 4 a 11 m 0 d  |
| 01/05/1983 a 10/12/1997 | especial(40%) | 14 a 7 m 10 d | 5 a 10 m 4 d | 20 a 5 m 14 d |
| 11/12/1997 a 13/05/2016 | especial(40%) | 18 a 5 m 3 d  | 7 a 4 m 13 d | 25 a 9 m 16 d |

**TOTAL: 51 (cinquenta e um) anos e 07 (sete) meses**

Portanto, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 177.890.028-0), pelo cômputo dos períodos cujas atividades foram declaradas, nesta sentença, como de caráter especial, já como acréscimo oriundo da incidência do fator de conversão – 1,4 – por conta da conversão de tempo especial em comum -, aos demais intervalos também levados a efeito na concessão da espécie em destaque, na via administrativa.

Cumpra consignar que, *in casu*, aplicam-se as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere à apuração do salário de benefício.

Assim sendo, e considerando que na data de início do benefício n.º 177.890.028-0 (em 13/05/2016), a soma da idade de Sérgio Paulo de Oliveira (59 (cinquenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias – v. doc. – pág. 03 - ID 18649069) ao seu tempo de labor (51 (cinquenta e um) anos e 07 (sete) meses - conf. cálculo acima reproduzido) resulta em mais de 111 pontos (111,55), o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria deve se dar na modalidade popularmente denominada de ‘regra 85/95’, qual seja, sem a incidência de fator previdenciário, nos precisos termos do quanto preconiza o inciso I, do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91 (pontuação superior a 95 pontos para homem – observado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente, como fisioterapeuta: de 01/01/1992 a 31/01/1994 (Prefeitura Municipal de Adolfo) e de 01/05/1983 a 10/12/1997 (Prefeitura Municipal de Tanabi) – ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, de 11/12/1997 a 13/05/2016\* (Prefeitura Municipal de Tanabi - \*data do início do benefício n.º 177.890.028-0) – pela comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos biológicos, nos termos previstos nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*”).

Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos interregnos acima citados de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (conf. art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a devida averbação junto aos seus bancos de dados oficiais.

Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 177.890.028-0, mediante o cômputo dos intervalos já considerados no ato de concessão (v. Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 85/95 - ID 18649069) e, bem assim dos períodos ora declarados como de exercício de atividades especiais, com a devida conversão e incidência do fator de 1,4, o que totaliza, então, 51 (cinquenta e um) anos e 07 (sete) meses – nos termos desta sentença e consoante quadro reproduzido no item C da fundamentação -, com efeitos financeiros a partir de 13/05/2016 (data do início da espécie em questão), devendo o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo em questão, se houver, apresentando os respectivos cálculos.

A renda mensal há de ser calculada à vista da legislação de regência, notadamente, com a estrita observância do que dispõem os arts. 29 e 29-C, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e, sobre o montante a ser apurado deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/08/2019 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCEDIDO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio teor do Ato Ordinatório abaixo para publicação, tendo em vista o cadastramento de terceiro interessado e advogados após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

Informo às partes que o feito está disponível para ciência/manifestação acerca do r. despacho de fls.142 do processo físico (fl. 157 do ID nº 21566555): "Tendo em vista o pedido de fls. 127/137 e o decurso de prazo para manifestação da CEF-exequente conforme, certidão de fls. 141, determino: 1) Providencie a Secretaria a inclusão do 3º (terceiro) interessado BNCO BRADESCO S/A., CNPJ nº 60.746-948/0001-12, na ação, comunicando-se o SUDP para este fim. 1.1) Após, inclua-se o advogado indicado às fls. 128, no sistema, para acompanhamento das decisões, inclusive esta. 1.2) Finalizada a questão do veículo, objeto do pedido, exclua-se este terceiro interessado com simples comunicação ao SUDP, por e-mail. 2) Em face da alienação fiduciária, existente no veículo, objeto de restrição judicial, sem delongas, determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo, através do sistema RENAJUD, independentemente da intimação das partes acerca desta decisão. 1.3) Com a ciência desta decisão o veículo já estará liberado no sistema RENAJUD. 4) Requeira a CEF exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005913-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO BASILIO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente-CEF que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do despacho de fl. 103 do ID nº 21602689, corresponde à fl. 86 do processo físico, cujo teor segue:  
"Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.  
Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução".

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCELINO DONIZETI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERA LUCIA GARUZI BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005947-45.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, FABIANA DE OLIVEIRA ALLE, FELIX ALLE JUNIOR, FABRÍCIO SALES ALLE  
ESPOLIO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE  
SUCEDIDO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A,  
Advogado do(a) ESPOLIO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CAMILLO

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem

Providencie a Secretaria a inclusão dos 03 (três) sucessores da coexecutada falecida no polo passivo da ação, certificando-se.

Verifico que a coexecutada Fabiana já foi citada e seu endereço situa-se em São José do Rio Preto/SP (ver Certidão do Sr. Oficial de justiça ID nº 21580858, página 36, antiga fl. 339 dos autos físicos).

Quanto ao coexecutado Fabricio Sales Alle (ver endereço no ID nº 21580857, página 21, antiga fl. 265 dos autos físicos, cumpra a Secretaria a determinação e cite o referido coexecutado, por mandado, no endereço fornecido (sendo em Mirassol/SP, cidade contígua, na margem da Rodovia, deverá ser cumprido por nossos Oficiais de justiça).

Por fim, quanto ao coexecutado não encontrado, Felix Alle Junior, defiro o requerido pela União Federal, exequente, no ID nº 21580858, páginas 41/42, antiga fls. 344/344/verso, reiterado no ID nº 30168479. Informe o coexecutado Felix Alle o endereço atual de seu filho, Felix Alle Junior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, verifico que a Parte Executada em alguns períodos, solicitou a suspensão do presente feito, por estar em tratativa de acordo com a exequente mediante pagamento administrativo da dívida. Assim, no mesmo prazo, digamos partes se existiu alguma composição.

Por fim, mantenho, por ora, a suspensão do andamento desta execução, aguardando-se esta regularização processual, com a citação dos sucessores ainda não citados.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: REVO BRASIL NEGOCIO IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **REVO BRASIL NEGOCIO IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e devida a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALARIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE) sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos quinze primeiros dias de afastamento e auxílio-acidente.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante requer a citação do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, declaro a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Busca a impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e a outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca.

Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.

### Terço constitucional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

#### **Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu **salário integral**<sup>III</sup>. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celexuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Vale ressaltar que não incidem as contribuições em questão sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, doentes ou acidentados, antes da obtenção de eventual auxílio-doença ou auxílio-acidente. O benefício do auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, não compõe a folha de salários, pois é pago pelo INSS.

#### Salário-Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decreto-lei 1.146/1970), SESC e SENAC (Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90)

Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste *mandamus* (previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, a INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e a título de salário-educação), que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22, I, da Lei 8.212/91), e a arrecadação das contribuições devidas aos "terceiros", então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (artigos 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Diante da ilegitimidade passiva do INCRA, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e do FNDE, excludo-os da lide, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal

Tendo em vista a certidão ID 34648285, apresente a impetrante o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral".

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] Negrito ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OCREUDIMAR FERNANDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREALÓPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUAREZ DOMINGOS CRESCENCIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, HUGO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA - SP194495  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA - SP194495

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 32779224.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002199-97.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 32991670.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSILENE MARIA ARROYO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria  
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria  
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005987-90.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte exequente que o feito esta com vista para manifestação acerca do Id nº 35158211, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: HEBER RODRIGUES SANTOS-ME, HEBER RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 32777949.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGP FLORES CONFECÇOES - ME, ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 35165371.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000465-77.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE TV EIRELI - ME, MARIA EMILIA VALDECIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 3277936.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 32779218.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENATA TUNES ANTONELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **RENATA TUNES ANTONELI DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2010. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foi citado o INSS.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência (id 20494934 – Pág. 1/6).

Réplica da parte autora (ids 20494934 – Pág. 10/32).

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id 20494934 – Pág. 36) e remetidos os autos a este Juízo Federal.

Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados, com concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 19952378).

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito as preliminares. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira. Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elasticimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde julho de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **na que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970".

Com a ressalva ("no que couber"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei**. Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a vigor a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora foi reposicionada na forma da legislação vigente (id.20494934 – Pág. 25/32), ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido improcede.

#### **DISPOSITIVO**

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-45.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à EMBARGANTE que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados (fs. 166/202 do ID nº 21844650, corresponde às fs. 133/155 do processo físico) e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fs. 164/165 do ID nº 21844650, corresponde às fs. 132/132v do processo físico.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000515-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUCOES LTDA - ME, OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO  
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, GUSTAVO ZOLA PERES - SP361044  
Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726  
Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140  
Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DECISÃO

Trata-se de ação civil de responsabilização por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUCOES LTDA - ME e OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO**, por suposta irregularidade na aplicação de parte de verba federal repassada pelo Ministério do Turismo, através de convênio com o Município de Balsamo/SP (do qual José Soler Pantano era Prefeito), no tocante à contratação de artistas para a realização da 6ª Festa das Nações, nos dias 13 e 14 de novembro de 2010.

Sustenta, em suma: a) que a contratação dos shows da dupla 'Chico Rey e Paraná' e da 'Banda Opus 6', citados nos itens "a" e "b", foi realizada sem licitação, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade); b) que não há qualquer comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) que verificou a ausência de consulta popular que comprovasse a consagração pela opinião pública; d) que não foi observado o procedimento pertinente à inexigibilidade de licitação, vez que a empresa FOREVER EVENTOS LTDA., não tinha relação de exclusividade com a dupla "Chico Rey e Paraná", assim como a empresa VMG VÍDEO PRODUTORA LTDA. ME, não tinha relação de exclusividade com a "Banda Opus 6"; e) que a contratação de profissional deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo e, no caso, foram feitas por meio de intermediários; e f) que o contrato de exclusividade deve ser anterior ao evento.

Em decorrência de tais irregularidades, como provimento final de mérito, pugna o autor:

1) para que seja declarada a nulidade do Processo nº 44/2010 (Inexigibilidade nº 04/2010), bem como dos Contratos de Prestação de Serviços nº 24/2010 e nº 25/2010, celebrados entre decorrência;

2) para que seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário público, previsto no art. 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, em cada um dos procedimentos já mencionados, condenando-se os responsáveis, solidariamente, em cada caso, ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Balsamo), pelas empresas "FOREVER EVENTOS LTDA-ME" (Prestação de Serviço nº 24/2010 – valor de R\$60.000,00) e "VGM VÍDEO PRODUTORA LTDA-ME (Prestação de Serviço nº 25/2010 – valor de R\$ 20.000,00), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor do dano material (em cada um dos casos);

subsidiariamente, para que seja declarada a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº

4º 8.429/92, no tocante aos procedimentos já mencionados, com a condenação de cada um participantes, solidariamente, em cada caso, ao integral ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Balsamo), pelas empresas "FOREVER EVENTOS LTDA-ME" (Prestação de Serviço nº 24/2010 – valor de R\$60.000,00) e "VGM VÍDEO PRODUTORA LTDA-ME (Prestação de Serviço nº 25/2010 – valor de R\$ 20.000,00), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida por JOSÉ SOLER PANTANO;

4) pela sujeição dos réus às demais cominações do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão de fraudes supostamente perpetradas.

O valor dado à causa, segundo o Ministério Público Federal (R\$ 240.000,00), corresponde ao valor total do dano (R\$ 80.000,00), somado à multa civil prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (R\$160.000,00).

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão liminar, foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos, o sigilo documental dos autos e a notificação dos réus para defesa prévia (id 2240897).

Deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como "amicus curiae" (id 3329118).

Notificado, o réu Pedro apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, incorreção do valor da causa, isenção de responsabilidade de advogado quando emite parecer meramente opinativo, necessidade de desmembramento do feito, e, no mérito, a inexistência de qualquer ato de improbidade por ele praticado, ausência de dolo, ausência de prejuízo ao erário, adequação do ato à planilha de cotação prévia de preços, necessidade de inversão do ônus da prova, aprovação das contas pelo Ministério do Turismo e isenção de responsabilidade quanto à análise documental dos artistas contratados (id 3713847).

Os réus Olegário e VMG apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, já que detinham carta de exclusividade do artista para a data do show (id 3747531 e 3784615).

A OAB, na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se em favor do não recebimento da ação em relação ao réu Pedro (id 3788303).

Os réus Forever e Fabio apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, já que detinham carta de exclusividade do artista para a data do show (id 4863171).

O réu José apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por ele praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, adequação do ato à planilha de cotação prévia de preços, aprovação das contas pelo Ministério do Turismo (id 10747391).

Manifestou-se o MPF acerca da resposta prévia do réu (id 14539404).

Petição do réu Pedro, em que informa ter sido proferida decisão de extinção de sua punibilidade em ação penal pelo mesmo fato, diante da prescrição da pretensão punitiva (id 15624099).

Petição do réu Pedro em que requer a liberação de alguns bens indisponibilizados (id 18188624). Após manifestação do MPF (id 20065441), sobreveio decisão proferida no bojo de agravo de instrumento com o mesmo objeto, determinando a liberação de alguns bens (id 22213708), o que foi cumprido por este Juízo (id 23991102 e 27491010).

Manifestação dos réus VMG e Olegário, renovando a defesa prévia (id 31739804).

**Decido.**

Trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de danos ao erário, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. De acordo com a inicial, o primeiro réu, na qualidade de Prefeito de Balsamo, muito embora tenha declarado a inexigibilidade de licitação (por notória especialização), nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com base no parecer emitido pelo assessor jurídico da prefeitura, segundo réu, efetuou a contratação da dupla "Chico Rey e Paraná" e da "Banda Opus 6", através das empresas réus "Forever Eventos Ltda-ME" e "VGM Vídeo Produtora Ltda-ME", representadas pelo dois outros réus - que teriam uma "reserva" (contratação com pagamento antecipado) para os aludidos artistas, nas datas do evento -, deixando de cumprir orientação já pacificada no âmbito do TCU (e que constava no convênio já mencionado), no sentido de que a contratação de artistas, sem licitação, teria que ser direta ou através de empresários exclusivos, sob pena de caracterizar flagrante irregularidade, com prejuízo ao erário. A inicial descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus no ilícito.

- VALOR DA CAUSA

-

Correta a fixação do valor da causa nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal, visto que, segundo o art. 292, § 3º do CPC, ele deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Da leitura de seus incisos I e VI, conclui-se que, em ações de improbidade, havendo cumulação de pedidos de ressarcimento ao erário e aplicação de multa civil, o valor da causa deverá representar a soma do conteúdo econômico dos pedidos, sem que haja óbice ao cômputo do valor de sanções punitivas pecuniárias, consoante redação do inciso I do aludido dispositivo legal.

## - DEMEMBRAMENTO DO FEITO

O desmembramento do feito em casos de litisconsórcio facultativo é medida excepcional, a juízo de conveniência e oportunidade do Magistrado, aplicável quando a pluralidade de réus puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, § 1º do CPC), o que não se observa no presente caso, seja pelo número relativamente baixo de réus, seja pela harmonia entre as defesas, no que tange à negativa dos fatos imputados e de suas consequências jurídicas. Em verdade, o litisconsórcio evidencia-se benéfico aos réus, no presente caso, já que as teses articuladas em defesa, acaso acolhidas, poderão vir a beneficiar os demais corréus. Registre-se, outrossim, que este Juízo poderá, se assim reputar necessário, desmembrar o feito em eventual fase de cumprimento de sentença.

## - PRESCRIÇÃO

A extinção da punibilidade de um dos réus em ação penal para apuração do mesmo fato, em razão de prescrição da pretensão punitiva, em nada interfere no marco prescricional da ação de improbidade, que se regula pelo art. 23 da Lei nº 8.429/92. Para réus que exerciam cargos por mandato eletivo ou em comissão, como no caso dos réus José e Pedro, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na aludida lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I da LIA), marco este não extrapolado pelo ajuizamento da presente ação, que se deu em 10/08/2017, ao passo que o mandato do ex-prefeito, e ora réu, José, extinguiu-se em 31/12/2012.

Importa salientar, nesse ponto, que a prescrição das penas para atos de improbidade, no que tange aos particulares litisconsortes passivos da ação, regula-se pela mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (art. 23 da LIA), consoante diversos precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 1541598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, REsp 1433552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; e AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012.

E nem poderia ser diferente a solução adotada em relação aos particulares envolvidos, haja vista que o *extraneus*, “por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei nº 8429/92 se agir de forma isolada, desvinculada de um agente público” (GARCIA, Emerson, Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 759).

## - JUÍZO SUMÁRIO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO

A peça inicial da ação de improbidade administrativa deve guardar obediência não só aos ditames do Código de Processo Civil, mas também ao § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade”. Nota-se que a lei contenta-se com a presença de *mens indícios*, não sendo necessária, *prima facie*, a apresentação de provas cabais dos alegados atos de improbidade, até mesmo porque, desse modo, estar-se-ia a cercar não só o direito de ação da parte autora, mas o de produzir provas das condutas lesivas ao patrimônio público, uma das facetas do devido processo legal.

Vigora, nesta fase de recebimento da ação, o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, consoante já decidido pelo C. STJ (AgRg no AREsp 794.725/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 706.071/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

A fundamentação do Magistrado, por tal razão, deve ser *concisa* nesse momento, até para que se evite um prejulgamento dos réus, num momento processual em que o juízo de delibação contenta-se com *elementos indiciários*.

Não obstante, a petição inicial não pode estar destituída de base razoável a justificar o ajuizamento da ação. Noutras palavras, *mistar que os documentos juntados ou a justificação trazida na inicial apontem ainda que de forma indiciária, elementos mínimos e suficientes que permitam, num juízo sumário, vislumbrar o potencial cometimento pelos réus de condutas que se enquadrem como atos previstos na LIA como improbos*. Busca-se, comissão, evitar o ajuizamento de ações temerárias baseadas em meras elucubrações concernentes às condutas e/ou condições pessoais dos réus.

Nessa toada, tenho por suficientemente instruída e justificada a inicial da presente ação com relação a todos os réus, pois acompanhada de indícios mínimos e razoáveis a justificar o processamento da ação, a fim de que as questões ventiladas pelas partes possam ser objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor definitivo acerca do mérito nesse momento.

O Inquérito Civil Público nº 1.34.015.000743/2015-71 e demais documentos apresentados aos autos corroboram os fatos apontados na inicial, representando conjunto indiciário suficiente a autorizar o recebimento da demanda.

Cabe pontuar, ademais, que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para proposição da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa” (STF - RE 481955, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2009, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010), razão pela qual não se cogita, no caso, de nulidade do inquérito civil que embasa a denúncia.

Apenas a título ilustrativo, sem pretensão de esgotar todos os fatos envolvidos, sobretudo para não incorrer em prejulgamento da causa, passo a apontar alguns indícios suficientes a justificar o processamento da ação em face das aludidas pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo de que, ao final, elas venham a se mostrar isentas de responsabilidade.

Destaco, nesse particular, que o PARECER/CONJUR/MTur nº 2031/2010, elaborado para análise jurídica da Minuta do Convênio nº 749925/2010, que viria a ser firmado entre União e Município da Balsamo-SP, já consignava, previamente à assinatura do convênio, o esclarecimento de que “O Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU dispõe, dentre outros, sobre a obrigatoriedade de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução do Convênio, as quais serão comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos. ...quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexistência prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes; deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (g.n.) (id 2210114 - Pág. 1).

A mesma obrigatoriedade foi expressamente prevista pela cláusula 4ª, XXVII do Convênio nº 749925/2010, firmado pelo réu José, na condição de Prefeito Municipal (2208153 - Pág. 4).

No bojo do Processo Licitatório nº 44/2010 (id 2208172 - Pág. 1), aberto pelo Município para formalizar a dispensa de licitação para a contratação dos artistas, foi juntada a minuta do Convênio nº 749925/2010, com a previsão da cláusula 4ª, XXVII (id 2208228 - Pág. 4), minuta esta que, somada à documentação apresentada pelas empresas corréis (Forever e VGM Vídeo), veio a servir de suporte documental para a elaboração do parecer firmado pelo réu Pedro (id 2208588 - Pág. 2). Não bastasse, o réu Pedro, em momento posterior, firmou, conjuntamente com os demais corréus, ambos os contratos de prestação de serviços pelas empresas corréis (id's 2209082 - Pág. 4 e 2209101 - Pág. 4), mostrando-se, portanto, sobremaneira precoce, qualquer juízo inicial de rejeição do processamento da ação quanto a este réu, o que obsta, neste exame sumário da ação, descartar com convicção sua participação nos atos de improbidade, ao menos em grau de culpa ou erro grosseiro.

Sobre o tema, o Tribunal Pleno do E. STF, decidiu em 09/08/2007, no bojo do MS 24631, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, acerca das repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico, firmando, dentre outras teses, que “quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer: ...sendo lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (g.n.).

(Ibs. Ainda, apenas a título de reforço argumentativo, revela-se pertinente destacar um excerto do voto condutor proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo réu Pedro perante o TRF da 3ª Região (id 22213708 - Pág. 10):

“Na tramitação do agravado informa que no próprio convênio firmado entre a Prefeitura e a União constava cláusula que indicava a aplicação do artigo 25, III, da Lei de Licitação. Dessa forma, nesta análise superficial inerente ao agravo de instrumento, não se vislumbra relevância na alegação do agravante, visto que desde a assinatura do convênio entre os entes federativos já constava expressamente a exigência quanto à contratação de artista e da eventual dispensa de licitação, em aplicação ao artigo 25, da Lei de Licitação. Acrescente-se que o parquet menciona que, com relação à prestação de contas do referido convênio, foi emitida Nota Técnica e Reanálise (nº 368/2012), na qual, embora tenha havido a aprovação da execução física, foi reconhecido, quanto à execução financeira, que as empresas contratadas atuaram como meras intermediárias dos serviços e não como empresários exclusivos, reprovando a execução financeira. Assim, os elementos existentes nos autos, até o presente momento, militam contra a tese defendida pelo recorrente de que não detinha competência ou responsabilidade quanto à questão da inexistência da licitação. Ressalte-se que se a referida exigência já estava prevista desde o início da assinatura do convênio, não havendo razão na justificativa apresentada pelo recorrente de que como assessor jurídico apenas “opinou” sobre a modalidade a ser feita de licitação, no caso, a inexigibilidade, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, sem analisar a documentação. Desse modo, entendo que, quanto à responsabilização do agravado, deve ser mantida a decisão agravada” (Agravo de Instrumento 5023536-37.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, DATA: 20/09/2011) (g.n.).

Sob o influxo destas ponderações, reputo que a abordagem desta questão tangencia a análise de mérito quanto ao elemento subjetivo do agente, sendo prudente, neste momento, receber a inicial para que se possa, após a devida instrução probatória, firmar juízo valorativo exauriente acerca da tese defensiva, sobretudo porque, no caso dos autos, o parecer emitido pelo réu era obrigatório, conforme disposto no artigo 38, VI, e par. único da Lei nº 8.666/93, que abaixo transcrevo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Frise-se que "o parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei. Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão" (Agravio de Instrumento - 471105 AI 0009528-19.2012.4.03.0000 Rel: Des. Fed. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

Impende salientar, outrossim, que, ao contrário do alegado pelas defesas, apesar da aprovação inicial das prestações de contas, a Nota Técnica de Análise Financeira nº 173/2016, do Ministério de Turismo, reprovou a prestação de contas, com a glosa do valor de oitenta mil reais pago às empresas réus, justamente pela falta de contrato de exclusividade com os artistas contratados mediante dispensa de licitação (id 2209219 - Pág. 2). Não bastasse, a eventual aplicação das sanções previstas na lei de improbidade e condenação dos réus ao ressarcimento dos danos supostamente causados ao erário *independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas* (art. 21, II da LIA), o que, por outro lado, não impede que tais pareceres sejam oportunamente levados em consideração na valoração dos fatos controvertidos e do conjunto probatório.

Ademais Não vislumbro, pois, nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não lidemos indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário e aos princípios que regem a administração pública, tal como demonstrado pelo MPF.

A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo.

Ademais, a LIA dispõe, em seu art. 3º, que suas disposições são aplicáveis, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

Importa dizer, para fins de recebimento da ação, que mesmo aqueles que potencialmente possam ter se beneficiado do ato, de forma direta ou indireta, devem, a princípio, responder à ação, para fins de eventual ressarcimento ou responsabilização, no que couber.

Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas em tese tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Os atos imputados aos réus, acompanhados dos documentos trazidos aos autos até o momento, configuram base indiciária potencialmente suficiente a autorizar o processamento da ação, a fim de que se possa, após a devida e exauriente instrução probatória, realizar o juízo de valor aprofundado acerca do cometimento ou não de atos de improbidade administrativa e da existência de lesão ao patrimônio público, bem como acerca do elemento subjetivo da conduta de cada réu.

As demais argumentações trazidas pelos réus em suas manifestações confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas. Por tal razão, ficam as partes advertidas, nesse particular, que eventual oposição de embargos de declaração com o intuito de procrastinar o feito vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC.

Portanto, diante do exposto, com fulcro no art. 17 e seus §§, da LIA, **recebo** a ação com relação aos réus **JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUÇÕES LTDA - ME e OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO.**

**CITEM-SE os acusados**, na pessoa de seus causídicos mediante publicação, visto que suas notificações, seguidas por defesas prévias, acompanhadas de instrumento procuratório, demonstra inequívoca ciência do feito, sendo, pois, despendida nova citação pessoal.

No prazo de defesa, caberá aos acusados, ainda, especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC).

Após, vista ao MPF para que se manifeste em réplica. No mesmo prazo, deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000515-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUÇÕES LTDA - ME, OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO

ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, GUSTAVO ZOLA PERES - SP361044

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI - SP318090, MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DECISÃO

Trata-se de ação civil de responsabilização por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUCOES LTDA - ME** e **OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO**, por suposta irregularidade na aplicação de parte de verba federal repassada pelo Ministério do Turismo, através de convênio com o Município de Balsamo/SP (do qual José Soler Pantano era Prefeito), no tocante à contratação de artistas para a realização da 6ª Festa das Nações, nos dias 13 e 14 de novembro de 2010.

Sustenta, em suma: a) que a contratação dos shows da dupla 'Chico Rey e Paraná' e da 'Banda Opus 6', citados nos itens "a" e "b", foi realizada sem licitação, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade); b) que não há qualquer comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) que verificou a ausência de consulta popular que comprovasse a consagração pela opinião pública; d) que não foi observado o procedimento pertinente à inexigibilidade de licitação, vez que a empresa FOREVER EVENTOS LTDA., não tinha relação de exclusividade com a dupla "Chico Rey e Paraná", assim como a empresa VMG VÍDEO PRODUTORA LTDA. ME, não tinha relação de exclusividade com a "Banda Opus 6"; e) que a contratação de profissional deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo e, no caso, foram feitas por meio de intermediários; e f) que o contrato de exclusividade deve ser anterior ao evento.

Em decorrência de tais irregularidades, como provimento final de mérito, pugna o autor:

1) para que seja declarada a nulidade do Processo nº 44/2010 (Inexigibilidade nº 04/2010), bem como dos Contratos de Prestação de Serviços nº 24/2010 e nº 25/2010, celebrados entre decorrência;

2) para que seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário público, previsto no art. 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, em cada um dos procedimentos já mencionados, condenando-se os responsáveis, solidariamente, em cada caso, ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Balsamo), pelas empresas "FOREVER EVENTOS LTDA-ME" (Prestação de Serviço nº 24/2010 – valor de R\$60.000,00) e "VGM VÍDEO PRODUTORA LTDA-ME (Prestação de Serviço nº 25/2010 – valor de R\$ 20.000,00), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor do dano material (em cada um dos casos);

subsidiariamente, para que seja declarada a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº

4º 8.429/92, no tocante aos procedimentos já mencionados, com a condenação de cada um participantes, solidariamente, em cada caso, ao integral ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Balsamo), pelas empresas "FOREVER EVENTOS LTDA-ME" (Prestação de Serviço nº 24/2010 – valor de R\$60.000,00) e "VGM VÍDEO PRODUTORA LTDA-ME (Prestação de Serviço nº 25/2010 – valor de R\$ 20.000,00), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida por JOSÉ SOLER PANTANO;

4) pela sujeição dos réus às demais cominações do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão de fraudes supostamente perpetradas.

O valor dado à causa, segundo o Ministério Público Federal (R\$ 240.000,00), corresponde ao valor total do dano (R\$ 80.000,00), somado à multa civil prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (R\$160.000,00).

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão liminar, foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos, o sigilo documental dos autos e a notificação dos réus para defesa prévia (id 2240897).

Deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como "amicus curiae" (id 3329118).

Notificado, o réu Pedro apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, incorreção do valor da causa, isenção de responsabilidade de advogado quando emite parecer meramente opinativo, necessidade de desmembramento do feito, e, no mérito, a inexistência de qualquer ato de improbidade por ele praticado, ausência de dolo, ausência de prejuízo ao erário, adequação do ato à planilha de cotação prévia de preços, necessidade de inversão do ônus da prova, aprovação das contas pelo Ministério do Turismo e isenção de responsabilidade quanto à análise documental dos artistas contratados (id 3713847).

Os réus Olegário e VMG apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, já que detinham carta de exclusividade do artista para a data do show (id 3747531 e 3784615).

A OAB, na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se em favor do não recebimento da ação em relação ao réu Pedro (id 3788303).

Os réus Forever e Fabio apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, já que detinham carta de exclusividade do artista para a data do show (id 4863171).

O réu José apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por ele praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, adequação do ato à planilha de cotação prévia de preços, aprovação das contas pelo Ministério do Turismo (id 10747391).

Manifestou-se o MPF acerca da resposta prévia do réu (id 14539404).

Petição do réu Pedro, em que informa ter sido proferida decisão de extinção de sua punibilidade em ação penal pelo mesmo fato, diante da prescrição da pretensão punitiva (id 15624099).

Petição do réu Pedro em que requer a liberação de alguns bens indisponibilizados (id 18188624). Após manifestação do MPF (id 20065441), sobreveio decisão proferida no bojo de agravo de instrumento com o mesmo objeto, determinando a liberação de alguns bens (id 22213708), o que foi cumprido por este Juízo (id 23991102 e 27491010).

Manifestação dos réus VMG e Olegário, renovando a defesa prévia (id 31739804).

**Decido.**

Trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de danos ao erário, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. De acordo com a inicial, o primeiro réu, na qualidade de Prefeito de Balsamo, muito embora tenha declarado a inexigibilidade de licitação (por notória especialização), nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com base no parecer emitido pelo assessor jurídico da prefeitura, segundo réu, efetuou a contratação da dupla "Chico Rey e Paraná" e da "Banda Opus 6", através das empresas réus "Forever Eventos Ltda-ME" e "VGM Vídeo Produtora Ltda-ME", representadas pelo dois outros réus - que teriam uma "reserva" (contratação com pagamento antecipado) para os aludidos artistas, nas datas do evento -, deixando de cumprir orientação já pacificada no âmbito do TCU (e que constava no convênio já mencionado), no sentido de que a contratação de artistas, sem licitação, teria que ser direta ou através de empresários exclusivos, sob pena de caracterizar flagrante irregularidade, com prejuízo ao erário. A inicial descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus no ilícito.

- VALOR DA CAUSA

-

Correta a fixação do valor da causa nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal, visto que, segundo o art. 292, § 3º do CPC, ele deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Da leitura de seus incisos I e VI, conclui-se que, em ações de improbidade, havendo cumulação de pedidos de ressarcimento ao erário e aplicação de multa civil, o valor da causa deverá representar a soma do conteúdo econômico dos pedidos, sem que haja óbice ao cômputo do valor de sanções punitivas pecuniárias, consoante redação do inciso I do aludido dispositivo legal.

## - DEMEMBRAMENTO DO FEITO

O desmembramento do feito em casos de litisconsórcio facultativo é medida excepcional, a juízo de conveniência e oportunidade do Magistrado, aplicável quando a pluralidade de réus puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, § 1º do CPC), o que não se observa no presente caso, seja pelo número relativamente baixo de réus, seja pela harmonia entre as defesas, no que tange à negativa dos fatos imputados e de suas consequências jurídicas. Em verdade, o litisconsórcio evidencia-se benéfico aos réus, no presente caso, já que as teses articuladas em defesa, acaso acolhidas, poderão vir a beneficiar os demais corréus. Registre-se, outrossim, que este Juízo poderá, se assim reputar necessário, desmembrar o feito em eventual fase de cumprimento de sentença.

## - PRESCRIÇÃO

A extinção da punibilidade de um dos réus em ação penal para apuração do mesmo fato, em razão de prescrição da pretensão punitiva, em nada interfere no marco prescricional da ação de improbidade, que se regula pelo art. 23 da Lei nº 8.429/92. Para réus que exerciam cargos por mandato eletivo ou em comissão, como no caso dos réus José e Pedro, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na aludida lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I da LIA), marco este não extrapolado pelo ajuizamento da presente ação, que se deu em 10/08/2017, ao passo que o mandato do ex-prefeito, e ora réu, José, extinguiu-se em 31/12/2012.

Importa salientar, nesse ponto, que a prescrição das penas para atos de improbidade, no que tange aos particulares litisconsortes passivos da ação, regula-se pela mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (art. 23 da LIA), consoante diversos precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 1541598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, REsp 1433552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; e AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012.

E nem poderia ser diferente a solução adotada em relação aos particulares envolvidos, haja vista que o *extraneus*, “por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei nº 8429/92 se agir de forma isolada, desvinculada de um agente público” (GARCIA, Emerson, Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 759).

## - JUÍZO SUMÁRIO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO

A peça inicial da ação de improbidade administrativa deve guardar obediência não só aos ditames do Código de Processo Civil, mas também ao § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade”. Nota-se que a lei contenta-se com a presença de *mens indícios*, não sendo necessária, *prima facie*, a apresentação de provas cabais dos alegados atos de improbidade, até mesmo porque, desse modo, estar-se-ia a cercar não só o direito de ação da parte autora, mas o de produzir provas das condutas lesivas ao patrimônio público, uma das facetas do devido processo legal.

Vigora, nesta fase de recebimento da ação, o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, consoante já decidido pelo C. STJ (AgRg no AREsp 794.725/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 706.071/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

A fundamentação do Magistrado, por tal razão, deve ser *concisa* nesse momento, até para que se evite um prejulgamento dos réus, num momento processual em que o juízo de delibação contenta-se com *elementos indiciários*.

Não obstante, a petição inicial não pode estar destituída de base razoável a justificar o ajuizamento da ação. Noutras palavras, *mistar que os documentos juntados ou a justificação trazida na inicial apontem ainda que de forma indiciária, elementos mínimos e suficientes que permitam, num juízo sumário, vislumbrar o potencial cometimento pelos réus de condutas que se enquadrem como atos previstos na LIA como improbos*. Busca-se, comissão, evitar o ajuizamento de ações temerárias baseadas em meras elucubrações concernentes às condutas e/ou condições pessoais dos réus.

Nessa toada, tenho por suficientemente instruída e justificada a inicial da presente ação com relação a todos os réus, pois acompanhada de indícios mínimos e razoáveis a justificar o processamento da ação, a fim de que as questões ventiladas pelas partes possam ser objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor definitivo acerca do mérito nesse momento.

O Inquérito Civil Público nº 1.34.015.000743/2015-71 e demais documentos apresentados aos autos corroboram os fatos apontados na inicial, representando conjunto indiciário suficiente a autorizar o recebimento da demanda.

Cabe pontuar, ademais, que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para proposição da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa” (STF - RE 481955, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2009, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010), razão pela qual não se cogita, no caso, de nulidade do inquérito civil que embasa a denúncia.

Apenas a título ilustrativo, sem pretensão de esgotar todos os fatos envolvidos, sobretudo para não incorrer em prejulgamento da causa, passo a apontar alguns indícios suficientes a justificar o processamento da ação em face das aludidas pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo de que, ao final, elas venham a se mostrar isentas de responsabilidade.

Destaco, nesse particular, que o PARECER/CONJUR/MTur nº 2031/2010, elaborado para análise jurídica da Minuta do Convênio nº 749925/2010, que viria a ser firmado entre União e Município da Balsamo-SP, já consignava, previamente à assinatura do convênio, o esclarecimento de que “O Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU dispõe, dentre outros, sobre a obrigatoriedade de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução do Convênio, as quais serão comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos. ...quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes; deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (g.n.) (id 2210114 - Pág. 1).

a A mesma obrigatoriedade foi expressamente prevista pela cláusula 4ª, XXVII do Convênio nº 749925/2010, firmado pelo réu José, na condição de Prefeito Municipal (2208153 - Pág. 4).

No bojo do Processo Licitatório nº 44/2010 (id 2208172 - Pág. 1), aberto pelo Município para formalizar a dispensa de licitação para a contratação dos artistas, foi juntada a minuta do Convênio nº 749925/2010, com a previsão da cláusula 4ª, XXVII (id 2208228 - Pág. 4), minuta esta que, somada à documentação apresentada pelas empresas corréis (Forever e VGM Vídeo), veio a servir de suporte documental para a elaboração do parecer firmado pelo réu Pedro (id 2208588 - Pág. 2). Não bastasse, o réu Pedro, em momento posterior, firmou, conjuntamente com os demais corréus, ambos os contratos de prestação de serviços pelas empresas corréis (id's 2209082 - Pág. 4 e 2209101 - Pág. 4), mostrando-se, portanto, sobremaneira precoce, qualquer juízo inicial de rejeição do processamento da ação quanto a este réu, o que obsta, neste exame sumário da ação, descartar com convicção sua participação nos atos de improbidade, ao menos em grau de culpa ou erro grosseiro.

Sobre o tema, o Tribunal Pleno do E. STF, decidiu em 09/08/2007, no bojo do MS 24631, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, acerca das repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico, firmando, dentre outras teses, que “quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer: ...sendo lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (g.n.).

(Ibs. Ainda, apenas a título de reforço argumentativo, revela-se pertinente destacar um excerto do voto condutor proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo réu Pedro perante o TRF da 3ª Região (id 22213708 - Pág. 10):

“Na tramitação do agravado informa que no próprio convênio firmado entre a Prefeitura e a União constava cláusula que indicava a aplicação do artigo 25, III, da Lei de Licitação. Dessa forma, nesta análise superficial inerente ao agravo de instrumento, não se vislumbra relevância na alegação do agravante, visto que desde a assinatura do convênio entre os entes federativos já constava expressamente a exigência quanto à contratação de artista e da eventual dispensa de licitação, em aplicação ao artigo 25, da Lei de Licitação. Acrescente-se que o parquet menciona que, com relação à prestação de contas do referido convênio, foi emitida Nota Técnica e Reanálise (nº 368/2012), na qual, embora tenha havido a aprovação da execução física, foi reconhecido, quanto à execução financeira, que as empresas contratadas atuaram como meras intermediárias dos serviços e não como empresários exclusivos, reprovando a execução financeira. Assim, os elementos existentes nos autos, até o presente momento, militam contra a tese defendida pelo recorrente de que não detinha competência ou responsabilidade quanto à questão da inexigibilidade da licitação. Ressalte-se que se a referida exigência já estava prevista desde o início da assinatura do convênio, não havendo razão na justificativa apresentada pelo recorrente de que como assessor jurídico apenas “opinou” sobre a modalidade a ser feita de licitação, no caso, a inexigibilidade, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, sem analisar a documentação. Desse modo, entendo que, quanto à responsabilização do agravante, deve ser mantida a decisão agravada” (Agravo de Instrumento 5023536-37.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, DATA: 20/09/2011) (g.n.).

Sob o influxo destas ponderações, reputo que a abordagem desta questão tangencia a análise de mérito quanto ao elemento subjetivo do agente, sendo prudente, neste momento, receber a inicial para que se possa, após a devida instrução probatória, firmar juízo valorativo exauriente acerca da tese defensiva, sobretudo porque, no caso dos autos, o parecer emitido pelo réu era obrigatório, conforme disposto no artigo 38, VI, e par. único da Lei nº 8.666/93, que abaixo transcrevo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Frise-se que "o parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei. Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão" (Agravo de Instrumento - 471105 AI 0009528-19.2012.4.03.0000 Rel: Des. Fed. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

Impende salientar, outrossim, que, ao contrário do alegado pelas defesas, apesar da aprovação inicial das prestações de contas, a Nota Técnica de Análise Financeira nº 173/2016, do Ministério de Turismo, reprovou a prestação de contas, com a glosa do valor de oitenta mil reais pago às empresas réus, justamente pela falta de contrato de exclusividade com os artistas contratados mediante dispensa de licitação (id 2209219 - Pág. 2). Não bastasse, a eventual aplicação das sanções previstas na lei de improbidade e condenação dos réus ao ressarcimento dos danos supostamente causados ao erário *independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas* (art. 21, II da LIA), o que, por outro lado, não impede que tais pareceres sejam oportunamente levados em consideração na valoração dos fatos controvertidos e do conjunto probatório.

Ademais, não vislumbro, pois, nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não lidam com indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário e aos princípios que regem a administração pública, tal como demonstrado pelo MPF.

A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo.

Ademais, a LIA dispõe, em seu art. 3º, que suas disposições são aplicáveis, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

Importa dizer, para fins de recebimento da ação, que mesmo aqueles que potencialmente possam ter se beneficiado do ato, de forma direta ou indireta, devem, a princípio, responder à ação, para fins de eventual ressarcimento ou responsabilização, no que couber.

Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas em tese tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Os atos imputados aos réus, acompanhados dos documentos trazidos aos autos até o momento, configuram base indiciária potencialmente suficiente a autorizar o processamento da ação, a fim de que se possa, após a devida e exauriente instrução probatória, realizar o juízo de valor aprofundado acerca do cometimento ou não de atos de improbidade administrativa e da existência de lesão ao patrimônio público, bem como acerca do elemento subjetivo da conduta de cada réu.

As demais argumentações trazidas pelos réus em suas manifestações confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas. Por tal razão, ficam as partes advertidas, nesse particular, que eventual oposição de embargos de declaração com o intuito de procrastinar o feito vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC.

Portanto, diante do exposto, com fulcro no art. 17 e seus §§, da LIA, **recebo** a ação com relação aos réus **JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUÇÕES LTDA - ME e OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO.**

**CITEM-SE os acusados**, na pessoa de seus causídicos mediante publicação, visto que suas notificações, seguidas por defesas prévias, acompanhadas de instrumento procuratório, demonstra inequívoca ciência do feito, sendo, pois, despendida nova citação pessoal.

No prazo de defesa, caberá aos acusados, ainda, especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC).

Após, vista ao MPF para que se manifeste em réplica. No mesmo prazo, deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR CAPELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu manifestou desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014069-52.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI  
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

**DESPACHO**

ID nº 26741715: Assim que liberadas as restrições de acesso a este Fórum Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que, na condição de autor desta ação, promova a retificação das falhas de digitalização (ausência do 1º Volume dos autos).

ID nº 21656796, página 42: Foi determinada a realização de perícia e que o valor dos honorários periciais seriam pagos pelo MPF e pela União Federal.

No ID nº 21656796, páginas 68/70 a Perita Judicial apresentou sua proposta, com a qual o MPF (Autor da ação) concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e a da União Federal, entendo que a parte que seria de responsabilidade do MPF, nesta perícia, deve ser suportada pela União Federal, portanto, do exposto, deverá a União Federal arcar com todo o valor arbitrado.

Providencie a União Federal, responsável pelo pagamento, o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização da digitalização, pelo MPF, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia, agendando a data e comunicando este Juízo.

Ponto que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, com urgência.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JONATAS FERREIRA DA CRUZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Parte Autora, CANCELO a audiência anteriormente designada, ver ID nº 32439751.

Manifeste-se a ré-CEF acerca do pedido de desistência, formulado pela Parte Autora, ID nº 33450235, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio como anuência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que transitou em julgado a decisão acerca da impugnação.

Conforme decidido, o montante condenatório poderá ser pago mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC.

Do exposto, providencie a Parte Autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida, observando-se a existência de 02 (dois) depósitos.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo acima concedido, caso queira, promova a execução da verba honorária a que tem direito.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005051-80.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.INDUSTRIA DE CALCADOS E BOLCAS LTDA- ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA, JOAO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS - SP70481

#### DESPACHO

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 35173250, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de agosto de 2020, às 15:30 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, REDESIGNE, por ato ordinatório, a audiência de tentativa de conciliação, para data mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intímese, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001527-02.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDOMIRO NUMER JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a única questão pendente, no presente feito, refere-se aos valores já depositados a título de honorários advocatícios contratados (ver depósito ID nº 21692546, página 121, antiga fl. 364 dos autos físicos - depositado em 27/09/2018).

Acaso não movimentado até 27/09/2020, o valor será estornado de volta aos cofres públicos, por força de lei.

Portanto, manifeste-se a advogada, terceira interessada acerca da proposta apresentada no ID nº 21692546, páginas 177/182, antiga fls. 409/414 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe, por fim, que, em não havendo acordo, tratando-se de interesse de particulares, este Juízo é incompetente para apreciar eventual controvérsia sobre quem faz jus à referida verba destacada.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCEU JOSE TASSINARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: EDUARDO DE CARLI GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE CARLI ZAIDEN - SP446879

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente novos cálculos que entenda devidos, bem como requeira o que de direito.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**Diretor de Secretaria**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002911-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE CAMILO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ricardo Alexandre Camilo** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido de antecipação de tutela.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.975,75, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEITON RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

**Sentença Tipo C**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Cleiton Rodrigues Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento da cobertura de seguro quanto à quitação do saldo devedor do “Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa carta de crédito individual – FGTS” nº 8.4444.0313213-5, em razão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade, citou-se a ré, que contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Evidencia-se, no caso concreto, que não foi deduzido pedido algum relacionado a um possível vício no contrato de financiamento pela modalidade de alienação fiduciária – ressalvando que não há previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Não há fundamentação fática ou jurídica relacionada ao aludido contrato.

Pode-se depreender, com clareza, que a demanda diz respeito, unicamente, a uma pretensão resistida entre o autor e a Caixa Seguradora S/A (ID 15177936 e 15176280) e que, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a nominada empresa, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira “Caixa Econômica Federal”, poderá suportar os ônus de uma condenação final. A propósito, a ré não manifestou qualquer interesse na atuação na lide.

Sendo assim, a “Caixa Econômica Federal” é parte ilegítima para ser demandada neste feito.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para declarar sua ilegitimidade passiva e **extingo o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise da alegada incompetência absoluta.

Arcará o autor com honorários de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Edvaldo da Costa Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de laboratório (01/09/1981 a 31/01/1985), técnico de laboratório (01/02/1985 a 04/07/1989), engenheiro de qualidade e gerente industrial (08/11/2000 a 04/04/2013), bem como gerente geral de produção (02/05/2013 a 02/07/2013).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - arts. 52 e ss. da Lei n.º 8.213/91 -, a contar do requerimento administrativo formulado em 23/10/2015 (NB. 175.292.040-3 - pág. 35 - ID 21582882), mediante a conversão dos períodos que pretende ver reconhecidos como de labor especial, em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão correspondente) e a soma destes aos demais intervalos de trabalho.

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada 'regra 85/95').

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pág. 05 - ID 21582883).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, protestou pela improcedência dos pleitos (ID 21582883 - págs. 08/95).

Réplica às págs. 98/119 - ID 21582883.

Por decisão de págs. 136/137 (ID 21582883) foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica, cujo laudo está acostado às págs. 156/157 do ID 21582883 e págs. 01/75 do ID 21582884.

Autor e réu manifestaram-se acerca do laudo pericial (págs. 08/09 e 10/15 - ID 21582872).

ID's 24988167 e 21164256: ofertaramas partes suas considerações finais.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 01/09/1981 a 31/01/1985 - auxiliar de laboratório - TORK Controle Tecnológico de Materiais Ltda;
2. 01/02/1985 a 04/07/1989 - técnico de laboratório - EMIC Equipamentos e Sistemas de Ensaio;
3. 08/11/2000 a 04/04/2013 - engenheiro de qualidade e gerente industrial - ULLIAN Esquadrias Metálicas Ltda;
4. 02/05/2013 a 02/07/2013 - gerente de produção industrial - CRV Metalúrgica Ltda;

b) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos declarados como especiais - de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) - e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, a contar do requerimento administrativo (em 23/10/2015), e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C - Lei n.º 8.213/91);

Da Comunicação de Decisão juntada à pág. 35 (ID 21582882) observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.040-3 foi formalizado em 23/10/2015, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 28/06/2016, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito ofertada em contestação.

Passo ao exame do mérito.

### II.1 - MÉRITO

#### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 23/10/2015 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes da edição da Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor posto em discussão nos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, assim como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT (págs. 68/73 e 76/100 – ID 21582882) – todos emitidos a cargo dos respectivos empregadores – informam que, nos intervalos neles descritos, e no exercício das funções de técnico de laboratório (setor operacional), engenheiro de qualidade e gerente industrial (setor montagem de peças) e gerente geral de produção (setor de produção), as atribuições do autor compreendiam “(...) testar equipamentos depois de montados, aprovando-os para embarque. (...) fazer ensaios para demonstrar os equipamentos e dar treinamentos para uso dos equipamentos (...). (...) identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas. Desenvolvem, testam e supervisionam sistemas, processos e métodos produtivos, (...). Exercer a gerência geral de produção; (...) programam mão-de-obra e intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais (...)”.

Exceção feita ao PPP de págs. 68/69, a documentação acima citada aponta, ainda, que, nos ambientes em que desenvolvidas as atividades ali discriminadas, havia a presença do fator de risco ruído.

No laudo técnico pericial (págs. 156/157 – ID 21582883 e págs. 01/75 - ID 21582884), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas dos vários empregadores do autor, atestou a assistente do juízo que, ao executar suas atividades profissionais como auxiliar e técnico de laboratório e, bem assim, como engenheiro de qualidade, gerente industrial e gerente de produção, durante os intervalos indicados na exordial Edvaldo da Costa Oliveira esteve exposto, de modo habitual e permanente, à agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono) e físico (ruído), este em intensidade superior a 85 dB(A).

O estudo técnico em referência também relata que a exposição aos agentes nocivos químicos ocorre, principalmente, em razão das substâncias tóxicas utilizadas em processos de solda, prensa e outros procedimentos usuais do ambiente laboral (fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos e solventes, por exemplo); e, em relação ao agente ruído, esclarece a perita que este se faz presente em virtude do funcionamento constante de máquinas e equipamentos próprios de unidades produtivas voltadas ao ramo metalúrgico, tais como máquinas de solda, corte e prensa, livadeiras e empilhadeiras.

Ainda quanto às condições do trabalho desenvolvido pelo autor, durante os intervalos indicados na inicial, assim pontuou a expert: “(...) O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava máquinas e equipamentos ou permanencia na produção, em ambientes com níveis sonoros variados e elevados, que ultrapassavam o tempo de máxima exposição diária permitível a RUÍDOS (...) ACIMA dos limites de tolerância, em setor de produção e laboratório, (...) em condições que caracterizam Insalubridade, (...). O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava e empregava PRODUTOS QUÍMICOS ou permanencia em ambiente com processos contendo HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (...), além da presença de fumos metálicos da SOLDAGEM, (...), em condições que caracterizam Insalubridade (...)” – v. conclusão – págs. 13/15 – ID 21582884.

Sendo assim, dou total procedência ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, como auxiliar de laboratório (01/09/1981 a 31/01/1985 – TORK Controle Tecnológico de Materiais Ltda), técnico de laboratório (01/02/1985 a 04/07/1989 – EMIC Equipamentos e Sistemas de Ensaio), engenheiro de qualidade e gerente industrial (08/11/2000 a 04/04/2013 – ULLIAN Esquadrias Metálicas Ltda) e gerente de produção (02/05/2013 a 02/07/2013 – CRV Metalúrgica Ltda), pois, conforme restou comprovado nos autos – por laudo técnico pericial -, tais atividades foram executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11 - I, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis, “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos”).

## B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (01/09/1981 a 31/10/1985, 01/02/1985 a 04/07/1989, 08/11/2000 a 04/04/2013 e 02/05/2013 a 02/07/2013), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

### C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como de labor especial – nos termos desta sentença (com a devida conversão) -, e os demais intervalos de trabalho, inclusive os já considerados em sede administrativa por ocasião do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.040-3 (v. CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 74/75 e 88/91 – ID 21582883), coma ressalva de eventual concomitância entre um e outro período, vê-se que, em 23/10/2015, o autor contava com **41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

| Período:                | Modo:          | Total normal  | acréscimo     | somatório     |
|-------------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|
| 01/10/1978 a 31/10/1978 | normal         | 0 a 1 m 0 d   | não há        | 0 a 1 m 0 d   |
| 24/01/1980 a 31/03/1980 | normal         | 0 a 2 m 7 d   | não há        | 0 a 2 m 7 d   |
| 09/06/1980 a 24/08/1981 | normal         | 1 a 2 m 16 d  | não há        | 1 a 2 m 16 d  |
| 25/08/1981 a 31/08/1981 | normal         | 0 a 0 m 6 d   | não há        | 0 a 0 m 6 d   |
| 01/09/1981 a 31/01/1985 | especial (40%) | 3 a 5 m 0 d   | 1 a 4 m 12 d  | 4 a 9 m 12 d  |
| 01/02/1985 a 04/07/1989 | especial (40%) | 4 a 5 m 4 d   | 1 a 9 m 7 d   | 6 a 2 m 11 d  |
| 05/07/1989 a 31/01/1991 | normal         | 1 a 6 m 26 d  | não há        | 1 a 6 m 26 d  |
| 13/03/1991 a 22/06/1994 | normal         | 3 a 3 m 10 d  | não há        | 3 a 3 m 10 d  |
| 07/07/1995 a 12/04/1999 | normal         | 3 a 9 m 6 d   | não há        | 3 a 9 m 6 d   |
| 03/11/1999 a 31/07/2000 | normal         | 0 a 8 m 28 d  | não há        | 0 a 8 m 28 d  |
| 01/08/2000 a 30/10/2000 | normal         | 0 a 3 m 0 d   | não há        | 0 a 3 m 0 d   |
| 08/11/2000 a 04/04/2013 | especial (40%) | 12 a 4 m 27 d | 4 a 11 m 16 d | 17 a 4 m 13 d |

|                         |                |              |              |              |
|-------------------------|----------------|--------------|--------------|--------------|
| 05/04/2013 a 01/05/2013 | normal         | 0 a 0 m 27 d | não há       | 0 a 0 m 27 d |
| 02/05/2013 a 02/07/2013 | especial (40%) | 0 a 2 m 1 d  | 0 a 0 m 24 d | 0 a 2 m 25 d |
| 03/07/2013 a 14/07/2013 | normal         | 0 a 0 m 12 d | não há       | 0 a 0 m 12 d |
| 15/07/2013 a 29/07/2015 | normal         | 2 a 0 m 15 d | não há       | 2 a 0 m 15 d |

**TOTAL: 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias**

Portanto, **faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com início em 23/10/2015\*** (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.040-3), já que, em tal data, contava com tempo de trabalho em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da espécie em tela, que, no caso dos segurados do sexo masculino corresponde a 35 anos (parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), assim como também já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei de Benefícios (180 contribuições).

Ressalto, por oportuno, que, não obstante o petítório inicial indique o período de 13/07/1977 a 12/07/1978 como tempo de trabalho do autor, à míngua de elementos que denotem as atividades profissionais desenvolvidas em dito intervalo e, bem assim, de quaisquer lançamentos, seja em CTPS, seja junto aos bancos de dados oficiais da Previdência acerca de tal labor, o mesmo não foi levado a termo no cômputo acima reproduzido.

#### **D) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) – APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA ‘REGRA 85/95’**

Em relação ao pedido indicado no item ‘6 – dos PEDIDOS’ – pág. 25 (ID 21582882) da peça inaugural, é preciso ressaltar que a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 – convertida na Lei n.º 13.183/2015 (publicada em 05/11/2015) – que acrescentou o Art. 29-C à Lei n.º 8.213/91, criando, então, a denominada ‘regra 85/95’:

‘Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Pois bem. Pela sistemática em comento, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá o(a) segurado(a) ter sua renda mensal apurada consoante a fórmula populamente conhecida como ‘85/95’, qual seja, sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma da idade ao tempo de contribuição alcance 85 (oitenta e cinco) pontos ou mais – se mulher –, e 95 (noventa e cinco) pontos ou mais – se homem; e coma observância do tempo mínimo, que deve ser, respectivamente, de trinta e trinta e cinco anos.

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 23/10/2015) – a soma da idade de Edvaldo da Costa Oliveira (57 (cinquenta e sete) anos e 17 (dezesete) dias – v. doc. pág. 32 - ID 21582882) ao seu tempo de labor (41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias - conforme cálculo reproduzido no item C da presente fundamentação) resulta em mais de 98 (noventa e oito) pontos (98,937), procede, também o pedido para que o cálculo da renda mensal da espécie aqui deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), ou seja, à luz do que prevê o art. 29-C, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

#### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afastada a questão prejudicial, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial – apenas pela impossibilidade de cômputo do período de 13/07/1977 a 12/07/1978 na apuração do tempo total de trabalho do autor -, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, nas funções de auxiliar de laboratório (de 01/09/1981 a 31/01/1985 – TORK Controle Tecnológico de Materiais Ltda), técnico de laboratório (01/02/1985 a 04/07/1989 – EMIC Equipamentos e Sistemas de Ensaio), engenheiro de qualidade e gerente industrial (08/11/2000 a 04/04/2013 – ULLIAN Esquadrias Metálicas Ltda) e gerente de produção (02/05/2013 a 02/07/2013 – CRV Metalúrgica Ltda) – ante a efetiva comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico especificados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Reconheço, mais, a **possibilidade de conversão dos interregnos acima referidos, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a necessária averbação, em tal sentido, em seus bancos de dados.

**Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de labor – v. cálculo no item ‘C’ da fundamentação -, a partir de 23/10/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.040-3 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).**

A renda mensal do benefício será apurada em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 e, sobre ela deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos (se for o caso), chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/07/2016 (data da citação – cert. pág. 07 – ID 21582883), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Nome do(a) beneficiário(a)  | Edvaldo da Costa Oliveira  |
| Nome da mãe                 | Maria Gomes de Oliveira  |
| CPF                         | 018.795.448-81   |
| NIT                         | 1.102.815.529-2  |
| Endereço do(a) Segurado(a)  | Rua José da Silveira Baldy, n. 737, Jardim São Marco, São José do Rio Preto/SP   |
| Benefício                   | Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, 29 e 29-C, todos da Lei nº 8.213/91)   |
| Renda mensal inicial (RMI)  | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei   |
| Data de início do benefício | 23/10/2015 - data do requerimento administrativo do benefício nº 175.292.040-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício |
| Data de Início do Pagamento | A Partir do trânsito em julgado desta sentença   |

Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/10/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo (págs. 156/157 - ID 21582883 e págs. 01/75 - ID 21582884), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Não obstante o pedido posto na inicial, entendo que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Por derradeiro, deixo de acolher o quanto vindicado pelo INSS em sua manifestação de págs. 10/15 - itens 1 e 2 (ID 21582872), já que que consistem em iniciativas cujo alcance e pertinência não comportam discussão perante este Juízo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GLAUCIA MAIA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLÁCIA MAIA CASTRO** em face de **CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolo nº 88222298, referente à "atualização de dados cadastrais", ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Emenda à inicial para retificação do polo passivo (id. 26829428).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido liminar (id 28336350).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 30790582).

A autoridade coatora informou o acolhimento do pedido em sede administrativa (id 31066003).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 32926010).

### É relatório. DECIDO.

No caso, conforme informações prestadas, o pedido administrativo protocolo nº 88222298, referente a "atualização de dados cadastrais", foi acolhido pela autoridade Impetrada.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação administrativa do pedido acarreta a carência superveniente do interesse agir.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, c.c. art. 329, ambos do CPC).

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEPOSITO ITO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **DEPÓSITO ITO COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240) dos montantes despendidos a título de férias indenizadas; terço constitucional sobre férias gozadas; aviso prévio, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a repetição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (id. 19364554).

Houve réplica (id. 23456306).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)*

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;* *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

**Passo a analisar as verbas suscitadas pela autora:**

### **1. Férias indenizadas: terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas**

-

Ausente o interesse de agir da parte autora em virtude do disposto no artigo 28, §9º, letra "d", da Lei nº 8212/91 que expressamente afasta as verbas:

"...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT...](#)"

-

### **2. Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias gozadas.**

Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

### **3 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado**

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

#### **4 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:**

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como a parte autora sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB..)*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da parte Autora, quanto às contribuições destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado.

Também reconheço o direito de a parte autora repetir o indébito relacionado às exações supramencionadas.

O valor a ser restituído será acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI  
Advogado do(a) REU: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da empresa ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI, buscando o ressarcimento dos valores pagos e vincendos a título de pensão por morte do segurado VANDERSON CARDOSO DE SOUZA, que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Alegou, em suma, ilegalidade da pretensão ressarcitória, ausência de responsabilidade civil e de nex causal (id 21547468 - Pág. 98).

O INSS apresentou réplica (id 21547468 - Pág. 114).

Instadas, as partes nada requereram a título de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o INSS que o acidente de trabalho que vitimou o segurado em questão foi provocado por conduta culposa da parte ré, contra a qual possui direito de regresso amparado no art. 120 da Lei 8.213/91. A parte ré, a seu turno, resiste à pretensão ao argumentar pela inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 e, alternativamente, pela ausência de culpa no acidente, a qual seria necessária para ensejar a sua obrigação de ressarcir.

Desta feita, para se dirimir a controvérsia, mister definir se o direito à ação regressiva mencionada no art. 120 da Lei 8.213/91 possui suporte de validade na Constituição Federal; se positivo, revolver o conjunto fático-probatório dos autos a fim de perquirir a existência dos pressupostos afirmadores da obrigação de indenizar e a extensão em que ela é devida. Ao cabo, se a conclusão judicial for pela obrigação de ressarcir, definir, segundo as especificações do pedido inicial, os parâmetros de sua aplicação.

**1. Direito à ação regressiva prevista nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91.**

Adianta-se que a pretensão primária, de direito subjetivo a ressarcimento, é procedente.

Conforme conceito exposto no art. 19 da Lei 8.213/91, o acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, suficiente a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Eis o disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, na sua redação original vigente na data do acidente, assim como na redação atual, dada pela LC 150/2015:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (redação original).*

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).*

Uma vez a Previdência Social seja acionada para custear o afastamento do segurado por acidente de trabalho, surge ao INSS o direito de regresso contra o empregador que, ao ser negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, for considerado responsável pelo acidente. O direito de regresso do INSS está previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que já estabeleceram atualmente estabelecem

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (redação original)*

*Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. (redação original)*

*Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

O conteúdo normativo emanado pelos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, de bom alvitre afirmar, – quer aquele vigente na data do acidente, quer aquele em vigência – é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. Sob o ângulo das garantias fundamentais dos trabalhadores, o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, afaça o direito ao seguro contra acidente de trabalho e à indenização em caso de dolo ou culpa do empregador, ambos a cargo deste último, mas não veda que o INSS exerça o direito de regresso contra o empregador para se ressarcir daquilo que despendeu por força de benefícios concedidos em decorrência de acidente laboral.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

**XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**

De outro turno, o artigo 201, § 10, da Constituição Federal, ao remeter ao legislador ordinário a disciplina sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, também não exclui a possibilidade de o INSS buscar, em ação de regresso, a reparação pelos pagamentos destinados a fazer frente a afastamentos por motivo de infortúnios laborais.

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

**§10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.**

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho (art. 201, § 10, da CF). Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrentes de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho, além de possuir, também, o escopo de evitar que o empregador seja recalcitrante no descumprimento dessas normas.

Assim, o fato de o empregador ou tomador de serviço recolher a contribuição para custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime da obrigação de ressarcir o INSS quanto às despesas decorrentes da cobertura securitária, já que, mesmo quando todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador são observadas, o acidente de trabalho ainda é passível de cobertura pela Seguridade Social.

A previsão legislativa sobre o direito de regresso, no caso vertente, logo, não impõe transferência de custeio ou *bis in idem*, mas significa mera regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de infortúnio laboral ocorrido por negligência do empregador ou tomador de serviços em relação às normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Importante destacar que, adotando-se um entendimento contrário, estar-se-ia autorizando a empresa contribuinte a descumprir as regras de proteção ao trabalhador, eximindo-a da obrigação de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita, pelo simples fato de recolher o SAT.

Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implantar medidas de segurança do trabalho, reduz os custos da sua atividade em detrimento da segurança do obreiro e do interesse da sociedade, esta última responsável por custear a Saúde e a Seguridade Social por mecanismos tributários, e, ao mesmo tempo, também acaba por obter vantagem desleal em relação aos concorrentes que investem em saúde ocupacional de seus trabalhadores. Nesta senda, a considerar que a livre concorrência tem assento constitucional, pois erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91 constitui medida de proteção social, pois redireciona os custos decorrentes da má prática empresarial ao próprio agente responsável pela vulneração.

Em arremate à questão, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, sequer alcança *status* constitucional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 08.03.2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 666. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, especialmente quanto à ocorrência de prescrição, em face à natureza civil da demanda reconhecida na instância a quo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, além de exigir o exame da legislação infraconstitucional de regência (Decreto 20.910/32 e art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além de atrair a incidência do óbice da Súmula 279 do STF. 2. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar as disposições do art. 37, § 5º, da CF, não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE 669.069-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki (Tema 666), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que é "prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", conforme verificado no caso em análise. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1054693 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1% CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1096502 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)**

## 2. Análise do conjunto probatório e aferição fática sobre a existência de responsabilidade do empregador ou tomador de serviços no caso concreto.

Afirmada, pois, a juridicidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se tal conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou os prestadores de serviços contratados.

Como já dito, cuida-se de ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS, por meio da qual pretende-se ressarcir dos valores despendidos a título de benefício de pensão por morte pago a dependente do segurado, bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados a mesmo título, em decorrência de infortúnio laboral ocorrido em **10/03/2016** no estabelecimento da sociedade empresária ré.

Destaque-se que o pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da ré, em relação a qual, com fulcro nos artigos 120 e 121, da Lei n.º 8.213/1991, apontou-se conduta negligente quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

O artigo 120 da Lei n. 8.213-91 é expresso em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual e coletiva.

Dessarte, para que surja o dever de indenizar, é preciso, com base no lastro probatório realizado, analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo acerca da ocorrência de descida na condução das atividades por parte do empregador ou tomador de serviços, sem perder de vista o dever inarredável que a estes incumbe: o de zelar pelas "normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva".

A responsabilidade do empregador é civil-subjetiva, a qual reclama, para a sua configuração, o concurso dos seguintes elementos ou requisitos: **a)** fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho); **b)** culpa da empregadora, aferível se o acidente ocorreu em virtude de negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e de higiene do trabalho; **c)** nexo de causalidade entre a conduta culposa (negligência) e o acidente de trabalho ocorrido; **d)** prejuízo à Previdência Social, decorrente do efetivo pagamento de benefícios acidentários.

O fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho) é incontroverso nestes autos, assim como o é o prejuízo suportado pelo INSS em virtude de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte.

A controvérsia instaurada reside na existência de conduta culposa por parte da empregadora e no nexo de causalidade entre esta e o acidente.

No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo auditoria da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, pela soma de cinco fatores, que concorreram diretamente para a ocorrência do acidente fatal, os quais geraram a lavratura de cinco autos de infração distintos em desfavor da ré:

- 1. Auto de infração nº 21073905-3 - Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, de NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 2. Auto de infração nº 21073896-1 - Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, de NR-12, com redação de Portaria 197/2010.)
- 3. Auto de infração nº 21073888-0 - Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, de NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 4. Auto de infração nº 21073882-1 - Fabricar e/ou importar e/ou utilizar máquina e/ou equipamento que não possuam manual de instruções com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização. (Art. 157, inciso I, de CLT, c/c item 12.125, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 5. Auto de infração nº 21073912-6 - Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Destaco, nesse particular, que o relatório da auditoria foi conclusivo ao afirmar que estes cinco fatores teriam concorrido diretamente para a ocorrência do acidente que ceifou a vida do segurado, evidenciando, assim, o nexo de causalidade direto.

É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só o permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma.

A empresa ré, em sua defesa, não logrou trazer aos autos quaisquer elementos de prova que pudessem refutar as conclusões do laudo do auditor do trabalho. Em verdade, não juntou um documento sequer acerca do cumprimento de quaisquer das normas padrão de segurança e de higiene do trabalho acima listadas, tampouco juntou outros documentos de segurança do trabalho, a exemplo do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRa - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, ou requereu a oitiva de ex-empregados. Instada a especificar provas, a empresa ré declarou não haver provas a produzir (id 18794084).

Depreende-se da análise do acervo probatório que, efetivamente, houve negligência por parte da empresa ré quanto à adoção e fiscalização dos procedimentos específicos para execução de tarefas em seu ambiente laboral, principalmente em relação aos procedimentos preestabelecidos nas NR-10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade) e NR-12 (segurança no trabalho em máquinas e equipamentos), circunstância esta que se revelou decisiva para a ocorrência da explosão que causou o óbito do empregado.

O relatório de auditoria ostenta presunção relativa de veracidade, atribuído inerente a todo ato administrativo, cabendo à parte contrária desconstituí-lo mediante contraprovas, ônus do qual a empresa ré não se desincumbiu a contento.

Assim, na esteira do consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se no caso concreto que é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016)

Portanto, configurados, no caso, todos os elementos da responsabilidade civil da ré, exsurge seu dever de ressarcir o INSS dos valores vencidos e vincendos a título de benefício de pensão por morte pago em prol dos dependentes do segurado Vanderson Cardoso de Souza.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC, para condenar a empresa **ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI** a pagar ao INSS os valores vencidos e vincendos correspondentes à pensão por morte NB 93/1717179077, instituída por Vanderson Cardoso de Souza, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos até a data da liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação, bem como as parcelas vincendas até a cessação do benefício, que deverão ser reembolsadas no prazo de 10 dias do pagamento, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS. Eventual descumprimento da obrigação de reembolso das prestações vincendas deverá ser objeto de cobrança pelos meios legais disponíveis à satisfação da dívida ativa não tributária.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000541-87.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença definitiva, na qual o executado CENTRO SOCIAL DO PATRIMÔNIO NOVO, foi condenado a pagar honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO FEDERAL. Alega inconstitucionalidade do recebimento da alegada verba, em razão do regime de remuneração por subsídio conferido constitucionalmente aos membros da AGU (id 21939197 - Pág. 146).

A União manifestou-se pugnano pela rejeição da impugnação, defendendo a constitucionalidade da aludida verba sucumbencial (id 21939197 - Pág. 164).

É o breve relatório. **Decido.**

Em 24/06/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de cinco ADIns (6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197), por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Independente do prazo recursal, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de id 21939197 - Pág. 162.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ANTONIO BINATTI PONCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, AUGUSTO MARTINS DE JESUS - MG165959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a emenda da inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade, ressaltando que, em caso de interesse, manifestado por ambas as partes, referida audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000879-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: COMARCA DE NHANDEARA/SP - VARA ÚNICA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Vara Única da Comarca de Nhandeara, expedida para realização da oitiva da testemunha Valentin Antonio de Oliveira.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 14:00 horas, por videoconferência.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes.

Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04- VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAIR DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi concedido benefício previdenciário ao autor.  
Foi determinada a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos ID 14944925, o precatório foi expedido e pago.  
No ID 34850906 o autor requereu a transferência de valores conforme dados informados.  
Em momento seguinte (ID 34855492), o autor requereu a expedição de certidão para tentar receber o valor diretamente junto à instituição bancária.  
Assim, esclareça o autor de que forma pretende receber o crédito relativo ao precatório.  
Caso pretenda solicitar pessoalmente, proceda ao recolhimento do valor relativo à expedição da certidão.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BUGLIONI BERNARDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os documentos e esclarecimentos prestados pelo autor, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/RETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.  
Intime-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-84.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS, ELISABETE COUTO RIBEIRO, LAURIDES COLETI, LUIZ FERNANDO COLTURATO, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

**DESPACHO**

ID 28589854 - Assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional. Em se tratando de matéria não fiscal, a representação processual deve ser endereçada à Advocacia Geral da União.  
Intime-se a União Federal, representada pela AGU da decisão id [28086631 - Despacho](#) com renovação do prazo lá estabelecido.  
Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-30.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ESMEBRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 21929758 – Páginas 36-37), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, bem como promovendo a inversão dos polos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-15.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIVAIR FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KOGE TSUMURA - SP273275, EBER PAULO DE OLIVEIRA - SP236774

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado, sendo este silente (ID 27243943), dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID 15970642), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-46.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISSAO NAKAMURA  
ESPOLIO: ISSAO NAKAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257,

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, juntado sob ID 35233132.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-03.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

#### DESPACHO

Ciência às partes do e-mail encaminhado pelo Juízo de Direito da comarca de Itápolis-SP, juntado sob ID 35270096.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FOCOMED RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE PERFUMARIA EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 35211661: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 33803917, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6EB735FD4>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO-OFÍCIO

Tendo em vista a regularização dos documentos digitalizados, promova a Secretaria a exclusão dos documentos juntados sob ID's 3466524, 34665261, 64665267, 34665267, 34665270, 34665272, 34665273, 34665278 e 34665274.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A24F3061>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADILEIA JESUS SIMOES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante, no mesmo prazo, a divergência entre o nome constante da inicial (CENEMED Locação de Equipamentos Médicos LTDA) e o cadastrado na Receita Federal (Adileia Jesus Simões - ME).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 35238590, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
REU: NADYR MOTTA  
Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios (ID 25993238), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. M. VANETTE COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - ME, FERNANDO MAIA VANETTE

#### DESPACHO

ID 33143886: Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005620-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: EDER ADRIANO DOS SANTOS 31177410893, EDER ADRIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780

#### DECISÃO/MANDADO

ID 33307245: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 38.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no auto de penhora de fl. 47 do processo físico (ID 22015023), situado na Rua Major José Domingues Júnior, 238, Vila Progresso, nesta cidade, de propriedade do coexecutado Eder Adriano dos Santos e sua esposa, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de nova hasta pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO MAMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

1. o tempo de serviço prestado na área rural,
2. o reconhecimento do exercício de atividade especial e
3. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a exclusão do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2016.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 5648634).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos, que o certificado está preenchido a lápis, que não há documento comprobatório de todo o período e não comprova exposição aos agentes agressores (id 8611751).

Manifestou-se o autor para requerer provas pericial e oral (id 11178133). Tendo sido deferidas, com a designação de audiência e nomeação de perito (id 12812681), estando o laudo pericial acostado ao ID 21450177.

Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (id 14665393).

Manifestaram-se sobre o laudo, o réu (id 21607334) questionando a metodologia utilizada pela perita judicial e requerendo a oitiva do responsável pelo PPP emitido pela empregadora, bem como o autor (id 22096339).

A impugnação do INSS foi afastada (id 23092007).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

#### **Do reconhecimento do tempo de serviço rural.**

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

*“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”*

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ (*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*). Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições devendo, contudo, ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Pretende o autor que seja reconhecido o período de 30/04/1968 a 31/10/1991.

Assim entendido, há nos autos início de prova documental do labor rural do autor nos anos de 1975, 1976, 1981, 1984, 1990, 1992 e 1993. É o que se pode depreender do certificado de Dispensa de Incorporação (id 5346399), do título de eleitor (id 5346399), da certidão de casamento (id 5346392), e da certidão de nascimento do filho do autor (id 5346405), que trazema profissão de lavrador declinada pelo autor. Não bastasse o início de prova material, há também prova cabal do exercício de atividade rural consubstanciada no contrato de parceria agrícola (id 5346411) e declaração de produtor rural em nome do autor (id 5346413), nos termos do artigo 106, VII da Lei nº 8.213/91, **“in verbis”**:

*“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)*

*(...)*

*V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”*

Quanto aos documentos relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor assim como os documentos relativos à sua vida escolar apenas comprovam endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato.

Em relação ao documento relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante.

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1975 a 31/10/91, o que representa 6148 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (comas alterações promovidas em julho de 2009).

Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

*“§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”<sup>11</sup>, conforme dispuser o Regulamento.”*

Nesse sentido, trago jurisprudência:

**“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REMESSA OFICIAL – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL – CONTRIBUIÇÕES – PERÍODO DE CARÊNCIA.**

1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.
2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.
3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa – ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.
4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, § 2º da Lei nº 8213/91)<sup>12</sup>.
5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação da requerente improvida.”

*(TRF – 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)*

Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor.

Finalmente, trago a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

*“§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”<sup>13</sup>, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora a leitura do referido dispositivo imponha impossibilidade do cômputo do período anterior à vigência da 8213/91 (24 de julho de 1991) para efeito de carência, a questão foi submetida a julgamento de tema repetitivo pelo STJ (tema 1007), fixando-se a seguinte tese:

*“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência<sup>14</sup> necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

Desse modo, deixo anotado que o lapso de tempo, anterior a 24 de julho de 1991, será computado para fins de carência, ainda que não tenha havido o recolhimento das devidas contribuições.

#### **Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.**

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

MULTIPLICADORES

| TEMPO A CONVERTER | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
|-------------------|------------------|-----------------|
| DE 15 ANOS        | 2,00             | 2,33            |
| DE 20 ANOS        | 1,50             | 1,75            |
| DE 25 ANOS        | 1,20             | 1,40            |

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2000, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 03/01/2000 a 12/12/2016, laborado na Pré-moldados Protendit, nas funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção e armador.

Verifico do PPP juntado (id 5346424) que o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação da época e por este motivo deve também ser reconhecido o exercício de atividade especial. Observo que o PPP foi elaborado pelo responsável técnico utilizando a metodologia descrita nos anexos da NR15. (ID 21450177) e seguindo a dosimetria realizada na PPRA, apurando o ruído de 90 dB.

Além do PPP, foi realizada perícia ambiental no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar a exposição à agente agressores.

O laudo realizado pela perita designada pelo Juízo (id 21450177) constatou o nível de ruído variando de 84 dB a 98 dB durante toda a jornada de trabalho, ou seja, acima do permitido pela legislação, bem como registrou a exposição habitual e permanente aos agentes químico nocivos, fumos e poeiras metálicas, óleos compostos de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, conforme anexo 13 da NR-15, caracterizando a insalubridade, vez que previstos no anexo I do Decreto 83.080/79:

|               |  |                |
|---------------|--|----------------|
|               | <b>HIDROCARBONETOS E OUTROS</b>  |                |
|               | <b>COMPOSTOS DE CARBONO</b>  |                |
|               | Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)  |                |
|               | <b>Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos</b>   |                |
|               | <b>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico</b>   |                |
|               | Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos:   |                |
| <b>1.2.10</b> | clororeto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto, tricloretileno e bromoformio | <b>25 anos</b> |
|               | Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono  |                |
|               | Fabricação de seda artificial (viscose)  |                |
|               | Fabricação de sulfeto de carbono   |                |
|               | Fabricação de carbonílica  |                |
|               | Fabricação de gás de iluminação  |                |
|               | Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol   |                |

Por este motivo, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 03/01/2000 até a presente data, restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor, complementado por laudo pericial, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

**Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:**

*“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

#### **Conversão para o período comum**

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 03/01/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7473 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 10462 dias de atividade convertida em comum.

| CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO                    |           |                          |            |                  |       |                  |
|---|-----------|--------------------------|------------|------------------|-------|------------------|
| versão 3.82 (fevereiro/2011)                    |           |                          |            |                  |       | 13/07/2020 16:12 |
| PROCESSO:                                       |           | 5001040-92.2018.403.6106 |            |                  |       |                  |
| AUTOR(A):                                       |           | Gilberto Mabele          |            |                  |       |                  |
| RÉU:  |           | INSS                     |            |                  |       |                  |
| Empregador                                      |           | Admissão                 | Saída      | Atividade (Dias) | C     | X                |
| 1   | Lavrador  | 01/01/1975               | 23/07/1991 | 6048             | 198   |                  |
| 2   | Lavrador  | 24/07/1991               | 31/10/1991 | 100              |       | 0 X              |
| 3   | Protendit | 03/01/2000               | 18/06/2020 | especial 7473    | 246   |                  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>                 |           |                          |            |                  | 6148  |                  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>              |           | (Homem)                  | 7473       | 0,4              | 10462 |                  |
| <b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b> |           |                          |            |                  | 16611 |                  |

**Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador e com exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”<sup>151</sup>

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal<sup>88</sup>:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 17/12/2012, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

**Tempo de Contribuição do autor**

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 40 anos, 07 meses e 03 dias de efetivo exercício na DER (12/12/16), conforme planilha abaixo:

| CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO  |                          |            |                            |                  |         |   |  |
|---|--------------------------|------------|----------------------------|------------------|---------|---|--|
| versão 3.82 (fevereiro/2011)  |                          |            |                            | 13/07/2020 16:25 |         |   |  |
| PROCESSO:   | 5001040-92.2018.403.6106 |            |                            |                  |         |   |  |
| AUTOR(A):   | Gilberto Mabele          |            |                            |                  |         |   |  |
| RÉU:  | INSS                     |            |                            |                  |         |   |  |
| Empregador  | Admissão                 | Saída      | Atividade (Dias)           | C                | X       |   |  |
| 1 Lavrador  | 01/01/1975               | 23/07/1991 | 6048                       | 198              |         |   |  |
| 2 Lavrador  | 24/07/1991               | 31/10/1991 | 100                        |                  | 0       | X |  |
| 3 Protendit   | 03/01/2000               | 12/12/2016 | especial                   | 6189             | 204     |   |  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>   |                          |            |                            | 6148             |         |   |  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>  |                          | (Homem)    | 6189                       | 0,4              | 8665    |   |  |
| <b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>                               |                          |            |                            | 14813            |         |   |  |
| Contribuições (carência)  |                          | 402        | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b> |                  | 40 Anos |   |  |
| Tempo para alcançar 35 anos:  |                          | 0          |                            |                  | 7 Meses |   |  |
| 35 anos de trabalho completados em 17/12/2012                                 |                          |            |                            | 3 Dias           |         |   |  |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA |                          |            |                            |                  |         |   |  |

| Data para completar o requisito idade |   | *     | Índice do benefício proporcional | *          |
|---------------------------------------|---|-------|----------------------------------|------------|
| Tempo que faltava na data da EC20     |   | *     | Pedágio (em dias)                | *          |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)  |   | *     | Tempo + Pedágio ok?              | *          |
| 0                                     | <b>TEMPO<br/>&lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt;<br/>EC 20</b> | 14813 | Data nascimento autor            | 30/04/1956 |
| 0                                     |   | 40    | Idade em 13/7/2020               | 64         |
| 0                                     |   | 7     | Idade em 16/12/1998              | 42         |
| 0                                     |   | 3     | *                                |            |

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

#### **Carência**

Analisou se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

#### **Direito adquirido**

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

#### **EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Vejamos.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 17/12/2012. Aplicável, portanto, o tempo de 35 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no § 2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 12/12/2016, calculado sem a incidência do fato previdenciário.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor os períodos de 01/01/1975 a 31/10/1991, na condição de trabalhador rural, e declarar como tempo especial o período de 03/01/2000 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/12/2016 (data da DER), SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 07 meses e 03 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

|  |   |
|--|---|
| Nome do Segurado   | GILBERTO MAMBELLI   |
| CPF  | 038.912.208-47  |
| Nit  | 126.94843.18-4  |
| Nome da mãe  | Angelina Sabadin Mambelli   |
| Endereço   | Rua Vinte e Um de Março, nº 1364, Santo Antônio, em Potirendaba/SP, CEP 15105-000 |
| Período rural reconhecido  | 01/01/75 a 31/10/91   |
| Período especial reconhecido                                     | 03/01/2000 a 12/12/2016   |
| Benefício concedido  | Aposentadoria por tempo de contribuição   |
| DIB  | 12/12/2016  |
| RMI  | a calcular  |
| Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado |   |

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] Grifo nosso.

[4] Grifo nosso.

[5] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período 01/03/86 a 23/04/91, de 01/05/91 a 11/04/94 e de 09/05/94 até a data do requerimento administrativo, com a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 18435754 - Pág. 36).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que a autora não apresentou PPP administrativamente, ausência de prévia fonte de custeio, vedação do benefício a quem continua a exercer a atividade e prescrição quinquenal (id 11617315 –pág. 93). Informa também que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 13/10/2016.

Houve réplica e requerimento para a expedição de ofício às empregadoras (id 11617315-pág. 147), o que foi deferido, tendo as empregadoras apresentado laudos (id 18435754 - Pág. 201 e id 18435757 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Prescrição quinquenal**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 06/04/2015 e visa concessão de benefício a partir de 12/02/2016, portanto inferior ao quinquênio.

**Ao mérito, pois.**

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial.

**Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.**

Conforme CTPS juntada aos autos a autora exerceu os cargos de enfermeira padrão, de 01/03/86 a 23/04/91, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/05/91 a 11/04/94, no Centro Médico Rio Preto e de 09/05/94 até 16/10/2016, na FUNFARME, como enfermeira e auxiliar de ensino. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES  |                 |
|-------------------|------------------|-----------------|
|                   | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS        | 2,00             | 2,33            |
| DE 20 ANOS        | 1,50             | 1,75            |
| DE 25 ANOS        | 1,20             | 1,40            |

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

| Código | Campo de Aplicação                                   | Serviços e Atividades Profissionais   | Classificação | Tempo de Trabalho mínimo | Observações  |
|--------|--|---|---------------|--------------------------|--|
| 1.3.2  | Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais | Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes | Insalubre     | 25 anos                  | Jornada normal ou especial fixada em Lei Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. |

| Código | Campo de Aplicação                        | Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)   | Tempo mínimo de trabalho |
|--------|---|---|--------------------------|
| 1.3.4  | Doentes ou materiais infecto-contagiantes | Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). | 25 anos                  |

| Código | Grupos profissionais  | Tempo mínimo de trabalho |
|--------|---|--------------------------|
| 2.1.3  | MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA<br>Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)<br>Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas<br>Médicos-toxicologistas<br>Médicos-laboratoristas (patologistas)<br>Médicos-radiologistas ou radioterapeutas<br>Técnicos de raios-X<br>Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia<br>Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos<br>Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia<br>Técnicos de anatomia<br>Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)<br>Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)<br>Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) | 25 anos                  |

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos, CTPS juntada no id 18435754 - Pág. 17, o laudo de insalubridade elaborado pela Secretaria do Estado de São Paulo (id 18435754 - Pág. 20), informando que as enfermeiras trabalham diretamente com pacientes em contato permanente com agentes biológicos. Trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por sua empregadora o Centro Médico Rio Preto (id 18435754 - Pág. 46), acompanhado do LTCAT (id 18435754 - Pág. 47) na função de enfermeira, observando e realizando procedimentos de enfermagem, como passagem de sonda e cateter, curativos especiais e técnicas de emergência. Por fim, trouxe o PPP emitido pela empregadora FUNFARME (id 18435757 - Pág. 1), bem como o LTCAT (id 18435754 - Pág. 203) em que a autora exerceu a atividade de enfermeira, executando serviços de enfermagem, prestando assistência direta à pacientes graves, realizando procedimentos de maior complexidade e supervisionando estágios nas unidades hospitalares, supervisionando centro cirúrgico e unidade de recuperação (id 18435757).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.**

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3RPGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIMPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).”

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiosas ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

#### **Ausência de prévia fonte de custeio**

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...) "Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

#### **Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.**

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/03/1986 a 23/04/1991 e 01/05/1991 a 11/04/1994 e de 09/05/94 a 12/10/2016, teremos 11150 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

| CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO    |                                      |            |            |        |       |                  |
|---------------------------------|--------------------------------------|------------|------------|--------|-------|------------------|
| versão                          | 3.82                                 |            |            |        |       | 13/07/2020 11:51 |
| (fevereiro/2011)                |                                      |            |            |        |       |                  |
| PROCESSO:                       | 0006490-72.2016.403.6106             |            |            |        |       |                  |
| AUTOR(A):                       | ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL      |            |            |        |       |                  |
| RÉU:                            | INSS                                 |            |            |        |       |                  |
|                                 |                                      |            |            |        |       |                  |
| Empregador                      | Admissão                             | Saída      | Atividade  | (Dias) | C     | X                |
| 1                               | Sociedade Portuguesa de Beneficência | 01/03/1986 | 23/04/1991 | 1880   | 0     | X                |
| 2                               | Centro Médico Rio Preto              | 01/05/1991 | 11/04/1994 | 1077   | 36    |                  |
| 3                               | FUNFARME                             | 09/05/1994 | 12/10/2016 | 8193   | 270   |                  |
|                                 |                                      |            |            |        |       |                  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b> |                                      |            |            |        | 11150 |                  |
|                                 |                                      |            |            |        | 0     |                  |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>    |                                      |            |            |        | 11150 |                  |

#### **Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.**

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Dessa forma, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos 10 meses e 22 dias na DER (12/02/2016).

| CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO    |                                      |                            |            |        |              |                  |
|---------------------------------|--------------------------------------|----------------------------|------------|--------|--------------|------------------|
| versão                          | 3.82                                 |                            |            |        |              | 13/07/2020 11:53 |
| (fevereiro/2011)                |                                      |                            |            |        |              |                  |
| PROCESSO:                       | 0006490-72.2016.403.6106             |                            |            |        |              |                  |
| AUTOR(A):                       | ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL      |                            |            |        |              |                  |
| RÉU:                            | INSS                                 |                            |            |        |              |                  |
|                                 |                                      |                            |            |        |              |                  |
| Empregador                      | Admissão                             | Saída                      | Atividade  | (Dias) | C            | X                |
| 1                               | Sociedade Portuguesa de Beneficência | 01/03/1986                 | 23/04/1991 | 1880   | 0            | X                |
| 2                               | Centro Médico Rio Preto              | 01/05/1991                 | 11/04/1994 | 1077   | 36           |                  |
| 3                               | FUNFARME                             | 09/05/1994                 | 12/02/2016 | 7950   | 262          |                  |
|                                 |                                      |                            |            |        |              |                  |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b> |                                      |                            |            |        | 10907        |                  |
|                                 |                                      |                            |            |        | 0            |                  |
| <b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>    |                                      |                            |            |        | 10907        |                  |
| Contribuições (carência)        | 298                                  | <b>TEMPO TOTAL APURADO</b> |            | 29     | <b>Anos</b>  |                  |
| Tempo para alcançar 30 anos:    | 43                                   |                            |            | 10     | <b>Meses</b> |                  |
| *                               |                                      |                            |            | 22     | <b>Dias</b>  |                  |

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 12/02/2016, vez que quando do requerimento administrativo a autora juntou os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade especial.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida como enfermeira no período de 01/03/1986 a 23/04/1991, de 01/05/1991 a 11/04/1994 e de 09/05/1994 a 12/10/2016, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos e promova a revisão do benefício da autora, a partir de 12/02/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, I da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o período acima reconhecido, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 10 meses e 22 dias.

As prestações serão devidas a partir de 12/02/2016 (DER), nos termos do artigo 56, § 4º, do Decreto 3048/99 e conforme requerido na inicial e atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/10/2016 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

|   |  |
|---|--|
| Nome do Segurado  | ÂNGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL  |
| CPF   | 049.662.468-73   |
| NTI   | 1.209.050.907-6  |
| Nome da mãe   | Aidyl Izaura Silveira Gagliardo  |
| Endereço  | Rua Gal. Osório, 2799, Vila Boa Esperança, CEP 15030-200, nesta.                     |
| Período reconhecido   | de 01/03/1986 a 23/04/1991, de 01/05/1991 a 11/04/1994 e de 09/05/1994 a 12/10/2016. |
| DIB   | 12/02/2016   |
| RMI a calcular  |  |
| Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. |  |

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSIMEIRE DAYANE DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HELIO HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

A fâsto a prevenção dos presentes autos com os autos de nº 0008459-51.20144036106, vez que os autores possuem CPF e filiação diferentes.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DORALICE GOMES DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Afasto a prevenção apontada, vez que os presentes autos são os mesmos propostos perante o JEF que foram redistribuídos por declínio de competência.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que há prevenção destes autos como o processo nº 5000324-09.20174036136 que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP e foi extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil:

**Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

**I** - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

**II** - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

**III** - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

**Parágrafo único.** Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, como fim de evitar burla ao princípio do juiz natural, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, reconhecendo a prevenção daquele juízo.

Cumpra-se com urgência

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento do autor de ID 35012748 e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADAIR BATTAUS  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de ID 35271026, redesigno a audiência para o dia 12/08/2020, às 14 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM AQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

#### DESPACHO

Tendo em vista que o advogado Dr. Nilson Grisi Júnior não se manifestou quanto ao despacho de ID 30289155 e considerando que a empresa executada JM AQUA FITNESS LTDA - ME foi citada por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA, OAB/SP 444.359/SP, para atuar como curadora especial da referida executada. Intime-a dessa nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Considerando, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara da Comarca de Mirassol que tempor objeto a realização de perícia em local de trabalho do autor por engenheiro de segurança do trabalho.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa para realização de perícia por similaridade que deverá ocorrer na empresa **Suocitrico Cutrale, comendereço na Avenida Paschoal Del Grossi, s/n., em Uchoa/SP, fone 17 3826-9201.**

Intime-se o Sr. Perito da apresentação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

O advogado deverá comunicar ao autor a data da perícia e a necessidade da sua presença na empresa no dia do ato.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes aguardam pagamento de ofício requisitório.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOACIR GIANSAnte  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes aguardam pagamento de ofício requisitório.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERCIO RAMALHO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos e portador de doença grave.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 32278597) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Verifico, ainda que a referida renda é comprovada pelos comprovantes de rendimentos e pelas declarações de imposto de renda juntadas aos autos.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007876-50.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MITSSURO YASSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-84.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS, ELISABETE COUTO RIBEIRO, LAURIDES COLETI, LUIZ FERNANDO COLTURATO, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores, conforme abaixo, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

- Adélia Cassimiro Martins de Freitas – R\$ 944,46 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no Banco do Brasil;

- Luiz Fernando Colturato - R\$ 944,46 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no Banco do Brasil e R\$ 139,64 (cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) no Banco Bradesco;

- Regina Aurora da Silva Rosário - R\$ 944,46 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no Banco do Brasil; e

- Lourdes Coleti - R\$ 944,46 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no Banco do Brasil e R\$ 944,46 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) na Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 12/11/2020, às 15h30. Local: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. R. Preto, R. Fritz Jacobs, 1236 - Boa Vista, São José do Rio Preto, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado. Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia na empresa Borlex, situada na Avenida Octávio Luiz de Marchi, 75, Distrito Industrial, SJR Preto, para o dia 06/08/2020, às 13h30, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

Ponto de encontro: Aguardar na portaria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005684-96.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA, AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 32029069,.

Proceda a Secretaria a averbação da penhora na matrícula do imóvel, através do sistema ARISP, conforme já determinado.

Considerando a avaliação mais recente do imóvel é de fevereiro/2018, determino seja realizada nova avaliação do bem penhorado visando a designação de novo leilão. Depreque-se com brevidade.

Com a nova avaliação, designe-se novas datas para praxeamento do imóvel através da CEHAS,

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004932-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO MITSUO KAGUE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELY PATRICIA BERTOCO DE PAULA DE SOUZA LIMA, GISELY P. BERTOCO DE PAULA DE SOUZA LIMA - ME

**DESPACHO**

Ante a manifestação do Exequente - ID 21273178, defiro o pleito do ora requerente, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, na qualidade de terceiro interessado (ID 33841077).

Determino o cancelamento da indisponibilidade (ID 22958387), por meio do sistema RENAJUD, em relação ao veículo Placa EWY 6959.

Cumprida a determinação acima, exclua-se o referido terceiro interessado destes autos.

Tendo em vista a expedição de carta precatória, comunique-se ao Juízo deprecado acerca desta decisão, a fim de que eventual penhora em bens do executado não recaia sobre referido veículo.

No mais, aguarde-se o cumprimento da referida deprecata.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-97.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE SOUZA - SP390589

**DESPACHO**

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 34796300), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 34796290: Ante o depósito realizado nos autos (ID 34797638) pelo executado, determino, *ad cautelam*, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) disponibilizado(s) - ID 31022336, por meio do sistema RENAJUD.

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 34796290), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ZILLI CAPUTI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002915-29.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: CARLOS MASSARU MIDORIKAWA

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição referente às anuidades dos anos de 2014 e 2015.

Nesse sentido, manifeste-se ainda sobre a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança de dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente (art. 8º da L. 12514/2011).

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve comprovação, por parte da exequirente que o valor convertido no ID 34499758 foi imputado no débito exequirente, abra-se nova vista ao exequirente para que indique o valor do débito levando-se em conta a mencionada conversão.

Após, apreciarei se caso o requerido no ID 34996657.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004323-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES  
CURADOR ESPECIAL: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO EXARADO EM 02/07/2020:**

ID 34163313: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o executado fora citado por edital.

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 25649449) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 25649449) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003419-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARELI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
CURADOR ESPECIAL: GISLAINE ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE ROSSI - SP230197

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO EXARADO EM 07/07/2020:**

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, do arresto convertido em penhora (ID 25612452) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Sem prejuízo, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado (ID 25612452), tão somente para efeito de registro de penhora.

Em seguida, requirite-se pelo ARISP o registro da penhora.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004770-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO EXARADO EM 07/07/2020:**

**DESPACHO**

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (fls. 19/v - ID 21047713) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO EXARADO EM 07/07/2020:**

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11265015) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11265015) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004770-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO EXARADO EM 07/07/2020:**

#### DESPACHO

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (fls. 19/v - ID 21047713) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PATRICIA DANIELA BISCOSQUI SEGARRA  
CURADOR ESPECIAL: RAUL CESAR DEL PRIORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO EXARADO EM 07/07/2020:**

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11264529) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11264529) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOAO BOSCO BORGES MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO EXARADO EM 14/04/2020:**

ID 28021843: Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, resta convertido o Arresto de fl. 13 dos autos digitalizados (ID 21791659) em Penhora.

Haja vista que o executado fora citado através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o(a) causídico(a) da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de publicação.

Após, dê-se vista à(o) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como indique valor do débito na data do bloqueio de numerário de fl. 13 dos autos digitalizados - ID 21791659 (nov/2017).

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-12.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BEATRIZ HELENA FONSECA ALVES DA COSTA  
CURADOR ESPECIAL: TATIANE GASPARINI GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO EXARADO EM 16/04/2020:**

ID 29581788: Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do executado.

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento e haja vista que o executado foi citado por edital, nomeio curador do mesmo o advogado elencado pelo sistema AJG, devendo a secretaria providenciar a devida nomeação.

Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, da penhora efetivada de ativos (ID 17370921) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002576-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELIA MIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública, em que se reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apresentou o valor exequendo de R\$ 41.357,82, atualizado em 06/2018 (ID 8718455). Pleiteou também o destaque dos honorários contratuais, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo. Alegou, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, haver interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública. Pugnou pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 8717789).

Foram **concedidos os benefícios da gratuidade da justiça** e a **tramitação prioritária do processo** (ID 8747499).

O INSS impugnou e aduziu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e, consequentemente, a ausência de valores a serem executados. Requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios (ID 9433743).

A parte impugnada se manifestou no ID 9593638. Na sequência, requereu o prosseguimento do feito (ID 15702554).

Foi proferida decisão que reconheceu a competência, afastou a preliminar de decadência e determinou a remessa à contadoria judicial (ID 24213310).

A contadoria apurou o valor de R\$ 38.821,71 (ID 25041823, 25041836 e 25041838), com o qual a exequente concordou (ID 28294236).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (ID 8718476 – fls. 25/34).

A questão da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, foi afastada na decisão de ID 24213310.

Como era o único fundamento da impugnação, remanesce somente a definição dos cálculos.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil. Os cálculos do contador, por isso, gozam de presunção de veracidade, a qual somente é afastada se as partes demonstrarem **de forma robusta e de maneira especificada**, os equívocos contábeis, conforme a jurisprudência da Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. PERITO OU CONTADOR JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I - A decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação oposta pela agravante, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Como bem pontuou o Juiz de primeiro grau, os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito de confiança do juízo que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal.

III - Com efeito, **tanto o contador judicial quanto o perito é auxiliar do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se verdadeiros os cálculos por eles apresentados.**

IV - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006262-60.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 25/03/2020)

Neste caso, as partes não impugnaram cálculos da contadoria. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

A redução do valor exequendo, ainda que por renúncia do autor ou homologação dos cálculos da contadoria, impõe o acolhimento parcial da impugnação.

Quanto aos honorários, serão fixados na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pequena diferença entre o valor cobrado pela parte exequente e o homologado pelo Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 85 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS CÁLCULOS OFERTADOS.

- O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme o disposto no §1º do artigo 85: “§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

- Em sede de execução, a base de cálculo da verba advocatícia é representada pela diferença entre o montante pretendido e o valor apurado como efetivamente devido. Precedentes.

- **Em razão da sucumbência mínima do credor, os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos artigo 85, §2º do CPC, a incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o montante acolhido como devido para o prosseguimento da execução.**

- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027972-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 38.821,71** (trinta e oito mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), atualizados em 06/2018.

Em razão do decaimento mínimo da parte impugnada, condeno o INSS, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.
  2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
  3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
  4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
  5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.652.271-3.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 29611235).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está em gozo do benefício previdenciário NB 166.652.271-3, o que é confirmado pelo documento de ID 29611241, p. 13. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, considerada a prescrição quinquenal, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

Como decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou determinação de citação da parte ré e juntada de cópia do processo administrativo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403063-51.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AFONSO ALEXANDRE, ANNIBAL DE TOLEDO, ANTONIO CUNHA, ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA, ARI DE OLIVEIRA, BENEDITO RIBEIRO, BENEDITO TORRAQUE, DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS, EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS, ESTEVAO NADOR, EURIDICE COSTA MIRANDA, FRANCISCO OLIVEIRA SAMPAIO, JOSE LOPES VIEIRA, JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO, LEONOR CALVO ESCOBAR, LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS, LUIZ BRAGGION, LUIZ DA SILVA ROSA, LUIZ PONTIL SCALA, MANOEL SOARES MARTINS, NAIR VILANOVA SAMPAIO, NATHALIO FERREIRA NUNES, OSCAR BARROS, ROBERTO TREVISAN, SALOMAO RODRIGUES, SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185  
TERCEIRO INTERESSADO: IODELTE CONSTANTINO CUNHA, HELENA MARIA PANNIZZA NADOR, ONDINA SILVA BRAGGION  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

## DECISÃO

Os autores foram intimados para o levantamento dos ofícios requisitórios (fl. 151 do ID 20767569).

O E. TRF-3 informou que não houve o levantamento do valor depositado em favor da coautora Leonor Calvo Escobar, pelo que foi estornado (fls. 157/161 do mesmo ID).

O coautor Afonso Alexandre apresentou nova procuração e requereu a remessa do feito à contadoria judicial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Indefiro o pedido de remessa à contadoria porquanto desnecessária na atual fase processual.

Consoante acima disposto, já houve expedição dos valores devidos aos autores da ação. Contudo, somente a coautora Leonor Calvo Escobar deixou de levantar o valor depositado (fl. 161 do ID 20767569).

Deste modo, poderá esta coautora requer nova expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017.

Intimem-se.

Sem novos requerimentos, arquivem-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMILTON APARECIDO CELIBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. ID 26235575: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. A renda exposta no ID 26236506 está acima do critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita, de renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Além disso, a parte acumulou R\$ 397.053,65 em bens e direitos no ano de 2018 (ID 26236506 - Pág. 9).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004250-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: APARECIDA RIBEIRO RANGEL GALVINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a decadência do direito do INSS cobrar-lhe a devolução de valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 118.829.787-0, concedido em 01.04.1997) por suposta irregularidade, bem como a suspensão do processo administrativo correspondente. A liminar é pela suspensão do andamento e dos efeitos do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base na idade do impetrante (ID 35032448)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não verifico a decadência alegada pela impetrante, pois de acordo com o documento de ID 35032556, o INSS está a cobrar a devolução de valores pagos nos cinco anos anteriores ao início da apuração da irregularidade. O termo inicial do prazo decadencial não é a concessão do benefício, como argumenta a impetrante, vez que o recebimento cumulativo de aposentadoria e auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, consiste em irregularidade que se perpetua enquanto não houver a cessação de um dos benefícios.

Ainda, o fato do STJ ter afetado como representativo de controvérsia processo em que se discute a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (tema 997), não implica em suspensão dos processos administrativos que tratam de ressarcimento ao erário, mas somente dos processos judiciais, conforme determinado, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que a subsunção do caso em tela ao *leading case*, no tocante à ocorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, não foi comprovada de plano, e exigiria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B030ED4E64>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001671-72.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ABILIO GAROFALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34345601: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

1. ID 19318254: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000803-85.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908, WAGNER MONTIN - SP104357  
EXECUTADO: GENESIO RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727

## DESPACHO

ID 26184725: Notificada a renúncia a parte executada por meio de telegrama postado em 16.12.2019 (ID 26184750), vislumbra-se a validade da intimação realizada por meio da imprensa oficial acerca do despacho de ID 23434440, em outubro do referido ano.

Desta forma, retifique-se a autuação processual de modo a excluir o advogado subscritor da petição de ID 26184725 e, após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 20767581 - Pág. 20, com intimação da parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANO DA CRUZ DUARTE, BEATRIZ BASTOS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida por Luciano da Cruz Duarte e Beatriz Bastos Duarte em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, em que se requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação em indenização por danos morais e materiais. O pedido de tutela provisória é a baixa de gravame em automóvel. Alegam, em apertada síntese, que em 14.02.2017 adquiriram o veículo FORD ECOSPORT 2.0, 2013/2014, placas FLS 0396, da concessionária Tony Veículos, sobre o qual não constava qualquer restrição. Entretanto, ao tentarem vender o automóvel, foram surpreendidos com a informação de que o bem se encontrava alienado fiduciariamente à CEF por um antigo proprietário, JGS Aparelhos Auditivos. Sustentam que o suposto erro da CEF teria lhes ocasionado danos de ordem moral e material.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 14777758).

A parte autora recolheu custas (id 15864240).

Citada, a ré apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, exercício regular de direito, boa-fé contratual e inexistência de danos. Requereu, ao fim, a produção de provas e a improcedência do pedido (id 21987555).

A parte autora veio aos autos e postulou autorização para a regularização do licenciamento do veículo e para que fosse nomeada depositária fiel do bem (id 2524545).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse processual. A parte autora demonstrou ter buscado na via administrativa a providência ora buscada judicialmente, conforme os documentos id's 14526318, 14526319, 14526320.

Verificam-se ser incontroversos e provados os seguintes fatos: os autores adquiriram o veículo Ford Ecosport 2.0, Ano 2013, Modelo 2012, Placas FLS0396/SP, licenciado em 2017, em que não constava nenhum gravame ou anotação (id's 14526306 e 14526307). No final do ano de 2018, foram surpreendidos com o indeferimento do licenciamento, em razão de constar restrição anotada pela ré, de que o veículo estaria alienado fiduciariamente por antigo proprietário.

A relação descrita nos autos é de consumo, e os autores podem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do que dispõe os artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese de amolda ainda em fato do produto ou do serviço (artigo 14 do CDC) e enseja a responsabilização objetiva do fornecedor, se não ficarem demonstradas as excludentes de responsabilidade.

Considerando que a ré apresentou defesa e não contestou os fatos acima descritos, apenas a ocorrência de danos, verificam-se presentes os requisitos da tutela de evidência requerida na inicial, nos moldes do que dispõe o artigo 311, inciso IV, do CPC. Veja-se:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sendo assim, defiro a tutela de evidência e determino que a ré promova o cancelamento do gravame de alienação fiduciária constante do veículo Ford Ecosport de placa FLS0396, Renavam 00585422885, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de medidas coercitivas e sancionatórias cabíveis.

Semprejuízo, dou o feito por saneado.

Considerando-se que a controvérsia se cinge aos danos alegados pela parte autora, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 dias, se ainda pretendem produzir provas e o façam de forma justificada, juntando nesta oportunidade a prova documental remanescente, se houver.

Após, ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO DE PAULA MOUSINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22035518: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 22035534, 22035538, 22035540, 22035544, 22035546, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 5º, X da CF.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe a qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 60.751,44, R\$ 64.808,40, R\$ 74.462,87, R\$ 81.326,07, R\$ 85.274,12 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2015 a 2019 (ID 22035534, 22035538, 22035540, 22035544, 22035546).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, verifico que a parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O documento de ID 20447675 demonstra que a aposentadoria em questão foi implantada em 01.11.1984, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É inabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).

A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA TRANIN  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

32508664 – Indefero o requerimento expedição de ofício ao Banco do Brasil. Trata-se de providência a ser efetuada diretamente pela parte interessada, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A parte está representada por advogado e não demonstrou nenhum óbice na obtenção direta desses documentos.

Defiro o prazo de 30 dias para a produção da prova documental remanescente.

Caso sejam juntados novos documentos, providencie-se a intimação da parte contrária a fim de que exerça o contraditório no prazo de 15 dias.

Após, por não ter havido outros requerimentos probatórios e diante da preclusão operada acerca dessa faculdade, abra-se conclusão para a sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOEL ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda relacionada à saúde pública, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Verifico que o artigo 1º do Provimento n.º 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, para, de forma exclusiva, processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, em curso na Seção Judiciária.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a **competência absoluta**.*

A especialização das aludidas varas federais decorre das normas de organização judiciária, resultante da autonomia conferida aos Tribunais, segundo o artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. A finalidade dessa alteração está vinculada à promoção do interesse público na administração da Justiça e à maior eficiência a atividade jurisdicional, de modo que sua natureza é funcional e absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 39/2020, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

IDs 29234961 e 31099416: Determino à serventia que retifique a autuação do feito, para correção do polo ativo.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004515-58.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ISIDORO BARBIERO, ERNESTO JOSE PIZZOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FREITAS BARBIERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

## DECISÃO

A parte autora requereu a habilitação de **Inez Maria Freitas Barbiero, Camila Barbiero de Siqueira, Igor Freitas Barbiero**, sucessores de ISIDORO BARBIERO, autor originário.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o r. do Ministério Público Federal não se opôs a habilitação (ID 33423382).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. O óbito de ISIDORO BARBIERO ocorreu aos 07 de fevereiro de 2018, conforme certidão apresentada nos autos (ID 20942870 – fl. 38). Também foi apresentada a escritura de inventário e partilha dos bens do *de cujus* (ID 30965334).

As procurações e documentos pessoais foram juntados (ID 30965349 a 30965621; e 30966180). Os cônjuges dos herdeiros Camila Barbiero de Siqueira e Igor Freitas Barbiero subscreveram os instrumentos de mandato.

Assim, com fundamento nos artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de **Inez Maria Freitas Barbiero, Camila Barbiero de Siqueira e Igor Freitas Barbiero**.

Retifique-se a autuação no PJe, para constar no polo ativo os referidos autores.

2. Defiro, igualmente, nos termos do artigo a substituição pelo Espólio de ERNESTO JOSE PIZZOTTI, falecido aos 25 de outubro de 2019, segundo a certidão de óbito de ID 30965306, representado pela inventariante **Noemi Luiz Pereira Pizzotti** (ID 30965310). Anote-se no sistema PJe.

3. No mais, aguarde-se o prazo concedido aos embargantes (item I da decisão de ID 32761935).

4. Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004855-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUSCITANTE: CONSTRUTORA DADO LTDA

Advogado do(a) SUSCITANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

SUSCITADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME, CLOVIS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA, RAFAEL APARECIDO CARVALHO DE PAIVA, SAULO DE QUINTAL, VANDER RODOLFO DA SILVA

## DESPACHO

Id 29014096: Verifica-se que Rafael Aparecido Carvalho de Paiva e Clovis Donizetti Pereira da Silva foram citados (ID 22529207 e 25426223); no entanto, Saulo de Quintal (ID 22529207) e Vander Rodolfo da Silva ainda não foram (ID 21929395). Quanto a este último, constou da certidão do oficial de justiça endereço ainda não diligenciado (ID 21929395).

Sendo assim

1. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação para Vander Rodolfo da Silva, CPF 270.561.818-05, no endereço Rua Francisco Paes, nº. 360, Centro, São José dos Campos – SP, na empresa Só Amas.

2. Diferentemente do que afirma a parte suscitante, há certidão de não localização de Saulo de Quintal (ID 22529207).

Deste modo, abra-se vista à parte suscitante para que sejam tomadas as necessárias providências no sentido de informar novo endereço de Saulo de Quintal, sob pena de extinção do feito quanto a este, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, com base no art. 485, inciso IV do CPC, no prazo de 15 dias.

Informado novo endereço, cite-se, nos termos do despacho ID 20433466.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 23512100: Intime-se a parte autora a fornecer novo endereço a fim de viabilizar a intimação da empresa Viação Real LTDA, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

2. ID 23512064: Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da J. Macedo S.A., determino novamente que apresente cópia dos formulários PPP ou LTCAT referente ao Sr. José Augusto Cardoso de Sousa, RG 22.589.648 SSP/SP, CPF 098.506.718-74, o qual trabalhou no período de 01.09.2010 a 20.07.2015, nos termos dos artigos 378 e 380, II, e parágrafo único, todos do CPC.

Fixo novo prazo de 30 dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário da decisão supracitada.

A intimação deverá ser realizada na pessoa do responsável pelo setor jurídico ou do setor de recursos humanos da empresa, com endereço na Estrada Petybon, nº 3001, Jd. Altos Santana, São José dos Campos/SP, 12213-031.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:

- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;
- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da intimação pessoal, até o limite de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 537 do CPC.

4. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO MONTEIRO LEITE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID's 22331545, 22434964 e 23518654: Intime-se a parte autora a fornecer novo endereço a fim de viabilizar a intimação das empresas Tecservice Indústria de Máquinas Especiais LTDA ME, Barão Engenharia LTDA e Tarefa Reformas e Manutenções LTDA ME, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

2. ID 23983143: Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da Latapack Ball Beverage Can South, determino à empresa, eventual detentora dos documentos, que apresente cópia dos formulários PPP ou LTCAT referente ao Sr. Pedro Monteiro Leite Filho, RG nº 17.335.658-8 SSP/SP, CPF nº 056.251.368-07, o qual trabalhou no período entre 03.12.1998 a 05.04.2000, nos termos dos artigos 378 e 380, II, ambos do CPC.

Fixo novo prazo de 30 dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário da decisão supracitada.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico: sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br

A intimação deverá ser realizada na pessoa do responsável pelo setor jurídico ou do setor de recursos humanos da empresa, com endereço na Rua José Ribeiro Moreira, 999, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP, CEP 12311-250.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arbitro desde já multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da intimação pessoal, até o limite de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 537 do CPC, sempre juízo de outras sanções cabíveis, que serão oportunamente analisadas.

4. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28.04.1995).

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-94.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

## DESPACHO

ID 24379748 defiro. Retifique-se a autuação processual para excluir o FNDE do pólo ativo do feito.

ID 26961298: intime-se a exequente acerca da juntada de documentos.

ID 26269918: defiro. Expeça-se conforme solicitado. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 18292576 - Pág. 42/43.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FOCUS VALE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 21715285: Defiro a dilação de prazo de 05 dias para a parte autora cumprir o item 2 da decisão ID 18687281, haja vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-76.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LAIRTON JOSE GASETTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, MARCELO GUIMARAES LAGE REGGIANI - SP408035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fs. 182/186 do ID 21696595 e 01/08 do ID 21696596).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (ID 24392150), o INSS manifestou-se no ID 25415820.

Preliminarmente, deverá a parte autora informar e comprovar se houve concessão de benefício de pensão por morte e quais são beneficiários.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003163-17.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ALDERIGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

#### DESPACHO

Ante o transcurso "in albis" do prazo assinalado no despacho de ID 18204109, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000944-50.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

#### DECISÃO

Indefiro a execução referente pagamento dos honorários sucumbenciais, pois não houve a comprovação de situação diversa do momento onde foi concedido o benefício à parte autora.

Conforme os documentos juntados nos ID 20821447 - Pág. 155, ID 20821448 - Pág. 1/2 e ID 23554485 - Pág. 3/10, a renda líquida média do executado ultrapassa o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita, qual seja, o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Contudo, a parte executada demonstrou possuir três dependentes, dos quais dois são menores de 21 (vinte e um) anos (ID 23554477 e ID 23554479) e plano de saúde particular (ID 23554495 - Pág. 1). Além disso, possui apenas uma automóvel de ano de fabricação de 1990 e não auferiu evolução patrimonial entre 2017 e 2018 (ID 23554485 - Pág. 10).

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-80.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO DOMICIANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

#### DECISÃO

Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte impugnada não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 58.368,56 a título de rendimentos tributáveis no exercício de 2018, ano-calendário 2017. Vislumbra-se ainda que a parte teve evolução patrimonial de R\$ 20.340,89 em relação ao referido período e o imediatamente anterior (ID 20772594 - Pág. 156/162).

Além disso, conforme documentação juntada no ID 28084473 - Pág. 6, constata-se que ao final de 2019 a parte recebia remuneração de R\$ 5.161,57.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-98.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VITOR TEIXEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA KEPALAS - SP108879  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora requer, em síntese, o pagamento dos honorários sucumbenciais e o adimplemento da obrigação de fazer. Inicialmente, apresentou o valor de R\$ 30.032,63 a título de honorários advocatícios (ID 19128247).

A obrigação de fazer foi cumprida (fls. 11/13 do ID 21359081).

A parte executada foi intimada para o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 23681159).

Após a intimação da parte executada, o exequente requereu a retificação dos valores apresentados para cobrança dos honorários. Indicou o valor de R\$ 45.834,20 (ID 24030823).

A coexecutada CEF impugnou. Realizou o depósito judicial no montante de R\$ 22.917,10. Informou o valor de R\$ 35.986,32 como cálculo da impugnante; R\$ 35.986,32 como Excesso de execução; e requereu que a execução seja reduzida a R\$ 9.847,88 (IDs 24931052 e 24931063).

A parte credora concordou com a impugnação da CEF, sem, contudo, informar com qual valor concordou (ID 24961528). Solicitou, ainda, a condenação do corréu Unibanco nos termos do art. 523 do CPC (ID 26687881).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de aditamento da execução apresentado pela parte autora, ora exequente, após a sua intimação (ID 24030823)

Oportunidade na qual deverá esclarecer qual valor entende como devido, atualizado para a data do depósito realizado, pois há incongruência nos valores indicados em sua impugnação, no prazo de 15 dias.

2. Após, intime-se a parte autora para especificar seus requerimentos quanto ao corréu Unibanco (se o caso, apresentar valores de execução atualizados), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade e em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a advogada a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Paulo Vicente da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.08.1989 a 31.12.1996, 01.08.1997 a 31.08.1997 e 07.03.1998 a 31.03.2004, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a parte autora apresentar documentos (ID 11338258), o que foi cumprido (ID 12027281).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 19963783). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 21554221.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rechazo a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1989 a 31.12.1996, 01.08.1997 a 31.08.1997 e 07.03.1998 a 31.03.2004.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 185.076671-5 (ID 10929141), onde consta Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 26/28, e laudo técnico de ID 12027281.

A documentação atesta que a exposição a agentes nocivos ocorreu de forma intermitente. Portanto, não pode ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas após 28.04.1995, pois o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 exige que seja habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, em relação aos agentes químicos, a exposição foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Ressalto que o fato do demandante receber adicional de insalubridade não faz com que necessariamente tenha direito ao cômputo como tempo especial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social" (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810794/2019.00.78674-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2019)

Portanto, deve ser reconhecido como tempo especial somente o período de 01.01.1992 a 31.12.1992, quando comprovada a exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas), conforme previsto no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

| Atividades profissionais | Esp | Período  |          | Atividade comum |    |    | Atividade especial |   |   |
|--------------------------|-----|----------|----------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
|                          |     | admissão | saída    | a               | m  | d  | a                  | m | d |
| Fiebig                   |     | 10/08/84 | 20/07/85 | -               | 11 | 11 | -                  | - | - |
| Açougue Guanabara        |     | 02/09/85 | 31/03/88 | 2               | 6  | 30 | -                  | - | - |
| Açougue Guanabara        |     | 01/10/88 | 04/03/89 | -               | 5  | 4  | -                  | - | - |
| Sabesp                   |     | 01/08/89 | 31/12/91 | 2               | 5  | 1  | -                  | - | - |
| Sabesp                   | esp | 01/01/92 | 31/12/92 | -               | -  | -  | 1                  | - | 1 |
| Sabesp                   |     | 01/01/93 | 12/03/18 | 25              | 2  | 12 | -                  | - | - |

|  |      |  |  |        |    |    |            |   |   |
|--|------|--|--|--------|----|----|------------|---|---|
| Soma:                                      |      |  |  | 29     | 29 | 58 | 1          | 0 | 1 |
| Correspondente ao número de dias:          |      |  |  | 11.368 |    |    | 361        |   |   |
| Tempo total:                               |      |  |  | 31     | 6  | 28 | 1          | 0 | 1 |
| Conversão:                                 | 1,40 |  |  | 1      | 4  | 25 | 505,400000 |   |   |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |  |  | 32     | 11 | 23 |            |   |   |

Assim, até a DER (12.03.2018), o autor contava com 32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por PAULO VICENTE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a reconhecer e proceder à averbação o período de **01.01.1992 a 31.12.1992**, como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: MANOEL FERRO BRANDAO  
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 24625175: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de que a parte tenha encontrado algum óbice em obtê-los por si própria, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, deverão as empresas **SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA** e **MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIAS.A.** entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 34767943 e 34980284: Tendo em vista a desistência do pedido de transferência, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns e períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22.02.2017 (NB 179.448.114-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos comuns de 20.02.1991 a 19.08.1991, anotado em CTPS, 01.10.2014 a 31.10.2014 e 01.02.2016 a 28.02.2016, como contribuinte individual e os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.04.1980 a 02.03.1981, 17.07.1997 a 19.10.1998, 14.05.1986 a 26.01.1989, 21.08.1991 a 06.03.1995, 15.03.2000 a 17.08.2004, 27.12.2004 a 15.04.2005 e 18.02.2006 a 31.12.2013.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de preclusão**, anexar documentos aptos a comprovar o vínculo comum de 20.02.1991 a 19.08.1991, junto à empresa Chopp do Vale Ltda, tais como holerites, fichas de registro de empregado, etc, bem como cópias legíveis dos comprovantes de recolhimentos de ID 3421309 e 3421325.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período de 20.02.1991 a 19.08.1991.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, exercer o contraditório.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução e julgamento ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-83.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DE LIMA, MARIA ROZINETE COSTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer, em síntese, revisar o contrato de financiamento habitacional pactuado com a Caixa Econômica Federal, especificamente quanto à cobrança de seguros, à cobrança de tarifa administrativa e à cobrança de comissão de permanência sob a rubrica de juros remuneratórios.

Inicialmente, atribuiu R\$ 69.000,00 como valor da causa (ID 20289925).

Intimada, retificou o valor para R\$ 43.812,00 (ID 24579578).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

1. ID 24579578: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Nos termos do art. 292, II do CPC, as ações podem ter como valor da causa o montante integral do contrato pactuado ou a parte controvertida.

Na presente demanda, a parte autora emendou a inicial para justificar o valor dado inicialmente, e apresentou os valores controvertidos.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes.

2. Infere-se do contrato celebrado que o valor da dívida com a CEF foi contratado, originalmente, no valor de R\$24.000,00, sendo que o valor da garantia fiduciária, foi estipulado em R\$31.000,00.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o inadimplemento da autora/agravante se deu a partir de julho/2015, perfazendo, para fins de purgação da mora, um montante total de R\$20.759,66, conforme se verifica dos cálculos juntados aos autos pela CEF.

4. Cuida-se, o presente caso, de competência absoluta, de modo que, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os fatos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

5. Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, e que esta restaria inviabilizada no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário, a Lei 10.259/2001 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016446-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ASSISTENTE: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE  
Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845  
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA GONCALVES RIBEIRO - SP108899

**DESPACHO**

ID 34252445: Indefiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela CEF, porquanto não demonstrado o óbice para o cumprimento da decisão judicial e porque a situação de inércia, no caso concreto, não é recente. Diante do requerimento ID 34265682, abra-se conclusão para sentenciamento prioritário e conjunto como o feito conexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO ROSA DA SILVA VITALINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22551364: Ante a documentação juntada, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

ID 24544670: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias pleiteado. Após, cumpra-se conforme determinado no ID 18840177.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000944-60.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 35022589: Expeça-se certidão dos atos do processo, nos termos do quanto requerido pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto a digitalização do feito e o pedido de inexecução judicial dos valores, nos termos da declaração do ID 34650912, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA - SP271131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 27366915 e 34973719: Diante da juntada de novos documentos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 25770640: Excepcionalmente, diante do que foi informado, defiro a requisição de laudo técnico junto às empresas que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que as empresas forneçam cópia do LTCAT referente ao período que o Sr. Luiz Ricardo de Oliveira, RG RG 17.855.766, CPF 105.831.768-79 foi empregado.

Gerdau Aços Longos S.A., comendereço na Praça Cariri, 303, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, CEP: 12238-300. Período de 04.05.1987 a 04.09.1995.

Volkswagem do Brasil, comendereço na Av. Carlos Pedroso da Silveira, 10000, Jardim Santa Tereza, Taubaté/SP, CEP: 12040-000. Data de admissão: 19.06.2000.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

3. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 24923885, realizando a citação da parte ré.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial com fixação da DER em 13.03.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.08.1986 a 01.08.1989, laborado na Mafersa como modelador de fundição, bem como o período de 11.10.1994 a 31.10.2016, laborado na Nestlé Brasil Ltda, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinou-se a emenda à inicial (ID 3821101), cujo cumprimento ocorreu pelo ID 7213137 e seguintes.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID18662078). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### **O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*

*REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1986 a 01.08.1989 e 11.10.1994 a 31.10.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 7213139), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 7210758, bem como laudo técnico de ID 7210767.

No período de 01.08.1986 a 01.08.1989 não é possível o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento profissional da função de modelador de fundição, conforme item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 – (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), pois, muito embora conste anotado em sua CTPS à fl. 4 do ID 7213139 que exercia o cargo de “aprendiz de modelador de fundição”, na página 20 do mesmo ID consta que foi matriculado na escola do SENAI e contratado pela empresa MAFERSA para o cargo de aprendiz de eletricitista de manutenção. Os documentos de fls. 25/28 do ID 7213141 corroboram que exerceu na verdade a função de aprendiz de eletricitista de manutenção.

Com relação a essa última função, o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente eletricidade em patamar superior a 250 volts, razão pela qual também não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

No que tange ao período de 11.10.1994 a 31.10.2016, conforme as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 7210758, bem como laudo técnico de ID 7210767, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 90 dB(A), no período de 11.10.1994 a 31.12.1995;
- 94,4 dB(A), no período de 01.01.1996 a 31.12.1996;
- 93,2 dB(A), no período de 01.01.1997 a 31.12.1997;
- 94,3 dB(A), no período de 01.01.1998 a 31.12.1998;
- 91,5 dB(A), no período de 01.01.1999 a 31.12.1999;
- 95,9 dB(A), no período de 01.01.2000 a 31.12.2000;
- 95,5 dB(A), no período de 01.01.2001 a 31.12.2001;
- 98 dB(A), no período de 01.01.2002 a 31.12.2002;
- 95, dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 96 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2004;
- 94 dB(A), no período de 01.01.2005 a 31.12.2007;
- 93,4 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;
- 89,8 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;
- 91,9 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;
- 89,6 dB(A), no período de 01.01.2012 a 31.12.2013;
- 90,1 dB(A), no período de 01.01.2014 a 31.12.2014;
- 92,3 dB(A), no período de 01.01.2015 a 31.12.2015;
- 88,6 dB(A), no período de 01.01.2016 a 31.12.2016.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 11.10.1994 a 31.10.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

*9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

(...)

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, na data de 13.03.2017 a parte autora contava com 22 anos e 21 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 11.10.1994 a 31.10.2016, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 6.375,75 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001210-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 13.04.2015.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 28.12.2003 e 08.11.2005 a 13.11.2014, laborados na TI Brasil Ind. e Com. Ltda, quando trabalhou exposta a agentes nocivos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 1586532), o que foi cumprido (ID 2013660 e seguintes).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 6763121).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20408041). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 25638577.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

## O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 28.12.2003 e 08.11.2005 a 13.11.2014.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 170.688.256-1 (ID 1565265 e seguintes), no qual constam o formulário Dirben-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 1565288, p. 11/13. Apresentou também o PPP de ID 2013737.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- de 03.12.1998 a 28.12.2003: 90,7 dB(A);

- de 08.11.2005 a 31.05.2011: 86,1 dB(A).

- de 01.06.2011 a 30.09.2013: 87,5 dB(A).

- de 01.10.2013 a 13.11.2014: 87,9 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente nos períodos de 03.12.1998 a 28.12.2003 e 08.11.2005 a 13.11.2014, por exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 1565275, p. 06), a parte autora conta com 26 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de **03.12.1998 a 28.12.2003 e 08.11.2005 a 13.11.2014**, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, em 13.04.2015 (ID 1565265, p. 02);
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

**Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.**

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

## SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MARCO ANTONIO NOGUEIRA

CPF beneficiário:..... 070.896.678-04

Nome da mãe:..... Maria José Nogueira

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua dos Tucanos, nº. 317, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial

Tempo de contribuição 26 anos 05 meses 04 dias

DIB:..... 13.04.2015

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 03.12.1998 a 28.12.2003 e 08.11.2005 a 13.11.2014.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 1565199), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 35278083), prazo de 05 (cinco) dias. Se o caso, no mesmo prazo, informem-se possuem outras provas a produzir.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANA ULBRICH CATALANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: CELIA REGINA NASCIMENTO  
Advogado do(a) REU: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003950-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja conferida a conta apresentada pela parte exequente, informando a este Juízo se tal conta coaduna-se com o que restou decidido nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta para a parte exequente desta execução individual, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

2. Com a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.

3. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JUDITHE RODRIGUES CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI - SP387552, ALINE JESSICA DE SOUZA - SP443321  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que, após o cumprimento da exigência formulada, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal, já julgada, mas sem trânsito em julgado), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Em outra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses* é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 06/03/2020, sendo formulada exigência pelo INSS, a qual foi cumprida em 12/04/2020 (id 35201428), ou seja, há aproximadamente 03 (três) meses.*

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIROO PEDIDO DE LIMINAR.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Diante do disposto no artigo 654 do CC, esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, a situação que justificou a outorga da procuração na forma apresentada no id 35201038, uma vez que do documento de id 35201044, no campo para assinatura, consta observação de “*impossibilidade permanente*”.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, oficie-se à autoridade impetrada (*Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130*), solicitando a **apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P587418D0>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008171-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIANE ADORNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja condenada a ré a se abster de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora como Terceiro Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Consta da inicial que a autora foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica em 2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade Técnica em Obras, com possibilidade de prorrogação do tempo de serviço até 08 (oito) anos.

Segundo narrado na referida peça, ante o fato de que a autora iria completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade em 20/04/2020, fora intimada de que seria dispensada “*ex-officio*” em razão do atingimento do limite etário para prorrogação do tempo de serviço, conforme estabelecido no item 6.6 da Portaria COMGEP nº 661/DPL.

Com base no aludido ato normativo a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 20/05/2020.

Sustenta a requerente que a citada Portaria afronta o disposto na Constituição Federal, que não pode ser suplantada por ato normativo de estirpe inferior, face ao disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral no julgamento do RE 600885/RS, pacificou o entendimento de que somente lei específica pode dispor sobre limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação do réu.

A autora emendou a inicial, incluindo novos documentos.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimento de diligências.

A parte autora formulou novo pedido de concessão de tutela de urgência.

Foi mantido por este Juízo o indeferimento da tutela de urgência inicialmente exarado.

A parte autora comprovou nos autos que fora licenciada em 20/05/2020, com publicação do ato em 26/06/2020 e formulou pedido de reintegração aos quadros da Aeronáutica, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito.

Passo ao julgamento do mérito.

Busca a parte autora seja obstando o seu licenciamento "ex officio" da Aeronáutica em razão do atingimento da idade de 45 anos, considerada pela ré como limite para permanência dos militares temporários no desempenho do serviço para o qual inicialmente convocados. Como já ocorrido o licenciamento (no curso do processo), pugna por sua reintegração às Forças Armadas.

Segundo a parte autora, a limitação etária contra si imposta deveria estar fundamentada em lei e não em ato normativo de estirpe inferior, o que entende contrariar o disposto na Constituição Federal.

Acerca do requisito "idade" para ingresso nas Forças Armadas, estabelece o artigo 10 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que "O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica".

Não obstante a legislação em questão contemple a possibilidade de que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas sejam fixados por meio de atos diversos da lei *stricto sensu* (no caso, regulamentos), o artigo 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é categórico ao dispor que:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

*(...)*

*X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (grifei)*

Tem-se, assim, que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre os quais os limites etários) devem estar fundamentados em lei em sentido material e formal, ou seja, em ato normativo emanado do Poder Legislativo, na forma do artigo 61 da Constituição Federal, excluídas, para o cumprimento de tal finalidade, outras espécies normativas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade a que aludem os artigos 5º, II e 37 da Norma Apice.

Pertinente ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, declarou que não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" contida no citado art. 10 da Lei 6.880/80. Confira-se a ementa do referido julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499; perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.*

*2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*

*3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*

*4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.*

*5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.*

*6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.*

*(RE 600.885, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2011)*

No caso concreto, a parte autora ingressou nas Forças Armadas na data de 15/06/2018 (id 25645831), por meio de convocação, para integrar quadro de militares temporários (o Quadro de Sargentos Convocados - QSCON, na especialidade Obras), com previsão da possibilidade de prorrogação do prazo para a prestação do serviço por até 08 (oito) anos, a critério da Administração Castrense.

No entanto, por ter a requerente atingido a idade de 45 (quarenta e cinco) anos em 20/04/2020, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, motivando a dispensa "ex-officio" no atingimento do limite de 45 anos de idade, na forma estabelecida pelo item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014.

Argumenta a ré, em defesa, que, ao contrário da tese esposada na inicial, o limite etário imposto à parte autora encontra-se previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 4.375/1964, que disciplinaria o serviço militar temporário, o qual afirma ter sido recepcionado pela CF/88. Transcrevo, abaixo, o artigo em comento, para melhor compreensão da matéria:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".*

Acrescenta, ainda, o ente público, ainda, que o Decreto nº 6.854/2009 (alterado pelo Decreto nº 8.130/2013), que trata do Regulamento da Reserva da Aeronáutica, prevê expressamente em seu artigo. 31, § 1º, que "em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar".

Pois bem. É sabido que os militares temporários podem ser licenciados por motivos de conveniência e oportunidade (ato discricionário), o que, em regra, dispensa motivação. Pode a Administração Castrense, após o transcurso do período inicial previsto para a prestação do serviço pelo militar convocado, optar pela não prorrogação do período, o que não é passível de revisão pelo Poder Judiciário, a quem cabe apenas apreciar a legalidade do ato administrativo, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Não obstante, se verificada hipótese de licenciamento fundamentado exclusivamente no atingimento de limite etário que não esteja assentado em lei (em sentido material e formal), será devida a prorrogação de prazo requerida, sem a limitação etária.

Diferentemente da tese sustentada pela União, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado no sentido de que "(...) a Lei nº 4.375/64 embora disponha em seu art. 5º, caput, limites etários quanto à obrigatoriedade do serviço militar, podendo haver a convocação do cidadão até a idade de 45 anos, não trata de limitação da idade para a permanência do militar voluntário temporário, mas de serviço obrigatório. O Decreto nº 6.854/2009 também não trata de serviço voluntário, mas serviço obrigatório, diferentemente da discussão aqui analisada" (...) (PROCESSO 08099806320174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 26/02/2018).

Tem-se, assim, que o artigo 5º da Lei nº 4.375/64 constitui previsão legal reguladora do serviço militar obrigatório, cujo regime jurídico difere daquele que ampara os militares temporários convocados (caso da autora).

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono julgados recém-proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE.**

Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, § 3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário. Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com aquele dos militares temporários. Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores. Apelação provida.

(ApCiv 5022483-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.**

1. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria contrária o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. 2. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento 5030888-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO EM PORTARIA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO PROVIDO.**

I. As questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com a observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas.

II. Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.

III. Desta feita, limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria, contrária o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, § 3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise.

IV. Ainda, é imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Disso decorre que o licenciamento de militar voluntário temporário fundado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, por ausência de previsão legal, não pode subsistir. Essa é a hipótese dos autos, consoante se extrai do documento sob Id 35043287.

Deveras, se o disposto no artigo 5º da Lei nº4.375/64, como anteriormente mencionado, não trata de limitação da idade para a permanência do militar voluntário temporário, mas do serviço militar obrigatório, tem-se que o licenciamento da parte autora, que foi fundamentado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, restou amparado apenas em Portaria do Comando da Aeronáutica (*Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014*), o que não pode subsistir, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato praticado.

Ainda que possa haver entendimento em sentido contrário a respeito da aplicação da citada Lei nº4.375/64 (que regula o Serviço Militar), inexorável é que o citado art. 5º, ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, apenas faz referência à idade em que se extingui a obrigação de prestar serviço militar, não contemplando nenhuma proibição para o exercício da atividade.

O pedido destes autos deve, assim, ser julgado procedente, a fim de impor à União a obrigação de se abster de licenciar a parte autora ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela tão-somente pelo fundamento do atingimento do limite de idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Na hipótese, o documento de id 35043287 demonstra que a autora, no curso da presente ação, foi licenciada (em 20/05/2020) por conclusão de tempo de serviço (em razão do atingimento do limite etário – id 25645832), razão pela qual se impõe a reintegração dela ao Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, por se tratar de pedido subsidiário implícito ao formulado inicialmente (de condenação da ré a se abster de licenciar a autora ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela). Não há, assim, que se cogitar de julgamento *ultra petita*.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano, haja vista que eventual demora na reintegração da autora poderá acarretar-lhe prejuízos de grande monta, haja vista a natureza alimentar das parcelas remuneratórias decorrentes do Posto.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a se abster de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo reintegrá-la ao Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União que proceda à reintegração da autora ao Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, dentro do prazo máximo de 30 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado, a contar da intimação da presente decisão.**

**Oficie-se ao Comandante do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.941 - Pq. Martim Cererê, São José dos Campos – SP), comunicando-se o teor desta sentença, para ciência e providência cabíveis, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.**

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X87E9A9B8C>

Condeno a União ao pagamento das despesas da autora e de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Custas *ex lege*, observando-se a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045936-34.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, RODERICO PRATA RÓCHA, CELSO VIEIRA XAVIER, JOSE EDUARDO PIRES MANARA, VILMA RIBEIRO CALDERARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA TEIXEIRA VILHENA - SP243951  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA TEIXEIRA VILHENA - SP243951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 35203884. Deixo de apreciar vez que petição de igual teor já foi apreciada anteriormente.

Devendo ser observado os termos da Portaria Conjunta 10/2020.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-56.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, JULIO DE MELO SANTOS, ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para analisar o pedido de liberação do valor depositado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-61.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME, ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. Defiro a intimação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-84.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MILTON FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003203-86.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LORIVALDE SOUZA LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

**DESPACHO**

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado na decisão ID nº 31280923 informando este Juízo quanto ao cumprimento do parcelamento em questão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004471-39.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: LARISSA MAIA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A intimação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de intimação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.
2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
3. Quanto aos demais pedidos aguarde o cumprimento do quanto determina acima.
4. Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 que possibilitam a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
5. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
6. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
7. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
8. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
9. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
10. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
11. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
12. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
13. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
14. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
15. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: THIAGO SILVA ROCHA

**DESPACHO**

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 36.510,30, atualizado em 06/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-45.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LEANDRO MESQUITA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefero, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o despacho de ID nº 30673827 e a informação ID nº 30683925 tomo sem efeito o despacho ID nº 32907421.

Considerando que não houve alteração na situação processual, para apreciação da petição ID nº 33201419, aguarde-se o fim da quarentena.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefero, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008426-59.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
EXECUTADO: LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE - ME, LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA TITULAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002518-74.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCIO JOSE MASSARI

**DESPACHO**

1. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002768-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EYDER MESSIAS DE ALMEIDA SJ DOS CAMPOS - ME, EYDER MESSIAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005880-60.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES, ANTONIO FURLAN NETTO

**DESPACHO**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000430-07.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ABILENE ROBERTO BARBAROSS I  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002868-38.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: NELIO AMADOR BUENO JUNIOR, INES LEITE DOS SANTOS AMADOR BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Após, face ao decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-16.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002391-39.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-03.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005271-38.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDEMIR CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da documentação juntada pela autarquia previdenciária.

Requeira as partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: UBIRAJARA GALVAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 001.376.561-2. Alega o impetrante que vinha recebendo o benefício por incapacidade desde 1977, e que, em razão do falecimento da sua esposa e curadora (em 2017), requereu o benefício de pensão por morte, o qual lhe fora inicialmente concedido.

Aduz que, logo depois da concessão, teria sido constatado erro na concessão da aludida pensão (relativa à condição do impetrante, de “companheiro” da instituidora do benefício), a qual foi cessada pela autoridade impetrada, que, na mesma oportunidade, cessou a aposentadoria por invalidez, em setembro de 2019.

Sustenta ter agendado prova de vida para 12/08/2020, mas se insurge contra tal exigência, ao fundamento de que a Portaria nº 373/2020 do Ministério da Economia suspendeu tal prova para os segurados que já estivessem em gozo de benefício.

Entende que, por estar vivo e representando pelo seu filho junto ao INSS, não poderia sido ter cancelado o benefício em questão, que é definitivo, o que reputa ser ilegal e abusivo.

Os autos vieram à conclusão.

Houve determinação de emenda da inicial para regularização da digitalização da petição inicial, o que foi cumprido pelo impetrante.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

**No caso concreto**, o impetrante requer o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 1977 e reputa abusiva a exigência de “prova de vida” formulada.

A despeito da argumentação tecida na inicial, a documentação acostada aos autos não permite inferir, com clareza, o exato fundamento da suspensão do pagamento da aposentadoria por invalidez do impetrante, notadamente considerando que há menção expressa, na exordial, de que o referido benefício era recebido por meio de sua esposa e “curadora” (Sra Ana Maria Galvão de Araújo, falecida em 2017), constando, inclusive, do documento de id 32403603, que a prova de vida agendada (para 12/08/2020) envolveria “situação excepcional não resolvida pelo Banco, não se podendo, assim, invocar, automaticamente, a aplicação da Portaria nº 373/2020 do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência, que interrompeu, em razão do estado de calamidade pública, as rotinas de atualização e manutenção de benefícios, inclusive em relação aos bloqueios por falta de realização de prova de vida.

À vista disso, entendo que somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”. O caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em estítilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Diligencie a Secretária o necessário à retificação do registro das partes do processo, uma vez que o impetrante é ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA (o qual apenas é representado por UBIRAJARA GALVAO VIEIRA DA SILVA, consoante procuração sob id 32403339).**

Oficie-se à autoridade impetrada (*Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130*), solicitando a **apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO.**

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BF4DD2BF>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUELI PIOLOGO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO DAVID MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

¶

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00083533020114036303, 00027246120154036327, 00041777520014036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo d. perito nos ID's 33326778 E 33326792.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME, JONAS NUNES, MARCIO NUNES

**DESPACHO**

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FARIA

**DESPACHO**

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A citação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Mandado.
2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
3. Quanto aos demais pedidos aguarde o cumprimento do quanto determina acima.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000581-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:ARNALDO BARBOSA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Informação ID nº 35128734. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID nº 23747588 comunicando-se a Superior Instância.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a certidão ID nº 15567650, esclareça a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua petição ID nº 33386157.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: M. G. S. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES EXPEDIDAS

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLOVIS CRUZ DO NASCIMENTO

### DECISÃO

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – com correspondência no atual artigo 1.036, NCP –, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (decisão ID30192233), apresentou os documentos sob ID34576389, ID34576394 e ID34576394, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis destinados ao seu sustento, referentes ao seu salário.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº01-059463-2, agência 0093, do Banco Santander, de titularidade do executado, penhorados *on line*, recaíram sobre os valores de seu salário, porquanto trata-se da mesma conta indicada em seu holerite (ID34576389 e ID34576394).

De outra banda, quanto à conta nº1.921-6, agência 4317 do Banco SICOOB (CRESSEM), não constam dos autos elementos aptos a demonstrar que sejam valores oriundos do salário do executado.

Em contrapartida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC (que estabelece o limite de 40 salários mínimos), aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes. 3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma. 4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC. 5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma. 6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. – g.m. (AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)*

Desta forma, ainda que não seja possível delimitar se os valores existentes na conta de titularidade do executado no Banco Sicoob são decorrentes de seu salário, ou de outros valores depositados em sua conta bancária, cujas origens não foram comprovadas nos autos, nos termos da jurisprudência do C. STJ, sendo o valor inferior a 40 salários mínimos, devem ser tidos por impenhoráveis.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, ou, ainda, por serem inferiores a 40 salários mínimos, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO DA indisponibilidade efetivada na conta nº01-059463-2, agência 0093, do Banco Santander, e na conta nº1.921-6, agência 4317 do Banco Sicoob (CRESSEM), ambas de titularidade do executado CLOVIS CRUZ DO NASCIMENTO.**

Observe que não consta dos autos informações sobre eventual transferência dos valores bloqueados, devendo a Secretaria providenciar o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio acima determinada.

Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, **providencie a Secretaria a inclusão da advogada do executado no sistema do PJ-e.**

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARY LUZ SODRE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados nos ID's 32905168, 32905172 e 32905177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverão as partes manifestarem-se acerca da produção de outras provas, com indicação clara de sua necessidade e seu objeto.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUBENS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 34063468:** Junte a parte autora os documentos requeridos à **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 05 (cinco) dias.**
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**
3. Ainda, no mesmo prazo acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expreso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento do d. perito, no valor máximo da tabela vigente, tomando os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003104-14.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

## DECISÃO

A penhora sobre salário/vingimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -*, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

A executada SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (decisão ID30762639), apresentou os documentos sob ID34811533, ID34811534 e ID34811536, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis destinados ao seu sustento, referentes à parcela de auxílio emergencial pago em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº000932387773-0 – agência 3880 do Banco CEF, de titularidade da executada SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, penhorados *on line*, recaíram sobre os valores destinados ao seu sustento.

Neste ponto, insta salientar que o auxílio emergencial pago em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) se enquadra na hipótese de valor destinado ao sustento do devedor e de sua família, consoante descrito no inciso IV do artigo 833, do CPC. Ademais, seria um contrassenso admitir a penhora de valor que visa minimizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia vivenciada no Brasil e no mundo.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza eminentemente alimentar, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta nº000932387773-0 – agência 3880 do Banco CEF, de titularidade da executada SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA.**

Observe que não consta dos autos informações sobre eventual transferência dos valores bloqueados, devendo a Secretária providenciar o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio acima determinada.

Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA

**DESPACHO**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: Q.S.M. COLINAS RESTAURANTE LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

**DESPACHO**

1. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**Despacho.**

Antes de qualquer outra providência, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do acordo que foi homologado nos autos nº0000554-77.2019.403.6327, bem como esclareça o objeto e desfecho da outra ação que aparece indicada no termo de prevenção sob id 35280273 (o sistema não reconhece a numeração indicada).

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia(s) laudo(s) técnico(s), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao(s) período(s) laborado(s) pela parte autora em condições insalubres na(s) empresa(s) indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

**Intimem-se**

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RONALDO MARQUES

**DESPACHO**

I - Ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

**DESPACHO**

Indefiro a busca por meio do CNIB, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GENEROSO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALVARENGA RODRIGUES - RJ172927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição nº 32661583: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para apresentação do laudo pericial da empresa Esteco Escritório Técnico de Coberturas LTDA.

Semprejuzo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela CEF (doc. 33975709) de que não há depósito vinculado em conta à disposição deste Juízo, intime-e a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão 30164284, fazendo o depósito do valor fixado na execução, devidamente corrigido à data do efetivo depósito.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento ao exequente, intimando-o para a sua retirada no prazo de sua validade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007387-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: ENEIAS JARDIM DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação prestada pelo perito judicial (doc. nº 33807264).

No mais, aguarde-se o agendamento dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SAVERIO LONGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

**DESPACHO**

Esclareça o advogado peticionário (petição nº 346540980) se houve ou não a renúncia ao mandato nesta ação. Não cabe a este Juízo definir a quais créditos em que poderá permanecer ativa a sua representação processual.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se com os autos suspensos provisoriamente.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito e marcação prioritária de perícia quando do retorno dos exames.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte exequente providenciar as cópias necessárias para o início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AZEVEDO DAROSA

#### DESPACHO

Defiro a busca de bens penhoráveis por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Indeferido ainda, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

#### DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte beneficiária para que requiera o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício auxílio-reclusão.

O autor apresentou seus cálculos, com os quais discordou o INSS, impugnando o cumprimento da sentença com a apresentação dos valores que entendia devidos.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 107.799,47 (cento e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor do principal em R\$ 107.799,47 (cento e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), e dos honorários advocatícios em R\$ 10.779,94 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2.020.

Condeno a parte impugnada, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-83.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DR SR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO

RESENDE

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a verificação do andamento atual da carta precatória expedida, juntando os documentos necessários.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-76.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: BRAZ DE ALVARENGA SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O autor requereu pagamento de valores referentes à revisão de seu benefício, desde a data da conta (abril de 2016) até a implantação do mesmo, que ainda não ocorreu.

Afirma que, conquanto tenha recebido valores atrasados até abril de 2016, não houve implantação da diferença decorrente da revisão da renda mensal a partir de maio de 2016.

O autor apresentou nova conta, requerendo fosse o INSS compelido a pagar a diferença decorrente da revisão, desde maio de 2016 a outubro de 2019, requerendo, ainda, a imediata implantação da nova renda apurada.

Intimado o INSS, a Procuradoria Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido do autor, e que não teria responsabilidade na implantação da revisão, cabendo à agência da Previdência Social a prática do referido ato.

Remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais o autor concordou e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

As alegações deduzidas pelo INSS (ID 31049162) não são capazes de isentá-lo do cumprimento de condenações judiciais. Nesse contexto, uma vez cientificado o órgão de representação judicial da Autarquia sobre a ordem judicial a ser cumprida, cabe a ele comunicar os responsáveis pela adoção de providências administrativas, segundo a Portaria PGF nº 603/2010. Inexiste fundamento jurídico para atribuir ao Juízo a omissão de não ter comunicado o órgão administrativo que reputa correto, por meio de ofício.

Foi deferida a expedição de requisição de pagamento complementar na decisão ID 30277971.

A Contadoria Judicial apresentou parecer esclarecendo que os cálculos complementares do exequente estão em conformidade com os valores devidos, com infima diferença no que tange ao percentual de juros aplicados, razão pela qual entendo-os como corretos.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, acolhendo os valores apresentados pela Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 44.302,28 (quarenta e quatro mil, trezentos e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao valor principal complementar e R\$ 4.430,23 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários de sucumbência.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VITOR SALGADO DE ANDRADE RUPAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PAIVA - SP132958  
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compelido de tutela provisória de urgência, pela qual a autora busca impedir a segunda ré a proceder à inclusão de seu nome dos cartórios e órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação das réis ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requer, por fim, a restituição do valor correspondente aos danos materiais que afirma ter experimentado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A autora diz ser empresa de comércio de roupas infantis. Informa que, visando implementar a venda de suas mercadorias, resolveu contratar serviços de propaganda on line junto à plataforma da rede mundial Facebook, mediante cadastro de seu cartão de crédito junto ao site da empresa, passando a efetuar o pagamento mensal do referido serviço no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Afirma que, a partir do mês de agosto de 2019, o valor cobrado por referido serviço na fatura do cartão de crédito alcançou a cifra de R\$ 5.786,29, valor como o qual a autora discordou, tendo contestado junto à CEF, que suspendeu a cobrança.

Diz, porém, que posteriormente, a CEF novamente lançou referido valor na fatura.

A autora afirma que, após várias tentativas de contato junto ao Facebook, conseguiu trocar correspondência eletrônica junto a prepostos da referida rede mundial, que teria reconhecido ter ocorrido o vazamento de informações do cartão de crédito da autora para pagamento de propaganda de terceiros no Exterior, comprometendo-se a fazer o estorno mensal nas faturas posteriores da autora dos valores indevidamente lançados.

Diz a autora que o Facebook estomou apenas o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não efetuando a devolução dos juros indevidamente cobrados pela CEF, ante o não pagamento das faturas. A autora informa que a CEF ameaça negar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito mesmo sabedora da indevida cobrança e da devolução dos valores pelo Facebook.

Afirma a autora que o Facebook ainda não devolveu integralmente o valor indevidamente cobrado nas faturas, devendo, ainda, ser compelido a pagar danos morais que afirma a autora ter experimentado ante o reconhecimento por parte da rede da cobrança indevida por erro de seus próprios sistemas de funcionamento. Diz, ainda, que a CEF deve ser impedida de efetuar a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, já que ciente acerca da cobrança indevida.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado como propositura da ação.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estrutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que caceada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.000,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.000,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.000,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LAERCIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com averbação de tempo especial e período rural, para assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 28.09.2018, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como por não ter admitido o tempo de atividade rural.

Aduz que trabalhou nas empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA, de 16.11.1984 a 13.12.1988, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei; PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 02.10.1989 a 30.06.1990, e 04.01.1993 a 04.03.1996, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei; SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 01.07.1996 a 24.06.2009, na função de vigilante, portando arma de fogo e colete balístico, mas que estes períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS.

Afirma que também possui período de trabalho rural, de 10.06.1975 a 10.06.1977, que pretende ver reconhecido nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial e rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que o INSS reconhece como especiais os períodos de trabalho prestados à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 01.07.1990 a 12.12.1990 e de 11.03.1991 a 19.11.1991.

Quanto aos demais períodos compreendidos nos autos, verifico que, conquanto o autor tenha anexado aos autos formulários e laudos periciais visando ao reconhecimento como especiais dos períodos de trabalho prestados às empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA, de 16.11.1984 a 13.12.1988; e PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 02.10.1989 a 30.06.1990, sempre sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei, entendo que, ao menos por ora, não é possível a apreciação do alegado tempo especial.

Além de não constar dos autos o laudo técnico relativo ao período de trabalho prestado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 04.01.1993 a 04.03.1996, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei, entendo pertinente a juntada também de laudo técnico relativo à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 01.07.1996 a 24.06.2009, em que o autor afirma ter exercido a função de vigilante, portando arma de fogo e trajando colete balístico.

Ocorre que não consta dos autos qualquer participação em treinamento para vigilantes, não sendo possível, portanto, ser equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia a presunção regulamentar de nocividade.

O autor não juntou aos autos o laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho para fins de comprovação da atividade insalubre, razão pela qual, ao menos por ora, não é possível o reconhecimento da atividade especial.

Quanto ao período rural, o autor não apresentou qualquer documento para o fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente. Para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal. Sem o reconhecimento dos aludidos períodos pleiteados, ao menos por ora, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 04.01.1993 a 04.03.1996; SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 01.07.1996 a 24.06.2009.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, comprove a parte autora a participação do autor em cursos regulares de treinamento de vigilantes, bem como instrua corretamente a petição inicial no que tange ao período de trabalho rural que pretende ver reconhecido nestes autos, uma vez que não há documento juntado neste sentido.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Providencie a impetrante à juntada aos autos de procuração recente com cláusula "ad iudicia".

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Não verifique fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de causa de pedir distinta deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, de 02.8.1996 a 20.11.2018 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, sempre exposta a vírus e bactérias.

Requer, ao final, a reafirmação da DER para a data que preencher os requisitos necessários do benefício mais benéfico.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FÉD. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial o período trabalhado ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, de 02.8.1996 a 20.11.2018 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, sempre exposta a vírus e bactérias.

Primeiramente, verifico que o período de 17.11.1980 a 15.7.1983 já foi enquadrado administrativamente (Id 35167107, fls. 08-09).

Para a comprovação do período pleiteado nestes autos, foram juntados os PPP's que descreve a exposição a bactéria, fungos e vírus, no exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem (Id 35167107, fls. 10-12 e 35167121).

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".  
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos se transmitem pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a autora soma 24 anos, 11 meses e 18 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para aposentadoria especial. Porém, com a reafirmação da DER para 02.12.2018 a autora soma 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, de 02.8.1996 a 02.12.2018, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: Célia Regina Pereira Nunes  
Número do benefício: A definir.  
Benefício concedido: Aposentadoria especial.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 02.12.2018.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 025.981.938-73  
Nome da mãe: Aurora de Jesus Pereira.  
PIS/PASEP 12033170065  
Endereço: Rua Palmares, nº 116, apt. 13, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 24.08.1995 a 24.07.2019, em que trabalhou exposto a ruídos, químicos e eletricidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 24.08.1995 a 24.07.2019, em que trabalhou exposto a ruídos, químicos e eletricidade.

Para a comprovação das atividades na empresa, o autor juntou PPP (Id 31773302) e laudos técnicos (Id 31773302).

O PPP descreve que o autor esteve exposto ao ruído de 85,1dB, no período de 24/08/1995 a 28/02/1997, no setor "Liquid Pack", na função "Operador de Armazém B"; exposto ao agente químico formaldeído, no setor "Liquid Pack", nas funções "Operador de Armazém A e Operador de Armazém B", no período de 01/03/1997 a 31.08.1999 e exposto à eletricidade acima de 250 volts, no setor "Utilidades", exercendo as funções de "Operador de Utilidades", "Operador de Processo" e Técnico de Operações", no período de 01/09/1999 a 24.07.2019.

O PPP descreve a exposição a formaldeído, de 01.03.1997 a 31.08.1999. (Id 31773302). Descreve o PPP que o autor preparava insumos para a produção, verificava a quantidade final do produto final antes do envasamento, garantia o funcionamento das máquinas e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto aos agentes nocivos químicos, podendo ser enquadrado nos itens 1.2.9 e 1.2.11 a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79.

O laudo apresentado de 1996 (Id 34905565, 34905571, 34905578 – fls 01-09) não contém o setor ou a função exercida pelo autor e nem o nível de ruído constante do PPP. Portanto, o período de 24.08.1995 a 28.02.1997 não pode ser reconhecido.

O laudo Id 34905582 (de 2010), atesta que as funções de "Auxiliar de Produção de Processo Jr, "Operador de processo Jr e Técnico de Operação Jr, no setor "Utilidades", possuem atribuição de operar e monitorar o sistema elétrico de 88.000, 13.200, 440, 220 e 110 volts (fl. 08 do laudo). O PPP atesta a exposição à eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente (Id 31773302, fl. 05).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. 1 - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).*

Portanto, ao menos por ora, somente restou comprovada a exposição ao agente químico formaldeído, de 01.03.1997 a 31.08.1999 e à eletricidade acima de 250 volts no período de 01.09.1999 a 24.07.2019.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

*§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

*§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 27 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (24.07.2019).

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 01.03.1997 a 24.07.2019, implantando a aposentadoria especial.  
Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Arlindo de Souza Tomaz  
Número do benefício: 190.006.585-9 (requerimento).  
Benefício concedido: Aposentadoria especial.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 24.07.2019.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 081243648-26  
Nome da mãe: Maria da Boa Vista  
PIS/PASEP: 17032463698  
Endereço: Rua Julieta de Mancilha Passos, apartamento 33, bloco 34, nº 410, Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOANA D ARC DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade/omissão na decisão embargada, que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD, alegando que o entendimento firmado pelo STJ e Tribunais Superiores é no sentido de que a pesquisa de bens em nome do devedor através dos sistemas de pesquisa prescinde de esgotamento de tentativas de localização de bens por parte do credor, especialmente após o advento da Lei nº 11.382/2006 e conforme recomendação nº 51/2015 do STJ, bastando que seja decretado o sigilo das informações obtidas via INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS  
PACIENTE: SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112  
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 34406243: dê-se ciência às partes.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS  
PACIENTE: SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112  
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 34406243: dê-se ciência às partes.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR  
PACIENTE: IVAM RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
Advogados do(a) PACIENTE: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos.

1) ID 34330449 e 35300590: recebo o recurso em sentido estrito (art. 581, XV, CPP) interposto pelo impetrante. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 588, CPP).

2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3) ID 34798225 - Procuração/Habilitação: anote-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR  
PACIENTE: IVAM RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
Advogados do(a) PACIENTE: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos.

1) ID 34330449 e 35300590: recebo o recurso em sentido estrito (art. 581, XV, CPP) interposto pelo impetrante. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 588, CPP).

2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3) ID 34798225 - Procuração/Habilitação: anote-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Alega que o Supremo Tribunal Federal submeteu a matéria relativa à exclusão do PIS e da COFINS das suas bases de cálculo à análise do Plenário Virtual, que definiu, em 18.10.2019, pela existência de Repercussão Geral da Matéria Constitucional, no RE nº 1.233.096, definido como Tema 1.067.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União se manifestou alegando a prevenção dos processos apontados no termo de prevenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência da prevenção com os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Quanto à suspensão do processo, realmente o Supremo Tribunal Federal submeteu a matéria relativa à exclusão do PIS e da COFINS das suas bases de cálculo à análise do Plenário Virtual, que definiu, em 18.10.2019, pela existência de Repercussão Geral da Matéria Constitucional, no RE nº 1.233.096, definido como Tema 1.067. No entanto, não foi determinada a suspensão nacional, portanto não é cabível a suspensão do feito.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertidas partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos **tributos sobre ela incidentes**”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos **integram** bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“**valor aduaneiro**” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindentes destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanadas em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma ao paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inelutável a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)*

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., de 02.07.1984 a 17.11.1995 e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS/A, de 13.02.1996 a 02.02.2006, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos, complementados por requisição deste Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FED. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas nas empresas COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., de 02.07.1984 a 17.11.1995 e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 13.02.1996 a 02.02.2006.

Quanto à empresa COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., o autor trouxe aos autos dois formulários do tipo DSS 8030 que indica que trabalhou nas funções de "ajudante de produção" (02.7+1984 a 30.9.1984), "operador de máquinas II" (01.10.1984 a 30.01.1987), "operador de máquinas I" (01.02.1987 a 30.6.1988) e "líder de usinagem" (01.7.1988 a 05.11.1990), sempre no setor de "usinagem".

O autor também trabalhou como "técnico de produção" (06.11.1990 a 31.12.1990), "técnico de processo" (01.01.1991 a 30.11.1993) e "técnico processo manutenção" (01.12.1993 a 17.11.1995), no setor denominado "áreas produtivas".

O laudo técnico apresentado indica que houve exposição a ruídos de 88 dB (A), para o setor "usinagem", e 91 dB (A), para as "áreas produtivas", isto é, sempre superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Em relação ao período trabalhado na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, o autor juntou PPP's (Id 2783299, fls. 10-14) que indicam que o autor trabalhou na função de "supervisor de produção", no setor denominado "turma B" (13.02.1996 a 01.5.2003), anotando-se a exposição a ruídos de 99,9 dB (A). Nos períodos de 01.5.2003 a 31.12.2003, e 01.01.2004 a 02.02.2006, os documentos indicam que o autor trabalhou como "supervisor de produção", no setor "produção", com exposição a ruídos de 97,1 e 97,8 dB (A), respectivamente.

Embora não exista uma absoluta coincidência de terminologia quanto às funções, os laudos técnicos posteriormente juntados confirmam tais ruídos, sendo trazidas, inclusive, as memórias de cálculo adotadas na análise técnica.

Inexplicavelmente, tais períodos sequer foram analisados pelo INSS, muito embora os formulários e PPP já tivessem sido anexados ao processo administrativo (Id 278377299, fls. 18-21 e 71-72).

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcançou, até a DER (29.11.2018), **38 anos, 09 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício.

Nessas condições, em **29/11/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela parte autora às empresas COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., de 02.07.1984 a 17.11.1995, e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 13.02.1996 a 02.02.2006, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado:            | <b>Amilton Francisco de Moraes.</b>   |
| Número do benefício:         | <b>1570586680 (nº do protocolo).</b>  |
| Benefício concedido:         | <b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>                    |
| Renda mensal atual:          | <b>A calcular pelo INSS.</b>  |
| Data de início do benefício: | <b>29.11.2018.</b>  |
| Renda mensal inicial:        | <b>A calcular pelo INSS.</b>  |
| Data do início do pagamento: | <b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b> |
| CPF:                         | <b>057.906.568-54.</b>  |
| Nome da mãe                  | <b>Maria Neuza Lobato de Moraes.</b>  |
| PIS/PASEP                    | <b>1.212.917.275-1.</b>   |
| Endereço:                    | <b>Rua Esperança, nº 281, Rio Comprido, São José dos Campos – SP,</b>       |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

DARIO JOSE DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada de id nº 35270659.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de prevenção como o processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Esclareça a parte autora qual o benefício pretendido, tendo em vista que na petição consta pedido de aposentadoria especial e também de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprido, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-se~~ os autos conclusos para extinção da execução.

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-se~~ os autos conclusos para extinção da execução.

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intimem-se. Aguarde-se a manifestação da União.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROPA TRAVEL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., REGINALDO MESSIAS MORAIS

#### DESPACHO

Não tendo havido a localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FABIO LUIZ BAILON SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-69.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENATO DE MELO GAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602  
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo final de 5 dias, as determinações do despacho id 34287439, sob pena de adoção das medidas pertinentes à desobediência à ordem judicial.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS VALTER CERQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUJO - SP304231  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez, NB 115.012.256-8.

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho desde 23.9.1999, precedido de auxílio-doença, e que em 05 de dezembro de 2019 seu benefício foi cessado.

Alega que a cessação é ilegal e indevida, pois é isento de submeter-se à perícia médica, por ter 55 anos de idade e por computar mais de 20 anos em gozo de benefícios por incapacidade, nos termos do disposto no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimado, o MPF tomou ciência da decisão.

O INSS ingressou no feito e se manifestou sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi informada a reativação do benefício do impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Observe que os argumentos que levariam à falta de direito líquido e certo, invocados pelo INSS, referem-se ao mérito da impetração, não se constituindo em matéria preliminar.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O dispositivo invocado prescreve:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*

*I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

(...)

O INSS informou que agendou a realização do exame pericial em 04.6.2018, para atendimento presencial em 05.6.2018, sem, contudo, esclarecer o motivo pelo qual o benefício foi cessado, tendo em vista que manteve o benefício até o dia 05.12.2019, data em que o impetrante já possuía 55 anos e estava há mais de 20 anos em gozo de benefícios por incapacidade, preenchendo, portanto, os requisitos da lei referida anteriormente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício aposentadoria por invalidez acidente do trabalho do impetrante (NB 115.012.256-8), isentando-o da realização de perícias médicas.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura**

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 15.01.2019, possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi somente parcialmente reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Entende que tem direito ao reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03.8.2013 a 15.01.2019.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo técnico juntado aos autos.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como impugna o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 2.233,25, no mês de abril de 2020 e, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, mesmo sendo o autor beneficiário de aposentadoria, entendo que tais valores somados não evidenciam nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas remissões, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.8.2013 a 15.01.2019 (DER).

Preliminarmente, verifico que os períodos de 02.7.1986 a 27.01.1987, de 22.10.1990 a 05.3.1997 e de 01.11.1998 a 02.12.1998 já foram enquadrados administrativamente (Id. 29418716, fl. 59) e os períodos de 21.01.1988 a 07.12.1989, de 03.12.1998 a 27.01.2006 e de 20.02.2006 a 02.8.2013 já foram reconhecidos judicialmente (Id. 29418716, fls. 41 e 50).

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado aos autos o laudo técnico (Id. 33790614), que comprova a exposição a ruídos equivalentes a 93,4; 93,5; 89,4 e 89,7 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente e judicialmente ao período aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 28 anos, 11 meses e 20 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (15.01.2019).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.8.2013 a 15.01.2019, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.01.2019).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Neilo Dias Costa

Número do benefício: 195.052.512-8.

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 15.01.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 104.275.538-81.

Nome da mãe Rosa Dias Costa.

PIS/PASEP 1207553614-9

Endereço: Rodolfo Mayer, 105, Jd. Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL FELICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

**Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA DE ARAUJO GONCALVES

#### DES PACHO

Vistos etc.

Em que pese o Código de Processo Civil prever, no artigo 139, IV, a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, a suspensão de cartões de crédito, inclusão do nome no cadastro de inadimplentes, recolhimento da CNH e passaporte e bloqueio dos serviços de telefonia, internet e TV não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência vem reconhecendo que o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

- 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*
- 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*
- 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*
- 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*
- 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*
- 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*
- 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*
- 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).*

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos de suspensão de cartões de crédito, inclusão do nome no cadastro de inadimplentes, recolhimento da CNH e passaporte e bloqueio dos serviços de telefonia, internet e TV.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001397-20.2020.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIOGO CARVALHO SOUZA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

DIOGO CARVALHO SOUZA - ME, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como que seja reconhecido o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação dos parcelamentos vencidos desde 1º de março de 2020 na esteira da Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020.

A impetrante alega, em síntese, que foi determinado pelo Decreto o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, bem como o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento de toda atividade dos clientes do impetrante, que não podem mais produzir e consequentemente vender seus produtos.

Aduz que, os projetos e vendas dos produtos produzidos não tem como ser adquiridos, razão pela qual não há que se falar em pedidos quando toda a cadeia comercial se encontra com suas portas fechadas por determinação do Governo do Estado de São Paulo. Como conclusão lógica, o Impetrante não tem como faturar, gerar caixa e consecutivamente, operar.

Sustenta que, antes do advento do novo coronavírus (SARSCOV-2), assumiu parcelamentos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que a manutenção destes parcelamentos é essencial, pois aproveitou programas de parcelamentos especiais, com desoneração de encargos, fluxos mais benéficos entre outros que, neste momento de crise, deve ser desobrigada ao cumprimento do pagamento das parcelas destes, com a finalidade de lhe proporcionar fôlego financeiro em continuar com suas operações e não ter que fechar suas portas.

Narra que, já que até a presente data, não houve edição de norma que trate da prorrogação dos parcelamentos federais, salvo a Resolução n.º 152 de 18 de março de 2020 que prorrogou apenas o vencimento da apuração do simples nacional de 20 de abril de 2020 para 20 de outubro de 2020, o vencimento da apuração do simples nacional de 20 de maio de 2020 para 20 de novembro de 2020 e o vencimento da apuração do simples nacional de 22 de junho de 2020 para 21 de dezembro de 2020 medidas esta que já se beneficiou o Impetrante, faz-se necessário a impetração preventiva deste mandado de segurança, para salvaguardar também o Impetrante, a fim de manter-se minimamente em atividade, com a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário fruto dos parcelamentos existentes.

Afirma que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já prorrogou em um passado recente, o vencimento dos tributos federais quando publicou a Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, aos contribuintes domiciliados nos municípios de Alfredo Chaves, Icoituba, Rio Novo do Sul e Vargem Alta.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento dos requisitos enumerados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, o impetrante invoca as disposições da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como a Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020. O impetrante menciona, ainda, a Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, quanto à Portaria nº 12/2012, referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Infere-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Já a Lei 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, também não pode ser invocada como fundamento para moratória tributária pretendida. Ainda que a referida lei tenha oportunizado a adoção de medidas de isolamento e quarentena (artº da referida Lei), não há qualquer previsão de moratória ou parcelamento tributário no referido diploma.

Quanto à Portaria 218, de 30.01.2020, da Receita Federal do Brasil, tal norma foi direcionada expressamente aos contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no Estado do Espírito Santo. Além de ter sido expedida para Municípios específicos do Espírito Santo, o que já não abrangeira o impetrante, a referida norma excluiu expressamente às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.

As datas de vencimento de tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional foram prorrogadas pela Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor, o que comprova que já foram adotadas medidas objetivando reduzir os impactos da pandemia sobre os empreendimentos optantes.

Nesse quadro, não se pode reconhecer à impetrante o direito a benefício diverso daqueles já previstos normativamente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Servirá a presente decisão como ofício.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-68.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados. Em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE CARVALHO LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN DANTAS ANDRADE CARVALHO - CE25884, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de demissão do serviço ativo, em 20.02.2020, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2010, graduando-se em 2014 como Engenheiro Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, pois afirma que já teria cumprido mais de 5 anos de serviço militar após a graduação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa MINERVA FOODS até o dia 01.4.2020 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que seu pedido estava em processamento, não havendo resistência à pretensão. No mérito, afirmou que não ocorreu desídia na análise do pedido administrativo, alegando ter agido em estrito cumprimento do princípio da legalidade e da separação das funções do Estado.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor, bem como a alegação de perda de objeto não merece prosperar, tendo em vista se tratar de decisão temporária e não satisfativa do direito do autor.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 29756298 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa MINERVA FOODS.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

*“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I – sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quanto contar com mais de 3 (três) anos de oficialato; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*II – com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato”.*

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de três anos, porém, neste caso, aparenta que o autor ultrapassou tal período, tendo cumprido mais de 5 anos de oficialato.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (Resp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (ARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)*

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (Resp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (ARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)*

*“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar; mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar; uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).*

*“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).*

*“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI 11.02.2010, p. 234).*

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

*“(…) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)” (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).*

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização, mas o término do prazo previsto para a apresentação na MINERVA FOODS, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sempre prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.05.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.09.1992 a 11.04.1994, na função de ajudante; e de 07.11.1994 a 23.08.1999, na função de meio oficial fomeiro; e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 09.08.2010 a 30.05.2019, na função de auxiliar de produção, sempre exposto a ruído superior ao nível tolerado, agentes químicos e biológicos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado às empresas FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.09.1992 a 11.04.1994, na função de ajudante; e de 07.11.1994 a 23.08.1999, na função de meio oficial fomeiro; e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 09.08.2010 a 30.05.2019.

Verifico que os períodos de 01.06.2013 a 14.04.2014, 16.06.2015 a 11.07.2016, e 29.03.2017 a 22.05.2019, já foram enquadrados administrativamente, não havendo interesse processual neste sentido.

Para a comprovação das atividades na empresa FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.09.1992 a 11.04.1994, na função de ajudante; e de 07.11.1994 a 23.08.1999, na função de meio oficial fomeiro, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 35072231, p. 56). Reconheço como especial o período de 01.09.1992 a 11.04.1994, uma vez que restou comprovada a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, ao contrário do afirmado pela autarquia. Quanto ao período de 07.11.1994 a 23.08.1999, não o reconheço como especial, ao menos por ora, tendo em vista que o formulário se encontra incompleto, não contendo a aposição de assinatura e identificação do subscritor do mesmo, inclusive, tendo sido essa a razão para o não reconhecimento da atividade especial junto ao INSS (ID 35072231, p. 53).

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, não vejo razão para o fracionamento do reconhecimento administrativo do tempo especial, como pretendeu o cálculo do INSS, uma vez que entendo que o autor se submeteu a ruído superior ao tolerado durante todo o vínculo laboral, de forma habitual e permanente, tendo sido a nocividade medida e registrada por profissionais devidamente habilitados e identificados no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ID 35072231, p. 23). Assim, reconheço como especial o período de 09.08.2010 a 30.05.2019.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, neta descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que, somados os períodos de atividade comum e os já reconhecidos como especiais administrativamente, aos reconhecidos nestes autos, o autor soma 35 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (30.05.2019).

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 30/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.09.1992 a 11.04.1994; e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 09.08.2010 a 30.05.2019, implantando em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Luiz Donizeti da Cunha

Número do benefício: 192.121.055-6 (requerimento).

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 30.05.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 111.087.688-22

Nome da mãe: Marcília de Abreu Cunha

PIS/PASEP: 121.663.253-9

Endereço: Rua João Caio Pierre, 43, Nova Caçapava, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO PINDER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

ADRIANO PINDER DOS SANTOS ajuizou procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à repetição de indébito decorrente de quarenta parcelas relativas a contrato de mútuo firmado junto à ré.

Diz o autor que realizou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, no qual restou convencionado o pagamento em 96 parcelas, e que, após pagar regularmente 40 parcelas, não pôde honrar com o pagamento das demais, por apresentar dificuldades financeiras, o que culminou com o ajuizamento de ação da instituição financeira em seu desfavor, visando ao recebimento dos valores decorrentes do contrato.

Afirma o autor que, nestes autos (nº 5002464-81.2018.403.6103) restou apurado débito deste perante a instituição financeira. Sustenta, porém, que o valor das parcelas adimplidas no contrato deve se abatido do total do débito apurado pelo agente financeiro.

Requer a suspensão do cumprimento de sentença que atualmente se encontra em andamento nos autos nº 5002464-81.2018.403.6103, com a suspensão da restrição veicular que existe sobre bens do autor, até que seja julgada a questão relativa ao alegado indébito perante a CEF.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência de ação anterior, a parte se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

No processo de nº 5002464-81.2018.403.6103, foram julgados parcialmente procedentes os embargos monitórios oferecidos pelo autor, determinando à CEF a aplicação dos critérios previstos no contrato às parcelas inadimplidas.

Na fase de cumprimento de sentença daqueles autos, após a apresentação da memória de cálculo dos valores apurados pela CEF como devidos, o autor deixou transcorrer o prazo para apresentação de eventual impugnação de valores.

Considerando que a sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada, não cabendo reavivar neste Juízo a discussão acerca da legalidade de cobrança dos valores discutidos naqueles autos, em relação ao qual o autor deveria ter se insurgido quanto às parcelas adimplidas por meio de impugnação, na medida em que estas foram consideradas como incontroversas por aquele juízo quando da prolação da sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a previsão de retorno dos trabalhos presenciais no âmbito da Justiça Federal a partir de 24 de julho de 2020, aguarde-se data oportuna para realização da audiência anteriormente cancelada.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens dos executado(s) passíveis de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004283-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a juntada de id nº 35344485 (informação de designação audiência de conciliação para dia 15/07/2020 (quarta-feira), às 15h), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito, de serviços de telefonia e Internet, de pacotes de canais a cabo e serviços, bem como o recolhimento da CNH ou de passaporte não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

- 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*
- 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*
- 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*
- 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*
- 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*
- 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possuía patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*
- 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*
- 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).*

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-56.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ALEXANDRE RODOLFO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas. Prazo: 10 dias para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004310-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a transição de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, tendo em vista que os documentos digitalizados já se encontram inseridos no processo com a numeração originária, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. 34926651: Expeça-se ofício de transferência eletrônica com os dados indicados pelo exequente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas dos documentos anexados à certidão de id nº 35352097, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 5.966,24. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor, por si só, exorbitante. Além disso, o autor demonstrou por meio de documentos suas despesas, evidenciando a hipossuficiência econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON MENDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A preliminar de falta de delimitação da lide se confunde como mérito e com ele será examinada.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferiu vencimentos que não desnaturam, por si só, a condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, diante da declarada incapacidade de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Em face do exposto, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e indefiro o pedido de revogação destes.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008525-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que o objeto do presente mandado de segurança não foi o de determinar simplesmente a análise dos seis pedidos PER/DCOMP, que somavam R\$ 179.660,75, mas a obtenção de compensar o débito vencido em 20.11.2019 e dos débitos futuros de mesma natureza, com tal crédito.

Intimada, a autoridade impetrada se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, deverá ser feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Não há qualquer omissão a sanar. Eventual incorreção deste entendimento deve ser impugnada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TCHEON  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJE, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-41.2020.4.03.6103  
AUTOR: MARIADO SOCORRO ARAUJO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015569-82.2010.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NATAL FERRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA - PR43651, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos.

Cumprido, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Silente, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004295-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON FIGUEIREDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003446-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES  
REPRESENTANTE: FABIULA PEREIRA DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. 34931114: Expeça-se ofício de transferência eletrônica com os dados indicados pelo exequente.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002891-33.1999.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 33471943:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

REU: SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO, CARLOS FELISBERTO EUZEBIO

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 05 de agosto de 2020, às 15h. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sapc-sjcamp@trf3.jus.br](mailto:sapc-sjcamp@trf3.jus.br).

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARILIZE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 18 de agosto de 2020, às 15h30. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sapc-sjcamp@trf3.jus.br](mailto:sapc-sjcamp@trf3.jus.br).

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUTADO: CLAUDIO SOTERO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI VULCANO DE MELO - SP400424

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho [ID-30006697](#) de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, que a autora INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA postula em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal - FGTS, de forma a garantir formalização de convênios, contratos e instrumentos congêneres que permitam a transferência de recursos financeiros para a realização de sua atividade de oferta de serviços na área de saúde.

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, "*verbis*":

**"A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."**

O Provimento CJF3R, nº 25, de 12 de setembro de 2017 dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Passo, por oportuno, à transcrição dos dispositivos pertinentes:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (grifo nosso)"*

Assim não ostentando a Vara de Execução Fiscal competência para conhecimento do pedido, declino da competência, devendo a presente ação sumária ser redistribuída a uma das varas competentes desta Subseção.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001125-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA, qualificada na inicial opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja declarada descaracterizada a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 66.492 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, decretada nos autos da execução fiscal nº 0402522-13.1995.4.03.6103, com o consequente cancelamento da ineficácia da compra e venda averbada na matrícula do bem. Postula seja reconhecida a nulidade do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão. Subsidiariamente, pede seja admitido o direito à retenção do bem até o ressarcimento dos investimentos realizados no imóvel (beneficiárias e valorização). Pede a condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Acresce que adquiriu de boa-fé o imóvel de matrícula nº 66.492, em 01 de setembro de 2008, de Lia Vieira, e que, à época da realização do negócio, não havia qualquer gravame incidente sobre o imóvel ou mesmo qualquer restrição em nome da vendedora, restando, portanto, descaracterizada a fraude à execução, até mesmo porque a coexecutada Gisele Schwarz Paal (anterior proprietária do imóvel) não era insolvente, possuindo mais de sete imóveis à época do ajuizamento do feito executivo.

Aduz que há necessidade de se respeitar a segurança do negócio jurídico realizado, uma vez resta demonstrada sua boa-fé, na medida em que unificou a matrícula do imóvel demandado com outros imóveis de sua propriedade, com projeto para construção de habitações verticais.

Ressalta que, além de não ter sido realizada a penhora na matrícula do imóvel, não houve por parte da embargada a cautela de requerer a expedição de certidão para a averbação junto à matrícula, de modo que não havia possibilidade de se ter ciência da existência de qualquer ônus sobre o imóvel, até mesmo porque adquirido da terceira proprietária após a coexecutada. Nesse contexto, afirma que incumbia ao credor, para comprovação da má-fé, a prova de conhecimento da pendência do processo pelo adquirente, uma vez que a boa-fé é presumida.

Aduz que a decisão proferida na execução fiscal nº 0402522-13.1995.403.6103, que declarou a fraude à execução e consequente ineficácia da doação e posterior venda para a embargante, está evadida de nulidade, uma vez que dela não foi intimada, o que violou os princípios da ampla defesa, devido processo legal e contraditório.

A liminar foi deferida ID 20082270 - Pág. 36/38, determinando a desconstituição da decisão que declarou a ineficácia dos atos de doação e venda do bem imóvel de matrícula nº 66.492, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, proferida nos autos da execução fiscal nº 0402522-13.1995.403.6103, bem como o cancelamento da averbação nº 3 (Av. 03), da matrícula nº 205.289, a qual surgiu da unificação do imóvel objeto destes embargos aos de matrículas nº 162.052 e 162.053.

A embargada não se opôs à liberação do bem, uma vez que o imóvel deixou de ter existência autônoma, por ter sido unificado com outros dois imóveis, dando origem à nova matrícula (nº 205.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos), ocasionando, portanto, a inutilidade da penhora para fins de alienação judicial/arrematação. Sustenta que, por essa razão, pleiteou a realização da penhora sobre bem imóvel diverso na execução fiscal.

Ressaltou a embargada, no entanto, em sua manifestação, que foram acertadas as decisões que declararam a ineficácia da doação e posteriores alienações realizadas sobre o imóvel objeto destes embargos, por ser aplicável o art. 185, do Código Tributário Nacional. Sustenta que a boa-fé do terceiro não é suficiente para elidir a caracterização da fraude à execução, não se aplicando a súmula 375 do STJ aos casos de fraude à execução fiscal. Postula, ao final, pela não condenação aos ônus da sucumbência.

Intimado a se manifestar a respeito das considerações apresentadas pela FAZENDA NACIONAL (ID 32351698), a embargante quedou-se inerte (ID 34247325).

É o que basta ao relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A pretensão é de que seja declarada a descaracterização de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 66.492 e consequente cancelamento da ineficácia/impedimento judicial que recaiu sobre o bem.

A Fazenda Nacional, por sua vez, embora não tenha se oposto à liberação do bem, o fez por motivos diversos dos apresentados pela embargante em sua inicial.

Inicialmente, observo que, ao contrário do que afirmado pela embargante, a decisão que declarou a ineficácia da alienação praticada em fraude à execução, por terem sido praticadas a doação e as posteriores alienações em fraude à execução, não está evadida de qualquer nulidade e tampouco ofende os princípios da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, até mesmo porque a embargante sequer era parte na execução fiscal. Ademais, a atual necessidade de intimação da adquirente do bem decorre de disposição legal inovadora, contida no §4º, do art. 792, do Código de Processo Civil de 2015, e que não estava em vigência à época em que a decisão foi proferida.

Por outro lado, o contexto probatório carreado aos autos demonstra, notadamente pelas cópias das Escrituras de Venda e Compra registradas em Cartório, devidamente averbadas na matrícula do imóvel – ID 20082268 - Págs. 79 a 84, e pelas cópias das Matrículas dos Imóveis acostadas em ID 20082268 - págs. 85/93, que o bem imóvel de matrícula nº 66.492 é de propriedade da embargante, tendo a sua aquisição se dado de boa-fé, de pessoa estranha à execução fiscal, em momento em que não havia registro de qualquer gravame sobre o bem, uma vez que as averbações oriundas da ineficácia dos negócios realizados se deram somente em momento posterior à compra do imóvel pela embargante.

Vale registrar, nesse contexto que, em se tratando de fraude à execução fiscal, consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, impondo-se, conjuntamente, a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência.

Nesse sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA BOA-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que a alienação do imóvel ocorreu já na vigência da LC 118/2005 e posteriormente à inscrição do débito executando na dívida ativa, bem como que, no caso, o apontado contrato particular de compra e venda não é suficiente para demonstrar a ocorrência de efetiva transação em momento anterior à inscrição, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A tese de que o contrato particular de compra e venda supostamente celebrado antes da inscrição em dívida ativa, ainda que não registrado, seria suficiente para preservar o adquirente de boa-fé, nos termos da Súmula 84 do STJ, não foi efetivamente prequestionada no Tribunal de origem, até porque tal alegação não foi suscitada em sede de embargos de terceiro, mas sim em agravo de instrumento aviado pela parte devedora/alienante.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1422250/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018)

A fraude à execução fiscal foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1141990 / PR, julgado em DJe 19/11/2010, registrado como Tema 290, *in verbis*:

“Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO REPETITIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973). APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.141.990/PR. RECURSO PROVIDO. - Antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. - O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", incide sobre as matérias tributárias. - A alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito. - Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "consilium fraudis". - Desse modo, o juízo escorreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp 1.141.990/PR. - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução. - No caso dos autos, a aquisição do veículo penhorado pelo embargante ocorreu em 23/11/2005 (fl.07), enquanto a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução, em nome do executado DISPLAY RIO PRETO LTDA - ME, se deu em 13/08/2004 (fl. 03 da execução em apenso), citado em 21/02/2006 (fl. 51 da execução em apenso). - Desse modo, uma vez que o negócio jurídico ocorreu depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e considerando que a inscrição do crédito tributário como dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem, está caracterizada a fraude à execução. - Assim, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que julgou procedente o pedido. Condeno o embargante no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvando-se na cobrança as disposições da Lei nº 1.060/50. - Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Apelo provido. (Ap 00049258820074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Entretanto, no caso concreto, tanto a doação do bem imóvel de matrícula nº 66.492, ocorrida em 20/11/2003, quanto a posterior alienação realizada pela executada Gisela Shwarz Paal à Lia Vieira, efetuada por Escritura de Venda e Compra lavrada em 27/01/2005 (ID 20082268 – págs. 85/89), foram realizadas em datas anteriores à alteração dada pela Lei Complementar suprarreferida, sendo, portanto, inaplicável a atual redação do art. 185 do Código Tributário Nacional ao caso em análise, e tampouco incidindo o tema suprarreferido ao presente caso.

Assim, "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

Em que pese a existência de presunção de fraude à execução em casos dessa estirpe e jaez, haja vista que a doação e posterior alienação ocorreram após a citação da executada, há que se considerar também a boa-fé da embargante, que adquiriu o bem de terceiro, estranho ao feito executivo, cercando-se de todos os cuidados para a realização do negócio jurídico. Há que se preservar, portanto, o negócio jurídico celebrado em tais circunstâncias.

Com efeito, conforme a Escritura de Compra e Venda registrada na matrícula do imóvel acostada em ID 20082268 - Pág. 82/84 não havia registro de qualquer gravame sobre o bem.

Além disso, a vendadora (alienante) Lia Vieira, no ato da escritura, apresentou Certidão de Inteiro Teor do imóvel, Certidão Negativa de Distribuição de feitos de diversas naturezas, inclusive de ações e execuções fiscais, bem como certidão probatória da inexistência de títulos protestados e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, todas expedidas no mês anterior à celebração do negócio (agosto de 2008).

Nesse contexto, não é crível se exigir do adquirente que realize consultas à vida progressa de todos os proprietários anteriores ao alienante, como fito de localizar eventuais empecilhos à aquisição do bem.

Assim, nos casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia de alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelo executado ou responsável.

Privilegiando-se o princípio da boa-fé, o vício da fraude à execução, previsto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, atinge apenas as transferências patrimoniais efetuadas pelo devedor tributário e não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiro de boa-fé.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL, ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.900/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.

2. No caso, os documentos apresentados pela embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Welison Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos.

3. Consta-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0602446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05.

4. (...)

5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação com o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09.

6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo "sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa", mas sim por terceiro, que nada tem a ver como débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.900/PR.

7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.

8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.

9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.

10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em detrimento de atos praticados legitimamente por terceiros.

11. (...)

15. Apelação a que se dá parcial provimento.

TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCível - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0003526-51.2012.403.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TEMA STJ Nº 290. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DE PRAXE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS.

1. Conforme a orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.290/SP, relator Ministro Luiz Fux, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

2. Todavia, é entendimento desta Corte que a boa-fé do adquirente/embargante, que também pode ser presumida pela observância das formalidades legais e pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, afastando a fraude à execução, já que seu reconhecimento não é oponível ao terceiro de boa-fé.

3. In casu, verifico que foi celebrada escritura pública de compra e venda à data 22/02/2014. O redirecionamento, por sua vez, foi deferido, em 27/11/2009. Assim, exclusivamente por esse critério, presumir-se-ia a fraude, presunção que só poderia ser afastada diante da boa-fé do adquirente, mediante a observância das cautelas já referidas.

4. Conforme amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos, foram observadas as cautelas necessárias no tocante à obtenção das certidões negativas pertinentes em nome dos transmitentes. Descabido seria, portanto, exigir do adquirente que obtivesse certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução.

5. Assim, havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. E, não tendo sido comprovado pela embargada qualquer conluio ou má-fé do embargante, que foi apto a comprovar a sua propriedade do bem e a boa-fé no negócio efetivado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), aponto que deve ser levantada a constrição realizada sobre o imóvel sub judice.

6. Apelação provida. (TRF4, AC 5005965-39.2017.4.04.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Não há, portanto, óbice legal e tampouco decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia que impossibilite este Juízo de considerar a boa-fé da embargante ou mesmo a preservação do negócio jurídico realizado, haja vista que o bem estava livre de constrições registradas, além de ter sido adquirido de terceiro e de ter sido objeto de sucessivas alienações, as quais tiveram início antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se amoldando o presente caso ao Tema 290 e tampouco ao que restou decidido no Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1141900/PR.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO A UM PRIMEIRO COMPRADOR E APÓS TRANSFERIDO A UM SEGUNDO COMPRADOR. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO NÃO RETRATADO. - Não obstante a alienação do bem tenha ocorrido após a citação da devedora, observa-se que inicialmente foi alienado pela executada a um primeiro comprador, que o compromissou ao segundo adquirente que, após, transferiu seus direitos aos embargantes. Ainda que não seja aplicável ao caso a Súmula 375/STJ, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpria ao exequente comprovar o *concilium fraudis* relativamente aos apelantes, visto que adquiriram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. A averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pelos recorrentes, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado em 13.04.2007. Ficou demonstrada a legalidade da penhora, dado que não é exigível que o comprador de um imóvel faça uma varedura na vida progressa de todos os proprietários anteriores ao alienante, a fim de encontrar possível óbice à aquisição do bem (RECURSO ESPECIAL nº 1.141.900/PR, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010). - Não se retratar do acórdão de fls. 351/352.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2035753. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001909-09.2015.4.03.9999, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO ÚLTIMO VENDEDOR. CAUTELAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. RECURSO REPETITIVO RESP. 1.141.990/PR. TEMA STJ Nº 290. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A aplicação do Recurso Repetitivo REsp. 1.141.990/PR não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro de penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. 2. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 3. O terceiro embargante observou todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), constando expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda o rol necessário das certidões negativas, inclusive a de Tributos Federais do último proprietário do imóvel. 4. A decisão judicial que decretou fraude à execução fiscal não pode produzir efeitos em relação ao último adquirente de imóvel quando este comprou o bem em segunda alienação desembaraçado de qualquer ônus no registro imobiliário, não havendo demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência, e, também, quando a Fazenda Pública não comprovou a negligência ou má-fé do último comprador. (...) 6. Se houver alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. Assim deve ser interpretado o art. 185 do CTN. Não se pode atribuir ao crédito tributário privilégio que vai além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. 7. Uma vez que a parte embargante não adquiriu o imóvel diretamente do devedor/executado, mas de terceira pessoa que havia adquirido daquele, e ausentes provas de que tivesse conhecimento efetivo ou presuntivo da existência de demanda capaz de levar o devedor/executado à insolvência, não há como subsistir o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, sob pena de se desprestigiar a segurança dos negócios jurídicos. 8. Analisando detalhadamente os documentos anexados à inicial, bem como levando em conta o entendimento desta Turma, em que no caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais, o que no caso ocorreu, tenho que não houve fraude à execução. 9. Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5004044-09.2016.4.04.7003, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/06/2017.) (sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO RESP 1.141.990/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. DESNECESSIDADE. 1. Retomam os autos da Vice-Presidência deste Tribunal a fim de ajustar o acórdão recorrido à decisão do eg. STJ, proferida no REsp 1.141.990/PR, no qual restou pacificado o entendimento de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da Fraude à Execução. 2. Tratam os autos de Apelação interposta pela União, objetivando reformar a sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos e determinou a nulidade da penhora incidente sobre bem que garantira a Execução Fiscal. Alegou que o imóvel foi alienado em fraude à execução, porquanto o negócio jurídico de compra e venda fora celebrado em data posterior à da inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal. Menciona o disposto no art. 185, do CTN, e afirmou ser irrelevante a boa-fé do adquirente/apelado, pois, na fraude à execução, não há necessidade de demonstração do "consilium fraudis". 3. Esta Turma decidiu pela inaplicabilidade do art. 185 à hipótese, por considerar desarrazoado exigir que o adquirente de imóvel, que foi objeto de sucessivas alienações, tenha conhecimento da pendência de Execução Fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio Executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 4. Verifica-se que o caso tratado nestes autos não se adequa ao julgamento proferido pelo STJ sobre a matéria (REsp 1.141.990/PR), uma vez que a primeira alienação do imóvel, realizada pelo Executado, ocorreu em 05/03/1998, data anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, sendo indispensável perquirir a existência de boa-fé nas transações, não se aplicando automaticamente, portanto, o comando previsto no art. 185 do CTN. 5. Desnecessidade de exercer o juízo de retratação. Mantido o acórdão que negou provimento à Apelação.

(AC - Apelação Cível - 585942 0003906-70.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/03/2017 - Página:37.) (sublinhei)

Por fim, acresça-se que o imóvel objeto de matrícula nº 66.492 foi unificado aos de matrículas nº 162.052 e nº 162.053, dando origem à nova matrícula de nº 205.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Este último bem, resultado da unificação dos três imóveis supramencionados, já não mais se presta à garantia da execução fiscal, tendo sido inclusive indeferida por este Juízo a sua penhora, nos autos da execução fiscal nº 0402522-13.1995.403.6103, haja vista que parte dele nunca pertenceu à executada Gisela Schwarz Paal.

Por essa razão, inclusive, a Fazenda Nacional, embora tenha apresentado ressalvas ao pleito formulado nestes embargos, concordou com a liberação do imóvel por não ser mais útil à garantia da execução, ante a unificação ocorrida com outros dois imóveis, os quais nunca pertenceram à executada. Acresça-se, outrossim, que a embargada, em sua manifestação, informou ter requerido na execução fiscal a penhora de bem imóvel diverso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar descaracterizada a fraude à execução em relação à alienação do bem imóvel em questão (matrícula nº 66.492 – que posteriormente resultou na matrícula nº 205.289), decretada nos autos da EF nº 0402522-13.1995.403.6103, em respeito à evidente boa-fé da embargante aqui comprovada e com base nos demais fundamentos acima explicitados; bem como para determinar, por via de consequência, o cancelamento da averbação nº 03 (Av. 03), da matrícula nº 205.289 (que resultou da unificação dos imóveis matriculados sob os nºs 66.492, 162.052 e 162.053), mantendo-se a liminar anteriormente concedida - ID 20082270 - Pág. 36/38.

Custas na forma da lei.

Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida, haja vista que a averbação da ineficácia na matrícula do imóvel deu-se com base no reconhecimento da fraude à execução.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0402522-13.1995.4.03.6103, bem como proceda a secretária às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-15.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

IDs 32135580 e 32135587. Mantenho a decisão ID 30073313, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, notícia de eventual efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto (nº 5011466-80.2020.4.03.0000).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-58.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO - RJ039845  
EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LYVIA DA COSTA RIBEIRO - RJ179782

## DECISÃO

ID 21927621. Trata-se de pedido da exequente para que o Juízo suscite Conflito Negativo de Competência, por entender que o Juízo do Rio de Janeiro é o competente para prosseguir com a execução, uma vez que não houve em qualquer momento alegação de incompetência do Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, além de haver filial ativa naquele Estado, em endereço de empresa pertencente ao grupo econômico da executada.

Aduz que a atual situação cadastral da empresa executada - filial de CNPJ nº 27.009.422/0018-22 - no cadastro nacional de pessoas jurídicas é SUSPensa; que o processo executivo tramitou por oito anos perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, lapso após o qual fora declinada a competência *ex officio*, diante do encerramento da filial, o que é totalmente descabido. Acresce que a alegação de incompetência relativa, de natureza territorial, deve ser feita na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, o que não ocorreu, sendo vedado o reconhecimento de ofício pelo Juízo.

Esclarece que a executada possui várias filiais no Rio de Janeiro, bem como que já houve reconhecimento da existência de grupo econômico em outros executivos fiscais, com a inclusão de empresas situadas naquele Estado.

#### DECIDO.

A regra geral da competência para julgar ação de execução fiscal é a do domicílio do réu, fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é a súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."*

Ainda a respeito da competência em execução fiscal, é expresso o artigo 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil:

*Art. 46. Ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

(...)

**§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.**

No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo fato de situar-se a filial da pessoa jurídica executada naquele Estado à época da propositura da ação.

Importante frisar, nesse contexto, que a ação executiva foi proposta em 02/12/2011 (ID 11479704 - Pág. 33) e o processo teve seu trâmite regular, com citação da executada, oferecimento de exceção de pré-executividade, prolação de sentença, interposição de recursos. Com o provimento da apelação interposta pelo exequente, prosseguiu-se com a execução, tendo sido determinada a inclusão de JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA no polo passivo.

Somente em 31 de julho de 2018, aproximadamente sete anos após a propositura do feito, foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal declinando *ex officio* da competência em favor da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos/SP, com fundamento no art. 109, §1º, da Constituição Federal, c/c. art. 46, §5º e art. 64, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

A decisão que declinou da competência territorial *ex officio* não se sustenta, diante dos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Diploma Processual Civil estabelece que a competência é fixada no momento do registro e que a execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 2. O princípio da perpetuo jurisdictionis, consagrado no art. 43 do CPC, revela que é inviável ao magistrado a quo reconhecer de ofício a incompetência territorial, ressalvada a possibilidade de a parte executada, que alegar, em preliminar de contestação, a incompetência relativa, de caráter territorial. (TRF4, AG 5049670-74.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. NÃO OPOSTA A EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO FICA PRORROGADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O FEITO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não oposta a Exceção Declinatória do Foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído a Execução Fiscal.

2. Seguindo essa mesma orientação, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Precedentes: CC 102.965/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.4.2009; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 2.10.2006; CC 161699/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.12.2018; CC 141.825/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.5.2016; CC 144.001/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.5.2016.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no CC 139.278/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO AUTOR. ENDEREÇO DO EXECUTADO.

I - Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 1ª Vara Federal de Diamantino/MT, nos autos da Execução Fiscal interposta pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM em face de Agromon S/A Agricultura e Pecuária.

II - A ação executiva foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo o executado não foi localizado naquela subseção, tendo o juízo originário declinado a competência em favor do juízo ora suscitante, sob o argumento de que o domicílio fiscal do executado se encontrava na cidade de São José do Rio Claro - MT.

Após o ajuizamento da execução o exequente pleiteou a alteração da competência, razão pela qual decidiu o juízo originário declinar a competência conforme acima referido. Discordando desse entendimento, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Diamantino - SJ/MT suscita o presente conflito de competência, perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Conforme definido no art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência relativa somente pode ser alegada em preliminar de contestação.

Escolhido pelo exequente dentre as jurisdições possíveis aquela do ajuizamento da demanda, a competência se estabelece, não sendo possível a alteração por pedido do autor diante da ausência de amparo legal.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitado, juízo da 6ª Vara Federal de execuções fiscais de São Paulo. (CC 166.952/MT, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/9/2019).

Por oportuno, ressalte-se que não tem aplicabilidade ao caso em análise o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1146194/SC, submetido à sistemática do art. 543, do Código de Processo Civil, no qual se firmou o entendimento de que a competência para o processamento da execução fiscal é do Juízo onde domiciliado o devedor, não se aplicando a súmula 33 da referida Corte Superior e podendo ser declarada de ofício, uma vez que a declinação de competência, no presente caso, não se deu com base em violação ao estabelecido no art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966. A propósito, confira-se a ementa do aludido recurso:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp 1146194/SC, min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. acórdão min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14 de agosto de 2013, publicado em 25 de outubro de 2013)

Ademais, a 5ª Alteração do Contrato Social, averbada perante a JUCESP em 20/12/2010, e juntada pela executada em ID 11479704 - Pág. 37/47, refere-se à matriz da empresa e não indica que a filial executada, cujo CNPJ está indicado na petição inicial (CNPJ nº 27009422/0018-22), tenha encerrado as suas atividades no Rio de Janeiro. Acresça-se, nesse contexto, que a mesma alteração contratual (ID 11479704 - Pág. 39) indica que permanecem em atividade, na cidade do Rio de Janeiro, duas filiais situadas na Avenida Brasil, sendo a sede da empresa localizada na cidade de São José dos Campos.

O fato de a sede da empresa estar localizada nesta cidade, não é hábil a obstar o prosseguimento da execução fiscal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haja vista que não há qualquer comprovação nos autos de que a filial, no momento da propositura da ação, havia encerrado as suas atividades.

Por oportuno, urge salientar que a Ficha Cadastral da JUCESP, relativa à empresa matriz, juntada em ID 11479710 - Pág. 11, está incompleta (consta apenas a primeira página) e não contém as alterações de endereço por ela realizadas, mostrando-se inútil à elucidação da questão aqui tratada.

Assim, à Fazenda Nacional cabia a escolha de ajuizar a ação perante o foro em que se situavam as filiais ou matriz da empresa, uma vez que todas estavam em atividade, e assim o fez ao optar pelo ajuizamento da execução fiscal perante uma das Varas Federais Especializadas em execução fiscal no Rio de Janeiro. Frise-se, nesse contexto, que não houve em qualquer momento pleito formulado, tanto pela exequente quanto pela executada, visando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

A respeito da propositura da execução fiscal no foro de de qualquer dos domicílios do executado (matriz ou filiais), confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 578 CPC E § ÚNICO. ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A competência da execução fiscal é regulada pelo artigo 578 do Código de Processo Civil: "A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único: "A Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar." 2. Tendo como fundamento da cobrança tributária os atos praticados pela filial, e constituindo esta uma das hipóteses em que a Fazenda pode escolher o local para o ajuizamento da execução fiscal, não cabe ao devedor o direito de ser executado em sua sede principal, mesmo que comprovada a mudança de endereço da matriz antes da propositura da demanda. 3. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486407 - SIGLA\_CLASSE: AI 0027281-86.2012.4.03.0000.RELATOR JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015)

Nesses termos, bem como diante da existência de filiais no Rio de Janeiro no momento da propositura da ação, e, ainda, tendo em vista o endereço fornecido pela exequente na inicial como sendo o do domicílio da executada, não há dúvida de que é competente o Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Indiferente, portanto, o fato de a matriz estar localizada em São José dos Campos. Do mesmo modo, as eventuais alterações de endereço da empresa, posteriores à propositura da ação, inclusive nos termos do que prevê a já mencionada Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar a competência válida já fixada. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO E DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Determina-se validamente a competência do Juízo do domicílio do devedor com a distribuição da petição inicial (arts. 43 e 46, § 5º, ambos do Código de Processo Civil). 2. Questões subjetivas do exequente, tais como a localidade do seu domicílio/sede ou a dificuldade econômica e/ou operacional de demandar em determinado juízo, não constituem critério de determinação ou de modificação de competência (CPC, art. 46, § 5º, e art. 54 e seguintes). (TRF4 5041874-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 06/02/2020)

Ante o todo exposto, **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação e determine o retorno dos autos à 9ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cabendo àquele Juízo, em caso de discordância, suscitar o competente conflito negativo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO RICARDO DA SILVA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DECISÃO

Primeiramente, considerando a exceção de pré-executividade oposta pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (ID 15052204 - págs. 18/24), intime-se-a para que se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pelo exequente (ID 18192630 e ID 31916006).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008049-80.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELE JIMENEZ BENJAMIM

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido da Exequente à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do r. despacho, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-72.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: TALITA CABRAL PALMARES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido da Exequente à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do r. despacho, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005994-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Regularize a embargante sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento do contrato social e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento integral da determinação ID 21841220.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-18.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL CHRISTINA LÉAO DE MORAES CERVEZAO GODOY MARCHESINI - SP290327

## DECISÃO

Primeiramente, intime-se o exequente para que regularize a petição ID 34548057, apontando corretamente o seu endereçamento, bem como indicando o nome do executado e o número do processo executivo a que se refere.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUTADO:KLEBER JULIO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILSON APARECIDO VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Sem prejuízo da realização da audiência de conciliação já designada, tendo a demandada apresentado contestação nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. ID 35299060: Mantenho integralmente a decisão proferida (ID 32655942).

4. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004032-48.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEA SILVA GONCALVES ROMERO VOTORANTIM - EPP, NILCEA SILVA GONCALVES ROMERO

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIME DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-32.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

**DECISÃO**

Tendo em vista que a parte executada apresentou apelação nos autos dos Embargos n. 0013915-22.2008.403.6110 e já inseriu os documentos referentes àqueles autos no PJe, deverá, também, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a estes autos cópia dos documentos produzidos na ação de Execução Fiscal.

Cumprida a exigência, dê-se vista à parte contrária para conferência, pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: THIAGO CAMARGO PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZENILDO FIRMO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002202-65.1999.4.03.6110  
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX-SINTETICOS VINILICOS LTDA

**DECISÃO**

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JONATAS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGUINALDO ROSAFA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODOLFO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALINO BATISTA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSARIALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

1. Manifeste-se, em cinco (5) dias, a parte autora acerca da petição ID 35034419. O seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito formulado.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAMUEL BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

USUCAPLÃO (49) Nº 0013463-75.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAFAEL TADEU VIANA, MARCOS TADEU VIANA, LOURDES DE LARA, SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121  
REU: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ATUANTE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, J C MORAIS  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU  
Advogado do(a) REU: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866  
Advogados do(a) REU: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284  
Advogados do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897  
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

## DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-26.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA  
Endereço: Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18035-257

## DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID 32717069 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a R\$ 192.434,59, já anotado no sistema.
2. ANTONIO GOMES RIBEIRO impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de reabertura do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.
3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.
4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.  
Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].
5. Recolhidas as custas processuais, prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - já consignado no sistema.
6. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.
7. Int.

### [1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA  
Endereço: Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18035-257

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso [\[cuj a validade é de 180 dias a partir de 10/07/2020: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AE571754\]](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AE571754), copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002496-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUTH MARTINS DOS SANTOS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, comprove ter providenciado a distribuição da DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ID n. 30842035 perante o Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelas codemandadas ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, regularmente citadas (ID n. 23569740), decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, considerando a apresentação de contestação pela CEF (ID n. 19081882), como prescrito pelo artigo 345, I, do CPC.

2. IDs m. 25106202, 25491282, 25973647, 26127385, 26716891, 27173309, 27795746, 28441536, 29166109, 29314659, 30247504, 30633219, 30821533, 31776195, 33205429, 33327221 e 34688926 - Dê-se vista às partes dos documentos apresentados para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. IDs m. 27173309 e 30633219 - Nada a apreciar, uma vez que a CEF sinalizou estar observando a solicitação apresentada pela parte autora.

5. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Antes de se dar cumprimento à determinação constante dos itens "3" e "4" da decisão ID n. 24535798, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a informação apresentada pela petição ID n. 26130836, uma vez que não ficou restou demonstrada a razão pela qual a ordem de bloqueio e transferência (ID n. 21345503) decorrente de comando dado por este Juízo não foi cumprida.

7. Indeferido, ainda e novamente, as intimações em nome do advogado conforme requerido em várias petições apresentadas pela CEF, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

8. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-13.2018.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE GOES

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1. Tendo em vista que a impugnação de ID 21782586 refere-se, apenas, à insurgência da parte autora quanto ao resultado da perícia, sem que tenham apontadas irregularidades no laudo apresentado, deixo de abrir vista ao perito judicial para esclarecimentos.**

**2. Requistem-se os honorários periciais.**

**3. Considerando que não houve manifestação das partes sobre a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.**

**4. Ciência às partes.**

**5. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003699-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: NEUSA PEREIRA CAMARGO

## DECISÃO

**1. Intime-se a CEF para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de litígio, uma vez que a apresentado pelo documento ID n. 33770026 data de 21/07/2005.**

**2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.**

**3. Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Cuida-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSÉ FERREIRA MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela antecipada de evidência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.112.327-3, desde a data do requerimento administrativo (DER=08.03.2019), mediante averbação dos períodos reconhecidos como especiais, por sentença transitada em julgado, na ação autuada sob n. 0004305-54.2013.4.03.6110 (01/01/1985 a 23/03/1986, 16/04/1991 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 16/07/1992, 11/12/1995 a 21/07/1996, 01/08/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 18/04/1997, 10/05/1999 a 23/09/1999), e reconhecimento dos períodos de 19/05/2014 a 23/11/2015, 24/11/2015 a 20/05/2016, 21/05/2016 a 19/06/2016, 11/08/2016 a 21/06/2017 e 01/08/2018 a 27/08/2018 como laborados em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado autor, por exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior ao limite fixado na legislação de regência.

2. Verifico que os fatos apontados pela aba "Associados" (0006269-12.2018.403.6303, 0006938-36.2016.403.6303 e 0007510-48.2019.403.6315) não obstam o andamento desta ação, uma vez que diversos são seus objetos, uma vez que naqueles pleiteou-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 29428998, p. 2). Anote-se.

4. Conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV – CNIS), que ora colaciono aos autos, o demandante percebeu, de 02.06.2020 a 01.07.2020, o benefício de auxílio-doença NB 705.897.061-1.

Ocorre que, em 07.04.2020 foi publicada na imprensa oficial a Portaria n. 552, de 27.04.2020, autorizando a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Segundo o normativo telado, os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitados a 6 (seis) pedidos.

A fim de resguardar o direito do segurado, o INSS também prorrogará automaticamente os auxílios-doença que foram concedidos por decisão judicial, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

A portaria em questão torna desnecessária, ao menos por ora, a antecipação de tutela requerida, sendo pertinente ressaltar que, fosse outra a situação delineada, entendo que, em casos como o presente, a verificação da efetiva ocorrência de labor em condições especiais exige cognição exauriente, sendo certo, também, que existência de prova apta ao afastamento da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo de indeferimento do benefício, demanda, exceto em hipóteses excepcionais, a oitiva da parte contrária.

5. Assim, prejudicada, neste momento, a apreciação do pedido de concessão da medida de urgência pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação, caso alterada a situação neste momento delineada.

6. Deixo, por ora, de designar a perícia médica necessária ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a suspensão dos atos presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, também em virtude do coronavírus (COVID-19).

7. No mais, em relação aos demais pedidos, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005629-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUNFLOWER INDUSTRIA E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA - SP238298  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1) **SUNFLOWER INDUSTRIA E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA**, propôs, em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, ação pelo rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que proibiu o uso do nome "BIOREFIT" para o produto "psyllium e colágeno com vitamina C em cápsulas", produzido pela demandante.

Afirma na inicial, em síntese, que desde o ano de 2008, com autorização da demandada, fábrica o produto "psyllium e colágeno com vitamina C em cápsulas" e o comercializa com o nome "Bio Refit", devidamente registrado perante o INPI.

Assevera que foi surpreendida, em 18.05.2015, pela publicação do ato ora impugnado, fundamentado no equivocado entendimento de que a utilização do sufixo "fit" em nome de produto não destinado à perda de peso ou manutenção da boa forma contraria os itens 3.1 "a" e "b" da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa nº 259/02, ato este mantido mesmo após a interposição, pela demandante, do recurso administrativo pertinente.

Sustenta que não houve fato novo ou alteração na legislação que justifiquem a alteração de entendimento da demandada sobre a legalidade da comercialização do produto em tela com o nome utilizado desde 2008, nome este que não está relacionado com a ideia de perda de peso, uma vez que significa "renovação à vida", estando atrelado à boa forma, acrescentando que a própria demandada autorizou que outras empresas utilizassem nomes com a expressão "fit" em seus produtos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência que lhe permita utilizar o nome "BIO REFIT" no produto "psyllium e colágeno com vitamina C em cápsulas", determinando à demandada a emissão de autorização provisória, até a decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Recebo a petição ID 32094753 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 47.901,19, já anotado no sistema.**

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, visto que as provas trazidas aos autos não são suficientes ao afastamento da presunção de legalidade de que goza o ato administrativo que indeferiu o pedido de revalidação do registro do produto "Bio Refit".

De plano, há que se ter em mente que a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem por finalidade a proteção da saúde, direito que indubitavelmente tem prevalência sobre os direitos à isonomia comercial, à livre iniciativa e à concorrência desleal.

Também necessário deixar claro que o fato de ter sido, em um primeiro momento, deferido o registro de certo produto não torna obrigatória a sua revalidação, na medida em que o registro tem caráter temporário, por lapso fixado conforme o tipo de produto. Esgotado o prazo, a manutenção do produto no mercado depende de sua reavaliação, mediante processo administrativo de revalidação de registro.

No caso dos autos, o indeferimento da revalidação teve por fundamento a recusa da demandante de "excluir ou substituir a marca BLOREFIT tendo em vista que a expressão FIT pode induzir o consumidor a erro ou engano quanto à natureza do produto, o que contraria os itens 3.1 a e b da RDC n. 259/02, uma vez que o produto não se destina à perda de peso/manutenção da boa forma" (conforme exigência n. 456510/14 – ID 22164922).

A norma mencionada tem a seguinte redação:

*"3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:*

*a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;*

*b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas; (...)"*

Em que pese tenha a demandante argumentado que a demandada está enganada ao atrelar o significado do radical "fit" à perda de peso, bem como esclarecido que o termo em questão significa "em forma" ou "apto", deve-se ponderar que a atuação da ANVISA é amparada por critérios técnicos, e nos autos não há qualquer documento que demonstre, com a segurança necessária, que o sentido técnico do referido termo coincide como vernacular. O mesmo pode ser dito sobre o termo "refit" ("renovação", segundo a demandante).

De qualquer forma, a negativa de revalidação do registro é clara ao dizer que o produto Bio Refit "não se destina à perda de peso/manutenção da boa forma", e a foto do produto, reproduzida na inicial (página 3 do documento ID 22164905), revela que em seu rótulo, junto aos dizeres "redução da absorção de gordura", está aposta foto parcial de corpo feminino que pode facilmente ser chamado de esguio. Tal situação, a meu ver, pode sugerir que seu consumo levará à perda de peso ou à manutenção da boa forma.

Acresça-se que, em rápida consulta na internet, constatei que o produto é largamente comercializado como emagrecedor, nos seguintes termos:

*"Propõe alinhar saúde ao emagrecimento saudável, através de componentes capazes de prover nutrientes para perda de peso. Cada organismo trabalha de uma forma, por isso quando falamos em perder peso são necessários ingredientes naturais para isso. É aí, que o Bio Refit se torna uma referência em emagrecimento, pois é a ação conjunta de componentes como Psyllium, Colágeno e Vitamina C que faz com que você consiga excelentes resultados."*

[https://www.saudedemais.com.br/produto-texto-a2-24-1-bio\\_refit\\_60\\_caps.html](https://www.saudedemais.com.br/produto-texto-a2-24-1-bio_refit_60_caps.html)

*"O Bio Refit é a maneira mais saudável de alcançar o peso ideal. Um produto preparado para promover a perda de peso aliado a boa saúde com uma formulação desenvolvida composta por Psyllium, Colágeno e Vitamina C."*

<https://www.planetasaudavel.com.br/biorefit-sunflower.html>

*"O Bio Refit propõe alinhar saúde ao emagrecimento saudável, através de componentes capazes de prover nutrientes para perda de peso."*

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-891026642-biorefit-reduco-da-absorco-de-gordura-60-cap-de-700-mg-\\_JM?quantity=1&variation=22345799363#position=1&type=item&tracking\\_id=85c69d10-fbc1-407b-834c-06c86869107d](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-891026642-biorefit-reduco-da-absorco-de-gordura-60-cap-de-700-mg-_JM?quantity=1&variation=22345799363#position=1&type=item&tracking_id=85c69d10-fbc1-407b-834c-06c86869107d)

Considerando a situação delineada, entendo que, independentemente do significado dos termos "fit" e "refit", a indução do consumidor a erro quanto à natureza do produto parece ter ocorrido, não havendo que se falar, sob este aspecto, de ilegalidade na atuação da ANVISA.

Até aqui, à primeira vista, nada se vislumbra a não ser o regular exercício do poder/dever de que a ANVISA é investida, consubstanciado na promoção da proteção da saúde da população, no âmbito das suas atribuições e estabelecimento de normas, nos termos do art. 2º, inciso III, art. 6º, art. 7º, III e IX, e art. 8º, § 1º, II, todas da Lei n. 9.782/1999.

Em outras palavras, o ato guerreado se insere dentro do poder de polícia inerente à autarquia federal, possuindo os atributos de (1) veracidade (dos fatos que lhe deram origem) e (2) legalidade. Evidentemente, o ato pode ser contrastado perante o Poder Judiciário, mas para a concessão da medida de urgência pleiteada são necessárias provas robustas de ausência de legalidade e de veracidade, provas estas que, conforme explanado alhures, neste momento não existem.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/ane-xos/download/L4AE2E3FBA>, cuja validade é de 180 dias a partir de 04.06.2020.

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA** ajuizou a presente demanda, de procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS instituída pela Lei n. 9.961/2000, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos, mediante repetição ou compensação com outros tributos federais.

Assevera, em suma, que a Lei nº 9.961/00 instituiu uma taxa destinada a abastecer os cofres públicos amparada em “futura” fiscalização por parte de Agência Reguladora nas instituições que atuassem no setor de saúde suplementar, o que está em ofensa aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e artigo 145, II, da Constituição Federal, acrescentando que a referida norma não definiu concretamente uma base de cálculo, estando permeada de expressões lacunosas e imprecisas, sendo inconstitucional, por violação ao princípio da legalidade estrita, a definição de sua base de cálculo por resoluções normativas.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo telado, mediante depósito judicial das parcelas vincendas. Juntou documentos.

Decisão ID 31447288 concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido pelas petições IDs 32174934 (recebida como emenda à inicial na decisão ID 32217331) e 32515123 e documentos que as acompanharam.

2. Recebo a petição ID 32515123 como emenda à inicial.

3. A demandante junta aos autos – IDs 29578979, 29578985 e 33461645 – guias de depósito, em conta vinculada a esta demanda, de valor concernente à TPS que alega devida nas competências de março e junho/2020.

O depósito do montante **integral** do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes** (=“automáticos”, nos moldes da legislação tributária).

Depositados os valores respectivos nos termos legais resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

**Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.**

4. **CITE-SE e INTIME-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** <sup>1</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Int.

<sup>1</sup> **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**

Procuradoria Federal

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DEDAB17D>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**MR PEREIRA SOROCABA EIRELI** ajuizou a presente demanda, em face da **UNIAO (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 constitucional de férias, os 15 (quinze) dias de afastamento dos funcionários (auxílio acidente/doença), vale transporte e aviso prévio indenizado, ao fundamento de cuidarem-se de verbas com natureza indenizatória.

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, **vislumbro a existência dos requisitos no tocante à pretensão de suspensão da exigibilidade das verbas relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante.**

**2.1.** A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

## **2.2. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DAS FÉRIAS INDENIZADAS e DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), *durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

*§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.*

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**2.2.** A verba denominada “aviso prévio indenizado” corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

*“§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”*

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3.048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea “e”, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica “aviso prévio indenizado” do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

**2.3.** A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

**8.212/91.** Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Acresça-se que, quanto às férias, a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

2.4. Fixado, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundado na compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia ou não, a título de vale-transporte, em razão da natureza indenizatória de tal verba. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.*

*VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.*

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min.

Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

3. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

4. **CITE-SE e SE INTIME a União (Fazenda Nacional)**, na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, servindo esta de mandado,

5. P.R.I.

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.07.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D121DDFE4E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES, DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES, ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES, ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES

#### DECISÃO/MANDADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face de DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES e ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel situado à Rua Mário Faria, nº 365, Residencial Maria Elvira 2, cidade de Sorocaba -SP, CEP 18078-572, objeto da matrícula 129.200, registrada no 1º Registro de Imóveis de Sorocaba-SP.

Relata a inicial que as partes firmaram, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (Lei nº 10.188, de 12.02.2001), o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410019144, tendo por objeto imóvel mencionado, com prazo de cento e oitenta meses, mediante o pagamento de taxa mensal, com opção, ao final do referido prazo, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Assevera que, no entanto, os demandados deixaram de adimplir as parcelas mensais avençadas, mesmo após notificados para purgar a mora, de forma que o ocorreu a rescisão contratual, surgindo o direito da demandante à retomada da posse do imóvel. Juntou documentos.

2. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial ID 31563104 e a certidão de matrícula IDs 31563119 e 31563116, atestam a propriedade e a posse anterior da demandante sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais, comprovados na planilha ID 31563107 constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001).

Por fim, nos termos prelecionados no artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, notificação esta ocorrida em 28.01.2020 (IDs 31563105 e 31563126).

Findo tal prazo, e não purgada a mora, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, cessada a autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

**3. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, da posse no imóvel localizado à Rua Mário Faria, nº 365, Residencial Maria Elvira 2, cidade de Sorocaba -SP, CEP 18078-572, objeto da matrícula 129.200, registrada no 1º Registro de Imóveis de Sorocaba-SP, indevidamente ocupado por DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES e ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES.**

Citem-se e intem-se os réus.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DESTINADO A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.**

3.1. Oportuno aos demandados, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

**4. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.**

A Caixa Econômica Federal deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

**Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.**

5. Servirá a presente decisão de mandado de imissão, intimação e citação.

6. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.07.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35BE766CE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitê, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br; telefone (015) 3414-7751

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002972-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO**

1. Recebo a petição ID 32933439 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 824.220,03, já anotado no sistema.**

2. **CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar que reconheça seu direito de escriturar, ao longo do trâmite processual, crédito de PIS e de COFINS sobre o ICMS/ST incluído no custo das mercadorias que adquire. Juntou documentos.

Decisão ID 31882650 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados na aba "Associados", bem como concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos e regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido na petição ID 32933439 e documentos que a acompanharam.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão da impetrante de escriturar créditos de PIS e de COFINS sobre o ICMS/ST incluído no custo das mercadorias que adquire.

Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no recente entendimento manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, observo que os julgados em referência não vinculam o entendimento deste magistrado, nos termos que passo a explicar.

O ICMS-ST (ou ICMS Substituição Tributária) diz respeito a regime de apuração não cumulativo, diverso do atinente ao ICMS próprio.

Isto porque, pela sistemática da substituição tributária, o substituto tributário recolhe antecipadamente o ICMS devido pelos outros contribuintes (substituídos, caso da ora impetrante) que participam da mesma cadeia produtiva, presumindo o valor devido conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE).

Assim, considerando que o ICMS é pago antes da efetiva configuração do fato gerador, não pode ser considerado faturamento ou receita bruta e, seguindo o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, consequentemente, não é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não gerando créditos passíveis de restituição.

Nesse sentido o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que colaciono a seguir:

*"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.*

*2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98.*

*3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.*

*5. Recurso especial não provido"*

*(STJ, REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016)*

Portanto, uma vez que, diversamente do ICMS próprio, o ICSM-ST não integra o preço da mercadoria comercializada, não devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS), a medida de urgência postulada, neste momento de cognição sumária, deve ser indeferida.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

#### OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F24CE56F47>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 13.07.2020**.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCAS CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ - SP432387

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCAS CASTRO DOS SANTOS, em face da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela).

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

A petição inicial ID n. 34960167 aponta como autoridade a “**SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**”, uma vez que a este o órgão a análise do requerimento administrativo apresentado pelo Impetrante (ID n. 34960177).

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, haja vista que a **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA** pode ser encontrado na **OTR SAN QUADRA 03 LOTE A ED. NUCLEO DE TRANSPORTE – SALA – complemento L2 NORTE, nº 2352, BRASÍLIA-DF, bairro PLANO PILOTO, Cep: 70.046-900.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002949-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR - SP424163  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIEDADE

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 33113034 como emenda à inicial.

Anotado o novo valor atribuído à causa (= R\$ 60.908,88 - ID n. 33113609, p. 8).

2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BASTOS/SP**, conforme esclareceu em seu aditamento à exordial (e pediu a alteração do polo passivo), objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto junto ao Processo Administrativo relacionado ao NB 192.413.929-1.

A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

O documento ID n. 33113644, p. 67, aponta como autoridade o “**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BASTOS/SP**”, uma vez que este o órgão atual em que se encontra o processo administrativo relacionado ao NB n. 42/192.413.929-1.

Assim, determino, conforme pleiteado, que se proceda à **retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BASTOS/SP.**

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Tupã/SP, haja vista que o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BASTOS/SP** pode ser encontrado na **Av. 18 de Junho, 82, Bastos/SP (ID n. 33113644, p. 65)**, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária Federal em Tupã/SP.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-89.2020.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 29437033). Anote-se.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002936-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHEILA SPERANDIO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535, ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO - SP388610, MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667

DECISÃO

1. ID n. 33386459 - Mantenho a decisão ID n. 32577250 por seus próprios e jurídicos fundamentos, dada a ausência de fato novo a ensejar modificação no entendimento nela contido.
  2. Considerando terem os codemandados MIGUEL ARCANJO FAMA e MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA ofertado contestação (ID n. 34653745 e documentos), considero-os citados, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.
  3. No mais, cumpre-se a determinação de citação contida na decisão ID n. 32577250, procedendo-se à citação dos confrontantes Maria Lucia da Silva Andrade, Tortuga, Indústria, Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda-ME e Adriana Aparecida de Almeida Vieira de Camargo, por Carta Precatória a ser encaminhada ao município de Cesário Lange/SP.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia da decisão ID n. 32577250.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTADA SILVA - SP356453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 31170801). **Anote-se.**  
Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 31171051).
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 26045389). **Anote-se.**  
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto ao sistema RENAJUD e CNIS.
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Note-se que o processo apontado pelo extrato de prevenção ID 26126538 não gera prevenção.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001354-60.2017.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:RUBENS PINTO  
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dada a concordância à habilitação de herdeiros pelo INSS (ID n. 23527564), determino à Secretaria deste Juízo que proceda à retificação do polo ativo do feito, a fim de que nele passem a figurar Rubens Pinto Junior (CPF 124.284.718-99), Robson Gonçalves Pinto (CPF 140.420.138-64), Raquel de Souza Amorim (CPF 357.938.408-26) e Rafael de Souza Amorim (CPF 380.459.768-88), os dois primeiros na qualidade de filhos e os dois últimos na qualidade de netos de Rubens Pinto.

2. No mais, considerando trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como tendo em vista a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versarem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002784-13.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:SILVIO GABRIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 24827373 – Defiro o requerimento apresentado pela parte autora. Oficie-se à empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para que informe as concentrações de cloro, ácido fluossilícico e hidróxido de cálcio a que esteve exposto o autor (análise quantitativa) a partir de 06/03/1997 e que embasaram a emissão do PPP fornecido à parte autora (ID n. 9379540, pp. 18/19).

Cópia desta decisão servirá como ofício à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo [1].

2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se, no mais, o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 25510580.

4. Com os esclarecimentos a serem prestados pela empresa indicada e dada vista dos autos às partes, nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

5. Int.

---

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Av. Pereira da Silva, 1285, Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18090-340

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Defiro a citação da codemandada VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 03.614.404/0001-63 no endereço fornecido pela petição ID n. 22357727 (Rua Estados Unidos, 113, Jardim América São Paulo-SP CEP 01427-000).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 8945239.

Cópia integral do feito poderá ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F73530DA>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 07/07/2020, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereço de seu provedor de internet.

2. Observo, ainda, ter sido apresentada contestação pela CEF (ID n. 11559812), réplica pela parte autora (ID n. 12039015) e decretada a revelia da codemandada Moncaio (ID n. 8945239, item "4").

3. ID n. 24985627 - Considerando ter-se a parte autora antecipado ao apresentar questões atinentes à dilação probatória em momento processual em que se busca a integração à lide de todas as partes envolvidas, postergo a apreciação das questões suscitadas para momento oportuno.

No entanto, determino que se dê vista aos autos à CEF para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos que acompanharam a petição ID n. 24985627, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

4. Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005371-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER AMARO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PEREIRA DE MORAES - SP281697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002487-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORNELO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Petição juntada em 14/08/2019 (doc. ID 20690613): Defiro o pedido de produção de prova testemunhal quanto à atividade rural alegada na petição inicial.

2.1. Agende-se, **oportunamente**, data para realização da audiência de instrução e julgamento (art. 358 do CPC), dadas as restrições atualmente impostas pela pandemia do novo coronavírus (Resolução CNJ nº 313/2020).

2.2. Intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar testemunhas, observados os limites legais (art. 357, §§ 4º e 6º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001958-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSICA DE FIGUEREDO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES - SP356811

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARILIZA MARANTE

Advogados do(a) RÉU: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: EDNEI PAULO MACHADO - SP336073

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da juntada de contestações de Id 12792268 (MARILIZA MARANTE) e de Id19103631 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANIEL SOARES GUEDES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão nº 168996680-4.

Afirma que apresentou certidão de recolhimento prisional em 27/02/2020, protocolo nº 242813287 e requereu o pagamento do benefício não recebido em 27/05/2020, protocolo nº 1034376907, não havendo resposta até a presente data.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - TIPO A**  
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ALESSANDRO JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 01/09/2004 a 17/12/2007, de 01/02/2010 a 30/11/2010 e de 06/05/2017 a 21/06/2017, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de reconhecimento de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial em 15/03/2017 (NB: 183.117.309-0), ocasião em que a Autarquia Previdenciária reconheceu como labor especial aqueles exercidos nos períodos de 01/08/1991 a 13/04/1999, de 02/09/1999 a 27/08/2004, de 07/01/2008 a 31/01/2010 e de 01/12/2010 a 05/05/2017. Entretanto, não foram reconhecidos os lapsos de atividade especial de 01/09/2004 a 17/12/2007 e de 01/02/2010 a 30/11/2010, laborados nas empresas FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA e SCHERDEL DO BRASIL LTDA, respectivamente, resultando o pedido indeferido, porquanto não completou o requisito tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Prosegue relatando que, em 19/04/2018, requereu novamente na esfera administrativa o benefício de aposentadoria especial (NB: 185.750.433-7), com aproveitamento dos períodos já reconhecidos anteriormente no procedimento n. 183.117.309-0. Para tanto, juntou novos formulários e postulou, subsidiariamente, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que da análise do segundo requerimento (NB: 185.750.433-7) resultou o reconhecimento da condição especial do labor exercido nos períodos de 01/08/1991 a 13/04/1999, de 02/09/1999 a 27/08/2004, de 07/01/2008 a 31/01/2010 e de 01/12/2010 a 05/05/2017. No entanto, não foi reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/2004 a 17/12/2007, de 01/02/2010 a 30/11/2010 e de 06/05/2017 a 21/06/2017, sob a exposição dos agentes nocivos ruído e calor superiores ao limite de tolerância, além de agentes químicos, e o requerimento foi indeferido (doc. ID 9385544).

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre ID 9385905 e 9385922.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, conforme despacho ID 12314835.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo que nos períodos posteriores a 19/11/2003 é necessário que haja indicação específica da técnica de medição de ruído de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO01) da Fundacentro, sendo certo que o PPP apresentado pelo segurado não informou o nível/intensidade de ruído expresso em NEN (nível de exposição normalizado). Pugnou pela improcedência do pedido (doc. ID 13500249).

Réplica da parte autora no documento ID 15491606, reiterando os argumentos contidos na exordial.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos de apuração do tempo de contribuição segundo o pedido do autor e de acordo com os documentos do INSS (docs. ID 20465813 e 20465851).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediatamente**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências**” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da **data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no caso dos **segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos**; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da **data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos **segurados contribuinte individual, especial e facultativo**, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a **pessoas jurídicas**, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o **recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior**, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para **efeito de carência**) o “*tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza **acidentária**, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

### II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*rectius*: **tempo de contribuição**), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, **desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social**, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “J” e “I” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de **atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição**, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de **contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada** que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade**;

IV - o tempo de serviço **militar**, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo **salário-maternidade**;

VI - o período de contribuição efetuada como **segurado facultativo**;

VII - o período de **afastamento da atividade do segurado anistiado** que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de **serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público**, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo **benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não**;

X - o tempo de serviço do **segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991**;

XI - o tempo de exercício de **mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva** em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de **serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais**, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de **licença remunerada**, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em **disponibilidade remunerada**, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de **serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais**, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de **atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de **empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975**, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos **auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior**, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de **mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal**, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve **exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo **servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26**, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de **aluno-aprendiz** referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. **(Incluído pelo Decreto 6.722/08).**

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º **(Revogado pelo Decreto 3.265/99)**

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da **renda mensal de qualquer benefício**.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita *“inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108”* e que *“só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”*.

Prossiga o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. **(Redação dada pelo Decreto 6.722/08).**

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da **documentação comprobatória** solicitada pelo INSS. **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de **servidor estatutário** somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante **documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. **(Redação dada pelo Decreto 4.079/02)**

§ 1º As **anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social** relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. **(Redação dada pelo Decreto 4.729/03)**

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: **(Redação dada pelo Decreto 6.722/08).**

1 - para os **trabalhadores em geral**, os documentos seguintes: **(Redação dada pelo Decreto 6.722/08).**

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **(Incluído pelo Decreto 6.722/08).**

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; **(Incluído pelo Decreto 6.722/08).**

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou **(Incluído pelo Decreto 6.722/08).**

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; **(Incluído pelo Decreto 6.722/08).**

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. **(Redação dada pelo Decreto 4.729/03)**

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante **justificação administrativa**, na forma do Capítulo VI deste Título. **(Redação dada pelo Decreto 4.729/03)**

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em **início de prova material**. **(Redação dada pelo Decreto 4.729/03)**

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. **(Redação dada pelo Decreto 4.729/03)**

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados obrigatórios (aí incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a empresas), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, *“decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada”*, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

### II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgrRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”* – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela **comprovação da exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado**. **(Redação dada pela Lei 9.032/95)**

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei 9.032/95)**

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. **(Incluído pela Lei 9.032/95)**

§ 6º *[omissis]* [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo **Poder Executivo**. **(Redação dada pela Lei 9.528/97)**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**. **(Incluído pela Lei 9.528/97)** [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *“nos termos da legislação trabalhista”*.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º *[omissis]* (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...] *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho*” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do Decreto nº 2.172/1997; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, [os] de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco*” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de recurso especial repetitivo nos seguintes termos: “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova*” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; ApelReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019). Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, tema RG-555, 15/06/2012)

## II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida regra de transição voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da proteção da confiança legítima. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia 12 de novembro de 2019, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu direito adquirido. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social**, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a **100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência**.

§ 1º A média a que se refere o caput será **limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social** para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética** definida na forma prevista no caput e no § 1º, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição** nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100% (cem por cento) da média aritmética** definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O **acréscimo** a que se refere o caput do § 2º será aplicado **para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição** para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as **mulheres** filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser **excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, **vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade**, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

## II.5 – Do caso concreto

### (a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos e nas condições a seguir expostos.

#### Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 9385921, p. 30-34)

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial repetitivo: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de **laudo técnico, emitido por profissional habilitado**, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível dos PPP respectivos, os quais se encontram devidamente preenchidos e assinados pelos profissionais responsáveis, além de instruídos com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com os mencionados documentos, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

| PERÍODO                 | dB(A)/NEN |
|-------------------------|-----------|
| 01/09/2004 a 17/12/2007 | 86,11     |
| 01/02/2010 a 30/11/2010 | 86,7      |
| 06/05/2017 a 21/06/2017 | 86,7      |

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, devemos períodos em análise ser considerados como de **atividade especial**.

#### Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 9385921, p. 30-31)

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau leve), **26,7** (para as atividades de grau moderado) e **25,0** (para as atividades de grau pesado). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau leve), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau moderado) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau pesado).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentado, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé ou em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com “*trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos*” ou “*trabalho fatigante*”. Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de **laudo técnico, emitido por profissional habilitado**, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudo técnico. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

| PERÍODO                 | ATIVIDADE | IBUTG |
|-------------------------|-----------|-------|
| 01/09/2004 a 17/12/2007 | moderada  | 28,4  |

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, deve o período em análise ser considerado como de atividade especial.

**(b) Contagem final**

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de contribuição ora reconhecidos dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, apurou-se um total de 25 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição em atividade especial, sendo 305 contribuições mensais, para efeito de carência (doc. ID 20465851).

Deve, portanto, ser concedido o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por ALESSANDRO JOSE DE SOUZA nos períodos de **01/09/2004 a 17/12/2007**, de **01/02/2010 a 30/11/2010** e de **06/05/2017 a 21/06/2017**, totalizando um período de **25 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição (305 contribuições mensais**, para efeito de carência), e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria especial (DIB: 19/04/2018)**.

**A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.**

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento das obrigações fixadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001776-62.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINI, SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067  
Advogado do(a) REU: BRUNO LUIS DE MORAES DELCISTIA - SP204896  
Advogados do(a) REU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES - SP136176

**DECISÃO**

O réu Edison Rolim de Oliveira ofereceu Embargos de Declaração (Id 33550200) em relação à decisão Id 31900189, afirmando que houve contradição, pois deveriam ser levados em conta os mesmos critérios utilizados para apreciação do pedido do réu Sergio Martini.

Resposta do autor, Id 35224293.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

O embargante afirma que não houve impugnação ao valor da causa, porém, em sua contestação, Id 28711788, apresenta item 5, denominado como impugnação ao valor pretendido na exordial.

De qualquer maneira, a decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada nos termos das impugnações apresentadas pelos réus.

Não há como utilizar-se os mesmos critérios para apreciação dos pedidos dos réus, uma vez que suas alegações são diferentes.

O réu Edison Rolim de Oliveira apenas se insurgiu de forma genérica quanto ao valor a ele atribuído, conforme se verifica da decisão embargada:

“[...]”

*Em relação ao réu Edison Rolim de Oliveira, não se vislumbra incorreção no valor atribuído à causa, que contempla a multa civil na base de três (3) vezes o valor do acréscimo patrimonial e os danos morais correspondentes a vinte (20) vezes o valor do acréscimo patrimonial, não tendo o réu apresentado argumentos plausíveis à alteração do montante da condenação estimado em relação a si, deixando de impugnar especificamente os valores apontados pelo autor.*

[...]”

Constata-se que o embargante, em face da sua discordância e irrisignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Cumpra-se a decisão Id 31900189.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003908-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

## DESPACHO

Complemente a apelante as custas de preparo, conforme artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004003-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito da tutela cautelar antecedente, por ELLENCO CONSTRUCOES LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a antecipação da garantia do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 37.076.391-2, através do oferecimento de seguro garantia, objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, artigo 206).

Narra a parte autora, em breve síntese, que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal (doc. ID 34807479).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 34807483 34875404), entre eles, a Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0505224 no valor de R\$ 30.697,16 (ID 34807504) e endosso nº 02-0775-0520612, no valor de R\$ 34.567,04 (ID 34807513).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**No caso concreto**, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De acordo com o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/1980, é permitida a apresentação de seguro-garantia em caução. Consequentemente, é também admitido o oferecimento do seguro-garantia como antecipação da penhora nos casos em que ainda não houve a propositura da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma.*

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 0014789-23.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 28/10/2016)

Ocorre, no entanto, que o seguro-garantia apto a garantir antecipadamente os créditos tributários da União deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação dessa modalidade de garantia.

Verifico, no caso, que do endosso efetuado em 06/05/2020 consta o valor da garantia em R\$ 34.567,04 (doc. ID 34807513). Porém, referido valor corresponde ao valor do débito atualizado no mês de abril/2020, estando desatualizado. Veja-se que, no extrato da CDA nº 37.076.391-2 (doc. ID 34807502), há informação que o valor do débito é atualizado no primeiro dia de cada mês. Portanto, o valor apresentado na apólice de seguro-garantia deveria espelhar o valor da dívida naquela data.

Denota-se, inclusive, que nem havia necessidade do ajuizamento da presente ação, pois, conforme mencionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (docs. ID 34807510 e 34807515), bastaria que o valor da apólice correspondesse ao valor atualizado da dívida para que houvesse sua aceitação administrativamente.

Dessa forma, a apólice de seguro-garantia apresentada pela parte autora não atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regula o oferecimento de seguro-garantia em se tratando de créditos tributários com a União.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal (art. 306 do CPC).

3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003779-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, em relação aos seus associados, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional - SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE (salário-educação).

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional - EC 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 34017395).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 34017610-34017613).

Foi apresentada emenda à inicial (doc. ID 34336496-34336759).

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, a União apresentou petição ID 34879749.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]"*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-51.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a situação excepcional da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada, devendo a autora, DPU, providenciar a intimação da testemunha.

Designe a Secretária, oportunamente, nova data para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000573-33.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA CAROLINA CARDOSO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DESPACHO

I) Resta prejudicado a análise do pedido da impetrante na petição de Id 31409035, visto que o objeto da presente ação se limita a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte n.º 189964584-2.

Ademais, o mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos.

Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer.

Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

II) Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 30589959, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WAGNER MITSUO VARICODA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 32434945.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ERVASIO MARQUES DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 29393435.

Data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004121-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: LLF MATHIAS VIAS DE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DE DEUS MEDEIROS - RJ174558  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Abra-se vista ao MPF quanto ao pedido de restituição de veículo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004890-45.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**EXECUTADO: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME**

**Nome: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**  
**Endereço: ITAVUVU, 3373, LOJA 3097/3098/3099/310 PISO 3, REGIÃO NORTE, SOROCABA - SP - CEP: 18078-005**  
**Nome: MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA**  
**Endereço: R VICENTE GUIMARAES, 35, 202, BELVEDERE, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30320-640**  
**Nome: VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME**  
**Endereço: R DOUTOR ARTHUR GOMES, 799, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-490**

Valor da causa: R\$ \$36,430.46

**DESPACHO**

1 - Id. 33465594: Inicialmente, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória bem como a informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no id 11998576.

2 - Sem prejuízo do acima disposto, providencie a secretaria o encaminhamento dos mandados de citação para Central de Mandados para cumprimento, conforme determinado no id 11998576.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006182-31.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO MATIAS - ME, EMERSON EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCASALVINI - SP418038

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCASALVINI - SP418038

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS - ME

Endereço: BATALHA DE ITAPARICA, 85, LOTE 7, DISTRITO INDUSTRIAL, SALTO - SP - CEP: 13329-423

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS

Endereço: R PRAIA DO FORTE, 547, JD SOLD ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-139

Valor da causa: R\$ \$552,432.73

**DESPACHO**

Em face da rejeição da exceção de pré-executividade e diante da informação de ausência de parcelamento da dívida, tal como prestada pela União (id. 32290518), proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000072-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HELIO ESTEVES DE MORAES

Nome: HELIO ESTEVES DE MORAES

Endereço: MIGUEL PATRÍCIO DE MORAES 278-, 5, JD ITANGUA, SOROCABA - SP - CEP: 18056-000

Valor da causa: R\$ \$55,883.30

**DESPACHO**

Intime-se a CEF das pesquisas realizadas.

Considerando o valor irrisório em relação ao valor da dívida, bloqueado via Bacenjud (R\$ 50,51 - id. 11436159 - dívida R\$ 55.883,30) intime-se a CEF para que esclareça seu interesse na penhora dos valores, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de liberação.

No mais, proceda-se à pesquisa através do sistema INFOJUD conforme já determinado no despacho ID 31217203.

Prazo 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL GARCIA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a CEF para que manifeste quanto ao mandado de citação negativo (id 27571602) bem quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002554-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FELIX PEREIRA

Nome: JOAO FELIX PEREIRA

Endereço: MARIA CONCEICAO MARTINS, 441, VILA AMERICANA, TATUI - SP - CEP: 18272-137

Valor da causa: R\$ \$34,312.91

**DESPACHO**

Id. 33390768: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 10341664 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003332-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO, MARIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Nome: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME

Endereço: CELLUCIO SEABRA, 483, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-240

Nome: MARIA JOSE GALVAO

Endereço: CELLUCIO SEABRA, 662, APTO 02, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-240

Nome: MARIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Endereço: DOUTOR PRUDENTE DE MORAES, 2146, - de 1388/1389 ao fim, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18276-000

Valor da causa: R\$ 5225,216.77

#### DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (jd. 5508870) para conta judicial na modalidade de crédito geral.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a tentativa de citação do co-executado Mário Antônio da Costa Júnior.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004217-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M REFRIGERACAO LTDA. - ME, MARCELO DA SILVA, MARIA RENEIDE GONCALVES FERREIRA

Nome: M REFRIGERACAO LTDA. - ME

Endereço: DANTE ORSI 219-, 58, VL RIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-180

Nome: MARCELO DA SILVA

Endereço: MARIA CELIA 75, 54, JARDIM LEONEL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-380

Nome: MARIA RENEIDE GONCALVES FERREIRA

Endereço: MARIA CELIA 75, 54, JARDIM LEONEL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-380

Valor da causa: R\$ 564,254.73

#### DESPACHO

Id. 32242638: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 30973891 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003760-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME, MAURO APARECIDO FORTEZA, KAREM DE MIRANDA FORTEZA

Nome: KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME  
Endereço: R DOUTOR COUTINHO, 733, CENTRO, ITAPETININGA-SP-CEP: 18200-358  
Nome: MAURO APARECIDO FORTEZA  
Endereço: AL FABIO ANTONIO JENNER DE FARIAS, 5, BQ DO JUNQUEIRA, TATUÍ-SP-CEP: 18271-850  
Nome: KAREM DE MIRANDA FORTEZA  
Endereço: MARIO ORSI, 75, AP122 CENTRO, TATUÍ-SP-CEP: 18270-760  
Valor da causa: R\$ 884,625.17

#### DESPACHO

Id. 32293723: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

*"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.*

*§ 1º Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."*

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 11346458 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002417-16.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5741,393.61

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 1.568,79) proceda-se à transferência dos valores para conta judicial na modalidade tributária como forma de atualização dos valores.

No mais, sobreste-se a execução até o julgamento dos embargos à execução recebidos com efeito suspensivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-70.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCEDIDO: MARCIO FUNCIA SARMENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIANº 05/2016, dê- vista a União dos novos documentos juntados aos autos pelo exequente, bem como intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX).

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007466-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE LIMA VERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35096398: Visto o impetrante informar que houve a análise do pedido e seu deferimento na esfera administrativa, desnecessário a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007740-07.2011.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO TREVISOLTA - EPP, MARCELO TRINDADE DA SILVA, DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Nome: SUPERMERCADO TREVISOLTA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO TRINDADE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 3354,929.49

**DESPACHO**

Tendo em vista que a pesquisa Bacenjud já foi realizada nestes autos, prossiga-se com a execução mediante a pesquisa RENAJUD.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Como retorno da pesquisa RENAJUD intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000436-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 35260580).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007741-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966  
REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de ação cível, proposta por IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a imediata entrega do imóvel contratado, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos materiais e morais.**

**Considerando o pedido da autora de imediata entrega do imóvel contratado, determino que a Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 10 (dez) dias, a previsão da data de finalização da obra da torre B do empreendimento denominado Residencial Outro Verde, localizado no terreno registrado sob a matrícula de nº. 6493, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquilha/SP.**

**Após a informação da CEF, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos para sentença.**

**Sem prejuízo, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação para viabilizar uma nova tentativa de acordo entre as partes, proporcionado assim, se possível, uma solução consensual do conflito de interesses posto nesta demanda, em conformidade com o previsto no artigo 3º, parágrafo 3º do CPC. Ressalte-se que a data da audiência será designada posteriormente, devido à situação de pandemia que estamos vivendo, com nova intimação das partes oportunamente.**

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003929-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 917/1949

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal ( Id 35245905) informando que deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX de acordo com Portaria MF 257/2011 e, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001570-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-92.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, derradeiramente, o exequente para que se manifeste nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo, haja vista os dados e valores de revisão de benefício apresentados pelo INSS ( Id 29992948).

Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000594-48.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WAGNER GIMENEZ  
Advogado do(a)AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação do INSS (id 32596588).

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (id 33642401), cálculos apresentados em execução invertida e demais documentos anexados, no prazo de 15 dias.

No mais, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004117-29.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE GERALDO SABINO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0005599-10.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108  
REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DE SOUZA, EDNA APARECIDA TOME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LAURINDO SAMPAIO NETO, VANUSA DE LIMA MOREIRA

## DESPACHO

ID 35147369: Excepcionalmente, defiro o requerimento da parte autora e concedo prazo adicional para que sejam providenciados os meios para o cumprimento do mandado de reintegração. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002528-07.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO**

**Nome: BENEDITO CARLOS DE MACEDO**  
**Endereço: Avenida General Carneiro, 561, - de 392/393 a 580/581, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-001**  
**Valor da causa: R\$ 541,248,96**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem, reconsiderando a determinação do id 33811865.

Trata-se de pedido formulado pela CEF (id 31154739) visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 28129637 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001991-74.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA- EPP, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO**

**Nome: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA- EPP**  
**Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 1042, - de 911/912 ao fim, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-055**  
**Nome: FABIO BRANCO DE ARAUJO**  
**Endereço: PROFESSORA ABGAIL ALVES PIRES, 635, PRES MEDICI, ITU - SP - CEP: 13310-080**  
**Nome: RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO**  
**Endereço: PROFESSORA ABGAIL ALVES PIRES, 635, PQ PRES MEDICI, ITU - SP - CEP: 13310-080**  
**Valor da causa: R\$ 856,349,91**

**DESPACHO**

Id. 32594035: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 8634555 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003640-11.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA**

**Nome: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME**  
**Endereço: R MAURO DE ALMEIDA BARROS-, 190, PARQUE SAO JOAO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18115-764**  
**Nome: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA**  
**Endereço: RUA MAURO DE ALMEIDA BARROS, 190,, PARQUE SAO JOAO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18115-764**  
**Valor da causa: R\$ 1111,681,38**

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de valores bloqueados (id.34784454 - R\$ 6,26 e R\$ 732,73), intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na apropriação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de interesse, liberem-se os valores e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004135-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 920/1949

AUTOR: EDUARDO MODANEZI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por EDUARDO MODANEZI em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária, apartamento nº 161, da Torre G (Edifício Figueira), dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob os Ids 19761280 a 19761286.

Os requerido CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda, manifestaram nos autos e dão-se por citados, bem como informam o endereço de seu representante legal (Id 29996900).

Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª Vara Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência para julgamento em conjunto com os autos 5005261-09.2018.403.6110, em andamento neste Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito da ExHipSFH 5005261-09.2018.403.6110, embora tenha sido determinada a penhora sobre os bens hipotecados, será apreciado caso a caso inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a manifestação espontânea dos requeridos CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda, considero-os citados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se as corréis CEF e Natak.

Intime-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação do réu, abaixo qualificado, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF nº 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002343-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA

Nome: SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA

Endereço: JOAO VIEIRA RIBEIRO, 140, CENTRO, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

Valor da causa: R\$ 557,672,70

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a juntada das respostas de pesquisas de endereços Bacenjud (id 24793477), Renajud (id 27095622) e Webservice (id 27095622) em relação à executada Solange da Silva Pereira Vieira, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003029-51.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES

#### DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da CEF acerca do prosseguimento da ação, sobreste-se o feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação a qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

No mais, libere-se o valor de R\$ 431,33, bloqueado por meio do Bacenjud na data de 21/09/2017, mediante cumprimento após a intimação da exequente e na ausência de impugnação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por SIDNEI DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 19 de junho de 2019, NB 194.186.257-5.

Prezende o reconhecimento como atividade especial no período de 11/04/1994 a 17/06/2019 trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda, sendo que recebeu benefício acidentário entre 15/04/2002 a 03/05/2002.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 35151394 a 35151695, referente aos requerimentos de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 11/04/1994 a 17/06/2013, sendo que em 15/04/2002 a 03/08/2002 esteve afastado em decorrência de auxílio doença acidentário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPP de fls. 35/38 do Id 35151688, no qual o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda, traz as seguintes informações:

a) Nos períodos de 11/04/1994 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 14/04/2002 e 04/08/2002 a 31/12/2003, de que o autor esteve exposto a ruído com intensidades de 102 dB.

b) Nos períodos de 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 31/12/2014, de que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 99,2 dB.

c) No período de 01/01/2015 a 30/09/2017 e 01/10/2017 a 31/01/2019, de que o autor esteve exposto a ruído com intensidades de 98,2 dB.

d) No período de 04/08/2002 a 31/12/2003, de que o autor esteve exposto a ruído com intensidades de 102 dB.

e) No período de 15/04/2002 a 03/08/2002 o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa, lá permanecendo, ao menos, até a DER (NB 91/109.654.741-1).

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 15/04/2002 a 03/08/2002. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/02/2019 a 17/06/2019, data da emissão do PPP, pois o autor esteve exposto a ruído com intensidades acima de 98 dB.

Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados, resultam em 25 anos, 02 meses e 7 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1022 do novo CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à alegação de impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade foi devidamente apreciada pelo decisum hostilizado, o qual entendeu que o intervalo em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Nesse sentido: AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.*

*III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.*

*(ApReeNec 00135979420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 11/04/1994 a 17/06/2019, na empresa Schaeffler Brasil Ltda que, somado ao período aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge 25 anos, 2 meses e 7 dias de atividade especial, na DER, ou seja, 19/06/2019, conforme planilha que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor SIDNEI DOS SANTOS, filho de Maurício dos Santos e Maria Peniche dos Santos, nascido aos 04/10/1972, portador do CPF 126.211.188-95 e NIT 123.67156.42-7, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

5004099-  
08.2020.403.6110

|    | Sidnei dos Santos                                 |      |                    |            |                 | Sexo (m/f): | M        |                    |    |    |
|----|---|------|--------------------|------------|-----------------|-------------|----------|--------------------|----|----|
|    |   |      |                    |            |                 |             |          |                    |    |    |
|    |   |      | Tempo de Atividade |            |                 |             |          |                    |    |    |
|    | Atividades profissionais                          | Esp  | Período            |            | Atividade comum |             |          | Atividade especial |    |    |
|    |   |      | admissão           | saída      | a               | m           | d        | a                  | m  | d  |
| 1  | Hospital Pronto Sorcorro                          |      | 18/07/88           | 30/06/89   | -               | 11          | 13       | -                  | -  | -  |
| 2  | Viação 9 de Julho                                 |      | 14/11/90           | 31/12/91   | 1               | 1           | 18       | -                  | -  | -  |
| 3  | Plast Park  |      | 01/07/92           | 30/07/92   | -               | -           | 30       | -                  | -  | -  |
| 4  | N. Sra. Fátima Eribal, lida                       |      | 19/05/93           | 14/06/93   | -               | -           | 26       | -                  | -  | -  |
| 5  | Schaeffler  | Esp  | 11/04/94           | 14/04/02   | -               | -           | -        | 8                  | -  | 4  |
| 6  | Auxílio-doença                                    | Esp  | 15/04/02           | 03/08/02   | -               | -           | -        | -                  | 3  | 19 |
| 7  | Schaeffler  | Esp  | 04/08/2002         | 17/06/2019 | -               | -           | -        | 16                 | 10 | 14 |
| 8  |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 9  |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 10 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 11 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 12 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 13 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 14 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 15 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 16 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 17 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 18 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 19 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 20 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 21 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 22 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 23 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 24 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 25 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 26 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 27 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 28 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 29 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 30 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 31 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 32 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 33 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 34 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 35 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 36 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 37 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 38 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 39 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 40 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
| 41 |   |      |                    |            | -               | -           | -        | -                  | -  | -  |
|    | Soma:   |      |                    |            | 1               | 12          | 87       | 24                 | 13 | 37 |
|    | Correspondente ao número de dias:                 |      |                    |            | 807             |             |          | 9.067              |    |    |
|    | Tempo total:                                      |      |                    |            | 2               | 2           | 27       | 25                 | 2  | 7  |
|    | Conversão:  | 1,40 |                    |            | 35              | 3           | 4        | 12.693,800000      |    |    |
|    | <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |                    |            | <b>37</b>       | <b>6</b>    | <b>1</b> |                    |    |    |
|    | Nota:<br>Utilizado multiplicador e divisor - 360  |      |                    |            |                 |             |          |                    |    |    |

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
 EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS e para manifestação acerca do cálculo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimense.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008592-36.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 33716243: Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo a União Federal e incluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, acerca do despacho Id 32996053.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008090-58.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002434-91.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: NORBERTO TACITO AMADIO, JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA - SP100612

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA - SP100612

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (Id 35305926), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONEL RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

S E N T E N Ç A

## **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de LEONEL RIBEIRO objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” firmados entre as partes (Id. 16893189).**

Narra a exordial, em suma, que as partes firmaram em 05/05/2009 o referido Contrato de Relacionamento, sendo que deste resultaram as seguintes contratações: 1) Contrato nº 252025107000464660 firmado em 16/11/2017, com limite disponibilizado de R\$ 7.639,15, sob taxa de 3,18% a.m., com prazo total de 20 parcelas, sendo que somente 10 foram adimplidas; 2) Contrato nº 25202510700046474 firmado em 20/11/2017, com limite disponibilizado de R\$ 3.120,00, sob taxa de 3,18% a.m., com prazo total de 40 parcelas, sendo que somente 11 foram adimplidas; 3) Contrato nº 252025107000467252 firmado em 12/04/2018, com limite disponibilizado de R\$ 12.013,17, sob taxa de 3,15% a.m., com prazo total de 60 parcelas, sendo que somente 06 foram adimplidas; 4) Contrato nº 252025107000469204 firmado em 28/05/2018, com limite disponibilizado de R\$ 650,00, sob taxa de 3,15% a.m., com prazo total de 40 parcelas, sendo que somente 06 foram adimplidas; 5) Contrato nº 252025400000387722 firmado em 07/12/2017, limite disponibilizado de R\$ 6.500,00, com taxa de 6,2% a.m., e prazo total de 36 parcelas, onde apenas 10 foram adimplidas; 6) Contrato nº 252025400000392564 firmado em 12/04/2018, com limite disponibilizado de R\$ 1.093,08, com taxa de 5,5% a.m., e prazo total de 36 parcelas, onde apenas 06 foram adimplidas; 7) Contrato nº 252025400000392726 firmado em 16/04/2018, com limite disponibilizado de R\$ 6.000,00, com taxa de 5,5% a.m., e prazo total de 48 parcelas, onde apenas 06 foram adimplidas.

Alega, mais, a parte autora, que o Contrato nº 2025001000214329 (Operação 2025195000214329), firmado em 05/12/2018, refere-se à contratação de cheque especial, com limite disponibilizado de R\$ 10.000,00, com taxa de 2% a.m., sendo que o referido instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

Assinala que o valor da dívida importa em R\$ 58.193,55 (Cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) o qual deverá ser atualizado no momento do pagamento, acrescidos dos honorários advocatícios e das despesas processuais, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS.

Sustenta, por fim, que tendo o réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela parte autora, tendo, portanto, o devedor a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 16893169), os documentos de Id. 16893170/16893196.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (Id. 18832768).

Devidamente citado (Id. 18571957), o requerido apresentou contestação nos autos (Id. 19232559), alegando, inicialmente, que em virtude de dificuldades financeiras acarretadas por problemas de saúde na família, não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas da dívida. Afirmou, mais, que em audiência realizada no dia 27/06/2019 fez proposta para pagar a dívida através de um parcelamento, porém, naquela oportunidade não houve proposta de acordo por parte do banco requerente que aventou a possibilidade de realizar acordo após a audiência. Na oportunidade da contestação, apresentou a seguinte proposta: entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por intermédio de depósito judicial, e parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até a quitação da dívida.

Guias de Depósito Judicial acostados aos autos, no valor de R\$ 2.100,00 (Id. 20774150) e no valor de R\$ 3.000,00 (Id. 20774152).

Sobreveio réplica (Id. 20965727).

Por despacho proferido nos autos (Id. 25363252), foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, foi dada ciência à parte autora acerca da juntada das guias de depósito judicial sob os Ids 20774150 e 20774752, e para que se manifestasse acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido.

A CEF manifestou-se nos autos (Id. 26650932) informando que não há interesse em produzir demais provas, contudo resguarda-se ao direito de se manifestar caso sejam apresentados novos fatos.

Por sua vez, o requerido informou que pretende produzir prova documental em audiência, juntando os comprovantes das guias de depósitos judiciais quitadas (Id. 27196030).

Considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, foi determinada a intimação do requerido para que apresentasse as provas documentais nos autos, bem como para que as partes apresentassem eventual proposta de acordo, se for o caso, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 30648284).

As partes não se manifestaram acerca da decisão supramencionada.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, visando o recebimento da quantia de R\$ 58.193,55 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) oriunda de Contrato de Relacionamento firmado com o requerido em 05/05/2009 e, a partir deste, resultaram as contratações de nº 252025107000464660, 25202510700046474, 252025107000467252, 252025107000469204, 252025400000387722, 252025400000392564, 252025400000392726 e, por fim, de nº 2025001000214329, firmado em 05/12/2018, referente à contratação de cheque especial.

A petição inicial foi instruída com cópia do Contrato em tela (d. 16893189), bem como dos Demonstrativos dos Débitos, Demonstrativos de Evolução de Dívida e de Evolução Contratual e dos extratos constantes aos autos sob Id. nºs 16893174; 16893175; 16893179; 16893180; 16893183; 16893184; 16893187; 16893181; 16893190; 16893191; 16893192; 16893193; 16893194; 168793195; 1689319) e os extratos sob Id. 1683172; 16893173; 16893176; 16893177; 16893178; 16893181; 16893182; 16893185 e 16893186.

**1. Dos Contratos de Abertura de Crédito - Da Ausência do Contrato nº 2025001000214329 – Da Demonstração dos Créditos Utilizados – Do Contrato de Adesão:**

No caso em tela, a instituição financeira autora alega, inicialmente, em sua peça preambular o extravio do Contrato nº 2025001000214329 (Operação 2025195000214329), firmado em 05/12/2018, que refere-se à contratação de cheque especial, com limite disponibilizado de R\$ 10.000,00, com taxa de 2% a.m., motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago pelo réu (extratos sob Id. 16893177 – Págs. 1/16).

A documentação apresentada pela instituição bancária autora, comprova efetivamente a relação contratual e a inadimplência do réu com os valores devidos.

Ademais, em ação de cobrança, referente a contratos bancários, não é indispensável à propositura da ação a cópia original dos referidos pactos, se os documentos acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré, como no caso dos presentes autos.

Além disso, as planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal – CEF na presente ação (Id. 16893174; 16893175; 16839179; 16893180; 16893183; 16893184; 16893187 e 16893188), bem como os demonstrativos de evolução contratual (Id. 16893190; 16893191; 16893192; 16893193; 16893194; 16893195 e 16893196) descrevem expressamente todos os encargos contratuais cobrados (juros moratórios, remuneratórios e multa contratual e os períodos de inadimplência).

**Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a ausência do Contrato nº 2025001000214329 (Operação 2025195000214329), firmado em 05/12/2018, referente à contratação de cheque especial nos autos, por si só, não impede que seja realizada a cobrança dos valores devidos, visto que viabilizaria o enriquecimento ilícito.**

**Com efeito, a própria parte autora informou em sua petição inicial o extravio do aludido contrato celebrado entre as partes (Cheque Especial CAIXA (CROT PF) , sendo que a documentação juntada aos autos, notadamente os Extratos SIHEX - CAIXA (Id. 16893177 – Págs. 1/16) e as Planilhas de Evolução da Dívida (Id. 16893174), comprovam efetivamente a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida, suprindo, desta forma, a ausência do aludido contrato.**

**Verifica-se da análise dos documentos supramencionados, que o réu utilizou limites de crédito a ele disponibilizados, por meio dos contratos n°s: 1) 2025001000214329, por intermédio do qual foi disponibilizado o valor de R\$ 10.000,00, em 05/12/2018, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, a partir de 06/03/2019, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 15.628,18, em 18/03/2019 (Id. 16893174); 2) 25.2025.107.0004646-60, por intermédio do qual foi disponibilizado o valor de R\$ 7.639,15, em 07/12/2017, com início do inadimplemento em 06/01/2019, tendo sido apurado o valor devido de 5.818,79 (Id. 16893175); 3) 25.2025.107.0004647-41, valor disponibilizado de R\$ 3.120,00, em 07/12/2017, com início do inadimplemento em 05/02/2019, valor devido de R\$ 3.251,99 (Id. 16839179); 4) 25.2025.107.0004672-52, valor disponibilizado de R\$ 12.013,17, em 05/05/2018, com início do inadimplemento em 03/02/2019, valor devido de R\$ R\$ 14.552,37 (Id. 16893180); 5) 25.2025.107.0004692-04, valor disponibilizado de R\$ 650,00, em 07/06/2018, com início de inadimplemento em 08/03/2019, valor devido de R\$ 708,77 (Id. 16893183); 6) 25.2025.400.0003877-22, valor disponibilizado de R\$ 6.500,00, em 10/12/2017, com início de inadimplemento em 09/01/2019, valor devido de R\$ 8.677,55 (Id. 16893184); 7) 25.2025.400.0003925-64, valor disponibilizado de R\$ 1.093,08, em 10/05/2018, com início de inadimplemento em 08/02/2019, valor devido de R\$ 1.436,28 (Id. 16893187) e 8) 25.2025.400.0003927-26, valor disponibilizado de R\$ 6.000,00, em 10/05/2018, com início de inadimplemento em 08/02/2019, valor devido de R\$ 8.119,62 (Id. 16893188), valores estes apurados em 18/03/2019.**

**Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.**

**No caso em tela, consoante já explanado, a CEF juntou aos autos documentos que demonstram a existência da relação contratual, bem como a efetiva utilização do limite de crédito posto à disposição do requerido, estando, portanto, comprovados os elementos necessários à confirmação da constituição do empréstimo em questão,**

**Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifo nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 – TRF1 – SEXTA TURMA – DFJ1: 21/09/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que indique a efetiva transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo "dados gerais do contrato" provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso desprovido. (Grifo nosso) (AC 200951010207110 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 532307 – TRF2 – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – DJF2R: 18/12/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA)**

***AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOSEXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO D E JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa ao Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC 201540100481100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 627723 – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – DJF2R: 02/12/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO)***

Denota-se, portanto, que os documentos juntados pela autora comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada dos contratos bancários.

Por outro lado, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento dos conteúdos dos aludidos contratos na época em que foram celebrados.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a instituição bancária em detrimento do requerido.

A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

## **2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:**

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, *“in verbis”*:

***CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.***

*- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.*

*- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.*

*- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.*

*Apelação provida.*

*(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).*

### **3. Dos Juros Remuneratórios:**

**Convém ressaltar, inicialmente, que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, como no caso em tela, - aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, consoante se extrai da súmula 530 do STJ, 2ª Seção, julgado em 13/05/2015, DJE 18/05/2015, *in verbis* :**

**“Súmula 530. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos-, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.**

**Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530 DO STJ. I - O c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que "As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor." Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." II - O enquadramento objeto de proteção do Código de Defesa do Consumidor tem por fim a pretensão de afastar cláusulas contratuais alegadamente abusivas (art. 51 do CDC), sem, contudo, significar a anulação das cláusulas assim entendidas pelo recorrente/consumidor, mas a intervenção do Estado-Juiz na persecução daquelas cláusulas que sejam contrárias à expressa determinação legal. III - Na impossibilidade de se aferirem os índices contratados, em razão da ausência de juntada do documento firmado entre as partes, ou das cláusulas específicas, deve incidir a taxa média de mercado na forma estabelecida pela Súmula 530 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (Súmula 530, 2ª Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). IV - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. V - No caso em tela, em que a situação carece do instrumento contratual, deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência, por ausência de prova da sua previsão, bem como dos acréscimos, uma vez firmado o entendimento de que a carência das cláusulas contratadas conduz à incidência da taxa média de mercado, na forma estabelecida pela Súmula 530 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Portanto, diante da impossibilidade de verificação dos encargos pactuados, deve ser aplicada a Taxa Média de Mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao mês da contratação, a ser apurada na fase de liquidação, salvo se mais vantajosa a taxa que está sendo cobrada, porém com a exclusão do índice de rentabilidade ou de qualquer outro acréscimo. VII - Apelação da parte demandada a que se dá parcial provimento, para determinar a incidência da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN referente ao mês da contratação, no período anterior ao ajuizamento da demanda -de 14/12/2006, data do início do inadimplemento, a 21/07/2008. Mantida a sentença nos demais termos. (Grifo nosso) ( APELAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – SEXTA TURMA – DJF1: 12/02/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)**

**..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA. MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011 e AgRg no Ag 1.020.140/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/11/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (Grifo nosso) (AGRESP 201101722589 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1279826 – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 01/08/2014 – RELATOR: RAUL ARAÚJO)**

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. Precedentes. 2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. No caso concreto, para verificar se a capitalização de juros foi prevista no contrato, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201101576763 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 54913 – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 27/02/2013 – RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

Assim, depreende-se que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, em face da ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

#### **4. Dos Juros Moratórios:**

Inicialmente, convém ressaltar que caracteriza-se a mora, de pleno direito, na hipótese de não se verificar o pagamento.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, verifica-se da análise dos elementos constantes aos autos, que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

#### **5. Da Multa Contratual – Por Inadimplência:**

Inicialmente, para compreensão do tema, insta observar que a multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional) é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou.

Com efeito, a multa de mora é admitida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia inadimplida, nos exatos termos do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa de atraso.

#### **1. Da Proposta de Acordo:**

Em sua contestação (Id. 19232559), o requerido alegou quem audiência realizada no dia 27/06/2019 fez proposta para pagar a dívida através de um parcelamento, porém, naquela oportunidade não houve proposta de acordo por parte do banco requerente que aventou a possibilidade de realizar acordo após a audiência.

Sustentou, mais que a contestação apresentada tinha a finalidade do requerido ofertar uma proposta de pagamento parcelado através de acordo judicial da seguinte forma: Entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago no dia 15/07/2019, através de depósito judicial, e parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até a quitação da dívida, com o primeiro pagamento a ser realizado no dia 10 de agosto de 2019.

**Acostou aos autos guias de depósito judicial sob Id. 20774150, no valor de R\$ 2.100,00 e sob Id. 20774152, no valor de R\$ 3.000,00.**

Em réplica (Id. 20965727), o escritório credenciado que representa a CEF, informou ter repassado à área gestora da instituição bancária a proposta de acordo, para que se manifestasse a respeito.

Posteriormente, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da juntada das guias de depósito judicial sob os Ids 20774150 e 20774752, informando, se houve a formalização do acordo realizado entre as partes (Id. 2563252).

Por sua vez, o requerido informou que pretendia produzir prova documental em audiência, juntando os comprovantes das guias de depósitos judiciais quitadas (Id. 27196030).

Considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, a parte requerida foi intimada para apresentar as provas documentais nos autos, bem como foi concedido prazo às partes para que apresentassem eventual proposta de acordo (Id. 30648284).

Tendo em vista que devidamente intimadas as partes não se manifestaram acerca da formalização de eventual acordo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Depreende-se, portanto, do acima explanado, que não houve composição entre as partes.

**Conclui-se, destarte, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.**

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 58.193,55 (Cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 18 de março de 2019, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a data da prolação desta decisão até a do efetivo pagamento.**

**Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% ( cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento.**

**Custas “ex lege”.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (Id. 20774150 e Id. 20774152), em favor da Caixa Econômica Federal – CEF e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais**

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EISIN NAKANDAKARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: RODOLFO FEDELI  
REPRESENTANTE: RODOLFO FEDELI

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS e para manifestação acerca do cálculo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008841-84.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGENOR RIVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 35120170: Considerando que o Judiciário Federal permanece em regime de teletrabalho por conta da pandemia do COVID 19, defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o despacho Id 30344097.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003490-25.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ELENI KUPPER RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003322-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANIEL MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002322-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTOVAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003682-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOLANGE ANDRADE DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34987848: Defiro o requerimento da parte autora. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-79.2004.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NAGIBE DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme petição do INSS e documentos apresentados sob os Ids 34949837 e 349950105, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para esclarecer acerca do pedido de cumprimento de sentença e informe acerca do interesse na sucessão processual e, se o caso, promovam a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no § 3º, do art. 313, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005785-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 31940550, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade de período de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimado, para os termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, o réu não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.

Compulsando os embargos de declaração de Id. 32407493, verifica-se que o embargante tem razão, haja vista que, de fato, no dispositivo da sentença embargada, a antecipação da tutela não foi determinada.

Assim, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

## "DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Bardella / BSI Indústrias Mecânicas S/A compreendido entre 04/04/1988 a 31/01/1995, que, somado àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas ZF do Brasil Ltda. de 03/04/1995 a 06/06/2005 e Schaeffler Brasil Ltda., de 16/07/2007 a 06/09/2017, atinge um tempo de atividade especial na DER equivalente a 27 anos, 2 meses e 2 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 22.568.715, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.939.668-36, NIT 12350658130, residente e domiciliado na Rua Oscar Mascarenhas, nº 16, Aparecidinha, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, 06/09/2017 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.**

**Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.**

**Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.**

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.**

**Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.**

**Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**Custas “ex lege”.**

**P.R.I.”**

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada.**

**Publique-se, registre-se e intemem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004070-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's n.ºs 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.". Acórdão publicado no DJe de 01/03/2019.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004031-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu - Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

Recebo a petição de Id 35234295, como regularização do recolhimento das custas processuais.

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 72.183.486/0001-51) em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 16020.000196/2007-19, DEBCAD37.076.382-3, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinado à União a não inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta a requerente, em síntese, ser empresa especializada em construção civil, possuindo diversos contratos, em execução, com a Administração Pública direta e indireta, municipal, estadual e federal.

Aduz que encerrado o trâmite do Processo Administrativo-Fiscal n.º 16020.000196/2007-19 (DEBCAD37.076.382-3) pelo Contencioso Administrativo do Ministério da Fazenda, até o presente momento, não teve início a cobrança administrativa do débito tributário. Muito menos foi determinada a sua inscrição em Dívida Ativa.

Assevera que para o regular exercício das suas atividades empresariais, ela necessita de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPeN) atualizada, até o julgamento final da sua defesa na esfera judicial, direito esse do qual não abrirá mão. Interessada em oferecer garantia antecipada (com o intuito de evitar sua restrição cadastral), protocolizou o requerimento perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, pugnano pela imediata remessa do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fosse realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Informa que como o atendimento presencial ao contribuinte estava suspenso, o requerimento foi protocolizado, por e-mail, no dia 03/06/2020. No entanto, seu pedido não foi analisado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, permanecendo o débito sem inscrição em Dívida Ativa, o que a impossibilita de exercer seu direito de oferecer garantia de forma antecipada, cf. art. 9º, inc. II e § 1º da Portaria PGFN n.º 33, de 2018.

Com a petição inicia vieram os documentos de Id 34875441 a 34875724. Regularização das custas processuais sob Id 35234295.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserta na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 16020.000196/2007-19, DEBCAD37.076.382-3, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

A Lei n.º 13.043/2014, colocou o seguro garantia na mesma ordem de preferência de penhora da fiança bancária, dando nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, vejamos a redação do referido dispositivo:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Assim, visando regular o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou a Portaria n.º 164/2014, para regular o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sendo assim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a caução oferecida, qual seja: Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 02-0775-0524004, Apólice Referência: 02-0775-0514199, Proposta: 2593064, Controle Interno (Código Controle): 214900474, N.º de Registro SUSEP: 05436.2020.0002.0775.0514199.000001, com início da vigência em 18/05/2020 e fim da vigência em 13/04/2022, emitida por Junto Seguros S.A (CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436), no valor de R\$ 109.132,28 (cento e nove mil cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), Id 34875718, se equipara à penhora antecipada, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão parcial da medida liminar.

Por outro lado, registre-se que a antecipação de penhora suficiente que ocorreria apenas no curso da execução fiscal, autoriza apenas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, ou seja, não se configura como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencada no artigo 151 do CTN, já que não consta no rol taxativo previsto no referido dispositivo legal.

Assim, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é possível determinar que a União deixe de encaminhar o débito tributário mencionados nos autos para protesto extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.492/1997, ou mesmo na propositura de execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980. Isto porque mesmo nas execuções ajuizadas não ocorre o efeito automático de sustar o protesto após a garantia do juízo, sem prejuízo, ainda, do fato de que o protesto tem outros efeitos como a interrupção da prescrição.

Já em relação ao pedido de que a União não proceda à inclusão do nome da requerente no CADIN, consignar-se que embora o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/2002, constitua uma discussão judicial da dívida empresuposto à exclusão do CADIN, tal fato somente ocorrerá com o ajuizamento da ação principal.

Dessa forma, incabível a determinação de não registro do nome da demandante no referido cadastro, pois a penhora somente quando associada aos embargos do devedor é que pode suspender o registro no CADIN por força do citado dispositivo legal, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não constituir emação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.

Portanto, não havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em suspensão do registro no CADIN, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 10.522/2002.

A título de corroborar a posicionamento supra, transcrevam-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento".

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

**TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CADIN.**

1 - A utilização de ação cautelar com o objetivo de oferecer caução antecipatória da penhora na execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2 - O oferecimento de garantia do débito, mediante a apresentação de carta de fiança, assegura à autora o direito à obtenção de CPDEN.

3 - Não satisfeitos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, não é possível a exclusão/não inclusão do registro do contribuinte no CADIN.

(...)

(REsp 1443948, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 18/05/2017)

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. INDEVIDA. ART. 7º-, LEI Nº 10.522/2002.**

1. É entendimento consolidado na jurisprudência a possibilidade do oferecimento de caução como forma de antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, com espeque no art. 206 do CTN.

2. No caso em comento, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que o débito não está sendo discutido em ação anulatória ou em embargos à execução (art. 7º, inciso I) e não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso da medida cautelar de caução. Hipótese em que indevida a suspensão do registro no Cadin.

3. Somente a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(REsp 1619045, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 17/08/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CADASTRO. INCABIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE.**

1. Em relação ao pedido para que seja obtida a sua inserção no CADIN, à luz do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, constitui-se em pressuposto à exclusão do CADIN a discussão judicial da dívida, o que somente ocorrerá com o ajuizamento da ação principal.

2. Dessa forma, incabível a exclusão do nome da demandante do cadastro do CADIN.

(REsp 1524303, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 22/06/2015)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Portanto, no caso em tela, estão parcialmente presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa **ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 72.183.486/0001-51), mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 02-0775-0524004, Apólice Referência: 02-0775-0514199, Proposta: 2593064, Controle Interno (Código Controle): 214900474, Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0002.0775.0514199.000001, com início da vigência em 18/05/2020 e fim da vigência em 13/04/2022, emitida por Junto Seguros S.A (CNPJ: 84.948.157/0001-33), no valor de R\$ 109.132,28 (cento e nove mil cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), Id 34875718, com comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e seguindo os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, de forma que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 16020.000196/2007-19, DEBCAD37.076.382-3, não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos.

Ressalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso o valor do débito não esteja totalmente garantido, bem como se a apólice de seguro não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010013-61.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência a EMBARGANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 248/257 (Id 25698195).

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 33225459.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GISLAINE CRISTINA SANTOS CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 30597688.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007549-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA BUENO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 29373457.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOYSES JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 29378024.

Data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004259-67.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DCA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**

**Nome: DCA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**  
**Endereço: R ELVIRA BRANDILEONE FONTES, 78, VILA FRANCISCA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-050**  
**Valor da causa: R\$ 550,286.10**

**DESPACHO**

**DESPACHO/EDITAL**

Id 33709155: Considerando que a empresa-executada não foi localizada nos endereços indicados nestes autos, defiro a expedição de edital de citação em relação à referida empresa conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos:

**EDITAL**

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5004259-67.2019.4.03.6110, tendo como partes a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X DCA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., e considerando que a empresa-executada DCA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., CNPJ nº 00.599.032/0001-55, e considerando que a empresa-executada não foi encontrada no último endereço constante nos autos: Rua Elvira Brandi Leone Fontes, 78, Vila Francisca, Itapetininga/SP (id 25937092), estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 51.758,47 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até março de 2019, referente à soma das C.D.A.'s: a) nº 14.567.625-0 (R\$ 12.184,81) e b) nº 14.567.626-9 (R\$ 39.573,66), valor este atualizado em 02 de julho de 2020 e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia deste despacho servirá como edital.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000697-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: JOSE PEREIRA DOS PASSOS e REINALDO SPIZZICA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657

#### DESPACHO

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

1-) ID 34747379: Designo audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, §4º, do CPP, para o **dia 22 de Setembro de 2020, às 15:30h**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

2-) Determino a intimação de **REINALDO SPIZZICA**, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 28.254.250, CPF nº 171.314.298-80, residente na Estrada Hawai, s/nº, Sítio São Miguel, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência supra acompanhado de seu defensor constituído. (*Cópia deste servirá como mandado de intimação*)

3-) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do acusado supra no pólo passivo.

4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

5-) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONILDA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

**REDESIGNO** a audiência anteriormente prevista para o dia 15/07/2020, às 15h, de forma presencial (31276730), para o dia **19/08/2020, das 14h51 às 15h10, por videoconferência**, com vistas à celebração entre as partes do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP (§4º *Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.*)

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

COM URGÊNCIA e pela via mais expedita, ADITE-SE a carta precatória já expedida (31851309) a fim de que a acusada tome ciência da redesignação em todos os seus termos, inclusive da forma de acesso à videoconferência, abaixo delimitada.

INTIME-SE o patrono da acusada, por publicação, da redesignação da audiência e para que ele e sua cliente sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência. Da audiência deverão participar tanto a acusada quanto o seu advogado constituído.

**A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, o patrono da acusada deverá informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, seu e de sua cliente, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de sua cliente, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.**

INTIME-SE o MPF.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003041-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA ASARIAS, TALITA PATRICIA DE MELLO DELFINO  
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
Advogado do(a) REU: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

**REDESIGNO** a audiência anteriormente prevista para o dia 15/07/2020, às 15h30m, de forma presencial (31581858), para o dia **19/08/2020, das 15h15 às 15h40, por videoconferência**, com vistas à celebração entre as partes do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP (§4º *Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.*)

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

COM URGÊNCIA e pela via mais expedita, RECOLHAM-SE os mandados de intimação expedidos (31861501 e 32416388), independentemente de cumprimento, EXPEDINDO-SE outros na sequência, com a mesma urgência, dando conta às acusadas da redesignação da audiência em todos os seus termos, inclusive da forma de acesso à videoconferência, abaixo delimitada.

INTIMEM-SE os patronos das acusadas, por publicação, da redesignação da audiência e para que eles e suas clientes sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência. Da audiência deverão participar tanto as acusadas quanto os seus advogados constituídos.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, os patronos das acusadas deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, seus e de suas clientes, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de suas clientes, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

INTIME-SE o MPF.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

## OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002904-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FABIANO QUERINO, FLAVIO MANOEL FRANCISCO, CARLOS EDUARDO RIZZO, JOAO DIVINO MARTINS, DIRCEU LOZANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA - SP232979

Advogado do(a) REU: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497

Advogado do(a) REU: PEDRO MALARA CAPPARELLI - SP316281

Advogado do(a) REU: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

Advogado do(a) REU: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

**DESIGNO AUDIÊNCIA** para o dia **26/08/2020, das 14h51 às 15h40, por videoconferência**, com vistas à celebração entre as partes do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP (§4º *Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade*).

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

EXPEÇA-SE mandado e/ou carta precatória a fim de que os interessados e os advogados dativos tomem ciência desta designação em todos os seus termos. Por ocasião de sua intimação, o oficial de justiça deverá colher seus números de celular e endereços de e-mail, além de adverti-los acerca da forma de acesso à videoconferência, abaixo delimitada, e da possibilidade de contato deste Juízo por aqueles meios às vésperas da audiência. O oficial de justiça também deverá interpelar os interessados e advogados dativos e certificar na sequência se dispõem dos meios necessários à participação na videoconferência. Caso não disponham, mesmo assim deverá colher o número de celular e o endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

INTIMEM-SE os advogados constituídos, por publicação, da designação da audiência e para que eles e seus clientes sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, os advogados constituídos também deverão informar, em seu caso nos autos, o e-mail e o número de WhatsApp, seus e de seus clientes, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de seus clientes, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

Da audiência deverão participar tanto os interessados quanto os seus advogados dativos e constituídos.

INTIME-SE o MPF.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000005-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

INVESTIGADO: BRUNO GUSTAVO JANUARIO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

Para fins do art. 76, da Lei n. 9099/95, designo o dia **26 de agosto de 2020, das 16h às 16h20m**, para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação a BRUNO GUSTAVO JANUARIO, **por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

CITE-SE e INTIME-SE o interessado para que compareça à audiência preliminar de transação penal, por videoconferência, acompanhado de advogado, e da forma de acesso à videoconferência, abaixo delineada.

INTIME-SE o patrono do interessado, por publicação, da designação da audiência e para que ele e seu cliente sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência. Da audiência deverão participar tanto o interessado quanto o seu advogado constituído.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, o patrono do interessado deverá informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, seu e de seu cliente, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de seu cliente, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

INTIME-SE o MPF.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação do Perito Judicial (27677607), de que a empresa a ser vistoriada (Auto Posto Guanabara Ltda.) está localizada na cidade de Jaboticabal/SP, fora da área de jurisdição desta Subseção Judiciária de Araraquara/SP, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a realização de perícia, a fim de que seja constatado o trabalho insalubre exercido pelo autor no período de 01/12/1978 a 31/01/1980.

Como retomo, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

No tocante ao período de 15/02/1973 a 23/09/1978 (Sílvia Manoel Novaes), diante dos esclarecimentos prestados pelo Perito (27677607), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização da perícia, indicando o endereço da empresa, em caso positivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SALVADOR GONZAGA MORBACH JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Perita Judicial (27707159), de que o local a ser vistoriado está localizado no município de Campinas/SP, desconstituo a Perita do Juízo Dra. Hellen Francynne Silva de Faria e determino a expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária para a realização de perícia, a fim de que seja constatado o trabalho insalubre exercido pelo autor no período de

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Engetal Engenharia e Construções Ltda. | 04/06/2012 | 02/10/2014 |
|---|--|------------|------------|

, no local indicado no documento 26268972.

Como retorno, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDISON PEDRO WENZEL  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (26041721), de que as empresas a serem vistoriadas, bem como os estabelecimentos paradigmas indicados, estão localizadas fora da área de jurisdição desta Subseção Judiciária de Araraquara/SP, desconstituo o Perito Judicial Dr. João Barbosa e determino a expedição de carta precatória:

a) à Subseção Judiciária de Jaú/SP para a realização de perícia referente às empresas

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Moinho da Lapa S/A (estabelecimento paradigma - Kaefér Agroindustrial Ltda.) | 10/09/1984 | 27/07/1995 |
| 2 | Kaefér Agroindustrial Ltda.  | 17/07/2007 | 20/09/2012 |

, localizada em Bariri/SP;

a) à Subseção Judiciária de Catanduva/SP para a realização de perícia referente às empresas

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | CJ Alimentos Ltda. (estabelecimento paradigma - Citrus Juice Eirelli) | 15/07/2013 | 30/11/2017 |
| 2 | Citrus Juice Eirelli  | 01/12/2017 | 20/12/2018 |

, localizada em Itajobi/SP; nos locais indicados no Id 26041721.

Como retorno, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
REU: ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO

#### DESPACHO

Petição Id 28991889: Requer a Companhia Nacional de Abastecimento a citação da ré por edital.

Por ora, entretanto, entendendo devesse ocorrer a tentativa de citação da ré nos endereços já informados nos autos, inclusive, no Sítio Santa Maria, através de carta precatória.

Desta forma, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taquaratinga/SP, a fim de que se promova a citação da ré Esperandina Pongeluppi Bertoldo (CPF 214.068.498-20), nos endereços informados nos autos (Rua Ozeias M. de Abreu, n. 122, Bela Vista, CEP: 15.900-000, Taquaratinga/SP; Rua Visconde do Rio Branco, n. 454, Centro, Taquaratinga/SP; Rua Cel Manoel Gomes de Mendonca, 54 – Parque Res. Laranjeiras – CEP 15.900-000, Taquaratinga/SP; e Sítio Santa Maria, Estrada municipal de Taquaratinga a Barrinha, Km07, s/n, zona rural, CEP: 15.900-000, Taquaratinga/SP).

Consigno, desde já, que cabe a parte autora o recolhimento de custas ao Estado para possibilitar a citação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: H. G. M.

REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS MORELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 12.648,00 (doze mil e seiscentos e quarenta e oito reais)**, reclamando que o INSS promova a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, pagando-se os retroativos desde a data do protocolo da presente ação.

Do exposto, considerando o protocolo da demanda em 09/07/2020 e diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

**Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora na petição ID 35255007, no valor de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado para Julho/2020, referente às custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

3. No silêncio da CEF, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-03.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMAR ZAVATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

32284553. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 311/315, conforme já determinado no r. despacho ID

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: KATIA REGINA COMITO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID 34188633, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a informação prestada pelo INSS (ID 33796789).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005152-31.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: VITORIO NATAL CHIARELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANA MOISES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora ID 31742581.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013336-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARLI BATISTA DE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDVALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LAZARA BERARDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**ARARAQUARA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTINE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 14 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001613-38.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

## DESPACHO

Intime-se a executada do despacho de fls. 275 - id nº 24097660.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001960-78.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

### DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 27878374), recusada, porém, pela exequente (id nº 27878374).

#### Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001233-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVENCIONE & CIALTDA

### DECISÃO

Acolho a recusa de penhora sobre o faturamento da devedora deduzida pela exequente (id nº 35091079), oferecida pela executada (id nº 33075845).

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33396792, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001567-83.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE - SP79683

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 35083753 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000285-17.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULO OTAVIO DO NASCIMENTO SANTANA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo deprecado os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000497-31.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COGHETTO - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ADRIANO PEREIRA SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000431-51.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRATTI ALIMENTOS LTDA - EPP, DENISE DO NASCIMENTO PEREIRA, EDSON NATAL GRATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 960/1949

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000430-66.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001387-04.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M. J. DAR. CAMPEAO - EPP, MARIA JOSE DA ROSA CAMPEAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001317-84.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OFITEC COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA VEICULOS LTDA - EPP, PETRONIO LIMA E ARANTES, WANDERLEY LEITE SILVANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001016-40.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGUIA DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP, SARAH SOUZA WEEIS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002305-37.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001047-65.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: HELIO HENRIQUE BESEN

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001388-86.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP, FLAVIO COOJI YAMAGUCHI, ISABEL IOKO YAMAGUCHI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001311-77.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A PORTO & CIA LTDA - ME, LEANDRO FERRAZ DE MELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001143-48.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINOX - PAVIMENTACAO E COMERIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução à sócia Neide Bernardette Marchi Alves.

Em que pese constar da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não se encontrava em funcionamento no endereço indicado (id 18204610 – pág. 131), compareceu a executada aos autos e demonstrou a regularização de seu endereço perante a Receita Federal, ainda que seja em data posterior ao ato citatório (id 23978848 e 23979302 – pág. 01).

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000850-08.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA RODOVIARIA DE BRAGANCA LTDA - ME, GISELE APARECIDA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001085-11.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido da embargante de reconsideração da decisão que, a requerimento da embargada, suspendeu o processo (id 34443218).

**Decido.**

Embora seja direito da parte requerer a suspensão do processo para produzir prova de seu interesse, há igual direito da parte contrária de recusar, conclusão a que se chega diante da intelecção do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, diante da recusa da embargante relativamente à suspensão do processo e não se enquadrando a situação do feito nas hipóteses outras do referido artigo 313, impõe-se o retorno da tramitação, o que determino.

Voltem-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001711-64.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 16822381), postula a suspensão dos atos constritivos e expropriatórios, bem como da presente ação, alegando estar em recuperação judicial.

A exequente, em sua manifestação (id nº 32590243), defendeu a higidez da pretensão executória.

**Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - *A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.* Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada, em razão dos documentos juntados pela exequente, demanda dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade.**

Oficie-se ao Juízo da recuperação, solicitando-lhe informações acerca da recuperação e eventual decretação da quebra, a fim de que se verifique a necessidade de suspensão da presente ação e da reserva de bens requerida pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001258-28.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, “b”, da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001366-09.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

#### DECISÃO

Defiro o pedido fidejandário de id. nº 35161240, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002158-84.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ELIS ANGELA GIMENES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BENVENUTI OLIVOTTI - SP135244

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 35151083, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001991-98.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO NOVO BARBATO & CIA LTDA - ME

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 25092539, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001125-56.2020.4.03.6123  
AUTOR: DICA MOVIMENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOURADO NASCIMENTO - RS98548  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a liberação dos veículos Scania de placa IUS-6495 e Reboque placa IMY-8707, com expedição de alvará de liberação.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 30.04.2020 os veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal na Rodovia Fernão Dias (BR 381), km 66, e removidos para um pátio em Atibaia/SP, em razão de estarem circulando sem o documento de licenciamento; **b)** o ato da autoridade é arbitrário e ilegal, tendo em vista que os veículos estavam com o licenciamento quitado, apenas não o portava, o condutor, no momento da abordagem; **c)** está tendo prejuízos, na medida em que não pode contar com os veículos para desenvolver suas atividades empresariais, além das despesas com as diárias do pátio.

Os Autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 33908373).

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 35047360 e documentos a ela anexados como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela provisória reclamada.

Com efeito, a verificação acerca da alegada ilegalidade e arbitrariedade dos atos dos agentes da requerida é questão que, evidentemente, necessita de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente no momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001252-91.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARLY CHIOVETTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o benefício previdenciário de assistência social, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001480-64.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que embargos à execução nº 0000230-59.2015.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo os autos ficarem sobrestados sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-83.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 32763252, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000190-21.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA INDUSTRIAL BELLA MANHA LTDA - ME

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32763540 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001787-86.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35081823, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001259-83.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.745,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001261-53.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSEFINA ALBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001265-90.2020.4.03.6123  
AUTOR: DOMINGOS GERAGE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001057-09.2020.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO LUIS CARLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BULGARI PIAZZA - SP208595  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.080,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001266-75.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARCELA MIYÉKO YAMAGISHI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SIQUEIRA - SP423457, CAMILA MARIA PINHEIRO BOURGANOS - SP422968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de salário maternidade, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.316,99.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002422-35.2019.4.03.6123  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE CUNHA LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO - BA42923  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação comum, pela qual a parte requerente postula a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial – TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com o pagamento das diferenças decorrentes dessa alteração.

Intimada a emendar a petição inicial para juntar instrumento de procuração, justificar o valor da causa e recolher custas, a parte requerente permaneceu silente (id nº 33618843).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo a parte requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente ação prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001067-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 00004233.2007.401.3400, que reconheceu “devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”, requerendo o pagamento dos reflexos da gratificação de atividade tributária – GAT sobre as verbas remuneratórias pagas no período de julho/2004 a julho/2008.

A requerida ofereceu impugnação (id 11252705), alegando a ausência de título executivo, bem como a necessária suspensão do feito até o julgamento da ação rescisória nº 6436/DF.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação rescisória nº 6.436/DF, que visa rescindir o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, deferiu pedido de tutela de urgência e suspendeu o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada.

Há, pois, questão prejudicial ao julgamento da presente ação, na medida em que se pretende a execução do julgado com o pagamento de valores.

Nesse sentido:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE GAT - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA, EMANADO DE PROVIMENTO LANÇADO NO RESP 1.585.353/DF – INTERPOSIÇÃO DA RCL Nº 36691/RN PELO SINDIFISCO, O AUTOR ORIGINÁRIO DA AÇÃO, COM O OBJETIVO DE DEBATER/ELUCIDAR A EXTENSÃO DO JULGADO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PELA UNIÃO, A FIM DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO EM QUE SE FUNDA O POLO EXEQUENTE, AR Nº 6436/DF, NO BOJO DAQUELA CONCEDIDA TUTELA SUSPENSIVA – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, NO PRIMEIRO GRAU, ATÉ QUE HAJA DEFINIÇÃO ACERCA DOS TEMAS JUDICIALIZADOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA, A FIM DE QUE O PROCESSO RETORNE À ORIGEM. Em consulta à Reclamação nº 36.691, constata-se que o Eminentíssimo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por meio de v. decisão datada de 15/05/2019, deu provimento ao agravo interno manejado pela União, tornando sem efeito a v. decisão anterior apontada pela parte apelante, vez que o julgamento ocorreu sem que a União tivesse sido intimada para se defender. Diante da Reclamação nº 36.691, onde em debate o alcance do título judicial, no que respeita à fase de conhecimento, necessário que se aguarde o julgamento daquela, visando a que segurança jurídica paire sobre a controvérsia, tanto que a r. sentença hostilizada se baseia na estrita interpretação de que, “a priori”, emanou do v. acórdão – reconhecimento do direito à GAT, nada mais, o que já era pago aos servidores – mas que ainda pendente de melhor esclarecimento pelo C. STJ, como visto, estando aquele reclamante sem solução definitiva. Noticiou a União, em contrarrazões, aforou ação rescisória perante o C. STJ, AR 6.436/DF, alvejando desconstituir o que erigido no REsp 1.585.353/DF. Em consulta ao seu andamento processual, ao tempo da feitura do presente voto, extrai-se que o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por meio de v. decisão de 09/04/2019, concedeu tutela de urgência favorável à União, “para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória”. Cuida-se de mais um entrave impeditivo ao julgamento do processo, que deve regressar ao Primeiro Grau e aguardar ao desfecho das medidas judiciais supra mencionadas, porque influenciam, diretamente, no desejo privado de percepção de valores. Por similitude à necessidade de sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença, perante o E. Juízo “a quo”, o v. precedente do C. STJ. Precedente. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, com o fito de que os autos à Origem volvem, devendo ser suspensos, estando atrelado o seu prosseguimento ao quanto a ser decidido na AR nº 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN, sem honorários ao presente momento processual, na forma aqui estatuída.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5018641-32.2018.4.03.6100, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 20.02.2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020)*

Não há notícia de que sobre dita tutela tenha sido revogada.

Ademais, foi interposta a Reclamação nº 36.691 – RN contra acórdão que não considerou a GAT como vencimento passível de incorporação e pagamento de seus reflexos nas verbas remuneratórias, alegando contrariedade ao quanto decidido no Resp 1.585.353/DF. O pedido de liminar para o cumprimento integral da decisão proferida foi indeferido.

Nestes termos, suspendo o processamento do feito até decisão a ser proferida na ação rescisória nº AR 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000844-03.2020.4.03.6123  
AUTOR: ALTAIR BATISTA PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGAITO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO  
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Oportunizo à requerida que, no prazo de 15 dias, regularize a sua contestação, pois que esta apresenta irregularidades em seu margearamento direito a impedir a sua leitura.

Após, dê-se ciência à requerente par que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000845-85.2020.4.03.6123  
AUTOR: NILSON ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA POLLIZELLO - SP417560, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000806-25.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
REU: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA  
Advogado do(a) REU: NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA - SP345851

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da reconvenção apresentada no id. 35057856, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 343, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002730-71.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JORGE FERNANDES JUNIOR - SC16861  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

**DESPACHO**

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0001240-80.2011.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO ASSIS FLEMING, MARIA DE LOURDES CORREA FLEMING

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MECANICA NOVA ERA LTDA, JOEL BALDE, CELSO LUIZ ALVES DE MOURA, VALDEMIR CARLOS BALDE

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001267-60.2020.4.03.6123

AUTOR: EURICO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Esclareça **detalhadamente** a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº **0001957-19.2016.4.03.6123**, tendo em vista a certidão de id nº 16730498 do Setor de Distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000224-88.2020.4.03.6123  
REQUERENTE: JOAO BATISTA NANI  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GESUATTO - SP138287, MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - SP52615  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo lançado nestes autos eletrônicos da decisão proferida no id n. 33558674, determino o arquivamento do presente incidente de restituição de coisas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do requerente.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO AFONSO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento da insalubridade nos período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **Votorantim Siderúrgica S/A de 05/11/1990 a 11/11/1997, ABB Ltda. de 07/4/1998 a 07/5/2001 e Gerdau Aços Forjados S/A de 05/8/2002 a 15/6/2017**, com a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao período de **07/4/1998 a 07/5/2001** laborado na empresa ABB Ltda., contato pelo PPP apresentado nos autos às fls. 06, ID 14096220, que o autor ficou exposto a ruído variável de 65db e 117db.

Com efeito, segundo entendimento firmado no TRF 3 e na TNU, em caso de ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, para fins de enquadramento de atividade especial.<sup>[1]</sup>

Nesse sentido:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO E CALOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) 2. In casu, para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/01/2011, na função de "ajudante operacional", para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, o autor apresentou formulários (fls. 45/46, 50/52), avaliações complementares (fls. 55/58), laudo técnico (fls. 47/49, 53/54), e perfis fisiográficos (fls. 59/61 e 113/116), constatando que executava suas atividades estando exposto a ruído de 80/95,00 dB (A). 3. Vale dizer também que não consta do laudo técnico a quantidade de tempo a que o autor estava exposto a ruído acima de 90 dB(A). Contudo, da análise dos documentos que instruem o presente feito, é fácil perceber que em grande parte do setor onde o autor trabalhava os ruídos eram superiores a 90 dB(A). Além disso, de acordo com documento de fls. 56, no setor denominado "Aciaria II" o autor estava exposto a ruído que variava entre 80 dB(A) e 95 dB(A). Desse modo, em se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. (...) 7. Apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida". (AC nº 2011.61.04.004900-0/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 09/04/2018).*

Outrossim, o PPP apresentado não mencionado sobre o modo de exposição aos agentes insalubres durante a jornada de trabalho, ou seja, se a exposição ao agente agressivo ocorreu de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial, sendo desnecessária a sua exigência.

Com efeito, a partir de 29/04/1995, o mencionado diploma legal alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A propósito, nesse sentido são as seguintes jurisprudências do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 20. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. STJ. Data de publicação: 09/09/2013.*

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 29/04/1995, tendo em vista a vigência da Lei n.º 9.032/1995.

Assim, providencie o autor junto à empresa **ABB Ltda.**, o LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP juntado aos autos ou ainda novo PPP contendo a indicação da média ponderada do ruído e também a informação sobre habitualidade e permanência. Em não havendo no laudo técnico a indicação da média ponderada do ruído, providencie a parte autora o cálculo do ruído que deverá ser realizado pela média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, qual seja, de 65db e 117db.

Com relação ao período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **Votorantim Siderúrgica S/A** de **05/11/1990 a 11/11/1997**, providencie a parte autora novo PPP com a informação sobre habitualidade e permanência quanto à exposição aos agentes ruído e calor, ao menos para o período posterior à vigência da Lei 9.032 de 28/04/1995.

A presente decisão serve como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **ABB Ltda.** e Votorantim Siderúrgica S/A o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Prazo de 20(vinte) dias.

Semprejuízo, encaminhe-se comunicação a APS de Taubaté, solicitando a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 189.405.030-1.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas às partes.

Após, apreciarei sobre a necessidade de realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] ApCiv50022308220184036141, TRF3, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, data de publicação: 01.07.2019 e PEDILEF n. 5002543-81.2011.4.04.7201, TNU.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009123-58.2012.4.03.6183  
SUCESSOR: MOACYR PEREIRA PEIXOTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 35295346).

**Taubaté, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001426-09.2020.4.03.6121  
AUTOR: OSVALDO GUILHERME SCHMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE GIAQUINTO CORREIA KAWAMURA - PR92884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000919-19.2018.4.03.6121  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID 34927246.

**Taubaté, 13 de julho de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-33.2014.4.03.6121**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-58.2019.4.03.6121**

**AUTOR: HAMILTON MARIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (INSS) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 14 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-22.2020.4.03.6121**

**AUTOR: VANDERLEI CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 14 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-07.2020.4.03.6121**

**AUTOR: LAERCIO ALMEIDA PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 14 de julho de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-12.2020.4.03.6121**

**AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Comarimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Taubaté, 14 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TUPÁ

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da transferência de valores para conta bancária de sua titularidade, realizada pela Instituição Financeira.

Fica intimada, ainda, que os autos serão encaminhados para sentença de extinção em razão do pagamento.

TUPÁ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000474-54.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VILMA MOREIRA SIRILO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da resposta ao ofício encaminhado à SUSEP (ID 34644653), devendo promover o impulso ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica intimada ainda que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, nos termos do despacho ID 32297984.

Tupã-SP, 1 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000944-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por **BIOENERGIA DO BRASIL S/A** em face da execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, cujo pedido cinge-se na desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos de nulidade do auto de infração e imposição de multa n.º 707.000.16.3.483715: **i)** inobservância do princípio constitucional da estrita legalidade e tipicidade na aplicação da sanção; **ii)** afronta aos princípios da livre iniciativa; **iii)** afronta ao princípio da razoabilidade como limite ao exercício da discricionariedade administrativa, esta prevista no § 12º do art. 10º da Resolução ANP 67/2011. Argui, outrossim, como causas excludentes da responsabilidade do ato infracional: **a)** quebra de safra, ocasionada por instabilidade pluviométrica que acarretou a redução da safra de cana-de-açúcar de 2014/2015; **b)** dificuldades financeiras sofridas pelo setor sucroalcooleiro no período da atuação da ANP; e **c)** problemas operacionais à época da produção, eis que a "bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro trincou, impedindo a fabricação do produto". Por fim, requer a redução da multa aplicada, eis que o montante exigido ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Recebidos os embargos com a atribuição dos efeitos suspensivos (id. 28154123), citou-se a embargada.

A ANP apresentou impugnação aos embargos. Defendeu, em suma, a legalidade do auto de infração debedado nesta ação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos pela embargante (id. 29468486).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, improcedemos pedidos, eis que os argumentos de nulidade do auto de infração lavrado e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa não convencem.

A questão posta cinge-se à legalidade do **auto de infração n.º 707.000.16.3.483715**, lavrado em 06/07/2016, em razão de a embargante **não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro** em suas usinas, no mês de janeiro de 2016, conforme parâmetros definidos pelo § 1º do art. 10 da Resolução ANP 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05/2013.

Inicialmente, oportuno registrar que, em relação às atividades que envolvam petróleo, a Constituição Federal impôs à União o dever de garantir o fornecimento de seus derivados em todo o território nacional, reservando ao legislador ordinário a regulamentação das condições referentes à participação dos agentes econômicos nas atividades de produção, comercialização, distribuição, transporte, venda e revenda de combustíveis.

Assim, para a obtenção desses objetivos, a Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP) foi criada como órgão regulador deste segmento econômico, conferindo plena aplicabilidade e eficácia às aludidas normas constitucionais e à Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização e sanções administrativas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei 9.478/97.

No que interessa para a causa, o parágrafo único, incisos I e II, do art. 8º da Lei 9.478/97, incluídos pela Lei 12.490/2011, permitiu à ANP exigir dos agentes regulados a manutenção de **estoques mínimos** de combustíveis e biocombustíveis, assim como garantias e comprovação de capacidade para o atendimento ao mercado de biocombustíveis, tendo, para tanto, editado – a ANP – a Resolução 67/2011, com intuito de regular toda a cadeia do etanol anidro combustível, desde a produção à comercialização, de modo a garantir o suprimento no período de entressafra da cana-de-açúcar, já que aludido combustível é necessário para composição da **gasolina C**, a qual é destinada ao abastecimento de veículos automotores no território nacional.

Portanto, a Resolução 67/2011, que ensejou a autuação impugnada, **não padece de vício de ilegalidade**, uma vez que não criou sanção, mas apenas norma administrativa disciplinadora de comércio de combustível, impondo limitações necessárias ao regular exercício do poder de polícia do agente regulador e, nesta condição, propicia a eficácia à própria lei que lhe serve de base jurídica. Em realidade, o infrator da norma administrativa não se sujeita à sanção prevista pela Administração, mas sim pela lei.

Da mesma forma, **não há que se cogitar em ofensa ao princípio de livre iniciativa**, pois a exigência imposta pela ANP (estoque mínimo de biocombustível) visa resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao particular, de modo a garantir a distribuição nacional de combustíveis, sob pena de não o fazendo acarretar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte: “o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor” (STF, RE 349686, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 05/08/2005).

No caso, a atividade econômica desempenhada pela embargante – produção e comércio de combustível – exige o atendimento dos requisitos legais e das limitações impostas pela ANP no regular exercício de seu poder de polícia, órgão com poder regulatório da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis.

Concerne à infração propriamente dita, a embargante, como dito, se insurge contra o **auto de infração nº 707.000.16.3.483715**, lavrado em decorrência da conduta tipificada no §1º do art. 10 da Resolução ANP 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05/2013, que assim dispõe:

*Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.*

*§ 1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:*

*i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e*

*ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.*

Conforme se extrai do auto de infração questionado (id. 25684697), o agente de fiscalização, após análise das informações de estoque de **etanol anidro** das usinas em março de 2016, enviadas à ANP pelo produtor por meio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), constatou que a **embargante possuía em estoque 160 m<sup>3</sup>**, conquanto devesse ter **3.084 m<sup>3</sup>**, tomando-se a comercialização do ano civil anterior, portanto, possuía quantia ínfima ao que determina a legislação.

Por seu turno, a **embargante admite não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro** na data especificada. Todavia, sustenta não ter cumprido o previsto no §1º do art. 10 da Resolução 67/2011, em função de **dificuldades financeiras do setor sucroalcooleiro** no período analisado, **quebra de safra** (redução da produção em virtude de instabilidade pluviométrica) e **problemas operacionais** (a “*bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro, trincou, impedindo a fabricação do produto*”).

No entanto, conforme demonstrado no processo administrativo carreado aos autos eletrônicos, a embargante, mesmo ciente dos problemas operacionais enfrentados, a redução de safra e outras dificuldades de produção, não comunicou tal fato à ANP antes da constatação do ato infracional – tempestivamente –, quando então poderia ter solicitado a homologação de volume menor de etanol anidro para o período em questão, nos termos do §12, do artigo 10, da Resolução 67/2011, *in verbis*:

*§ 12. A ANP poderá, de forma motivada pelo produtor de etanol anidro, pela cooperativa de produtores de etanol ou pela empresa comercializadora, em função do rendimento da safra, de caso fortuito, de força maior ou de problemas operacionais do produtor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no caput e § 1º deste artigo.*

Em sendo assim, incabível afastar a autuação da embargada – ou mesmo aceitar argumento de ofensa ao princípio da discricionariedade administrativa –, em razão da omissão da própria embargante em comunicar à ANP eventos que poderiam levar à homologação de volume menor de etanol anidro.

Consentir a conduta desidiosa da embargante, em desacordo com o regulado pela ANP, implica em retirar eficácia da norma legal, além de comprometer o poder fiscalizatório da aludida autarquia, o que não se pode consentir. Além disso, o objetivo da norma é justamente assegurar o suprimento de modalidade de etanol (anidro), essencial na fabricação da gasolina, em período de entressafra.

Além disso, vale o registro que a **impugnação** foi instruída com pouquíssima documentação para comprovação dos eventos, o que enfraquece ainda mais a tese da embargante.

Em suma, **o ato infracional restou configurado e os argumentos da embargante não a eximem de responsabilidade**.

Quanto à multa aplicada - **RS 11.000,00** (onze mil reais) -, seu valor encontra-se dentro das balizas legais definidas pelo artigo 3º, IX, da Lei 9.847/99, que prevê a cominação de *astreintes* entre **RS 5.000,00** (cinco mil reais) a **RS 2.000.000,00** (dois milhões de reais), sendo possível concluir, no caso, que a sanção aplicada, na verdade, levou em consideração o interesse tutelado (público), o caráter repressivo e preventivo da norma, sendo o valor fixado evidentemente proporcional a esses motivos. Sendo assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na fixação do valor da multa, tendo sido respeitadas as disposições legais acerca do tema.

A decisão administrativa explicitou os cálculos e a forma de composição da multa aplicada, o que corrobora a adoção de decisão motivada dentro dos limites legais (id. 25684699).

Destarte, **REJEITO** os pedidos da embargante, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000942-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por **BIOENERGIA DO BRASIL S/A** em face da execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (ANP)**, cujo pedido cinge-se na desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos de nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 707.000.16.3.483678: **i)** inobservância do princípio constitucional da estrita legalidade e tipicidade na aplicação da sanção; **ii)** afronta aos princípios da livre iniciativa; **iii)** afronta ao princípio da razoabilidade como limite ao exercício da discricionariedade administrativa, esta prevista no § 12º do art. 10º da Resolução ANP 67/2011. Argui, outrossim, como causas excludentes da responsabilidade do ato infracional: **a)** quebra de safra, ocasionada por instabilidade pluviométrica que acarretou a redução da safra de cana-de-açúcar de 2014/2015; **b)** dificuldades financeiras sofridas pelo setor sucroalcooleiro no período da autuação da ANP; e **c)** problemas operacionais à época da produção, eis que a “*bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro trincou, impedindo a fabricação do produto*”. Por fim, requer a redução da multa aplicada, eis que o montante exigido ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Recebidos os embargos com a atribuição dos efeitos suspensivos (id. 28156334), citou-se a embargada.

A ANP apresentou impugnação aos embargos. Defendeu, em suma, a legalidade do auto de infração debelado nesta ação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos pela embargante (id. 29469714).

É a síntese do necessário. **Decido**.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, improcedem os pedidos, eis que os argumentos de nulidade do auto de infração lavrado e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa não convencem.

A questão posta cinge-se à legalidade do **auto de infração nº 707.000.16.3.483678**, lavrado em 28/04/2016, em razão de a embargante **não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro** em suas usinas, no mês de janeiro de 2016, conforme parâmetros definidos pelo § 1º do art. 10 da Resolução ANP 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05/2013.

Inicialmente, oportuno registrar que, em relação às atividades que envolvam petróleo, a Constituição Federal impôs à União o dever de garantir o fornecimento de seus derivados em todo o território nacional, reservando ao legislador ordinário a regulamentação das condições referentes à participação dos agentes econômicos nas atividades de produção, comercialização, distribuição, transporte, venda e revenda de combustíveis.

Assim, para a obtenção desses objetivos, a Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP) foi criada como órgão regulador deste segmento econômico, conferindo plena aplicabilidade e eficácia às aludidas normas constitucionais e à Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização e sanções administrativas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei 9.478/97.

No que interessa para a causa, o parágrafo único, incisos I e II, do art. 8º da Lei 9.478/97, incluídos pela Lei 12.490/2011, permitiu à ANP exigir dos agentes regulados a manutenção de *estoques mínimos* de combustíveis e biocombustíveis, assim como garantias e comprovação de capacidade para o atendimento ao mercado de biocombustíveis, tendo, para tanto, editado – a ANP – a Resolução 67/2011, com intuito de regular toda a cadeia do etanol anidro combustível, desde a produção à comercialização, de modo a garantir o suprimento no período de entressafra da cana-de-açúcar, já que aludido combustível é necessário para composição da *gasolina C*, a qual é destinada ao abastecimento de veículos automotores no território nacional.

Portanto, a Resolução 67/2011, que ensejou a atuação impugnada, **não padece de vício de ilegalidade**, uma vez que não criou sanção, mas apenas norma administrativa disciplinadora de comércio de combustível, impondo limitações necessárias ao regular exercício do poder de polícia do agente regulador e, nesta condição, propicia a eficácia à própria lei que lhe serve de base jurídica. Em realidade, o infrator da norma administrativa não se sujeita à sanção prevista pela Administração, mas sim pela lei.

Da mesma forma, **não há que se cogitar em ofensa ao princípio de livre iniciativa**, pois a exigência imposta pela ANP (estoque mínimo de biocombustível) visa resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao particular, de modo a garantir a distribuição nacional de combustíveis, sob pena de não o fazendo acarretar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte: “o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor” (STF, RE 349686, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 05/08/2005).

No caso, a atividade econômica desempenhada pela embargante – produção e comércio de combustível – exige o atendimento dos requisitos legais e das limitações impostas pela ANP no regular exercício de seu poder de polícia, órgão com poder regulatório da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis.

Concerne à infração propriamente dita, a embargante, como dito, se insurge contra o **auto de infração nº 707.000.16.3.483678**, lavrado em decorrência da conduta tipificada no § 1º do art. 10 da Resolução ANP 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05/2013, que assim dispõe:

*Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.*

*§ 1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:*

*i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e*

*ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.*

Conforme se extrai do auto de infração questionado (id 25681175), o agente de fiscalização, após análise das informações de estoque de **etanol anidro** das usinas em janeiro de 2016, enviadas à ANP pelo produtor por meio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), constatou que a embargante possuía em **estoque 76 m³**, enquanto deveria ter **9.638 m³**, tomando-se a comercialização do ano civil anterior, portanto, possuía quantia ínfima ao que determina a legislação.

Por seu turno, a embargante **admite não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro** na data especificada. Todavia, sustenta não ter cumprido o previsto no § 1º do art. 10 da Resolução 67/2011, em função de **dificuldades financeiras do setor sucroalcooleiro** no período analisado, **quebra de safra** (redução da produção em virtude de instabilidade pluviométrica) e **problemas operacionais** (a “bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro, trincou, impedindo a fabricação do produto”).

No entanto, conforme demonstrado no processo administrativo carreado aos autos eletrônicos, a embargante, mesmo ciente dos problemas operacionais enfrentados, a redução de safra e outras dificuldades de produção, não comunicou tal fato à ANP antes da constatação do ato infracional – tempestivamente –, quando então poderia ter solicitado a homologação de volume menor de etanol anidro para o período em questão, nos termos do § 12, do artigo 10, da Resolução 67/2011, *in verbis*:

*§ 12. A ANP poderá, de forma motivada pelo produtor de etanol anidro, pela cooperativa de produtores de etanol ou pela empresa comercializadora, em função do rendimento da safra, de caso fortuito, de força maior ou de problemas operacionais do produtor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no caput e § 1º deste artigo.*

Em sendo assim, incabível afastar a atuação da embargada – ou mesmo aceitar argumento de ofensa ao princípio da discricionariedade administrativa –, em razão da omissão da própria embargante em comunicar à ANP eventos que poderiam levar à homologação de volume menor de etanol anidro.

Consentir a conduta desidiosa da embargante, em desacordo com o regulado pela ANP, implica em retirar eficácia da norma legal, além de comprometer o poder fiscalizatório da aludida autarquia, o que não se pode consentir. Além disso, o objetivo da norma é justamente assegurar o suprimento de modalidade de etanol (anidro), essencial na fabricação da gasolina, em período de entressafra.

Além disso, vale o registro que a impugnação foi instruída com pouquíssima documentação para comprovação dos eventos, o que enfraquece ainda mais a tese da embargante.

Em suma, **o ato infracional restou configurado e os argumentos da embargante não a eximem de responsabilidade**.

Quanto à multa aplicada - **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais) -, seu valor encontra-se dentro das balizas legais definidas pelo artigo 3º, IX, da Lei 9.847/99, que prevê a cominação de *astreintes* entre **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, sendo possível concluir, no caso, que a sanção aplicada, na verdade, levou em consideração o interesse tutelado (público), o caráter repressivo e preventivo da norma, sendo o valor fixado evidentemente proporcional a esses motivos. Sendo assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na fixação do valor da multa, tendo sido respeitadas as disposições legais acerca do tema.

A decisão administrativa explicitou os cálculos e a forma de composição da multa aplicada, o que corrobora a adoção de decisão motivada dentro dos limites legais (id. 25681177).

Destarte, **REJEITO** os pedidos da embargante, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

#### DESPACHO

ID 34626241. Considerando o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 “caput” da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-03.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, ELZA BISPO DE CARVALHO, MARCELO APARECIDO ALVES

#### DESPACHO

**Indefiro** o requerimento formulado pela CEF, mantendo íntegra a decisão anterior, haja vista o termo aditivo ao acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região e a CEF, estabelecendo que nas ações promovidas pelo sistema PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

Concedo o prazo de 30 dias à CEF para manifestação em relação aos documentos acostados aos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de ID 33750778.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-85.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURIDES ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA RAMENZONI - SP208948, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

#### DESPACHO

Proceda-se aos atos necessários à preparação da alienação judicial, aguardando-se a disponibilização do calendário de hastas sucessivas, pela Central de Hastas Públicas.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001493-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RODOLFO FERNANDES MORE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255, RAFAEL PERON DE OLIVEIRA - SP382870  
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MACHADO - SP330136

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a dilação de prazo requerida pelo corréu Francisco Yutaka Kurimori, formulado na manifestação ID 33959702.

Acerca da alegação de que a Construtora Terra paulista não foi convidada a participar do exame pericial, cumpre esclarecer que o ato ordinatório no id. 4964050 intimou as partes da data agendada.

Após o decurso do prazo deferido às partes para manifestação acerca do laudo pericial, vista ao MPF (art. 179, inciso I do CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463  
Advogado do(a) REU: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A princípio, indefiro o requerimento formulado na manifestação ID 32938775. Além de estar desacompanhada da planilha de cálculo, o exequente pleiteia o valor integral da condenação e não apenas a parte que lhe cabe no rateio conforme determinado na sentença.

Assim, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverão os credores, se desejarem o cumprimento do título executivo, apresentarem, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) no que se refere aos honorários devidos ao Banco Central e a providenciar o depósito em conta vinculada ao Juízo Federal para os demais credores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, intimem-se os interessados a indicarem dados bancários para eventual transferência de valores.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC, respeitando-se a ordem legal de preferência.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar o pleito inicial, intime-se o autor para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo concessivo de sua aposentação NB 42/139.832.996-4.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, traga também cópia de LTCAT que aborde o setor almoxarifado, onde, de conformidade com PPP inserto no id. 34544818, desenvolveu a função de motorista a partir de 01.03.1986, tendo em vista que parte de laudo técnico datado de março de 2019 carreado aos presentes (id 34544816) traz a análise da função de motorista no setor de saúde apenas (setor diferente de lotação do autor - consequentemente, com exposição a intensidade de ruído diversa e submissão a agentes biológicos agressivos que, de conformidade com mencionado PPP, não se expôs/expõe o autor).

Após, vista ao INSS e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000271-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelos corréus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA nas manifestações de ids. 33959063 e 34200080, respectivamente.

Após, com ou sem manifestação, vista ao MPF para apresentação de parecer.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-43.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAMILA FALCAO DE SA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da decisão ID 35248728.

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, retomem os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Tupã, conforme determinado no id. 25315869.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

#### ATO ORDINATÓRIO

Tupã-SP, 3 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000825-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Na sequência, ficamos partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000653-92.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000244-51.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRO PAULO BAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

#### DESPACHO

ID 34799662. Transcorrido o prazo de suspensão previsto nas portarias conjuntas PRES/CORE TRF3, renove-se a carga do mandado expedido nos autos para integral cumprimento.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000654-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: MARLENE DE FATIMA STEFANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARLENE DE FÁTIMA STEFANI em face de execução promovida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região nos autos nº 0000247-30.2017.4.03.6122, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito alusivo à cobrança de anuidades, com a consequente extinção da execução.

O Conselho embargado, que ofertou sua impugnação, opondo-se ao pleito. Salientou que o fato gerador da cobrança é o registro, nos termos da Lei 12.514/2011, que foi realizado de maneira voluntária (id. 23790057 - Pág. 25/42).

Considerando que não fora garantida integralmente a dívida, após penhora online, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (id. 23790057 - Pág. 72).

Fomalmente citado, o embargado reiterou a impugnação.

Após a digitalização, os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas.

É a síntese do necessário.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC.

A CDA executada contempla a cobrança de anuidades relativa aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A parte autora alega que não é formada em educação física, nunca exerceu atividade vinculada ao conselho ou sequer frequentou cursos mínimos para o registro, de modo que seria indevido qualquer valor de anuidade ou sequer válida a inscrição da embargante no órgão de classe.

Aduz, ainda, que de fato requereu a inscrição no ano de 2002, quando estava lotada na Secretaria de Esportes do município, todavia, foi informada que teria que realizar um curso de formação, o que a motivou de abandonar os trâmites para inscrição.

A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria o respectivo conselho, prevê que serão inscritos nos quadros, os seguintes profissionais:

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

Na época da inscrição da embargante, o inciso III da norma supracitada estava regulamentado pela Resolução CONFEF N 045/2002, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelecia o seguinte:

*Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

*Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.*

*Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs.*

*Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo.*

*Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando.*

**Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.**

*Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente.*

*Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. (grifos)*

No âmbito regional, a primeira norma que dispôs acerca do registro de não graduados foi a Resolução CREF4/SP nº 045/2008, inaplicável à autora, uma vez que editada em momento posterior ao seu registro.

A fim de demonstrar o atendimento aos requisitos para a inscrição, o Conselho embargado apresentou nos autos "Requerimento Pessoal Não Graduado", subscrito em 25 de agosto de 2002 pela embargante (id. 23790057 - Pág. 45).

Demonstrou, ainda, a juntada dos documentos necessários, conforme a resolução, e o deferimento da inscrição de provisionada da autora em 20/10/2003 (id. 23790057 - Pág. 53).

Após esse momento, todavia, não há comprovação de juntada de nenhum outro documento, expedição de documento pelo Conselho em nome da autora ou mesmo o pagamento de uma única anuidade.

Aliás, se observado o protocolo de entrega de documentos, consta a seguinte indicação (id. 23790057 - Pág. 52):

***Este documento tem validade legal para o exercício profissional até 31/12/2003***

*Sendo deferida a solicitação de registro, a Cédula de Identidade Profissional será emitida após a apresentação dos comprovantes referentes ao curso de Introdução à Educação Física e Caracterização da Profissão, conforme Resolução nº 045/2002 do CONFEF. (grifos do original)*

A própria embargante alegou que nunca fez tal curso e o conselho não demonstrou a realização deste. Aliás, tal previsão corrobora a alegação da autora de que manteve contato com o Conselho na época dos fatos e pediu o cancelamento da inscrição, diante do desinteresse em realizar o curso, oportunidade em que fora informada da desnecessidade de adoção de providências adicionais, em vista do automático cancelamento pela não submissão aos requisitos.

Dessa forma, não há como conferir validade à inscrição, uma vez que não atendidos os requisitos regulamentares.

Nítidamente o Conselho embargado pretende se fiar em uma alteração legislativa ocorrida no ano de 2011 para buscar o recolhimento de anuidades após esta data por pessoa que comece já não detém vínculo há mais de dez anos.

Desta feita, deve ser acolhido o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança em execução, em vista da ausência de inscrição válida

Portanto, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), **ACOLHO o pedido** para reconhecer a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo objeto da execução principal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido com a ação, que corresponde o valor do título declarado inexigível.

Sem custas, porque não devidas na espécie.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Publique-se e intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122  
EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000267-28.2020.4.03.6122  
EMBARGANTE: FRANK ROGERIO SERRANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Como salientado em decisão anterior, os embargos à execução constituem ação autônoma, de natureza cognitiva, tendo como pressuposto de sua admissibilidade o oferecimento de garantia à Execução.

Nada obstante, importa ressaltar que a exigência de garantia como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.127.815/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PARA GARANTIR O JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO EMBARGANTE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.127.815/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010), pacificou entendimento no sentido de que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda a garantia da execução, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1450137/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)*

Ao que consta dos autos, a embargante não dispõe de outros bens para garantia dos embargos, pois não houve garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 5000532-64.20194036122, uma vez que os valores bloqueados foram liberados, por serem inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em caderneta de poupança (ID 30567419).

Em que pese haver nomeação à penhora de veículos pertencentes a terceiro, cuja restrição à transferência foi efetivada na execução originária, não houve a efetiva penhora, por conta da recusa da exequente.

Mesmo na hipótese de ser efetivada a penhora sobre esses veículos, como ponderado pela Fazenda Nacional, o valor correspondente seria insuficiente para cobrir o débito, porque são bens antigos, de baixo valor econômico, de difícil e custosa alienação.

Aliado a estes fatos, o embargante é representado pela assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, tem-se por caracterizada a insuficiência patrimonial da embargante, o bastante para assegurar o processamento dos seus embargos à execução fiscal, onde se alega questão de ordem pública, a decadência, que pode ser conhecida a qualquer tempo pelo juízo.

Entretanto, ausente, pois, os requisitos indicados no artigo 919, §1º do CPC, referente à garantia da execução, de rigor o **recebimento dos embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo**.

Também, não verifico verossimilhança nas alegações apontadas pela embargante, referentes à ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da falta de notificação do embargante acerca do fato gerador no processo administrativo.

Numa primeira análise, em se tratando de crédito constituído mediante declaração prestada pelo próprio contribuinte, como no caso dos autos, é desnecessária a realização de qualquer lançamento pelo Fisco. Tampouco se exige que o contribuinte seja notificado para apresentar defesa na esfera administrativa, uma vez que ele já tem amplo conhecimento da matéria tributável, do fato gerador e do valor a ser pago, porque decorrentes de informações por ele próprio prestadas.

Quanto à alegação de decadência deve-se assegurar a prévia manifestação da Fazenda Nacional, para posterior análise pelo Juízo.

Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

A Secretária providenciou a certificação da oposição de embargos nos autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-20.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DIUVANIL RANGEL

#### DESPACHO

ID 34538095. O endereço indicado foi alvo de diligência negativa, conforme certidão do evento de ID 24134843, assim, **intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento**, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, **forneendo endereço atualizado da parte executada, observando-se, inclusive, a consulta à base dados do Bacenjud (ID 34705175)**.

Cabe ressaltar que, este Juízo não diligenciará, indiscriminadamente, nos diversos endereços obtidos com as pesquisas eletrônicas realizada nos autos.

Se necessário ao cumprimento de qualquer ato processual, deverá a exequente recolher custas processuais para expedição de Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

**Na sequência, apresentado endereço específico em que deseja a realização da diligência, tente-se a citação frente ao despacho anterior.**

Expeça-se o necessário.

Como o resultado da diligência, renove-se a intimação da exequente.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001175-49.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME, FERMO ANTONIO CABRINI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

#### DESPACHO

**Indeferimento do pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD.** Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo (f. 08 dos autos físicos), por via eletrônica, restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado

Assim, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, **com anotações de baixa-sobrestado**, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a indicar as operadoras de cartões de crédito nos termos do despacho ID 33356552. Fica também intimada de que deverá providenciar o endereço eletrônico das referidas operadoras para encaminhamento de ofícios, uma vez que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Tupã-SP, 6 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-37.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKIRA MIZUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as informações acerca da transferência de valores para conta vinculada aos presentes autos (ID 34774347) fica a parte executada intimada a se manifestar acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria, nos termos do despacho ID 33954998.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, será expedido novo alvará para o levantamento dos valores devidos.

Tupã-SP, 6 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-57.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

#### DESPACHO

Instada a esclarecer qual seria o saldo residual do débito, a exequente permaneceu inerte.

Assim, nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Intímese.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000579-02.2014.4.03.6122  
EMBARGANTE: ED PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença (156).

Assim sendo, **intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado.** Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

**Na sequência, intime-se a parte executada (Conselho)**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020, de 22 de junho de 2020 e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, **intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.**

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores devidos.

**Recebidos os valores da execução, tornemos autos conclusos para extinção.**

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0001377-94.2013.4036122.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-27.2004.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído nos autos, para pagamento das custas processuais finais, correspondente a 1% sobre o valor do débito atualizado (R\$ 945,76), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

**Sempre juízo, manifeste-se a exequente se há interesse na manutenção dos valores depositados nos autos (pg. 63), para eventual apropriação em outros processos.**

**Não havendo oposição por parte da Fazenda Nacional, libere-se o montante em favor da parte executada.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS THEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução extrajudicial em face de **AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, EDER RISSON THEODORO, MARCELO RISSON THEODORO e MILLER MALHEIROS THEODORO**, aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 58.119,06 (cinquenta e oito mil, cento e dezenove reais e seis centavos), em 11/12/2018, oriundos de cédula de crédito bancário.

Os executados foram citados, procedendo-se a penhora sobre os veículos descritos no auto de penhora (ID 15207520), avaliados em R\$ 30.300,00, insuficiente para garantia do juízo.

Também, foram bloqueados via sistema Bacenjud os valores de R\$ 75.616,85, conforme comprovantes de ID 28398605 e ID 28398607, em várias contas de titularidade da parte executada.

Em decisão anterior, este juízo indeferiu o desbloqueio do montante por não estarem abrangidos pelas hipóteses legais de impenhorabilidade (id. 28628379).

A CEF apresentou o valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 95.643,13, em 27/02/2020, no ID 29007845.

Precluso o prazo recursal, converteu-se em penhora a importância bloqueada, transferindo-se para conta judicial à disposição deste Juízo.

Em nova manifestação (ID 31728322) alega a parte executada excesso de penhora, pleiteando a liberação dos veículos penhorados, ou, alternativamente o desbloqueio do valor que exceder a dívida exequenda.

Pugnante ainda, pela revisão do contrato, apontando como irregularidade a incidência de multa contratual de 2% (dois por cento), que deve ser excluída.

O despacho do evento ID 31747603, determinou a manifestação da exequente e apresentação de novo demonstrativo do débito discriminado e atualizado.

A CEF ficou-se inerte em 18/05/2020.

Assim vieram os autos para decisão.

#### Decido.

A alegação apresentada na petição do evento de ID 31728322, referente à incidência de multa contratual, se refere à matéria afeta aos embargos do devedor (art. 917, inciso III do CPC), não sendo possível conhecê-la por simples petição nos autos.

Destarte, importante destacar que o prazo para oposição dos embargos à execução está precluso, conforme certidão do evento de ID 34746983, desde de 03/04/2019 e 01/07/2019.

Da análise da planilha apresentada pela CEF, denota-se que, a execução se encontra, de fato, garantida por excesso de penhora.

Dessa forma, de início, necessário a conversão em renda da CEF dos valores existentes em conta judicial, para abatimento dos contratos em execução.

Realizada a transferência, intime-se a exequente a fornecer o saldo remanescente do débito, bem assim se manifestar quanto ao interesse na manutenção da penhora e alienação dos veículos descritos no auto de penhora, no prazo de até 05 dias.

Nada sendo requerido, libere-se a penhora efetivada, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000345-15.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIO FRANCESCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta do ofício expedido ao Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília – DF, reiterado por diversas vezes, e o registro de movimentação dos autos n. 00027111-61.2009.401.3400, a partir de consultas no sítio eletrônico do tribunal e, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a instituição do regime teletrabalho, **suspendo o curso do presente feito, por 120 (cento e vinte) dias.**

Superado esse prazo, sem a resposta do Juízo da Vara Federal de Brasília, renove-se ofício expedido nos autos, cumprindo as determinações do despacho de ID 32203852.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-83.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME, MARIA DAS GRACAS SABIAO

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

**Também**, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000602-11.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

#### DESPACHO

**Defiro.**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, **60 (sessenta) dias**, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente, quanto à consolidação do parcelamento do débito.

Fim do prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000399-85.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: PAULO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, ANTONIO GRANADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Antes de iniciar a execução, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da ação originária, com a determinação da liquidação do julgado, como se verifica no id. 34089314 nos autos nº 5000775-08.2019.4.03.6122.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000176-35.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MANOEL CHAVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela União na manifestação ID 33862321, exclua-se o documento ID 33861538.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os honorários sucumbenciais já foram devidamente pagos (id. 17365743) e sobreveio aos autos a informação de regularização das parcelas dos empréstimos contratados entre as partes para percentual não superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da autora (id. 34094941), como determinado na sentença em cumprimento.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

#### DESPACHO

Transcorrido o prazo para arguição da impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta de titularidade da parte executada e realizada a conversão em penhora (ID 35055051), intíme-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, havendo interesse na penhora do veículo descrito no ID 27447554, recolha as custas processuais necessárias à expedição da Carta Precatória, conforme anteriormente determinado.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000721-40.2013.4.03.6122  
AUTOR: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, PAULO NITCHEPURENCO, BRAULINA NITCHEPURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP156261  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP156261  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP156261  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Traslade-se o que for necessário para os autos de **Execução Fiscal n. 0001380-83.2012.4036122**.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-43.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLTRO 25157347820, ANTONIO CARLOS COLTRO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado**.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho; serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intíme-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

#### DESPACHO

**Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intíme-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intíme-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

#### DESPACHO

Instada a apresentar o valor atualizado do débito, a fim de serem adotadas medidas constritivas quanto ao sequestro da verba requisitada, a **exequente permaneceu inerte**.

Assim, **nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do **trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5026720-30.2019.403.0000 (ID 32920480)**.

Prossiga-se com a execução, **intimando-se a exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIS ALFREDO MARTINS MATIAS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-90.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA COSTA MANOEL PIZZARIA - ME, EDELSON APARECIDO CORDISCO, MARCIA COSTA MANOEL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a indicar as operadoras de cartões de crédito nos termos do despacho ID 35148818. Fica também intimada de que deverá providenciar o endereço eletrônico das referidas operadoras para encaminhamento de ofícios, uma vez que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão provocação emarquivo.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Apresentada manifestação pela CEF no ID 25201970, esta informou que a dívida foi enviada a área gestora do contrato e, obtida a resposta, providenciará a juntada aos autos.

Assim, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente, embora não tenha especificado, **aparentemente, refere-se à dívida estar abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento.**

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, **retornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000883-31.2019.4.03.6124  
IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA, ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A

### DESPACHO

Considerando a prolação de sentença (id 32494572), indefiro o pedido de emenda à inicial.

Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000749-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ERICK DE CASTRO MADEIROS, LARISSA MACIEL DANTAS DE ARAUJO, MARCIO DE CARVALHO LEONARDO, MARIA EDUARDA TIMOTEO, VIVIAN DAIANE NUNES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

**ERICK DE CASTRO MADEIROS** opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ID 34478627, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega a embargante, na decisão que deferiu a liminar não condicionou a impetração na entrega da documentação da grade curricular 2015 do semestre letivo 2020/1, conforme requerido na inicial (ID 34417731).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

**Rejeito** o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 34478627, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Ressalto, nesse contexto, que não existe direito líquido e certo a regime normativo, como pretenderia o embargante. Obtendo a transferência de uma para outra instituição de ensino, deverá adequar-se aos parâmetros normativo-curriculares da nova instituição.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 9 de julho de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001811-19.2009.4.03.6124**

**REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLAUDIO DE FREITAS**

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367, NATHALIA CORREIA POMPEU - SP298298-A, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34545558**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado. ...”**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000285-48.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

## DESPACHO

**1.** A executada Aparecida Valentina Sbrolini apresentou proposta de acordo. Instada a se manifestar a exequente não concordou, bem como requereu penhora *online* pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**INDEFIRO** a proposta de acordo. Já há título constituído, para o qual a parte exequente busca sua satisfação. Havendo interesse em conciliar, a parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente na esfera administrativa.

**DEFIRO o pedido da exequente.** Proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.

Se forem arremastados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arremastados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "9", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "11" (custas).

Se o exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEMA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.

Decorrido o prazo do item "9" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "12", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001370-33.2012.4.03.6124

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103**

**REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (embargos de declaração), no prazo de 55 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000247-31.2020.4.03.6124

**AUTOR: ANA CLAUDIA FACHINI ZARAMELLO - ME**

**REPRESENTANTE: CARLOS CESAR ANDREATI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440,**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29803265**, fica a parte devidamente intimada:

“... ”

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

.... ”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001150-03.2019.4.03.6124

REQUERENTE: IZELIA VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33234129**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“... 4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.**

**5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.**

.... ”

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 2008/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000183-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDITE TAVARES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 993/1949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ADEMIR NATAL ZANSAVIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", e o pedido contido na petição retro, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos, se o caso, para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

DESPACHO

Id Num 33 285485: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretária à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ANA LUCIA RICARDO - ME, ANA LUCIA RICARDO - ME, ANA LUCIA RICARDO, ANA LUCIA RICARDO  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: ROGERIO MOURADA CUNHA

#### DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: MARIA FRANCISCA MEDEIROS

#### DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALAMOUSTAPHA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

#### DESPACHO

Por ora, intem-se os devedores CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR e CARLOS ROBERTO BILAR, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 46.243,11 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e onze centavos- posição 02/04/2019), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se, também, os executados de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, tornem os autos conclusos para análise da petição Id 33650133.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão)ser o(s) executado(s)cientificado(s) de que:(a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º);(b)no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s)a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 75900203891, Endereço: NOBORU ENDO, 418, Jardim Anchieta, OURINHOS/SP, CEP:19915-640

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G262101A48>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: KAIO BUTAFAVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a se manifestar sobre eventual litispendência destes autos com autos da ação distribuída sob o n. 0001314-04.2020.4.03.6323, no Juizado Especial Federal local, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos imediatamente.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RICARDO XAVIER SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORBA VIANNA - PR27083

#### DESPACHO

Intime-se o devedor RICARDO XAVIER SIMÕES, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 106.169,40 (cento e seis mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos- posição 17/03/2020), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o executado de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, tomemos os autos conclusos para análise da petição Id 30193097.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000644-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FLAVIO LEONEL DERCOLE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) N° 0000628-63.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: JOSIANE L. CARDOSO - ME, JOSIANE LOPES CARDOSO ANICETO

#### DESPACHO

Id 33777448: indefiro o pedido formulado pela exequente para obtenção de informação sobre o endereço da executada, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (Id 23994168 - Pág. 118).

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL, ALEXANDRE PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO,  
ISABELA LARA CONTIERO  
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264  
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264

**DESPACHO**

Intím-se as devedoras BIA BELLA CALCADOS LTDA EPP, GABRIELA LARA CONTIERO e ISABELA LARA CONTIERO, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 549.349,78 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se, também, as devedoras de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id 33718262.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 32420113), ficou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

## DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 30218404), ficou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE VIZOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940  
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE

## DESPACHO

Id Num. 34109040: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretária à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

#### DESPACHO

Nos termos da petição retro, dê-se nova vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal), para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, detemino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO, NIVALDO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, e considerando-se o pedido contido na petição retro, e a informação existente no sistema CNIS quanto à implantação do benefício previdenciário, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004455-29.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
REPRESENTANTE: ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Conforme previamente determinado no despacho Id Num. 23994822 - Pág. 295, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado, bem como se manifestar sobre os termos da petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (Id Num. 20004759).

Na mesma oportunidade deverá a parte credora efetuar o recolhimento das custas processuais necessárias à adjudicação, nos termos da tabela III, da Lei 9289/1996.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-32.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, considerando-se o quanto decidido em 2ª Instância (Id Num. 29665126 - Pág. 10) que determinou que o percentual da verba honorária seria fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidiria sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ), e tendo em vista os cálculos apresentados (Id Num. 34039122), arbitro os honorários sucumbenciais em 11%, sendo 10% relativos à condenação ordinária (art. 85, § 3º, § 4º, II, CPC) e 1% (art. 85, § 11, CPC/15) a título de majoração pelo trabalho realizado em grau recursal.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o advogado da parte autora apresentar a planilha de cálculos relativa aos honorários de sucumbência.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004457-96.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GOIS - SP113965  
REU: DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295  
Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: THIAGO ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Verifica-se que, por meio da decisão de id n. 21680378, foi determinado ao autor emendar a exordial, a fim de apresentar: (a) cópia atualizada da matrícula do imóvel; (b) planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida; (c) comprovante de residência; e, (d) declaração de hipossuficiência.

Contudo, observa-se que o autor, até a presente data, não cumpriu com a determinação de emenda.

III. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dias) para que o autor emende a exordial, principalmente no tocante a apresentação da declaração de hipossuficiência ou, alternativamente, ao recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

IV. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

#### DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Pompéia/SP (Id 28849780), Proc. 10002569120208260464, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

#### DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Pirajuí/SP (Proc. 10003394320208260453), intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

## DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Piraju (Id 28762057), Proc. 10003342420208260452, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
REPRESENTANTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 29392297), sequer comprovou a distribuição da carta precatória nº 137/2019, quedando-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSE ROBERTO DA CUNHA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante que o exequente valeu-se de uma RMI (majorada) de R\$ 431,10, ao passo que a correta seria de R\$ 379,50 em 23/11/1998. Sustentou, ainda, divergência entre o índice de correção monetária aplicado (IPCA-E) e o fixado no título executivo (TR). Por fim, afirmou que a parte impugnada descontou apenas 09/12 avos da gratificação natalina de 2013, cujo valor teria sido pago integralmente pela previdência social.

Assim, sustenta que é devido ao impugnado, a quantia de R\$ 127.234,65 a título de principal, e não a quantia de R\$ 173.134,52, conforme pretendido por ele. Quanto aos honorários advocatícios apurou valor idêntico ao executado, R\$ 1.720,23 (ID 24461968). Juntou documentos.

Sobre a impugnação manifestou-se o exequente/impugnado (ID 25533449).

Foi determinado o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 27650161, tendo o INSS apresentado concordância (ID 27846374), e o impugnado insurgiu-se no ID 28013432.

Remetidos novamente os autos para Contadoria, foram prestadas novas informações quanto aos honorários sucumbenciais (ID 30859136), tendo as partes apresentado concordância (ID 31326204 e 31349066).

Pelo despacho ID 31654665, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria para que apresentasse o cálculo das parcelas vencidas do benefício previdenciário em questão, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme julgamento do RE 870947/SE, pelo Pleno do STF.

Dos cálculos da Contadoria (ID 34218613), as partes se manifestaram (ID 34398061 e 34782679).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

#### **Dos cálculos da execução**

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, no tocante às prestações vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor com DIB em 23.11.1998 e implantação, por antecipação dos efeitos da tutela, em 19.03.2013.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pela sentença transitada em julgado:

*As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, pelo INPC; e a partir da Lei nº 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. (ID 20660444)*

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 27650161 e 30859136, consignou:

*Em atendimento ao r. despacho (ID 25567553), respeitosamente, informo a Vossa Excelência que apresentados os cálculos pelo executado (ID 20661408), impugnou o INSS sob a alegação de excesso de execução em razão da majoração da renda mensal inicial e da indevida aplicação do IPCA-E a contar de 10/2017.*

*Quanto à correção monetária, assiste razão o Instituto uma vez que a r. sentença (ID 20660444), transitada em julgado, determinou a aplicação da TR após a Lei 11.960/09, vejamos:*

*“As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal.”*

*No que se refere à renda mensal inicial - RMI, verifico que os salários-de-contribuição utilizados na concessão (ID 24461973) apresentaram as seguintes divergências com aqueles extraídos do CNIS, ora anexado:*

*(omissis)*

*Contudo, fiz uma simulação da RMI na rotina CONRMI – Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial dentro do Sistema Plenus (em anexo), sendo que o sistema chegou numa renda mensal inicial de R\$ 431,10, ou seja, corroborando com a renda apurada pelo exequente.*

*Assim, em conclusão ao r. despacho, apresento a Vossa Excelência novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.*

*Sendo o que cabia informar. À consideração superior:*

–

*Esta Seção, em atenção ao r. despacho de nº 30163354 e em complementação ao de nº 25567553, respeitosamente, informa a V. Excelência que os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados pelo Exequente (ID 20661408), no valor de R\$ 1.720,24, atendem o r. Julgado, o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.*

*À consideração superior.*

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Considerando que o Pleno do STF, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (TR), deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o INPC, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, em se tratando de benefício previdenciário.

**No caso dos autos**, os cálculos apresentados pelo INSS não estão em conformidade com o julgado do e. STF, uma vez que aplicou a TR como índice de correção monetária.

Os cálculos do impugnado também não se amoldam ao referido julgado, pois utilizou o IPCA-E. Além disso, do histórico de crédito coligido no ID 24461971 – pág. 7, constata-se que o impugnado recebeu a título de 13º salário, no ano de 2013, o valor de R\$ 1.005,22, contudo, computou em seus cálculos o valor de R\$ 753,91, já adimplidos administrativamente.

Logo, *in casu*, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no ID 34218613, o qual está em acordo com o julgado referido, pois aplicou o INPC e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Por fim, não houve insurgência quanto aos cálculos apresentados pelo exequente/impugnado a título de honorários advocatícios, de modo que devem ser homologados.

#### **Decisum**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 34218613, no importe de **R\$ 242.880,25** (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 08/2019, devidos à parte autora. Outrossim, homologo os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado, no ID 20661408 - Pág. 9, quanto aos honorários advocatícios, no importe de **R\$ 1.720,24** (mil setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 08/2019.

Diante da sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS, nos termos do art. 85, §2º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor alegado como excesso de execução.

Sem prejuízo, diante o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 20777760), intime-se o exequente/impugnado para que, no prazo de 10 dias, apresente documento de identificação, que contenha sua assinatura.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente sobre a satisfação da obrigação.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ILSON SOARES SIMIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado na petição Id Num. 35165324, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id Num. 30061719, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WAGNER LUIZ PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".  
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE FARTURA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000010-89.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OURINHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento da RPV de Id. 24368720. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: HILARIO SEBASTIAO ARGEMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA CAROLINA CRUZ MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CAETANO PRESTI - SP417490  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento, **com urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-85.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MILENA MIRANDADA SILVA

Nome: MILENA MIRANDADA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 34781658), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAYANE COELHO LUZ LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA  
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SIMONE DA CUNHA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AMARILDO BRUGNARI  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REINALDO APARECIDO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO WALDIR RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HEIDI CRISTINA BOLLINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILMAR GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SERVELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002806-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERVASIO DELFINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO FURTUNATO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANSELMO ALEIXO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONI ROBERT RICHARD  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HERCILIA PINTO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ROBERTO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000401-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002159-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSELI ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000921-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDVALDE PROSPERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002228-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002415-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANDERLEI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:AURELINO JESUS EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SONIA AVELANEDA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISAAC DEMETRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDERSON MOITA SANTOS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:HELIO SOVERAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.  
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:DIALP INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:VALTER SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:DIOGO OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DELLAROVERA - SP180680  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE  
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO AVELAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARACRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCELO TAVARES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOBEIR LOURENCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAN NOVAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBINSON PRADO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILTON JUSTINO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000881-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALMIRO FRANCISCO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DE MELO CIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSELAINÉ FREITAS TEIXEIRA, VANESSA FREITAS SILVA, DEIVIDE FREITAS SILVA, K. F. S., JAQUELINE FREITAS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELAINÉ FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIADO CARMO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000574-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000053-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE RONALDO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JONAS CORREIA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: ANTONIO DOMINGOS MOREIRA  
Advogado do(a) REU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002350-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLODOALDO LEMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543  
REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000085-49.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADILSON VIEIRA SANTOS, A. V. SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA - SP300350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA - SP300350  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000633-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003766-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INALBERTO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000460-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO DE SOUSAROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000732-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA, IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA, IZAURA QUINTILIANA DE OLIVEIRA, IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA, JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA, JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003422-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO MATOS DE ANDRADE  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004280-14.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010710-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DELVANIR F DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000452-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002855-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO FERNANDEZARCA  
Advogado do(a)AUTOR:MARIACAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002095-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALTAMARIA NOGUEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003371-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002317-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSUE RUI BENASSI  
Advogado do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000684-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001116-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDRE DE SALES  
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003113-93.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001035-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: JOSE INACIO NETO  
Advogado do(a) REU: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001219-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000401-62.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000126-50.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001688-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TEREZA ROSA TAVIAN  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ERCIO APARECIDO TAVIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 34798587), conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002370-15.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: CICERO COELHO  
Advogado do(a) REU: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-82.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003261-70.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JULIO MOREIRA DE LUNA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLE GISETE DETICIO - SP210214, SUELI DE FATIMA NUNES VILELA - SP215990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MIGUEL SILVERIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000889-17.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REINALDO INACIO SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000177-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AIRTON VICENTE MIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002416-04.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: ELAINE CARDOSO DOS ANJOS, B. D. A. S., L. D. A. S.  
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CARDOSO DOS ANJOS, TITO DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA EULINA DE ARAUJO FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000190-26.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001344-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADAIR HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003411-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: GERALDO DA SILVA SILVEIRA  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SILVINO TAVARES - SP24288

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003102-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA D'AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-81.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: DIGENAL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003795-14.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004348-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011894-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-75.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WALDEMAR TACUJI TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002202-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARISA NUNES D'ARROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000096-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003413-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011358-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALMINO MENDES MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000704-13.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GTI - LOG S/A  
Advogado do(a) AUTOR: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001318-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003090-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002068-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALBERTO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR BAGANHADA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADRIANO CANDIDO BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JONAS REIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NORMA ROSA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA, DANILO LUCAS DA SILVA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004334-77.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NEUSA MARIA ZONARO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002057-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO PAULO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000260-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALVARO XAVIER RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001273-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCOS GALDINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003054-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA VALDELICE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GENIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADY CUPERTINO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000244-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDEMIR ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILBERTO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANESSA BIRALAVILA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSELITA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO ALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WAINE JOSE SCHMDT - SP195269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002016-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDA DA SILVA MORGADO REIS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001563-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002224-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SONJA TATIANA FLORES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que regularize o feito, juntando procuração com poderes específicos para a propositura da presente demanda, haja vista que o documento carreado aos autos confere ao patrono poderes para a propositura de mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

MAUá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32273806: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de CÁSSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - CPF nº 293.527.058-40, a importância de R\$ 19.862,21 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134270680, do processo em epígrafe.

**Dados da conta para transferência bancária:**

BANCO DO BRASIL  
AGÊNCIA: 6973-6  
CONTA CORRENTE: 8184-1  
TITULARIDADE: CÁSSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO  
CPF nº 293.527.058-40

Cumpra-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ABC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME  
Advogado do(a) REU: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista a manifestação da parte ré (Id Num. 34985983), **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 22.07.2020.**

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomemos os autos conclusos para, *oportuno tempore*, a designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000988-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ANA CRISTINA CAVALCANTE DE QUEIROZ  
Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que regularize o feito, juntando procuração com poderes específicos para a propositura da presente demanda, haja vista que o documento carreado aos autos confere ao patrono poderes para a propositura de mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001167-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Proceda a parte autora, no prazo de 30 dias, à juntada da contagem de tempo de contribuição de 39 anos e 05 dias, utilizada na implantação do NB 42/152.100.902-0, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (id Num 28434392).

Coma juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000780-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:FABIO MEIRA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:MARISA GALVANO - SP89805  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FABIO MEIRA SILVA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, ou ainda, outro benefício que for apurado por perícia, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data do pedido administrativo ou da cessação indevida do benefício (22.07.2018).

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral.

Juntou documentos.

Indefêrida a Gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 17175802), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, em que foi antecipada a tutela recursal (decisão – id Num. 19556995).

Determinada a citação do réu (Num. 21462475).

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 23247001), alegando preliminarmente a decadência e prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Sobreveio réplica (id Num. 25748688).

Determinada a realização de prova pericial (decisão - id Num. 27185278), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 30662454, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se ciente dos laudos periciais (Num. 32993574), e o autor apresentou impugnação requerendo juntada de novos documentos e a formulação de quesito complementar ou, alternativamente, nova perícia médica (Num. 34061287).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04.03.2020 (laudo – id Num. 30662454) que concluiu pela capacidade laboral do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito especialista assevera que “*Periciado apresentando quadro clínico e exames de imagem compatíveis com suas alegações, no caso o autor apresenta seqüela de fratura da cabeça do úmero direito. Submetido à procedimento cirúrgico para reconstrução da área afetada evoluiu sem limitações significativas para o exercício de sua atividade laboral. Além disso, associa doença inflamatória no punho direito e cotovelo direito, porém ambas sem sinais de atividade no momento. Tanto que o autor está em atividade. Além disso, há elementos ao exame físico que indicam que o repouso, o resguardo necessário para uma doença em atividade não é realizado. Desse modo, não é possível afirmar categoricamente que o autor é incapaz para sua atividade laboral de origem*” (id Num. 30662454 - Pág. 4).

Portanto, conclui-se que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

Os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, coma exclusão das demais.

Por fim, reputo desnecessário o retorno dos autos ao I Perito para responder ao quesito complementar ofertados pelo demandante, uma vez que o laudo pericial apresentado abrange todos os aspectos necessários à elucidação das condições de saúde do periciado, e a apresentação de novos documentos médicos após a elaboração do laudo não enseja nova reavaliação do caso.

Isto porque o eventual agravamento ocorrido após o ajuizamento da ação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, bem como as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

**Noticie-se ao i.Relator do Agravo de Instrumento acerca do julgamento desta demanda.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000268-83.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SONIA MARIA DOS SANTOS** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o restabelecimento do benefício de auxílio doença e encaminhamento à reabilitação profissional, ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 21.04.2015, além do pagamento de indenização por danos morais no montante de quarenta salários mínimos e de perdas e danos consistentes no percentual de 30% sobre o valor da condenação.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade e não a encaminhou para processo de reabilitação profissional, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (Num. 8348719).

Deferida a Gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a oportunidade para realização de perícia médica (decisão – id Num. 12667821 - Pág. 54/56 e 59).

A parte autora deixou de comparecer ao exame pericial (Num. 12667821 - Pág. 61), razão pela qual, após concessão de prazo para justificação da ausência, o feito foi extinto sem resolução do mérito (Num. 12667821 - Pág. 65/66).

A parte autora apresentou recurso de apelação (id Num. 12667821 - Pág. 68/71), citando-se o INSS para ofertar contrarrazões

Citado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso (Num. 12667821 - Pág. 74) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi dado provimento ao apelo da parte autora para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para instrução do feito e novo julgamento, com intimação pessoal da autora para comparecimento em perícia médica judicial (Num. 12667821 - Pág. 79/82).

Determinada a realização de prova pericial médica (id Num. 12667821 - Pág. 87/90), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 14756741, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se ciente do laudo pericial (Id. Num. 15724061), e o autor apresentou impugnação requerendo a formulação de quesitos complementares e a apresentação pelo expert de registros fotográficos da perícia e das manobras exigidas no exame pericial (Id. Num. 16528324).

Veio ainda aos autos parecer do assistente técnico da parte autora (id Num. 16639280).

Pela r. decisão id Num. 1943243, foi determinada a intimação do perito para que respondesse aos quesitos complementares formulados pela parte autora, com a juntada aos autos de laudo complementar pelo id. Num. 25756000, dando-se nova vista às partes.

O INSS manifestou-se ciente do laudo pericial complementar (Id. Num. 22601231), e o autor apresentou impugnação do laudo pericial complementar (Id. Num. 33882378).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07.06.2018 (laudo – id Num. 14756741) que concluiu pela capacidade laboral da demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito especialista assevera que “Consta nos autos parte do laudo de ressonância nuclear do ombro de 08/11/2014, com sinais de tendinopatia do tendão cabo longo do biceps. O quadro de dor do ombro direito apresentado pela autora não está associado a limitação da mobilidade articular. As manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. Não há limitação funcional nos ombros. Laudo de Exame de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra de 16/09/2015, demonstra sinais de laminectomia posterior em L5 e artrose em L4-L5 e L5-VT (vertebra de transição). Pericianda foi submetida, em 2015, a procedimento cirúrgico de artrose da coluna lombar nos níveis de L4 a VT, com instrumentação (haste e parafusos transpendiculares), devido quadro de discopatia. Realizou fisioterapia e fez uso de medicação analgésica, referindo pouca melhora do quadro algico. Os exames de imagem não evidenciam sinais de soltura ou de falhas na fixação das vertebrae lombares L4 a VT, denotando estabilidade e consolidação do quadro. O exame clínico não está associado a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade e sinais de desuso dos membros inferiores, tais como hipotrofias musculares. Trata-se de um quadro crônico sem sinais de agudização no momento. Denotando efeito salutar do procedimento cirúrgico realizado. A cirurgia de artrose da coluna cervical realizada, tem como objetivo a correção do quadro apresentado, estabilização das estruturas vertebrais envolvidas e impedir a progressão da doença. Considerando sua idade de 60 anos, sua atividade relatada de costureira autônoma, entende que não apresenta limitação funcional que impeça de realizar suas atividades laborais habituais, sob o ponto de vista ortopédico” (id Num. 14756741 - Pág. 5/6).

Tal conclusão foi reafirmada pelo i.Perito em seu laudo complementar, ao afirmar que “após analisar novamente os documentos anexados até o presente momento, incluindo a “impugnação ao laudo pericial” sem nenhum documento que a fundamente, não observei nestes nenhuma evidência de alterações significativas na sua capacidade fisiológico-funcional, sob o ponto de vista ortopédico.” (id Num. 25756000 - Pág. 1).

Portanto, conclui-se que a autora está atualmente apta para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

Os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo i.Perito, porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Ante o resultado da demanda, resta prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de indenização por perdas e danos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000085-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ APARECIDO DE CARVALHO** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 05.05.2014.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que comprovasse a formulação de novo requerimento administrativo após 05.05.2014 (decisão – id Num. 12667811 - Pág. 73).

Intimada, a parte a autora apresentou comprovante de requerimento administrativo formulado em 24.05.2017 (Num 12667811 - Pág. 75/76).

Recebido o novo documento como emenda à inicial, afastadas as hipóteses de prevenção, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (decisão - id. Num 12667811 - Pág. 77/80).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12667811 - Pág. 85/90), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Sobreveio réplica (id Num. 12667811 - Pág. 110/112).

Determinada a realização de prova pericial médica oftalmológica (decisão - id Num. 12667811 - Pág. 77/80), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 12667811 - Pág. 113/115, dando-se vista às partes.

O autor apresentou impugnação requerendo nova perícia médica por um médico ortopedista (Num. 12667811 - Pág. 118/119), e o réu se manifestou pugnano pela improcedência do pedido inicial (Num. 12667811 - Pág. 120).

Pela r. decisão id Num. 12667811 - Pág. 122/124, foi determinada a realização de perícia médica para avaliação das moléstias de cunho ortopédico, cujo laudo foi juntado aos autos pelo id Num. 21662546, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se ciente dos laudos periciais (id Num. 24402793), e o autor apresentou impugnação ao laudo pericial, formulando quesitos suplementares (Id. Num. 24788149).

Indeferida a remessa dos autos ao *expert* para resposta aos quesitos suplementares, uma vez que as questões suscitadas já foram contempladas pelo laudo (decisão – id Num. 30791150).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inoocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas respectivamente em 26.09.2017 e 07.08.2019 (laudos – id Num. 12667811 - Pág. 113/115 e 21662546) que concluíram pela capacidade laboral do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito especialista em oftalmologia assevera que o autor “*Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor é portador de boa visão de ambos os olhos (classificação da OMS). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor encontra-se capaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O autor possui cicatriz coriorretiniana paramacular em olho esquerdo que leva a baixa visual leve, não sendo classificado nem como visão subnormal no olho acometido e portanto não leva a incapacidade no momento atual*” (id Num. 12667811 – Pág. 114/115).

Já o iPerito que avaliou as moléstias ortopédicas enumeradas pelo segurado afirmou que “*Periciado apresentou exames que comprovam a existência de protusões e abaulamento discais, mais conhecido como hérnia de disco, doença de causa incerta que pode ser originada por fatores genéticos ou idiopáticos, traumáticos e decorrente da atividade laboral, neste caso não se pode determinar a origem da patologia. Neste caso não se observou correlação entre a clínica observada ao exame físico e a descrita nos exames complementares. Assim sendo, pode-se concluir que a doença não causa, ou não há repercussão significativa, tanto para o desempenho de suas atividades laborais, como para vida cotidiana. Além disso, apresentou síndrome do manguito rotador, essa doença pode ser causada por traumas, ocorrem de forma idiopática, ou seja aquela que não há uma causa definida, por atividades laborais e esportivas que levam à uma inflamação dos tendões. Sendo que o tratamento dessas patologias na sua grande maioria é através de fisioterapia que pode ser associada à acupuntura e medicação como método de controle de dor, nos casos que não apresentarem sucesso o tratamento cirúrgico é indicado. No caso analisado não ficou evidente a correlação entre os exames apresentados e a clínica do periciado, o que leva a concluir que os sintomas não são suficientes para causar limitação ou eles são inexistentes. Ao exame físico não foram encontrados elementos suficientes para que se afirme a existência de incapacidade*” (id Num. 21662546 - Pág. 3/4).

Portanto, conclui-se que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora aos laudos periciais, não há que ser acolhida.

Os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Por fim, reputo desnecessário o retorno dos autos ao iPerito para responder aos quesitos complementares ofertados pelo demandante, uma vez que o laudo pericial apresentado abrange todos os aspectos necessários à elucidação das condições de saúde do periciando.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001043-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica o coexecutado Carlos Formici intimado do bloqueio do valor de R\$ 55,29, bem como o executado Formiquímica Comércio e Indústria Ltda, do valor de R\$ 8.187,03, para que, querendo, manifestem-se em 5 (cinco) dias e/ou apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA JULIA FILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão ID 28836416, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão ID 18624668 e o trânsito em julgado do feito, inexistem razões para que o montante requisitado nos autos permaneça à disposição deste Juízo.

ID 33337969: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de **HERCULA MONTEIRO DA SILVA** - CPF nº 114.584.788-90, a importância de R\$ 2.870,38 (Dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134367617, a título de honorários sucumbenciais, do processo em epígrafe.

Oficie-se também a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de **HERCULA MONTEIRO DA SILVA** - CPF nº 114.584.788-90, advogada regularmente constituída nos autos e com poderes para receber e dar quitação, a **importância total de R\$ 35.759,68 (Trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total das contas nº 1181005134331230 (R\$ 25.031,78), devidos a Maria Julia Filha e 1181005134331221 (R\$ 10.727,90), a título de honorários contratuais, do processo em epígrafe.

#### Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: Hércula Monteiro da Silva
- CPF/MF nº. 114.584.788-90
- OAB/SP nº. 176.866
- Banco: Caixa Econômica Federal
- Agência nº. 2978
- conta poupança nº. 2504-1.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-82.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O BREVE RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ASSISTENTE: JAYME FERREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO AVELAR DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001150-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ADRIANO APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **ADRIANO APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, o levantamento da constrição havida em seus ativos financeiros no bojo da execução fiscal principal.

Fundamenta o embargante que a ordem de bloqueio atingiu valores impenhoráveis, vez que a conta bancária afetada é destinada à percepção de seus salários.

Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial, vieram documentos (ID. Num. 35250428 a 35250782).

Pela r. decisão 35255603, o Juízo em plantão judiciário entendeu não ser o caso de análise do pedido de tutela do embargante à míngua de correspondência em qualquer das hipóteses de apreciação em regime de plantão.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Gratuidade concedida ao executado.

Quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*Tema 526/STJ: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

Ocorre que a dívida discutida nos presentes embargos não se encontra plenamente garantida, já que a garantia está limitada ao bloqueio nos ativos financeiros do embargante, montante este que não satisfaz um sexto do débito tributário em cobrança.

Dessa feita, **indeferir** a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Passo a analisar o requerimento formulado em sede de tutela de urgência, de liberação dos valores bloqueados.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte embargante sustenta que as contas bancárias afetadas pela ordem de bloqueio judicial são reservadas à percepção de salário e, portanto, impenhoráveis.

Os extratos id num. 35250434 – pág. 71/72 indicam que houve bloqueio de valores à ordem de R\$ 3.748,84 (CEF) e R\$ 2.047,72 (Banco do Brasil).

Ocorre que não há nos autos documento que ateste a natureza impenhorável das contas afetadas.

O extrato de movimentação bancária juntado nos autos pelo embargante (id Num. 35250435 – p.1), relativo à CEF, além de ser o único extrato bancário apresentado, não esclarece se a conta é destinada unicamente à percepção de salário, sendo que a movimentação havida aos 07/07 sob a rubrica "CRED TED" não permite concluir a origem do valor ali apontado, a saber, a natureza salarial do mesmo.

E os demais documentos que acompanham a exordial não permitem qualquer verificação da plausibilidade dos argumentos narrados pelo embargante quando do requerimento da tutela de urgência em apreço, não se olvidando que o parcelamento colacionado fora consolidado em 09/07 p.p., ou seja, após a ordem de bloqueio, o que afasta eventual alegação de que o parcelamento obstaculizaria a penhora on-line.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Decreto o sigilo dos documentos id Num. 35250437, 35250444, 35250778, 35250779, 35250780 e 35250781.**

Intime-se a parte embargada para resposta no prazo legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da manifestação da embargada, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-63.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
 SUCESSOR: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA, QUITERIA APARECIDA DA SILVA  
 SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396,  
 Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396,  
 Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396,  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, somente a parte autora havia sido intimada do parecer do Contador de fls. 214/218, de Id. 25062193.

Assim, dê-se vista ao réu, **pelo prazo de 30 dias**, do mencionado parecer.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Saliente-se, outrossim, que o prosseguimento do processo sem a mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica as partes neste momento processual, sem prejuízo da posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35224217).

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de substituição de parte apresentado pela parte exequente (ID 31599881).

**ITAPEVA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TELXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestações de Id 26869639, 28450916, 28767181 e 28910659: As astreintes impostas à Fazenda Pública submetem-se ao mesmo regime de execução e pagamento de toda obrigação pecuniária decorrente de decisão judicial – art. 100 da Constituição Federal e art. 535, §3º, do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos é, portanto, de expedição de RPV.

Verifica-se que o cancelamento da requisição referente às astreintes, nº. 20190068659, protocolo 20190236723, ocorreu em virtude de já existir requisição protocolizada para o mesmo processo (Id 22967167, 23000201 e 23000204).

Foi determinada a expedição de novo ofício requisitório, com a observação de que o valor requisitado se refere às astreintes (Id 23324498).

Foi expedido novo ofício requisitório (nº. 20190294301, código de assunto 04020316) que, todavia, novamente foi cancelado, "em virtude de incompatibilidade do assunto judicial" (multa administrativa, código de assunto 01.03.03 ou 01.03.10.01) – Id 26558574, 26558575 e 26558576.

Assim sendo, expõe-se novo ofício requisitório, com vistas ao pagamento das astreintes fixadas no processo, indicando, além da observação determinada no despacho de Id 23324498, o assunto judicial adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada do bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 35272250).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000876-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 27209698.

Considerando o trânsito em julgado da decisão destes embargos, o cumprimento do acórdão deve ser realizado nos autos principais (Id. 26124942).

Assim, promova a Secretaria o traslado de cópia deste despacho, do parecer do Contador do Juízo, da sentença, dos acórdãos (Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração), e da certidão de trânsito e julgado de para os autos principais - Processo nº 0012132-97.2011.403.6139 (respectivamente fls. 74/75 e 89/96 de Id. 11006519 e Id's. 26124929, 26124941 e 26124942).

Após, promova o desapensamento dos autos principais, bem como a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000243-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: COMARCA DE TAQUARITUBA - VARA ÚNICA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO CAETANO VELO

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, §1º, do CPC, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, **pele prazo de 15 dias**, do estudo social de Id. 35228102.

Não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de Id. 30707362, expedindo-se solicitação de pagamento da perita pelo valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor e devolvendo-se a deprecata ao Juízo Deprecante da Comarca de Taquarituba/SP (taquarituba@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002101-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FABIANA RAFAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000262-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR:ALICIA DOS SANTOS LOURENCO  
Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006422-57.2019.4.03.6130  
AUTOR:SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a)AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001519-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE:ARMANDO ANTONIO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 32494269: O INSS interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 21983170, que fixou os parâmetros de cálculo dos atrasados.

Apointa a existência de erro material no que se refere ao período de atrasados.

Ainda, argui que a decisão equivocou-se na aplicação de critério de correção monetária com base no decidido no RE 870.947, uma vez que, naquele julgado, o STF não se pronunciou quanto aos débitos de natureza previdenciária.

#### É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

A fixação do critério de correção monetária com base no RE 870.947 decorreu do entendimento deste Juízo. Ainda que a decisão esteja equivocada, só pode ser retificada por meio do manejo de recurso ao órgão julgador competente.

No mais, reconheço a existência de erro material no que se refere à indicação do período de atrasados, uma vez que os cálculos do executado, com efeito, não abrangiam todo o período indicado pelo Juízo.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a decisão ID 21983170.

Onde se lê:

Do período a ser revisado

A exequente deixou de se manifestar sobre a existência de excessos no período a ser revisado, de modo que o período apontado pelo INSS (24/11/1994 a 30/10/2007) deve ser tido por incontroverso.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo a presente impugnação e determino a remessa dos autos ao contador, para que, em 30 dias, apure os valores devidos, observando os seguintes parâmetros:

- 1) salário de benefício apurado pelo INSS cf. ID 14013483;
- 2) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- 3) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09;
- 4) os atrasados são devidos apenas no período entre 24/11/1994 e 31/10/2007.

Leia-se:

Do período a ser revisado

A exequente deixou de se manifestar sobre a existência de excessos no período a ser revisado, de modo que o período apontado pelo INSS (14/11/1998 a 31/10/2007) deve ser tido por incontroverso.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo a presente impugnação e determino a remessa dos autos ao contador, para que, em 30 dias, apure os valores devidos, observando os seguintes parâmetros:

- 1) salário de benefício apurado pelo INSS cf. ID 14013483;
- 2) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- 3) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09;
- 4) os atrasados são devidos apenas no período entre 14/11/1998 a 31/10/2007.

Pelo exposto, retomem os autos à contadoria, para que, com base na correção da decisão, ratifique ou retifique os cálculos do ID 32317303.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca desta decisão, abrindo o prazo para eventual recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão declaratória de incompetência do juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Vieram conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumpra-se observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).*

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)*

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-17.2020.4.03.6130  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo.

Int.

Após, remetam-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposto por **MARIA DE LURDES MARIANO DE AGUIAR VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional para determinar ao réu que proceda à revisão de seu benefício.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 32723595 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, juntando documentos essenciais.

#### É o breve relatório. Decido.

A petição inicial deve conter todos os requisitos previstos no artigo 319, do CPC, além de vir instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora foi intimada a esclarecer a propositura da ação tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer causas cujo valor são de alçada do Juizado, além disso foi intimado a juntar a planilha de cálculos do valor atribuído à causa e de documento de identificação.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003460-88.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: EDISON DE AZEVEDO, EDILEUZA MARIA NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por força da r. decisão id 21536779.

A r. sentença prolatada sob id 21536777 (pg 56-69) extinguiu o feito sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão contratual e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o procedimento expropriatório adotado pela ré, condenando cada autor a pagar 2% honorários advocatícios à parte ré e, ainda, condenando a ré a pagar honorários aos autores no importe de 6%.

Não houve apresentação de cálculos.

A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na execução do julgado tendo em vista que os autores gozam dos benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, a ré juntou documento, informando que os autores fizeram acordo com a ré e renunciaram à execução do julgado (id 21536779).

A autora Edileuza manifestou-se na petição id 21997566, ratificando a informação do acordo extrajudicial e informando que não tinha mais interesse em prosseguir.

#### É o relatório. Decido.

Observo que não houve, por parte dos exequentes, interesse em iniciar a fase executória. Ressalte-se, inclusive, que a Caixa Econômica Federal informou expressamente que não havia interesse em virtude da suspensão prevista pelo artigo 98, do CPC.

Ademais a informação trazida pela ré de que as partes transigiram extraoficialmente denota a superveniência da falta de interesse de agir. O que foi corroborado pela autora em sua manifestação apresentada pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ALONSO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Petição id. 33871314: A despeito da nobre profissão exercida pela autora, os documentos colacionados não comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais, indispensáveis ao aparato judicial, de modo que fica mantida o despacho de id. 33529468.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena do cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

**OSASCO, 10 de julho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO E SA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 31/07/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a parte ter adquirido deficiência de grau moderado. Requer o reconhecimento de tempo de contribuição entre 09/10/1995 e 27/06/1996.

Cf. ID 9852028, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa (ID 10528713).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13972795). Alega a autarquia que os documentos apresentados pelo autor não fazem prova do tempo de contribuição e não estar comprovado o grau de deficiência do autor.

Cf. ID 14716853, o autor apresentou réplica à contestação e juntou documentos.

O INSS não requereu a produção de novas provas e não impugnou os documentos juntados pelo autor.

**É o relatório.**

### Dos efeitos das sentenças da Justiça do Trabalho

No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente):

*Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.*

Desnecessário dizer que, **feita coisa julgada por meio de sentença de mérito, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade.**

Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância como resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS pode propor ação rescisória.

Não obstante, não havendo notícias de alteração do julgado por meio de ação rescisória, **a sentença de mérito proferida por qualquer Juízo causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também em outras demandas.** Nestes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...). Considerando o êxito da seguradora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. - Restaram efetuados recolhimentos previdenciários na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregador por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos (...). (ApCiv 0001922-73.2016.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. (...) A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela opor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atrair o interesse do ente federativo naquele processo (...). (AC 200651010148930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013).*

Não se ignora que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista é considerada uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Todavia, nas hipóteses em que tal provimento se limita aos direitos nas partes acordantes, não se pronunciando sobre existência ou não do alegado fato constitutivo do direito, a mesma só produz efeitos entre as partes daquele processo.

Por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido de **impossibilidade de pronto reconhecimento do direito nos casos em que não há declaração judicial expressa sobre a existência de vínculo empregatício – hipótese em que, ordinariamente, se inserem as sentenças de natureza homologatória.**

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RAZOÁVEIS DE PROVA MATERIAL. NÃO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados. - In casu, a parte autora pretende computar o período de 2/1/2006 a 9/2/2011, acolhido em reclamação trabalhista em razão de acordo. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil) (...). (ApCiv 0000929-16.2016.4.03.6317, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017).*

Por outro lado, a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista pode ser admitida como início de prova material na esfera previdenciária:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS. (...) 6. O cerne da controvérsia restringe-se à possibilidade de utilização para cômputo de tempo, do período laboral reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, por meio de sentença que julgou o mérito da reclamação trabalhista e reconheceu o período de 01/08/91 a 31/12/1999 como efetivamente trabalhado, determinando, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período. 7. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o provimento judicial exarado pela Justiça do Trabalho pode ser admitido como início de prova material, para comprovação de tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, incluindo essa possibilidade, a sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que nessa decisão constem os elementos que evidenciem o período trabalhado, bem como a função exercida pelo reclamante à época (...). (ApelRemNec 0006928-18.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESEÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 308370 2013.00.62174-0, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).*

Contrário *sensu*, ainda que tenha havido mera homologação de acordo na esfera trabalhista, pode o Juízo Previdenciário deliberar sobre a existência ou não do vínculo de trabalho, desde que lhe sejam apresentadas as devidas provas materiais. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA E FILHA MENOR DE 21 ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...) VI - O vínculo empregatício relativo ao período de 01.04.2008 a 16.03.2011 foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada post mortem, em que houve a homologação de acordo entre as partes, com a determinação para que fossem recolhidas as contribuições relativas ao período trabalhado. VII - Foram juntadas as guias de recolhimento das contribuições e diversos documentos comprovaram a efetiva prestação de serviços, o que também foi confirmado pela prova testemunhal. VIII - Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (...). (Apelação/Remessa Necessária - 2283616 0001901-68.2015.4.03.6301, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).*

**Em suma, firmo os seguintes entendimentos:** 1) a sentença em reclamação trabalhista com análise das provas e resolução do mérito produz efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a primeira lide; 2) a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista, se não se manifestar quanto às provas trazidas, só gera efeito entre as partes mas serve de início de prova material à instrução previdenciária.

No caso concreto, no que se refere ao tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista, verifico que o autor procedeu à juntada das seguintes provas:

ID 9685210, p. 37: Consta da CTPS que a averbação do vínculo empregatício entre 09/10/1995 e 27/06/1996 foi feita pela Justiça Trabalhista.

ID 9685210, p. 41: O INSS emitiu carta de exigência, requerendo a apresentação de cópia da reclamação trabalhista a qual, contudo, não foi devidamente juntada ao processo administrativo.

ID 9685220: Comprovante de protocolo junto ao INSS da cópia da reclamação trabalhista em 30/03/2017.

ID 14716853 e ss: Acompanhando a réplica, o autor juntou cópia da reclamação trabalhista.

ID 14722977, p. 39/45: Proferida sentença de mérito pela Justiça Trabalhista, que reconheceu o vínculo trabalhista de 09/10/1995 a 27/06/1996.

ID 14727175, p. 07/08: Proferida a última decisão em sede de Recurso de Revista, mantendo-se a procedência da sentença de primeira instância.

ID 14727175, p. 09/10: A anotação da CTPS foi providenciada pela Justiça Trabalhista.

ID 14727181, p. 83 e 88: Houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo reconhecido.

Como visto, o provimento do Juízo Trabalhista discorreu sobre o fato constitutivo do direito do empregado e declarou a existência do vínculo empregatício entre 09/10/1995 e 27/06/1996. Logo, não tendo o INSS proposto ação rescisória quanto aquele julgado, não pode recusar-se a reconhecer o direito do autor.

**Reconheço como tempo de contribuição o lapso de 09/10/1995 e 27/06/1996.**

#### **Da aposentadoria da pessoa com deficiência**

A aposentadoria concedida à pessoa com deficiência está prevista na Constituição Federal (artigo 201, §1º) e foi disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013, a qual abrange a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Estabelece o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

*Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (grifei)*

Veja-se que o benefício não trata da redução da capacidade laborativa (o que ensejaria a concessão dos benefícios por incapacidade) e nem é concedido unicamente em razão da deficiência.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, há redução de tempo a ser cumprido de acordo com o grau de deficiência. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

É preciso, pois, que a parte comprove que é portadora de deficiência, bem como que esta é enquadrável como leve, moderada ou grave.

A avaliação do grau de deficiência do segurado é realizada por meio de perícia médica e funcional (social). No âmbito administrativo, o INSS vem aplicando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPNº 1 DE 27/01/2014.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Em diversos casos, a deficiência surge ao longo da vida contributiva do segurado ou, no mínimo, ocorre a alteração do grau de deficiência. Em tal hipótese, o tempo de contribuição deve ser ajustado observando-se o teor do artigo 7º da LC 142/2013 e o Decreto n. 8145/2013.

De toda a sorte, a redução do tempo de contribuição não poderá ser acumulada, no tocante a um mesmo período contributivo, com a redução decorrente do tempo especial - artigo 10 da LC n. 142/2013.

À exceção da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, a Lei Complementar nº 142/2013, em momento algum, se refere à necessidade de adimplemento da carência para obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência. Por outro lado, o decreto nº 3048/99, artigo 70-B, caput, impõe ao segurado com deficiência o cumprimento de carência.

Como sabido, não cabe ao Poder Executivo criar regras que extrapolem o previsto na legislação, de sorte que poder-se-ia entender pela ilegalidade do mencionado artigo 70-B, não havendo, nesta hipótese, carência para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Por outro lado, o critério da carência é requisito indispensável à manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário. Assim, MAUSS e COSTA (Aposentadoria especial do deficiente – aspectos legais, processuais e administrativos / Adriano Mauss, José Ricardo Caetano Costa. – 2. Ed. – São Paulo : LTr, 2018) propõem a aplicação o princípio da proporcionalidade à carência na aposentadoria da pessoa com deficiência, de sorte que a carência seja progressivamente reduzida a partir do teto de 180 contribuições no mesmo fator de redução do tempo de serviço de acordo com o grau da deficiência, tendo-se:

Admitindo-se a proposta dos autores, o cálculo do tempo de serviço do deficiente deveria levar em conta o grau de deficiência ao tempo da prestação do serviço. Em outras palavras, seria necessário apurar a deficiência pretérita à luz dos períodos contributivos exigidos em lei, valendo-se, se necessário, da tabela de conversões do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, atendendo, assim, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

## DO CASO DOS AUTOS

ID 9684853, p. 20: Consta do demonstrativo de cálculo da LC 142/2013 integrante do processo administrativo que o autor tem deficiência em grau moderado desde 08/02/2010. O tempo total de contribuição apurado pelo INSS (já com a conversão decorrente do tempo de contribuição com deficiência) totaliza 28 anos, 11 meses e 16 dias.

Esta sentença reconhece como tempo de contribuição o lapso de 09/10/1995 a 27/06/1996. Como o tempo de contribuição foi prestado quando o autor ainda não era pessoa com deficiência, deve ser convertido nos moldes do quadro do artigo 70-E do Decreto n. 8145/2013 de 35 anos para 29 anos (uma vez que o autor agora é pessoa com deficiência moderada, tudo cf. artigo 3o, inciso II, da LC 142/2013).

Convertido sob o fator 0,83, o período entre 09/10/1995 e 27/06/1996 equivale a 07 meses e 05 dias. Somado tal período ao tempo total já reconhecido pelo INSS (28 anos, 11 meses e 16 dias), o autor atinge 29 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição como pessoa com deficiência moderada.

Assim sendo, faz jus à aposentadoria da pessoa com deficiência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comuns períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

## Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

NB: 181.441.052-7

Beneficiário: MARCO ANTONIO DO CARMO E SÁ

DER: 08/03/2017

Averbar como tempo de contribuição comum o lapso de 09/10/1995 a 27/06/1996.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-66.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 18/06/2018 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em síntese, alega ser pessoa com deficiência em grau leve desde 12/08/2008. Requereu a aposentadoria da pessoa com deficiência em 12/08/2016. O benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Em sede recursal, a segurada pugnou pela reafirmação da DER para 12/06/2017 mas, até o ajuizamento desta ação, seu benefício não havia sido concedido.

Cf. ID 8977280, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 9176687).

Juntados documentos e requerida a antecipação da tutela (ID 12989774).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8977280). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da carência de ação em relação ao pedido de reafirmação da DER porquanto não houve o prévio requerimento administrativo. No mérito, apenas discorreu sobre os fundamentos legais da aposentadoria da pessoa com deficiência e não informou os motivos pelos quais a demanda deve ser julgada improcedente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela realização de perícia.

Cf. ID 15002911, o autor apresentou réplica à contestação e juntou cópia do extrato de movimentação e da decisão proferida em sede de recurso administrativo.

Convertido o julgamento em diligência para abrir vista ao INSS (ID 28478221), a autarquia não se manifestou acerca dos novos documentos juntados pela autora.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As preliminares de mérito já foram afastadas nos moldes da decisão ID 28478221.

Passo ao mérito.

#### **Da aposentadoria da pessoa com deficiência**

A aposentadoria concedida à pessoa com deficiência está prevista na Constituição Federal (artigo 201, §1º) e foi disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013, a qual abrange a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Estabelece o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

*Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (grifei)*

Veja-se que o benefício não trata da redução da capacidade laborativa (o que ensejaria a concessão dos benefícios por incapacidade) e nem é concedido unicamente em razão da deficiência.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, há redução de tempo a ser cumprido de acordo com o grau de deficiência. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

É preciso, pois, que a parte comprove que é portadora de deficiência, bem como que esta é enquadrável como leve, moderada ou grave.

Importante consignar que o tempo de contribuição exigido pode variar de acordo com o lapso trabalhado sob cada nível de deficiência. Assim, o surgimento da deficiência ou seu agravamento influi no tempo final exigível, apurando-se tal montante com base no quadro do artigo 70-E do Decreto nº 3048/99.

A avaliação do grau de deficiência do segurado é realizada por meio de perícia médica e funcional (social). No âmbito administrativo, o INSS vem aplicando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPNº 1 DE 27/01/2014.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;

- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

À exceção da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, a Lei Complementar nº 142/2013, em momento algum, se refere à necessidade de adimplemento da carência para obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência. Por outro lado, o decreto nº 3048/99, artigo 70-B, caput, impõe ao segurado com deficiência o cumprimento de carência.

Como sabido, não cabe ao Poder Executivo criar regras que extrapolem o previsto na legislação, de sorte que poder-se-ia entender pela ilegalidade do mencionado artigo 70-B, não havendo, nesta hipótese, carência para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Por outro lado, o critério da carência é requisito indispensável à manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário. Assim, MAUSS e COSTA (Aposentadoria especial do deficiente – aspectos legais, processuais e administrativos / Adriano Mauss, José Ricardo Caetano Costa. – 2. Ed. – São Paulo : LTr, 2018) propõem a aplicação o princípio da proporcionalidade à carência na aposentadoria da pessoa com deficiência, de sorte que a carência seja progressivamente reduzida a partir do teto de 180 contribuições no mesmo fator de redução do tempo de serviço de acordo com o grau da deficiência, tendo-se:

Admitindo-se a proposta dos autores, o cálculo do tempo de serviço do deficiente deveria levar em conta o grau de deficiência ao tempo da prestação do serviço. Em outras palavras, seria necessário apurar a deficiência pretérita à luz dos períodos contributivos exigidos em lei, valendo-se, se necessário, da tabela de conversões do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, atendendo, assim, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis:

*Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.*

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

A controvérsia a ser sanada no presente caso limita-se unicamente ao adimplemento do tempo de contribuição faltante à autora mediante a reafirmação da DER ainda na esfera administrativa.

É incontroverso entre as partes que a autora requereu sua aposentadoria com DER em 12/08/2016 e que, em razões recursais, requereu a reafirmação da DER (tudo cf. decisão proferida pelo INSS em sede de recurso administrativo no ano de 2018 - ID 15003306).

ID 15003301: Consta do extrato de andamento recursal que a autora agendou o protocolo do recurso em 15/02/2017. Logo, desde 15/02/2017, a autora já havia manifestado seu interesse na reafirmação da DER.

ID 12989784, p. 19/20: O INSS reconheceu que a autora é pessoa com deficiência em grau leve desde 12/08/2008. Procedeu à devida conversão do tempo de contribuição sem deficiência na forma do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 (período multiplicado pelo fator 0,93). Assim, somado o tempo de contribuição sem deficiência (já convertido) e com deficiência, na DER 12/08/2016, a autora atingiu apenas 27 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Todos estes apontamentos também são incontroversos.

Resta apurar, portanto, se mediante a reafirmação da DER, a autora já atingiu o tempo de contribuição próprio da mulher com deficiência leve (28 anos).

ID 8838989, p. 08/09: O CNIS indica que, após a DER, a autora continuou a indenizar a previdência entre as competências 08/2016 e 09/2016, 12/2016 e 02/2018 em razão do vínculo empregatício com ITAU UNIBANCO S.A. A informação é corroborada pela carta de rescisão do contrato de trabalho emitida pelo ITAU UNIBANCO S.A., que indica que o vínculo empregatício findou-se em 13/06/2018 (ID 88389990).

Logo, a autora tem tempo de contribuição posterior à DER a ser computado. Como a DER estava fixada em 12/08/2016, **reconheço como tempo de contribuição o lapso de 13/08/2016 a 13/06/2018.**

Tal lapso somado ao tempo de contribuição já apurado pelo INSS (27 anos, 02 meses e 01 dia) equivale a 29 anos e 02 dias de tempo de contribuição com deficiência leve. Assim, a autora já atingiu o tempo mínimo para obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência leve.

A DER deve ser reafirmada para o momento em que a autora atingiu os 28 anos de contribuição - 11/06/2017. Observe-se, inclusive, que, o INSS analisou o recurso da autora que manifestava interesse na reafirmação da DER em 18/06/2018. Logo, o direito da autora já poderia ter sido concedido na esfera administrativa. Seu pedido é procedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve, desde a reafirmação da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a reafirmação da DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

NB: 178.770.292-5

Beneficiário: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS

DER reafirmada para: 11/06/2017

Averbar como tempo de contribuição: 13/08/2016 a 13/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/11/2017 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial de 18/12/2000 a 13/04/2016 por exposição a energia elétrica nociva variando de 110 até 13.800 volts.

Requer, também, o reconhecimento de tempo comum de 05/07/1977 a 07/02/1979 e de 17/01/1985 a 01/01/1986

Cf. ID 3820158, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5309259). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de reconhecimento da eletricidade como fator nocivo após 1997; 2) não apresentação de documentos hábeis à prova do tempo comum. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 7487173, discorrendo sobre a possibilidade de enquadramento especial da eletricidade.

Por decisão, determinou-se que o autor juntasse o resumo de cálculos do benefício indeferido (15137264). O autor informou que o documento não constava do processo administrativo (ID 15137264).

Determinou-se, então, que o INSS juntasse o documento (ID 19403975). O INSS limitou-se a juntar cópia do processo administrativo, sem resumo do cálculo de tempo de contribuição (ID 26503530).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 10.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

## Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "T" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018).

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

#### DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço consueção ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)*

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne ao reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verificou durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gramus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, como exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excluintes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

**Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts, podendo ser relativizada a obrigatoriedade da habitualidade e permanência na análise do caso concreto.**

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 18/12/2000 a 13/04/2016 por exposição a energia elétrica nociva variando de 110 até 13.800 volts.

ID 3520172, p. 03/04: O PPP indica que, de 18/12/2000 a 13/04/2016, o autor foi exposto a choque elétrico variável de 110 a 13.800 volts. Os responsáveis técnicos por registros ambientais no período de exposição a agentes nocivos indicados no PPP foram apontados. PPP formalmente em ordem. As atividades do empregado consistiam de;

- a) instalar e reparar circuitos de comunicação de banda larga e digital em ambientes DGs, externo e nas dependências dos clientes;
- b) testar o circuito do cliente até o DG;
- c) testar o funcionamento do serviço por meio de notebook;
- d) preencher relatório de visitas técnicas;
- e) preencher relatório das anomalias da rede externa;
- f) comunicar os serviços realizados em campo.

Conquanto, na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência possa ser relativizada no que concerne à exposição a energia elétrica insalubre, vemos que este não é o caso dos autos.

A atividade desenvolvida pelo autor como técnico de instalação de internet não faz pressupor que o contato com grandes voltagens fosse frequente ao ponto de demonstrar habitualidade da exposição. Pelo contrário: o descritivo das atividades aproxima o profissional daquele responsável pela instalação de banda larga nas residências das pessoas, de sorte que não há prova de exposição constante a circuitos de voltagens elevadas.

Portando, **não reconheço como tempo especial o lapso de 18/12/2000 a 13/04/2016.**

O autor requer, também, o reconhecimento de tempo comum de 05/07/1977 a 07/02/1979 e de 17/01/1985 a 01/01/1986.

ID 3520166, p. 04: Consta da RAIS que o autor teria tido vínculo com Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda entre 05/07/1977 e 07/02/1979.

Estando o período anotado na RAIS, não há porque indeferir o reconhecimento de tempo comum.

Limitado ao pedido do autor, **reconheço como tempo de contribuição o lapso de 05/07/1977 e 07/02/1979.**

ID 3520166, p. 04: Consta da RAIS que o autor teria tido vínculo com EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA de 01/06/1983 a 15/08/1985.

Estando o período anotado na RAIS, não há porque indeferir o reconhecimento de tempo comum.

Limitado ao pedido do autor, **reconheço como tempo de contribuição o lapso de 17/01/1985 a 15/08/1985.**

Ademais, consta da CTPS do autor que este manteve vínculo com BENZENEX SAADUBOS E INSETICIDAS de 17/08/1985 a 03/01/1986 (ID 3520162, p. 04).

Como a CTPS goza de presunção relativa de veracidade e o INSS não impugnou adequadamente o documento, **reconheço como tempo comum o lapso de 17/08/1985 a 03/01/1986.**

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

O INSS não cumpriu a determinação deste Juízo de juntar cópia do resumo de cálculo do benefício. Tal fato impediu que este Juízo analisasse eventual falta de interesse de agir do autor no que se refere aos lapsos de tempo comuns serem reconhecidos.

Como o INSS sequer levantou a questão preliminar, considero que os lapsos de tempo comum requeridos pelo autor (05/07/1977 a 07/02/1979 e 17/01/1985 a 01/01/1986) efetivamente ainda não foram averbados.

Ademais, com base no documento ID 3520186, considero ser incontroverso que, na DER, o autor contava com 28 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 31 anos, 2 meses de tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

NB 177.437.982-9

Segurado: Benedito Rodrigues Cordeiro

Averbar como tempo comum de 05/07/1977 e 07/02/1979, 17/01/1985 a 15/08/1985 e de 17/08/1985 a 03/01/1986.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES  
ESPOLIO: SALVADOR JERONIMO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARARUCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARARUCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

O exequente é beneficiário da AJG cf. ID 21983162.

Após a impugnação, proferi decisão fixando os parâmetros de cálculo dos atrasados no ID 21983162.

O parecer do contador no ID 32471264 indicou:

- Atualização até 06/2018.
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 52.036,01;
- Juros de Mora = R\$ 56.842,94;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 108.878,95;
- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$ 148.167,47 (composto exclusivamente por principal corrigido e juros, cf. ID 9227841); e
- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$ 72.963,07.

O INSS concordou com os valores do contador (ID 33651085).

Relatei. DECIDO.

### Homologo os cálculos da contadoria.

É pacífico na jurisprudência que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Como a presente execução decorre de Ação Civil Pública, é o caso de condenar o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais pela fase de conhecimento. Arbitro os honorários em 10% do valor devido à exequente, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência em razão das diferenças apuradas na impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% da diferença dos valores indicados pelas partes e o valor indicado pelo contador, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC. **A condenação do exequente fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.**

Aguardar-se o decurso do prazo recursal desta decisão. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese para oportuna expedição do precatório.

- Atualização até 06/2018.

Valores a serem pagos ao exequente:

- Principal corrigido monetariamente = R\$52.036,01;
- Juros de Mora = R\$56.842,94.
- Total dos atrasados atualizado = R\$108.878,95.

Valores a serem pagos ao advogado:

- honorários de sucumbência pela 1a fase: R\$108.878,95 \* 10%= R\$10.887,89

- honorários de sucumbência pela 2a fase: (R\$108.878,95 - R\$72.963,07) \* 10%= R\$3.591,58

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002611-60.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 32076883: O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 31730916.

Alega que o juízo se omitiu por não declarar a manutenção do reconhecimento de tempo especial de 16/02/1993 a 01/02/1994, o qual já havia sido reconhecido pelo INSS.

Alega, também, que a erro no cálculo do tempo de contribuição, uma vez que, em razão da omissão acima, o tempo especial não foi devidamente computado nos cálculos deste juízo.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O autor não tem interesse de agir para pleitear a declaração de manutenção de direito sobre o que já é incontroverso entre as partes.

Com efeito, o INSS já reconheceu o lapso de 16/02/1993 a 01/02/1994 como tempo especial (ID 15873242, p. 15), prescindindo-se, portanto, de manifestação expressa deste Juízo.

Eis o trecho da sentença em que se apurou o tempo de contribuição final do autor:

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 15873242, p. 11/15: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

(...)

ID 15873242, p. 11/15: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Ao contrário do que alega o autor, o cálculo do tempo de contribuição feito por este Juízo incluiu, sim, o tempo especial de 16/02/1993 a 01/02/1994.

Se observarmos o resumo de cálculos do tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 15873242, p. 11/15), vemos na p. 15 que o lapso de 16/02/1993 a 01/02/1994 foi devidamente convertido de tempo especial em tempo comum, passando de 11 meses e 16 dias para 01 ano, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição comum. Somente mediante tal conversão o INSS chegou à conclusão de que o autor já tinha 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Como já explicado, o tempo apurado pelo INSS foi somado ao diferencial do tempo de contribuição especial apurado por este Juízo.

Não há qualquer vício ou omissão a ser sanada.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DO AUTOR.

Vista ao réu para contrarrazões à apelação do INSS em quinze dias.

Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002194-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDIJALMA TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 30841900: O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 29812343, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Alega que a sentença incorreu em omissão por não se manifestar acerca do tema 999 do STJ, cuja tese seria favorável aos pedidos do autor.

### **É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O tema 999 do STJ diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em 12/2019, o STJ julgou o tema e firmou a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Destarte, a sentença proferida em 03/2020 já poderia ter observado a tese fixada.

Ocorre que, em 02/06/2020, no bojo do tema 999, a Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Nestas condições, ainda não se pôs fim à controvérsia. Destarte, considerando que já foi prolatada a sentença de mérito, entendo que não há razão para modificação do julgamento proferido por este Juízo. Eventual retificação do julgado deverá ser processada mediante recurso de apelação após o julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Assim sendo, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada, oportunamente, promover o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLODOALDO AYRES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 32131692: O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 31524238, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Alega que a sentença incorreu em omissão por não se manifestar acerca do tema 999 do STJ, cuja tese seria favorável a um dos pedidos do autor.

### **É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O tema 999 do STJ diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em 12/2019, o STJ julgou o tema e firmou a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Destarte, a sentença proferida em 04/2020 já poderia ter observado a tese fixada.

Ocorre que, em 02/06/2020, no bojo do tema 999, a Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Nestas condições, ainda não se pôs fim à controvérsia. Destarte, considerando que já foi prolatada a sentença de mérito, entendo que não há razão para modificação do julgamento proferido por este Juízo. Eventual retificação do julgado deverá ser processada mediante recurso de apelação após o julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Assim sendo, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada, oportunamente, promover o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DOS SANTOS SOUZA - SP418778  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 29/11/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial de 15/05/1983 à 15/04/1986 e de 03/01/2005 até o presente momento por exposição a ruído de 87 dB, graxas, óleos, fumos de soldagens e fumos metálicos.

Cf. ID 13189417, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa cf. ID 16067071.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 19281501). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 10.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

## DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

*Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.*

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].*

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

*Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF n. 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.*

**Em suma**, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

## Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data/29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).*

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

ID 12705954, p. 20/21: O PPP indica que, de 05/05/1983 a 15/04/1986, o autor foi exposto a ruído de 86,7dB e a graxas e óleos minerais. Indicado o responsável técnico por registros ambientais durante todo o período. PPP formalmente em ordem. As atividades desempenhadas consistiam em instalar e consertar aparelhos de ar condicionado e de refrigeração, prestando assistência técnica e elaborando orçamentos e documentos técnicos.

ID 12795850, p. 01: A CTPS indica que, de 15/05/1983 a 15/04/1986, o autor prestou serviços como mecânico.

Ademais, o próprio autor requer o reconhecimento de tempo especial apenas a partir de 15/05/1983.

Assim sendo, limito o tempo especial a ser reconhecido no lapso de 15/05/1983 a 15/04/1986.

ID 12705954, p. 18/19: O PPP indica que, de 03/01/2005 a 08/09/2016 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 86,7 ou 86,9 dB e a graxas e óleos minerais, tudo com uso de EPI eficaz devidamente identificado. Indicado o responsável técnico por registros ambientais durante todo o período. PPP formalmente em ordem. As atividades desempenhadas consistiam em instalar e consertar aparelhos de ar condicionado e de refrigeração, prestando assistência técnica e elaborando orçamentos e documentos técnicos.

Pois bem

Analisando os PPPs juntados, vemos que o autor alega ter sido exposto a ruído nocivo de 86 dB.

Ocorre que, do descritivo de atividades desempenhadas (manutenção de aparelhos de ar condicionado e elaboração de documentação) não me parecem demonstrar que a exposição ao ruído se dava de forma habitual e permanente.

Com efeito, se o aparelho está em manutenção, pressuponho que este deve estar desligado durante a maior parte do procedimento - logo, não haverá ruído constante. Ademais, a elaboração da documentação também não me parece que precise ser realizada em ambiente altamente ruidoso.

Assim, não há prova da exposição habitual e permanente ao ruído nocivo nos períodos requeridos.

Quanto aos agentes químicos, em que pese comprovada a exposição, vemos que houve a utilização de EPI eficaz no período posterior a 2005. Ademais, apesar de devidamente identificado o EPI, o autor não impugnou nem demonstrou a ineficiência dos aparatos. Logo, **após 2005, não ficou provado o direito ao enquadramento especial**.

Por outro lado, no que se refere aos anos 80, o PPP não aponta o uso de EPI - o qual, inclusive, só gera efeitos previdenciários no fim da década de 90.

Assim sendo, estando provado que o autor manteve contato com agentes químicos nocivos, é o caso de **reconhecer como tempo especial o lapso de 15/05/1983 a 15/04/1986**.

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 12705954, p. 29/31: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 31 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 32 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB: 181.525.925-3

Segurado: Marcos Francisco de Lima

Averbar como tempo especial o lapso de 15/05/1983 à 15/04/1986.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2019 pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria para obtenção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de 29/06/1987 a 06/04/1992 e de 05/03/2016 a 14/03/2017.

Cf. ID 17550881, afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 18592196). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando não haver prova da exposição a risco biológico de forma habitual, permanente e obrigatória em razão, inclusive, da natureza profissional (auxiliar de enfermagem).

Cf. ID 25359337, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### **Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).*

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

A autora requereu a aposentadoria via NB 183.194.717-7 com DER em 14/03/2017 (ID 7213444, p. 68/69).

O pedido foi instruído com os PPPs de p. 17/18 e p. 20/21 e 24, que prestavam informações limitadas a 04/07/2016 (data de emissão do último PPP).

O INSS não reconheceu como tempo especial o lapso de 29/06/1987 a 06/04/1992. Vamos, então, ao período controverso.

ID 7213444, p. 17/18: O PPP indica que, de 29/06/1987 a 06/04/1992, a autora trabalhou como assistente de enfermagem. Suas funções incluíam dar cuidados diretos e permanentes aos pacientes; auxílio aos pacientes na alimentação e higiene; transporte de pacientes para consultas, exames e centro cirúrgico; fazer a limpeza diária do terminal da unidade de enfermagem; limpar e desinfetar o material instrumental; encaminhar material biológico para exames e preparar o corpo pós-morte e encaninhá-lo. Destaca que a profissional trabalhava no mesmo ambiente e condições que o enfermeiro e que foi exposta a risco biológico de forma habitual e permanente. O responsável técnico por registros ambientais do período foi informado. PPP formalmente em ordem.

As atividades da autora demonstram cabalmente que cuidava de pacientes, submetendo-se a risco biológico de forma habitual e permanente. Mais, o contato com os doentes era obrigatório, uma vez que era função da autora cuidar dos pacientes.

#### Reconheço como tempo especial o lapso de 29/06/1987 a 06/04/1992.

Analisando os documentos apresentados pela autora no pedido administrativo, o INSS reconheceu como tempo especial apenas os períodos de 10/04/1992 a 15/02/1993 e 13/10/1993 a 04/07/2016. A autora obteve 33 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição (ID 7213444, p. 68/69), o que ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2017 (p. 83).

Insatisfeita com o resultado, em 20/03/2018, a parte autora recorreu administrativamente (p. 86) e juntou ao requerimento um novo PPP (p. 101/103).

O novo PPP juntado (p. 101/103) incluía o lapso de 05/07/2016 a 27/07/2017, um período não apontado no PPP inicialmente apresentado (p. 20/21 e 24).

Destarte, sobre tal período, o INSS ainda não havia tido a oportunidade de se manifestar quando concedeu o benefício da autora em 05/10/2017. Trata-se, notoriamente, de um documento novo, que não foi apresentado ao INSS quando aberto o pedido de aposentadoria, apenas por ocasião do recurso administrativo.

A hipótese, portanto, configura aquela prevista no artigo 347, §4o, do Decreto 3048/1999:

4o No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Redação vigente à época do requerimento administrativo e da interposição do recurso, cf. incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso. (Redação atualmente vigente e dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Destarte, como o segurado pleiteia a revisão de sua aposentadoria com base em documentos novos, não apresentados ao INSS desde o início do requerimento administrativo, opera-se, automaticamente, a reafirmação da DER. Os eventuais financeiros advindos do documento novo devem ser firmados na data da apresentação do novo documento, ou seja, 20/03/2018.

Passo, portanto, à análise do período especial requerido pela autora (05/07/2016 a 27/07/2017) com base no novo PPP.

P. 101/103: Inicialmente, observo a existência de erro material na data do 4o período laborativo, uma vez que, por notória falha na digitação, a data indica apenas "01/0/2016"; todavia, é indiscutível que a data a ser lançada obedece a cronologia dos períodos anteriores, devendo ler-se, portanto, "01/03/2016". Pois bem. O PPP indica que, de 01/03/2016 a 27/07/2017 (data de emissão do PPP), a autora trabalhou como técnico de enfermagem em pronto socorro. Suas funções incluíam administrar medicamentos por vias diversas; fazer punções venosas; cuidados com higiene e alimentação; curativos em feridas e incisões; observação de sinais e sintomas de pacientes; cuidados com ventilação mecânica; passagem e cuidado de sondas; transporte de pacientes; aspiração de vias aéreas etc. Nestas condições, foi exposta a risco biológico. O responsável técnico por registros ambientais do período foi informado. PPP formalmente em ordem.

As atividades da autora demonstram cabalmente que cuidava de pacientes, submetendo-se a risco biológico de forma habitual e permanente. Mais, o contato com os doentes era obrigatório, uma vez que era função da autora cuidar dos pacientes.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 05/07/2016 a 27/07/2017.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

O INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 10/04/1992 a 15/02/1993 e 13/10/1993 a 04/07/2016 (ID 7213444, p. 68/69).

Somados os tempos reconhecidos administrativamente ao período de 29/06/1987 a 06/04/1992 (cujo PPP já integrava o requerimento administrativo antes do recurso com a inclusão de novos documentos), temos que, na DER, a autora já contava com 28 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial.

Nestas condições, **a autora faz jus à aposentadoria especial desde a DER.**

Sem prejuízo advirto à autora que, no julgamento do tema 709 da repercussão geral, o STF assentou que, na hipótese de obtenção de aposentadoria especial, o segurado tem direito aos atrasados desde a DER, mas deve cessar o labor especial - se retornar ao labor nocivo após a DIP, o benefício deve ser cessado. A condição deverá ser comprovada pela autora dar início ao cumprimento da sentença.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a aposentadoria da autora, convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 183.194.717-7

Segurada: Aparecida Regina Pereira da Silva de Souza

DER: 05/10/2017

Averbar como tempo especial os lapsos de 29/06/1987 a 06/04/1992 e de 05/07/2016 a 27/07/2017.

Para dar início ao cumprimento da sentença, a autora deverá comprovar que não mais exerce atividade especial.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, alegando que "houve omissão por parte deste juízo, tendo em vista que a Parta Autora efetuou o pagamento da guia de custas iniciais no dia 17/03/2020".

### É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A embargante quer fazer crer que a sentença prolatada em 17/04/2020 (e publicada em 25/04/2020) foi omisa porque não teria se manifestado sobre suposta guia de recolhimento de custas que não fora juntada aos autos no prazo legal.

Dos ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, depreende-se o seguinte:

*"A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva reconhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos." (Direito Processual Civil, 12ª Edição, 2020, Editora JusPodivm, pg. 307)*

No caso dos autos a parte autora ajuizou a ação sem a antecipação das custas processuais previstas no artigo 14, I, da Lei 9.289/96, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido da gratuidade foi indeferido e à autora – pessoa jurídica – foram concedidas 3 (três) oportunidades para comprovar o recolhimento das custas, conforme decisões registradas sob ID N<sup>o</sup> 20849834, 2309235 e 25064536, sem o devido atendimento às aludidas determinações.

É certo que a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, sem que houvesse a concessão de efeitos suspensivo à decisão agravada, de tal sorte que o prazo para recolhimento das custas processuais expirou em 18/12/2019, conforme registro no sistema processual.

Após a prolação da sentença a autora opôs embargos de declaração alegando haver omissão relativamente a um documento que não havia sido juntado aos autos até o momento.

Destarte, embora devidamente intimada a autora não promoveu o recolhimento das custas, cujo prazo já havia decorrido há muito. Ademais, o que não está nos autos não está no mundo jurídico e não bastaria o pagamento da GRU na instituição financeira, devendo à parte comprovar o recolhimento, juntando o documento aos autos, no tempo oportuno.

**Ressalto que o documento (sob id nº 31525529), juntado apenas por ocasião da interposição do recurso de embargos de declaração, em 29/04/2020, por consequência lógica não constava dos autos quando da prolação da sentença, motivo pelo qual não que se falar em erro material tampouco sobre omissão.**

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, o que não é possível nesta escorreita via.

Não vislumbro omissão a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004538-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA, LUIS PIAULILINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por VILMA MARIA DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilões designados para a alienação do bem dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei 9514/97. No mérito, pleiteia a rescisão contratual e o pedido de restituição integral dos valores pagos, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Narramos autores que por meio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré adquiriram o apartamento 17, BL 15, do Residencial São Francisco I, situado na Rua Agostinho Navarro.

Relatam que, após a celebração da avença, já efetuaram pagamentos que ultrapassam 30% do valor do imóvel, mas que não mais possuem condições financeiras para arcar com as parcelas do financiamento.

Alegam que a ré, de forma desleal, mediante cobrança abusiva de encargos contratuais, se recusou a renegociar a dívida, promovendo a consolidação da propriedade do bem para, após, aliená-lo em leilão extrajudicial, conforme prevê a cláusula 18 do contrato (id 20086703).

Os autores argumentam, no entanto, que a referida cláusula é abusiva, pois permite que a CEF rescinda o contrato sem devolver os valores já pagos pelos demandantes (item 18.5 e 18.6 do contrato).

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. 20908996 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido; bem como concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores.

Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a carência da ação, tendo-se em vista a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a regularidade do procedimento de alienação fiduciária em garantia nos moldes da legislação de regência (id. 22105075)

Instadas a se manifestarem sobre eventual produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do pleito (id. 26435192).

Réplica no id. 27751224.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de agir arguida pela ré, pois é cediço que o fato de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da ré não impede que o devedor pleiteie em juízo o afastamento de cobranças ilegítimas supostamente efetuadas pela credora.

Afastadas a preliminar aventada, passo a analisar o mérito.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a tradição do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a princípio, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento da outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

*“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).*

*CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PÁGINA:193) (grifos e destaques nossos).*

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Ademais, urge ainda esclarecer que a norma prevista no artigo 53 do CDC não tem aplicação irrestrita nos contratos deste jaez, consoante jurisprudência pátria.

Neste sentido cito o julgado (abaixo transcrito), lva de não certa para o caso concreto posto em debate:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o contrato firmado pelas partes não se tratou de mero compromisso de compra e venda, contendo também pacto de alienação fiduciária, em que as próprias vendedoras são as credoras fiduciárias. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não comprovou as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido” (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1791893, 4ª TURMA, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE DATA:01/07/2019) (grifos e destaques nossos).*

Frise-se que os autores postularam a rescisão contratual e a restituição dos valores das prestações pagas porque deixaram de ter condições financeiras de arcar com o valor das prestações e encargos de mora estabelecidos contratualmente; sendo certo que em nenhum alegaram que a ré deixou a observar as regras previstas na Lei 9514/97 para a execução extrajudicial por ela promovida.

Nestes termos, da referida lei:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Portanto, não há dúvidas de que a legislação de regência não prevê a possibilidade de rescisão contratual em caso de mora dos devedores; notadamente tendo-se em vista que em contratos desta natureza, uma vez efetivada a entrega do valor pela ré para aquisição do imóvel adquirido de outrem, a requerida, em regra, já cumpriu a sua obrigação; restando à outra parte a obrigação de restituir o valor objeto do mútuo acrescidos dos encargos contratuais.

Outrossim, não prevê as normas acima previstas o direito de renegociar o débito, mas tão somente de purgar a mora dentro do prazo de 15 dias após a notificação. Portanto, qualquer renegociação efetivada configura mera liberalidade da requerida; não havendo que se cogitar de qualquer abusividade ou violação de boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Conquanto seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos desta natureza, não se pode olvidar que tal aplicação se restringe às normas que não colidem com o regramento específico da Lei nº 9.514/97.

Assim sendo, também não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor no tocante à devolução das prestações pagas em caso de rescisão; em primeiro lugar porque não se trata de um simples contrato de compromisso de compra e venda firmado apenas entre comprador e devedor.

Se fosse uma compra e venda simplesmente não haveria qualquer problema a rescisão contratual, uma vez que o vendedor devolveria o valor já pago e o comprador devolveria o imóvel; não havendo prejuízo a nenhuma das partes.

Entretanto, no caso em que há um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, o comprador adquire o imóvel em razão do empréstimo efetuado, no qual poderá estabelecer a sua moradia sem pagar aluguel, antes mesmo de ter cumprido a sua obrigação (pagamento do preço); o qual é garantido pela Instituição Financeira.

Assim sendo, as regras de devolução de prestações quitadas estão previstas somente no artigo 27, §4º, da Lei nº 9514/97, não tendo incidência as regras do CDC neste particular, tampouco os Enunciados de Súmulas citados, uma vez que se trata de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel.

Cumpra observar ainda que a despeito do que sugere a parte autora referido procedimento não ofende as garantias constitucionais insculpidas na Constituição Federal.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.” (TRF3, AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011)

Tendo-se em vista os argumentos acima delineados, impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Condene-a ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MATUZALEM PEREIRA DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **MATUZALÉM PEREIRA DA MATA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se requer o reestabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente para suspender a cobrança administrativa dos valores recebidos em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/184.195.162-2.

A parte autora informa que o INSS revisou o procedimento administrativo de concessão do benefício ora sob análise e concluiu que o seu recebimento mostrava-se indevido, pois teriam sido identificados indícios de fraude na concessão – id. 34236755.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, em parte, referido requisito, não se faz presente.

É certo que o pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual verificou, segundo seus critérios, indícios de fraude na concessão do benefício. Referida decisão foi tomada após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como de suas informações constantes em cadastros da Administração.

Ora, a cassação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao reestabelecimento do almejado benefício.

Comefeito, se de plano a análise técnica em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cassação do benefício, por não se poderem, a princípio, aferir credibilidade às contribuições vertidas, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

De outro lado, da análise do ofício e da análise da defesa apresentada no âmbito administrativo – fl. 111 do Id 34236755, o qual informa o recebimento supostamente indevido pelo autor, a autarquia-ré não informa elementos que evidenciem a má-fé do demandante quando da apresentação do seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria. Noutro vértice, em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.
2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 C.J2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial.
3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.
4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.

**5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.**

6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do impetrante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.**

7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

8. Remessa oficial e apelação improvida”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão de eventual cobrança do débito referente ao recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 42/184.195.162-2, até ulterior decisão deste Juízo.

Denego pedido de sigilo eis que ausentes qualquer informação sensível ou hipótese de interesse público.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: **a) deverá cumprir a determinação acima, no prazo de 15 (quinze) dias.** b) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e c) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por CARLOS FERNANDO FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração da nulidade de contrato; bem como a condenação da ré a pagar em favor do autor indenização por danos morais estimados em 100 salários mínimos, e materiais, no importe de R\$ 24.401,64, devidamente atualizados, em razão da cobrança indevida. Postulou ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a inversão do ônus da prova.

Relata o autor em síntese que, em meados de 2015, percebeu que vinha sendo descontado de modo indevido o valor de R\$ 523,21 de sua conta poupança; e foi informado de que os descontos se refeririam a um contrato de consórcio de veículo firmado pelo autor em 15 de dezembro de 2012.

Sustenta o requerente que jamais efetuou tal contrato e tampouco autorizou o desconto dos valores de sua conta-poupança.

Requeru administrativamente a cópia do referido contrato ou autorização de débito em conta, mas a ré afirmou o extravio do documento, cancelando o contrato apenas em fevereiro de 2016.

Alega que após a cessação dos descontos, o autor procurou obter o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, mas sempre foi atendido com descaso pelos prepostos da Instituição Financeira, que lhe informavam apenas que o processo administrativo não estava concluído e não havia previsão alguma acerca do ressarcimento.

Aduz que em razão dos aborrecimentos e da recusa injustificada da ré em ressarcir o autor, prejudicado por sua conduta ilícita, não restou outra alternativa ao requerente senão intentar a presente demanda.

Emenda à inicial no id. 4987793.

Por despacho de id. 8476013 foram homologados os atos proferidos perante a Justiça Estadual.

A ré apresentou contestação, impugnando o valor atribuído à causa; e arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Alegou ainda a prescrição, uma vez que os débitos impugnados na ação se deram a partir de 12/2012 e que a ação foi proposta em 23/05/2017. Defendeu a existência do contrato, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 9384407).

A Caixa Consórcios Administradora de Consórcios S/A apresentou contestação, aduzindo que o autor adquiriu a parte autora uma cota de contrato de consórcio imobiliário em 14.12.2012, grupo 5091, cota 76-01, com um prazo de duração de 70 (setenta) meses e uma carta de crédito no valor de R\$ 25.003,03 (vinte e cinco mil reais). Informou que a cota consorciada foi adquirida na Agência nº 637, por meio do agente comissionado Paulo Sergio Coelho.

Alega que apesar da não localização do contrato físico assinado, verifica-se pela proposta de adesão que a 1ª primeira parcela foi paga por meio de boleto bancário, e não por débito em conta, explicitando, assim, a vontade do autor quanto à aquisição da cota, consentindo e dando plena ciência das condições estabelecidas que gerenciam o produto contratado, nos moldes do artigo 4º, §5º, IV da Circular Nº 3.656, de 2 de abril de 2013. Sustenta ainda que o autor requereu a desistência do contrato e que o valores pagos pelo autor foram de R\$ 14.132,37 (cuja devolução não é imediata) seriam atualizados e sofreriam incidência de taxa de manutenção no percentual de 14%.

Instadas a requererem e especificarem provas a serem produzidas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide.

O autor, por sua vez, apresentou réplica cf. id. 14386564 e requereu a realização de audiência de instrução.

Por decisão saneadora de id. 2629990 foram mantidos os benefícios próprios da Justiça Gratuita concedida ao autor; bem como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e rechaçada a prejudicial de prescrição. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de designação de audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, o qual já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No **caso dos autos**, a parte autora pleiteia o cancelamento de débitos realizados em sua conta poupança em razão de contrato de consórcio de automóvel; o qual alega nunca ter firmado.

Tendo-se em vista os extratos de movimentação da conta-poupança do autor nos anos de 2012 a 2015 (id. 1396885-fls. 25/27), verifico que, além do pagamento regular e mensal da parcela de valor próximo a R\$ 500,00 referente ao aludido consórcio, existem outras operações concernentes a créditos de valores consideráveis; **não sendo crível que o requerente tivesse ficado sem verificar o extrato desta conta por quase três anos, deixando, inclusive, de averiguar a regularidade de outras operações realizadas por meio da aludida conta bancária.**

A despeito do extravio do contrato assinado entre as partes, os documentos acostados pelas rés (ids. 9403641, 9403642, 9403643 e 9403645, acompanhados do voluntário e incontestado pagamento de valores equivalentes em média a R\$ 500,00 referentes ao contrato (durante cerca de três anos) demonstram, de modo suficiente, a existência da contratação.

Tudo nos autos indica que o autor diante da negativa da imediata e integral restituição de valores em face de sua desistência, e percebendo o lapso da Instituição Financeira no tocante ao extravio do contrato original firmado entre as partes (tal como se infere da inicial), por indignado com a situação, resolveu alegar nunca ter firmado o contrato.

Não se pode olvidar que é cediço que em contratos desta natureza é paga uma taxa de administração/manutenção; sendo certo que a cobrança de 14% a título de taxa contratual, nos moldes da legislação de regência e em conformidade com o Enunciado da Súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça, não traduz qualquer ilegalidade.

Conforme se infere de cópia modelo da referida contratação, a desistência do referido contrato não implica o direito de devolução imediata das parcelas recebidas; tampouco a sua devolução integral, em razão da taxa de manutenção (id. 9403633).

Portanto, não verificado o dano decorrente da suposta ausência de contratação, não há danos materiais a serem indenizados, nos moldes pleiteados pelo autor.

Frise-se que não há qualquer indício da ocorrência de fraude bancária.

Nestes termos, tenho que o autor faz jus ao imediato ressarcimento dos valores decorrentes da rescisão contratual, nos moldes pactuados e na via administrativa.

No tocante à postulação de danos morais, também é de rigor a improcedência, uma vez não demonstrada a prática de qualquer ato ilícito ou cobrança abusiva por parte das rés. Tampouco relata a parte autora na inicial qualquer constrangimento anormal sofrido decorrente de conduta abusiva de prepostos das rés, limitando-se a insurgir-se em face do alegado descaso da ré em promover o cancelamento do contrato e imediata devolução de valores ao requerente.

De qualquer sorte, a despeito da ausência de pedido alternativo e expresso neste sentido, não há dúvidas do direito da parte autora no tocante ao imediato ressarcimento dos valores decorrentes da rescisão contratual, nos moldes pactuados e na via administrativa, tendo-se em vista o tempo já decorrido.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta s Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-56.2017.4.03.6130  
AUTOR: RENATO CESAR SANGEROTI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 28/06/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 12/05/1993 e 25/07/1995, 06/05/1996 e 04/08/2001 e entre 01/02/2013 e 04/05/2015.

Cf. ID 2152585, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor pugnou pela juntada de cópia dos laudos da empregadora BSM ENGENHARIA (IDs 2272966 e 2272977), os quais, contudo, não acompanharam as petições.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3073966). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 4390647 e 9738464, o autor apresentou réplica à contestação e não requereu novas provas.

Pela decisão ID 21664500, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse a documentação faltante e nova cópia de documentos ilegíveis.

O autor juntou documentos cf. ID 23275645 e anexos.

Em resposta no ID 28884423, o INSS alega que a apuração do ruído deve se dar por técnica específica; que a função de ajudante de caminhão, por si só, não gera enquadramento especial; e que as atividades desenvolvidas pela autora de 1996 a 2001 e de 2013 a 2015 não fazem presumir habitualidade e permanência na exposição ao ruído nocivo. Subsidiariamente, requer a fixação dos efeitos financeiros na data da ciência da juntada do documento aos autos, uma vez que os novos documentos juntados não acompanhavam o pedido administrativo nem a inicial do processo judicial.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

## É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DIVES BEN 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço do segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço do segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e urnas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Orá, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 12/05/1993 a 25/07/1995, como ajudante de caminhão, com fulcro no Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2. Vamos às provas juntadas:

ID 23275648, p. 02: A CTPS indica que, de 12/05/1993 a 20/07/1995, o autor manteve vínculo empregatício com DI CI TRANSPORTES LTDA como ajudante.

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Ocorre que a função descrita como “ajudante de caminhão” não dá maiores contornos sobre a espécie de atividade desenvolvida, sequer se podendo precisar que o trabalhador efetivamente permanecesse viajando dentro de um caminhão de grande porte ao longo do dia.

Não havendo outros documentos que comprovem o direito ao enquadramento especial, o pedido é improcedente.

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 06/05/1996 a 04/08/2001. Vamos às provas juntadas:

ID 23275647, p. 01/02: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído de 86,3 dB de 06/05/1996 a 04/08/2001, com uso de EPI eficaz. O PPP indica que o autor trabalhava como operador de empilhadeira em uma empresa de engenharia. Não indicou fator de risco químico ou biológico. Responsável técnico por registros ambientais no período devidamente indicado. PPP formalmente em ordem. O documento foi juntado após a conversão do julgamento em diligência.

Não há risco químico ou biológico a ser reconhecido.

Entendo que a atividade desempenhada (operador de empilhadeira) em uma empresa de engenharia faz pressupor a existência de habitualidade e permanência na exposição ao ruído.

As demais questões referentes ao ruído já foram enfrentadas na fundamentação desta sentença.

Até 05/03/1997, considerava-se nocivo o ruído superior a 80 dB. Assim, **reconheço como tempo especial o período de 06/05/1996 a 05/03/1997.**

Por outro lado, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB. Assim, o lapso de 06/03/1997 a 04/08/2001 não pode ser enquadrado como tempo especial.

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 01/02/2013 a 04/05/2015. Vamos às provas juntadas:

ID 23275647, p. 03/04: O PPP da Transpiratinga indica que o autor foi exposto a ruído de 86,9 dB de 01/02/2013 a 04/05/2015, com uso de EPI eficaz. Não indicou fator de risco químico ou biológico. O PPP indica que o autor trabalhava como operador de empilhadeira dentro da Arvin Meritor, uma empresa metalúrgica. Responsável técnico por registros ambientais no período devidamente indicado. PPP formalmente em ordem.

Em sua manifestação pela juntada do documento, o autor informou que se procedia à retificação do NIT do subscritor do PPP antigo. O documento novo foi juntado apenas após a conversão do julgamento em diligência. O INSS não impugnou o novo PPP em razão do NIT do subscritor, razão pela qual considero que a questão foi superada.

Não há risco químico ou biológico a ser reconhecido.

Entendo que a atividade desempenhada (operador de empilhadeira) em uma empresa metalúrgica faz pressupor a existência de habitualidade e permanência na exposição ao ruído.

As demais questões referentes ao ruído já foram enfrentadas na fundamentação desta sentença.

A partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB. **Reconheço como tempo especial o período de 01/02/2013 a 04/05/2015.**

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 23275649: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 34 anos, 0 meses e 3 dias de tempo de contribuição.

A parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regas de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06

NB nº 175.774.494-8

Segurado: Renato Cesar Sangeroti

Averbar como tempo especial o período de 06/05/1996 a 05/03/1997 e de 01/02/2013 a 04/05/2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-75.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCO ANTONIO GHION  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 21/06/2018 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nas competências 07/1989, 12/1989, 02/1991 a 03/1995, 11/1999 a 03/2003, 12/2006 e 01/2015 a 09/2015, em que o autor estaria inscrito na previdência como contribuinte individual.

Reconhece a parte que deixou de efetuar recolhimentos nas competências de 02/1991 a 03/1995 e de 11/1999 a 03/2013. Não obstante, os débitos foram objeto de parcelamento realizado em 12/12/2013, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei 12.865/2013.

Cf. ID 13092984, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13092988). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 13093307 e 13093308). A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (ID 13093313).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 13445434.

Cf. ID 14000812, o autor apresentou réplica à contestação, alegando que, durante os períodos controversos (02/1991 a 03/1995 e 11/1999 a 03/2013) não houve recolhimento de contribuições. Não obstante, os débitos foram objeto de parcelamento realizado em 12/12/2013, nos moldes da Lei nº 12.865/13.

Convertido o julgamento para que o autor juntasse comprovante das atividades desenvolvidas enquanto contribuinte individual (ID 24154835), o autor juntou documentos cf. ID 26956125 e respectivos anexos, alegando não ser prestador de serviços, mas sócio da empresa DATABRAS COMERCIAL DE ABRASIVOS desde sua constituição em outubro de 1989. Alegou, ainda, que não pode ter prejudicado seu direito à aposentadoria pela mora da Receita Federal em consolidar o parcelamento.

O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre os efeitos financeiros em razão da juntada de documentos não apresentados na via administrativa (ID 28920388).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### **Passo à análise da questão principal.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### **DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

A Lei 8213/91 estabelece que o titular de firma urbana corresponde a contribuinte individual (artigo 11, V, "f"). Ainda, a alínea "g" do mesmo inciso indica que corresponde a contribuinte individual aquele que presta serviços de natureza urbana, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em que pese, consoante artigo 30, inciso II, da Lei nº 8212/91, o contribuinte individual seja obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, não se afasta a obrigatoriedade da empresa contratante em proceder aos recolhimentos previdenciários em razão do disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, em sua redação original:

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Assim sendo, na exclusiva hipótese em que o contribuinte individual presta serviço a empresa, equipara-se o contribuinte individual ao empregado, de modo que, em caso de não recolhimento ou impuntualidade decorrente de má-fé ou desídia do contratante, não se pode prejudicar o direito do segurado à contagem do tempo de contribuição.

Da mesma forma, caso o próprio contribuinte individual proceda ao recolhimento previdenciário até o vencimento da competência, presume-se que o segurado esteve prestando serviços na competência em questão, devendo o lapso ser computado como tempo de contribuição.

De outra sorte, na hipótese de recolhimento intempestivo, para fins de contagem como tempo de contribuição, deve o segurado demonstrar documentalmente que esteve prestando serviços no período em questão, sob pena de não computar-se o lapso com recolhimento extemporâneo como tempo de contribuição. Tal conclusão advém do artigo 124 do Decreto 3048/99:

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nas competências 07/1989, 12/1989, 02/1991 a 03/1995, 11/1999 a 03/2003, 12/2006 e 01/2015 a 09/2015, em que o autor estaria inscrito na previdência como contribuinte individual.

Falta ao autor interesse de agir quanto a competência 12/2006, já computada como tempo de contribuição cf. ID 13092979, p. 156.

ID 13092979, p. 22/26: O autor juntou termo de confissão de dívida, indicando o parcelamento das competências: 02/1991 a 03/1995, 11/1999 a 08/2001 e de 10/2001 a 03/2003. Para prova do desenvolvimento de atividades laborais, juntou os seguintes documentos:

- ID 26957081: Ficha cadastral da DATA-BRAS COML. DE ABRASIVOS LTDA. na JUCESP, com início de atividades em 25/05/1989, da qual consta o autor como titular/sócio/diretor.

- ID 26956150, p. 01/21: Declarações de imposto de renda do autor sobre os anos-calendário 1992, 1993 e 1994 em que consta que o autor é titular de quotas de capital social da DATA-BRAS COML. DE ABRASIVOS LTDA, de quem recebeu rendimentos tributáveis ao longo do ano.

- ID 26957052: Declaração IRPJ da DATA-BRAS COML. DE ABRASIVOS LTDA, indicando o autor como representante no ano calendário 1995.

- ID 26956150, p. 27/43: Declarações de imposto de renda do autor sobre os anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002 em que consta que o autor é titular de quotas de capital social da DATA-BRAS COML. DE ABRASIVOS LTDA, de quem recebeu rendimentos tributáveis ao longo do ano.

- ID 26957075: Declaração IRPJ da DATA-BRAS COML. DE ABRASIVOS LTDA, indicando o autor como representante no ano calendário 2003.

Portanto, **reconheço como tempo de contribuição os períodos de 01/02/1991 a 31/03/1995, 01/11/1999 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/03/2003.**

Quanto às competências 07/1989, 12/1989 e 09/2001, por não integrarem o termo de confissão de dívida (ID 13092979, p. 22/26) e, conseqüente, não haver o pagamento da contribuição previdenciária (ainda que de forma extemporânea), não podem ser reconhecidas como tempo de contribuição. O pedido de averbação de tempo de contribuição nestes interregnos, portanto, é improcedente.

Consta do CNIS do autor que há inconsistências no recolhimento de contribuições entre 2012 e 2017 (ID 13092979, p. 15).

O autor não esclareceu as pendências no período em questão juntou comprovante de pagamento/parcelamento e nem de desenvolvimento de atividades profissionais no lapso de 01/2015 a 09/2015. Logo, não comprovou adequadamente o direito ao cômputo do período como tempo de contribuição. O pedido de averbação de tempo de contribuição neste interregno, portanto, é improcedente.

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 13092979, p. 156/157: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 27 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 1 meses e 20 dias de tempo de contribuição

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## Dos efeitos financeiros

Os documentos que instruíram a análise do pedido e que foram relevantes à procedência do pedido nunca foram apresentados na via administrativa.

Com efeito, só foram juntados aos autos em ... após provocação deste Juízo, .

Nesta senda, entendo que os efeitos financeiros não podem retroagir à DER. Neste sentido:

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível com o ajuizamento desta demanda, momento em que a juntada de documentos não apresentados no requerimento administrativo e com a confecção de laudo pericial judicial, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019).

Ocorre que o INSS sequer poderia resistir à pretensão no momento da citação, uma vez que os documentos só vieram a ser juntados após a conclusão da instrução processual. Observe-se, inclusive, que não se trata de prova que dependia de autorização judicial para ser trazida aos autos e de ser produzida mediante a observância do contraditório. A prova já poderia e já deveria ter sido apresentada no curso do processo administrativo ou com a inicial da ação judicial.

Por todo o exposto, não parece razoável que o INSS seja condenado a atender à pretensão desde a DER ou da citação. A pretensão se tomou resistida apenas quando a parte juntou os documentos aos autos em 15/01/2020 (ID 26956146).

Por todo o exposto, **fixo a DIB em 15/01/2020.**

## DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo comum na competência 12/2006 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DIB, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 184.708.682-6

DIB: 15/01/2020

Segurado: MARCO ANTONIO GHION

Averbar como tempo de contribuição os períodos de 01/02/1991 a 31/03/1995, 01/11/1999 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/03/2003.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-74.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a possibilidade de conceder-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, vista ao autor, para contrarrazões em cinco dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE PEDRO DA CRUZ FILHO, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional em sede de sentença.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**OSASCO, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

O exequente é beneficiário da AJG cf. ID 26127011.

Após a impugnação, proferi decisão fixando os parâmetros de cálculo dos atrasados no ID 26127011.

O parecer do contador no ID 32532192 indicou:

- Atualização até 03/2018.

- Principal corrigido monetariamente = R\$ 99.918,79;

- Juros de Mora = R\$ 35.385,56;

- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 135.304,35;

- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$ 169.607,61; e

- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$ 101.062,48.

O INSS concordou com os valores do contador (ID 32767508).

Relatei. **DECIDO.**

### **Homologo os cálculos da contadoria.**

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência em razão das diferenças apuradas na impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% da diferença dos valores indicados pelas partes e o valor indicado pelo contador, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC. **A condenação do exequente fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.**

Aguardar-se o decurso do prazo recursal desta decisão. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

### **Tópico síntese para oportuna expedição do precatório.**

- Atualização até 03/2018.

Valores a serem pagos ao exequente:

- Principal corrigido monetariamente = R\$ 99.918,79;
- Juros de Mora = R\$ 35.385,56;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 135.304,35;

Valores a serem pagos ao advogado:

- honorários de sucumbência pela 2a fase: (R\$135.304,35 - R\$101.062,48) \* 10% = R\$3.424,18

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001726-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida em ACP.

O exequente é beneficiário da AJG cf. ID 17896826.

Após a impugnação, proferi decisão fixando os parâmetros de cálculo dos atrasados no ID 17896826.

O parecer do contador no ID 32644619 indicou:

- Atualização até 02/2018.
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 12.413,23;
- Juros de Mora = R\$ 13.696,61;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 26.109,84;
- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$ 57.080,40 (sem incluir honorários de sucumbência, cf. ID 8465197, p. 20); e
- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$ 18.202,90.

O INSS concordou com os valores do contador (ID 32926025).

Relatei. **DECIDO.**

### Homologo os cálculos da contadoria.

É pacífico na jurisprudência que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Como a presente execução decorre de Ação Civil Pública, é o caso de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais pela fase de conhecimento. Arbitro os honorários em 10% do valor devido à exequente, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em razão das diferenças apuradas na impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% da diferença dos valores indicados pelas partes e o valor indicado pelo contador, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC. **A condenação do exequente fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.**

Aguardar-se o decurso do prazo recursal desta decisão. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese para oportuna expedição do precatório.

- Atualização até 02/2018.

Valores a serem pagos ao exequente:

- Principal corrigido monetariamente = R\$ 12.413,23;
- Juros de Mora = R\$ 13.696,61;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 26.109,84.

Valores a serem pagos ao advogado:

- honorários de sucumbência pela 1a fase: R\$26.109,84 \* 10% = R\$2.610,98.
- honorários de sucumbência pela 2a fase: (R\$26.109,84 - R\$18.202,90) \* 10% = R\$790,69.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001101-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

**Afasto a aparente prevenção** com os processos apontados na barra associados ante a diversidade de atos sancionatórios devidamente especificados no id. 33171932.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela provisória, voltada à anulação de autos de infração lavrados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em 19.10.2014, na Rodovia BR 116, km302, Ceará, para o veículo de placas DTB 5334, de propriedade de terceiro (auto de infração P160502.191014.1300-12 e auto de infração P160502.191014.1300-13).

Em apertada síntese, a autora - RUGLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – afirma ter sido autuada pelo descumprimento de responsabilidades atribuídas ao expedidor de cargas (alíneas “b” e “f” do inciso II do artigo 54 da Resolução 3.665/2011 da ANTT), sendo que não figurou como expedidora bem como não é proprietária dos veículos.

Afirma que apenas efetuou o transporte dos produtos até a efetiva transportadora, não sendo responsável pelo transporte a partir da entrega dos produtos, tampouco figurou como Expedidora, uma vez que sequer poderia fazer quaisquer verificações nos documentos e veículos da empresa transportadora, sequer participando da negociação entre o destinatário e a transportadora, não tendo qualquer relação com esta. Aduz que dali em diante o que ocorreria era de responsabilidade do destinatário.

Requer a concessão da tutela antecipada, ante a possibilidade de sua inscrição nos cadastros das entidades protetoras do crédito de modo a prejudicar a atividade empresarial.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente consigno que nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática dos atos infracionais e a lavratura dos autos de infração respectivas, e nem entre a constituição do crédito e o ajustamento da execução fiscal.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Não se pode olvidar que mesmo na seara administrativa há que ser observado o princípio da legalidade.

Portanto, para a aplicação de uma sanção administrativa também se exige a adequada subsunção do fato à norma legal proibitiva.

Verifico que a Resolução nº 3665/2011 estabelece infrações administrativas aplicáveis ao transportador, ao expedidor e ao destinatário da carga perigosa, nos artigos 53 a 55, nos seguintes termos:

*Art. 53. São infrações de responsabilidade do transportador:*

(...)

*II - puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo:*

*a) transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao art. 10;*

***b) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao art. 6º; (Redação dada à alínea pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)***

*c) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem a devida sinalização, ou quando esta estiver incorreta, ilegível ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao art. 3º;*

*d) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao art. 11;*

*e) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao art. 11; (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)*

*f) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa ao produtos e seus riscos ou que essa sejam inadequadas aos produtos transportados, em desacordo ao art. 11;*

*g) transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13;*

*h) o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte, conforme art. 30;*

***i) transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 4º;***

(...)

*Art. 54. São infrações de responsabilidade do expedidor:*

(...)

*II - puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo:*

*a) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem a devida sinalização, ou quando esta estiver incorreta, ilegível ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao art. 3º;*

***b) expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou que porte qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 4º;***

*c) expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 5º; e*

*d) deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, em desacordo ao art. 33;*

*e) expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22; e (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)*

***f) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao art. 6º. (NR) (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)***

*Art. 55. Constitui infração de responsabilidade do destinatário, punível com multa prevista para o Segundo Grupo, efetuar a operação de descarga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45.*

Por sua vez, dispõe o artigo 22 da aludida resolução da ANTT que:

*Art. 22. O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deve ter sido aprovado em curso específico para condutores de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos e em suas atualizações periódicas, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.*

*Parágrafo único. O expedidor, além de exigir que o condutor porte documento comprobatório referente ao curso mencionado no caput, deve orientá-lo quanto aos riscos correspondentes aos produtos embarcados e aos cuidados a serem observados durante o transporte.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos se infere que as mesmas infrações ora impugnadas são previstas tanto para o transportador quanto para o expedidor.

Há que ser analisado, à luz do princípio da legalidade, o correto enquadramento das normas que justificam as multas aplicadas aos fatos que deram ensejo às aludidas autuações.

E neste espeque, a despeito das alegações do autor, e os documentos do id. 29222637 – Nota Fiscal Eletrônica – nos quais não há qualquer menção à autora, não se pode assegurar, neste momento de cognição sumária, que a autora nenhuma relação tem com o transporte. Com efeito, não foi apresentada qualquer documentação (como Conhecimento de Transporte) a respeito do transporte da carga entre a emitente e a “efetiva transportadora”, conforme alega a autora.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da ré e do adensamento do conjunto probatório com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente assim se pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não se encontra elementos suficientes para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIOGENES DONIZETE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709, LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **DIOGENES DONIZETE SILVA**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Afasto a aparente prevenção apontada no id. 29650657, ante o trânsito em julgado de decisão extintiva sem resolução do mérito.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória do crédito tributário, requerendo, em síntese, a anulação de créditos tributários, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão à adesão do contribuinte ao parcelamento tributário.

Relata que em 01.03.2011, iniciou-se procedimento fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0811300.2011.00128, por meio do qual o contribuinte foi intimado para apresentação de diversos documentos e esclarecimentos sobre a movimentação bancária no ano-calendário de 2008.

Aduz que o Auditor Fiscal, após a análise do montante de depósitos de R\$ 2,5 milhões em 2008, concluiu e determinou que o montante de R\$ 889.266,92 (oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) fora omitido dos rendimentos declarados do Requerente.

Alega a fiscalização não considerou que o requerente exercia a função de representante comercial e efetuava serviços de cobrança de cheques para a sociedade empresarial JJ. Terraplenagem e Transportes Ltda, CNPJ 04.371.335/0001-77, conforme declaração constante no processo e reconhecida pelo Auditor Fiscal, ou seja, os cheques, além de devolvidos, não constituíram renda para o Requerente, também não lhe pertenciam e foram devolvidos para a sociedade empresarial referida.

Nos moldes da inicial, "Consta nos relatórios do Auto de Infração que a autuação se baseou somente nos Cheques Devolvidos conforme relatório anexo juntado aos autos no montante de R\$ 889.266,92."

Aponta que no Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração, o Auditor fiscal atribui ao Requerente, em 30/08/2012, uma dívida tributária de R\$ 505.725,43 (quinhentos e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo que do montante total do crédito, o valor de R\$ 243.817,10 a suposta diferença de imposto de renda correspondente ao ano período de 2008.

Informa que em 21/09/2016, após a finalização do processo administrativo pelo SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Londrina-PR, o suposto crédito tributário devido pelo Requerente foi encaminhado para inscrição em dívida ativa sob o número de inscrição 90.1.16.017586-62, correspondente ao auto de infração digital 10882.723.295/2012-11 e processo administrativo 10665722.102/2012-61

Assevera que a despeito de haver demonstrado documentalmente os valores referentes aos cheques devolvidos no montante de R\$ 889.266,92 não integraram o seu patrimônio, acabou sendo indevidamente constituído em seu desfavor o impugnado crédito tributário, cuja base de cálculo corresponde ao valor dos referidos cheques devolvidos.

Com a inicial foram acostados documentos.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido. **Na mesma oportunidade foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 11453220).**

Em contestação, a ré alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e preclusão lógica, tendo-se em vista que o autor assumiu a dívida aderindo voluntariamente ao parcelamento tributário. No mérito, sustenta, em síntese, que o valor referente aos "cheques devolvidos" no importe original de R\$ 889.266,92 foi **desconsiderado** do valor reputado pelas autoridades fiscais como omissão de receita; sendo o valor do crédito constituído referente a outros rendimentos omitidos; pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 9403633). Acostou documentos.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a réplica (ids. 17129556 e 17129557) a parte autora acostou farta documentação.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar arguida**

Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir arguida, na medida em que é cediço que o fato de haver o contribuinte aderido a parcelamento tributário não o impede de intentar ação judicial com vistas a requerer a anulação de crédito tributário, cuja constituição alega ser ilegal ou indevida.

Conquanto o parcelamento promova a suspensão do prazo prescricional, sendo confissão irretroatível de dívida tributária não tem o condão de impedir em toda e qualquer extensão a discussão judicial da dívida, sob pena de afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**Do mérito**

Inicialmente, consoante se extrai dos autos, a questão em discussão envolve os limites e contornos da base de cálculo utilizada para o cálculo dos créditos tributários de IR constituídos em razão de apontadas omissões de receitas.

Compulsando a farta documentação carreada aos autos (notadamente os documentos de id. 14494542, 14494546 e 14494550) verifico que o autor e sua esposa, no ano calendário de 2008 tiveram intensa movimentação em suas contas, com depósitos, cujo valores foram superiores a dois milhões de reais.

Com efeito, conforme trecho extraído do Termo de Verificação (fl. 02 do id. 8686594) **observe que após a conciliação dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras o contribuinte foi intimado, em 16.06.2011 para comprovar a quitação de faturas de cartão de crédito no montante de R\$ 395.518,18; bem como depósitos bancários, cuja soma global, conforme planilha apresentada (id.8686594-fl.02) atingiu o montante de R\$ 2.456.764,49.**

(...)

**Em 16.08.2011 o contribuinte, devidamente representado, apresentou vários cheques depositados e posteriormente devolvidos.**

Em 16.11.2011, em resposta à intimação para apresentar carteira de trabalho e comprovantes de rendimentos e comprovação de empréstimos, o autor apresentou petição informando que não tinha vínculo empregatício com a empresa JJ Terraplenagem e que apenas prestava apenas serviços esporádicos; e que por esta razão não haviam comprovantes de rendimentos a serem juntados. Informou ainda que as transferências para a conta de Josivan de Souza, representante da referida empresa, se refere a empréstimos pessoais a ele concedidos (o que não restou comprovado, uma vez que não foram acostados aos autos os respectivos contratos de mútuo).

Com efeito, consta expressamente do termo de verificação fiscal que os valores referentes aos cheques devolvidos- R\$ 889.266,92 (cf. **item 34 da tabela de id. 8686594- fl. 07) foram "desconsiderados pela fiscalização para fins de determinação dos rendimentos omitidos"** e, **portanto, não integraram a base de cálculo do imposto devido.**

(...)

Portanto, os valores considerados como base de cálculo para o referido imposto não foi o valor original de R\$ 889.266,92, mas os valores originais de R\$ 229.44,22 (de sua conta individual) e R\$ 669.06568 (de contas conjuntas) resultante de somatórios de rendimentos, cuja origem não foi esclarecida (nas contas do autor e contas conjuntas com sua esposa), cuja soma atinge o montante de **R\$ 898.509,90** e não R\$ 889.266,92, tal como pretende fazer crer o autor (**id. 8686594- fl. 09**)

**Não restou demonstrado que todos os créditos depositados em contas do autor (e contas conjuntas com sua esposa), cujos valores superavam o montante de 2 milhões de reais se referiam a cheques devolvidos; mas apenas que parte destes valores (R\$ 889.266,92) se referiam cheques devolvidos.**

Ademais, a despeito das alegações expendidas pelo autor, não consta dos autos qualquer comprovação que demonstre, de fato, que tipo de serviço era prestado pelo autor às empresas de Terraplenagem. Sequer um comprovante de pagamento pelos serviços prestados foi acostado aos autos. Assim, remanescem dúvidas acerca da extensão e regularidade de tais operações.

Portanto, constato, que o autor não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos movimentados em suas operações bancárias, nos moldes do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, **não há nos autos a comprovação específica de cada um dos créditos apontados nos demonstrativos de movimentação financeira do ano de 2008.**

Cumprre ressaltar que nos termos do parágrafo 3º do artigo 42 da referida lei, os créditos "serão analisados individualmente".

Com efeito, nos moldes do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular: pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares". [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Assim sendo, cabe ao contribuinte realizar uma correlação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, cotejando devidamente os valores e datas.

**Não cabe, portanto, uma análise feita de forma genérica, sendo necessária prova da origem das operações específicas dos valores questionados pela autoridade fiscal, a fim de que possa o contribuinte se desincumbir do ônus de comprovar que não houve omissão de receita ou de rendimento dos montantes creditados em suas contas bancárias.**

Não basta que sejam acostados aos autos um emaranhado de extratos bancários, pois, a princípio, um crédito depositado em conta bancária presume-se rendimento de seu titular.

Alega o autor que tais valores uma vez pertencentes a terceiros não deveriam ter sido considerados no auto de infração atinente ao imposto de renda.

Entretanto, ao contrário do alegado pelo autor, os depósitos realizados em contas bancárias (vinculadas ao autor) por terceiros também devem ser contabilizados para efeito de incidência de imposto de renda. E uma vez não comprovada a origem de todos os valores (que presumidamente são créditos do autor) a contabilização destes depósitos por parte da Receita Federal não constitui qualquer irregularidade.

Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos, tenho que o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa; razão pela qual deixo de acolher o pedido referente à anulação dos créditos tributários em discussão nestes autos.

Uma vez não acolhida a pretensão principal resta prejudicado o pedido de repetição de indébito das parcelas quitadas do débito incluído em parcelamento tributário.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 8% sobre o valor da condenação (referente ao valor do crédito tributário atualizado), nos moldes da fundamentação, nos moldes dos §§ 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002242-95.2019.4.03.6130

AUTOR: GILDASIO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 29/04/2019, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria concedida com DER em 10/11/2009 para obtenção de aposentadoria especial desde a DER.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial de 03/12/1998 a 26/02/2009 por exposição a ruído nocivo.

Cf. ID 17901202, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 19261048). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual no pedido de reafirmação da DER e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) obrigatoriedade do laudo sempre acompanhar o formulário previdenciário para prova do ruído; 2) forma de aferição do ruído; 3) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial desde a DER porque não houve afastamento do trabalho nocivo.

Cf. ID 26331375, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de falta de interesse na reafirmação da DER porquanto o pedido não foi formulado.

Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 29/04/2014.

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424/0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646/0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 31/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 03/12/1998 a 26/02/2009 por exposição a ruído nocivo.

ID 16750610, p. 35: O PPP indica que, de 13/11/1989 a 26/02/2009 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 91 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, se o segurado apresentar o PPP para comprovar tempo especial não precisa apresentar também o laudo em que se apurou o nível de ruído. Ademais, afasto a alegação de obrigatoriedade de técnica específica para aferição do ruído.

### Reconheço como tempo especial o lapso de 03/12/1998 a 26/02/2009.

ID 16750610, p. 38: Os lapsos de 09/10/1978 a 21/03/1989 e de 14/11/1989 a 02/12/1998 já foram averbados como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com **29 anos, 8 meses e 26 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER.**

### Da obrigatoriedade de comprovar que não está exercendo atividade especial

No julgamento do tema 709 da repercussão geral, o STF assentou que, na hipótese de obtenção de aposentadoria especial, o segurado tem direito aos atrasados desde a DER [ou, *mutatis mutandi*, da reafirmação da DER], mas deve cessar o labor especial - se retornar ao labor nocivo após a DIP, o benefício deve ser cessado.

Destarte, condiciono a implantação do benefício mediante antecipação da tutela à comprovação de interrupção de qualquer atividade especial no prazo de cinco dias.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer o tempo especial indicado no tópico síntese, bem como para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER. Condeno o INSS, também a proceder ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

A implantação da tutela fica condicionada à comprovação de que o autor não mais exerce atividade especial no prazo de cinco dias.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implantação da tutela **apenas após a comprovação de que o autor não mais exerce atividade especial**.

Publique-se. Intime-se.

## Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER.

NB: 152.241.612-5

DER: 10/11/2009

Segurado: Gildasio Sousa Silva

Averbar como tempo especial o lapso de 03/12/1998 a 26/02/2009.

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 29/04/2014.

A tutela só poderá ser cumprida após a comprovação nos autos de que o autor não mais exerce atividade especial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-28.2018.4.03.6130

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 15/01/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial, sem prejuízo da reafirmação da DER.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 18/03/1999 e 3805/2013, quando o autor foi exposto a ruído de 87 dB.

Cf. ID 4362975, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6336148). Preliminarmente, arguiu que o autor já está em gozo do benefício NB 184.582.039-5 desde 14/09/2017, não possuindo interesse processual na concessão da aposentadoria pleiteada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) nível de ruído; 2) uso de EPI eficaz; 3) forma de aferição do ruído. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 8821396.

A preliminar suscitada foi afastada no ID 15093273.

O autor juntou o PPP retificado no ID 16470323 aos 17/04/2019, onde se corrige a data de atuação do responsável técnico por registros ambientais, que passa a abranger todo o período em que o autor requer o reconhecimento de tempo especial.

Aberta vista ao INSS, a autarquia não se manifestou.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sempre juízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tema) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas a razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

ID 4164056, p. 24/26: O PPP indica que, de 18/03/1999 a 28/05/2013, o autor foi exposto a ruído de 87 dB, com uso de EPI eficaz. O responsável técnico por registros ambientais só foi indicado até o ano de 2003. PPP formalmente em ordem.

O autor juntou o PPP retificado no ID 16470323 aos 17/04/2019, onde se corrige a data de atuação do responsável técnico por registros ambientais, que passa a abranger todo o período em que o autor requer o reconhecimento de tempo especial.

ID 4164056, p. 49: Falta ao autor interesse de agir no lapso de 19/11/2003 a 31/12/2003, porque o INSS já averboul tal período como tempo especial.

Até 18/11/2003, o ruído só é nocivo quando superior a 90 dB.

Afasto as teses defensivas levantadas pelo INSS na forma da fundamentação.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 01/01/2004 a 28/05/2013.**

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 4164056, p. 48/49: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 34 anos, 0 meses e 12 dias.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 19/11/2003 a 31/12/2003 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 174.712.606-4

Segurado: Valdir dos Santos Domingues

Averbar como tempo especial o lapso de 01/01/2004 a 28/05/2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLEIBER DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que CLEIBER DAMASIO requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 a 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 10 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000646-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDUARDO LOPES LOURENCO

Advogados do(a) REU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré (id. 32395309), da sentença de id. 31970977, em que se alegam vícios no julgado.

Alega o embargante que a sentença foi omissa em razão da ausência de alegações finais pelo MPF; e que, “em razão do acolhimento da inicial flagrantemente inepta a r. sentença se tomou *extra petita*, pois o MPF não fez pedido exposto ou determinável”.

Sustenta ainda que os fatos anteriores a 12 anos e 111 dias da propositura da presente ação estariam fulminados pela prescrição, pois a capitulação dos fatos não se amolda ao tipo penal posto na denúncia.

E por fim, alega ambiguidade da sentença em razão da desproporcionalidade na aplicação das penalidades.

Manifestou-se o MPF (id. 32894624).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da sentença pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que consta expressamente da sentença embargada que:

(...)

No tocante à preliminar de inépcia, conquanto já afastada, cumpre esclarecer que a inicial descreve de forma pormenorizada os fatos que, além de configurarem ilícito penal, também se enquadram como atos de improbidade administrativa em razão do enriquecimento ilícito do réu.

Ademais, a alegação do requerido quanto à ausência de explicitação da causa de pedir, tendo em conta que jamais houve qualquer prejuízo ao erário resultante das imputadas condutas ao requerido, além de não restar comprovada de antemão, é irrelevante para a caracterização do ato de improbidade na figura do enriquecimento ilícito do agente.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

##### DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Em primeiro lugar não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida.

Ademais, ainda que seja questionável a aplicação deste entendimento ao caso concreto em razão da não comprovação nestes autos do efetivo valor dos danos ao erário em razão das condutas do requerido, não há dúvidas de que não houve a avertida prescrição.

O artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) prescreve in verbis:

**Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

**I** - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

**II** - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

**III** - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência).

Entretanto, é cediço que nas hipóteses em que as infrações administrativas também são capituladas como ilícitos penais, como ocorre "in casu", aplica-se a disposição do artigo 142 da Lei nº 8112/90, tratando-se de servidor público federal.

Com efeito, dispõe aludido dispositivo que:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição "em abstrato" regula-se pelo prazo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo, no caso concreto, de "12 anos", considerando-se a pena máxima abstratamente prevista para o crime de exigir vantagem indevida em razão do exercício funcional (artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990-8 anos); e considerando-se os aumentos de pena decorrente do número de condutas, tal prazo prescricional poderia chegar até 16 anos (artigo 109, inciso II, do Código Penal).

Com efeito, praticamente todas as condutas imputadas ao réu como atos ímprobos (nestes autos) foram praticadas de janeiro de 2005 a dezembro de 2006

Assim sendo, ainda que consideradas estes termos (e não as datas em que os fatos posteriormente foram conhecidos, nos termos do artigo 142, §1º, da Lei 8112/90), não decorreu o lapso temporal de 12 anos entre os fatos imputados ao réu (de janeiro a maio de 2005 até dezembro de 2006) e a propositura da ação em 27 de janeiro de 2017 (id. 21523353-pág. 03 ou 4184 e 4185 dos autos considerados como um todo).

Considerando-se ainda que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data da instauração do processo administrativo disciplinar em face do réu (data em que os fatos tornaram-se conhecidos, nos moldes do artigo 142, §1º, da Lei 8112/90), a partir de meados de 2008 (conforme se infere da cópia digital dos autos do processo administrativo nº 16302.000064/2008-10, acostada à fl. 471 do Anexo IV-id. 21522918-pág. 22/73 e 95-p. 563 dos autos como um todo), a fortiori, não restou configurada a alegada prescrição.

Ademais, não se pode olvidar que no período de instauração do processo administrativo disciplinar em meados de 2008) até a data de 17 de julho de 2013 (data em que editado o ato normativo-Portaria n. 415 de 2013, que culminou na demissão do requerido), a prescrição foi interrompida, nos moldes do citado §3º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

Outrossim, a despeito do que alega o réu, o fato de não ter sido suficientemente comprovado nos autos deste processo o dano efetivamente sofrido pelo erário em razão dos atos ímprobos praticados pelo requerido não desqualifica (mormente no que atine à contagem do prazo prescricional) as condutas imputadas que se amoldam ao tipo legal delitivo previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990; cuja consumação também não exige a prova do dano, mas a exigência da vantagem ilícita voltada à prática de um ato ilícito pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Assim sendo, o simples fato comprovado de que foi exigida vantagem em pecúnia de pessoas sujeitas à fiscalização direta do servidor, em razão do exercício de suas atribuições como auditor fiscal, com provável dano ao erário, já qualifica, em tese, o delito, ainda que não esteja esclarecido nestes autos (em razão de não terem sido acostados os respectivos procedimentos de refiscalização) qual o valor dos tributos devidos (ref. ao IRPJ das pessoas jurídicas envolvidas) foi recolhido a menor.

Ademais, a simples ameaça do réu no sentido de provocar a instauração de um processo criminal em face dos contribuintes, uma vez que teria identificado uma sonegação (ainda que não comprovada nos autos) já qualifica um ato ímprobo, na medida em que há inequívoca violação da moralidade administrativa; bem como enriquecimento ilícito decorrente da vantagem indevida recebida pelo réu aproveitando-se de sua condição de auditor fiscal. Ademais, tais fatos, em tese, se amoldam ao delito imputado ao acusado, uma vez evidenciada a "intenção" ilícita voltada a obtenção de vantagem ilícita valendo-se o servidor das vantagens do cargo público.

Frise-se que os fatos que estão sendo apurados nestes autos não são os crimes perpetrados pelo requerido, mas os seus atos de improbidade; os quais por configurarem ainda que, em tese, o crime acima delineado sujeitam-se aos prazos prescricionais acima referidos.

Neste sentido, o fato de ter ou não havido uma refiscalização por si só não descaracteriza o ilícito, uma vez presentes as provas que demonstram o enriquecimento ilícito do réu.

De qualquer forma, parte dos atos ímprobos praticados ainda encontram subsunção em outro tipo delitivo, qual seja o do artigo 316 do Código Penal (concessão), cuja pena máxima (de 8 anos- antes do advento da Lei nº 13.964/2019, que aumentou as penas do referido crime) é a mesma do crime previsto na Lei 8.137, imputado ao réu; sendo certo que este tipo legal se consuma com a mera exigência de vantagem indevida em razão do exercício funcional.

Com fundamento em todos os argumentos acima expendidos, rechaço a preliminar arguida.

(...)

Portanto, da mera leitura da sentença se evidencia a inexistência de omissão no tocante à apreciação da preliminar de inépcia e da prejudicial de prescrição.

No que atine à alegação de nulidade em razão ausência de apresentação de memoriais pelo MPF, conigno que nulidade ocorreria se não houve a intimação do "parquet" para apresentar suas razões finais, nos moldes do artigo 279 do CPC.

No caso concreto, deixaram de ser apresentadas as razões finais unicamente porque a inicial já estava muito bem fundamentada e devidamente instruída e caso apresentadas tais alegações seriam meramente remissas à inicial demais manifestações posteriores.

Ademais, entendo que não há qualquer prejuízo ao autor; não tendo este interesse em arguir eventual nulidade que se existisse deveria ter sido arguida pelo MPF, caso fosse prejudicado em seu direito de apresentar as suas razões finais.

Além disso, como não há prejuízo e o mérito foi decidido a favor de quem aproveitaria a decretação de nulidade, caso esta existisse (parte autora- MPF) não haveria razão para ser repetido o ato ou de qualquer forma suprida a falta, consoante se infere das normas previstas no artigo 282, §§ 1º e 2º, do CPC.

Outrossim, no que atine à alegação de que a sentença é “extra petita”, entendo que esta é equivocada, uma vez que não leva em conta que uma vez narrados **os fatos/comportamentos que configuram os atos ímprobos imputados ao réu, cabe ao juiz fixar as sanções nos moldes do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992**, segundo o seu prudente arbítrio de acordo com a extensão e gravidade das condutas ímprobas perpetradas pelo réu.

**Frise-se que os fatos ímprobos que configuram o enriquecimento ilícito do réu encontram-se exaustivamente relatados na exordial**, pouco importando o fato de ter deixado o “parquet” de requerer a condenação expressa do autor nas “penas” do artigo 12, I, da Lei 8.429/1992.

Ora, com base nas conhecidas máximas *iura novit curia* e *narra-me factum dabo tibi ius*, às partes cabe narrar os fatos e ao juiz aplicar o direito ao caso concreto.

Se até mesmo em sede de processo criminal é possível ao juiz o **enquadramento dos fatos narrados na denúncia** em artigo diverso do Código Penal, mediante atribuição de definição jurídica diversa, a fim de condenar o réu por crime descrito em figura típica não expressa na exordial acusatória, nos moldes do artigo 383 do CPP, *a fortiori*, em processo voltado à apuração de infração de natureza não criminal, cuja sanções são mais tênues em contraste com a pena privativa de liberdade.

Ademais, o inconformismo do réu no tocante ao “quantum” da pena, uma vez fixado dentro dos limites legais e devidamente fundamentado não é matéria apta a ser reapreciada em sede de embargos de declaração; não havendo que se cogitar de qualquer ambiguidade da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

**No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005887-29.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos do despacho de id. 27228205, que por equívoco, determinou a intimação das partes de outra sentença, que não a referente aos presentes autos (id. 27668764)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, a fim de determinar que do despacho de id. 27228205 passe a constar:

Intimem-se as partes da sentença de id. 21582262, fls. 89/102, proferida em 31 de maio de 2019, a fim de que, caso queiram, se manifestem no prazo recursal legal.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023317-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id. nº 29923135, em que alega a existência de vício no julgado consistente em evidente erro material no tocante à verba honorária fixada (id. 31952563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, a despeito da sucumbência da ré, que contestou o pedido, deixando, de plano, de aceitar a garantia hígida prestada pela parte autora na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, por evidente erro material, foi fixada a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais; razão pela qual impõe-se o acolhimento de pedido.

No tocante ao valor fixado a título de verba honorária, deixo de acolher o pedido, na medida em que no caso concreto entendo que o proveito obtido como provimento jurisdicional meramente assecutorio não se identifica integralmente com a pretensão referente ao próprio crédito tributário em discussão de grande expressão monetária.

Cumpra-se observar que nos presentes autos não se discute a existência ou não do débito tributário, mas tão somente a garantia prestada; sendo certo que se o demandante for vencedor na ação principal, a parte contrária será condenada a pagar honorários advocatícios com base no valor da condenação referente ao crédito tributário supostamente cobrado a maior.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para que a sentença embargada seja integrada, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte:

(...)

**Condene a ré** ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, tendo-se em vista a natureza unicamente acautelatória e instrumental do provimento jurisdicional deferido.

**No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.**

Sem prejuízo, acolho o pedido da União Federal formulado no id. 30713827 e determino a intimação do representante judicial da ANVISA da sentença proferida nestes autos (id. 29923135).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-39.2017.4.03.6130  
AUTOR: VILSON CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 19/09/2016 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre 17/07/1986 e 27/04/1988 (junto à Prefeitura de Osasco) e de tempo especial de 16/10/1993 a 01/07/1996, 13/08/1996 a 26/08/2006, 05/10/2006 a 27/01/2009 e 27/03/2010 a 20/02/2013, pelo exercício da função de cobrador e motorista de ônibus.

Cf. ID 1113294, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1113427). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 1113539 e 1113564).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 1357264.

Cf. ID 2857372, o autor apresentou réplica à contestação.

Vistos os autos em saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova contábil (ID 8444442).

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou cópia do NB no ID 22240396.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### Passo à análise da questão principal.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

*A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

*Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).*

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

*A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).*

*De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).*

*Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).*

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI). Nestes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).*

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor.

**Em suma**, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI).

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB(A) e 1,4 dB(A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/ SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

#### Do risco ergonômico

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o risco ergonômico carece de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 como agente nocivo à saúde, o que eliminaria qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial, sem prejuízo, no entanto, de eventual reparação na esfera trabalhista.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistiu previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. **Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais.** 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENTREGADOR E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O período de 05.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 163), considerados nocivos pela legislação previdenciária, salientando que **riscos ergonômicos não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial (...).** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106194 0038378-54.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor; mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 01.07.1978, sob condições penosas, uma vez que passou à função de Caixa, na qual se exige "atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos". (...) IV. O laudo pericial conclui: Em face das análises e verificações contidas neste Laudo e ao objetivo deste conclui-se que referente aos períodos e atividades de labore do Autor no Banco Banespa e constantes na inicial dos Autos, NÃO HOUVE A POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES DE RISCO INSALUBRE, em conformidade com a legislação existente. Acredita-se face ao fato dos documentos apresentados aos Autos sobre possível doença ocupacional, esta poderia ser passível de indenização trabalhista, pois as causas passam por atividades não mais previstas na legislação como Insalubres, no caso relativas a Ergonomia por Ler/Dort, ou seja, de lesão por esforços repetitivos e/ou de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho. (destaque nosso) V. As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, como ressaltado no laudo, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038933 0009018-19.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008).*

Em suma, **não há direito ao tempo especial em razão do risco ergonômico.**

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre 17/07/1986 e 27/04/1988 (junto à Prefeitura de Osasco).

Consta de declaração da Prefeitura Municipal de Osasco que o autor teve seu contrato coma Prefeitura suspenso entre **17/07/1986 e 27/04/1988** (ID 1113274, p. 30). Logo, **se não estava prestando serviços, não tem direito ao cômputo do período de contribuição.**

Pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 16/10/1993 a 01/07/1996, 13/08/1996 a 26/08/2006, 05/10/2006 a 27/01/2009 e 27/03/2010 a 20/02/2013, pelo exercício da função de cobrador e motorista de ônibus.

ID 22240396, p. 20: A CTPS do autor indica que, de 16/10/1993 a 01/07/1996, o autor trabalhou como cobrador de ônibus. Não há formulário previdenciário para o período em questão.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento especial da função de cobrador por equiparação à função de motorista de ônibus. Após tal data, só pode haver o enquadramento especial se apresentado o formulário previdenciário próprio que indique a qual fator nocivo o empregado foi exposto.

**Reconheço como tempo especial apenas o período de 16/10/1993 a 28/04/1995.**

ID 22240396, p. 44/45: O PPP indica que, de 13/08/1996 a 26/08/2006, o autor trabalhou como motorista de ônibus, exposto a ruído variável de 78 a 87 dB e a risco postular (ergonômico). Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Após 28/04/1995, não há direito a enquadramento especial pela atividade de motorista de ônibus se não for apresentado o formulário previdenciário próprio que indique a qual fator nocivo o empregado foi exposto.

O formulário trazido indica que o autor foi exposto a ruído e risco ergonômico.

Não há direito ao tempo especial em razão do risco ergonômico.

Na forma da fundamentação, admito que o PPP indique o nível de ruído como uma faixa variável. No caso, o PPP indica que o autor foi exposto a ruído de 87 dB.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Assim, **reconheço como tempo especial apenas o período de 13/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2006.**

ID 22240396, p. 47: O PPP indica que, de 05/10/2006 a 27/01/2009, o autor trabalhou como motorista de ônibus. Não foi indicado fator de risco.

ID 22240396, p. 49/50: O PPP indica que, de 27/03/2010 a 19/04/2013 (data de assinatura do PPP), o autor trabalhou como motorista de ônibus. Não foi indicado fator de risco.

Se o PPP não indica que havia fator de risco, não há direito a enquadramento especial.

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 22240396, p. 31: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 31 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 33 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 163.845.296-0

Segurado: VILSON CAMILO DA SILVA

Averbar como tempo especial apenas o período de 16/10/1993 a 28/04/1995, 13/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: COMERCIO DE PASTEIS DALUCIALTD - ME, EDMAR JOSE DOS SANTOS, MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id. 30616741, em que alega a existência de vício no julgado consistente em evidente erro material no tocante à verba honorária fixada (id. 31939835).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, em síntese relata a parte autora erro material da sentença extintiva que deixou de observar as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Não se pode olvidar que em se tratando de homologação da renúncia formulada pela parte autora, incumbe a esta o pagamento da verba honorária (artigo 90, "caput", do CPC).

De qualquer sorte, cumpre esclarecer que no caso concreto, o "acordo" firmado entre as partes apenas isentou a ré do pagamento das custas e verbas honorárias devidas.

Consoante disposição prevista no acordo firmado entre as partes (id. 23738978):

(...)

*4 O boleto pago poderá ser apresentado em juízo para comprovação da quitação dos débitos dos contratos listados no item 1.1 e servirá para fundar pedido de extinção de eventuais processos judiciais envolvendo estes contratos. A quitação abrange inclusive eventuais custas e honorários de sucumbência devidos pela CAIXA*

(...)

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007708-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id. nº 29668310, em que alega a existência de vício no julgado consistente em evidente erro material referente à verba honorária fixada (id. 30823332).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, estão presentes o apontado erro material consistente na equivocada menção ao Enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para que a sentença embargada seja integrada, a fim de que passe a constar de seu dispositivo o seguinte:

(...)

Condeno a ré (UNIÃO FEDERAL) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela Taxa SELIC. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante, na forma escalonada prevista no § 5º do artigo 85 do CPC.

(...)

**No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003745-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HELENA MARIA APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum intentada por HELENA MARIA APARECIDA FERNANDES ANDRELLO em face da UNIG- Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e da CEALCA (mantenedora da FALC- Faculdade originalmente perante a Justiça Estadual, objetivando provimento voltado à anulação do cancelamento do registro do diploma da parte autora pela UNIG e

Emsíntese, alega que a despeito de sua regular colação de grau no curso de Pedagogia da FALC, emitido pela CEALCA, em 13/06/2014, devidamente registrado pela UNIG, em 02/10/2014, a autora foi prejudicada em razão do ato de descredenciamento do curso ocorrido em 2018, que de modo ilegal operou efeitos retroativos, desconstituindo atos jurídicos perfeitos.

Como inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Deferida a tutela provisória de urgência na Justiça Estadual (fls. 261/262-id. 19496238).

A CEALCA contestou o pedido, alegando que a UNIG praticou ato irregular ao cancelar diplomas já registrados, violando atos jurídicos perfeitos, devendo ser a única a ser responsabilizada pelos prejuízos decorrente de seu ato (id. 19496238- fls. 267/285).

Por decisão de id. 19761812 foi suscitado conflito negativo de competência; o qual foi conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (id. 21782362-p. 04); onde foram homologados os atos praticados perante a Justiça Federal; bem como deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal contestou o pedido (id. 2445403), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A UNIG apresentou contestação alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24993739)

Instados a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, a União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id. 26086893).

Em réplica a autora requereu o julgamento antecipado dos pedidos (ids. 28036210 e 28036244).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**DAS PRELIMINARES ARGUIDAS**

Emsíntese alega a ré que não tem legitimidade para a expedição de diploma, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Rechaço a preliminar arguida, uma vez que, a despeito de não ter a requerente firmado contrato com a UNIG, tendo-se em vista que o pedido se volta ao cancelamento de ato administrativo do diploma da parte autora registrado pela UNIG, não há dúvidas de que deva esta integrar o feito.

Deixo de acolher a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos essenciais à análise do pleito (notadamente o diploma e histórico escolar).

Outrossim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que esta traduz pretensão de mérito.

Ademais, não se pode olvidar que como advento do novo CPC não permanece em nosso ordenamento jurídico a previsão legal da “impossibilidade jurídica do pedido” como “condição da ação”; razão pela qual rechaço o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.

**DO MÉRITO**

Inicialmente consigno que a jurisprudência do Colendo Superior de Justiça definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada, relativamente à Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta em desfavor de IESDE Brasil S.A., Vizivali e Estado do Paraná. 2. Na inicial, o autor alega que os réus autorizaram, ofereceram e ministraram o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com licenciatura plena), que equivaleria à graduação, mas que após o término descobriu tratar-se de curso irregular, que não permite a emissão do diploma, deficiência que seria causa de danos morais e materiais, de que busca se ressarcir por meio da devolução das mensalidades pagas. 3. Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.344.771/PR. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 156186, Rel. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE DATA:20/11/2018)

No caso concreto, a requerente alega que a despeito de sua regular colação de grau no curso de Pedagogia da FALC, emitido pela CEALCA, em 13/06/2014, devidamente registrado pela UNIG, em 02/10/2014, foi prejudicada em razão do ato de descredenciamento do curso ocorrido em 2018, que de modo ilegal operou efeitos retroativos, desconstituindo atos jurídicos perfeitos.

Requer a autora a aplicação "in casu" da denominada "teoria do fato consumado", que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Por sua vez, nos moldes dos artigos 54, §2º, e 57, §2º, do Decreto nº 5.773/2006, há a possibilidade de expedição de diploma para alunos de instituições de ensino descredenciadas ou com cursos desativados, cuja única irregularidade constatada foi a ausência de renovação de reconhecimento ocasionada pela negligência da própria instituição de ensino superior, nos seguintes termos:

*Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.*

*§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.*

*§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.*

*§ 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)*

No caso dos autos, a parte autora teria concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC (instituição não universitária), sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

É do conhecimento deste magistrado (em razão da propositura de inúmeras ações semelhantes neste juízo) que, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da parte autora ainda se encontra cancelado.

A par disso, em breve consulta ao site do MEC na internet (mec.mec.gov.br), é possível apurar que o MEC impôs à FALC a penalidade administrativa de descredenciamento e desativação de seus cursos, ante a apuração de irregularidades (Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada no DOU de 07/12/2018, Seção 1, p. 79).

A referida portaria também impôs à FALC a obrigação de identificar e cancelar imediatamente os diplomas com irregularidades.

Consoante esclarece a União Federal (id. 24454031- fls. 10/11):

*A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de*

*Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedimento pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o excesso de ingressantes em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223).*

(...)

*5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.(...)*

*No entanto, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes (...)*

Portanto, entendo que o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar se o diploma conferido à parte autora era válido ou se há indícios de irregularidades

Verifico do compulsar dos autos que a impetrante apresentou os seguintes documentos visando comprovar que efetivamente cursou Pedagogia na FALC: o diploma registrado pela UNIG, com registro posteriormente cancelado e histórico escolar.

Do histórico escolar de [id. 19496238-pag. 46](#) nota que a autora teria realizado o curso no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, sendo cada período de 6 meses computado em um único mês.

No que atine ao último semestre do curso (supostamente cursado em janeiro de 2014) verifico da somatória da carga horária total das disciplinas (não constando menção neste "semestre" a respeito do aproveitamento de matérias de outra faculdade cursada pela autora) que naquele mês teriam sido ministradas 590 horas de aula; o que daria pouco mais de 19 horas aula por dia, computados os sábados e domingos.

Ora, as incongruências do documento denotam que não é crível que a autora tenha efetivamente cursado a Faculdade de Pedagogia.

Adicionalmente, verifico que a autora não trouxe aos autos qualquer outro documento apto a fazer prova de suas alegações, tal como o contrato de prestação de serviços firmado com a FALC, recibos de pagamento de mensalidades, trabalhos, avaliações realizadas, etc.

Assim sendo, entendo que no caso concreto não é o possível se extrair a ilação de que a única irregularidade constatada seria o descredenciamento da FALC, que teria dado ensejo ao cancelamento do registro.

Uma vez constatadas fraudes decorrentes de eventuais "vendas de diplomas" ou ainda de contratos com pessoas jurídicas terceirizadas (não autorizadas pelo MEC a ministrarem tais cursos) cada concreto deve ser avaliado individualmente, sendo incabível se aplicar de modo generalizado a teoria do fato consumado.

Ora, é cediço que "o direito não pode salvaguardar práticas ilícitas"; razão pela qual entendo que a teoria do fato consumado não deve sempre prevalecer como uma panaceia geral para todos os casos deste jaez sujeitos à apreciação judicial.

Portanto, diante da possibilidade de fraude, não restando esclarecido se de fato a autora concluiu o curso de Pedagogia da FALC, cuja carga horária era de 3400, distribuída por seis meses (id. 24454049- fl. 14), tudo indica que o cancelamento do diploma da parte autora decorreu justamente de tal apuração de irregularidades.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. Condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130

AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 16/10/2018 com vistas à concessão de pensão por morte.

IRACY MARTINS MACIEL afirma que seu marido JENILTON DE JESUS MACIEL faleceu em 17/10/2014, o que levou a autora a requerer a pensão NB 170.262.896-2, com DER em 30/10/2014. O benefício foi negado sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

A autora alega que o falecido já acumulava 120 contribuições ininterruptas, fazendo jus ao período de graça estendido. Ademais, o falecido esteve em gozo de auxílio doença até 04/02/2010. Todavia, apesar de cessado o benefício, sua incapacidade não havia cessado. O falecido chegou a ser contratado pela Prefeitura de Osasco de 28/05/2012 a 28/11/2012. Por tudo isso, a autora entende estar demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11988182).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 3976666).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12790275). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*.

A parte autora não apresentou réplica nem requereu a produção de novas provas.

Por despacho ID 17222260, foi determinada a realização de prova oral, colhida cf. audiência ID 21598230. Em audiência, determinou-se a realização de perícia indireta.

A autora juntou documentos no ID 21747948 e respectivos anexos.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, a autora antecipou os honorários do perito cf. ID 22019287 e os complementou no ID 22457891.

Juntado o laudo de perícia indireta no ID 23877361.

A autora concordou com o laudo e requereu a antecipação da tutela (ID 24725719).

O INSS não impugnou o resultado do laudo.

Pelo despacho ID 28578257, determinou-se a restituição à autora dos honorários periciais adiantados, bem como o pagamento do perito pelo AJG.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O óbito do cônjuge da autora está comprovado, assim como o matrimônio da autora e do *de cuius*:

ID 11616264: Certidão de óbito do marido da autora, passado aos 17/10/2014. Consta da causa da morte, dentre outros fatores, o etilismo.

ID 11616257: Certidão de casamento da autora e do falecido, com bodas passadas aos 20/06/1978.

A questão controversa compreende apenas a qualidade de segurado do falecido.

ID 11616262: O CNIS do falecido indica que este esteve em gozo do auxílio-doença NB 5367959225 até 04/02/2010. Após a cessação do auxílio, o falecido teve novo vínculo empregatício com a Prefeitura de Osasco em meados de 2012.

ID 11616277, p. 40: Consta do resumo de cálculos de benefício que o falecido acumulou 136 contribuições ao longo de sua vida. Ocorre que, ao contrário do alegado pela autora, o *de cuius* nunca acumulou 120 contribuições sem que viesse a perder a qualidade de segurado. Com efeito, analisando o documento, temos que foram recolhidas as seguintes contribuições nos seguintes lapsos:

- em 1979, 6 contribuições;
- em 1985, 2 contribuições;
- em 1988, 6 contribuições;
- em 1989, 1+5 = 6 contribuições;
- de 01/1991 até 14/12/1991, 3+6 = 9 contribuições.

Assim, entre 1979 e 14/12/1991, o autor acumulou apenas 29 contribuições.

Nova qualidade de segurado foi readquirida apenas a partir de 25/04/1995. Entre tal data e 31/07/2006, o autor acumulou contribuições nos seguintes moldes: 13 + 7 + 1 + 12 + 12 + 1 + 11 + 6 + 10 + 7 + 6 + 13 = 99 contribuições.

Após 31/07/2006, o autor entrou em auxílios-doença, sendo o último deles pago até 04/02/2010 (NB 5367959225).

Como o falecido não acumulou 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, jamais faria jus a 36 meses de período de graça. A qualidade de segurado, portanto, teria cessado, no mais tardar, em 04/02/2012.

Em 28/05/2012, o autor voltou a manter vínculo com a Prefeitura de Osasco, readquirindo a qualidade de segurado. No ano de 2012, acumulou apenas mais 08 contribuições à previdência.

Cf. CTC da Prefeitura de Osasco (ID 11616277, p. 29), o último vínculo empregatício do autor perdurou até 27/11/2012.

#### Do período de graça

Art. 15 da Lei n. 8213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (redação vigente à época do óbito)

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (redação vigente à época do óbito)

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A meu sentir, aplica-se ao caso o período de graça de 02 anos, nos moldes do artigo 15, II, § 2º, da Lei n. 8213/91. Explico.

A comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência já se assentou em tal ponto – confira-se:

*A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no § 2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.02.002470-0, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)*

*O prazo de manutenção da qualidade de segurado é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, admite-se que a mera apresentação da CTPS onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.04.01.037130-1, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 22/09/2004.)*

Em incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a situação de desemprego não obrigatoriamente precisa ser comprovada pelo registro no Ministério do Trabalho e Emprego, facultando-se a utilização de outros meios de prova. Entretanto, firmou entendimento de que não basta a simples anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado (PET 200900415402, PET 7115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010).

É de se reconhecer que a mera ausência de anotações na CTPS não implica automaticamente no não exercício involuntário de atividade remunerada – condição que ensejaria a extensão do período de graça pelo desemprego. Não obstante, ficou comprovado nos autos que o falecido era um ébrio contumaz e que, desde 2010, quando cessado seu benefício por incapacidade, sua situação só se agravou até o óbito. Com efeito, cf. laudo de perícia indireta no ID 23877361, a perita concluiu que o falecido sofria com patologia crônica e descompensada a partir de 2010, que evoluiu com agravamento e incapacidade até seu óbito em 17/10/2014.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (...). Considerando o princípio da livre convicção do magistrado e da não filiação do nosso sistema ao regime de tarifação de provas, o C. STJ, em sede de I.U.J. - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91, não se faz indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova. 15. Esta Corte, seguindo a orientação do C. STJ, tem se posicionado no sentido de que, quando existir provas de um "farto histórico laborativo do segurado", a ausência de anotação de novos vínculos em sua CTPS significa que ele se encontra na inatividade, fazendo, por conseguinte, jus à prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, na forma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91. 16. No caso, a ausência de novas anotações na CTPS da parte autora autoriza a conclusão de que ele se encontrava na inatividade, tendo em vista o seu vasto histórico laboral - a CTPS revela um longo vínculo empregatício, no período compreendido entre 08.1987 a 01.2011 e como contribuinte individual de 09.2012 a 10.2012 e em 12.2012. Destarte, os elementos probatórios residentes nos autos viabilizam a prorrogação do período de graça, na forma do artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. (...). (ApCiv 0020570-65.2017.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018.)*

Não bastasse a possibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, cabe observar que o falecido encontrava-se incapacitado para suas atividades laborais em razão do etilismo, de forma que fazia jus à manutenção de benefício por incapacidade desde 2010, o que garantiria a manutenção da qualidade de segurado até o momento do óbito (artigo 15, I, da Lei n. 8213/91).

Como já apontamos, a perita cravou que o segurado permaneceu incapacitado entre 2010 e 2014 (laudo de perícia indireta no ID 23877361). Consta do CNIS do falecido que ele teve 05 benefícios por incapacidade indeferidos (NB 5337238791, 5397983892, 6019085191, 5431529656, e 5302884506 - ID 11616262).

Em que pese não esteja indicada a DER dos benefícios em questão, a jurisprudência entende que, ainda que o segurado não tenha formulado em vida o pedido de concessão do benefício por incapacidade, seus dependentes podem obter o reconhecimento do direito, ressalvada a impossibilidade de pagamento dos atrasados do benefício por incapacidade por tratar-se de direito personalíssimo. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL EM VIDA. INDEVIDO O PAGAMENTO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE À ÉPOCA DO ÓBITO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARTE AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. (...)

1. Embora a r. sentença tenha condenado a autarquia ao pagamento à parte autora dos valores a que eventualmente teria direito seu falecido genitor a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o eventual direito à concessão do benefício possui caráter personalíssimo, só podendo ser exercido pelo seu titular, e, no caso dos autos, o falecido não ajuizou ação requerendo o deferimento do referido benefício, tendo o suposto direito se extinguido com a sua morte.
  2. Reconhecida, assim, a ilegitimidade da parte autora quanto à pretensão em receber os valores referentes ao eventual direito do falecido ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
  3. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
  4. De acordo com o extrato do CNIS, o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 17/07/2015 e seu benefício de auxílio-doença cessou em 20/10/2015, de modo que já teria perdido a condição de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 01/05/2018.
  5. Pretende a parte autora, porém, ver reconhecida essa condição em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91.
  6. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
  7. A carência e a incapacidade do falecido foram comprovadas, cumprindo as exigências para obtenção de aposentadoria por invalidez.
  8. Dessarte, fazendo jus a tal benefício enquanto ainda mantinha a qualidade de segurado, restou satisfeito o requisito.
  9. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão da pensão por morte, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício.
- (...)

(APELAÇÃO CÍVEL 5000701-05.2019.4.03.6105, Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, TRF3, Intimação via sistema DAT 13/03/2020).

Por todo o exposto, é cabível o reconhecimento de que o falecido tinha direito a benefício por incapacidade entre 2010 e 2014. Portanto, se na data do óbito o falecido fazia jus a benefício por incapacidade, também ostentava a qualidade de segurado.

**Por todo o exposto, de rigor a concessão da pensão por morte.**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 170.262.896-2

Segurado: Jenilton de Jesus Maciel

Pensionista: Iracy Martins Maciel

DER: 02/12/2014

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-97.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SRD - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-74.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: CLASSIC DRYWALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO BELENTANI - SP288157  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-58.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-60.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: GENICE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-61.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: ERCILIO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-22.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: IRENE VIRTUOSA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025759-52.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: WANILDA MENDES DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-31.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000246-55.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-91.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: VALDECI MAURICIO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 10660/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-94.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-13.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-32.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o **comprovante de residência** anexado não está em nome da parte autora. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu **nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006840-81.2012.4.03.6306  
AUTOR: NILTON PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-54.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO VIGARI VENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos. Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) consta prevenção com os autos 0001631-53.2020.4.03.6306.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em seu **nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) **documento pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) esclareaça a possibilidade de prevenção com os autos 0001631-53.2020.4.03.6306, trazendo cópia de eventuais decisões e sentenças proferidas.

d) recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000420-69.2013.4.03.6130  
AUTOR: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010089-35.2015.4.03.6306  
AUTOR: NELSON TELLES FIUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LUZ DE ALMEIDA - SP363202, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000086-98.2014.4.03.6130  
AUTOR: MARCÍLIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004656-93.2015.4.03.6130  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: CELIO BURIOLA CAVALCANTE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001908-93.2012.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão que deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000954-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:STM-SISTEMA BRASIL LTDA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004754-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:LETICIA RIBEIRO MODONESI  
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095  
REU:UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leticia Ribeiro Modonesi** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22913058.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual detemino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se a autora para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o histórico escolar referente ao curso frequentado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à demandante. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001052-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:HAJAR BARAKAT ABBAS FARES  
Advogados do(a)IMPETRANTE:MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472  
IMPETRADO:PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

#### DECISÃO

Vistos.

Em que pese a certidão do Sr. Oficial de Justiça em Id 33925269, notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, solicitando informações no prazo legal, uma vez que se trata da própria autoridade coatora no presente Mandado de Segurança, bem como que o e-mail de Id 33925809 faz essa ressalva.

Coma juntada das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, conferindo correto valor à causa, **tendo em vista natureza da ação e o valor do contrato** em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Acatada a determinação em referência, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, CO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante em Id 35145344, intime-se a autoridade coatora e o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A Apreciação DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HUMBERTO PERALTA BRAMBILA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661  
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE OSASCO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído ao presente feito de R\$ 102.000,00, considerando o valor pleiteado a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, bem como em relação ao decidido no feito 5002367-29.2020.403.6130, que tramitou no JEF de Osasco.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009319-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LIDIA MARIA HERNANDEZ BENTANCOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a improcedência do Conflito de Competência, determino o prosseguimento do feito.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 33076385, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO TADEU GONCALVES MARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Rogério Tadeu Gonçalves Marinelli** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 23150701.

#### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se o autor para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia do verso do diploma, com as informações relativas ao registro levado a efeito pela UNIG.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, **tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCILDA ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Lucilda Zanetti** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 23210480.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se a autora para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o histórico escolar referente ao curso frequentado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, **tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à demandante. Anote-se.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ETHIENE BUENO DO NASCIMENTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Ethiene Bueno do Nascimento Correa** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o diploma respectivo.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 23213312.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Proseguindo, insta salientar que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Com relação ao caso *sub judice*, é de conhecimento desta juíza que diversos diplomas expedidos pela FALC (Centro Educacional) foram registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG. Posteriormente, houve o cancelamento do registro desses diplomas por força de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais detectadas.

Essa é exatamente a situação da autora: seu diploma foi expedido pela FALC/CEALCA e registrado pela UNIG, tendo esta última realizado o cancelamento do registro respectivo, nos moldes da exigência do MEC.

Assim, ao que parece, há mais de uma instituição de ensino envolvida nos fatos noticiados na inicial, motivo pelo qual determino que a autora preste esclarecimentos acerca do passivo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, procedendo à sua adequação, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, **tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte demandante. Anote-se.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093  
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Rita de Cássia Alves da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a FALC adotasse as providências cabíveis à obtenção do registro do diploma por outra universidade credenciada (Id 20969593 - pág. 25/26).

A UNIG ofertou contestação em Id 20969593 - pág. 34/68.

Réplica em Id 20969593 - pág. 122/135.

A parte autora pugnou pela intimação da CEALCA para dar cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 20969593 - pág. 136/138).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22911490.

#### **Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que “a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Com relação à tutela de urgência, no entanto, este juízo possui entendimento diverso do exposto no r. decisório Id 20969593 - pág. 25/26.

Assim, tomo sem efeito a mencionada decisão e passo a analisar o pleito formulado.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG sob o n. 7639, no Livro FALC002, folha 287, processo n. 210035767, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 07 de abril de 2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG cancelou diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC da demandante e de centenas de outros alunos, por força de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2.400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id 25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que a requerente obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que a autora não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, nas diversas ações ajuizadas perante este juízo, verificou-se que não foi respeitado o devido processo legal para o cancelamento do diploma dos alunos de pedagogia da FALC.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, como meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador.

Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

*“(…) Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 – bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.*

*Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.*

*Art.7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (...)”*

Pelo exposto no artigo 5º, verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA - FALC.

Frise, ainda, que, em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

*“Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União.”*

Apesar dos termos do Protocolo, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e, segundo publicação no Diário Oficial da União de 3.10.2018, não houve ciência pessoal da demandante, violando seu direito de ser plenamente informada do ato. Há apenas menção do cancelamento de registros realizados de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013 no curso de Pedagogia da FALC.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de aparente ato sumário, sem a possibilidade de a autora influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de a demandante procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé dos cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018, por meio da qual o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancelam-se os diplomas e depois os envolvidos são comunicados.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

Sabendo que apesar dos graves indícios de irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que a autora realizou o curso.

Além disso, a demandante apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias cursadas durante a faculdade. Desta forma, até prova em contrário, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Friso, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam, em juízo de cognição sumária, que o cancelamento do registro do diploma afigurou-se ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, cita-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.*

*-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.*

*-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.*

*-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.*

*-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.*

*-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)*

Assim, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento, sem prejuízo de futuramente, acaso efetivamente comprovada irregularidade em relação à autora e após o devido processo legal, as instituições realizarem o cancelamento do diploma emitido.

Por fim, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés para cumprimento da presente decisão, com urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA MARIA DE NAZARETH  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal que, nos termos do art. 286, II, do CPC/2015, determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Nesses termos, os termos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Aceito a competência.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos n.s 5004519-21.2018.403.6130 e 00038870-3.2019.403.6130, uma vez que foram extintos sem exame do mérito.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSA DA SILVA, CESAR WILSON ROSA DA SILVA, MARCILIANO CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Talita Rosa da Silva, Cesar Wilson Rosa da Silva e Marciliano Claudino da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** e a **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que os réus restituam aos autores o valor de R\$ 304.000,00.

Narram os autores, em síntese, que o Sr. Marciliano e sua esposa, Dayse Rosa da Silva, já falecida, celebraram Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca e Promessa de Aquisição de Crédito Hipotecário com AEDA Empreendimentos e Participações S/A e Bamerindus S. Paulo CIA de Crédito Imobiliário, em 29/12/1981. Uma parte do valor de compra e venda foi pago pela parte autora à financeira e o remanescente foi objeto de financiamento, a ser pago em 228 prestações, vencendo-se a primeira em 29/01/1982.

Para assegurar o financiamento, o imóvel foi hipotecado em favor de AEDA, que, por sua vez, emitiu Cédula Hipotecária em favor de Bamerindus. Em 05/05/1986, a AEDA cedeu os direitos e obrigações da Cédula Hipotecária, para fins de caução em garantia, ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Em 07/01/2000, o Bamerindus São Paulo CIA de Crédito Imobiliário foi incorporado pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., que, em liquidação extrajudicial, cedeu e transferiu todos os direitos referentes à hipoteca e à Cédula Hipotecária à CEF, tudo conforme averbações da Matrícula 23.076.

Asseguram que, a despeito da regular quitação do contrato em dezembro/2000, teriam sido surpreendidos com o apontamento de débito pela CEF. Os créditos correspondentes foram cedidos por esta última à EMGEA, a qual promoveu o procedimento extrajudicial de execução, levando o imóvel a leilão e realizando a sua adjudicação.

Alegam que as medidas adotadas pelas rés não teriam embasamento fático ou jurídico, haja vista a efetiva quitação do contrato de financiamento, motivo pelo qual teriam direito ao pagamento do valor correspondente à avaliação do bem imóvel (R\$ 304.000,00). De outra parte, afirmam que, caso comprovada a existência de débito, o valor da adjudicação teria sido muito inferior ao da avaliação, sendo-lhes devido o reembolso da diferença correspondente.

Juntaram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento das contestações.

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestação conjunta em Id's 13388877/13388881. Em sede preliminar, arguíram a ilegitimidade passiva da CEF, a ausência de interesse processual e a prescrição do direito à revisão contratual. No mérito, defenderam a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, restando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica apresentada em Id 15462204.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 22092989).

As rés apresentaram documentos em Id's 22910320/22911529, 22942775/22942785 e 31545242/31545868.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicitum do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva tratam de tema de fundo. Com efeito, a apuração do interesse de agir dos requerentes e da legitimidade passiva da CEF demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questões que se confundem com o mérito e que com ele devem ser analisadas.

De outra parte, verifica-se que os demandantes não pretendem a revisão ou anulação de cláusulas contratuais, diversamente do que afirmam as rés em contestação. Ademais, a prova dos autos conduz à conclusão de que os autores somente tomaram conhecimento de todo o trâmite extrajudicial envolvendo o imóvel quando da intimação acerca do procedimento de execução, cujo edital de notificação foi publicado em 10/05/2017 (Id 22911522 - pág. 14). Portanto, pelo princípio da *actio nata*, resta afastada a preliminar de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Segundo narra a inicial, o Sr. Marciliano e sua esposa, Dayse Rosa da Silva, já falecida, celebraram Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca e Promessa de Aquisição de Crédito Hipotecário com AEDA Empreendimentos e Participações S/A e Bamerindus S. Paulo CIA de Crédito Imobiliário, em 29/12/1981. Uma parte do valor de compra e venda foi pago pela parte autora à financeira e o remanescente foi objeto de financiamento, a ser pago em 228 prestações, vencendo-se a primeira em 29/01/1982.

Para assegurar o financiamento, o imóvel foi hipotecado em favor de AEDA, que, por sua vez, emitiu Cédula Hipotecária em favor de Bamerindus. Em 05/05/1986, a AEDA cedeu os direitos e obrigações da Cédula Hipotecária, para fins de caução em garantia, ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Em 07/01/2000, o Bamerindus São Paulo CIA de Crédito Imobiliário foi incorporado pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., que, em liquidação extrajudicial, cedeu e transferiu todos os direitos referentes à hipoteca e à Cédula Hipotecária à CEF. Na data de 29/08/2017, a CEF cedeu os direitos e obrigações sobre os créditos da hipoteca à EMGEA.

Todas essas ocorrências constam das averbações na Matrícula 23.076 (Id 11146325).

Pois bem

Pelo que dos autos consta, teria havido o pagamento das prestações pactuadas até 29/12/2000, data da última parcela, considerando-se que o contrato previa um total de 228 prestações, iniciando-se em 29/01/1982.

As próprias rés confirmaram, em sede de contestação, que o término dos 228 meses deu-se em 29/12/2000, após o que foi constatada a existência de saldo residual remanescente - considerando-se o plano de reajuste das prestações pactuado (plano de equivalência salarial) -, que seria de responsabilidade dos mutuários, sendo este o cerne da celeuma instaurada.

Diversamente do que sustentam as demandas, o contrato celebrado previu expressamente a contratação e cobrança de Taxa de Contribuição ao FCVS, no montante de Cr\$ 7.800,00, consoante Cláusula 6, Parágrafo Segundo, e Quadro Resumo constante do Id 11146326.

O FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado por intermédio da Resolução n. 25/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, com o intuito de assegurar a quitação dos saldos remanescentes de financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), exatamente a hipótese dos autos.

O fato de os demonstrativos de débitos aparecerem "zerados" no campo relativo ao FCVS em nada altera a existência da efetiva contratação e regular pagamento dessa contribuição; ao contrário, tem-se que o negócio jurídico foi originalmente celebrado com instituições diversas, cujo crédito acabou por ser cedido à CEF, circunstância que leva a crer que, no repasse das informações financeiras correspondentes, esse dado perdeu-se, não se podendo admitir que agora eventual ônus decorrente desse trâmite seja atribuído aos mutuários.

Outrossim, é cediço que a administração do FCVS está a cargo da CEF. Desse modo, compreendo que caberia a esta ter promovido a quitação do saldo devedor com recursos provenientes do FCVS, nos moldes do contrato firmado. Todavia, a CEF assim não procedeu e reputou-se credora dos demandantes, inclusive promovendo a cessão de seus "direitos" à EMGEA.

Neste ponto, é importante assinalar que à hipótese em apreço aplicam-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, os mutuários apresentam uma vulnerabilidade técnica em assuntos financeiros, o que impõe que a instituição financeira elabore planilhas de evolução do saldo devedor de forma transparente e inequívoca, para que os consumidores possam acompanhar o andamento do contrato.

No caso em testilha, contudo, o procedimento extrajudicial de cobrança foi realizado com total falta de transparência, sem a devida notificação dos mutuários acerca do suposto débito apontado.

Conforme assinalado linhas acima, a última parcela do pacto venceu em 29/12/2000 e somente consta adoção de providências pela CEF a partir do ano de 2013, mas sem comprovação da regular notificação dos autores para regularizarem a situação, ou ao menos impugnarem a cobrança apresentada. Ora, passados tantos anos da finalização do contrato, é razoável que os mutuários acreditassem estar finalizada a questão, sobretudo diante da já mencionada contratação do FCVS e porque, repise-se, não foram devidamente comunicados acerca das apurações levadas a efeito pela instituição financeira, já que somente vieram a tomar conhecimento da alegada pendência no ano de 2017.

Os consumidores tinham direito de conhecer a dívida que lhes era imputada e responder aos termos da cobrança, o que, no entanto, não puderam fazer pela forma como conduzido o procedimento, sem a devida transparência, causando esse efeito surpresa depois de mais de 17 anos, motivo pelo qual resta inquestionável o desrespeito ao devido processo legal na esfera administrativa.

Portanto, compreendo que as rés agiram em violação à boa-fé objetiva, seja pela inobservância da cláusula que previu a contratação do FCVS para quitação de saldo devedor residual, seja pela falta de transparência na condução do procedimento extrajudicial de execução. Evidente, pois, a responsabilidade solidária de ambas pelos danos causados aos demandantes, que se viram privados de sua propriedade regularmente adquirida em virtude da atuação equivocada da instituição financeira.

Nesse contexto, de rigor que sejam os demandantes ressarcidos pelo valor correspondente à avaliação imobiliária realizada pelas rés, referente ao imóvel adjudicado em favor da EMGEA, consoante Id 22911529 - pág. 04.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar as rés solidariamente a restituírem aos demandantes o valor de R\$ 304.000,00, relativo à avaliação imobiliária realizada, com juros e correção monetária a partir da citação.

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos *pro rata* (art. 87 do CPC/2015). Custas igualmente a cargo das rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSUÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Apresentou requerimento do pedido de revisão em 27/11/2017.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

| Período | EMPRESA   | Data início | Data Término | Fundamento |
|---------|---|-------------|--------------|------------|
| I       | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | 14/07/1978  | 31/12/2003   | RÚIDO      |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos.

O autor apresentou requerimento do pedido de revisão acompanhado de formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico. Referidos documentos apontam exposição a ruído de 91dB no período de 14/07/1978 a 31/07/1986, e de 85dB no período de 01/08/1986 a 31/12/2003 - Id. 4766116.

Contudo, conforme laudo técnico, a exposição de seu de forma eventual.

Assim, apesar de ter sido exposto a níveis de ruído acima do limite permitido à época da prestação do serviço em todo o período pretendido, de acordo com a legislação vigente na época dos fatos, fará jus ao enquadramento como tempo especial até 28/04/1995 somente.

Isso porque a exigência da exposição aos fatores de risco ser não eventual nem intermitente, para enquadramento como tempo especial, foi exigida a partir da edição da Lei nº 9.032/95 que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente. Portanto, as atividades prestadas antes do advento da Lei nº 9.032/95, quando não eram exigidos os requisitos da não ocasionalidade e não intermitência, serão consideradas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - A análise pelo julgador de pedido diverso daquele expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza extra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. - Consoante o art. 461, §4º, do CPC de 1973 e art. 537 do novo Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Contudo, não é possível o reconhecimento da atividade urbana, como de natureza especial, pois embora a parte autora estivesse exposta a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho, sua exposição ocorria de forma intermitente e eventual e não habitual e permanente. - Saliente-se que a exigência da comprovação da atividade especial de forma habitual e permanente foi introduzida na legislação previdenciária com edição da Lei 9.032/1995. Precedente do STJ. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Sentença anulada, de ofício. Aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados. (e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020. Processo n. 0043777-69.2012.4.03.9999. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei n. 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da lei n. 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivo no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª Instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp. 977400/RS - 5ª T, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - DJ: 05.11.2007, p. 371).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 14/07/1978 a 28/04/1995 como atividade especial pela exposição a ruído acima do limite permitido.

## II. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 14/07/1978 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. O INSS deverá revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 146.868.601-9, considerando o tempo de serviço ora reconhecido como especial.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO  
Advogados do(a) AUTOR: ELANE MARIA SILVA - SP147244, ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a "cobrança de valores não recebidos em vida pelo segurado".

A autora alega, em síntese, que seu falecido marido possuía direito ao recebimento de valores em razão do ajuizamento do processo n. 0001556-29.2011.403.6306.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A parte autora apresentou certidão de óbito de seu marido, Sr. Raimundo Antônio Timoteo, falecido em 26/01/2014 (Id. 9295844). Apresentou, ainda, certidão de dependentes emitida pelo INSS (Id. 9296144) e carta de concessão da pensão por morte, NB 167.263.258-4, Id. 9296104.

Dessa forma, demonstra ser a única habilitada à pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sr. Raimundo Antônio Timoteo.

Conforme documentos acostados à inicial, o Sr. Raimundo ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Osasco, processo n. 0001556-29.2011.403.6306, na qual foi realizado exame médico pericial (Id. 9295827) e perícia contábil para fins de apuração do valor da causa (Id. 9295830).

Com base nos documentos acostados naquela ação, o Sr. Contador Judicial apurou 36 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Considerando o tempo apurado, caso o pedido fosse julgado procedente, o Sr. Contador apontou o valor da causa em R\$ 123.568,33. Houve pedido de desistência, por isso o processo foi extinto sem resolução de mérito (Id. 9295839). Ou seja, não houve decisão judicial determinando o pagamento de referido valor, porque não houve análise do mérito.

Assim, percebe-se que a parte autora fundamenta seu pedido de cobrança com base, apenas, no parecer da contadoria emitido no processo que tramitou no JEF.

Portanto, inexistente crédito constituído em favor do segurado. Nesse cenário, há de se considerar a inépcia da petição inicial, sendo o caso de extinção, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, I, c.c art. 330, I, do CPC/2015.

Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, no entanto, fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ FRANCISCO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpra ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para análise da competência deste Juízo e do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERTO TRAJANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

REU: JULIA PAIXAO TRAJANO ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte

A parte autora sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com Maria da Conceição da Silva Paixão permanecendo ao seu lado até a data do óbito.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

b) apresentar cópia integral do do processo administrativo referente ao NB 180.997.640-2.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSELITO CARLOS SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumprido, ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN E ZANETTI

Juíza Federal

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA ARAUJO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora alega que era casada com o segurado falecido, até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a autora já recebe benefício assistencial (LOAS), ocasião em que declarou morar em endereço diverso do falecido.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) apresentar comprovante de endereço contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *compedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*funus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003255-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TIPO A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEVERINO ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da Aposentadoria Especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

#### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

| Período | EMPRESA                             | Data início | Data Término | Fundamento         |
|---------|-------------------------------------|-------------|--------------|--------------------|
| 1       | KLABIN FÁB. DE PAPEL E CELULOSE S/A | 01/03/1977  | 01/10/1992   | Exposição a RUÍDO. |
| 2       | ZELEPELIND COM. DE ART. PAPEL S/A   | 12/12/1998  | 18/04/2007   | Exposição a RUÍDO. |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor comprova que obteve provimento judicial favorável nos autos do mandado de segurança n. 1999.6183.000560-0, no qual houve o reconhecendo como tempo especial (Id. 3871965, 3871966, 3871967). Em que pesem os argumentos do INSS, observa-se que há decisão judicial com trânsito em julgado a favor do autor tanto que houve cumprimento do julgado através de ofício informando a averbação dos períodos de 01/03/1975 a 31/08/1975, de 15/09/1975 a 18/10/1976, de 01/03/1977 a 01/10/1992 e de 05/07/1993 a 23/09/1998 como tempo especial (Id. 3871958, pág. 38).

Dessa forma, o período de 01/03/1977 a 01/10/1992 deve ser enquadrado como tempo especial.

Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação a todo o período laborado na empresa, desde 05/07/1993. Sobre os fatores de risco, há indicação de exposição a ruído no patamar de 93dB - item 15 do documento. Ou seja, acima dos limites permitidos à época da prestação do serviço. Tanto é que o próprio INSS - com base no mesmo documento - reconheceu como tempo especial o intervalo entre 05/07/1993 a 11/12/1998 (Id. 3871968, pág. 57/58).

Em que pesem os argumentos do INSS em relação à técnica de medição utilizada ou, ainda, acerca da metodologia empregada, o autor faz jus ao enquadramento de todo o período indicado no PPP. Isso porque não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO). METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 08.10.2013. Contudo, observo que o Juízo de 1ª Instância reconheceu como período especial somente os interregnos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fide dignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (ApCiv 0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser de fato em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância. 6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...). 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício". (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap-APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Portanto, o autor também faz jus ao enquadramento do período de 12/12/1998 a 18/04/2007 como tempo especial.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO                                | Anos | Meses | Dias |
|--|------|-------|------|
| Tempo Especial reconhecido em juízo      | 23   | 11    | 8    |
| Tempo ESPECIAL reconhecido adm pelo INSS | 7    | 0     | 11   |
| TEMPO TOTAL                              | 30   | 11    | 19   |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (10/07/2008), 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias laborados em condições especiais.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida.

Muito embora o autor tenha apresentado as mesmas provas já analisadas pelo INSS na via administrativa, fez requerimento do pedido de revisão (DPR) em 30/03/2016 (Id. 3871970).

Assim, fará jus ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do pagamento do benefício (DIP), consoante determina a Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015 *in verbis*:

Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR.

## III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de 01/03/1977 a 01/10/1992 e de 12/12/1998 a 18/04/2007 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora.
2. Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 141.941.706-9, de modo a transformá-lo em Aposentadoria Especial (46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados desde a DIP até a data do início do pagamento administrativo do benefício revisado.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALMIR MARTINS FARIAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALMIR MARTINS FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição Id. 12227851.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do *princípio tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N° 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

**E. Prova produzida nestes autos**

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

| Período | EMPRESA            | Data início | Data Término | Fundamento         |
|---------|--------------------|-------------|--------------|--------------------|
| 1       | EDITORA ABRIL S/A  | 02/10/1986  | 16/08/1993   | Exposição a RUÍDO. |
| 2       | SKF DO BRASIL LTDA | 14/03/1995  | 12/05/2016   | Exposição a RUÍDO. |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

*Em relação ao período descrito no item 1*, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando exposição a ruído de 92dB (Id. 11665677, pág. 30/32). Apresentou, ainda, laudo técnico individual indicando exposição de forma habitual e intermitente, com a seguinte observação: "a exposição ao agente ruído se deu durante todo o período laboral do funcionário, independentemente do cargo ocupado, visto tratar-se da mesma área física". Referidos documentos estão preenchidos de forma completa, subscritos pelo representante da empresa.

Em que pese haver a informação de que a exposição ao agente agressivo tenha sido "habitual e intermitente", ainda assim, o período deve ser considerado especial.

Isso porque a exigência da exposição aos fatores de risco ser não eventual nem intermitente, para enquadramento como tempo especial, foi exigida a partir da edição da Lei n. 9.032/95 que alterou o art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ou seja, a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente. Portanto, as atividades prestadas antes do advento da Lei n. 9.032/95, quando não eram exigidos os requisitos da não ocasionalidade e não intermitência, serão consideradas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - A análise pelo julgador de pedido diverso daquele expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza extra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. - Consoante o art. 461, §4º, do CPC de 1973 e art. 537 do novo Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Contudo, não é possível o reconhecimento da atividade urbana, como de natureza especial, pois embora a parte autora estivesse exposta a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho, sua exposição ocorria de forma intermitente e eventual e não habitual e permanente. - Saliente-se que a exigência da comprovação da atividade especial de forma habitual e permanente foi introduzida na legislação previdenciária com edição da Lei 9.032/1995. Precedente do STJ. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Sentença anulada, de ofício. Aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020. Processo n. 0043777-69.2012.4.03.9999. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei n. 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da lei n. 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivo no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª Instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp. 977400/RS - 5ª T, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - DJ: 05.11.2007, p. 371).

*Em relação ao período descrito no item 2*, o autor também apresentou PPP e laudo técnico individual (Id. 11665677, págs. 42/42 e 49/50). Há indicação de exposição a ruído no patamar de 91dB, de forma habitual e permanente. Referidos documentos estão devidamente preenchidos, com informações completas e foram subscritos pelo representante da empresa e por engenheiro técnico em segurança do trabalho.

Observo que parte do período já foi enquadrado pelo INSS como tempo especial (14/03/1995 a 18/11/2003), conforme se verifica da contagem de tempo e análise técnica (Id. 11665677, págs. 58, 60/61).

No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 18/11/2004 a 30/06/2008, também deve ser computado como tempo especial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (Resp. 1759098/RS, tema 998), definindo a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Finalmente, em que pesem os argumentos do INSS em relação à técnica de medição utilizada ou, ainda, acerca da metodologia empregada, o autor faz jus ao enquadramento de todo o período indicado no PPP. Isso porque não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUIDO). METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 08.10.2013. Contudo, observe que o Juízo de 1ª Instância reconheceu como período especial somente os interregnos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil fisiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi firmada nos autos. Sobre a facultade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018). 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula III do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. (ApCiv 0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância. 6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...). 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos como tempo de serviço especial.

## II. Conclusão

Como o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO                                | Anos | Meses | Dias |
|--|------|-------|------|
| Tempo Especial reconhecido em juízo      | 19   | 4     | 9    |
| Tempo ESPECIAL reconhecido adm pelo INSS | 8    | 8     | 5    |
| TEMPO TOTAL                              | 28   | 0     | 14   |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/05/2017), 28 (vinte e oito) anos e 14 (quatorze) dias laborados em condições especiais.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida.

### III. Dispositivo

#### Em face do expedito

1) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao período de 14/03/1995 a 18/11/2003 haja vista o reconhecimento como tempo especial pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de 02/10/1986 a 16/08/1993 e de 19/11/2003 a 12/05/2016 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora.
2. Condeno o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 182.976.752-3), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados a partir da entrada do requerimento administrativo (DER) até a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será de finido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-89.2020.4.03.6130

SUCESSOR: NEIDE PEREIRA GOMES

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- e) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 3 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003417-90.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CANDIDO, MARIA DE LOURDES VITOR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BOOS - SP181311, SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO - SP274200

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BOOS - SP181311, SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO - SP274200

REU: MARIA DO CARMO CORREA GALVAO, JOSE CARLOS CORREA GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SANDRA CORREA GALVAO MILANEZ

ESPOLIO: MARIA EMILIA CORREA GALVAO, MARIA CECILIA CORREA GALVAO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: RONALDO CANDEO**

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RONALDO CANDEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou Réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Não obstante as alegações do INSS quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas.

Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constituiu-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes.

Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, tal como apregoado pelo impugnante, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente.

Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.**

**I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da**

demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.

**II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.**

**III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.**

**IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da**

assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.

**V - Apelação improvida.**

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 829326

Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880

**PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.**

**1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.**

**2. Apelação improvida.**

Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o INSS não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.

Passo ao exame do mérito.

#### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

| Período | EMPRESA                                  | Data início | Data Término | Fundamento                                     |
|---------|--|-------------|--------------|--|
| 1       | ABSOLUTA SEGURANÇA CANDEO GUINCHOS       | 01/02/1982  | 10/08/1983   | Categoria Profissional. Motorista de Caminhão. |
| 2       | COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET | 05/05/1997  | 31/12/2002   | Exposição a ELETRICIDADE.                      |
| 3       | COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET | 01/01/2003  | 11/06/2006   | Exposição a ELETRICIDADE.                      |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

Conforme fundamentação, até 28/04/1995 era possível o enquadramento de tempo de serviço especial pela categoria profissional, sem exigência quanto a efetiva exposição do segurado aos fatores de risco inerentes a profissão.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor alega que exercia a função de motorista de caminhão. Contudo, não é possível o enquadramento como especial vez que não comprova ter sido motorista de caminhão, conforme descrito nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.4, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e como entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos. - As atividades de frentista, lavador e eletrícista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00472267920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.)

Em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 3, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 14838534, pág. 5/7). De acordo com o documento, o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. No campo observações informa que "o empregado desde 05/05/1997 até 11/06/2006, desenvolveu atividades em campo (vias do município de SP) com exposição ao risco de acidente (corrente elétrica energizada, tensão acima de 250 vca), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e recebeu o adicional de periculosidade de 30% do salário nominal. A exposição à eletricidade, acima de 250 volts, permite o enquadramento do tempo de serviço em tempo especial: código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de qualquer período de trabalho desenvolvido pela parte autora (ID 10246870 - pág. 20). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 15.01.1985 a 04.09.2015. Ocorre que, no período de 15.01.1985 a 30.07.2013, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (trabalhos em redes de alta tensão > 250 volts), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (ID 88029388 - pág. 2/3 e ID 88029384). Anotar-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). Por fim, o período de 01.08.2013 a 04.09.2015 deve ser considerado comum, uma vez que não comprovado o seu exercício em atividades especiais. 8. Desse modo, possui a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, que, devidamente convertido para tempo comum, somado aos demais períodos de trabalho, totaliza 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula III do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 28.12.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL 5001160-35.2017.4.03.6183. TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.)

Portanto, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO   | Anos | Meses | Dias |
|---|------|-------|------|
| Acréscimo devido ao reconhecimento de Tempo Especial em juízo | 3    | 7     | 20   |
| Tempo reconhecido adm pelo INSS                               | 33   | 1     | 19   |
| TEMPO TOTAL   | 36   | 9     | 9    |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (17/07/2018), 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição.

Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

### III. Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço em atividade especial o período de 05/05/1997 a 11/06/2006, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum [Sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 17/07/2018 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será de finido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SERGIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (Id. 11890388).

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

#### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

| Período | EMPRESA             | Data início | Data Término | Fundamento                            |
|---------|---------------------|-------------|--------------|---------------------------------------|
| I       | DECARTO BENVIC LTDA | 10/04/1991  | 09/05/2017   | Exposição a Agentes Químicos e Ruído. |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando exposição a mais de um fator de risco, dentre eles RUÍDO (Id. 11770748, pág. 32/39). Referido documento indica as funções e atividades exercidas pelo autor, por período (item 14.2). Indica, ainda, o nível de ruído em cada período, sempre acima do permitido à época da prestação do serviço, conforme item 15.4 do documento (Em 2004 e 2005 90,7dB, em 2006 e 2007 94,6dB, em 2008 90,1dB, em 2009, 2010 e 2011 92,92dB, em 2012 98,17dB, em 2013 93,78dB, em 2014 91,63dB, em 2015 93,83dB, em 2016 e 2017 94,61dB). Finalmente, indica exposição de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Desse modo, faz jus ao enquadramento como tempo especial.

No que diz respeito ao intervalo compreendido de 08/06/2001 a 10/07/2001 e de 05/10/2011 a 11/01/2012 também deve ser computado como tempo especial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (Resp. 1759098/RS, tema 998), definindo a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, § 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO | Anos | Meses | Dias |
|-----------|------|-------|------|
|           |      |       |      |

|  |    |   |    |
|--|----|---|----|
| Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial | 10 | 5 | 6  |
| Tempo reconhecido adm pelo INSS (Id. 11770748)       | 27 | 3 | 19 |
| TEMPO TOTAL  | 37 | 8 | 25 |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (09/05/2017), 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

### III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer o período de 10/04/1991 a 09/05/2017 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora.
2. Condeno o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.244.575-0), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados a partir da entrada do requerimento administrativo (DER) até a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004742-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a Impugnação apresentada pela União Federal (Id. 18236386 e anexo), em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte o autor comprovante de sua renda atual para deliberação sobre o pedido de justiça gratuita.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Osasco, 6 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALCIDES JOSE MORGANTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão Id. 34943034, vista as partes.

Após, devolvam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-14.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO QUIRINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência inicial a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada aos autos do processo(s) administrativos ou comprovar a negativa do INSS em fornecê-lo. Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído, e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DONIZETE XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo vista às partes sobre a certidão Id. 35012615.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MARIA JOSE DIAS CANUTO e JOÃO VITOR NASCIMENTO CANUTO.**

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de de rito comum ajuizada por Maria José Dias Canuto e João Vítor Nascimento Canuto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jilsimar Nascimento de Figueiredo, ocorrido em 31/12/2011.

O pedido administrativo apresentado em 02/03/2016 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado e falta de qualidade de dependente.

Juntaram documentos.

Inicialmente, este Juízo entendeu ser o caso de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa. Redistribuído ao Juizado Especial Federal, o valor da causa foi calculado pela Contadoria Judicial. Em razão do valor superar, em muito, o limite de competência do JEF foi determinada a devolução dos autos a este Juízo.

Enquanto transitou no Juizado, o INSS foi citado e apresentou contestação; foi realizada audiência de instrução com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Na sequência, foi proferida decisão concedendo tutela de urgência em favor do coautor João Vítor (Id. 10315138).

Recebidos neste Juízo, todos os atos processuais foram ratificados.

Os autores deixaram de apresentar réplica.

Nesses termos os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

No mérito, salientando que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) evento morte; (ii) dependência econômica do requerente e (iii) qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, houve declaração judicial de ausência do pai do menor, Sr. Jilsimar Nascimento de Figueiredo (Id. 896343), desaparecido desde 31/12/2011.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida.

Não há controvérsia quanto à condição de dependente do coautor JOÃO VITOR, na condição de filho menor, conforme certidão de nascimento (Id. 896352, p. 2).

Também não há dúvida em relação à qualidade de segurado de Jilsimar, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual se verifica vínculo empregatício com a empresa Procosa Produtos de Beleza Ltda, desde 04/10/2010.

Estava empregado ao tempo de seu desaparecimento e, portanto, manteve a qualidade de segurado até então.

A controvérsia está na qualidade de dependente da coautora MARIA JOSÉ. Vejamos.

De acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que na data do óbito não havia união estável entre Jilsimar e Maria José. Isso porque a coautora não logrou êxito em comprovar endereço comum, durante a audiência de instrução as três testemunhas confirmaram que estavam separados na época do desaparecimento de Jilsimar e, ainda, uma das petições do processo de declaração de ausência indica que na época do óbito estavam separados - Id. 10315128, p. 6.

Desta forma, Maria José não comprova ser dependente de Jilsimar.

Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte ao coautor JOÃO VITOR apenas.

De acordo com o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que João Vítor é filho menor de 21 anos (data de nascimento 13/03/2006), deve ser concedido o benefício de pensão por morte até completar essa idade.

Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 possui o seguinte comando:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

No caso dos autos, aplicar-se-ia o disposto no artigo 74, inciso III, da Lei 8.212 de 1991. Não obstante, tendo em vista que até o momento não foi declarada a morte presumida, deve-se aplicar o artigo 78 da Lei 8.213 de 1991.

A declaração judicial de ausência do segurado instituidor da pensão ocorreu em 13/03/2015 (Id. 10315128, p. 83/85). Frise-se, no entanto, que a ação judicial foi distribuída em 28.5.2012 e o desaparecimento do segurado ocorreu em 31.12.2011, conforme as provas anexadas àqueles autos e boletim de ocorrência contemporâneo àquela data.

O segurado jogou-se no Rio Tietê e jamais teve seu corpo localizado. O fato dispensaria, inclusive, a decretação de ausência, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Código Civil, uma vez que o segurado estava em perigo de vida e é extremamente provável sua morte.

De qualquer sorte, o artigo 78 da Lei 8.213 de 1991 prevê a concessão de pensão provisória no caso de morte presumida, após seis meses da decisão que reconhece a ausência. No entanto, o § 1º de referido dispositivo dispensa tal prazo, considerando que a pensão é devida independentemente da declaração de ausência, quando houver prova de desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Trata-se da hipótese dos autos. Frise-se que acidente é qualquer evento fortuito ou inesperado, ainda que o segurado tenha dado causa a este. Inclusive, o E. STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o suicídio não premeditado, como nos autos, enquadra-se como morte acidental para fins de recebimento do seguro de vida.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO ACERCA DA PREMEDITAÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. MORTE POR ACIDENTE. JURROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. O suicídio premeditado aponta para situação em que existente o dolo, afastando, destarte, o dever de indenizar; porquanto configura causa excludente da responsabilidade da seguradora. Inteligência da Súmula 61 do STJ.
2. No caso em julgamento, porém, o pagamento da indenização à beneficiária pelo suicídio do marido, na via administrativa, importa o reconhecimento inequívoco, pela seguradora, de que o fato era indenizável e, por via reflexa, que o suicídio não foi premeditado, obstando a discussão judicial acerca da predeterminação do evento, mormente tendo em vista que esta não se presume, devendo ser efetivamente comprovada pela seguradora, porquanto fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Precedentes.
3. A conclusão é reforçada pelo fato de a seguradora ter utilizado como base de cálculo para pagamento administrativo a indenização por morte natural, conducente à apuração de montante menor. Se assim o fez, certamente que, se tivesse entendido pelo planejamento do suicídio, ter-se-ia furtado a essa obrigação.
4. A morte natural é aquela resultante de um estado mórbido herdado ou de uma perturbação congênita, sobrevivendo como consequência de processo esperado e previsível. Por sua vez, a expressão morte accidental tem significado antonímico ao de morte natural, encerrando a ideia de eventualidade.
5. Forçoso concluir, portanto, que o suicídio não pode ser encartado como espécie de morte natural, uma vez que configura a provocação ou o desencadeamento de fenômeno mortal fora de condições mórbidas eficientes, ou seja, advém de comportamento humano inesperado e contrário à ordem natural das coisas.
6. Os juros moratórios em responsabilidade contratual devem incidir a partir da citação. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (RESP 968307, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.5.2012)

Acresce considerar que sendo o requerente menor impúbere, aplicável a regra do art. 79 da Lei n. 8.213/91, em vigor à época dos fatos: "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 78, § 1º, da Lei nº 8.213/91, reputo que, no caso, o benefício do autor deve ser concedido desde a data do desaparecimento do segurado. Conforme cópia do processo de declaração de ausência, o desaparecimento de Jilsimar ocorreu em 31/12/2011.

Destaco, por fim, que é de todo irrazoável que os dependentes não recebam pensão por morte desde o evento, única e exclusivamente em razão de não se ter localizado o corpo do segurado.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte provisória em favor do coautor JOÃO VITOR NASCIMENTO CANUTO com data de início (DIB) em 31/12/2011 (data do desaparecimento do segurado).

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 26/08/2019, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício (decisão Id. 10315138).

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da manutenção da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento do rito do juizado especial federal ajuizada por SEBASTIANA DAMASCENO, representada por seu curador, Sr. Aparecido Franco Damasceno, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Alega, em síntese, que é filha da Sra. Anilde Damasceno de Oliveira e seria sua dependente, pois possuía deficiência mental ao tempo do óbito da genitora. Assim, em razão do falecimento da Sra. Anilde, em 10.7.2012, teria direito à pensão morte. No entanto, o pedido (DER 6.1.2016) foi negado pelo INSS (processo administrativo NB 169.632.145-7).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 85335114).

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a autora constatou a doença após o falecimento de sua genitora (Id. 9183799).

O laudo pericial foi apresentado no Id. 10653567.

O MPF apresentou parecer opinando pelo prosseguimento da ação (Id. 21847444).

A autora apresentou petição pedindo pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

No mérito, saliento que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) evento morte; (ii) dependência econômica do requerente e (iii) qualidade de segurado do falecido.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, há comprovação por certidão de óbito de que a genitora da autora faleceu em 10.7.2012 (fl. 7 do Id 7388769).

Em relação à qualidade de segurado, houve a demonstração no processo de que a *de cujus* percebia aposentadoria por idade, aplicando-se a regra do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

A controversa está na qualidade de dependente da autora, na condição de filha inválida.

A autora passou por perícia médica psiquiátrica neste juízo, sendo constatado que é portadora de retardo mental leve a moderado, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho, desde o nascimento. Apresenta, ainda, alienação mental e incapacidade para os atos da vida civil. Tanto que o demandante está interditada desde 16.10.2015 (ID 7393697), corroborando a conclusão pericial acerca da incapacidade civil da autora.

Assim, quando sua mãe faleceu, a autora já possuía deficiência mental e deveria ter tido seu benefício deferido pela autarquia.

A exigência da autarquia de que a invalidez seja anterior aos 21 anos para concessão do benefício, segundo defendido em sua contestação, não possui amparo legal, pois, conforme se depreende da leitura do diploma legal vigente na hipótese dos autos (artigo 16 da Lei n. 8.213/91), não foi exigido pelo legislador tal requisito ou circunstância, bastando a invalidez anterior ao óbito do segurado.

Ainda que assim não fosse, no caso, foi demonstrado que a invalidez é existente desde o nascimento, não se justificando a recusa administrativa.

Note-se, ainda, que a Lei nº 8.213/91 ao dispor no artigo 16 o rol de dependentes, não fez distinção quanto ao filho maior inválido, não podendo o decreto fazê-lo.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As regras de concessão do benefício de pensão por morte são aquelas vigorantes por ocasião do óbito de seu instituidor, na espécie, o Decreto 89.312/84, que, em seu art. 10, I, reconhece o filho inválido como dependente do segurado. 2. Nos termos do artigo 12 do Decreto 89.312/84, a dependência econômica do autor em relação à falecida instituidora da pensão é presumida. 3. Comprovada, pela aposentadoria, a pré-existência de invalidez do autor, justifica-se a concessão do benefício, uma vez que esta se enquadra na previsão legal referida. 4. O fato do autor já receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento cumulativo com o benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal, conforme dispõe o art. 124 da Lei 8.213/91 (Cf. STJ, RESP 268.254/RS, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04.02.2002; RESP 331.778/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 29.10.2001; RESP 159.855/RS, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 29.11.1999; TRF1, AC 94.01.15659-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/10/2003; REO 1998.01.00.005306-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29.05.2002; AC 95.01.01342-1/MG, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 27.03.2000). 5. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.”*

*(Processo AC 200401990163944; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990163944; Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.); TRF1; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:14/05/2007 PAGINA:42; Data da Decisão 11/04/2007; Data da Publicação 14/05/2007)*

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Considera-se comprovada a invalidez quando a perícia médica conclui que a incapacidade do requerente para o trabalho é total e irreversível, não sendo possível a sua recuperação. 2. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Não há óbice à acumulação de benefício de pensão em razão de morte da mãe com pensão em razão do óbito do pai, ou ainda, ao recebimento simultâneo de pensões por morte e aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido. 4. Marco inicial do benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe mantido, uma vez que inexistente insurgência quanto ao ponto. Marco inicial do benefício de pensão por morte em razão do óbito do pai fixado nos termos do pedido. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 6. No tocante às custas processuais, a sentença merece reforma, porquanto a Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas.”**

*(Processo AC 200871990006170 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator ALCIDES VETTORAZZI; TRF4; SEXTA TURMA; Fonte D.E. 13/06/2008; Data da Decisão 02/04/2008; Data da Publicação 13/06/2008)*

Diante disso, ficou demonstrada a dependência econômica presumida, para a concessão de pensão por morte à filha maior com deficiência mental, nos termos da Lei 8.213/91.

Em que pese o benefício ter sido requerido administrativamente em 6.1.2016, a autora é incapaz, não correndo contra ela a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma, vigente ao tempo do óbito.

Ainda que assim não fosse, mesmo considerando a revogação do artigo 79 acima citado e as alterações ao artigo 3º do Código Civil, contra a autora não corre prazo de prescrição ou decadência. A esse respeito, adoto como fundamentação o julgado abaixo da E. Turma Regional Suplementar de Santa Catarina:

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCPC. (...) 2. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais. 3. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que tem discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos. 4. In casu, tendo restado comprovado que a parte autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, deve ser rigorosamente protegida pelo ordenamento jurídico, não podendo ser prejudicada pela fluência de prazo prescricional ou decadencial." (TRF4, AC 5008232-30.2016.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 16/10/2018)**

Com efeito, a proteção à pessoa com deficiência está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa república (artigo 1º, inciso III, da CF/88). Assim, envolvendo direito fundamental, é vedado o retrocesso neste âmbito de proteção (efeito "cliquet"). A respeito do tema, cito o voto do Ministro Celso de Melo no ARE 745.745, apoiado na lição de JJ Gome Canotilho e outros constitucionalistas:

"(...) Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de carácter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, "Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, "Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988", "in" Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, "O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso", p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina):

'O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.' (...)"

Importante, salientar, ainda, conforme exposto pelo Ministro Luis Roberto Barroso, em voto proferido no RE 646.721, que *"(...) o princípio não significa, por óbvio, que nenhum passo atrás possa ser dado na protecção de direitos. Todavia, a proibição de retrocesso veda que, diante de uma mesma situação de fato, sejam implementadas involuções desproporcionais na protecção de direitos ou que atinjam seu núcleo essencial (...)"*.

Desta maneira, as mudanças legislativas devem ser interpretadas no sentido de alargar a protecção de pessoas enquadráveis como deficientes (e nunca restringi-la), não devendo ser cancelada uma involução de todo desarrazoada e que não foi buscada pelo constituinte ou pelo legislador, limitando direitos antes detido pelas pessoas com deficiência.

Destaco que muitas vezes o menor de dezesseis anos poderá ter maior discernimento que algumas pessoas portadoras de deficiência mental. Por esses motivos, não corre prazo decadencial ou prescricional contra aqueles que não conseguem exprimir sua vontade.

Com isso, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte desde o falecimento da segurada instituidora, ocorrido em 10.7.2012.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu a obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 10.7.2012 (NB 169.632.145-7).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 10.7.2012 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da DER (6.1.2016), descontando-se os valores pagos administrativamente e decorrentes de benefícios inacumuláveis.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ratifico os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

|   |                             |
|---|-----------------------------|
| <b>Nome:</b>                              | <b>SEBASTIANA DAMASCENO</b> |
| <b>Benefício concedido:</b>               | <b>Pensão por morte</b>     |
| <b>Número do benefício (NB):</b>          | <b>169.632.145-7</b>        |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b> | <b>10.7.2012</b>            |

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Justiça gratuita deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante no sistema PJE.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003445-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Emaditamento à decisão anterior, deverá a Impetrante esclarecer, também, o cadastramento no polo ativo de filiais (CNPJ 68.337.658/0003-99 e 68.337.658/0004-70) que não compõem a demanda.

Intime-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007234-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PATRICK SALOMAO DENNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009637-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO JOSE MOREIRA, OTAVIO JOSE MOREIRA, WAGNER ANTONIO VIEIRA, MARCIA HELENA LE LIS VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação à estes autos dos feitos apensados.

Proceda-se à retificação do cadastro das partes para constar Wagner Antonio Vieira e Marcia Helena Lelis Vieira como terceiros interessados.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001806-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: SAID EL DAGLAWI  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF contra decisão que concedeu a liberdade provisória mediante a condição de comparecimento bimestral em juízo a SAID EL DAGLAWI. Como recebimento do recurso e a apresentação das contrarrazões, vieram os autos conclusos.

##### **Decido.**

Mantenho a decisão agravada nos termos em que fundamentada (ID 34669394), uma vez que as razões do recorrente não contém qualquer elemento diverso daqueles apresentados a este Juízo, não restando demonstrada, portanto, alteração do panorama fático.

Forme-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito com cópia integral destes autos, distribuindo-o, em classe própria, por dependência a este feito. Após, remeta-se o instrumento recursal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se a requisição encaminhada à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP, a fim de que seja encaminhado a este Juízo o exame de corpo de delito realizado no flagranteado, com o registro fotográfico de rosto e corpo inteiro, nos termos do art. 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SERGIO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - SP99485

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido em ID 34999629.

Melhor analisando os autos, observo que a pena máxima cominada para o delito previsto no artigo 140 do Código Penal, que ora se imputa ao réu, não ultrapassa 02 (dois) anos, ainda que considerada a causa de aumento de 1/3 prevista no artigo 141, inciso II, do CP, tratando-se, portanto, de crime de menor potencial ofensivo, cujo processamento deve observar o disposto na Lei nº 9.099/95, sendo possível, assim, a realização de transação penal.

Registro que o oferecimento do ANPP não supre a ausência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso I, do CPP, uma vez que esta última é mais benéfica, por não pressupor a confissão formal e pormenorizada dos fatos.

Ademais, considerando que a transação penal faz parte do conjunto dos institutos despenalizadores, preenchidos seus requisitos, constitui direito subjetivo do acusado o oferecimento de proposta pelo órgão acusador, podendo ser feita a qualquer tempo até a sentença.

Assim, dê-se vista ao MPF a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento, no caso concreto, de transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, devendo justificar eventual recusa ao oferecimento. Deverá, ainda, manifestar-se sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, à vista do vício no recebimento da denúncia.

Com a manifestação do *parquet*, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-24.2020.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO EDSON BECON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

## DESPACHO

ID 34968000: Intime-se a advogada, **IVÂNIA JONSSON STEIN, OAB/SP 161.010**, para que apresente, nos termos do item 5 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, a Declaração de isenção de imposto de renda, se for o caso, ou informe se optante pelo SIMPLES, para fins de efetivação da transferência.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, expeça-se o ofício para transferência do valor que lhe é devido.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-59.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-48.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: GUARACI FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001104-14.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: SILVALENE DA CONCEICAO RICARDO, V. R. A., E. V. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-37.2020.4.03.6133  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-95.2020.4.03.6133  
AUTOR: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-63.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: GIOVANE DE CARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da apresentação do cálculo de liquidação pelo executado, intima-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-84.2020.4.03.6133  
AUTOR: JESUINO DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-82.2020.4.03.6133  
AUTOR: ALDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003586-32.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAUL NICOLINO PENNA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-82.2020.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDIA MALOZZE DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA - SP136148  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Proceda-se ao apensamento virtual dos feitos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: A. S. D. A.  
REPRESENTANTE: CARLA SABINO NOBRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que a impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERENCIA DA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que esclareça o pedido, uma vez que o documento que instrui o presente *writ* é de terceiro estranho ao processo, qual seja, JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, cujo requerimento foi feito na APS da Penha - Capital.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-1

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP. Ademais, muito embora se insurja em face da demora, não apresenta documento que comprove que na presente data o pedido encontra-se pendente de apreciação, eis que os documentos apresentados não são datados.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EUCLIDES RAMOS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intimado para indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante indica o "responsável pela Junta de Recursos". Observo que o Órgão Recursal do INSS, tal qual ocorre no Judiciário em diversas instâncias recursais, é composto por diversos julgadores (trata-se de órgão colegiado), sendo que o processo administrativo é encaminhado a um relator. Assim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 dias para que indique corretamente a autoridade coatora.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO DE MORAES** em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi deferida ao ID 26825495.

Oficiada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 28031352, aduzindo a conclusão da análise, com concessão do benefício 42/179.884.319-3, nos moldes do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento CRPS.

Como decurso do prazo para manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício previdenciário concedido em sede recursal.

Considerando a manifestação da autoridade impetrada informando que o benefício foi analisado e deferido, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002585-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Petição ID Num. 32355414 - Pág. 1/2:** Proceda a Secretária à juntada da Apólice de Seguro Garantia Judicial apresentada (ID. Num. 20041949 - Pág. 2/14) para os autos da Execução Fiscal nº 5003148-76.2019.4.03.6133.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008178-61.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARTINS, CNPJ nº 53.908.877/0001-41 e CPF nº 599.580.228-34.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836, LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

### INTIMAÇÃO DO COEXECUTADO JOSE ROBERTO MARTINS - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proceda o coexecutado à extração do Ofício nº 351/2020-cyn expedido (ID 35282349), bem como as peças necessárias e providencie a averbação na respectiva matrícula nº 11.057, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.

Posteriormente, proceda a juntada da matrícula com a devida averbação.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008178-61.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836, LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a exequente da decisão proferida nos autos.

Extinta a execução com relação ao executado José Roberto Martins, proceda-se à sua exclusão dos autos, bem como proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133  
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 35280102. Ciência às partes acerca da perícia técnica agendada para o dia 20/07/2020, às 09:30 h.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003917-19.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

#### DESPACHO

ID 23397471: Considerando o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, e a dissolução irregular da empresa executada no caso concreto (fl. 239 do ID 23397474), defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Assim, retifique-se o polo passivo da execução nos termos do que restou determinado na decisão de fl. 190 do ID 23397474.

Indefiro o pleito de citação, pois as partes foram devidamente citadas ou compareceram espontaneamente nos presentes autos (fls. 192 e 201). Promova a secretaria o cadastro dos advogados constituídos pelos coexecutados.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000813-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADRIANA BRITO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 35271509: Analisando o processo, verifico que petição inicial, assim como os documentos que a instruem, foram protocoladas como sigilosas, razão que deve estar impedindo à autora de visualizá-los.

Observo, entretanto, que há previsão legal de anotação de sigilo feita pela parte autora, mesmo com relação aos documentos ID 14616787 e 14616786, já que não foram juntadas as declarações de imposto de renda. Não obstante, o advogado Dr. Orlando da Silva Oliveira Junior, OAB/SP 351.641 tem de forma recorrente anotado sigilo em todos os documentos juntados, semelhantemente ao que ocorreu nos autos do processo 5001179-60.2018.4.03.6133.

**Mais uma vez, fica advertido o advogado que tal prática tem prejudicado o andamento dos processos e atenta contra a celeridade processual, uma vez que atrasa de modo desnecessário a prática dos atos processuais subsequentes, o que também prejudica a própria parte autora.**

Desse modo, **determino que a Secretaria proceda ao levantamento do sigilo dos documentos peticionados pela parte autora nos autos, uma vez que nenhum deles se encontra acobertado pelas hipóteses em que se impõe a sua decretação.**

**Devolvo o prazo para apresentação da contestação à CEF.**

Cumpra-se e intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE MASSAYOSHI AJIMURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Embargos de declaração)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JORGE MASSAYOSHI AJIMURA** (ID 31183109), ora embargante, nos quais aponta omissão e erros materiais e de fato na sentença ID 29439424, que julgou improcedente o pedido inicial.

Afirma que, no período de 01/08/1985 a 31/03/1994, mais especificamente em 01/10/1985, passou a exercer a função de ENGENHEIRO ELETRÔNICO, e que desempenhou a mesma função até a 31/03/1994, conforme (ID 20195655, pág. 13). Não teria sido analisado, ainda, o Diploma da Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas – FEI, conclusão do curso de Engenharia - Engenharia Eletricista em 16/08/1985 (ID 20195663), que confere o título ao embargante para o exercício da profissão de Engenheiro Eletricista, trazendo aos autos cópia do Diploma de Engenheiro Eletrônico, bem como a CTPS informando a profissão habitualmente exercida.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a especialidade no período de 01/10/1985 a 31/03/1994, por enquadramento profissional, concedendo-se, por fim, o benefício de aposentadoria especial.

Intimada a parte embargada para manifestação, apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 34996943).

Assim, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença embargada.

A sentença analisou a questão do enquadramento por categoria profissional, conforme consta no ID 29439424 - Pág. 11 que segue:

*“A mera alegação não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pleiteada, nem mesmo para o enquadramento por categoria profissional, posto que, conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer prova”.*

Em que pese no PPP constar que o embargante exerceu a função de Engenheiro Eletricista (por ser seu último cargo exercido), consta na CTPS (ID 20195655 - Pág. 13) que a partir de 01.10.1985 começou a exercer o cargo Engenheiro Eletrônico e somente em 01.04.1994 que exerceu o cargo de Engenheiro Eletricista (ID 20195655 - Pág. 15). Como visto, para o período não há provas que tenha laborado como engenheiro eletricista, para ser possível o enquadramento por categoria profissional.

Já no que tange a omissão na análise do diploma de Engenharia Eletricista (ID 20195663), o documento por si só, não comprova o enquadramento do embargante no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, a sentença cotejando o cargo exercido no período com a descrição das atividades desenvolvidas, entendeu que o autor não demonstrou o direito ao enquadramento por categoria profissional.

A prova foi analisada pelo Juízo na sua integralidade, não tendo ocorrida a alegada omissão.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **JORGE MASSAYOSHI AJIMURA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSIAS INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação, originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (em 17.02.2016) por **JOSIAS INÁCIO DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 27.08.2012 (NB 161.674.199-3), tendo sido deferido. Contudo, a Autarquia deixou de reconhecer o período de 01.01.2004 a 22.05.2015 trabalhado na **TEXIMAS/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS**, como especial e assim, a sua RMI seria inferior a que fazia jus. Informa que após a concessão da aposentadoria em 27.08.2012 continuou a trabalhar e por isso requer a averbação do período de 28.08.2012 a 22.05.2015.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.632,97 (quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

ID 34952410, p. 33/41, contestação do INSS, na qual requer a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ID 34952410, p. 44.

Parecer contábil, ID 34952410, p. 82/83, o qual apurou que o valor da causa, atualizado seria de R\$ 122.700,00 (cento e vinte e dois mil e setecentos reais).

Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto à renúncia do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que quando do ajuizamento da ação o valor da causa superava o limite de alçada, ID 34952410, p. 84/85.

O autor requereu a remessa dos autos à uma das Varas Federais, ID 34952410, p. 87.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.011,36 (cento e dezessete mil, onze reais e trinta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, reconheço a competência desta Vara para processar e julgar o feito.

Como se sabe, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o parecer contábil, o autor recebe a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 1.959,15 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000704-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CELSO BENEDITO MARIANO** - CPF: 276.555.068-92 – CPF 087.317.068-78 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial no período de 01.08.1997 a 15.12.2016, trabalhado na empresa Komatsu do Brasil LTDA.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.995.580-4) requerido em 15.12.2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 1891035 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 2630962, na qual impugna a concessão da justiça gratuita e requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz indícios de irregularidades nas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, relativo ao período de 01.08.1997 a 31.12.2003, por fim, requer seja oficiado a empresa para apresentar o LTCAT ou PPRA referente ao período pleiteado na inicial. Requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 4877363.

Convertido o julgamento em diligência ID 17860055, para expedição de ofício à empresa Komatsu do Brasil LTDA para apresentação do LTCAT ou PPRA relativo ao período de 01.08.1997 a 15.12.2013 referente ao autor, devendo esclarecer as diferenças de intensidade de ruído apontada pelo INSS, tendo em vista que o autor manteve a mesma função e cargo no período.

Comunicação eletrônica da empresa Komatsu do Brasil LTDA para juntada da documentação requerida (ID 33444602).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

**Converto o julgamento em diligência.**

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados ID 33444602 e ss, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXEQUENTE: BERENICE RAMOS GAVILAN  
REPRESENTANTE: JANETE RAMOS GAVILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32931022: Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se falar em execução de verbas sucumbenciais, ao menos enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos, conforme consignado na sentença (ID 32470292).

Tendo em vista a rejeição do Agravo de Instrumento ID 34268380 e o trânsito em julgado da sentença (ID 35276171), baixemos os autos ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000428-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL (SP)

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: JOAO BALDUINO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 30972274, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 07.08.2020 às 09h30**, na empresa TOSHICO SUZUKI LTDA. ME, localizada na Rua Pietri Giovanni, nº 426, Guararema/SP. Nada mais

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS  
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147  
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

#### DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela defesa (réu Jefferson Marcelino Martins).

Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal.

Após, intime-se o Órgão Ministerial para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Em termos, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001416-71.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Trata-se de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade Plena

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-07.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, PEDRO EROLES FILHO, CECÍLIA DE LOURDES LIMA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, MARA SILVIA EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **CECÍLIA DE LOURDES LIMA EROLES**, nos autos da execução fiscal que movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA., para a cobrança de créditos tributários descritos nas CDAs anexadas.

Alega, em síntese, que, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR, a mera inclusão do nome dos sócios na CDA não teria o efeito de, automaticamente, lhes redirecionar o feito, posto que tal prescinde, para ocorrer de maneira legítima, da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Ainda que sem decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta, a excipiente opôs Embargos de Declaração (ID 33672194), no qual argumenta que não houve manifestação quanto à arguição de nulidade absoluta no título executivo, pois a embargante seria sócia sem poderes de administração na sociedade executada, motivo por que a responsabilidade que lhe é atribuída, pela Fazenda Nacional, com fulcro na norma do artigo 13 da Lei nº. 8620/1993, não deve prosperar. Requer o acolhimento dos presentes Embargos declaratórios para que, com a modificação do julgado, seja extinta a execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 34673884), não se opondo à exclusão da excipiente do polo passivo da execução, nos termos da fundamentação apresentada.

#### É o relatório. Decido

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

De acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: RE 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, a mera inclusão do nome dos sócios na CDA não teria o efeito de, automaticamente, lhes redirecionar o feito, posto que tal prescinde, para ocorrer de maneira legítima, da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, interpretação dada a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93. Nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DE MAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF - RE: 562276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

No caso concreto, não há notícia nos autos de que a excipiente tenha praticado quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional (até porque demonstrado que não tinha poderes de gerência na empresa executada – ID 24970360), a justificar o redirecionamento do executivo fiscal. Ademais, a própria excipiente reconhece que a excipiente é ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de CECÍLIA DE LOURDES LIMA EROLES para responder a presente execução.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por **CECÍLIA DE LOURDES LIMA EROLES**, e, uma vez que sequer havia sido julgada a presente exceção, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela excipiente.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/02.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de CECÍLIA DE LOURDES LIMA EROLES do polo passivo da ação.

Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-96.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos (ID 35125312).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, em razão do pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 133.158,91 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BRAZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 33635372.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TADAYUKI KAWACHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação os cálculos apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste nos termos do Despacho ID 28625658, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: CRISTIANE SOLIMA CARREIRA GOBATTO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para intimação da devedora efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC), nos termos do despacho ID 32567547.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME  
REPRESENTANTE: MARIA MARTINS PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32310391.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANILDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32724919.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDINEI SANTOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão ID 320237262, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte ré.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO DONIZETI MORAES, AMANDA MARTINS MELO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504, JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494  
Advogados do(a) AUTOR: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494, JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico pelo documento ID 24133490 que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, no NU Pagamentos S.A, CNPJ 18.236.120/0001-58, o que contraria os termos da Resolução PRES 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DANILO HENRIQUE KLEINE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 14.596,52 (catorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO MOHAMED DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARCELO MOHAMED DA SILVA** - CPF: 124.872.868-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 01.02.2017 e que o mesmo foi indeferido por não ter o INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 11.04.1988 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 13.02.2008, trabalhados na Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A. Empedido subsidiário, pede a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 28434042 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

***PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.***

.....  
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

#### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>4</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).*

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

*6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

*7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

[...]

*10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.*

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, o Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

**Períodos de 11.04.1988 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 13.02.2008 – empresa Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A**

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicialmente de "estoquista" (ID 23912131 - Pág. 10).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 23912131 - Pág. 26/27), elaborado em 30.09.2009, dando conta de que para o período de 11.04.1988 a 31.05.1991 exerceu o cargo de "auxiliar de suprimentos" e suas atividades consistiam em: "Trabalhava em serviços de recebimento, conferência, guarda, entrega, expedição e transporte de diversos materiais aeronáuticos".

Para o período de 01.06.1991 a 31.01.1994 exerceu o cargo de "controlador programador manutenção aeronaves" e exerceu as atividades de: "Trabalhava em serviços especializados em controle técnico de manutenção e levantamentos físicos dos componentes instalados nas aeronaves".

Por fim, para o período de 01.02.1994 a 13.02.2008 exerceu o cargo de "almoxarife" e desenvolveu as atividades de: "Trabalhava em serviços de recebimento, conferência, guarda, entrega, expedição e transporte de diversos materiais aeronáuticos".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em 87,8 dB(A) para o período de 11.04.1988 a 13.04.2005, e nível de 76,4 dB(A) para o período de 14.04.2005 a 13.02.2008. Consta a técnica utilizada Análise Quantitativa e utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Juntou também Laudo Técnico (ID 23912131 - Pág. 28/31) elaborado em 15.04.2005 por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O laudo foi realizado no setor de GRUIJ – Almoarifado no Terminal de Cargas VARIG LOG, local onde o autor laborava. O laudo esclarece que a metodologia utilizada foi "conforme a norma NHO-01, da Fundacentro" (ID 23912131 - Pág. 28) e conclui que "durante o desempenho das suas atividades profissionais, ficam exposto aos agentes agressivos identificados no item 6 deste laudo, acima do limite de tolerância estabelecido no Regulamento da Previdência Social".

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 11.04.1988 a 05.03.1997 e 19.11.03 a 13.04.2005, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A) e posteriormente 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. Ademais, apresentou o LTCAT elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho para confirmar as informações constantes no PPP.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **11.04.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.04.2005.**

Deste modo, fazendo os cálculos do tempo de contribuição do autor, com a conversão do tempo especial em comum, temos o total de 32 anos, 07 meses e 13 dias (planilha anexa), não fazendo jus a concessão do benefício na data da DER – 01.02.2017.

## DAREAFIRMAÇÃO DA DER E DO INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS

No julgamento do Tema 995, do REsp Repetitivo nº 1.727.063/SP, o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a tese segundo a qual *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.

No caso, verifico na cópia da CTPS (ID 23912112 - Pág. 3) que o autor trabalhou até 13.04.2019 na empresa TAM Linhas Aéreas S/A e em consulta ao sistema CNIS não constam mais nenhum recolhimento após essa data (extrato CNIS anexo).

Assim, não há como utilizar a data da distribuição da ação ou da citação em razão de não existir recolhimento previdenciário até alguma das datas mencionadas. A contagem somente é possível com base no último vínculo empregatício do autor (10.07.2008 a 13.04.2019). Deste modo, fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, incluindo o tempo até 13.04.2019, temos o total de 34 anos, 09 meses e 25 dias (planilha anexa), não fazendo jus ao benefício pleiteado com a reafirmação da DER.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCELO MOHAMED DA SILVA - CPF: 124.872.868-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial os períodos de **11.04.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.04.2005**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

*1 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSON MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GILSON MEDEIROS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 613.004.663-8) pelo período de 11.01.2016 a 01.08.2019. Alega que é portador de problemas neurológicos e psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral, razão porque a cessação seria indevida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 158.873,31 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

ID 25590166 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência da demanda, ID 27152025.

Réplica apresentada, ID 27506637.

Laudo médico juntado aos autos, ID 29490437.

Instada as partes a se manifestarem quanto ao laudo, o autor apresentou impugnação através da petição de ID 31034366, por entender tratar-se de incapacidade total e permanente e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da desnecessidade de realização de perícia psiquiátrica:

O autor requer a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Do laudo pericial juntado aos autos, ID 29490437, a perita além de analisar as moléstias ortopédicas, também analisou a questão referente aos sintomas psiquiátricos que o autor alega possuir e assim concluir: *“Psiquicamente o requerente está organizado, com humor não polarizado, nega ideias suicidas ou atividades delirantes, orientado e lúcido quanto a sua vida diária, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para o labor”*.

Desse modo, indefiro o requerimento do autor e passo à análise do mérito, uma vez que restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Além disso, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

## 2.2 - Do mérito

Como se sabe, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado**, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

*Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)*

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, concluiu a expert que o autor é portador de discopatia cervical/dorsal e lombar; tendinite de ombro direito e esquerdo + rotura parcial do tendão supra e infraespinhal, que o incapacitam de forma total e temporária desde 11.01.2016, ID 29490437, p. 06.

Sugere, ainda, a reavaliação do autor em doze meses a contar da realização da perícia em 13.02.2020.

Preenche, desse modo, um dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, está é incontroversa, uma vez que se trata do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.004.663-8, cessado em 01/08/2019 (ID 24647241, p. 03 (CNIS)).

## 2.2. Da data da reavaliação médica

Tratando-se de incapacidade temporária e, tendo o perito mencionado a necessidade de reavaliação médico dentro de um ano (item 4, da conclusão), fixo como data da cessação o dia 13/02/2021, em atenção ao §8º do art. 60 da Lei n. 8.213/91:

*§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

Desse modo, decorrido o prazo, caso o autor ainda entenda que persiste a incapacidade, deverá requerer pedido de reavaliação, administrativamente, nos últimos 15 dias do afastamento, com respectivo pedido de prorrogação.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer ao autor **GILSON MEDEIROS**, o benefício de auxílio-doença, NB 613.004.663-8, desde 01.08.2019 (DIB - data da cessação do benefício) nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o **Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de **antecipação dos efeitos da tutela**: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

**Oficie-se à APS ADJ** (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

|  |
|--|
| <b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): |
| <b>BENEFICIÁRIO:</b> GILSON MEDEIROS   |
| <b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> NB 31/613.004.663-8  |
| <b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 01.08.2019   |
| <b>DATA DE CESSAÇÃO:</b> 13/02/2021  |
| <b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS  |

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIAO IRO FERREIRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada ajuizada por **SEBASTIÃO IRO FERREIRANETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a averbação de tempo reconhecido em outra ação.

Para tanto, alega que em 13.09.2019, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.650.560-5), porém foi indeferido, por não ter sido computado o período de 19.11.2003 a 01.07.2013 como especial.

O autor informa que referido período já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, nos autos de processo 0003115-84.2013.403.6133.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e a averbação do período de 19.11.2003 a 01.07.2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.945,64 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação.

O feito deve ser extinto, em razão da falta de interesse de agir, como a seguir será demonstrado.

O ponto controvertido da presente demanda é a averbação do período de 19.11.2003 a 01.07.2013, reconhecido como especial nos autos do processo 0003115-84.2013.403.6133 que tramitou junto a esta 2ª Vara Federal.

Veja, da leitura do acórdão de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, proferido nos autos 0003115-84.2013.403.6133, publicado em 19.06.2017:

*“Assim fazendo, verifico que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.11.03 a 01.07.13, laborado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda., onde exerceu as funções de operador de máquina e de produção, conforme PPP de fls. 124/125, exposto a ruído de 87,90 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Não se reconhece o período de 06.03.97 a 18.11.03, vez que o nível de ruído a que o autor estava exposto encontrava-se abaixo do nível de tolerância. A autarquia já havia reconhecido como especial o período de 09.06.88 a 05.03.97, conforme planilha de resumo de documentos para tempo de contribuição de fls. 134/135. O tempo total de trabalho em atividade especial comprovado nos autos - 18 anos, 04 meses e 10 dias, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, revogando expressamente a tutela antecipada, **devido o réu averbar no cadastro do autor como trabalhado em condições especiais o período de 19.11.03 a 01.07.13, para fins previdenciários.**”*

O autor ajuizou esta ação com pedido de concessão de aposentadoria, que somente não foi concedida pelo INSS, pelo fato de referida Autarquia não ter cumprido a ordem de averbação emanada em outro processo, já com trânsito em julgado.

Além da ausência de averbação do período vindicado como especial, compreendido entre 19/11/2003 a 01/07/2013, nenhum outro fato é narrado como sendo motivo de indeferimento do benefício por parte do INSS.

Assim, como pode ser visto, o meio adequado para requerer a averbação e, por via de consequência, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, seria o requerimento de cumprimento do pedido de averbação nos próprios autos que a decisão foi emanada.

Se há sentença transitada em julgado, condenando o INSS à averbação do período pleiteado nesses autos, ausente a necessidade de ajuizamento da ação presente ação, quando o correto é o requerimento, nos autos de n. 0003115-84.2013.403.6133, de seu cumprimento por parte da Autarquia ré.

Em outras palavras, a recusa do INSS, no novo requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria, por não ter averbado o período entre 19/11/2003 a 01/07/2013, como especial, implica em descumprimento de sentença já proferida. Assim, o prosseguimento da presente ação, implicaria em tomar letra morta o que já foi decidido judicialmente, sobre os mesmos fatos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a triangulação processual.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-64.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DONIZETE DA SILVA REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 28492529: Diante da concordância da exequente com os cálculos ofertados pela parte executada (ID 28492537 - pág. 06 a 17 e 27 a 31), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Defiro a expedição de ofício requisitório com o destaque proporcional da verba honorária sucumbencial em favor da advogada CARLA ANDRÉIA DE PAULA, OAB/SP 282.515 e o restante em nome do advogado RAFAEL MARQUES ASSI, OAB/SP 340/789.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAILSON LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.387,33 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005135-43.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da tramitação eletrônica.

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-02.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos, nos termos Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no ID 29496139 – pág. 45/52, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos em Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELTON CHRYSTIAN FERNANDES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por **ELTON CHRYSTIAN FERNANDES DE SANTANA** - CPF: 245.861.288-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 27.10.2018 (NB 42/192.250.690-4), tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 a 06.10.2018 laborado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, ID 22775847.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 29836834), alegando a necessidade da juntada do LTCAT, impossibilidade de utilização de laudo pericial extemporâneo e desnecessidade de realização de perícia judicial. Aduz ainda, ausência da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo e inobservância da metodologia para aferição do agente nocivo ruído.

Réplica apresentada, ID 30442490.

O autor manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 30445088) e o INSS restou silente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, apesar das alegações do INSS, quanto à necessidade de juntada do LTCAT, entendo por desnecessária no caso concreto, uma vez que a ação foi instruída com PPP que preenche os requisitos legais e que substitui o LTCAT, uma vez que é preenchido com base neste. Assim, apenas no caso de eventuais divergências é que se faz necessária a intimação da empresa para juntada do laudo que embasou a elaboração do PPP, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 03.12.1998 a 06.10.2018 (ID 22551039 - Pág. 5/6), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada do referido documento, intime-se o INSS para manifestação e após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIROKAZU GOTO - SP277624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LEO ROSENBAUM - SP176029

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela provisória, ajuizada por **REGINALDO DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, na qual objetiva a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, inclusive os leilões.

Alega a parte autora que, em 30.09.2011, teria celebrado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigação, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – SFH, contrato nº 155551621924 (ID 5960664 - Pág. 4).

O valor do contrato foi de R\$ 166.144,16 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, iniciando-se em 30.10.2011 e término em 30.08.2041.

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente a partir de 04/2016. Sustenta que procurou a Ré para renegociar a dívida, o que se demonstrou infrutífero.

Afirma que recebeu a notificação da ré através de cartório extrajudicial, sobre a mora das parcelas vencidas de 07.04.2016 até 07.06.2016, no valor de R\$ 4.972,79 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Aduz que com o término do prazo de purgação da mora, a ré consolidou-se na propriedade, devidamente averbada na matrícula do imóvel em 26.11.2016, e sem qualquer comunicação ao autor, remeteu o imóvel a leilão. Alega que tomou conhecimento do fato somente em 06/2017, quando recebeu comunicado da Associação Nacional dos Mutuários e Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências, sobre o leilão público agendado para 10.06.2017.

Alega que foi surpreendido ao obter informação junto ao site da Caixa Econômica Federal que no segundo leilão público (24.06.2017) o seu imóvel foi arrematado pela empresa Auction Investimento e Participações LTDA – CNPJ nº 10.609.711/0001-11, pelo valor de R\$ 171.548,42 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal acerca dos leilões, bem como arrematação do imóvel por preço vil.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova, a concessão da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Proferida decisão para declinar a ação para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em razão do valor atribuído à causa (ID 3214520).

Decisão proferida pelo JEF de Mogi das Cruzes para retificar o valor da causa de ofício para R\$ 171.548,72 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) e declarar sua incompetência (ID 5963118 - Pág. 36/38).

Em decisão no ID 8665785, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "*DEFIRO o pedido liminar e determino que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado à Rua Masuzo Naniwa, 177, Bloco 01, Apartamento 404, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, de matrícula nº 57.723 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos*".

Petição da parte autora para requerer a apreciação do pedido de consignação em pagamento dos valores atrasados (ID 9018375).

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (ID 9168317), em preliminar requer a cassação da tutela antecipada deferida. No mérito, aduz inaplicabilidade do CDC, defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a improcedência da alegação de arrematação do imóvel por preço vil.

Juntada do ofício nº 540/2018 MBL do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, comprovando o cumprimento da tutela deferida (ID 10136839 - Pág. 1/18).

Réplica a contestação da Caixa (ID 11288853).

Petição da parte autora apresentando requerimento de produção de prova pericial para fins de comprovar que o imóvel foi arrematado a preço vil, bem como a expedição de ofício ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO MONDRIAN para que forneça os livros de protocolo de 2017 referentes à entrega de correspondências, como objetivo de demonstrar que o autor não recebeu as correspondências dos leilões (ID 11418304).

Decisão proferida ID 21909608, que indeferiu a produção de prova pericial e da expedição de ofício para o condomínio, bem como, determinou a citação da corré **AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Petição do autor ID 26530554, para requerer reconsideração do indeferimento do pedido de expedição de ofício, em vista da inércia do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO MONDRIAN em disponibilizar o livro de protocolo de entrega de correspondência do ano de 2017, mesmo diante da notificação extrajudicial efetuada.

Devidamente citada, a corré Auction apresentou contestação (ID 26870663), em preliminar alega que não possui relação com o autor, sendo possuidor de boa-fé e por isso, eventual decreto condenatório deverá ser resolvido através de perdas e danos entre o autor e a Caixa, nos termos do art. 903 do CC. Apresenta impugnação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega ser inaplicável o CDC ao caso em razão de não existir relação consumerista, ausência de vícios no procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66.

A corré Caixa manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 32436143), bem como a corré Auction (ID 32512823).

Réplica a contestação da Auction (ID 32645638).

Reiteração pela parte autora para expedição de ofício para o condomínio fornecer cópia dos livros de protocolo de 2017 referente a entrega de correspondências (ID 32645752).

Assim, vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Diante da comprovação pela parte autora da recusa do condomínio, através da notificação extrajudicial (ID 26530558 - Pág. 1/3), **DEFIRO** a expedição de ofício para o Síndico do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO MONDRIAN para que apresente cópias dos livros de protocolo de 2017, relativo ao período de 01.06.2017 até 30.08.2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação sobre a impugnação a concessão de justiça gratuita apresentada pela corré Auction (ID 26870663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação das cópias pelo condomínio, intinem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e após, venham os autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada, originariamente na Justiça Estadual, por RAUL DE SOUZA MACIEL JUNIOR em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, TRUST SEGURO E ASSISTÊNCIA 24H E SOMA SP ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIO, como objetivo de obter a condenação solidária das Rés na indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que firmou contrato de seguro para a cobertura total de seu veículo placa DQN2621, modelo VECTRA SEDAN ELEGANCE, ano 2006/2006, cor preta, chassi 9BGAB69W6B213661, renavam00884092712, apólice 000796-5820094036309.

O veículo acima teria sido sinistrado em 13/12/2014, sofrendo perda total (orçamento com conserto superior a 70% do valor do veículo). Embora as tentativas de solução tenham se iniciado imediatamente ao sinistro, até o ajuizamento da ação, em 12/09/2017 (fls. 02 do ID 22338664), não houve o pagamento, que seria, segundo tabela FIPE, o valor de R\$ 23.398,00 (vinte e três mil reais trezentos e noventa e oito centavos).

Requer a condenação ao pagamento de danos morais, em valor não superior a 20 salários mínimos, presumindo-se a angústia que a situação vem lhe causando desde então.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferida às fls. 30 do ID 22338664.

Contestação de SOMA CAMPINAS (fls. 38/55 do ID 22338684), na qual requer a improcedência do feito. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso I, do Código Civil.

No mérito, afirma a ausência de relação com a empresa TRUST SEGURO E ASSISTÊNCIA 24H (o que se confunde com a preliminar de ilegitimidade passiva), a não observância do prazo de carência (pois o boleto teria pago o boleto correspondente à associação com a ré apenas após a ocorrência do sinistro), não havendo provas de que é a responsável pelo pagamento das indenizações pleiteadas. No mais, inexistiria dano moral a ser indenizado no caso concreto. Subsidiariamente, requer seja o dano moral fixado em, no máximo, R\$ 2.000,00.

Contestação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (fls. 25/31 do ID 22338671). Sustentou a ilegitimidade da Justiça Estadual para o processamento do feito, requerendo sua remessa à Justiça Federal, bem como a ilegitimidade passiva, aos argumentos de que o artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/66 não faz constar, dentre suas atribuições, a materialização de pagamento de seguradora privada frente a seus segurados, cabendo apenas aplicar multas e outras penalidades, se o caso.

No mérito, afirma a inexistência de preenchimento dos requisitos legais para a responsabilização do Estado, inexistindo, destarte, nexos causal. No mais, não caracterizado o dano moral no caso a justificar indenização.

Contestação da Trust Assistência 24h Ltda. (fls. 49/57 do ID 22338671), na qual, preliminarmente, argumenta com a ilegitimidade passiva, denunciando a lide: a responsabilidade seria exclusiva da seguradora “Generali Brasil Seguros”, sendo apenas mera substipulante, ante contrato apresentado entre as duas empresas. Frente as arguições, inexistiriam, no mérito, dever de indenizar seja a título de danos materiais ou morais o autor.

Frente à contestação da Trust Assistência 24h Ltda., o autor requereu a inclusão da Generali Brasil Seguros S.A. no polo passivo da ação (fls. 47 do ID 22338674).

Em resposta a ofício, ainda no Juízo Estadual, a empresa Generali Brasil Seguros S.A. informou não ter encontrado nenhuma apólice, atual ou antiga, em nome do autor (ID 22338674, p. 59/60).

Manifestação da Trust Assistência 24h Ltda., no sentido de que o autor teria aderido ao seguro coletivo cuja apólice seria garantida pela Generali Brasil Seguros S.A. O fato de a referida empresa afirmar não ter encontrado a apólice não a torna ilegítima para figurar no polo passivo do feito, em virtude da denunciação da lide (ID 22338676, p. 16/17).

Em virtude da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP estar no polo passivo do feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 22338676, p. 27).

Após a redistribuição do feito a esta Vara Federal, o autor se manifestou, nos moldes de Réplica, requerendo a procedência da ação, nos termos da inicial (ID 31986870).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### É o relatório. DECIDO.

O artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/66 assim prevê:

*Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:*

*a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;*

*b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;*

*c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;*

*d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;*

*e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;*

*f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;*

*g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;*

*h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;*

*i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;*

*j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.*

*k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e*

*l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.*

Trata-se de apólice de seguro realizada entre particulares: o autor, contratante, e a seguradora, ré (ainda que se tenha uma associação, corresponsável – ou não, a depender do julgamento do mérito – e uma outra seguradora “denunciada” para integrar o polo passivo feito, não se altera a situação de o contrato de seguro ter validade e vigência plenamente no âmbito privado).

No caso concreto, além de não ser imputado nenhum fato praticado pela SUSEP, que tenha ensejado o dever de indenizar, por exemplo, não está entre as atribuições da autarquia responsabilizar-se pelo pagamento de prêmio de sinistro não pago, seja solidária ou subsidiariamente, consoante dispositivo legal acima citado.

Verifica-se, no caso concreto, que a ação envolve interesses privados, não sendo da competência legal da autarquia tomar-se responsável solidária por prêmio de sinistro não pago. Se assim o fosse, toda ação de seguro em desfavor de seguradora, em razão da recusa de pagamento de prêmio, por sinistro não pago, seriam de competência da Justiça Federal, o que não faz sentido.

Ademais, tratam-se as rés de empresas que estão ativas no mercado, podendo ser demandadas sem a presença da autarquia.

Nos termos do item “k” do referido artigo, verifica-se que é atribuição da SUSEP “fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis”.

Desta forma, a conduta das seguradoras rés poderia ensejar, caso confirmadas as irregularidades alegadas pelo autor, a aplicação de multa ou outras penalidades na seara administrativa, não se verificando que seja atribuição da SUSEP tomar-se responsável, apenas por isso, pelo pagamento, “em substituição”, somente quando as empresas não foram liquidadas, estando ativas no mercado.

Ante as considerações feitas, entendo que a questão versa estritamente interesses privados e não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da autarquia federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da Autarquia ou da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Ademais, não é o caso de suscitar conflito de competência, cabendo registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos. Por essa razão, excluída Superintendência de Seguros Privados – SUSEP do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida autarquia federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a devolução dos autos à Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que remeteu os autos para este Juízo.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-03.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JUAREZ FERREIRA CUNHA JUNIOR - SP371204

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 85.557,54 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA e utilização do limite do cheque especial (CROT).

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do réu (ID 8359891).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10508256). Argumenta, inicialmente, que a CEF não trouxe aos autos os contratos referentes aos cartões de crédito VISA e MASTERCARD, documentos que seriam indispensáveis à propositura da ação.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto, especialmente em relação ao artigo 6º, inciso V, do diploma legal referido, uma vez que “o Réu teve sua estabilidade econômico-financeira impactada, desencadeando um descontrole financeiro, levando-o ao endividamento”.

Afirma a existência de anatocismo no contrato, requerendo o afastamento de qualquer capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Tentativa de conciliação realizada, que restou infrutífera (ID 26083873).

Convertido o julgamento em diligência (ID 30146974), para autora apresentar cópia dos contratos que embasam a cobrança do débito ou a impossibilidade fundamentada de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Petição da parte autora (ID 30802357), informa que o contrato não foi localizado e por isso, interpôs ação de cobrança com outras provas para demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu.

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se.

#### 2.1. Das questões preliminares

##### A inocorrência de inépcia da inicial

A autora trouxe aos autos cópias de faturas do cartão de crédito bandeira Visa, referentes ao período de 07/2017 até 01/2018 (ID 7262117 - Pág. 1/17) e do cartão bandeira Mastercard do período de 07/2017 até 01/2018 (ID 7262118 - Pág. 1/14). Também consta o contrato de pedido de Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (ID 7262112). É o que basta, portanto, para comprovar a origem do débito.

Desse modo, a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, não tem pertinência e devem ser rejeitados.

#### 2.2. Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Ademais, não há necessidade de realização de perícia, no caso concreto, uma vez que eventual divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica acerca da possível ocorrência de anatocismo ou incidência de juros abusivos, o que pode ser avaliado da simples análise da planilha de cálculo apresentada.

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

### Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "**Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

### Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "**Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir**", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte ré não nega a utilização do cartão e do limite do cheque especial. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"

- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)**

Por fim, os encargos moratórios cobrados pelo banco durante o período de inadimplemento (que antecede a data da propositura da ação), representam os encargos contratuais, ou seja, não podem ser confundidos com os juros legais mencionado pelo Réu. Não está comprovada a cumulação indevida de juros moratórios e juros remuneratórios, portanto.

Ademais, no Contrato de Relacionamento (ID 7262113 - Pág. 1) consta a indicação da taxa de juros mensal (6,75%) e dos juros anual (118,98) no caso de utilização de do limite do cheque especial. Já no que tange aos valores devidos pela utilização dos cartões de crédito, nas faturas mensais consta a descrição dos encargos no caso de inadimplemento. Deste modo, os documentos trazem os encargos praticados, sendo plenamente possível a verificação do saldo devedor pelo réu.

Inclusive, no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, segue o julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ANÁLISE PORMENORIZADA. DESNECESSIDADE. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE MAIORES RELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CAUSA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.
2. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.
3. In casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela insuficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pela parte. Precedentes.
4. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos acostados à exordial. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.
5. No caso dos autos, malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.
6. Assim sendo, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte ré, ora apelante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nessa senda, é de ser afastada a preliminar arguida de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial contábil, ou por falta de fundamentação ao indeferir a prova requerida.
7. Insta mencionar que não se exige do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
8. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006.
9. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
10. In casu, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.
11. Analisando o demonstrativo de débito relativo ao contrato de cheque especial, observo a incidência de juros remuneratórios menores que o pactuado, além de juros moratórios e multa contratual, conforme previsão contratual. Daí, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nos juros remuneratórios fixados em cobrança.
12. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
13. Nota-se que o Juízo a quo, em razão da ausência dos contratos ou de cláusulas gerais, julgou parcialmente procedente a ação com relação ao contrato CDC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 13.262,21, atualizado até a data do inadimplemento, em 11/04/2018, somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento; bem como, julgou parcialmente procedente a ação com relação às despesas do cartão de crédito Visa nº 4219.58XX.XXXX.2155, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso e das compras parceladas a vencer, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.
14. Deveras, se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras do cartão de crédito ou da quantia creditada em conta, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
15. Nessa esteira, observa-se que o apelante não poderia enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento da dívida em cobro. Sendo assim, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros excessivos ou capitalizados.
16. Apelação não provida.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016141-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo o réu ressarcir à autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial, notadamente pelo fato de não ter o réu se desincumbido de comprovar fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

Ademais, o autor juntou aos autos documentos suficientes a embasar a presente ação de cobrança, que não tiveram sua validade contestada pelo réu.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001689-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MARCELO MARTINS

CURADOR ESPECIAL: ADRIANA DO NASCIMENTO FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por **MARCELO MARTINS**, representado por **ADRIANA DO NASCIMENTO FLORES**, em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na qual pretende a concessão da medida para regularização de seu CPF.

Alega que é portador de doença mental e por tal motivo é beneficiário de uma pensão por morte NB 1208445364. Aduz que em 2003 perdeu seus documentos e foi dado como morto no estado de Pernambuco, tendo sido seu benefício cessado por este motivo em 04.04.2003.

Ajuizou ação que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, 0011078-17.2011.403.6133, na qual pleiteava o restabelecimento do benefício de pensão por morte o qual foi julgado procedente, tendo sido a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma que a parte autora tentou providenciar a reativação do CPF junto à Receita Federal, no entanto, com o fechamento das agências, não conseguiu atendimento. Além disso, teria sido informada pelo servidor que a reativação dependeria do comparecimento pessoal, o que não seria possível no momento.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cinge-se a controvérsia na regularização do CPF do requerente junto à Receita Federal, tendo em vista seu cancelamento decorrente de suposto óbito.

Compulsando os autos, verifico que a pensão por morte recebida pela parte autora foi cancelada, pelo sistema SIOSB, contudo, tal benefício foi restabelecido, IDs 33654415, p. 08 e 33654418.

Extrai-se também, que o restabelecimento decorreu de sentença transitada em julgado que incidentalmente reconheceu a irregularidade na expedição da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registro Civil do Município de Belo Jardim – Pernambuco.

Ocorre que seu CPF encontra-se **cancelado** no sistema da Receita Federal, o que tem impedido, mais uma vez, o recebimento do benefício previdenciário.

Consta nos autos (ID 33652550 - Pág. 1), inclusive, comunicado da Previdência, emitido em março de 2020, acerca do remanejamento do benefício NB 120.844.536-4 para outra agência da Caixa, localizada na Av. Vol. Fernando Pinheiro Franco, 518.

Além disso, em 18 de março de 2020 foi solicitado requerimento administrativo junto ao INSS, para fazer prova de vida, em razão dos transtornos gerados pelo cancelamento do CPF.

A autora comprova a tentativa de reativação o CPF, conforme e-mail de ID 33652823, encaminhado à Receita Federal, informando a necessidade de regularização do CPF, cancelado indevidamente em razão de óbito que não ocorreu.

Em resposta às solicitações, a Receita informou a impossibilidade de resolver o problema, uma vez que o pedido de reativação do CPF faz parte do rol de casos que não podem ser resolvidos pelo canal de emergência disponibilizado (ID 33653103).

Desse modo, entendo que resta comprovado os requisitos para concessão da tutela de urgência em caráter antecedente.

De fato, ao realizar pesquisa acerca da situação cadastral do CPF do autor, consta como motivo do cancelamento o falecimento no ano de 2003:

No entanto, já foi comprovado através de decisão judicial transitada em julgado, que o autor não teria falecido no ano de 2003, razão porque não deve subsistir o cancelamento de seu CPF por esse motivo, devendo ser reativado imediatamente.

Além disso, restou claro que não houve possibilidade de reativação através dos serviços eletrônicos disponibilizados, conforme fundamentação supra, o que confirma o perigo da demora, porquanto o autor está impedido de receber seu benefício previdenciário, que é verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela parte autora e determino que a ré proceda à baixa do cancelamento do CPF de n. 248.726.758-51, do autor **MARCEO MARTINS**, reativando-o no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Outrossim, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto, da análise do CNIS, que ora junto, verifico que o autor é beneficiário da pensão por morte e sua representante recebe valor inferior ao salário mínimo. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014768-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO JURACY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de **30 dias** para que a parte autora traga aos autos início de prova documental que comprove o tempo de labor rural (20/03/1985 a 20/03/1995).

Observo que o período de trabalho especial na empresa INCEPA (ROCA SANITÁRIOS) foi subsidiado por PPP acostado aos autos no id. 33406190 - Pág. 142 (posterior à sentença), sendo desnecessária perícia.

Por outro lado, no mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte autora comprovar a negativa (atual) da empresa ELASTIC em fornecer PPP.

Após, tomemos autos conclusos para verificar a necessidade de perícia/ofício à empresa e oitiva de testemunhas.

Intime-se.

**Jundiaí, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL APARECIDO TODINO  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE  
FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela empresa Mondelez Brasil Ltda (id. 34950027).

Notifique-se a empresa por e-mail, certificando-se nos autos.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006904-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
EXECUTADO: SEBASTIAO FLAVIANO

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista do falecimento do executado sem deixar bens.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.I. Como o trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ/SP, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ercio Carlos Lins de Freitas** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum trabalhado na empresa Centro Sul Construção Civil Ltda., além do período especial laborado nas empresas Advance Indústria Têxtil Ltda. e Sifco S/A, em que esteve exposta a agentes nocivos, conforme PPPs carreados aos autos.

Despacho determinando a emenda da petição inicial (fls. 41), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 42.

Deferida a gratuidade da justiça e recebida a emenda da petição inicial às fls. 55.

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação de atividade nociva em caráter habitual, permanente e acima dos patamares de exposição legalmente estabelecidos.

Réplica (fls. 82/90).

Foi proferida sentença que julgou **improcedente** o pedido de aposentadoria especial e condenou o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 12/01/2004 a 17/08/2012 e 22/09/2012 a 19/05/2016, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Interposta apelação, o E. TRF-3ª deu provimento ao recurso para o fim de anular a sentença, determinando a reabertura da instrução processual para a realização de perícia, mesmo havendo PPP nos autos (id. 9557154 – pág. 40).

Como retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia técnica na empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Para o ato foi nomeado o perito RODRIGO TANZA GOZZO, que realizou a perícia no dia 19/03/2020, juntando o laudo técnico no id. 31809750, tendo concluído pelo não enquadramento da atividade como especial no período abrangido pela perícia.

Apesar de regularmente intimadas do ato, as partes não compareceram.

Empetição juntada no id. 32803612, a parte autora requer a realização de nova perícia alegando que a *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)* teria determinado, naquele dia, a suspensão de atos processuais em todo o país e que, por isso, restou prejudicado o comparecimento do autor.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O pedido de nova perícia deve ser indeferido. A impossibilidade de comparecimento do autor deveria ter sido comunicada a este juízo antes da realização da perícia, não podendo ser presumida.

O autor esperou a realização da perícia, viu que ela lhe foi desfavorável, para só então requerer a repetição do ato em sua presença, o que implica em mais gastos e mais demora processual.

Ademais, a Resolução n. 313/2020 do CNJ trata do funcionamento dos serviços forenses, disciplinando o funcionamento do fórum, a suspensão de prazos processuais e o atendimento a advogados e jurisdicionados, nada mencionando acerca de suspensão de perícias já determinadas e com realização iminente.

Pois bem

### **Conversão às Aversas - de tempo comum em especial**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilar como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço comum de natureza de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

**Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.**

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgrRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Os períodos de 15/07/1986 a 03/03/1988, 28/03/1989 a 01/02/1992 e 03/01/1994 a 19/12/1996 já foram enquadrados como especiais, conforme se verifica das cópias digitalizadas do correspondente procedimento administrativo (fs. 43). Dessa forma, sobre tais períodos não há interesse de agir.

Quanto aos demais períodos cujo reconhecimento da especialidade se pretende:

- **Advance Indústria Têxtil Ltda** – Período de 21/10/1997 a 07/07/2003 – Conforme PPP juntado aos autos (fs. 30/31), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida**. Ademais, o laudo pericial técnico aponta que as atividades de ajudante de tinturaria e operador de calandra apresentavam expostas ao fato de risco ruído de 83,3 dB(A). Abaixo, portanto, do limite de tolerância para o período. Pelo que firmada está a ausência de enquadramento como especial.
- **Sifco S/A** – Períodos de **12/01/2004 a 17/08/2012 a 19/05/2016** (data de assinatura do PPP). Conforme PPP juntado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruídos de 100 dB(A), 97 dB(A), 105 dB(A), 104 dB(A), 103 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**.

Assim, como cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, **a parte autora atinge o montante de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;**

**ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 12/01/2004 a 17/08/2012 e 22/09/2012 a 19/05/2016, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autorarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Providencie-se o pagamento do perito judicial.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.**

#### RESUMO

- Segurado: Ercio Carlos Lins de Freitas

- NIT: 12200875993

- NB: 177.256.306-1

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/01/2004 a 17/08/2012 e 22/09/2012 a 19/05/2016, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO MARIO TRALDI

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A questão debatida nos autos foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intímem-se. Sobreste-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
REU: AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCELO PEIXOTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, incluindo os períodos que trabalhou como torneiro mecânico. Juntou cópia do PA.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id.27929000).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (id. 30096207), juntando cópia do PA.

Em réplica, a parte autora reafirmou seu pedido.

### É o relatório. Decido.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgrG no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

**Quanto aos agentes químicos**, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

**Quanto ao agente graxas e óleos lubrificantes**, até 11/12/1998, é possível o reconhecimento da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, após tal data é necessária a especificação de quais agentes nocivos estão presentes nesses produtos e seus níveis de incidência, exceto se se tratar de produto químico cuja simples presença no ambiente do trabalho já é suficiente para o reconhecimento da especialidade, como se dá com aqueles incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH).

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

**O período de 19/11/03 a 21/01/09**, empresa SKAM, já foi reconhecidos pelo INSS (id30096226, p75), não havendo litígio a respeito.

1. de **01/08/1984 a 01/08/1988**, empresa Bignardi (id30096222, p 10), Tomeiro Mecânico com ruído de 80dB(A), apurado em 1992, devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
2. de **01/06/1994 a 05/03/1997**, empresa Skam (id30096222, p 13, ruído de 86dB(A), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
3. períodos de 06/03/97 a 15/09/98, 01/07/99 a 29/05/2002 e 05/09/2002 a 18/11/03, empresa Skam (id30096222, p 13 e 15), ruído de 86dB(A), inferior ao limite da legislação, não cabendo enquadramento por categoria;
4. Quanto aos períodos de 17/11/88 a 13/03/89, 20/03/89 a 07/01/91 e 07/12/92 a 16/03/93, não é cabível o enquadramento apenas pelo exercício da atividade de torneiro mecânico, pois essa função era reconhecida pelo ruído que provinha da máquina, não se enquadrando em nenhuma das categorias dos decretos.

#### CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER (22/03/2019), alcançava 34 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.

Em **12/11/2019**, o autor **totaliza 35 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 12/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

#### Sumário

Nome do segurado: Marcelo Peixoto

NIT: 1.218.859.233-8

APTC: 42/179.699.238-8

DIB: 12/11/2019

DIP: 10/07/2020

Período reconhecido judicialmente: especial: de 01/08/1984 a 01/08/1988 e de 01/06/1994 a 05/03/1997, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64. Período já reconhecido: de 19/11/03 a 21/01/09.....

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ, qualificado nos autos, ajuizou perante o JEF desta Subseção a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos com objetivos filantrópicos.

Aduz que, por tal motivo, possui o direito de gozar da imunidade tributária, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, também fundamentado no que dispõe a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, alterada pela Lei 12.868 de 15 de outubro de 2013; Decreto nº 7.237, de 21/07/2010; Portaria nº 1970, de 16/08/2011; IN MDS nº 01, de 03/12/2010; Resolução CNAS nº 16, de 05/05/2010 em nº 103, de 11/11/2009.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolhimentos e pagamentos do PIS sobre a folha de pagamento. Requer, outrossim, a restituição das importâncias indevidamente recolhidas a esse título, com correção pela Taxa Selic.

Requerida a gratuidade da justiça.

Citada a ré oferece contestação (id. 22674266) na qual sustenta a improcedência do pedido.

Declarada a incompetência do Juizado Especial, os autos foram redistribuídos para este juízo.

Foi determinado que a parte autora apresentasse documentação relativa à Lei 12.101/09 (id26334245).

A parte autora juntou a documentação (27627136), entre as quais o CEBAS de 17/05/2011 a 16/05/16 (id27628818) e o CEBAS de 17/05/16 a 16/05/21 (id26628824).

A União se manifestou.

Vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Como prejudicial de mérito, **anoto já ter ocorrido a prescrição da pretensão** em relação aos recolhimentos efetivos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação (30/05/2019), conforme artigos 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, as imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas físicas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal.

Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade.

Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF.

A imunidade decorre da própria Constituição Federal, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixados em lei complementar.

O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos, não tendo sido ainda editada lei complementar para regular a imunidade relativa às contribuições sociais. Tendo em vista a omissão legislativa, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do CTN também às contribuições sociais.

Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional. Contudo, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades beneficentes podem ser tratados por lei ordinária.

Em outras palavras, as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente.

Logo, são válidas as condições estabelecidas anteriormente no artigo 55 da Lei 8212/91, mantidas pelos artigos 13 e 29 da Lei 12.101/09, para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, ensejando a verificação do cumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar.

**Art. 29.** A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

**II** - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III** - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**IV** - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

**V** - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

**VI** - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

**VII** - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

**VIII** - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O conceito de entidade beneficente vincula-se à finalidade da instituição, bastando que comprove que foi criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos.

Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição.

A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social.

Para a caracterização da entidade imune, exige-se ainda a certificação prevista na Lei 12.101/09. O revogado artigo 55 da Lei 8212/91 exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos.

A Lei 12.101/09 não repetiu tais exigências, mas impôs a apresentação de certificação a ser expedida pelos Ministérios da Saúde, da Educação ou da Assistência Social, dependendo de sua área de atuação.

**Art. 1º** A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

**II** - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária.

Cabe salientar que o deferimento do CEBAS é ato declaratório, tendo sido a controvérsia pacificada pelo STJ a partir da edição da Súmula 612, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.  
Nesse mesmo sentido, segue julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE BENEFICÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITO RETROATIVO DA CONCESSÃO. SÚMULA 612 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a matéria ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade sem fins lucrativos quanto ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

2. O cerne da questão é saber se a 'lei' a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar - artigo 146, II, da Carta da República.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional – conceito no qual não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.
4. Posteriormente, o STF apreciou o mérito do Tema 32, em sede de repercussão geral, firmando a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos ex tunc.
5. O Código Tributário Nacional, artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Adequação do entendimento desta E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. A parte autora preenche os requisitos do artigo 14 do CTN para fins de reconhecimento da imunidade tributária, como demonstram os documentos acostados aos autos. A sequência de declarações de utilidade pública e de certificados de filantropia, renovados ao longo dos anos, denotam que a apelada faz jus à imunidade, pois foi reconhecida, mais de uma vez, pelos órgãos competentes do Poder Público, como entidade de fins filantrópicos e de assistência social. Natureza declaratória e efeito retroativo do CEBAS. Súmula 612 do STJ.
7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 5001914-06.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/12/2019)

No caso, a autora apresentou a documentação comprovando preencher as condições legais, inclusive apresentando o o CEBAS de 17/05/2011 a 16/05/16 (id27628818) e o CEBAS de 17/05/16 a 16/05/21 (id26628824).

Assim, o direito à isenção das contribuições sociais, incluindo a contribuição ao PIS, abrange a todo o período, e em relação aos períodos nos quais houve recolhimento do PIS é cabível a restituição, já que o direito não pode ser exercido diretamente (na forma prevista no artigo 31 da Lei 12.101/09).

Lembro que o Parecer Cosit 173 de 2017 já externou a posição da Receita Federal

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009). Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, **isentando-a ao recolhimento do PIS sobre a folha de pagamento, conforme requerido na exordial, bem como para condenar a parte ré a restituir as importâncias recolhidas indevidamente pela autora, corrigidas pela Taxa Selic, retroativamente a 5 (cinco) anos da propositura do feito.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Após trânsito em julgado, incumbe à autora iniciar o cumprimento de sentença.

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LINDQUIST - SP168103  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 34432386, que julgou improcedente a ação.

Defende a embargante, em síntese, que houve "contradição, ambiguidade ou omissão ora apontada". Para tanto, repisa os argumentos já contidos em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000885-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. nº 34299386, que julgou improcedente os embargos.

Defende a embargante, em síntese, que houve-lhe foi tolhida indevidamente a oportunidade de manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Além disso, repisa aspectos meritórios, sustentando que as premissas adotadas por este Juízo contrariam o quanto decidido nos autos do MS n. 0001025-18.2001.4.02.5110. Ainda, argumenta que sua tese prescricional não foi apreciada tal qual deveria. Por fim, invoca pretenso fato novo que deveria ser levado em conta nos autos. Por fim, defendeu que não localizou nos autos judiciais as mídias juntadas sob o id. 24257183 - Pág. 243 e 244.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Destaque-se que, a abertura de fase para réplica à impugnação não se coloca de maneira obrigatória e direta, mas, isto sim, apenas nas hipóteses legalmente previstas (Art. 350 e 351 do CPC), o que não ocorreu.

Ainda, quanto à alegação atinente à ausência de digitalização das mídias, cumpre observar que os referidos CD's foram por ela própria juntados aos autos. Ou seja: possui as cópias dos referidos processos administrativos. Inexiste, portanto, qualquer prejuízo ligado a tal questão, especialmente com aptidão para ensejar a anulação da sentença.

**De todo modo, como solicitado pela parte embargante, faculto a ela a juntada das referidas mídias aos autos eletrônicos.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

**Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os arquivos correspondentes às mídias juntadas às fls. 243/245.**

P.I.

**Jundiaí, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (**01/08/2017**).

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

**Vieramos autos conclusos.**

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Ademais, afasto as prevenções com os processos 0002492-22.2014.4.03.6121 (homônimo) e 0001168-54.2019.4.03.6304, extinto no Juizado em decorrência do valor da causa.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

**Defiro** a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (10/12/2015).

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

**Vieram os autos conclusos.**

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Também afasto a prevenção com o processo 0001992-47.2018.4.03.6304 que foi extinto no Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

**Defiro** a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006009-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011463-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003109-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

## DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000115-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN ARAUJO FERREIRA - SP432124, VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

## DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Incluído o Advogado Luan Araujo Ferreira, para publicação, defensor dos sócios.

P.I.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANCHEZ CANO LTDA, SANCHEZ CANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANCHEZ CANO LTDA e filiais em face da UNIÃO, objetivando "seja concedida a tutela provisória de evidência, *inaudita altera pars* (artigo 9º, § único, inciso II, do CPC/2015), para que, suspendendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas listadas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas; (ii) subsidiariamente, seja deferida a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas aludidas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas", extraindo-se da petição inicial as seguintes verbas cuja exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias se pretende: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente; iv) vale-alimentação; v) vale-transporte; vi) férias indenizadas e gozadas. Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (id.32829338).

Contestação apresentada pela União (id. 34033243).

Réplica sob o id. 35049954.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – Resp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – Resp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Verifica-se, então, que as verbas relativas às **férias gozadas** nem inegável natureza remuneratória, sendo tributável, portanto.

**Quanto ao auxílio transporte**, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto, ainda quando pago em pecúnia [TRF4 5003904-34.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020].

De outro lado, é legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores recebidos a título **auxílio-alimentação** pago em pecúnia. Porém, o auxílio-alimentação, quando pago in natura, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária nos termos artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n. 8.212/91, de modo que, quanto a esta última, carece a parte autora de interesse de agir. [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002259-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020]

Nessa mesma esteira, quanto à alegação atinente às **férias indenizadas**, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Quanto à compensação, ela deve ser feita nos termos da lei, como prevê o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, a compensação relativa às contribuições previdenciárias e aos terceiros, de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 2007, podem ser realizadas, observando-se o disposto no artigo 26-a da citada Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670, de 2018.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a terceiros sobre: **i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e a natureza primordialmente declaratória da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005717-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí**  
**AUTOR: MAURO MOREIRA DE SOUZA**  
**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Mauro Moreira de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde o requerimento administrativo (20/12/2018), cumulado, ou não, com o benefício de auxílio-acidente NB 95/ 105.659.981-0.

Sustenta, em síntese, que a carta de exigências, emitida pelo INSS, não preencheu os requisitos legais, não havendo comprovante da comunicação ao segurado, sendo cabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, também, que o auxílio acidente foi concedido antes da Lei n.º 9.528/97, sendo, portanto, vitalício.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a juntada comprovante atualizado de endereço (id 25788780), efetivado no id 27260918.

Citado em 05/05/2020, o INSS apresentou contestação (id 27785283) pela improcedência dos pedidos.

Réplica e petição intercorrente nos ids 34080806 e 34080837. Nesta última petição, o autor requer seja considerada a DER, alternativamente, a partir de quando implementar os requisitos para o benefício de aposentadoria. Informa, também, a concessão da aposentadoria, no âmbito administrativo, a partir de 12/11/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição cumulativo com o benefício de auxílio acidente a que percebia.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

*“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, constam da Carteira Profissional (páginas 11/46 do id 25700856) e do CNIS (páginas 53/54 do id 25700856) os vínculos empregatícios nas empresas:

1. Indústria de Calçados Elmena S/A: 01/04/1980 a 16/04/1981;
2. Limpadora Califórnia Ltda.: 10/07/1981 a 27/06/1982;
3. PROLIM – Produtos de Limpeza Ltda. (PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA): 01/09/1982 a 20/12/1984;
4. FIAÇÃO Fides S/A: 23/01/1985 a 02/09/1985;
5. DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA: 14/10/1985 a 26/03/1986;
6. PAICON ELETRMECANICALTDA: 03/03/1986 a 01/05/1986;
7. DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA: 02/06/1986 a 04/07/1986;
8. Mecânica Produtora Dodi Ltda (BOLLHOFF DODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA): 08/07/1986 a 01/03/1991;
9. CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA: 18/11/1991 a 11/08/1992;
10. Cagstel Produtos Eletrônicos Ltda.: 01/09/1992 a 07/03/1993;
11. PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA: 01/03/1993 a 10/01/1997;
12. UNIBRAS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA: 06/01/1997 a 30/06/1997;
13. Lita Recursos Humanos Ltda.: 01/07/1997 a 31/01/1998;
14. Exemont Engenharia Ltda.: 02/02/1998 a 12/04/2001;
15. Renata Meire da Silva ME: 21/01/2002 a 01/07/2002;

No CNIS, consta ainda a Contribuição Individual, no período de 01/03/2004 a 30/06/2019, sendo que, segundo informações constantes no processo administrativo, as contribuições dos meses 04/2007 e 01/2011 devem ser desconsideradas, por estarem abaixo do salário mínimo (página 59 do id 25700856).

**Todos esses períodos foram reconhecidos pelo INSS e, conforme cálculo de página 5 do id 25700856, somados os períodos de recolhimento até a DER (20/12/2018), o autor totalizava 33 anos 7 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Somente em 06/05/2019 alcançaria os 35 anos de contribuição, necessários à concessão da aposentadoria.**

O INSS reconheceu o direito ao benefício em 06/05/2019, somente não implantou porque não houve atendimento quanto à exigência de relativa à cessação do benefício de auxílio-acidente (id25700856, p88)

Resta implícita a não concordância da parte autora com a exigência do INSS, tanto que é exatamente esse o ponto em discussão neste processo.

Em relação à cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio acidente, havia entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade, desde que o infortúnio (o acidente) tivesse ocorrido anteriormente ou na vigência da redação original do artigo 86, da Lei 8213/91, que lhe conferia caráter vitalício. Nesta hipótese, o auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de se incidir em bis in idem

Em contrapartida, tratando-se de acidente ocorrido na vigência da Lei 9528/97, que alterou o artigo 86 citado, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, para cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria, seria levado em conta o auxílio-acidente e, neste caso, não se admitia, por óbvio, a acumulação dos benefícios. Veja-se o Resp n. 562321/SP, Relator Min. Laurita Vaz, j. 23/3/2004, DJU 3/5/2004, p. 206: “No período anterior à edição da Lei 9528/1997, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem”

Após, pondo fim antiga divergência jurisprudencial o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a posição, e consagrou o entendimento de que apenas será possível a acumulação entre auxílio-acidente e qualquer modalidade de aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei n.º 9.528/1997. Essa posição restou firmada na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, precisamente no RESP n.º 1.296.673-MG e, no ano de 2014, foi consolidada pela edição da Súmula n.º 507 daquele tribunal, a saber “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso concreto, o auxílio-acidente do autor tem como data de início 14/02/1990 e sua aposentadoria foi requerida em 2018, conforme consta da inicial, de modo que, sendo a aposentadoria posterior a 11/11/1997, não é possível a cumulação pretendida.

Assim, quando da aposentadoria, seja na primeira data (16/05/2019), seja na forma que teria sido posteriormente concedida (DIB 12/11/2011), não há falar em recebimento cumulativo como auxílio-acidente.

De todo modo, como o INSS não juntou prova da comunicação da exigência ao segurado, ou seu procurador, mesmo que de forma eletrônica, resta assegurado o direito ao benefício desde 16/05/2019, e as diferenças daí decorrentes.

Anoto, por fim, que a questão relativa a vínculo apresentada na especificação de provas é estranha à petição inicial e posterior à contestação, não havendo espaço para sua apreciação nestes autos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

1) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição;

2) **Julgo procedente o pedido de reconhecimento ao direito de APTC com DIB em 16/05/2019.**

Condene o INSS a pagar, de uma única vez, eventuais diferenças decorrentes da retroação da DIB e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação do INSS, tendo em vista a ausência de direito à aposentadoria cumulado como auxílio acidente.

Sem condenação do INSS em honorários, uma vez que não houve resistência administrativa à APTC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSCAR CHIQUETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Oscar Chiquetto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/191.768.612-6, com DER em 22/03/2019), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 31240481.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 34954981).

Réplica sob o id. 35122608.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (01/06/1987 a 15/07/198).**

**Em relação aos períodos controvertidos:**

#### Gráfica Horizonte

**02/02/1981 a 11/03/1987** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

**01/09/1987 a 25/03/1992** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

**08/01/1996 a 05/03/1997** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

**02/01/1998 a 31/12/2003** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

**01/01/2004 a 31/12/2018** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### WCA Recursos Humanos Ltda

**09/11/1993 a 06/02/1994** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 84,4 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

**09/10/1995 a 06/01/1996** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31971684 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### Siemens S/A

**07/02/1994 a 17/04/1995** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3197678 - Pág. 20), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 84,4 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecido àquele já enquadrado administrativamente no primeiro requerimento administrativo (NB 46/191.768.612-6, com DER em 22/03/2019), **a parte autora atinge 34 anos, 7 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/191.768.612-6), com DIB na DER em 22/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Oscar Chiquetto

- NB: 191.768.612-6

- NIT: 12045739610

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 22/03/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **02/02/1981 a 11/03/1987, 01/09/1987 a 25/03/1992, 08/01/1996 a 05/03/1997, 02/01/1998 a 31/12/2018, 09/11/1993 a 06/02/1994, 09/10/1995 a 06/01/1996 e 07/02/1994 a 17/04/1995**, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128  
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID. 35168912): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada pela parte quanto à execução do título judicial, **não incluídos na desistência ora homologada as custas processuais e os honorários advocatícios**.

Ante a comprovação do recolhimento das *custas para emissão de certidão*, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimir-la pelo próprio sistema PJe.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUELI DA PENHA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMAR BOMFIM MACHADO - SP431322  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação da situação de dependência econômica, designo o dia **20/10/2020 (terça-feira), às 15h00, audiência para depoimento pessoal da autora e testemunhas**, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP,

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

No(s) termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LDB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISOS DE MADEIRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração (id33734491) opostos pela autora em face da sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União (33203163).

Sustenta que constou na sentença a expressão "devidamente atualizados", podendo ensejar discussões futuras, razão pela qual requer que conste claramente a obrigação de recolher a taxa Siscomex, conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, "ficando o seu reajuste restrito ao percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC/IBGE, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, aplicando-se o mesmo percentual como limite às adições"

A União se manifestou (id35161398).

Vieramos autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A atualização da taxa do Siscomex de acordo com os índices oficiais de inflação é medida reiterada na jurisprudência, devendo adotar-se – “enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex” – o limite de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, conforme decisão abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO TAXA SISCOMEX. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). Precedentes. -Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da UF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002334-54.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)”

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, ficando o seu reajuste restrito ao percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC/IBGE, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, aplicando-se o mesmo percentual como limite às adições, enquanto não sobrevier novo ato do Executivo; e b) declarar o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, como acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isenta a União, sempre juízo do reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Jundiaí, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A 1ª Seção do STJ - no TEMA 1031 - suspendeu o andamento de todos os processos em curso no Brasil que tratem de:

"A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"."

Assim, incabível prosseguimento do processo, SUSPENDO-O com base no TEMA 1031

P.I. remetam-se ao arquivo sobrestado.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEY DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WANDERLEY DE SOUZA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de **para aposentadoria especial**, desde a DER (20/10/2015), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos nos quais estaria exposto a benzeno, como frentista.

Juntou o PA (id29532203).

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela (id. 31940354).

Devidamente citada em 05/2020, a parte ré apresentou contestação (id.33237923), na qual rechaçou a pretensão da parte autora.

Não houve manifestação posterior e os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

**Quanto aos agentes químicos**, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaque).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

**Quanto ao caso concreto:**

1. Período de 01/09/1989 a 05/03/97. Auto Posto Videira, já foi reconhecido como especial pelo INSS, não havendo controvérsia;
2. Períodos de 06/03/1997 a 16/12/2006 (id29532203, p11) e de 01/08/2007 a 05/08/2015 (id29532203, p15) – relativos à mesma empresa Posto Videira, conforme os PPP juntados, o autor não exercia função de frentista, mas de lavador de autos, não estando exposto a hidrocarboneto ou benzeno, observando-se que o trabalho é com motor desligado e em local aberto, não se justificando o enquadramento por ruído.

Assim, procede o pedido do autor.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o INSS providencie a juntada do PA aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER (19/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais na empresa **FAZIO GRÁFICA E EDITORA LTDA** (01/09/1993 a 11/07/1996, 12/07/1996 a 30/06/1997 e 16/01/2003 a 24/07/2005).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 12011310, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

01/09/1993 a 11/07/1996, 12/07/1996 a 30/06/1997 e 16/01/2003 a 24/07/2005

#### **Quanto ao caso concreto:**

- 01/09/1993 a 28/04/95 – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 32239289 – Pág. 24, a categoria profissional do autor permite o reconhecimento da especialidade pretendida por enquadrar-se no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64.
- 29/04/95 a 30/06/1997 e 16/01/2003 a 24/07/2005 – O PPP juntado nos autos (id. 32239289 – Pág. 24) não indica a quais agentes químicos o autor estava submetido, nem discrimina a concentração de tais agentes no ambiente, alegando de forma genérica exposição a líquidos. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz. Não é cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos emanálise.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;**

**ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 01/09/1993 a 28/04/1995, no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

#### RESUMO

- Segurado: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO  
- CPF: 029.721.128-57  
- NIT: 10784245026  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1993 a 28/04/1995 no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005704-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (21/02/2019).

Afirma que devem ser reconhecidos como especial os períodos trabalhados na empresa Paoletti, como Aprendiz Serai, e SKF.

Deferido o benefício da justiça gratuito (id25783605).

Juntou cópia do PA.

Citado em 01/20209, o INSS apresentou a contestação (id. 29563839) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

A parte autora apresentou emenda à inicial (id31052372), que foi deferida.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os PPP's apresentados, temos:

1. De 01/02/1988 a 31/01/1991, C/ia Paoletti (id25681888), embora conste no PPP exposição a ruído de 91 dB(A), tal informação é inverossímil, uma vez que o autor era Aprendiz do Senai, ficando, então, nessa escola, onde apenas parte do período diário é em oficina e ainda com o ruído da escola, que em nada se assemelha com empresa;
2. Período de 04/01/1994 a 11/01/2019, empresa SKF (id25681888, p 5 a 2), consta exposição a ruído de 91dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Assim, o autor totaliza 25 anos e 8 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial, desde a DER (18/02/2019). Em razão do reconhecimento do benefício, desnecessária a averbação requerida.

Registro que a implantação definitiva do benefício implica o afastamento da atividade, nos termos da legislação.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 18/02/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

#### RESUMO

- Segurado: Nison Saturnino Souza Jr

- NB: 46/182.441.424-0

- AP. especial

- DIB: 18/02/2019

- DIP: 10/07/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04/01/1994 a 11/01/2019, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99...-----

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CEZAR RAMOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id (34743314 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 35103959 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **PAULO CEZAR RAMOS**, CPF 06871885803, representado pelo advogado SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, OAB/SP 183.611, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12588937 - Pág. 18), a importância de **R\$ 155.936,29 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos)** e seus consectários legais (advogado declara que não tem incidência de imposto de renda), referente a conta n. **3100128334669**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

*Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Elisio Quadros Sociedade de Advogados, Banco: (341) Itaú Unibanco S.A, Agência com verificador: 8032-5, Número da Conta: 42520-2, Tipo de conta: Corrente, CPF/CNPJ do titular da conta: 14.468.671/0001-96.*

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de instrumento 5019785-08.2018.4.03.0000.

Decidido o Agravo, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO BONJORNO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLAUDEMIR APARECIDO BONJORNO** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (11/11/2019).

Afirma que o INSS não reconheceu de forma indevida diversos períodos especiais trabalhados na empresa Krupp. Juntou PA

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela (id30728805).

O INSS foi citado em 04/2020.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial- Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado (id30572022, p51), temos:

1. Os períodos de 26/10/89 a 10/03/95, de 03/09/95 a 05/03/97 e 22/06/98 a 31/05/01 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, não havendo litígio;
2. De 17/03/1995 a 02/09/1995, ruído de 87,70 dB(A); de 18/11/03 a 31/12/2013; de 01/01/2016 a 31/12/2017, e de 01/01/19 a 31/08/19, ruído superior a 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
3. De 06/03/1997 a 17/11/03, o nível de ruído é inferior a 90 dB(A), não constando a exposição a outro agente insalubre;
4. De 01/01/2014 a 30/12/2015, mesma empresa, consta a exposição a Hidrocarbonetos. Contudo, não são todos os hidrocarbonetos incluídos no LINACH como cancerígenos e, ainda, diversos apresentam índices de tolerância na NR 15, como por exemplo o Tolueno. Assim, não é cabível o enquadramento desse período.

Assim, o autor totaliza 23 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, até 28/10/10 (data do PPP), não sendo cabível a aposentadoria especial.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de** Aposentadoria especial, e DECLARO os períodos especiais ora reconhecidos, que devem ser averbados pelo INSS.

Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003001-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAPA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE LAPA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para declarar “o direito da impetrante que não proceda com recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, sendo o terço constitucional de férias, multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias eventualmente vencidas/indenizadas, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, 13º salário bem como as multas das convenções coletivas e as previstas no artigo 477 e 467 e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme entendimento uníssono dos Tribunais Superiores, visto que tal incidência vai em desconformidade com o princípio da legalidade previsto também na Constituição, comunicando a União Federal no endereço do preâmbulo desta peça de referida decisão, em caráter urgente, valendo-se o teor da decisão que deferir a tutela de urgência a partir da intimação da impetrada; expedindo-se ofício para tanto.”.

Junto procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDR Esp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDR Esp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

No ponto referente às férias indenizadas por ocasião da rescisão nem mesmo se vislumbra litígio, pois a Receita Federal, em regra, reconhece sua natureza indenizatória e a não incidência da contribuição.

Igualmente ilegítima é a cobrança sobre a multa de 40% do FGTS, conforme entendimento do E.TRF da 3ª Região:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

(...)

- Não é legítima a imposição sobre auxílio-educação, vale transporte, salário família, auxílio-matrimônio, e sobre multa de 40% sobre o FGTS.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000379-13.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2020)

Quanto às verbas previstas em convenção coletiva de trabalho, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende tais verbas, não oriundas de imposição normativa e pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, não possuem caráter indenizatório.

Mesmo porque as convenções coletivas não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, atribuindo a determinadas verbas a natureza indenizatória. Inquestionável, portanto, a incidência da contribuição devida à Seguridade Social.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: *terço constitucional de férias, multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias eventualmente vencidas/indenizadas, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença*, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO DERNIVAL LUIZ PEIXOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DERNIVAL LUIZ PEIXOTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 8ª JRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 35283711), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 8ª JRPS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DIAS DE BARROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 16ª JRPS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id.35281465), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 16ª JRPS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ FELIX DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **torne-mos autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural**.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AUGUSTO REIS DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DER (23/10/2018), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, como frentista de posto de combustível.

Afirma que laborou submetido a agentes químicos, inclusive cancerígenos, o que teria sido reconhecido em perícia judicial. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela (id. 27085605).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id.29775214), na qual rechaçou a pretensão da parte autora. Juntou PA.

Em réplica, a parte autora sustenta a intempestividade da contestação e reafirmou suas teses (id34990154).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Anoto que, embora a contestação tenha sido apresentada a destempe, os efeitos da revelia não se operam em direitos indisponíveis.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

**Quanto aos agentes químicos**, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que: “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaquei).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

#### **Quanto ao caso concreto:**

- i. Períodos de 08/06/92 a 29/06/93 e de 06/10/95 a 13/10/96, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, não havendo controvérsia;
- ii. **Período de 14/10/1996 a 27/12/1998** (id24768339.p35) – frentista no Posto Itupeva, exposto a hidrocarboneto e vapores de combustível, incluindo Benzeno, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99;
- iii. **Período de 01/07/1999 a 18/06/2002** (id24768339.p37) – frentista no Posto Guapeva, exposto a hidrocarboneto e vapores de combustível, o que inclui o Benzeno, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99;
- iv. **Período de 07/12/02 a 20/08/13** (id24768339.p39) e **01/04/2014 a 29/06/16 (data do PPP)** (id24768339.p42) – frentista no Posto Marimpa, exposto a hidrocarboneto e vapores de combustível, incluindo Benzeno, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99;

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza apenas 20 anos e 2 meses, e 15 dias, insuficiente para a aposentadoria especial. Observo que mesmo considerando o único período pretendido não computado (posterior à emissão do PPP em 29/06/16), mesmo assim o autor não atingiria os 25 anos necessários para aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando-se os períodos de atividade comum e especial já computados pelo INSS, mais os períodos especiais ora reconhecidos, o autor totaliza na data da DER (23/10/2018) 36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de atividade contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

- i. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial
- ii. **julgo PROCEDENTE o pedido de APTC**, para condenar o INSS a implantar o benefício com DIB em 23/10/2018;

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima a parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Acaso a parte autora não concorde com o benefício reconhecido, deve peticionar no prazo de 15 dias informando que desiste de tal APTC.

P.I.C. Oficie-se.

-----  
**Sumário**

Nome do segurado: José Augusto Reis da Cruz

APTC: 42/192.365.636-5

DIB: 23/10/2018

DIP: 10/07/2020

Período reconhecido judicialmente: especial: de 14/10/1996 a 27/12/1998; de 01/07/1999 a 18/06/2002; de 07/12/02 a 20/08/13 e de 01/04/2014 a 29/06/16-----

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRACI BIGARDI PADOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta **IRACI BIGARDI PADOVANI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (21/05/2018), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

Citado, o INSS quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

- 02/02/1998 a 02/09/2002 – Rica Frutas Comércio de Frutas e Polpas Congeladas Ltda. – Conforme PPP carreado aos autos (id. 28891473 – Pág. 53) verifica-se que a autora laborava como cozinheira, havendo anotação de que ficava exposta ao agente insalubre calor de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Consta igualmente, que o calor a que estava submetida era acima dos limites legais de tolerância, pelo que se mostra cabível o enquadramento como especial do período em análise.
- 01/10/2002 a 21/05/2018 (DER) – O PPP juntado nos autos (id. 28891473 – Pág. 43) indica que a autora é sócia-proprietária da empresa, ademais, há a anotação que a autora se submetia a agentes insalubres pelo tempo estimado de 2 horas em sua jornada, o que representa uma exposição intermitente, inapta a caracterizar o labor como especial. Não é cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

**ii) condeno** o INSS a averbar o período de atividade especial, de • 02/02/1998 a 02/09/2002.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

#### RESUMO

- Segurado: IRACI BIGARDI PADOVANI

- CPF: 041.699.638-81

- NIT: 10561753560

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/1998 a 02/09/2002

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000869-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDERVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDERVAL DA SILVA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (6/2/2018), ou em data posterior.

Afirma que devem ser reconhecidos como especial os períodos de 03/08/1992 até a DER, trabalhados na empresa RENNER SAYERLACK S/A, por exposição aos agentes químicos BENZENO, ETILBENZENO, TOLUENO, XILENO, entre outros.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id 29629703).

Citado em 03/04/2020, o INSS apresentou a contestação (id. 33021717) por meio da qual requereu, preliminarmente, o seja oficiado à empresa RENNER SAYERLACK SA, para que esclareça as divergências encontradas nos PPPs por ela emitidos, bem como rechaçou integralmente a pretensão autoral.

A parte autora apresentou réplica no id 34447576.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, INDEFIRO o pedido do INSS de id 33021717, uma vez que as diligências requeridas não possuem pertinência como objeto dos autos.

Ademais, ele é o órgão encarregado de fiscalizar a regularidade das informações inseridas em PPPs, podendo, diretamente, apurar a ocorrência de eventuais informações inverídicas.

Assim, não havendo outras preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Preende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado (id9497060, p.13), temos:

- i. Período de 03/08/1992 a 05/03/1997, na função de auxiliar de colorista e colorista júnior, já reconhecido pelo INSS (id 29549620 – página 64), é especial pelo enquadramento no código 1.1.3 e 2.5.1 do Dec. 53.831/64;
- ii. Período de 06/03/1997 a 06/02/2018 (DER), nas funções de colorista júnior, colorista, colorista líder, encarregado de cores e supervisor de controle de cores, não é especial, pois os níveis de ruído (77,2 dB(A)) e de exposição aos agentes químicos são inferiores aos parâmetros previstos em norma (tabela abaixo). Igualmente, os níveis de calor (26,2 IBUTG) não constam com superior ao limite para a atividade exercida.

| Agente químico    | Limite de tolerância (ppm/mg/m³) | PPP – 12/04/2017                                  | PPP – 23/08/2019 | PPP – 10/03/2020 |
|-------------------|----------------------------------|---|------------------|------------------|
| Xileno            | 78 / 340                         | 2,1 ppm / 31,60 mg/m³                             | 2,6 ppm          | 2,6 ppm          |
| Butanol           | 115/350                          | 0,1 ppm   |                  |                  |
| Tolueno           | 78 / 290                         | 1,1 ppm / 10,45 mg/m³                             | 0,9 ppm          | 0,9 ppm          |
| Acetato de etila  | 310 / 1090                       | 12,1 ppm / 216 mg/m³ 177,8 ppm (1/6/2007 a atual) | 117,8 ppm        | 117,8 ppm        |
| Acetona           | 30/55                            | 27,66 mg/m³                                       | 9,4 ppm          | 9,4 ppm          |
| Isobutanol        | 40/115                           | 1 mg/m³   |                  |                  |
| metil etil cetona | 155/460                          | 1 mg/m³   |                  |                  |

|                           |            |            |         |         |
|---------------------------|------------|------------|---------|---------|
| Estireno                  | 78/328     | 1 mg/m³    |         |         |
| amônia                    | 20/14      | 4,30 mg/m³ | 0,2 ppm | 0,2 ppm |
| etoxi etanol              | 20/60      | 0,9 ppm    |         |         |
| etanol                    | 780 / 1480 | 5,1 ppm    | 5,1 ppm | 5,1 ppm |
| Etil benzeno              | 78 / 340   | 1,2 ppm    | 1,2 ppm | 1,2 ppm |
| metil etil cetona         | 155 / 460  | 1,3 ppm    | 1,3 ppm | 1,3 ppm |
| 2-Butóxi etanol           | 39/190     |            | 0,9 ppm | 0,9 ppm |
| Acetato de 2-etoxi-etanol | 78 / 420   |            | 0,1 ppm | 0,1 ppm |

Assim, o cômputo do período de atividade especial (**4 anos 7 meses e 3 dias**) é **insuficiente para a aposentadoria especial**. Outrossim, somando-se os períodos de atividades especial e comum, o autor totaliza, na DER (06/02/2018), **30 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, **também insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição**.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação do INSS, tendo em vista a ausência de direito à aposentadoria.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDISLEI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os desdobramentos posteriores do processo administrativo, juntando cópia integral atualizada, bem como se ainda há interesse no processamento do feito, uma vez que na data do ajuizamento ainda não havia decisão administrativa.

Juntados novos documentos, intime-se a autarquia para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que o PPP da empresa PLANSEVIG foi emitido em 14/08/2015, não havendo documentação para período posterior a tal data;

Verifico que há anotações na CTPS constando que o vínculo com a empresa ALVO teria permanecido até 31/10/2006, sendo que a petição inicial cita o final em 31/07/05, igual ao CNIS;

Verifico, ainda, que os períodos de 16/05/1992 a 23/10/1992; 09/09/1994 a 9/11/1994; 10/11/1993 a 04/05/1994 e de 17/03/1997 a 05/05/1997, estão lastreados em declaração do Sindicato;

Assim, faz-se necessário o esclarecimento e confirmação das informações pessoalmente pelo segurado, sob as penas legais por eventuais declarações inverídicas.

Desse modo, **no prazo de 15 dias**, esclareça a parte autora a data correta do término do vínculo com a empresa ALVO; juntando **declaração pessoal do autor(i)** confirmando a data do término de tal vínculo; e **ii) confirmando expressamente, se for o caso, a utilização de arma de fogo** nos vínculos de 16/05/1992 a 23/10/1992; 09/09/1994 a 9/11/1994; 10/11/1993 a 04/05/1994 e de 17/03/1997 a 05/05/1997.

No mesmo prazo, apresente, querendo, PPP relativo a períodos posteriores a 14/08/2015.

Após, dê-se vistas ao INSS.

**JUNDIAÍ, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAO ALVES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada, com pedido liminar, por **ADÃO ALVES GARCIA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER que apresentar valor mais vantajoso, (24/01/18) ou (05/02/2019)**, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Vulcabrás entre 21/05/1981 e 30/08/2004, considerando o período especial de 21/05/1981 a 05/03/97, assim como somando os salários-de-contribuição das competências de 03/2002 a 08/2004, 07/2007, de 01/2009 a 06/2009, de 08/2009 a 02/2010, de 10/2011 a 06/2018, e 01/2019. Juntou documentos e cópia dos PA's.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 31584613).

Devidamente citado (05/20), a parte ré apresentou contestação (id.33412628) requerendo a improcedência da demanda.

Réplica no id. 34835461.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Tempo Comum**

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, os vínculos empregatícios com a empresa Vulcabrás entre 21/05/1981 e 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 30/08/2004 estão confirmados no CNIS (id31554062), **razão pela qual devem ser computados.**

#### Atividades concomitantes.

As regras próprias para “Atividades Concomitantes” estão previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91, que ora transcrevo:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o **resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.**

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (destaques acrescidos).

Deixo anotado que por atividades concomitantes deve-se entender o exercício de mais de uma atividade da qual decorra a filiação à Previdência Social, inclusive nos casos de exercício da mesma profissão em mais de uma empresa, como é o caso do autor. Cito jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A expressão “atividades concomitantes” de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. 2. A palavra “atividade” na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. 3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior. 4. Conhecimento e Provimento do Agravo.” (AC 365356, TS da 3ª Seção, TRF 3, de 26/08/09, Rel. Gilberto Jordan)

Portanto, conforme previsto no artigo 32 acima transcrito, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Não se pode olvidar que a soma dos salários-de-contribuição está limitada ao máximo desse salário (teto do salário-de-contribuição), como se depreende dos § 1º e 2º do próprio artigo 32.

Observo que somente haverá a aplicação da regra prevista no caput do artigo 32 da Lei 8.213, com a soma dos salários de contribuição, quando cumpridos os requisitos previstos para a concessão do benefício em cada uma das atividades, ou seja, quando o segurado tenha completado o tempo de contribuição exigido em cada atividade que exerce concomitantemente.

Já por atividade principal deve ser considerada como sendo aquela com maior remuneração mensal e que resulte benefício mais vantajoso ao segurado, por inexistir previsão legislativa em sentido contrário.

Cito jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 1412064, 2ª Turma, de 20/03/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Desse modo, em relação aos períodos nos quais houve atividades concomitantes o autor não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria nas duas atividades; contudo tem o direito a ter seu benefício calculado considerando como atividade principal aquela com maior remuneração mensal, que resulta média dos salários-de-contribuição.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:

- i. Período de **21/05/1981 a 05/03/1997**, empresa Vulcabrás, PPP (id31553723, p47), constando no formulário ruído superior a 80 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Por conseguinte, como cômputo do período ora reconhecido de atividade especial, adicionando-se aos períodos comuns, o autor totaliza, na data da **1ª DER (24/01/2018) 43 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto.

Na **2ª DER (05/02/2019)**, o autor totaliza **44 anos, 9 meses e 2 dias**, também suficiente para a aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Assim, o autor tem direito ao benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, que resulte maior Renda Mensal Atual.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91, e DIB que resulte mais vantajosa, DER de 24/01/18 ou DER de 05/02/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Adão Alves Garcia

- NIT: 120.170.664-61

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/192.804.849-5 ou 42/189.821.567-4

- DIB: 05/02/2019 ou 29/01/2018

- DIP: 13/07/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, de 21/05/1981 a 05/03/1997, CÓD. 1.1.6 do Dec. 53.831/64. Tempo comum de 21/05/1981 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 30/08/2004.-----

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração (id35230561) opostos pela autora em face da sentença (id34636315) que julgou parcialmente o pedido e declarou “o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN”.

Sustenta que haveria contradição na sentença, “na medida em que determina a manutenção parcial da majoração, aplicada sobre a 6ª e demais adições subsequentes”, quando reconheceu que houve majoração excessiva nos valores da Portaria MF 251/01.

Defende que a majoração da taxa relativa a 6ª Adição e subsequentes deve seguir o mesmo critério da majoração da taxa das Adições 1 a 5, seguindo a variação do INPC, de 131,60%.

Aduz que “*permitir a manutenção dos valores das adições previstas nas alíneas “c” até “f” do artigo 13, inciso II, da IN SRF 680/2006, na redação dada pela IN RFB 1.158/2011, sob o entendimento de que são inferiores ao valor máximo fixado em lei, significa autorizar a majoração da taxa em patamares já reconhecidamente como ilegais e inconstitucionais.*”.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Conforme constou na sentença e é defendido pela parte autora, foi afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex sem base legal.

Ocorre que o artigo 3º, inciso II, da Lei 9.716/98 prevê o valor de “**R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias** à Declaração de Importação, observado o limite fixado pela Secretaria da Receita Federal”.

Os valores que constam na Portaria MF 251/01 para as Adições posteriores à 5ª não alcançam o valor previsto na Lei para a Adição, de R\$ 10,00, com a correspondente atualização.

Assim, tais valores não são ilegais ou inconstitucionais e não estão abarcados na decisão do STF.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (id34841638) opostos pela parte autora em face de sentença proferida (id 34220579) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada na DER (01/12/2016).

Sustenta que houve omissão, ao não ter sido apreciado seu pedido de reconhecimento ao benefício mais vantajoso financeiramente, na DER (01/12/2016), ou na data da citação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve as omissões apontadas.

Há comprovação nos autos que após a DER de 01/12/2016 houve contribuições do autor ao RGPS.

Assim, **o autor tem direito ao benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, que resulte maior Renda Mensal Atual**, entre aquele calculado com DIB na DER (01/12/2016) ou na data da citação (02/05/2018).

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário-de-benefício e DIB cuja renda mensal atual restar mais vantajosa, na DER 01/12/2016 ou citação (02/05/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que **fixo em 10% do valor dos atrasados até 23/06/2020**, data da sentença (Súm. 111 STJ).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** DIP na data da sentença (23/06/2020).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.”

Permanece, no mais, o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS tendo em vista a alteração.

#### **R E S U M O**

- Segurado: JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA

- NIT: 12332756568

- APTC -

- NB:42/180.920.528-7

- DIB:01/12/2016 ou 02/05/2018 – RMA mais vantajosa

- DIP:23/06/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural- de 01/01/1981 a 31/07/1987; comum- de 09/10/1995 a 06/01/1996 e de 03/10/1988 a 20/07/1989; especial- de 08/01/1996 a 30/09/1996-----  
-----

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002306-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUÊ BRANCO - SP193300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FATIMA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (02/02/2016), mediante o cômputo do período correspondente ao vínculo com o **Condomínio Edifício Brasil, de 7/12/1994 a 7/12/1996 e de 7/7/1998 a 31/08/2001**, reconhecido no bojo da ação trabalhista n.º 01321-2009-097-15-00-6.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 32939759.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 33914933, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica no id. 34496951.

**É o relatório. Decido.**

Entendendo desnecessárias outras provas, julgo antecipadamente a lide.

Pretende a autora o reconhecimento de período trabalhado no **Condomínio Edifício Brasil, de 7/12/1994 a 7/12/1996 e de 7/7/1998 a 31/08/2001**, que foi reconhecido em ação trabalhista, porém não aceito pelo INSS, por falta de prova material.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

*“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Para comprovar o trabalho no **Condomínio Edifício Brasil, de 7/12/1994 a 7/12/1996 e de 7/7/1998 a 31/08/2001**, a parte autora juntou cópia do processo na justiça do trabalho, cópia da CTPS com o vínculo reconhecido, além de todos os holerites emitidos pelo próprio Condomínio, quando do tempo laborado.

Observe que *“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.”* (AgRg no AREsp 359425/PE, 1ª T. Rel. Min. Regina Costa).

Como se vê, o conjunto fático-probatório que alicerçou a sentença trabalhista se mostrou robusta. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de tempo comum compreendido entre **7/12/1994 e 7/12/1996 e entre 7/7/1998 a 31/08/2001**.

Em conclusão, somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados conforme tabela juntada no id. 32683897 – Pág. 16, a parte autora atinge, na DER em 02/02/2016, 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias, atingindo, portanto, o número de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na DER, e RMI calculada na forma dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se eventuais benefícios já recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

RESUMO

- Segurado: FATIMA DOS SANTOS  
- NIT: 1.066.280.221-4  
- Aposentadoria por idade urbana  
- DIB: 02/02/2016  
- DIP: DATA SENTENÇA  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 7/12/1994 a 7/12/1996 e de 7/7/1998 a 31/08/2001.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCISCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSE FRANCISCO NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (09/09/2019), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido suas funções sob condições especiais. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 30938039).

Devidamente citado em 04/2020, o INSS quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido, temos:

- i. Período de 11/03/1998 a 02/03/2006 - KLABIN S/A - Conforme PPP juntado nos autos (id. 30839988 – pag.2), verifica-se que o autor submeteu-se a ruídos de 104 dB(A), acima, portanto, do limite legal de tolerância previsto para o período. De rigor o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- ii. Período de 06/07/2007 a 02/12/2015 - ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S/A - laudo pericial elaborado por perito da Justiça do Trabalho apontou a existência de periculosidade, mas não apontou nenhum fator de insalubridade apto a caracterizar a especialidade do período. Não é possível, portanto, o enquadramento do período como especial.
- iii. Período de 01/02/2016 a 18/03/2019 (DATA DE EMISSÃO DO PPP)- MR RODRIGUES SALLES ME - o PPP (id. 30839983 – pg 39) aponta a submissão a ruído de 84,1 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período, e a submissão a agentes químicos não cancerígenos acompanhada da utilização de EPI eficaz. Logo, não é possível o enquadramento de tal período como especial. Quanto à limitação temporal, salienta que esta é delimitada pela data de emissão do PPP, uma vez que não cabe a este juízo presumir a exposição a fatores de risco desprovido do respaldo técnico exigido pela legislação.

Com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, mais o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza na DER (09/09/2019) 36 anos e 03 meses de tempo de contribuição, suficiente para a APTC.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC, com DIB em 09/09/2019.

**Condeneo o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do

Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, **condeno o INSS** no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

#### RESUMO

- Segurado: ANTONIO JOSE FRANCISCO NETO

- NIT: 12304979876

- APTC

- NB 194.910.333-9

- DIB: 09/09/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/03/1998 a 02/03/2006.-----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GOMAR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta **GOMAR SANTOS OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (29/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 32321227, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, verifico que inexistente controvérsia quanto ao período de 22/05/2007 a 24/06/2009, posto que já reconhecida a especialidade administrativamente, conforme contagem juntada no id. 31450306 – pág. 109. No que se refere aos demais períodos, temos que:

- 11/02/1992 a 24/06/2007; 06/10/2009 a 09/10/2012; 01/06/2013 a 18/11/2016 – Conforme PPPs carreados aos autos (id. 31450306 – pág. 62/64; 71/72; 66/67), a parte autora laborou exposta a ruídos acima do limite legal de tolerância. Todavia, o laudo técnico não indica o responsável técnico pelas aferições ambientais, não sendo possível enquadrar como especial as atividades laboradas nos períodos em análise em decorrência desse fator. É possível apenas o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional de 11/02/1992 a 28/04/1995 uma vez que a atividade exercida enquadra-se no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial de modo a condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 11/02/1992 a 28/04/1995.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDAÍ, 13 de julho de 2020.**

-----  
RESUMO

- Segurado: GIOMAR SANTOS OLIVEIRA  
- CPF: 176.150.448-71  
- NIT: 12469596574  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/02/1992 a 28/04/1995 no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64.  
-----

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO  
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000966-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: JOAQUIM MEIRA LEITE  
Advogado do(a) REU: LINCOLN DETILIO - SP242820

#### DESPACHO

Traslade-se cópia deste procedimento para os autos nº 5002577-23.2019.4.03.6128, associando-o no Sistema PJE.

Solicite-se ao perito conta judicial para transferência do valor referente aos honorários periciais.

Comprovada a transferência, arquite-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJE.

**Jundiaí, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
REU: RAPHAEL CAVALLI YARID

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação (7 endereços) para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 14 de julho de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: CARLITO CORREIA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

**DESPACHO**

ID 35278442: **Inde fire**, por ora, o pedido de transferência bancária até que seja juntado aos autos o contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios em poder da causídica Tânia Cristina Nastaro.

Providencie a patrona Tânia Cristina Nastaro a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios firmado com a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-45.2019.4.03.6128  
AUTOR: LAUDICE RENATO CAMPOREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34192675: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CESAR BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

**DESPACHO**

ID 32768248: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.174.091-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOELMO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32868541: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/193.030.783-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007740-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VISKASE BRASILEMBALAGENS LTDA, COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761, CAROLINA GUERRA SARTI - SP272414  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-15.2019.4.03.6128  
AUTOR: ZENILDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-61.2019.4.03.6128  
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 35056364), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-88.2020.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.272.137-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-81.2019.4.03.6128  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002979-70.2020.4.03.6128

AUTOR: OSMIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

**DESPACHO**

ID 35078024: Afasto a possibilidade de prevenção, em razão da extinção do processo precedente sem resolução do mérito perante o Juizado Especial Federal, tendo por fundamento o valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/187.388.846-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003009-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STROY ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 35216089, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003013-45.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIANO CHAPARIM

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/195.712.514-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005289-76.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 13 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188  
EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de esclarecimento formulado pela CEF (ID 35245500).

Sem prejuízo, providencie-se, com **urgência**, a publicação do despacho proferido no ID 33985675.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188  
EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de esclarecimento formulado pela CEF (ID 35245500).

Sem prejuízo, providencie-se, com **urgência**, a publicação do despacho proferido no ID 33985675.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-40.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521  
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão (ID n. 35067124) **trasladei**(a)s cópia(s) determinadas para os autos n. 5000638-42.2018.4.03.6128.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com exclusão do CPRB da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Sustenta a impetrante que às parcelas supra referidas deve ser dado o mesmo tratamento conferido pelo STF ao julgar a ação envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33810481).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33948140)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 34672102).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços.** Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Perceba-se, ademais, que os **argumentos levantados pela ilustre autoridade coatora contra a pretensão deduzida, são, em última análise, os mesmos que eram levantados em relação à tese fixada pelo Pretório Excelso em relação ao ICMS na base do PIS e da COFINS.**

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a **aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

*“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

*a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*

*b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

*Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*

*Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em insível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irsignificações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*

*Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*

*Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”*

*“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Dá a pergunta: e os demais tributos?*

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

***É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.***

*Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.*

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

*Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), concluiu que:*

***“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:***

*– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;*

*– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.*

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)*

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### E M E N T A

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão da **CPRB** em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-29.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Executada para que se manifeste sobre o ID 33590476 e ID 18002217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-63.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVARIIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 35290246), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

*Ab initio*, o C. STJ, ao receber o REsp nº 1.767.631/SC como representativo de controvérsia sobre a possibilidade da inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido, **determinou** a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do § 5º do art. 1.036 do CPC/2015 (tema 1.008 em recursos repetitivos). Assim, tratando este feito da questão apontada, o presente processo deverá ficar sobrestado até o julgamento do tema 1.008 pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sem baixa.

**JUNDIAÍ, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32813875: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Providencie o autor a juntada aos autos da declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO  
REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GENILDO LINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENILDO LINS DA SILVA em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP, ob jetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria - **NB. 176.280.675-1**, estático desde 07/06/2019 - ID 35140720.

É o breve relatório. DECIDO.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REU: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373  
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO ME** e **SERGIO GALVAO DOS SANTOS**, objetivando a cobrança de débito decorrente do contrato de empréstimo n.º 25296869000001552, indicado na inicial, consubstanciando o total de **RS76.316,11(Setenta e seis mil e trezentos e dezesseis reais e onze centavos)**

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, os réus não foram localizados (ID 9904752).

Os réus foram citados por edital (ID 16051835), tendo o juízo providenciado a nomeação de curador especial em favor dos requeridos (ID 22301830), que por sua vez ofereceu defesa (ID 23600766), pugnano pela improcedência da ação, diante da insuficiência probatória.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 27176847).

A requerida manifestou-se (ID 31167741).

Nada mais requereram.

### ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso, a parte embargante alega, por negativa geral, a insuficiência probatória a ensejar a cobrança.

Vejamos as hipóteses cabíveis ao caso.

#### *Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;*

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Ocorre que, no caso, o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses possíveis pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, **entendo que o título é regular**, devendo os embargos serem rejeitados.

Observe que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não lograram.

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Observe que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma contra apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

#### DASUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que foi discriminada taxa de juros suficiente para permitir, sim, a capitalização de juros, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, na forma acima mencionada.

#### **Da Cédula de Crédito**

Quanto à nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região<sup>[1]</sup>, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro*, *certa*, *líquida* e *exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

**No caso concreto**, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito à embargante, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Coma superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-04.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001026-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAGO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIACI, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDA ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIADO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGHI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, VALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA





ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos exequentes Célia Regina Spíandorim (ID 13161965 - p. 232 e 16380704), Jandira de Souza Gimenez (ID 16204720) e Geci Castro Lima (ID 14142789).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs às pretensas habilitações (ID 30874103).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros **MARIO NAKASHIMA** (CPF 628.387.848-20), **CARLITOS FIGUEIRA GIMENES** (CPF 964.792.568-91), **DALVA CASTRO DE LIMA FERNANDES** (CPF 372.000.708-15), **DIANIR CASTRO DE LIMA MOREIRA** (CPF 258.483.948-22), **CHRIZIAN CORBALLIMA** (CPF 179.536.418-10), **ELISA PEREIRA DE JESUS LIMA** (CPF 179.534.478-43), **DANIEL CASTRO LIMA FILHO** (CPF 314.624.658-97), **MARIANE MOREIRA LIMA FELIX** (CPF 221.933.968-84) e **MARCEL MOREIRA LIMA** (CPF 364.408.398-37), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor dos exequentes ora habilitados.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado no ID 27882778.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35279905: Tendo a parte autora vertido as custas judiciais na forma da legislação de regência, conforme certificado nestes autos (ID 35289182), autorizo o procedimento de devolução das custas recolhidas anteriormente de forma equivocada (IDs 34141449 e 34141727), devendo a patrona empreender as medidas administrativas necessárias para a efetividade de sua pretensão.

ID 35078024: Afasto a possibilidade de prevenção, em razão da extinção do processo precedente sem resolução do mérito perante o Juizado Especial Federal, tendo por fundamento o valor da causa.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.994.203-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

**DESPACHO**

ID 34428240: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Examinando a peça vestibular (ID 33692928), verifico que os períodos trabalhados como rurícola e de labor em atividades especiais, não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004230-58.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO FELIX CINTRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

**DESPACHO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000196-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLEVIS ANTONIO BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido, que entendeu que existiu obscuridade na análise dos períodos supostamente especiais existentes entre 05/11/2013 a 05/10/2014 e 31/09/2016 a 12/07/2018, pois teria juntado prova suficiente para este reconhecimento.

Aduziu que: *“O nobre magistrado registra que o formulário PPP apresentado pelo embargante não comprova a habitualidade e permanência na função de supervisor.*

*O Embargante anexou aos autos virtuais, formulários/laudos confeccionados por seu empregador, atestando toda insalubridade existente em ambiente de trabalho”.*

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença entendeu, quanto a estes interregnos que “o autor exerceu o cargo de supervisor, sem a exposição habitual e permanente, razão pelo qual devem ser computados como tempo comum”

Ora, temos que a decisão embargada, expressamente, tratou da questão ora vergastada pelos embargos declaratórios, que não podem ser esgrimidos para, pura e simplesmente, tentar modificar sentença. Para tanto, serve a apelação.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000624-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/192.165.215-0 (DER em 22/01/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (ID 28941490).

Intimado a adequar o valor da causa, para fins de fixação da competência, o autor retificou a inicial, pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 29089000).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o art. 291 do CPC “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

No caso, verificado o autor que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

Assim, acolho o pedido da parte autora e declino da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005818-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE AMARO CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003050-36.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PREISLER DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235, AILTON MISSANO - SP90651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002010-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA, TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002372-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005790-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NICOLAU KULYNYCZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003086-44.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENNEN SAYERLACK S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

**DESPACHO**

ID 35156079: À vista do decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008237-88.2016.4.03.6128, ocasião em que homologou-se o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo aquele feito com resolução do mérito e também declarando extinta a presente execução fiscal, e, ainda, tendo em consideração a manifestação da Fazenda Nacional propugnando pela imediata liberação da garantia, fica a parte executada desonerada de manter a garantia nestes autos.

Com a superveniência do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008237-88.2016.4.03.6128, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003180-26.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES - SP247241  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **PATRICIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL DA 2ª REGIÃO e CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da multa administrativa imposta, bem como a obrigação de expedição em seu favor de certidão de regularidade profissional, além da condenação em danos morais.

Alega, em síntese, ser inscrita no CRECI-SP apenas a partir de 11/03/2011, tendo sido autuada por suposta prática irregular de fato ocorrido em 2006, quando não estava sujeita à fiscalização dos réus. Sustenta que, com a pendência administrativa indevidamente arbitrada, não poderá exercer seu direito de voto em eleição do órgão de classe, além de lhe acarretar, indiretamente, pena de suspensão de sua atividade de corretora.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 32/34 - ID 12629487).

Devidamente citados, o CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP ofereceram contestação (fls. 52/70 e 103/114 - ID 12629487), juntamente com documentos.

Houve réplica (fls. 213/216 - ID 12629487).

As partes ofertaram memoriais finais (ID 24482111 e 26630500).

### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

Preliminarmente, a tese de impertinência subjetiva do CRECI-SP se assenta basicamente na seguinte alegação:

*Autora tem como espeque declaração de nulidade de uma sanção, a qual, muito embora tenha sido aplicada pelo Conselho-requerido, foi objeto de nova análise e decisão pelo Conselho Federal, extirpe de dúvida ter sido transferida à Superior Instância a definitiva análise da questão, razão pela qual, uma vez ciente do não acolhimento do recurso pelo COFECI, cabia a Autora direcionar sua postulação exclusivamente contra o Conselho Federal e não contra o Conselho-requerido.*

Todavia a tese não prospera.

De efeito, a atuação do COFECI no evento em discussão decorreu de ato originário do CRECI-SP, que instituiu pena pecuniária em seu favor contra a impetrante.

Ora, não há como abstrair os fatos em que se norteia a *causa petendi*, como que se tomando de empréstimo meras elucubrações que afastem o ato e suas consequências que a autora reputa lesivas a seu patrimônio jurídico. O ato originário, aliás, decorre da essencial atividade fiscalizatória do CRECI-SP.

Em situação de todo análoga, já assim se decidiu sob clareza solar:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração.

2. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada.

3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada.

4. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010921-75.2013.4.03.6100/SP 2013.61.00.010921-2/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA; AGRAVANTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP; ADVOGADO: SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro.; SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES; AGRAVADA: INTERESSADO(A): J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : SP088959 ISMAEL DE JESUS SILVA e outro No. ORIG. :00109217520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP)

Ainda mais recentemente, novamente assim se fixou o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE.*

*1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, porquanto realizou a apuração dos fatos e aplicou a multa questionada. Rejeitada multa foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao apreciar o recurso administrativo interposto, o que não altera a legitimidade passiva da autoridade impetrada. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3. A pessoa, física ou jurídica, que compra, vende ou loca imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(Tipo Acórdão Número 5006358-74.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO\_..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 50063587420184036100 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_ CLASSE: ApReeNec Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CÁTAPANI Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/07/2019 Data da publicação 29/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

No Mérito, como já dito, autora não estava sujeita à fiscalização pelo órgão de classe no momento da atuação, não podendo o CRECI-SP exercer sobre ela o poder de polícia administrativa.

Assim é que a autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional.

Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à atuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. Também não se poderia cogitar da inscrição, *manu militari*, de pessoas nesse órgão de classe, porque devemos interessados "possuir título de técnico em transações imobiliárias", nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78.

Ainda que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado.

O exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei.

Veja-se jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida.*

(AC 00076684420114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Já no que concerne ao pleito indenizatório por dano moral, ele não merece guarida.

Antes de descer às considerações gerais, de se dizer que o suposto constrangimento que teria sofrido a autora seria, supostamente, comprovado por prova testemunhal que seria produzida por ela, como proposto em fls. 222 do ID 12629487, mas tal prova não foi realizada, de nada servindo a "juntada de email" com declaração da testemunha, imprestável como substituição de prova oral.

NO mais, do próprio contexto em que lavrada a pretensão externada e submetida ao Judiciário vê-se que o CRECI-SP, depois confirmado pelo correu COFECI, exerceu atividade fiscalizatória que culminou na atuação da autora, restringindo-se a inservibilidade de tal conduta afeita ao exame jurídico do desborde da legalidade estrita a que se submete tal atuação.

Não houve a imposição de medidas difamatórias ou injuriantes em prejuízo da honra, imagem ou reputação da autora. Até porque, ainda que se reconheça aqui a ausência de legalidade na atuação fiscalizatória, não se tem a conduta teratológica que se possa reconhecer procedida sob ostensivo abuso, tanto mais por existir, no universo jurídico, quem entenda sob contornos diferentes essa mesma questão.

Equivale a dizer que a atuação tanto do CRECI-SP como do COFECI, mesmo maculadas de causa suficiente à sua nulificação, jaz sobre solo em que a discussão jurídica deslinda o direito aplicável sem que à autora tenha custado mais que o desgaste natural e comum de quem procura via judiciária para defender seu direito.

Veja-se o seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NÃO CUMPRIMENTO DE ATOS PREPARATÓRIOS AO PLEITO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe o desequilíbrio em seu bem estar. 2. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e artigos 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. 3. Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado: "Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, § 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais". (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). 4. Numa análise da resolução do COFECI, houve o atendimento das regras de divulgação das eleições em curso no ano de 2009, haja vista que restaram cumpridos os ditames dos artigos 1º, § 2º, e 5º ("O processo eleitoral nos CRECIs inicia-se com a publicação do Edital de convocação...". "A eleição será convocada pelo Presidente do CRECI, por Edital, no qual se mencionarão, obrigatoriamente: I - indicação do CRECI em destaque; II - data e horário da votação; (...) § 1º - Cópias do Edital a que se refere este artigo deverão ser afixadas em painel de avisos públicos na sede do CRECI e nas de suas Delegacias Sub-regionais, no dia da convocação. § 2º - Na mesma data definida para a convocação da eleição o CRECI publicará Aviso Resumido do Edital, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em jornal de grande circulação na região do CRECI"), com divulgação do pleito no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal de grande circulação (O Estado de São Paulo) e no sítio eletrônico do conselho, conforme f. 52/59. 5. Nem se diga que o autor não conhecia o procedimento eleitoral da classe profissional, com seus regimentos, principalmente periodicidade, e consequências pela ausência, haja vista que litiga no processo nº 0006059-54.2010.4.03.6104, perante a mesma Vara Federal, sendo que o objeto trata justamente de anulação de multa aplicada ante a ausência do pleito de 2006, causada pelo impedimento de votar com a ausência no pleito de 2003, bem como suspensão das atividades de corretor, que foi julgada parcialmente procedente, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte. 6. Se bem que não tenha recebido a senha ou o cartão de habilitação eleitoral pela via postal ou da rede mundial de computadores (no caso, "e-mail"), como alega, não há como afirmar ter desconhecimento sobre os procedimentos a ser adotados, até porque ao defender existir a infringência ao disposto no artigo 9º, § 2º, não se deve desconhecer o disposto nos artigos 10 e 11, § 2º, todos da Resolução COFECI 1.128/2009, que disciplinam o comparecimento pessoal dos corretores que não tiverem recebido a senha individual e o cartão de eleitor para o pleito tratado nos autos. 7. Tendo em vista que o CRECI-SP apenas cumpriu o seu dever de ofício quanto ao procedimento previsto no seu normativo, que previa a cobrança da multa eleitoral por ausência, o pedido de danos morais não pode ser acolhido. 8. O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, é a conduta administrativa dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo da prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 9. A situação, embora gere aborrecimentos, não é suficiente para caracterizar o direito a indenização, porque esta exige a descrição de um dano específico e concreto, capaz de assegurar a reparação pela dor moral suportada por fato constrangedor, o que não se verificou. Neste sentido é a jurisprudência 10. Em suma, não existindo qualquer ilegalidade e havendo previsão de solução da situação atacada pelo apelante no próprio normativo da categoria profissional, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito a indenização. 11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1851248 ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv0003199-46.2011.4.03.6104 ..PROCESSO\_ANTIAGO:201161040031997 ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:2011.61.04.003199-7, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para:

1. Confirmar a medida antecipatória nos exatos termos deferida nos presentes autos, reconhecendo em definitivo a obrigação de expedição pelos réus em favor da autora de certidão de regularidade profissional;
2. Declarar a nulidade da atuação descrita na inicial e comprovada pelos documentos que instruem a causa, bem como da respectiva imposição de multa e cobrança de anuidades até a efetiva inscrição voluntária da autora perante os réus;
3. Afastar o pedido de indenização por dano moral.

Tendo a parte autora decaído apenas de parte do pedido, condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Custas "ex-lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Inf. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro em parte o requerimento de fls. 02 do ID 30212254 e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, que deve ser inicialmente intimado para estimar seus honorários (que deverão, portanto, ser arcados pela CEF, que não apresentou contrato quando instada a tal), em 10 dias, bem como prazo para confecção do laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, a fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Deverá o Sr. Perito:

1. Aclarar quais são os contratos que compõem a consolidação de dívida em execução nos autos principais. Fica o Sr. Perito autorizado a requisitar diretamente da CEF os documentos que forem necessários para o cumprimento de seu múnus, devendo, caso encontre resistência ou negativa, comunicar a este Juízo para deliberação.
2. Com base nas avenças originais da dívida e o instrumento de renegociação, elaborar planilha de composição da dívida nos termos confessados, devendo suprir toda e qualquer lacuna encontrada no termo de renegociação, seja em relação à metodologia ou índices a se usar, utilizando as orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para débitos não tributários.
3. Apresentem as partes, primeiro o embargante, depois a embargada, no prazo de lei, os seus quesitos, bem como, desde logo, os documentos que entenderem necessários.
4. Intimem-se.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos. nt.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 21104126 e 35166848), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-10.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BBP - RH SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

#### **I – RELATÓRIO**

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustentada que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

*Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

*Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpava competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

*Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.*

***Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.***

*Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.*

*Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000662-17.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MV PARTICIPAÇÕES & NEGÓCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 35090752. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MV PARTICIPAÇÕES & NEGÓCIOS LTDA**, em face da sentença (ID 34499679) que julgou improcedente o pedido, para o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca da aplicabilidade da Teoria do Fato do Príncipe ao caso em tela.

*Alega que “a situação de calamidade, assim como as medidas para mitigação de seus efeitos, não apenas permanece como não possui sequer perspectiva de melhora. A previsão de retomada de algum grau de normalidade às atividades da embargante, dessa forma, não existe, restando prejudicado, inclusive, um melhor planejamento financeiro da empresa” e que a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe, dessa forma, é medida que se enquadra para solução do impasse em que se encontra a impetrante – entre adimplir as suas obrigações tributárias ou garantir a continuidade financeira de suas atividades.*

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O pedido inicial pretendido pelo embargante objetivou a concessão da segurança “para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos federais nos seus respectivos vencimentos, de modo a aplicar o quanto disposto na Portaria MF nº 12/2020 e na IN RFB nº 1.243/12, assegurando-se, assim, o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, prorrogados, sem qualquer aplicação de penalidade ou de juros, nos termos em que autorizam as normas supracitadas, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos órgãos fazendários.”

A sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, deixando claro que, neste momento, não se vislumbra ser o caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12/2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscal, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Como efeito, houve esgotamento da função jurisdicional.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: ANTONIO AP. DE OLIVEIRA ARTIGOS GRAFICOS EIRELI - ME, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932  
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **ANTONIO AP DE OLIVEIRA ARTIGOS GRÁFICOS ME** e **ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos n.º 1600003000025444; 1600197000025444; 251600734000049459 indicados na inicial, consubstanciando o total de **R\$ 124.607,76 (Cento e vinte e quatro mil e seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos)**.

Com a inicial vieram documentos.

Os réus foram citados (ID 27841521) e ofereceram embargos (ID 27807216), pugnando, em síntese, pela improcedência da ação, diante da ilegalidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, remuneratórios e moratórios, bem como a realização de perícia técnica contábil e revisão das cláusulas contratuais.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (ID 28721279) e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 29969311).

Nada mais requereram

#### **ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, defiro à parte embargante pessoa física a gratuidade processual. Quanto à gratuidade à pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

#### **Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;**

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitoriais, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Observo que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não lograram.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Observo que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma conta apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

#### **DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste caso dos autos, não somente temos caso em que há ausência de previsão e taxa de juros superior a 1% ao mês. Ao contrário: há previsão expressa de taxa de juros neste limite, no § 1º da cláusula 14ª do contrato das partes (fls. 16 do ID 19817688).

Em sendo assim, com razão a embargante: não poderia a CEF ter aplicado juros compostos.

E mais: se haverá recálculo por conta da inexistência de cobrança indevida de juros compostos, não deverão ser cobrados *encargos moratórios*.

Sim, pois não se pode falar em mora se o indébito vai ser recalculado, como afirma a jurisprudência do E. TRF3 (5ª Turma, AC 0023865-22.2007.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, *ej* 11.07.2016). Não há fundamento para cobrança de multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, **até que se proceda ao recálculo**.

Nesse sentido:

*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar; e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp 990830/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 01/09/2008).*

#### **Da Cédula de Crédito**

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região<sup>[1]</sup>, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

**No caso concreto**, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito à embargante, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 19817684), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente com disponibilização de crédito (ID 19817688), bem como extratos bancários (ID 19817686 e 19817687) que comprovam a disponibilização do crédito.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o (i) recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, sem incidência de capitalização de juros, e para o efeito de (ii) deduzir do título executivo valores referentes aos encargos moratórios, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito, nos termos da fundamentação supra, rejeitando-se os demais pedidos.

Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Prossiga-se nos termos do § 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista § 2º do art. 509 do mesmo diploma legal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CH QUIERO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por CH QUIERO LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que o pedidos administrativos de restituição PER/DCOMPs n. 01964.97489.240619.1.2.15-7364, 17506.23464.240619.1.2.15-8009, 13078.50677.240619.1.2.15-4222, 40501.18773.240619.1.2.15-5505 e 02333.01270.240619.1.2.15-5400 (IDs 35150475 a 35150493), protocolados em 24/06/2019, portanto há mais de 360 dias, sejam analisados conclusivamente.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de análise de requerimento de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)** 2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). 3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente. 6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho).

Pois bem

Os pedidos administrativos do impetrante, protocolados em 24/06/2019, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, inicialmente transcrevo o art. 73, e parágrafo único, da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.844/13:

**Art. 73.** A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Observo que a nova redação atende ao previsto no art. 170 do CTN, que expressamente prevê:

**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, sendo a fixação do tema 484 do e. STJ anterior à alteração legislativa, há sua superação diante da autorização conferida pelo próprio CTN (art. 170) e regulamentada na Lei n.º 9.430/96, mediante alterações introduzidas pela Lei n.º 12.844/13, para a compensação de ofício com débitos parcelados, mas sem garantia, não se podendo vislumbrar inconstitucionalidade, na medida em que na hipótese de parcelamento sem garantia o crédito continua líquido e, logo, passível de compensação, que remete a instituto de direito civil (artigos 368 e ss.), com incidência no campo tributário mediada pelo referido art. 170, referindo-se, ademais, à modalidade de extinção do crédito tributário, que opera em campo distinto da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, e a condiciona, sobretudo em relação aos acordos de parcelamento firmados após as alterações implementadas pela Lei 12.844/13.

Outrossim, a matéria em questão se encontra pendente de apreciação pelo Pretório Excelso, sob o tema 874 (Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia) no RE 917285, de forma que, na ausência de outros elementos, há de se salvaguardar a presunção de constitucionalidade das normas até ulterior posicionamento firmado pelo STF.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Neste sentido, a jurisprudência do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posicionamento que não destoaria da posição firmada pelo e. STF, vez que preconiza a incidência de correção monetária para as hipóteses de resistência ilegítima do Fisco, atribuindo a verificação concreta a resistência para a esfera do contencioso infraconstitucional, como exsurge do seguinte precedente:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STF, Pleno, EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NO A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.605, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/04/2016)*

Do exposto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos de ressarcimentos PER/DCOMPs n. 01964.97489.240619.1.2.15-7364, 17506.23464.240619.1.2.15-8009, 13078.50677.240619.1.2.15-4222, 40501.18773.240619.1.2.15-5505 e 02333.01270.240619.1.2.15-5400 (IDs 35150475 a 35150493), protocolados em 24/06/2019, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Caso sejam homologados, sobre os créditos da impetrante, a partir do 360º do protocolo dos pedidos, deverá incidir a taxa Selic.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012. [2] Op. cit. [3] Op. Cit. [4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, MARIO COMPARATO - SP162670  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 32126918 e 32303414: Com relação ao depósito judicial concebido na conta nº **2950.635.00000528-4**, dúvidas não pairam, devendo a CEF promover a transferência eletrônica da totalidade do saldo de aludida conta para a conta de titularidade de "COMPARATO, NUNES, FEDERICI & PIMENTELADVOGADOS", CNPJ 08.296.963/0001-96, junto ao Banco Itaú S/A, Agência 0192, conta-corrente nº 88487-2.

No que pertine ao depósito judicial atrelado à conta nº **2950.635.00000527-6**, como bem esclarecido pela parte autora, referida conta comportou na realidade dois depósitos relativos ao PIS, objetos de ID's distintos, quais sejam: **122950000041707284**, no valor de R\$ 57.982,28, e **12295000031707282**, no valor de R\$ 42.543,71, sendo que **apenas o depósito objeto do ID 122950000041707284, à razão de 99,5404%**, deve ser convertido em renda da União, enquanto que o saldo remanescente do referido ID (0,4596%) e o depósito realizado pelo **ID 12295000031707282** devem ser transferidos para a conta indicada pela parte autora.

Ante o exposto, para que não restem dúvidas, cientifiquem-se as partes deste despacho.

Não havendo objeção, renove-se ofício à CEF (Ag. 2950) para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, as operações bancárias em referência, devendo comunicar o desfecho das operações a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos ID's 32126918 e 32303414.

Cumpra-se, com **prioridade**.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2020.**

EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909, FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371

DECISÃO

Ao SEDI para inclusão dos integrantes do grupo econômico "Giassetti" no polo passivo desta ação.

|   |
|---|
| • ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)                  |
| • ◦ DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)                      |
| • ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)           |
| • ◦ APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)         |
| • ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)                   |
| • ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO) |
| • ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)  |
| • ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)  |
| • ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)                                       |
| • ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)                                    |
| • ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)                                      |
| • ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)                                      |

ID 34724710: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como **PROCESSO PILOTO**, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intime-se. Após, ao arquivo, sobrestados.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

|   |
|---|
| • ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)                  |
| • ◦ DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)                      |
| • ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)           |
| • ◦ APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)         |
| • ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)                   |
| • ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO) |
| • ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)  |
| • ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)  |
| • ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)                                       |
| • ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)                                    |
| • ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)                                      |
| • ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)                                      |

ID 34717317: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associem-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intimem-se e arquivem-se estes, sobrestados.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

|   |
|---|
| • ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)                  |
| • ◦ DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)                      |
| • ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)           |
| • ◦ APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)         |
| • ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)                   |
| • ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO) |
| • ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)  |
| • ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)  |
| • ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)                                       |
| • ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)                                    |
| • ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)                                      |
| • ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)                                      |

ID 34804307: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. **0008042-45.2012.403.6128** como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intimem-se e arquivem-se estes, sobrestados.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO LUIZ MARCELO - SP96438

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

|   |
|---|
| • ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ CBM TOWER INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)                  |
| • ◦ DIOGO - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)                      |
| • ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)           |
| • ◦ APORA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)         |
| • ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)                   |
| • ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO) |
| • ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)  |
| • ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)  |
| • ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)                                       |
| • ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)                                    |
| • ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)                                      |
| • ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)                                      |

ID 34714004: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intime-se e arquivem-se estes, sobrestados.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

|   |
|---|
| • ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)                  |
| • ◦ DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)                      |
| • ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)           |
| • ◦ APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)         |
| • ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)                   |
| • ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)              |
| • ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO) |
| • ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)  |
| • ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)  |
| • ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)                                     |
| • ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)                                       |
| • ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)                                    |
| • ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)                                      |
| • ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)                                      |

ID 34711627: Acolha a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como **PROCESSO PILOTO**, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intime-se e arquivem-se estes, sobrestados.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26113097: Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

#### DESPACHO

Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005629-54.2015.4.03.6128  
AUTOR: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHETDA SILVA - SP166069  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE LIMA CAMARGO, LUCIANA FERNANDES  
Advogado do(a) REU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) REU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin** em face da **Caixa Econômica Federal, Fabio de Lima Camargo e Luciana Fernandes**, objetivando a anulação da venda de imóvel que tinha sido dado em garantia fiduciária.

Em breve síntese, sustentam que não foram intimados da data dos leilões, e que a consolidação da propriedade seria irregular. Relatam que está pendente a realização de perícia no imóvel determinada no processo 5001151-44.2017.4.03.6128, e que com a desocupação, haveria prejuízo na avaliação.

Formularam pedido liminar para suspender a inissão na posse (ID 16599165 e anexos).

Foi determinada a manifestação prévia dos réus (ID 16837365).

A parte autora emendou a inicial para excluir os adquirentes do polo passivo (ID 17220880), no entanto já havia sido expedido o mandado de citação.

Os réus contestaram (ID 18015431 e 18222552).

A CEF apresentou os documentos relativos à negociação do imóvel (ID 23870621).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pelos Autores (ID 25033294).

Nada mais tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação tem por objeto a impugnação da execução extrajudicial do imóvel e a anulação da consolidação da propriedade, por questionamentos com relação aos valores apresentados para purgação da mora, bem como dos leilões lavados, sob o argumento de que não teriam sido notificados nos termos da Lei nº 9.514/97.

O contexto fático que circunda a lide foi bem delineado pela CEF em sua contestação. Confira-se:

*"O imóvel objeto da presente lide havia sido dado em garantia de alienação fiduciária do financiamento habitacional 1600000041215.*

*Conforme a cópia da manifestação da CEF no processo ao qual o presente foi distribuído por dependência (Id 16599187), o imóvel, avaliado em R\$ 952.133,00 (novecentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e três reais), na data de 11/05/2017 – pré-leilão, participou do 1º Leilão 39/2017 (item 73) e 2º Leilão 39/2017, (item 56); sem, contudo, então, ser alienado.*

*Foi enviada notificação, cujo AR voltou assinado por Gustavo M. S. de Carvalho em 19/06/2017.*

*Diante dos leilões negativos, a CAIXA declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do artigo 27, §5º e 6º da Lei nº 9.514/97; passando o imóvel, a partir de então, a pertencer ao patrimônio da CAIXA, inexistindo, assim, valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante.*

*Nesse cenário, passou àquela a ser ofertado, novamente, à venda por licitação, na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93 ou, ainda, na forma das modalidades Licitação Aberta ou Fechada, ex vi da Lei nº 13.303/2016.*

*O imóvel participou da Licitação Aberta 52/2017 (item 135), sem, contudo, ser vendido; oportunidade em que foi colocado em venda direta ao primeiro interessado que ofertasse o valor mínimo, mantidas todas as demais condições do edital. "*

Cumprido ressaltar que os Autores ajuizaram Ação Ordinária n. 5001151-44.2017.4.03.6128, à qual estes autos vieram distribuídos por dependência em razão da conexão existente entre as lides, cuja pretensão contemplou a revisão do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, reconhecimento e afastamento da hipótese de preço vil, bem como a declaração de nulidade da constituição em mora e do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Pois bem

A Ação Ordinária n. 5001151-44.2017.4.03.6128 foi parcialmente julgada em 03/10/2018, ficando pendente de decisão definitiva a controvérsia somente no tocante ao valor de avaliação do bem imóvel.

A sentença proferida foi juntada a estes autos no ID 16599182. Conforme se infere do julgado, a parte autora invocou, como causa de pedir, irregularidades na execução extrajudicial da dívida, com vistas à anulação do procedimento.

Verifica-se, portanto, que o objeto daquela causa se identifica plenamente com o demandado nesta ação.

E, além disso, cabe enfatizar que, do contexto jurídico no qual se insere esta ação, descrito no corpo da fundamentação da referida sentença, percebe-se que a parte autora impugnou exaustivamente o procedimento de execução extrajudicial do indigitado imóvel.

Passo à transcrição de alguns trechos relevantes:

*"Não obstante a alegação de que não houve intimação para a realização do leilão, o fato é que os elementos de prova colacionados aos autos indicam que a parte autora tomou conhecimento sim da realização do leilão, vez que o procedimento é padrão e os autores não mudaram de endereço durante o procedimento. O documento de id nº 1629612 não afasta tal presunção, vez que apenas demonstra que a associação colocou à disposição dos autores seu serviço."*

(...)

*"Acrescento que, em cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, não há evidência de irregularidade na constituição em mora dos devedores. A parte autora comprova a quitação de apenas 09 parcelas, sendo que, quando da notificação, a parcela vencida já era a 19ª. A aferição dos valores depende de prévia oitiva da credora fiduciária, não podendo ser reconhecida de plano. Quanto à ausência de intimação do primeiro leilão, designado para o dia 17/06/2017, apesar de ter sido recebida a correspondência apenas no dia 19/06/2017, não houve arrematantes e, portanto, não subsiste qualquer prejuízo aos autores.*

*Para o próximo leilão, a ser realizado em 01/07/2017, eles estão devidamente notificados (id 1692461 pág. 2). Não há razão para anulação de atos sem consequências jurídicas, ou motivo para suspender o processo de execução extrajudicial iniciado, com novo leilão designado, do qual já estão notificados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora."*

De todo o exposto, razão assiste à CEF ao invocar a preliminar de coisa julgada no caso em tela, haja vista a sentença proferida em 03/10/2018, que atualmente aguarda apreciação em segunda instância provocada pelos Autores.

Quanto aos Réus Fabio de Lima Camargo e Luciana Fernandes, verifica-se que, em emenda tardia à exordial, os Autores requereram sua exclusão do polo passivo do feito, reconhecendo-se, desta maneira, a sua ilegitimidade para figurarem na lide. Não obstante, tiveram de constituir advogados para oferecerem defesa tempestiva.

Em razão de todo o exposto, **julgo o processo sem resolução de mérito**:

- a) com relação aos Réus, Fabio de Lima Camargo e Luciana Fernandes, declarando-os parte ilegítima a figurar no polo passivo da causa, nos termos do **artigo 485, inciso VI do CPC**;
- b) com relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial do imóvel controvertido, em razão da existência de coisa julgada, nos termos do **artigo 485, inciso V do CPC**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa; ficando suspensa a sua exigência enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça concedida (o §3º do art. 98 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos complementares ao laudo pericial, conforme solicitado pelo autor (ID 34084546), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-85.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**DESPACHO**

ID 34311840: O pagamento do requerimento ainda não se efetivou.

Sobretem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento dos ofícios requerimentos expedidos neste feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIADAS GRACAS CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, traga a autora aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REU: POLIANA DE FATIMA COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 34491275: Recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID35289299: em complemento ao despacho de ID6463112, determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de Precatório.

Outrossim, o exequente, Sr. SEBASTIAO ALEXANDRINO, deverá ser intimado, independentemente de estar representado por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, conforme determinado no despacho de ID6463112.

Entretanto, considerando o fato de que os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), fica autorizada excepcionalmente a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento.

Por fim, anoto que o **silêncio de ambas as partes será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000119-54.2020.4.03.6142

AUTOR: ADEMIR FERREIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR FERREIRA AMARAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de aposentadoria especial desde a DER 24/11/2017.

Alega, em apertada síntese, que teria laborado sob condições especiais nos períodos de 09/04/1997 a 27/02/2000 e 01/08/2001 a 28/09/2002 e 01/12/2005 a 28/07/2006 (FM Rodrigues Cia. Ltda), 17/04/2000 a 24/07/2001 (Rizal Construções Elétricas Ltda), 09/12/2002 a 02/05/2005 (Alusa Engenharia Ltda), 04/07/2006 a 20/01/2008 (IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda), 12/05/2008 a 03/05/2010 (CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A), 01/06/2010 a 03/11/2011, 08/02/2012 a 27/09/2013, 13/03/2014 a 12/03/2015, 27/03/2015 a 04/10/2016 e 21/11/2016 a 04/10/2017 (Renascer Construções Elétricas Ltda/ Renascer Construções Elétricas Eireli), nos quais alega que esteve exposto a eletricidade. Com a inicial, juntou documentos (doc. 29211422 e anexos).

O pedido de gratuidade foi deferido (doc. 29301146).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual impugna a concessão de gratuidade. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (doc. 33495109).

A parte autora apresentou réplica (doc. 34155105).

### É o relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Passo ao exame das preliminares.

#### Da impugnação do valor da causa.

Inicialmente, passo ao exame da impugnação à concessão de justiça gratuita aos embargantes.

O art. 98 do CPC prevê:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

No caso dos autos, entendo que houve efetiva comprovação da hipossuficiência econômica com a juntada dos holerites da parte autora aos autos.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

**Dessa forma, afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho o benefício deferido.**

## 2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

### 2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

### 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm)>

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES  |                 |
|-------------------|------------------|-----------------|
|                   | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS        | 2,00             | 2,33            |
| DE 20 ANOS        | 1,50             | 1,75            |
| DE 25 ANOS        | 1,20             | 1,40            |

### 2.3. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

#### 2.4. No caso concreto.

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER 24/11/2017. Para tanto, pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/04/1997 a 27/02/2000 e 01/08/2001 a 28/09/2002 e 01/12/2005 a 28/07/2006 (FM Rodrigues Cia. Ltda), 17/04/2000 a 24/07/2001 (Rizal Construções Elétricas Ltda), 09/12/2002 a 02/05/2005 (Alusa Engenharia Ltda), 04/07/2006 a 20/01/2008 (IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda), 12/05/2008 a 03/05/2010 (CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A), 01/06/2010 a 03/11/2011, 08/02/2012 a 27/09/2013, 13/03/2014 a 12/03/2015, 27/03/2015 a 04/10/2016 e 21/11/2016 a 04/10/2017 (Renascor Construções Elétricas Ltda / Renascor Construções Elétricas Eireli), nos quais alega que esteve exposto a eletricidade

Para comprovar o alegado, anexou aos autos os seguintes documentos:

PPP emitido pela empresa FM Rodrigues Cia. Ltda, nos períodos de 09/04/1997 a 27/02/2000, 01/08/2001 a 28/09/2002 e 01/12/2005 a 28/07/2006, que indica que o autor esteve exposto, durante todo o período, a eletricidade, com indicação, nos campos de descrição das atividades, de que a tensão era superior a 250 volts. Consta utilização de EPI eficaz (fs. 48/50 do doc. 29211436).

PPP emitido pela empresa Rizal Construções Elétricas Ltda que indica que o autor esteve exposto no período de 17/04/2000 a 24/07/2001 a radiação não ionizante e choque elétrico, com utilização de EPI eficaz (fs. 61/63 do doc. 29211436).

PPP emitido pela empresa Alusa Engenharia Ltda, que indica que no período de 09/12/2002 a 02/05/2005, o autor laborou exposto à ricas elétricos, sem indicação da tensão correspondente. Há indicação de utilização de EPI eficaz (fs. 64/65 do doc. 29211436).

PPP emitido pela empresa IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda, que indica que no período de 04/07/2006 a 20/01/2008, o autor laborou como eletricitista. Não consta, contudo, qualquer indicação de exposição a fator de risco na seção de registros ambientais (fs. 66/67 do doc. 29211436).

PPP emitido pela empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A que indica que no período de 12/05/2008 a 03/05/2010, o autor esteve exposto a eletricidade e choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Há indicação de utilização de EPI eficaz (fs. 68/69 do doc. 29211436).

PPP's emitidos pela empresa Renascor Construções Elétricas Ltda / Renascor Construções Elétricas Eireli, que indicam que, nos períodos de 01/06/2010 a 03/11/2011, 08/02/2012 a 27/09/2013 e 13/03/2014 a 04/10/2017 (data de emissão do documento), o autor esteve exposto a risco de choque elétrico com tensão superior a 250 volts. Há indicação de utilização de EPI eficaz (fs. 70/71, 72/73 e 74/75 do doc. 29211436).

Em relação a tal agente nocivo, possível o enquadramento por categoria profissional nos termos do item 2.1.1 do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95 que, já se viu, passou a exigir a demonstração de efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. ELETRICIDADE. SUJEIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTAS, CABISTAS, MONTADORES E OUTROS. ATIVIDADES CONGÊNERES. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA AO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. IN APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. As profissões de eletricitistas, cabistas, montadores e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 4. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. 5. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. 6. "Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto" AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLENMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012. 7. No caso dos autos, o autor comprovou exercer os cargos Guarda-rede, Cons. Rede Externa, Inst. Reparador Rede II e Assis. Tec. Telecom I, cujas atividades, similares a dos eletricitistas e congêneres, eram exercidas sob o fator de risco eletricidade: tensão entre 250 volts a 13.800 volts, devendo as atividades ser enquadradas, por categoria profissional, por analogia aos "eletricitistas, cabistas, montadores e outras", bem como em razão da comprovação do labor especial por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 11. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as pressões físicas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição. 12. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, contava o autor à data do requerimento administrativo, em 16.01.2006, com 20 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, não sendo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Recurso do autor não provido. 13. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 15.12.1998 o autor contava com 32 anos, 03 meses e 01 dia, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria proporcional pelas regras vigentes antes da EC/98. 14. Demais, permanecendo em atividade, à data do requerimento administrativo, o autor contava com 38 anos, 05 meses e 03 dias, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/98. 15. Apelação do autor, do INSS e remessa oficial não providas.

(AC 00210679220064013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:32.)

Após 29/04/1995, faz-se necessário demonstrar a exposição, de forma habitual e permanente, a energia elétrica com tensões acima de 250 V. O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 como o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações elétricas - eletricitistas, cabistas, montadores e outros" em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sua classificação como especial vigorou até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97.

Para o período posterior a 1997, acolho recente entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial julgado em conformidade com o artigo 543-C do CPC, que afirma a possibilidade de se considerar como especial atividade de eletricitista mesmo após a edição do Decreto 2.178/97, eis que incontestável o caráter prejudicial da exposição. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Com base nesse entendimento e na existência de documentos demonstrando a exposição da parte autora ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, é possível o reconhecimento da atividade especial mesmo após 1997.

No caso dos autos, os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora são todos posteriores a 1997.

Embora a possibilidade de reconhecimento, em tese, da especialidade dos períodos em razão da submissão a tensão elétrica superior a 250 volts, no caso concreto, vê-se que os PPPs indicam que, em todos os períodos, o autor utilizou EPI eficaz.

Dessa forma, considerando a fundamentação retro, impossível o enquadramento de tais períodos como especiais.

Portanto, reputo correta a análise administrativa sobre a ausência de especialidade dos períodos indicados e, portanto, não havendo alteração na contagem de tempo de serviço da parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

#### DES PACHO

Intimem-se as corrês, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, para que deem cumprimento à determinação judicial de ID34163653, juntando aos autos o número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, prepostos e representantes legais, a fim de viabilizar a realização da audiência designada para 30/07/2020, às 14:15, **por meio de videoconferência**.

Fica a Secretaria autorizada, desde já, a diligenciar a intimação inclusive por via telefônica e telemática, certificando-se nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654  
Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905  
Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

#### DESPACHO

Intimem-se as corrés REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA para que deem cumprimento à determinação judicial de ID34163680, juntando aos autos o número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, prepostos e representantes legais, a fim de viabilizar a realização da audiência designada para 30/07/2020, às 15:15, **por meio de videoconferência**.

Fica a Secretaria autorizada a diligenciar, desde já, por meio telefônico ou telemático, certificando-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-78.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 06/01/2020 em face de JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA.

No curso do processo sobreveio a informação de que a executada teria falecido em 09/05/2020 (v. certidão de ID34726249).

Instada a se manifestar a exequente requereu a habilitação dos herdeiros da "de cujus", alegando que não houve abertura de inventário em nome da falecida.

Pois bem

Conforme recente entendimento do STJ é possível o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial embora o executado tenha falecido, até mesmo antes da propositura da ação executiva.

Nesse sentido:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL E DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional era no sentido de que, nas hipóteses em que houvesse o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, restaria obstada a correção do polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte e, conseqüentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito. 2. Não obstante, referida compreensão não mais se coaduna com o recente entendimento do STJ acerca do tema, segundo o qual, embora o executado tenha falecido antes mesmo da propositura da ação executiva, deve ser concedida à parte exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo - mediante a inclusão do espólio - por meio de emenda à petição inicial. 3. Em respeito aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, que constituem diretrizes essenciais da novel codificação processual civil, impõe-se a concessão de oportunidade para a CEF emenda a inicial. 4. Não houve citação válida, uma vez que o réu era falecido na ocasião. E, em não se perfectibilizando a triangulação da relação processual, é possível a emenda da petição inicial, ainda que sem a concordância da parte adversa. Considerando que o espólio responde pelas dívidas do falecido, cabível a correção da exordial para incluí-lo no polo passivo. 5. Remessa dos autos para a instância de origem, para que sejam ultimadas as providências necessárias à regular citação e prosseguimento do feito com a inclusão do espólio do falecido no polo passivo. 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5000489-70.2017.4.03.6002...PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)*

No caso em tela, verifico que o falecimento da executada se deu em momento posterior à propositura da ação, devendo ser concedida à Exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo.

Contudo, apesar do artigo 110 do CPC, dispor que com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores, **é certo que deverá ser dada preferência à substituição pelo espólio, somente ocorrendo a habilitação dos herdeiros após a partilha**. Enquanto não houver partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo falecido e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide.

Sendo assim, **suspendo o curso da presente ação por dois meses, com fulcro no art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC**.

Intime-se a exequente a emendar a inicial, **promovendo a citação do espólio da parte executada**, haja vista que seus herdeiros somente terão legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva após a partilha e na medida da herança recebida. Ressalvo que cabe à Exequente comprovar documentalmente nos autos.

Deverá ainda, anexar a certidão de óbito da executada.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142

AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754

REU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALAN MACHADO DEFENDE visando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em reparar os danos no imóvel adquirido pelo autor, decorrentes de vícios na construção, bem como em indenizá-lo por danos morais. Requer, ainda, realização antecipada de prova pericial.

Alega, em apertada síntese, que firmou, em 05/09/2014, contrato de compra e venda junto ao corréu Alan, com financiamento pela Caixa Econômica Federal através do projeto Minha Casa Minha Vida, para aquisição de um terreno e construção do imóvel residencial localizado à Rua José Lordello, lote A, do Jardim Bandeirantes, em Lins/SP, pelo valor de R\$ 95.000,00. Sustenta que, seis meses depois de se mudar para a residência, ela passou a apresentar diversos problemas decorrentes de vícios construtivos na parte elétrica, infiltração no banheiro, rachaduras, vazamentos de água pelos canos, janelas enferrujadas, ausência de pintura. Narra que entrou em contato com o corréu Alan que teria realizado reparos que, contudo, não resolveram os problemas. Não tendo obtido a solução dos problemas em contato com o construtor e com a CEF, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram documentos (doc. 8767738 e anexos).

O pedido de realização antecipada de prova pericial foi indeferido (doc. ID 8843796).

A emenda à inicial foi recebida e determinada a retificação do valor da causa na autuação do feito (doc. ID 8986052 e 11956132).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Alega que o contrato firmado entre as partes se tratou de financiamento para construção, mas sim para compra de imóvel pronto, de livre escolha e conveniência do autor, que apenas procurou a CEF para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do valor do completar imóvel. Sustenta que a avaliação do imóvel é feita apenas para a obtenção de valor do bem e verificação da inexistência de registros sobre alterações físicas no imóvel e presença de fatores conjunturais que influenciam no mercado imobiliário. Alega que no contrato firmado entre as partes, a CEF não aparece como agente executor do empreendimento, mas tão somente como concessora dos recursos do PMCMV para a aquisição do imóvel, razão pela qual não pode ser responsabilizada por vícios construtivos (doc. 9788409).

O corréu Alan apresentou contestação apresentando impugnação à assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência da ação. Alega a ocorrência de decadência para reclamação sobre vícios redibitórios, nos termos do art. 445 do CC sob a alegação de que a entrega das chaves ocorreu em 26/05/2014 e somente após quatro anos teriam supostamente detectado a ocorrência de vícios, o que entende inverossímil. Sustenta, outrossim, a prescrição em relação à reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, do CPC. Sustenta que o contrato firmado entre as partes não foi para a construção do imóvel, mas sim para sua aquisição pronto. Alega que o autor fez diversas alterações no imóvel que podem ser causa para os vícios relatados. Não há dano moral indenizável. (doc. ID 14569747).

O autor apresentou réplicas às contestações (docs. 15047200 e 15048119).

Designada perícia, as partes apresentaram quesitos (doc. ID 17813124, 17980172 e 18269072).

Realizada audiência de instrução (doc. 19110859). Outrossim, realizada audiência por carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo corréu Alan (doc. 23281365).

Realizada perícia técnica em engenharia por expert do Juízo acompanhado por assistente técnico indicado pela CEF e anexado aos autos o laudo correspondente (doc. 24318053).

As partes apresentaram manifestação em relação ao laudo pericial (docs. 24641523, 25212888, 25782725 e 25782739).

O Perito Judicial foi intimado para responder aos quesitos apresentados pelas partes (doc. 30019793).

As partes apresentaram manifestação em relação à complementação do laudo pericial.

Relatório do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade porque o autor é pobre no sentido jurídico do termo. Anote-se.

Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF.

Inicialmente, pontuo alteração em meu posicionamento acerca do tema e passo a seguir a jurisprudência atualmente dominante no STJ no sentido de que a CEF, quando atua como mero agente financeiro, não tem responsabilidade, sobre eventuais vícios construtivos, hipótese que fica reservada a situações em que atua como executora de políticas federais de promoção de moradia em parceria com construtoras.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO AFASTADA. ATUAÇÃO QUE SE DEU APENAS COMO AGENTE FINANCIADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1603578/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019)

Verifico, contudo, que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF contém cláusula contratual que prevê que durante a vigência do contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que é administrado, gerido e representado judicialmente pela CEF, conforme Lei 11.977/09, o qual assume despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel *se comprovadas as condições ali estabelecidas*.

Verifica-se, pois, que a CEF é legitimada a responder à presente ação.

Da preliminar de prescrição sustentada pelo corréu Alan.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Isso porque é inegável que o presente feito verse sobre relação consumerista porque há fornecedor de bens e destinatário final.

Rejeito, pois, a preliminar de prescrição alegada pelo corréu Alan, visto que, versando o presente feito versa sobre relação consumerista, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do Art. 27 do CDC.

Superadas as preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

Considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso concreto, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Outrossim, cabe no caso concreto a aplicação da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que passa a nortear a valoração das provas no presente feito.

Por fim, tratando-se de relação consumerista, há, em tese, solidariedade passiva entre os fornecedores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 20 e art. 25, 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Consta dos autos “Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS dos compradores” do qual consta como vendedor o corréu Alan Machado Defende, como comprador o autor e como credora a CEF (doc. 8768132).

O contrato foi firmado em 05/09/2014. Conforme item C, foi previsto prazo de 5 meses para construção e 360 meses para amortização, de sorte que vigente o contrato até 2044.

Do item B1, consta que os recursos objeto do contrato destinam-se a “*aquisição do terreno e construção do imóvel residencial*”. Do parágrafo décimo segundo da cláusula quarta do contrato, consta que “*o acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...)*”.

Conforme já se viu, segundo cláusula décima nona do contrato, durante a vigência do contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, que tem como uma de suas finalidades, conforme inciso II, assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Segundo parágrafo oitavo de referida cláusula, estão cobertos danos físicos ao imóvel decorrentes de incêndio ou explosão, inundação e alagamento, decorrentes de agentes externos ao imóvel, desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos, destelhamento causado por ventos fortes ou granizos e danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo, desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original.

Segundo parágrafo nono da referida cláusula, não terão cobertura despesas de recuperação por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa.

Segundo inciso VI do parágrafo nono de referida cláusula, estão, ainda, excluídos da cobertura “danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência”.

O Laudo Pericial anexado aos autos (doc. 24318053) indica a existência dos seguintes danos no imóvel do autor:

- Deterioração do revestimento da parte baixa da parede que faz divisa com o vizinho da esquerda.
  
- Recalque do piso da área externa da casa, causando aberturas entre as calçadas e a alvenaria da parede da casa.
  
- Caixa de gordura e caixa de passagem do esgoto se encontram encobertas, impossibilitando sua localização.
  
- As águas servidas do banheiro, da cozinha e do tanque de lavar roupas, atravessam o aterro e surgem no muro da divisa com o vizinho da direita.
  
- Trincas verticais no muro da frente.
  
- Oxidação de todas as esquadrias de ferro ou seja, porta da sala, janela da cozinha, janelas venezianas dos quartos e caixilho do banheiro.
  
- Trincas no piso de concreto na parte da frente do terreno.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito Judicial afirmou que os danos verificados por ocasião da perícia decorreriam de vícios de construção (resposta ao quesito “a”) e não guaram relação com o uso do imóvel ou falta de manutenção (resposta ao quesito “d”).

Segundo o laudo pericial:

*“A residência encontra-se construída em um terreno de 5,00 metros de largura, em região de topografia bastante acentuada, de tal forma que foi exigido aterro alto numa das suas laterais, para possibilitar a implantação da construção num mesmo nível.*

*No caso, foi feito aterro utilizando o muro do vizinho que se encontrava já construído, para suportar as cargas provenientes do volume de terra necessário para obter o nivelamento do terreno.*

*Na realidade, para promover o aterro do terreno, havia a necessidade da construção de um muro de arrimo paralelo e justaposto ao muro do vizinho, cuja estrutura foi concebida apenas para que ele funcionasse apenas como muro de divisa.*

*Tal condição de ser simples muro de divisa, pode-se observar pelas fotos juntadas aos Autos, onde se vê que a alvenaria é mista, composta de blocos de concreto, tijolos de barro comuns e peças cilíndricas de concreto assentadas “deitadas”.*

*O construtor ao invés de construir o necessário muro de arrimo, se limitou a completar com alvenaria de blocos furados, a altura suficiente para promover a separação dos lotes, como também mostrado nas fotos.*

*O fato de utilizar um muro comum para funcionar como arrimo, restringiu a compactação do solo utilizado no aterro, uma vez que se fosse aplicada uma maior energia para compactação poderia ocorrer a deformação desse frágil muro de divisa.*

*Dessa forma, o aterro não foi devidamente compactado, dando causa ao “afundamento” da região livre, sem construção, carregando consigo o piso de concreto executado sobre ele.*

*Com o fissuramento do piso de concreto e a entrada de águas de chuva, houve o inevitável agravamento do recalque do aterro, provocando as aberturas entre esse piso e o muro de divisa.*

*A situação se agravou ainda mais quando se tomou a iniciativa de executar nova camada de concreto ou cimentado sobre o piso danificado, o que veio aumentar ainda mais a carga sobre o aterro mal compactado.*

*O recalque desse aterro, provavelmente levou consigo a instalação hidráulica de esgoto do banheiro, de tal forma que quando da abertura da água do chuveiro, esta “brota” no recuo da casa do vizinho, do outro lado do muro.”*

Tratando-se, pois, de vícios de construção, resta clara a responsabilidade do corréu Alan Machado Defende.

A CEF, por sua vez, porque administra o FGHBAB, já se viu, assumir despesas no caso de danos físicos ao imóvel, conforme se vê da relação de riscos cobertos supra mencionados.

**No ponto, ressalto que a exegese contratual favorece o consumidor e aderente no sentido de que é ilegal o afastamento da responsabilidade por se tratar de vício de construção, limitando a cobertura de danos físicos quando ocorridos em razão de fatores externos. Ademais, mesma diretriz hermenêutica aponta não ser preciso esperar o desmoronamento, que causa risco de morte, para só então o seguro atuar.**

Isso porque, não bastasse se tratar de contrato de adesão, cujas cláusulas limitadoras de direito devem ser redigidas de forma ostensiva, conforme disposição dos §§ 3º e 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de excludentes que não se justificam, mormente considerando que a CEF realizou vistorias no imóvel por ocasião da construção mediante visita de Engenheiro de seu setor técnico, não podendo alegar desconhecimento dos vícios indicados no Laudo Pericial.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRENTO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC.

1. Caso concreto em que a alegação de incompetência da Justiça Estadual em face do interesse da CEF já fora objeto de anterior recurso especial entre as mesmas partes, no curso do mesmo processo, tendo sido rechaçada a competência da Justiça Federal em decisão transitada em julgado em 08/10/2018 (REsp 1.673.848-SP). 2. **Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserido no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.** 3. O seguro é erigido dentro do Sistema Financeiro Habitacional como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos de invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento. 4. **Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato.** 5. **Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional, voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometem o bem objeto de garantia do financiamento não estejam por ele cobertos."**

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1702126/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de natureza civil devem ser regidos pela boa-fé, de sorte que o Engenheiro da CEF poderia ter alertado a parte autora sobre os vícios indicados no laudo pericial e indicado as providências necessárias para saná-los.

Dito isso, o pedido de condenação dos corréus na obrigação solidária de arcar com os custos necessários para a reparação dos danos existentes no imóvel objeto do contrato é medida que se impõe (art. 7º, parágrafo único, art. 20 e art. 25, 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

A reparação dos danos deverá ser feita nos exatos termos indicados pelo Perito Judicial no laudo pericial.

Sem prejuízo, deverão os corréus arcar com as despesas decorrentes da locação de imóvel similar ao do autor, localizada em bairro similar, para que ele permaneça durante todo o período necessário para a conclusão da reforma no imóvel objeto da ação.

Por fim, devemos corréus compensar o autor por danos morais, em valor que deve ser fixado de maneira a desestimular a conduta pouco diligente, que arbitro no montante R\$ 5.000,00. (cinco mil reais), sendo R\$ 2.000,00 para a CEF e R\$ 3.000,00 para o construtor, considerando a proporção da responsabilidade de cada qual no evento danoso.

Tais valores tem o condão de, além de evitar repetição de situações como a presente, evitar enriquecimento sem causa dos autores.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **julgo PROCEDENTE** a presente ação para o efeito de:

- condenar a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGHB, e Alan Machado Defênde, solidariamente, na **obrigação fazer consistente na reforma do imóvel da parte autora, nos exatos termos do laudo pericial anexado aos autos;**
- condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGHB, e Alan Machado Defênde a arcar com os custos de aluguel de casa similar à do autor pelo prazo necessário para a finalização da reforma;
- condenar a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGHB, e Alan Machado Defênde no pagamento de **indenização por danos morais**, a primeira no valor de R\$ 2.000,00 e o segundo no valor de R\$ 3.000,00, doravante corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno cada corréu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando o percentual a ser pago pro cada um em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas são devidas pelos corréus, na proporção de metade para cada um.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 25608048: Retifique-se o pólo passivo, para dele fazer constar o espólio do Executado, representado pela sua filha Cíntia Regina Santos dos Santos.

Ademais, requeira a CEF o que lhe for pertinente ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ELIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do valor infimo bloqueado, via sistema BACENJUD, providencie a Secretaria minuta de desbloqueio do referido valor.  
Ademais, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.  
Após, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-94.2020.4.03.6135  
AUTOR: DEOLEDIR SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO BERNARDO PERLES - SP419648, NADIA GEORGES - SP142826  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-47.2020.4.03.6135  
AUTOR: ANDREW PASCUAL BARRAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUBENS DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, respectivamente, em contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**"

e

"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da **documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 15-05-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB 88/703.604.721-7, protocolo sob nº 1329570629, em 15-05-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

**Oficie-se à autoridade**, identificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 0003244-34.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALFREDO EUGENIO BIRMAN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

REU: ADRIANA PAPA DHELOMME, FERNANDO DHELOMME FILHO, FERNANDO LUTFALLA, MARIANA PAPA DE SA, MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES, AMEDEO

AUGUSTO PAPA JUNIOR, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA - SP163410

ASSISTENTE: TRAF A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA

#### DESPACHO

Fls. 845 (Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião) e petição ID 34904081 (Município de São Sebastião): manifeste-se o Autor no prazo de 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000089-67.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

**DES PACHO**

ID 33510626: Intimem-se as partes para conferência da minuta da requisição de pequeno valor - RPV expedida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se tudo em termos, voltem-me para transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo da determinação, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se.

Int.

[33510626](#)

**CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, PRISCILAAARADI ORSONI - SP210825

**DES PACHO**

ID 31887269: Defiro o quanto requerido.

Cientifique-se o Executado de todo o processado, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-98.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA - ME, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

Int.

**CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1296/1949

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANA MARIA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OZORIO ALVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.  
Através do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, anexado ao feito junto com a certidão de Id. Num. 34520050, foi informada a alteração da modalidade de saque referente ao Precatório complementar transmitido em favor do exequente **OZORIO ALVARES**, em virtude de ter ocorrido o falecimento do mesmo.  
Assim, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.  
Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.  
Posto que como o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular sucessão processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.  
No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.  
Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERVAL RAFAEL DAMATTO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/IBAMA.  
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTHEMO ROBERTO FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA HELENA DEZAN  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-26.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323

#### DESPACHO

Vistos.  
Certidão id. 33905658: manifestem-se as partes no prazo de 30 dias requerendo o que entender de direito, haja vista que até a presente data não houve informação nos autos quanto ao efetivo parcelamento dos valores referentes aos meses indicados no despacho de id nº 31598623.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 33804130) opostos em face da sentença (id. 32547575), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem nenhuma razão a embargante.*

A pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.I.

**BOTUCATU, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ENID APPARECIDA LITTERIO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
REU: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCO ALLUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: JAQUELINE FUMES

#### DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, intimada do despacho de id. 30886164, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WILSON ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000395-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA

#### DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001449-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000462-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do v. acórdão registrado sob o id nº 30556099.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 31360587.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 33697499).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 1.694,12, atualizado até 01/2014.

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

DESPACHO

Manifestação sob id. 34017976: Defiro à parte executada o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de id. 31448797, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-83.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-94.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DANUSA TEIXEIRA GASPAROTO, DANUSA TEIXEIRA GASPAROTO, DANUSA TEIXEIRA GASPAROTO

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar em prosseguimento, o Conselho Exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, diante da não confirmação da informação de parcelamento do débito e a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-16.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: NELSON FERNANDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000497-70.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MARIO LOPES ABELHA JUNIOR BOTUCATU - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MAGANHA - SP59587

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000335-48.2020.4.03.6131  
EMBARGANTE: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000815-82.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZIRESCASCINI DESCASCAMENTO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

**DECISÃO**

Tata-se de execução de pré-executividade oposta por OZIRESCASCINI DESCASCAMENTO - ME (Fls. 288/300 dos autos físicos digitalizados) visando à declaração de nulidade da citação de fls 17 dos autos físicos digitalizados, posto que o signatário do AR não seria o titular da empresa, Sr. OZIRESCASCINI.

Intimada a excepta defende a validade do ato (fls. 512/519 dos autos físicos digitalizados), pois a citação teria ocorrido no endereço da empresa cadastrado perante os órgãos oficiais.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Plenamente **válida** a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, **a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento.** Nesse sentido, jurisprudência do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

*Processo: REsp 1168621/RS – RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1*

*Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

*Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data do Julgamento: 17/04/2012*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012*

*Ementa*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.**

"1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.

4. Recurso especial não provido" (grifei).

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja estranha aos quadros societários da empresa. Comprovada a entrega do aviso de recebimento junto ao endereço da executada (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório.

Do exposto, não havendo nulidade a ser sanada, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000156-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: GISELE REGINA MASSARICO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de GISELE REGINA MASSARICO, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 34418230).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Como o transitu em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000231-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO BRUNO LONGO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de RENATO BRUNO LONGO ALMEIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 34227060).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 8 de julho de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005422-73.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: KARINA DE LIMA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial (Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Rua Vito Satalino, nº. 75, Bloco H, Apto 22, Abílio Pedro, Limeira/SP, CEP 13483000).

A autora alega que a ré teria firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, estando inadimplente em relação à taxa de condomínio e outros encargos, o que culminou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pela demandada.

Requeru a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel, o desocupassem.

A liminar foi indeferida por ter sido o caso considerado de posse velha, também não reunindo os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (ID 12547024, fls. 72/74). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, deferindo-se a reintegração na posse (ID 12547024, fls. 97/102).

Expedido mandado para citação e cumprimento da liminar, o oficial de justiça citou a ré, mas deixou de promover a desocupação do imóvel por não ter a demandante disponibilizado os meios necessários a tanto (ID 26840071).

A ré, apesar de citada (ID 26840071), não ofereceu contestação.

Intimada a disponibilizar os meios necessários ao cumprimento das diligências pelo oficial de justiça (ID 29072681), a CEF permaneceu inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

A despeito da decisão que determinou que a CEF desse andamento ao processo, fornecendo os meios para cumprimento das diligências do oficial de justiça (ID 29072681), certo é que a requerida chegou a ser pessoalmente citada, não se justificando, portanto, a mera extinção do feito sem resolução do mérito por estar pendente, por inércia da autora, a reintegração de posse deferida em sede de tutela de urgência. Por isso, revejo pronunciamento anterior para julgar o mérito da demanda.

A ré, apesar de citada pessoalmente, deixou de apresentar contestação, de modo que decreto sua revelia. Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (a inadimplência e os valores devidos apontados na inicial).

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia.

Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria:

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado.

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos "encargos" resultantes do negócio jurídico em tela.

Em virtude da revelia, é incontroversa a inadimplência contratual, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial.

Saliento, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa a preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivamos recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel indicado na petição inicial (Condomínio Residencial Lazine Paschoalotto, Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco H, Apto 22, Abílio Pedro, Limeira/SP, CEP 13483000).

Condeneo a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado.

**Como trânsito em julgado, não tendo a CEF manifestado interesse na execução das verbas de sucumbência e no cumprimento da ordem de reintegração de posse em até 15 dias, arquivem-se os autos.**

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA MARCIA ANTUNES FRANCO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALLA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Em igual prazo, esclareça se a autora MARIA MÁRCIA ANTUNES FRANCO DE CAMARGO encontra-se em pleno gozo das suas faculdades mentais, haja vista a gravidade do seu estado de saúde e o fato do instrumento de procuração possuir apenas sua impressão digital, apesar de ser alfabetizada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Não obstante a impetrante tenha juntado procuração sob ID 34349047, noto que não há identificação do subscritor do instrumento de mandato.

Por tal concedo derradeiros 05 (cinco) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NEUDIR CHAVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638  
IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física impetrante, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Noto ausentes os documentos probatórios do **ato ilegal supostamente praticado**, não sendo possível, portanto, a apreciação da legitimidade da parte apontada pela impetrante como autoridade coatora.

Ressalto que, nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*” Assim, o mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados como art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial indicando a correta autoridade bem como a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI - ME, GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Férias usufruídas;
- b. Auxílio alimentação/ Vale alimentação pago em pecúnia;
- c. Salário Maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; IN CRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

#### **Férias usufruídas**

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

#### **Auxílio/ Vale Alimentação pago em pecúnia**

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO.** PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

#### **Salário maternidade**

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

À vista de tudo isso, ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001888-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (cota patronal – art. 22, I, da Lei 8.212/91) os valores pagos a título de:

- a. Férias usufruídas;
- b. Terço constitucional de férias;
- c. Salário maternidade;
- d. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- e. Aviso prévio indenizado;
- f. Adicional noturno e reflexos em DSR;
- g. Horas extras e reflexos em DSR;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

### Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

### Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

#### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

#### **Aviso prévio indenizado**

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

#### **Adicional noturno e reflexos em DSR**

Referido adicional tem por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (período noturno), é fato que sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, tal conclusão se estende aos reflexos de tal verba.

#### **Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR**

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LICAVINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado em suas notas fiscais**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a aplicação do entendimento adotado pelo STF também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS destacado de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, sua aplicação é obrigatória (art. 1.040, III/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentir-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

No voto da relatora do RE 574.706, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação da União não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Logo, também em relação à base de cálculo da CPRB deve-se excluir o ICMS destacado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB).

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003346-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 11/07/2020)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCATAS ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**SENTENÇA**

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo aduzido:

Não obstante, houve modulação dos efeitos dessa decisão: para os créditos vencidos até o dia 13 de novembro de 2014, o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento do (13/11/2014), caso transcorridos menos de 25 anos do vencimento da competência, ou se aplicará o restante prazo trintenário, no caso de crédito vencido há mais de 25 anos.

No presente caso, em 13 de novembro de 2014 ainda não havia transcorrido prazo superior a 25 anos desde o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente em 12/01/1990, de maneira que a contagem da prescrição observa o prazo de cinco anos a partir do julgamento do ARE nº 709212/DF (13/11/2014).

Como não houve novos pedidos da parte exequente, desde 12/01/1990, para dar efetivo prosseguimento ao feito, requerendo a realização de atos úteis no processo, bem como que não foram verificadas causas outras de suspensão e interrupção do prazo prescricional, **forçoso reconhecer que a prescrição se consumou em 13/11/2019**, nos termos do entendimento firmado pelo STF, no ARE nº 709212/DF, combinado com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1340553/RS (grifos originais),

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que o executada, citada por edital, não chegou a se manifestar nos autos.

**Dou por levantada a penhora do imóvel (ID 27168652, fl. 60)**. Desnecessária qualquer providência pela secretária, uma vez que a constrição não chegou a ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Com trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.R.A. CONSULTORIA S/C LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008486-96.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL PRADA & CIA LTDA, ISRAEL PRADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CUNHA - SP50803

#### **D E S P A C H O**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista do embargos de terceiro.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010895-45.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido de reunião aos autos 0018985-42.2013.403.6143, 0016706-83.2013.403.6143, 0015923-91.2013.403.6143, 0017413-51.2013.403.6143, 0000137-02.2016.403.6143 e 0005375-02.2016.403.6143, mantendo o presente como piloto.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Traslade-se cópia deste para os autos reunidos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO APPOLARI FILHO

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a juntada de ID 29084203, pois não pertencente aos presentes autos.

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002677-91.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido de reunião dos autos 0002677.91.2014.403.6143 e 0000137.02.2016.403.6143 ao piloto 0001435.97.2014.403.6143, devendo a secretaria juntar cópia das CDAs no processo piloto, no prazo de 15 dias

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Traslade-se cópia deste para os autos reunidos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002203-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

#### DESPACHO

Defiro o pedido de reunião aos autos 0002833-11.2016.403.6143, devendo a secretaria juntar cópia das CDAs no processo piloto, no prazo de 15 dias

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006539-07.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FER-METAL COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

*Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).*

Defiro o pedido de reunião aos autos 0007759-40.2013.403.6143, (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003514-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

#### DESPACHO

Defiro o pedido de reunião aos autos 0001125-86.2017.4.03.6143, devendo a secretaria juntar cópia das CDAs no processo piloto, no prazo de 15 dias

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002737-64.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FER-METAL COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

*Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).*

Defiro o pedido de reunião aos autos 0007759-40.2013.403.6143 (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003553-46.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FER-METAL COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

*Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).*

Defiro o pedido de reunião aos autos 0007759-40.2013.403.6143, (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E H P SUPERMERCADOS EIRELI - EPP, JOSE LUIS BARBOSA

**DESPACHO**

*Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).*

Defiro o pedido de reunião aos autos **00023738720174036143**, (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da transição do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GERMANO IVO PRADO E SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal com exceção de pré-executividade apresentada por advogado dativo, tendo sido entabulado acordo em audiência de conciliação.

Ante a nomeação de advogado dativo, determino o pagamento pelo sistema AJG, no mínimo da tabela.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000372-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PIZZOLITO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte devedora para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000834-23.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA  
Advogados do(a) REU: HORACIO ANTONIO DONOFRIO - SP30059, MARCUS VINICIUS DONOFRIO - SP334635

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000891-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens ‘a’, ‘b’, ‘d’, e ‘e’ são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer “aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99”. O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site “<http://www.planalto.gov.br>”. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de dois embargos de declaração, opostos por ambas as partes, com o intuito de sanar omissões e erro material.

A União diz que o dispositivo da sentença precisa ser alterado na parte em que diz que o feito foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que o julgamento se deu com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os autores, de seu turno, afirmam que a sentença deixou de apreciar os seguintes pontos: a) a prescrição dos créditos em razão da não suspensão do prazo extintivo pela intempestividade dos recursos administrativos; b) pedido alternativo de declaração da legitimidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, com a homologação definitiva das compensações.

### É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Reconheço o erro material indicado pela União, que será corrigido no dispositivo desta decisão.

Quanto aos pontos ventilados pelos autores, não reconheço os vícios apontados.

A tese da prescrição foi analisada e afastada pela fundamentação da sentença embargada, como se extrai dos excertos abaixo:

Na primeira situação, a intempestividade recursal é vício insanável, gerando nulidade absoluta, isto é, enseja o não conhecimento do recurso e os efeitos da decisão retroagem, pois ele nunca teve aptidão para produzir efeitos. Ora, tanto na seara administrativa quanto na judicial, se uma decisão é impugnada somente depois de decorrido o prazo que a parte dispunha para fazê-lo, implica dizer que o ato (judicial ou administrativo) já tinha se tornado irrecorrível. Trazendo essa ideia para o caso concreto, se o recurso voluntário não foi conhecido pelo CARF em virtude de sua intempestividade, significa que a decisão proferida pela autoridade tornou-se definitiva assim que ultrapassado o termo final do prazo para recorrer. Portanto, o recurso intempestivo jamais produz qualquer efeito, sendo a decisão que decreta tal vício meramente declaratória. Daí porque não se pode concluir pela existência de qualquer efeito benéfico àquele que interpôs o recurso fora do prazo.

Sendo assim, o prazo prescricional teria início no dia seguinte ao “trânsito em julgado” da decisão administrativa e não da intimação da decisão do juízo *ad quem* que não conheceu o recurso por intempestividade.

(...)

**Existe posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Todavia, a corte o aplica em favor da Fazenda Pública, com o intuito de impedir a prescrição do crédito tributário por causa da demora no julgamento do recurso intempestivo do contribuinte. Confirmam-se os seguintes precedentes (grife).**

Com base no trecho acima grifado, ficou afastada a alegação de prescrição do crédito tributário.

Quanto ao pedido alternativo, é preciso frisar, de início, que a formulação feita na inicial é de cumulação de pedidos com relação de subsidiariedade e não de alternatividade. O artigo 325 do Código de Processo Civil é claro ao definir que “o pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo”. Na petição inicial inexistia a menção a uma obrigação que possa ser cumprida pela ré de duas formas diferentes, pelo menos. A propósito, a pretensão de prescrição e de declaração de validade de créditos e compensações, por se referirem aos mesmos fatos geradores, excluem-se mutuamente, de modo que o segundo pedido feito na inicial só pode ser analisado na hipótese de rejeição do primeiro.

Feito esse esclarecimento, ponto que a sentença menciona a existência de duas pretensões deduzidas na inicial e rebate ambas, *in verbis*:

De acordo com o artigo 169 do Código Tributário Nacional, “prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição”, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo indica que o ajuizamento da demanda judicial é o marco interruptivo do prazo prescricional.

A demanda proposta pelos autores não é de repetição de indébito, restringindo-se a pretensão a: (a) à desconstituição das decisões administrativas e (b) ao reconhecimento da existência dos créditos informados nas PER/DECOMPS, com a retomada do processamento dos pedidos administrativos de compensação. A compensação não deixa de ser uma forma de restituição, porém difere da restituição genuína porque o crédito a receber do Fisco tem como destino extinguir dívidas que o contribuinte tem com ele. Assim, perfeitamente possível aplicar a norma acima para resolver a controvérsia entre as partes, não sendo esse posicionamento fruto de analogia (já que inexistia lacuna), mas sim de interpretação extensiva, que revelou o alcance exato do dispositivo legal.

(...)

Os requerentes não trouxeram aos autos provas que infirmassem as ideias expostas na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. Lá ficou claro que o problema da pretensão deduzida na inicial é a falta de demonstração do direito alegado nos pedidos de compensação. É importante frisar isso porque está sendo julgada uma demanda anulatória (relembro que não se trata de repetição de indébito), que tem como pressuposto lógico a prática de uma ilicitude pelo réu. Se o julgamento foi desfavorável aos contribuintes não porque a autoridade administrativa cometeu algum erro, mas sim porque os pleitos padeciam de provas, não há ilegalidade a ser reconhecida ou vício a ser reparado na conduta do julgador. Por essa razão, entendendo ser desnecessária a prova pericial, uma vez que ela não tem o condão de suprir a deficiência probatória reconhecida pelo Fisco, mas apenas o intuito de demonstrar que o direito reclamado flui dos documentos que instruem estes autos e que não acompanhamos PER/DCOMPS (grife).

A sentença julgou improcedente o pedido subsidiário por falta de prova do direito alegado nos pedidos de compensação. E ainda apontou os motivos lógico-jurídicos pelos quais a prova pericial requerida era inócua à demonstração do fato constitutivo do direito.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração dos autores ACOLHO os embargos de declaração da União, a fim de, reconhecendo o erro material apontado, retificar o dispositivo da sentença, que passará a contar com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: ADAUTO DOS SANTOS NEVES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Reiterando o despacho anterior, intime-se a parte exequente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO** - CNPJ: 33.648.981/0001-37, na pessoa do seu advogado **Dr. THIAGO GOMES MORANI, OAB RJ 171.078**, para que se manifeste em termos dar o efetivo e regular andamento ao presente feito, indicando o atual endereço do executado para sua citação, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 26 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante a não impugnação pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 32210355). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ORIPES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DERCI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

.... Vista às partes, no prazo de 05 dias,

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002603-64.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1322/1949

## ATO ORDINATÓRIO

...Intime-se a parte autora para manifestação em **05 (cinco) dias**.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: M.M FERRAZ COSTA SOFTWARE EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Na presente ação foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, regularizando sua representação, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolhendo as custas de ingresso, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão.

Foi deferido o pedido de dilação do prazo para a juntada da documentação (id 33563960).

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

### Fundamento e decido.

**Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.**

**Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em quinze dias, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. No mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais por 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OLINDO BANDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condecorado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: REINALDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA LEITE DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA GIACOMINI - SP147819  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento pela Caixa Econômica Federal, a concordância da parte exequente e a expedição do alvará de levantamento, conforme id. 18836741, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, não havendo novos requerimentos, archive-se, observando-se as formalidades de praxe.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 28952500.

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante, pois o *decisum* embargado expressamente enfrentou e afastou as pretensões anulatórias e revisionais deduzidas (“[...] vale assinalar que embora também se pleiteie, em caráter subsidiário, “a revisão das CDA’s com a exclusão dos valores cobrados indevidamente” (id. 8470607 – pág. 65), tal requerimento mantém o mesmo caráter desconstitutivo do pedido principal, diferindo deste apenas por cuidar de pretensão anulatória parcial de crédito constituído, estando, portanto, também submetido ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 [...]”), relativas às CDAs referidas na peça inicial.

Nesse cenário, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela União Federal (id. 30090670), dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de P. A. AZANHA CAMARGO – ME e PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 117.345,39 (Cento e dezessete mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ante o inadimplemento dos contratos de números 0278003000004739, 0278197000004739 e 250278734000066351. Aduza a CEF que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.

Determinada a citação das Requeridas, estas, mesmo após diligências, não foram encontradas, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em virtude da citação por edital, foi nomeado curador especial às Requeridas, sendo, então, ofertados embargos monitorios por negativa geral (id. 34426472).

### É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da averçada pobreza, não se podendo falar em prestação (Súmula 481 do STJ; STF, AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso). E essa demonstração não ocorreu no caso em tela. De outro lado, porém, defiro os benefícios da justiça gratuita em relação à Embargante pessoa física Patricia Andrea Azanha Camargo.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, a ação monitória consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito.

Nesse passo, depreendo que as contratações e as disponibilizações relatadas na inicial, em que pese a negativa geral apresentada, se encontram comprovadas nos autos.

Há a demonstração da celebração do Contrato 25.0278.734.0000663-51 (Girocaixa fácil), no valor de R\$ 70.000,00 (conforme contratos de id. 0278197000004739 e do extrato de id. 9397136), que, na evolução do débito, alcançou o total de R\$ 72.472,67, em cálculo de 18 de maio de 2018 (cf. demonstrativo de débito de id. 9397139). Também resta comprovado que o valor foi disponibilizado em 16/06/2017, conforme extrato de id. 9397138, pág. 89.

Outrossim, encontra-se demonstrada a celebração do contrato de Relacionamento (id. 9397134), com a utilização do CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ), no valor de R\$ 28.000,00, que, com a evolução do débito, totaliza R\$ 44.872,72, para 18 de maio de 2018 (cf. demonstrativo de débito de id. 9397137). Também resta demonstrada a utilização do limite de R\$ 28.000,00, resultando o montante, após o encerramento da conta (CA/CL), em 3 de abril de 2018, de 41.621,60, conforme se depreende dos extratos acostados (id. 9397138, pág. 95).

Cabe ressaltar, nesse contexto, ademais, que os valores creditados são consideráveis e, ainda que a par de outros montantes – não eram, claro, os únicos –, contribuíram para pagamento de diversos débitos, durante longo período, sem que tivesse havido questionamentos pela empresa correntista.

Oportuno consignar, em adição, que, ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistemática dos negócios jurídicos encetados e as circunstâncias acima expostas, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, conforme já se decidiu:

Monitória. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitoriais parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada. Apelação da embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP; Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

Logo, deve se ter como comprovadas as aludidas disponibilizações de recursos concernente aos aludidos contratos.

Não obstante a ausência de impugnações específicas, oportuno consignar também algumas questões.

Quanto ao contrato subscrito ser de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, como qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar como o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirisimo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Ainda, a atual legislação admite a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de sorte que não haveria ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, a Embargante não demonstra, concretamente, a abusividade da taxa de juros. Nem tampouco, aliás, é alegado o excesso.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

*"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: *"Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal"* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2015).

Denoto, de qualquer forma, que, malgrado a contestação por negativa geral, não houve impugnação específica quanto a cláusulas, valores ou questões jurídicas.

Não obstante se tratar o caso em tela de hipótese de negativa geral e seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

*(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juez Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)*

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitórios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, no valor de R\$ 117.345,39 (Cento e dezessete mil e trzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), calculado na data 18 de maio de 2018 (cf. demonstrativos de débito de id. 9397139 e id. 9397137), possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante P. A. Azanha Camargo – ME ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, em relação à Embargante Patrícia Andrea Azanha Camargo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

### SENTENÇA

RAFAEL ODAIR RODRIGUES move ação popular em face de IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTO LTDA., SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA. e do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, em que se objetiva declaração de nulidade de termo de ajuste de compromisso municipal firmado entre os réus em 01/11/2019, bem como do processo administrativo n. 7205/6/2019, em trâmite pelo Município de Artur Nogueira, e de quaisquer outros procedimentos administrativos existentes e em trâmite por qualquer Secretaria Municipal, que vise aprovação do loteamento na área objeto da matrícula M-38.536 do Cartório de Registro de Imóveis de M. Mirim Pugno, ainda, que este Juízo condene os réus à obrigação de efetuarem as demolições de todas e quaisquer obras e ou benfeitorias atualmente existentes na gleba retro mencionada, com a consequente remoção do local de todo entulho resultante dela, assim como sua restauração com a vegetação existente anteriormente; com a restituição das partes ao “*status quo ante*”, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Pede a concessão de tutela de urgência.

Aduz, em suma, o autor que o referido termo de ajuste de compromisso firmado teria autorizado parcelamento de solo rural situado em unidade de conservação federal, acarretando sérios prejuízos à fauna e flora locais, além de ter desobedecido à determinação exarada na Ação Civil Pública nº 0003188-82.2015.403.6134.

Após intimado, o autor promoveu a inclusão na lide do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA (id. 30622377).

Foi determinada a intimação do município réu, que se manifestou (id. 31134718), aduzindo, em síntese, a revogação do termo de ajuste e compromisso firmado, requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (id. 32128115).

O autor se manifestou sobre as alegações do município réu e do MPF (id. 32423185).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Depreendo que a questão deduzida nos autos, referente à impossibilidade de o Município de Artur Nogueira autorizar a realização de obras e atividades no entorno da unidade de Conservação, já se mostra inserta no objeto da Ação Civil Pública que já se encontra em trâmite perante este juízo (autos do processo nº 0003188-82.2015.403.6134). Nessa ação civil pública, ajuizada em face dos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis, postula-se: *a) a condenação das rés à obrigação de não fazer, consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da AME Matão de Cosmópolis, ou realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da unidade de conservação, e/ou permitir que nela se promovam atividades danosas ao meio ambiente, sem previa autorização do ICMBio até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo da UC; b) condenação das rés à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias mitigatórias, em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis*. Foi concedida tutela de urgência para determinar que Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP se abstenham de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE – Matão de Cosmópolis, bem como de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação, sem autorização prévia do ICMBio, até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo, sob pena de fixação de multa diária.

Os fatos novos narrados na prefacial (como a autorização de implantação irregular de loteamento com base em TAC firmado pelo município, em inobservância à tutela antecipada deferida na ACP) não podem servir de fundamento para justificar se tratar de outra causa de pedir, eis que, em verdade, consubstanciam o próprio descumprimento de comando deste juízo nos autos da ação civil pública. Nesse passo, ainda, em eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados na ação civil pública, por exemplo, poderá haver requerimento de cumprimento de sentença em relação a descumprimentos que porventura ocorram e, apenas a título de argumentação, com observância, inclusive, em sendo a hipótese, ao disposto no art. 497 do CPC, de 2015. Nessa situação, poderão aqueles que constatarem inobservâncias ao quanto determinado na ação civil pública noticiar os fatos correspondentes ao MPF ou, se o caso, aos demais legitimados para promover a execução do julgado (para que estes, então, afirmem e requeiram o cumprimento de sentença proferida na ACP – cf. art. 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985).

Observo, a propósito, que o autor suscita, sobretudo, para lastrear seu pedido, a decisão deste juízo que concedeu tutela de urgência nos autos da sobredita ação civil pública, na qual, então, como já dito, eventuais descumprimentos devem ser suscitados. Ademais disso, ainda que se avente que outros fundamentos – para além da citada decisão – também estão sendo suscitados em relação a esse ponto (como a assertiva de que houve autorização da implantação de loteamento dentro dos limites da área do entorno de 3 mil metros da ARIE Matão de Cosmópolis por meio do TAC – a matéria sobre o entorno já se encontra em análise na ACP), estes dizem respeito, de qualquer sorte, à mesma questão debatida, de modo que novos fundamentos no âmbito do mesmo quadro em análise aludem a questões que já se encontrariam deduzidas na ação civil pública. Aliás, apenas a título de argumentação, cabe lembrar, *mutatis mutandis*, embora não se trate de hipótese de coisa julgada, do princípio do deduzido e do dedutível, presente no art. 508 do CPC de 2015 (art. 474 do CPC de 1973), que pode ser aplicado por analogia na espécie. O C. STJ, aliás, já aplicou o art. 474 do CPC de 1973 para o reconhecimento de litispendência (RESP 200201312789, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00184 RDDP VOL.:00005 PG:00226.). Ainda, mesmo que também sejam suscitados questionamentos em relação ao conteúdo do TAC apontado, a celebração deste autorizando o empreendimento sem manifestação do ICMBio, de per se, de forma antecedente, já adentraria ao debate acerca da inobservância, ou não, de decisão prolatada na ACP (momento a alusão à obrigação de não fazer, consistente em *não autorizar* na área a realização de obras sem manifestação do ICMBio), daí, inclusive, fazendo-se perscrutar acerca da existência de interesse processual nesse ponto. Consentâneo reiterar nesse contexto que, a par do quanto explicitado em relação aos fundamentos narrados na prefacial, pede-se na presente ação popular a nulidade de atos referentes à aprovação do loteamento que estaria sendo realizado na área do entorno da unidade, *questão que adentra à disciplina a ser observada para as autorizações na área, já em debate na ação civil pública*, em que também se postula a condenação dos requeridos a obrigação de não fazer.

Cabe também consignar, *ad argumentandum*, que, conquanto os autores sejam distintos, tal circunstância não justificaria o trâmite da ação popular ao lado da ação civil pública, porquanto, a par de a questão explicitada na inicial já se encontrar inserta na ACP (conforme já dito), não se pode olvidar que há nas ações coletivas hipótese de legitimação extraordinária, de modo que o autor propõe a ação em nome próprio, mas defendendo direito alheio, no caso, o da coletividade.

Dessume-se, destarte, que as questões deduzidas já se encontram insertas na ação civil pública ou diriam respeito à fase de cumprimento na eventual hipótese de procedência do pedido.

Pensar de modo diverso seria admitir a rediscussão e reapreciação da situação que envolve o entorno da Unidade de Conservação (em apreciação para decisão linear e uniforme na ACP) em relação a cada construção autorizada ou que viesse a ser autorizada, a despeito do quanto estabelecido na Ação Civil Pública, inclusive esvaziando, em consequência, o âmbito desta. Em vez de se buscar o cumprimento da sentença proferida na ACP, a questão poderia voltar a ser rediscutida em cada caso, em novas ações, inclusive com a possibilidade de decisões conflitantes, o que não se pode admitir.

E não se poderia, de todo modo, ainda que indiretamente, buscar o cumprimento do quanto determinado em sentença prolatada na Ação Civil Pública por meio do ajuizamento da ação popular, eis que haveria, nesse caso, inadequação do meio.

Em acréscimo, nesse quadro, considerando os pedidos formulados na presente ação (nulidade de atos e determinação para a demolição de construções – conforme inicial), oportuno observar o quanto ponderado pelo Ministério Público Federal (id. 32128115): “... antes mesmo do ajuizamento da presente ação, mais precisamente em 05/03/2020, por meio de despacho do Prefeito-Municipal exarado no Processo Administrativo nº 7205-6/2019, sob o argumento de que a área a ser loteada encontra-se dentro do perímetro da “zona de amortecimento” da ARIE Matão, foi indeferido o pedido para parcelamento do solo. Ademais, invocando os Princípios da Autotutela e da Legalidade, que conferem à Administração Pública o poder de rever seus atos, e considerando que o Termo de Ajuste e Compromisso firmado em 01/11/2019 constitui procedimento prévio e precário à emissão de Decreto Regulamentar de Diretrizes Municipais, o alcaide anulou o ato administrativo (ID 31137204)”.

Logo, ainda que se pudesse falar que a questão suscitada não diz respeito a eventual descumprimento de comandos constantes da ação civil pública, teria havido, de qualquer sorte, a perda do objeto, já que o próprio ato combatido na presente ação (deve ser observada a pretensão que foi deduzida) já teria sido anulado.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005092-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: GLEGUER ZORZIN

#### DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda o Conselho exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000480-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

#### DECISÃO

Pet. id. 28105102: Observo que as dívidas versadas na presente execução constam no rol de id. 28105122 como integrantes do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão (Tema 987).

Destarte, **de firo** o desbloqueio requerido pela executada (Bacenjud).

Cumpra-se. Int.

Após, providencie a Secretaria a suspensão da execução fiscal, nos termos da determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Anotações necessárias.

Poderá à parte interessada, a fim de colaborar com a celeridade processual, requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Int.

**AMERICANA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000006-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pet. id. 31804023: **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte exequente de desistência da execução judicial unicamente do crédito principal para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte requerente a que certidão se refere em sua petição, considerando as informações constantes no site da Justiça Federal sobre a questão (<http://www.jfjp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>).

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DURCE LEALOPES THEZOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURA DA SILVA MARANDUBA  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. "

**AMERICANA, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000943-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

#### **DES PACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0004348-16.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

**AMERICANA, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0004389-80.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADAIR PALMIERIALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DES PACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003797-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

#### **DES PACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003798-21.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 14 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000821-42.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA FACHINI DE OLIVEIRA BEZERRA

#### DECISÃO

Defiro o requerimento de juntada da procuração de ID 33877187. Anote-se.

Considerando a petição de ID 34248828, intime-se a parte exequente COM URGÊNCIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao pedido de desbloqueio realizado na petição de ID 33871313 e os documentos juntados para embasar especificamente este pedido.

Em relação aos demais capítulos da exceção de pré-executividade de ID 33871313, mantenho o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contados da intimação acerca da Informação de Secretaria de ID 34206661.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 30 de junho de 2020.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-19.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MIQUELOTI - ME, DEBORA MIQUELOTI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que comprove a distribuição da carta precatória expedida para intimação da parte executada do bloqueio judicial efetuado nos autos (id 33489673), no prazo final de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com consequente liberação dos valores e bens constritos nos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-42.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição das cartas precatórias expedidas junto ao juízo deprecado, sob pena de liberação dos bens constritos nos autos.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte autora pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com consequente liberação dos valores e bens constritos nos autos.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000506-21.2019.4.03.6137

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REPRESENTADO: FLAVIO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVANDER DIAS - SP 181905

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, inc. I, do Código Penal), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inc. III, do Código Penal) e contra a ordem tributária (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/1990), atribuídos a Flávio Cristiano da Silva, proprietário da empresa FC da Silva Terraplanagem, CNPJ nº 08.646.020/0001-46, que resultaram em prejuízo aos cofres da União no montante de R\$ 2.413.473,69 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

De acordo com o que consta dos autos, o investigado efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e de contribuinte individual, e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, apropriando-se da quantia de R\$ 31.552,15 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sendo que, deste valor, R\$ 19.995,92, se referem à juros e multa.

Em relação às condutas que configurariam o crime de sonegação de contribuição previdenciária, o investigado teria incorrido na hipótese de exclusão "ex-officio" do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sofrendo em razão da referida exclusão, a cobrança das contribuições previdenciárias devidas à seguridade social e à terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), de forma retroativa.

A exclusão "ex-officio" do SIMPLES NACIONAL se deu em razão do exercício de atividade incluída nas vedações ao ingresso em tal regime, e no fato de ter entregues as GFIP's, como se fosse pertencente ao supracitado sistema de pagamento de impostos e contribuições, não informando as contribuições destinadas aos terceiros, o que configura em tese crime contra a ordem tributária.

A autoridade policial relatou o presente inquérito sem promover indiciamentos, concluindo pela não ocorrência dos crimes atribuídos ao investigado (ID 32420982).

**O Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 35064855, pugna pelo arquivamento do feito.**

**Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, adotando-a como razões de decidir e determino o arquivamento do presente feito.**

Retifique-se a autuação alterando a classe processual para inquérito policial.

Efetue as necessárias comunicações e baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 13 de julho de 2020.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**ALZIRA DE SOUZA SANTANNA**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado o recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

*Lei nº 8.213/1991:*

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

*Decreto nº 3.048/1999:*

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

\*\*\*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante requereu acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário n.º 32/541.423.788-0, o qual foi indeferido (ID 35145352 - Pág. 4). Em razão disso, interpôs recurso administrativo (ID 35145146 - Pág. 1) perante a APS de Dracena para ser encaminhado à Junta de Recursos (ID 31604678).

De acordo com o documento de (ID 35145146 - Pág. 1, o requerimento de recurso foi protocolado na Agência da Previdência Social em Dracena em 20/02/2019, sendo o agendamento do atendimento presencial em 09/04/2019. Até a data da impetração do writ, o recurso não havia sido analisado. Verifica-se que já se passou mais de um ano desde o protocolo do recurso administrativo e a data da propositura da demanda.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de um ano sem que a Junta de Recursos da Previdência Social aprecie o requerimento da impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise o recurso administrativo protocolado sob o nº 1364528209, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-91.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA - SP418280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão de descontos que reputa indevidos, bem com a restituição dos valores retidos e a indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.597,50 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.597,50 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000515-59.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP98105

#### DESPACHO

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35128812).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, data da assinatura digital.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002577-09.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, PAULO SALIM ANTONIO CURIATI - SP22149, TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP98105

#### DESPACHO

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35126920).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, data da assinatura digital.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-44.2020.4.03.6132  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não foram anexados nos autos comprovante de endereço da autora, bem como o indeferimento do pedido administrativo de benefício.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a petição inicial para:

- i) atribuir valor à causa consentâneo como proveito econômico almejado, justificando a tramitação nesta Vara Federal;
- ii) anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome válido e recente, declaração do titular da conta ou contrato de locação, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré;
- iii) anexar aos autos o comunicado da decisão do INSS no requerimento administrativo de benefício por incapacidade apresentado no doc. ID nº 35228368.

Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo ora concedido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-13.2015.4.03.6132**  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o Executado não apontou a existência de restrições à penhora dos veículos efetuada à p. 159 do documento ID 24118223, não obstante a existência de anotação de antiga alienação fiduciária recaindo sobre os mesmos, reputo válida a penhora. Anote-se a realização da penhora dos veículos no sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilões.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001991-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### **DESPACHO**

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 33277524): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. **Valor: R\$838.818,46 (id.31963539).**

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

8. Com a realização da diligência, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ANESIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA MENDES DA SILVA - SP311085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o CNIS da parte autora acostado ao ID 35202163, verifica-se que apesar de oficiado, o INSS, não implantou o benefício da parte autora, conforme acordo homologado pela instância superior.

Assim, defiro o pedido da parte autora, ID 32864753, oficie-se à autarquia-ré para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora no prazo de 30 dias.

Ademais, considerando o tempo de exceção vivido, reitere no ofício todas as determinações anteriores postas no Despacho de ID 29596750.

Por fim, considerando que se trata de reiteração de determinações judiciais, ainda que em tempos de pandemia, concedo o prazo de 30 dias a parte autora para o cumprimento de suas obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NELSON ALBANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPOA

Trata-se da nominada "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL e, subsidiariamente, por tempo de contribuição com a conversão dos tempos especiais e revisão da RMI, C.C. PEDIDO INAUDITA ALTERA PARS DE TUTELA DE EVIDÊNCIA", com pedido de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.073.022-2 com DER em 09.09.2016) mediante reconhecimento, como tempo especial, os períodos entre 29/06/1987 a 09/09/2016 (DER) laborados na empresa do Metrô.

Autor - NELSON ALBANO RODRIGUES, brasileiro, casado, metroviário, portador do CPF/MF sob o nº 014.455.848-32 e RG nº R.G.: 13.221.562-7; e, Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Na PEÇA PORTAL constam assim indicados, os fatos e os pedidos, em resumo do necessário.

DOS FATOS: A parte Autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.073.022-2, com data de entrada no requerimento (DER) em 09.09.2016. No entanto, deixou o INSS de considerar os períodos exercidos em condições prejudiciais à saúde que dariam ensejo à aposentadoria especial e, por conseguinte, a renda mensal inicial em valores superiores, razão pela qual em 10/08/2018 o Autor ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo e contribuição no INSS apresentando como requerimento toda prova técnica prevista em lei para comprovação da especialidade da atividade laboral.

Como se demonstrará a seguir, por meio de laudos técnicos e provas emprestadas produzidas perante a Justiça Federal, juntamente com o PPP emitido pelo empregador, o Requerente exerceu mais de 29 (vinte e nove) anos ininterruptos, desde 29/06/1987, exposto a atividades em condições especiais sujeitas a agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo.

(...)

Assim, o interesse de agir à pretensão aqui se refere revisão do benefício concedido para que o tempo em que o segurado laborou na Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô seja enquadrado como especial, sendo revista a aposentadoria originalmente concedida para que em seu lugar seja concedida a especial e/ou alternativamente, sejam convertidos os períodos especiais em comum com acréscimo legal e assim, seja revista RMI.

DO PEDIDO: (...) IV. Seja, finalmente, julgada procedente a presente ação, confirmando-se a tutela de evidência, se deferida liminarmente, para que o INSS reconheça como tempo especial os períodos entre 29/06/1987 a 09/09/2016 (DER) junto ao Metrô, com a consequente revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/178.073.022-2 por meio de sua conversão e substituição pela APOSENTADORIA ESPECIAL - desde a data do requerimento administrativo (DER 09/09/2016) e subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecido o direito a aposentadoria especial, com o reconhecimento de parte do período como especial, requer sua conversão em comum com acréscimo de 40%, para que, somados aos demais períodos comuns e incontroversos seja majorada a renda mensal inicial. (...)

Juntou documentos, inclusive, prova emprestada composta por laudos periciais produzidos em ação previdenciária do âmbito da JFSP e cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em revisão - NB 42/178.073.022-2.

Os pedidos de tutela e da justiça gratuita foram indeferidos e determinado o recolhimento de custas do processo (id 28071684). Os embargos de declaração opostos contra esta decisão foram rejeitados (id 29778542).

As custas do processo foram pagas e anexada a guia ao feito (id 30535463).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS impugnou o pedido de revisão. Preliminar: requer o INSS seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, porque, como visto, o autor está a insurgir-se contra o PPP, e não contra ato administrativo da autarquia. Mérito: sejam julgados improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação supra, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (id 33717020).

DARÉPLICA com pedido de produção de prova pericial no âmbito da empresa METRÔ (id 35219102).

O INSS se manifestou sobre o despacho de especificação de provas dizendo: 'Não há que se falar em produção de prova pericial' (id 34504159).

E o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter provimento judicial para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/178.073.022-2, DER em 09.09.2016) visando a incluir reconhecimento de tempo especial.

## DA PRELIMINAR: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

O AUTOR postula a realização de prova pericial no âmbito da empresa METRÔ.

Do relato da peça portal, repetido exaustivamente em réplica, se verifica que a realização de perícia se dará para suprir prova documental existente nos autos PJe, especificamente os PPP's, os quais retratam suficientemente as características de trabalho do autor.

Com isso, revela-se desnecessária, em meu entender.

A perícia judicial, prevista no Código de Processo Civil (artigo 464, NCPC), é o meio de prova destinado a levar ao juiz elementos instrutórios que dependam de conhecimentos especiais de ordem técnica, podendo envolver exame, vistoria ou avaliação.

O CPC prevê a possibilidade de indeferimento da prova pericial em três situações: quando a prova do fato não depender de conhecimento técnico; quando a perícia for desnecessária em vista de outras provas produzidas, ou, ainda, quando a verificação for impraticável.

Corroborando todo o exposto, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (APELREEX 00012738920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, com vantagens, o formulário SB-40 (e os seus sucessores) e o laudo pericial, para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, desde que assinado pelo responsável técnico que elaborou o laudo. Assim sendo, a produção de prova pericial somente será admitida na hipótese de inexistência do laudo técnico ou de impossibilidade de obtenção, junto ao empregador, da documentação necessária à prova da exposição a agentes nocivos. 2. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que os documentos que acompanharam a inicial, nos quais se incluem os PPP's, retratam suficientemente as características de trabalho do autor. 3. As alegações constantes do agravo de instrumento, referentes a irregularidades formais dos PPP's juntados aos autos, não podem ser conhecidas, porquanto não submetidas à apreciação pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 4. Agravo improvido. (AI 00059671620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014)*

Adiciona-se que o juiz na condução do processo não precisa deferir todas as provas requeridas, podendo indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370 do CPC/2015).

Especificamente, no que tange à realização de perícia em juízo para afastar informação de PPP, cabe destaque ao entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, D.E 28/05/2012, voto vencedor lavrado pelo juiz Federal Fernando Zandoná:

*"Por fim, entendo que a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, devendo se dar por meio dos competentes formulários expedidos pelas empresas empregadoras.*

*Com efeito, eventual inconformismo da parte com as informações ali constantes - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.*

*Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal realizar perícia a fim de "conferir" a correção dos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça também o INSS poderá requerer "perícia" quando o PPP for favorável ao segurado". (Destaquei).*

No mesmo sentido colhe-se precedente de uniformização dos JEFs/4R:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA. FORMULÁRIOS FORMALMENTE CORRETOS. REVISÃO. a) Não cabe ao juízo determinar a realização de perícia em empresa que já tenha encerrado suas atividades, porquanto a parte autora pode juntar laudos similares de outras empresas quando há documentos que indiquem as atividades desempenhadas em cada período. b) Não cabe ao juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, Laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, às quais se pode recorrer o segurado, pessoalmente ou via sindicato profissional, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros. c) Descabe o enquadramento como especial ante a ausência de prova da exposição a agentes nocivos fora dos limites de tolerância, principalmente nas atividades posteriores a 06.03.1997. d) Recurso improvido. (IUJEF 0000160-10.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 27/07/2012.)"*

Portanto, tenho por indeferimento de realização de perícia em juízo.

## DO MÉRITO: DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

## HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

## USO DE EPI OU EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)*

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

No caso dos autos PJe, segundo afirma a peça portal, o período a ser reconhecido como especial se refere ao interregno de 29/06/1987 a 09/06/2016 - DER, nas funções de Agente Operacional I, Operador de Estação I, II, Operador de Estação, Supervisor de Linha Operacional, Operador de Transporte Metrovário III (Supervisão), cargos esses marcados pela exposição permanente aos agentes agressivos ruído, eletricidade e biológicos, na empresa METRO.

Todavia afirma o autor referido documento não condiz com as reais condições de trabalho prestadas, vez que os agentes de risco apontados pelo PPP não denotam a real exposição a que estava sujeita o Autor, em razão das atividades exercidas no cargo ocupado.

**Período de 29/06/1987 a 09/06/2016:**

No período do interregno indicado o autor laborou no METRÔ, nos cargos acima, com indicados fatores de risco, eletricidade, biológico e ruído, conforme segue.

Período - Fator de Risco - Intensidade/Consequência

29/06/1987 a 16/08/1992 ----- nada indicado

17/08/1992 a 08/08/1999, Eletricidade, Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts

09/08/1999 a 19/03/2005, Eletricidade, Exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts

20/03/2005 a 09/09/2016 (DER), Eletricidade Exposição habitual e intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts

11/09/2007 a 09/09/2016 (DER) Biológico Exposição eventual à sangue/fluidos corporais

26/09/2011 a 09/09/2016 (DER) Ruído Exposição permanente à ruído variando entre 76,46 e 78, db(A)

O formulário PPP anexado já no âmbito administrativo demonstra a descrição das diversas atividades do empregado naquela empresa (item 14.2 do PPP - "Descrição das Atividades") (id 27989046).

Considerando as indicações da prova material anexada ao feito, não considero como tempo especial o período de 29/06/1987 a 09/06/2016.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO FORMULÁRIO PPP

Argumenta o autor que o PPP emitido pela Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, não condiz com as reais condições de trabalho prestadas, vez que os agentes de risco apontados pelo PPP não denotam a real exposição a que estava sujeita o Autor, em razão das atividades exercidas no cargo ocupado.

Sem razão o autor. Vejamos.

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador que reúne informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Deverá ser mantido na empresa por vinte anos.

A empresa, ou equiparada à empresa, deverá preencher o formulário PPP conforme legislação vigente, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão deste benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos. Deverão constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. Caso as exigências referentes ao cargo e ao NIT do representante legal da empresa não estejam registradas nos campos próprios, tal ausência poderá ser suprida por algum documento acostado ao processo que contenha as informações.

O responsável pela emissão do PPP é a empresa empregadora.

Ademais, como bem diz o INSS, a discussão que envolva o correto preenchimento dos formulários e PPP's emitidos pela empregadora, porquanto trate da correta fixação do registro das condições ambientais do trabalho, traz, inidivulmente, litígio afeto à relação de emprego, de competência, portanto, da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o TST, que 'se a causa de pedir (remota e próxima) e o pedido têm origem no contrato de trabalho e nas figuras de empregador e empregado, resta indubitável a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, ainda que se trate de obrigação acessória ao contrato de trabalho, qual seja a de o empregador fornecer documento para que o empregado se habilite junto ao INSS para solicitar benefício previdenciário'; por outro lado, 'a obrigação de fazer imposta à reclamada é restrita à expedição de novo PPP, cabendo ao INSS decidir se a realidade laboral vivenciada pelo empregado dá ensejo à aposentadoria especial ou não' (Tribunal Superior do Trabalho - AIRR - 116340-12.2006.5.03.0033, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT01/10/2010).

Com a prova documental do ambiente laboral constituída (seja por meio de emissão do formulário ou PPP pela empresa, seja por perícia judicial homologada em processo trabalhista) daí sim o segurado apresentará o pedido ao INSS, para análise e decisão da autarquia, contra a qual poderá insurgir-se, por meio de ação judicial na Justiça Federal - "a revisão (judicial review) da postura da Autarquia Previdenciária dentro daquilo que a ela cabe legalmente avaliar, isto é, a aferição da satisfação dos pressupostos da aposentadoria especial com base na 'realidade laboral vivenciada pelo empregado' devidamente documentada (preferencialmente no PPP).

Nesse sentido, pedimos vênha para trazer à colação precedentes do TST e TRT4 (RS):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMULÁRIO PPP E LAUDO TÉCNICO CORRELATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluindo outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive o formulário PPP e laudo técnico correlato, em razão da relação de emprego mantida pelo reclamante com a empregadora. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 61240-87.2005.5.03.0007, Relator Juiz Convocado: José Ronald Cavalcante Soares, Data de Julgamento: 01/11/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/11/2006)*

*RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO- PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 30/09/2011).*

*RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO TÍPICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, ao estipular que 'a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento', impõe obrigação típica da relação de trabalho, ainda que tenha implicações previdenciárias; logo, trata-se de matéria abrangida pela competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido. (RR-271000-52.2005.5.12.0031, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 18/03/2011).*

Por fim, importa ressaltar que não se pode confundir ausência de provas com a existência de provas contrárias ao interesse da parte; além disso, pelas premissas da autor neste feito o INSS poderia impugnar os inúmeros PPPs anexados aos diversos processos nos quais é demandado, causando instabilidade nas relações profissionais e previdenciárias dos trabalhadores.

### 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 13 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000169-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição de VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA (doc. 9): DEFIRO o pedido formulado, para a expedição de extrato de pagamento, com as informações indicadas em petição e procuração (fl. 22 – doc. 2). Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADILSON RIBAS

### SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 3486603) opostos pela CEF em relação à sentença (id. 33972175) que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, artigo 485, inciso IV e/ou VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que “existia petição pendente não analisada. O ato reclamado como ausente, ou seja, apresentação de planilha de débito foi suprido. A CEF é credora e interessada no processo, pelo que, pugna pela reforma da decisão, eis que aparentemente desnecessário o manejo de recurso para tal questão”.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 01.07.2020, ao passo que a sentença embargada foi publicada em 24.06.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Anoto que a própria exequente reconhece que deixou de cumprir o determinado em intimação pelo Juízo, ao permanecer silente quanto ao valor da dívida atualizada. Tal fato deu ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inércia da parte ao cumprir o determinado pelo Juízo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALCINO FREDERICO NICOL

#### DESPACHO

Por ora indefiro os requerimentos realizados no ID 33676651, inicialmente aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença de ID 31117025. Após, frente a certidão de trânsito em julgado retornem conclusos para nova apreciação dos pedidos da parte exequente.

Registro/Sp, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

#### SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME, e das pessoas físicas, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES e MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES, a fim de ser reconhecida a exequibilidade de Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$ 91.482,61, atualizada em novembro 2017.

Não localizado os demandados nos endereços diligenciados, o procedeu-se à citação por edital (id. 27511593).

Em curadoria especial, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentou embargos à ação monitória, em que suscitou a nulidade da citação por edital, uma vez não esgotados os meios de citação pessoal e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a comprovação, por parte da CEF, de que não houve excesso de execução (id. 33228070).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 34774131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que (a) somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitórios, em conformidade com o enunciado nº 381, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; (b) o devedor não impugna a existência da dívida somente seus acessórios.

Tem-se tomado praxe da atuação da DPU/local em processos de cobrança da CAIXA contra clientes e/ou ex-clientes, a impugnação da citação editalícia. Caberia a DPU, para uma rápida solução do processo, a apresentação em juízo do devedor, ou indicar seu endereço correto para citação.

A embargante sustentou que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia. Ao compulsar os autos, contudo, verifico que foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal do devedor antes da derradeira citação por edital.

Vejamos: foram expedidos três mandados e carta precatória, todas com resultado infrutífero (id. 5391734, 11573129, 12408203, 25841673). Com isso, concluo pela regularidade da citação editalícia, e, conseqüentemente, afasto os argumentos da exceção de pré-executividade oposta.

Corroborando o entendimento aqui adotado, cito entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Desnecessário que se expeçam ofícios às repartições públicas para tentar localizar o executado. Validade da citação por edital.
3. Alegação de cerceamento de defesa afastada.
4. Apelação desprovida. (AC00039954920114036100 – TRF 3 - 19/02/2019)

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BNDES. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS NO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENDEREÇO INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.
2. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Deve ser afastada a alegação de nulidade da citação editalícia. A Justiça não está obrigada a, continua e indefinidamente, solicitar a prestação de informações por parte de órgãos e entidades públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/B, de modo a localizar o paradeiro de devedores, e menos ainda a informação porventura obtida seria idônea a servir como elemento de desconstituição da validade dos atos executivos praticados até a efetiva citação pessoal dos executados. Para o objetivo de possibilitar-se a ampla defesa e o contraditório aos executados citados por edital, e assim dar-se plena aplicabilidade prática à norma do art. 5º, LV, da CF/88, é que o MM. Juízo determinou a citação dos devedores na pessoa do Defensor Público da União, e isso após ter buscado localizá-los, conforme as diligências de fls. 76-v, 93 e 105. Precedente: TRF5, 4ª Turma, AC 62852420124058500, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 6.2.2014. 3. Apelação não provida. (AC 0023750-81.2008.4.02.5101 - 10/05/2017 – TRF 2)

Em relação ao pedido de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, em especial para determinar que a CEF demonstre que não houve excesso de cobrança, tenho que é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias (Súmula 297).

De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.
3. No caso dos autos, por reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.
4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868 / ES – 22.03.2017, g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO MITIGADA DA TEORIA FINALISTA AFASTADA. PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O Tribunal local, soberano na análise das provas dos autos, afastou a tese de aplicação mitigada da teoria finalista, por entender que não ficou caracterizada a situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da recorrente a autorizar aplicação do CDC. Rever esse entendimento na via especial é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido. (3T - AgInt no AREsp 870122 / DF – 20.10.2016)

A aplicação do CDC, contudo, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o suposto reconhecimento de excesso de cobrança, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005).

Considerando, ainda, que o Poder Judiciário não se mostra como órgão consultivo, mas, sim, tempor escopo resolver conflitos em casos concretos, cuja existência deve ser provada, tenho que tais alegações não podem ser conhecidas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos à ação monitoria.

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$ 91.482,61, atualizada em novembro/2017, referente ao Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, firmado entre as partes e anexo à exordial (id. 3601933).

À Secretaria: 1. Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Apresente planilha atualizada do débito; e
- b) Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Custas e honorários pelo embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, aplicando por analogia o CPC, art. 701, uma vez que os embargos apresentados pela DPU trataram apenas de questões processuais, não impugnando o crédito em si.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 08 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

[1] Súmula 381, STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: KALIL ROBERTO MAFRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010633-57.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO TAKAO SUYAMA, ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Reaite-se o feito para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o prazo requerido, findo o qual a exequente deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Registro/SP, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SILVIO BARROS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME  
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

#### SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, visando a cobrar crédito decorrente de contrato de empréstimos bancários não quitados na época avençada.

Em **petição inicial**, a CEF sustenta, em síntese, que possui crédito oponível ao requerido, no valor de R\$161.458,44 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre as partes, a título de empréstimo bancário, relativo ao Contrato nº 214350555000002463.

A ré foi citada (id. 21858860) e, realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera (id. 27066235).

Foi apresentada contestação (id. 28104631), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de concessão da justiça gratuita, a inépcia da inicial e incorreção do valor da causa. No mérito, aduziu que a cédula de crédito bancário não atende aos requisitos legais e que não houve comprovação da exigibilidade da dívida em cobro. Alega que não há contrato entre as partes consentindo como crédito em questão, e que *"devem ser apurados supostos valores pagos os quais podem ter sido excluídos do demonstrativo, bem como seja excluído todos os índices de cálculos, tais como: os juros remuneratórios, os juros de mora e multa contratual, consentaneo demonstrativo de débito apresentado"*.

A CEF apresentou réplica (id. 30261534).

A ré informou não ter provas a produzir (id. 34456204).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Código de Processo Civil firma a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica aduzida exclusivamente por pessoa física (CPC, art. 99, §3).

Quanto à impugnação ao valor da causa, o réu aduz que "a Requerente ajuizou a presente ação estipulando o valor da causa no patamar de R\$ 161.458,44 (cento e sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No entanto, a requerida IMPUGNA tais valores e a forma como foram processados, ressalta-se, de forma unilateral e sem qualquer base probatória legal de contratação entre as partes".

Verifica-se, portanto, que o réu não apontou nenhuma incorreção no valor da causa, limitando-se a alegar que o valor em questão foi apontado unilateralmente.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil dispõe que na ação de cobrança o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art. 292, I). Ao analisar o documento de id. 17307658 percebe-se que o valor da causa coincide o valor da dívida pretendida, ou seja, o valor da causa traduz fielmente o valor econômico do objeto do processo.

De outro ponto, o réu não se desincumbiu de comprovar o desacerto na quantia apontada, motivo pelo qual não acolho a impugnação ao valor da causa.

Ainda em preliminar, a autora aduz que a exordial é inepta em virtude de não ter sido colacionado o contrato firmado entre as partes.

Ressalto, entretanto, que a dívida objeto de ação de cobrança pode ser comprovada através de outros meios que não o instrumento contratual, de modo que a ausência de tal documento não implica a inépcia da exordial. De fato, o próprio Código Civil, art. 212, afasta a necessidade de existência do instrumento contratual para prova do negócio jurídico:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.
2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.
3. Sentença reformada.
4. Apelação provida. (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

Quanto ao mérito, observa-se que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório. Trouxe aos autos Dados Gerais do Contrato, extrato bancário noticiando o crédito em favor do réu, ficha de abertura de autógrafo, ficha de informações e Demonstrativo de Evolução Contratual, tudo referente ao contrato bancário extraviado. Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

- I - Apesar de a CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.
- II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.
- III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

Não subsiste, igualmente, a alegação de cobrança de encargos indevidos, mormente porque a ré não se desincumbiu de comprovar a abusividade de tal cobrança. Como dito, os documentos colacionados pela autora são hábeis a demonstrar a evolução da dívida e os encargos que recaem sobre ela. Nesse ponto, a ré se limitou a apontar que possivelmente não teria ocorrido o abatimento de parcelas já pagas e alegando que deveria incidir apenas juros com base na taxa Selic.

Cito o entendimento jurisprudencial:

MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVADA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.

1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise uma umos encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos.
3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 – 4T - AC 2648 RS – 18.11.2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

- Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 – 4T – AC 4274/PR – 03.12.2010)

Alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, não merecem acolhimento. Assim, tem-se por rechaçar o ponto em questão.

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$161.458,44 (centro e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em maio/2019, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Contrato nº 21435055500002463.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ao pagamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do montante de R\$161.458,44 (centro e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em maio/2019, oriundo de pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato nº 21435055500002463.

A dívida será atualizada nos termos firmados no referido contrato.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 07 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

### DES PACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edita(l)s, a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

- Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se carta precatória de constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID nº 31858899), bem como intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

### DES PACHO

Reautue-se o feito para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o valor do débito atualizado, sob pena de extinção do feito.

Motivo; abandono.

Registro/SP, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: TARCISIO ANTUNES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816  
REU: DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DAISI RUIZ ANTONIO NORBERTO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, posteriormente convertida em pensão por morte em favor da parte autora, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ao invés da regra transitória da mesma lei, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições vertidas ao RGPS anteriores a julho de 1994, conforme **Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça**.

Em decisão monocrática da em Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca da admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, inclusive no JEF (RE no REsp 1596203).

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Anote-se e cautele-se em pasta própria do PJe.

Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta pela pessoa física, JOSÉ CARLOS MENDES, brasileiro, casado, técnico de sistema de saneamento básico na companhia Sabesp, portador do R.G. nº 18.739.482 e do C.P.F.(M.F.) nº 083.979.698-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que (i) reconheça como especiais os períodos laborados na empresa SABESP, em diversas atividades, de 01/08/1989 a 31/07/1997, de 01/04/1998 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 01/08/2019; e (ii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial com o pagamento respectivo de valores atrasados desde a DER (01/08/2019).

Na **petição inicial**, em resumo, consta indicado que: (id 3163477)

(...) O autor ingressou com pedido de aposentadoria junto à agência do INSS pelo “Meu INSS” em 01/08/2019, tendo como NB - número de benefício: 191.960.163-2 (cópia do procedimento administrativo em anexo).

Na data do requerimento apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário concernente ao período de trabalho na companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo. A atividade especial iniciou-se em 01/08/1989, sendo exercida até hoje na mesma empresa. A autarquia previdenciária não reconheceu período algum como sendo especial, não obstante os diversos fatores de risco presentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Item “Observações” ao final do Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Ao final formula os seguintes **pedidos**:

(...) 3.1) a declaração da atividade exercida nos períodos de 01/08/1989 a 31/07/1997, 01/04/1998 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 01/08/2019 como sendo realizada sob condições especiais;

3.2) seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial acima reconhecido (item 3.1) em tempo comum, de acordo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, ou seja, sem aplicação do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, subsidiariedade imprópria, o benefício de aposentadoria especial (...).

Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo do INSS.

Recolhimento de custas iniciais do processo (id 31646211)

**Contestação** (id 34296328): Pede o INSS, em síntese, sejam julgados improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação supra, com a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios.

Autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO. DECIDIDO.

Cuida-se de demanda judicial visando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial, mediante o reconhecimento de entretempo de serviço respectivo, na empresa SABESP.

O autor alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial no INSS em 01/08/2019, tendo como NB - número de benefício: 191.960.163-2, entretanto, foi indeferido o pedido.

**DO TEMPO ESPECIAL**

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

#### **Habitualidade e Permanência**

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

#### **Uso de EPI ou EPC**

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJE-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

**Caso dos autos PJe** - períodos de 01/08/1989 a 31/07/1997, de 01/04/1998 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 01/08/2019 – diversos cargos na EMPRESA SABESP.

O vínculo empregatício consta anotada em CTPS F.12, INICIO EM 01/AGO/1989 – cargo AUX. DE TRATAMENTO DE AGUA.

Empresa: SABESP – CIA. San. Bas. Estado de São Paulo

Períodos: 01/08/1989 - 31/07/1997, 01/04/1998 - 31/05/2001, 01/06/2001 - 01/08/2019

Cargo/Função: Auxiliar de ETA, Operador de Sistema de Tratamento de Água, Operador de Sistema de Tratamento de Água, Fiscal de Serviços de Obras, Técnico em Sistemas de Tratamento de Água, Programador de Serviços Operacionais, Técnico em Sistemas de Saneamento

Agente agressor/enquadramento profissional: Agentes Químicos: reagentes químicos, gases de esgoto, cloro, flúor; Umidade

Provas: CNIS, PPP e CTPS

Vejam os períodos:

**Período de 01/04/1998 a 31/05/2001:**

No período indicado o empregado/autor laborou no Setor Operacional – exercendo o cargo de Tec. Sistemas de Tratamento de Água. Anexou o formulário PPP, entretanto, não há descrição das atividades relativas ao período indicado no campo da PROFISSIOGRAFIA do PPP anexado.

Com isso, fica prejudicada a análise das funções/atividade desempenhada perante o empregador. É caso de extinção deste pedido sem mérito.

Em vista disso, para evitar pronunciamento sobre o mérito, quanto ao período em exame, que certamente levaria a improcedência do pleito do trabalhador, então opto por extinguir sem mérito tal pleito.

Reitero que, diante da situação acima expressada, no período acima destacado, a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalto que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

**Período de 01/08/1989 a 31/07/1997:**

No período do interstício indicado o autor laborou na SABESP, nos cargos de Auxiliar de ETA, Operador de Sistema de ETA, com indicados fatores de risco, químico e físico.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, “operar estações de tratamento de água, efetuando análises de PH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes etc.; realizar atividades em ambientes alagados, tais como desobstruções de diversas barragens, lavagem de filtros, decantadores e reservatórios, desinfetar instalações e preparar mistura de produtos químicos através do manuseio de sacarias e galões necessários ao tratamento de água. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo as dosagens de produtos químicos, manipulando cal, barrilha, carvão mineral, sulfato de alumínio, flúor e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos.”

No período acima destacado, consoante se observa no PPP (II – Seção de Registros Ambientais), especificamente no item 15.3., consta que o empregado esteve exposto aos seguintes fatores de risco: Químico (barrilha; reagentes químicos; cloro – gás; óxido de cálcio – cal; poeira; hipoclorito de sódio – vapor proveniente de sub produto do Cloro; flúor – vapor; sulfato de alumínio: poeira e líquido) e Físico (umidade proveniente de ambientes alagados), conforme se verifica no Item 15.3 do PPP, sendo que a técnica utilizada é qualitativa (Decreto nº 3.048/99, anexo IV; Decreto 83.080/1979, anexo I; NR 15 Anexo 10 e 11; Portaria 3214/78 do MTB).

Consta indicado no formulário, parte final OBS., que as atividades de exposição aos agentes nocivos do empregado foram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Na jurisprudência do nosso Regional, quando trata de caso de empregado da empresa SABESP, encontramos julgado similar:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. AGENTE QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991.

(...) - Comprovada, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos “umidade” e “hidróxido de cálcio”, em razão do trabalho de reservatório de água tratada em companhia de saneamento básico (códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e Anexo n. 10, da NR-15).”

(APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURO APARECIDO REZENDE, APELADO: MAURO APARECIDO REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

“(...) Assim, verifico que a autoria comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.09.88 a 29.04.15 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos cargos de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, exposta a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, conforme PPP.

A descrição das atividades relatadas revela que a autoria, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposta aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.” (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000944-78.2018.4.03.6138, RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, APELANTE: JARBAS DE PAULA CUSTODIO, APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DA AGRESSIVIDADE PELO USO DE EPI EFICAZ. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 a 10 – (omissis)

11 - Durante o exercício de suas atividades na empresa "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP" de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/05/2002 e de 01/06/2002 a 29/04/2013, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 99407689 – fls. 36/38, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o requerente, no exercício das funções de “ajudante”, “ajudante do SAE”, “encanador de rede”, “auxiliar de eta” e “operador de sistema de tratamento de água”, estava exposto a esgoto de 01/09/1980 a 31/04/1991 e a óxido de cálcio, carbonato de sódio, reagentes químicos, sulfato de alumínio, cloro, hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico de 01/05/1991 a 22/03/2013 (data de elaboração do documento), o que permite o enquadramento dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

12 - Comprovada a exposição a agente biológico nocivo pelo contato com esgoto, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

13 - Decerto que, muito embora o perfil profissiográfico aluda à utilização de EPI eficaz, traz consignada informação de que mesmo com o uso de medidas de proteção, os elementos agressivos continuam presentes no ambiente de trabalho, ainda complementando que o empregado teria ficado exposto a ruídos e associação de agentes químicos, com vias de penetração cutânea e respiratória. Conclusão: Os agentes nocivos presentes nas atividades são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.

14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, reputo enquadrado como especial os períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/05/2002 e de 01/06/2002 a 22/03/2013, data de elaboração do PPP.

15 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com 32 anos, 06 meses e 22 dias de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (29/04/2013 – ID 99407689 - fl. 26), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29/04/2013 – ID 99407689 - fl. 26).

17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPC-A-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Apelação do INSS e Remessa necessária parcialmente providas”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002615-21.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. TRATAMENTO DE ÁGUA. SABESP. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA RMI. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 a 15 – (omissis)

16 - No que diz respeito ao período controvertido (13/08/1979 a 28/05/1998), laborado junto à "Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", os formulários DSS - 8030 e o Laudo Técnico Pericial Individual revelam que o autor, ao desempenhar as funções de "Auxiliar de Tratamento de Água", "Auxiliar de ETA" e "Operador de Sistema e Tratamento de Água", esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos "Cloro, Hipoclorito de Sódio, Cal, Ácido Fluossilícico, Ortotoluidina, Azul de Bromotolol, Vermelho de Feno".

17 - Consta, ainda, do Laudo Técnico, que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa "atenuam (reduzem) a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizam a sua exposição".

18 - Dessa forma, as atividades desenvolvidas pelo requerente, nos intervalos supramencionados, devem ser enquadradas como especiais em razão da previsão contida no Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo, Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Anexo I, e Decreto nº 3.048/99, item 1.0.19 do Anexo IV. Precedentes.

19 - Enquadrado como especial o período de 13/08/1979 a 28/05/1998.

20 – 25 (omissis)

26 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

27 - Apelação da parte autora provida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2002262 - 0028251-91.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)

**Em vista disso, reconheço como tempo especial o período de 01/08/1989 a 31/07/1997.**

**Período de 01/06/2001 a 01/08/2019:**

No período do intertempo indicado o autor laborou na SABESP, nos cargos de Programador de Serviços Operacionais e Técnico em Sistemas de Saneamento, com indicados fatores de risco, químico e físico.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, “executar serviços de escavação, limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, manutenção de elevatórias, com limpeza de grade, lagoas de esgoto (tanque) e redes de água e esgoto com vazamentos, abrindo valas com remoção de asfalto, concreto, lajotas, entulhos, terras e resíduos de esgoto sem tratamento, assentamento de tubulações e religamento em meio a ambiente alagado”

No período acima os fatores de risco foram Biológicos (esgoto e gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos) e Físico (unidade proveniente de ambientes alagados) consoante se observa no Itens 15.3 e 5 do PPP.

Vejam-se, ainda, a presença de fator de risco: classificação dos agentes nocivos em seu código 3.0.1, microorganismos e parasitas infecciosos vivos.

“PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado 'Perfil Profissiográfico Profissional - PPP', dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorossilícico.

(...)

6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

7. Apelação do Autor provida.”

(TRF/3ª Região; 10ª T; AC 0022126-20.2008.4.03.9999; Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; julgado em 08/07/2008; DJF3 DATA: 23/07/2008)

Faço remessa, também, aos julgados acima reproduzidos.

**Em vista disso, tenho comprovado como tempo especial o período de 01/06/2001 a 01/08/2019.**

**DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.**

Em atenção ao pedido da peça inicial (a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, sem incidir o fator previdenciário, mediante o tempo especial convertido em tempo comum)

No tocante à conversão, há orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, constante em sua *Súmula 15: É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998* (D.E. de 30/03/2010).

De acordo com o informe da Contadoria do JEF/JUIZO, somando as contagens de tempo administrativo e judicial de acordo com os parâmetros acima estabelecidos nesta sentença, quando da DER (01.08.2019), a parte autora, homem **com 59 nos de idade, alcançou 44 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 98,58 pontos.**

Nessas condições, em 01/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, SEM a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, incisos, incluído pela Lei 13.183/2015).

Com efeito, nos termos do art. 29-C, § 1º, da Lei 8.213/1991, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, não podendo ser computada fração em dias para atingir os 85 (mulher) e/ou 95 (homem) pontos. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

**I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (grifei)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,

3.1 - **extingo sem resolução de mérito** o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado entre 01/04/1998 a 31/05/2001, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

3.2 - **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos de tempo de 01/08/1989 a 31/07/1997, e, de 01/06/2001 a 01/08/2019, em diversos cargos, do setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, nos termos do art. 487, I, do CPC;

b) reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data DER: 01/08/2019, com data de início do pagamento – DIP: 01/07/2020; sem a incidência do fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

c) condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a DER: 01/08/2019 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);

d) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro o perigo de dano, de qualquer modo, sem perder de vista não ter pedido expresso na peça inicial, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, entretanto, deve reembolsar o valor de custas iniciais, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, se o caso.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000275-81.2020.4.03.6129

AUTOR: JOSÉ CARLOS MENDES, portador(a) do R.G. n. 18.739.482 e do C.P.F.(M.F.) nº 083.979.698-61

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DER/DIB: 01/08/2019

DIP: 01/07/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (id. nº 34662776): Nos termos do despacho (id. nº 27643254), intime-se novamente o perito médico – Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes (CRM/SP-30813) para a realização da perícia médica.

Uma vez designada data da perícia, intime-se a parte autora por ato ordinatório.

No mais, cumpra-se os comandos do despacho (id. nº 27643254).

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU: CIRO CEZAR COSTA DOS SANTOS

#### SENTENÇA - TIPO A

Trata-se da denominada **Ação Demolitória** ajuizada, inicialmente na 2ª vara da Comarca de Jacupiranga/SP, pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em desfavor da pessoa física, CLAUDIO VIEIRA, qualificado no feito P.Je.

A empresa concessionária/autora narra, em síntese, ser detentora da concessão da Rodovia Federal BR 116, trecho dos Estados PR/SP, área adjudicada mediante contrato firmado com a União Federal. Nessa condição, constatou a ocupação irregular praticada pelo réu na beira da rodovia federal, área localizada no Km 58+400m, pista Norte da BR-116, em Barra do Turvo/SP, inserido na área *non aedificandi*. Assevera ter buscado a desocupação extrajudicial, sem sucesso, razão pela qual pretende, neste momento, a demolição das construções irregulares, com fixação de multa diária.

O réu foi citado pessoalmente (id. 15806663 – fls. 111).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não apresentou contestação (id. 15806663 – fls. 113).

O Juízo estadual paulista proferiu **sentença de mérito** (id. 15806663 – fls. 117/119). A parte autora apresentou recurso (id. 15806663 – fls. 121/124). Em seguimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a **incompetência da justiça estadual para julgamento da lide** e anulou a sentença proferida na justiça estadual (id. 19309964).

Então, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Recebidos os autos virtuais, a Agência Nacional de Transportes Terrestres manifestou-se para informar o interesse em ingressar na lide na condição de assistente autoral (id. 24084503). A União disse que não tinha interesse no feito.

Em seguimento, a concessionária autora manifestou-se informando que, em virtude da promulgação da Lei Federal n. 13.913/19, não possui mais interesse na demanda, exceto se houvesse interesse da Agência ANTT. Nesse sentido, requereu que, em caso de concordância da ANTT, a extinção da demanda (id. 28672676).

Intimada, a ANTT impugnou dizendo que "não existem elementos que demonstrem a perda do interesse de agir" (id. 34861604).

É, em resumo essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Trata-se de demanda possessória ajuizada pela empresa concessionária da rodovia, Autopista Regis Bittencourt S/A, em desfavor da pessoa física, Cláudio Vieira, objetivando a demolição de uma construção erguida na área não edificável localizado no *trecho da Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 568+400m, pista Norte, no Município de Barra do Turvo/SP*.

Consigno, inicialmente, que as vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF).

Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, "*As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública*" (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506).

A faixa de domínio, por seu turno, é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, cuidando, inclusive, de uma extensão de segurança, reservada para proteger a rodovia; bem como para possibilitar eventual obra de ampliação da estrada, como duplicação e implantação de outras pistas.

Além da faixa de domínio, existe uma área de 15 metros na lateral da estrada, de propriedade particular, denominada área não edificável (ou não edificante), na qual não se pode construir por questões de segurança, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.766/79.

A natureza jurídica da faixa de domínio é de bem público de uso comum do povo, a teor do disposto no art. 99, I, do Código Civil, enquanto a área não edificável normalmente é bem privado. De qualquer modo, em ambas está vedada a construção de edificações, salvo prévia autorização do Poder Público, como medida de segurança.

A ocupação de área pública, portanto, ainda que por longo período, não gera aos ocupantes direito a permanência no local, sendo certo que os bens públicos são insuscetíveis de posse.

Segundo se verifica do documento na prova do feito, o réu foi notificado a desocupar a área no prazo de 05 (cinco) dias, porém permaneceu inerte (id. 15806663 – fls. 94). Consequentemente, a partir do momento em que deixou, ou se negou a desocupar o imóvel, a posse do requerido passa a ser injusta, independente do estão anímico do esbulhador.

Outrossim, considerando a natureza pública do bem, inexistente direito a retenção ou indenização das benfeitorias edificadas. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: "o direito de retenção é prerrogativa de quem, com boa-fé, é possuidor de alguma coisa. Exige-se, portanto, para sua configuração, a coexistência de pelo menos duas condições: a) posse; e b) boa-fé" (REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/11/2008, DJe 24/11/2008).

A demolição da construção é decorrência da reintegração na posse do imóvel e dever do requerente, sendo que os custos devem ser arcados pela concessionária, uma vez que é a responsável pela manutenção da área da faixa de domínio e não edificante (inclusive cobra pedágio para tanto).

E, querendo, poderá a AUTOPISTA recobrar os custos da demolição da parte-ré, pois, erigiu construção irregular.

Consigno que manifestação autoral, apontando a superveniência de lei nova que possivelmente altere a relação entre as partes, sem comprovação de que, de fato, a situação nos autos se enquadra no disposto na novel legislação, não pode ser conhecida por este Juízo em vista dos argumentos trazidos pela agência federal – ANTT, os quais deixo de aqui reproduzir.

#### **DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **julgo procedente o(s) pedido(s) para autorizar** à parte autora, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., a demolição do imóvel em litígio, descrito na petição inicial e localizado na área não edificante da faixa da rodovia federal, descrita como **Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 58+400m, pista Norte, no Município de Barra do Turvo/SP**.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Registro que no feito não se trata de casa de moradia do requerido, consoante fotos anexadas compeça inicial, para fins de obstar/vedar a demolição durante o período de pandemia da COVID-19.

Custas do processo em ressarcimento e honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme requerimento de id. 35080894, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação.

Transcorrendo todos os prazos in albis, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifiquem-se e retomem conclusos.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

#### DESPACHO

As diligências requeridas na petição anterior são atos que competem ao autor e não devem ser transferidas para o Judiciário as pesquisas visando a localizar o devedor (há notícia de falecimento).

Ademais, considerando a ausência de comprovação de diligências por parte da CEF, indefiro o pedido de expedição de ofício, proceda-se conforme determinado no id. [33542527](#), até que a o autor se manifeste. Prazo: 30 dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

#### DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 45): Antes de analisar o pedido de penhora *online* apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

#### DESPACHO

Ante a não apresentação da certidão de objeto e pé, indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos (id. 33565309).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LEANDRO DIAS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De saída, cabe determinar a emenda da peça inicial, sob pena de extinção do feito sem mérito.

No caso em tela, infere-se da peça inicial que a parte autora formulou pedido administrativo de sua aposentadoria em 02/09/2019, sem o fator previdenciário, o qual foi indeferido pelo INSS.

No âmbito judicial pede:

### 1) O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA E A CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- Retificação do CNIS para inserção do período de 07/2015 a 12/2015, que foi recolhido no código 2100, pela empresa Anevale, da qual o Requerente é sócio;

- Retificação do CNIS para correção dos sequenciais 19, 21 e 23, referentes aos períodos de 01/2017 a 12/2017, 09/2018 e 11/2018 a 06/2019, com emissão da GPS para pagamento das diferenças necessárias (pelo teto máximo do salário-de-contribuição), porque recolheu o segurado incorretamente como código 1163, enquanto o correto seria o código 1007;

- Reconhecimento do exercício da atividade remunerada e autorização para o pagamento da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91 para os seguintes períodos (56 meses), sem incidência de juros e multa até 09/1996: - 01/01/1991 a 19/03/1992, - 01/07/1992 a 17/08/1993, - 01/05/1994 a 18/09/1994, - 01/01/1995 a 18/09/1994, - 01/01/1995 a 31/10/1996.

Todo aquele que exerça uma das atividades elencadas no artigo 12 da Lei n. 8.212/91 ou no artigo 11 da Lei n. 8.213/91, não amparados por regime próprio de previdência, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral da Previdência Social; e todos considerados pela norma jurídica como contribuintes do sistema possuem a obrigação de recolher as suas contribuições. As contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, portanto, sua cobrança é compulsória.

Inicialmente, cumpre deixar expresso que, sem o pagamento das contribuições devidas, não há como o INSS admitir contagem de tempo comum e/ou especial, ou ainda, emitir a CTC ou mesmo retificar CNIS em favor do segurado.

No caso, o pedido do autor encontra óbice na legislação previdenciária, incidindo o disposto no art. 96 da Lei n.º 8.213/91 (grifo meu):

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*(...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006)*

*(...)*

No ponto, FICA a parte autora intimada para:

(i) juntar ao feito: a Certidão de Tempo de Serviço Militar relativa ao período de trabalho junto ao Comando do Exército no Estado do RS como comprovante das respectivas contribuições; a CTC e/ou CTPS com anotação de vínculo junto a Municipalidade de Curitiba/PR.

(ii) esclarecer/indicar o pedido administrativo feito ao INSS para fins de regularizar a indicada dívida com o RGPS, relativamente a quitação/pagamento de contribuições atrasadas ou a destempo, bem como a resposta da entidade sobre a emissão das pretendidas guias GPS. Tal se deve tendo em vista que tal pleito não se comprova ter sido dirigido ao INSS na via administrativa e nem que em nenhum momento se recusou a emitir as guias.

Tudo sob pena de não ficar caracterizado o interesse de agir, quanto aos pedidos.

Em se tratando de falta de condição de ação, matéria de ordem pública que admite a atuação de ofício pelo juízo (nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil)

### 2) O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

- Reconhecimento da especialidade presumida de todo o período trabalhado até 28/04/1995, com conversão do tempo especial em tempo comum com acréscimo de 40%;

- Reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição habitual aos agentes biológicos e radiação ionizante, bem como do período de auxílio doença, com conversão do tempo especial em comum com acréscimo de 40%.

Sem prejuízo, anexe a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade, bem como esclareça minudentemente:

(i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?

(ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais

(iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram

2. Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 333, I, do CPC.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.*

*2. a 3. (omissis)*

*4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o consequente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir; e à consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).*

*5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).” (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)*

**Prazo: 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, AINDA QUE PARCIAL DO FEITO.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA – TIPO C

1 RELATÓRIO

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar* impetrado pela segurada, MARIA APARECIDA DUTRA SILVA, contra ato coator imputado a pessoa física/autoridade, MARCELO FERNANDO BORSIO, Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, visando a obter ordem que determine a localização de seu processo administrativo perante o INSS, com a sua distribuição a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social e consequente conclusão da análise do recurso, no prazo de 30 dias, observando o pedido de sustentação oral.

Em **petição inicial**, a impetrante narra que, em 04/10/2019, apresentou recurso administrativo, quanto ao seu pedido de aposentadoria no INSS, junto a Gerência da Previdência Social de Santos/SP e, diante da morosidade, impetrou mandado de segurança perante o Juízo Federal de Santos/SP, cuja liminar fora deferida no bojo dos autos nº 5008939-16.2019.4.03.6104.

Relata que, após a ordem judicial, em 12/05/2020, houve a remessa do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o que acarretou na extinção sem resolução do mérito do anterior mandado de segurança nº 5008939-16.2019.4.03.6104, pela perda do objeto. Por fim, alega que o referido processo administrativo permanece sem distribuição perante o CRPS.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 e discorre sobre o cabimento do mandado de segurança (doc. 1). Juntou documentos (docs. 2-9).

É o relatório. Passo a decidir.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, tal autoridade possuindo endereço da sede funcional localizada em Brasília/DF (v. endereço indicado na exordial).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.*

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).*

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.*

*1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.*

*2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."*

*(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOMDI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.*

*1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, por que absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.*

*2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.*

*3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."*

*(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).*

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

## 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

#### DESPACHO

Petição da FAZENDA NACIONAL (doc. 38): DEFIRO o pedido formulado. Intimem-se os executados para que comprovem o pagamento integral da dívida ou efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à FAZENDA NACIONAL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias..

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (doc. 55).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-64.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: REDIVALDO BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 34500795), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intimem-se.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 34203131, por meio de que a impetrante alega a ocorrência de omissão no provimento.

Narra, em essência, que (grifado no essencial):

(...) a Embargante demonstra que há acúmulo de créditos relativos às contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, decorrentes da sistemática aplicável à industrialização e venda de produtos de álcool, créditos estes que a autoridade impetrada impede o aproveitamento.

**3. Importante deixar claro que não se discute, nestes autos, a existência ou não desses créditos, tratam-se de créditos escriturais e incontroversos! A Embargada não se opõe quanto à existência dos créditos, mas apenas restringe o seu uso.**

4. Ou seja, a questão posta em discussão no presente mandamus é afastar o ato coator – ante a violação aos princípios constitucionais supracitados e a não cumulatividade – que impede o aproveitamento do crédito acumulado pela Embargante no seu processo de industrialização de produtos de álcool.

5. Ao apreciar o pedido liminar este MMº Juízo entendeu por bem indeferir-lo, sob o fundamento de que o direito pretendido (a) encontraria óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, além de pontuar que (b) seria descabida a pretensão de restituição na via do mandado de segurança. (...).

(...) 6. **Contudo, ao assim decidir, a r. decisão acabou incorrendo em omissão.**

7. Com efeito, o art. 170-A do CTN foi inserido no ordenamento jurídico e aplica-se nas situações em que o contribuinte ajuíza a ação com o intuito de obter ordem judicial para reconhecimento do crédito posto em discussão. A finalidade da norma é impedir o uso de créditos que não sejam líquidos e certos.

8. É razoável que seja assim posto que em casos que se questiona judicialmente a existência ou não de determinado crédito, deve-se aguardar o deslinde da controvérsia sobre a existência do direito para que este [crédito] seja passível de aproveitamento. (...).

(...) este não é o caso dos autos. **Os créditos que se pretende utilizar são incontroversos, o que se pretende, reiterar-se, é afastar as limitações impostas à sua utilização, diante da violação à regra da não cumulatividade e aos princípios constitucionais tributários invocados. (...).**

(...) **De igual forma, deixou de observar este d. Juízo que o pleito da presente ação não envolve pedido de restituição, o que encontraria óbice nas Súmulas nºs 269 e 271 do STF, mas sim, afastar a restrição imposta à utilização dos créditos acumulados para, então, a ora Embargante utilizá-los seja por meio de compensação seja por meio de ressarcimento em dinheiro, com a formalização do procedimento administrativo pertinente (...).**

(...) 12. Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, sanando-se as omissões acima apontadas, independente da intimação da Embargada, sendo o caso, com efeitos modificativos, para que o seja apreciado o pedido liminar e consequentemente afastado o ato coator que impede o aproveitamento do crédito acumulado pela Embargante. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, a oposição comporta acolhimento parcial sem modificação do resultado. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Da análise dos autos vê-se que o provimento embargado fez entender de forma equivocada que a impetrante almeja a repetição pela via da restituição em sede de mandado de segurança.

Cumprir trazer à baila os exatos termos do pedido liminar e do pedido final, constante da inicial (grifado no essencial):

(...) Diante todo o exposto, é a presente para requer: (a) a concessão de liminar **para viabilizar o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS**, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, **pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017; (...).**

(...) ao final, seja concedida integralmente a segurança para, confirmando-se a decisão que deferir o pedido liminar, afastar o ato coator **para viabilizar o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS**, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, **pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017. (...).**

Como se vê, a impetrante almeja a viabilização do gozo dos seus créditos “*pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017*”.

Com relação ao apontamento de omissão por inobservância de que os créditos a serem compensados são incontroversos, não assiste razão à impetrante. O provimento jurisdicional embargado consignou que há vedação legal para a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário. Decidiu-se, *com referido assentamento*, que a vedação se aplica ao presente caso, independentemente de o crédito tributário ser controverso ou incontroverso.

Esclarece-se que a impetrante pretende nesta demanda que os seus créditos acumulados façam frente aos seus débitos, *sem as restrições impostas pelo art. 1º, § 7º, da Lei nº 12.859/2013 e pelo art. 45 da IN/RFB nº 1.717/2017*. Há pretensão resistida no caso, devendo o encontro de contas, portanto, ocorrer somente após o trânsito em julgado deste feito, nos termos da legislação e da jurisprudência colacionadas.

Neste ponto, a pretensão declaratória na verdade tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir.

Desse modo, **acolho parcialmente** os embargos de declaração apenas para tomar sem efeito o seguinte parágrafo da decisão embargada:

(...) Demais disso, em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, em caso de eventual concessão da ordem, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF. (...).

No mais, mantenho a decisão proferida sob o id 34203131 na íntegra.

Intime-se. Cumpra-se o que determinado na decisão id 34203131.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 34204323, por meio de que a impetrante alega a ocorrência de omissão no provimento.

Narra, em essência, que (grifado no essencial):

(...) a Embargante demonstra que há acúmulo de créditos relativos às contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, decorrentes da sistemática aplicável à industrialização e venda de produtos de álcool, créditos estes que a autoridade impetrada impede o aproveitamento.

**3. Importante deixar claro que não se discute, nestes autos, a existência ou não desses créditos, tratam-se de créditos escriturais e incontroversos! A Embargada não se opõe quanto à existência dos créditos, mas apenas restringe o seu uso.**

4. Ou seja, a questão posta em discussão no presente mandamus é afastar o ato coator – ante a violação aos princípios constitucionais supracitados e a não cumulatividade – que impede o aproveitamento do crédito acumulado pela Embargante no seu processo de industrialização de produtos de álcool.

5. Ao apreciar o pedido liminar este MMº Juízo entendeu por bem indeferi-lo, sob o fundamento de que o direito pretendido (a) encontraria óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, além de pontuar que (b) seria descabida a pretensão de restituição na via do mandado de segurança. (...).

(...) 6. Contudo, ao assim decidir, a r. decisão acabou incorrendo em omissão.

7. Com efeito, o art. 170-A do CTN foi inserido no ordenamento jurídico e aplica-se nas situações em que o contribuinte ajuíza a ação com o intuito de obter ordem judicial para reconhecimento do crédito posto em discussão. A finalidade da norma é impedir o uso de créditos que não sejam líquidos e certos.

8. É razoável que seja assim, posto que em casos que se questiona judicialmente a existência ou não de determinado crédito, deve-se aguardar o deslinde da controvérsia sobre a existência do direito para que este [crédito] seja passível de aproveitamento. (...).

(...) este não é o caso dos autos. Os créditos que se pretende utilizar são incontroversos, o que se pretende, reitere-se, é afastar as limitações impostas à sua utilização, diante da violação à regra da não cumulatividade e aos princípios constitucionais tributários invocados. (...).

(...) De igual forma, deixou de observar este d. Juízo que o pleito da presente ação não envolve pedido de restituição, o que encontraria óbice nas Súmulas nºs 269 e 271 do STF, mas sim, afastar a restrição imposta à utilização dos créditos acumulados para, então, a ora Embargante utilizá-los seja por meio de compensação seja por meio de ressarcimento em dinheiro, com a formalização do procedimento administrativo pertinente (...).

(...) 12. Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, sanando-se as omissões acima apontadas, independente da intimação da Embargada, sendo o caso, com efeitos modificativos, para que o seja apreciado o pedido liminar e consequentemente afastado o ato coator que impede o aproveitamento do crédito acumulado pela Embargante. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, a oposição comporta acolhimento parcial sem modificação do resultado. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Da análise dos autos vê-se que o provimento embargado fez entender de forma equivocada que a impetrante almeja a repetição pela via da restituição em sede de mandado de segurança.

Cumpre trazer à baila os exatos termos do pedido liminar e do pedido final, constante da inicial (grifado no essencial):

(...) Diante do exposto, é a presente para requer: (a) a concessão de liminar para viabilizar o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017; (...).

(...) ao final, seja concedida integralmente a segurança para, confirmando-se a decisão que deferir o pedido liminar, afastar o ato coator para viabilizar o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017. (...).

Como se vê, a impetrante almeja a viabilização do gozo dos seus créditos “pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017”.

Com relação ao apontamento de omissão por inobservância de que os créditos a serem compensados são incontroversos, não assiste razão à impetrante. O provimento jurisdicional embargado consignou que há vedação legal para a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário. Decidiu-se, com referido assentamento, que a vedação se aplica ao presente caso, independentemente de o crédito tributário ser controverso ou incontroverso.

Esclarece-se que a impetrante pretende nesta demanda que os seus créditos acumulados façam frente aos seus débitos, sem as restrições impostas pelo art. 1º, § 7º, da Lei nº 12.859/2013 e pelo art. 45 da IN/RFB nº 1.717/2017. Há pretensão resistida no caso, devendo o encontro de contas, portanto, ocorrer somente após o trânsito em julgado deste feito, nos termos da legislação e da jurisprudência colacionadas.

Neste ponto, a pretensão declaratória na verdade tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir.

Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para tomar sem efeito o seguinte parágrafo da decisão embargada:

(...) Demais disso, em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, em caso de eventual concessão da ordem, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF. (...).

No mais, mantenho a decisão proferida sob o id 34203131 na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS JUCA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS JUCA ALVES

DESPACHO



Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

## DECISÃO

### Contexto do feito

Reporto-me às decisões sobre ids. **26094768** e 28834173 e aos laudos periciais sob ids. 28469907 (da Assistente Social) e 28469907 (da Psicóloga), essenciais à compreensão do objeto e das particularidades deste feito.

### Impugnação do laudo psicológico

Pleiteia a parte ré (id. 29255169) a realização de nova perícia psicológica sobre as crianças.

Instados, MPF (id. 30499509), autor (id. 30411077) e União (id. 32843201) se expressaram contras a repetição da prova técnica.

De fato. Os elementos técnicos carreados aos autos, especialmente os laudos oficiais (psicológico e social) e os documentos trazidos pelas partes, fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido. Os laudos oficiais foram produzidos por profissionais de confiança deste Juízo e fornecem elementos (premissas) suficientes à análise da questão jurídica posta à solvência judicial.

As alegadas inconsistências entre o laudo oficial psicológico e demais informações dos autos serão escrutinadas por ocasião do sentenciamento.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a repetição da prova pericial.

### Pagamento dos honorários periciais

Expeça a Secretaria o necessário ao pagamento das il. peritas, atentando-se aos valores anteriormente fixados.

### Emprosseguimento

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, *nos limites objetivos* e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nesse mesmo prazo, concomitante, atentas ao indeferimento supra, deverão as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Eventuais novas provas documentais devem ser juntadas aos autos nessa mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Ainda, sempre no mesmo prazo, de modo a angariar todo tipo de informação relevante ao julgamento de mérito, seja ele pela procedência ou seja pela improcedência, manifeste-se detidamente o autor sobre como pretende organizar a remoção das crianças aos Estados Unidos da América em caso de **eventual** sentença de procedência.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão proferida sob o id 29658061.

A parte autora apontou a ocorrência de contradição e omissão no provimento. Narrou, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) Ocorre que, a despeito da r. decisão ter apresentado conclusão de forma favorável à Autora, impõe-se, em homenagem ao primado da boa-fé processual e objetivando a célere solução da demanda, apontar vício da análise realizada por este D. Juízo.

**3. Isso porque a Ré, por meio da petição de ID 2912791, em verdade apontou seu entendimento de que o valor da garantia apresentada não seria suficiente**, na medida em que insiste ela que o valor da dívida seria distinto para os períodos de 04/06/2019 (data na qual obtido perante a própria Ré o valor atualizado da dívida) e 19/06/2019 (data de emissão da garantia), conclusão apresentada na petição ID 18855977 e absolutamente desgarra da lei.

4. Com efeito, a Autora esclarece que **deve ser decidido por este MM. Juízo a aplicabilidade do art. 13 da Lei 9.065/1995 (taxa Selic) ao caso concreto, o qual reside no fato de que: o valor do débito atualizado em 06/2019 é o mesmo do dia 1º ao dia 30, razão pela qual a emissão da garantia em 19/06/2019, considerando o valor atualizado obtido em 04/06/2019, determinou a integral garantia da dívida.**

5. Dada máxima vênia, **referido tema acabou por não ser analisado por este competente Juízo, de modo que o debate quanto a suficiência ou não da garantia ainda perdura, o que pode prejudicar as atividades da Autora**, visto que tal apontamento a impede, por exemplo, de obter a devida certidão de regularidade fiscal.

6. Observe-se, por fim, que o extrato do débito para o referido mês (06/2016), o que questiona a emissão da garantia, foi obtido no próprio órgão oficial (ID 23669224), o que afasta qualquer embasamento sobre o valor da garantia.

7. Diante do exposto, requer a Autora que **seja analisado por este D. Juízo se procede o apontamento da Ré de que o valor da garantia seria insuficiente** por conta da variação de juros no período de 04/06/2019 a 19/06/2019 ou se, na forma do art. 13 da Lei 9.065/1995 (taxa Selic), a aplicação da taxa SELIC se dá de forma mensal, de forma que o valor do débito atualizado em 06/2019 é o mesmo do dia 1º ao dia 30, razão pela qual a emissão da garantia em 19/06/2019, considerando o valor atualizado obtido em 04/06/2019, determinou a integral garantia da dívida. (...)

A União apontou a ocorrência de contradição no provimento. Narrou, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) a decisão em foco padece de vícios a serem sanados, uma vez que em r. manifestação id 29127971, a União juntou cálculo atualizado para o valor da dívida em junho de 2019, no valor de R\$ 5.549.485,11, data em que a carta fiança fora oferecida.

O valor oferecido pela Autora da presente foi de R\$ 5.494.539,71, com vencimento para 31/05/2019. No entanto, a carta fiança foi emitida apenas em 19/06/2019, quando o valor atualizado já era de R\$ 5.549.485,11 (id. 29127971). Importante consignar que, em junho de 2019, a autora emitiu a carta fiança no valor de R\$ 5.509.179,22.

Assim, reiterando os termos da manifestação id 29127971, o valor atualizado (conforme cálculos juntados pela ré/União em manifestação id 29127977) é SUPERIOR AO DADO EM GARANTIA.

A contrário senso, o valor dado em garantia pela autora, isto é, R\$ 5.509.179,22, em junho de 2019, FOI INFERIOR AO VALOR ATUALIZADO PELA UNIÃO EM JUNHO DE 2019 (R\$ 5.549.485,11).

Por esse motivo, houve recusa da União à garantia ofertada.

Dito isso, a decisão id 29658061 mostra-se contraditória, na medida em que afirma que a União informou que a carta fiança ofertada apresentaria valores superiores à dívida a ser garantida, quando, na verdade, a União teria informado que o valor atualizado por ela é que seria superior ao valor dado em garantia. (...)

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

Considerada a ausência de prejuízo para as partes, é desnecessária a abertura de vista para prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 29658061, consignou que a União recusou a carta de fiança ofertada porquanto apresenta valores superiores à dívida a ser garantida. Afirmou-se no provimento que a diferença entre os valores é a maior, o que não importa em prejuízo à União. Referidas conclusões, de fato, não correspondem à realidade dos autos.

Da análise da demanda vê-se que a União recusou a garantia (carta-fiança) ofertada porque o valor, em junho de 2019, mostrou-se inferior ao valor atualizado (pela própria União) para o período. Por meio da manifestação id 29127971, o Ente réu aduziu que “conforme o cálculo elaborado no ProjefWeb (anexo), em junho de 2019, quando emitida a Carta de Fiança, apurou-se que seria de R\$ 5.549.485,11 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), como exposto na sua contestação. Logo, o atualizado, smj, é superior ao dado em garantia”.

A parte autora, por sua vez, sustentou que o valor da carta-fiança apresentada em garantia é suficiente, vez que “a aplicação da taxa SELIC se dá de forma mensal, de forma que o valor do débito atualizado em 06/2019 é o mesmo do dia 1º ao dia 30, razão pela qual a emissão da garantia em 19/06/2019, considerando o valor atualizado obtido em 04/06/2019, determina a integral garantia da dívida”. Juntou DARF emitido à época através do sistema da União, em que consta o valor da dívida com data de vencimento para 04/06/2019 - documento id 23669224.

Com relação à omissão apontada, analisando os embargos de declaração opostos anteriormente pela parte autora, id 29119100, vê-se que de fato a decisão ora embargada não analisou a questão posta atinente à suficiência da garantia do débito discutido.

Com razão as partes, portanto, quando alegam ocorrência de contradição e de omissão no provimento.

Acolho os embargos de declaração opostos. Revogo a decisão proferida sob o id 29658061, substituindo-a pela presente, cujos fundamentos se seguirão.

Intimem-se.

### 2 Valor da garantia (carta-fiança) ofertada

O cerne da questão, pois, conforme sobredito, é a divergência quanto à suficiência do valor da garantia (carta-fiança) ofertada pela parte autora.

Deve prevalecer, analisando os documentos colacionados ao feito até o momento, a informação da credora União de que o valor ofertado (carta-fiança) em junho de 2019 é inferior ao valor do débito atualizado para aquele período. A União juntou ao feito, id 29127977, demonstrativo de cálculo elaborado pelo PROJEF WEB, Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença, sistema desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em que é possível verificar o valor da dívida atualizado para junho de 2019.

A parte autora, embora sustente que “o valor do débito atualizado em 06/2019 é o mesmo do dia 1º ao dia 30”, não fornece ao Juízo o valor atualizado da dívida em junho de 2019, limitando-se a juntar Darf emitido no site da Receita Federal com vencimento em 04/06/2019 – documento id 23669224. A carta-fiança, frise-se, foi emitida em 19/06/2019.

Referido documento, o Darf, não comprova que o valor ali discriminado está atualizado para junho de 2019. A mera data de vencimento do título não comprova a ocorrência de efetiva atualização da dívida.

Esclarece-se, ainda, que o fato de haver diferença entre o valor atualizado até maio de 2019 e o valor constante do Darf não demonstra satisfatoriamente que o valor da carta-fiança está atualizado até junho de 2019.

Eventual equívoco ou ‘delay’ dos sistemas da SRFB não cria obrigação jurídica de renúncia tributária nem evidentemente o correspondente direito, em favor do contribuinte, ao abatimento do valor tributário efetivamente devido. Aplica-se nesses casos o princípio da autotutela administrativa, incidente também em âmbito fiscal, que cria dever-poder de a Administração revisar seus atos, sanando-os.

Por ora, portanto, deve prevalecer o entendimento de que a garantia ofertada em Juízo é insuficiente.

Não obstante isso, deverá a União esclarecer ao Juízo qual a data de atualização dos valores constantes do Darf emitido pela parte autora, juntado aos autos no id 23669224.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração dos comandos acima. Válm-se as partes, caso o queiram, da interposição do recurso de agravo.

Ainda, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor desta decisão, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à decisão, ou seja, havida entre o ato e precedente jurisprudencial, ou entre a decisão e dispositivo normativo, ou entre a decisão e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### 3 Especificação de provas e demais providências

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Eventual interesse na produção de prova pericial deverá ser expressado com a correspondente declinação dos quesitos da parte requerente, cujo teor subsidiará o Juízo na análise da pertinência da prova.

Deverá a União, na oportunidade, nos termos do item anterior, esclarecer a este Juízo qual a data de atualização dos valores constantes do Darf emitido pela parte autora e juntado aos autos no id 23669224.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG, SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG, SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG, SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG, SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG

Advogados do(a)AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
Advogados do(a)AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
Advogados do(a)AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
Advogados do(a)AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
Advogados do(a)AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por Sergio Krishnamurt Noschang em face da Caixa Econômica Federal (Cef). Busca, em síntese, a declaração de nulidade de execução extrajudicial.

Foram indeferidos o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação.

Instadas, as partes não se manifestaram.

O autor requereu a desistência do feito, ante a perda do objeto.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré se manifestasse sobre o pedido de desistência.

Instada, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 24246840).

Assim, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo

Código.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE WAGNER MALFITANI

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA BRASILARIOLI PIN - SP208343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum formulado por Alexandre Wagner Malfitani, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (Cef). Pretende a condenação da ré a viabilizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de uma única vez.

Narra, em síntese, que:

(...) é empregado registrado e optante pelo regime de FGTS desde julho de 2.008, desde a admissão pela empresa SALEB Participações S.A. em 16 de junho de 2.008, conforme comprova a anexa cópia da Carteira de Trabalho do Autor (...).

O Autor e sua esposa são pais de: Lucas Arditti Malfitani, com 14 anos de idade (...), e Felipe Arditti Malfitani com 11 anos de idade, ambos dependentes, financeiramente, de seu genitor, ora Autor. Ocorre que Lucas, junho de 2.015 foi diagnosticado com Fibromatose Desmóide Agressiva (Fibromatose Pseudo-Sarcomatosa – CID-10: M72-4), um raro tipo de câncer localizado no antebraço esquerdo. (...)

Desde a descoberta iniciaram os tratamentos com quimioterapia, radioterapia, associados a 4 (...) cirurgias (...). Apesar das cirurgias, o tumor vem apresentando recidiva local, de acordo com os exames de ressonância magnética, sendo o último realizado em outubro de 2019 (...). Neste momento, o filho do Autor, continua em tratamento, acompanhado pelos médicos oncologistas Prof. Dr. Reynaldo Jesus Garcia Filho e Dra. Eliana M. M. Caran (...).

Apesar da cobertura pelo convenio médico, esse quadro clínico dispendeu ao Autor despesas particulares. Entre cirurgias, medicamentos, consultas médicas e internações não cobertas pelo convenio médico, já foram gastos aproximadamente R\$120.000,00 (...) – demonstrativo abaixo – e, infelizmente, o filho do Autor permanece em tratamento.

Diante desse quadro, sobretudo diante da necessidade financeira que se encontra o Autor, esse procurou a Caixa Econômica Federal. O propósito era que essa liberasse imediatamente o saldo de seu FGTS. Contudo, o pedido fora indeferido expressamente. (...) Vê-se do documento em espécie que para a instituição financeira, ora Ré, o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS (...).

Assim, a ré recusa-se a permitir a movimentação e o saque dos valores depositados na conta vinculada de titularidade da parte autora, sob o fundamento de que as razões apresentadas pelo Autor não ensejam o levantamento almejado.

Contudo, na forma do que rege a Circular CEF nº. 260/13, de logo se afirma que todos os documentos, necessários e complementares, ao saque em razão da grave doença acometida ao filho do Autor foram apresentados.

Por esta razão não merece guarita os fundamentos de recusa da CEF, conforme se verificará a seguir. (id. 30644803).

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Citada, a Cef apresentou contestação (id. 32269599) sem arguir preliminares. No mérito, defendeu que os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, para serem liberados, dependem da subsunção do fato narrado à hipótese abstrata prevista na lei de regência. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Emenda da inicial

Recebo a petição sob o id. 32217377 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa.

### 2 Interesse de adolescente

**2.1 Prioridade de tramitação:** considerando que, apesar de não ser parte nos autos, a criança portadora de neoplasia maligna possui evidente interesse no feito, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários, nos termos do artigo 1.048, I e II, do Código de Processo Civil.

**2.2 Intimação do MPF:** ainda, desde já intime-se o MPF para que tome ciência do feito e para que, caso lhe proveja, manifeste-se meritoriamente sobre o pedido autoral.

### 3 Comprovação dos gastos para custeio do tratamento da doença

Compulsando a farta documentação médica juntada aos autos, constata-se que o autor logrou bem demonstrar a gravidade e a extensão da situação da saúde de seu filho. Nesse contexto, vejam-se, por exemplo, os documentos ids. 30645249, 30645250, 30645453 e 30645454.

Entretanto, a parte autora não demonstrou os gastos para custeio do tratamento da doença de seu filho, apesar de os mencionar em sua petição inicial:

| Gasto com:                                  | Valor:    |
|---|-----------|
| Biópsia                                     | RS 6.000  |
| Cirurgia                                    | RS 29.000 |
| Cirurgia 2                                  | RS 24.900 |
| Cirurgia 3                                  | RS 28.500 |
| Colocação do Port-A-Cath para quimioterapia | RS 6.400  |
| Consulta no exterior                        | RS 20.000 |

Tampouco comprovou a necessidade de levantamento do elevado valor total disponível em suas contas vinculadas ao FGTS, tampouco a necessidade de fazê-lo em parcela única.

Assim, considerando a delicadeza do objeto do feito, oportuno à parte autora comprove, por documentos objetivos e que tragam os valores correspondentes, os gastos para custeio do tratamento da doença de seu filho, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados aos autos novos documentos, dê-se vista à ré, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF nos termos acima.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003646-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001792-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ARCILIO MISSE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Este Juízo Federal não é competente para o feito, conforme já decidido.

Assim, naturalmente também não detém competência para analisar o pedido de desistência formulado após a apresentação da contestação.

Remetam-se imediatamente os autos ao Juizado local, conforme já determinado.

Caberá àquele Juizado, a seu crivo, colher a manifestação prévia do INSS conforme parágrafo 4.º do artigo 485 do CPC.

Intime apenas a parte autora.

Cumpra-se sem demora.

BARUERI, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

#### DESPACHO

Manifeste-se a União/PFN, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada. Deverá manifestar-se expressamente sobre a regularidade e sobre a suficiência do depósito judicial efetuado para suspensão da exigibilidade do débito em cobro, bem como sobre o pedido de levantamento da garantia anteriormente apresentada (seguro-garantia).

Observe a Secretária o disposto no art. 32, par. 2.º, da Lei nº 6.830/1980, garantindo que o valor depositado não seja convertido em renda da União nem devolvido à executada anteriormente ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000300-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAULON MEDINA DANTAS - SP264092, CARLOS ROBERTO GASPARINI - SP224063  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Vargem Grande Paulista, originalmente perante o Juízo do Foro Distrital naquele município.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

Intimado para se manifestar sobre o tema da imunidade recíproca e sobre se mantém interesse processual no prosseguimento da presente execução, o Município exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

A presente execução fiscal foi proposta pelo Município de Vargem Grande Paulista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança tributária.

Sobre o tema, já anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal o Supremo Tribunal Federal decidiu (em 28.02.2013) com repercussão geral da seguinte forma:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013)

Assim, forçosa a extinção do feito, diante da incidência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, à empresa pública executada:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

Diante do exposto, **acolho a exceção arguida** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e decretar a extinção do presente feito, com resolução do mérito, aplicando o artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais. O exequente é isento de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à exequente.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Registrada eletronicamente. Intimem-se ambas as partes pelo Diário Eletrônico.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EXATA DISTRIBUIÇÃO FÍSICA E LOGÍSTICA - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e/ou documentos apresentados pela executada.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

#### DESPACHO

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e/ou documentos apresentados pela executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685  
REU: UNIÃO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.*

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 34995809 - Pág. 1 e Num. 34995824 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000992-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R. V. B. D. G., MARIANEUSA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

RAYSSA VITÓRIA BARROS DE GODOY, menor impúbere, e sua genitora MARIA NEUSA BARROS DE GODOY, ajuizaram ação comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte do segurado Sérgio Augusto de Godoy, respectivamente pai e cônjuge das requerentes, desde a data do óbito, ocorrido em 05/10/2010.

Alegam as autoras terem requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 25/11/2015 (num. 21885619 – Pág. 47), NB 172.262.755-4 que foi indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado.

Sustentam as autoras que não ocorreu a perda da qualidade de segurado, pois o “de cujus” estava em no período de graça quando do óbito, tendo em vista que o encerramento do seu último vínculo empregatício deu-se em 01/06/2009, bem como que ocorreu a prorrogação por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego, nos termos do artigo 15, inciso II e §2º da Lei 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização.

Argumentam ainda as autoras que durante o período de graça o segurado adoeceu, sendo acometido de cirrose hepática e problemas psiquiátricos, doenças que o incapacitaram definitivamente para o trabalho e que progrediram levando-o ao óbito, tendo inclusive requerido auxílio-doença que foi indeferido.

Deferida a gratuidade (Num. 21885619 – Pág. 51), o réu foi regularmente citado em 03/08/2016 (Num. 21885619 – Pág. 53) e ofereceu contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em face de apresentação de novo documento não analisado em sede administrativa; bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, o réu argumenta que não restou comprovada a qualidade de dependente da requerente Maria Neusa Barros de Godoy. Argumenta também que a hipótese no sentido de que o falecido mantinha a qualidade de segurado em razão de doença incapacitante não foi levantada perante o INSS.

Para o caso de procedência do pedido, pede o réu que a data de início do benefício coincida com eventual perícia indireta. Pede a improcedência do feito, ou subsidiariamente a suspensão do processo por 90 dias para que o interessado formule requerimento administrativo com pedido e documentos idênticos (Num. 21885619 – Pág. 55/63).

Réplica apresentada (Num. 21885619 – Pág. 125/128)

Determinada a especificação de provas, o réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21885619 – Pág. 131) e as autoras requereram a expedição de ofícios e a realização de perícia indireta (Num. 21885619 – Pág. 132/133).

Deferida a expedição de ofícios (Num. 21885619 – Pág. 135).

Juntados aos autos cópia do prontuário do “de cujus” junto ao Hospital Regional do Vale do Paraíba (Num. 21885619 – Pág. 145/205, Num. 21885620 – Pág. 1/62); cópia do processo administrativo juntada (Num. 21886656 – Pág. 3/17) e extratos de recebimento do seguro desemprego (Num. 21886656 – Pág. 18/22).

Manifestação das autoras sobre os documentos juntados (Num. 21886656 – Pág. 26/27) e ciência pelo INSS (Num. 21886656 – Pág. 28).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir**, arguida pelo réu ao argumento de que a alegação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado em razão de doença incapacitante não foi levantada na esfera administrativa, nem tampouco foram apresentados os documentos trazidos pelas autoras em juízo.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Contudo, também é certo que o STF assentou que não se exige prévio requerimento administrativo quando a Previdência manifestar de forma notória e reiterada entendimento contrário à pretensão:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, como é incontroverso e comprovado nos autos, as autoras formularam requerimento administrativo, que foi indeferido.

O fato de não terem deduzido a alegação de que o falecido não perdeu a qualidade de segurado em razão de doença incapacitante, nem tampouco apresentado documentos relativos à doença na esfera administrativa, não afasta o interesse de agir.

Incide nesse caso a exceção prevista no citado precedente do STF, já que notoriamente o INSS não aceita o entendimento de que a existência de doença incapacitante implica na manutenção da qualidade de segurado. Isso porque a Previdência aplica a norma constante do artigo 15, inciso III da Lei 8.213/1991, repetida no Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), pelo qual apenas a doença de segregação compulsória (e não qualquer doença incapacitante) implica na manutenção da qualidade de segurado.

**Rejeito a arguição de prescrição quinquenal feita pelo réu, e por fundamentos distintos para cada uma das autoras.**

**Com relação à autora MARIA**, observo que no caso de procedência do pedido o termo inicial da pensão por morte será a data do requerimento administrativo em 25/11/2015 (Num. 21885619 - Pág. 47), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, vigente ao tempo do óbito, ocorrido em 05/10/2010 (Num. 21885619 - Pág. 24), uma vez que o requerimento foi feito quando decorridos mais de trinta dias da data da morte. E como a ação foi ajuizada em 14/03/2016, não decorreu mais de cinco anos da data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição.

**Com relação à autora RAYSSA**, observo que é nascida em 09/05/2003 (Num. 21885619 - Pág. 20) e portanto contava com 12 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação, sendo portanto na ocasião menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º do Código Civil.

E, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, a prescrição não alcança os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Anoto que o óbito e o requerimento são anteriores à vigência da Lei 13.846/2019, que alterou a redação do inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/1991, e que portanto não se aplica ao caso dos autos.

No sentido de que a prescrição não incide não alcança as prestações vencidas da pensão no caso de menor absolutamente incapaz é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado.*

*2. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito.*

*3. Recurso Especial não provido.*

**(REsp 1767198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)**

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DE SUA GENITORA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte assenta que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado. Precedentes: REsp 1.684.500/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; e AgInt no REsp 1.572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017.*

*2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

**(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1460999/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)**

Superada a preliminar e a prejudicial de prescrição, passo ao exame do mérito.

No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos da pensão por morte serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO...*

*2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do*

*segurado"...*

*5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

**(STJ, REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)**

**Apensão por morte independe de carência**, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/1991 e é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 do referido diploma legal.

Ao contrário do alegado pelo réu em contestação, não há nenhuma dúvida quanto à **qualidade de dependente da autora MARIA**, que era casada como falecido segurado, desde 10/05/1991, conforme certidão de casamento constante dos autos e do processo administrativo (Num. 21885619 - Pág. 79).

Tampouco há dúvida quanto à **qualidade de dependente da autora RAYSSA**, que é filha do falecido segurado, conforme carteira de identidade constante dos autos e do processo administrativo (Num. 21885619 - Pág. 87).

E para ambas as autoras, é presumida a dependência, nos termos do artigo 16, inciso I e §4º da Lei 8.213/1991.

**A questão efetivamente controvertida diz respeito à qualidade de segurado do falecido marido e pai das autoras.**

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991 o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício, e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado. Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

Como se verifica dos autos, o falecido teve como data final do último vínculo trabalhista e consequente contribuição recolhida para a Previdência, em 01/06/2009 (Num. 21885619 – Pág. 32). Assim, a princípio, ocorreria a perda da qualidade de segurado antes da data do óbito, ocorrido em 05/10/2010 (Num. 21885619 – Pág. 24).

Contudo, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de doença.

De há muito o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que “*comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir*” (STJ – 5ª. Turma - REsp 233639-PR – DJ 02/04/2001 pg.318 – Relator Ministro Gilson Dipp), e que “*não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias*” (STJ – 6ª. Turma - REsp 134212-SP – DJ 13/10/1998 pg.193 – Relator Ministro Anselmo Santiago).

Tal entendimento vem sendo mantido, sem discrepâncias, em julgados mais recentes:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COMO OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO.**

1. *Caso em que não se vislumbrou ambiente para a concessão da almejada medida suspensiva, na medida em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado, na hipótese em que comprovada a eclosão de doença incapacitante, ainda durante o período de graça.*

2. *Agravo interno não provido.*

**(STJ, AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. Se o de cujus deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doenças graves - de ordem mental (transtorno psicótico delirante) e física (câncer no pâncreas) - não perde a qualidade de segurado, nem consequentemente a de instituidor de pensão por morte para seus dependentes. Agravo regimental desprovido.**

**(STJ, AgRg no AREsp 290.875/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)**

No caso dos autos, é cabível a aplicação de tal entendimento. Com efeito, há nos autos atestados médicos dando conta que em agosto de 2009 o falecido segurado já vinha se submetendo a tratamento de enfermidades que o levariam à óbito, tendo sido encaminhado a acompanhamento psiquiátrico por ser alcoólatra.

Conforme documento juntado o falecido segurado protocolizou pedido de benefício por incapacidade, em 24/08/2009, o que foi-lhe negado por parecer contrário da perícia médica (Num. 21885619 – Pág. 38). Contudo, o relatório de internação apresentado (Num. 21885619 – Pág. 41) dá conta da gravidade de seu estado clínico, apresentando “quadro de insuficiência hepática grave, secundária hepatopatia alcoólica, paciente com quadro avançado de insuficiência hepática, evoluindo com icterícia, encefalopatia e ascite, portador de varizes de esôfago. Antecedentes pessoais: etilismo crônico”.

O hospital em que o falecido segurado esteve internado emitiu documento atestando como causa do óbito “CID K704 – Insuficiência Hepática Alcoólica” (Num. 21885619 – Pág. 45).

Observe que é pequeno o lapso de tempo entre data do requerimento administrativo do benefício por incapacidade – agosto de 2009 – e a data do óbito – outubro de 2010, e a natureza da patologia sofrida pelo falecido segurado. Tal fato demonstra que, à época do requerimento administrativo o falecido segurado já estava doente e sem condições de arrumar emprego. Assim, não é de se levar à conclusão pela perda da qualidade de segurado, em razão do estado de saúde ou mesmo, em última análise, pela aplicação da regra *in dubio pro misero*.

Logo, não tendo havida a perda da qualidade de segurado do falecido genitor e marido das autoras, respectivamente, estas fazem jus à pensão.

**Do termo inicial do benefício para a autora MARIA:** como já assinalado, o termo inicial da pensão para a autora MARIA é a data do requerimento administrativo (25/11/2015, Num. 21885619 - Pág. 47), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, legislação vigente ao tempo do óbito, ocorrido em 05/10/2010 (Num. 21885619 - Pág. 24), uma vez que o requerimento foi feito quando decorridos mais de trinta dias da data da morte.

**Do termo inicial do benefício para a autora RAYSSA:** também como já assinalado, o termo inicial da pensão para a autora RAYSSA é a data do óbito (05/10/2010), nos termos do artigo 74, inciso I, na redação da Lei 9.528/1997 então vigente, anteriormente à vigência da Lei 13.846/2019.

Nos termos do artigo 75, na redação da Lei 9.528/1997, o valor da pensão será de **100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.** O valor do salário de benefício deverá ser apurado na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época do óbito.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte de Sérgio Augusto de Godoy, desde a data do óbito (05/10/2010) para a autora RAYSSA VITÓRIA BARROS DE GODOY, e desde a data do requerimento administrativo (25/11/2015) para a autora MARIA NEUSA BARROS DE GODOY, observado então o rateio igualitário, com renda mensal inicial calculada na forma dos artigos 75 e 29 da Lei 8.213/1991, na redação vigente ao tempo do óbito.

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (03/08/2016, Num. 21885619 - Pág. 53), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 08 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000401-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: MICHEL ABAD AFTIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO - SP167033  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n. 173030/SP (2020/0149093-8), designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

Considerando que não há nenhuma outra providência urgente a ser tomada, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO** ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **18/03/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/02/2013**, laborados na **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 04/12/2017 apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (NB 183.905.296-9); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos indicados esteve exposto a um nível de ruído superior ao limite legal.

Sustenta que recebe o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho e que este benefício deverá integrar o salário de contribuição da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91.

Pela decisão Num. 14174080 foi deferida a gratuidade e determinada a designação de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 16441218 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação (Num. 14933804), oportunidade em que aduziu que o P.P.P. apresentado não reuniu todas as informações suficientes sobre o laudo técnico; e que não foi apresentado o LTCAT para dirimir as dúvidas acerca da eventual exposição ao agente nocivo ruído, tendo constado na decisão administrativa da sua necessidade. Argumenta que o autor não apresentou o referido laudo em sede administrativa, nem na presente demanda, e não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados, mister a improcedência.

Réplica apresentada no documento Num. 18024141.

Determinada a especificação de provas, ambas as partes declararam não ter interesse em outras provas (Num. 23121161 e Num. 24225694).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 26/10/2017 – Num. 15078009 - Pág. 46), e a data da propositura da presente demanda em 24/08/2018.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 15078009 - Pág. 37/39), o período de **18/03/1985 a 26/10/2017**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguintes fundamentos:

*1- Para diferentes atividades em setores distintos, é oferecida a mesma intensidade de ruído para a análise técnica, ou para a mesma atividade e o mesmo setor diferentes intensidades de ruído sem justificativas fáticas no PPP.*

*Profissiografia item 14.2 do PPP, não forma convicção da exposição permanente do obreiro ao Fator de Risco/ Agente Nocivo, não esclarece os Setores laborados para a análise técnica. Não consta do formulário PPP, em descrição das atividades, exposição ao Fator de risco de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente para que se atenda a Legislação Previdenciária.*

(...)

*1- Da insegurança para a análise técnica, faz-se necessária a anexação aos autos do Laudo Técnico ou outra Demonstração Ambiental ATUALIZADO para a formação de juízo...*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wilko, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 000270767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)**

**No caso dos autos**, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. Ao contrário do afirmado pelo INSS, há informação no PPP, no campo "observações" de que as atividades foram exercidas com exposição ao fator de risco de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Do período de 18/03/1985 a 05/03/1997**, laborado na **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 15078009 - Pág. 23/28), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de entre **82 dB e 88 dB**, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**b) Do período de 19/11/2003 a 29/02/2013**, laborados na **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 15078009 - Pág. 23/28), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de entre **86,4 dB e 88,4 dB**, com uso de EPI eficaz, no período até **28/02/2013**.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria:** considerando o período especial ora reconhecido verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento, **conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença.**

Por outro lado, faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003 (na redação então vigente, anterior à revogação pelo Decreto 10.410/2020).

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos devidamente convertidos, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme referida planilha.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/1991.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **26/10/2017** – Num. 15078009 - Pág. 46.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, **observe que os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer os períodos de **18/03/1985 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 28/02/2013**, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, procedendo-se à respectiva averbação; bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**26/10/2017**).

Condeneo o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**28/02/2019, expediente 2566146**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DES PACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-38.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MIGUEL GOUVEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 2.275,15** a título de valor principal (ID 21368487 – pgs. 106-107).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação** sob o ID 21368487 – pgs. 116-118, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que utilizou valor indevido de RMI.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, reiterou seus cálculos já apresentados (ID 21368487 – pg. 126).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos sob o ID 21368846, pgs. 03-28.

Intimadas as partes, o exequente manifestou ciência em relação aos cálculos da contadoria (ID 21368846, pg. 35), não tendo se manifestado o INSS.

Assim vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório.

### Decido.

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (R\$ 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

### Pois bem.

Observo que a questão posta nos presentes autos diz respeito à apuração do valor da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor, a fim de embasar os cálculos para pagamento de eventuais valores em atraso.

Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou parecer no sentido de que, tal como apurado pelo INSS, utilizando-se a RMI devida ao caso, não se verificam diferenças em favor do autor, com resultado dos cálculos em valor negativo.

Assim, não havendo diferenças a serem adimplidas pelo executado quanto ao montante principal, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade do título judicial exequendo, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com “*dano zero*”.

Ante o exposto, **declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexecutabilidade do título executivo judicial**, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, todos do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor principal.

Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002358-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DONATO JOSE CINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954, FERNANDA MARIA ANTONANGELO ATHANAZIO - SP352174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DONATO JOSÉ CINTO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença protocolizado em 13/02/2020, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário por incapacidade em 13/02/2020, sendo agendada a perícia médica para 14/04/2020. Relata que em decorrência da suspensão temporária dos atendimentos presenciais do INSS como forma de combate à pandemia da covid-19, a autarquia orientou o demandante a encaminhar atestado médico por meio do Portal Meu INSS. Aduz que a documentação digitalizada foi inserida no sistema em 11/04/2020, a qual não foi analisada pela autoridade coatora até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante que segue, constata-se que o Protocolo n.º 1700225151, realizado em 11/04/2020, encontra-se com status "**concluído**".

Desta forma, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Com a manifestação do impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tornemos os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra *in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Publique-se. Intimem-se.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000507-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REU: ANA PATRICIA RESENDE DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (**ID 31350041**) para o dia **04/08/2020 às 15 horas** e considerando a possibilidade da audiência ser realizada por videoconferência, segundo informações colhidas junto à CECON, desde que se faça, preliminarmente, a consulta às partes para que se manifestem sobre o interesse pessoal e sua possibilidade técnica (equipamento de informática com câmera de vídeo, conta cadastrada no Skype e linha de dados suficiente para a conexão) de realização do ato remoto, bem como forneça os endereços Skype dos participantes à CECON, conforme Resolução nº 368, de 02/12/2013 do TRF3 e Memorando Nº 12 - PRESI/GABPRES/SETI.

Considerando ainda, que também foi informado a este Juízo, que a CECON também passou a contar com a ferramenta Microsoft Teams para a realização de audiências remotas, todavia, nesta última ferramenta é necessário além da anuência preliminar das partes ao ato remoto, o fornecimento de seus e-mails à CECON com antecedência de 10 dias ao ato, para que seja criada uma sala virtual e gerar o link de acesso ao participante (convidado) e o envie ao e-mail do participante com antecedência de 8 dias.

Intimem-se as partes, **com urgência**, a fim de se verificar o interesse na realização da audiência nos formatos acima apresentados, observando-se a Secretaria que o réu deverá ser intimado da designação da audiência, bem como não tendo defensor constituído nos autos, manifestar tal interesse ao Sr. Oficial de Justiça, que o certificará e descreverá os dados técnicos eventualmente por ele fornecidos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
REU: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA COSTA, ROBERTO ANTÔNIO DA COSTA

## DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (ID 31391189) para o dia 06/08/2020 às 14horas e considerando a possibilidade da audiência ser realizada por videoconferência, segundo informações colhidas junto à CECON, desde que se faça, preliminarmente, a consulta às partes para que se manifestem sobre o interesse pessoal e sua possibilidade técnica (equipamento de informática com câmera de vídeo, conta cadastrada no Skype e linha de dados suficiente para a conexão) de realização do ato remoto, bem como forneça os endereços Skype dos participantes à CECON, conforme Resolução nº 368, de 02/12/2013 do TRF3 e Memorando Nº 12 - PRESI/GABPRES/SETI.

Considerando ainda, que também foi informado a este Juízo, que a CECON também passou a contar com a ferramenta Microsoft Teams para a realização de audiências remotas, todavia, nesta última ferramenta é necessário além da anuência preliminar das partes ao ato remoto, o fornecimento de seus e-mails à CECON com antecedência de 10 dias ao ato, para que seja criada uma sala virtual e gerar o link de acesso ao participante (convitado) e o envie ao e-mail do participante com antecedência de 8 dias.

Citem-se e Intimem-se as partes, **com urgência**, a fim de se verificar o interesse na realização da audiência nos formatos acima apresentados, observando-se a Secretaria que o réu deverá ser intimado da designação da audiência, bem como não tendo defensor constituído nos autos, manifestar tal interesse ao Sr. Oficial de Justiça, que o certificará e descreverá os dados técnicos eventualmente por ele fornecidos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004612-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: MARIA DE LOURDES LOPES

## DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (ID 31349369) para o dia 04/08/2020 às 14h30mins e considerando a possibilidade da audiência ser realizada por videoconferência, segundo informações colhidas junto à CECON, desde que se faça, preliminarmente, a consulta às partes para que se manifestem sobre o interesse pessoal e sua possibilidade técnica (equipamento de informática com câmera de vídeo, conta cadastrada no Skype e linha de dados suficiente para a conexão) de realização do ato remoto, bem como forneça os endereços Skype dos participantes à CECON, conforme Resolução nº 368, de 02/12/2013 do TRF3 e Memorando Nº 12 - PRESI/GABPRES/SETI.

Considerando ainda, que também foi informado a este Juízo, que a CECON também passou a contar com a ferramenta Microsoft Teams para a realização de audiências remotas, todavia, nesta última ferramenta é necessário além da anuência preliminar das partes ao ato remoto, o fornecimento de seus e-mails à CECON com antecedência de 10 dias ao ato, para que seja criada uma sala virtual e gerar o link de acesso ao participante (convitado) e o envie ao e-mail do participante com antecedência de 8 dias.

Intimem-se as partes, **com urgência**, a fim de se verificar o interesse na realização da audiência nos formatos acima apresentados, observando-se a Secretaria que o réu deverá ser intimado da designação da audiência, bem como não tendo defensor constituído nos autos, manifestar tal interesse ao Sr. Oficial de Justiça, que o certificará e descreverá os dados técnicos eventualmente por ele fornecidos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-45.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA**. (CNPJ n.º 54.127.733/0004-63) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios de (i) transporte, (ii) alimentação, (iii) assistência médica, (iv) Previdência Privada e (v) Seguro de Vida, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios, bem como o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a impetrante que concede os benefícios citados a seus empregados e que por determinação legal, ou disposição em convenção coletiva de trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados. Cita que tais benefícios indiretos não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e contribuições destinadas a Terceiras Entidades, por estarem fora do campo de incidência tributária/previdenciária, conforme legislação específica. Menciona que Impetrante vinha retirando da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeia (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada “coparticipação no custeio benefício” – estavam sendo tributados, ainda que fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias. Entende que a coparticipação do empregado também não deve ser tributada. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Como inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 31874445 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A União manifestou seu interesse no feito (ID 32663727).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 33268164), alegando, em síntese, a legalidade da exação.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, tenho que a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

A jurisprudência começa a se delinear no sentido de que o valor descontado do empregado para custeio de vale-transporte, auxílio-alimentação e outros benefícios é parcela da remuneração do empregado, constituindo, assim, a base de cálculo para as contribuições citadas na petição inicial.

Neste sentido confira-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

TRIBUNÁRIO. mandado de segurança. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. desconto de vale transporte e auxílio alimentação. contribuição previdenciária. incidência. remuneração do empregado.

**1. O valor descontado do empregado a título de vale-transporte e vale-alimentação é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo.**

2. Desse modo, a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, e que corresponde à participação do empregado no custeio do benefício, não pode ser acolhida.

3. De outro modo, haveria desoneração tributária em favor do empregador, pela diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária, em virtude de despesa suportada pelo empregado.

4. Remessa necessária provida para denegar a segurança.

(TRF4 5040687-58.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.

2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

**4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.**

**5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.**

6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.

7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde.

Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011855-74.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

Tendo em vista que a ré SILVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA.- ME devidamente citada por edital, conforme **id 21498429 - fls. 194/195**, não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado, cuide a Secretaria de nomear Curador à empresa ré, nos termos do artigo 72, inciso II, do C.P.C, através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, *observando-se que o advogado aqui nomeado, ficará também nomeado para atuar nos autos sob nº 0000445-82.2012.4.03.6109 e 0002396-14.2012.4.03.6109, uma vez que aqueles autos se encontram na mesma fase processual destes.*

Após, intime-o para apresentação da contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-82.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Tendo em vista que a ré SILVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA-ME devidamente citada por edital, conforme **id 21498428 - fl. 213**, não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado, cuide a Secretaria de nomear Curador à empresa ré, nos termos do artigo 72, inciso II, do C.P.C, através do Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Após, intime-o para apresentação da contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Tendo em vista que a ré SILVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA-ME devidamente citada por edital, conforme **id 21497843 - fl. 148**, não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado, cuide a Secretaria de nomear Curador à empresa ré, nos termos do artigo 72, inciso II, do C.P.C, através do Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Após, intime-o para apresentação da contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215  
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Diante da ausência de fatos novos mantenho o indeferimento de expedição de ofícios requerida pela Sul América Cia de Seguros.

Promova a I. advogada Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OAB/SP 398.091 e OAB/MG 111.202, a regularização de sua OAB de SP, no sistema, diretamente com o administrador do PJe no E. TRF3, para tomar possível seu cadastramento, conforme certidão retro.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de a Impetrante compensar integralmente os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, afastando-se a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95.

Narra a impetrante que o presente Mandado de Segurança tem por objeto afastar a clara violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia, perpetrados pelos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95, que indevida e inconstitucionalmente limitaram a compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a 30% (trinta por cento) do lucro auferido, para cada ano-base. Narra a parte Impetrante não desconhecer que tramita perante o STF o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, reconhecida repercussão geral, tratando sobre o tema.

Relata que é contribuinte do Imposto Sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo certo que, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, a Impetrante acumulou prejuízos fiscais, não concordando com a limitação da compensação destes prejuízos em 30% do lucro a ser auferido, conforme se verifica dos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95. Requer o afastamento da limitação da compensação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de ID 18896913 indeferindo o pedido liminar.

A União apresentou manifestação (ID 20379499), requerendo seu ingresso no feito e apresentando defesa complementar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 20871158.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 21729580), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

### **É a síntese do necessário.**

### **DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Quanto ao tema, conforme inclusive mencionado pela parte Impetrante, tramitou perante o STF o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, havendo o Tribunal recentemente apreciado o tema 117 da Repercussão Geral, negando provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

O Tribunal, em seguida, por maioria, naqueles autos, entendeu ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF.)”

Assim, a pretensão da impetrante esbarra na atual jurisprudência da corte suprema.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos,. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### DESPACHO

Em face do teor da Comunicação PRES/CORE a respeito da impossibilidade de realização de perícias presenciais e da discordância do INSS, aguarde-se por 40 dias, informação acerca da regularização da realização das perícias presenciais, pelo JEF de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002426-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:MARCELINO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.919.878-7, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas General Elétric do Brasil S. A, de 28.07.1986 a 31.12.1986; na Funapi – Fundação de Aço Piracicaba Ltda, de 01.09.1999 a 14.09.1999 e na Cia Industrial Agrícola Boyes, de 19.05.2000 a 01.03.2001, como períodos comuns de trabalho e dos períodos de 05.01.1972 a 17.07.1972, laborado na função de cobrador na Empresa Auto-Ônibus Paulicéia Ltda; de 04.03.1985 a 30.09.1985, como fiandidor na Fucol – Fundação Corumbatai Ltda e como moldador de 28.08.2001 a 18.11.2003, sujeito à ação de Hidrocarboneto e também como moldador, de 19.11.2003 a 18.05.2016, sob ruído de 88,91 dB e hidrocarboneto, na empresa Equipe – Indústria Mecânica Ltda, como prestados em condições especiais, desde a DER de 15/6/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o lapso temporal decorrido desde a data da DER, infirma a urgência alegada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004924-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO CLAUDIO LOURENÇO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada promova a restituição/compensação dos valores que entende ter recolhido a mais em 2004, com valores que restaram pendentes de pagamento a título de contribuição previdenciária, referentes a períodos anteriores a 2004.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção aos despachos de IDs 24048219, 27211082 e 27985173, a parte impetrante peticionou por meio dos IDs 24656640, 27500160 e 28508098, trazendo documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 29831212), a autoridade indicada como coatora manifestou-se pelo ofício de ID 33520006.

Sobreveio petição da parte impetrante pelo ID 28509111.

#### Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a parte impetrante ajuizou, além do presente *mandamus*, o mandado de segurança distribuído sob o n.º 5004925-71.2019.4.03.6109 à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (ID 22842784), em que pretende discutir sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária pendente de pagamento (anteriores a 2004), com as quais pretende compensar, nestes autos, montante que considera ter recolhido a mais em 2004.

Por meio da petição de ID 35064161, a parte demandante noticiou o pagamento das contribuições previdenciárias que estavam em aberto quando do ajuizamento desta ação, relatando não ter efetuado compensação como os valores que pretende ver restituídos neste processo.

Entretanto, não sendo possível, neste momento processual, afirmar a ocorrência ou não de conexão entre o pedido destes autos com o pleito efetuado na ação 5004925-71.2019.4.03.6109, **oficie-se** à 1ª Vara Federal desta Subseção a fim de ser noticiada a **possibilidade** de conexão entre as ações, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e da petição inicial, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Sem prejuízo, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante indique a correta autoridade coatora, tendo em vista que seu pedido se trata de *restituição e/ou compensação de contribuições previdenciárias*, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Coma emenda à inicial**, oficie-se à autoridade impetrada para que colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo de titularidade do Sr. Silvio Claudio Lourenço em que é requerida a restituição dos tributos que entende ter recolhido a mais no exercício de 2004, a fim de se analisar a ocorrência ou não da prescrição.

Neste ponto, observo que dos documentos colacionados à peça vestibular não consta cópia integral do procedimento administrativo iniciado em 2002 (ID 22840289) que possibilite a constatação de que o pedido de restituição/compensação de tributos tenha sido feito anteriormente na esfera administrativa. Não resta comprovado também que tal processo se encontra sobrestado até os dias atuais. Por fim, verifico que os documentos que tratam de tributos incidentes sobre a renda se referem a exercícios posteriores a 2014, que não fazem parte do pedido inicial.

**Quedando-se inerte a parte impetrante**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

#### DESPACHO

Expeça-se nova precatória para Rio Claro, para citação do réu ARCO ANTONIO PRADO VALENTIM.

Intime-se a CEF para instrução e distribuição da deprecata no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009567-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HASTECROM CROMO DURO LTDA - EPP, SUELI LEITE MORENO JANONI, VALDEMIR JANONI  
Advogado do(a) REU: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY - SP90386  
Advogado do(a) REU: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY - SP90386  
Advogado do(a) REU: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY - SP90386

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006686-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIOMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDETE NACARI LOUZADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A (T i p o B)**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor em ID 34323176.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

**D E S P A C H O**

Petição ID 35269551: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDGARA PITON E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Previamente à atuação dos presentes autos eletrônicos feita pela parte, mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", houve a conversão dos metadados de atuação do processo físico objeto deste Cumprimento de Sentença para o sistema eletrônico, para a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal, preservando-se a numeração originária (5001235-50.2018.4.03.6115), nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018.

Logo, houve a virtualização do aludido feito em duplicidade.

2. Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 5001235-50.2018.4.03.6115 (mesmo número dos autos físicos), informando nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

3. Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição deste feito.

4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ZELINA DE SOUZA MONTANINI - ME, ZELINA DE SOUZA MONTANINI, ANGELO VICENTE MONTANINI

#### DESPACHO

Instada a trazer o valor consolidado da dívida (somatória das quantias constantes do demonstrativo de débito atualizado), a exequente (CEF) ficou-se em silêncio, conforme certidão de decurso em 11/07/2020.

Aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhei o ofício de transferência eletrônica expedido retro ao PAB da CEF deste Juízo por e-mail, conforme segue.

Certifico, ainda, que cancelei o documento de id 35185999, em cumprimento ao despacho de id 35292285.

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença em que foi determinado ao exequente emendar a inicial para trazer memória de cálculo adequada, para, de início, separar, do valor homologado, o principal e os juros (ID 32917905). No entanto, a petição de emenda (ID 33309527), em vez de discriminar daquele montante o principal e os juros, tomou-o como principal e agregou consectários. É dever da parte trazer memória de cálculo completa e pormenorizada (Código de Processo Civil, art. 524), mas a parte trouxe memória, ainda que emenda, insatisfatória. Note-se, já estabilizado o valor do crédito das parcelas vencidas (R\$9.537,76; data-base 01/11/2019), a determinação se restringia a, quanto a esse valor, se discriminar quanto dele se referia ao principal e quanto, a juros. OS demais elementos da conta, a saber, honorários e custas a serem ressarcidas, ficam mantidos nos termos do ID 29288386, respeitada a data-base.

A fim de aproveitar o processado, uma vez que o exequente não trouxe conta correta, e considerando que a decisão de ID 29288386 já havia estabelecido o crédito principal (R\$9.537,76; data-base 01/11/2019), a contadoria judicial poderá auxiliar o juízo a, quanto à aquele valor, fazer a separação necessária por cálculo reverso, inclusive como exigida pelo executado (ID 34693572). Veja-se que, quanto a esse ponto, a conta de emenda do exequente não pode resultar em acréscimo do crédito, graças à diretriz do despacho de emenda. Por isso o executado tem razão em discordar dela.

1. Siga à contadoria judicial para discriminar do valor do crédito o valor principal e os juros, levando em consideração o valor de R\$9.537,76 (data-base 01/11/2019) como resultado da conta, bem como os parâmetros da sentença, sendo os juros estabelecidos no item 2 da sentença (ID 19022282 - Pág. 4) e as parcelas vencidas, as das competências do item 1 da sentença (*ibidem*).
2. Ficam mantidos os outros valores (honorários e custas), respeitada a data-base, tal como ID 29288386.
3. Com a informação, venham conclusos para conferência e, sendo o caso, deliberar sobre a manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o cálculo homologado de R\$191.203,23 (id 34807329), elaborado pela Contadoria e com o qual o exequente concordou, diverge do trazido pelo exequente (R\$194.443,00), é aquele valor o relevante para eventual incidência de honorários da fase execução, fixados no despacho inicial. Ainda assim, há de se ponderar, conforme destacado pelo exequente, que os honorários são devidos para o caso de impugnação da Fazenda. Para o caso, tem-se que a Fazenda Pública não impugnou a inteireza da execução, senão o que sobejou a R\$98.465,49. Logo, a base para a incidência de honorários da fase de execução é de R\$92.737,74 (R\$191.203,23 - R\$98.465,49). O valor efetivamente a ser recebido pode ser alterado a depender do resultado do agravo do executado.

1. Expeça-se requisitório no valor de R\$9.273,77 em favor da sociedade indicada do ID 35272106, a título de honorários da fase de execução, com data-base da impugnação e com o mesmo bloqueio determinado no ID 35122207.
2. Após, intím-se as partes para ciência, inclusive da requisição, pelo prazo legal.
3. Sem prejuízo, prossiga nos termos do despacho anterior.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que retifiquei o precatório expedido para constar o bloqueio determinado no ID 35122207, bemaínda a data do Trânsito Embargos para 01/07/2020.

Certifico, também, que expedi a RPV a título de honorários de sucumbência da fase de execução, em cumprimento ao despacho de id 35277388.

Assim, nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-08.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE COPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ILTON ROBERTO PRATAVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da informação de id 35282868, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que do precatório expedido constou "46" no campo "Número de meses (exercícios anteriores)", sendo que, pela informação do INSS (id 31324034, pg. 3) somados os números de meses (exercícios anteriores) e número de meses (exercício corrente) resultaria "47", porquanto não constou da requisição a competência referente ao ano corrente, bem ainda considerando a informação do setor de precatórios acostada ao id 35295490, determino:

Retifique-se o precatório expedido para constar "47" no campo número de meses (exercícios anteriores), conforme orientação de id 35295490.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5000547-88.2018.4.03.6115

ADINAR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Há informação nos autos, comprovada por documentos (ID 34716103 E 10633737) de que houve o pagamento integral dos requisitórios expedidos nos autos (ID 34974611).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

#### DESPACHO

Considerando que o advogado que substabeleceu os seus poderes à subscritora de id 35238119, a saber, Dr. Rafael Augusto Paes de Almeida (id 31665962, pg. 40) não é o constante das publicações anteriores (Dr. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP 180623), bem ainda que as procurações juntadas ao id 24424855, pg. 22 e 29 encontram-se ilegíveis, decido:

Primeiramente, intime-se a subscritora suprarreferida a regularizar sua representação nos autos trazendo o necessário instrumento procuratório ou substabelecimento por advogado que atuara no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SÃO CARLOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada (id 35297160), intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-se os autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDELAZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

## DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a subscritora do pedido de id 35307964 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento procuratório, em 05 (cinco) dias.
2. Inaproveitado o prazo, retomemos autos ao arquivo-sobrestado.
3. Regularizada a providência em "1", indique a CEF as administradoras dos cartões de crédito a serem oficiadas e seus respectivos endereços, no prazo de cinco dias, vindo então conclusos.
4. Indeferido o pedido de pesquisa por meio do SABB e do SUSEP, porquanto são ferramentas indisponíveis ao E. TRF 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI - DF19272, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 35122239, observado o prazo legal.

"Com a resposta, dê-se vista ao exequente, e nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

**SÃO CARLOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI - DF19272, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 35122239, observado o prazo legal.

"Com a resposta, dê-se vista ao exequente, e nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

São CARLOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer o documento mencionado pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: APARECIDA DE FATIMA PAVAN  
AUTOR: BIANCA JUSSIANI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5001197-67.2020.4.03.6115

BIANCA JUSSIANI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 34595374) opostos pela parte autora contra a decisão de ID 34460765.

Sustenta a parte, em síntese, que a decisão impugnada não considerou a qualidade de incapaz da parte ao declinar da competência ao Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que em razão do valor atribuído à causa a competência é absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso, é inaplicável o art. 8º, §1º da Lei nº 9.099/95, pois a Lei nº 10.259/2001, que disciplina integralmente a matéria federal no âmbito dos Juizados Especiais, não restringiu a hipótese de o incapaz ser parte.

Assim, a Lei nº 10.259/2001 não que excluiu o incapaz de ser parte e, desse modo, não impera a proibição disciplinada na Lei nº 9.099/95, visto que sua aplicação no âmbito federal é subsidiária.

Diante disso, não assiste razão à parte autora nas alegações de necessário efeito infringente na decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se a determinação de ID 34460765.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

#### DECISÃO

Autos nº 5001238-34.2020.4.03.6115

RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA requereu a diminuição do valor da fiança ou dispensa ao argumento de não ter condições financeiras para honrá-la. Alega ter inúmeras despesas que absorvem seus recursos. O Ministério Público argumenta, em essência, que as despesas não minam o pressuposto do valor da fiança.

Decido.

Antes de tudo, salientem-se as razões para a necessidade de medidas cautelares: RAIMUNDO RICARDO foi surpreendido como agente de fundamental importância nos fatos narrados. Admitiu que lida informalmente com cigarros, o que indica a necessidade de medida cautelar. Por um lado, a prisão segregaria o requerente do convívio necessário a novos empreendimentos, mas, sendo, por outro, medida extrema, isto é, havendo outros meios de impedir, mesmo em liberdade, de cometer nova conduta criminosa, o juízo entendeu por bem ser suficiente a fiança. Note-se, para além do compromisso financeiro que a fiança simboliza no processo, ela tem função importante de, mesmo para os casos de flagrantes com dificuldades financeiras, lhes mobilizar recursos financeiros, sem ser sequestro e, assim, dificultar o financiamento do crime. Em suma, a fiança importa por atar o requerente ao processo e por, também cautelarmente, tolher nova conduta pela mobilização financeira. Logo, a fiança não pode ser vista com a mesma lassidão com que se enxerga as despesas processuais, para o caso da gratuidade. Mesmo que o requerente tenha despesas correntes, é necessário demonstrar ao juízo que sua segregação não é necessária, isto é, que se compromete com a segurança da ordem jurídica de outra forma. Dito isso, é importante frisar que as inúmeras despesas assumidas pelo requerente pressupõem expectativa de receitas, nem sempre declaradas. Por exemplo, o gasto com telefonia celular, conforme extrato trazido pelo próprio requerente (ID 35169976) indica predisposição sua de fazer significativos gastos. Dívidas pendentes por si só não indicam comprometimento, pois não se sabe da intenção do requerente de saldá-las, como tentativas de negociação ou parcelamento em vigor; é possível que simplesmente as ignore, para dispendê-lo que auferir como bem entende e só a ingenuidade levaria o juízo a mitigar ou dispensar medida cautelar já fixada como importante, não só para garantia da ordem pública, como para evitar a cautela extrema da prisão.

Isso não significa que o juízo não possa facilitar a prestação da fiança. Para o caso, o requerente poderá recolhê-la à metade. A outra metade se tomará exigível, conforme for, quando do recebimento da denúncia. Se o Ministério Público vier a promover o arquivamento do inquérito quanto ao requerente, poderá ele, naturalmente, levantar o que recolheu, sem precisar recolher a outra metade.

1. Indefero o requerimento de RAIMUNDO RICARDO, no que respeita a fiança, assim como a gratuidade;
2. Faculto a RAIMUNDO RICARDO recolher, no prazo que lhe restar, a metade da fiança fixada no item 2 do ID 34876466, ficando o recolhimento do restante para a ocasião do recebimento da denúncia, se for o caso, nos termos supra.
3. Intimem-se, para ciência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão que saneou o feito, a fim de sanar contradição, sob o fundamento de que não foi oportunizada a produção de provas, apensar da decisão mencionar que o ônus probatório é do autor. Requeru, ainda, a juntada de novo documento. (id 34848173).

Não há contradição na decisão guerreada. Como a parte demonstra saber, é de lei que o momento de juntada de documentos da parte autora é o ajuizamento da demanda. Durante o curso processual, documentos são admissíveis se demonstrados como novos, nos termos legais, mas a parte não alegou tampouco provou a novidade. Além disso, equivocou-se em dizer que o juiz deve concitá-la aos meios de prova. Isso é requisito já da inicial (CPC, art. 319, VI), sendo que o saneador já avalia a admissibilidade dos meios de prova, frente à natureza do objeto processual. Claro é, para juntar documentos que sejam novos, a parte não precisa de provocação judicial: pode requerer a juntada, justificada nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, donde não necessitar de aclaratórios para tanto. ao fim e ao cabo, a parte autora contribuiu para o atraso da prolação de sentença.

De todo modo, isto é, apesar da atecnia da parte, vê-se que o PPP ora juntado foi emitido em 05/2019, após o ajuizamento. A parte deve justificar sua juntada aparentemente serôdia, semprejuízo de o réu se manifestar a respeito em seguida.

1. Rejeito os embargos.
2. Intime-se a parte autora a justificar a juntada de documento apresentado como novo, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.
3. Após a manifestação da parte autora, intime-se o réu a se manifestar sobre o documento, em 15 dias, vindo, então, conclusos para sentença, também no caso de a parte autora não se justificar.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO  
CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660,  
Advogado do(a) CURADOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Ação de Rito Comum**

**Autos nº 5002914-51.2019.4.03.6115**

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte autora no ID 34515929 e, em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, ainda que a União não tenha se manifestado expressamente acerca do pedido de desistência, em contestação anuiu como o pedido do autor (ID 33781609).

Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, ressalvada a exigibilidade pela gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564  
REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de feito redistribuído do JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Outrossim, mantenho a gratuidade concedida.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LAURIBERTO DONIZETE SACAIOLOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apesar da parte autora mencionar que apresentou cópia de sua CTPS na petição (id 34474187), a peça não foi instruída com o aludido documento. Assim, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão.

Quanto aos extratos do FGTS, a ré já esclareceu os motivos pelos quais não pode fornecê-los, razão pela qual não é o caso de se determinar nova intimação para essa finalidade.

Com a cópia da CTPS, venhamos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERLY PAIVA DE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista da profissão da autora e das declarações de IR apresentadas no P.A. (id 34999068, p. 1/88), intime-se a parte autora a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Anote-se sigilo nos documentos acima referidos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000923-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR:ALEXANDRE MINDER  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Pede o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade, sob o argumento de que em razão da pandemia e de acordo celebrado com o sindicato da categoria, seus rendimentos foram drasticamente reduzidos. Apresentou holerite do mês de abril/2020 (id 33147611).

Em que pese a excepcionalidade da situação financeira do autor, mesmo com o desconto verifica-se que os rendimentos são superiores a quatro salários mínimos, não podendo ser enquadrado como hipossuficiente. Ademais, a situação é passageira, constando do acordo vigência nos meses de abril, maio de junho (id 33147632).

Nesse passo, mantenho o indeferimento da gratuidade. Contudo, defiro ao autor o parcelamento das custas em 2 (duas) parcelas. A primeira deve ser recolhida em 15 (quinze) dias e a segunda, com a apresentação da réplica.

Recolhida a primeira parcela, cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como recolher a segunda parcela das custas.

Tudo cumprido, venham conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002873-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Decisão em Id 33849640 determinou nova emenda da inicial pelo autor, para que liquidasse e demonstrasse documentalmente seu pedido de repetição de indébito/compensação.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (Id 35092779).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, e decorrido o prazo fixado na decisão de Id 33849640, tornem conclusos para deliberação quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que não houve emenda.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DANIEL SILVEIRA PINTO NASSIF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIALUCIA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, APARECIDA GUERRA DE CASTRO, GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o AR (id 28284322) não foi assinado pelo destinatário, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados de Campinas, para citação coexecutada APARECIDA GUERRA E CASTRO.

Outrossim, considerando constar no Webservice da empresa ré a informação de que seu representante legal é MARCELO DE LIMA ZAGATE (id 13850554), pessoa que pode ser o responsável pelo recebimento do AR de citação da executada APARECIDA (id 28284322), cite-se também a empresa ré no mesmo endereço.

Por fim, à vista da certidão (id 33750745), considerando a tentativa de citação da ré GABRIELA nos endereços declinados pela parte autora e obtidos em consultas aos sistemas eletrônicos disponíveis, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TANIA RITA D'AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

#### DECISÃO

5002885-15.2019.4.03.6143

TANIA RITA D'AMBROSIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que processe o recurso administrativo interposto (NB 42/190.841.092-0).

Suscitado conflito de competência, esse Juízo foi tido por competente (ID 35270091).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de benefício previdenciário, que foi indeferido. Alega que interpôs recurso, ainda sem resposta. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que saneou o feito. Alegam contradição, sob o argumento de que em trecho do despacho consta " eventual direito à repetição do indébito deve ser apurado em exame pericial" e em outro, " Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 322, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença. No que respeita aos valores, o ônus da impugnação especificada impõe ao réu, no prazo da contestação, indicar valor alternativo. "

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e, no mérito, acolho-os, a fim de extirpar do despacho (id 34701819) o primeiro trecho acima citado.

Como mencionado, havendo indicação de valor líquido na inicial, a partir de cálculo da parte autora não impugnado pelo réu, senão pela aplicação do entendimento administrativo interno que apurou saldo zero a restituir (ID 30708902), a questão acerca do valor não depende mais de apuração, senão da verificação da ocorrência do fato lesivo e do fato constitutivo do direito que a parte autora pleiteia, da aplicabilidade do entendimento que a COSIT nº 13/18 encerra ou mesmo da errônea que eventualmente a causa de pedir do autor representa. Desnecessária a produção de exame pericial.

Por conseguinte, no despacho (id 34701819), onde se lê: "(...) Não há que se falar em ausência de documentos a ensejar a extinção do feito. Os documentos apresentados com a inicial permitiram à ré formular sua defesa. Ademais, eventual direito à repetição do indébito deve ser apurado em exame pericial. (...), passa-se a ler: (...) Não há que se falar em ausência de documentos a ensejar a extinção do feito. Os documentos apresentados com a inicial permitiram à ré formular sua defesa.(...)"

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETTI DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTTI - SP302045  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA C

**Autos nº 5001104-07.2020.403.6115**

Decisão de ID 33581711 havia determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da necessidade da Justiça Gratuita.

A parte impetrante, devidamente intimada, não se manifestou nos autos.

A inicial deve ser indeferida nos termos do art. 321 do mesmo código.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

#### DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens junto ao RENAJUD e INFOJUD (id 33867098). A medida, contudo, já foi promovida nos autos e as informações protegidas por sigilo fiscal encontram-se gravadas com sigilo.

Aguarde-se resposta ao ofício (id 34646539).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001316-89.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 33894807). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sempre juízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

5002131-59.2019.4.03.6115

LEVI SANTANA DE JESUS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ausência de manifestação da ré e com o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, antes de extinguir o cumprimento de sentença, necessário se faz que a Caixa Econômica Federal cumpra como determinado em sentença, ou seja, levante em seu favor os valores depositados nos autos, conforme determinação em ID 30154642. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, informem as partes o cumprimento integral do acordo.

Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinatura eletrônica)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2020 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação dos 2 últimos despachos (id's 34849203 e 35094375), não saiu em nome dos patronos das **Centrais Elétricas Brasileiras SA** cadastrados nos autos n. 5000979-39.2020.4.03.6115 de cujas peças houve o traslado (id 34401388, pg 124) e, por conseguinte, nesta data, reencaminho os aludidos decisórios para publicação:

**Despacho de id 34849203:** "Diante da concordância da parte exequente com os cálculos trazidos pelos executados, declaro como apto a ser executado o montante de **R\$ 3.832,62**, atualizado para 05/2020, sendo **R\$ 1.921,98 devido pela União Federal e R\$ 1.910,64 devido pela Centrais Elétricas Brasileiras SA (id 34812671)**."

Condeno a exequente/impugnada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre as respectivas diferenças apuradas entre o pedido e o obtido, isto é, **10% de R\$ 564,98 para a União e 10% de R\$ 1.087,96 para a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA.**

**Nessa medida, intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA a depositar em juízo, em conta vinculada aos presentes autos (operação 005, agência 4102 da CEF), o valor homologado (R\$ 1.910,64) descontado daquele da condenação em honorários. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.**

Expeça-se requisitório do crédito devido pela União, devendo os valores dele constantes restarem à disposição deste Juízo, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição daquele.

Como pagamento da requisição, expeça-se Alvará de levantamento do crédito devido ao exequente já descontado da condenação sobredita.

Empasso seguinte, intime-se a União a indicar a forma de conversão em renda do valor a ela devido, oficiando-se o PAB da CEF deste juízo, por cópia desta, para que cumpra tal providência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se."

**Despacho de id 35094375:** "Sem prejuízo do prazo assinado no despacho de id 34849203 para que a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras SA deposite em conta vinculada aos presentes autos (operação 005, agência 4102 da CEF), o valor homologado (R\$ 1.910,64) deduzido daquele da condenação em honorários (R\$ 108,79; id 34912325), determino que esta esclareça o pedido trasladado ao id 35061353, ante a menção de parte e valores diversos daqueles constantes dos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Prossiga-se como cumprimento da determinação judicial sobredita (id 34849203)."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000680-21.2018.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
REU: ALFREDO LUIZ MARTINS, MAURO GREGORIO  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

#### **DESPACHO**

INDEFIRO o pedido da defesa do réu MAURO de extinção da punibilidade (ID 34975562), tendo em vista que resta pendente o cumprimento do comparecimento mensal em Juízo pelo prazo de 02 anos, o que foi deprecado aos Juízos das Comarcas de Sumaré e Santa Cruz das Palmeiras (ID 34989932) e suspenso o cumprimento considerando as medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do vírus Covid-19.

Considerando que o réu ALFREDO não tem advogado constituído nos autos; que as parcelas da prestação pecuniária deveriam ser pagas durante a inibição do teletrabalho (abril a julho); que restou prejudicado ao réu a apresentação das guias pagas em Juízo; e considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10/2020 que indica o retorno gradual do trabalho presencial, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação do réu para que comprove nos autos da Carta Precatória o pagamento integral da prestação pecuniária.

Intime-se a defesa do réu MAURO.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal quanto ao pagamento efetivado da prestação pecuniária pelo réu MAURO.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001146-49.2017.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: JOAO BATISTA DA ROSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823  
Advogado do(a) REU: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

#### **DESPACHO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CARLOS ALBERTO DA SILVA (ID 33864242).

Intimem-se as partes para que ofereçam razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

No mais, aguarde-se a intimação do réu JOÃO BATISTA DA SILVA quanto a sentença (ID 34536130).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000861-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO JORDAO  
INVESTIGADO: JOVAIR DONIZETI FABRIS  
Advogados do(a) REU: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374, MOACIR VIZIOLI JUNIOR - SP218128

## DECISÃO

Por primeiro, manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, nos termos em que requer o Ministério Público Federal (ID 35141125) para:

1. Manifestar-se sobre a viabilização de audiência por videoconferência;
2. Justificar a pertinência da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, se abonatórias ou para a elucidação dos fatos; e
3. Dizer se insiste na oitiva dos peritos responsáveis pelo Laudo 298/2016 para esclarecimentos, justificando sua pertinência como o que houver alegado em resposta à acusação.

Após, venham conclusos para análise da designação de audiência de instrução por intermédio do sistema de videoconferência.

Data registrada no sistema;

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001385-58.2014.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ALCIDES EVANGELISTA, HERCILIA FERREIRA CASSIANO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLA DE SOUZA SILVA - SP183647, TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO - SP286359

### DESPACHO

Com razão o Ministério Público. Não é o caso de se suspender o processo, mas de designar novo prazo, ainda que dilargado, para que a parte passiva cumpra suas obrigações, conforme o ID 26946836. As medidas de combate à pandemia adotadas pelo IBAMA (Portaria nº 827/20) não pressupõem suspensão de todos os serviços, do que decorre a possibilidade ainda que sob alguns limites, de se regularizar o PRAD junto ao IBAMA.

Intime-se a defesa de Hercília a cumprir o determinado no ID 26946836, para cumprimento em 120 dias.

Notifique-se à superintendência do IBAMA em São Paulo, para encaminhar à unidade responsável a necessidade de atendimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-17.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que junto aos autos certidão de disponibilização do edital Edital ID nº 29745050 (SEI - ID nº 5660309) no sítio eletrônico da Justiça Federal.

**Certifico ainda** que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do item 2, do despacho ID 25931967.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA  
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.  
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente para que o valor depositado em precatório seja transferido para a conta indicada no id 35311043.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 34794928.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002019-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WESBERG FERREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005332-06.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

#### DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando na Execução Fiscal nº 0005444-09.2016.4.03.6119 (processo "piloto") despacho Num. 23408891 (pág. 51), prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àquele processo, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007587-10.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando a discordância da exequente em manifestação Num 23063174 (pág. 121), torno ineficaz a oferta de bem imóvel à penhora em petição da executada de Num. 23063174 (págs. 106/108).

**Intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008589-10.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASVITDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

#### DESPACHO

Considerando que as tentativas de bloqueios via Bacenjud (Num. 23188630 (págs. 176/177) e Renajud (pág. 178) restaram infrutíferas, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-58.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal do pedido da exequente Num. 22133424 (pág. 99), **intime-se a União** para que se manifeste se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos de Falência nº 0034920-90.2012.8.26.0224 (5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). Prazo: 05 (cinco) dias.

Manifestando interesse, expeça-se o necessário.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010382-52.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-93.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719

## DESPACHO

Petições Nums. 33655219 e 34740399. Trata-se de pedido da executada no qual requer a liberação do montante bloqueado via Bacenjud, tendo em vista que os valores fazem parte de empréstimos bancários adquiridos para a manutenção do capital de giro da empresa e que devido ao bloqueio as instituições bancárias cancelaram o limite de crédito para descontos de duplicatas, cheque especial, que contratualmente importava em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Alega, ainda, que o empréstimo fora obtido para que a empresa pudesse continuar operando, para manter os poucos empregados que restaram e honrar os seus compromissos com seus fornecedores, e que se subsistir a penhora sobre os valores não terá condições de manter as portas abertas.

Argumenta que a empresa está passando por grave crise financeira, tendo em conta a queda em seu faturamento e a inadimplência de seus compradores, e que a pandemia pela Covid-19 só agravou a sua situação. Está tentando regularizar os seus débitos realizando parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais.

Nesse contexto, a executada oferece 6 (seis) máquinas, as quais totalizam o valor de R\$ 905.000,00, em substituição ao montante bloqueado.

Juntou vários documentos, dentre eles os comprovantes dos empréstimos bancários efetuados perante o Banco Bradesco no valor de R\$ 350.000,00 (Num. 3365523) e do Banco Santander no valor de R\$ 800.00,00 (Num. 33655233), bem como os extratos dos meses de abril, maio e junho dos bancos Bradesco e Santander (petição Num. 34740399 e documentos anexos).

A União, por sua vez, sustenta em petições Nums. 33806277 e 34817350 que não pode concordar com a liberação da garantia, uma vez que tais valores são públicos, destinados a satisfação das necessidades de toda a sociedade.

Sustenta, ainda, que a executada não tinha intenção de quitar, nem de garantir os débitos para com a Fazenda Nacional e foi surpreendida com a constrição de valores em suas contas bancárias, e, tampouco, tentou parcelar as dívidas perante a Fazenda Nacional, assim como fez com os tributos Estaduais e Municipais.

Argumenta que os bens móveis ofertados, além de serem bens essenciais para a sua produção, são de difícil alienação, não sendo viável a substituição do valor penhorado pelos mesmos, uma vez que dinheiro é a primeira na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

### Brevemente relatado.

### Fundamento e decido.

A execução em tela está aparelhada pelas CDAs nºs 80.3.15.003249-33 com o valor de R\$ 3.112.113,91, 80.6.15.133662-83 com o valor de R\$ 1.009.606,02 e 80.7.15.036734-07 com o valor de R\$ 186.723,52, valores atualizados na data de hoje (07/07/2020), os quais totalizam o montante de R\$ 4.308.443,45.

A executada requer a substituição do valor bloqueado de R\$ 298.395,27 por bens móveis (seis maquinários), os quais totalizam o valor de R\$ 905.000,00 (avaliação particular), sob a alegação de que a penhora recaiu sobre o seu capital de giro decorrente de empréstimos bancários.

### Não vislumbro os requisitos autorizadores da medida.

A princípio, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada de desbloqueio dos valores devido ao pagamento de fornecedores e funcionários, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:

*Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.  
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.*

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro.

Ademais, a simples alegação de que o montante bloqueado se trata de capital de giro não torna a quantia impenhorável e não impede a manutenção da penhora de valores recebidos, independentemente de sua destinação.

Por outro lado, a executada sequer demonstrou que se trata realmente de valores decorrentes do contrato de empréstimo. Passo a analisar os dois contratos mencionados.

**1. Banco Santander - Agência: 4567 Conta: 130003337**

**Bloqueio de R\$ 271.274,61 em 10/06/2020 (Num. 34129673)**

**Cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro no valor de R\$ 800.000,00, celebrado em 06/04/2020 (Num. 33655233).**

De fato, em 06/04/2020, houve o crediamento da importância de R\$ 800.000,00 a título de empréstimo (pág. 02 do Num. 34740933):

[...]  
06/04/2020 RESGATE AUT CONTAMAX EMPRESARIAL 000000 32.544,43  
**06/04/2020 CREDITO EMPRESTIMO CNR 456730000005760 005760 800.000,00**  
06/04/2020 DEVOLUCAO SEGURO PRESTAMISTA CNR 456730000005450 005450 591,48 06/04/2020 DEVOLUCAO SEGURO PRESTAMISTA CNR 456730000005680 005680 4.177,88  
06/04/2020 CANCELAMENTO RESGATE CONTAMAX 000000 -32.544,43  
[...]

Aparentemente parte do valor foi transferido para uma aplicação financeira e resgatado em várias oportunidades:

[...]  
06/04/2020 APLICACAO AUT CONTAMAX EMPRESARIAL 000000 -687.009,01 0,00  
[...]  
Da análise dos extratos apresentados é possível verificar que referido numerário foi sendo utilizado ao longo do tempo para pagamentos diversos, ou seja, não houve a utilização exclusiva para pagamento de débito trabalhistas:  
[...]  
08/04/2020 TED MESMA TITULARIDADE CIP 237-0407-000000608092 000000 -125.000,00  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET SANSUY SA INDUSTRIA DE PL 000000 -9.843,75  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET AUTO POSTO KM 35 LTDA 000000 -736,08  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -14.109,93 08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -4.054,27  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -24.207,91  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -3.946,72  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -3.807,93  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -18.750,49  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -25.212,33  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -8.076,43  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -23.770,57  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -2.745,28  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -6.187,14  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -2.210,76  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -4.872,29  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -10.302,22  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -26.645,84  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -20.757,10  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -9.117,61  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -14.885,66  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -1.552,31  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -12.717,02  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET FERNANDEZ S A INDUSTRIA D 000000 -1.819,90  
08/04/2020 PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET EMBACORP SOLUCOES EM EMBA 000000 -1.057,96  
[...]

Além disso, houve outros ingressos na conta, de modo que os valores oriundos de referido crédito não são os únicos existentes e a executada mantém aplicações financeiras, mas não constamos extratos delas:

17/04/2020 TRANSF VALORES MESMA TITULARIDADE 000000 6.331,60  
17/04/2020 TRANSF VALORES MESMA TITULARIDADE 000000 31.713,32  
17/04/2020 TRANSF VALORES MESMA TITULARIDADE 000000 2.413,25  
17/04/2020 TRANSF VALORES MESMA TITULARIDADE 000000 30.258,83  
17/04/2020 PAGAMENTO A FORNECEDORES CNPJ 002579763000164 030417 4.727,10  
[...]

No dia 22/06/2020 ainda havia um saldo positivo em conta de R\$ 9.468,70.

Em face do exposto, considerando que houve outros ingressos de valores em conta antes e depois do depósito do valor do empréstimo e que houve diversos pagamentos, sequer é possível saber se por ocasião do bloqueio ainda havia valores oriundos de referido contrato.

Ademais, não constato o bloqueio de R\$ 271.274,61 no extrato referente ao mês de junho, o que pode indicar que o bloqueio ocorreu em outra conta ou em alguma aplicação financeira, diferente da que foi informada (Num. 34740937).

## 2. Banco Bradesco - contas 00407 | 0060809-2 e 00407 | 0070040-1

**Bloqueio de R\$ 26.303,11 em 09/06/2020 (Num. 34129673)**

**Cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro – nº 013.280.483 no valor de R\$ 350.000,00, data da liberação do crédito em 07/05/2020 na conta 00407 | 0060809 (N.º 3655231)**

Em 08/05/2020 houve o creditamento da importância de R\$ 350.000,00 a título de empréstimo na conta nº 00407 | 0060809-2 (pág. 02 do Num. 34740923).

Aparentemente, na mesma data, o total do empréstimo foi utilizado para a realização de diversos pagamentos e o saldo de R\$ 243.688,59 transferido para uma aplicação financeira (pág. 02 do Num. 34740923).

Ademais, também ocorreram novos ingressos de numerários na conta.

Outros pagamentos foram realizados ao longo do referido mês e, em 29/05/2020, o saldo da aplicação financeira era de R\$ 59.435,95 (pág. 08 do Num. 34740923).

No mês de junho de 2020 também foram realizados diversos pagamentos (não só a título de FGTS como também boletos) e novos ingressos de numerários.

Do extrato consta apenas o bloqueio judicial no valor de R\$ -1,00 em 09/06/2020 (pág. 03 do Num. 34740924) e um bloqueio de R\$ 5.809,27 em 10/06/2020 (pág. 04 do Num. 34740924), mesmo valor que havia sido depositado no referido dia em conta por W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA. (R\$ 3.741,00) e BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO L (R\$ 2.068,27).

Na realidade, houve bloqueio em outra conta de titularidade da executada mantida como Banco Bradesco, 00407 | 0070040-1 (Num. 34740931).

Do extrato de Num. 34740931 é possível verificar um bloqueio judicial no valor de R\$ -1,00 em 09/06/2020 (pág. 02 do Num. 34740931) e um bloqueio de R\$ 12.910,20 em 10/06/2020 na conta 00407 | 0070040-1 (pág. 03 do Num. 34740931), mesmo valor que havia sido creditado no mesmo dia na conta (liquidação de cobrança – valor disponível – R\$ 12.910,20) e, portanto, sem qualquer relação com o contrato de empréstimo.

Ainda assim, não constato o restante do valor bloqueado nos extratos apresentados, o que pode indicar que ocorreu em outra conta ou aplicação financeira.

Por conseguinte, sequer a executada logrou êxito em demonstrar que os bloqueios incidiram sob os valores obtidos em decorrência dos contratos de empréstimos.

Por outro lado, é certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

No tocante ao argumento de que o bloqueio estaria causando prejuízos às atividades da executada, devido a pandemia pela Covid-19, não merece prosperar.

É fato que a atual crise sanitária causou prejuízos a todas as partes, incluindo a própria Fazenda Nacional, uma vez que a mesma necessita captar recursos para poder honrar com o auxílio emergencial do Governo destinado a trabalhadores(as) informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos(as) e desempregados(as), o qual tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia da COVID 19.

Eventual deferimento do pedido da executada tal como formulado poderia gerar perigo reverso, pois o levantamento dos valores depositados subtrairá da União importantíssimo mecanismo financeiro para o enfrentamento da crise que se desdobra como decorrência da pandemia da Covid-19.

Nesse ponto, importante destacar que o Poder Público tem adotado diversas medidas para salvaguardar diversos setores da economia e, a substituição de garantia em ativos financeiros/dinheiro por outra garantia não está dentre essas medidas.

Por fim, a União discordou do pedido de substituição uma vez que os bens ofertados são maquinários para uso de sua produção, são de difícil alienação e ferem a ordem de preferência.

A ordem de preferência mencionada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, porém tem como função realizar o pagamento de forma mais fácil e célere.

Ressalta-se que a União não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pela executada. Veja que a execução é feita no interesse do credor e não do executado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

3. O depósito do montante cobrado na execução fiscal foi efetuado de forma voluntária pela devedora.

4. É certo que a lei atual ampara o seguro-garantia e a carta de fiança como equivalentes da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEP, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

6. Cumpre salientar que o art. 15, inciso I, da LEP (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia.

7. Ademais, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.

8. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006020-33.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 20/03/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) – grifo ausente no original.

**Nota-se que a presente execução se arrasta há quatro anos**, sem que haja a satisfação do crédito, sendo que a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco até o momento em que ocorreu a constrição sobre os seus ativos financeiros, como bem salientado pela exequente.

A executada menciona que está tentando regularizar os seus débitos, e, por isso, firmou os parcelamentos dos tributos Estaduais e Municipais, mas, e quanto aos tributos Federais cobrados nesta execução? A executada não manifestou interesse em regularizar.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela executada e mantenho depósito judicial nos autos.

Por fim, considerando que a parte executada atravessou petição Num. 33655219 de 11/06/2020 requerendo a liberação da penhora "on line" de seus ativos financeiros, tenho que esse posicionamento, configurou **ciência inequívoca** por parte da executada do ato judicial de penhora, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp n.º 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Desta forma, aguarde-se eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Sempre juízo, cumpra-se na íntegra o despacho Num. 33359848, no tocante ao bloqueio de transferência pelo sistema Renajud de eventuais veículos de propriedade da executada.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001481-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: IRAD - IMAGENS RADIOLOGICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS  
**Juíza Federal**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006930-34.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCRATES CARNEIRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO SANCHES - SP66338

#### DESPACHO

Petição Num. 22549802 (págs. 03/11). Preliminarmente, **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os rendimentos do executado ultrapassam três salários mínimos, parâmetro utilizado neste Juízo.

Petição Num. 22549802 (págs. 18/19). Trata-se de pedido da União no qual requer a designação de leilões para o bem penhorado em Num. 22549917 (pág. 56).

Considerando os termos dos comunicados CEHAS 06/2020 e 07/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª, 226ª, 229ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000420-39.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pág. 1/22 – Num. 35024902.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando omissão na decisão proferida no Num. 33518485, requerendo o deferimento das provas documental e testemunhal nos termos da petição juntada à pág. 127/129 – Num. 22839685.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.

Relatado, DECIDO:

Os Embargos de Declaração tem seus pressupostos fundamentados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para corrigir *error in iudicando*.

Só se admite a interposição do recurso de Embargos de Declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for quanto ao procedimento, ou seja, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (*error in procedendo*).

No caso dos autos, como exposto na decisão ora hostilizada, foram requeridos pelas embargantes:

- 1) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar se os embargantes pertenceram em algum momento aos quadros societários da empresa Rodovário Atlântico S.A. ou se José Antônio Galhardo Abdalla pertenceu, em algum momento, ao quadro societário das Embargantes;
- 2) oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla para prestar esclarecimentos sobre o negócio firmado entre o grupo Galhardo Abdalla e o grupo Serveng;
- 3) juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Pelas embargantes, como também apontado por este Juízo, foram juntados aos autos numerosos documentos, sendo eles: cópia integral da execução fiscal contendo diversos documentos da JUCESP, como fichas cadastrais completas e cópias de contratos sociais das diversas empresas envolvidas e suas respectivas alterações, manifestação da 18ª Promotoria de Justiça sobre a extensão da quebra de Atlântico Transportes, decisão do Juízo Estadual sobre o alcance dos efeitos da falência, decisões da Justiça do Trabalho envolvendo empresas do grupo tidas como sucessoras, decisões do TJSP reconhecendo a sucessão de parte das empresas do grupo, declarações do CAGED, documentos bancários, documentos fiscais (incluindo declarações prestadas à Receita Federal do Brasil), dentre outros.

Em réplica, também foram juntadas pelas embargantes - pág. 12/17 (Num. 22839686): manifestação do Ministério Público Estadual sobre o descabimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda e, ainda, cópia da decisão do Juízo Estadual julgando improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência de Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda em relação à empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda.

À luz do art. 370 do Código de Processo Civil, compete a este Juízo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, posto ser ele o destinatário final das provas necessárias ao seu convencimento.

Dessa forma, entendo desnecessária a expedição de ofício para a juntada na íntegra do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica nº 3447/03-58, oriundo da 6ª Vara Cível de Guarulhos, haja vista os documentos acostados pela própria embargante, que por sua vez poderia já ter juntado, se assim entendesse, cópia integral do incidente processual supramencionado.

Também não vislumbro a necessidade da oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla, uma vez que ele é parte executada nos autos principais, inclusive opondo os embargos à execução fiscal nº 0011211-04.2011.403.6119 e não mera testemunha.

Outrossim, conforme também já apontado por este juízo, desnecessária é a realização da prova oral que visaria provar questões que podem ser comprovadas mediante produção de prova documental (artigo 443, inciso II, do CPC).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de pág. 1/22 – Num. 35024902, ante sua tempestividade, mas QUANTO AO MÉRITO OS REJEITO POR NÃO VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

Defiro a juntada do instrumento de mandato, tal como requerido pelas embargantes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-52.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: RAQUEL ALVES DE MOURA SANTOS

#### DESPACHO

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003736-21.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBL COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

## DECISÃO

**CBL COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** apresentou, nesta execução fiscal, petição de embargos à execução em que requer a nulidade da CDA's que aparelham a presente execução fiscal e o reconhecimento da inexistência do débito, alegando a quitação integral do débito antes do ajuizamento do executivo fiscal, bem como o cálculo incorreto do débito para a inscrição em dívida ativa e não encerramento do procedimento administrativo. Cumulativamente, em pedido de tutela de urgência, pleiteia a liberação da restrição de licenciamento e circulação dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD. Requer, por fim, a aplicação do princípio da fungibilidade e recebimento da petição como exceção de pré-executividade, no caso de não recebimento da petição de Embargos à Execução (Num. 26305574).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Em relação ao deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, no que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 CPC.

Da análise dos autos, notadamente do documento de pág. 32 do Num. 24030306, verifica-se que a restrição no sistema RENAJUD, referente à presente execução fiscal, ocorreu tão somente em relação à transferência.

Ademais, a executada não juntou aos autos documentos que comprovem existência de restrições no licenciamento e na circulação dos veículos ou a negativa do DETRAN para a realização do licenciamento.

Sendo assim, não havendo as restrições alegadas pela executada, não há qualquer direito a sua liberação. Outrossim, a restrição de transferência não impede o exercício da atividade empresarial da executada nem resulta em prejuízo financeiro, vez que não impede a utilização dos veículos, mas tão somente a sua alienação. Inexiste, também, razão para a suspensão do feito.

Não há, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em relação à petição apresentada pela executada, sabe-se que os Embargos à Execução constituem ação autônoma de caráter incidental, logo, atuam como uma ação absolutamente independente.

É certo que embargos encontram previsão legal no artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. De acordo com referido artigo devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora efetivada em garantia do juízo.

Assim sendo, é imprescindível que o executado garanta o juízo (até o momento não houve a formalização da penhora dos veículos, mas apenas a medida preparatória de bloqueio no Renajud) para então oferecer esse meio de defesa, o qual deve ser apresentado em ação autônoma de caráter incidental.

Em face do exposto, em razão do princípio da fungibilidade, recebo a petição de Num. 26305574 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para responder à Exceção de Pré-executividade (Num. 26305574). Prazo: 30 (trinta) dias.

### Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intemem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011972-08.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RODOLPHO HESS MARIANI BITTENCOURT

## DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial num. 33631406 e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos 830, 833, 835 e seguintes do CPC, com utilização dos convênios de cooperação institucional e acordos de cooperação técnica celebrados pelo CNJ; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, expeça-se Carta Precatória, devendo a Secretaria, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.

Na hipótese de bloqueio por meio do Sistema BacenJud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Com o retorno do mandado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

2. Negativa a diligência de citação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

3. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: D & DACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA, JOSEANE CRISTINA MEDRANO SEPULVIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018

#### DECISÃO

Quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela D & EACABAMENTOS, DANIEL JOSÉ SEPULVIDA e JOSEANE CRISTINA MEDRANO SEPULVIDA à **ID 24647215 - Pág. 1-12**:

Inicialmente, esclareço que a Exceção de Pré-executividade não possui previsão na lei processual, uma vez tratar-se de resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório, tais como a falta de título executivo ou nulidade formal do título, bempor isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art.803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

#### Da alegada inexistência de documento essencial à ação executiva.

Alega a parte excipiente, em síntese, que a cédula de crédito bancário assemelha-se aos contratos de crédito rotativo, o qual é imprestável para execução forçada. Aduz que, embora exista um contrato instruindo a inicial, não houve a prova de que o crédito tivesse sido efetuado na conta do excipiente. Sustenta, ainda, que o excepto não demonstrou a suposta dívida com a certeza que se exige, eis que juntou aos autos extrato bancário que não favorece o entendimento da parte adversa ou que demonstre que o excipiente não mantinha, na época do pagamento, saldo insuficiente para o conseqüente débito. Por fim, alega que o contrato não está subscrito por testemunhas, fato este que lhe retira a força executiva.

O título em execução é contrato de empréstimo, o qual se faz como cédula de crédito bancário. Assim, não há que se falar de ausência de título a fundar a execução, pois a confissão de dívida constitui instrumento apto a ensejar o ajuizamento do feito executivo, conforme o disposto na Súmula 300 do STJ, *in verbis*:

*“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

Ademais, como já dito, o contrato celebrado entre as partes é em verdade uma cédula de crédito bancário e, portanto, título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*

*Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.*

Uma vez que o contrato foi apresentado juntamente com os extratos da conta bancária e/ou planilha de evolução da dívida (IDs 20112738 - Pág. 1-11; 20112740 - Pág. 1; 20112742 - Pág. 1; 20112744 - Pág. 1-2), resta caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

#### Da alegada ausência da assinatura de duas testemunhas.

Alega a parte excipiente que o contrato não está subscrito por testemunhas, fato este que lhe retira a força executiva.

Todavia, a ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no artigo 29 da Lei 10.931.04.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1842529, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data 24/04/2017, Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data 02/05/2017, grifo nosso)”*

Portanto, não assiste razão à parte excipiente.

**Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada à ID 24647215 - Pág. 1-12.**

Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011362-68.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PINTO, ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRAJAO - SP123076  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade passiva, conforme sentença ID 28355256.
2. Requeiram ROBERTA APARECIDA PINTO e ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006876-40.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DA SILVA, ALEXANDRE FERNANDES PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

#### DESPACHO

1. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.
2. Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-16.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: WELINGTON ALVES QUEIROZ  
EXEQUENTE: MARLENE RAMIRES QUEIROZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-32.2019.4.03.6109  
AUTOR: EDISON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que houve determinação de suspensão do tema 1008 pelo Superior Tribunal de Justiça "sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL", **determino o sobrestamento do feito** até que seja prolatada decisão sobre o tema.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CDVIP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CDVIP-COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e ICMS-ST, destacados das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS e ICMS-ST, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 25627777).

A União sustentou preliminarmente a inadequação da via eleita, requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 28233524).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a suspensão do feito e a ilegitimidade ativa em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27069447).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 28070090).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Sobre o pedido preliminar.**

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Em relação ao pedido de exclusão de ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que a matéria se confunde com o mérito, oportunidade na qual será analisada.

**Passo a analisar o mérito.**

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

No entanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco, logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu pedânco em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

#### Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetuada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005359-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODAIR RUGOLO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODAIR RUGOLO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 24556359).

A União sustentou preliminarmente a inadequação da via eleita, requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 26441645).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a suspensão do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 25234527).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 26325285).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Sobre o pedido preliminar.**

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

**Passo a analisar o mérito.**

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem impedimento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

#### **Da compensação/repetição do indébito.**

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SILENE APARECIDA VARGAS, qualificada nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de: *-20/03/1989 a 09/11/1992, na empresa Bunge Fertilizantes S/A: - 20/07/1993 a 12/01/1997, na Textfibra Têxtil Ltda e 01/08/2011 a 16/12/2011, na Textfibra Têxtil Ltda*, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa.

Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido por falta de tempo especial.

Juntou documentos às fls. 22/144.

As informações foram prestadas às fls. 146/147.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 148/149.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa às fls. 150/163, alegou, preliminarmente, incompetência de juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

Inicialmente não merece acolhimento a preliminar de incompetência, considerando que no mandado de segurança a ação deve ser ajuizada no domicílio da autoridade coatora.

**Análise o mérito.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 – ou por ele não revogadas – continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

No mesmo diapasão:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos extunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 – que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 – que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado         | Enquadramento  | Comprovação   |
|----------------------------|--|---|
| Até 28/04/1995             | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.           | <b>Profissão</b>  |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | <b>Condições Especiais</b><br><b>Laudo: ruído e calor</b>             |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.   | <b>Condições Especiais</b><br>SSB40 e DSS8030<br><b>Laudo Técnico</b> |
| A partir de 07/05/1999.    | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.  | <b>Condições Especiais</b><br>01/01/2004 - PPP                        |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n° 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5° - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Como já dito no início a impetrante pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de: -20/03/1989 a 09/11/1992, na empresa Bunge Fertilizantes S/A; - 20/07/1993 a 12/01/1997, na *Textfibra Têxtil Ltda* e 01/08/2011 a 16/12/2011, na *Textfibra Têxtil Ltda*, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No período de 20/03/1989 a 09/11/1992 a autora trabalhou na empresa Bunge Fertilizantes S/A sob o agente agressivo ruído de 92,8 a 94,1 dB, conforme PPP de fls. 68/69. Reconheço a atividade como especial, vez que a intensidade é superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2°, do Decreto n° 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.

No período de 20/07/1993 a 12/01/1997, na *Textfibra Têxtil Ltda* e 01/08/2011 a 16/12/2011, na *Textfibra Têxtil Ltda*, e esteve exposta, respectivamente, a ruído de 88 e 93,8 dB(A), conforme PPP fls. 72/73. Reconheço a atividade como especial, vez que a intensidade é superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2°, do Decreto n° 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n° 3.048/1999 para o período posterior.

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a impetrante possuía, à época do requerimento administrativo, tempo de contribuição de 30 anos 10 meses e 07 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SILENA APARECIDA VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos: -20/03/1989 a 09/11/1992, na empresa Bunge Fertilizantes S/A; - 20/07/1993 a 12/01/1997, na *Textfibra Têxtil Ltda* e 01/08/2011 a 16/12/2011, na *Textfibra Têxtil Ltda*;

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante a partir da DER 31/05/2019.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Quanto aos valores atrasados, destaco que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequando para cobrança de valores em atraso.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

|  |  |
|--|--|
| Nome:                                  | SILENE APARECIDA VARGAS  |
| Tempo de serviço especial reconhecido: | -20/03/1989 a 09/11/1992, na empresa Bunge Fertilizantes S/A;<br>- 20/07/1993 a 12/01/1997, na Textifbra Têxtil Ltda.;<br>- 01/08/2011 a 16/12/2011, na Textifbra Têxtil Ltda. |
| Benefício concedido:                   | Aposentadoria por tempo de contribuição  |
| Número do benefício (NB):              | 193.848.443-3  |
| Data de início do benefício (DIB):     | 31/05/2019   |
| Renda mensal inicial (RMI):            | a ser calculada pelo INSS  |

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA** em face da decisão de ID 33548640.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

ID 32486483: Aditou a inicial atribuindo novo valor à causa.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerta da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso para beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

#### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

**PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO, MARIA DE LOURDES GANDELLINI VIDAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1422/1949

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta inicialmente por **RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO**, qualificado na inicial, posteriormente sucedido por **MARIA DE LOURDES GANDELINNI VIDAL** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0861004248 - **DIB 01/09/1989**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 39/40.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/75).

Réplica às fls. 81/109.

Sobreveio petição para habilitação dos sucessores da parte autora nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/1991, não tendo o INSS apresentado oposição à habilitação da viúva Maria de Lourdes Gandellini Vidal fl. 151.

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer às fls. 154/157.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

**Rejeito** a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

**Reconheço**, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 03/10/2018.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)” Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 01/09/1989 (NB 0861004248).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl.154) que houve limitação ao teto do benefício.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0861004248, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**PIRACICABA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-55.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 349/351. Alega a existência de excesso de execução, já que não aplicou a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, deixando de observar a nova decisão do STF prolatada no RE 870947.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 397/398.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Depreende-se de parecer contábil que em relação à correção monetária foram aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, que se encontra correto.

No mais em relação às diferenças apuradas pela exequente, bem como as apuradas pelo INSS, partem do valor devido inicialmente para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme implantada pelo INSS em 09/2012 a partir da sentença de primeiro grau e não a aposentadoria especial como determinado no acórdão.

Nessa perspectiva, constatou que o INSS não cumpriu o julgado, destacando que a aposentadoria por tempo de contribuição implantada deveria ser apurada com salário de benefício de R\$ 2100,10 e não R\$ 1.323,48, existindo, portanto, diferenças.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 224.181,38 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) atualizado em 02/2019.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF 3 09/03/2016).”*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contabilidade, fixando o valor da condenação em **R\$ 224.181,38 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) atualizado em 02/2019.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o fixado e o pretendido (R\$ 224.181,38 - R\$ 25.950,31).

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, já que não houve excesso de execução.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 7 de julho de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ADILSON DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Em nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 259/264. Inicialmente, alega a necessidade de fixar o percentual dos honorários sucumbenciais pelo juízo. Sustenta a alegação de excesso de execução, considerando o termo final de cálculo incorreto e computo de valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo de benefício inacumulável. Por fim, argumenta que houve alteração à coisa julgada, já que a sentença alberga a lei 11.960/2009 e determina a sua aplicação para juros e correção monetária, além de não terem sido modulados seus efeitos.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 278/286.

O requerido apresentou contestação às fls. 303/304.

**Relatório do essencial.**

**Fundamento e Decisão.**

Em primeiro lugar, fixo os honorários sucumbenciais em 8% considerando a ausência de complexidade na causa.

Requerendo-se de parecer contábil que verificou estarem incorretos: “- A correção monetária foi efetuada de acordo com os índices especificados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 – CJF; no entanto, a r. sentença determinou que a partir de 1º de julho de 2009 a correção monetária deveria corresponder ao mesmo índice das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009; - Os juros de mora não foram calculados acertadamente, sendo considerados à taxa fixa de 0,5 % a.m. assim, sem observar a MP nº 17 de 03/05/2012 e Lei 12.703 de 07.08.2012, que alteraram a taxa de juros para percentual equivalente aos juros básicos da poupança (com taxa variável a partir de 05/2012) cujas disposições também se aplicam no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV, item 4.3.2); - Foi incluída diferença de 05/2018 indevidamente, posto que o benefício foi implantado e pago a partir do 1º.05.2018.”

Assim, recebeu ainda, no tocante aos valores devidos, que recebeu seguro desemprego em período concomitante ao benefício devido (de 10/2015 a 12/2015 e 05/2017 a 07/2017), sendo indevido o recebimento conjunto, de modo que os valores devem ser deduzidos do cálculo.

Assim, o contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 218.836,84 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, com data de atualização em 07/2018.

O juízo judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Assim, mais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Assim, se sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).**”

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R\$ 218.836,84 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, com data de atualização em 07/2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 218.836,84 - R\$ 203.044,31)

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 258.094,91 - R\$218.836,84), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo urgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

#### Quadro nº 1:

| REGIME DE TRABALHO<br>INTERMITENTE COM DESCANSO<br>NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO<br>(por hora) | TIPO DE ATIVIDADE |             |             |
|---|-------------------|-------------|-------------|
|   | LEVE              | MODERADA    | PESADA      |
| Trabalho contínuo   | até 30,0          | até 26,7    | até 25,0    |
| 45 minutos de trabalho<br>15 minutos de descanso  | 30,1 a 30,5       | 26,8 a 28,0 | 25,1 a 25,9 |

|  |               |               |             |
|--|---------------|---------------|-------------|
| 30 minutos de trabalho   | 30,7 a 31,4   | 28,1 a 29,4   | 26,0 a 27,9 |
| 30 minutos de descanso   |               |               |             |
| 15 minutos de trabalho   | 31,5 a 32,2   | 29,5 a 31,1   | 28,0 a 30,0 |
| 45 minutos de descanso   |               |               |             |
| Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30 |

**Quadro nº 2:**

| M (Kcal/hora) | MÁXIMO IBTUG |
|---------------|--------------|
| 175           | 30,5         |
| 200           | 30,0         |
| 250           | 28,5         |
| 300           | 27,5         |
| 350           | 26,5         |
| 400           | 26,0         |
| 450           | 25,5         |
| 500           | 25,0         |

**Quadro nº 3:**

| TIPO DE ATIVIDADE   | Kcal/h     |
|---|------------|
| <b>SENTADO EM REPOUSO</b>   | <b>100</b> |
| <b>TRABALHO LEVE</b>  |            |
| Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).             | 125        |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).                   | 150        |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.          | 150        |
| <b>TRABALHO MODERADO</b>  |            |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.                                  | 180        |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.                | 175        |
| De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.           | 220        |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.                            | 300        |
| <b>TRABALHO PESADO</b>  |            |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). | 440        |
| Trabalho fátigante.   | 550        |

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

**PIRACICABA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
 AUTOR: JOSE MOACIR RODRIGUES DA CRUZ  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão para benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

### Quadro nº 1:

| REGIME DE TRABALHO<br>INTERMITENTE COM DESCANSO<br>NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO<br>(por hora) | TIPO DE ATIVIDADE |             |             |
|---|-------------------|-------------|-------------|
|   | LEVE              | MODERADA    | PESADA      |
| Trabalho contínuo   | até 30,0          | até 26,7    | até 25,0    |
| 45 minutos de trabalho<br>15 minutos de descanso  | 30,1 a 30,5       | 26,8 a 28,0 | 25,1 a 25,9 |

|  |               |               |             |
|--|---------------|---------------|-------------|
| 30 minutos de trabalho   | 30,7 a 31,4   | 28,1 a 29,4   | 26,0 a 27,9 |
| 30 minutos de descanso   |               |               |             |
| 15 minutos de trabalho   | 31,5 a 32,2   | 29,5 a 31,1   | 28,0 a 30,0 |
| 45 minutos de descanso   |               |               |             |
| Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30 |

**Quadro nº 2:**

| M (Kcal/hora) | MÁXIMO IBTUG |
|---------------|--------------|
| 175           | 30,5         |
| 200           | 30,0         |
| 250           | 28,5         |
| 300           | 27,5         |
| 350           | 26,5         |
| 400           | 26,0         |
| 450           | 25,5         |
| 500           | 25,0         |

**Quadro nº 3:**

| TIPO DE ATIVIDADE   | Kcal/h     |
|---|------------|
| <b>SENTADO EM REPOUSO</b>   | <b>100</b> |
| <b>TRABALHO LEVE</b>  |            |
| Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).             | 125        |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).                   | 150        |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.          | 150        |
| <b>TRABALHO MODERADO</b>  |            |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.                                  | 180        |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.                | 175        |
| De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.           | 220        |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.                            | 300        |
| <b>TRABALHO PESADO</b>  |            |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). | 440        |
| Trabalho fático.  | 550        |

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, nos termos do disposto no art.437, §1º, do CPC, sobre os novos documentos juntados aos autos à ID 32006237.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROGERIO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora, quais sejam: - 03/03/1986 a 13/01/1987; - 19/01/1987 a 25/06/1990; - 06/08/1990 a 20/04/1992; - 22/06/1992 a 29/06/1994; - 02/01/1996 a 03/12/1998 e 05/04/2010 a 08/09/2014.

### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

### Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

## Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DONIZETTI DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em se de execução promovida por **DONIZETTI DE LIMA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Jo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 226/231. Alega existência de excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: “RMI e MR’s maiores que as apuradas INSS/AADJ; - Não foram descontados os valores recebidos no NOB 42/177.450.537-9 (09/2018 a 06/2019- HISCRE) e não suspendeu o pagamento do benefício judicial no período seguro-desemprego (03/2015 a 01/52. O recebimento do seguro-desemprego é fato consumado, pois o autor já recebeu. Assim, no período em que recebeu NÃO pode receber benefício previdenciário (nenhuma quantia) por vedação legal). Por fim, nta que não observou o título judicial, especialmente no que tange à correção monetária e aos juros legais.

exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 249/252.

receber contábil foi apresentado às fls. 253/.

### Relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

reende-se de parecer contábil que: “-as diferenças mensais foram apuradas a partir da DIB fixada 28.04.2015, valendo-se do valor da RMI indicada pelo INSS. Ocorre que tal RMI foi erroneamente apurada para incorreta, 15.09.2015 e com tempo de contribuição maior que o apurado pela sentença, sendo o valor correto para a DIB em 28/04/2015 R\$ 2.961,51. Assim, apuradas diferenças maiores que as devidas; - A ção monetária foi efetuada pelo INPC, sendo que a sentença expressamente determinou a utilização dos índices de remuneração básica de poupança (TR); - Calculou verba honorária no percentual mínimo de 10% isto no art. 85 § 3º inciso I sendo que os percentuais ainda não foram fixados; - não efetuou a dedução de outro benefício (NB42/177.450.537) concedido em 13/09/2018 e pago até 30/06/2019”

recece ainda que constatou que não foram deduzidos valores pagos a maior e nem mesmo o importe das parcelas de seguro desemprego em período concomitante ao benefício devido.

ntador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 154.991,38 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos)**, com data de atualização em 019.

rito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

mais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

se sentido:

*‘EVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo ignado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. tida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma. Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).’*

face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R\$ 154.991,38 (cento e cinquenta e quatro mil, ecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos)**, com data de atualização em 07/2019.

deno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 229.861,99 - R\$ 154.991,38), anecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

deno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o fixado e o pretendido (R\$ 154.991,38 – R\$ 148.436,67), permanecendo nsa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

so decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, iderando os valores aqui definidos.

prido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

na informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-05.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROSANIA DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ROSANIA DOS SANTOS REIS** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de **R\$27.615,40** atualizados até 03/2019. (ID 15241355)

A executada apresentou impugnação aduzindo que o exequente não procedeu de acordo com a forma determinada na r. decisão transitada em julgado, pois equivocou-se quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária. Aduziu ser devido, portanto, a importância de **R\$23.134,65**, atualizado até 03/2019 (ID 17455998). Juntou aos autos comprovante de depósito em garantia, no valor de R\$27.615,40. (ID 17456253 - Pág. 1)

Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id's 27325053; 27325057).

A CEF manifestou-se ciente dos cálculos elaborados pela perícia contábil, requerendo o ressarcimento dos valores indicados pela mesma. (ID 27565681)

A exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 27807020).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais o acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela CEF e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$23.557,06** (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), atualizados até **05/2019**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$27.615,40 - R\$23.557,06).

Após o trânsito em julgado proceda-se a transferência do valor depositado na conta judicial (ID 17456253 - Pág. 1), **considerando o valor ora fixado (R\$23.557,06)**, devendo a parte impugnada, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

O valor apontado como excedente de **R\$4.058,34** deve ser transferido à CEF.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007257-97.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO, SEGISFREDO ANTONIO MARIANO, NEUZA MARA FELIX, IDALIA TERESINHA FELIX DE ALKAMIN, ELIZABETE BENEDITA FELIX DE ARRUDA, VALENTINA CRISTINA FELIX PRADO DA SILVA, NEUZA MARIA THEODORO FELIX, EVERTON THEODORO FELIX, JOSE PEDRO THEODORO FELIX

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## DECISÃO

A parte exequente manifestou-se aduzindo que não foram pagos valores relativos aos juros de mora aplicável entre a data de elaboração dos cálculos homologados e a expedição dos requisitórios. Requeveu, portanto, a intimação do INSS para pagar a importância de **R\$15.528,23** ou oferecer impugnação no prazo legal. (ID 21516040 - Pág. 33-35).

O INSS, devidamente intimado, apresentou impugnação à ID 21516040 - Pág. 133-135.

A parte exequente se manifestou quanto a impugnação apresentada pela autarquia. Ao final, requereu a homologação de seus cálculos. (ID 21516041 - Pág. 87-91)

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC.

Deveras, em sede de repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431). **No entanto**, a análise da incidência dos critérios de atualização monetária incumbe ao TRF no momento do processamento do RPV/Precatório, assim como lhe incumbe requisitar aqueles valores à fonte pagadora, cumprindo ao juízo da execução apenas informar o valor e a data dos cálculos.

O fundamento para tal procedimento advém do art. 1º-E da lei nº.9.494/1997 e do inciso I, do artigo 32, da Resolução CJF nº.458/2017 que assim dispõe:

**“Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.”**

**“Art. 32. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:**

**I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;”**

Assim, até por praticidade, o pedido de revisão da parte exequente deve ser promovido diretamente no Tribunal, caso contrário, criar-se-á um interminável ciclo repetitivo de requisitórios complementares dos juros de mora não aplicados após a **“Data da Conta”** expressa nos ofícios requisitórios.

Diante do exposto, **indefiro o requerimento da parte exequente à ID 21516040 - Pág. 33-35.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDENIR QUIRINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns de: - 06/07/1982 a 04/08/1982; - 12/08/1982 a 04/03/1983; - 02/07/1983 a 19/12/1983; - 08/01/1993 a 08/03/1993 e de períodos especiais de: - 02/01/2003 a 11/08/2005; - 21/11/2005 a 28/04/2014; - 04/08/2014 a 05/01/2016.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum e especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004149-79.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
INVENTARIANTE: FUNDICAO ARARAS LTDA, ROBERTO FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUNDICAO ARARAS LTDA, ROBERTO FERREIRA.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 26889517).

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-92.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, PAULO LUIZ NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, FERNANDA IRIS KUHIL - SP312839

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, PAULO LUIZ NOGUEIRA, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

**ID 28482348:** A exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005075-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: ROBERT LEE WAGER  
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP218543

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Sustentando a sua pretensão o requerente alega que nasceu nos Estados Unidos da América, mas sendo filho de mãe brasileira e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato.

Inicial instruída com documentos de fls. 07/21.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 24/25, pelo deferimento do pedido.

**Relatei o necessário.**

**Passo a decidir:**

Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato:

- “a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;**

Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: **a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira**, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro nato o requerente ROBERT LEE WAGER, filho de Richard Lee Wager e Sheyla Silva Rosa Wager.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária.

São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide.

Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de execução promovida por **NILSON APARECIDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Em conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 170/172. Alega a existência de excesso de execução, vez que acrescentou valor indevido de décimo terceiro e seguro desemprego. Sustenta ainda a aplicação indevida de juros e correção monetária.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 193/194.

O requerido apresentou contestação às fls. 214/217.

**Relatório do essencial.**

**Fato e Decisão.**

Requerendo-se de parecer contábil que os cálculos não se encontram inteiramente corretos, já que foi incluída diferença de abono proporcional para 2019, correspondente a 4/12, tendo disso devidamente pago pelo INSS e recebido o desemprego concomitante ao benefício devido, sendo vedado o recebimento conjunto.

Requerendo-se com relação à correção monetária, ao contrário do alegado pelo INSS, a sentença não determinou a adoção do TR e IPCA-E mas sim o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor em 07/2019.

Contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 52.352,86 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizado em 07/2019.**

O juízo judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Assim, mais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Assim sendo:

*“EVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. A decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”*

Assim, diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R\$ 52.352,86 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 07/2019.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 52.352,86 - R\$ 51.498,81).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 63.139,00-R\$ 52.352,86), permanecendo inalterada a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Assim, no decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Assim, provido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Assim, havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Assim, após a prestação de informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106729-25.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE, NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR, PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO, CARLOS AUGUSTO JULIEN, CELSO BORGES HARITOFF, NELSON FRANCISCO ANAIA, ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO, SERGIO DE OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância dos exequentes remanescentes ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO, PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO e CELSO BORGES HARITOFF (ID 28855248) e da executada (ID 26233556), **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **R\$ 75.697,22**, soma dos valores devidos a **ISAAC (R\$ 25.820,10)**, **PAULO (R\$ 26.379,93)** e **CELSO (R\$ 23.497,19)**, conforme parecer de ID 21336372 - Pág. 59/68.
  2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme parecer de ID 21336372 - Pág. 59/68.
  3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
  4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
  5. Como trânsito em julgado do processo 0007432-66.2014.403.6109, cumpra-se o estipulado no parágrafo primeiro da decisão de ID 21336283 - Pág. 174 (correspondente à pág. 429 dos autos físicos).
  6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VERA LUCIA AMARO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de **R\$129.932,41** atualizados até 08/2018. (Id's 11761187 - Pág. 1-9; 11761544 - Pág. 1-3)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação pleiteando pela incompetência deste juízo. **No mérito sustentou nada ser devido a título de execução**, pois defende que todas as parcelas que se pretende executar estão prescritas. Alternativamente, apresentou cálculos que totalizam R\$88.929,92 atualizados até 08/2018 (ID 13976820 - Pág. 1-9).

A exequente manifestou-se discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição da parte incontroversa (15031285 - Pág. 1-6).

A exequente peticionou requerendo que o ofício de pagamento referente aos valores incontroversos seja expedido integralmente em nome da autora, portanto, sem o referido destaque de honorários advocatícios contratuais. (ID 16046436 - Pág. 1)

Por decisão proferida à ID 20904661 - Pág. 1-2, restaram afastadas a arguição de incompetência e prescrição da pretensão executória, reconhecendo-se, tão somente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 14/11/1998. Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à perícia contábil.

O contador judicial apresentou parecer e cálculos (ID's 29296913; 29296916).

A exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. (ID 30822369 - Pág. 1-2).

O executado se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil. (ID 31345731).

Após, vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS\$121.450,56** (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), **atualizados até 08/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$121.450,56 - R\$00,00), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$129.932,41 - R\$121.450,56), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de execução promovida por **ALEXANDRE CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 262.363,43 (ID 420167).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (ID 21496278 - Pág. 38/40).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos, apontando como valor correto o total de R\$ 262.836,03 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos) atualizado até 07/2019 (ID 30475806).

Devidamente intimadas, as partes concordaram com o valor apresentado pelo perito contábil (ID 21707039 e 30845812).

Após, vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (ID 30475806), fixando o valor da condenação em **RS 262.836,03 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos) atualizado até 07/2019.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 282.396,29 - R\$ 262.836,03 = R\$ 19.560,26), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007233-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: KEILA MENEZES MENDONÇA  
Advogado do(a) REU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

## SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KEILA MENEZES MENDONÇA**, objetivando a **BUSCA E APREENSÃO** de bem alienado fiduciariamente.

Depreende-se da inicial que a Caixa Econômica Federal forneceu à requerida um financiamento no valor de R\$ 35.733,37 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) e esta, posteriormente, se tornou inadimplente, passando a dívida a ser de R\$ 75.041,43 (setenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Verifica-se que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: *"TOYOTA/HILUX CD4X2, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, COR PRETA, PLACA EJU 7616, CHASSI 8AJEX32G99020099, RENAVAL 143579898."*

Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 32/37).

Citada, a requerida contestou às fls. 85/86, oportunidade em que afirmou possuir parcelas inadimplidas.

Réplica ofertada às fls. 137/141.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: *"transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 12.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido..." (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012..DTPB"*

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

*Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, tendo sido a liminar deferida.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.*

*I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*II. Recurso especial conhecido e provido*

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida e consolidando a propriedade do seguinte bem: "TOYOTA/HILUX CD4X2, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, COR PRETA, PLACA EJU 7616, CHASSI 8AJEX32G99020099, RENAVAL 143579898."

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000091-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: VANDERLEI APARECIDO LOURENÇO PENTEADO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANDERLEI APARECIDO LOURENÇO PENTEADO**, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Av. C- Chácara Luz, 315, bloco edifício n. 12, apto 21, Condomínio Residencial Quebec, objeto da matrícula n. 51.005 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 45.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

**PIRACICABA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-57.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP304792  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA LUCIA CARANDINA JACOMINI  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 32807396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-52.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DELAZERI - SP287028  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que apesar de regularmente intimada do despacho ID 30255666, a parte autora ficou-se inerte, não obstante seja do seu interesse o prosseguimento da presente execução.

Sendo assim, considerando ser **essencial sua manifestação expressa** quanto à possibilidade, ou não, de apresentar os documentos faltantes (ID 17332805 - Pág. 182/184) a respeito das competências de 01/2001 a 11/2003, determino o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se, sobrestado, manifestação da parte autora.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-52.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILAS DA SILVA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: APARECIDA ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANI ANTUNES ZACARIAS - SP416311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 34988114 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005759-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 33478709 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 7 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-72.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES LAHR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petições ID 21062963 e 35057616 -

Intime-se a APSDJ/INSS, via sistema, para que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício do autor, mediante reafirmação da DER como requerido.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

**Piracicaba, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003317-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 33896305 - Referido requerimento deverá ser feito nos autos principais.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

**DESPACHO**

Petição ID 33445346 -

1. Manifeste-se o exequente, quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefero o pedido da CEF de intimação para pagamento da verba de sucumbência, nos termos do artigo 523 do CPC, eis que suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

3. Apresente a exequente, no mesmo prazo, o valor do débito atualizado devido por VLADIMIR MARQUES DA SILVA, adotando-se os mesmos critérios de atualização indicados pelo Contador do Juízo em seu parecer ID 24769744, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição ID 34671519 - Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, retomemos os autos ao sobrestamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERALUCIA COUTINHO JOIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO - MG13643, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

**DESPACHO**

Petição ID 34343299 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão ID 33602907.

Argui a embargante que a respectiva decisão foi omissa ao indeferir a quebra do sigilo fiscal (Infojud) dos requeridos.

**É o relatório do essencial**

**Decido.**

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de omissões.

No mais, tendo em vista a sentença parcial ID 31405219, informe a CEF o valor atualizado do débito em relação à cédula de crédito bancário nº **25.2910.605.0000121-38**.

No silêncio, aguarde-se sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004653-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 34262265 -

1. Intime-se, via sistema à APSDJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, em especial, o da empresa **TMN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME – 14/08/2009 A 29/06/2010**.

2. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004525-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID 34503022 - Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, por 30 (trinta) dias como requerido.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-21.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO SPADOTTO, EDUARDO SPADOTTO, ELIANA APARECIDA SPADOTTO, ERASMO CARLOS SPADOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-73.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUQUI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidenciada a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREG DE OLIVEIRA MENDES ASSUMPCAO NEUBAUER - SP297227, CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA - SP277566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-55.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIANA DACOSTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008315-76.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO JAIR BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003029-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 34702582 - Indeferido, eis que a CEF nem ao menos deu início ao cumprimento de sentença, como preceitua o artigo 523 do CPC.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMÉRICO JORGE MACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, convertendo-o em aposentadoria especial.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECELAGEM JOLITEX LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente não vislumbro a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de ID nº 34651427.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107322-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALTEMA FERNANDES DE SAZAC ARCHENCO, GERALDO ANTONIO REBELATO, JOAO ALBERTO COVRE, JOSE EDUARDO ROCHETTI, NEWTON JOSE MARCASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 24915835 - Comração, em parte, o INSS.

Verifico que a parte autora não atendeu ao despacho ID 22987060 posto que consta dos autos apenas um resumo de seus cálculos, sem menção ao período da dívida, qual o valor que entende devido, mês a mês, indicação da taxa de juros e de correção monetária que fez incidir e a partir de quando. Assim, em consonância com o artigo 534 do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, efetivamente, a respectiva memória de cálculo de forma detalhada.

Quanto aos documentos indicados pelo INSS como ausentes na digitalização, lembro que para o cumprimento de sentença não é necessária a digitalização integral do feito, mas apenas das peças obrigatórias. Sendo o caso de incorreções deverá a parte que a alegar, promover sua regularização.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 7 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001834-73.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO, NATALINO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA GUIDA, SEBASTIAO MARTINS DA SILVA, JOSE PAULO BUORO, JOAO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 31139008 - Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 7 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA e BRUNA GABRIELA MIRANDA em face de SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como multa decendial.

Aduzem que o imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH apresenta vícios de construção e que conquanto tenham requerido administrativamente a cobertura securitária, esta lhes foi negada.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível de Rio Claro (autos n.º 1006364-08.2014.826.0510).

Citada, a seguradora apresentou contestação aduzindo que a CEF e a União deverão integrar a relação processual como litisconsorte passivas necessárias, requerendo, portanto, seja declarada a incompetência do Juízo Estadual em prol da Justiça Federal. Sustenta que os autores não instruíram a inicial com informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo, razão pela qual pugna pelo julgamento do feito sem resolução do mérito. Alega, ainda, que não mantém mais qualquer relação com o SH/SFH desde a extinção da apólice pública com a edição da Medida Provisória nº 478/2009, razão pela qual defende sua ilegitimidade para integrar no polo passivo da presente ação. Subsidiariamente, na remota hipótese de prosseguimento da ação, denuncia à lide o agente financeiro e a construtora. (ID 1363709 - Pág. 25-50 / ID 1363710 - Pág. 1-15).

Réplica apresentada à ID 1363731 - Pág. 13-51.

Determinou-se a intimação da CEF para se manifestar sobre seu interesse no desfecho da ação (ID 1363731 - Pág. 52).

A CEF se manifestou esclarecendo que detém interesse jurídico na demanda, uma vez que eventual condenação da parte requerida afetará o FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salariais. Apresentou contestação aduzindo, inicialmente, que a parte autora não formulou pedido administrativo à CEF, o que lhe retira o interesse de agir. Sustentou que o direito pleiteado já se encontra fulminado pela prescrição e, na hipótese de se adentrar ao mérito da ação, pugnou pela improcedência dos pedidos face a ausência de responsabilidade civil da CEF por vícios construtivos. (ID 1363731 - Pág. 58-76)

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 1363731 - Pág. 90-100 / 1363735 - Pág. 1-15)

Por decisão declinatoria de competência da Justiça Estadual (ID 1363735 - Pág. 16-17), os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (autos n.º 0007786-57.2015.403.6109).

Ao verificar que o valor atribuído à causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP (ID 1363745 - Pág. 7) que, por sua vez, asseverou que a CEF ostenta a qualidade de assistente simples, espécie de intervenção de terceiros não se coaduna como rito do JEF e determinou a "livre distribuição do feito" (ID 1363786 - Pág. 1-3).

Os autos foram distribuídos a 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo sido deferida a realização de prova pericial. (ID 8696035 - Pág. 1)

Laudo técnico juntado à ID11328841 - Pág. 1-18.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo novos esclarecimentos por parte do perito. (ID 11936827 - Pág. 1-4)

SulAmérica Companhia Nacional de Seguros manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID 12109466 - Pág. 1-6) e juntou parecer técnico de seu assistente (ID 12217099 - Pág. 1-2 / ID 12217100 - Pág. 1-15)

Intimado, o perito judicial manifestou-se aduzindo que, para a realização dos serviços solicitados pela parte autora, seria necessário a majoração de seus honorários (ID 13122815 - Pág. 1-2)

A parte autora manifestou-se quanto as informações apresentadas pelo perito e reiterou os pedidos formulados na inicial, pugnando, portanto, pela procedência da presente ação. (ID 14848374 - Pág. 1-2)

SulAmérica Companhia Nacional de Seguros manifestou-se pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 14852324 - Pág. 1-3).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, ao verificar que os autos foram inicialmente distribuídos nesta 1ª Vara Federal e tendo em vista que se considera prevento o Juízo onde se deu o registro ou a distribuição, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba. (ID 28247131 - Pág. 1-2)

## É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido, o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No caso dos autos, os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal estabelecem que os recursos utilizados para o financiamento da aquisição do imóvel da autora provieram do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, verifico que a CEF atuou apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção do imóvel financiado. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal é mera financiadora da obra, atuando apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A fiscalização que lhe compete, portanto, tem por escopo verificar se o empréstimo está sendo devidamente utilizado para os fins estabelecidos no contrato de mútuo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. Tendo a Caixa atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50497074920144047100 RS 5049707-49.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Nesse contexto, verifica-se que a CEF, na qualidade de mera financiadora da aquisição do imóvel, não pode ser responsabilizada por vícios que não tem a obrigação contratual de sanar, razão pela qual deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CEF no polo passivo desta ação, determino a exclusão de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda.

Empresgoimento, restando no polo passivo da presente ação SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, afasta-se a competência do Juízo Federal em prol da competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação da Seguradora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 3.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, um terço a cada qual dos réus. ( TRF3 – JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y: AC 05541611019834036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 729018. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVANE TO. e-DJF3 Judicial 1:01/09/2011 PÁGINA: 1906).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, em prol da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.

P.R.I.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-02.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GENIVALDO ANNIBAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 35044147 - Intime-se, novamente a APSD/INSS, via sistema, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento da r. decisão definitiva, devendo informar a DER- Data de Entrada do Requerimento, DIB- Data de Início do Benefício, DIP- Data Início do Pagamento e RMI- Renda Mensal Inicial.

Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 8 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 32611995 - Pretende o INSS a execução da verba de sucumbência, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Sendo assim, manifeste-se o executado EDSON DA COSTA MATOS no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos

Int.

**Piracicaba, 7 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GINA MARIA DE PALMA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOUBER NATAL TUROLLA - SP55933, THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GINA MARIA DE PALMA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de seu benefício de aposentadoria a fim de que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes sejam somados para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, no caso de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, mormente quando já recebe o benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: A. V. M. L.

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 9 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-97.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FAVETTA & CIA. LTDA., DANILO R COLOMBINI & CIA LTDA - ME, COSER & SANTOS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA ZANFOLIN & CIA. LTDA - ME, JULIO CESAR FERREIRA CELIDORIO, ELAINE CRISTINA ZANFOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 34688301 - Defiro, Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeçam-se Ofícios de Transferência dos valores pagos em favor de ELAINE CRISTINA ZANFOLIN e JULIO CESAR FERREIRA CELIDORIO, conforme extratos de pagamento, para conta bancária por eles indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 10 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-57.2019.4.03.6109**

**FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA CPF: 383.868.178-95, ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE CPF: 015.938.128-25**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).**

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **155.783.864-7**, protocolizado em **18.01.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-98.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS REIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ABIGAIL SOARES PENTEADO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 41/178.258.198-4, em 13.07.2016, que lhe foi negado sob a alegação de que não teria atingido a carência necessária. Argumenta que o indeferimento foi indevido porque não foram computados os vínculos estarem anotados na CTPS relativos aos períodos de 20.11.79 a 30.04.82 (Yamao Agro); 12.03.84 a 09.06.84 (Cortesia Prestação de Serviços); 10.06.84 a 31.12.89 (Luxor Pousada); 01.03.90 a 12.02.91 (Luxor Hotéis) e 01.04.91 à 18.08.92 (Protel Administração Hotelária).

Como inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação defendendo a ausência de prova do labor nos períodos questionados, sob o argumento de que as anotações em carteira de trabalho têm presunção de veracidade relativa.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou novos documentos e pugnou pela produção de prova testemunhal e o INSS nada requereu.

Foi ouvida em Juízo a testemunha Sra. JORDÂNIA LIMA ARAUJO.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida, há de se considerar que aposentadoria por idade do trabalhador urbano, disciplinada na *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, exige para seu deferimento idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, além do cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, observada a regra transitória estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, os períodos questionados foram desprezados pela autarquia previdenciária na análise administrativa devido à ausência de anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Todavia, a documentação apresentada pela autora comprova a existência dos vínculos laborais. Nesse ponto, importante ainda registrar que o reconhecimento integral dos períodos controversos, somados ao tempo apurado pelo INSS, resultaria em mais de 30 anos de contribuição e, por conseguinte, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, analisando as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, verifica-se que os contratos de trabalhos estão devidamente anotados, com os respectivos registros de alterações salariais, férias e opção pelo FGTS (ID 1747741). Ademais, as declarações dos empregadores Luxor Hotéis Turismo S/A e Protel Administração Hotelaria Ltda e as respectivas fichas de registro de empregados confirmam a veracidade das anotações (ID 4389423).

A prova testemunhal corrobora as alegações da autora. Com efeito, no depoimento judicial, a testemunha Sra. Jordânia, que trabalha no ramo de turismo desde 1989 na cidade de São Paulo, confirmou que a autora atuava na representação de hotéis e pelo que se recorda ao menos em dois, Luxor e Protel. Afirmou, ainda, que a Sra. Abigail, na condição de representante desses hotéis, fazia visitas mensais à empresa em que a testemunha trabalhava e que costumavam encontrar em eventos de turismo de duas a três vezes por ano e que esses contatos perduraram por aproximadamente dez anos.

A par do exposto, considerando que os períodos laborais questionados se encontram devidamente anotados em CTPS e que a ausência de registro no CNIS não pode ser imputada ao trabalhador, faz jus a autora à devida averbação. Ademais, as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e gozam de presunção *juris tantum*, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de infirmar a veracidade das informações, o que na hipótese não ocorreu.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. TEMPO DE TRABALHO SEM REGISTRO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO DEVIDA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. 3. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.03.99.006110-1, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF - 3ª Região 48/234)(...)<sup>9</sup>. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5824054-96.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS averbe os períodos de atividade comum laborados nas empresas **Yamao Agro Comercial Ltda (20.11.79 a 30.04.82)**, **Cortesia Prestação de Serviço Ltda (12.03.84 a 09.06.84)**, **Luxor Pousadas S/A (10.06.84 a 31.12.89)**, **Luxor Hotéis Turismo S/A (01.03.90 a 12.02.91)** e **Protel Administração Hotelaria Ltda (01.04.91 a 18.08.92)** e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 178.258.198-4, desde 13.07.2016, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, antecipo os efeitos da tutela para implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba - SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005196-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALBINO - SP379001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOÃO JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO**, portador do RG nº 16.811.977-8- SSP/SP e do CPF nº 049.862.878-77, filho de José Jerônimo de Souza e Deolinda Temporini de Souza, nascido em 18.11.1964, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum. Requer a aplicação do sistema de pontuação e a reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.09.2016 (NB 177.725.313-3), que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.06.1984 a 18.04.1986**, **03.03.1987 a 05.02.1988**, **27.12.1995 a 21.01.1998**, **01.02.1996 a 12.01.1997**, **01.07.1992 a 09.05.1999** e de **11.11.2002 a 11.11.2016**, bem como os já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 23678471).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal - JEF, os autos foram remetidos à esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (ID 23678479).

Houve réplica (ID 25797645).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 24538983).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que os períodos compreendidos entre 06.06.1984 a 18.04.1986 e de 01.02.1996 a 12.01.1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se depreende de "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" tratando-se, pois, de matéria incontroversa (ID 23678098 - pág. 55/66).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de **03.03.1987 a 05.02.1988**, na empresa Mecânica Alfa, porquanto a função moldador está prevista nos itens 1.2.4 e 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (ID 23678098 – pág. 9).

Igualmente especial os períodos compreendidos entre **01.07.1992 a 26.12.1995 e de 22.05.1998 a 09.05.1999**, em que o requerente trabalhou para a empresa Nheel Química Ltda., eis que estava exposto ao agente nocivo poeira metálica, consoante informa PPP (ID 23678098 - pág. 29/30).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

*6. A exposição habitual e permanente a poeira metálica torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.0 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.0 do Decreto n.º 83.080/79.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003172-72.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020).*

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 27.12.1995 a 21.01.1998 (Nheel Química Ltda.), ante a inexistência de documentos que comprovem alegada insalubridade.

Por fim, relativamente ao intervalo de **11.11.2002 a 11.11.2016**, depreende-se PPP que o autor trabalhou para a empresa Chemson Ltda., nas funções de Auxiliar de Fabricação, Auxiliar de Operador de Máquinas e Operador de Máquinas, exposto aos agentes agressivos poeira inalável, zinco e chumbo, este último previsto no código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto 3048/99 (ID 23678098 – pag. 33/49).

Resalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhos em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.06.1984 a 18.04.1986, 03.03.1987 a 05.02.1988, 01.07.1992 a 26.12.1995, 01.02.1996 a 12.01.1997, 22.05.1998 a 09.05.1999 e de 11.11.2002 a 11.11.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOÃO JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO** (NB 177.725.313-3), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91 **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (23.09.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-02.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ULISSES MOBILON**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FURTADO - SP409820**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDIVALDO ANTONIO NAZATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo, protocolizado em **23.10.2019**, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.060.204-3 perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5000124-15.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABADO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente *habeas data*, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, obter informações referentes a processos administrativos de concessão de auxílio-maternidade deferidos fraudulentamente.

Aduz ter sido notificada acerca da existência de processo administrativo de tomada de contas especial no qual figura como investigada por ter supostamente contribuído para que benefícios previdenciários fossem implantados indevidamente.

Sustenta que tentou obter cópias integrais dos processos administrativos que tramitaram no âmbito da autarquia previdenciária e que, todavia, não obteve acesso aos documentos indispensáveis à elaboração de sua defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13584688 e 13657200).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15565678).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva em relação a parte do pedido e, quanto ao mérito, sustentou que os processos administrativos previdenciários referem-se a terceiras pessoas, de tal forma que estão protegidos por sigilo (ID 16536186).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17292640).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 20869235).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação a alguns dos processos administrativos, uma vez que além da agência da previdência social de Capivari/SP subordinar-se administrativamente à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, esta adentrou no mérito do pedido.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a impetrante está sendo investigada por suposta participação na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio-maternidade e poderá ter que ressarcir a quantia que as beneficiárias receberam indevidamente, no montante de R\$ 527.185,46 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Conquanto a autoridade impetrada alegue que não seria possível disponibilizar os processos administrativos nos quais os benefícios foram concedidos, porquanto a impetrante teria acesso a dados pessoais de terceiras pessoas, tal impedimento consubstancia-se em limitação ao direito de ampla defesa de Alessandra Aparecida Toledo, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, ao prestar informações a autoridade impetrada afirmou que foi a impetrante quem apresentou perante a agência da previdência social os pedidos de concessão de benefício previdenciário, de tal forma que se pode presumir que ela tem conhecimento dos dados pessoais dos beneficiários que se visa proteger como nome, filiação, números de documentos, endereços, etc.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. DADOS DE TERCEIROS. ACESSO RESTRITO.*

*1. Segundo jurisprudência assentada no STJ, "Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil", relativamente "(...) aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado", aplicando-se, quanto ao ponto, a orientação da Súmula Vinculante 14/STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (RMS 28.949/PR, Min. Denise Arruda, DJe de 26.11.2009). 2. Recurso ordinário parcialmente provido.*

*(RMS 31.747/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).*

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo** a ordem de *habeas data* para determinar à autoridade impetrada que disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-maternidade mencionados na inicial, mediante o pagamento das taxas ou emolumentos de praxe, se houver previsão neste sentido.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88, e art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem concedida no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

### PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos "tetos" vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

A propósito foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia e admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): “... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-69.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-27.2020.4.03.6109**

**EXEQUENTE: EDT ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/07/2020 1459/1949**

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EDT ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, interpôs o presente cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais em relação ao título executivo judicial formado nos autos 5001141-57.2017.403.6109 que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba – SP.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, desnecessária a propositura de ação autônoma.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006328-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA SATOLO FRANCO  
IMPETRANTE: SALETE ROSSI SATTOLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538,  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### SENTENÇA

SALETE ROSSI SATTOLO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que extinguiu o processo (ID 35274958) alegando a existência de omissão quanto à apreciação da legitimidade passiva da Auditora Fiscal da Receita Federal de Recife e a não remessa dos autos à Subseção Judiciária de Recife.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-97.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSVALDIR ANTONIO BARRICHELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da matéria, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-30.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOELABREU REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da matéria, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TARARAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Concedo o prazo de 90 dias requerido pelo INSS.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-45.2020.4.03.6109  
AUTOR: IVAIR JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou semaqueas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003370-19.2019.4.03.6109  
AUTOR:JOSE LUIZ SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006409-24.2019.4.03.6109

IMPETRANTE:KAPITON CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO:ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002700-18.2009.4.03.6109

AUTOR:MAITRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.  
Advogados do(a) AUTOR:KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

REU:UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007358-95.2003.4.03.6109

AUTOR: NADIA DE CASTRO CONS DE CREDITIMOBILIARIO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-12.2009.4.03.6109

AUTOR: ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-73.2020.4.03.6109

**AUTOR: MARCIO ADAO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-90.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:AURORA MINERACAO LTDA.  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**AURORA MINERAÇÃO LTDA. e DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO**, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, autorização para depósito mensal do valor incontroverso de R\$ 15.987,44 relativo às parcelas de pagamento do contrato nº 25.0341.605.0000110-60, firmado entre a partes, ou depósito do valor integral das parcelas, bem como que a requerida se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes, e, ainda, a manutenção da posse do bem ofertado em garantia, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, caminhão Marca Modelo VOLVO FH440 6x2 2P, Ano/ Modelo: 2008/2009, placa NPE-0920, cor: Branca; Chassi: 9BVAS02C89E744560; Renavam: 000988563720, necessário para as atividades da empresa.

Requerem, com relação ao contrato firmado, seja aplicado a capitalização anual, a nulidade das cláusulas que entendem abusivas com afastamento da mora, condenação da ré aos ônus da sucumbência, seja declarada abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência diária com correção monetária, multa e demais encargos moratórios, seja declarada a imprestabilidade do sistema de amortização adotado (Tabela Price), aplicação os índices da Taxa Média de Mercado (nos termos indicado pelo Banco Central do Brasil) readequação das taxas aplicadas pela ré, Seja declarada a inexistência de mora, considerando a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

Preliminarmente afastado a possível prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal, uma vez que as ações **5001962-61.2017.403.6109 e 5001836-06.2020.403.6109** possuem causa de pedir diversa.

Tendo em vista, contudo, a possível prejudicialidade externa no que se refere aos autos da ação **5001639-56.2017.403.6109**, em trâmite na 3ª Vara Federal local, manifeste-se a autora em dez dias, comprovando documentalmente suas alegações.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-83.2007.4.03.6109  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente inicialmente requereu o pagamento da quantia de R\$ 218.832,18 sem discriminação do que seria relativo ao valor principal e juros.

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil o INSS não se manifestou e no momento da expedição dos requisitórios verificou-se a necessidade de discriminação de tais valores, tendo sido determinada a regularização.

Sobreveio petição da exequente alegando equívoco na planilha por não ter sido computada a coluna de juros e que o valor a executar seria R\$ 362.413,42 (sendo 214.489,58 principal e 147.923,84 juros).

Tal pedido foi indeferido (ID 31012453), uma vez que o INSS já tinha sido intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo se operado a preclusão, aduzindo que eventuais valores não executados deveriam ser objeto de cumprimento de sentença complementar.

Concedido prazo para regularização, o exequente informou que R\$ 218.832,18 seriam os principais e juros R\$0,00, tendo o requerimento sido transmitido.

A autarquia previdenciária insurgiu-se contra a transmissão do requerimento requerendo sua retificação e discriminação de valor principal e juros (ID 35232150).

Posto isso, concedo a exequente o prazo de 10 dias para apresentar valores para cumprimento de sentença complementar, abatendo-se o valor do requerimento transmitido (R\$218.832,18).

Feito isso, intime-se com urgência o INSS para que se manifeste no mesmo prazo, considerando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, analisarei em conjunto as manifestações a serem apresentadas e aquela já apresentada anteriormente pelo INSS (ID 35.232.150).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002210-22.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FRANCISCO JOSE CESTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VICTOR FERNANDES

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000323-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA RANGEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da matéria, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Terra 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral - Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007222-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA - SP291163

Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA - SP291163

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem convertendo o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que conquanto tenham sido remetidos à conclusão para prolação de sentença, não houve a citação dos corréus Elves Aparecido Neves e Pâmela Degasperini Neves.

Posto isso, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões do oficial de justiça (ID 13086790 – pág. 6 e 7).

Sem prejuízo, indefiro a conversão da presente ação de cobrança em execução, eis que já houve a citação da corré Comercial Vedação Produtos e Serviços e esta não anuiu com a alteração.

Intímese.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-97.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARCO AURELIO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que CEF comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-71.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: MEIRE ELLEN TAVARES FERMINO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória parcialmente cumprida.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5003913-90.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO

Proceda a Secretaria a regularização do polo ativo da presente ação cadastrando os advogados da CEF (ID 28216951), após intime-os do despacho (ID 30391822).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5005223-97.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI  
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011097-03.2008.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO FATIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-07.2018.4.03.6109

INVENTARIANTE: WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MASIERO KUSSUNOKI - SP364552

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011427-29.2010.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-76.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias para o retorno das atividades presenciais a fim de se remarcar nova data para a audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-80.2019.4.03.6109

AUTOR: AMINADAB SILVERIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias para o retorno das atividades presenciais a fim de se remarcar nova data para a audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-92.2018.4.03.6109

AUTOR: ODEMIR NAZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias para o retorno das atividades presenciais a fim de se remarcar nova data para a audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001720-97.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO

**POLO PASSIVO:** REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ID 34379940: vista aos executados, pelo prazo de 30 dias, sobre a petição e documentos juntados.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-27.2008.4.03.6109

AUTOR: EDSON NATALINO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-50.2020.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a afetação (TEMA 1031 - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) do REsp nº 1.831.371 ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp.

Com o julgamento definitivo do recurso acima referido, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO VENDRAME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MÁRCIO ROGERIO VENDRAME para a cobrança de honorários advocatícios.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução (ID 21829574).

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do impugnante (ID 22879931).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se dos autos que o impugnado concordou com as alegações do impugnante.

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, no importe de R\$ 2.632,79 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) para o mês de novembro de 2018 (ID 21829574).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**FABIO DE BARROS** com qualificação nos autos opôs embargos de declaração à sentença proferida, alegando omissão, eis que não foi analisado período de 06.03.1997 a 02.11.1998.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Destarte, deverá ser acrescentado o parágrafo relativo, na fundamentação:

“Igualmente presente a prejudicialidade no intervalo de **06.03.1997 a 02.11.1998** em que o autor laborou exposto a agente agressivo ruído de 88,5 dB, na OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA., como notícia o PPP-Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs (ID 273490).

A parte dispositiva permanece inalterada, eis que já consta reconhecimento como especial do intervalo ora reconhecido.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os **ACOLHO-OS nos termos mencionados.**

No mais, a sentença é mantida integralmente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010352-86.2009.4.03.6109  
AUTOR: JOSE NIVALDO PELAIS  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109**

**EXEQUENTE: VERALIGIA RUBINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VERALIGIA RUBINI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefícios previdenciários e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22785165 e 35198527**) satisfetiva, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-45.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: ADEMAR NUNES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ADEMAR NUNES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **honorários advocatícios e benefício previdenciário**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs n's 22786412 e 35200302**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002078-31.2012.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CARLOS ROBERTO ORLANDO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefícios previdenciários atrasados e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs n's 22786450 e 35201372**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011518-27.2007.4.03.6109**

**EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE OLIVEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefícios previdenciário e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs n's 22788784 e 35201963**) restando, satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001726-07.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos o valor que enten-de correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição dos presentes embargos, sem julgamento do mérito (artigo 917, §3º e § 4º, inciso I do CPC).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008070-72.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: HELIO APARECIDO GENARO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **HELIO APARECIDO GENARO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios.

Regulamente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22789308 e 35202248**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-47.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS MESSIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 0011048-59.2008.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

**POLO PASSIVO:** REU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 35171109, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5001800-61.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: JOAO CARLOS PINTO**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

**POLO PASSIVO:** REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008317-46.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGINALDO SOARES CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da do acórdão ID 34096232, da certidão de trânsito em julgado ID 34096237 e da sentença e cálculos ID 13266068 fls. 40/43 e 57/60 aos autos principais.

Após, requeira a parte vencedora o que de direito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001906-23.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PRISCILA MALEVITCH DE CARVALHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000125-90.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, RONALDO DIAS LOPES FILHO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 35179449, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001119-28.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DAYA MAYA MARTINS ALVIM, AUGUSTO AMSTALDEN NETO

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 35264571).

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004848-62.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE ELI ALVES

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade impetrada com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 33774605, 3377460, 333773199, 33773200, 33773200, 33774602, 33773198 e 13407817 – fls. 121/123).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003506-50.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSMAR BENEDITO MOTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005381-68.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NOE PARANAGUA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3339507), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000594-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DI GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas dos sistemas informatizados, relativas à situação do benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003145-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29810480: Considerando que passados mais de 2 (dois) anos os herdeiros sequer demonstraram a abertura de inventário/arrolamento, o novo deferimento de prorrogação fica condicionado à comprovação do quanto alegado nas petições id's 14372695, 18002725, 24894343 e 29810480.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003435-92.2020.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: METROPOLITANA DE ENGENHARIA & COMERCIO EIRELI, DTA ENGENHARIA LTDA, JAN DE NULDO BRASIL DRAGAGEM LTDA., VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI - SP123950

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN BELOTO DOS SANTOS - SP352652, RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO - SP207485

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34961515** e segs.: ciência a parte **requerente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003304-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA YABUTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Analisando, em primeiro plano, a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em contestação (id. 30749205), nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

*“Art. 99. (...)”*

*(...)*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas lações genéricas no sentido de que "(...) *há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais*" (id. 30749205).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobre dita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

**Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.**

Passo, então a examinar a proposta de transação articulada pela ré em sua contestação, a qual, aceita integralmente pela parte demandante (id. 32082071), deve ser acolhida pelo Juízo.

Nesses termos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC/2015, artigo 90, § 2º), observando-se quanto à parte autora os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido na transação, comprovando nos autos.

P. I.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

#### DESPACHO

ID 29029734: Registro que a CEF não mais encaminha a este Juízo as guias de transferência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta à disposição do Juízo.

Para obter o número das contas judiciais faz-se necessário proceder à consulta junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se do número dos IDs de transferência constante de Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID nº 30392870).

Assim sendo, proceda-se à aludida consulta e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados com urgência .

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000424-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000798-08.2019.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, ALINE GUIZARDI PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição id. 32648987: ciência à parte autora.

Requeira o que de seu interesse.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556

**DESPACHO**

Considerando a divergência de valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial dos documentos juntados (id 31342147 - pág. 52).

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-20.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AYRES GAGO, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

**DECISÃO**

Discute-se, no caso, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pois bem, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.

O tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, que porta a seguinte ementa:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*

(Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., DJ 30/06/2017).

Aprovou-se, na oportunidade, a tese de repercussão geral com o seguinte teor:

*"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".*

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

Cumpra-se o despacho proferido no id 12418280 ( fs.303/304) encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora id 12418280 (fs.291/293).

Intime-se.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA  
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695  
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695  
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

#### DESPACHO

ID 33971535: Primeiramente, cumpra a CEF, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 32938540).

Após, apreciarei o requerido.

Int.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004387-35.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29852380: Nos termos do art. 1023, § 2º do C.P.C., manifeste-se o embargado.

Intime-se.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o informado no id 29826124, cumpra-se o determinado no ID 23195394, expedindo-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34317842: A prova pericial mostra-se suficiente ao deslinde da controvérsia, encontrando ressonância nos elementos de cognição produzidos pelo autor. Há de se ressaltar que o juízo não está adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua livre convicção com os demais elementos existentes nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de novos esclarecimentos e a realização de nova perícia.

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 31293581).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008785-59.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO JOSE UNGARETTI  
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

#### DESPACHO

ID 34405273: **Indefiro** o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Indefiro, também, a expedição de ofício ao SERASA/SPC, por se tratar de incumbência que cumpre à parte.

Manifeste-se, no de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação arquivo.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

LITISDENUNCIADO: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RENATO DE SIMONE PEREIRA - SP218964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA

#### Despacho:

Petição id. 31940321: defiro tão-somente as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A  
Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Intime-se a CODESP para que providencie o pagamento dos honorários periciais, na forma que lhe compete (id 33786762), no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, defiro o levantamento da primeira parcela (id's 28133630 e 28141943), devendo ser intimado o Sr. Perito Judicial (hoor@uol.com.br), para que diga se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do montante referente aos seus honorários (art. 906, par. único, CPC). Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino.

Como cumprimento do determinado, tomem conclusos para designação de audiência em continuação, como requerido pela parte autora (id 3382508/2).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

#### Despacho:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho id. 11306922, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção.

Sempre juízo, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA COUTO MAGALHAES RODRIGUES - SP206083, SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

#### DESPACHO

Considerando que os executados deixaram de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de comprovar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO HELLER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 30050115.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 33600620).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **RS 20.717,78**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em maio de 2020. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 33600620 - Pág. 9**).

Instado a se manifestar, o autor manifestou-se no sentido de que os valores inclusos no CNIS, não correspondem a renda líquida auferida, não comprovando o disposto no art. 99, par. 2º, do CPC (id 34574377).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica.

**Intimem-se.**

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34414251: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-72.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE ANTONIO SICUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**Despacho:**

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 32139242, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id. 32268747.

Int.

Santos, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-08.2020.4.03.6104

**AUTOR: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-37.2019.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ROBERTO MARTINS JUNIOR**

**Despacho:**

Petição id. 27696263: defiro tão-somente as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-50.2019.4.03.6104

**AUTOR: JIVELDA CORREA DA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 32150257, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id. 32267855.

Int.

Santos, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003773-03.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVIO CARLOS FRANCISCO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Decisão:

Vistos.

Analisando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

*"Art. 99. (...)*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que na parte autora "(...) não juntou aos autos qualquer comprovação da situação de hipossuficiência (...)" (id. 25243271, página 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o perhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

**Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.**

**Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir.**

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002564-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEIDE FYSERIS

**Despacho:**

Petição id. 31261474: defiro.

Considerando a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º), as restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais e a edição de Portarias Conjuntas PRES/ CORE para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que as tentativas de citação deverão ocorrer nos endereços e na ordem expostos na petição da autora.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES QUINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferê renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do CNIS (id 35230066 - pag.18).

Assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-81.2018.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: MARCIO DOS SANTOS XAVIER**

**Despacho:**

Petição id. 33110702: defiro.

Considerando a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º), as restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais e a edição de Portarias Conjuntas PRES/ CORE para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Primeiramente no endereço de Santos (Rua Dr. Manoel Tourinho, 258 – Macuco – CEP 01101-503), cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o determinado no r. despacho (id 27825391), porquanto exarado em equívoco.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

#### DESPACHO

ID 33705398: **Indefiro** o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Indefiro, também, a expedição de ofício ao SERASA/SPC, por se tratar de incumbência que cumpre à parte.

Manifeste-se, no de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação arquivada.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-77.2020.4.03.6104

**AUTOR: HELIO JOSE SANTOS DE LIMA**

Advogado do(a) **AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES

#### DESPACHO

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSEANA MARIA DE PONTES ANHAS

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEAM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANA LUCIA DO VALE DOS SANTOS, JOSEFA DO VALE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCA & PEDRO ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO SILVA PEDRO, LEANDRO PEREIRA DE FRANCA

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003230-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009614-40.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003950-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO CIRINO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 31441591: Manifeste-se o autor.

Intime-se.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003471-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002842-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K & K RESTAURANTE ORIENTAL - EIRELI - EPP, JULIANA FULCO RAMOS

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007120-71.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

#### DESPACHO

Restando devidamente habilitada a visualização das pesquisas gravadas como "documentos sigilosos", concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-92.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada

**SANTOS, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007855-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

**GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA e filiais**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, pleiteiam a concessão de segurança para reconhecer o direito de não se sujeitarem ao recolhimento da exação questionada no período relativo à noventa dias contados da entrada em vigor da Medida Provisória 794/2017.

Afirmam as impetrantes realizarem diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Requerem a suspensão do feito, tendo em vista o reconhecimento de Repercussão Geral, RE 1178310 (tema 1047).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações (id 26434481 e 26462521). O Delegado da Receita Federal de Santos, arguiu ilegitimidade *ad causam*.

Determinada a suspensão do feito (id. 5007855-77), ciente o Ministério Público Federal, ante a manifestação da União (id 33258437) vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

De início, reconsidero o decisão id 32401553 pelo evidente equívoco em que foi lançada. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral do tema, não determinou o sobrestamento nacional dos processos que versam sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º do CPC, tampouco a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, do CPC).

Não há, pois, óbice à prolação de sentença.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Bem por isso não prospera a preliminar suscitada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, porquanto há pedido cumulativo, não recolhimento do adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-Importação e compensação dos valores indevidamente recolhidos.

No caso em exame, reputo não haver ilegalidade a ser reparada no presente *mandamus*.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

A sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

As impetrantes sustentam ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Destarte, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, assim, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Referente as contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Portanto, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º. DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.*

*2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.*

*3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.*

*4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.*

*5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.*

*6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.*

*7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.*

*8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não- **cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.*

*9. Recurso de apelação desprovido"*

*(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).*

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a liquidez e certeza do direito postulado, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, declarando extinto o processo com solução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**Int. e Ofício-se.**

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

A ré encartou cópias de extratos (id. 23952898).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato acostado (id. 23952899), impondo-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, resalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em outubro de 2017, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-37.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL BOSCO AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, EVANDRO CESAR FERREIRA - SP171312, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070, ANTONIO CURI - SP97818

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-19.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCELLO KRAUSS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010086-46.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO GODOY GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ESTEFAN JUNIOR - SP121675

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso IV, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004887-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Determinou-se a CEF a juntada dos extratos relativos ao mês de março de 1990 (id. 32150891). Insurgiu-se a ré contra essa decisão por meio de embargos declaratórios (id. 32269037), sobre os quais a autora se manifestou e os autos vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente.

Com efeito, assiste razão à CEF, em seus embargos declaratórios (id. 32269037), os quais acolho para revogar a decisão proferida sob o id. 32150891. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em julho de 2019, quando ainda não decorrido o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Infomativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

**SANTOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a postergação do recolhimento dos tributos federais devidos na importação de mercadorias (PIS-Importação, COFINS- Importação, Imposto de Importação e CIDE-Importação) para o último dia do 3º mês subsequente ao despacho aduaneiro, limitando às importações de maio, junho, e julho de 2020.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, procedendo a nacionalização, por vezes, no Porto de Santos.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS- Importação, Imposto de Importação e CIDE-Importação), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB 1243/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Com a inicial, vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 33117064).

A União Federal, manifestou-se nos autos, requerendo seu ingresso no feito (id. 33360677).

Liminar indeferida (id 33779113)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33834169).

**É relatório, fundamento e decido.**

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, postergação do recolhimento dos tributos federais devidos pelo Impetrante quando da importação de mercadorias (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação e CIDE-Importação) para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao prazo inicialmente previsto, ou seja, para o último dia do 3º mês subsequente ao despacho aduaneiro, limitando-se às importações de maio, junho e julho de 2020.

Primeiramente, observo que a impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção de ato específico, mas um “salvo conduto” para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

**JOSE FERREIRA DE ARAUJO** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento (Protocolo N° 2053995555) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 28680277).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (ids. 29059584), noticiando que encaminhou a determinação para a agência guardiã do processo físico.

O INSS apresentou manifestação (id. 29158974).

A decisão liminar foi cumprida (id. 29782738 e 29782749).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 34459748).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002512-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA. (TEAS)** impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS”*. Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Liminar indeferida (id. 30987688).

A Impetrante agravou da decisão, sendo deferida a antecipação de tutela recursal (id. 31585201).

Notificado, o impetrado prestou informações (id. 31176329).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID. 31214483).

O Ministério Público não opinou acerca do mérito (31244560).

**É relatório, fundamento e decido.**

Data máxima vênia ao r. entendimento exarado em sede de tutela recursal, reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, não inclusão dos valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**CAOACHERYAUTOMOVEIS LTDA, matriz e filial**, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP** objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao diferimento/prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais incidentes nas importações (Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), objeto das DI's que se encontram registradas no SISCOMEX em nome da Impetrante e para as operações que ainda serão objeto de registro no curso desta situação excepcional, para 90 (noventa) dias após o término do estado de calamidade pública, decretado pelo Governo do Estado de São Paulo ou pelo Congresso Nacional - o último que vigorar -, afastando-se, definitivamente, a incidência de multa e juros neste interregno, com a confirmação/validação dos desembarços aduaneiros dos bens independentemente da exigência de prévio pagamento de tais tributos.

Narra a petição inicial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada a produção, comercialização e importação de veículos automotivos, outros veículos a motor e motores, bem como a prestação de serviços técnicos e assistenciais relacionadas a estas atividades, veículos, motores, peças de reposição e acessórios, conforme se denota de seu Contrato Social (doc. 01). Em decorrência de suas atividades sociais, está sujeita à apuração e ao pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), não só nas suas operações internas, mas na importação de mercadorias destinadas ao seu processo fabril e revenda, como é o caso do Imposto de Importação (II), do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Convém salientar que, tanto a matriz da Impetrante, como sua filial, localizada em Barueri, importam grande parte de suas mercadorias advindas da China pelo Porto de Santos/SP, conforme se verifica de Declarações de Importações (DI's) anexas (doc.01), sendo, portanto, competente a Autoridade Impetrada para exigir os tributos citados acima. Naturalmente, a subsistência econômica / financeira da Impetrante decorre principalmente do volume de vendas de veículos automotores às lojas concessionárias, distribuídas em todo o país, que garante o seu fluxo de caixa e, via de consequência, o regular cumprimento de suas obrigações fiscais-tributárias, insumos básicos da operação e, sobretudo, da manutenção dos postos de trabalho aos seus mais de quinhentos funcionários. E como é de conhecimento público, o país enfrenta atualmente uma das maiores crises sanitária, econômica e política de todos os tempos, causada pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no mundo, em nível classificado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Diante dos crescentes números de infectados no país e eclosão das dificuldades estruturais dos sistemas de saúde público e privado, tanto a União quanto o Estado de São Paulo – além de diversos outros Estados – decretaram estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, respectivamente. Dentre outras medidas, o Poder Público impôs o isolamento horizontal e a paralisação temporária de atividades econômicas não essenciais, passo em que a imensa maioria das empresas – incluindo aqui a Impetrante – enfrenta repentina e drástica redução das atividades desenvolvidas, bem como diminuição acentuada do número de vendas face aos receios e incertezas da sociedade, prejudicando diretamente seu faturamento e fluxo de caixa, sem qualquer prazo previsto para normalização.

(...)

Logo, no momento em que a impetrante realiza o preenchimento da declaração de importação, é gerado automaticamente o valor do imposto a ser recolhida a UNIÃO FEDERAL, que é debitado automaticamente de sua conta bancária. Em razão da pandemia que assola o mundo em razão do COVID-19, inclusive nosso país, os impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em alguns casos, foram diferidos seu recolhimento, tal como na Portaria ME nº 139/2020 para PIS e COFINS (regra geral), além de INSS parte Patronal, contudo, os impostos contidos na declaração de importação não sofreram qualquer alteração em seu vencimento. Ocorre que, a atividade empresarial da impetrante foi diretamente atingida pelo efeito direto da recessão econômica, em especial pela falta de recebimento de seus clientes que habitualmente compravam seus produtos. Em que pese à crise econômica que assola não só o nosso país, como também o mundo todo, a impetrante mantém 20 (vinte) empregados diretos, os quais dependem do recebimento de seus salários para manter sua família. Contudo, a impetrante não possui condições de arcar com os salários de seus empregados e ao mesmo tempo arcar com o pagamento antecipado dos tributos como é feito especificamente na declaração de importação, incluindo, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS, sendo que a própria União Federal não dá indício de que uma ajuda concreta venha a garantir o funcionamento e socorro das empresas a curto prazo. Diante deste cenário, a impetrante possui única e exclusivamente condições de arcar com a folha de pagamento de seus empregados, no entanto, não tem condições de pagar os tributos federais relativo ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS de forma antecipada quanto for necessária a importação de produtos de insumos de sua cadeia de comercialização, que nada mais são que toners e acessórios para impressoras.

(...)

É importante ressaltar que a impetrante não está buscando com a presente demanda se valer do não pagamento de tributos, mas sim, que o pagamento destes tributos federais que estão incluídos nas declarações de importação, sejam diferidos para 90 (noventa) dias, única e exclusivamente para manutenção dos empregos de seus funcionários. "

Neste contexto sustenta a impetrante que:

"...foi surpreendida de forma radical e com prejuízos econômicos mensuráveis, cuja manutenção em face dos elevados gastos fixos mensais dificultará sua subsistência, o recolhimento dos tributos vencidos e vinctos, bem como o pagamento regular de salários dos seus mais de 500 (quinhentos) empregados. Tanto foi o impacto vivenciado, que a Impetrante, em um primeiro momento, se viu compelida a ter que promover a demissão de alguns funcionários de suas áreas produtivas, mas, na sequência, reverteu essa medida, promovendo o cancelamento de tais demissões, com a implementação de outros atos temporários (lay-off), a fim de reduzir as suas despesas correntes, nos termos do Acordo Coletivo Trabalhista nº 2020/2020 (doc. 02) e manter os respectivos empregos. É importante esclarecer que a pretensão da Impetrante no presente writ não é a concessão de moratória individual ou mesmo a extinção dos créditos tributários na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional, mas sim de obter medida liminar resguardando a prorrogação do recolhimento das exações devidas nesses processos de importação a momento posterior ao encerramento do estado de excepcionalidade vivenciado, justamente para não comprometer sua subsistência e impedir ao máximo quaisquer medidas extremas a exemplo da possível necessidade de demissões em massa no atual contexto do país. Nesse sentido, em observância à situação excepcionalíssima vivenciada, aos inúmeros prejuízos causados exclusivamente pelas medidas públicas de combate ao coronavírus (COVID-19) e, principalmente, à necessidade de manutenção da empresa, a Impetrante socorre-se do presente writ para viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens, com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher os tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação), sem qualquer acréscimo legal ou penalidade para após 90 (noventa) dias do término do Estado de Calamidade Pública decretado pelos Poderes Federal e Estadual de São Paulo.

(...) Assim, a Impetrante vem sofrendo prejuízos imensos nas últimas semanas, com paralisação integral de suas atividades empresariais e diminuição acentuada das vendas às lojas concessionárias de todo o país, uma vez que a instabilidade econômica e o receio da população impede a regular movimentação da economia no país.

(...) até o momento não foi expressamente prorrogado/suspensão o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias relativas aos tributos federais devidos nas importações, o que por sua vez, justifica o justo receio da Impetrante de não conseguir realizar o desembaraço aduaneiro e/ou ser exigida de penalidades/cargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de tais obrigações tributárias. Em resumo, (a) o estado de calamidade pública decretado pelo Poder Legislativo Federal e Executivo Estadual foi abrupto e absolutamente inesperado pela sociedade diante da rápida disseminação do coronavírus no Brasil; (b) a crise financeira e econômica atualmente vivenciada pela Impetrante decorre diretamente de atos do Poder Público pautados no isolamento horizontal e interrupção das atividades empresariais e (c) são inúmeras evidências de que o país está sofrendo uma crise econômica, sanitária e política nunca antes vista e que certamente causará muitos prejuízos a todas as parcelas da sociedade. É neste contexto de situação excepcional, imprevisível e inevitável, em que o evento da pandemia consiste em caso fortuito/força maior, fato este excludente de responsabilidade, nos termos dos artigos 393 e 396, do Código Civil que a Impetrante se socorre do presente writ, com objetivo único e exclusivo de viabilizar a sua manutenção financeira, com o consequentemente pagamento de sua folha de salários, evitando-se atrasos ou até mesmo demissões em massa."

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida (id.30842484).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 30929144).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id.31076705).

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a corte superior, que indeferiu a tutela recursal (id. 31080746).

**É o relatório, fundamento e decido.**

A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga, expresso nos seguintes termos:

"Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, não verifico, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

12. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

13. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

**"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

**I - isolamento;**

**II - quarentena;**

**III - determinação de realização compulsória de:**

**a) exames médicos;**

**b) testes laboratoriais;**

**c) coleta de amostras clínicas;**

**d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

14. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

15. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

16. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

17. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

18. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

19. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

20. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

21. Com o escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

22. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos como COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.**

**Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

**I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;**

**II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.**

**Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”**

23. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

24. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

25. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

26. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

27. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar.”

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **denego a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Extnº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

## SENTENÇA

**MEDCORP HOSPITALAR LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

*“seja concedida a medida liminar que determine a prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, determinando-se, também, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e a expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (CND) não podendo, outrossim, inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.).”*

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, dentre outras, à atividade de comércio, distribuição, importação e exportação de produtos médicos hospitalares, laboratoriais, medicamentos, odontológicos, cosméticos, saneante domissanitário, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, etc....

Assim, *“ao promover a importação de mercadorias, a Impetrante deve recolher todos os tributos nela incidentes, leia-se II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOMEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) conforme demonstram as cópias da declaração de importação (DI), faturas, conhecimentos de embarque, termos de chegada da marinha mercante e notas fiscais, que ora se requer a juntada, as quais são apresentadas por amostragem tendo em vista que a presente ação visa tão somente a declaração de direito, de modo que a apresentação de todos os documentos que denotem o pagamento dos tributos em questão, no presente caso, mostra-se totalmente desnecessária, até porque seu objeto alcançará fatos geradores futuros, como adiante demonstrado.”*

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas. Todavia, *“enquanto vem cumprindo com seus compromissos em geral, seja com fornecedores, seja com colaboradores e, ainda, com a administração pública, pagando os tributos inerentes a suas atividades, não consegue vislumbrar solução rápida para a escassez de suas receitas por conta da paralisação das atividades em geral que, por sua vez, afeta seu mercado consumidor:*

*“Ou seja, “a conta não está fechando” e, como não há sinalização, no caso, por parte do Governo Federal, no sentido de socorrer os importadores como a Impetrante, postergando a tributação dessas operações, como já o fez com outros tributos, não haverá saída a ela senão o pior cenário, qual seja, de retração, encerramento de atividades e estabelecimentos, redução de folha de 4 salários etc.”*

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOMEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM)), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 de demais atos infra-legais citados.

Com a inicial, vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 31739714).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 33117064).

A União Federal, manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 31923481).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 31937002).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31963565).

O Impetrante regularizou a petição inicial (id. 33009880).

**É relatório, fundamento e decido.**

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, postergação do recolhimento dos tributos federais devidos pelo Impetrante quando da importação de mercadorias (II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOMEX) para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos.

Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, não constato qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-67.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe permita a liberação das unidades de carga descritas na **Declaração de Importação nº 20/0390204-9**, de 03/03/2020, independentemente de caução.

Ao final, postula a procedência do pedido e a concessão em definitivo da segurança, para o desembaraço dos sobreditos cofres de carga, adquiridos no exterior, com o benefício do Ex-Tarifário contemplado na **Resolução CAMEX nº 14 de 19/11/2019 (Ex. 020)**, qual seja, alíquota zero para o Imposto de Importação.

Segundo a exordial, a impetrante, no desenvolvimento de seu objeto social, importou quinze contêineres usados “*rígido padrão ISSO/ABTN – utilizados em tráfego internacional mediante fixação com dispositivos que permitem a transferência de um modal de transporte para outro de comprimento nominal de 40’ HD números de inscrição WSCU959371-0/WSCU866737-8/WSCU831510-3/WSCU835414-1/WSCU921537-2/WSCU867382-7/WSCU905719-5/922755- 8/WSCU997734-1/WSCU840817-1/WSCU934948-0/WSCU843005- 1/WSCU852732-9/WSCU857206-1/WSCU968879-5, pelo valor CIF de USD 13.000,00 (Treze mil e quinhentos dólares americanos) ou USD 900,00 (novecentos dólares americanos) por cada cofre de carga.*”.

Narra haver registrado a operação perante o SISCOMEX, por meio da L.I. nº 20/0700387-4, deferida em 02/03/2020, com validade para despacho até 29/08/2020 e, ato contínuo, vinculou-a à Declaração de Importação nº 20/0390204-9, deixando de recolher o Imposto de Importação, conforme Ex-Tarifário 020, constante da Resolução CAMEX nº 14, de 29/08/2019. Ocorre que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, ocasião em que a fiscalização exigiu a exclusão da exceção tributária por se tratar de mercadoria usada e, em consequência, o recolhimento do tributo, multas e juros incidentes.

Argumenta a Impetrante que legislação específica autoriza a importação e a nacionalização de unidades de carga usadas, podendo os bens nessas condições, igualmente aos bens novos, ser contemplados com a exceção tarifária, inexistindo na norma qualquer diferenciação entre os tratamentos a tais bens, tanto que já desembarçou mercadorias similares sob o regime tributário favorável.

Fundamenta o *periculum in mora* no risco de frustrar compromissos comerciais previamente assumidos, nos quais serão utilizados os equipamentos ora em discussão, além do custo da armazenagem incidente sobre os bens paralisados no Porto de Santos.

Juntou os documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 31042459), que foram prestadas pela autoridade aduaneira (id. 30495004), defendendo a legalidade do ato.

Manifestou-se a União.

A Impetrante trouxe petição reiterando os termos da exordial (id. 30552684).

Liminar deferida (id 33541579).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33584378).

A Impetrante informou que a DI objeto dos autos foi desembaraçada (id. 34144583).

**É relatório, fundamento e decido.**

Reputo deva ser mantido o deferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a aplicação de benefício de redução de carga fiscal na importação de bens usados importados (contêineres), ao amparo da Resolução CAMEX nº 14, de 29/08/2019 (NCM 8609.00.00 – Ex.020).

De pronto, cabe esclarecer que a emissão licença de importação para importação de contêineres usados, não confere por si só o direito de não ser recolhido o imposto de importação, por força de “Ex-tarifário”, pois toda a cobrança de tributo é pautada no princípio da legalidade.

Assim sendo, o regime de “*Ex-tarifário*” é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando excepcionar determinado tipo de mercadoria para receber tributação diferenciada. Em outras palavras, é um “destaque” usado para conferir alíquota diferenciada a determinado produto em relação a outro que esteja no mesmo código da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da antiga Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex).

Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu, bem como requer o inequívoco enquadramento na exceção adotada.

Confira-se, a propósito, o que estabelece o normativo que trata da redução de alíquota postulada na inicial:

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-Tarifários.

(...)

|            |  |
|------------|--|
| 8609.00.00 | Ex 020 - Contêineres rígidos, fechados e abertos, para transporte de carga geral, de comprimento nominal igual ou superior a 2m. |
|------------|--|

Em suas informações, a Autoridade Aduaneira do Porto de Santos, ora Impetrada, assevera, em resumo, que o Ex.020 da NCM 8609.00.00 não alcança os contêineres usados, porque aquela exceção não teria previsão expressa dessa possibilidade. Tão-somente as unidades de carga novas.

Cabe, assim, examinar os seguintes excertos (*não destacados no original*) das informações a justificarem a legalidade do ato, *in verbis*:

*“A análise temporal dos atos legais: Resolução CAMEX nº 66/2014; Portaria ME nº 309/2019; e pela Portaria ME nº 324/2019 - esclarece qualquer dúvida, porventura, remanescente. A Resolução CAMEX nº 66/2014, que regulamentava o regime de Ex-tarifário até a edição da Portaria ME nº 309/2019, é clara ao dispor já em seu art. 1º, §3º, que a redução do 11 por cento de Ex-tarifário pode ser concedida exclusivamente para bens novos.*

*A Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, que regulamentou inteiramente a matéria, tendo revogado integralmente a Resolução CAMEX nº 66/2014, não traz qualquer restrição da aplicação do regime a bens usados. sequer há menção à essa característica do bem. Portanto, a concessão de Ex-tarifário passa a valer para o bem descrito independentemente do bem ser novo, ou usado.*

*Já a Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019, que não revoga a Portaria ME nº 309/2019, mas apenas esmiúça a regulamentação, trazendo critérios para análise técnica da concessão de Ex-tarifário e dispõe no art. 3º: “receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário para bens usados”.*

*Daí depreende-se dois fatos: - Embora não seja expressamente proibido Ex-tarifário para bens usados, a partir de agora, quando o interessado quiser pleitear o regime de “Ex tarifário” para tais bens, deverá fazê-lo de forma específica, como o próprio texto do art. 3º indica, deverá fazer um pleito de concessão de Ex-tarifário para bem usado; - Esse tipo de pleito receberá recomendação técnica de indeferimento. Quer dizer que, EM REGRA, não será concedido Ex-tarifário para bem usado. No entanto, como se trata apenas de uma recomendação, há a possibilidade de, EXCEPCIONALMENTE, ser concedido o regime para tais bens, desde que, como observado no item acima, o pedido seja feito de forma específica.*

Resumindo tudo o que foi exposto, temos hoje as seguintes situações:

- 1) Ex-tarifários concedidos na vigência da Resolução CAMEX nº 66/2014: benefício se aplica apenas a bens novos;
- 2) Ex-tarifários concedidos na vigência da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, antes da publicação da Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019: benefício se aplica a bens novos e usados;

3) *Ex-tarifários concedidos na vigência da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, após a publicação da Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019: benefício se aplica apenas a bens novos (regra), salvo se mencionado expressamente que se aplica a bens usados (exceção).*"

Ora, traçando esse raciocínio, exsurge a liquidez e certeza do direito postulado, porque ilegal a exigência de exclusão do "ex" tarifário sobre mercadoria usada (NCM 8609.00.00 – EX 020), e consequente recolhimento da diferença de tributo, multas e juros.

A negativa do benefício fiscal questionada encontra-se motivada em mera "recomendação", até aqui formal e materialmente inexistente, e por isso hipotética. Não há supor, também, que, independentemente de "pedido" (Portaria ME nº 324, de 29 de agosto de 2019 art. 3º) faça a autoridade as vezes dos órgãos competentes para conceder ou não o benefício fiscal, conquanto a análise cabe à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

Não por outra razão, conforme demonstra a Impetrante, em importação idêntica à dos presentes autos, a Alfândega de Fortaleza deferiu o desembaraço de bens nas mesmas condições, sob o benefício da exceção tarifária (Id. 30552685 - Pág. 1).

Vejamos (Id. 30552686 - Pág. 3):

D.I. nº 19/2359094-6, registrada em 20/12/2019, perante SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFBALF – FORTALEZA;

"Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 10,00000 UNIDADE VUCV: 700,0000000 DOLAR DOS EUA

MARCA : MODELO: NU SERIE: ANO FABRIC: 0 CONTAINER RIGIDO PADRAO ISO/ABTN(INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION/ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS)UTILIZADOS EM TRAFEGO INTERNACIONAL MEDIANTE A FIXAÇÃO COM DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A TRANSFERENCIA DE UM MODAL DE TRANSPORTE PARA OUTRO DE COMPRIMENTO NOMINAL DE 20' WSCU3060437 /WSCU3417308/ WSCU1351990/ WSCU3366371/ WSCU3719627/WSCU3763511/ WSCU3981257/ WSCU3768299/ WSCU6279120/ WSCU6464089

Qtde: 3,00000 UNIDADE VUCV: 900,0000000 DOLAR DOS EUA

MARCA : MODELO: NU SERIE: ANO FABRIC: 0 CONTAINER RIGIDO PADRAO ISO/ABTN(INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION/ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS)UTILIZADOS EM TRAFEGO INTERNACIONAL MEDIANTE A FIXAÇÃO COM DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A TRANSFERENCIA DE UM MODAL DE TRANSPORTE PARA OUTRO DE COMPRIMENTO NOMINAL DE 40' WSCU9347213 / WSCU9653316/ WSCU9521475".

Nesse cenário, incabível dar-se tratamento desigual à pretensão da Impetrante sob o risco de ofender-se os princípios da **isonomia** e da **segurança jurídica**. Com efeito, o princípio da igualdade exige o tratamento uniforme aos contribuintes em situações idênticas. Em verdade, através do princípio da isonomia, o que a ordem jurídica pretende estabelecer é a impossibilidade de desequiparações fortuitas, injustificadas ou aleatórias, capazes de abalar a segurança jurídica.

A isonomia tributária é garantia de **tratamento uniforme** pela autoridade fazendária a todos quantos se achem em condições iguais. A igualdade não deve ser compreendida como significando que todos os contribuintes devem ser tratados da mesma maneira, antes, sua inteligência desemboca no entendimento de que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação devem ser tratados igualmente. Assim, também duas situações jurídicas idênticas devem ter tratamento igual pela Administração. Soa abusivo que, nessas circunstâncias, soluções discrepantes sejam dadas aos contribuintes.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. VÁLIDA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IPI. ALÍQUOTAS. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. PRÉVIA ORIENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. CONTRADIÇÃO COM NOVA FISCALIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O prazo para interposição dos embargos à execução fiscal é deflagrado com a intimação válida da penhora (Lei de Execução Fiscal, art. 16, III). 2. Havendo a embargante ingressado em juízo com menos de 30 dias da única comprovação nos autos de efetiva intimação da penhora, não há se falar em intempestividade dos embargos. 3. A contribuinte foi submetida a algumas fiscalizações pela Receita Federal e em todas elas foram emitidas notificações/observações acerca da classificação dos produtos por ela fabricados, inclusive quanto às alíquotas a serem aplicadas. 4. No entanto, na oportunidade da última diligência realizada, em decorrência de interpretação divergente entre os diferentes agentes fazendários, consoante registros nos Livros de Registros de Utilização de Documentos e no Termo de Ocorrência, foram apuradas diferenças de IPI a serem recolhidas, decorrentes de distintas alíquotas aplicadas. Esta diferença findou inscrita em dívida ativa e reflete o objeto da execução embargada. 5. O contribuinte não pode ser penalizado por cumprir a determinação do órgão fiscalizador competente. Caberia à Administração, no caso de mudança de entendimento quanto à correta classificação dos produtos, fixar prazo para que o particular se amoldasse à nova sistemática, e não aplicar entendimento com efeitos pretéritos, penalizando o sujeito passivo por obedecer às suas próprias determinações. 6. Na hipótese, havendo a empresa autuada adequado seu planejamento tributário às orientações advindas de fiscalizações prévias da própria Receita, a **repentina modificação de entendimento e consequente cobrança de valores tidos por devidos macula a segurança jurídica imprescindível à relação entre os contribuintes e o Fisco**. 7. Não provimento da remessa oficial e da apelação da União, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal.

(TRF-5 – AC 2007.05.00.053079-4 – Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE 09/12/2011).

Assim sendo, não se trata de interpretar literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução de tributo, mas, em respeito ao princípio da reserva legal, da aplicabilidade de uma norma limitada ao surgimento de outra.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedendo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 13 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003439-32.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VERA LUCIA BELTRAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (Id. 35114928).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002621-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35313997 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009757-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITAOCA S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011811-36.2012.4.03.6104

**AUTOR: MARIA COLLOSI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-46.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUELANE PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - SP202304-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIZA OLIVEIRA SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35149825)

"Despacho:

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020."

SANTOS, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PROTS PRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora quanto à expedição da certidão de objeto e pé anexa, conforme requerido, para impressão pela própria demandante. Nada mais.

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Ante o silêncio dos executados, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud.

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Ainda, providencie a Secretaria a requisição de honorários via AJG-CJF à curadora especial nomeada, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução 5000919-71.2018.403.6136 (ID nº 23818402).

Na sequência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000782-82.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANDERCI CUSTODIO DAAPARECIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YAGO MATOSINHO - SP375861

**DESPACHO**

Petição ID nº 33414799: tendo em vista a informação de falecimento do executado, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte ré a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à CEF para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Outrossim, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud ID nº 32465052 para conta judicial à disposição do Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000640-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
REU: ANTONIO MARQUES PINHO, ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO  
Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060  
Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060

**DESPACHO**

Petições ID nº 3391206 e 34386146: ante a divergência das partes quanto à destinação dos valores anteriormente depositados nos autos pelo réu, e tendo em vista que não houve qualquer avanço prático na formalização de acordo entre os litigantes, bem como a inclusão do presente feito na META 2 – 2020 CNJ, venhamos autos conclusos para julgamento pelas razões já expostas sob ID nº 33535271, inclusive decisão quanto ao levantamento dos valores às fls. 59, 67, 80, 83 e 88.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000853-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JULIO CESAR GUAREZI

**DESPACHO**

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

**DESPACHO**

Petição ID nº 35010163: dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto ao informado pelo requerente, ressaltando que, ante a impossibilidade do requerente de realização imediata de conciliação, a eventual deliberação quanto à suspensão dos atos administrativos de retomada do imóvel objeto dos autos cabe à própria instituição bancária, ante o pronunciamento judicial já ocorrido sob ID nº 12058763.

No silêncio ou na concordância, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a manifestação do autor quanto à realização de acordo, intimando-se como o decurso do prazo. Em caso de pronta discordância da CEF, venham conclusos para apreciação de ID nº 30569383.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIS CARLOS BENJAMIN DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008023-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781  
Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551  
Advogado do(a) REU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707  
Advogado do(a) REU: BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA - SP309432

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do executado manifestando pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, apresentar valor atualizado da quantia que entende devida a título e honorários sucumbenciais deferido em instância superior.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES

SUCEDIDO: DULCE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista a necessidade de análise detalhada e em sede de cognição plena dos períodos indicados na petição inicial, bem como o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

**Cite-se.** Int.

São Vicente, 13 de julho de 2018.

**Marina Sabino Coutinho**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais de todos os autores (inclusive da autora Gracia)
2. Justificando o polo passivo do feito, eis que, ao que consta, deveria ser ocupado pela seguradora.
3. Comprovando ter comunicado a seguradora o sinistro – eis que embargos de declaração em ação ajuizada contra a instituição que financiou o imóvel não cumpre tal requisito.
4. Anexando certidão atualizada da matrícula do imóvel.
5. Esclarecendo sua pretensão nestes autos, eis que a consolidação da propriedade **foi registrada na matrícula do imóvel na data de 17/02/2016 – não existindo mais contrato, portanto, desde então. Na data do óbito, portanto, não havia mais contrato ou sequer seguro. Ressalto aos autores os deveres processuais das partes e de seus procuradores, que não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento.**

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SãO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-98.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: BENEDITO CALIXTO

**DESPACHO**

Vistos,

**Defiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC,** diante da não localização de bens penhoráveis.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
REU: ALICE SOUSALIMADA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a CEF o que de seu interesse para o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: ODETE MARCHEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643  
REU: JOCY BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte agravante para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-61.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA, ROBERTO HADID ROSA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAS BOM RIO NEGRO DEF LTDA - ME, ELZIMAR FIRMINO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-77.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: GUILHERME AGOTE MEDEIROS

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141  
AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO PLATERO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON  
Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305  
REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o conflito foi julgado procedente para fixar a competência desta 1ª vara federal, no prazo de 15 dias, esclareça a parte autora a pretensão posta na petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: EDINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante em parte.

De fato, deixou de constar, da decisão, a não fixação de honorários.

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela CEF para incluir, na decisão impugnada, o seguinte trecho:

*“Sem condenação em honorários, eis que é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em análise de exceção de pré-executividade.*

*É de conhecimento do advogado da embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as exceções da CEF não são fixados honorários para a outra parte. Seria ilógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.”*

No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.

Int.

**São VICENTE, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222  
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante do informado pelo Cartório de Registro de Imóveis, manifeste-se o embargante interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-50.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

#### **DESPACHO**

Vistos,

De início anoto que houve citação por hora certa da executada **MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA** restando pendente o encaminhamento de carta para aperfeiçoamento do ato.

Assim, determino a secretaria expedição de carta para o endereço Rua Otelo Rodrigues Franco 95, ap 113, Praia Grande-SP

Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos executados **PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** e **FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA** a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Assim, determino a CEF que apresente novo endereço no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, já havendo previsão para retorno gradual das atividades de forma presencial (Portaria Pres/Core 10/2020), e considerando que é de conhecimento deste Juízo que o Banco Central do Brasil também alterou a forma de atendimento como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, aguarde-se por mais 30 dias a vinda do termo de destruição.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 11 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004652-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-73.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se informações à central de mandados, sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-98.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: VALDEMAR GIL DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a habilitação requerida. Vistas ao Executado para que pague a dívida em 05 dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

3- Intime-se a Executada.

**SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.**

*SENTENÇA*

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprir notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2010, com coeficiente de cálculo de 85%.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a **0,6593**.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, **seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes, como aduz a parte autora, não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 – declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 – **ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.**

P.R.I.

São Vicente, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO  
SUCEDIDO: EDNA REGINA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a contadoria judicial destina-se a auxiliar o Juiz para dirimir questões que demandem análise técnica, indefiro a pretensão da parte exequente.

Assim, caso entenda que ainda remanescem diferenças a serem pagas, deverá apresentar memória de cálculo a fim de dar continuidade a execução.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003483-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO  
Advogado do(a) REU: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

#### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020.

No presente caso, resta pendente a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e realização de interrogatório da ré.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 18 DE AGOSTO DE 2020, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.**

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria ([svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br](mailto:svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br)), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como os da acusada**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação à ré bem como instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a ré, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e *link* de acesso ao defensor e à acusada, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

**Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas residentes em Praia Grande-SP**, nos quais deverão constar os números de telefones que já dos autos constam, bem como as instruções e *link* de acesso à audiência, **ficando autorizado que os Oficiais de Justiça encaminhem os mandados por Whatsapp**, certificando o recebimento, devendo o mandado ser cumprido de forma presencial apenas caso não se consiga contato por telefone.

Quanto às testemunhas servidoras públicas em São Paulo-SP, **encaminhe a Secretaria os mandados por e-mail.**

**Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.**

**Cumpra-se com urgência.**

**SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para que apresente, no prazo de 30 dias, memória de cálculos do valor que entende devido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: RICARDO SHELLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial

1. Anexando declaração de pobreza atual.
2. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00004540920204036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Proceda a secretaria ao cadastramento da parte petionária ID 35311996, bem como de sua patrona.

Após, intime-se a petionária ID 35311996 para que esclareça a pretensão retro, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-46.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SILVIO AUGUSTO FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-73.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. JAUKER DE FIGUEIREDO - ME, AEILEN MARIE JAUKER DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS - EIRELI, FÁBIO DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que os réus/executados foram devidamente citados.

Intime-se a CEF para que indique expressamente o valor atualizado do débito, no prazo de 25 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-s.e

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-16.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que a planilha de débito não acompanhou a petição retro.

Assim, no prazo de 15 dias, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-12.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES FAZZIO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIREAS DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a intimação regular da CEF, reconsidero o despacho retro.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-49.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYANKA CANDIDA MATOS - ME, BYANKA CANDIDA MATOS

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à CEF.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANIO BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

#### **DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIAN VICTOR YARED  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

#### **DECISÃO**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 35222226), considerando que permanecem inalterados os fundamentos que decretaram a prisão de JULIAN VICTOR YARED, mantenho a preventiva.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007557-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DIVINO PRUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito como, visando à concessão do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.909,50 (vinte e quatro mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos).

A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal. Além disso, há declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-23.2020.4.03.6105  
AUTOR: LOURISVALDO IZIDIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007879-68.2020.4.03.6105  
AUTOR: OLINDO JOSE BISSACOTNETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-92.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes interessadas da disponibilização do valor do precatório que se encontram bloqueados à disposição do juízo da execução para levantamento por meio de alvará.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001964-20.2020.403.000.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos necessários à habilitação tais como procuração e comprovante de residência.

2. Cumprido, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

3. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição da autora falecida.

4. Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório expedido para posterior expedição de levantamento de alvará em favor dos herdeiros.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007549-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1526/1949

**DESPACHO**

Vistos.

1. Primeiramente, quanto ao pedido de intimações em nome da patrona destacada ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação regular. À Secretaria para que promova a regularização.
2. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.
3. Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 3.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para nestes autos;
  - 3.2 esclarecer acerca das impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, informando se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetuados de forma centralizada pela empresa matriz;
  - 3.3 em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar o polo ativo da lide, para que dele constem apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada;
  - 3.4 esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado quando houver;
  - 3.5 regularizar a representação processual, juntando o contrato social/alterações contratuais/atas vigentes que comprovam os poderes de outorga conferidos por meio da procuração juntada aos autos;
  - 3.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
  - 3.7 juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais, em formato integral/legível, inclusive para aferição de pagamento no código correto, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 3.8 juntar CNPJ atualizado e comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);
  - 3.9 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.
4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007561-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;
  - 2.2 esclarecer o interesse de agir quando ao valor pago a título de abono pecuniário, pois se refere aos artigos 143 e 144 da CLT, tal importância já não integra o salário-de-contribuição, nos termos expressos no art. 28, parágrafo 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/1991;
  - 2.3 esclarecer o pedido final de repetição do indébito tributário e de caráter condenatório, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.
  - 2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexistência das contribuições e compensação, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;
  - 2.5 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 2.6 juntar procuração contemporânea ao ajuizamento desta ação, subscrita por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais e respectivas alterações/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;
  - 2.7 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), ou ainda, em vista da vasta documentação que integra a inicial, referente à folha de salários, relatórios etc, indicar os documentos que comprovam o recolhimento efetivo das contribuições cujos créditos pretende compensá-los;
  - 2.8 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007531-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G S Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL SUMAN - SP107821  
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL SUMAN - SP107821  
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL SUMAN - SP107821

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-67.2020.4.03.6110  
AUTOR: ADEMIR BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, distribuída originariamente à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Constatado que a parte autora reside em Indaiatuba/SP, município pertencente a esta Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição da ação.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-19.2020.4.03.6105  
AUTOR: GILENO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FAUSTO MIGUEL BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, bem como do deferimento a tutela recursal no AI 5001976-34.2020.4.03.0000, cite-se o réu, conforme determinado no ID 25594079.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLA MARIA VIEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: MARA REGINA SERAFIM WEBER - SC3136  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 159.716.573-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007547-04.2020.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES  
Advogado do(a)AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATAN AEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016663-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILIANE CRISTINA LENCÓ CUSTÓDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34926224: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE o réu.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-75.2020.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-32.2020.4.03.6105  
AUTOR: KATIA MARIA MARCONDES VILAR  
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

ID 35122469 e seguintes: Recebo como aditamento à petição inicial.

Proceda-se à alteração do valor da causa para R\$ 164.729,00 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais), conforme ID 35122480.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, justificando o valor da causa e juntando documentos atualizados, a autora requereu a desistência da ação (id. 29150139).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se o INSS acerca do ajuizamento da presente ação para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: THAYSE APARECIDA DOURADO HERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores na conta indicada pela parte exequente no ID 33658632.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015297-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENEVENIDIO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Benevenidio Manoel dos Santos, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de pensão por morte. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Conforme informado pelo impetrante, o benefício requerido administrativamente foi analisado, não havendo mais interesse de agir.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011647-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANIZIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 169.606.735-6), requerido em 13/05/2015. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de litispendência de parte do pedido em relação ao processo nº 1000845-91.2016.8.26.0248. Na referida ação, foram analisados os períodos especiais de 25/06/1990 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 04/03/2015, estando a Sentença submetida a recurso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

3. O autor requereu a **extinção do processo, sem julgamento do mérito** (id 28402822), em face da preliminar arguida pelo INSS.

4. Considerando-se o quanto disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias.

5. Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MM OPTICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, BRENO PERRAYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MM OPTICS LTDA**, na inicial, contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora não crie qualquer óbice à utilização do SISCOMEX e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante em razão do pagamento da Taxa do Siscomex com valor anterior ao da ilegal majoração realizada pela Portaria nº 257/11.

Houve determinação de emenda à inicial, e, com a juntada da petição da impetrante, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do art. 354 do CPC.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a impetrante apresentou petição/documentos, sem cumprir integralmente o despacho de emenda à inicial (ID 34555382), à medida que não indicou o valor retificado da causa, nem regularizou o recolhimento/complemento das custas iniciais, conforme códigos e procedimentos previstos na Resolução PRES nº 138/2017.

Assim, sua recalcitrância em cumprir integralmente as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a parte impetrada sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO VIANA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CELIA CAMPOS

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: CELIA CAMPOS**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007241-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: SIRINEU DO PRADO BEZERRA

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SIRINEU DO PRADO BEZERRA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino o levantamento na restrição lançada no Sistema Renajud em relação ao veículo VW/VOYAGE 1.6, placa OLY1236.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005438-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS. Pretende obter a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual, mediante consolidação de posse e propriedade de bem dado em garantia.

Juntou documentos.

Ante a notícia de ausência de localização de depositário indicado pela autora para cumprimento da diligência de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, a mesma foi instada a fornecer os meios necessários ao prosseguimento do feito (Id 30398132).

Quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para promover o prosseguimento do feito.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.  
Custas, na forma da lei.  
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.  
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.  
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.  
Custas, na forma da lei.  
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018594-58.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.  
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.  
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.  
Custas, na forma da lei.  
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.  
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.  
Custas, na forma da lei.  
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008434-22.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA**, em face da sentença proferida nos autos, em razão de erro material quanto ao nome da impetrante.

Intimada, a União não se opõe à apreciação dos embargos, e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, a sentença incorreu em **erro material** ao referir-se à impetrante diversa, devendo corrigir tal erro para que os efeitos da sentença aproveitem à parte impetrante que efetivamente integra o polo ativo deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para corrigir o erro material a fim de constar da sentença que se trata de mandado de segurança impetrado por **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA**, retificação essa que não modifica o resultado do julgamento que denegou a segurança pleiteada, conforme firmado na sentença.

No mais, resta a sentença mantida tal como lançada.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008844-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 00088447320164036105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 183.569,78 (cento e oitenta e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.1168.606.0000186-86.

Pleiteia a embargante a declaração de insubsistência da penhora lavrada sobre o imóvel matriculado sob nº 1469, do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra - SP, ao argumento de se tratar de bem de família.

Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, a parte embargante apresentou cópia da matrícula do imóvel penhorado e apresentou pedido de provas genérico.

A embargada ficou em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretendem os embargantes seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constrito nos presentes autos.

Dispõe o artigo 5º da Lei 8.009/90 que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Pois bem, verifico, da análise dos autos, que inicialmente houve indicação de outro bem imóvel à penhora pelos embargantes, não tendo se consumado a constrição por estar gravado em cédula de crédito bancário.

Com efeito, os documentos colacionados à fl. 61 dos autos físicos indicam que a sede da empresa executada localiza-se no endereço do imóvel penhorado.

Ainda, no contrato objeto do presente, foi indicado endereço do coexecutado EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN diverso do endereço do bem penhorado (fls. 11/12).

Compulsando os documentos colacionados aos autos, não restou comprovado que ao imóvel constrito deve ser atribuída a qualidade de bem de família.

Nesse sentido:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. ARTIGO 843 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Defende a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade e alega a agravante que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição da fração ideal do executado falecido se trata de bem de família, servindo-lhe como moradia. Sustenta, assim, estar caracterizada a hipótese de impenhorabilidade de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Embora seja o bem penhorado imóvel indivisível pertencente a mais de um proprietário não há impedimento à formalização de penhora, assegurando ao coproprietário o correspondente à sua quota parte calculada sobre o valor da avaliação. É o que está previsto no artigo 843 do CPC. Ao enfrentar casos semelhantes ao posto nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido que, se comprovada a qualidade de bem de família de imóvel indivisível em relação a um dos coproprietários, a proteção legal deve ser estendida a todo o bem, sob pena de tornar ineficaz a proteção à moradia prevista no mencionado dispositivo legal e no artigo 6º da Constituição Federal. Neste sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap 2224749/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 05/07/2017. Registro, contudo, que não trouxe a agravante qualquer documento que comprove que o imóvel penhorado lhe serve de moradia permanente, como prevê o artigo 5º da Lei nº 8.009/91, a autorizar o reconhecimento da condição de bem de família e, por conseguinte, a alegada impenhorabilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5028588-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Translade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0002865-33.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007558-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA (TIPO M)

##### Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração opostos por OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA**, em face da sentença proferida nos autos, a fim de esclarecer, em suma, a legislação aplicável ao caso, pois a Taxa Siscomex é administrada pela RFB e a compensação se sujeita ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo constado no dispositivo por equívoco a referência à Lei nº 8.383/1991.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

##### DECIDO.

Recebo os embargos porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e analisou os pedidos formulados pela impetrante de forma fundamentada, tendo reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Embora não haja equívoco, entendo que a sentença pode ser aclarada e complementada a fim de constar a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

**DIANTE DO EXPOSTO**, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito **dou parcial provimento** aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para aclarar o julgado e complementar a parte final do dispositivo da sentença, conforme redação que segue:

*“(...) e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, observando-se a prescrição quinquenal, bem como o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN).”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014865-51.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0014865-51.2005.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35239981: O ofício de transferência foi cumprido conforme consta no ID 35005953.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 336277072: Diante da manifestação da parte exequente, intime-se à Eletrobrás a que apresente planilha no cálculo objeto do depósito ID 32734195, comprovando sua forma de atualização.

2. Sem prejuízo, expeça-se alvarás de levantamento em favor das exequentes e do escritório de advocacia conforme cálculos informados no ID 336277072.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

1. Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
  - Agência;
  - Número da Conta com dígito verificador;
  - Tipo de conta;
  - CPF/CNPJ do titular da conta;
  - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- 5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."
3. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.
4. Dê-se vista às exequentes (União Federal e Eletrobrás) quanto ao cumprimento do ofício para pagamento dos honorários de sucumbência. (ID 33393846).

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
REPRESENTANTE: ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200131108 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, sob o nº 20090024630, referente ao processo nº 200663030000344, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas – SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, uma vez que se trata de habilitação da viúva do autor da ação, Alfredo de Araújo - falecido, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 28205729: Requer o advogado do exequente o desbloqueio dos valores em suas contas bancárias, solicitando a permanência do bloqueio apenas da conta junto ao Banco Itaú, agência 1732, conta corrente nº 16697-6 uma vez que referida conta é suficiente para garantir a devolução do valor indevidamente levantado.

Intimo ao exequente que os valores excedentes foram devidamente levantados por este juízo, conforme consta no ID 34849712, permanecendo bloqueados os valores constantes no Banco Itaú e Banco Votorantim.

Tais valores visam garantir o ressarcimento ao erário cujos valores foram indevidamente levantados.

Assim, preliminarmente ao desbloqueio das demais contas, intime-se o advogado do exequente a cumprir o despacho ID 33756382, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para tanto, deverá efetuar a devolução dos valores mediante GRU, conforme indicado na informação do setor de precatório constante no ID 33755092.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados e oficie-se à Caixa Econômica Federal para devolução dos valores à União.

Os valores excedentes serão devolvidos ao exequente após o pagamento dos valores devidamente atualizados.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido de transferência do crédito para conta de sua titularidade e considerando a situação peculiar dos presentes autos, esclareça a patrona da parte autora se possui contrato de honorários advocatícios em relação à presente causa, juntando-o aos autos, em caso positivo, de forma que fique registrado aqui qual parcela do crédito deverá ser repassada à parte autora.

Cumprida essa providência, defiro o pedido de transferência do valor, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 34928933) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 34832628, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, oportunamente, comprove a advogada nos autos a transferência do valor em favor da parte autora.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000779-60.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id 33471445: em que pesem as alegações apresentadas pela impetrante, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, "Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores".

No caso dos autos, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela impetrante (fl. 618). Assim sendo, impõe-se indeferir o levantamento dos valores por ela depositados neste feito.

Cumprido destacar que eventual divergência entre o valor depositado (controverso) e o pago (incontroverso) não pode ensejar a retenção dos depósitos judiciais.

Com efeito, havendo tal divergência, a sugerir o pagamento a menor do montante incontroverso, o caso não seria de retenção do montante depositado, no aguardo dos esclarecimentos pertinentes, mas de lançamento de ofício de diferenças eventualmente devidas.

Como, por razões óbvias, o valor incontroverso não integra o objeto da ação, ele não pode ser assegurado pelos depósitos efetuados nestes autos.

Assim sendo, indefiro o levantamento pleiteado pela impetrante.

Intime-se a União a que informe código e procedimentos para conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, oficie-se à CEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 31872301: no escopo de operacionalizar o levantamento do valor incontroverso do montante depositado judicialmente pelo exequente, intime-se a União a que apresente o percentual totalizado da parte a ser levantada e a ser transformada em pagamento definitivo em favor da União, e não por período como apresentado.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, resta desde já deferida a expedição de ofício para transferência do valor incontroverso indicado pela União em favor da exequente para a conta declinada (Id 31656819).

3- Empressejamento, manifeste-se a exequente quanto aos documentos a serem colacionados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 25869338: a parte exequente apresentou embargos declaratórios, ao argumento de ocorrência de omissão em relação à decisão Id 23017118, que acolheu em parte a impugnação oposta pela União, considerando que não há valores a executar a título de restituição do indébito nesta sede mandamental.

Defende a ocorrência de omissão na decisão atacada no que tange à inaplicabilidade das Súmulas nº. 269 e 271 do STF, bem assim à aplicação das Súmulas nº. 213/STJ e 461/STJ.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, razão não lhe assiste, considerando que a sentença mandamental pode assegurar o direito à compensação de débitos tributários, o que se dará administrativamente (E.STJ, Súmula 213, Súmula 460, REsp n. 1.111.164/BA, DJe de 25/05/2009 - Tese no Tema 118, e REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP), não havendo falar em cobrança de valores ou efeitos patrimoniais pretéritos (C.STF, Súmula 269 e Súmula 271).

Nesse sentido:

"T E M E N T A M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . P R O C E S S U A L C I V I L E T R I B U T Á R I O . S O B R E S T A M E N T O D O P R O C E S S O . D E S C A B I M E N T O . E X C L U S ã O D O I C M S D A B A S E D E C Á L C U L O D A C O N T R I B U I Ç ã O P R E V I D E N C I Á R I A S O B R E A R E C E I T A B R U T A . P O S S I B I L I D A D E . C O M P E N S A Ç ã O . - D e s c a b i d o f a l a r - s e e m s u s p e n s ã o d o p r o c e s s o , n a m e d i d a e m q u e a P r i m e i r a S e ç ã o d o E . S T J , a o j u l g a r o s R e c u r s o s E s p e c i a i s n º 1 . 6 3 8 . 7 7 2 / S C , n º 1 . 6 2 4 . 2 9 7 / R S e n º 1 . 6 2 9 . 0 0 1 / S C , e m s e s s ã o r e a l i z a d a e m 1 0 / 0 4 / 2 0 1 9 , a p r e c i o u o m é r i t o a t r e l a d o a o t e m a r e p e t i t i v o n º 9 9 4 , t e n d o d e c i d i d o , p o r u n a n i m i d a d e , q u e o I C M S n ã o i n t e g r a a b a s e d e c á l c u l o d a C o n t r i b u i ç ã o P r e v i d e n c i á r i a s o b r e a R e c e i t a B r u t a - C P R B , p r e v i s t a n a L e i n º 1 2 . 5 4 6 / 2 0 1 1 . A d e m a i s , a e x i s t ê n c i a d e d e c i s ã o d e m é r i t o j u l g a d a s o b a s i s t e m á t i c a d a r e p e r c u s s ã o g e r a l a u t o r i z a o j u l g a m e n t o i m e d i a t o d e c a u s a s q u e v e r s a m s o b r e t e m a i d ê n t i c o , i n d e p e n d e n t e m e n t e d o t r â n s i t o e m j u l g a d o d o p a r a d i g m a . P r e c e d e n t e s . - S e n t e n ç a e m m a n d a d o d e s e g u r a n ç a p o d e a s s e g u r a r o d i r e i t o à c o m p e n s a ç ã o d e i n d é b i t o s t r i b u t á r i o s ( a s e r e f e t i v a d a n a v i a a d m i n i s t r a t i v a ) , i n e x i s t i n d o c o n t r o v é r s i a s o b r e q u a n t i t a t i v o s ( E . S T J , S ú m u l a 2 1 3 , S ú m u l a 4 6 0 , R E s p n . 1 . 1 1 1 . 1 6 4 / B A , D J e d e 2 5 / 0 5 / 2 0 0 9 - T e s e n o T e m a 1 1 8 , e R E s p s n . 1 . 3 6 5 . 0 9 5 / S P e 1 . 7 1 5 . 2 5 6 / S P ) , n ã o h a v e n d o q u e s e f a l a r e m c o b r a n ç a d e v a l o r e s o u e f e i t o s p a t r i m o n i a i s p r e t é r i t o s ( C . S T F , S ú m u l a 2 6 9 e S ú m u l a 2 7 1 ) . - E m r e g r a , o s t r i b u t o s e x i g i d o s d e e m p r e s a s s ã o r e p a s s a d o s n o p r e ç o c o b r a d o p o r s e u s b e n s e s e r v i ç o s , r a z ã o p e l a q u a l a r e c e i t a b r u t a a p u r a d a p e l o r e c e b i m e n t o d e s s e s p r e ç o s i n c l u i u e s s e s t r i b u t o s . - A j u r i s p r u d ê n c i a c o n s o l i d a d a a p o n t a v a n o s e n t i d o d a p o s s i b i l i d a d e d e o s c o n c e i t o s d e f a t u r a m e n t o e d e r e c e i t a b r u t a i n c l u í r e m t r i b u t o s i n c i d e n t e s n a s v e n d a s d e b e n s e s e r v i ç o s q u e g e r a m r e c e i t a , n o s t e r m o s d o a r t . 1 9 5 , I , " b " , d a C o n s t i t u i ç ã o , e d o a r t . 1 1 0 d o C T N . T o d a v i a , a o j u l g a r o R E 5 7 4 . 7 0 6 / P R , o E . S T F f i r m o u e n t e n d i m e n t o n o s e n t i d o d a e x c l u s ã o d o I C M S d a s b a s e s d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S ( T e s e n o T e m a 6 9 ) . - P e l a r a t i o d e c i d e n d i d a T e s e f i r m a d a n o T e m a 6 9 p e l o E . S T F ( a i n d a q u e p e n d e n t e o T e m a 1 0 4 8 ) , e e m v i s t a d o c o n t i d o n o T e m a 9 9 4 d o E . S T J , o I C M S ( d e s t a c a d o ) n ã o d e v e i n t e g r a r a b a s e d e c o n t r i b u i ç ã o c a l c u l a d a s o b r e a r e c e i t a b r u t a , s e j a C O F I N S , P I S o u C P R B . - O b s e r v a d a a p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l ( a r t . 1 6 8 d o C T N ) , a r e c u p e r a ç ã o d o i n d é b i t o t e m o s a c r é s c i m o s d o M a n u a l d e C á l c u l o s d a J u s t i ç a F e d e r a l , e a s r e g r a s p a r a c o m p e n s a r s ã o a s v i g e n t e s n o m o m e n t o d o a j u z i z a m e n t o d a a ç ã o , a s s e g u r a d o o d i r e i t o d e a p a r t e - a u t o r a v i a b i l i z a - l a n a v i a a d m i n i s t r a t i v a s e g u n d o o m o d o l á a p l i c á v e l ( R E s p 1 . 1 3 7 . 7 3 8 / S P , R e l . M i n . L u í z F u x , v . u . , D J e : 0 1 / 0 2 / 2 0 1 0 , T e s e n o T e m a 2 6 5 ) . P o r t a n t o , c u m p r i d o s o s t e r m o s d o a r t . 1 7 0 e d o a r t . 1 7 0 - A , a m b o s d o C T N , e o s c r i t é r i o s f i x a d o s p o r a t o s n o r m a t i v o s d a R e c e i t a F e d e r a l d o B r a s i l ( n o t a d a m e n t e o a r t . 8 4 e s e g u i n t e s d a I N S R F 1 . 7 1 7 / 2 0 1 7 e a l t e r a ç õ e s , l e g i t i m a d o s p e l o s p a d r õ e s s u f i c i e n t e s f i x a d o s n a l e g i s l a ç ã o o r d i n á r i a d a q u a l d e r i v a m ) , u t i l i z a n d o a G F I P , o s i n d é b i t o s p o d e r ã o s e r c o m p e n s a d o s a p e n a s c o m c o n t r i b u i ç õ e s p r e v i d e n c i á r i a s ; u t i l i z a n d o o e S o c i a l e a D C T F W e b , o s i n d é b i t o s p o d e m s e v a l e r d a c o m p e n s a ç ã o " u n i f i c a d a " o u " c r u z a d a " e n t r e c r é d i t o s e d é b i t o s p r e v i d e n c i á r i o s o u f a z e n d á r i o s , n o s t e r m o s d o a r t . 7 4 d a L e i 9 . 4 3 0 / 1 9 9 6 , c o m a s r e s t r i ç õ e s d o a r t . 2 6 - A , § 1 º , d a L e i 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7 ( i n t r o d u z i d o p e l a L e i 1 3 . 6 7 0 / 2 0 1 8 ) . - A p e l a ç ã o d a U n i ã o à q u a l s e n e g a p r o v i m e n t o , e a p e l a ç ã o d a i m p e t r a n t e p r o v i d a .

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, SIGLA\_CLASSE: Apel Rem Nec 5000912-79.2018.4.03.6136, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020)".

Tanto é assim que foi informado pela União em sua manifestação (Id 30919080) que a Impetrante habilitou seu crédito administrativamente e passou a promover as compensações.

Assim, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e, após arquivem-se, com baixa-fimdo.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMARILDO DONIZETTI GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 31667398: há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo stj – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, LAIS COELHO FACINCANI - MG193409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ/INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 33311732.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015157-84.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte exequente.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que o ofício requisitório já se encontra com levantamento à ordem deste Juízo, aguarde-se o pagamento do ofício e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009379-54.2020.4.03.0000.

Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados.

**CAMPINAS, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-29.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 14 de julho de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 14 de julho de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 14 de julho de 2020.**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 14 de julho de 2020.**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte executada.

Campinas, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010635-21.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612479-77.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a CEF a comprovar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o registro do levantamento da penhora no cartório competente.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-93.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000079-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006201-50.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THAIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA MADALENA MALHO, ALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MICHELLE GALERANI - SP300825

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para que comprove o cumprimento do julgado (publicação editais e depósito complementar).

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHEIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHEIO PIONORIO - SP392189  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000044-94.2019.4.03.6127  
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007968-28.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: THRADEX BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, oficie-se ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando dos depósitos, coloque o ofício requisitório 20200062284 a disposição do juízo da execução.

Efetuada o pagamento, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor de R\$ 189,90 relativo aos honorários de sucumbência devidos à União Federal e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007701-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RENATA TAMAIO LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-39.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALEXSANDER SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006872-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012782-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA CRISTINA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FILYPE GABRIEL TONIOLLI DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
PROCESSO nº 5015373-18.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
PROCESSO nº 5001720-12.2020.4.03.6105  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a embargantes para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0007539-98.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006719-35.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: BVST COMERCIO DE SISTEMAS A VACUO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO FAVINI - SP253373, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO FAVINI - SP253373, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010585-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011004-71.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

**DESPACHO**

ID 23486491 e 29726089: considerando que Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0238271 é documento de garantia do Juízo, indefiro o pedido da parte executada de guarda dos documentos originais, devendo a secretária desentranhar referidos documentos dos autos físicos (fls. 59/72 – correspondentes ao ID 22168178, páginas 103/116), substituindo-os por cópias, se necessário, bem como encaminhá-los ao depósito judicial desta Subseção Judiciária para acatamento.

Ademais, ante o pedido da exequente para que a executada esclareça o fato de que a Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0238271 “se encontra vinculada à J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.”, ao passo que o endosso nº 04-0775-0284348 (ID 27319545) seria “atinentemente à seguradora Junto Seguros S.A., tratando-se, aparentemente, de pessoas jurídicas distintas”, intime-se a parte executada para que se manifeste, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009650-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008195-89.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Ante o silêncio da executada, nos termos do artigo 523, §1º do CPC, o valor do débito será acrescido de multa de mora e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, formulado pelo exequente, no ID 33096239.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007866-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LORENA PEREIRA ANSANTE URBANO, LARA PEREIRA ANSANTE, SILVANA PEREIRA ANSANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO - SP115658  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as embargantes a comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devidamente cumprido, cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-73.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005550-91.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003438-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LAO BARROS TELEFONIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, ADALBERTO LAURINDO - SP257563, JORGE LUIZ DIAS - SP100966  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **LAO BARROS TELEFONIA LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8.764, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

O embargante alega que adquiriu parte do referido imóvel, referente a 93,75%, em 14/09/2017, deixando de comprar o percentual restante, de propriedade de Fernando José Puccinelli Gusmão, em razão da existência de 2 ordens de indisponibilidade decorrentes de processos trabalhistas então existentes.

Informa que, posteriormente, as pendências processuais foram resolvidas pelo aludido proprietário, e, considerando o conseqüente levantamento da indisponibilidade que recaía sobre os 6,25% restantes do imóvel em questão, a embargante, então, adquiriu a referida quota parte na data de 28/12/2017.

Aduz que é adquirente de boa-fé e adotou todos as cautelas na aquisição do bem e que jamais houve qualquer fraude à execução.

Argui que a transmissão do imóvel à embargante, ocorreu muito antes da citação de Fernando José Puccinelli Gusmão nos autos da execução fiscal, ocorrida em 12/12/2018, razão pela qual não havia qualquer impedimento para que o referido proprietário efetuasse a venda de seus bens.

Assevera a impossibilidade de que os bens dos sócios respondam pelos débitos das empresas das quais fazem parte sem que antes tenham sido esgotados todos os meios de recebimento do devedor.

Juntou documentos.

O feito, inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído a este Juízo por força do despacho de ID 29814421.

Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se no ID 34466230, concordando com o levantamento da construção, uma vez que a inclusão do alienante do imóvel no polo passivo da execução deu-se em momento posterior à alienação.

O embargante manifestou-se no ID 34738220, requerendo que, em razão da concordância manifestada pela Fazenda Nacional, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A Fazenda Nacional manifestou concordância com o levantamento da construção, considerando que a alienação do imóvel foi anterior à inclusão do alienante no polo passivo da execução, o que enseja o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos.

No caso, sequer houve penhora nos autos da execução.

Dessa forma, em relação ao imóvel de matrícula nº 8.764, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, resta descaracterizada a fraude à execução fiscal nº 0008842-74.2014.403.6105, razão pela qual, sobre o referido bem, não deverá recair qualquer construção judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Considerando que a embargada deu causa à propositura da ação, uma vez que o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico foi efetuado em 07/05/2019, enquanto que o contrato de compra e venda foi registrado na matrícula do imóvel em 28/12/2017 (ID 30340667 – fls. 119/121 e 134), bem como o reconhecimento do pedido, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 1º, do CPC, **CONDENO** a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (dos presentes embargos de terceiro), atualizado (art. 85, I c/c art. 90, § 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0008842-74.2014.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009329-78.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na presente execução, tendo em vista que já houve o arbitramento, consoante página 04, do documento ID 22745613.

Ademais, por ora, tendo em vista o trânsito em julgado da apelação oposta a esta execução, intime-se a CEF para pagamento da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme valor constante no ID 28115938.

Como pagamento, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001652-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOTABE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001997-62.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LARISSA CLARA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773, RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

**DESPACHO**

ID 27279360: DEFIRO.

Promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000230-21.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CARMO & CARMO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001210-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

ID 28811904: Com razão o exequente quando afirma que os advogados constituídos nos autos da execução fiscal n.º 0004044-75.2011.403.6105, são sócios de Fonseca, Vanucci e Abreu Sociedade de Advogados (ID 28319758 e 28319759).

Assim, reconsidero o despacho ID 28448912, no que se refere à necessidade de ser trazido aos autos nova procuração.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014585-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

#### DESPACHO

Petição id. 35310517. Ante a manifestação de não oposição ao pedido da executada, dou por levantada a garantia oferecida.

Tomemos autos ao Sobrestamento aguardando julgamento pela Superior Instância.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002761-12.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADP COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239, SUELEN PEDROSO DE SOUZA - SP277362

#### DESPACHO

1. Considerando o informado no ID 34982780, DEFIRO o requerido no ID 34982780, observados os termos do despacho de pág. 33 do ID 22925277.

2. Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, no valor de R\$ 529,54 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

2.1. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2.2. Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem reabertura de prazo para oposição de embargos, tendo em conta o certificado à pág. 37 do ID 22925277.

3. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

4. Restando parcial ou infrutífero o bloqueio, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículos registrados em nome da ora executada acima nomeada. Verificada a existência de veículos, proceda-se à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, expedindo-se o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

4.1. Existindo sobre os veículos restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não deverá ser promovida a inclusão e a penhora, certificando-se.

5. Se negativas as providências acima determinadas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Providencie-se e expeça-se o necessário.

8. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD / RENAJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003881-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONAÇO - SP234382  
EXECUTADO: ANDORINHAS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, SUELEN PRISCILA REGINA GONCALVES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.514,10, conforme informado no ID 35093659.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0601213-30.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR. BACCILI SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S - EPP, MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI, ANTONIO CARLOS BACCILI

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da executada DR. BACCILI SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S - EPP, e os coexecutados MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI, ANTONIO CARLOS BACCILI, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 34973632.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (ID 22057870 fl. 72/73).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012283-36.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº.0003042-60.2017.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 07/12/2018, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

O embargante foi intimado a garantir o juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, mas ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014, para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”*

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA-EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)”*

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TRF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003042-60.2017.4.03.6105

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014161-59.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

## DESPACHO

DEFIRO, em parte, o requerido na petição ID 34980571, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, a título de reforço, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros em relação ao(s) estabelecimento(s) filial(is) do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 11.947.190,32 (onze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e noventa reais e trinta e dois centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando parcial ou infrutífero o bloqueio, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s estabelecimento(s) filial(is) do(a)s executado(a)s (s). Verificada a existência de veículo(s), proceda-se à inclusão de restrição de transferência sobre o(s) veículo(s) encontrado(s). Existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não deverá ser promovida a inclusão e a penhora, certificando-se.

Por ora, tendo em conta o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, indefiro a transformação do(s) valor(es) constrito(s) no ID 32865644 em pagamento definitivo do(a) exequente.

Ultimadas as providências acima determinadas, dê-se vista a(o) exequente para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD / RENAJUD. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Petição ID nº 35109960: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela cessionária da parte Autora, **CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34858241, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao inferir que os valores depositados encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará.

A embargante juntou documentos, sendo que, no ID de nº 28937887, já haviam sido juntados os documentos necessários para que este Juízo, no despacho de ID nº 29162363 determinasse que os valores a serem creditados nos autos fossem colocados à disposição do Juízo.

Em sua petição de Embargos de Declaração, houve a juntada de informações acerca de seus dados bancários, solicitando a expedição de Ofício ao banco depositário para a transferência dos valores.

Assim sendo e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para que conste que o valor correspondente a 80% seja colocado à disposição da embargante.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício, cujos dados e valores encontram-se na pág. 04 do ID 35109960, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JADE TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 27562476 - Proceda a Secretaria a retificação do Ofício Id 25422119, incluindo juros de mora.

Outrossim, no tocante à correção monetária, a mesma é efetuada pelo Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento do depósito.

Com a retificação do ofício requisitório, venham os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica.

Após o cumprimento, intímem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Para fins de cumprimento da parte final do despacho contido no Id 32582082, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração juntada (Id 31904805, pag. 06/07) não foi outorgada nos termos da Procuração por Instrumento Público (Id 31904805, pag.02/05), item “h” (“h)- Os procuradores do **GRUPO “A”** em conjunto com Diretor Gerente ou Diretor Presidente, independentemente da ordem de nomeação, poderão contratar advogados para atuar em processos jurídicos de ordem trabalhista, se necessário, outorgando-lhes os poderes contidos na cláusula “AD-JUDICIAL”, para o foro em geral e para qualquer ação, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representando o outorgante em qualquer processo ou ação, em que seja ela autora, ré, mandante ou oponente;”)

Prazo de (quinze) dias.

Com a regularização, cumpra-se a parte final do despacho 32582082, expedindo-se o ofício transferência.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006741-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANISIO BONNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme extrato(s) de pagamento de Id 18191421 e 34844452, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.  
Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.L.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALIA TEODORO CAMPANHOLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada, em petição Id 35206289, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 3405043.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013061-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.  
Conforme extrato de pagamento (fls. 369 – autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34825743, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003562-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.  
Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27927857 e 34819696, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.  
Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27942639 e 34816331, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-28.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27664579 e 34808433, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Id 34947017: tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do(a) beneficiário(a) para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016193-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE PAULO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando o alegado e o valor atribuído à causa, prossiga-se com urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO

SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 35200923, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por fim, verifico que o(a) advogado(a) da parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, com relação aos valores depositados à título de honorários advocatícios.

Assim sendo, deverá o(a) advogado(a) informar os dados bancários da Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pomenorizadamente a impossibilidade de ser feito tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO  
SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 35200923, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por fim, verifico que o(a) advogado(a) da parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, com relação aos valores depositados à título de honorários advocatícios.

Assim sendo, deverá o(a) advogado(a) informar os dados bancários da Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pomenorizadamente a impossibilidade de ser feito tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO  
SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 35200923, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por fim, verifico que o(a) advogado(a) da parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, com relação aos valores depositados à título de honorários advocatícios.

Assim sendo, deverá o(a) advogado(a) informar os dados bancários da Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de ser feito tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005829-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013485-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA SIMÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SUELI APARECIDA SIMÃO**, objetivando que a Autoridade Coatora dê andamento e conclua imediata a solicitação inicial (protocolo nº 2040667824), referente ao pleito administrativo, referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/05/2020, entretanto até a presente data não foi dado andamento, bem como concluído o seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27899636 e 34810111, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004706-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 35032652) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 34241759), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, tendo em vista a alegação de necessidade da produção da prova pericial, bem como da tese defendida na inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Entendo que não restou omissa a sentença no que se refere à necessidade de produção da prova pericial, porquanto, conforme já explicitado no julgado, a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Quanto ao mais, no mérito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **REINALDO FRANCO DA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural, comum e especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 4566500), que apresentou a informação de Id 4630224 acerca da correção do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 4839696 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 5015772).

O INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9027206).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 16169730), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constantes de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 21918489 e 24879486.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **06/02/2017**, e a data do ajuizamento da ação em **14/02/2018**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, comum e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

## **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo os contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citada pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de **14/03/1980 a 01/02/1987 e de 30/01/1988 a 28/03/1990**, sendo que, no interregno de 02/02/1987 a 29/01/1988, esteve incorporado no exército.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: *matrícula do imóvel rural do ano de 1984, imóvel adquirido pelo genitor do autor aproximadamente no ano de 1972 (PA – fls. 38/41); certidão de casamento da irmã do Autor MARIA APARECIDA DA ROCHA, do ano de 1982 onde constou a profissão do pai do Autor como lavrador (PA – f. 42); cadastro de produtor rural em nome do genitor do Autor o Sr. ANTENOR FRANCO DA ROCHA do ano de 1986 (PA – fls. 48/49); certificado de reservista do Autor de janeiro de 1988 constando a profissão do Autor como lavrador (PA – f. 50); certidão de casamento do Autor, celebrado no ano de 1989 onde constou a profissão do Autor como lavrador (PA – f. 54); nota fiscal de venda de algodão em nome do genitor do Autor para Cerealistas no ano de 1989 (PA – f. 52).*

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimentos das testemunhas, constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **14/03/1980 a 01/02/1987 e de 30/01/1988 a 28/03/1990**.

## **DO TEMPO COMUM**

01/08/2011.

Ressalto, ainda, que não há óbice para cômputo do tempo comum nos períodos de 22/12/1992 a 23/09/1997, 22/11/2002 a 31/03/2003, 16/02/2005 a 31/10/2006 e de 26/10/2006 a

Nesse sentido, entendo que não há dúvida quanto à existência efetiva dos vínculos empregatícios acima citados, considerando que os mesmos também constam do CNIS, bem como corroborados pelos demais documentos acostados aos autos (perfil profissiográfico previdenciário, anotação CTPS, extratos de FGTS e termo de rescisão de vínculo empregatício).

Isso porque eventual inconsistência no que se refere aos recolhimentos da respectiva contribuição previdenciária é de responsabilidade do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Destaco, ainda, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, impondo-se a apuração, em sendo o caso, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial.

Para tanto, foram juntados aos autos o formulário, laudo e os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da Id 5015772 (fs. 56 e 57), Id 4555562 (fs. 3/6) e Id 5015772 (fs. 59/60, 62/64 e 65/67), atestando o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo nos períodos de 17/12/1990 a 31/03/1992, 22/12/1992 a 23/09/1997, 22/11/2002 a 18/02/2005, 25/07/2011 a 21/10/2014 e de 16/12/2015 a 06/02/2017.

Assim, comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial os períodos pleiteados, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

#### **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.**

**II - Recurso desprovido.**

**(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230)**

#### **DO FATOR DE CONVERSÃO**

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo rural, comum e especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (40 anos, 10 meses e 20 dias), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (06/02/2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14/03/1980 a 01/02/1987 e 30/01/1988 a 28/03/1990, a computar o tempo comum nos períodos de 22/12/1992 a 23/09/1997, 22/11/2002 a 31/03/2003, 16/02/2005 a 31/10/2006 e de 26/10/2006 a 01/08/2011, a converter de especial para comum os períodos de 17/12/1990 a 31/03/1992, 22/12/1992 a 23/09/1997, 22/11/2002 a 18/02/2005, 25/07/2011 a 21/10/2014 e de 16/12/2015 a 06/02/2017, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, REINALDO FRANCO DA ROCHA, com data de início na data do requerimento administrativo em 06/02/2017 (NB nº 42/175.432.719-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de julho de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”**

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010393-31.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSA PARADA NUNES JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SID NEUZA PEREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA MELLILO - SP127303  
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA NUNES TALARICO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GONZALEZ PINTO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 34805905, o(s) crédito(s) fo(i)ram integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-24.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (fls. 378 – autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34805768, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO ALVES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 06.06.2017.

Os autos foram remetidos ao contador para conferência do valor dado à causa (id 11245688). Após a informação do contador (id 12407486), foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (14326052).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 15176006), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido.

O Autor não apresentou **réplica**.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 14562115.

Pelo despacho id 19684196 foi determinado ao autor para que informasse se todos dos documentos comprobatórios do seu alegado direito, encontravam-se nos autos.

Pela petição id 20017158 o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (id 20017165)

O INSS se manifestou no id 24088571.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

*“Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial do período de **01.02.1993 a 20.12.1994, 01.09.1995 a 04.02.1997, 01.08.1997 a 06.02.1998, 02.03.1998 a 01.04.2003, 01.10.2003 a 30.11.2006, 01.12.2006 a 01.12.2006, 02.12.2006 a 28.02.2007, 04.04.2007 a 18.11.2009, 01.06.2010 a 29.05.2012, 04.06.2012 a 05.09.2013 e 05.12.2013 a 06.06.2017.**

Passo a discriminar os períodos e os documentos comprobatórios juntados pelo autor, bem como a descrição dos agentes agressivos:

- períodos **01.02.1993 a 20.12.1994, 01.09.1995 a 04.02.1997 e 01.08.1997 a 06.02.1998** – Hidrocarbonetos e solventes – Perfil Profissiográfico Previdenciário no id 20017165;
- Período **02.03.1998 a 01.04.2003** – Ruído 80,0 dB e calor 26,5 IBUTG, Perfil Profissiográfico Previdenciário no id 11138513, pág. 29/30;
- Período de **01.10.2003 a 01.12.2006** – Ruído 82,3 dB, calor 26,6 IBUTG, Perfil Profissiográfico Previdenciário no id **11138513**, pág. 31/32;
- Período de **02.12.2006 a 28.02.2007** – Ruído 84,5 dB, fumos metálicos e querosene, Perfil Profissiográfico Previdenciário no id 11385113, pag. 33/34;
- Período de **04.04.2007 a 18.11.2009** – não há no PPP, medição para o período de **04.04.2007 a 29.06.2008**, tanto para ruído quanto para calor. Para o período de **30.06.2008 a 29.06.2009 e 01.08.2009 a 08.11.2010**: Ruído de 93,5 e 93,6 e calor 26,5 e 26,7 IBUTG, Perfil Profissiográfico Previdenciário no id 11338513, pág. 35/36;
- Período de **01.06.2010 a 29.05.2012** – não consta fator de risco. Perfil Profissiográfico Previdenciário no id 11138513, pág. 37/39;
- Período de **04.06.2012 a 05.09.2013** – Ruído de 75 a 85 dB, calor 28,8 IBUTG, contato com óleo na preparação das injetoras e poeira, Perfil Profissiográfico Previdenciário no id 11138513, pág. 40/41;
- Período **05.12.2013 a 23.11.2016 (data que consta no PPP)** – Ruído de 92,3 DB, 92,8 dB e 94,5 dB, álcool etílico, cloro, acetato de etila, detergente.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **30.06.2008 a 29.06.2009, 01.08.2009 a 08.11.2010, 05.12.2013 a 23.11.2016.**

Os períodos de **01.02.1993 a 20.12.1994, 01.09.1995 a 04.02.1997 e 01.08.1997 a 06.02.1998**, são considerados especiais face à exposição ao agente nocivo hidrocarboneto.

Os **agentes químicos** (hidrocarboneto alifático, hidrocarboneto aromático) possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.**

O período de **02.12.2006 a 28.02.2007** em que o autor esteve exposto a fumos metálicos também é considerando especial, pois, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os **fumos metálicos** se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**

O autor não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de **04.04.2007 a 29.06.2008, 01.06.2010 a 29.05.2012**, posto que não houve comprovação documental quanto aos fatores de risco a que esteve exposto durante estes períodos.

Já os períodos de **02.03.1998 a 01.04.2003, 01.10.2003 a 01.12.2006, 04.06.2012 a 05.09.2013**, não podem ser reconhecidos pois os agentes nocivos não se encontram acima do limite legal previsto.

Assim sendo **não reconheço** a especialidade dos períodos **03.12.1985 a 18.03.1986, 05.01.1987 a 16.11.1987 e 01.12.1989 a 16.01.1992.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (**01.02.1993 a 20.12.1994, 01.09.1995 a 04.02.1997, 01.08.1997 a 06.02.1998, 02.12.2006 a 28.02.2007, 30.06.2008 a 29.06.2009, 01.08.2009 a 08.11.2010 e 05.12.2013 a 23.11.2016**), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 06.06.2017**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum no período **01.02.1993 a 20.12.1994, 01.09.1995 a 04.02.1997, 01.08.1997 a 06.02.1998, 02.12.2006 a 28.02.2007, 30.06.2008 a 29.06.2009, 01.08.2009 a 08.11.2010 e 05.12.2013 a 23.11.2016.**

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que incluí o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum, especial conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data do requerimento administrativo (06.06.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **31 ano, 08 meses e 29 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **01.02.1993 a 20.12.1994, 01.09.1995 a 04.02.1997, 01.08.1997 a 06.02.1998, 02.12.2006 a 28.02.2007, 30.06.2008 a 29.06.2009, 01.08.2009 a 08.11.2010 e 05.12.2013 a 23.11.2016**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 9 de julho de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR VAZ DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se à União Federal acerca do interesse no presente feito.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012693-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da **anulação da r. sentença** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005793-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930,  
NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: JOAO HOLLANDA  
Advogados do(a) REU: ANTONIO COELHO HOLLANDA - MG27807, ANDREA MARIA PONTES SILVA - MG88390, VANESSA WOHN RATH JUSTINO GOMES - SP313824

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA PUNTEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002733-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:LUIS TEIXEIRA - SP277278  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000032-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:AGV LOGISTICAS.A  
Advogados do(a)IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000452-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ALDEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela parte autora, em Id 22678146, entendo por bem que se promova à intimação do Perito nomeado neste feito, bem como nomeado nos autos de nº 5005049-03.2018.403.6105, Dr. Renato Cesar Correa, para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de uma só perícia, para os 02 processos no qual foi nomeado, apresentando a estimativa dos honorários, caso seja viável essa nova alternativa.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré, do noticiado pela AGUAJATO TRANSPORTES LTDA. – EPP, em petição Id 27071007, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail institucional da Vara, para que se manifeste face ao acima determinado.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-71.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANTO RANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES MONTEIRO DE QUEIROZ - SP336584, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (fls. 554 – autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34805025, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PI.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALISSON MILTON VIDAL FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SCHOLLE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600408-43.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:BUCKMAN LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido e as peças anexadas aos autos, em Id 34921498, com decisão proferida junto ao E. STJ, intinem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120) Nº 5002560-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALINE DA SILVA CHACON PACHECO  
Advogados do(a)IMPETRANTE:KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370  
IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007620-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a)AUTOR:OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:IRACEMA GONZAGADOS REIS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1580/1949

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO ANTONIO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIA VITÓRIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, RAFAEL ANDRÉ PELLEGRINI, LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003325-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005794-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006678-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO EFIGENIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor o determinado pelo Juízo, em despacho Id 33580134, procedendo à juntada da última declaração de Imposto de Renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita requerido.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2020 1582/1949

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011737-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA CASADO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 351080422), bem como vista da Informação (Id 33493899), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011371-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Compulsando os autos, verifico que **não foram digitalizadas as fls. 30, 34, 239, 318, 331, 357, 358, 365, 366, 384, 385** dos autos físicos.

Desta forma, converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria proceda à regularização da digitalização das páginas faltantes, com ciência às partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 09 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003433-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007582-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULERS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011493-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZADI GIOVANNI - SP182275, ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI - SP126710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Considerando o reexame necessário da r. sentença, determino o cancelamento do trânsito em julgado (Id 34762395) e remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002431-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIDREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pelas partes (ID 33901470 e 34702606), dê-se vista às partes para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003672-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTA DE MENDONCA FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS LUCA CARIAS BENVENUTO - SP428084  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 35011612), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006755-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANESSA DALALANA LOPES PINHEIRO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (RECEITA FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: DYNAMIC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: LUANA MARAPANE - SP116796

DESPACHO

Intime-se a parte Ré a fornecer dados bancários sendo: nome do banco, agência e conta corrente para cumprimento do determinado no ID 31963766.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

**Int.**

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 26979569.

**Int.**

**CAMPINAS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009808-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AIRTON VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição Id 24904390, preliminarmente informe o mesmo o nome do titular da conta indicada, bem como o número do CPF do mesmo, para fins de conferência com os dados do autor, ora beneficiário, e apreciação do pedido formulado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007635-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: MARIA ELENILDA SOARES TAVARES

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014413-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO I  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho o determinado no ID 23601023, devendo a parte Autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012791-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o alegado pela parte Autora ( Id 26180144) deverá indicar qual empresa quer que seja realizada perícia pois a perícia custeada pela Assistência Judiciária Gratuita abrange apenas 01 ( uma) perícia, nos termos da Lei nº 13.876/19.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 34773314, onde consta do Status de Pagamento, que os valores encontram-se à disposição do Juízo, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, volvam conclusos para apreciação.  
Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MONTEIRO  
AUTOR: FABIO BEZANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.  
Conforme extrato de pagamento de Id 34771679, os créditos indicados foram integralmente satisfeitos, devendo as partes interessadas estar devidamente intimadas do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Avará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.  
Outrossim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao requerido em petição Id 34792991, já com indicação dos dados do advogado solicitante, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores aos mesmos.  
Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.  
Assim, face ao pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.I.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017520-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA  
AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.  
Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27947619 e 34772111, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.  
Assim, face ao pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009049-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: C.P.DOS SANTOS BEBIDAS - ME, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 29339547) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014860-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENARIO VIEIRA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 35018721, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002350-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS, JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, FABIO ROBERTO HANSEN  
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE REBELLO DE MENDONCA - RJ149272  
Advogado do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 34870985, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010246-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 34578182, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA GIACOI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 34218974, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006225-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA,  
SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 35030293, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDECIR DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 33686529, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011601-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO ROCHA, VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 34363702) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.  
Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 33653173, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENGELMAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 34361578) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.  
Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 12  
REPRESENTANTE: VILSON LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 33070414, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010196-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 33070969, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015778-57.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de Id 24913738 formulado pela CEF, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela mesma, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS RUFINO

**DES PACHO**

Ante o trânsito em julgado (Id 35295486) dê-se vista à parte Autora, pelo prazo de 15 dias, bem como da implantação informada pelo INSS (Id 31809483).

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007840-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VITOR DONIZETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICO DOUGLAS DE SOUZA - SP411456  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS NORBERTO ASCHIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Diante dos documentos acostados (Id 29840027 e 29839301) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000057-70.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007649-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2020.**

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017484-02.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

## DECISÃO

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela de ID 29417169.

A irrisignação da executada (ID 34274230) baseada na sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0023695-20.2016.4.03.6105 não se justifica, já que o processo foi extinto sem apreciação do mérito, por ausência de garantia do juízo, conforme cópia da r. sentença trasladada aos presentes autos (fs. 21/23, ID 24036102).

Portanto, não há óbice para a substituição da certidão de dívida ativa.

Após garantido o juízo, poderá a executada ajuizar novos embargos para a discussão do mérito.

Portanto, descabida também a devolução do prazo para embargos, uma vez que este somente terá início com a intimação da garantia do juízo.

Assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes em arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença de Id 28011897, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, para declarar inexigível em relação a taxa de lixo cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2014.

No Id 29064248, argumenta a embargante que apesar do fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido em janeiro de 2014, a INFRAERO permanece como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na qualidade de responsável tributário por transferência, nos termos do art. 130 do CTN.

Pleiteia a reforma da sentença e, acasamente, o afastamento da condenação em honorários, alegando ter sucumbido em parte mínima.

Instada a se manifestar, a INFRAERO rechaça as alegações do Município (Id 31197183), reiterando, ao final, seja dado provimento aos embargos manuseados pela própria embargada.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Diz a sentença, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo:

*“No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 18388299 demonstra que a imissão na posse da INFRAERO se deu em 12/02/2014.*

*O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente com o IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.*

*Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente exercício de 2014 a INFRAERO ainda não estava imitada na posse do imóvel, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Com relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada “possuidora a qualquer título do imóvel”.*

Pois bem. Resta evidente, que não se trata de hipótese de responsabilidade por sucessão, tratada no artigo 130 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a propriedade foi adquirida por desapropriação. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES À AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

*1. No caso em tela o recorrente exige do ente expropriante, em execução fiscal, os tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos) incidentes sobre o imóvel desapropriado, derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.*

*2. Considerando o período de ocorrência do fato gerador de tais tributos, e, levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transferência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1668058/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)*

A INFRAERO, imitada na posse do imóvel, é sujeito passivo legítimo em relação aos créditos exigidos. Dessarte, considerando que a taxa de lixo tem como fato gerador a propriedade imobiliária e, quando da ocorrência daquele em 2014, a embargada não havia sido imitada na posse, não há que se falar em responsabilidade tributária desta quanto ao referido exercício.

Quanto aos honorários, melhor sorte não colhe a embargante, tendo em vista que a verba advocatícia fixada em decorrência de sucumbência, em demandas de reduzido valor, são estipuladas pelo juiz conforme critérios determinados pela lei processual, que também lhe confere, em tal tarefa, certa margem de discricionariedade, permitindo-lhe, após avaliar o zelo e o trabalho do advogado, arbitrar uma justa remuneração profissional.

Ademais, como se observa da sentença, a proporção de pagamento da verba honorária fixada, foi dividida consoante o sucesso da parte na demanda.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença embargada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Certifique-se o decurso de prazo ao Município de Campinas para oferta de contrarrazões e após, **tornem conclusos para apreciação dos Embargos Infringentes interpostos pela Infraero**, no ID 28916024.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003681-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0609628-31.1998.403.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a CDA é nula, porquanto não preenchidos seus requisitos legais. Alega também, que não foram obedecidos os princípios do devido processo legal e respeito ao contraditório e ampla defesa. Bate pelo afastamento da multa tributária, entendendo ser confiscatória. Juntou documentos carreados do feito principal.

A embargante foi devidamente intimada a regularizar a penhora na execução fiscal, a fim de promover a garantia daquela, o que não foi providenciado, razão pela qual, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante se infere dos autos, a embargante foi devidamente intimada para, na execução fiscal, trazer o termo de anuência dos proprietários do imóvel penhorado para fins de registro da penhora. Malgrado tenha a parte carreado aos autos os documentos relativos à aquisição do imóvel pelos terceiros, não cuidou de instruir o feito principal com a concordância de qual tal bem fosse constrito. Por tal circunstância, a penhora não se aperfeiçoou.

Compulsando a execução fiscal nº 0609628-31.1998.403.6105 verifico que até o presente momento não foi devidamente registrada a penhora nos autos, porquanto ausente o referido termo de anuência, ou mesmo indicados outros bens aptos para garantia do Juízo.

Da mesma forma, constitui ônus do embargante demonstrar a absoluta impossibilidade de garantir o Juízo, o que não se observou nos presentes autos.

A hipótese, portanto, é de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO.** I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000361-95.2000.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001050-71.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012515-90.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a petição de ID 29029258, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os terceiros adquirentes, nos termos do artigo 792, §4º do CPC.

Expeça-se no necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602093-22.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIVOLI VEICULOS LTDA - ME, MARCO CESAR XAVIER, MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER, HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009496-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o pleito de levantamento dos valores depositados equivocadamente nestes autos conforme requerido às fls. 97.  
Semprejuízo do acima determinado, oportunizo manifestação para a exequente, pelo prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608436-97.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União requer a suspensão nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN 396-2016. Informa, no ID 29477253, que houve penhora nos autos e que a executada ingressou diversas vezes em programas de parcelamento.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em **22/07/1997**, tendo sido a executada principal devidamente citada e lavrado Auto de Penhora em 18/06/1998 (ID Num. 22637607 - Pág. 27). Os embargos interpostos foram julgados improcedentes, ante a adesão da parte ao REFIS, mantida o decisório em sede recursal.

Conforme informação de Secretaria constante do ID 29366522, a empresa executada encontra-se inativa e ostenta situação cadastral inapta na consulta da Receita Federal.

Extrai-se da mesma certidão que o imóvel penhorado (Id. 22637607 - Pág. 27) não foi encontrado nos assentos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP quando da tentativa do registro da construção, razão pela qual, a construção, frise-se, efetuada há mais de 20 anos, nunca se aperfeiçoou.

Desde **31/03/2008** (ID Num. 22637608 - Pág. 79), a credora tem ciência de que o imóvel penhorado não logrou registro e que sequer foi localizado seu assento cartorário para aferição da real propriedade.

Na sequência e ao longo de todo o processado, sucederam-se petições da exequente requestando diligências no intuito de localizar outros bens penhoráveis, as quais não resultaram, **até a presente data**, em construção patrimonial eficaz nos autos, persistindo o feito sem qualquer avanço processual útil.

Destaco, que a alegação ampla de que o executado aderiu diversas vezes à forma de pagamento parcelado do débito, a interromper o cálculo prescricional, sem apontar os períodos em que tal circunstância se verificou não socorre ao exequente, posto que a concessão, administração e controle do parcelamento são realizados pela unidade fiscal.

Dessarte, estagnado o processo por mais de cinco anos desde a ciência da ineficácia do bem penhorado à garantia da dívida, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo indicação própria e precisa de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id. 22637607 - Pág. 27.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000407-77.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ FABIANO, ANGELA CRISTINA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 313 do CPC, impõe-se a retomada do curso processual.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004888-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogados do(a) SUSCITADO: FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642-A, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica instaurado a partir de petição aviada pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução respectiva, no qual se requer seja reconhecida a responsabilidade direta, por transferência (art. 135, inciso III do CTN) e por sucessão (art. 132 e art. 133 do CTN), entre as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, VBTU TRANSPORTE URBANO, EXPRESSO CAMPIBUS, ONICAMP, ONIPAR, JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, SR. BUSINESS EMPREENDIMENTOS e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS.

Requer, ao final, a citação das pessoas jurídicas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (CNPJ 07.286.41710001-01); ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (CNPJ 07.268.03810001-99) e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 07.147.21010001-56), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49).

Aduz que as empresas requeridas prestaram serviços de transporte público ao Município de Campinas no período compreendido entre 2000 e 2005, na qualidade de permissionárias. Assevera que a empresa VBTU Transporte Urbano Ltda. (CNPJ 54.520.87910001-21), no período de 2003 a 2006, possuía como sócios em seu quadro societário as empresas JRC Participações Empreendimentos Ltda (CNPJ 04.805.48610001-96) e ONIPAR Empreendimentos e Participações (CNPJ 04.000.34910001-84), sendo administradas por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15). Em 20.07.2006 houve a retirada da sociedade da sócia ONIPAR e do representante da JRC, José Ricardo Caixeta. No mesmo ato, foi admitida a empresa SR. BUSINESS EMPREENDIMENTO LTDA (CNPJ 04.240.11810001-48), hoje transformada em EIRELI, que possui como sócios Ricardo Caixeta Ribeiro e RCR PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo que esta última efetuou sua retirada em 08/11/2010. Da mesma forma, a sigla da segunda empresa de "participação" coincide com o nome do administrador: R.C.R. (Ricardo Caixeta Ribeiro). Na sessão de 05/09/2012 retira-se da sociedade Ricardo Caixeta Ribeiro representando a J.A.C. e SR. BUSINESS, bem como desta empresa, ingressando a sócia RCR Participações e Empreendimentos Ltda., nomeando como administrador o sr. Carlos Dario Pereira. Por sua vez, a RCR Participações e Empreendimentos, que era denominada de Campibus Transportes Ltda e Campibus Participações e Empreendimentos possuía como sócios a empresa ONIPAR, JFIC, SR BUSINESS, sendo administrada por Ricardo Caixeta Ribeiro. Na sessão de 10/08/06 a ONIPAR retira-se da sociedade (RCR) em 10/08/06 e é admitida SR BUSINESS. Em 16/08/2007 retira-se da sociedade a empresa JRC. Na sessão de 05/10/2012 Ricardo Caixeta Ribeiro retira-se da sociedade na função de administrador e sua empresa SR BUSINESS e ingressa a empresa JRC agora administrada pelo sr. Carlos Dario Pereira. A ONIPAR em 2005 possuía como sócios Ricardo Caixeta Ribeiro e SR BUSINESS, mas conforme sessão de 05/12/2006, retirando-se, e admitido LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 20/06/2007, menos de seis meses Lúcio se retira e ingressa na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CIPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14). A VBTU Transportes e Serviços Ltda. teve a mesma operação societária, com ingresso e retirada da ONIPAR em seu quadro societário. Hoje possui como sócio a empresa JRC Participações e Empreendimentos administrada por Carlos Dario Pereira. O sr. Carlos Dario Pereira ingressou nesta sociedade apenas quando sem patrimônio e atividade econômica a fim de criar barreiras e dificuldades embaçar os reais beneficiários das fraudes perpetradas no setor do transporte público de Campinas, orquestradas pela "FAMILIA CAIXETA".

Destaca que, além da composição societária as empresas VBTU Transporte Urbano Ltda, VBTU Transportes e Serviços Ltda, JRC Participações e Empreendimentos Ltda e RCR Participações e Empreendimentos possuem mesmo endereço: Av Dr. João Guimarães, 740, Jardim Taboão, São Paulo/SP, diferenciando-se o nº de sala.

Sublinha que, o mero fator isolado das alterações societárias não constitui em um primeiro momento ato ilícito, contudo, foi utilizado como instrumento a concentração de débitos na executada e criação de novas empresas transferindo-se integralmente a atividade econômica.

No que tange ao esvaziamento patrimonial da executada VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, assevera que a empresa prestou serviços de transporte urbano ao Município de Campinas no período acima mencionado. Ressalta que, em 2002, declarou em sua IRPJ a receita prestação de serviços no valor de R\$ 37.704.988,32 e ativo no valor de R\$ 37.953.826,5. Passados dois anos, em 2004, embora continuasse prestando serviços à municipalidade, declarou a inexistência de patrimônio. Ressalta que as empresas que foram integrantes do quadro social da VBTU, notadamente a ONIPAR, JRC e RCR, desde o ano calendário de 2005 não auferiram qualquer receita conforme se observa de suas declarações. De outro lado, a empresa do grupo "SR BUSINESS", de titularidade de Ricardo Caixeta Ribeiro, não declarou nenhum faturamento desde a sua constituição, especialmente nos anos de 2005 a 2006, somente auferindo faturamento no ano calendário de 2008 no valor correspondente a R\$ 1.800.200,00.

Acresce que, em diligências realizadas em novembro de 2013, a exequente recebeu da EMDEC documentos relativos à licitação constante da Concorrência Municipal nº 019/2005, que tinha por objeto a concessão de novas concessões às empresas de transporte coletivo, podendo assim, afirmar que a empresa VBTU encerrou suas atividades formalmente até início do ano de 2006, quando foi homologado e adjudicado os itens da licitação aos novos vencedores, a seguir descritos: a) Viação Bonavita S/A; b) Consórcio Cidade de Campinas; c) Consórcio Urbcamp; e, d) Onicamp Transporte Coletivo S/A. Diz que, nesta nova investigação, a exequente tomou ciência que os contratos firmados pelo Consórcio Cidade de Campinas e pela Onicamp Transporte Coletivo Ltda. foram assinados por Ricardo Caixeta Ribeiro em 25/01/2006. Enfatiza que, na imediata interrupção das atividades da executada controlada pelo Sr. Ricardo Caixeta Ribeiro, houve a imediata sucessão das atividades empresariais da empresa VBTU com dívidas superiores a 120 milhões de reais através de novas empresas. Discorre que o Consórcio Cidade de Campinas foi criado pelas empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (CNPJ 07.286.41710001-01) e ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ 06.346.46110001-05), sendo que a primeira empresa com nome similar ao anterior da RCR Participações e Empreendimentos - Campibus Transportes Ltda e Campibus Participações e Empreendimentos - era administrada pela Sr. Ricardo Caixeta Ribeiro e José Roberto Iasbek Felício (CPF 159.975.018-009); enquanto que a última empresa consorciada representada por Joubert Beluomini (CPF 068.373.158-03) e José Luis Redighieri (CPF 470.772.127-34). A empresa vencedora da concorrência, Expresso Campibus Ltda foi criada em 15/03/2005 com o objetivo de participar desta licitação e possui em seu quadro societário (i) JCR Participações e Empreendimentos e (ii) RCR Participações e Empreendimentos, ambas administradas por Ricardo Caixeta Ribeiro, que a propósito não possuía sequer qualquer faturamento, conforme se comprova pelas declarações de imposto sobre a renda. Enfatiza que essas empresas e seu administrador somente saíram efetivamente do quadro societário conforme sessão de 18/11/2009, ou seja, com quase quatro anos de exploração dos serviços de transporte público municipal de Campinas. Diz que, no primeiro ano de atividades, a partir do segundo trimestre de 2006, a empresa obteve faturamento de R\$ 5.231.320, no 3º Trimestre de R\$ 7.954.605,64 e no 4º Trimestre de R\$ 8.061.688,24, comativo imobilizado de R\$ 12.558.829,94. Verbera que "soa ofensivo a inteligência do homem médio que duas empresas sem qualquer faturamento tenham criado outra empresa no tempo recorde de 9 meses faturando mais de 21 milhões de reais comativo imobilizado de 12 milhões de reais, tais recursos foram desviados da VBTU e seu grupo econômico nos anos anteriores de prestações de serviço". Reafirma que 2009 houve a consolidação da matriz estabelecida na Rua Afonso Brás, 473, Cj 176, Si 2, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, que é o mesmo endereço da empresa Onipar Empreendimentos e Participações Ltda. Relabora que a Onipar, em 2005, possuía como sócios Ricardo Caixeta Ribeiro e SR BUSINESS, mas conforme sessão de 05/12/2006, retirando-se, destarte, na véspera de encerramento do contrato da VBTU e admitido Lúcio de Oliveira Figueiredo. Diz que, em 20/06/2007, menos de seis meses depois, Lúcio se retira e ingressa na sociedade Camila Portela Redighieri (CPF 120.116.887-28) e Isabela Portela Redighieri (CPF 096.385.107-14).

Agrega que, a outra vencedora da concorrência, a empresa Onicamp Transporte Coletivo Ltda, constituída no dia 10/03/2005, possuía como sócio a Onipar Empreendimentos e Participações Ltda, administrada por Ricardo Caixeta Ribeiro. Relata que, em 2006, esta empresa nova constituída para dissipação do patrimônio da VBTU faturou o correspondente a R\$ 11.808.531,43 e com um ativo imobilizado de R\$ 7.397.287,78 e total de R\$ 12.115.207,30. Já a empresa VBTU em 2003 possuía como ativo imobilizado o valor de R\$ 6.613.266,97 e cumulado com o permanente de R\$ 53.342.609,73, mas em 2004 todo o seu patrimônio conforme demonstra sua declaração de imposto de renda, porém, continuava a prestar os serviços até final de 2005, elementos que deflagram os momentos em que o Sr. Ricardo Caixeta Ribeiro iniciou os atos de esvaziamento patrimonial e fraude perpetrada contra os interesses da União. Reafirma que foram identificadas, nas declarações de IRPJ das empresas integrantes do GRUPO VBTU, que a VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SR BUSINESS EMPREENDIMENTOS LTDA, CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA (RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) e notadamente as atuais concessionárias de serviço de transporte público de Campinas: (i) EXPRESSO CAMPIBUS LTDA e (ii) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, possuem ou possuíam, em determinado momento, como contador responsável pelas apresentações de declarações à Receita Federal, o Sr. JOÃO CARLOS KENJI CHINEN (CPF 123.378.398-00) e representante legal o Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO em sua maioria e o Sr. JOSÉ RICARDO CAIXETA em uma delas, outro elemento que evidencia a formação de grupo econômico de fato.

Aviventa a existência de prova no tocante à movimentação financeira das empresas componentes do mesmo grupo econômico, com base em relatórios emitidos pelo BACEN (CCS):

*"Em seguida realizamos em dezembro de 2013 a emissão de relatório gerencial através do sistema CCS (cadastro de clientes do sistema financeiro nacional) do Banco Central do Brasil, mediante convênio com a PGFN, que obtém todos os responsáveis, procuradores e titulares de contas abertas junto as instituições financeiras com indicação de período de responsabilidade pela gestão destas, que de fato demonstra o controle societário ou atividade de administração, embora em atos formais não estariam mais na direção da empresa.*

*É uma prova irrefutável da existência de grupo econômico.*

*Assim constatamos que o Sr. José Ricardo Caixeta possui a seguinte vinculação com as empresas mencionadas:*

#### **1) ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

*Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento na 884006 - agência no 311 - de 31/01/2001 até hoje.*

*Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança no 128473 - agência na 3040*

*- de 27/10/2000 até hoje, sendo que de investimento de 01/10/2004 à 29/04/2011.*

*Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento na 884006 -*

*agência no 3389 - de 31/01/2001 até 24/07/2007.*

*Banca Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento na 10001480 - agência no 3389 - de 23/10/2005 até hoje.*

*a Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.*

#### **2) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

*Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 -*

*agência nº 3389 - de 07/11/2005 à 04/07/2007.*

#### **3) EXPRESSO CAMPIBUS LTDA**

*Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 18/04/2007.*

*Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007*

*a 25/07/2008.*

*Unibanco S/A - conta corrente nº 1124901 - agência nº 1545 - de 20/03/2007*

*a 13/11/2009.*

*Outrossim, o Sr. José Ricardo Caixeta:*

#### **1) ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

*Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 884006 - agência nº 311 -*

de 31/01/2001 até hoje, sendo que de investimento de 01/10/2004 a 29/04/2011.

Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

## 2) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nu 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

Banco Itaú S/A - conta corrente nº 15631 - agência nº 8545 - de 19/12/2009 até hoje.

## 3) EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 25/07/2008.

Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.

Unibanco S/A - conta corrente nº 1124893 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 13/11/2009.

Banco Itaú S/A - conta corrente nº 300090 - agência nº 8545 - de 17/11/2009 até hoje.

O Sr. João Carlos Kenji Chinen, contador das empresas do "Grupo VBTU", sob o controle da "Família Caixeta", tinha poderes para movimentação da conta bancária da empresa ONIPAR: Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento no 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje.

Não bastasse isso, as diversas empresas do Grupo VBTU tinham poderes de movimentações bancárias umas das outras, conforme corroboram os documentos em anexo:

A VBTU TRANSPORTE URBANO movimentava a conta nº 1160185 e

1009748 das agências nº 626 e 1545 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, de 28/05/2005 a 25/07/2008.

A PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 07.147.21010001-56) movimentava a conta nº 1160201 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, de 11/03/2005 a 25/07/2008.

A EXPRESSO RORAIMA LTDA (CNPJ 04.309.05110001-50) movimentava a conta nº 1160219 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, de 11/03/2005 a 03/11/2006.

A EXPRESSO CAMPIBUS LTDA movimentava a conta nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, de 28/06/2005 a 25/07/2008.

A COLETIVOS URBANOS RORAIMA LTDA (CNPJ 06.237.62910001-36) movimentava a conta nº 1009797 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, de 30/06/2005 a 25/07/2008.

A ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA movimentava a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, de 09/11/2007 a 04/12/2009.

A JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ONIPAR

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, de 09/11/2007 a 25/07/2008.

A JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ONIPAR

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA movimentavam as contas nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, de 28/06/2005 à 25/07/2008.

A ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e JRC

PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, de 09/11/2007 a 25/07/2008\*.

Enfatiza que os documentos comprobatórios do relacionamento do Sr. José Ricardo Caixeta, Sr. Ricardo Caixeta Ribeiro demonstram que, de fato, exerciam a administração das contas pessoais das empresas: **VBTU, ONIPAR, ONICAMP e EXPRESSO CAMPIBUS.**

Discorre que foi verificado que outras empresas do setor de transporte público, EXPRESSO RORAIMA LTDA, COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA que tinham como sócios JRC Participações e Empreendimentos Ltda e Onipar Empreendimentos e Participações Ltda, Fausto de Oliveira Botelho, Onipar Empreendimentos e Participações Ltda e José Renato Bandeira de Araújo Leal, administradas em 2006 por Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta, tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR, deflagrando outras integrantes do mesmo grupo econômico, vale dizer para facilitar o desvio de recurso e de patrimônio. Assevera que, "destas últimas empresas, apenas a PANTANAL TRANSPORTES encontra-se em atividade, conforme demonstram as relações de IRPJ e notícia pública do site especializado "ônibusbrasil" (<http://onibusbrasil.com>) com contrato de prestação de serviços de transporte público com o Município de Cuiabá - MT (CD 04 - p. 79 e 85 à 86). Em acréscimo, a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça em 09/03/2011 constatou que no mesmo local - diferenciando o nº da sala - funcionavam as empresas VBTU Transportes e Serviços e a empresa PANTANAL Transportes Urbanos Ltda. de propriedade dos mesmos sócios com transferência de suas atividades para Cuiabá/MT (CD 04 - p. 87 à 89)".

Bate no fato de que há provas cabais da relação existente de administração das contas bancárias das empresas corroborando a existência de um grupo econômico de fato, considerando a periodicidade das vinculações de seus administradores que na maioria remontam aos anos de 2005 a 2008 - presumindo a destinação de recurso da VBTU as empresas do grupo - e algumas com poder de controle até a presente data da ONIPAR, ONICAMP, EXPRESSO CAMPIBUS e PANTANAL TRANSPORTES pelos Srs. José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, havendo por consequência confusão patrimonial subsumindo a disciplina do art. 50 do Código Civil.

Afirma que foram transferidos empregados da VBTU para as empresas sucessoras e que a existência de grupo econômico foi reconhecida perante a Justiça do Trabalho.

Sustenta a existência de responsabilidade tributária com fundamento no art. 135 do CTN. Afirma que, no caso, "identifica-se com grau de precisão cirúrgica que a VBTU, através de seus sócios teve a concentração de débitos, especialmente contribuições previdenciárias encerrando-se suas atividades com a transferência de todo o capital e patrimônio auferido para outra empresa constituída com a finalidade de reiniciar as atividades de serviço de transporte coletivo urbano, através de novo contrato de concessão com o Município de Campinas. A fraude restou caracterizada com a constituição de outra empresa que atuaria no mesmo segmento, com os mesmos sócios e endereço das empresas integrantes, transferindo a atividade econômica, para uma empresa sem osterar débitos e na tentativa de desvinculação como empresa devedora". Advoga a ocorrência de responsabilidade por sucessão empresarial (art. 133, CTN), bem como a ocorrência de cisão, em virtude da transferência parcial de patrimônio para EXPRESSO CAMPIBUS e ONICAMP, aplicando-se o disposto no art. 132 do CTN.

Sublinha que os sócios-administradores, Ricardo Caixeta Ribeiro e Carlos Dario Pereira, tiveram reconhecido a conduta penal tipificada no art. 168-A, § 10 c/c art. 29 e art. 71 do Código Penal, na qualidade de gestores da empresa VBTU, deixaram de recolher aos cofres públicos valores à título de contribuição previdenciária descontadas dos empregados.

Juntou documentos.

No âmbito da execução fiscal (autos nº 0615593-24.1997.403.6105), o MM. Juiz Federal Substituto, atuante no feito, houve por bem determinar a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica (fls. 22/23).

Em certidão de fl. 25, foi certificada a expedição de carta de citação para as pessoas jurídicas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA e JOSÉ RICARDO CAIXETA e a citação de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, nos autos da execução fiscal.

RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA ofereceram contestação a fls. 56/63 e fls. 67/74. Arguem, preliminarmente, o descabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na hipótese dos autos. Batem pela não configuração das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos.

PANTANAL TRANSPORTES LTDA. ofereceu contestação a fls. 75/87. Aduz a inadequação da via processual eleita. Bate pela impossibilidade de instauração do incidente de ofício pelo magistrado. Argui a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que a administração da suscitada não é realizada pela família Caixeta. Afirma que nunca teve conta bancária administrada pelos envolvidos no presente processo. Assevera a inexistência de sucessão empresarial. Requer a improcedência do pedido.

ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. ofereceu contestação a fls. 182/231. Bate pelo cabimento do IDPJ. Argui a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a inaplicabilidade do art. 135 às pessoas jurídicas. Afirma a inexistência de sucessão empresarial e a inaplicabilidade do art. 133 do CTN. Assevera que não houve a aquisição de bens, tampouco a transferência de estabelecimento empresarial. O fato de exercer a mesma atividade empresarial não induz responsabilidade. Pontua a inexistência de cisão empresarial. Refuta a existência de unidade de gestão empresarial com a executada principal. Nega a ocorrência das hipóteses descritas no art. 50 do Código Civil. Requer a improcedência do pedido.

EXPRESSO CAMPÍBUS LTDA. ofereceu contestação a fls. 267/331. Reitera os fundamentos jurídicos da empresa ONICAMP. Assevera a ausência de correspondência do quadro societário e de ingerência da família Caixeta desde o segundo semestre de 2009, quando houve a alienação das quotas sociais. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Determinada a suspensão do incidente pela decisão de fl. 440.

A fls. 414/418 as suscitadas ONICAMP e CAMPÍBUS requerem prosseguimento do incidente.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o cabimento do incidente e eventuais nulidades (ID31600993).

ONICAMP e CAMPÍBUS manifestaram-se pelo cabimento e continuidade do incidente (ID32530779 e ID 32531539).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontificou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)*

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular; em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)*

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estríbe-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, a regra do art. 50 do Código Civil.

A hipótese dos autos, "prima facie", contempla a situação excepcional, uma vez que se pretende a inclusão de **terceiras empresas** não integrantes originariamente do grupo econômico, mas que seriam utilizadas como instrumento para o desvio patrimonial. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SE O FUNDAMENTO PARA O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FOR O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, E NÃO DISPOSITIVO LEGAL QUE ATRIBUA RESPONSABILIDADE PESSOAL OU POR ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, NÃO CABE O SIMPLES REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO O PEDIDO DA EXEQUENTE SE SUBMETER AO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)*

Ocorre que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem reafirmado a instauração do incidente "de ofício" pelo magistrado. Exige-se, assim, o requerimento da parte interessada. Nessa esteira, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECURSO PROVIDO. I. A parte agravante alega a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a ocorrência de decisão extra petita. Com efeito, assiste razão à parte agravante, considerando que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi requerida por qualquer das partes, tendo o Juízo a quo deixado de apreciar o pedido de redirecionamento com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional feito pela parte exequente. II. Ademais, em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque, o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei n.º 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. III. No mais, o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei n.º 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004569-07.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020)*

No caso dos autos, tal providência pode ser suprida com a aquiescência da exequente em relação ao prosseguimento do incidente, uma vez que não lhe acarretará prejuízo.

Nesse passo, intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do incidente, a exequente não manifestou contrariedade.

De fato, no atual estágio de processamento, o prejuízo à exequente e às suscitadas seria manifesto, uma vez que haveria injustificável atraso no processamento do feito e restaria prejudicada a possibilidade de contraditório prévio.

De outra banda, as operações societárias destacadas pela exequente sinalizam "prima facie", o entrelaçamento gerencial e administrativo existente entre as empresas relacionadas à devedora principal, notadamente pelo fato de que houve a sucessão de empresas, gerenciadas pelos mesmos sócios, na administração da sociedade executada – VBTU – e também naquelas que participaram da nova licitação de transporte público de Campinas, que sucederam a executada nas operações de transporte coletivo com a municipalidade, destacando-se aí os integrantes da denominada "Família Caixeta". Veja-se que os contratos de concessão de serviços de transporte público foram assinados pelo mesmo sócio, Ricardo Caixeta Ribeiro.

No ponto, as provas documentais colacionadas aos autos demonstram que, enquanto a VBTU vinha perdendo faturamento e ativos e acumulando dívidas tributárias, as empresas vencedoras do certame licitatório, administradas pelos mesmos sócios, viam seu faturamento crescer exponencialmente e acumulavam ativos.

A gestão empresarial unificada e direcionada para o esvaziamento patrimonial, o acúmulo de dívidas pela executada principal e o desvio de patrimônio para as empresas administradas pelos mesmos sócios comprovam que houve a transferência de ativos da VBTU para as empresas que a sucederam na prestação do serviço de transporte público.

Ressalte-se, ainda, conforme demonstrado pelos relatórios obtidos junto ao BACEN, que as contas correntes das empresas pertencentes ao grupo econômico eram movimentadas pelo senhor JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, e pelos senhores RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA.

Destarte, a unidade gerencial, a fixação da sede empresarial no mesmo endereço e, principalmente, a demonstração de que havia unidade de comando quanto à circulação de recursos financeiros entre as empresas VBTU, ONIPAR, ONICAMP e EXPRESSO CAMPÍBUS, impõe concluir que se tratam de empresas que compõem o mesmo grupo econômico.

Como destacado pela exequente, houve “a manutenção do controle da devedora VBTU e da ONIPAR (sócia daquela) e principalmente da Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda, criadas em 2005 com o objetivo de participar da licitação da concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo desta urbe no ano de 2006, denotando a sucessão da atividade econômica controlada pelo mesmo grupo”.

Destaca-se, ainda, que a VBTU, EXPRESSO CAMPÍBUS, JRC PARTICIPAÇÕES, ONICAMP e ONIPAR controlavam as contas umas das outras, demonstrando a existência de vínculo com propósito de unidade.

A simbiose financeira, comprovada pelos documentos que instruem os autos, de igual modo sinaliza para a prática de atos que culminaram no esvaziamento patrimonial da executada principal, que acumulou o passivo tributário, e para o desvio de recursos financeiros, bens e sucessão das atividades empresariais – transporte coletivo – para as demais empresas utilizadas para a movimentação financeira e desempenho das atividades que são objeto da concessão municipal de transporte urbano.

Ressalte-se, a propósito, que a responsabilidade tributária das empresas envolvidas na presente execução já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BLOQUEIO DE RECEITAS. ARRESTO. CABIMENTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE ATIVOS. PERCENTUAL DE 10% COMPATIBILIDADE COM A CONTINUIDADE DA EMPRESA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Diferentemente do que consta das razões recursais, o Juízo de Origem especificou os fatos que consubstanciariam o perigo da demora justificador da tutela cautelar. III. Um dos indícios de sucessão de estabelecimento comercial era a dilapidação dos bens do devedor principal, representada pela queda inesperada e acentuada de faturamento e ativo simultaneamente à ascensão de empresas do mesmo grupo familiar no ramo de transporte de passageiros. IV. A vinculação diretiva e operacional das empresas – compartilhamento de contas bancárias, de nome empresarial, de pessoal, de frota de veículos, de sede e de empréstimos bancários – constitui evidência de que os bens da sociedade contribuinte foram absorvidos pelas novas pessoas jurídicas, em prejuízo da garantia dos credores. V. O risco de dissipação de ativos no interior do grupo, principalmente daqueles de circulação facilitada – disponibilidades financeiras, recebíveis – justifica o bloqueio preventivo de parte das receitas, como medida de assecuração da efetividade da execução (artigo 7º, III, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigos 9º, parágrafo único, I, e 301 do CPC), com a consequente postergação da citação da parte e das facilidades processuais cabíveis na ausência de perigo da demora (nomeação de bens à penhora). VI. O arresto não se fez à custa da relação legal de construção e da menor onerosidade da execução. Embora os recebíveis equivalham efetivamente a direito e ação, ocupando a última posição na ordem de penhora (artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigo 835, XIII, do CPC), somente o credor possui interesse em alegar a inobservância dela. VII. A União, porém, preferiu o bloqueio de receitas a serem recebidas pela prestação de serviço municipal de transporte, em detrimento, inclusive, da indisponibilidade de dinheiro. Exerceu, na verdade, uma das prerrogativas asseguradas pelo regime de execução fiscal, que é a indicação de bens para expropriação independentemente da ordem prevista em lei (artigo 15, II, da Lei n. 6.830 de 1980). VIII. A adoção do percentual de 10% não se revela, a princípio, desproporcional. Além de refletir a cifra normalmente fixada pela jurisprudência na penhora sobre o faturamento (STJ, Resp 1804003, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07.05.2019), o processo executivo tem por objeto créditos tributários vultosos, superiores a 9 milhões de reais, o que recomenda um arresto num ritmo suficiente para otimizar a garantia e a liquidação do débito. IX. Expresso Campibus Ltda. não se vê, na situação, desprovida de parcela substancial das receitas, continuando a dispor de 90% dos recebíveis, numa margem compatível com o funcionamento da empresa e a perspectiva de pagamento dos créditos tributários (artigo 866, § 1º, do CPC). X. Relativamente à sucessão do fundo de comércio do devedor principal, há indícios suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. XI. VBTU Transporte Urbano Ltda., na transição de um exercício financeiro (2003 a 2004), praticamente neutralizou o faturamento e o ativo, passando de uma rubrica de milhões de reais para uma fase negativa. A dissipação do patrimônio coincidiu com o lançamento de novas empresas do mesmo grupo controlador nos exercícios de 2005 e 2006 (Família Caixeta), que assumiram o transporte de passageiros em Campinas e exibiram desde logo patrimônio e resultados operacionais expressivos (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.). XII. A conexão entre a decadência de uma empresa e a ascensão de outras no mesmo contexto familiar se somam fatores distintos de integração operacional. XIII. As novas pessoas jurídicas compartilharam com VBTU Transporte Urbano Ltda. e entidades ligadas (JCR Participações e Empreendimentos Ltda., RCR Participações e Empreendimentos Ltda. e Onipar Empreendimentos e Participações Ltda.) sede, membros do quadro diretivo (Família Caixeta), nome empresarial (“Campibus”), empregados, frota de veículos, contas bancárias, avais e empréstimos bancários, acompanhados, inclusive, da cessão fiduciária das receitas a serem recebidas da mesma fonte (TRANSURC – Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas). XIV. Ademais, as empresas supervenientes assumiram, inclusive, o vazio deixado pela sociedade contribuinte no serviço público municipal, vencendo a concorrência pública sob a representação das mesmas pessoas que dirigiam a concessionária anterior (Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta). XV. O fato de os empregados e a frota cedida terem baixa representatividade não exerce influência. XVI. O parâmetro para a sucessão do fundo de comércio não é o patrimônio do sucessor, mas o da entidade sucedida, cuja transmissão, num ambiente de grande endividamento, prejudicou diretamente a garantia dos credores, justificando a aquisição do ativo juntamente com a do passivo (artigo 133 do CTN). XVII. A alteração dos membros da administração também não compromete o tesouro. As novas empresas (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.) incorporaram os elementos do patrimônio de VBTU Transporte Urbano Ltda., num cenário de partilha de comando, sede, nome empresarial, contas bancárias e empréstimos bancários e devem responder pelos tributos que ficaram em aberto independentemente da mudança de direção. XVIII. Toda a garantia dos credores da sociedade contribuinte foi apropriada e aplicada nas novas atividades, o que autoriza objetivamente a responsabilidade tributária decorrente de sucessão de estabelecimento comercial (artigo 133 do CTN). XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013156-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)*

Destarte, sob uma interpretação restrita do IDPJ, seria cabível o simples redirecionamento da execução fiscal em relação às suscitadas Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda. e aos sócios Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta, uma vez que a imputação de suas responsabilidades tem como suporte, essencialmente, as normas de direito tributário e, subsidiariamente, de direito civil (art. 50, CC). Já em relação à empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda, a responsabilidade advém primordialmente, da prática de atos confusão e desvio patrimonial, o que enseja a consideração de que se encontra estribada no art. 50 CC, essencialmente.

O incidente, portanto, seria cabível somente em relação à empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda.

Nada obstante, como destacado alhures, em todos os casos há como fundamento a ocorrência de fraudes e desvios patrimoniais, destacando-se, no ponto, a movimentação recíproca de contas bancárias.

Deste modo, não havendo prejuízo na manutenção do presente incidente, tenho que deve mantido o seu processamento.

Assim sendo, considero **adequado o processamento** do presente incidente e afastos as preliminares arguidas.

Os pontos controvertidos, que decorrem da análise da inicial e contestações apresentadas, são os seguintes, em suma: ocorrência da prescrição intercorrente; responsabilidade tributária dos requeridos; responsabilidade dos requeridos com fundamento no art. 50 do CC.

Ante o exposto, tendo em vista, notadamente, a arguição de prescrição, intime-se a exequente, Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, digamas partes se têm provas a produzir.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004324-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

**DESPACHO**

Retornem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desate dos Embargos à Execução Fiscal 5008196-37.2018.4.03.6105, os quais se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação deduzidos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-21.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

**DECISÃO**

Intimada nos termos do despacho de ID 32561154 para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

Por ora, determino o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento da r. decisão de fl. 712.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-50.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA, ANA PAULA DIAS DA SILVA, RALFO FERNANDES FONTANINI

## DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 35327362, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado os devedores.

Os autos permanecerão, no arquivo, sobrestados aguardando manifestação das partes.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012246-12.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito Judicial (ID 35314690), nos termos da r. decisão ID 33104160.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009260-61.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375, CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se."

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606237-68.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA, LAURO DE MORAES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090, REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO DE MORAES FILHO - SP13009, MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO - SP128815

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA, em face de despacho constante do Id Num 23443914 - Pág. 9, o qual indeferiu o levantamento de parte da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 15.001, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Argumenta a executada que “no parcelamento realizado entre Embargante e Banco Central do Brasil ficou reconhecido ser devido por aquela apenas a metade do valor executado como sendo de sua responsabilidade.” Narra que “não requereu o levantamento da penhora, mas requereu que faça constar na matrícula qual é o valor real do débito, eis que, conforme consta do próprio acordo, não é o valor total da execução, mas apenas metade.” Requer seja sanada a contradição.

Em resposta, o BANCO CENTRAL embargado reitera os termos do acordo entre as partes.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar. Não há qualquer contradição a ser sanada.

Consoante a Cláusula Décima Nona do Termo de Parcelamento do Débito entabulado com a Associação Atlética Ponte Preta (ID Num 23443914 - Pág. 33), o imóvel penhorado, no caso o de matrícula nº 15001 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, serve de garantia ao cumprimento do parcelamento até seu final, ou seja até a liquidação da integralidade da dívida.

Nesses termos, a Cláusula Quinta esclarece que “a dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em dezembro de 2013 perfazendo o montante total de R\$ 1.920.334,50 (um milhão, novecentos e vinte mil reais, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).”

Afirma a embargante “que o imóvel permanecerá em garantia, porém no valor reconhecido pelas partes como devido pela Embargada.” Contudo, não há qualquer referência à contenção da garantia no termo de ajuste.

Dessarte, não há que se falar em redução de ônus na matrícula do imóvel, posto que em desarmonia com os termos do acordo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

**CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002311-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644

#### DES PACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015836-12.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, CLAUDIA APARECIDA BUENO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

#### DECISÃO

A coexecutada CLÁUDIA APARECIDA BUENO FERREIRA formula pedido de reconsideração da decisão proferida no ID Num 22751173 - Pág. 36, ao argumento de que nula a citação por edital da pessoa jurídica COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, tendo em vista que não exauridas as demais modalidades citatórias.

A União refuta as alegações.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se infere dos autos, foi juntado pela exequente certidão emitida pelo Oficial de Justiça em processo de execução fiscal parelho, em 19.01.2001, na qual se atesta a não localização da pessoa jurídica executada em sua sede social (fl. 46).

Note-se que a carta de citação, expedida nos presentes autos, para o endereço da executada, retornou sem recebimento em 10.05.2001 (fl. 21 e verso), portanto, após a constatação realizada pelo oficial de justiça.

Ora, se frustrada forma de citação em outro processo, sendo do conhecimento das partes, não há razão para se perseguir a mesma inocuidade no presente feito.

Agregue-se, outrossim, que, conforme documento juntado pela exequente a fl. 26, o CNPJ da executada já se encontrava irregular quando do pedido de citação por edital.

Desse modo, a par de alegar a nulidade de citação, deveria a excipiente demonstrar que os elementos existentes nos autos, que demonstraram claramente a inexistência da pessoa jurídica em sua sede social, não correspondem à realidade fática. Todavia, não se desincumbiu do ônus probatório.

Demais disso, não se encontra demonstrado qualquer prejuízo às partes. Basta verificar o lapso temporal demandado nos autos para a localização e citação da excipiente.

Cumpra, ainda, asseverar que o fundamento do redirecionamento da execução fiscal foi a não localização da pessoa jurídica em sua sede social e sua consequente dissolução irregular (Súmula 435, STJ), não havendo quaisquer elementos de prova colacionados pela excipiente que infirmem as constatações já realizadas nos autos.

Assim sendo, **indefiro** o pedido.

Certifique-se a regularidade das penhoras realizadas. Após, expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados. Em passo seguinte, designe-se leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMEDIA LTDA - ME, JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS, MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

**DECISÃO**

Cuida-se de exceção de pré-executividade, manuseada por **JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS e MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN**, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ajuizada por **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL**.

Em limitada síntese, sustentam a impossibilidade de redirecionamento pela ausência do nome dos sócios na CDA e não comprovação de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Apontam não observância de procedimento legal, ante a não instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

De outra via, alegam não existir requisitos para a mencionada desconsideração, pelo que requerem o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Prosseguem argumentando a ocorrência de prescrição e pugnam pela fixação de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar, a excepta alude o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido, reafirmando a dissolução irregular da empresa e a não ocorrência de prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

*In casu*, a presente execução fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, visa a cobrança de débito de natureza tributária (FUST), constituído por notificação ao contribuinte.

Preliminarmente, destaco que a prescrição quinquenal alegada já foi objeto de análise, em decisão proferida no ID 8444073, em sede de Exceção de pré-executividade manuseada pela executada principal, a qual, vale dizer, restou rejeitada, culminando com o afastamento da suscitada prescrição.

Pois bem. Passo à análise das demais questões trazidas.

Malgrado tenha a executada principal NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMEDIA LTDA, promovido distrato social regularmente registrado na JUCESP em 25/10/2018 (Ficha Cadastral ID 20122718), é certo que o encerramento das atividades da pessoa jurídica se deu de forma irregular, pois realizado sem a observância das determinações legais quanto ao pagamento do passivo. Em razão disso, caracterizada a dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento.

Cabe reproduzir, por oportuno, trecho da decisão proferida no ID 21194505: “...o mero registro de distrato da executada não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente sem demonstração de liquidação do passivo, configurando-se forte indício de dissolução irregular, atraindo-se a possibilidade de responsabilização dos sócios.”

Ainda, a parte excipiente alega que não estariam preenchidas as condições legais para o redirecionamento, e que não observado procedimento previsto para tal, qual seja, a instauração de incidente de desconsideração, para o qual, aliás, afirma, não existir nos autos requisitos autorizadores.

Ora, a possibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, prescinde da decretação da desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, inaplicável o indigitado incidente processual. À propósito, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a readequação do pedido de inclusão dos sócios no meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária (REsp 1786311/PR) 3. Ademais, o responsável tributário poderá se defender através da Exceção de Pré-Executividade ou Embargos à Execução. Deste modo, é possível a análise do pedido formulado pelo exequente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007017-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Destaque-se que a presença dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal é decorrente do redirecionamento da execução, o que afasta qualquer exigência de que tenham integrado o processo administrativo ou que conste seus nomes na certidão de dívida ativa.

Em razão disso, as alegações de que não estariam preenchidos os requisitos exigidos para fins de redirecionamento, dada a ausência de prova pré-constituída que possa evidenciar, de plano, a ilegitimidade passiva, evidencia que a questão não pode ser examinada por meio de exceção de pré-executividade.

Do exame dos autos e no tocante ao título, verifica-se que os requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 restaram preenchidos, sendo certo que os excipientes não lograram desconstituir a presunção que milita em favor da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.

Não fosse isso bastante, o escopo maior da exigência da regularidade formal do título executivo - que é proporcionar ao executado a ampla defesa - foi atingido.

Desta feita, inadmissível é a presente exceção, eis que não comprovada de plano, de forma cabal, a ilegitimidade passiva dos excipientes, ou mesmo a falta de liquidez e certeza do título, sendo certo que, em consonância com o art. 204 do CTN, diante da presunção de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015508-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações juntadas no Id 35329490, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes e devidamente cadastrado na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003756-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CECÍLIA MARIA TAUBE BATAGLIA, LUIZ CARLOS VEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO:YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

#### DESPACHO

**ID(s) números 33085610 e 33158766:** mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos (**ID n. 31541000**).

Após, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000629-94.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### DECISÃO

Defiro a citação na pessoa da inventariante, conforme requerido. Expeça-se mandado de citação.

Sem prejuízo, intimem-se as executadas a fim de que se manifestem sobre a alegação de fraude à execução aduzida pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005184-13.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME**, pela qual se exige a quantia de R\$ 103.351,68, a título de multa imposta com fundamento no artigo 3º, inciso II e art. 9º da Lei nº 9.847/99 e Portaria ANP no 29/00, artigo 16-A, parágrafo único.

No ID 23806388, alega a excipiente, ausência de comprovação no processo administrativo da prática da infração, nulidade da CDA, bem como ilegalidade na aplicação da Portaria n.º 29/99, que não poderia atribuir condutas típicas ensejadoras de sanção. Destaca, por fim, a revogação da Portaria 29/99 pela Resolução ANP n.º 58/2014.

Pleiteia o acolhimento da exceção e consequente extinção do feito executivo.

No ID 34375183, a excepta refuta os argumentos da executada e reafirma a regularidade da CDA.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Extrai-se dos autos que a certidão de dívida ativa não padece de vício formal uma vez que foi lavrado de maneira clara e escorreita, indicando os dispositivos infringidos. Não há que se falar em qualquer nulidade do referido título, uma vez que contém todos os elementos necessários à sua validade, mostrando-se suficiente para o exercício da ampla defesa pelo interessado.

A certidão de dívida ativa se mostra idônea quando preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais do art. 202, do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF. Ela é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez (art. 204, do CTN, e art. 3º, p. único, da LEF), só podendo ser afastada por prova inequívoca, cabe o ônus da prova à parte executada, por meio da juntada de documentos comprovando sua inexigibilidade, incerteza ou iliquidez, o que, na hipótese, não ocorreu.

Verificada a irregularidade e tendo incorrido na infração disciplinada no art. 3º da Lei nº 9.847/99, afigura-se correto o procedimento da ANP, que agiu em conformidade com a legislação aplicável, lavrando o Auto de Infração e fazendo incidir a penalidade cabível.

A fixação da multa deve seguir os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.847/99, sendo certo que a lei não prevê o percentual que deve corresponder a cada critério. No espaço de ponderação que a lei atribui à Administração Pública, houve apreciação em harmonia com a razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, ao contrário do alegado pelo excipiente, a portaria citada na CDA apenas regulamenta, sem extrapolar os limites da lei ordinária, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LEI Nº 9.847/99. PORTARIA Nº 29/99. REINCIDÊNCIA. CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do Auto de Infração nº 397614/2013, oriundo do processo administrativo ANP nº 48610.010554/2013-96, bem como das penalidades por meio dele impostas, tais como multa e revogação da autorização para o exercício de atividade de distribuição de combustíveis. 2. A Agência Nacional do Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei nº 9.478/97, sendo que, dentre as suas atribuições está a de regular e fiscalizar diretamente e de forma concorrente as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, conforme disposto no artigo 8º, I, VII e XV, do supracitado diploma legal. 3. O poder normativo conferido à parte ré, inerente à atuação das agências reguladoras, autoriza a edição de atos normativos infralegais, tendo a ANP, deste modo, editado a Portaria nº 29/99. 4. A Lei nº 9.847/99, por sua vez, estabelece a imposição de multa em caso de comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada. 5. O auto de infração é dotado de fé pública e presunção relativa de legitimidade e veracidade, o que significa que as informações e conclusões que contenha somente podem ser afastadas se houver prova em contrário. 6. As intimações realizadas no processo administrativo são válidas, pois, além de constar nos autos o AR assinado, a comprovar a sua entrega regular pela via postal, a parte autora não demonstrou que seu novo endereço estivesse atualizado perante os órgãos públicos, tanto que a própria empresa autora afirmou que tal endereço pertencia a um de seus escritórios. 7. Há reincidência quando a empresa distribuidora de combustível, uma vez condenada administrativamente pelo cometimento de uma infração, com decisão definitiva, transitada em julgado, praticar nova infração, no prazo de dois anos. 8. Precedentes. 9. Apelação desprovida. (*grifei*) (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000142-97.2018.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Com relação à revogação da Portaria ANP nº 29/99 pela Resolução nº 58/14, razão assiste à excepta, posto que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, como o aqui executado, há que se observar, quanto à penalidade aplicável, a norma vigente quando da prática do ato que ensejou a lavratura do Auto de Infração, ainda que posteriormente revogada.

Deve-se destacar, por fim, que a atuação administrativa está pautada no princípio da legalidade, que determina subordinação aos mandamentos da lei (em sentido amplo). Assim, uma vez constatada a prática de infração, não resta à Administração conduta outra que não seja aplicar a sanção prevista na legislação para tal, graduando-a, dentro dos limites mínimo e máximo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, não vislumbro desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos na Constituição Federal, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser pronunciada.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013235-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA**, na qual se cobra créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 40.237.109-7, 40.274.138-2, 41.363.236-9 e 41.556.942-7.

As Certidões de Dívida Ativa nºs. 40.237.109-7, 40.274.138-2 foram excluídas da cobrança em razão da litispendência (ID 15281393, fls. 289/290).

A exequente requereu o sobrestamento do feito em relação às certidões remanescentes, para aguardar a transformação em pagamento definitivo de valores depositados no mandado de segurança nº 0012193-31.2009.403.6105 (ID 18168142).

A executada requer a extinção do feito sustentando o cancelamento das certidões de dívida ativa remanescentes (ID 27703107).

Intimada a se manifestar acerca da alegação de cancelamento, bem como adotar as providências cabíveis para baixa do débito, nos termos da decisão de ID 32958824, a exequente apresentou o documento de ID 34042684.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que a interpretação da executada de que as Certidões de Dívida Ativa remanescentes foram canceladas é equivocada, conforme documento por ela mesma incorporado à sua manifestação (fl. 8, ID 27703107), onde consta que a situação da mesmas é "débito com a exigibilidade suspensa". O documento de ID 27703108, da mesma forma, não atesta eventual cancelamento, o último despacho apenas determina a remessa dos processos administrativos para a PSFN/Campinas para conversão e apropriação dos depósitos.

O documento trazido pela exequente (ID 34042684) comprova que é integral o depósito em relação às certidões remanescentes.

A dificuldade operacional para a alocação do pagamento não impede a extinção do feito, pois satisfeita a obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001712-40.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

" Comunico a parte requerente que, em 13/07/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000000894, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço [https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor\\_at660diasda liberacao\\_09072020](https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor_at660diasda liberacao_09072020), por meio do código de segurança: A0FD09F6E3C3E66BB1C0897B95AA159B4DC25539. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias".

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5106466A2>

Link para inserção das chaves de acesso dos documentos:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

6ª Vara Federal de Campinas

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5005836-61.2020.4.03.6105**

**EMBARGANTE: NEUSA MARIA GADIOLI SERAFIM**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"De-se ciência à parte embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União".*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007772-85.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOCIANE MENALI GIUNGI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANDRE MENEZES BIO - SP197586**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017344-65.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003313-81.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EDUARDO WILK**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555, LEANDRO HENRIQUE VIEIRA - SP336773**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008440-03.2008.4.03.6105**

**SUCEDIDO: EMIDIO QUIRINO DE SA**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002724-19.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VICENTE DONIZZETE DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001118-70.2015.4.03.6303**

**EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LOPES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007068-16.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOEL SANTOS DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003196-56.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO  
PROCURADOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011731-98.2014.4.03.6105**

**SUCEDIDO: ALBERTO JOSE TRENTO**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004538-39.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003471-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000677-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003778-83.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002006-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MOSCALOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002165-35.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARYZA FERREIRA DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 34672839, para manifestação no prazo legal."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011447-22.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: OTONI JOAQUIM DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002772-48.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DISNEI DE ALMEIDA MARTINS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 35213737, para manifestação no prazo legal."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006781-19.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 35296999, pelo prazo legal."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0021029-46.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DEODATO PERROTTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada da comprovação de cumprimento pela AADJ/INSS, ID 35171480, para que requeriram o que de direito no prazo legal."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000343-43.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DELASCIO BUFARAH - SP252250, JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102**

**EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (ID 32625823), no prazo de 15 (quinze) dias."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009086-39.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUANA RODRIGUES DE SOUZA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória (ID31309046) nos termos do do art. 261, pará. 1º, do CPC/2015.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005778-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: J. S. D. S. F. R.

REPRESENTANTE: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência ao impetrante das informações prestadas.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007859-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante e suas respectivas filiais pedem a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC e SENAC, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Inicialmente, verifica-se a prevenção apontada na certidão ID 35274430, relativamente aos autos do processo n. 5005847-90.2020.4.03.6105, em trâmite nesta Vara, com pedido mais abrangente do que o formulado nesta ação, a saber:

*“(i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI- e adicional, SESC e SENAC) com a base de cálculo majorada pela inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permitindo-se, então, que a Impetrante utilize como base de cálculo, para estas contribuições, o valor correspondente a até 20(vinte) salários mínimos vigentes no país;*

*(ii) (...).”*

Sendo assim, esclareçamos impetrantes a propositura desta ação.

Nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se as impetrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005502-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com exceção dos autos n. 0001773-52.2009.403.6105, afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Ante a necessidade de apuração de eventual prevenção, deverá a impetrante, no prazo de 30 dias, acostar cópia da petição inicial dos autos n. 0001773-52.2009.403.6105.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro encontram-se com vista ao Ministro Dias Toffoli e os do segundo encontram-se aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido alternativo, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007844-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Alternativamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Como tese alternativa, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Acorreu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro encontram-se com vista ao Ministro Dias Toffoli e os do segundo encontram-se aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido alternativo, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007076-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UPSCIENCE SOLUCOES EM LABORATORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI). Alternativamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Como tese subsidiária (no mérito), aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

Pela petição ID 34479794, a impetrante justifica aponta a diferença entre o objeto da presente com o da demanda veiculada nos autos 5007079-40.2020.403.6105. Comprova, ademais, o recolhimento das custas (ID 34480105).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção como os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação em resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro se encontram com vista ao Ministro Dias Toffoli e os do segundo encontram-se aguardando julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitia controvérsia jurisprudencial sobre o tema, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido alternativo, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: Y2Y INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198, PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

#### DESPACHO

ID 32228117:

Defiro a inclusão da ANEEL como terceira interessada, como requerido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007786-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANCA, NEISE MARIA TOLEDO ZANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196  
REU: ABEGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Deverão os autores, no prazo de 15 dias:

- (i) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (valor do imóvel cuja adjudicação se pretende); e
- (ii) comprovar o recolhimento das custas perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição,

Cumpridas tais determinações, tomemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS sobre a revenda de mercadorias classificadas nas posições 3002.10.19, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.12.29, 3002.15.90, 3002.90.92, 3002.90.99, 3926.90.40, 3926.90.90 e 9018.31.11 para estabelecimentos vinculados à área da saúde, determinando que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas de restrição ou cobrança, até o trânsito em julgado da presente ação.

Aduz que é empresa que atua no ramo de distribuição de produtos laboratoriais, tendo suas atividades previstas em seus atos constitutivos, tais como: comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar, parte e peças, bem como comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Apointa que é contribuinte do PIS e da COFINS e, por ser optante pelo regime de apuração do lucro real, submete-se ao regime não-cumulativo das referidas contribuições, razão pela qual possui regime de tributação diferenciado, tendo revisado suas obrigações acessórias e constatado que vinha tributando todas as operações pelo regime normal de apuração do regime não-cumulativo, com as alíquotas nominais comuns de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, nos termos dos artigos 2º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

Mencionada revisão apurou que vários produtos revendidos possuem tratamento tributário diferenciado, com os seguintes códigos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul - 3002.10.19, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.12.29, 3002.15.90, 3002.90.92, 3002.90.99, 3926.90.40, 3926.90.90 e 9018.31.11.

Apointa que, para os itens classificados nos NCM 3002.10.19, 3002.10.26, 3002.10.29, há incidência dessas contribuições de forma monofásica, de modo que o fabricante ou importador arca com toda a tributação da cadeia de circulação das mercadorias, nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 10.147/00, o qual prescreve que são reduzidas a zero as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador e, no tocante aos outros NCM: 3002.12.29, 3002.15.90, 3002.90.92, 3002.90.99, 3926.90.40, 3926.90.90 e 9018.31.11, há determinação expressa da legislação para redução à zero das alíquotas de PIS/COFINS, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 6.426/08.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação - ID 29894901.

Citada e intimada, a União apresentou contestação - ID 33862327.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico parcial presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Do contrato social da autora - ID 29584447, consta que a sociedade tem por objetivo social o comércio e assessoria comercial de produtos hospitalares, laboratoriais, suas peças e acessórios, medicamentos, kits e equipamentos para diagnósticos emanaisés clínicas, assistência técnica importação e exportação. (grifei)

Com efeito, a Lei n. 10.147/00 que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, respectivamente:

"Art. 1º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00; 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

b) produtos de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00; 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Art. 2º. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, 2º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. (grifei)

Quanto ao Decreto n. 6.426/08, aplica-se apenas aos códigos 3002.90.92 e 3002.90.99, dentre os referidos no pedido, pois trata da redução a zero das alíquotas da contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação incidentes sobre a operação de importação de produtos farmacêuticos classificados na NCM:

I - na posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

De todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS-Importação e COFINS-Importação das mercadorias enquadradas nos códigos **3002.90.92 e 3002.90.99**.

**Intime-se** a ré para cumprimento.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006266-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHEL NUNES RIMOLI

REU: GENY NUNES RIMOLI, UNIÃO FEDERAL, VERA MARIA PORTO COSTA  
Advogados do(a) REU: GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR - SP219551, GABRIEL JORGE PASTORE - SP268934

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MICHEL NUNES RIMOLI, em face da UNIÃO FEDERAL.

Informa que nasceu em 08/03/82, é filho de Geny Nunes Rimoli e Antônio Carlos Rimoli, o qual faleceu em 17/05/04 e era Auditor Fiscal Federal Aposentado; reside em Campinas/SP com a sua mãe, em razão de sua invalidez, debilidade física e cognitiva que o impedem de trabalhar e ter um convívio social.

Relata que sua mãe é viúva e recebe pensão por morte deixada pelo falecido marido e que necessita de todo o seu auxílio no cotidiano, tendo requerido perante o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo/SP os benefícios previstos no artigo 217 da Lei n. 8.112/90 (pensão), a qual foi negada, sob o fundamento de que não restou caracterizada a condição invalidante anterior ao falecimento do instituidor, apesar de possuir o diagnóstico de bipolaridade desde 1989, ou seja, quando tinha 07 anos de idade e de transtorno cognitivo leve, além de sofrer de problemas do trato digestivo (refluxo gastroesofágico sem esofagite, estômago e duodeno e calcúlo da vesícula biliar com colicistite aguda).

ID 13058196 - fls. 86/93. Contestação da União Federal.

ID 13058196 - fls. 111/115. Laudo pericial médico elaborado por psiquiatra.

ID 13058196 - fls. 128/132. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Pelo despacho ID 13058196 - fl. 137, foi determinada a inclusão da mãe do autor no pólo passivo, Sra. Geny Nunes Rimoli, determinada a sua citação e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do autor, em razão de sua incapacidade.

Declarada a revelia da ré Geny Nunes Rimoli, ante a ausência de contestação - ID 13058196 - fl. 150.

Requer a DPU - ID 13058196 - fl. 153 a concessão de tutela antecipada, em razão do laudo pericial atestar a incapacidade do autor e se tratar de benefício de caráter alimentar.

ID 17771790. Ante a informação de que a Sra. Vera Maria Porto Costa entrou em contato com a União Federal, informando que é pensionista do falecido auditor fiscal, requer a União a sua inclusão no pólo passivo da presente ação.

ID 19110479. Requer a União a juntada aos autos da cópia do processo n. 0007531-63.2005.403.6105, em trâmite perante este juízo, no qual comprova que o autor encontrava-se capaz em 2005.

Parecer ministerial - ID 25596499 manifesta pela procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Citada e intimada, a Sra. Vera Maria Porto Costa ofertou contestação - ID 32639241.

#### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas anotações para que conste a ré Vera Maria Porto Costa, advogando em causa própria.

Intime-se a ré Vera para que, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Indefiro o pedido formulado pela ré Vera para que seja aberto novo prazo para manifestação e regular processamento do feito, em razão de não conseguir visualizar a numeração das páginas, a partir da página 70, não ter acesso ao conteúdo dos referidos documentos e caracterizar cerceamento de defesa, uma vez que o presente feito possui acesso integral às partes, não tramita sob sigilo de justiça, tendo a ré contestado regularmente o feito.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

Embora alegue a União Federal que o autor encontrava-se capaz em 2005, consoante cópia dos autos n. 0007531-63.2005.403.6105, em trâmite perante este juízo, não comprovou suas alegações, tendo apenas anexado cópia da petição inicial da ação ordinária de revisão de benefício em que são partes Geny e Michel, procuração da parte autora e certidão de matrícula do autor no Curso de Matemática.

Nos termos do artigo 217, IV, "d", da Lei n. 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, apregoa-se que são beneficiários das pensões os filhos de qualquer condição que possuam deficiência intelectual ou mental.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho do falecido - fl. 31, o finado era aposentado - fl. 23 e, ante a incapacidade do autor, conforme laudo pericial, foi-lhe nomeado curador especial - fl. 137.

O laudo pericial produzido em 15/02/16 - fls. 111/115 e 128/132, elaborado por médico psiquiatra, concluiu pelo início da doença do autor aos 07 anos de idade, com sintomas de choro excessivo, dependência da mãe; não dormia, sempre retraído, sem vida social, nunca namorou e trabalhou.

Apona o Sr. Perito que sempre fez acompanhamento neurológico, desde os 07 anos de idade, faz uso dos medicamentos Carbolitium - 300 mg/dia e Neuleptil - 30 gotas/dia, com evolução clínica de quadro mental estacionado e funcionamento social precário.

Relata também que, por meio do exame psíquico, possui atitude retraída, algo pueril, baixa interação social, com orientação temporal e espacial, lúcido, pensamento lógico, eutímico, com juízo crítico prejudicado e funções cognitivas comprometidas, apresentando estado geral bom.

Afirma que o autor possui transtornos globais de desenvolvimento não especificados - CID 10-F84-9, transtorno mental invasivo do desenvolvimento, com início aos 07 anos de idade, sem remissão dos sintomas, com resposta pouco satisfatória aos tratamentos realizados, necessitando de acompanhamento especializado, com capacidade laborativa comprometida e com início da incapacidade desde os 07 anos de idade.

Por fim, esclarece que os Transtornos Globais de Desenvolvimento - TGD são distúrbios nas interações sociais recíprocas que costumam se manifestar nos primeiros 05 anos de vida, caracterizados pelos padrões de comunicação estereotipados e repetitivos e pelo estreitamento nos interesses e nas atividades, sendo considerados como transtornos invasivos do desenvolvimento e que somente poderiam ocorrer durante os estágios iniciais do desenvolvimento neuropsicomotor da criança.

Cabe salientar que o ID 19110494 - fl. 194 se trata apenas de uma certidão de matrícula do autor no Curso de Licenciatura em Matemática - período noturno - série/período 02 do ano de 2005, não podendo se afirmar que o autor possui diploma no referido curso.

Ademais, não possui o autor registro de emprego, conforme tela do CNIS - ID 35212733, logo, não há prova de que ele efetivamente desempenhou ou desempenha alguma atividade laborativa que possa garantir o seu próprio sustento.

Portanto, comprovadas a invalidez, ainda que parcial, antes do óbito, e a qualidade de dependente do autor, enquanto filho maior inválido, deve ser concedido o benefício pleiteado.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja concedido ao autor o benefício de pensão por morte, o qual deve ser implantado no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos.

ID 32639241. Manifestem-se o autor e a ré União Federal acerca da contestação apresentada pela ré Vera, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-97.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ELISVAL GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-30.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARCELO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-28.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FABIANO BADIA VEIDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007195-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIA ALARCON PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, RENATA BASSO GARCIA - SP168501  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JULIA ALARCON PEREIRA** em face do **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI – DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido o direito alegado de *obter bolsa integral através do ProUni*, bem como para que seja autorizada a permanecer no curso sem quaisquer ônus até a concessão em definitivo da segurança e para que seja determinado à PUC-Campinas que suspenda toda e qualquer cobrança do pagamento de mensalidade, bem como para que se abstenha de promover qualquer ato que lhe impeça de cursar normalmente o curso de Direito.

Relata a autora que após ter sido aprovada e selecionada, através do ENEM, para ingressar no Curso de Direito da PUC Campinas solicitou bolsa integral através do Programa PROUNI, por absoluta incapacidade financeira.

Menciona que fora surpreendida com resultado do pleito, sendo considerada NÃO APTA, sob a alegação de que o patrimônio declarado é incompatível com o perfil do aluno bolsista do ProUni integral.

Sustenta que os requisitos para admissão no programa são objetivos e que preenche as exigências do artigo 1º, § 1º e artigo 2º, I, da Lei nº 11.096.

Defende que o fato de seus genitores terem imóvel não justifica sua não inclusão no programa e que sequer foi realizada uma análise da condição econômica de seu grupo familiar.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID34271237 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade prestou as informações (ID 34976562). Argui, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, defende a legalidade do indeferimento e o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício estudantil.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende obter bolsa integral através do ProUni, bem como que seja autorizada a permanecer no curso de Direito que vem cursando após ser pré-selecionada via ENEM, sem quaisquer ônus, que seja determinado à PUC-Campinas que suspenda toda e qualquer cobrança do pagamento de mensalidade, bem como para que seja determinado à autoridade que se abstenha de promover qualquer ato que lhe impeça de cursar normalmente o referido curso.

A autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, defende a legalidade do indeferimento e o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício estudantil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, na medida em que deve compor o pólo passivo da ação mandamental a autoridade que emanou a ordem reputada como abusiva ou ilegal, nos termos do artigo 1º e § 1º da Lei nº 12.016/2.009 e não a instituição a qual ela esteja vinculada. Muito embora a autoridade tome as decisões com amparo nas normas que regulam os procedimentos acadêmicos, o fato é que o ato combatido em si, qual seja, a não admissão da impetrante no Prouni foi efetivado/perpetrado pelo Coordenador do Prouni da Universidade (ID 34978858), o que justifica sua indicação como autoridade impetrada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O indeferimento do pleito da impetrante para ser inserida no programa PROUNI, conforme informa a autoridade impetrada, resta embasado no artigo 3º da Lei nº 11.096/2.005 e disposições infralegais explicitadas, quais sejam, a Portaria 1/2015 e 15/2017 do Ministério da Educação e a Resolução Normativa Puc nº 19/2015.

A alegação da impetrante de que os requisitos objetivos da Lei nº 11.096/2.005, estampados no artigo 1º, § 1º, e artigo 2º, inciso I e artigo 3º restam devidamente atendidos e que, portanto, faz jus a sua inclusão no programa não deve ser acolhida de forma tão simplista, uma vez que a interpretação da norma (abstrata) deve ser devidamente contextualizada para atingir seu objetivo primordial.

O legislador oportunizou às instituições de ensino superior adotar “seus próprios critérios”, bem como permitiu, de forma explícita, que o Ministério da Educação adotasse outros critérios, além do resultado e do perfil socioeconômico do ENEM (artigo 3º da Lei nº 11.096/2.005).

Neste contexto a Portaria Normativa nº 1 de 2015 do Ministério da Educação permitiu ao Coordenador do Prouni considerar outros elementos que demonstrassem patrimônio, renda ou padrão de vida que se apresentassem incompatíveis com as normas do Programa (artigo 19) e a renda declarada pelo candidato, e assim foi feito.

Neste sentido, analisar o contexto sócio-econômico fático do candidato, de forma mais ampla, não somente pelo critério da renda *per capita*, mas também pela relação da renda declarada e patrimônio, especialmente quando os genitores são sócios proprietários de empresa regularmente estabelecidas além de aposentados, não se revela abusivo ou ilegal.

A questão relativa à existência de patrimônio incompatível com a renda declarada, dentro do contexto do Programa, realmente, ao meu entender pode obstar a inclusão do aluno candidato no programa, por afastar ou descaracterizar o objetivo primordial de acolhimento dos efetivamente necessitados, com muito menos recursos.

O fato da impetrante alegar que o patrimônio familiar (herança) indisponível ou sem liquidez do qual não pode dispor para custear seus estudos, não é razão suficiente a garantir sua inclusão no programa. Observo que a documentação juntada é bastante inconclusiva quanto à situação econômica da família, não sendo possível concluir destes documentos, que a decisão da impetrada tenha sido abusiva ou ilegal. Também não existe possibilidade de provar este fato de outra maneira, em razão do procedimento escolhido.

Não estou a negar a existência das dificuldades mencionadas pela impetrante, nem tampouco deixando de considerar que estamos a tratar de uma situação delicada, de um momento de pandemia, porém não há elementos nos autos que justifiquem a concessão da liminar, já que não reconheço a abusividade ou a ilegalidade do ato da autoridade.

Por outro enfoque, também não se revela abusivo ou ilegal o fato do indeferimento da inclusão da impetrante no PROUNI ter ocorrido sem que a autoridade tenha diligenciado “in loco” ou diretamente no domicílio da impetrante já que tal providência é uma faculdade prevista pelo legislador, se assim a autoridade achar conveniente e necessário para formar seu convencimento, mas não uma exigência legal.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

Assim, não tendo a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo que tenha sido afrontado ou violado, o *fumus boni iuris* não se revela aparente, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007848-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou por telefone, que deverão estar sempre atualizados;
  - c) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se por e-mail o autor (wagner\_cps@hotmail.com), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intímese.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007776-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PASTIFICIO SELMI S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de “assegurar à Impetrante o direito de deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, sobre a folha de salários”. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, com quais quer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo para as contribuições de terceiros em 20 salários mínimos.

Sustenta, num primeira hipótese, que “após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem, ou específica, sendo que, no segundo caso (ad valorem) deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, concluindo que “qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições parafiscais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Para as demais contribuições sociais parafiscais, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer medidas constritivas em razão do não recolhimento.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA., CNPJ 05.333.542/0001-08, TEVA FARMACEUTICAL LTDA., CNPJ 05.333.542/0005-23, qualificadas na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-SP, para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na modalidade importação na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TEVA FARMACEUTICAL LTDA., CNPJ 05.333.542/0001-08, TEVA FARMACEUTICAL LTDA., CNPJ 05.333.542/0005-23, qualificadas na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-SP, para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na modalidade importação na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11.

Ao final, "à concessão em definitivo da segurança, para conceder em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes em recolher a taxa Siscomex nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 9.716/98, sem a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/1, ou qualquer outro ato administrativo infralegal" e ainda, "seja declarado o seu direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a tal título desde o início da vigência da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, mediante a compensação/restituição com quaisquer tributos federais, observado o prazo quinquenal da data da propositura do presente *mandamus*, por força do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 165 e 168, ambos do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic".

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 32349825).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32501370).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### Decido.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "*A taxa de utilização do SISCOMEX, será devida administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no registro da declaração de importação, (...)*".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

**1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.**

**2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização**

do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."*

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual das impetrantes, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

No mérito.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

**I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;**

**II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.**

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.*

No que tange ao pleito alternativo, de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de compensação** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007278-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WAGNER ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Eliseu da Silva, qualificada na inicial contra ato do Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença NB 631.342.183-7.

Alega o impetrante que o benefício em questão lhe foi concedido através de medida judicial do processo nº 5003116-92.2018.403.6105, sendo pago entre 11/02/2020 e 09/06/2020.

Todavia, está inconformado com o fato do benefício ter sido automaticamente cessado, mesmo com a publicação da portaria INSS nº 552, de 27/04/2020, que determinava a prorrogação automática dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, por conta das dificuldades de atendimento presencial decorrentes da pandemia do Covid-19.

Alega que sequer passou por perícia que supostamente verificasse a recuperação da capacidade laborativa que justificasse a cessação, e que por conta da pandemia não pode passar por nova avaliação, o que o prejudica por estar sem meio de subsistência.

Cita a Resolução INSS/Pres nº 97, de 19/07/2010, que determina que seja mantido o pagamento dos benefícios de auxílio-doença quando requerida a prorrogação pelo segurado até que sobrevenha exame médico pericial oficial.

Procuração e documentos, ID 34382079 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 34592019).

No ID 35039897 a autoridade impetrada esclareceu que a decisão judicial que determinou a manutenção do benefício não delimitou a data de cessação, sendo comunicado pela autarquia que tal perduraria por 120 dias, ofertando prazo ao segurado de 15 dias para pedido de prorrogação.

Afirma que não encontrou qualquer requerimento de prorrogação, que é condição para análise do pedido, conforme inciso I, do art 1º da Portaria INSS nº 522.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que houve lapso do segurado ao não formalizar o requerimento de prorrogação de auxílio-doença concedido judicialmente.

Todavia, entendo que o segurado é a parte mais frágil da relação com o Estado, pois não se pode presumir que tenha conhecimentos jurídicos e burocráticos sobre o funcionamento dos diversos órgãos existentes. Ademais, há previsão da prorrogação deste tipo de benefício mediante simples requerimento, e se este não foi feito administrativamente, o presente mandamus comprovadamente supre tal ausência de manifestação.

Assim, havendo expressa intenção do segurado em ver seu benefício por incapacidade prorrogado e presumindo-se a necessidade da verba, por se tratar de caráter alimentar, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada restabeleça o auxílio-doença NB 631.342.183-7 desde a data da cessação (09/06/2020) e pelo período de 120 dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
P.R.I.O.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-84.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-68.2020.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVAN LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Lopes dos Santos, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja concluído seu requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/175.771.466-6, DER 07/04/2016).

Alega o impetrante que fez o requerimento de revisão em 23/08/2018, apresentando CTC em que consta período de trabalho junto ao Governo Estadual paulista. Entretanto, até o ajuizamento do presente *writ* ainda não havia recebido nenhuma resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados como inicial (ID 32606392).

Pela decisão ID 32760427 o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP declinou da competência, sendo feito foi remetido a esta subseção judiciária.

Nesta 8ª Vara Federal recebidos, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34808351).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 34884091, que “o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminhando-lhe, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS”.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, pretende o impetrante a conclusão do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe, pois que não houve andamento em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do autor se encontra pendente de análise pois há fila de processos aguardando conclusão, diante do atual momento de restrições vivido pelo INSS.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR.) (Grifei)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada conclua a análise e, não havendo outros impedimentos, implante o benefício concedido à impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006775-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 34502749: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante em face da decisão de ID 34468951, alegando ter ocorrido contradição.

Afirma que a referida decisão analisou pedido de liminar, indeferindo-a. Todavia, na exordial houve pedido de suspensão do feito, diante dos RE 603.624 e 630.898 (tema 325 e 495), não tendo sido formulado pedido liminar.

Razão assiste ao embargante.

O autor não fez pedido liminar, requerendo, primeiramente, a suspensão do feito enquanto pendem de decisão final os Recursos Extraordinários citados, por ambos se tratarem de paradigmas de repercussão geral e, após tais decisões, o julgamento do feito.

A decisão combatida não acolheu o pedido de suspensão por não haver determinação expressa neste sentido das decisões dos respectivos RE's quando da caracterização da repercussão geral referente às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Destarte, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que seja desconsiderada a parte da decisão que trata da apreciação de liminar, mantendo-a nos demais termos, inclusive quanto à não suspensão do trâmite do presente writ.

Assim, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.  
Intímem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 31499768 - Pág. 1/4 (fs. 3429/3432): trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID Num. 31106471 - Pág. 1/8 (fs. 3417/3424) sob o argumento de omissão acerca dos consectários legais devidos pela Fazenda Pública.

Alega a embargante que houve determinação para “*aplicação de juros de mora de 0,5% a.m. sobre os valores pretéritos eventualmente devidos aos substituídos pela parte autora. Entretanto, tal determinação, além de não estar de acordo com o que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, silencia sobre o termo inicial e a forma de seu cômputo quando da liquidação da sentença*”.

Além disso, aduz que a correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal é genérica, ensejando discussões acessórias no cumprimento de sentença. Requer seja sanada a omissão e que de modo expresso seja indicado o indexador da correção monetária - IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro/2001, para “Ações Condenatórias em Geral” (item 4.2.1) do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cita o julgamento do REsp 1.492.221/PR e do RE 870.947/SE sobre a possibilidade de utilização do índice de remuneração de caderneta de poupança para fixação dos juros de mora.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, entende a União que deve ser desde a citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, e do art. 405, ambos do CC/2002, bem como da jurisprudência do STJ.

Requer o acolhimento dos embargos quanto à “*aplicação dos juros de mora, por força do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como quanto ao indexador da correção monetária, o qual expressamente deve ser o indicado e descrito no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (“Ações Condenatórias em Geral”) que, a partir de janeiro/2001, é o IPCA-E/IBGE*”.

A UNFAFISCO também interps embargos de declaração tempestivos (ID Num. 31545641 - Pág. 1/8 - fs. 3434/3441) alegando omissão em relação aos honorários sucumbenciais, que devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como em relação à delimitação “*em nome de quem se está a tutelar o direito, ou seja, em nome de “todos os titulares do direito coletivo*”. Enfatiza que, “*a listagem de representados deixou de ser apreciada*” e que, “*ao menos em relação aos representados devidamente individualizados nos autos, deve ser suprida a omissão para apreciação de listagem que identifica os representados*”.

Os embargados tiveram vista dos embargos de declaração juntados.

A União pugnou pelo não conhecimento dos embargos da parte autora (ID Num. 33218743 - Pág. 1/6 - fs. 3444/3449).

Decido.

Em relação ao percentual dos juros de mora, pretende a União a modificação do julgado, o que é incabível por meio de embargos de declaração.

A correção monetária devida deve ser calculada pelo indexador IPCA-E, nos termos do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os atrasados são devidos desde a data do laudo pericial administrativo (04/05/2017), consoante consignado na sentença:

“Em relação aos efeitos financeiros retroativos, deverão ser computados e pagos desde a data de confecção do laudo pericial administrativo juntado no procedimento administrativo nº 10831.721203/2017-61 (04/05/2017 – ID Num. 4241089 - Pág. 36/64 – fs. 332/361), excluindo-se as parcelas e reflexos eventualmente já pagas por decisão judicial ou administrativa.”

Para os juros moratórios, o termo inicial também é 04/05/2017, vez que em referida data a Administração tomou conhecimento da situação de fato que gerou o direito dos substituídos.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração da União para fixar o termo inicial dos juros moratórios em 04/05/2017 (data do laudo administrativo) e para aclarar o indexador da correção monetária (IPCA-E), nos termos da fundamentação supra.

Empresseguimento, passo à análise dos embargos de declaração da parte autora.

De fato houve omissão na sentença acerca dos honorários advocatícios, devendo a União ser condenada ao pagamento do percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto à delimitação dos titulares do direito, ressalto que a pretensão da tutela em nome de todos os titulares do direito coletivo é demasiadamente genérica e inadmissível, notadamente em razão da situação fática de exposição que o auditor fiscal deve estar submetido naquele recinto de trabalho, o que restou constatado em processo administrativo.

Da mesma forma, a listagem de representados. O alcance da ação restou delimitado na decisão de ID Num. 4335811 - Pág. 1/3 (fs. 462/464). Não houve omissão do juízo, mas expressa determinação de que o comando judicial abarca **apenas** os substituídos da autora lotados na Alfândega do Aeroporto de Viracopos desde a data de confecção do laudo pericial administrativo, em 04/05/2017, observadas as circunstâncias pessoais de posse e lotação de cada beneficiado naquele órgão, se posterior a esta data.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração da parte autora para condenar a União em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007151-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLINDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Arlindo da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos ínterims de 06/07/1981 a 14/04/1982, 11/07/1984 a 02/12/1992, 01/06/1993 a 21/02/1997, 06/07/1998 a 20/02/2004, 08/04/2009 a 14/10/2010, 18/10/2010 a 23/12/2010, e 29/12/2010 a 21/08/2012, bem como do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico (LC n.º 142/2013) com DIB em 25/09/2018, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Coma inicial vieram a outorga de poderes e os documentos, ID 18177012 e anexos.

Pelo despacho ID 18190505 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação do P.A. antes da citação do réu.

Cópia do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 18480588.

Citado, o réu ofereceu sua defesa no ID 19371955, onde afirma, quanto aos períodos especiais, que não logrou o autor comprovar habitual e permanente a qualquer agente nocivo, bem como que a atividade exercida pelo autor não guarda correspondência com quaisquer profissões listadas nos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79 para fins de enquadramento profissional. Quanto à deficiência, cita a conclusão pericial oficial de que o autor é deficiente em grau leve.

O despacho ID 19376930 fixou os pontos controvertidos e determinou a apresentação e P.A. do período de 21/10/2009 a 14/10/2010, além de esclarecer sobre a possibilidade de realização de perícia médica.

PPP do período citado no ID 21660011.

Deferida a realização da perícia e designados data e horário (ID 27348202), o laudo foi juntado no ID 31781545.

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial, ID 33631895.

É necessário a relatar.

**Decido.**

**Mérito**

## I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, a teor propedêutico, para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém resumir algumas considerações acerca da legislação que rege o benefício pretendido.

A Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.** (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifado)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a **Lei Complementar nº 142**, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nos termos da referida lei, reconhecida a deficiência, está será classificada por “expert” da área médica como **leve, moderada ou grave**. Para cada nível de intensidade da deficiência, haverá uma condição específica, relativa à idade e/ou ao tempo de contribuição mínimo, para que o deficiente faça jus ao benefício em questão, *in verbis*:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.” (grifado)

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da *vacatio legis* (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo a quo, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu 17/11/2014, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que **o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado**. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Comefeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo**.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Comefeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo**.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a **exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB**. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo como mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** e equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB;} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB;} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo como artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

**A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador,** não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda reiterar o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde.

Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Conferem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

*In casu*, pleiteia o autor reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/07/1981 a 14/04/1982, 11/07/1984 a 02/12/1992, 01/06/1993 a 21/02/1997, 06/07/1998 a 20/02/2004, 08/04/2009 a 14/10/2010, 18/10/2010 a 23/12/2010, e 29/12/2010 a 21/08/2012, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, tendo em vista ter sido reconhecimento como **deficiente em grau leve** pela própria autarquia desde 25/11/1997.

#### Períodos Especiais

1. 06/07/1981 a 14/04/1982 (Bicicletas Monark S/A): neste lapso o autor laborou como “Ajudante”, no qual colocava e retirava quadros na linha de pintura. Consta como único agente de risco o **ruído**, aferido em **86 dB(A)**.

Conforme já estudado, neste lapso vigiam as regras dos Decs. nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto à caracterização das atividades como especiais, que tanto podia se dar pelo enquadramento em categoria profissional quanto por exposição a agentes nocivos. No caso, a atividade exercida pelo autor não se enquadra nos dois dos referidos decretos, todavia, o ruído aferido é superior ao limite de tolerância então vigente, de 80 dB(A), de modo que **resta caracterizada a especialidade deste interím**.

2. 11/07/1984 a 02/12/1992 (Bradesso S/A): laborou o autor neste período no Laboratório Digital da empresa, passando pelos cargos de Auxiliar, Auxiliar de Produção, Auxiliar Administrativo “B” e “C” e Auxiliar Cont. Materiais “D”.

No **primeiro cargo**, soldava componentes das placas, lavava-as com clorofórmio e as secava, colava telas com cola de sapateiro, pelo que ficou exposto a fumos metálicos, cola de contato e clorofórmio. No **segundo cargo**, montava e testava impressoras de impacto. Nos **cargos seguintes**, recebia ordens de serviço e encaminhava produtos solicitados para a área de produção.

Resta claro, portanto, que **apenas no interím de 11/07/1984 a 31/01/1985 esteve exposto a agentes nocivos**, qual seja, fumos metálicos. Ainda que não tenha sido especificado o metal utilizado, no meio eletrônico usa-se fios de estanho e chumbo, pelo que se enquadra nos códigos 1.2.4 e 1.1.4, do Dec. 53.831/64 e 2.5.3 (“solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)), do Dec. 83.080/79.

Assim, **reconheço como especial apenas o período de 11/07/1984 a 31/01/1985**, mantendo os demais como tempo comum.

3. 01/06/1993 a 21/02/1997 (Induce): o autor foi admitido neste período para laborar como “Auxiliar de Produção”, auxiliando na fabricação de espumas técnicas e embalagem. Consta que ficou exposto tão somente ao agente físico ruído, em intensidade de 85 dB(A).

Como já visto, neste período todo vigeu o limite de tolerância de 80 dB(A) para tal agente nocivo, pelo que **resta configurada a especialidade desta atividade**.

4) 06/07/1998 a 20/02/2004 (Mexichem): atuou neste lapso o requerente como "Operador D", na área de produção, "operando e regulando máquinas e equipamentos". Consta que em todo este período ficou exposto ao agente nocivo **ruido**, em intensidade de 88,3 dB(A).

Nos termos já vistos em tópico próprio, entre 05/03/1997 e 17/11/2003 o limite de tolerância foi de 90 dB(A), pelo que o autor ficou exposto a índice de ruído inferior, não sendo caracterizada a insalubridade. Todavia, a partir de 18/11/2003 tal limite voltou a ser de 85 dB(A), assim **a partir desta data é imperioso o reconhecimento da especialidade**.

5) 08/04/2009 a 14/10/2010 (Cadplast): consta do PPP apresentado no ID 21660011 que o autor foi admitido como "Operador de Máquina C", cargo que o expôs aos agentes físicos **ruido** (88,42 dB(A)) e **calor** (25,31 °C).

Como neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A), **resta configurada a especialidade deste período de trabalho**.

Considerando o reconhecimento da especialidade quanto a um dos agentes apontados, despendida a análise dos demais agentes.

6) 18/10/2010 a 23/12/2010 (Corr Plastik): o autor laborou, neste interim, como "Operador de extrusora A", no qual montava e preparava moldes segundo programação, iniciava a produção e regulava o maquinário, abastecendo-o com matéria-prima, retirando as peças e dando acabamento. Consta a exposição aos **agentes físicos ruido** (83,1 dB(A)), **calor** (28,1°C) e **umidade**, além dos **agentes químicos** poeira total e vapores orgânicos.

Quanto ao ruído, o índice apontado é inferior ao limite de 85 dB(A) que já vigia nesta época, ficando afastada a caracterização da especialidade por tal agente.

Sobre o calor, com a edição da Instrução Normativa 77/2015, para o período trabalhado a partir de 01/01/2004, passou a ser exigido o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário para caracterização de atividade sujeita a condições especiais, posto que se presta a detalhar as atividades exercidas e as condições de ambiente de trabalho a que os empregados estiveram expostos (art. 258, inciso II, "b").

A referida IN remete a apuração de nocividade à aos Anexos da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), e o agente nocivo calor é tratado no Anexo III, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada, além da medição pelo índice IBUTG.

Não há indicação do tipo de atividade, todavia extraio que não era leve, sendo ao menos moderada.

Assim, considerando a atividade moderada em jornada de trabalho regular, a referida NR coloca como limite de tolerância 26,7°C, de modo que o autor, laborando sob 28,1°C, ficou exposto à insalubridade, o que **faz com que o período deva ser considerado especial**.

Quanto à umidade, a descrição do PPP não foi suficiente a comprovar a fonte deste agente, nem a intensidade, pelo que não se presta a provar a insalubridade.

7) 29/12/2010 a 21/08/2012 (Confibra): neste último período controvertido, o autor laborou como Líder de Produção PVC no setor de extrusoras, no qual coordenava a produção de forros, portas de PVC e caixas d'água.

Consta a exposição a **ruido** de 92,9 dB(A), **calor** de 27,1 °C e poeira inalável de **dióxido de titânio, carbono de cálcio e chumbo**.

Quanto ao **ruido**, o valor é superior ao limite de tolerância vigente, de 85 dB(A). Sobre o **calor**, de modo semelhante ao lapso anterior, entendo que a atividade do autor era moderada, pelo que o limite de tolerância de 26,7°C também foi ultrapassado.

Sobre os agentes químicos, apenas o chumbo consta dos Anexos XI e III da NR-15, mas o valor indicado no PPP é inferior ao limite de tolerância apontado.

Assim, **reconheço tal lapso como especial**, por exposição a agentes físicos acima do limite de tolerância.

#### Grau de Deficiência

Quanto ao grau de deficiência do autor, ressalto que tal ponto não é objeto de pedido da exordial, portanto não resta controvérsia sobre ser **leve**, conforme aferido por avaliação médica do próprio INSS e atestado à fl. 143 do P.A. (ID 18481191, pág. 63).

No Laudo Médico (ID 31781545) houve confirmação deste grau de deficiência, visto que a perita atestou que "deficiência do autor é leve".

Deste modo, a situação do autor se subsume à hipótese do inciso III, do art. 3º da LC 142/2013, que exige **33 anos** de tempo de contribuição para o homem que tenha deficiência considerada **leve**.

Convertendo-se os períodos anteriores à caracterização do autor como deficiente (25/11/1997) pelos fatores próprios ao deficiente em grau leve (art. 70-E, do Dec. n.º 3.048/99) e somando-os ao período de labor já na condição de deficiente, verifico que o autor soma, na DER (25/09/2018), **34 anos, 3 meses e 25 dias**, tempo **SUFICIENTE** para garantir-lhe concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde o requerimento administrativo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID | Comum    | Especial |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|
|                          |       |     | Período            |            |    |          |          |
|                          |       |     | admissão           | saída      |    |          |          |
| Gervásio Lanches         | 0,94  | Esp | 05/01/1980         | 25/02/1981 |    | -        | 386,34   |
| Monark                   | 1,32  | Esp | 06/07/1981         | 14/07/1982 |    | -        | 487,08   |
| ?                        | 0,94  | Esp | 14/10/1982         | 08/06/1983 |    | -        | 220,90   |
| BF Util Doméstica        | 0,94  | Esp | 16/08/1983         | 05/09/1983 |    | -        | 18,80    |
| Dísfila                  | 0,94  | Esp | 01/10/1983         | 07/07/1984 |    | -        | 260,38   |
| Bradesco                 | 1,32  | Esp | 11/07/1984         | 31/01/1985 |    | -        | 265,32   |
| Bradesco                 |       |     | 01/02/1985         | 02/12/1992 |    | 2.822,00 | -        |
| Sidtec                   | 0,94  | Esp | 26/11/1992         | 29/01/1993 |    | -        | 60,16    |
| Treinobras               | 0,94  | Esp | 15/03/1993         | 30/05/1993 |    | -        | 71,44    |

|                                   |  |      |     |            |            |  |          |          |     |    |      |
|-----------------------------------|--|------|-----|------------|------------|--|----------|----------|-----|----|------|
| Inducel                           |  | 1,32 | Esp | 01/06/1993 | 21/02/1997 |  | -        | 1.770,12 |     |    |      |
| WCA                               |  |      |     | 01/12/1997 | 30/01/1998 |  | 60,00    | -        |     |    |      |
| EMS                               |  |      |     | 02/02/1998 | 03/06/1998 |  | 122,00   | -        |     |    |      |
| Magnetti Marelli                  |  |      |     | 08/06/1998 | 05/07/1998 |  | 28,00    | -        |     |    |      |
| Mexichem                          |  |      |     | 06/07/1998 | 17/11/2003 |  | 1.932,00 | -        |     |    |      |
| Mexichem                          |  | 1,4  | Esp | 18/11/2003 | 20/02/2004 |  | -        | 130,20   |     |    |      |
|                                   |  |      |     |            |            |  | -        | -        |     |    |      |
| Benef.                            |  |      |     | 27/07/2004 | 30/03/2005 |  | 244,00   | -        |     |    |      |
| Benef.                            |  |      |     | 13/05/2005 | 27/12/2005 |  | 225,00   | -        |     |    |      |
| Benef.                            |  |      |     | 03/07/2006 | 04/08/2006 |  | 32,00    | -        |     |    |      |
| Cadplast                          |  | 1,4  | Esp | 08/04/2009 | 14/10/2010 |  | -        | 765,80   |     |    |      |
| CORR PLASTIK                      |  | 1,4  | Esp | 18/10/2010 | 23/12/2010 |  | -        | 92,40    |     |    |      |
| Confibra                          |  | 1,4  | Esp | 29/12/2010 | 21/08/2012 |  | -        | 830,20   |     |    |      |
| CFC Nova Sumaré                   |  |      |     | 01/02/2013 | 30/03/2016 |  | 1.140,00 | -        |     |    |      |
|                                   |  |      |     | 01/06/2017 | 30/07/2017 |  | 60,00    | -        |     |    |      |
|                                   |  |      |     | 25/08/2017 | 30/12/2017 |  | 126,00   | -        |     |    |      |
|                                   |  |      |     | 01/04/2018 | 25/09/2018 |  | 175,00   | -        |     |    |      |
| Correspondente ao número de dias: |  |      |     |            |            |  | 6.966,00 | 5.359,14 |     |    |      |
| Tempo comum / Especial            |  |      |     |            |            |  | 19       | 4        | 6   | 14 | 19   |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |  |      |     |            |            |  | 34 ANOS  | 2        | mês | 25 | dias |

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- reconhecer** como especiais os períodos de atividade de 06/07/1981 a 14/04/1982, 11/07/1984 a 31/01/1985, 01/06/1993 a 21/02/1997, 18/11/2003 a 20/02/2004, 08/04/2009 a 14/10/2010, 18/10/2010 a 23/12/2010, e 29/12/2010 a 21/08/2012;
- CONDENAR** o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com os pagamentos das prestações em atraso desde a DER, em **25/09/2018**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|                   |  |
|-------------------|--|
| Nome do segurado: | <b>Arindo da Costa</b>                         |
| Benefício:        | <b>Aposentadoria da Pessoa com Deficiência</b> |

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Data de Início do Benefício (DIB): | 25/09/2018 |
| Data início pagto. dos atrasados:  | 25/09/2018 |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007483-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que proceda à “**imediate LIBERAÇÃO**, para aqueles trabalhadores substituídos que assim quiserem, do **FGTS** depositado em suas respectivas contas vinculadas, com base no permissivo do artigo 20, inciso XVI, alínea ‘a’, da Lei nº 8.036/1990, integralmente ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004 (R\$ 6.220,00 – seis mil duzentos e vinte reais), sob pena de multa”.

De início, justifica, sua legitimidade para propositura da presente na condição de substituta processual.

Invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 e disposições legais e infralegais relacionadas a pandemia pelo Covid-19.

Defende que “o reconhecimento formal do estado de calamidade é suficiente para permitir o saque dos valores, sem a necessidade de qualquer outro ato normativo pelo Poder Executivo ou por seus órgãos, vez que a atual situação está inserida na previsão do artigo 20, inciso XVI, da Lei do FGTS (Lei 8.036/1990), que permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de necessidade pessoal por urgência e gravidade que decorra de desastre natural que enseja o reconhecimento do estado de calamidade pública”.

Sustenta a possibilidade de movimentação do FGTS em caso de calamidade pública e consigna que os valores previstos na MP nº 946 são insuficientes.

Consigna que a “tese jurídica aqui esboçada é a de que o reconhecimento formal de calamidade consubstancia fato gerador do direito subjetivo ao levantamento do FGTS, a teor do art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, sendo desnecessária, bem por isso, a expedição de quaisquer outros atos normativos pelo Executivo ou de seus órgãos” e que entendimento diverso, com a exigência de outras normativas, “afrontaria o princípio da dignidade humana (CRFB/88, art. 1º, III) – vetor axiológico de nossa ordem constitucional –, do proteção do mínimo existencial (princípio constitucional implícito), da isonomia (CRFB/88, art. 5º, caput), dos direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, e assistência aos desamparados (CRFB/88, art. 6º) e da garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III)”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID34802027 este Juízo determinou ao ator que justificasse a propositura da presente ação, ante o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Petição do autor juntada sob o ID35084449 o autor defende a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para discutir pretensões relacionadas ao FGTS e cita precedente do STF, por analogia questão dos autos.

É o relatório.

Pretende o autor que seja determinado à Ré que proceda à “**imediate LIBERAÇÃO**, para aqueles trabalhadores substituídos que assim quiserem, do **FGTS** depositado em suas respectivas contas vinculadas, com base no permissivo do artigo 20, inciso XVI, alínea ‘a’, da Lei nº 8.036/1990, integralmente ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004 (R\$ 6.220,00 – seis mil duzentos e vinte reais), sob pena de multa”.

Após instado a se manifestar com relação à disposição do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 o autor, através da petição ID35084449, apresentou petição defendendo a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para discutir pretensões relacionadas ao FGTS e cita o RE 643.978 do STF.

No explicitado RE643.978 realmente restou reconhecida, em sede de repercussão geral, em 09 de outubro de 2019, sob o Tema 850, a “**legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985**.”

Entretanto, esse não é o caso dos autos.

O RE mencionado foi decidido sob outro contexto que, ao meu sentir, não se amolda à situação dos autos, razão pela qual mantenho, com amparo no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 o posicionamento de que é incabível a propositura de ação civil pública para tratar de demandas relacionadas ao FGTS.

Veja-se que as circunstâncias ora trazidas são totalmente diversas, já que o autor é um sindicato (no precedente é o Ministério Público) e pretende a obtenção de provimento uniforme para atender os substituídos que, por certo, encontram-se em situações distintas.

O precedente invocado trata da legitimação do Ministério Público e não de sindicato, sendo portanto, diversa da situação dos autos. O referido precedente ainda trata da anulação de um negócio jurídico que repercutiria nos interesses jurídicos dos substituídos de forma homogênea e, no caso presente, a situação é inversa: são situações fáticas individuais que deveriam ser verificadas e comprovadas, para fim de homogeneização no tratamento.

A presente ação relaciona-se a situações individuais dos substituídos, ou seja, sob circunstância totalmente diversa da tratada no precedente invocado. Não há uma unidade que permita o tratamento conjunto, sem que se analisasse, individualmente, cada uma das situações de fato, o que já se mostraria incompatível com a ação coletiva.

Ademais, não há como se considerar aqui a presunção generalizada de que o estado de calamidade equivalha à conclusão de estado de necessidade de todos os substituídos.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC combinado com parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-64.2020.4.03.6105  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-76.2020.4.03.6105  
AUTOR: EDEZIO MORATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca das alegações feitas pelo autor, na petição ID 33903639.
2. Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que não consiste em meio de prova hábil à comprovação da "natureza das atividades" desenvolvidas na empresa da qual alega ser sócio.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 34952913 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Maria Helena da Silva Amaral, no valor de R\$ 40.943,64 (noventa mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), apurado em junho de 2020, na modalidade RPV;
  - b) outro, no valor de R\$ 4.094,36 (quatro mil e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que os valores de R\$ 3.729,69, R\$ 14.088,23 e R\$ 16.611,97, apurados em abril de 2020, sejam atualizados até maio de 2020.
2. Como retorno, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório do valor informado pelo Setor de Contadoria, acrescido de R\$ 11.124,85, tudo referente a maio de 2020, em nome de Terezinha Bertoli Gonçalves.
4. Com a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-02.2020.4.03.6105  
AUTOR: RENATO BIONDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido é a inclusão dos períodos de 01/02/1984 a 30/03/1984, 01/01/1999 a 26/10/2008 e 01/05/2010 a 10/01/2012 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007825-05.2020.4.03.6105  
AUTOR: CLEOMAR ARGENTINO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, FLAVIA KAORI SUGANUMA - SP385721  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Nove, 01, Jardim Francisca, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intime-se.

**Campinas, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ISCARDO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013176-88.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE LUIS VACCARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 32465567.
2. Sendo positiva a resposta ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-87.2020.4.03.6105  
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos autos especificados na aba "Associados", tratando-se de caso de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016882-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: DIVINA ANGELA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 27/07/1988 a 09/09/2002 e 16/01/2012 a 13/12/2016.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/11/2016 a 13/12/2016.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANJEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o exequente conferiu a suas advogadas poderes para dar quitação, defiro o pedido formulado na petição ID 35201508, devendo ser expedido ofício de transferência do valor disponibilizado em nome de Lourival da Silva Laranjeira, conta nº 4500128333875 do Banco do Brasil, para a conta corrente de titularidade da Dra. Maria Cristina Perez de Souza, CPF nº 819.764.618-04, Banco do Brasil, agência 6503-X, conta nº 138639-5.
2. Com a juntada do comprovante de transferência, dê-se vista às partes e, decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016376-08.2019.4.03.6105  
AUTOR: EZEQUIAS PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 35274253, informe o autor seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-84.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011200-51.2010.4.03.6105  
AUTOR: WAGNER BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-13.2020.4.03.6105  
AUTOR: FABIO ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Monteiro de Barros, 968, Vila Planalto, Vinhedo, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005329-03.2020.4.03.6105  
AUTOR:MARCELO DA CRUZ RODRIGUES  
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou por telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se o autor por e-mail (marcelocruztotal@gmail.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005332-55.2020.4.03.6105  
AUTOR:CAROLINA JULIANA ESTEVAM ROMA  
Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou por telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail (carolroma78@yahoo.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005341-17.2020.4.03.6105  
AUTOR:FERNANDO LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Ferruccio Beltramelli, 645, Jardim Conceição, Sousas, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-25.2020.4.03.6105  
AUTOR: SWM - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007762-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHECONE'S CHOPERIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face do e-mail do Gabinete da Conciliação (ID Num. 35270695), designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 16 de julho de 2020, às 15h.

As partes deverão indicar, com urgência, quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-74.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOMBUCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o Município de Mombuca intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho ID 35093389.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-10.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADALBERTO PEDRO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AMOREIRAS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-47.2020.4.03.6105  
AUTOR: NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO JOSE BEVILACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de prazo para pagamento das custas processuais (ID 35299594) ante o deferimento da justiça gratuita (ID 34892645)

Cumpra-se o item 4 do despacho acima referido.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA CRISTINA LOMBARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Silvia Cristina Lombardo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para: a) o reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência desde a DER, em 22/01/2014, ou entre a DER e a citação ou na data da citação ou da sentença ou do acórdão, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Por fim, que seja consignado na sentença que “*apuração do salário-de-benefício e da RMI deverá ser apurada com base na legislação vigente na DER, sem prejuízo da parte autora OPTAR pelo direito as regras vigentes até 16.12.1998, data da EC nº 20/98, e da Lei Federal vigente até a entrada no mundo jurídico da Lei Federal 9.876, de 26/11/1999 ou com base na Lei Federal oriunda da Medida Provisória nº 664/2015*”.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 9517943).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 10241624).

Em sentença parcial de mérito (ID Num. 16011452 - Pág. 1/8 – fls. 132/139) foi reconhecido o tempo total de contribuição pela LC nº 142/2013, de 26 anos, 02 meses e 17 dias até a DER (22/01/2014) e julgado improcedente o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial. Restou consignado que “*a condição do autor de pessoa com deficiência, assim como o grau de deficiência de que padece (leve), são fatos incontroversos nos presentes autos, porquanto foram objeto de reconhecimento em sede de processo administrativo (documento de ID nº 5494009, Pág. 46)*”. Com relação à reafirmação da DER, o processo foi suspenso até julgamento do recurso repetitivo (tema 995).

Em 22/10/2019, foi fixada tese representativa da controvérsia fixada pelo STJ nos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), publicado em 02/12/2019, nos seguintes termos:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Grifo nosso).*

Logo, considerando o decidido pelo STJ no Tema 995, em sede de Recursos Repetitivos, é possível a contabilização deste período contributivo posterior à DER, para que se verifique o eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido pelo segurado, *in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos, de acordo como CNIS (ID Num. 5493994 - Pág. 8/17 – fls. 29/38), consta vínculo empregatício após a DER (22/01/2014).

Nesse ponto, considerando o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER e o reconhecimento da deficiência leve da demandante, pela autarquia, consoante IDs nº 5494009, Pág. 46 (fl. 94) e Num. 9517943 - Pág. 3 (fl. 114), a autora completou 28 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, III da Lei Complementar nº 142/2013 em 01/11/2015, de acordo com a tabela abaixo:

| Atividades profissionais                          | coef. | Esp | Período    |            | Fls. autos | Comum          |      | Especial   |                  |             |
|---|-------|-----|------------|------------|------------|----------------|------|------------|------------------|-------------|
|   |       |     | admissão   | saída      |            | DIAS           | DIAS |            |                  |             |
| Distribuidora Campineira de Produtos Médicos Vet. | 0,93  | Esp | 01/12/1986 | 30/04/1987 |            |                | -    |            | 139,50           |             |
| Francis Magno Flosi                               | 0,93  | Esp | 01/06/1987 | 13/08/1987 |            |                | -    |            | 67,89            |             |
| Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis    | 0,93  | Esp | 01/09/1987 | 03/11/1987 |            |                | -    |            | 58,59            |             |
| Pontual Negócios Imobiliários                     | 0,93  | Esp | 01/03/1988 | 05/04/1988 |            |                | -    |            | 32,55            |             |
| Master Projetos                                   | 0,93  | Esp | 06/04/1988 | 31/05/1988 |            |                | -    |            | 52,08            |             |
| Itaú  | 0,93  | Esp | 16/06/1988 | 20/06/1993 |            |                | -    |            | 1.678,65         |             |
| Itaú  | 1     | Esp | 21/06/1993 | 24/12/1993 |            |                | -    |            | 184,00           |             |
| Tempo em Benefício                                | 1     | Esp | 25/12/1993 | 11/01/1999 |            |                | -    |            | 1.817,00         |             |
| Itaú  | 1     | Esp | 12/01/1999 | 22/01/2014 |            |                | -    |            | 5.411,00         |             |
| Itaú  | 1     | Esp | 23/01/2014 | 01/11/2015 |            |                | -    |            | 639,00           |             |
| Correspondente ao número de dias:                 |       |     |            |            |            |                | -    |            | <b>10.080,26</b> |             |
| Tempo comum / Especial                            |       |     |            |            |            | 0              | 0    | 0          | 28               | 0           |
| Tempo total (ano / mês / dia)                     |       |     |            |            |            | <b>28 ANOS</b> |      | <b>mês</b> |                  | <b>dias</b> |
|   |       |     |            |            |            |                |      |            |                  |             |

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER o tempo total de contribuição pela LC nº 142/2013, de 26 anos, 02 meses e 17 dias até a DER (22/01/2014), nos termos da sentença parcial de mérito de ID Num. 16011452 - Pág. 1/8 – fls. 132/139);
- b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial, de acordo com a sentença parcial de mérito de ID Num. 16011452 - Pág. 1/8 – fls. 132/139);
- c) Determinar a reafirmação da DER para 01/11/2015, data em que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência pretendida;
- a. Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 166.449.003-2)**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada (01/11/2015)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. A apuração do salário de benefício deverá observar a legislação vigente ao tempo da reafirmação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| Nome do segurado:                    | <b>Silvia Cristina Lombardo</b>  |
| Benefício:                           | <b>Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB n. 166.449.003-2</b> |
| Data de Início do Benefício (DIB):   | <b>DER reafirmada em 01/11/2015</b>  |
| Data início pagamento dos atrasados: | <b>01/11/2015</b>  |
| Tempo de trabalho total reconhecido  | <b>28 anos</b>   |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-59.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Conforme já determinado no despacho ID 31289803, o pedido formulado na petição ID 35314958 deve ser feito nos autos nº 5010441-21.2018.4.03.6105.
2. Tomem estes autos (0006259-59.1999.4.03.6100) ao arquivo.
3. Intime-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **APARECIDA ADRIANO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento (implantação do benefício) do auxílio doença requerido em 10/03/2018, sob o nº NB nº NB 622.281.497-6. Ao final, pretende a confirmação da antecipação de tutela, e caso a perícia constate a incapacidade laborativa total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER do benefício acima mencionado (10/03/2018) ou, na impossibilidade, desde a DER do benefício de NB 625.250.508-4 (17/10/2018).

Explicita ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar (CID 10 – 32.3, F 31.2, F 31 e F 31.4) e que não tem condições laborativas.

Menciona que em 17/10/2018 apresentou novo pedido administrativo, que também foi indeferido, sob o nº NB 625.250.508-4.

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Pela decisão de ID nº 16776657, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e designada perícia médica, bem como determinada a intimação da autora para juntada da cópia dos processos administrativos e para informar as atividades exercidas nos dois últimos vínculos empregatícios.

A autora manifestou-se, informando os vínculos exercidos e noticiou a não disponibilização dos processos administrativos (ID nº 17711454).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 20546905).

Pelo despacho de ID nº 20666345 foi determinada a intimação da AADJ para juntada dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela autora.

Pelo despacho de ID nº 22094147 foi determinada a intimação da perita para esclarecer o prazo estimado da duração da incapacidade da autora.

Manifestação da perita (ID nº 22296538).

Pela decisão de ID nº 22409366 foi deferida a concessão do auxílio doença à autora em caráter antecipatório.

Sobreveio informação de cumprimento da decisão (ID nº 22649244).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 24520746).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25157984).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa da autora.

Para a verificação da incapacidade laborativa da autora foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (ID nº 20546905).

No exame realizado, a perita nomeada por este Juízo constatou que a autora padece de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado (CID F 31.3).

Relatou a expert: *“Periciada em acompanhamento psiquiátrico de longa data, encontra-se em fase sintomática depressiva, com ajuste medicamentoso recente e apresenta alterações no exame do estado mental que geram incapacidade laborativa total e temporária para sua função habitual. (...) O humor encontra-se patologicamente polarizado para tristeza/melancolia ou para exaltação/irritabilidade.”*

E concluir: *“Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos, entendo que a autora apresenta-se total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais.”*

Portanto, restou verificada a **incapacidade laborativa da autora, total e temporária**. A Perita fixou a data de início da incapacidade em 20/07/2018, conforme atestado médico juntado aos autos, que determinou o afastamento da autora das suas atividades laborativas (ID nº 16610809, fl. 02).

Observo que o último vínculo de emprego na autora anotado em sua CTPS foi mantido até a data de 01/03/2018 (ID nº 16610835, fl. 08). Assim, evidente que à época do início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurada do RGPS.

Destarte, as provas produzidas nos autos orientam que a incapacidade da autora é **total e temporária**, fazendo ela jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, deve ser fixado na data do início da incapacidade apontada no laudo pericial (20/07/2018).

Considerando que a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença no curso da presente ação, na data de 01/09/2019 (ID nº 22649244), os valores já recebidos devem ser descontados daqueles devidos à título de prestações vencidas do benefício ora concedido.

Consigno, por fim, que a perita apontou o prazo de 06 (seis) meses de duração da incapacidade da autora, razão pela qual o benefício deve ser concedido por igual prazo.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, e confirmando a decisão de antecipação de tutela (ID nº 22409366), para **condenar** o INSS a conceder o benefício de **auxílio-doença** desde a data de início da incapacidade estabelecida no laudo pericial 20/07/2018, e pelo prazo de seis meses a partir da concessão informada nestes autos, com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

|   |                   |
|---|-------------------|
| <b>Nome do segurado:</b>                                    | Aparecida Adriano |
| <b>Benefício concedido:</b>                                 | Auxílio doença    |
| <b>Data da concessão:</b>                                   | 20/07/2018        |
| <b>Data de início do pagamento das prestações vencidas:</b> | 20/07/2018        |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006766-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIVALDO FERNANDES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO PAULINO - SP296944

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, OCUPANTES DO IMÓVEL R. QUATRO A, N. 30

SENTENÇA

Trata-se de ação de reivindicatória de posse com pedido de tutela antecipada proposta por **SIVALDO FERNANDES PESSOA**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OCUPANTES DO IMÓVEL** situado na Rua Quatro A, n. 30, Jd. São João, Campinas/SP, para desocupação e inibição na posse. Ao final, requer que os réus sejam condenados a restituir o imóvel em questão.

Relata o autor que adquiriu o imóvel de matrícula n. 22.762 do 3º CRI de Campinas (lote 05, quadra F), cadastrado na Prefeitura Municipal de Campinas sob o nº 45807800, em 25/06/1999 e necessita residir em sua propriedade. No entanto, "diante do fato de o mesmo ter sido removido sob alegação de área mapeada pela Municipalidade dessa Comarca – Campinas/SP, por motivo de ampliação da estrutura aeroportuária em Viracopos a Infraero" e estar ocupado indevidamente por terceiros de modo clandestino e precário não pode exercer seu direito de uso, gozo e fruição do bem.

Menciona que tem idade avançada, desempregado e morando de favor, enquanto estranhos estão em seu imóvel, tendo o requerente que arcar com despesas de IPTU. Ressalta que tentou solucionar o conflito com a Prefeitura de Campinas e Infraero, mas não obteve êxito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal, por força da decisão de ID Num. 33649325 – Pág. 28 (fl. 30), em face da Infraero constar no polo passivo.

Pela decisão de ID Num. 33836841 - Pág. 1 (fl. 35) o autor foi intimado a emendar a inicial esclarecendo sua pretensão em relação a cada um dos réus a fim de se averiguar a competência deste Justiça Especializada. Além disso, informar se o imóvel objeto da presente ação está sendo ou se foi objeto de ação de desapropriação e, se for o caso, o número da ação e em que fase a mesma se encontra, comprovando suas afirmações. Por fim, esclarecido que, sem a comprovação de vínculo ou relação com a Infraero, este juízo não tem competência para apreciação do feito.

O demandante emendou a inicial (ID Num. 35227967 - Pág. 1/2 – fls. 38/39) esclarecendo que foi obrigado a desocupar compulsoriamente o imóvel por conta de determinação e informe de que o mesmo se encontra incluso em área mapeada para ampliação da estrutura aeroportuária em Viracopos. Não houve posicionamento da Municipalidade de Campinas e Infraero sobre a retomada do imóvel, tendo tomado conhecimento de que o local se encontra habitado por terceiros. Requereu a expedição de ofícios às autoridades mencionadas "a fim de que possa estabelecer o que de direito, pois até os dias de hoje sem saber quanto ao verdadeiro desfecho no tocante a sua propriedade".

É o relatório. Decido.

Da leitura da inicial observa-se que a parte autora não logrou explicitar os fatos e a relação de cada um dos réus de forma lógica e organizada, notadamente em relação à Infraero, o que justificaria a competência nesta Justiça Especializada.

Os fatos narrados e argumentos são confusos, não decorrendo logicamente a conclusão. O demandante não esclareceu se o imóvel é ou foi objeto de desapropriação, bem como a fase processual de eventual ação desapropriatória e seu número para identificação, tampouco sobre indenização.

Ante o exposto, indefiro a inicial por inépcia, nos termos do art. 330, I c/c art. 485, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada dos documentos enviados pelo Ministério da Saúde, devendo a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do valor que entende devido a título de execução, nos termos do r. despacho ID 34443714.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007831-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALFREDO ABDO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ALFREDO ABDO DOMINGOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para imediata concessão do benefício de aposentadoria. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata que foi servidor público da União, investido no cargo de agente da Polícia Federal, de janeiro de 1990 a julho de 2017.

Alega que em janeiro de 2014 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Argumenta que, à época, respondia a um processo administrativo disciplinar, instaurado em 2013, o qual obstava o requerimento da aposentadoria.

Menciona que contribuiu para a previdência até julho de 2017, data em que se encerrou o PAD, com sua demissão.

Sustenta que, por não fazer mais parte do quadro de servidores públicos desde 2017, não pode requerer administrativamente a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Ao contrário, o próprio autor menciona que respondeu a processo administrativo disciplinar que, ao final, resultou em sua demissão.

Relativamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, dispõe o artigo 40, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ao ser demitido, o autor perdeu o vínculo jurídico funcional com a União, não mais estando amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo acima transcrito.

Dessa forma, ainda que tivesse preenchido os requisitos em 2014, antes de sua demissão, em 2017, por ter sido demitido após regular processo administrativo disciplinar, o direito supostamente adquirido pelo autor à aposentadoria, não resta evidente, ao menos neste momento.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, considerando-se que os artigos 127, inciso IV, e 134 da Lei nº 8.112/1990 não violam o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor público demitido não tem direito adquirido à aposentadoria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. ALEGAÇÃO DE QUE À ÉPOCA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA JÁ CONTAVA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA. 1. A situação que se delinea nos autos é de servidor público que já não fazia parte dos quadros da União quando do pedido administrativo de aposentadoria, diante do fato de ter sido demitido após apuração de infração em procedimento administrativo disciplinar. 2. O art. 40, caput, da Constituição da República de 1988 assegura o regime previdenciário ao servidor público titular de cargo efetivo. Uma vez demitido, o ex-servidor perde a titularidade do cargo efetivo e deixa de ter vínculo funcional com a Administração Pública. 3. Servidor demitido em processo administrativo disciplinar não faz jus à concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. O autor, servidor público demitido, não possui direito adquirido à aposentadoria, por já não mais possuir vínculo jurídico funcional com a União. 5. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado a ADI 4882 até o momento, observa-se que tem asseverado em suas decisões a constitucionalidade da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, considerando-se que os arts. 127, IV, e 134 da Lei nº 8.112/1990 não infringem o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, não obstante o caráter contributivo de que é revestido o benefício previdenciário. 6. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1897476 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv/0014914-63.2012.4.03.6100 - PROCESSO\_ANTIGO: 201261000149140 - PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2012.61.00.014914-0, ..RELATORC: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 - FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que proceda à juntada de cópia do processo administrativo disciplinar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007885-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;

- b) a indicação de seu e-mail e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
- c) a especificação dos períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição e dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Brasília, 37, Nova Veneza, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: MOISES ROTTH CANTOS

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de agosto de 2020, às 14:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-22.2020.4.03.6105  
AUTOR: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que a EMGEA ainda não foi citada, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 15/07/2020.
2. Cite-se, com urgência, a EMGEA, no endereço informado na petição ID 33794085.
3. Como retorno da carta precatória devidamente cumprida, tomem conclusos para designação de sessão de conciliação.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMÁTICOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **HH PARTICIPAÇÕES S/A (em recuperação judicial)**, **HH PARQUES TEMÁTICOS S.A. (em recuperação judicial)**, e **HOPI HARI S/A (em recuperação judicial)** qualificadas na inicial em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, para suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), determinando que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores até o julgamento final da presente demanda, ou, alternativamente, que seja deferida a liminar para que as autoras realizem o recolhimento das contribuições sobre a base de cálculo de até 20 salários mínimos. Requerem, ainda, a suspensão das execuções fiscais nº 0020072-45.2016.4.03.6105 (5ª Vara Federal de Campinas) e nº 5000336-48.2019.4.03.610 (3ª Vara Federal de Campinas), até a prolação da sentença declarando a extinção do crédito pleiteado nas CDAs. Ao final, pugnam pela procedência da ação, para que: a) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré para o recolhimento das contribuições de terceiros acima mencionadas, em razão da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições; ou b) não reconhecida a inconstitucionalidade, seja alterada a base de cálculo para incidência das referidas contribuições ao limite de 20 salários mínimos; c) com o deferimento do pedido “a” ou “b”, sejam CDAs de nº 12.847.386-0, 12.847.385-1, 15.391.947-7, 15.391.945-0 e 13.595.573-4 declaradas nulas quanto a seu lançamento, para que sejam recalculados os valores dos tributos, extinguindo-se as execuções fiscais nº 0020072-45.2016.4.03.6105 (5ª Vara Federal de Campinas) e nº 5000336-48.2019.4.03.610 (3ª Vara Federal de Campinas).

Sustentam as autoras, em primeira hipótese, a inconstitucionalidade superveniente das “contribuições de terceiros” com natureza de CIDE.

Argumentam que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, “*seria inconstitucional a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas, dado o caráter limitador das bases de cálculo previstas no artigo 149 da Constituição Federal*”.

Defendem, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as referidas contribuições.

Invocam termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS, ao argumento de que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal “*reconheceu que o rol das bases de cálculo previsto no artigo 149 da Constituição é terminantemente taxativo*”, e que “*o posicionamento endossado no julgamento deste recurso extraordinário repercutiu diretamente no caso dos presentes autos*”.

Mencionamos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o parecer técnico apresentado (ID 34999204) indica que o grupo econômico, em recuperação judicial, encerrou o ano de 2019 com prejuízo. Ademais, sua receita depende de visitantes e, em face da suspensão de suas atividades em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, encontram-se sem poder operar.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão parcial da medida antecipatória.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “*extensão*” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à tese da inconstitucionalidade superveniente, sob alegação de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, teria havido significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores, não havendo plausibilidade para a suspensão liminar da exigibilidade da contribuição para o INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEBRAE e Salário-Educação.

Quanto ao pedido subsidiário, relativo à limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pelas autoras não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as demais contribuições sociais parafiscais objeto da presente ação (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCR A. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeiação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

No que tange às execuções fiscais nº 0020072-45.2016.4.03.6105 (5ª Vara Federal de Campinas) e nº 5000336-48.2019.4.03.610 (3ª Vara Federal de Campinas), indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista tratar-se de processos sob jurisdição de outro órgão, cabendo a este Juízo apenas comunicá-lo do conteúdo desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao INCR A, Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR) e SEBRAE, decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à Ré deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva em razão do recolhimento conforme a presente medida.

Observe-se, que há suspensão da exigibilidade das contribuições acima mencionadas apenas da diferença entre o valor devido, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, e o total sem considerar o limite, neste caso, o valor alegado de R\$ 766.710,00.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as autoras a indicar o ID e página em que se encontram os documentos que conferem aos subscritores das Procurações (IDs 34997269 e 34997601) poderes para tanto, ou juntar documento necessário à regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se com urgência.

Sem prejuízo, comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais nº 0020072-45.2016.4.03.6105 (5ª Vara Federal de Campinas) e nº 5000336-48.2019.4.03.610 (3ª Vara Federal de Campinas) acerca da presente decisão.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN - ESPÓLIO

**DESPACHO**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado nos autos, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **06 de setembro de 2020, às 13:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015605-28.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: MOACYR ELIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA - SP395800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DOSIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO - SP158942, ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693  
IMPETRADO: INSS GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE INDAIATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DOSIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE INDAIATUBA/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.662.644-6, em cumprimento a decisão transitada em julgado do CRPS. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que protocolou em 10/01/2017 o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob NB 42/181.662.644-6, sendo o pedido indeferido.

Menciona que interpôs recurso administrativo, e a 22ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 2085/2018 deu-lhe provimento, reconhecendo seu direito ao benefício.

Aduz que o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, por meio do Acórdão nº 3847/2019, não conheceu do recurso, mantendo a decisão favorável da Junta de Recursos.

Sustenta que, embora esgotada a instância recursal administrativa desde 20/09/2019, o benefício ainda não foi implantado.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Medida liminar deferida para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/181.662.644-6, nos termos do Acórdão nº 3847/2019 (ID 32553557), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32585446) esclarecendo que foi concedido o benefício 42/181.662.644-6, com os seguintes parâmetros:

Data de Início do Benefício (DIB): 10/01/2017

Data de Início do Pagamento (DIP): 10/01/2017

Data do Despacho do Benefício: 02/06/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 4.163,49

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e que o benefício objeto do requerimento administrativo foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32585446 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise de seu recurso interposto contra indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que em 14/02/2020 interpôs “administrativamente junto ao INSS recurso referente ao indeferimento da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, gerando o protocolo nº 1146490161”.

Informa que “incomformada com a demora demasiada, a Seguradora abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 11/06/2020, tendo recebido o código para consulta – CCLR96205”.

Pelo despacho ID 34620221 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “o recurso em questão foi analisado e por sua vez foi mantida a decisão do INSS quanto ao indeferimento do pedido e encaminhado o mesmo ao CRPS a quem é de direito o processamento do mesmo. Sendo assim, não há mais nenhuma ação a ser praticada por este Instituto no recurso em questão”. (ID 33142090)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise de seu recurso interposto contra indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o recurso foi analisado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2020.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007788-75.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ELISEU WAIDEMANN BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido da defesa de **ELISEU WAIDEMANN BARROS** (ID nº 35184401), no qual requer a revogação da prisão preventiva decretada, com base na Pandemia pela COVID-19. Alegou ainda excesso de prazo para findar a instrução processual.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pelo indeferimento do pleito defensivo, pois a defesa não teria apresentado argumentos aptos a ensejar a alteração do contexto fático no qual este Juízo fundamentou a prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

Razão assiste ao MPF.

Permancem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional de ID nº 28355613, dos autos 5001206-59.2020.403.6105.

Naquela ocasião, este Juízo converteu a prisão do investigado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** em prisão preventiva, para a garantia da Ordem Pública.

Passo a colacionar um trecho da sobredita decisão:

“(…) não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pela narrativa dos autos, o flagrante **ELISEU WAIDEMANN BARROS** foi detido por suposta infração ao artigo 289, § 1º do Código Penal.

Referido delito possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 e ditames da nova Lei nº 13.964/2019 e seus reflexos no CPP, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional no nosso ordenamento jurídico, momento, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

Todavia, a despeito de não terem sido juntados ao Auto de Prisão em Flagrante os apontamentos criminais formais do preso, em consulta informal realizada pela secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas, a qual ora determino a juntada, verifico que o flagrante teria sido preso em flagrante, no ano de 2017, em duas oportunidades e responderia pelas Ações Penais nº 0086839-82.2017.8.26.0050 (Estelionato), 0106966-41.2017.8.26.0050 (Estelionato e Furto Qualificado) e 0011737-20.2018.8.26.0050 (Receptação).

Portanto, nesta análise perfunctória, constato que o fato abarcado no presente flagrante não é isolado em sua vida. As outras ocorrências acima indicadas, somado ao fato em análise, indicam reiteração criminosa.

Somado a isso, cabe ressaltar que a prisão preventiva é cabível quando “houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”, conforme dicação do artigo 313, Parágrafo único do CPP.

Neste sentido, verifico que o preso não portava cédula de identidade quando abordado, tendo sido realizada consulta via COPOM com base nas informações por ele fornecidas. Inclusive, por tais informações, alegou a testemunha Jean Carlos Ferreira que o preso teria passagem pelo sistema prisional. Todavia, não foram acostados aos autos consultas ou apontamentos que indicassem que tenha sido preso.

Quanto à identificação do preso, ainda não consta nos autos cópia de quaisquer dos seus documentos, tendo sido acostada apenas a identificação datiloscópica do preso **ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Portanto, a despeito do crime em não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que estão presentes os fundamentos e requisitos que possibilitam a prisão preventiva, constantes do artigo 312 do CPP, porquanto existem indícios de REITERAÇÃO DELITIVA por parte do preso, a demandar o resguardo da ORDEM PÚBLICA; bem como foi constatada dúvida quanto à identidade civil do preso, haja vista que sua identificação foi averiguada com base nos dados por ele fornecida, não tendo sido acostado documento público que o identifique.

Além disso, do quanto consta nos autos, reputo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a REITERAÇÃO DELITIVA constatada e ainda não refutada; bem como a necessidade de aprofundar-se quanto à identificação do preso.

Quanto às condições pessoais do preso constato, pelo interrogatório e boletim individual de vida progressiva que o preso **ELISEU WAIDEMANN BARROS** não reside no Distrito da Culpa, pois possuiria residência em São Paulo/SP, no bairro VILA COSTA MELO (zona Leste de SP). Cumpre asseverar, inclusive, que o flagrante teria indicado à vítima endereço em Campinas/SP, no Bairro Taquaral, e quando abordado pelos policiais, teria fornecido endereço residencial em Sosas/Campinas.

Alegou, ainda, possuir dois filhos menores e viver com a sua esposa. Asseverou auferir quando do flagrante, uma renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, trabalhando como autônomo (compra, vende e conserta celulares). Finalmente, em seu interrogatório, nega ciência quanto à falsidade das cédulas indôneas.

Cabe ressaltar que o flagrante assume ter “descartado” o celular supostamente utilizado para realizar as tratativas quanto à compra do celular objeto dos autos, a indicar que no referido aparelho de telefonia poderiam ser encontrados indícios acerca da prática (ou práticas) delitivas. Assumiu, ainda em seu interrogatório policial, que o aplicativo “Uber” que utiliza seria “fáke” e que o fez “por desavenças em vender celular”.

Finalmente, a vítima Arthur José declara em seu depoimento que nas conversas via WhatsApp, o flagrante afirmava se chamar JOEL, e a foto do perfil do aplicativo não correspondia ao comprador de fato.

Além disso, narra a vítima que apresentou as notas indôneas para uma caixa do mercado OBA, próximo do local onde seria realizada a venda do celular, a qual mesmo com conhecimento e manuseio diário com moeda nacional, não identificou as notas como falsas. A boa aparência das notas denota profissionalismo quanto à falsidade e demanda aprofundamento das investigações, a indicar investigação quanto à origem das cédulas falsas. Afinal, segundo narrado nos autos, elas têm sido colocadas em circulação em várias circunstâncias pelo flagrante.

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, verifico haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e, especialmente, pela vítima, e nesta oportunidade, constato a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagrante.

A despeito de ainda não ter sido elaborado e acostado ao feito o laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, todo o contexto da apreensão, somado à quantidade (onze notas) e às características das notas (aparência de falsidade e número de série repetidos) e, principalmente, o depoimento da vítima **ARTHUR JOSÉ PIEROZZI**, indicam que se trata de numerário falso, a consubstanciar a materialidade delitiva no presente Auto de Prisão em Flagrante – APE.

Destarte, referidas circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de **ELISEU WAIDEMANN BARROS** em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. (...). ID n. 28355613.

Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão.

A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagrante.

Ademais, a ausência de condenações com trânsito em julgado (primariedade); residência fixa e família constituída, por si só, não asseguram o direito de liberdade ao requerente, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, nos termos exigidos pela nova dicação dos artigos 312 e 315 do CPP.

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

Analisando este feito à luz da nova redação, verifico que o investigado seria dado às práticas delitivas, e a presença da reiteração criminosa ensejou a sua prisão cautelar, porquanto sua liberdade representaria um risco concreto à ordem pública.

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

**“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.**

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.**

**§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” Grifei.

Destarte, nestes autos, o risco à ordem pública demanda ser acautelado, em razão de **fatos contemporâneos e um risco concreto**, haja vista que a presença de reiteração delitiva, conforme acima explicitado, demanda a prisão cautelar.

Verifico, ademais, que a pena máxima atribuída ao delito imputado ao investigado (moeda falsa) é superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.

Destarte, diante da **gravidade concreta do delito, das circunstâncias do fato e da condição pessoal do acusado** (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, ainda reputo **ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, **comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria**, aliados à reiteração delitiva, a segregação cautelar é necessária para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

Com relação à Pandemia pela COVID-19, este Juízo também já analisou o pleito nos seguintes termos (ID nº 32498667 dos autos 5001206-59.2020.403.6105):

*“I – DO PEDIDO DE LIBERDADE – COVID-19*

*A despeito dos argumentos espostos pela defesa, razão não lhe assiste.*

*Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF ‘derrubou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia da COVID-19.*

*Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:*

*“(…) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)”. Grifei.*

*Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio – Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia da COVID-19.*

*Portanto, nos resta observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.*

*Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:*

*“(…) Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*(...)*

*Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentos e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.*

*A defesa, por sua vez, não apresenta em seu pedido comprovação de que o estabelecimento prisional em o acusado ELISEU WAIDEMANN BARROS se encontra (CDP – Campinas), embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento; ou que o réu esteja dentro de algum grupo de risco, ou que não disponha de equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, que ele esteja doente pela COVID-19.*

*A despeito da argumentação defensiva, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas no caso ora apresentado.*

*Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.*

*Portanto, em tempos de imprescindível quarentena e isolamento social, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema urgência e necessidade médica. Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima.*

*Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.*

*E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio pela COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.*

*Citando o Ilustre Ex. Ministro Sérgio Moro, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”.*

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status libertatis deve cumprir quarentena, não é diferente para ELISEU WAIDEMANN BARROS, tanto que através do Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos.

Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista ter sido, segundo amplamente divulgado pela mídia, infectado pela Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

*"(...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.*

*Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.*

*No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.*

*Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.*

*Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.*

*Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!*

*Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.*

*Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.*

*Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.*

*E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.*

*Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.*

*P.I.C (...). Grifos nossos.*

*Do quanto exposto, verifica-se da bem lançada decisão em sede de liminar, que a ausência de violência ou grave ameaça no crime supostamente cometido, somado ao fato de se encontrar no cárcere, não bastam para revogar a prisão preventiva do acusado.*

*Indeferir a liberdade provisória a ELISEU WAIDEMANN BARROS, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.*

*Em notícia recente, indicou-se 16.122 mortes no Brasil, e 240.991 casos de infectados em todo o país. Em São Paulo, estima-se que já ocorreram 4.782 mortes. Portanto, esta é a situação grave e externa às cadeias e penitenciárias do Brasil.*

*Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado e o Exmo. Governador do Estado decidiu que a quarentena está prorrogada até 31 de maio de 2020.*

*Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.*

*Por outro lado, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.*

*Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de ELISEU WAIDEMANN BARROS, que não apresenta nenhum indicio de contaminação, que já se encontra num grupo em quarentena no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.*

*Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, sem comprovação de contágio pela COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.*

*Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.*

*Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.*

*Ademais, do quanto argumentado pela defesa até o momento ELISEU WAIDEMANN BARROS não apresenta sintomas de COVID-19 e não possui outras enfermidades ou está enquadrado em grupos de risco que demande imediata ingerência do Poder Judiciário.*

*(...) Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.*

*Portanto, entendo que os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. E nestes autos, não vislumbro fundamento apto a liberdade provisória do preso, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas".*

Desta feita, observa-se que a prisão de **ELISEU WAIDEMANN BARROS** foi devidamente fundamentada, e os seus fundamentos persistem, haja vista, neste momento, não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar imediata reforma da decisão.

Consigno que, caso a defesa deseje alterar a decisão, deverá valer-se dos instrumentos processuais e recursais aptos para tanto.

Por fim, a defesa alegou a ocorrência de excesso de prazo para findar a instrução processual, o que ensejaria a concessão da liberdade ao acusado.

Neste tocante, a fim de evitar tautologia, colaciono o relatório sobre o andamento dos autos 5001206-59.2020.403.6105 apresentado pelo *Parquet* Federal na manifestação ID nº 35234146 do presente feito, nos seguintes termos:

“Após a prisão em flagrante de ELISEU, ocorrida em 12 de fevereiro de 2020, convertida em prisão preventiva após realização de audiência de custódia, foi deduzido, por sua defesa, o primeiro pedido de revogação de prisão preventiva (doc Id 29019987), em 2 de março de 2020. Apresentada manifestação pelo MPF contrária ao pedido (doc Id 29877646), este Juízo manteve a segregação cautelar de ELISEU, para a garantia da ordem pública (doc Id 29980146).

Antes mesmo da apresentação, pela autoridade policial condutora da investigação, do relatório final, a fim de evitar excesso de prazo, o MPF apresentou denúncia contra o requerente (doc Id 30790556), em 7 de abril, tendo em vista que, naquela oportunidade, o titular da ação penal pública já entendia haver elementos demonstrando materialidade e autoria criminosas. Aos 13 de abril, a acusatória foi recebida pelo juízo, mesma ocasião em que, além de determinar a citação do denunciado, requereu fosse apresentada, pela autoridade policial, diligência administrativa pendente, que fora requisitada ainda na fase investigatória (doc Id 30877750).

O réu ELISEU foi devidamente citado em 14 de abril, conforme doc Id 31096262. Foi juntada aos autos cópia de decisão de indeferimento de liminar pleiteada no bojo do HC n. 5009823-87.2020.403.0000, impetrado em favor de ELISEU perante o TRF da 3ª Região (doc Id 31750789).

Em 13 de maio, foi apresentado novo pedido de liberdade provisória em benefício do requerente, dessa vez tendo como fundamento a situação causada pela pandemia gerada pelo novo coronavírus, assim como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ (doc Id 32184082).

Após este parquet federal posicionar-se, novamente, contrariamente ao pleito deduzido (doc Id 32303081), determinou-se a manutenção da prisão cautelar, mesma oportunidade em que se deu prosseguimento ao feito (doc Id 32498667).

Em 10 de junho, designou-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada exclusivamente por meio virtual em 30 de junho, diante da impossibilidade de realização de atos presenciais, em decorrência da pandemia (doc Id 33577837). Verifica-se, pois, que justamente a fim de evitar excesso de prazo, este Juízo tomou a iniciativa de realização do ato processual por meio de videoconferência e, com isso, conferiu maior celeridade ao andamento do processo, em virtude de haver réu preso.

Ocorre, porém, que a defesa de ELISEU se posicionou contrariamente à realização da audiência de forma virtual, alegando violação ao princípio do devido processo legal, entre outros argumentos (doc Id 34356812)”.

Sobre a manifestação contrária da defesa sobre a realização da audiência de instrução e julgamento virtual, este Juízo assim se manifestou:

“Razão não assiste à defesa do acusado ELISEU WAIDEMANN BARROS quanto aos argumentos esposados.

A audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 30/06/2020, excepcionalmente por videoconferência, a fim de imprimir celeridade ao trâmite da presente Ação Penal, haja vista o acusado encontrar-se preso.

Essa é a praxe judicial, justificável em razão do acusado encontrar-se preso e, atualmente, principalmente pela Pandemia da COVID-19 que assola o nosso país.

O patrono do réu discorda do sobredito agendamento, argumentando que a audiência telepresencial não representa “o melhor direito”. Acrescenta que a realização da audiência virtual afrontaria o princípio do devido processo legal, da legalidade, princípio da ampla defesa, contraditório e a plenitude de defesa.

Assevera que tal modalidade de audiência violaria o “princípio da tipicidade das formas, princípio este que corresponde à ideia de que o ato processual deve ser praticado em consonância com a CF e com as leis processuais, assegurando-se assim, a existência de um processo justo”.

Acrescenta que a inobservância da tipicidade das formas acarretaria nulidade, nos termos do artigo 564, IV do CPP (IV- por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato).

Além disso, afirma que tal forma de audiência também violaria a incomunicabilidade das testemunhas, pois não teria espaço reservado para separá-las. Finaliza a sua irresignação aduzindo que na decisão que agendou o ato judicial não teria sido esclarecido como seriam asseguradas as formalidades, e que não haveria “fiscalização”, afrontando-se a paridade de armas no processo penal.

Também aduz que nos presídios estariam desrespeitando o sigilo entre advogado e cliente, pois um funcionário da SAP ouviria os que patrono e réu conversam. Assevera que o direito de entrevista reservada também não estaria sendo resguardado.

A despeito de todos os argumentos acima esposados, razão não socorre à defesa.

Por primeiro, a Jurisprudência tem aceito esta forma de audiência, em casos excepcionais e para acusados presos. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, em alguns casos, tanto da magistrada quanto do membro do Parquet, além dos servidores da Justiça e da Polícia (que efetuam a escolta), em casos de gravidade concreta do delito.

Em outros casos, utiliza-se a videoaudiência em razão da possibilidade de fuga durante o trajeto da escolta, quando existem indicativos da participação de outras pessoas na prática delitiva.

O artigo 185 do CPP dispõe o quanto segue:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Grifei.

Portanto, apesar de ser uma forma excepcional de realização de interrogatório, a videoconferência se mostra possível, nos casos de acusados presos e, principalmente, atualmente em razão da situação vivenciada no Brasil pelo novo coronavírus.

A Pandemia pela COVID-19, portanto, também passa a ser um fundamento excepcional para a realização de interrogatório judicial por videoconferência, com fulcro no art. 185, § 2º, IV, CPP.

Atentando-se para o devido processo legal e a ampla defesa, e resguardando-se a presença de advogado no estabelecimento prisional (se for do seu interesse) e garantia de comunicação prévia e reservada entre advogado e acusado, é plenamente possível a realização do ato de modo virtual, não havendo que se falar em nulidade.

O momento em que vivemos, PANDEMIA pela COVID-19, justifica a medida excepcional do interrogatório do preso por videoconferência, nos exatos termos do que disposto no inc. IV, do §2º, do art. 185, do CPP, observando-se a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, a fim de evitar que seja alegado futuro prejuízo pela defesa de ELISEU WAIDEMANN BARROS, que previamente anuncia o seu descontentamento com o ato judicial virtual, e certamente alegará nulidade relativa em razão de cerceamento de sua defesa, por cautela, a fim de não tornar inútil um ato judicial que movimenta toda a máquina estatal e diversos servidores em um momento deveras emergencial da saúde pública, A COLHO PARCIALMENTE o pleito defensivo para CANCELAR A AUDIÊNCIA agendada para o dia 30 de junho de 2020, às 15:00 horas.

Assevero, desde já, que referido cancelamento não foi causado por necessidade do Juízo, ato do Ministério Público Federal ou mesmo pelo próprio acusado. Por escolha da defesa técnica, e apenas desta, o ato judicial será postergado para outra data. E em razão da Pandemia pela COVID-19 e diversas portarias e atos do E. TRF-3, a audiência presencial postulada pela defesa só poderá ocorrer em outro momento, após a liberação de acesso ao público às dependências da Justiça Federal de 1º Grau, o que ainda não ocorreu.

Diante do exposto, CANCELO a audiência de instrução e julgamento acima descrita. RETIRE-SE IMEDIATAMENTE o ato da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal de Campinas. Proceda-se ao necessário”.

Note-se então que a tramitação processual foi celerada até o início da instrução, tendo sido interrompida única e exclusivamente por ato da defesa, que agora tenta tirar proveito de uma situação que ela própria causou.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.

**Ciência ao MPF. Intime-se.**

Campinas, 14 de julho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## **DECISÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WBL GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “a. seja concedida medida liminar inaudita altera parte, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; ou b. subsidiariamente, seja concedida medida liminar inaudita altera parte, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; e c. seja fixada multa diária ao Impetrado (ou quem lhe faça as vezes) no caso de descumprimento da decisão liminar concedida”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34007042).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 34038055), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 34788017).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, "in verbis": "tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado por unanimidade e pela sistemática da repercussão geral".

#### **Do salário-educação**

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

#### **Da contribuição ao INCRA**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

#### **Da contribuição ao SEBRAE**

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lein. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

#### **Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SEST e SENAT**

A parte impetrante contribui para **SESI** e **SENAI**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

*"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.*

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

#### **Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.**

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

#### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Stimula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

#### **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

*"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*(...)*

*Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

**Notifique-se a parte impetrada**, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325  
REU: ROSIMEIRE MARIA ALVES SILVA  
Advogado do(a) REU: MAURICIO JUNIOR DAHORA - SP395037

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS originalmente em face de JOÃO JOSÉ ALVES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene o Réu a restituir valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial, no montante de R\$ 47.569,06 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/105).

De início, foi determinada a citação do Réu (fl. 109).

Devidamente citado (fl. 110), o Réu apresentou defesa, juntando documentos (fls. 111/123).

A seguir, o INSS foi intimado para se manifestar (fl. 124), ao que sobreveio a petição de fl. 125, por meio da qual a Autarquia federal requereu a produção de prova testemunhal.

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 128). A parte Autora apresentou rol de testemunhas (fls. 140/140-verso); o Réu deixou de apresentar requerimento, pugando apenas pela improcedência do feito (fls. 129/138).

O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 141), sendo designada audiência, a que as partes foram intimadas (fl. 144). Nos termos dos documentos de fls. 155, 173 e 174, a realização da audiência restou prejudicada.

A seguir, foi noticiado o óbito do Requerido (ID nºs. 20630655 e 20631331), sendo o processo digitalizado, ao que as partes foram intimadas (ID nº. 2161642).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o prosseguimento da ação em face do Espólio (ID nº. 21862494), assim, foi proferido despacho para regularização da representação processual do polo passivo e citação do espólio na pessoa de Rosimeire Maria Alves Silva, filha do Réu (ID nºs. 25821197 e 28882004).

Devidamente citado (ID nº. 29205168), o Espólio de João José Alves contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 32423101).

Réplica pelo INSS (ID nº. 33012583).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pretende a condenação do Espólio de João José Alves, neste ato representado por sua inventariante, Rosimeire Maria Alves Silva, filha do falecido Réu, a restituir valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial, no montante de R\$ 47.569,06 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), sob alegação de que o Réu não faria jus ao benefício, que lhe foi unicamente concedido em razão da prestação de informações equivocadas.

Nesse sentido, alega o Autor que o sr. João Alves Silva declarou residir sozinho, sendo, posteriormente, apurado que o Requerido residia com a esposa, sendo, igualmente, titular de benefício de prestação continuada. Afirma a Autarquia que o Réu contava com filha, genro e netos. No mais, notícia a existência de bem em seu nome, consistente em veículo Ford Belina GL 1984, em razão do que entende descaracterizada a situação de hipossuficiência justificadora da percepção do benefício, em razão do que pretende a condenação do Réu ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos a tal título.

#### O pedido é improcedente.

No que tange ao benefício assistencial devido ao idoso, estabelece a Constituição da República, em seu artigo 203, que “[a] assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Destarte, a concessão do BPC tem como requisitos: (i) tratar-se o requerente de pessoa idosa; (ii) não possuir meio de prover seu próprio sustento; (iii) não ser possível contar com o amparo dos membros sua família, em decorrência das obrigações fixadas pela própria Constituição Federal, nos artigos 229 e 230.

Assim, as alegações do Requerente não merecem guarida, uma vez que é impossível verificar as condições socioeconômicas apresentadas pelo sr. João Alves Silva, já falecido, durante o período de percepção do benefício discutido, sendo certo que a existência de cônjuge igualmente titular de BPC não tem o condão de afastar o seu direito ao recebimento da assistência.

De outra parte, não há nos autos provas de que sua família contava com meios de contribuir com seu sustento ou mesmo era responsável pela integralidade de sua manutenção. Ademais, é praxe que a Autarquia, em situações tais, realize perícia socioeconômica no bojo da qual todos os integrantes do núcleo familiar têm sua condição econômico-financeira analisada.

Ademais, a titularidade do bem consistente em veículo Ford Belina GL 1984 não se presta a afastar a hipossuficiência que fez com que o Requerido se dirigisse à Agência do INSS para pedir o benefício assistencial em revisão.

Por fim, quanto a não observância do limite global de renda do núcleo familiar, nos termos da regra contida no § 3º, do artigo 20 da Lei federal nº. 8.742, de 1993, a jurisprudência tem há muito entendido que não se trata de critério absoluto para aferição da miserabilidade, consoante recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº. 60780225720194039999 pela 9ª Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE DE ALMEIDA, recebeu a seguinte redação:

*“PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - São condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 não pode ser considerado absoluto e único para aferição da situação de miserabilidade, devendo-se verificar, no caso concreto, a existência de outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente. - O dever de sustento dos filhos (art. 229 da CF) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício será devido somente quando o sustento não puder ser provido pela família. - Considerada a necessidade de coexistência de requisitos cumulativos para a obtenção do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/1993, ausente um deles torna-se inviável a concessão. - Apelação não provida.” (grifei)*

*(TRF 3 – 9ª Turma – ApeCiv n. 60780225720194039999 – Des. Fed. Daldice de Almeida – j. em 20/03/2020 – in DJe em 23/03/2020).*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

**Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado ao Réu**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de condenação ou proveito econômico.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HAMILTON SANTIAGO JOSUE FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, como medida de manutenção do distanciamento social a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações pelo cedente e cessionário, autorizo desde já a expedição de ofícios à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007403-49.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestações acerca dos esclarecimentos (id 35277773) prestados pelo Senhor Perito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Por último, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS VIRGINIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**RUBENS VIRGINIO DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$83.200,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatam elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.450,36 (valor referente a junho de 2020), conforme id.35311697, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.450,36, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: “b) seja, a final, proferida sentença julgando integralmente procedentes a ação e os pedidos, para: b.1) declarar o direito das Autoras de ter o FAP, do período de 2015 (fevereiro a dezembro), recalculado de forma individualizada por CNPJ; b.2) determinar que a Ré proceda ao recálculo do índice de FAP de 2015 (fevereiro a dezembro), de forma individualizada por CNPJ, de todos os CNPJs constantes dos documentos acostados à presente inicial; b.3) intimar o Ministério da Previdência Social, na pessoa de seu procurador, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70059- 900, para dar cumprimento à determinação acima; b.4) após o recálculo, caso apurado índice (FAP) inferior ao divulgado pela Ré e utilizado pelas Autoras para o período de 2015 (fevereiro a dezembro), autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao SAT, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; b.4.i) Subsidiariamente, caso não se entenda pela compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, que seja autorizada a compensação com outros tributos de mesma natureza de destinação; b.4.ii) Subsidiariamente, caso não se entenda pela compensação, requer-se a condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela SELIC”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 30032448).

De início, houve determinação de emenda da inicial, nos termos do despacho (ID nº. 30035526), ao que sobreveio a petição da Requerente, por meio da qual o valor da causa foi majorado e as custas recolhidas em complementação (ID nº. 32547288).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 32782583), sobreveio manifestação notificando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, eis que enquadrado em hipótese de dispensa do dever de contestar, respeitada a prescrição quinquenal. No que tange ao pedido de compensação, admitiu a Ré apenas o acatamento do pedido desde que o encontro de contas se dê entre tributos de mesma natureza (ID nº. 33503530).

Réplica pela Autora (ID nº. 34526825).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **afasto eventual hipótese de reconhecimento de prevenção**, em decorrência da certidão de ID nº. 30032448, tendo em vista que o objeto da presente demanda é diverso daquelas apontadas pelo Sistema do PJe.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito**.

No caso em apreço, a parte Requerente pretende o reconhecimento de seu direito de recolher contribuição previdenciária, com base em Fator Acidentária de Prevenção – FAP calculado de forma individualizada para cada uma de suas filiais, consideradas singularmente as respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no que concerne ao período de fevereiro a dezembro de 2015, aplicando-se a inteligência contida no Enunciado nº. 351 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Houve reconhecimento da procedência do pedido pela União, que apenas insurgiu-se quanto ao pedido de compensação, que defende restringir-se a tributos de mesma natureza.

Consecutivamente ao reconhecimento da procedência do pleito formulado pela autora, deve ser reconhecido o direito de **compensar** os valores pagos a maior, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96.

Em relação à possibilidade de compensação de créditos previdenciários com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assiste razão à parte ré.

Inicialmente, sob a égide do regime anterior à inclusão do artigo 26-A na Lei n.º 11.457/07, levada a efeito pela Lei n.º 13.670/18, há posicionamento consolidado da jurisprudência no sentido de admitir a possibilidade de compensação de forma restrita, abrangendo apenas **tributos de mesma espécie e destinação constitucional**, sendo certo que o comando contido no artigo 74 da Lei federal nº. 9.430, de 1996, deve ser interpretado à luz do que anuncia o artigo 26 da Lei federal nº. 11.457, de 2007, pelo que “o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS”.

A partir da alteração legislativa que culminou na inclusão do artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, passou a ser admitida a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

No caso concreto, contudo, considerando que os créditos da parte autora são referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2015 – portanto, anteriores à implementação do e-Social -, somente podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, a fim de declarar o direito da Requerente de recolher contribuição previdenciária calculada com base em Fator Acidentária de Prevenção – FAP apurado de forma individualizada para cada uma de suas filiais, consideradas singularmente as respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no que concerne ao período de fevereiro a dezembro de 2015, aplicando-se a inteligência contida no Enunciado nº. 351 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se a compensação tributária restrita a exações de mesma espécie e destinação constitucional, observada, por fim, a prescrição quinquenal.

Declaro a resolução a resolução de mérito nos termos alínea 'a', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

### Custas pela União.

**Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários de advogado** em favor da Requerente, eis que citada deixou de oferecer contestação, não havendo, dessa forma, resistência ao pleito autoral. A discordância quanto à regra de compensação tributária não enseja condenação a pagamento da verba de sucumbência, eis que não integra o mérito da controvérsia, sendo apenas relativa a modo e forma de cumprimento dos julgados. Ademais, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o critério abrangente requerido pela parte autora não foi acolhido, razão pela qual não há que se falar em sucumbência da Fazenda Pública quanto ao tema da compensação tributária.

Os valores que integram a condenação devem ser atualizados consoante regras contidas no Manual de Cálculo desta Justiça Federal.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001393-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PERCY NIGER LEPERE, LISETTE PHANETTE CECILE  
Advogado do(a) REU: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) REU: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Bauru- DEECRIM 3 RAJ – BAURU/DEECRIM UR3 – **PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0001775-74.2020.8.26.0026**, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença proferida nos autos nº 0001393-47.2019.4.03.6119, informando que o réu **PERCY NIGER LEPERE**, sexo masculino, seychellense, vivendo em união estável, filho de Robert Lepere e de Lane Lepere, nascido aos 05/06/1972, em Anse Royale Mahe/Seychelles, ensino médio completo, motorista profissional, passaporte seychellense nº N0146678, foi sentenciado e condenado por este Juízo; e a ré **LISETTE PHANETTE CECILE**, sexo feminino, seychellense, vivendo em união estável, filha de Eduardo Cecile e de Monica Cecile, nascida aos 28/01/1979, em Victoria Mahe/Seychelles, ensino médio completo, vendedora autônoma, passaporte seychellense no N015112, foi absolvida das acusações constantes na denúncia, conforme sentença datada de 03/02/2020 (ID 30781844 – fls. 230/239), conforme dispositivo que segue: “...” 1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER a ré LISETTE PHANETTE CECILE, no que tange à imputação de tráfico internacional de drogas, por falta de provas para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR a parte ré PERCY NIGER LEPERE, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CF e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP). 2. Revogo a prisão preventiva da parte ré LISETTE PHANETTE CECILE e determino a expedição de alvará de soltura em nome dela, procedendo-se às movimentações necessárias no Sistema do BNMP 2.0. Autorizo a devolução à ré do passaporte”...

Consigne-se que a defesa do réu Percy Niger Lepere recorreu da sentença prolatada, tendo órgão ministerial manifestado desinteresse no recurso.

Em 11/06/2020 a I. defesa constituída formulou pedido de desistência do recurso interposto (ID 35288201).

Em 24/06/2020 foi homologado pelo Desembargador Federal Mauricio Kato o pedido de desistência da apelação formulado pela defesa de Percy Niger Lepere, nos termos dos artigos 574, do Código de Processo Penal e 33, VI, do Regimento Interno (decisão – ID 35288207).

A r. decisão transitou em julgado em 13/07/2020 para as partes (Certidão – ID 35288210).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado, haja vista que a data da viagem seria 25/06/2019 (ID 30781835 – fl. 10)

Informe-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido com o réu PERCY NIGER LEPERE, qual seja, um telefone celular da marca Alcatel, cor azul, IMEI 353936090126184 e IMEI 353936090126192, lacre 0013670.

Conforme consulta ao auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), verifco que não foram apreendidos valores com os réus.

Determino ainda, o encaminhamento do passaporte original do réu PERCY NIGER LEPERE ao Consulado de sua nacionalidade, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Proceda-se à retificação no sistema com relação ao réu PERCY NIGER LEPERE para “condenado” e com relação à ré LISETTE PHANETTE CECILE para “absolvida”.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001393-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PERCY NIGER LEPERE, LISETTE PHANETTE CECILE  
Advogado do(a) REU: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507  
Advogado do(a) REU: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Bauru- DEECRIM 3 RAJ – BAURU/DEECRIM UR3 – **PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0001775-74.2020.8.26.0026**, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença proferida nos autos nº 0001393-47.2019.4.03.6119, informando que o réu **PERCY NIGER LEPERE**, sexo masculino, seychellense, vivendo em união estável, filho de Robert Lepere e de lane Lepere, nascido aos 05/06/1972, em Anse Royale Mahe/Seychelles, ensino médio completo, motorista profissional, passaporte seychellense nº N0146678, foi sentenciado e condenado por este Juízo; e a ré **LISETTE PHANETTE CECILE**, sexo feminino, seychellense, vivendo em união estável, filha de Eduardo Cecile e de Monica Cecile, nascida aos 28/01/1979, em Victoria Mahe/Seychelles, ensino médio completo, vendedora autônoma, passaporte seychellense no N015112, foi absolvida das acusações constantes na denúncia, conforme sentença datada de 03/02/2020 (ID 30781844 – fls. 230/239), conforme dispositivo que segue: “...” 1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER a ré LISETTE PHANETTE CECILE, no que tange à imputação de tráfico internacional de drogas, por falta de provas para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR a parte ré PERCY NIGER LEPERE, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigesimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, ‘b’, e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CF e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP). 2. Revogo a prisão preventiva da parte ré LISETTE PHANETTE CECILE e determino a expedição de alvará de soltura em nome dela, procedendo-se às movimentações necessárias no Sistema do BNMP 2.0. Autorizo a devolução à ré do passaporte”...

Consigne-se que a defesa do réu Percy Niger Lepere recorreu da sentença prolatada, tendo órgão ministerial manifestado desinteresse no recurso.

Em 11/06/2020 a I. defesa constituída formulou pedido de desistência do recurso interposto (ID 35288201).

Em 24/06/2020 foi homologado pelo Desembargador Federal Mauricio Kato o pedido de desistência da apelação formulado pela defesa de Percy Niger Lepere, nos termos dos artigos 574, do Código de Processo Penal e 33, VI, do Regimento Interno (decisão – ID 35288207).

A r. decisão transitou em julgado em 13/07/2020 para as partes (Certidão – ID 35288210).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado, haja vista que a data da viagem seria 25/06/2019 (ID 30781835 – fl. 10)

Informe-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido com o réu PERCY NIGER LEPERE, qual seja, um telefone celular da marca Alcatel, cor azul, IMEI 353936090126184 e IMEI 353936090126192, lacre 0013670.

Conforme consulta ao auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), verifiquemos que não foram apreendidos valores com os réus.

Determino ainda, o encaminhamento do passaporte original do réu PERCY NIGER LEPERE ao Consulado de sua nacionalidade, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Proceda-se à retificação no sistema com relação ao réu PERCY NIGER LEPERE para “condenado” e com relação à ré LISETTE PHANETTE CECILE para “absolvida”.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012148-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MYX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: “*a. Seja DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, e, posteriormente, no mérito, CONCEDIDA A ORDEM, para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pelas DI's nºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 30032448); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35000332).

Inicialmente, o processo foi distribuído por equívoco à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo a seguir encaminhado para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº. 35085919).

Redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante noticia que registrou 2 (duas) Declarações de Importação (“DI’s”) 20/0838611-1 e 20/0875744-6, nos dias 24/05 e 04/06/2020, respectivamente, sendo objeto das operações de importação o produto descrito como: “*Infrared Thermometer: Termometro digital infravermelho, medidor de temperatura. Objeto dispositivo de medição de temperatura sem contato, 4 Modos de configuração*”. Salienta que o bem tem utilização restrita na triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico.

Ao iniciar o despacho aduaneiro, contudo, narra a Impetrante que a mercadoria foi direcionada ao canal amarelo para conferência, após o que a Autoridade impetrada proferiu o seguinte despacho:

“*Despacho aduaneiro de importação interrompido, conforme o Art. 570 do Decreto 6.759/2009. Anexar ao dossiê eletrônico vinculado à DI: ¥1) Catálogo técnico dos produtos; ¥2) Lista de preços do fornecedor; ¥3) Documentos gerados no curso de negociação das mercadorias que corroborem os valores declarados, pedidos de compra, correspondências comerciais, mensagens eletrônicas com histórico das negociações, comprovantes de pagamento, e outros documentos que julgue pertinentes, conforme Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput e §1º, reproduzidos no art. 18 do Decreto 6.759/2009; ¥4) Contrato de câmbio da presente importação, conforme Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput e §1º, reproduzidos no art. 18 do Decreto 6.759/2009; ¥5) Swift da remessa de valores e extrato bancário que comprove a transferência dos recursos utilizados na liquidação do contrato de câmbio, conforme Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput e §1º, reproduzidos no art. 18 do Decreto 6.759/2009; ¥6) Contrato de locação ou escritura do imóvel onde a empresa exerce suas atividades, inclusive aqueles locais utilizados como armazém, depósito, escritório, etc; ¥7) Comprovante de pagamento do aluguel dos últimos 3 (três) meses e respectivo extrato bancário da saída do numerário (autenticado pelo gerente do banco); ¥8) Fotografias do estabelecimento comercial (fachada externa do prédio, porta de entrada da sala e área interna da sala).”*

Nesse contexto, afirma a Impetrante que o ato viola direito líquido e certo. Sustenta que há “*recalcitrância desta [autoridade aduaneira] em exigir da Impetrante o atendimento de uma exigência a qual sequer existe possibilidade jurídica de ser atendida*”.

Ainda assim, narra que após o atendimento da determinação e apresentação de documentação suplementar, foi surpreendida com novo despacho da Autoridade fixando a seguinte exigência: “*apresentar LI do respectivo produto e recolhimento de multa do art. 706, inciso I, alínea a, do regulamento aduaneiro*”. Contudo, defende a Impetrante que os produtos objetos de ambas as declarações de importação não são considerados produtos para a saúde, motivo pelo qual é descabida a exigência de licença de importação e demais consectários.

Dessa forma, conclui a impetrante:

*“Não obstante as informações prestadas pela Impetrante à Autoridade Coatora, dando-lhe conta da desnecessidade de LI para os produtos amparados pelas DI’s submetidas ao seu escrutínio, esta, reiteradamente, vem insistindo na manutenção de tal exigência, como se pode verificar no teor das exigências lançadas pela Autoridade Coatora nos dias 29/05, 01, 16 e 29/06, no caso da DI nº 20/0838611-1 e 22/06 e 02/07 para a DI nº 20/0875744-6, impedindo, por conseguinte, o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação dos produtos da Impetrante.”*

A favor de seu pleito, a Impetrante traz à colação comunicação encaminhada pela Central de Atendimento ao Público – ANVISA (atendimento.central@anvisa.gov.br), a partir de consulta apresentada à Autarquia (Protocolo nº. 2020217283), em que lhe é informado que “*equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº. 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação*”.

Nesse sentido, reconheço a plausibilidade das alegações apresentadas, o que conduz à presença do “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida de urgência.

De outra parte, concluo presente o “*periculum in mora*”, tendo em vista que o atraso no prosseguimento do desembaraço aduaneiro gera prejuízos diários à Impetrante, sendo certo que, diante do atual cenário de pandemia, referidos produtos tomaram-se itens de primeira necessidade.

Saliento, entretanto, que há obstáculo legal à concessão da medida na extensão pretendida pela impetrante. Em sede de cognição sumária, a ordem para pronta liberação da mercadoria, sem permitir à autoridade que proceda a qualquer outra avaliação de ordem técnica, é vedada pela regra prevista no § 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009. Assim, também por força do princípio da separação de poderes, cabe à autoridade aduaneira dar continuidade ao desembaraço dos bens, formulando os juízos que lhe são próprios. Compete ao Órgão Judiciário, por ora, tão somente a exclusão daqueles obstáculos que se mostram em desacordo com o figurino legal.

No caso concreto, essa intervenção deverá se limitar à retirada das exigências impostas pela autoridade aduaneira em virtude da incorreta compreensão de que os bens objeto das declarações de importação ora analisadas se inserem na categoria de produtos para a saúde (afirmação que, como visto acima, é rechaçada pelo próprio órgão técnico incumbido de tal apreciação).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 dias, dê continuidade aos procedimentos de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs. 20/0838611-1 e 20/0875744-6, afastando-se (i) o enquadramento dos bens enquanto produtos para a saúde e as exigências daí decorrentes, bem assim (ii) os eventuais consectários legais, liberando-as, em seguida, caso sejam os únicos óbices para tanto.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para apresentar informações no prazo de 10 dias e cumprir a presente decisão no prazo fixado acima (5 dias). Cópia desta decisão servirá como ofício.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

**DECISÃO**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento imediato do benefício assistencial ao portador de deficiência E/NB 87/523.076.802-5, em fase de recurso, requerido em 23/07/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 33531748).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 33886220/34256976).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 33886220/34704996).

Manifestação da parte impetrante, reiterando seu pedido de liminar (id. 34743028).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao restabelecimento imediato do benefício assistencial ao portador de deficiência E/NB 87/523.076.802-5, em fase de recurso, requerido em 23/07/2019 (id. 33525649 - págs. 01/02).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que foi encaminhado à Gerência Executiva São José dos Campos para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 710844042 é a Agência da Previdência Social Santa Isabel, subordinada àquela Gerência Executiva, para atendimento de vossa solicitação.*" (id. 33886223 - pág. 01).

Desta sorte, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP é parte ilegítima no feito, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Santa Isabel é subordinada à Gerência Executiva de São José dos Campos/SP.

Em sendo correto figurar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em de São José dos Campos/SP, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Diante disso, declino a competência à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício." (negritei)*

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 10 de julho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003742-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 30352023) apresentados pelos sucessores do autor falecido à sentença de ID 30096152, sustentando omissão.

Passo a decidir.

Merecem acolhida os presentes embargos. A sentença de extinção da fase de cumprimento do julgado não deve prevalecer.

Deveras, em manifestação de ID 28985152, noticiou-se o falecimento do autor JURANDIR DA SILVA GOMES e foi requerido o prosseguimento do feito, promovendo a habilitação de seus sucessores.

Diante disso, e aplicando-se por analogia a disposição do artigo 485, §7.º, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os embargos opostos para reconsiderar o decidido e determinar o prosseguimento do presente feito.

Citado para se pronunciar sobre o pedido formulado, o INSS se opôs ao pleito, diante da ausência de um dos herdeiros do falecido mencionados na certidão de óbito, qual seja, a sua filha DANIELA APARECIDA.

Instados a promover a habilitação da herdeira Daniela Aparecida, indicada na certidão de óbito juntada aos autos (ID 28985164), os requerentes apontam que a senhora Daniela constou indevidamente na certidão de óbito do "de cujus". Juntou-se certidão de nascimento de Daniela Aparecida de Oliveira, nascida em 12.05.1986, na qual não consta o senhor Jurandir da Silva Gomes como genitor (ID 32667566 e ID 32667570).

Sobre o alegado na petição de ID 32667566, bem como sobre os documentos que a acompanharam, o INSS foi intimado; todavia, não apresentou manifestação.

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*).

Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente que "*são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge*".

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais".

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, e diante do silêncio do INSS em face do alegado na petição de ID 32667566, bem como diante dos documentos que a acompanharam, **DEFIRO** a sucessão processual requerida conforme petição de ID 28985152.

Promova-se a substituição no polo ativo, onde deverão figurar JANAÍNA PEREIRA GOMES, WILLIAM MARINI GOMES e EVERTON HENRIQUE PEREIRA GOMES, em substituição a Jurandir da Silva Gomes.

Outrossim, surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Defiro, assim, a expedição de ofício à agência bancária depositária, a fim de realizar a transferência dos valores depositados em favor da parte exequente para a conta bancária indicada pela advogada nomeada nos autos, tal como requerido na petição de ID 33419739.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-81.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 29400596.

Publique-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-31.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada no autos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-23.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALDIVINO JOSE ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

**SENTENÇA**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado no ID 35255462), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado no ID 35161484), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001435-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA PINTO ROJO CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação de valores, conforme manifestação de ID 35144895, defiro o requerimento formulado pela executada (ID 34350946).

Proceda-se, pois, ao imediato desbloqueio do valor constrito nestes autos, mediante o sistema BACENJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito.

Após o desbloqueio acima determinado, promova-se o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON MARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que se encontram associados ao presente feito os Embargos de Terceiro nº 50002652-16.2019.403.6111, voltados à proteção possessória do imóvel que deste é objeto (matrícula 50.817 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP).

A matéria debatida neste e naquele processo diz com a legitimidade da alienação do referido bem por Fernando Molina, executado no Autos nº 0002435-68.2013.4.03.6111, em trâmite por esta Vara.

A hipótese está a recomendar julgamento uniforme. O Processo nº 50002652-16.2019.403.6111, todavia, ainda não está pronto para receber sentença.

Sobreste-se, assim, o andamento deste feito para julgamento conjunto das duas demandas.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que se encontram associados ao presente feito os Embargos de Terceiro nº 50002652-16.2019.403.6111, voltados à proteção possessória do imóvel que deste é objeto (matrícula 50.817 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP).

A matéria debatida neste e naquele processo diz com a legitimidade da alienação do referido bem por Fernando Molina, executado no Autos nº 0002435-68.2013.4.03.6111, em trâmite por esta Vara.

A hipótese está a recomendar julgamento uniforme. O Processo nº 50002652-16.2019.403.6111, todavia, ainda não está pronto para receber sentença.

Sobreste-se, assim, o andamento deste feito para julgamento conjunto das duas demandas.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000137-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos trazidos aos autos pela embargada (ID 35086291), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002799-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: RENATO FABRIZZI LUCAS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002667-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MARINA GOMES DE CARVALHO POLI

**DESPACHO**

Vistos.

A fim de ser analisado excesso de penhora, intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor apressado para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, com urgência.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 35294140: Para a transferência dos valores depositados é necessária a identificação do titular da conta bancária indicada.

Concedo ao exequente, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 33294105.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do informado no documento de ID 32171524.

Publique-se.

**Marília, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: ALTAMIRANEQUINI

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos. Poderá, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC e no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado ainda que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor apresado para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do instrumento de procuração junto nos autos dos embargos opostos em face desta execução.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos.

Em face dos documentos de ID 32945226 e 32945221, os quais demonstram que houve busca e apreensão do veículo Chevrolet Prisma, placa FYN-1809, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco GMAC S.A. (ID 32945208).

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo acima referido, por meio do sistema RENAJUD.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, em razão do parcelamento do débito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos.

Em face dos documentos de ID 32945226 e 32945221, os quais demonstram que houve busca e apreensão do veículo Chevrolet/Prisma, placa FYN-1809, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco GMAC S.A. (ID 32945208).

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo acima referido, por meio do sistema RENAJUD.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, em razão do parcelamento do débito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-72.2020.4.03.6111  
AUTOR: VALDEVINO RAMALDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado no ID 35270571), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 34590567), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não é o momento para a extinção do feito.

Resta apreciar o requerimento constante da parte final da petição de ID 9633985, conforme determinado no despacho de ID 10558921.

Desta feita, ante o decidido no v. acórdão de ID 8112688 - Páginas 10/13 (que condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §3.º, do Código de Processo Civil), e em atenção ao requerido pela parte exequente no ID 9633985, arbitro em favor do patrono da autora/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido neste feito com o pagamento dos atrasados por meio do Precatório de ID 35067902, nos termos do previsto no §3.º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento (honorários de sucumbência), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS WILLIAN DONIZETI DOMINGOS BELA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 53/54 (ID 34990601): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especiais no período de 15.06.1992 a 30.10.2019 como rurícola/tratorista/operador de máquina agrícola/lubrificador abastecedor para São Martinho S/A e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 69/70 (ID 34993232): Recebo emaditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especiais no período de 19.03.1997 a 25.10.2019 como tratorista e operador de máquina agrícola para São Martinho S/A, e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## SENTENÇA

**ID 22214395:** foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 20184282, ao argumento de que evada de omissões.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples leitura da sentença para verificar que ela enfrenta todos os pontos questionados pela embargante, concluindo pela constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96, pela higidez das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI) e também pela ausência de fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, razão por que denegada a segurança.

Logo, inexistem as alegadas omissões.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004049-33.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA, VANDA FERREIRA DINIZ, VITORIA DALLOSSO DINIZ, DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

## DESPACHO

Id 34259093: defiro. Proceda a Serventia ao encaminhamento da carta precatória nº 111/2020 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683  
IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP

## SENTENÇA

**ID 33786112:** foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 31858758, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Apontou-se suposta omissão na apreciação da petição de ID 33165213.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

Ao contrário do que alega a parte impetrante, o documento de fl. 97 informa **a localização atual** como sendo a Delegacia da Receita Federal **de Julgamento** de Ribeirão Preto, não padecendo a decisão do alegado vício.

Contudo tal realidade não deságua na atribuição da autoridade impetrada para analisar o recurso administrativo.

A DRJ de Ribeirão é mera depositária - como se fosse um estacionamento de concessionária onde o veículo aguarda revisão. O guarda do estacionamento não poderia ser compelido a procedê-la. Não teria sequer domínio das tarefas e instrumental técnico para fazê-lo. Tampouco, as peças cujas substituição se façam necessárias.

Ous simplificando AINDA mais a linguagem é como se uma ação protocolada a dez meses, ainda não estivesse distribuída.

O funcionário daquele Setor, seria autoridade coatora, para a análise da liminar, p. ex. Entenderam

Como já tenho mais de duas décadas de magistratura, vivi numa época em que os recursos subiam para a Instância Superior e, ficavam aguardando a distribuição do relator - por anos até - falta de espaço físico nos gabinetes, para receberem toda a massa de acervos. Então, elas ficavam num DEPÓSITO, e iam sendo distribuídos na medida em que os feitos já julgados subiam para a Instância Extraordinária ou desciam para o juízo de origem

Há muito tempo, isso virou lenda. Não existe mais.

E, hoje, nem precisa mais de depósito físico. E sim de gigabites para dar suporte ao acervo recursal eletrônico.

A roda foi inventada na idade da pedra. E, naqueles idos, era de pedra.

Depois, a inventaram "novamente" de madeira. Depois, de ferro. Depois de alumínio, aço, titânio. Rodas esportivas, para carros de playbois. E assim foi indo. Até hoje, inventam rodas. De magnésio, por exemplo.

Assim, caminha a humanidade.

E, então, chegamos, aos depósitos virtuais de procedimentos fiscais eletrônicos da RFB.

A chave da solução está lá. Em Brasília.

Autoridade Pública investida da atribuição inerente ao seu dever funcional, é aquela indicada para praticar o ato colimado - no caso a análise (julgamento) do recurso. E isto, ela não é. É mera depositária.

Somente poderá analisar o recurso (julgar-lo) aquela DRJ que vier a receber o procedimento eletrônico para tanto.

E quem faz isso, a distribuição do autuado, é a COCAJ, lá em Brasília.

Daí porque, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil

**PRI.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004627-21.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LÉAO, WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO, WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VILMAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

#### **DESPACHO**

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria à folha 577 (numeração dos autos físicos – vide id 21095667), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intímese e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição de id 32666195: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intímese e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SCARSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor das contestações e documentos juntados através dos eventos id 32725253 e 32850726 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Secretaria a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda, conforme requerimento de ID 32850726.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010393-89.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DARIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum visando à aposentadoria por tempo de contribuição.

Homologado os cálculos de execução do julgado, noticiara-se o óbito do beneficiário DARIO BARBOSA (id 28173118).

Intimada a parte para se manifestar, o ilustre patrono constituído peticionou nos autos requerendo a habilitação da viúva e pensionista do falecido como conseqüente expedição do RPV em favor da viúva.

Através da petição do evento id 28955311 o ilustre advogado constituído esclareceu que o falecido autor era casado com a Sra. Antonia Aparecida Correa Barbosa comprovando que esta recebe pensão do falecido (id 28956560).

Alegou que a habilitação da herdeira está em consonância com os artigos 687 e seguintes do CPC.

É o relatório.

Comprovado o falecimento do coautor **DARIO BARBOSA**, consoante certidão de óbito juntada através do evento id 28956560, formulou o pedido de habilitação a viúva e pensionista **ANTONIA APARECIDA CORREA BARBOSA** - documentos evento id 28956560.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima relacionada de **ANTONIA APARECIDA CORREA BARBOSA**, nos termos do 687 e seguintes do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente Antonia Aparecida Correa Barbosa e como executado o INSS.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 47.756,48, posicionados para fevereiro/2011, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo da autora (NB 159306565-2) para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003923-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR TEODORO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 68/69 (ID 35119361): Recebo em aditamento à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ANTONIA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de evento id 31079030, **HOMOLOGO** os cálculos atualizados pela Contadoria id 32355621 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 199.025,63.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 199.025,63) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 154.408,55) em sua impugnação id 33751753 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome das Sociedades de Advogados na ordem de 50% para cada uma, conforme requerido através da petição id 32498938.

Ao SEDI para inclusão das Sociedades de Advogados no campo destinado aos patronos do autor.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 199.025,63 (id 32355621), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004158-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002949-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE OSVALDO VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007997-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido na inicial, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda da contestação, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, determino a suspensão do presente feito até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante a suspensão determinada acima, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o Município executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o executado intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo executado, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004817-90.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000933-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:JOCELI DAMARIS VAZ CARNEIRO  
Advogado do(a)AUTOR:RENATA FONSECA FERRARI - SP332311  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como *expert* do juízo o Dr. **RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO** - CPF 214.678.028-24, com endereço na Avenida Caramuru, 2200, ap. 923, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 3621-5485, 341-0974 e 9-9721-0989, o qual deverá ser intimado deste despacho.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

À luz dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 4773, §1º, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para designação de local, dia e horário para realização do exame, para o qual deverão as partes ser intimadas, devendo a autora inclusive comparecer munida de todos os seus documentos de identificação, bem como exames, relatórios e pareceres médicos de que dispuser.

O prazo para conclusos do laudo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000779-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ANTONIO AURELIANO ROSA  
Advogado do(a)AUTOR:DESIREE MATA COSTA - SP370033  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002726-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:OSVALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR:EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Comrelação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requiste-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo o autor (NB 193.427.931-2), conforme requerido, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005928-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para se verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente estão em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruí-los com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424  
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Deverá informar ainda contra pretende litigar, tendo vista a inconsistência lançada no termo de autuação com a sua peça inicial, no tocante à Dataprev.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 185.431,20, na verdade deve apenas R\$ 114.741,32, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos na planilha de id 27871599, apurando-se o montante de R\$ 158.529,97, dando-se vista às partes.

O INSS, na petição de id 29435135, concordou expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

O autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 158.529,97, atualizada dezembro/2016.

Quanto aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

*- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Conclui-se, portanto que a quantia executada pela parte autora encontra-se além da coisa julgada.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 27871599 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, quais sejam: R\$ 158.529,97.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 158.529,97) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 114.741,32) em sua impugnação de id 21740179 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 185.431,20) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 158.529,97), ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NO MONTANTE EXEQUENDO A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NETA SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 158.529,97), intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011573-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

#### DESPACHO

Ante a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de id 30442562 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Assim, proceda a Secretária à alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007693-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente no id 31641384 com os valores exequiendos apresentados pela parte autora, na ordem de R\$ 33.820,16, posicionados para 01/09/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte autora em sua planilha de id 21644573, para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 33.820,16.

Destarte, faculta à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Fica a patrona da autor intimada a informar se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 33.820,16, intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO MARTINS DE SOUZA, TATIANA MOLINA CRUBELLATI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES, RITA DE CASSIA FURLANETTI MASSAROTO, MARCOS ALBERTO MASSAROTO, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

## DESPACHO

A procuração outorgada pela autora TATIANA MOLINA CRUBELLATI DE SOUZA não se encontra datada (id 27289807 - página 28).

Assim, renovo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para promover a sua regularização.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUMINE COMERCIO DE METAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas no id 34897737 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 20271917 e 20271918), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 232.740,58, na verdade deve apenas R\$ 78.574,27, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 18957558 e 18957559.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 227.824,06 (atualizada até junho de 2018).

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 18957559 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 227.824,06, posicionados para junho/2018.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 227.824,06) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 232.740,58), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

E esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 227.824,06 – planilha de id 18957559), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 32666195: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE PAULA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004916-94.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, declarando que não tem interesse em impugnar à execução (id 19247480).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 26985690), apurando-se a soma de R\$ 65.541,97, dando-se vista às partes.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 27583321).

O INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação (10/02/2020).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 65.541,97, atualizada até novembro de 2018.

Conforme se colhe da planilha o embargado não observou a data da citação (setembro de 2015) na aplicação dos juros de mora.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 26985690) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estapados, ou seja, R\$ 65.541,97.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se o exequente para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

O patrono do autor pretende o destaque dos honorários contratuais (id 27583321)

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 65.541,97, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

#### DESPACHO

Bacenjud. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada na petição de id 32314319 e dos documentos que a acompanham, para liberação dos valores bloqueados no sistema

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA MANHE XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Fls. 20/22 (ID 33623869) e fls. 27 (ID 33895615): Esclareça a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência (Lei 12.016/2009: art. 26).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO MENDES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Baixo os autos em diligência.

*In casu*, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01.04.1987 a 18.01.1988 como vigia noturno para Guarda Noturna de Ribeirão Preto, de 12.06.1989 a 25.06.2003 como operador de envasamento para Cervejarias Kaiser Brasil S.A. e de 27.04.2005 a 04.02.2016 como vigilante para Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que o autor inseriu na inicial partes dos PPPs das empresas citadas acima. Todavia, apesar de constar o nome do autor, o nome da empresa, o período laborado, a descrição das atividades e o agente nocivo, não há a assinatura do responsável pelos dados com carimbo da empresa, nem a data de elaboração.

Assim, ante a forma como foram inseridos na inicial, torna-se questionável a idoneidade dos documentos (PPP's).

Nesse quadro, conceda ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte integralmente aos autos os PPP's originais das referidas empresas, devidamente assinados por seus responsáveis com carimbo da empresa e datado, sem recortes.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008186-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor e que não completada a angularização processual com a citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDILSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAMUEL HONORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ATAÍDE TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Mantenho a sentença de id 33562407 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária, através do seu órgão de representação, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIS FERREIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 386/388 (ID 35099677): Mantenho a decisão de fls. 383/384 (ID 34812382).

Ademais, a r. sentença que instrui o pedido de reconsideração, encontra-se em grau de recurso. Sem o trânsito em julgado, não pode gerar os efeitos esperados pela autoria.

Erigindo-se em litispendência, nestes autos.

Também a continuidade do labor, em atividade de natureza especial, traria reflexos - matéria de mérito que apenas se aborda neste momento processual para delinear o horizonte processual, vislumbrando-se, também por aí, a inviabilidade da tutela.

De toda sorte, a alteração do panorama, possibilitaria o requerimento da tutela antecipada naqueles autos, ora em grau de recurso, perante a relatoria do feito. Adstrita, obviamente, aos períodos já reconhecidos em primeiro grau.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GRUPO MÍDIA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Id 33417610: defiro. Expeça-se de mandado visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANNI  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/06/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/10/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/06/1989 a 29/05/2004, trabalhado no AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA. e de 07/01/2008 a 07/10/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 08/10/2014 a 27/08/2018.

Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Assevera que as informações prestadas pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA não refletem a realidade encontrada no ambiente de trabalho, razão pela qual pugna pela realização de perícia na empresa.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18841397 a 18842422, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 18842401 a 18842417.

Sob o ID 20168800, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 20703208, elucidando o valor atribuído à causa.

Recebida a emenda sob o ID 21844739.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22407144), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que a função de frentista não é enquadrada como especial e que a exposição aos agentes químicos não se dá de forma habitual e permanente. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN - Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante ao agente calor, defende que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. No que diz respeito aos agentes químicos, defende que nem todos são insalubres e que a concentração deve estar acima dos limites de tolerância. Assevera que é necessária a indicação da composição do óleo e graxa, posto que somente aqueles com risco carcinogênico são considerados especiais. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 22426909).

Ciência do réu sob o ID 22494395.

Sobreveio réplica sob o ID 2265108.

Indeferida a prova vindicada nos termos fundamentados (ID 22673513).

O autor se manifesta sob o ID 22857448, reiterando o pedido de perícia. Faz apontamentos nos documentos emitidos pela empresa empregadora. Apresentou os documentos de ID 22857905 e 22857908.

Mantido o indeferimento da prova vindicada (ID 28039506).

Ciência do réu sob o ID 28698855.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consigno inicialmente que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo.

Tanto no corpo da inicial, quanto no pedido, indica a data de 24/10/2018 como sendo a data do requerimento administrativo.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que a efetiva data do pedido administrativo é 05/10/2018 e a data de 24/10/2018 é a data para qual foi agendado o atendimento efetivo.

O Comunicado de Decisão de fls. 8/9 do ID 18842416 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), indica como a data do requerimento administrativo a data de 05/10/2018.

Isto implica dizer que não houve alteração de data.

Assim, a data a ser considerada nesta ação será a data de 05/10/2018.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/06/1989 a 29/05/2004**, trabalhado no **AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA.** e de **07/01/2008 a 07/10/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 08/10/2014 a 27/08/2018.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **07/02/2019**, acostada às fls. 10 do ID 18842414 e fls. 1 do ID 18842416 (cujos teores são partes da cópia do Processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período mencionado.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 3/4 do segundo ID acima mencionado, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado no **AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA. (de 01/06/1989 a 29/05/2004)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 5/6 do ID 18842406 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **17/09/2015**, informa que o autor exerceu a função de “frentista”, no setor “Pátio”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes **químicos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos/vapores), óleos e graxas**.

Há informação de exposição aos agentes **químicos: hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos/vapores), óleos e graxas**.

A exposição aos agentes químicos **hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos/vapores), óleos e graxas** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **01/06/1989 a 29/05/2004**.

No período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (de 07/01/2008 a 07/10/2014)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 8/10 do ID 18842406 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **27/08/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante” (de 07/01/2008 a 30/06/2008) e “fundidor de metais C” (de 01/07/2008 a 31/08/2009), ambas no setor “Fundição” e “fundidor de metais C” (de 01/09/2009 a 31/08/2017), no setor “ILG001-FCA-LINGOTES”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 83,50dB(A), de 07/01/2008 a 31/01/2015.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 25,30°C IBUTG, de 07/01/2008 a 31/01/2015.

Por fim, informa a exposição aos agentes **químicos: sílica livre cristalizada**, em concentração de 0,14mg/m<sup>3</sup>; **poeiras incômodas**, em concentração de 7,10mg/m<sup>3</sup>; **fluoretos totais**, em concentração de 0,21mg/m<sup>3</sup> e **fumos metálicos – AL**, em concentração de 0,02mg/m<sup>3</sup>.

O autor apresentou, ainda, outros dois documentos emitidos pela empresa empregadora em 29/01/2018 (ID 22857906) e em 27/08/2018 (ID 27/08/2018), os quais consignam praticamente as mesmas informações notadamente no tocante às funções desenvolvidas e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **calor**.

Por fim, há menção de exposição ao agente **silica**.

A exposição ao agente **silica** livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – **silica**, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (**Silica, silicatos**, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado de **07/01/2008 a 07/10/2014**.

Há que se asseverar que consoante já apontado anteriormente o INSS já reconheceu como especial o interregno de 08/10/2014 a 27/08/2018.

Compulsando a Análise Administrativa, datada de **07/02/2019**, acostada às fls. 10 do ID 18842414 e fls. 1 do ID 18842416 (cujos teores são partes da cópia do Processo Administrativo), que consigna o mencionado reconhecimento da especialidade, se verifica que no interregno de 08/01/2014 a 31/01/2015, o período foi reconhecido como especial exatamente em razão da exposição ao agente **silica**, nos mesmos índices de concentração do período objeto da presente ação.

Por conseguinte, os períodos de **01/06/1989 a 29/05/2004**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA.** e de **07/01/2008 a 07/10/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (05/10/2018-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (05/10/2018-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ANTONIO MARCOS VIANNI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/06/1989 a 29/05/2004**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA.** e de **07/01/2008 a 07/10/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**05/10/2018-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/09/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.718.179-2.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/03/2009, trabalhado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Narra que quando da concessão do benefício, o INSS já reconheceu como especial o interregno de 09/01/1987 a 05/03/1997.

Acosta documento a fim de comprovar que realizou pedido de revisão na esfera administrativa (ID 11008439 e 11008441), oportunidade em que teria apresentado novo documento emitido pela empresa empregadora (ID 11008438).

Sustenta que não obteve êxito, eis que a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte até o momento da presente demanda.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 11008411 a 11008443, entre eles as cópias dos Processos Administrativos relativos aos requerimentos formulados pelo autor em 19/03/2009 (ID 11008429) e 06/08/2009 (ID 11008430).

Sob o ID 11389045, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi determinado ao autor que apresentasse os documentos consignados na indigitada determinação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 11591507, instruída com os documentos de ID 11592503 e 11592505, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, (ID 13573985), sustentando, no mérito, em apertada síntese que o documento de ID 11008438 não foi apresentado na esfera administrativa quando dos pedidos de concessão de aposentadoria. Impugna o documento diante das disparidades das informações nele contidas se comparadas com as informações consignadas no documento que instruiu o pedido de administrativo de aposentação. Assevera a divergência de informações também no tocante às funções desenvolvidas consignadas no documento e as constantes em CTPS. Pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para prestar esclarecimentos. No tocante ao agente ruído, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Assevera que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Convertido o julgamento para deferir o pedido formulado pelo réu de esclarecimentos pela empresa empregadora (ID 17691203). Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a esclarecer se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Ciência do réu exarada sob o ID 17812167.

O autor ratifica seu pedido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, afirmando que até o momento de seu desligamento da empresa esteve em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo qualquer tipo de incompatibilidade. Defende a inconstitucionalidade parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991 (ID 18262888).

Determinada a cientificação do réu acerca da manifestação do autor (ID 18278211)

Manifestação do réu exarada sob o ID 18372779 ressaltando a apresentação de documento novo e defendendo a impossibilidade de o eventual efeito financeiro ser anterior à sentença.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 18588049 dá conta do encerramento das atividades da empresa no município de Sorocaba/SP.

Determinada a expedição de deprecata para intimação da empresa (ID 18811085).

Ciência do réu exarada sob o ID 18863355.

Resposta da empresa empregadora sob o ID 23356003, instruída com os documentos de ID 23357929 e 23357933.

As partes foram cientificadas acerca das informações prestadas pela empresa (ID 31620033).

O autor reitera, em apertada síntese, os termos da prefacial, apontando a ratificação das informações prestadas pela empresa empregadora no segundo documento por ela emitido (ID 31176120).

O réu, por sua vez, se manifesta asseverando a ausência de exposição em nível superior considerando a Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado (ID 32338115).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Ressalte-se que, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, deve observada a prejudicial de mérito de prescrição, considerando que o benefício foi concedido com DIB fixada em 31/08/2009 (DER) e ação foi proposta em 20/09/2018.

### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 19/03/2009**, trabalhado na empresa **ALCOALUMÍNIO S/A**.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especial o interregno de 09/01/1987 a 05/03/1997.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de **31/08/2009** (fls. 21 do ID 11008430, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período acima mencionado.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período **controverso** trabalhado na empresa **ALCOALUMÍNIO S/A (06/03/1997 a 19/03/2009)**, o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade com base nas informações fornecidas pela empresa empregadora após a sua aposentação, posto que a documentação fornecida na época do pedido administrativo consignava informações diversas.

Conforme já asseverado anteriormente, quando da conversão do julgamento, compulsando o teor do Processo Administrativo acostado sob o ID 11008429, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **ALCOALUMÍNIO S/A**, datado de **28/01/2008** (fls. 35/37 do mencionado ID).

O documento consigna que o autor exerceu as funções de:

- “OP CNC PL”, de 01/07/1996 a 13/04/2000, no setor “SOR-FERRAMENTARIA CENTAL”;
- “FERRAMENTEIRO TÉCNICO C”, de 14/04/2000 a 31/01/2006, no setor “SOR- FERRAMENTARIA CENTAL FABRICAÇÃO”;
- “FERRAMENTEIRO TÉCNICO C”, de 01/12/2006 a “**presente data**” – **28/01/2008, data de elaboração do documento**, no setor “SOR- FERRAMENTARIA CENTAL FABRICAÇÃO”;

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, tal documento informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88dB(A), no interregno de 01/07/1996 a “**presente data**” – **28/01/2008, data de elaboração do documento**.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário levado à apreciação do INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa, acostado às fls. 2/5 do ID 11008438, datado de **08/05/2018**, consigna que o autor exerceu as funções de:

- “OP CNC PL”, de 01/07/1996 a **13/04/2000**, no setor “SOR-FERRAMENTARIA CENTAL”;
- “FERRAMENTEIRO TÉCNICO C”, de **01/04/2000 a 01/07/2011**, no setor “SOR-FERRAMENTARIA CENTAL”.

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92,3db(A) de 09/01/1987 a 31/12/2003 e em frequência de 86,2db(A) de 01/01/2004 a **01/07/2011**”.

Diante das nitidas divergências constantes no documento no que diz respeito ao agente ruído, a empresa empregadora foi instada a prestar esclarecimentos.

Em resposta (ID 23356003), a empresa admite que “*não conseguiu apurar a razão de ser de tais divergências de informações prestadas com intervalo de muitos anos, posto que a fábrica onde o Autor da ação trabalhava foi vendida e as pessoas responsáveis pelas informações não mais trabalham na empresa.*” (SIC)

Apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/09/2019, o qual afirma retratar as condições de trabalho do autor (fls. 1 do ID 17097790).

Em que pese a empresa empregadora não tenha elucidado a questão acerca da divergência de informações constantes de documentos emitidos em duas oportunidades distintas, aponta que as informações que retratam as condições laborais do autor são as constantes do documento que apresenta, emitido em 30/09/2019, o qual consigna as mesmas informações constantes do documento emitido em 08/05/2018.

Há que se ressaltar que ambos os documentos consignam que suas emissões substituem documentos anteriormente emitidos.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/09/2019 (fls. 2/5 do ID 23357933), como dito, consigna as mesmas informações constantes no documento emitido em 08/05/2018, quais sejam: as funções desempenhadas pelo autor, os setores nos quais elas foram exercidas e o agente nocivo presente no ambiente de trabalho, bem como seus níveis de incidência.

Em suma, ainda que a empresa não tenha apresentado a razão das divergências constantes nos documentos emitidos por si em épocas diversas, afirma que as informações corretas são as consignadas no documento que apresenta, informações estas que

ratificam as informações constantes do documento emitido no ano de 2018.

Nítido, portanto, que houve erro no preenchimento do documento emitido pela empresa empregadora no ano de 2008 o qual foi apresentado ao INSS quando do pedido de concessão do benefício.

O trabalhador não pode ser prejudicado pelo erro administrativo de seu empregador. Erro este que foi retificado com a emissão do documento no ano de 2018 e ratificado pela empresa empregadora com o documento emitido no ano de 2019.

Entendo, assim, que as informações constantes do documento emitido no ano de 2018, ratificadas pelo documento emitido no ano de 2019, são as que efetivamente refletem as condições do ambiente de trabalho no qual o autor exerceu suas atividades laborativas e as quais serão consideradas para fim de análise de reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (emitido em 08/05/2018 – fls. 2/5 do ID 11008438 e emitido em 30/09/2019 - fls. 2/5 do ID 23357933), documentos hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno vindicado de **06/03/1997 a 19/03/2009**.

Assim, entendo que os documentos analisados são aptos a comprovar o alegado na prefacial.

Por conseguinte, o período de **06/03/1997 a 19/03/2009**, trabalhado na empresa **ALCOAALUMÍNIO S/A**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Há que se asseverar que o documento que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade no período vindicado, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 08/05/2018, somente foi apresentado ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa (ID 11008439 e 11008441).**

Consoante já analisado anteriormente, o documento que instruiu o Processo Administrativo, no tocante ao interregno em apreço, não se apresentava apto para tanto.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou o documento essencial, e da forma devida, o qual viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade como dito o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, eventual revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (26/07/2018 – data aposta no aviso de recebimento acostado sob o ID 11008441), quando o INSS efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão do autor em Juízo.

Consigno, por fim, que a ratificação das informações constantes no documento apresentado no pedido de revisão administrativa poderia ter sido solicitada quando da análise deste pedido pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual não se justifica a revisão a partir de outra data que não a data de protocolo da revisão administrativa.

Se a Autarquia se manteve inerte e não apreciou a documentação apresentada no pedido de revisão, não pode penalizar o autor por sua desídia.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data de concessão do benefício (31/08/2009-DIB) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (31/08/2009-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi devidamente apresentado na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca deste documento quando da realização do pedido administrativo de revisão em 26/07/2018 (DER revisão).

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (26/07/2018 - DER revisão).

Por fim, há que elucidar a singularidade do caso presente.

Quando do pedido de revisão, observando-se as informações constantes no documento emitido pela empresa empregadora no ano de 2018, também restou demonstrado que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação na última função por ele desenvolvida na empresa.

Isto implicaria na impossibilidade de conversão da espécie do benefício, conseqüentemente, culminando na improcedência deste pedido em observância ao disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, no caso presente, há uma particularidade.

Em que pese o autor tenha permanecido exercendo a mesma função até o seu desligamento da empresa em 01/07/2011, a revisão do benefício não alcançará a mencionada data, eis que como fundamentado acima a revisão efetiva do benefício somente será efetivada a partir da data do requerimento administrativo de revisão realizado em **26/07/2018 (DER revisão)**.

Assim, ainda que o autor tenha permanecido desempenhando a mesma função, encontrava-se aposentado em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, ao ser desligado da empresa em 01/07/2011, deixando de exercer atividade em condições de especialidade, mostra-se possível, neste caso concreto, o acolhimento do pedido de conversão da espécie do benefício.

**Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por NERIVALDO DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 19/03/2009**, trabalhado na empresa **ALCOALUMÍNIO S/A**, conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/150.718.179-2, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada em **31/08/2009** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **ARMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo de revisão (26/07/2018 – DER revisão)**, consoante as **fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 34407326) em face da sentença proferida (ID 33620479) alegando a existência de omissão na decisão.

Defende que a sentença *“incorre em omissão quando, ao negar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, utiliza como um dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no Tema nº 709.”* (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada e modificação da decisão no sentido de *“a fim de sobrestar o presente feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no Tema nº 709, bem como até que ocorra a respectiva e modulação de efeitos da decisão.”* (SIC)

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 34454749, o INSS manifestou-se sob o ID 34517264 defendendo que: *“A r. sentença analisou todo o conjunto fático e jurídico da ação e foi exarada em consonância com a legislação de regência, inexistindo omissão ou contradição.”* (SIC)

Pugna pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **omissão** aventada.

Defende que a decisão ora embargada utilizou como um dos fundamentos a decisão proferida pelo STF no Tema 709 que ainda não se encontra sedimentada.

O Juízo exarou seu entendimento acerca da questão, limitando-se a mencionar, por fim, o fato do Tema 709 já ter sido apreciado.

Constou expressamente da sentença:

*“Passo a analisar o pedido de permanência na atividade laborativa após a aposentação especial.*

*Vindica o autor a abstenção de cessação do benefício no caso de continuidade do exercício de atividade especial.*

*Defende a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.*

*Este Juízo entende que o pedido não procede, considerando que descaracterizaria a benesse atrelada a este tipo de aposentadoria.*

*A natureza do benefício da aposentadoria especial é de cunho protecionista, ou seja, se o trabalhador exercia suas atividades em condições adversas tem o direito de aposentar-se em um espaço de tempo menor que os trabalhadores que não trabalham sob tais condições.*

*Esta contagem diferenciada se justifica diante da não continuidade do trabalho.*

*Em outras palavras, o exercício da atividade sob condições adversas presume a perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo, assim a aposentadoria substituirá a renda do trabalho.*

*Permitir a permanência no exercício da atividade nociva torna descabível o privilégio da redução do tempo de trabalho.*

*Isto não configura cerceamento da liberdade de exercício profissional, pois a regra geral é a substituição do salário pela aposentadoria, ou seja, o afastamento das atividades nocivas corrige a desigualdade, pois em contrário senso, ocorreria o favorecimento de determinados trabalhadores com aposentadorias precoces, sem que isso tivesse o real objetivo que é a preservação da saúde com o afastamento imediato da atividade pela aposentação especial.*

*Há que se ressaltar, ainda, que este afastamento é disciplinado pela Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 1º, quando permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Destarte, no entender deste Juízo, é plausível que se exija o afastamento do trabalhador das atividades nocivas à sua saúde e integridade física para sua aposentação antecipada, visto que é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, propositalmente, prejudicando sua saúde e integridade física após sua aposentação.*

*Cumprе salientar, por fim, que foi atribuída Repercussão Geral a respeito da matéria pelo STF.*

*Ocorre que o Tema 709, foi julgado em 08/06/2020 e o julgamento em comento se coaduna com o entendimento acima explanado.*

*O STF, por maioria, apreciando o Tema 709 deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão."*

*Por todo o exposto, o pedido de abstenção de cessação do benefício no caso de continuidade do exercício de atividade especial improcede." (sublinhei)*

Elucidada a questão, nítido que o Juízo exarou seu posicionamento, fundamentando e decidindo o pedido.

Consoante já asseverado allures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-I, TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intímese-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002669-19.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: TOP LINE LOCACAO DE VEICULOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Insira-se a advogada da embargante Dra. Nicole Giovirazzo Castanho Barros, OAB/SP 331.534.

Após, dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos da embargante.

Traslade-se oportunamente cópia de fls. 275/280, 320/321 e 324 dos autos físicos digitalizados (id 28423067) para os autos da Execução Fiscal n. 0002950-29.2001.403.6110 que encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006005-36.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NANDINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a divergência constante da petição Id 34413914 e a informação Id 35028265 quanto ao nome da sócia da empresa executada.

Após, tome o processo conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na mais, aguarde-se o decurso de prazo da decisão Id 32271055.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004027-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO MARTINS DA CRUZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de anexar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos seguintes autos:

1a VARA - FORUM FEDERAL DE SOROCABA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00048627520124036110> **00048627520124036110 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FIMDO -- 040118;040404**; JOAO MARTINS DA CRUZ NETO (83575278849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(29979036000140);

1a VARA - FORUM FEDERAL DE SOROCABA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00048627520124036110> **00048627520124036110 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FIMDO -- 040118;040404**; JOAO MARTINS DA CRUZ NETO (83575278849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(29979036000140);

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Notando o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATANAEL CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEYR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA - SP362811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado de ID [35027356](#), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado de ID [35027356](#), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEOVALMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo, comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [33483311](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do alegado na petição de ID [34939985](#), intime-se - com urgência - o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento do determinado na sentença.

Após, dê-se vista à parte, remetendo, em seguida, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILSON ZANETTI INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [33987971](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTA OCLESIO  
Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinado no despacho de ID [33062971](#), comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do determinado na sentença.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho retroreferido.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRINEU DE PAULA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [34986881](#)) e pelo INSS (ID [35007822](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados na certidão de ID [35052258](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de julho/2015);

b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELIO MIKIO KARIYADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35065570](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006975-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANTAMARIA POLIMEROS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA DE OLIVEIRA - SP243418, ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34018561](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [35167860](#). Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida.

Após, vista à parte autora, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAES  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [34666787](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [32213769](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [33683627](#) (e anexos).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente o INSS para comprovar a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias).

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO FOLTRAM PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. [34572650](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004814-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EZER RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do alegado pela parte autora (ID [34716336](#)), comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Outrossim, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [33106646](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007267-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 13/01/2019 (DER), protocolo n. 338412706, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de análise por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 25513739 a 25514507.

Sob o ID 27638175 foi ressaltada a ausência de pedido liminar. Determinada a notificação da autoridade impetrada. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 28011412, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28149630 asseverando que foi emitida Carta de Exigências à segurada para que apresente os documentos pessoais do grupo familiar. Prossegue narrando que a análise do pedido de concessão de benefício somente poderá ser concluída após a apresentação dos documentos pela segurada ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento da exigência.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32650779.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33336329) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**I. Prioridade de tramitação:**

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

## **II. Objeto do feito:**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências à impetrante, a fim de que esta apresente os documentos pessoais de todos os componentes do grupo familiar.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante a fim de viabilizar a análise de um dos requisitos essenciais para concessão do benefício, qual seja, a hipossuficiência econômica, que se dá mediante a verificação da renda *per capita* do grupo familiar.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo a fim de oportunizar à requerente a apresentação de documentos para fins de análise de seu pedido.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao pedido de análise do pedido administrativo.

Como dito, houve uma análise e a conclusão somente se dará após a apresentação dos documentos pela requerente e apreciação das informações obtidas diante desses documentos.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA CLEONICE DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do Processo Administrativo mediante a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a liberação dos valores decorrentes da concessão, em cumprimento à decisão proferida em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 05/05/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prosegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido para deferir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a alteração da DER.

Relata que em 13/08/2019 o processo foi encaminhado à Agência do INSS Sorocaba/SP, agência de origem para cumprimento da decisão de concessão do benefício.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve o cumprimento da implantação do benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 24165773 a 24166101.

Determinada a regularização da representação processual sob o ID 24421271, o que foi cumprido pela impetrante sob o ID 24663221, instruído com o documento de ID 24663204.

Em Decisão proferida sob o ID 24732187, foi recebida a emenda. Ainda, foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 25134350, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Reiterada a determinação para apresentação de informações pela autoridade impetrada sob o ID 32650751. Nesta mesma oportunidade foi deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 33354641, informando que foi realizada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, NB 42/175.856.933-3, cuja DIB data de 23/06/2016. Assevera que os valores em atrasos já foram pagos à impetrante.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 34841731) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

#### 1. Implantação de benefício:

O objeto **precípuo** deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido em sede recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a implantação do benefício na esfera administrativa foi efetivada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo primordial desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

#### 2. Pagamento de atrasados:

O pedido de liberação das parcelas oriundas da concessão do benefício de aposentadoria deferido em sede recursal administrativa formulado nesta ação mandamental deveria ser rechaçado.

A concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir esta pretensão.

Contudo, em suas informações a autoridade impetrada informou que os valores vindicados já foram pagos à impetrante na esfera administrativa.

Isto leva a concluir que o objeto integral desta ação mandamental, ressaltada a ressalva realizada acima no tocante ao pedido de pagamento de atrasados, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, restando prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35269549, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

De outra parte, considerando a divergência entre a denominação da impetrante na inicial e no documento acostado aos autos de ID n. 35142675 (**Tolvi Participações Ltda.**), esclareça o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA referida divergência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004100-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

Tendo em vista que a presente ação mandamental visa garantir o direito de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas que compõem sua folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, VIII, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO AURELIO LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 33236643) em face da sentença proferida (ID 32984930) alegando a existência de erro material na decisão.

Aponta que o erro material reside no fato de a sentença ter grafado o período objeto da ação trabalhado na empresa **METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A)** como 01/04/1987 a 08/03/1991 e o correto é **22/01/1987** a 08/03/1991.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento do erro material apontado.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 33252936, esta quedou-se inerte.

Apelo do réu sob o ID 33586812.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Defende o embargante que o erro material se assenta no fato de a decisão ter grafado o início do período trabalhado na empresa **METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A)** como **01/04/1987**, sendo que o correto é **22/01/1987**.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material.

Há que se ressaltar que a prova analisada faz menção à data 22/01/1987, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 10/13 do ID 29349976, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de tecelagem” de 22/01/1987 a 31/03/1989, bem como indica a exposição ao agente ruído a partir da mencionada data de 22/01/1987.

Observa-se na sentença o erro de digitação no que diz respeito à data de início do período em comento.

Note-se, inclusive, que a contagem de tempo de contribuição **elaborada pelo Juízo, juntada aos autos sob o ID 33003375 e que integra a sentença** embargada considerou o período de forma correta, ou seja, de **22/01/1987** a 08/03/1991.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 32984930 apresenta inexactidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Destarte, tanto no corpo da sentença, quanto no dispositivo, **onde se lê:**

“01/04/1987” (sublinhei)

**Leia-se:**

“22/01/1987” (destaquei e sublinhei)

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: J. G. D. C. A.

REPRESENTANTE: CLAUDETE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/11/2018, em que o autor, menor impúbere, representado por sua mãe, pretende obter o pagamento das diferenças das parcelas do benefício de pensão por morte de sua titularidade entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na esfera administrativa.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 12149960 a 12149944.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Sob o ID 12725397 o autor foi instado a emendar a petição a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentar a planilha de cálculo pertinente, bem como a colacionar aos autos os documentos consignados na indigitada decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 13856099, instruída com os documentos de ID 13856153 a 13856157, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Reiterada a determinação do Juízo sob o ID 18432503.

Nova manifestação do autor sob o ID 19421791, instruída com os documentos de ID 19422203 a 19422224, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Acolhida a emenda sob o ID 29792391.

Regularmente citado, o INSS ofereceu proposta de transação (ID 32888281, instruída com os documentos de ID 32888282 e 32888283), nos seguintes termos:

“ 1. **Revisão do NB 21/177.458.048-6 com pagamento dos atrasados entre a DIB em 24/06/2013 (data do óbito) e a DIP em 01/03/2017, respeitados os dispositivos legais pertinentes à espécie, com os seguintes parâmetros:**

a. **Data de Início do Pagamento (DIP) fixada em 24/06/2013 (DIB/data do óbito);**

b. **Renda Mensal Inicial (RMI) apurada pelo INSS;**

2. O benefício referido acima será **revisado** pelo INSS com lastro em **ofício** a ser encaminhado pelo r. juízo que vier a homologar o acordo, contendo as seguintes informações:

- a. Indicação da espécie de benefício, da DIB, da DIP, da DCB e da RMI, devendo-se consignar, no caso de a renda tiver de ser apurada pelo INSS, apenas a expressão "a apurar" ou outra equivalente;
- b. **Designação de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para comprovação do cumprimento;**
- c. Será **endereçoado** à CEAB-DJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) unificada

3. O INSS pagará em favor da requerente o montante de **90% (noventa por cento) dos valores apurados entre a DIB e a DIP**, que será efetuado exclusivamente por via judicial (RPV ou precatório), respeitada a eventual prescrição das parcelas vencidas antes do quinquídio que antecede a propositura da demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Referidos valores serão **corrigidos monetariamente** nos termos das normas vigentes às épocas atinentes a cada parcela, observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e respeitada a modulação de efeitos realizada no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE pelo STF, e **acrescidos de juros moratórios** nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. **Os juros moratórios serão contados a partir da data da citação**, exceto se a DIB do benefício for posterior a essa data, hipótese em que serão contados a partir da DIB fixada nessa proposta.

4. O INSS pagará, ainda, a título de **honorários advocatícios**, o montante de **10% (dez por cento) sobre o valor apurado no item anterior (10% sobre os 90% das diferenças calculadas)**.

5. Os valores relativos às parcelas indicadas acima (principal e honorários) serão calculados pela Contadoria da Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação das partes acerca da juntada aos autos do demonstrativo de **revisão** do benefício.

6. A parte autora, com a realização do pagamento do benefício nos moldes acima, **renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente demanda, dando plena quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) relativos à presente demanda**.

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto em seu benefício, que poderá ser parcelado, até a completa quitação do valor pago indevidamente, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991.

8. Caso a parte autora, no período abrangido nesta avença, tenha percebido benefícios previdenciários, acidentários ou assistenciais inacumuláveis, ou seguro-desemprego (caso o benefício ofertado seja inacumulável com este), ou venha a recebê-los, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.13/1991, a ser entendido em conjunto com o disposto no artigo 167 do Decreto nº 3.048/1999, deverão os valores desses benefícios ser abatidos integralmente do montante a lhe ser pago por conta do acordo.

A apresentação de proposta conciliatória pelo INSS não induz confissão ou reconhecimento expresso ou tácito do direito alegado pela requerente, mas se insere no contexto de liberalidade das partes para, por meio de **concessões mútuas**, colocarem um fim mais célere à demanda. Não desejando a parte demandante antecipar a conclusão do litígio, resguarda a Autarquia seu direito de prosseguir no feito e de promover todos os atos que entender cabíveis na promoção de sua defesa até o esgotamento das instâncias recursais, se assim julgar pertinente, com amparo nos princípios da ampla-defesa e do devido processo legal." (SIC)

Independentemente de intimação, o autor se manifesta sob o ID 33109560 exarando sua anuência à proposta ofertada.

Determinada a identificação do Ministério Público Federal (ID 34081051), este se manifesta sob o ID 34747375 anuindo aos termos avençados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes nos termos consignados no ID 32888281, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (ID 12725397).

Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004899-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARISA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de erro material, requerendo que conste no dispositivo a condenação ao reequadramento funcional a contar da data de ingresso na carreira (15.04.2004), servindo essa data de parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões. Ainda, seja condenada ao pagamento dos atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal (13.01.2012).

Manifestação da União pela rejeição dos embargos de declaração (ID 33503379).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

A autora embargante aponta a existência de erro material quanto à prescrição, para que conste no dispositivo da sentença a condenação ao reequadramento funcional da autora a contar de 15.04.2004, data de ingresso na carreira, servindo essa data de parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões, e condenação ao pagamento dos atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal (13.01.2012).

Ao contrário do que sustenta a autora, a sentença esteve suficientemente fundamentada ao analisar pormenorizadamente as datas de ingresso no cargo e progressão/promoção na servidora na carreira funcional, tecendo as considerações acerca da prescrição, tanto da questão de fundo, quanto da restituição das parcelas atrasadas, em item próprio da sentença embargada.

Verifica-se que a sentença embargada considerou todas as teses trazidas pela embargante, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002091-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão, pois não analisou o pedido de prova pericial apresentado na inicial, acarretando o cerceamento ao seu direito de defesa. Pugna seja deferida a produção de prova pericial para que seja reconhecido o direito ao crédito de PIS/COFINS.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos de declaração (ID 34598109).

Vieramos autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

O autor embargante aponta a existência de omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial que seria apta a comprovar o direito pleiteado de reconhecimento ao crédito de PIS/COINS.

Ao contrário do que sustenta o autor, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, tampouco cerceamento de defesa no transcorrer do feito.

A questão do pedido de realização de prova pericial foi devidamente apreciada e fundamentadamente rechaçada já no primeiro parágrafo da fundamentação, antes de adentrar ao mérito, considerando ser suficiente a vasta prova documental que instrui os autos para o deslinde do feito.

Verifica-se, ademais, que a sentença embargada considerou todas as teses trazidas pelo autor, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à determinação de ID 34163685.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FELIPE FERREIRA DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES SAKAE - SP308488  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito (ID [35233228](#)), tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005675-68.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1737/1949

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento Id 34104638.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVANIA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por IVANIA DOS SANTOS ARAÚJO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, objetivando a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma.

ID 29032806: Emenda à inicial.

A parte autora alega que concluiu a sua graduação em Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC em 11/06/2014, obtendo o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu – UNIG.

Relata ter participado de processo seletivo para o cargo de Professor de Educação Básica III – Português, no Município de Araçoiaba da Serra, obtendo aprovação no certame.

Afirma que tomou ciência de que o seu diploma fora cancelado após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 738, de 22/11/2016, fato que lhe causa enorme prejuízo, pois sem o diploma válido fica impossibilitada de exercer sua atividade profissional.

Sustenta que o diploma foi registrado em 05/03/2015, data anterior à Portaria n. 738, de 22/11/2016, e que se tratando de ato consolidado o referido registro não pode ser cancelado.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dos autos verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria recentemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Diante da inexistência do interesse da União no feito, indefiro o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora a fim de incluir a União no polo passivo do feito (ID 29032801) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.**

Esclareço, por oportuno, que caso não haja divergência de entendimento por parte do MM. Juízo declinado fica de antemão suscitado o conflito negativo de competência nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal e que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007695-61.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREADIAS FERREIRA - SP162906  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela embargada ANS ( Id 35015510), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

No mais, aguarde-se a vinda das contrarrazões de apelação da embargada em face do recurso de apelação interposto às fls. o 569/579 dos autos físicos digitalizados, como determinado no Id 34232788.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Revogo a decisão de ID 27255526.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piedade/SP (domicílio dos autores).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Revogo a decisão de ID 27255526.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: **"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."** Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piedade/SP (domicílio dos autores).**

Eslareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059  
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Revogo a decisão de ID 27255526.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piedade/SP (domicílio dos autores).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Revogo a decisão de ID 31424480.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 23117490).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibiúna/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Revogo a decisão de ID 31424480.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência N° 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 23117490).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibiúna/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Revogo a decisão de ID 31424480.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência N° 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 23117490).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibiúna/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DECISÃO**

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 23851273).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salto/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID23851273).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salto/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID23851273).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretária à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salto/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001354-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: TIAGO ALEX RAVAZZI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911, MIZUEL FERNANDO GIBERTONI - SP263983  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de efeito suspensivo, opostos por TIAGO ALEX RAVAZZI em face da execução fiscal nº 50026862-74.2018.03.612 que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move contra JANDIRA PASTORI BOSCHETTI.

O embargante pleiteia a devolução da importância de R\$ 7.834,76 indevidamente bloqueada em sua conta corrente nº 0005828-9, agência 1352-8, do Banco Bradesco/SA, aduzindo que por erro bancário sua falecida avó JANDIRA PASTORI BOSCHETTI continuou a figurar como titular da conta em conjunto com o embargante. Pede a extinção da execução fiscal, informando que a executada faleceu em data anterior ao ajuizamento da ação e que não deixou bens a inventariar, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados.

Custas recolhidas (33821222 - Pág. 2)

Instruiu a inicial com cópia da execução fiscal, extrato bancário e certidão de óbito da executada (33821231/33821233).

É o relatório.

D E C I D O:

Com efeito, a execução fiscal n. 50026862-74.2018.03.612 que deu origem aos presentes embargos foi extinta nesta data sem resolução de mérito em razão do falecimento da executada antes do ajuizamento da ação.

Ademais, foi proferida ordem de devolução dos valores indevidamente constritos em nome do embargante.

Nesse quadro, constata-se a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem de lei.

Sem condenação em honorários eis que não foi completada a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001013-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, THIAGO HONORATO DA SILVA, EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE  
Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343  
Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

#### DESPACHO

35259070: Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus (já com razões).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de oito dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de recomendação de prisão (35112265 e 35112267) e de intimação de sentença (35142597 e 35143856).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003691-97.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, VANESSA MICHELA HELD - SP207904, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

#### DECISÃO

Num 24742297 - Pág. 30/49 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **RS 32.424.157,14** (Num. 28636047 - Pág. 1/3).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OSVALDO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se o conselho exequente a informar eventual parcelamento, no prazo de quinze dias.

Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Caso não haja parcelamento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003267-89.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Num 24779566 - Pág. 159/176 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **R\$ 7.569.155,78** (Num. 28637250).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002719-69.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

**DECISÃO**

Num 25168445 - Pág. 87/104 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **R\$ 3.044.857,06** (Num. 28638201).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003544-03.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Num. 24669179 - Pág. 154/172 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

Inicialmente, reconsidero despacho anterior que determinou a manifestação da exequente em relação à prescrição, por ser matéria atacada e julgada em sede de embargos (Num. 24669179 - Pág. 143/145), bem como postergo o cumprimento do despacho que determinou a intimação do perito para estimar honorários referentes à avaliação dos imóveis penhorados (Num. 24669179 - Pág. 123), tendo em vista que o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **R\$ 18.116.196,42** (Num. 28638672 - Pág. 1/2).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZETE COSTA SANTOS - SP260670  
IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a pessoa jurídica indicada pela Impetrante, dê-se ciência à CEF enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

ID 34238109: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000644-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: APARECIDO GALOMI, JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR  
Advogado do(a) REU: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273  
Advogado do(a) REU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

#### DESPACHO

Suspenda-se o andamento do feito por mais 30 dias, tendo em vista as restrições sanitárias impostas devido ao Covid19.

Decorrido o prazo, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB (CTRF-9) solicitando informações a respeito do processamento do PRAD apresentado pelos requeridos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequite no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: CAVALHEIRO & CAVALHEIRO MERCEARIA LTDA - ME, ALVARO CAVALHEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o direito de inscrição no SERASAJUD.

Providencie a secretaria a anotação no sistema, após a atualização do débito pela exequite.

Em seguida, vista à Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003911-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILLIAN ALVES DOS SANTOS SERVICOS DE PINTURA - ME, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$ 13,45), no prazo de dez dias, para intimação do executado acerca da penhora via Bacenjud. Após expedição de carta de intimação e nada sendo requerido, autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Sem prejuízo, "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e "em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)" (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, cabe apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física. Porém, em consulta ao InfoJud, verifiquei que nos últimos cinco anos o executado Willian Alves dos Santos não apresentou declaração de ajuste do IR.

Após, intime-se a exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007429-44.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP, PAULO CESAR MENDES, TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

**DESPACHO**

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequite diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Requeira a exequite o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARARAQUARA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONIDAS BOCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RISEDNA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

Pelo que se verifica, foi depositado o montante integral do crédito executado (id 29610462 – COHAB e id 30376001 – CEF). Assim, indefiro o pedido de complementação formulado pelo exequente (id 34281878)

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 5001537-93.2020.403.6120 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-55.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

#### DECISÃO

5000650-55.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Sustenta, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de possuir renda familiar superior a ¼ do salário mínimo, em inobservância à possibilidade de se ampliar a aferição do critério para até 1/2 (meio) salário-mínimo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A possibilidade de ampliação para até ½ salário-mínimo do critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 está condicionada à observância do disposto no artigo 20-A e seus parágrafos, todos da lei 8.742/1993 de seguinte teor:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - o grau da deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

A disciplina legal da possibilidade de ampliar o critério de aferição da renda familiar da parte autora exige constatação de circunstâncias como grau da deficiência, dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, circunstâncias pessoais e ambientais e fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar, etc.

Dessa forma, não há prova pré-constituída de todas as circunstâncias legais exigidas no artigo 20-A e parágrafos da lei 8.742/93, sendo imprescindível a oitiva prévia da autoridade coatora.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-88.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE:ERCILIA APARECIDA ALBINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
IMPETRADO:CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

**DESPACHO**

Petição ID 35126947: vistos.

Intime-se o chefe da Agência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos/SP, para em 05 (cinco) dias comprovar nos presentes autos a implantação da pensão por morte (NB 21/183.612.888-3) concedida em recurso administrativo - autos n. 44233.600710/2018-11, pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos determinados na sentença.

Sem prejuízo, considerando o recurso interposto, fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-49.2020.4.03.6102  
AUTOR: AMAURICIO LEITE DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza (NB 151.879.192-9), a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, conforme abaixo elencado, onde alega exposição a agentes químicos, ruído e calor.

- 1 – Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda. - Torneiro Mecânico  
Período de 06/11/1978 a 22/06/1979
- 2 – Zanini S.A. Equipamentos Pesados - na função de Inspetor de Qualidade  
Período de 22/04/1980 a 03/11/1982
- 3 – FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda. (atual John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais Ltda. )- na função de Mecânico  
Período de 03/06/1985 até a presente data (reafirmação da DER)

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINERVA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

5000848-29.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 33591989. Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, em razão da ausência de determinação para que a União apresentasse recálculo do índice FAP, levando-se em conta os estabelecimentos da autora de forma isolada.

Contrarrazões da União (ID 34894998).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, homologou o reconhecimento da parte ré dos pedidos da parte autora, ressalvando apenas que, na compensação, deve ser observado o art. 26-A, caput e §§, da Lei n. 11.457/2007, de modo que a compensação ampla e irrestrita somente pode ser realizada após a apuração das contribuições previdenciárias por e-Digital, sistema da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, a pretensão da parte autora deve ser formulada em cumprimento de sentença, visto que já reconhecido judicialmente, inclusive com anuência da parte ré, a sua pretensão de recálculo do FAP, considerando-se, para os anos de 2014 e 2015, cada estabelecimento isoladamente.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-93.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

## DECISÃO

Requer a parte executada a liberação dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, bem como do veículo localizado pelo RENAJUD, alegando que a manutenção das restrições inviabilizaria a atividade laboral.

Intimada, a exequente requereu a penhora dos valores e do veículo, visto que não demonstrada a impenhorabilidade.

Conforme extrato do BACENJUD, foram bloqueados valores em conta da empresa Hopeful Artefatos Ltda (R\$ 7.140,96) e do executado Kai Nomura (R\$ 7.083,17).

Não há impugnação específica quanto às contas do executado, nem elementos que comprovem a sua impenhorabilidade.

Em relação à conta empresarial, a simples alegação de utilização dos valores para custeio da empresa não torna as quantias impenhoráveis, uma vez que é situação normal de qualquer empresa.

Ressalto que é ônus do executado comprovar a impenhorabilidade alegada, não bastando, para tanto a juntada de comprovante de inscrição como microempresa, o que não impossibilita a penhora.

Ademais, a impenhorabilidade que alcança o depósito em poupança no valor de 40 salários mínimos não se aplica ao caso, seja porque não se demonstrou, no caso da pessoa física, a origem dos valores bloqueados, seja porque é inaplicável à pessoa jurídica.

Assim, por não ter restado comprovada a impenhorabilidade alegada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001148-18.2015.4.03.6138

AUTOR: HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para se manifestar, no prazo legal, sobre o documento juntado nos autos.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-68.2020.4.03.6138

AUTOR: JERUSA MARCIA TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA - SP421227, MARCELA PEREIRA NARDI - SP414205, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ROMANELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora dê cumprimento ao disposto no despacho evento 31347233.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO, MARIA APARECIDA TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002280-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA, SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARCIO KERPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos da previdência social, trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Anexou documentos.

O pedido de justiça gratuita restou indeferido no evento 20412284, o que ensejou o manejo do Agravo de Instrumento noticiado no evento 21226953.

Os sucessores do autor requereram habilitação nos autos, que vieram conclusos.

**É o relatório.**

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o autor faleceu em 28/07/2019 (evento 28959198), situação que ensejou a cessação dos mandatos de fls. 01 e 09/12 do evento 20336059, na forma do art. 682, II, do Código Civil.

Mesmo assim, em 06/08/2019, o advogado subscritor da inicial propôs ação de conhecimento em juízo, sem poderes para tanto, conduzindo o processo até esta data.

Assim, considerando o falecimento da parte autora antes mesmo da data da propositura da ação, a extinção do processo, por falta de pressuposto processual de existência, é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento, noticiando a prolação da presente sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB Subseção Limeira/SP, noticiando a conduta do advogado subscritor da inicial (propor ação em favor de pessoa falecida), para as providências que entender cabíveis.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARCIO KERPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos da previdência social, trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Anexou documentos.

O pedido de justiça gratuita restou indeferido no evento 20412284, o que ensejou o manejo do Agravo de Instrumento noticiado no evento 21226953.

Os sucessores do autor requereram habilitação nos autos, que vieram conclusos.

**É o relatório.**

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o autor faleceu em 28/07/2019 (evento 28959198), situação que ensejou a cessação dos mandatos de fls. 01 e 09/12 do evento 20336059, na forma do art. 682, II, do Código Civil.

Mesmo assim, em 06/08/2019, o advogado subscritor da inicial propôs ação de conhecimento em juízo, sem poderes para tanto, conduzindo o processo até esta data.

Assim, considerando o falecimento da parte autora **antes mesmo da data da propositura da ação**, a extinção do processo, por falta de pressuposto processual de existência, é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento, noticiando a prolação da presente sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB Subseção Limeira/SP, noticiando a conduta do advogado subscritor da inicial (propor ação em favor de pessoa falecida), para as providências que entender cabíveis.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ADEMIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **CARLOS ADEMIR RODRIGUES** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 31193461, sustentando, preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não faz jus à revisão pretendida.

Réplica no evento 32790623.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

Reconsidero a decisão que indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da idade avançada do autor, que possui elevada despesa com sua saúde, segundo suas alegações em réplica.

A prejudicial de prescrição confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

*Art. 29. (...)*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

*"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.*

*2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

*Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Mauricio Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.*

*3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."*

*(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)*

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).*

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Dai porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC.

Condono a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIZZO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000829-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JACINTO GREGORIO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no RE no REsp 1.554.596-SC, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, determino o sobrestamento deste feito, **até deliberação do STF**.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000663-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CELSO MARTINS GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000631-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO ROBERTO CARPINE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: YOLANDA SALES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a advogada da parte autora acerca do documento ID 30628978, que informa o "cancelamento por óbito" no que se refere à situação cadastral da autora na Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício concedido nos autos nº 0005339-74.2010.8.26.0038, alegando que os valores apurados como renda mensal não estão corretos. Juntou documentos.

Aditamento à inicial no evento 19474100.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 20605307, sustentando, preliminarmente, a litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica no evento 24993885.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, verifico que o autor já intentou outra ação como mesmo objeto em 2010 (autos nº 0005339-74.2010.8.26.0038 – 3ª Vara da Comarca de Araras), diferenciando-se apenas em relação ao pedido de revisão.

Assim, reconheço a eficácia preclusiva dos períodos controvertidos anteriores a 14/11/2012 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente na 3ª Vara em Araras/SP), nos termos do art. 507 do CPC.

Com efeito, a ação judicial anteriormente proposta na 3ª Vara da Comarca de Araras/SP, onde fora concedido o benefício de aposentadoria do autor, já apreciou todos períodos controvertidos anteriores a 14/11/2012 (DIB da aposentadoria). Logo, tais períodos não podem ser novamente discutidos nesta via judicial, tratando-se de típica situação de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Além disso, esgotada a jurisdição no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eventuais divergências no cálculo da RMI deverão ser suscitadas nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito transitada em julgado, não havendo nestes autos outros pedidos que não tenham sido analisados judicialmente, na Justiça Estadual e no TRF3 (evento 20605350).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, c.c. art. 507, ambos do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000030-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008974-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do autor, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores.**

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MANOEL CONCOLATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 8927474.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001144-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 8154859.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002400-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE VICIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 31838886. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002400-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 10521130.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001402-17.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GIOVANI DE QUEIROZ REGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 3724043.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000588-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 32237581), que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial ID 32284794, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ARCANGELA RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 32291977 – página 2), que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria ID 32291977, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-47.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 32438008. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADAUTO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 32456259. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000109-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 4262459 – fls. 314/315 dos autos digitalizados.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000490-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 32371678 – página 2), que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria judicial ID 32371678, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-60.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDISEU GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos anexados no evento 32039951. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).**

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-31.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

I. ID nº 34985099: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SPADOTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

I. ID nº 35015645: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANACLETO SEMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I. ID 34981726: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-47.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: APPARECIDA GREVE POZZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26988506: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 31131838 e 31131840: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 31968966. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Ademais, **MANIFESTE-SE o INSS** sobre o pedido da parte autora de pagamento do valor principal como **parcela superpreferencial**, nos moldes da Resolução 303/2019 – CNJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-23.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Emanálise aos autos, verifico que a parte Exequerente já cumpriu a determinação da decisão agravada (petição Id 28111153). Além disso, a decisão no Agravo de Instrumento nº 5000595-23.2020.403.0000 (Id 32775254), indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ademais, a parte Executada informou a oposição dos embargos à execução fiscal nº 5005953-66.2019.403.6144. Assim sendo, aguarde-se o recebimento dos referidos embargos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-30.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e declaro SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-15.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSARIA MOREIRA BARBOSA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e declaro SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051319-58.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035282-53.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

#### DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado pela parte guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, in verbis: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005035-89.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JUCENIL SANTO FAVARO

**DESPACHO**

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029152-47.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME, FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM, ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002839-15.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA LUCIA MARQUES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003083-41.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015049-35.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELENA MANDROTT GERUNDA - ME, HELENA MANDROTT GERUNDA, ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA, UBIRAJARA GERUNDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000933-24.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008650-53.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TEC-CRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025290-68.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CARLOS ISMAEL DIAZ GALVEZ

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004421-16.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSILENE APARECIDA DE PAULA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026171-45.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: EDLAINE BRAGA MIRANDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036740-08.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: LINDALVA COSTA PACHECO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037030-23.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: ITAMARA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040540-44.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ANA CRISTINA ANGELO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004786-41.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: VALDETE NASCIMENTO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas nas folhas 09 dos autos físicos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028242-20.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA SUELI LOPES DE OLIVEIRA - SP99759  
EXECUTADO: K - RUBBER INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042958-52.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

ID 26654022: Indeferido, posto que a petição informada foi virtualizada e consta no ID 24109459 fls. 33/34 dos autos físicos.

Ciência à parte exequente da virtualização do feito.

Tendo em vista a petição de ID 26651616, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029149-92.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP, MAURICIO KNORICH, EDUARDO KNORICH

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047786-91.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038378-76.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LEISTNER & GIACON LTDA

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão e reconsidero o despacho anterior, uma vez que a virtualização foi promovida pela exequente.

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO (Id 28620542), nos termos do art.48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002319-55.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BIANCA PAES E DOCES LTDA

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão e reconsidero o despacho anterior, uma vez que a virtualização foi promovida pela exequente.

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO (Id 28618194), nos termos do art.48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: Y. M. D. A.  
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem uma vez que indica 5 dependentes, e apenas refere uma na qualificação e na procuração;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Observe que não há nos autos o decurso do prazo acerca da decisão que determinou o declínio da competência para esta Justiça Federal, esclareça a parte autora se houve a interposição de algum recurso no tocante a decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002695-14.2020.4.03.6144  
AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., MMS INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA, TEMPO TEM SOLUCOES E REPAROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL - BA61196  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado no feito. Assim, proceda-se à alteração do valor atribuído à causa no cadastro do sistema PJE para **RS156.348,63 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região <http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa>. Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, **intime-se a referida parte para que junte aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, **determino-lhe que, na mesma oportunidade, aponte**, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que **justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça**, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001807-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: A. D. S. R.  
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA MARCIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTANA DO PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a reativação de benefício previdenciário.

Decisão **Id. 31250899** deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada manifestação quanto à Certidão de Recolhimento Prisional anexada a estes autos, no prazo para informações.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade impetrada, através do ofício de **Id. 31736010**, informou a reativação do benefício e a liberação de créditos.

A parte impetrante, juntou sob o Id. 32141764, cópia da petição inicial.

Em atendimento à intimação de **Id. 32712940**, a parte impetrante manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso vertente, a Parte Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Ainda, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da reativação do benefício previdenciário.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual da Parte Impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-16.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARGARIDA FELICIA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

**ID 34607840:** a parte impetrante não procedeu à retificação do polo passivo. Portanto, prejudicada a análise do pedido de remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo.

O indigitado ato coator descrito na inicial é a demora excessiva para a inclusão de recurso administrativo em pauta de julgamento por órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que, por sua vez, na forma do artigo 303 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia.

Assim, concedo à parte impetrante o **improrrogável prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de que emende a exordial, mediante **retificação do polo passivo da ação**, na forma determinada nos despachos **ID 32739792 e 34476833**, considerando que o suposto ato omissivo foi atribuído a órgão do CRPS, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, na forma dos artigos 330, II, e 485, I, ambos do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi suscitado conflito negativo de competência e que os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal apenas para deliberação quanto a eventuais medidas urgentes, na forma do artigo 955 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido de arquivamento formulado pela Parte Impetrante (Id. 33944610) e, convertendo o julgamento em diligência, determino sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão no CC **5021215-58.2019.4.03.0000** ou requerimento urgente.

Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000605-33.2020.4.03.6144  
REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte requerente da redistribuição do feito.

INTIME-SE a parte requerente a fim de que proceda ao recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência de extinção do feito na forma dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Tendo em vista a certidão anterior, anote-se a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Após, à conclusão para decisão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-90.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Decisão indeferiu o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse no feito (Id 8582535).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações, no **ID 31188615**, alegando a sua ilegitimidade para compor o polo passivo, porquanto sediada a impetrante no município de **Itapevi/SP**, sujeito à competência fiscal da Delegacia da Receita Federal em **Osasco/SP**.

A Parte Impetrante requereu a retificação da autoridade impetrada, a fim de constar, apenas, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**.

A UNIÃO manifestou interesse no feito.

A Parte Impetrante juntou procuração.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

**DECIDO.**

**ID 31191504:** acolho o pedido de retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

O seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despidendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o **ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine como o previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...)

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a competência em ações mandamentais é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade impetrada, conforme ementas abaixo transcritas:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.** 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.560 - DF (2006/0054161-0) Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ 12.02.2007) (grifei)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ**, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). (...) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.490 - DF (2005/0048519-2) Relator Ministro Luiz Fux – DJ-e 19.05.2008) (grifei)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado como objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o

Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursais da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, **em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assísimos, e

estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do

Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.738 - SP (2008/0249859-0)- Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJ-e 06.04.2009) (grifei)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em recentes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.403.0000-SP, TRF3, 1ª Seção, Des. Fed. Relator LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, DJ 09/12/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. **Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor**.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 5020830-13.2019.4.03.0000-SP, TRF3, 2ª Seção, Des. Fed. Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 04/12/2019) (grifei)



Coma inicial vieramos documentos e procuração.

Custas recolhidas – Id. 34619561.

Vieram conclusos.

Decido.

No tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SEBRAE, SEST, SENAT, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Proceda-se à exclusão das referidas entidades da lide.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação (FNDE) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.









3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2% calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAOR SIMÃO LEIRIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35281482.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-18.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS, NASRI SIUFI, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIMABDO, ANGELA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, ALCIMAR DE SOUZA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da certidão ID 35299090, documentos ID 35299207 e 35299953 e ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 35299981 a 35299991.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DALTRO FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DALTRO FIUZA, em face da União, através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato do TCU (acórdãos nºs 8978/2018 e 8835/2019), que, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 032.048/2016-5, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do RITCU, julgou irregulares as contas referentes ao Convênio Siconv 707597/2009, firmado pelo Autor, na qualidade de então Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, como INCRA, cujo objeto previa a implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, localizado naquele município, e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00.

Alega prescrição da pretensão punitiva, para imposição de multa, uma vez que decorridos mais de 06 anos entre a data do término do exercício das funções do cargo de Prefeito Municipal, em 31/12/2012, até a notificação para defesa na Tomada de Contas Especial, que ocorreu em janeiro de 2018. Fundamenta sua pretensão na tese fixada pelo STF, em repercussão geral, para o TEMA 899, por ocasião do julgamento, em 20/04/2020, do RE 636886 RG/AL: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Sustenta, ademais, que o ato impugnado, acórdão 8835/2019-TCU – TC 032.048/2016-5, se encontra eivado de ilegalidade, na medida em que a Corte de Contas lhe cerceou o direito de defesa, aduzindo que "a falta do contraditório e ampla defesa, se deu com o instituto do Reformatio in Pejus, tendo em vista que o Relator Ministro Bruno Dantas item 9, inovou em sua decisão, colocando como se o Requerente teria FORJADO documento público, sem ao menos ter o contraditório e nem mesmo pedido da parte contrária". Assim, aduz que "do Princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como da inclusão de fato CRIME no presente acórdão já transitado em julgado pelo Tribunal de Contas da União, não há outra maneira de se perquirir o direito se não o Poder Judiciário, anulando os absurdos incluídos".

Para demonstrar a ocorrência do perigo na demora, afirma que a inclusão de seu nome na lista de inelegíveis pelo TCU poderá acarretar-lhe prejuízos, "manchando a imagem do Requerente".

Postula a concessão da tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão do TCU, lançada no Acórdão n. 8835/2019 – TCU – 1ª Câmara, Processo n. TC 032.048/2016-5, com a imediata retirada do seu nome e CPF da lista de contas julgadas reprovadas e todos seus atos subsequentes até o julgamento do Mérito. No mérito, pede que seja acolhida a preliminar de prescrição. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que "seja julgado totalmente procedente o pedido, para anular o julgamento do presente Tomada de Contas Especiais, em que não foram respeitados o devido processo legal e contraditório e ampla defesa, bem como, seja verificada a questão de falsa acusação de crime no acórdão, do instituto do non reformatio in pejus".

Coma inicial vieram documentos (IDs 34441517-34442423).

Instado, o autor apresentou emenda à inicial (IDs 35203825-35203830).

É o relatório. **Decido.**

De início, registro que a prescrição arguida pelo autor será analisada após a oitiva da parte contrária, ante a disposição expressa do parágrafo único do artigo 487 do CPC: "Ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se", bem como pela insuficiência de elementos trazidos com a inicial, a respeito do termo 'a quo' do termo extintivo e de eventuais causas de suspensão e/ou interrupção do curso do prazo prescricional.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Averbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

E, no presente caso, neste juízo de cognição sumária, tenho que **não** restou suficientemente demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Anoto que o acórdão impugnado, do TCU, consubstancia decisão administrativa que goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, a qual somente pode ser infirmada por meio de prova robusta em sentido contrário.

Entretanto, em sede desta cognição sumária, tenho que a parte autora, por meio da documentação juntada com a inicial, não logrou êxito em afastar referida presunção de legitimidade, no que se refere ao acórdão do TCU, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória e encaminha a necessidade de instrução probatória.

Da análise dos documentos juntados, não se evidenciou flagrante mácula capaz de invalidar o processo de Tomada de Contas nº 032.048/2016-5. É que, em tal processo, em princípio, foram observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), bem como se encontra devidamente fundamentada a decisão objurgada. Afinal, a parte autora foi intimada da decisão (acórdão nº 8978/2018-TCU), apresentou pedido de reconsideração, ao qual foi negado provimento, consoante se infere do documento juntado à exordial (ACÓRDÃO Nº 8835/2019 – TCU – 1ª Câmara – ID 34442434).

Ademais, ao menos em sede desta cognição sumária, tenho que o uso da expressão "forjar", no teor da decisão atacada, não possui a dimensão que pretende lhe dar o autor, considerando o contexto em ela se deu. Veja-se:

*"No que diz respeito à inexistência de ato culposo por ele praticado, não lhe assiste razão. Ocorre que ficou devidamente demonstrada no Voto proferido pelo Relator a quo a prática adotada pelo recorrente de forjar documento público, pois emitido em nome da Prefeitura Municipal, ao realizar a montagem de medição dos serviços executados com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal da concedente.*

*4.6. Tal prática, também nos termos do citado Voto, fez movimentar a estrutura dos órgãos de controle interno e externo, sendo, pois, digna de repúdio e da penalização prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, eis que o ato também caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme disposição do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992". (ID 34442434).*

Isso porque o TCU realiza o **juízo técnico das contas**, com base nos elementos constantes da apuração. E, no caso concreto, do que se pode extrair dos autos, a conclusão pela ocorrência de irregularidade das contas decorreu justamente de informações constante em documentos públicos que não correspondiam a realidade, como constou no trecho do acórdão impugnado e destacado acima.

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação.

Ademais, ao Poder Judiciário apenas é possível apreciar o aspecto legal do procedimento adotado pelo TCU. Este juízo não pode adentrar as questões do mérito do acórdão do TCU, cabendo-lhe analisar apenas a matéria relativa às eventuais irregularidades formais e/ou ilegalidades presentes no procedimento adotado.

E, ainda, anoto a existência de óbice processual à concessão de tutela liminar na presente ação. Consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92, não é cabível medida liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, como no presente caso:

*Art. 1º [...]*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.*

O ato atacado provém do TCU, que está sujeito, na via do mandado de segurança, à competência do STF. Logo, não é possível a concessão da antecipação da tutela no presente caso. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.*

*1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pelas vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.*

*3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 730.947/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) - Sublinhado.*

Assim, ausente um dos pressupostos legais, **indefiro** a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 34893368.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: ALCIMAR APARECIDA SILVA ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição ID 16791694, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, ocasião em que pleiteou a concessão de tutela de urgência. Reiterou tal pedido nos IDs 24073274/30842424.

Pois bem. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) a qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que se refere à qualidade de segurado e à eventual necessidade de cumprimento da carência no caso concreto, observe que a autora comprovou o preenchimento de tais requisitos, já que percebeu auxílio doença no período de 31/10/2014 até 31/08/2018, quando foi cessado o benefício, cujo ato é aqui impugnado (NB 608.435.317-0, pág. 175/190, PDF), mantendo-se, pois, a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, realizada a perícia médica, o laudo pericial apontou a incapacidade laborativa total e temporária da autora (laudo no ID 16786533, PDF pág. 207/2012), consignando, o perito judicial, que a autora apresenta “*sintomas depressivos*”, com “*incapacidade total e temporária*”. Quanto à eventual recuperação, o perito afirmou que “*não há critério específico em literatura especializada, mas o prazo de 6 meses a 1 ano é clinicamente aceitável para melhora no tratamento*”.

Outrossim, a autora trouxe aos autos laudo da profissional que a assiste, datado de 23/01/2020, no sentido de que ela “*apresenta oscilação frequente do humor, ansiedade, angústia, melhora leve do choro fácil, irritabilidade, impulsividade, agressividade, esquecimentos, insônia intermediária, alucinações auditivas mandatórias, com pensamentos de morte, incapacidade e de menos valia. Necessita da continuação do seu benefício, para continuação de seu tratamento*” (ID 30842424).

Em suma, tenho que restou comprovada a incapacidade laborativa da autora (ao menos temporária), bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o que faz com que esteja presente o requisito do *fumus boni iuris*, para o deferimento do auxílio doença.

O *periculum in mora* está implícito no caráter alimentar do benefício pleiteado; e, com isso, resta prejudicada a preocupação com a reversibilidade do provimento.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, (re)implante em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a contar da sua intimação desta decisão.

O auxílio-doença deverá ser mantido até o julgamento final do Feito (artigo 60, §8º, da Lei nº 8.213/91).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição ID 27974311, o autor manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, ocasião em que pleiteou a concessão de tutela de urgência.

Pois bem. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito à qualidade de segurado e à eventual necessidade de cumprimento da carência no caso concreto, observe que o autor comprovou o preenchimento de tais requisitos, já que percebeu auxílio doença até 04/2017, quando foi cessado o benefício, e cujo ato é aqui objurgado (NB 550.865.815-3, conforme documento ID 14661388 e contestação ID 18841628), mantendo-se, pois, a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, realizada a perícia médica, o laudo pericial apontou a incapacidade laborativa temporária do autor (laudo no ID 25970221, PDF pág. 148/154), consignando o perito judicial que o autor apresenta “*patologia da coluna cervical (alteração discal com Radiculopatia) com indicação cirúrgica, sem condições de retornar as suas atividades laborativas habituais até a realização do tratamento indicado e por 12 (doze) meses após a realização do mesmo para recuperação funcional*”.

Em suma, tenho que restou comprovada a incapacidade laborativa do autor (ao menos temporária), bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, com o que está presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é implícito no caráter alimentar do benefício, e isso prejudica a preocupação com a reversibilidade do provimento.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, (re)implante em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a contar da sua intimação desta decisão.

O auxílio-doença deverá ser mantido até o julgamento final do Feito (artigo 60, §8º, da Lei nº 8.213/91).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002669-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 35305626.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002669-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 35305626.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004503-98.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VALDIR DO AMARAL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TELXEIRA - MS20117  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha com os gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 35153196), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004504-83.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: WILSON ELIAS DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARRICART - MS18833  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo os gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 35153106), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003993-85.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: ZENAIDE PISSURNO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Observo que o preenchimento da GRU ID 35201617 foi feito de forma equivocada, e, por isso, o respectivo recolhimento foi feito em favor de "Unidade Favorecida" diversa da devida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, determino que a parte autora providencie a respectiva retificação, de forma que passe a constar 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, adotando as providências previstas na Portaria nº 1436617/2015, DFOR/MS.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004231-78.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: CELSO BENITES, MANOEL ALVAREZ, OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA, JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO, KALIL RAHE, BENEDITO DUTRA PIMENTA, EDVALDO CESAR MORETTI, SONIA MARIA JIN, LUIZ CARLOS PAIS e JOSE CARLOS ABRAO.  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
SUCESSORES: DORALICE LEAO CRISTALDO e NILSON APARECIDO LEAO  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.  
Observe que os autos poderão ser desarquivados mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JACKSON VIEIRA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR - MS9112, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Jackson Vieira Figueiredo**, em face da **União**, em que autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem para que seja efetuado o seu desligamento da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados com a sua formação.

Informa ter ingressado nos quadros do Ministério da Aeronáutica, em 14 de janeiro de 2015, após se matricular no Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica, sendo que foi incorporado à Força Aérea em 26 de janeiro de 2015, no posto de Primeiro-Tenente Estagiário.

No entanto, foi aprovado em Concurso Público Municipal para a função de Médico Psiquiatra e, em continuidade, foi convocado para assumir o cargo de Médico Psiquiatra, já tendo, inclusive, tomando posse do cargo.

Em decorrência disso, formalizou pedido de demissão das Forças Armadas, em 17 de junho de 2020, conforme protocolo COMAER nº 67438.009643/2020-10. Nada obstante, as Forças Armadas condicionam o seu desligamento, à prévia indenização de todas as despesas dos cursos que lhe foram oferecidos, nos termos do artigo 115 e 116 do Estatuto dos Militares. E, embora tenha mais de 5 (cinco) anos nas fileiras da Força Aérea - donde se conclui pela inexistência de valores a serem ressarcidos pelo autor -, é necessário aguardar os trâmites do procedimento para a apuração da indenização dos cursos de formação, o que leva até 72 (setenta e dois) dias úteis. Assim, a prévia indenização se traduz em condição para o próprio desligamento, o que reputa ilegal.

Com relação ao perigo de dano, assevera o fato de já estar empossado no cargo público municipal.

Conclui, aduzindo que não busca isenção de pagamento do dever reparatório, tampouco a supressão de tal procedimento de apuração, mas apenas o direito de aguardar o andamento de tal procedimento já licenciado da Força Aérea.

Coma inicial vieram documentos (IDs 34235321-34238201).

É o relatório. **Decido.**

Averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar apenas uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, tenho que restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Com efeito, o autor comprovou a formalização do pedido de demissão em 17/06/2020 (ID 34235911), sendo certo que a demissão voluntária é um direito que lhe é conferido pelo próprio Estatuto dos Militares, notadamente nos artigos 50, inciso IV, "p" e 115, inciso I, da Lei 6.880/80, não sendo razoável condicionar-se a formalização de tal demissão, ao pagamento de qualquer indenização. Cito amparo jurisprudencial:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Atentem para o decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, em síntese: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESLIGAMENTO. LEI 6.880/80, ART. 116. INDENIZAÇÃO PRÉVIA INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Segundo o Art. 5º, inciso XIII da CF, há violação ao direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão em caso de exigência prévia de indenização para desligamento das Forças Armadas, que é o que ocorre no presente caso. A indenização pode ser exigida, mas não como condição de desligamento. 3. Agravo improvido. No recurso extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação do artigo 42, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta obrigação de ressarcimento prévio de valores gastos pela União em curso de formação do militar, frisando não ter o servidor permanecido no Exército durante o tempo mínimo previsto na legislação de regência. 2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Colho do pronunciamento recorrido o seguinte trecho: Quanto à questão principal, reitero-se que, a indenização prevista em casos de demissão a pedido de oficiais das Forças Armadas foi prevista em casos de demissão a pedido de oficiais das Forças Armadas foi prevista pela Lei 6.880/80, em seu art. 116, conforme segue: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. [...] Não há, portanto, óbice à exigência de indenização, desde que não condicionado o desligamento a seu prévio pagamento. Este agravo somente serve à sobrecarregamento da máquina judiciária, ocupando espaço que deverá ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal. 3. Conhecimento do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 9 de dezembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator.

(ARE 1013287, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15/12/2016 PUBLIC 16/12/2016) - destaquei

ADMINISTRATIVO - MILITAR – OFICIAL DO EXÉRCITO – AGRAVO RETIDO – NÃO REITERADO – IME- DEMISSÃO EX OFFICIO – MENOS DE 5 ANOS DE OFICIALATO - CONDICIONAMENTO A RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – ART.116, II, LEI 6880/80 - PRECEDENTES. - Objetivando seu desligamento dos quadros do Exército Brasileiro, independente do pagamento da indenização das despesas contraídas nos cursos de sua preparação e formação profissional prevista na legislação Especial Militar, o apelado, 1º Tenente do Exército, ajuizou o presente feito, que, julgou procedente o pedido exordial, ratificando a liminar deferida às fls.26/27, determinando à parte ré, ora apelante, que se abstenha de exigir o prévio pagamento da indenização de que trata o art.116, II e § 1o, da Lei 6.880/80, como condição para o deferimento da demissão a pedido do militar; ficando o mesmo, portanto, autorizado, com isso, a exercer qualquer trabalho, ofício, ou profissão, nos termos do art.5o, XIII, da CRFB/88. -Entendeu o Magistrado de piso que, “No mérito, discute-se o direito do autor de demissão do quadro de oficiais do Exército Brasileiro, independente do pagamento da indenização prevista no artigo 116, II da Lei 6.880/80, para que o mesmo possa exercer sua profissão fora do serviço castrense. Não se afigura razoável o condicionamento da demissão do servidor militar ao pagamento prévio da indenização prevista na Lei nº 6.880/80 uma vez que, sendo esta devida, a União Federal poderá exigir-la pelos meios cabíveis sendo inconstitucional o cerceamento do direito do requerente de ter a opção de exercer sua profissão fora do serviço militar, consoante o disposto no art 5º inciso XIII, da Constituição Federal. Considero, pois, que o pagamento desta indenização não pode ser imposto como condição prévia ao desligamento do militar, configurando tal ato evidente arbitrariedade.” -Ab initio, no que tange ao agravo retido apresentado pela ré/apelante (fls.90/93), de rigor o seu não conhecimento, posto que não reiterado quando da apresentação do apelo (fls.99/103), primeira oportunidade -, nos termos do art.523/CPC, ocorrendo a preclusão. -Correta decisão de piso no que diz respeito ao cerne da questão, na medida em que, não se justificada condicionar o desligamento do militar ao pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com sua formação, eis que a Administração poderá por outros meios fazer a cobrança do referido débito, como aliás, expressamente ressalvado pelo Juízo, o que conduz à manutenção do julgado, sob esta vertente (STJ, MS 199900935071/DF, S3, DJ 12/03/01; TRF2 APELREEX471818, DJ 19/05/10; TRF2, REOAC 2004.51.01.017202-9/RJ, DJ 16/07/09; TRF2 REOAMS2008.51.01.000236-1/RJ, DJ 05/10/09; TRF2, AMS200751010188701/RJ, DJ13/02/08; TRF2, AMS20055101025791-0, J.01/08/07; TRF2, AMS20085101000238-5, J.10/02/09). -Não se discute na hipótese, o direito da Administração à cobrança, ou sua legitimidade, face aos termos do art.116, II e inciso II, da Lei 6.880/80, e à legislação que regula o Sistema de Ensino no Exército, mas a conduta daquela, ao vincular o deferimento do pleito administrativo de desligamento do serviço ativo ao pagamento de indenização, posto configurar a mesma, violação ao inciso XIII, do art.5º, da CF - violação ao direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão -, “Não se coaduna com o princípio da razoabilidade exigir a permanência do militar no serviço ativo militar até a conclusão do processo de desligamento, pois um evento não se afigura como requisito necessário do outro.” (TRF2, AMS20085101000238-5, J.10/02/09) -Não infringindo, portanto, as razões recursais, os fundamentos da decisão primária, de rigor a manutenção do decism salvo no tocante à verba honorária, que a teor do §4º, do artigo 20, do CPC, hei por bem fixá-la em R\$1000,00 (hum mil reais). - Recurso desprovido, remessa necessária parcialmente provida, e agravo retido não conhecido. TRF2 – AC 521037, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrhland, E-DJF2R 26/8/2011.

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO PRÉVIA - ART.116, II DA LEI 6.880/80 - PRECEDENTES. I - O cerne da questão discutida nos autos não reside no reconhecimento da legitimidade da cobrança da indenização imputada ao autor advinda das despesas decorrentes de sua formação e preparação profissional, posto estar a obrigação de ressarcir tais despesas prevista no art.116, inciso II, da Lei 6.880/80. II - Correta a sentença de fls. 122/125 no que diz respeito ao tema, na medida em que não se justifica condicionar o desligamento do militar ao pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com sua formação, eis que a Administração poderá por outros meios fazer a cobrança do referido débito, como expressamente ressalvado pela MM. Juíza de primeiro grau, o que conduz à manutenção do julgado, sob esta vertente. III - Não se discute na hipótese, o direito da Administração à cobrança, ou sua legitimidade, face aos termos do art.116, II e inciso II, da Lei 6.880/80 e da legislação que regula o Sistema de Ensino na Aeronáutica, mas a conduta daquela, ao vincular o deferimento do pleito administrativo de desligamento do serviço ativo ao pagamento de indenização, posto configurar a mesma, violação ao inciso XIII, do art.5º, da CF - violação ao direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão -, “Não se coaduna com o princípio da razoabilidade exigir a permanência do militar no serviço ativo militar até a conclusão do processo de desligamento, pois um evento não se afigura como requisito necessário do outro.” (TRF 2ª Região, AMS 2008.51.01.000238-5, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhland, Oitava Turma Especializada, julgado em 10/02/2009, DJ 16/02/2009, p. 166). IV - Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos. TRF2 – AC 406850, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 1/9/2010.

E, ante o fato de o autor já estar empossado em cargo público municipal, tenho também como presente o *periculum in mora*.

Ressalvo, entretanto, que a presente tutela é apenas para que o desligamento do autor não fique condicionado ao prévio ressarcimento - que deverá ocorrer, caso verificada a presença dos requisitos à sua incidência.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré adote todas as providências necessárias no sentido de se efetivar o imediato desligamento do autor, da Força Aérea Brasileira, sem condicionar esse fato à prévia indenização pelos gastos efetuados com a formação do mesmo.

Registro que a União Federal **poderá**, se for o caso, cobrar indenização prevista na Lei nº 6.880/80, cujo pagamento não condiciona o desligamento ora determinado.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autoconposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Intimem-se.**

**Cite-se.**

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000792-85.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: REINALDO COMPANS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a GRU referente ao recolhimento ID 35149212, restando prejudicado o pedido de justiça gratuita.

Depois, estando regular o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autoconposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006590-95.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VIEIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, VIVIANE AGUIAR - MG77634  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALBERTIN LOPES

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: ELVIRA PINTO DE ARAUJO ALARCON  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro** o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (ID 34171162).

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003917-61.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: PATRICIA JORGE BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GOMES BOEIRA - MS21923  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LENILDA VERAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35323704.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0010254-93.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS - MT21782-B, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B  
EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIAL LTDA - ME, MARCIA ALVES DA SILVA, SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006969-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004546-69.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013623-95.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIMAR BENITES MOREIRA LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009733-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DA SILVA - MS23421  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BAGGIO UCHOA DANZER - MS11111  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 35303040.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40)  
Nº 5008880-49.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA: JOVILIA FERREIRA DE FREITAS  
Advogados: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO

### SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, § 4º:

Condição de Idoso.

Trata-se de **embargos à ação monitória**, que fora proposta por JOVILIA FERREIRA DE FREITAS, em face da UNIÃO, buscando o recebimento da importância de R\$-829.556,52 (oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à diferença de pensão de montepio civil da União, paga a menor, no período compreendido entre junho/2002 a dezembro/2004.

No monitória a parte autora, ora embargada, promoveu as seguintes alegações:

É beneficiária de pensão em face do falecimento de seu falecido esposo, José Garcia de Freitas, ex-juiz auditor da Justiça Militar da União.

Em 27/06/2006, pleiteou o recebimento de pagamentos de exercícios anteriores: a diferença de pensão de Montepio Civil da União, paga a menor, no período compreendido entre junho/2002 a dezembro/2004.

Nesse sentido, foi gerado o processo administrativo nº 10176.000609/2006-24, por meio do qual, em 19/07/2006, obteve o deferimento do seu pleito, em que restou reconhecida a dívida no valor de R\$-356.425,68 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), resultado da diferença da concessão de pensão, relativa ao período de junho de 2002 a dezembro de 2004, o que foi cancelado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se comprova pela NOTA PFN/MS nº 103/2006.

Entretanto, foram efetuadas apenas três parcelas de pagamento: R\$-8.000,00 (oito mil reais) em setembro de 2007, R\$-19.000,00 (dezenove mil reais) em novembro de 2007 e, uma última, de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) em dezembro de 2008.

Argumenta ser credora da quantia remanescente de R\$-279.425,68 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), desde dezembro de 2008. Todavia, a requerida não resgatou a sua dívida convalidada há mais de 13 (treze) anos.

Por fim, pleiteou a prioridade na tramitação do feito, instruindo a inicial da ação monitória com os documentos às fls. 10-106.

Este Juízo, às fls. 111, proferiu decisão inicial, determinando a exclusão do polo passivo da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda (MS), por ser tal repartição desprovida de personalidade jurídica, bem como a citação da UNIÃO, além de outras providências correlatas.

Às fls. 114-120, a UNIÃO apresentou embargos à monitória, sustentando que a pretensão da parte autora não prospera. Nesse sentido, alegou a prescrição do próprio fundo de direito, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito.

No mérito, admitiu ter sido reconhecido o direito ao abono devido ao instituidor da pensão, relativamente ao período de junho/2002 a dezembro/2004, o que fora lançado no módulo de exercícios anteriores no Sistema SIAPE, cujo pagamento está sendo feito nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, MPOG, nº 01, de 31/08/2007.

Salientou que a referida Portaria não prevê a incidência de juros de mora sobre as verbas remuneratórias. Assim, esse pedido da parte autora viola literalmente o *caput* do art. 37 da CRFB/1988.

Na sequência, fez-se a impugnação do cálculo da autora pleiteando a exclusão dos juros de mora, salientando que, no Recurso Especial 826.250/MS, o entendimento do C. STJ foi no sentido de que os juros moratórios somente incidem sobre verbas remuneratórias, devidas a servidores e empregados públicos, a partir do ato formal de citação, destacando, também, que a pedido da parte autora, no que concerne a juros moratórios em período anterior ao da citação, viola o art. 405 do CC, o art. 219 do CPC e os artigos 165, § 5º, I, e 167, II, ambos da CRFN/1988, já que importa reconhecimento de inadimplemento da União antes mesmo que pudessem ser inscritas, na Lei Orçamentária Anual de 2007, as verbas suficientes para a realização das despesas, relativas a exercícios anteriores.

Juntou documentos às fls. 121-123.

Instada a manifestar-se, a parte autora o fez às fls. 125-134.

Às fls. 135, registro de vistos em inspeção.

E, às fls. 136-137, a parte autora tomou aos autos, requerendo a prioridade no julgamento do feito.

**É o relatório. Decido.**

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, pela ordem de enfrentamento das questões ventiladas nesta provocação jurisdicional, início pela preliminar de prescrição apresentada pela UNIÃO.

Deveras, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, é aplicado, tanto em ações, por exemplo, do segurado em face do INSS, como também, em respeito ao princípio da isonomia, nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. Assim, decorridos mais de cinco anos entre a última parcela a ser cobrada e o início do processo administrativo, força é reconhecer a ocorrência do prazo quinquenal (TRF-3, Acórdão 5000027-05.2016.4.03.6114, Décima Turma, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, publicado em 22/05/2020).

Na aludida hipótese, a prescrição sabidamente não alcança o fundo do direito, atingindo, apenas e tão-somente, as parcelas anteriores, relativas ao quinquênio que precede à data do ajuizamento da ação – ou seja, estariam prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação –, porquanto se cuida de prestação de trato sucessivo, que se renova no tempo.

Realmente, em circunstâncias tais, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas, conforme evidenciado, as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e nos exatos termos da Súmula nº 85 do C. STJ.

Entretanto, no caso em exame, não se cuida dessa comentada hipótese. Ao revés, a pretensão deduzida nesta ação monitória não tem absolutamente nada a ver com a prestação de trato sucessivo. Muito pelo contrário, cuida-se de causa de efeito concreto e determinado no tempo.

Consoante explicitado na exposição fática, a parte autora, ora embargada, pleiteou, em 27/06/2006, a diferença de pensão de Montepio Civil da União, que teria recebido a menor – isso em relação ao período de junho/2002 a dezembro/2004 –, e obteve o deferimento administrativo em 19/07/2006. Todavia, conforme alegado, só foram pagas três parcelas do montante devido, sendo que a última delas se deu em dezembro de 2008.

Ora, a **demanda somente fora ajuizada em 15/10/2019**, ou seja, sem qualquer referência aos períodos anteriores ao pagamento da última parcela, entre essa parcela e o ajuizamento da ação há o transcurso temporal de mais de uma década. Então, não há como não se reconhecer que restou configurada a prescrição do fundo de direito, até porque é sabido que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública – nas três esferas dos entes de direito público interno –, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato de que se originem.

Efetivamente, por se tratar de ato único de efeito concreto, em que não se pode cogitar de relação de trato sucessivo, se decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, o que resta prescrito é o próprio fundo de direito. Esse entendimento resta consolidado no âmbito do C. STJ há mais de uma década (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe de 7/6/10). No entanto, para afastar quaisquer dúvidas, veja-se julgado mais recente de nossa Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.**

.....

**III** - O Tribunal de origem extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante a **observância da prescrição do fundo de direito**, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 205-214): "(...) Ou seja, em alguns casos a prescrição alcançará o próprio direito do requerente, [...] incidindo na hipótese a prescrição do fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. A aposentadoria é ato único, de efeitos concretos [...] a presente ação foi proposta [...] quando já implementado o quinquênio legal, deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição [...]

**IV** - O **acórdão a quo merece ser mantido**, eis que segue a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido da **ocorrência da prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato [...] e o ajuizamento da ação [...]**. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte Superior, consoante a ementa dos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.477.114/PA, 2014/0214908-4, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada **TRF3ª Região**, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.112.291/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013.

V - Cumpre destacar o REsp n. 1.738.898/MG, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, publicado em 11/5/2018 que, em caso semelhante, decidiu em sentido análogo à presente decisão.

VI - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. ACÓRDÃO 2017.01.06574-4. Segunda Turma. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJE de 03/05/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Nessa mesma vertente segue a orientação traçada pela nossa Corte Regional, que, em recentíssimo julgado, *mutatis mutandis*, evidencia os fundamentos pelos quais se consolida a presente *ratio decidendi*, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Com relação à prescrição do fundo de direito, o **artigo 1º do Decreto 20.910/1932 estabelece que as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”**.

2. No caso concreto, verifica-se que o pai da apelante assinou Termo de Renúncia aos benefícios da Lei nº 3.765/60 em 06 de julho de 2001. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em fevereiro de 2013 e que a presente ação foi ajuizada em 16.04.2013, **houve o decurso do prazo quinquenal, inequivocamente**.

3. Na medida em que o pleito de anulação do Termo de Renúncia **não se caracteriza como relação de trato sucessivo**, o pedido de nulidade e eventual direito à pensão pleiteados consistem no próprio fundo de direito.

4. Sendo assim, **o direito pleiteado nestes autos prescreveu**, já que transcorridos mais de cinco anos desde a data em que o pai da apelante renunciou aos benefícios da Lei nº 3.765/60, **devendo a preliminar de mérito ser confirmada**.

5. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0006606-04.2013.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Data da publicação 13/03/2020.**

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* – utilizando-se da motivação *per relationem* – em relação aos julgados que passam a integrar a presente, **acolho a preliminar de prescrição do fundo de direito** arguida em embargos e **julgo improcedente o pedido material desta ação monitoria**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora-embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002871-08.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VITOR RODRIGO SANS

EXECUTADO: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: IRACY GERMINIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os beneficiários do pagamento do precatório ID 34959746, cujo valor está disponível para saque nas agências da Caixa Econômica Federal.

Considerando que os depósitos contêm o status de "liberado", desnecessária a análise dos pedidos ID 29990224 e 30126809.

No entanto, havendo pedido de transferência eletrônica, fica ele desde já deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação ao exequente Iracy Germiniani

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004299-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: NORMA FRANCA VALDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ajuizada por **Norma Franca Valdez**, em face **CEF**, através do qual a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional inicial para que “*SEJA SUSPENSA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL MERCADO PARA 05/08/2020, SEJA IMEDIATAMENTE SUSPENSA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DESOCUPAÇÃO EM 10 DIAS e autora seja mantida na posse do bem até final julgamento do presente litígio, não podendo ser turbada de sua posse, por qualquer ação possessória intentada pelo réu em face do imóvel objeto da presente ação*”.

Alega que em 23 de agosto de 2016, juntamente com seu ex-marido, firmou com a ré um contrato de venda e compra de imóvel residencial, com a concessão de mútuo (financiamento) e alienação fiduciária do imóvel em garantia, pelo SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es). E, por força de acordo consensual de divórcio do casal, homologado em juízo no dia 28/08/2019, os direitos do bem imóvel passaram a ser exclusivo da ora autora, que se responsabilizou pelo integral pagamento da dívida perante a ré. Contudo, por dificuldades financeiras, tomou-se ela inadimplente.

Nada obstante, alega a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, eis que não foi notificada para purgar a mora, nem das datas dos leilões, sendo apenas notificada para desocupação do imóvel, o que cerceia o pleno exercício de seu direito de preferência. Acresce, ainda, que o imóvel, é seu único bem, servindo de residência para sua família, o que impediria o leilão, já que se trata de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta ela a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

Aqui, o contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

*“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(omissis)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*(omissis)*

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

*(omissis)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*(omissis)*

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e as despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."

Dos elementos constantes dos autos, observa-se que a autora não nega a inadimplência das prestações do financiamento, reconhecendo, por força disso, o direito de crédito da ré. E, em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em contratos da espécie, no presente caso não há evidente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, uma vez que ele tem previsão de vencimento antecipado da dívida, em situações de inadimplência, ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel dado em garantia, caso não ocorra a purgação da mora - é o que ocorreu.

E, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a aplicabilidade da Lei 8.009/90, no caso, uma vez que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à ré, como garantia da dívida contraída para sua aquisição.

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré, não há nos autos documentos nesse sentido.

Assim, não se desincumbiu a parte autora, de comprovar que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária, sobre eventual irregularidade na notificação.

Ademais, nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Assim, em princípio, não vislumbro ilegalidade no ato hostilizado.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

**Cite-se** a ré, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão e a planilha de evolução do financiamento.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001203-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTES: JKLAB - QUIMICA, DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA, JEAN KLEBER PAIVA BARBOZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes e executados defendem, em resumo: que as taxas utilizadas na apuração da dívida são abusivas, extorsivas e ilegais; que o contrato que embasa o feito executivo é de adesão, com cláusulas abusivas que desequilibraram o negócio jurídico entabulado entre as partes; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; a vedação da capitalização mensal de juros; a ilegalidade da cobrança dos encargos no período de inadimplência; a ilegalidade da comissão de permanência; a ilegalidade da tarifa de contratação; impossibilidade de parcelamento do IOF junto ao valor principal financiado; a limitação dos juros moratórios a 12% ao ano; e, a descaracterização da mora, em razão da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade.

Por fim, pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Não deve haver a suspensão da execução ora embargada.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento concomitante de três requisitos: probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*); e a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No presente caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender o Feito executivo.

A execução, ao contrário do alegado, não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. É que ainda não houve aceitação, por parte do exequente, dos bens indicados à penhora. Além disso, são bens que estão em "comodato" com outra empresa (documentos juntados no ID 27261760 da ação principal).

Ainda a esse respeito, registro que a garantia do Juízo, caso estivesse formalizada, por si só não seria suficiente para suspender o Feito executivo, uma vez que se faz necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 919, §1º, do CPC. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.*

*- É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*- Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.*

*- Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade de atos de execução. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.*

*- Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.*

*- Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014)*

Assim, porque estão ausentes os requisitos acima mencionados, a execução embargada deverá ter normal prosseguimento.

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos, mas **sem efeito suspensivo**.

Por fim, observo que os fundamentos dos embargos na verdade consubstanciam-se na existência de excesso na execução. No entanto, os embargantes/executados não informaram o valor exato que entendem como correto, nem apresentaram respectiva memória de cálculo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º e § 4º, preceitua:

*“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”*

Com efeito, a norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial dos embargos, o valor que entende correto, quando se alegar excesso de execução, sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação.

Portanto, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, o embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar, precisamente, o valor que entende correto.

Dessa forma, intím-se os embargantes/executados para que, no prazo de quinze dias, informem o valor que entendem correto, para o débito, bem como para apresentarem a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, §3º e §4º do CPC.

Na mesma ocasião, deverão trazer as respectivas procurações, e, bem assim, documentos que comprovem a condição de hipossuficientes e o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Cumpridas as providências acima determinadas, intím-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do CPC.

Junte-se cópia da presente no Feito executivo nº 5010721-79.2019.403.6000.

**Intím-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004379-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA AMORIM - MS14855, REGINALDO JOSE GUEIROS - MS22550, JOSE CARLOS DUARTE BARROS - MS20382  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.746,44, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconhecido, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003552-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAURICIO KATUME ARAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002873-75.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: AUTOR: SERGIO PIRES DE CAMARGO

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado na Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5001903-41.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5001453-69.2017.4.03.6000

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VESPERO

Requerido: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010696-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAIR BATISTA DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR BATISTA DE ARAÚJO, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 1349461933.

Afirma que, em 20.09.2019, protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Empetição de ID 27562809, antes da apreciação do pedido de liminar, o impetrante informou a análise do pedido na seara administrativa e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 485, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Levando-se em conta que o pedido inicial se resumia à obtenção de ordem judicial para análise do pedido administrativo protocolado sob o nº. 1349461933 e tendo sobrevivido informação do próprio impetrante no sentido de que o pedido administrativo foi regularmente analisado, é forçoso concluir pela perda do interesse processual, haja vista o atendimento de sua pretensão, naquela seara.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda do objeto da presente demanda, porquanto o feito tomou-se desprovido de utilidade. Isso porque, eventual concessão do bem da vida pleiteado é irrelevante para a esfera de direitos do impetrante.

Por oportuno, esclareço que, em homenagem ao princípio da causalidade, atribuo os ônus de sucumbência ao INSS, cuja demora na análise do requerimento administrativo deu causa à presente demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 485, VI, do CPC e, conseqüentemente, denego a segurança, em conformidade com o art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas, em vista da isenção prevista no art. 4º, I, da L. 9.289/96. Condono, porém, o INSS a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013410-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Nome: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000780-06.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

Nome: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014615-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

Nome: JESSICA DE FREITAS PEDROZA  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA

Nome: RENATO MATTOS SOUZA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012928-54.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Nome: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003035-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERONIVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (18/09/2019), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.945,00, em abril de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007348-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSCAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada *“a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”*, conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, **suspendo o andamento do presente feito**, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **de firo** a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003905-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIO LUIZ BANDEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico ser o caso de suspensão do processo.

41/03. Isso porque versa o presente feito sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Assim, **suspendo o andamento do presente feito**, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **defiro** a prioridade na tramitação do feito, até o momento não apreciada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de auxílio acidente, desde a data da cessação (20/04/2015) do auxílio doença (NB 609.452.060-06), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 em agosto de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO FRANCO CASCADO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522,

FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em contestação, o INSS opõe-se à gratuidade de justiça outrora concedida em favor do requerente. Na oportunidade, trouxe aos autos documento comprobatório de que o demandante é beneficiário de aposentadoria em valores que, em 2019, chegavam a R\$ 3.807,75 (ID 16682262).

À falta de previsão de condicionantes objetivas, no CPC, quanto ao limite de renda, para fins de concessão da gratuidade de justiça, adoto, como parâmetro, o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT, a saber, 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme sugerido pela Nota Técnica n. 02/2018 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, os rendimentos auferidos pelo autor, em princípio, são incompatíveis com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual, registro, goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Não se desconhece que certos casos envolvem peculiaridades que reclamam o afastamento do critério acima referido. No entanto, aparentemente, esta não é a situação dos autos. Por conseguinte, por ora, revogo o benefício da gratuidade de justiça.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, fica facultado ao autor apresentar documentos que comprovem, concretamente, a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Caso opte pela juntada de documentos, retomemos os autos conclusos para decisão.

Lado outro, efetuado o recolhimento das custas, determino, desde já, a suspensão do processo.

41/03. Isso porque, versa o presente feito sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, o andamento do presente feito será suspenso, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **de firo** a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001328-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

AUTOR: LAURO ARRUDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria em valores que, no ano de 2019, chegavam a R\$ 4.984,14 (ID 28415055, p. 1).

À falta de previsão de condicionantes objetivas, no CPC, quanto ao limite de renda, para fins de concessão da gratuidade de justiça, adoto como parâmetro o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT, a saber, 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme sugerido pela Nota Técnica n. 02/2018 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, os rendimentos auferidos pelo autor, em princípio, são incompatíveis com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual, registro, goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Não se desconhece que certos casos envolvem peculiaridades que reclamam o afastamento do critério acima referido. No entanto, aparentemente, esta não é a situação dos autos. Por conseguinte, por ora, revogo o benefício da gratuidade de justiça.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, fica facultado ao autor apresentar documentos que comprovem, concretamente, a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Caso opte pela juntada de documentos, retornem os autos conclusos para decisão.

Lado outro, efetuado o recolhimento das custas, determino, desde já, a suspensão do processo.

41/03. Isso porque versa o presente feito sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, o andamento do presente feito será suspenso, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **de firo** a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007603-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

AUTOR: DARCY QUEVEDO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia a readequação de sua aposentadoria concedida em 14/05/1989 (ID 21702580, p. 1), período denominado "buraco negro", aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 35.748,21, correspondente ao cálculo das diferenças não recebidas (ID 21702578, p. 1).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, no ano de 2019, quando ajuizada a ação) e corresponde ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intímem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

Nome: CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS  
Endereço: Rua Senador Ponce, 1.006, - de 835/836 ao fim, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-220

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5007878-78.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAMARES PAULINA DE MORAES - ME

Requerido: REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5003146-54.2018.4.03.6000

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente:AUTOR: LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA

REPRESENTANTE: EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, VANESSA ORNELAS CAMARGO

Requerido:REU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WOLMAR QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Ressalto que a situação aqui versada não se enquadra no objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, que trata sobre a readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

No presente caso, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB) é de 19/12/1990 (ID 19507581, p. 2), razão pela qual não se aplica a suspensão determinada no referido incidente.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se, no sistema processual, que foi deferida a gratuidade de justiça, conforme despacho de ID 3425376.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIADAS DORES CAVALHEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte em valores que, no ano de 2019, chegavam a R\$ 3.717,51 (ID 29827229, p. 5).

À falta de previsão de condicionantes objetivas, no CPC, quanto ao limite de renda, para fins de concessão da gratuidade de justiça, adoto como parâmetro o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT, a saber, 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme sugerido pela Nota Técnica n. 02/2018 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, os rendimentos auferidos pela autora, em princípio, são incompatíveis com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual, registro, goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Não se desconhece que certos casos envolvem peculiaridades que reclamam o afastamento do critério acima referido. No entanto, aparentemente, esta não é a situação dos autos. Por conseguinte, por ora, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, fica facultado à autora apresentar documentos que comprovem, concretamente, a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Caso opte pela juntada de documentos, retornem os autos conclusos para decisão.

Lado outro, efetuado o recolhimento das custas, determino, desde já, a suspensão do processo, nos termos do despacho de inspeção (ID 34886467).

Em tempo, **deiro** a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUNIOR CESAR VERADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5016914-34.2020.4.03.0000 (ID 34865707)".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLI

Nome: JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLI  
Endereço: Avenida Rodolfo José Pinho, 525, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-690

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5000736-23.2018.4.03.6000

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente:AUTOR:JOSE ANTONIO BATISTOTTI

Requerido:REU:UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003258-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS INTERESSADOS: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - CNPJ: 08.509.046/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO) E OUTROS

Advogados dos Terceiros Interessados: JAIRO DE QUADROS FILHO (ADVOGADO), VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL (ADVOGADO), BRUNO PAGANI QUADROS

(ADVOGADO), DEOCLECIO ADAO PAZ (ADVOGADO), Marcelo Scaff Padilha (ADVOGADO), SALVADOR RAMOS PEREIRA (ADVOGADO), ELOI PEDRO RIBAS MARTINS

(ADVOGADO), ALESSANDRA ROSA SOARES (ADVOGADO), EULEIDE APARECIDA RODRIGUES (ADVOGADO), CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (União - Fazenda Nacional e demais interessados) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO BELMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004884-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILLIAN DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002787-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS18829  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a suspensão da exigibilidade da parcela vencida de março e das parcelas vincendas pelo prazo mínimo de 10 meses ou até que se cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19, bem como a revisão das parcelas vincendas após o período da suspensão, para que haja uma adequação à nova realidade econômica da Requerente, com a possível extensão do prazo contratual, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.400,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante.

CC 200801929330 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98365 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:09/12/2008

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RONALD ALEXANDRE FERNANDES MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

#### DECISÃO

Compulsando os autos, sobretudo o documento de ID 34931670, percebe-se que o benefício assistencial que o autor pretende ver restabelecido foi suspenso em razão de suposta irregularidade, decorrente da superação do limite legal da renda mensal familiar. O que é negado pela petição inicial.

Do exposto, estou convencido de que o eventual acolhimento da pretensão autoral perpassa necessar pela resolução de questões de fato, que demandam dilação probatória. Tratando-se, portanto, de demanda incompatível com o rito mandamental.

Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, convertendo o presente feito para o procedimento comum.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REGINA LOPES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De logo, verifico que a situação narrada na petição inicial não se enquadra no objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, o qual versa sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e pela EC 41/03.

No presente caso, a data de início da aposentadoria (DIB), do segurado instituidor da pensão por morte, deu-se em 1º de novembro de 1989 (ID 34487198, p. 35), razão pela qual não se aplica a suspensão determinada no referido incidente.

Assim, determino a citação do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, **devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC, sobretudo os comprovantes ou extratos da renda do segurado falecido, nos anos de 1998 e 2003, a fim de verificar se era superior ao teto então vigente.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificar as provas que pretende produzir e justificar sua pertinência.

Em seguida, intime-se o INSS para também indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, bem como para delinear os pontos controvertidos da lide.

Advirto as partes de que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que pode implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Regularize o assunto dos autos, no sistema processual, devendo constar “alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)”.

Em tempo, **de firo** a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005151-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: LUCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, por decisão de ID 23947934, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Pois bem. A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

No presente caso, o autor indicou como valor da causa o importe de R\$ 60.612,28, correspondente à soma dos danos materiais - correspondes ao débito contestado, no valor de R\$ 612,28 - e danos morais (no valor de R\$ 60.000,00).

É cediço que a atribuição do valor da causa em valor superior à alçada do Juizado deve ser justificada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de forma que o próprio CPC (art. 292, § 3º) autoriza o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Sem adentrar o mérito da demanda, analisando as circunstâncias fáticas que envolvem o caso e os documentos juntados aos autos, verifico que o valor indicado, a título de danos morais, desborda do usualmente adotado. Sobretudo quando se toma em consideração que jurisprudência vem se inclinndo, como regra geral, pela manutenção da proporcionalidade entre os danos materiais e morais.

Ademais, tal pedido desborda também da própria fundamentação da petição inicial, que, em certo ponto, advoga ser "razoável a condenação até 50 salários mínimos", mas que, ao final, pede valores acima de 60 salários mínimos, sob tal rubrica.

De todo modo, ainda que se cogite a condenação em indenização por dano moral em valor elevado, parece claro a este magistrado que o *quantum* de ressarcimento não irá superar o valor de alçada do JEF.

Em verdade, como bem apontou o MM. Juiz Federal prolator da decisão de ID 23947934, a atribuição de tal valor à causa assemelha-se a uma tentativa de manipulação do juízo competente para processar e julgar a demanda, passando ao largo da regra (de ordem pública, diga-se) de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Assentadas tais premissas, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, de ofício, reduzo o valor da causa para R\$ 30.000,00.

Por conseguinte, considerando que a situação narrada nos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/01, oficiosamente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, em favor do Juizado Especial Federal, este sim, juízo natural para processar e julgar o feito.

Pelo exposto, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004141-02.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TALIS ANZILIERO BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, como encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003761-14.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO MARQUES, LEONTINA ALVES DE ALMEIDA, GERALDA AFONSO DE MORAES, MANOEL FAUSTINO BISPO, CELSO JOSE DOS SANTOS, MARIA BORGES DA SILVA, VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO, NELSON RODRIGUES DE MORAES, TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, ALVARO TEODORO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI OLIVEIRA DA SILVA - MS7395, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009917-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSEMARY GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013431-41.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVEIRA GOMES LAUDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

Intimando:  
CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES  
Endereço:  
AV. DUQUE DE CAXIAS N. 1.628, BAIRRO AMAMBAÍ, CAMPO GRANDE, MS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno do presente feito da Superior Instância, bem como a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P598216003>.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004297-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129  
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remeta-se o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrada.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004374-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANE A ASSIS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGLARINI VASCONCELOS - MS10625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de inspeção (ID 34947670).

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002241-72.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014367-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015347-71.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER GONCALE POMPEO

Nome: WAGNER GONCALE POMPEO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se o executado da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para decisão).**

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000721-18.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REU: RONIVALDO DOMINGUES CORREA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, de ID n. [16931719](#).

Altere-se a Classe Processual para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do executado, para fins de citação, uma vez que já houve diligências negativas nos endereços previamente indicados.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

Nome: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES  
Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, 1518, sala 206, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-170

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2438B8DDE>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003597-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Nome: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Endereço: Rua Primeiro de Julho, 334, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-610

### **DESPACHO**

#### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2ECCD81F>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-65.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELISEU GERALDO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164  
REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NABIA MAKSOUD

Nome: NABIA MAKSOUD  
Endereço: Rua Júlio Barone 607, AP. 1001, ED. ITAPEMA, bairro Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-911

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83530E584>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005407-20.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: FRANCISCO EMANUEL PEREIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004217-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARILENE DE SOUZA LEDESMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005101-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000651-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAURILIO FELICIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-93.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA PEREIRA, EUDES FARDINO CACERES SENNA, SILVINO ERMENEGILDO DEBONI, ELAINE MARIA DEBONI SCARIOT, ELIANE FATIMA DEBONI, ENI SALETE DEBONI, EDVAR JOSE DEBONI, JOAO DE ARRUDA PINHEIRO, NELSON SEROR MIRHAN, INACIA TEJAYA RAMOS, JANIO DA SILVA PINHEIRO, LEVANILDA FEITOSA PALHETA, JOSE SABINO DA SILVA, CLAUDIO RICARDO ARGERAKIS RUAS, JURIVALDA COSTA MAURO, MARLI DOS REIS, GERONIMO EVANGELISTA, ELAIR ALBERTO DEBONI, ANA AGOSTINI DEBONI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009677-92.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: POSTO PAULISTA PNEUS LTDA - ME, FIORI MURANO  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, AIRES GONCALVES - MS1342  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, AIRES GONCALVES - MS1342  
REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003531-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007721-84.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: DIANE VIDARTE FLORES DA SILVA, RUTHILIO PINHEIRO DA SILVA, RUTHILIO DIANE COMERCIO DE MOVEIS USADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000137-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIEL ROBSON DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSFOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, o requerimento de citação formulado à f. 230 dos autos físicos, tendo em vista que João Paulo Nogueira Costa não integra a relação processual e, ao que tudo indica, tampouco figura na relação de sócios da pessoa jurídica ré.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0012621-71.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
REU: TEM CIMENTO LTDA - ME, EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA, MARCIO BARROS DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE, AUGUSTO CESAR CIRINEU CONTE, MARCIA REGINA CONTE, ANDREA PAULA CONTE GABINIO  
Advogado do(a) REU: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
Advogado do(a) REU: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
Advogados do(a) REU: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogados do(a) REU: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogados do(a) REU: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogados do(a) REU: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004371-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RENATA SILVA NOGUEIRA  
CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Na forma do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito objeto da lide.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001051-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HEIDE WANDA ROBERTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-93.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SANTANA JACOME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717  
CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Na forma do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito objeto da lide.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004519-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, uma vez que na G.R.U. não foi preenchida a unidade gestora (UG) 090015 / Gestão 00001. Em verdade, o recolhimento se deu em favor da Seção Judiciária de São Paulo.

No mesmo prazo, indique a impetrante uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002700-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA YULE

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 13/07/2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004220-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o presente processo após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013230-15.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDIMAR TANIA BERTOLUCI DE ARAUJO MARTINS

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o presente processo após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-48.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: GRAZIELA LACERDA ALBANEZE MARINHO SAHIB

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o presente processo após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o presente processo após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o presente processo após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011080-90.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SONIA VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA VIEIRA MARQUES - MS6647  
Nome: SONIA VIEIRA MARQUES  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o presente processo após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005030-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA JACOB JORGE RIBEIRO CORREA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004348-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ADEMIR PINTO DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade, sendo inviável o direcionamento da ação mandamental em face de pessoa jurídica.

Assim, **intime-se** a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Na oportunidade, deve o impetrante debater a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste Juízo, haja vista que, ao que tudo indica, o processo administrativo pendente de análise na CEAB/RD/SRV (ID 34850181), cuja sede é em Brasília.

Com ou sem resposta, venham conclusos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001220-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
REU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

Considerando a estabilização da situação fática descrita na inicial, como amplamente noticiado na imprensa local, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manutenção do interesse no feito, sob pena e extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ELDORADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - GO33624  
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ELDORADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL e o DETRAN/MS, pela qual busca, em resumo, ordem judicial que determine ao Detran/MS que se abstenha de exigir a apresentação de Certificado de Nível Superior Completo, para o exercício das funções de diretor de ensino e diretor geral de CFC.

De uma análise inicial dos autos, vejo que a pretensão inicial (obrigação de não fazer) é dirigida exclusivamente ao Detran/MS - ente junto ao qual o autor é credenciado e que concretamente lhe fez a exigência ora requerida, conforme se depreende da petição inicial.

Por outro lado, embora a demanda tenha por fundamento o reconhecimento da invalidade de norma emitida pelo Contran, não há contra tal órgão nenhum pedido, a justificar a presença da União no polo passivo da presente demanda. Ademais, em princípio, entendo que a questão atinente à ilegalidade/inconstitucionalidade de regra expedida por órgão federal não necessariamente desafia interesse da União no feito.

Pelo exposto, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, debater a legitimidade passiva da União Federal e, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-27.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARLI QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: Alameda Santos, 539, - de 503 a 1039 - lado ímpar, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001  
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 121, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta em 09.04.2020, com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde setembro de 2019, indeferido, na via administrativa, em razão de suposta ausência de qualidade de segurado.

Do exposto, percebe-se que a pretensão autoral pode ser cindida em dois pedidos diversos, sendo: (a) obrigação de fazer, consistente em implantação do benefício em favor da impetrante; e, (b) obrigação de pagar, em relação às parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo, 18.09.2019, e a implantação do benefício.

Por bem. Conquanto a qualidade de segurado possa, em tese, ser demonstrada somente com base em prova documental pré-constituída, é certo que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos e tampouco se presta a substituir ação de cobrança (vide Súmulas 269 e 271 do STF).

Nesse sentido, intime-se a parte impetrante para, querendo, emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, inclusive no que tange ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao fazê-lo, deve, ainda, debater a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Por outro lado, entendendo a requerente pela manutenção do rito mandamental, no mesmo prazo, deve se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada, em vista da informação, constante na inicial, a respeito da interposição de recurso administrativo contra a decisão que denegou o benefício. Na oportunidade, deve trazer aos autos cópia do andamento do processo administrativo, a fim de viabilizar a verificação do órgão responsável pelo julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILTON VIRGENS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária proposta por **Airton Virgens de Jesus e Ana Liza Silva Santos**, em face da CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, em favor de cada um dos autores. O valor atribuído à causa perfaz-se em R\$ 100.000,00.

**Decido.**

Tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para fins de aferição da competência dos Juizados Especiais Federais, deve ser tomado por base o proveito econômico pretendido por cada um dos litisconsortes, isoladamente considerados. Nesse sentido:

"[...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. [...]" (STJ, AgInt no AREsp 1238669/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019).

"[...] 1- Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido. Competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa. Precedentes: [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580384 - 0007515-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

Assentada tal premissa, registro que o proveito econômico pretendido por cada um dos autores (R\$ 50.000,00) é inferior ao teto do Juizado Especial Federal, o que atrai sua competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, a qual deve ser reconhecida de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por oportuno, impede consignar que, em se tratando de declaração de incompetência absoluta, não se aplica o art. 10, parte final, do CPC, consoante se depreende do Enunciado Enfam n. 04 sobre a aplicação do estatuto processual.

Em visita das razões acima expedidas, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIO DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AVILA CHACHA RODRIGUES - MS24605

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

O presente feito busca anular decisão administrativa que concedeu auxílio doença comum, ao invés de prorrogar auxílio acidentário antes concedido, ao fundamento de que a alteração do benefício concedido pela autoridade impetrada não está adequada.

Pois bem. O deslinde deste feito perpassa pela análise da natureza do auxílio-doença a que faz jus o impetrante, isto é, se acidentário ou comum.

Ocorre que, ao contrário do que alegado na petição inicial, não se trata de questão unicamente de direito. Trata-se, em verdade, de questão de fato, haja vista a necessidade de examinar o nexo entre a incapacidade para o trabalho e as atividades laborais outrora desenvolvidas.

Nesse ponto, vale esclarecer, ainda, que as provas documentais juntadas aos autos não se prestaram por si sós, a amparar o direito vindicado. Isso porque, a concessão anterior de benefício por incapacidade, de índole acidentária, não necessariamente embasa a conclusão de que o autor faz jus à respectiva prorrogação. Em verdade, conforme exposto alhures, o acolhimento da pretensão autoral não prescinde de perquirição a respeito das causas da incapacidade (e de seu nexo com o trabalho antes desempenhado).

Em vista do exposto, estou convencido de que a presente demanda é incompatível com o rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, inclusive no que tange ao valor da causa.

Na mesma oportunidade, deverá debater a competência desta Justiça Federal, dado o caráter acidentário do benefício pleiteado, observando, ainda, se for o caso, eventual competência do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-15.2020.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENAN CICUTO ONDEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140

IMPETRADO: COLEGIADO DO CURSO DE FARMÁCIA DA UFMS - CAMPUS DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Emende o Impetrante a Petição Inicial, em 15 (quinze) dias, retificando o pólo passivo da ação, uma vez que mandado de segurança é deve ser dirigido contra ato de autoridade pública, de sorte que é inviável o manejo do "mandamus" em face do Colegiado do Curso de Farmácia da UFMS.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SEBASTIAO LEMOS DA CUNHA, DIAIR FERREIRA DA CUNHA

#### DOCUMENTO PADRÃO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, as cartas de citação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P, no prazo de 30 (trinta) dias.”

**Campo Grande, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004151-41.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS IVAN SILVA - MS13800

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 0003266-03.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, JULIO CESAR GONCALVES, CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO - MS5794

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES

Endereço: desconhecido

Nome: JULIO CESAR GONCALVES

Endereço: desconhecido

Nome: CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA, HUDSON CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA, HUDSON CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

SENTENÇA

ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA e HUDSON CORREA DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, PROJETO HMX III PARTICIPAÇÕES LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., onde objetivam a condenação das requeridas para procederem à substituição, com a sua concordância prévia, do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, por outro equivalente. Subsidiariamente, pede a rescisão do contrato de compra e venda relativo ao imóvel determinado pelo Apartamento n. 24, Bloco 02, do Condomínio Residencial Cuiabá, situado na Rua Cabreúva, n. 316, em Campo Grande-MS, determinando-se às requeridas a devolver os valores pagos pela parte autora. Pedem, ainda, a condenação das rés para ressarcirem os danos materiais, no valor mensal de 1% da garantia do contrato, desde fevereiro/2013, até a data da entrega do imóvel; e os danos morais sofridos.

Afirmam que firmaram contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira e a segunda requeridas. Já com a terceira requerida – CEF – firmaram contrato de financiamento habitacional sob as regras do SFH, para aquisição do referido imóvel. Entretanto, passado o prazo para a entrega do imóvel, até agora este não foi entregue.

Sustentam que resta evidente a irresponsabilidade da CEF pelo fato de não proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega da obra, ficando caracterizado o descumprimento do contrato por parte da mesma. A segunda requerida também deixou de cumprir o que lhe era devido, uma vez que, além de ter prorrogado o prazo de entrega do imóvel ainda não fez a entrega na data limite. Visitou o local da obra e constatou que a mesma encontra-se paralisada, inexistindo previsão de entrega do imóvel. Assim sendo, o descumprimento da obrigação restou caracterizado pelas requeridas, motivo pelo qual elas devem ser compelidas a entregar o imóvel e ao ressarcimento de danos materiais e morais sofridos (f. 7-24).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 100-102, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 158-161. Contrarrazões às f. 212-219.

A CEF contestou o feito às f. 105-121, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, por ter sido apenas o agente financeiro que concedeu os recursos necessários para a aquisição do imóvel. No mérito, aduz que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. A escolha do imóvel é realizada única e exclusivamente pelo mutuário. O pedido para que a CEF substitua o imóvel ao autor não encontra qualquer respaldo, porque não é construtora e não foi ela quem escolheu o imóvel para a parte autora. Simplesmente financiou a construção dos imóveis do condomínio referido na inicial, na medida em que as unidades vão sendo alienadas. Como agente financeiro, adotou todas as medidas ao seu alcance, após ficar ciente dos atrasos nas entregas dos imóveis. Uma vez entregue pelo mutuante o valor contratado, surge a obrigação do mutuário em restituir a quantia emprestada, não podendo o contrato ser rescindido, enquanto não houver o retorno dessa quantia. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Ainda, não estão presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral.

As requeridas Homex Brasil Participações Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentaram a contestação de f. 170-177, alegando, em preliminar, não ser devido o deferimento de justiça gratuita aos autores. No mérito, sustentam que é plausível a justificativa de atraso da obra. Não descumpriram condições descritas no contrato em foco. Não há no contrato celebrado entre as partes previsão para a cobrança de multa por parte da requerida. A autora também não comprovou a ocorrência de lucros cessantes e dano moral indenizável. Tem a intenção de completar todas as obras inacabadas e o imóvel da autora será oportunamente entregue. Informam que o Grupo Homex pediu recuperação judicial, no processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo-SP, sendo tal pedido deferido. Em razão disso, todas as ações contra as requeridas devem ser suspensas.

Réplica às f. 207-211.

Despacho saneador às f. 224-230, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas.

Foram realizadas audiências de conciliação às f. 239-240 e 275-276, resultando infrutífera.

É o relatório.

Decido.

A parte autora firmou com as requeridas Homex Brasil Participações Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda. contrato particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura, na data de 20/01/2012 (f. 34-62), quando as requeridas se comprometeram a concluir o empreendimento e entregar a unidade imobiliária respectiva à parte autora, em até 10 meses, prazo esse que poderia ser prorrogado por 180 dias, na hipótese de eventos aos quais não concorresse a construtora.

Já a CEF também figurou, como credora/fiduciária, no referido contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do FGTS e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, consoante se infere dos documentos de f. 34-62.

O descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora ficou amplamente comprovado nestes autos, até porque as requeridas nem infirmaram o alegado inadimplemento da construtora, inadimplemento esse ocorrido mesmo sendo o empreendimento custeado pelos recursos do FGTS e advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, administrados pela CEF.

Até dezembro de 2016 o imóvel em questão ainda não tinha sido entregue à autora, visto o documento denominado Habite-se somente foi expedido em 26/12/2016, consoante deflui do documento de f. 255, ou seja, com extrapolção em muito do prazo pactuado pelas partes.

O argumento da CEF, no sentido de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário, não merece acolhida, visto que participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava na planta e financiou o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelo atraso excessivo na entrega do imóvel residencial para o autor, visto que deveria ter escolhido melhor a empresa construtora do empreendimento e ter fiscalizado com mais rigor o andamento da obra em questão.

Nesse sentido assim já foi decidido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.

2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada.

3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.

4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dado oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM.Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.

6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.

7. Após sentenciada a lide e apresentada a apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265).

8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes.

9. O fato novo comunicado pela corrê CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conhecimento da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21).

10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incomensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes.

11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido.

13. Apelação improvida. Agravo retido improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 2276248 - 0000238-51.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2018).

Dessa forma, comprovada a mora na entrega do imóvel, por mais de quatro anos, mostra-se devido o ressarcimento do dano material e moral sofridos pela parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

No presente caso, o dano material está consubstanciado no fato de a parte autora ter se sujeitado ao pagamento de aluguéis residenciais, a partir da data do descumprimento do contrato pela construtora, que se deu em 20/11/2012, visto que nessa ocasião já poderia estar usufruindo do imóvel financiado por ela, ao qual já pagava também prestações mensais do financiamento habitacional.

Nesse sentido já foi decidido pelas Cortes Regionais Federais:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACIONAMENTO TARDIO DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional e atua no controle técnico da construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento e acionamento da Seguradora. 2. Prazo para entrega da obra não cumprido e acionamento tardio da seguradora, por parte da CEF, impelindo a parte autora a arcar com os custos de moradia, bem como das parcelas decorrentes do contrato de mútuo. A imposição de tais obrigações, simultaneamente, gerou inadimplência dos autores e consequente empréstimo bancário para pagamento das parcelas em atraso. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 4. No caso dos autos, vez que há responsabilidade objetiva CEF, basta prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. 5. A ausência de nova data para entrega da obra consubstancia violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. 6. O conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que o atraso na entrega da obra e o acionamento tardio da seguradora ultrapassaram os limites do mero dissabor. Ofensa à dignidade do consumidor, resguardada pela Constituição Federal. 7. Irretorquível a condenação da CEF, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes, equivalentes ao valor de um aluguel mensal do imóvel que constitui objeto do contrato, devido a partir da data em que a obra deveria ter sido concluída até a efetiva entrega das chaves, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta fixada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Preliminar rejeitada e, no mérito, Apelação desprovida” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049558 0000713-27.2003.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018).

“CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CONSTRUTORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por NEWDEMBERG FERREIRA GALVÃO contra sentença do douto Juiz Federal da 5ª Vara da SJ/RN, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que as demandadas (Construtora e CEF) paguem, de forma solidária, ao autor a quantia de R\$ 600,00 a título de aluguéis, por cada mês de atraso, a contar do dia 17 de setembro de 2013 até a data da efetiva entrega das chaves. 2. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para o promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/02/2013; RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 31/10/2012. 3. Consigne-se que a parte autora, ora agravada, já vem arcando com o pagamento da prestação mensal do imóvel financiado, restando patente o dano material in casu, já que, como bem afirmou, não possui meios financeiros para suportar o pagamento da locação de outro imóvel para garantir sua moradia. 4. O caso vertente deve ser analisado sob a ótica do entendimento adotado em relação aos casos de vício de construção de imóveis, no âmbito do SFH, em que esta Corte Regional possui jurisprudência uníssona no sentido de que a Caixa Econômica Federal e a Construtora devem ser responsabilizadas, de forma solidária, pelo pagamento de aluguéis dos mutuários prejudicados. Isso porque o fundamento do pagamento dos aluguéis nesses casos consubstancia-se no impedimento do comprador ocupar o imóvel adquirido, fazendo com que o mesmo tenha que alugar imóvel para garantir sua moradia e de sua família. Na situação presente, a utilização da analogia se impõe, já que, da mesma forma, o contratante comprador está impossibilitado de desfrutar de seu imóvel no tempo acordado, tendo que se socorrer, a outra alternativa de moradia. 5. Apelação improvida” (AC - Apelação Cível - 0803022-23.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Já o dano moral advém do fato de a parte autora ter passado por sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima, haja vista que somente em fevereiro de 2017 o imóvel lhe foi entregue (laudo de constatação à f. 296), quando deveria ter recebido em novembro de 2012. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que reflete muito de mero aborrecimento.

O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme definiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar.

A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.

Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:

*“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.*

*Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).*

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O evento danoso fica definido como sendo a data de 20/11/2012, data do início do descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pelos autores.

Em relação ao pedido de determinação para que as requeridas entregassem a unidade habitacional destinada ao autor, a ação perdeu objeto, haja vista que o imóvel foi entregue para a parte autora em fevereiro de 2017, conforme acima relatado e certidão de f. 296.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a ressarcir à parte autora os danos materiais sofridos, correspondentes ao valor mensal de 1% da garantia do contrato em questão, no período de 20/11/2012 a 28/02/2017, aplicando correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. **Condene, ainda, as requeridas** ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (20/11/2012). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.

Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Custas processuais pelas requeridas.

À Secretaria para cumprir o despacho de f. 312.

**P.R.I.**

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE INOCENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007026-26.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO DORETO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-04.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intima-se a exequente sobre a disponibilização dos valores, referente ao precatório expedido, conforme extrato de f. 6 (antigo 22).**

**Após, arquite-se o presente feito.**

**Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007586-48.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: AYRTON CELSON PRADO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577  
Nome: AYRTON CELSON PRADO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSILENE PEREIRA GOMES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397, CLARICE DA SILVA - MS10693, ANA PAULA DYSZY - MS13779

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006726-27.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020,**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014226-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS DIONIZIO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1838/1949

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000176-91.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IDELILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes, para ciência do retorno dos autos, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito.**

**Não havendo manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo.**

**Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-71.1985.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: JOSE DELFINO FREIRE, JUAREZ SALLES

Nome: JOSE DELFINO FREIRE  
Endereço: desconhecido  
Nome: JUAREZ SALLES  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

DESPEJO (92) N° 0005396-34.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSEMARI APARECIDA COLIM

Nome: ROSEMARI APARECIDA COLIM  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005506-92.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457  
EXECUTADO: EDENIL JOAQUIM DE ARAUJO

Nome: EDENIL JOAQUIM DE ARAUJO  
Endereço: ANTONIO DE CARVALHO, 271, SANTA TEREZINHA, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79630-070

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003746-05.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON FOSSATI CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004276-05.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CANHETE ALCE - MS14124, EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442  
EXECUTADO: WALMIR MUNSI

Nome: WALMIR MUNSI  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 18 de junho de 2020.**

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO SOINSKI  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DECISÃO

Proferida decisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 33214613), que determinou ao órgão que officia perante este juízo o exame dos demais requisitos do acordo de não persecução penal ANPP, firmado o entendimento de que a ausência de recolhimento dos tributos, por si só, não seria óbice à oferta de acordo. Em face da decisão, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se novamente de forma desfavorável à propositura do aludido acordo, considerando que, somadas as penas mínimas dos crimes imputados em concurso material, acrescido ainda o aumento decorrente da continuidade delitiva (ainda que em seu patamar mínimo de 1/6), a pena mínima aplicável ao réu superaria 4 anos (ID 35111267).

Ademais, o ilustre Membro do MPF instruiu sua manifestação com documentos que demonstram que, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, a 2ª CCR já se manifestou no sentido de não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos delitos atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapole o limite de 04 (quatro) anos estabelecido no art. 28-A, caput e §1º, do CPP. Nesse sentido: Processo 5008106-62.2020.4.04.7000-IANPP, julgado na Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime (ID 35111269).

Em face da fundada recusa do MPF em propor o ANPP, por ausência do requisito objetivo para tanto, deve ser retomada a instrução processual.

Para tanto, designo audiência de instrução, em que se procederá à oitiva da testemunha de defesa Paulo Alves dos Santos e ao interrogatório do réu, para o dia **22/09/2020, às 14 horas (15 horas no horário de Brasília)**.

Nos termos da Resolução PRES n. 343/2020, diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> e informações que serão disponibilizadas pela secretaria do Juízo.

Expeça-se de carta precatória para COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS para os fins de **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **Paulo Alves dos Santos**.

**Intime-se o acusado via WhatsApp** (celular 67 999089607), ficando a defesa incumbida de informar nos autos o número atualizado do celular do acusado, caso este tenha mudado.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004315-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EDRIANA MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR LOPES - MS17280  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo TIGUAN 4MOTION 2.0 TSI (TIP) G4C, ANO 2011/2012, placas FAM-8684, cor BRANCO, RENAVAL 471853925 determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 5005321-84.2019.4.03.6000, vinculado a ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000.

2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Malgrado as disposições dos arts. 129 e seguintes sejam sucintas, no que se concebe aplicável, analogicamente, o regime do processo civil (art. 3º), fato é que o art. 804 do CPP está a disciplinar a questão ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

3. Nesse toar, aplicável a exigência de custas na sucumbência, mas ausente a condenação em honorários.

4. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido, ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP.

5. Logo, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal, dada a especificidade do art. 806 do CPP, é aquele extraído do art. 804 do CPP:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP). 2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal. 3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade. 4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. 5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais. 6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, intelecção que se coaduna com o disposto no artigo 322, 1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária. 7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

6. De outra vertente, sabe-se que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue o rito processual prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento.

7. *In casu*, observo da exordial que não houve a indicação do valor da causa, nem o recolhimento das custas processuais. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo ao valor da causa e recolher as custas.

8. Satisfeita a determinação, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. As partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.

10. Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO  
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Advogado do(a) REU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Tendo em vista que a decisão de desclassificação que atribuiu nova definição jurídica ao fato denunciado enquadra-se, conforme a jurisprudência, no conceito de decisão com força de definitiva, sujeita, portanto, à apelação, recebo o recurso interposto, com fulcro no art. 593, II, do CPP.

3. Outrossim, diante do requerimento para apresentar razões na Superior Instância, determino a remessa dos autos ao E. TRF3.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIMEIRE MARTINS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
REU: UNIÃO FEDERAL  
(mcsb)

### DECISÃO

#### 1. Relatório

LUCIMEIRE MARTINS COELHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo tutela antecipada de urgência para “suspender os efeitos do Licenciamento, bem como a determinação para o Comandante do Organização Militar Aeronáutica REINTEGRAR a requerente as fileiras militares como adida para fins de tratamento de saúde e vencimentos”.

Alega ter ingressado no serviço militar temporário em 21 abril de 2018 e foi licenciada em 20 abril de 2020, período em que teria sofrido “lesão permanente nos ouvidos de forma bilateral, desencadeada e agravada por uso inadequado ou uso não eficaz de Equipamentos de Proteção Individual Inadequado, vez que os equipamentos usados para a proteção dos ouvidos eram muito velhos, quebrados e inadequados no ambiente de disparos de armas de grosso calibre”.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois, embora incapaz definitivamente para o serviço militar, foi considerada apta e, sob o fundamento de não haver interesse da Administração, indeferido seu pedido de prorrogação aos serviços militares.

Juntou documentos, entre eles laudo médico, exames (ID 33375336- 33375336), folha de alterações, atas de inspeções (ID 33672705 - 33673082 - Pág. 40) e prontuários médicos (ID 33673547).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando à autora que, para fim de prioridade processual, comprovasse a condição de deficiente físico, nos termos do Decreto 5.296/2004 (ID 34081852), pelo que sobreveio a petição de ID 34857626, na qual a autora informa que já apresentou os documentos para este fim (ID 34857626).

A UNIÃO foi citada e intimada a manifestar sobre a tutela provisória, no prazo de 15 dias, registrando ciência em 6.7.2020.

A autora apresentou pedido cautelar incidental (ID 34940978), pretendendo o sequestro de equipamentos de proteção auricular antirruído utilizados no stand de tiros da Base Aérea de Campo Grande –MS, à época em que se encontrava na ativa e, ato contínuo, que fosse nomeado um “perito para periciar o equipamento de EPI usado para abafar os sons de tiros”.

Sustentou que “caso o equipamento tenha defeito ou não seja eficaz a autora prova que foi dentro das instalações da Organização Militar que ficou com lesão permanente”, acrescentando que a medida tem como fundamento o “risco de frustração ao resultado útil do processo e da assecuração do direito”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Prioridade

Para fins de manutenção da prioridade, registrada na autuação, a autora foi intimada a comprovar a alegada condição de deficiente físico, nos termos do Decreto 5.296/2004.

Sucedeu que apenas informou que tal condição estaria comprovada por meio dos documentos nº 34857630, que não eram novos no processo, nos quais, os subscribers apenas declaram que a autora é portadora de perda auditiva mista de grau leve na orelha esquerda e perda auditiva moderada na orelha direita.

Tal afirmação não leva à conclusão de que houve “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (art. 5º, §1º, I, b, Decreto 5.296/2004).

Assim, não tendo comprovado ser portadora de deficiência auditiva, a autuação deve ser retificada, excluindo-se a prioridade.

##### 2.2. Tutela de urgência

Na ficha médica de ID 33673547 consta que, em 16.04.2019, a autora estava acometida de Otite externa no ouvido direito e, dois meses atrás deste evento, teve “otite externa fúngica – E.

Por outro lado, na sua ficha de alterações (ID 33672705 e seguintes), não há qualquer menção sobre curso ou treinamento com tiros.

Além disso, a autora não informou que tipo de arma teria usado nos supostos treinamentos, qual a periodicidade do uso, tampouco quando percebeu os efeitos da redução auditiva.

Registre-se que os laudos e a audiometria são posteriores ao licenciamento, o que contraria o senso comum, pois, sendo vítima de enfermidade em decorrência de condições inadequadas do serviço militar, como alega, o usual seria solicitar a abertura de sindicância, munida de exames, para apurar tal fato.

Assim, o mais provável é que a perda auditiva tenha sido ocasionada pela otite.

Não se desconhece a declaração do médico (particular) de que teria sido “desencadeada e agravada por ruído laboral”.

No entanto, essa informação poderia ter sido originada em narrativa da própria autora, pois o profissional não esclarece como chegou a essa conclusão.

De qualquer forma, somente por meio de prova pericial seria possível afastar o resultado da perícia administrativa pela aptidão da autora e, mesmo que fosse considerada inapta para o serviço militar, a autora somente teria direito à reforma se comprovado o nexo causal entre a enfermidade e as condições inerentes ao serviço (art. 108, IV, do Estatuto Militar).

Logo, não há probabilidade do direito.

##### 2.3. Pedido cautelar incidental

Dispõe o art. 301 do CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

No entanto, também exige a probabilidade do direito (art. 300 do CPC) que inexistente no presente caso.

Como já mencionado, nos documentos médicos militares e folha de alterações da autora, não há registro de que tenha se submetido a treinamento com armas de fogo, tampouco relato de problemas com os EPIs e/ou de redução auditiva enquanto estava no serviço militar.

Assim, deve haver um mínimo de nexo causal entre os EPIs e a redução auditiva da autora para então, discutir se os equipamentos utilizados na Aeronáutica são ou não inadequados para o fim a que se destinam. Não havendo nexo, a perícia judicial seria ineficaz para a presente ação.

Ademais, a Administração Militar deve ter registro do modelo e ano de aquisição dos equipamentos utilizados entre os anos 2018 e 2020, pelo que, se depois for demonstrado um mínimo de nexo causal, a perícia poderia ser antecipada, cabendo ao perito, se entender necessário, diligenciar ao local para obter todos os dados, inclusive o acesso aos próprios EPIs.

Assim, o pedido de sequestro não merece acolhimento.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto:

- 3.1. Indeferir o pedido de tutela urgência de natureza antecipada;
- 3.2. Indeferir o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar;
- 3.2. Retifique-se a autuação para excluir a prioridade como deficiente.
- 3.3. Vindo a contestação, intime-se a autora para réplica, observando-se o disposto nos art. 350 e 351 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DE GOIS

REU: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS59567

### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
4. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.
5. Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009338-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUDITE MARIA KOCH SCHAEGLER

Advogados do(a) AUTOR: DAIANNA HELOISE HOPFNER - SC30851, DARCSIO ANTONIO MULLER - SC17504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Conforme sentença de fls. 159-68, o pedido da autora foi julgado procedente para, além de reconhecer tempo de serviço, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/06/2013 e a pagar os valores em atraso.

No mesmo ato, foi mencionada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, com fulcro o art. 496, CPC e súmula 490 do STJ.

Ocorre que a condenação imposta ao INSS não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo inciso I do § 3º do art. 496, CPC, nem mesmo se a RMI for fixada no valor máximo permitido aos benefícios previdenciários, de modo que não se aplica a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório neste caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado da Primeira Turma do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.*

(...)

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.

9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Esse entendimento foi reafirmado no seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º., I DO CÓDIGO FUX. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A ML SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos.
3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos.
4. Assim, não obstante a aparente iliquidez, das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019) Destaqui

Assim, reconsidero a determinação de remessa dos autos para reexame necessário e **reconheço que a sentença de f. 159-68 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Providencie-se a intimação do setor competente do INSS para implantação do benefício dentro do prazo de trinta dias, bem como para confecção dos cálculos dos valores atrasados dentro do prazo de 60 dias.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese da decisão:

|                              |  |
|------------------------------|--|
| Nome do (a) segurado (a)     | <b>JUDITE MARIA KOCH SCHAEGLER</b>                   |
| Benefício concedido/revisado | Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício          | NB 163.039.239-9                                     |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS                            |
| Data do início do benefício  | 21/06/2013   |

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-57.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABEL CAFURE, ADEMIR RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SCHUNKE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, DONIZETI NEVES DE MATOS, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, DORVALINO JOSE DE MEIRELES, EDIVANDRO GONSALVES CHAVES, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, ELZA MACHINSKI NUNES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, GERSON BUENO ZAHDI, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, IUQUIO ENDO, IVANDIL PEIXOTO, IZABELARACIRO, JANIO MARQUES DA SILVA, JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES, JOAO BOSCO FRANCISCO, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, JURANDIR DE FREITAS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA ALVES, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZA LOPES, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, MARCIO FERREIRA YULE, MARIA CELESTE VIEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, NILTON PEREIRA DA COSTA, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, OLEGARIO PRADO DE ABREU, PETER GORDON TREW, RAMIRO JULIANO DA SILVA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SALVADOR DE BARROS, SANDRA AMORIM ANTUNES, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA, TURENE CYSNE SOUZA, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, VALERIANO DE SOUZA NETO, VICENTE GARCIA LOPES, WAGNER LIMA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, WERNECK ALMADA



Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: L. T. K.  
REPRESENTANTE: LETICIA FREIRE TENUTA KROGMAN  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
mcsb

## DECISÃO

### 1. Relatório

LUIZA TENUTA KROGMAN pede reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência alegando que estão demonstrados os requisitos apontados no RESP 1657156/RJ, pois há autorização da ANVISA para uso do medicamento.

O MUNICÍPIO arguiu ilegitimidade passiva, alegando que, nos termos do que foi estabelecido no RE 657.718/MG, a competência para as demandas envolvendo medicamentos sem registro na ANVISA é da União, não sendo o poder público municipal responsável por tais casos (ID 24679895).

Juntou os documentos de ID 32581598-32581573.

Manifestação dos réus pelo ID 34341918 e 35203214.

Instadas as partes a respeito de novas provas, a autora e a União requereram prova pericial e a União, expedição de ofício ao NAT-JUS (ID 34710858 e 35203214).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Reconsideração

A tutela de urgência foi indeferida, pois o medicamento pretendido pela autora não tem registro na ANVISA, um dos requisitos fixados no TEMA 106-STJ.

Logo, eventual autorização para utilizar o medicamento ou permissão para importação **não supre a exigência de registro na ANVISA**, pelo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência deve ser mantida.

#### 2.2. Preliminar de ilegitimidade do Município

Nas ações envolvendo medicamentos sem registro na ANVISA, a necessidade de UNIÃO não afasta a responsabilidade solidária entre todos os entes da federação.

Cabe à parte autora a opção de demandar isoladamente contra a UNIÃO ou, como é o presente caso, também contra o Estado e o Município e, ao julgador, direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem possa ter suportado o ônus financeiro de forma excessiva.

Cito a decisão proferida no Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 (Tema 793-STF):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade, arguida pelo Município de Campo Grande.

#### 2.2. Produção de provas

É pertinente a produção de perícia médica, área de neurologia, uma vez que os réus União e Município alegam haver tratamento disponibilizado pelo SUS para a doença da autora.

Logo, defiro a prova requerida pela autora e União merece acolhimento.

Após, será decidido o pedido de informações ao NAT-JUS, uma vez que a prova pericial poderá ser suficiente para a instrução do processo, o que não impede a ré de trazer alguma Nota Técnica elaborada em caso análogo (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/pesquisaPublica.php>).

Diante do exposto:

3.1. Mantenho a decisão de ID 23505995;

3.2. defiro a **produção da prova pericial**, nos termos do art. 370, 464 e seguintes, do CPC, e **nomeio como perita a Drª ANA PAULA PASCHOAL DE MELO**, CRM-MS 3912, neurologista, email [anapaulapaschoal@yahoo.com.br](mailto:anapaulapaschoal@yahoo.com.br), com endereço na **Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, CEP 79004-311, Vila Carvalho - Campo Grande, MS**, telefone **(67) 3204-3854**; ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

**Intimem-se** as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

3.3. Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a parte autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).**

3.4. Após, informe-se o perito acerca da nomeação, **intimando-o** a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem marcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53. **Havendo recusa** do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito psiquiatra da lista, **certificando nos autos**, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

No momento de sua intimação, **o perito deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina**, tendo em vista especialmente o art 4º da Lei n. 13.989/2020.

3.5. Apresentado o laudo, **intimem-se** as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, **intime-se** o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

3.6. **Concluída a perícia**, inclusive com eventuais esclarecimentos: 1. Intime-se a União para informar se insiste no pedido dirigido ao NAT-JUS; 2. Oficie-se à ANVISA, novamente, para que informe se houve pedido de registro do medicamento e, em caso afirmativo, em que etapa está o processo de aprovação.

Intimem-se, inclusive o MPF (art. 178, II, do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004432-61.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ORIVALDE EURICO MERLIN, EBER DA SILVA RAMOS, SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN, INCOREL INSTALACOES CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420, FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

(mcsb)

## DECISÃO

### 1. Relatório

EBER DA SILVA RAMOS requereu que seja desfeito "o bloqueio de numerários realizados na conta bancária e aplicação financeira", alegando tratar-se de quantia impenhorável, pois oriundas de salário e de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos.

Acrescenta que a natureza da execução não se enquadra como verba de natureza alimentar, não se aplicando a excepcionalidade da lei.

Juntou documentos, entre eles extratos bancários, comprovantes de rendimentos e declaração de hipossuficiência (ID 20403199 - Pág. 45, 48-51, 53 e 56).

Franklin Edwards Freitas Oliveira informa o falecimento do advogado Getúlio Ribas, que havia substabelecido o mandado com reservas, relativamente ao Orivalde Eurico Merlin, pelo que pede a exclusão como representante, nos termos do art. 682, II, do CPC (ID 20413332).

Manifestação da CEF pelo ID 20785813.

Alega que os documentos apresentados não demonstram que o bloqueio ocorreu sobre verba com origem salarial ou de poupança, pois os extratos são de uma conta de investimentos e de conta corrente onde não há depósito salarial.

Por fim, defendeu a possibilidade de penhora sobre salários para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente.

Réplica pelo 25194472 - Pág. 2.

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Gratuidade de justiça

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o comprovante de rendimento (valor líquido) demonstra a hipossuficiência financeira do executado (ID 20403199 - Pág. 50).

Registro que "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (STJ 2019.01.38914-2 – ARES P 1516810 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2019).

#### 2.2. Representação

Consta na autuação como representante do executado ORIVALDE o advogado FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES e da INCOREL, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO e FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA.

No entanto, em relação à pessoa jurídica, foi outorgada procuração para GETULIO RIBAS, que substabeleceu com reserva para Dr. Franklin no ano de 2013 (ID 20403197 - Pág. 273 e 20413332).

Assim, como falecimento desse, cessou o mandado nos termos do art. 682, II, do CPC.

E, ao que parece, o advogado TULIO foi substituído pelos representantes acima, mas não houve a retificação da autuação.

De qualquer forma, diante do falecimento do Dr. Getúlio, a execução deve ser suspensa nos termos do art. 313, § 3º, do CPC.

No entanto, tal exigência não impede análise do pedido de desbloqueio formulado pelo executado EDER.

#### 2.3. Bloqueios via BacenJud

Quanto à penhora, dispõe o CPC;

Art. 833. São impenhoráveis: (omissis) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (omissis) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (omissis) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (omissis)

Relativamente à última norma, é aplicável ao pagamento de honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentícia, mas o valor bloqueado deverá observar o limite de 30% da remuneração, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça como razoável para a penhora, em ordem não comprometer gravemente o sustento da parte executada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. (omissis) (2017.00.61599-1 – AINTARESP 1073544 - QUARTA TURMA - MARCO BUZZI - DJE DATA:10/10/2018)

Ademais, a Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

Assim, os fundos de investimentos se equiparam às cadernetas de poupança para fins de impenhorabilidade e a penhora incide sobre tais valores e sobre verba salarial, está última no percentual de 30%, quando se tratar pagamento de honorários advocatícios.

Fixadas tais premissas, constata-se as seguintes situações na presente execução.

Embora no despacho inicial tenha fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito (ID 20403196 - Pág. 41), a exequente não os incluiu no demonstrativo de débito que subsidiou o bloqueio (ID 20403197 - Pág. 223 e 20403199 - Pág. 36).

Constata-se pelo documento nº 32555631 (BacenJud) que foram realizados dois bloqueios em 18.06.2019, em conta(s) existente(s) no BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 5.161,15 e no BRADESCO, de R\$ 4.015,85.

O executado juntou um extrato de Fundos de Investimento do Banco do Brasil, de 06/2019, no qual não consta operação de bloqueio, mas um "Saldo Atual" de R\$ 5.163,59 (ID 20403199 - Pág. 48).

Assim, embora impenhorável o valor, não há prova de o bloqueio ocorreu nesta conta.

Também apresentou extrato do mês de junho da conta nº 610.666-8, do Banco Bradesco, no qual é creditado seu salário e ocorreu o bloqueio (ID 20403199 - Pág. 56 e 20403199 - Pág. 50).

No entanto, nesse extrato, **não consta crédito salarial nos valores de R\$ 3.872,78 e de R\$ 641,21** (competência 05/2019), mas apenas o bloqueio no valor de R\$ 4.015,85. Logo, não está afastada a hipótese de que a conta tenha recebido outros créditos, não abrangidos pela impenhorabilidade.

### 3. Conclusão

Diante disso:

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com efeitos a partir do requerimento;
2. Indefero o pedido de desbloqueios, **o que poderá ser reconsiderado caso o executado apresente documentos que indiquem tratar-se de valores impenhoráveis.**
3. Retifique-se a autuação para constar como representante do executado **EBER DASILVA RAMOS aqueles constantes na procuração de ID 20403199** - Pág. 44.
4. Nos termos do art. 313, § 3º, do CPC, intime-se a INCOREL, na pessoa de seu representante (ID 20413332 - Pág. 2), para constituir novo procurador.

Semprejuízo, intime-se o advogado TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO para que esclareça se houve a revogação do mandado, como parece ser o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA GIOVANI CARVALHO GONCALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO - MS 10444  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

MARCIA MARIA GIOVANI CARVALHO GONCALES impetrou o MS nº 5002919-64.2018.4.03.6000 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL como terceira interessada, tendo o MPF como fiscal da ordem jurídica.

Narra na exordial que

"[...] estando com o acordo consolidado, a impetrante, fez agendamento e se dirigiu a Receita Federal, com o objetivo de requerer o ressarcimento da restituição do seu IRPF dos anos exercícios calendariais, sendo: 2014/2013 – R\$ 1.998,09, 2015/2014 - R\$ 2.099,22, 2016/2015 – R\$ 2.097,35 e 2017/2016 – R\$ 2.106,02, totalizando a quantia de R\$ 8.300,68 (oito mil, trezentos reais e sessenta e oito centavos), valores estes sem correções/atualizações monetárias. (doc. 6)

Ato contínuo, a impetrante nessa ocasião foi informada pelo órgão arrecadador de que havia bloqueio das restituições do IRPF e sua liberação ocorreria somente com a quitação da totalidade do acordo firmado, isto é, somente com o pagamento da última parcela, no dia 30 de novembro de 2027 ou se houvesse a quitação da negociação antes deste prazo".

Ainda, "foi informado por derradeiro de que os valores bloqueados de restituição de IRPF ,estavam na iminência de serem compensados de ofício, independentemente da anuência da impetrante, mesmo com os pagamentos em dia, e que isso era uma opção do Fisco decidir em fazer ou não a opção da compensação de ofício dos valores retidos".

Citou o precedente TRF-5 - AMS: 98614 PB 2006.82.01.004299-4, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 10/07/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/08/2007 - Página: 800 - Nº: 152 - Ano: 2007.

Pediu, em síntese:

"a) LIMINARMENTE e *in alidita altera pars*, que seja concedida a medida liminar, com previsão no NCP, para determinar a autoridade coatora o ressarcimento da restituição do IRPF da impetrante, dos anos 2014/2013 - R\$ 1.998,09, 2015/2014 - R\$ 2.099,22, 2016/2015 – R\$ 2.097,35 e 2017/2016- R\$ 2.106,02, por toda a fundamentação anteriormente exposta; (docs 06)

b) Ainda, que seja determinado a autoridade coatora para que NÃO PROCEDA O BLOQUEIO das restituições das declarações IRPF que porventura origem em anos posteriores ao do acordo firmado, mesmo existindo parcelas vincendas e quando o acordo estiver com sua exigibilidade suspensa, por toda fundamentação supracitada;

c) Os valores a serem restituídos deverão ser creditados na conta bancária da impetrante, já cadastrada em cada declaração (doc 06), sendo: Banco 001 (Banco do Brasil), Agência: 5783 Conta Corrente: 58.286-7, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente nos termos da lei;

[...] g) Requer no Mérito, que seja concedida a segurança pleiteada, confirmando a liminar, mantendo incólume o ressarcimento da restituição do IRPF da impetrante, dos anos 2014/2013 - R\$ 1.998,09, 2015/2014, R\$ 2.099,22, 2016/2015, R\$ 2.097,35 e 2017/2016 - R\$ 2.106,02, bem como, que a autoridade coatora seja compelida a efetuar o bloqueio das restituições das declarações IRPF que porventura originarem anos posteriores ao do acordo firmado, quando devido e o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos da lei".

Juntos documentos (Num. 6940604 - Pág. 2 e ss).

Custas recolhidas (Num. 6973643 - Pág. 1).

Recebimento da exordial (Num. 7128159 - Pág. 1).

Ingresso da União no feito (Num. 9670680 - Pág. 1).

Prestadas as informações (Num. 10108357 - Pág. 1 e ss.).

Informou que "(a) única restituição retida em malha e pendente de pagamento à impetrante é a do exercício/ano base 2018/2017, cuja data limite para pagamento dos lotes regulares é 15/12/2018, todas as demais foram devidamente creditadas na data de 15/05/2018, com o depósito nas contas correntes indicadas nas declarações [...] Todas essas declarações estavam retidas em malhas internas para cruzamentos de informações e verificações fiscais, procedimentos que após concluídos resultaram na liberação das restituições, pagas em lote residual na data de 15/05/2018".

Focalizou na tese de impossibilidade de pagamento do crédito sem compensação prévia, conforme artigo nº 89 da IN/RFB n. 1.717/2017, parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, e Repercussão geral no recurso extraordinário 917.285 Santa Catarina.

Ainda, ressaltou que acerca da "conclusão da PGR pela constitucionalidade da compensação de ofício, fundamentada nos seguintes argumentos: 1) as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, prevendo expressamente a compensação de ofício, eliminaram o vício de ilegalidade apontado no RESP nº 1.213.082; 2) ausência de ofensa ao art. 146, III, da Constituição da República, ante a delegação concedida pelo próprio Código Tributário Nacional à lei ordinária para estabelecer condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública; 3) o parcelamento do crédito tributário não retira sua certeza e liquidez, havia vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida, sendo lícita a compensação de ofício".

Intimação do impetrante para manifestação sobre o creditamento (Num. 13201234 - Pág. 1).

Inspecionado (Id Num. 34485823 - Pág. 1).

É o relatório.

### II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

De início, destaco que o tema nº 874 acerca da "constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia", com repercussão geral reconhecida no *Leading Case* RE 917285 não ordenou a suspensão dos processos em curso.

No caso emestilha, o ceme consiste emaferrir se há direito de compensar de ofício os créditos oriundos de ressarcimento de imposto de renda, considerando a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), aqui incontroverso, e a vigência dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 12.844/2013.

Vejamos a legislação de regência:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [...] Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Nesse sentido, por todos, cite-se, como Programa Normativo, o precedente abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA COM PENHORA DE BENS. ART. 151, DO CTN. A PENHORA NÃO É FORMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS APENAS DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP Nº 1.213.082/PR. A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO É ATO VINCULADO DA FAZENDA PÚBLICA QUE DEVE SE SUBMETTER O SUJEITO PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A jurisprudência tem admitido a compensação de ofício pelo Fisco desde que os créditos tributários a serem compensados sejam exigíveis e não estejam com a exigibilidade suspensa, conforme disciplina o art. 151, do CTN.

2 - No julgamento do RESP nº 1.213.082/PR em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou o entendimento de que fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo.

3 - Segundo os autos, o contribuinte sofreu a retenção na fonte do valor de suas restituições de imposto de renda pessoa física em razão da existência de uma dívida tributária, objeto de execução fiscal, estar garantida apenas com a penhora de bens.

4 - Considerando a orientação adotada pelo STJ e a legislação de regência, admite-se possibilidade da compensação de ofício de crédito do contribuinte relativo à restituição de imposto de renda retido na fonte, e débito constituído em Certidão de Dívida Ativa cobrado em execução fiscal garantida por penhora, pois o crédito fiscal não se encontra abarcado por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, considerando, inclusive, que a penhora não é forma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

5 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000339-68.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa de pedido de ressarcimento tributário é de 360 dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O pedido administrativo foi protocolado em 24 de agosto de 2016. A ação foi ajuizada em 05 de janeiro de 2018, quando superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. O artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, fixa prazo para a conclusão da análise administrativa. Não há prazo legal para pagamento. O ato normativo não pode inovar na ordem jurídica.

4. A restituição dos créditos obedecerá a procedimento próprio da Administração, não competindo ao Judiciário antecipar a entrega do objeto do pedido.

5. No caso concreto, a impetrante aderiu ao PERT. Ocorreu a homologação tácita. O crédito tributário está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com relação a tais créditos, é inviável a compensação de ofício.

6. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. Apelação, recurso adesivo e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000067-58.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

Nessa linha de intelecção, analisando detidamente os presentes autos, constato a procedência do *writ*, uma vez que o artigo 74 da legislação susomencionada deixa claro a faculdade do contribuinte, não sendo dado à Fazenda Nacional criar, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior, situação mais gravosa ao contribuinte por intermédio do artigo 89 da IN/RFB n. 1.717/2017, o qual afastou por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Esclareço: não é dado ao Fisco a criação de uma nova espécie de moratória de tributos, sem base legal, em afronta à isonomia, ao patrimônio e à legalidade, sob pena de reter o ressarcimentos aqui em causa até 2027, ano preconizado para o adimplemento do acordo entabulado entre as partes.

Isto é: o impetrante trouxe à colação certidão positiva com efeito de negativa, com base nos artigos 205 e 206 do CTN, o que não foi vergastado pela impetrada, o que demonstra sua exatidão dentro da distribuição de ônus da prova (Num. 6940610 - Pág. 2), bem como o acordo celebrado administrativamente.

Assim, comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de parcelamento, forte no art. 151, VI, do CTN, a compensação de ofício e a retenção são ilegais, conseqüentemente, o Fisco deverá promover a restituição dos valores aqui pugnados a partir da data do creditamento oficializado no sistema para cada ano-calendário.

Explica-se: vislumbro uma espécie de *venire contra factum proprium* na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e, simultaneamente, a retenção do crédito aqui buscado neste *writ*.

Isso porque a conduta do Fisco se revela contraditória quando entende que a situação do impetrante é regular e os créditos encontram-se suspensos, nos moldes do acordo firmado, porém veta o pagamento do ressarcimento das verbas a título de imposto de renda.

Isso porque o ordenamento jurídico proibe a aplicação de sanções políticas, e tratando-se de parcelamento regular, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, VI do CTN.

Portanto, a suspensão do pagamento do crédito aferido a título de ressarcimento do imposto de renda configura forma transversa de garantia da obrigação tributária à revelia da legislação tal como posta, bem como do patrimônio do contribuinte, que seguiria violado com base em ato infralegal.

Nesse sentido, já se decidiu que "(a) Lei nº 9.430/96 e o Decreto-Lei nº 2.287/86 não preveem a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado", conforme reverbera no julgado (STJ - Edcl no REsp: 1350333, CE 2012/0262984-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 21/10/2014), trazido aos fôlios na inicial.

Já, em relação ao pedido liminar, o *fumus boni iuris* encontra-se provado com base em cognição exauriente neste édito sentencial, ao passo que o *periculum in mora* advém de dois fatores, quais sejam: final da liquidação do parcelamento prevista para 2027 e a necessidade de inversão do ônus da demora processual em contexto de pandemia, razão pela qual concedo a liminar nos termos pedidos.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO a segurança e a liminar para determinar que a autoridade coatora (1) não bloqueie as demais restituições das declarações IRPF de anos posteriores ao do acordo firmado, com base apenas no parcelamento não quitado, que vencerá em 2027, mas regular na sua tramitação, submetido a cláusula *rebus sic stantibus* quanto ao adimplemento do acordo; (2) restitua os valores creditados na conta bancária da impetrante, dos anos 2014/2013 - R\$ 1.998,09, 2015/2014 - R\$ 2.099,22, 2016/2015 - R\$ 2.097,35 e 2017/2016 - R\$ 2.106,02 na conta bancária Banco 001 (Banco do Brasil), Agência: 5783 - Conta Corrente: 58.286-7, com a correção monetária e os juros de mora contabilizados pelos índices aplicados aos tributos federais, contadas a partir da data em que a parcela restou creditada no sistema.

As impetradas são isentas de custas (art. 4, II, da Lei nº 9.289), entretanto, deverão reembolsar as custas já adiantadas pela impetrante.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Reitero que até que ocorra o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos, deverá o impetrante manter rigoroso registro contábil das operações com exigibilidade tributária suspensa.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002314-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES - MS11748  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
kcp

#### DESPACHO

**Doc. n. 24434009 – p. 21-22. Defiro a produção de prova testemunhal. A União informou que não pretende produzir provas (doc. n. 24434009 – p. 25).**

**Assim, designo audiência de instrução para o dia 02/12/2020, às 14h30min, neste Juízo, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.**

**As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.**

**Int.**

**Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002429-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002429-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
clw

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID n. 10795809), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme requerido no doc.n. 16385249.

Após o levantamento, intimem-se as partes para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## DECISÃO

### 1. Relatório

**IGOR POSSANI MACIA** pede tutela cautelar em caráter antecedente em face de **JAQUELINE GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARLUCE GONÇALVES DA SILVA** e do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Narra figurar como fiador, juntamente com os requeridos JOSÉ APARECIDO e JAQUELINE no contrato FIES n. 291604849, firmado em 20/03/2013, pela requerida JAQUELINE.

Continua dizendo que possuía relacionamento com JAQUELINE e que a partir do fim do relacionamento, ocorrido em 2018, ela iniciou a inadimplência, situação que está causando inúmeros prejuízos.

Diante da probabilidade de ser manejada ação de execução contra a devedora e seus fiadores, pretende resguardar a efetividade de seu direito de regresso, previsto no art. 831 e 832, impedindo a alienação do único imóvel encontrado em nome dos demais fiadores.

Pede

*a) O recebimento da presente inicial, bem como seja conferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência econômica demonstrada em seus holerites de recebimentos laborativos em anexo;*

*b) Sejam citados os requeridos nos endereços ofertados nessa exordial para comparecerem à audiência de conciliação designada por este juízo, ou caso não haja acordo, contestem a presente ação no prazo legal;*

*c) Seja totalmente deferida a presente para:*

*c.1) deferir e conceder a tutela de urgência cautelar, registrando-se o protesto contra alienação ao bem imóvel descrito até o pagamento integral da dívida pela devedora 1ª requerida;*

*c.2) caso o duto juízo entenda pela não-inserção do protesto contra alienação do imóvel indicado no tópico n.º 9, postula-se seja oficiado o DETRAN/MS para que forneça o relatório de veículos em nome dos requeridos, por se tratar de difícil acesso documental pelo autor;*

*c.3) Subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela cautelar, seja declarada a anulação da fiança do requerente ante à incidência de dolo no presente instrumento;*

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 34754767).

#### 2.2. Competência.

Registro, inicialmente, não estar presente na relação processual quaisquer das pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

**É certo que o autor não esclarece se o débito foi cedido pelo credor ao Banco do Brasil.**

Não obstante a ausência desse esclarecimento, ainda que o credor seja a autarquia federal com a qual a devedora firmou o contrato (Id. 35185222) – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, tal ilação não afasta incompetência da Justiça Federal.

**Isso porque o direito de regresso do fiador não atinge a esfera jurídica do credor, já que é medida posterior à satisfação do crédito.**

Por decorrência lógica, a preservação do direito de regresso pretendida com esta medida cautelar também não envolve interesse jurídico do credor, limitando-se a impedir a alienação de imóvel dos demais fiadores.

Noutras palavras, o provimento jurisdicional aqui buscado não atinge a esfera jurídica do credor.

**Assim, versando a causa sobre lide entre particulares e o Banco do Brasil, este Juízo é incompetente para julgá-la e, tratando-se de regra de competência absoluta, deve ser reconhecida de ofício.**

#### 2.3. Pedidos subsidiários

O autor pretende, caso não seja atendida a pretensão de inserção de protesto contra alienação na matrícula do imóvel, que seja oficiado ao DETRAN/MS para que forneça o relatório de veículos em nome dos requeridos.

Como se vê, trata-se, igualmente, de medida que visa assegurar o direito de regresso do fiador, **peço que deve ser dada a mesma solução dada ao pedido referido no tópico anterior.**

Por fim, caso não seja concedida a tutela cautelar, o autor pretende, subsidiariamente, a declaração de nulidade da fiança por existência de dolo (item c.3).

Verifica-se que este pedido não se reveste de natureza cautelar, pois busca a satisfação do próprio direito invocado.

Ademais, eventual procedência atingirá a esfera jurídica do credor que verá reduzida a quantidade de fiadores.

**Assim, no que se refere ao pedido do item c.3, deverá o autor ser intimado para adequar o procedimento, já que não possui natureza cautelar, bem como para comprovar quem é o credor da dívida e requerer a sua citação, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, CPC.**

### 3. Conclusão.

Diante do exposto:

1) em relação aos pedidos formulados nos itens c.1 e c.2, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, cabendo ao autor, caso queira, propor a respectiva ação perante a Justiça Estadual ou solicitar desmembramento e remessa ao juízo estadual competente;

2) em relação ao pedido do item c.3, deverá o autor ser intimado para adequar o procedimento, já que não possui natureza cautelar, bem como para comprovar quem é o credor da dívida e requerer a sua citação, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, CPC.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

#### SENTENÇA

No doc n. 26472112, a exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que o executado não foi citado (ID 27751616), de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 25222115 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 26472112, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas pela exequente, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE NIVALDO LOPES, NEUSA MARIA DE ABREU LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

rr

#### DESPACHO

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHN ANGEL VICENTE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

tjt

#### DECISÃO

1. Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

Verifico que no agravo de instrumento interposto pela União (Id. 129489398), foi juntado documento que indica que o impetrante ausentou-se do Brasil em 08.12.2018 (Id. 30866476, p. 168).

Assim, considerando que um dos requisitos estipulados pelo Edital é *ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio* (item 2.1 do edital), requisito esse extraído do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, incluído pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, conclui-se que o impetrante não satisfaz as condições exigidas para inscrever-se no certame desencadeado pelo Edital n. 9/2020.

Trata-se de fato superveniente para o Juízo, que lança novas luzes sobre o enquadramento fático perante o ordenamento jurídico, ao passo que o impetrante tinha ciência da sua não permanência em território nacional.

Diante disso, de acordo com a faculdade do juízo de retratação preconizada no § 1º do art. 1.018, CPC e tendo em vista o disposto no art. 493, CPC, **revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar** (Id. 30601904).

Por conseguinte, o requerimento da petição Id. 30854025, que versa sobre o descumprimento da liminar, perdeu seu objeto.

**1. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento, com urgência.**

2. Intime-se o impetrante para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pela União como o agravo de instrumento, dentro do prazo de cinco dias.

3. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRELICAMP-LAJES TRELICADAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: DOUGLAS CIAPARINI - MS7439-E, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE

BRAGA - MS8149

dgo

## DESPACHO

1 - Defiro o pedido do CREA/MS (ID 35252078). Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos nºs 35251780 e 35251781.

2 - Considerando que a parte ré interps recurso de apelação (ID 35251979), intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014510-84.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIRILO TORRES, DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES, FABIANE PEREIRA RODRIGUES, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA, KALYNE ALVES DE SOUZA BELOTO, IRMA RZIGOSKI, TERESINHA ROSA PRETTO, SIRLEY SOUZA RONCADOR, SANDRA RAMOS MEDEIROS, SILVIA REGINA DIAS DA SILVA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEREIRA DE MELO - MS15016, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, VIVIANE AGUIAR - MG77634, RENILDO ROBERTO ALVES FILHO - MG145311, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

kcp

## DESPACHO

Docs. n. 28301472 - Pág. 44-45 e n. 28301574 - Pág. 46. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. n. 28301806 - Pág. 2-16. Nada a prover por ora, tendo em vista a prolação da decisão – doc. n. [28301472](#) – p. 30-33.

Aguardar-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A – docs. n. 28301472 - Pág. 48 e n. 28301574 - Pág. 1 (n. 5017837-31.2018.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal – doc. n. 28301521 - Pág. 24 (nº 5029251-26.2018.4.03.0000).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004795-96.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA TSUTAE TAKEMORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(mcsb)

## DECISÃO

1. Vistos em inspeção. Parte dos documentos inseridos neste processo, inclusive os últimos, refere-se aos autos nº 0000869-87.2017.403.6000.

Assim providencie a Secretaria a transferência dos documentos para o processo correto.

2. Sem prejuízo, retifique-se a atuação para cumprimento de sentença e intime-se a impetrante, inclusive pessoalmente, para que providencie a retirada do veículo, nos termos da petição da União de ID 25635046.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001752-93.2001.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

arb

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.35011075, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a restrição veicular efetivada às fls. 245 dos autos físicos (ID. 25881141 - pág. 41).

A CEF informa que houve uma composição amigável entre as partes em relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido, razão pela qual deixo de examinar nesta sentença as custas iniciais e honorários advocatícios, já resolvidos extrajudicialmente.

P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FILOMENA RODRIGUES SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE WILSON EVARISTO, MARTA FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) REU: RODRIGO CORREADO COUTO - MS13468

Advogado do(a) REU: RODRIGO CORREADO COUTO - MS13468

mxb

## SENTENÇA

### 1. Relatório

**FILOMENA RODRIGUES SOARES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE WILSON EVARISTO e MARTA FERREIRA DANTAS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

"A assistida residia, junto com sua genitora ABADIA, no Projeto de Assentamento PA Eldorado II, desde 2009. Então, em 30 de abril de 2014, sua mãe requereu junto ao INCRA a entrega do respectivo lote, de número 253, para FILOMENA, conforme atestado pela documentação que vem juntada a esta inicial.

Desde então, FILOMENA aprimorou seu lote com áreas voltadas ao desenvolvimento de culturas frutíferas e à criação de animais, possuindo também, entre porcos e galinhas, 8 (oito) cabeças de gado. E também, além dessa atividade, é cabível colocar aqui que a assistida vive da venda do leite para a empresa Laticínios Maná LTDA, possuindo inscrição estadual desde 2010, o que também é comprovado pela documentação trazida.

Ocorre que, em 27 maio de 2018, o filho caçula de FILOMENA sofreu um acidente, e a mesma o acompanhou até a área urbana do município de Sidrolândia, para tratamento. Assim que ela retornou, foi surpreendida juntamente com o marido, por um senhor JOSÉ WILSON e sua esposa MARTA DANTAS, que estavam ocupando sua casa no assentamento. Esse casal disse ao esposo da assistida que haviam firmado negócio com a mãe de FILOMENA, ABADIA, pelo qual essa lhes passava o terreno em troca de um carro e uma casa em Sidrolândia, de modo que a assistida FILOMENA deveria sair do local.

(omissis).

Foi ao INCRA por diversas vezes, obtendo a promessa de que os funcionários da autarquia passariam no lote original para "fazer uma vistoria", mas nada concreto foi feito."

Sustenta que o lote lhe pertencia, "por força de documento de transmissão feito por sua mãe e encaminhado ao INCRA" e que esta não poderia vender o "que não mais estava em sua propriedade".

Defende seu direito à reintegração da posse, com fundamento no art. 1196 e 1210, do Código Civil.

Pede a procedência do pedido para ser reintegrada à posse do imóvel objeto da presente ação, bem como de "impedir o INCRA de transferir a titularidade do lote nº 253 ao requerido JOSÉ WILSON".

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e designou-se audiência de justificação (ID 16979999).

O INCRA apresentou contestação (ID 17991778), alegando que "não comunga e nem apoia qualquer negociação envolvendo parcelas oriundas da Reforma Agrária" e, pelas "razões expostas, requer seja acatada por V. Exa. a ilegitimidade passiva do Incra, bem como, a sua exclusão do polo passivo".

No mérito, alega não haver provas de que tenha concordado com a negociação da parcela, sem sua autorização ou anuência.

Acrescenta que a autora deixou a "parcela para o tratamento do seu filho em Sidrolândia, sem dar conhecimento ao Incra".

Realizou-se audiência, conforme termos de ID 18368504 e 19520718.

Os demais réus foram citados (ID 19566178 - Pág. 6) juntaram procuração e declaração de hipossuficiência (ID 19654839 – 19654850).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

#### 2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva – INCRA

A posse da parcela rural foi concedida a ABADIA REGINA RODRIGUES DE BARROS, que declarou, em 2006, ter ciência de que não poderia "transferi-la, ressalvando caso excepcional, devidamente analisado e julgado pela SR-16/MS" (ID 31834434 - Pág. 12).

Assim, o requerimento de desistência da parcela rural e de ele "será passado para sua filha", de 30.04.2014 (ID 31834439 - Pág. 32 e 40), não implica na automática transferência da posse para a autora, pois o caso dependeria de análise e julgamento pela Superintendência Regional do INCRA.

De qualquer forma, depois, a parceleira requereu a desconsideração do requerimento (ID 31834439 - Pág. 43).

Não havendo notícia da rescisão do contrato pelo INCRA, Abadia Regina Rodrigues Barros ainda é a beneficiária da posse do lote 253 e, se não cumpriu obrigações contratuais, caberia ao INCRA as medidas de retomada da posse – o que não requereu na presente ação - e sua concessão a outro beneficiário.

Assim, a lide envolvendo a autora, sua mãe e os supostos ocupantes do lote 253 do Assentamento PA Eldorado não possui qualquer relação com o INCRA.

Logo, a autarquia é parte ilegítima para a ação de reintegração de posse.

#### 2.2. Obrigação de não fazer

Quanto ao pedido para que o INCRA não transfira a titularidade do lote nº 253 ao requerido JOSÉ WILSON, a parte autora não possui interesse (necessidade), pois nem mesmo há requerimento da atual beneficiária.

Logo, em relação à autarquia, impõe-se a extinção do processo.

### 2.3. Competência

Com a exclusão do INCRA, remanesce conflito de interesses entre particulares quanto aos demais fatos e subsiste o pedido de reintegração formulado pela autora, em face dos demais réus.

No entanto, tal matéria não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Logo, o processo deve ser encaminhado à Justiça Estadual.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Em relação aos pedidos dirigidos ao INCRA, julgo extinto o processo, em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade passiva e ausência de interesse), do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao INCRA, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, tudo nos termos do art. 85, § 2º, e 98, § 3º, todos do CPC.

A autora é isenta de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

3.2. Quanto ao pedido de reintegração de posse formulado em face dos réus JOSE WILSON EVARISTO e MARTA FERREIRA DANTA, declino da competência, determinando o encaminhamento do processo ao Juiz de Direito da Comarca de Sidrolândia, onde residem as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-83.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA, DIONISIO BARBOSA FERREIRA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ, EDIR SILVA MARTINS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento, referentes aos créditos dos exequentes, sendo o de NIVALDO ALVES DA SILVA (RPV n. 20200083153) e GIVANILDO DE LIMA LUIZ (RPV n. 20200083154) com destaque dos honorários contratuais de 20%, e o de EDIR SILVA MARTINS (RPV n. 20200083108) sem destaque de honorários, todos na modalidade de RPV - Requisição de Pequeno Valor, conforme junto a seguir.

Para tanto, utilizei-me dos cálculos que também seguem anexos e informações constantes dos autos.

Certifico também, que para os RPs de Nivaldo e Givanildo foi necessário refazer os cálculos para obter o valor do principal e dos juros tanto da parte pertencente ao autor quanto dos contratuais, porquanto são informações exigidas no formulário e que não foram prestadas da forma correta (separadamente) pelas partes, conforme abaixo:

Seguem cálculos para conferência de Givanildo/Nivaldo respectivamente:

| VALOR PRINCIPAL | JUROS   | VALOR TOTAL | PRINC AUTOR | JUROS AUTOR | TOTAL AUTOR | PRINC CONTRATUAL | JUROS CONTRATUAL | TOTAL CONTRATUAL |
|-----------------|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------------|------------------|------------------|
| 2901,88         | 2057,92 | 4959,800    | 2321,504    | 1646,336    | 3967,840    | 580,376          | 411,584          | 991,960          |
|                 |         | 4959,80     | 2321,50     | 1646,34     | 3967,84     | 580,38           | 411,58           | 991,96           |

| VALOR PRINCIPAL | JUROS   | VALOR TOTAL | PRINC AUTOR | JUROS AUTOR | TOTAL AUTOR | PRINC CONTRATUAL | JUROS CONTRATUAL | TOTAL CONTRATUAL |
|-----------------|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------------|------------------|------------------|
| 2628,2          | 1863,84 | 4492,040    | 2102,560    | 1491,072    | 3593,632    | 525,640          | 372,768          | 898,408          |
|                 |         | 4492,04     | 2102,56     | 1491,07     | 3593,63     | 525,64           | 372,77           | 898,41           |

Certifico, por fim, que os ofícios requisitórios possuem pendências de **informação e preenchimento**, conforme se verifica dos ofícios anexos, **quais sejam: Lotação (órgão)/condição do autor (ativo/pensionista/inativo)**.

Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, **bem como para prestarem as informações pendentes**.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVO DELAVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA - MS15956, LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AUDILIA APARECIDA COUTINHO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 34754767).
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SARA VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
tjt

#### DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012892-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUTHALT GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
REU: UNIÃO FEDERAL  
ncs

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.  
Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004531-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
tjt

#### DECISÃO

1. À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, o contracheque juntado pelo impetrante indica o recebimento de remuneração mensal bruta de R\$ 5.404,87 em junho de 2020, com valor líquido de R\$ 3.380,67, (cf. ID 35260458) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo impetrante é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

Diante disso, **indeferido o pedido de justiça gratuita.**

Intime-se para que recorra as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, o impetrante deverá regularizar o polo passivo, apontando a autoridade com competência para rever o ato tido por coator, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003163-69.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS TAVARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

mcsb

## DECISÃO

### 1. Relatório

Severino Ramos Tavares (ID 35235169 - Outros Documentos (Doc 05 Pedido de desbloqueio de valores depositados em Caderneta de poupança docx)) requereu o levantamento de valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, alegando impenhorabilidade por ter origem em depósitos de conta de poupança.

Requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 22632120 – Pág. 38 e 43).

Juntou comprovante de rendimento (ID 22632120 - Pág. 52 e extrato da conta de poupança (ID 22632120 - Pág. 47).

Por meio DPU e quanto já tinha constituído advogado particular, também apresentou Exceção de Pré-executividade (ID 22632120 - Pág. 54).

Manifestação da CEF pelo indeferimento, alegando ter havido movimentações financeiras típicas de conta corrente e, ainda, a possibilidade de penhora sobre verba honorária (ID 22696730).

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Gratuidade de justiça

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o comprovante de rendimento demonstra a hipossuficiência financeira do executado (ID 22632120 - Pág. 52).

Registro que "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (STJ 2019.01.38914-2 – ARES 1516810 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2019).

#### 2.2. Questão processual pendente

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa a revogação tácita destes" (AGARESP 830980 - 2015.03.25689-1 - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:26/08/2016).

Logo, com a apresentação da procuração constituindo advogados particulares, em 16.09.2019 (ID 22632120 - Pág. 48), ficam prejudicados os atos posteriores praticados pela Defensoria Pública da União, inclusive a Exceção de Pré-Executividade de ID 22632120 - Pág. 53.

Renovação no ID 35234933 - Procuração (Doc 02 PROCURACÃO AD JUDITIA ET EXTRA SEVERINO RAMOS TAVARES), mesmo teor da anterior.

#### 2.3. Bloqueios via BacenJud

Quanto à penhora, dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: (omissis) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (omissis) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (omissis) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (omissis)

Relativamente à última norma, é aplicável ao pagamento de honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentícia, mas o valor bloqueado deverá observar o limite de 30% da remuneração, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça como razoável para a penhora, em ordem não comprometer gravemente o sustento da parte executada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. (omissis) (2017.00.61599-1 – AINTARESP 1073544 - QUARTA TURMA - MARCO BUZZI - DJE DATA:10/10/2018)

Ademais, a Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (ERESP 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

A impenhorabilidade de conta de poupança mantém-se mesmo com movimentação financeira, cito precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Imperiosa a análise da impenhorabilidade em questão, à luz do art. 833, X, do CPC. Em regra há impenhorabilidade dos valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, ou seja em outras aplicações.

- Verifica-se da movimentação bancária do agravante a realização de outros créditos e débitos, em movimentação financeira que não ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que considerada a quantia constrita, em relação a qual se requer a liberação/desbloqueio.

- À luz da jurisprudência sobre o tema e não afastado o caráter alimentar dos valores creditados na referida conta bancária, considero que a penhora efetivada não deve subsistir, diante da impenhorabilidade do numerário em questão.

- Agravo de instrumento provido.

(000386-56.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2ª TURMA - ERIK FREDERICO GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2019)

Assim, os fundos de investimentos se equiparam às cadernetas de poupança para fins de impenhorabilidade e a penhora incide sobre tais valores e sobre verba salarial, esta última no percentual de 30%, quando se tratar pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a movimentação financeira não retira o caráter de poupança da conta, desde que respeitado o limite de 40 SM.

Fixadas tais premissas, constata-se as seguintes situações na presente execução.

O valor bloqueado tem origem em conta de poupança e com movimentação financeira inferior a 40 SM, sendo, em tese, impenhorável, salvo se destinado ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, não foram digitalizados os documentos relativos às fls. 287 a 290 dos autos físicos (ID 22632120 - Pág. 31-32), no qual poderia estar o demonstrativo de débito atualizado, aludido na petição de ID 22632120 - Pág. 30.

Logo, não há como afastar a hipótese de que parte do valor executado e objeto do bloqueio via BacenJud (R\$ 207.458,36 - 22632120 - Pág. 32) seria de verba alimentícia (honorários advocatícios), quando a impenhorabilidade da poupança estaria afastada.

Em razão do atual regime de Teletrabalho (COVID-19), a Secretaria deste Juízo não tem acesso aos autos físicos para dirimir a dúvida.

Assim, caberá à CEF, responsável pela digitalização do processo, incluir os documentos ausentes e, não dispondo do arquivo, juntar demonstrativo de débito com as mesmas informações do documento original.

### 3. Conclusão

Diante disso:

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com efeitos a partir do requerimento;
2. Fica prejudicada a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela DPU;
3. Postergo a análise do pedido de levantamento do valor bloqueado para depois da juntada dos documentos ausentes (não digitalizados);
  - 3.1. No prazo de 5 (cinco) dias, a CEF deverá juntar os documentos ou, não sendo possível, ao menos o demonstrativo de débito;
  - 3.2. Após tal providência, dê-se vista ao executado e, posteriormente, retorne os autos conclusos para decisão.
4. Dê-se ciência à DPU; após retifique-se a autuação, excluindo-a da condição de representante do executado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
lmg

## DECISÃO

### I. Relatório.

LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, tombado sob o nº 5004197-32.2020.4.03.6000, em face de ANTONIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO, Delegado Regional Executivo da Polícia Federal - em exercício e da UNIÃO FEDERAL com pedido de reconhecimento do direito de registro e o porte de arma de fogo do tipo pistola 9mm.

Relatou que "o impetrante está atuando em colaboração com a polícia está lhe trazendo real perigo" e "há temor do requerente com relação a sua integridade física". Adicionou que "o requerimento do impetrante foi indeferido sob o fundamento de que o requerente é réu em ação penal".

Posteriormente, "entendendo o risco corrido pelo impetrante, o Juízo em que tramita a ação penal analisou a resposta à acusação apresentada pelo impetrante, oportunidade em que rejeitou liminarmente a denúncia em seu desfavor".

Para tanto, juntou certidão negativa, de 25 de junho de 2020.

Assim, a autoridade impetrada negou-se a dar provimento ao recurso em atenção ao artigo 4º da Lei 10.826/03 e ao inciso IV do artigo 6º da IN nº 131/2018 - DG/PF, por responder à ação penal de número 0900024-36.2018.8.12.0010, em trâmite na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, o impetrante não teria idoneidade, mesmo já tendo ciência da decisão judicial que foi proferida no dia 16 de junho de 2020.

Indicou êxito no exame de proficiência e psicológico. Alegou ofensa ao princípio da presunção de inocência, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e que a imputação de crime da Lei de Licitações não traz em suas elementares "violência ou grave ameaça".

Citou os precedentes sobre renovação do direito ao porte de arma (1) PROCESSO: 08000224920124058400, EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Pleno, JULGAMENTO: 29/05/2016; (2) PROCESSO: 08028528920174050000, AG - Agravo de Instrumento, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/07/2017; e (3) ApCiv 0012857-72.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.

Ainda, repisou que "o impetrante se submeteu a todas as exigências para a obtenção do registro e do porte de arma de fogo, isto é, exames psicológicos, prova escrita e prática" e que "o motivo para o indeferimento administrativo foi, única e exclusivamente, o fato de o impetrante responder a ação penal".

Outrossim, trouxe à colação que "a guia de porte será paga pelo impetrante tão logo geradas", porém a "de registro já se encontra quitada".

Pedi, em suma:

*"Ao final, seja concedida a segurança definitiva, confirmando o efeito da liminar; reconhecendo-se a ilegalidade da decisão administrativa que reconheceu a ausência de idoneidade do impetrante, sendo, desde já, concedendo-lhe o direito de registro e o porte de arma de fogo do tipo pistola, 9mm".*

Juntou documentos (Num. 34478885 - Pág. 1 e ss.).

Custas recolhidas (Num. 34481083 - Pág. 1).

Veio decisão (Num. 34529659 - Pág. 1) de recebimento da inicial e ordem de intimação das autoridades impetradas.

As informações restaram prestadas (Num. 34955345 - Pág. 1).

Constou, em síntese:

*Sucintamente, em seus argumentos, alega que corre grave risco à integridade física e necessita da arma de fogo em razão de conflito familiar e profissional em que estaria envolvido (tal circunstância, apesar de não provada, não é relevante ao presente caso na medida em que, para a aquisição e posse de arma de fogo, a necessidade demonstra-se por ato meramente declaratório por parte do interessado, como decorrência de seu direito subjetivo de defesa e manutenção à integridade física e familiar - diferentemente da eventual análise de porte de arma de fogo, que não é o caso deste mandamus).*

*Também argumenta, quanto à existência de ação penal, que a negativa violaria o preceito constitucional da presunção de inocência e que, posteriormente, fora excluído sumariamente do polo passivo da ação penal (decisão judicial ocorrida enquanto tramitava o recurso administrativo para aquisição de arma de fogo). Esclareceu que a decisão judicial que o excluiu do polo passivo deu-se no dia 16.06.2020 ao passo que a decisão do recurso administrativo deu-se no dia 22.06.2020 (após, colaciona o que seria o teor da certidão negativa em nome do impetrante, porém extraída no dia 25.06.2020).*

*Como dito, quanto à alegação da necessidade de arma de fogo, não é causa e fundamento da decisão ora combatida. [...]*

*A alteração legislativa acima (efetivada através da Lei nº 11.706/08) não só ratificou o caráter cautelar do requisito em discussão (ao expressamente retirar os antecedentes para constar contemporaneidade nos fatos), como também criou a previsão de decisão administrativa vinculada nos casos em que o interessado figure como indiciado em inquérito policial ou responda ação penal, com viés pela negativa do pedido”.*

Citou-se o precedente TRF, 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 352408, DJe 17.12.2015.

Intimação do MPF (Num. 35177055 - Pág. 1).

É a síntese do necessário.

## II. Fundamentação

O cerne é saber o que o conceito de “idoneidade” abarca, a vigência da parte final do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, bem como a “conformação/mitigação temporária entre o princípio da prevalência do interesse público (segurança pública) e o princípio da presunção de inocência”.

Em relação ao pedido de porte, fálce interesse de agir na via eleita pelo impetrante, uma vez que o impetrante deveria demonstrar a efetiva necessidade por exercício da atividade profissional ou ameaça à integridade sua física, o que não se permite na via estreita deste *mandamus*, principalmente porque o andamento do processo estadual levanta conjecturas na linha oposta ao alegado pelo impetrante.

No entanto, para o pedido de posse de arma, conforme informações prestadas, bastaria a declaração do impetrante sobre a necessidade do uso do artefato.

A mais, há nos fôlios a rejeição da denúncia por falta de justa causa, porém não consta informações sobre a interposição de recurso pelo *Parquet* estadual ou o trânsito em julgado desta decisão que não vincula o juízo cível, na esteira da doutrina majoritária sobre a insuficiência probatória em juízo indiciário inicial.

## III. Conclusão

Diante do exposto, intime-se o impetrante para se manifestar sobre a prestação de informações coligidas aos autos, bem como informar se o requerimento n.º 202004130941555392 de aquisição de arma de fogo se limita a posse como informado pela Polícia Federal e não ao porte (N.º 34478895 - Pág. 1), que é o pedido nesta ação e sobre o interesse de agir em relação ao pedido de porte de arma, na forma dos artigos 9 e 10 do CPC; na ocasião, deverá trazer aos autos informação sobre eventual trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, devendo se manifestar sobre o precedente juntado pela autoridade impetrada.

Intime-se a União, por seu representante legal, para se manifestar sobre os três precedentes trazidos à baila pelo impetrante, bem como juntar o processo administrativo relativo ao Requerimento n.º 202004130941555392 aos autos para aferição do objeto processual na seara administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0008283-39.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS MARCIO VILALBA VIACEK  
Advogado do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0010498-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILTON PEREIRA SANTANA, OSVALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA RODRIGUES, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, RONALDO FLORES  
Advogado do(a) REU: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922

## DESPACHO

ID 32908249: Diante da recusa do MPF em apresentar proposta de acordo de não persecução penal, conforme determinação pretérita (ID 32426402), intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se entender viável, exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, do CPP. Havendo necessidade de negociação, esta deverá ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Cite-se e intime-se o acusado NILTON PEREIRA SANTANA para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço indicado pelo MPF. Expeça-se carta precatória.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

Por economia, cópia desta decisão serve como:

**Carta Precatória nº 367/2020-SC05.AP**, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Pirassununga/SP, deprecando-lhe:

- a citação e intimação do acusado NILTON PEREIRA SANTANA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Cianorte/PR, nascido em 01/09/1971, filho de Vitorio Santana e Delnita Rosa Pereira, inscrito no CPF sob o nº 806.848.409-44, portador do RG nº 269845057 SSP/SP, residente na Alameda das Oliveiras, nº 823, Cidade Jardim, Pirassununga/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

- **intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União**, localizada na Rua DomAquiño, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

**MARCELAASCER ROSSI**

*Juiza Federal Substituta*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002264-80.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAIMUNDO DAMASCENO  
Advogados do(a) REU: RODRIGO BELAMOGUE DE CARVALHO - MS19150, LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a recusa do MPF em apresentar proposta de acordo de não persecução penal (ID 35184205), nos termos do despacho de ID 34614610, fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente, exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP. Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001507-86.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIZELE CARDOSO DE CARVALHO  
Advogados do(a) REU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

#### DESPACHO

ID 35003814: Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF e demais requisitos instituídos para sua celebração.

Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**MARCELAASCER ROSSI**

*Juiza Federal Substituta*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007744-20.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DURVAL DE CARVALHO MARTINS  
Advogados do(a) REU: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345

#### DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (ID 34656318). Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais.

Campo Grande, data da assinatura.

**MARCELAASCIER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

*(assinatura digital)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014269-42.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO CESAR MARIOTTO  
Advogados do(a) REU: DIEGO IACONO ACCETI - PR46007, JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI - PR4353

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho de ID 34063823, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (ID 35028757). Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013777-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO DE MORAES ALMEIDA  
Advogados do(a) REU: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700, MAURO DA CUNHA - MS17938

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003810-15.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUIOMAR BECKER DE JESUS  
Advogados do(a) REU: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0018009-68.2012.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, JOSE LISSONI DIAS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613  
Advogados do(a) REU: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790  
Advogados do(a) REU: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS - MS22245, RENATO TEDESCO - MS9470  
Advogado do(a) REU: AMANDA TRAD PERON - MS22808

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Denis NOVAMENTE intimada para apresentar as alegações finais.

**CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007185-87.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO, RICARDO PALHANO DIOGO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

#### DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 35049701) e pelas defesas dos réus (IDs 35027086 e 35186938).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intímem-se as defesas para apresentarem as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida e após a intimação pessoal do réus, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007550-15.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ROBERTO BERGER  
Advogado do(a) REU: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928  
Advogado do(a) REU: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

#### DESPACHO

As defesas (Ids 33215256 e 33256151) solicitaram redesignação da audiência, anteriormente marcada para dia 04/06/2020, já que não houve tempo hábil para que conseguissemos contatos de suas testemunhas, bem como o fato do acusado Roberto Berger encontrar-se em isolamento em lugar onde não há sinal de internet.

Primeiramente, intímem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos autos conclusos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

REU: MARILENE MURAD SGHIR  
Advogados do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

#### DESPACHO

Ante a cota do MPF que deixou de oferecer o ANPP (id 32566210), bem como a manifestação da defesa (id. 34027174) pugnano pelo cumprimento do disposto no art. 28-A, §14 do CPP, encaminhe-se os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal residual.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GONCALVES ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000415-78.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DANTAS MOTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314  
EXECUTADO: MARCELA DE ANDRADE GONCALVES RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: ANA CAROLINA BORTOLIERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002247-06.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO, IDEMAR DE CASTRO PAULA, PRODQUIM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821  
Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821  
Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000829-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: WALMIR PIRES VIEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006837-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - EPP, BRAZ PELI COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014074-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDNA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON LOVATO - MS2147

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003214-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: GLORIA TEIXEIRA DE SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014848-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: IDA BEATRIZ MACHADO DE MIRANDA SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002489-33.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, LUIZ ALFREDO DE ARAUJO - MS2018  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008715-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - EPP, BRAZ PELI COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928  
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005830-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ALVARO GARCIA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005922-06.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004091-54.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORO NDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: LADISLAU AGUILERA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008253-58.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002742-74.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: MATILDE VARELA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002658-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: CARLOS LOPES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001699-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MIRANDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003825-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: MICHEL DE MATOS MARTINES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002590-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: DENILSON PADILHA MOREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002592-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: CARLOS LOPES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fl.14.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002228-05.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLAINE MARIA SOUZA DINIZ, ORTUNIO FECKNER BULDAIN, SUPERMERCADO FECKNER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012024-34.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERV SAL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003326-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado do inteiro teor da r. sentença de fl. 15, bem como do prazo legal para interposição de eventual recurso.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005958-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUIZ AFONSO DE SIQUEIRA RIBAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009916-42.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTOS PNEUS E SERVICOS LTDA - ME, LUIBKE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0001816-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DEPRECADO: SANDRA NALLI JANDREY ALVES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) DEPRECADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014428-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JANICEIA JULIANA FREITAS DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014819-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: BIANCA KURONUMA ANDRES DE MARCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008316-49.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004467-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: THIAGO FAVELTH ROOSEMBERG CARDOSO BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058

#### SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 21592557).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 14947231).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, a informação contida no termo de parcelamento de ID 15982793 (contato telefônico do executado).**

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005843-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: EDUARDO HIDALGO CARVALHO DE SOUZA CERZOSIMO

#### DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de alvará a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento - f. 08-41), formulado pelo exequente (petição - f. 44), cumpra-se, primeiramente, a determinação consignada no despacho de f. 43:

- (I) INTIME-SE a parte executada, por mandado, da penhora realizada nos autos – f. 08-41, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo ao exequente, mediante transferência eletrônica, intimando-o a informar os dados bancários necessários a viabilização da medida.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005487-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID 33041475.

Não obstante o pedido de transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento - ID 16243375), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10665904 - item 6):

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 16243375, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 33041475.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR

## DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de ALVARÁ a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (f. 08), formulado pela exequente (f. 21), cumpram-se, primeiramente, a determinação consignada no item 6, do despacho de f. 06-07:

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 08, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (AR de citação – f. 14).
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao Conselho, intimando-o, se necessário, para informar os dados bancários necessários para a devida transferência bancária.
- (III) Após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004381-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA SIMAO DE FREITAS - MS3410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC/15).

Após, remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003105-61.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PESUSKI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476

## DESPACHO

A parte executada requereu que os valores bloqueados e depositados em conta judicial, fossem transferidos e utilizados para amortização do parcelamento feito junto a Secretaria da Receita Federal, relativamente ao programa PAEX — Parcelamento Especial (petição de f. 87-88).

Às f. 89, a União (Fazenda Nacional), considerando que o PERT impõe a alocação dos valores bloqueados anteriores ao parcelamento (art. 5º, caput c/C 6º caput e §4º, ambos da Lei 13.496/2017), requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados à f. 66, por meio do Sistema de Administração de Depósitos judiciais (SIADJ), utilizando-se o código de nº 7525 e informando-se o(s) número(s) da(s) CDA(S), quantas forem suficientes à imputação do valor bloqueado, preferencialmente a(s) mais antiga(s) e de maior valor.

**Assim, defiro o pedido das partes.**

**Disponibilize-se o saldo penhorado, nos termos em que requeridos.**

Após, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005805-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA SOUZA

## DESPACHO

Petição de ID 32885673.

Não obstante o pedido de transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento - ID 16347545), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10704897 - item 6):

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 16347545, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32885673.
- (III) Após, tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado para integral garantia da execução, defiro a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008181-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386  
REU: ANS

## DESPACHO

Petição ID 34045634:

Intime-se a parte embargante para que proceda à complementação do depósito efetuado para fins de integralização da garantia do executivo fiscal, em observância ao art. 16, 1º, da LEF (REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, retomem estes conclusos para o juízo de admissibilidade e para apreciação do pedido liminar referente ao CADIN.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003016-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de levantamento de penhora aduzido com fundamento na adesão ao **parcelamento** noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a efetivação das constrições realizadas neste executivo fiscal, conforme informado pela União (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes no feito até o cumprimento integral do parcelamento firmado (neste sentido: REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018<sup>11</sup>).

Assim, considerando o **parcelamento** noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em **arquivo** provisório.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007248-79.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A  
EXECUTADO: GILDO ANDRADE, GILSON DE ANDRADE, ARLINDO DE ANDRADE NETO, ANDRADE FILHOS LTDA

#### DESPACHO

Petição de f. 98.

Considerando que o executado GILSON DE ANDRADE, foi devidamente intimado da penhora efetuada (f. 91-93<sup>vº</sup>), a exequente requereu a expedição de alvará para a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (f. 79-85).

Com relação ao executado GILDO ANDRADE, tendo em vista a notícia do seu falecimento, a exequente informou que está diligenciando na busca de Certidão de Óbito junto ao Cartório de Registro Civil local, vez que no sítio do TJ/MS não há notícia de inventário aberto, e o Comprovante de Situação Cadastral, retirado do sítio da Secretaria da Receita Federal, consta como regular (documento anexado).

Diante do exposto, **defiro a disponibilização em favor da CEF apenas dos valores bloqueados em ativos financeiros de titularidade do executado GILSON DE ANDRADE (guia de depósito – f. 85)**, em virtude de ter sido regularmente intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos (edital e manifestação por cota da DPU - f. 91-93<sup>vº</sup>).

Tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, **intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para fornecer os dados bancários suficientes para a referida disponibilização (conversão/transcrição em pagamento/transferência eletrônica).**

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-55.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: RENOIR DE MATOS RIOS, MATOS RIOS INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA - ME

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal – CEF alegou, em petição de f. 53, que não foram localizados outros endereços, além dos que já anteriormente informados nos autos, para a intimação da parte executada acerca da penhora BACENJUD (f. 51).

Requeru, assim, a aplicação do § 4º do art. 841 do CPC, vez que houve a mudança de endereço sem a devida comunicação ao Juízo.

Ao final, requereu o levantamento dos valores bloqueados às f. 51, por meio de alvará, bem como a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

De início, saliento que nas execuções fiscais é indispensável que a intimação da penhora seja realizada pessoalmente (art. 12, da Lei 6.830/80).

O prazo para defesa do executado abre com a intimação da penhora. Desse modo, todos os meios possíveis devem ser esgotados para que a intimação se realize, antes de ser realizada por edital.

Pelo exposto e diante da tentativa frustrada de intimação da executada, consoante diligência negativa realizada por oficial de justiça (f. 52º), **intime-se, primeiramente, a exequente para requerimentos próprios à efetivação da intimação regular da devedora acerca da penhora realizada nos autos.**

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015127-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619, LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525

## DESPACHO

Intimada da penhora de valores, a parte executada não apresentou embargos (f. 202-202vº).

A exequente requereu a transformação em renda da União dos valores penhorados às f. 199-200.

Assim:

(I) **Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União (f. 204).** Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para transformar em renda da União, por meio de DARF, o valor penhorado às f. 199-200, como código de receita n. 7525.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001284-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: LINDINALVA SOARES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

O(a) exequente requer a intimação da parte executada para que regularize sua situação no parcelamento firmado.

**Indefiro** o pedido, vez que cabe à parte executada pautar-se pelo cumprimento do parcelamento assumido, independentemente de intimação judicial, sob pena de sua rescisão em sede administrativa e consequente prosseguimento da execução.

Assim, **intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-18.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ANNA PRISCILA MIYAHIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIERIN FREITAS - MS15817

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada, intimada, não deu cumprimento ao determinado no despacho ID 31956644, restou inviabilizada a apreciação da alegação de pagamento formulada pela devedora à f. 32 do ID 27333646, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.

**Intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002242-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BONELLI JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente, intimada, não deu cumprimento ao determinado no despacho ID 31974313, bem como tendo em vista o fim do prazo de parcelamento do crédito exequendo:

**Intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005934-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

#### DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de ALVARÁ a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (f. 08), formulado pela exequente (f. 17), cumpram-se, primeiramente, a determinação consignada no item 6, do despacho de f. 06-07:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 08, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (AR de citação – f. 09).

- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao Conselho, intimando-o, se necessário, para informar os dados bancários necessários para a devida transferência bancária.
- (III) Após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007786-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ESTEVES MATSUBARA SANCHES - MT11360/O, MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885  
EXECUTADO: CELSO MILITAO BENTO FIGUEIREDO

#### **DESPACHO**

Avoquei os autos.

Não há, no presente feito, pedido de sua extinção, tão pouco qualquer situação que a autorize.

Diante do exposto, tomo nula a sentença de ID 31965443, porquanto indevida a sua prolação.

Prossiga-se como cumprimento, na sua integralidade, do despacho inicial de ID 27396527.

Cite-se a parte executada.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014172-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: EDUARDO MINEO YAMASAKI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o teor do ofício da Seção de Distribuição e Protocolos ID 35286618, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito e informar o valor atualizado da dívida, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007717-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, ficamos defesas intimadas de todo teor da decisão ID 34869102.

**DOURADOS, 13 de julho de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, ficamos partes intimadas acerca de todo teor da decisão ID 34881769.

**Dourados, 13 de julho de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a defesa intimada para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de todo teor do despacho ID 34077204.

**Dourados, 13 de julho de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

FLAGRANTEADO: GESSIONE SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

## DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **GESSIONE SILVA DOS REIS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que GESSIONE SILVA DOS REIS foi preso em flagrante na data de 11 de julho de 2020, por volta das 13h35, no KM 323 da BR 163, na cidade de Rio Brillante-MS, por uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), qual seja, CNH, ao ser abordado enquanto dirigia o veículo Ford Ranger Xis, cor prata e placa FLL-8710/SP (Auto de apreensão e apreensão nº 159/2020 – ID 35256988 –pág. 10).

O advogado de Gessione Silva dos Reis pleiteou a liberdade provisória do preso (ID 35257991). Alega que o requerente é primário (certidões anexas), possui ocupação lícita, eis que é motorista conforme documentos anexos e tem residência fixa, bem como tem filhos e esposa.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 35261203).

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual inoposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrancial e da apreensão da CNH (Auto de apreensão 159/2020 – ID 35256988 –pág. 10), também pelo depoimento dos condutores e do próprio preso.

Conforme depreende-se das provas dos autos, o preso possui os seguintes antecedentes criminais:

- 1) Autos 5001808-68.2020.4.03.6002: são os presentes autos de prisão em flagrante por uso de documento falso;
- 2) Autos 5001672-71.2020.4.03.6002: denúncia criminal ofertada perante a 2ª Vara Federal de Dourados-MS porque, em 6 de abril de 2020, GESSIONE iludiu mais de R\$ 75mil reais em impostos. Na ocasião, dirigia outro veículo, o Renault Logan, placas QOS-4589.
- 3) Autos 5005328-76.2019.4.03.6000: inquérito policial que investiga utilização de DOCUMENTO FALSO, qual seja, CNH, por GESSIONE, em 10 de maio de 2019. O relato policial afirma que, enquanto checavam a documentação (a CNH ficou com os policiais), GESSIONE empreendeu FUGA em alta velocidade.
- 4) Autos 5003467-55.2019.4.03.6000: ação penal. Denunciado porque no dia 21 de agosto de 2018, por volta das 15h, na rodovia BR-060, KM 404, em Sidrolândia/MS, GESSIONE SILVA DOS REIS foi flagrado, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 84.389,22 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras (I.06 da NF). No dia e local mencionados, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foi abordado dirigindo outro veículo, o Renault Logan Dyna 16M, placas OOF-2297.
- 5) Autos 0000494-52.2018.4.03.6000: ação penal com sentença de procedência. Os autos não se encontram integralmente digitalizados, mas na decisão sobre o flagrante no caso (anexa), há relato de que os fatos foram praticados em 21 de fevereiro de 2018, o veículo utilizado era outro, um GOL, e a situação também envolvia contrabando ou descaminho.

### **PRISÃO PREVENTIVA**

Em que pese a situação de pandemia e os termos da Recomendação 62 do CNJ, a orientação não afasta a necessidade de segregação no caso presente, tendo em vista a reiteração criminosas em curso espaço de tempo, indicam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nesse momento**, decreta-se a prisão preventiva de **GESSIONE SILVA DOS REIS**,

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Oficie-se aos juízos da 2ª Vara Federal de Dourados (5001672-71.2020.4.03.6002); 3ª Vara Federal de Campo Grande (0000494-52.2018.4.03.6000); para ciência e eventuais providências com relação as prisões em flagrante dos indiciados.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio da DPU ou diretamente no e-mail da Secretaria do juízo de Dourados.

Expeça-se o necessário e a secretaria do Juízo natural do feito deverá promover a regularização dos lançamentos no Sistema BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS, 12/07/2020.

REU: MARCUS AURELIO SANTANNA DE CASTRO

Advogados do(a) REU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a defesa intimada de todo teor da decisão ID 24936217.

**Dourados, 13 de julho de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ  
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES  
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 35339008, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

**DOURADOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-58.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A, IZALTINO SUZANO - TO1420  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 35339042, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-12.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
CURADOR: ANAILZA CORREA ALVES  
EXEQUENTE: ALDA CORREA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, ALEX INOUE MARTINS - MS18435,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 35339444, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-18.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 35339908 e 35339908, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-54.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: PATRICIA PAULO, R. A., A. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 35339924 e 35339925, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-88.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 35339929, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**DOURADOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-62.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TAIZA APARECIDA MARTINS  
CURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO VERONESI - MS13045,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer a elaboração de cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, promova a parte exequente, **em 30 dias**, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

Alegando a parte exequente dificuldades na confecção dos cálculos, ou quedando-se a mesma inerte, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme consta no título judicial formado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000626-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
EXECUTADO: IRENE BIAGI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

#### SENTENÇA

MARIA APARECIDA NEVES promoveu cumprimento provisório de sentença em desfavor de IRENE BIAGI DOS SANTOS, para que a executada desocupasse o imóvel objeto dos autos, sob pena de multa diária, bem como cesse quaisquer obras e serviços que esteja realizando no imóvel.

ID 3607724: a exequente foi intimada sobre a apresentação de caução suficiente e necessária.

ID 3673581: a exequente requereu que o Juízo arbitrasse o valor da caução, com base no valor a ser apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos 5000625-67.2017.4.03.6002.

ID 15193021: determinou-se a associação dos presentes autos aos acima mencionados, em virtude da conexão, bem como que se aguardasse o cumprimento da determinação lá proferida.

Naqueles autos (5000625-67.2017.4.03.6002), intimada para prestar a caução, o patrono da exequente informou que ela não será capaz, nesse momento, de integralizar os valores referentes à purgação da mora (ID 15946896), razão pela qual houve a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 35171240).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A prestação de caução é um pressuposto legal de desenvolvimento válido e regular do cumprimento provisório da sentença que tenha reconhecido quaisquer das obrigações relacionadas ao art. 520, IV, do CPC, dentro da qual se encaixa o presente processo:

*a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (grifei)*

Assim, diante da impossibilidade da exequente em prestar caução e ausente qualquer hipótese que autorize sua dispensa (art. 521, CPC), é o caso de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000626-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
EXECUTADO: IRENE BIAGI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA NEVES promoveu cumprimento provisório de sentença em desfavor de IRENE BIAGI DOS SANTOS, para que a executada desocupasse o imóvel objeto dos autos, sob pena de multa diária, bem como cesse quaisquer obras e serviços que esteja realizando no imóvel.

ID 3607724: a exequente foi intimada sobre a apresentação de caução suficiente e necessária.

ID 3673581: a exequente requereu que o Juízo arbitrasse o valor da caução, com base no valor a ser apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos 5000625-67.2017.4.03.6002.

ID 15193021: determinou-se a associação dos presentes autos aos acima mencionados, em virtude da conexão, bem como que se aguardasse o cumprimento da determinação lá proferida.

Naqueles autos (5000625-67.2017.4.03.6002), intimada para prestar a caução, o patrono da exequente informou que ela não será capaz, nesse momento, de integralizar os valores referentes à purgação da mora (ID 15946896), razão pela qual houve a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 35171240).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A prestação de caução é um pressuposto legal de desenvolvimento válido e regular do cumprimento provisório da sentença que tenha reconhecido quaisquer das obrigações relacionadas ao art. 520, IV, do CPC, dentro da qual se encaixa o presente processo:

*a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (grifêi)*

Assim, diante da impossibilidade da exequente em prestar caução e ausente qualquer hipótese que autorize sua dispensa (art. 521, CPC), é o caso de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

## JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000625-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA NEVES promoveu cumprimento provisório de sentença em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a executada apresente o cálculo dos valores devidos para a purgação da mora, bem como emita boletos mensais diretamente à Exequente, para pagamento das parcelas vencidas.

ID 3602360: a exequente foi intimada sobre a apresentação de caução suficiente e necessária.

ID 3673293: a exequente requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse o cálculo do débito para purgação da mora e, com base nesse cálculo, que o Juízo arbitrasse o valor da caução.

ID 3677844: preliminarmente, a executada arguiu descumprimento da Resolução PRES. 142/TRF3, requerendo a complementação da documentação que instrui a inicial. No mérito, sustenta que apenas o capítulo da sentença que determinou "suspender a consolidação da propriedade e do leilão realizado em 29/08/2013, e garantir à autora a permanência no imóvel mediante a purgação da mora" é que pode ser executado nestes autos, em virtude da atribuição parcial de efeito suspensivo ao recurso.

ID 4192741: a executada informou o valor atualizado da caução.

ID 15189274: determinou-se à exequente que promovesse a juntada da documentação faltante e a devida caução, mediante depósito judicial.

ID 15946896: o patrono da exequente juntou as peças faltantes e informou que tomou conhecimento de que a exequente encontra-se internada no estado de Minas Gerais e responde a processo criminal junto ao TRF 1, de modo que não será capaz, nesse momento, de integralizar os valores referentes à purgação da mora.

ID 21994343: a executada pugnou pela extinção do presente cumprimento provisório de sentença, condenando a parte contrária no ônus da sucumbência. Pediu também, com base na natureza dúplice do pedido de manutenção de posse condicionada à purga da mora - o que não aconteceu - a imediata expedição do mandado de reintegração de posse em favor da CEF.

ID 22450487: a parte exequente impugna a petição da CEF.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A parte exequente pretende o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0001243-05.2014.4.03.6002 (autos eletrônicos sob o n. 5000629-70.2018.4.03.6002), que em sua parte dispositiva concedeu tutela antecipada para:

*suspender a consolidação da propriedade, e do leilão realizado em 29/08/2013, e garantir à autora a permanência no imóvel mediante a purgação da mora. Neste ponto, sobre purgação da mora deve-se entender o cumprimento, pela autora, das obrigações decorrentes do contrato a partir de seu restabelecimento.*

Intimada para prestar a caução, cujo valor foi indicado pela CEF no ID 4192741, o patrono da exequente informou que ela não será capaz, nesse momento, de integralizar os valores referentes à purgação da mora (ID 15946896).

De acordo com o art. 485, IV, do CPC, averiguando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o juiz não apreciará o mérito da causa.

A prestação de caução é um pressuposto legal de desenvolvimento válido e regular do cumprimento provisório da sentença que tenha reconhecido quaisquer das obrigações relacionadas ao art. 520, IV, do CPC, dentro da qual se encaixa o presente processo:

*a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (grifêi)*

Lado outro, a pretensão da CEF de "imediata expedição do mandado de reintegração de posse" em seu favor, é afeta ao mérito e não tem lugar neste momento processual, em que se buscou cumprir provisoriamente o provimento cuja antecipação dos efeitos foi deferida em primeiro grau.

Ora, com a remessa do processo de conhecimento ao TRF3 para análise dos recursos de apelação interpostos, aos quais não se atribuiu efeito suspensivo, esgotou-se a jurisdição desta instância, de modo que eventual análise de pedido contraposto da CEF em fase de cumprimento provisório seria juridicamente impossível (reabertura da discussão de mérito no primeiro grau), implicando em litispendência.

Assim, é o caso de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DOURAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante do cumprimento de sentença manejado, apresente a parte executada sua resposta, em 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
2. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
  - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
  - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
  - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
  - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
3. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, em 5 (cinco) dias.
4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:
  - a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
  - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
  - c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-03.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
SUCESSOR: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.  
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS  
Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a cedente e o cessionário a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. ID 35050725: **Indefere-se** o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor disponibilizado ao exequente na forma solicitada, pois, não obstante o contrato de honorários apresentado, a aludida sociedade de advogados não figura na procuração e no substabelecimento outorgados pela parte exequente (IDs 34951478 e 34952736 - fs. 19 e 286, respectivamente, dos autos físicos digitalizados), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Ademais, na aludida procuração, não foi outorgado aos casuísticos **poder especial para receber**.

Portanto, regularizemos requerentes, em **15 dias**, a representação processual, pois a atual procuração também não lhes outorga poderes para receber valores em nome da parte beneficiária.

Cumprida a providência acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica.

3. **Homologa-se** a cessão de crédito feita por Luiz Pereira da Silva (cedente original) à cessionária Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda e, posteriormente, por esta (cedente secundária) ao cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, referente a 70% (setenta por cento) do crédito disponibilizado por meio de precatório. Retifique-se a autuação quanto à sucessão processual pelo segundo cessionário.

4. **Indefere-se** o pedido de isenção de imposto de renda pretendido pela última cessionária.

Com efeito, a cessão de crédito de precatório não possui autonomia suficiente para modificar a base de cálculo e alíquota do imposto de renda, que recai sobre a origem do crédito e a pessoa originariamente favorecida pelo precatório.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "a cessão de crédito constante de precatório judicial não desnatura a relação jurídico-tributária pré-existente entre o beneficiário primitivo daquele crédito e o ente estatal titular da capacidade tributária ativa, pois, antes da materialização do contrato realizado entre as partes (contribuinte e cessionária), já subsistia disponibilidade econômica apta a configurar o fato gerador da obrigação fiscal, esta não podendo ser modificada pela cessão creditícia por força do art. 123 do CTN" (Resp 1398317, DJe 25/09/2017).

5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica do valor cabível ao cessionário, conforme dados bancários fornecidos (ID 35225805).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
REQUERENTE: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Homologa-se** a cessão de crédito feita pela cedente Janice Neves Freitas Maciel à cessionária CP Direitos Creditórios Ltda - EPP, referente a 70% (setenta por cento) do crédito disponibilizado por meio de precatório, resguardando-se as penhoras no rosto dos autos efetivadas (IDs 14401483 e 33297219). Retifique-se a autuação quanto à sucessão processual.

Considerando a disponibilização do crédito de requisição de precatório, à ordem do juízo (ID 35004419), determinam-se as seguintes providências:

1) Forneça a causídica beneficiária, Lara Paula Robelo Bleyer Laurindo, **em 5 dias**, os seus dados bancários para a transferência eletrônica do valor do seu crédito, referente aos honorários contratuais já destacados do valor principal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a efetivação da transferência.

2) Oficie-se ao Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia-MS, informando a disponibilização do crédito em favor da exequente, a fim de instruir as duas ações por lá em trâmite, cabendo àquele juízo informar os dados bancários para eventual transferência dos valores objeto da penhora no rosto dos presentes autos.

3) Informe a cessionária, **em 5 dias**, os seus dados bancários para a ulterior transferência do seu crédito. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a efetivação da transferência.

Sublinhe-se que se tem preferido a expedição de ofício eletrônico de transferência de valores diretamente para a conta bancária do beneficiário à expedição de alvará de levantamento, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Intimem-se.

Serve-se deste como:

**1. OFÍCIO ao Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia/MS**, a fim de instruir os autos **0801090-86.2017.8.12.0007** e atendimento ao item 2 acima.

**2. OFÍCIO ao Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia/MS**, a fim de instruir os autos **0800679-72.2019.8.12.0007** e atendimento ao item 2 acima.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-57.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ DAVID CATELAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

DESPACHO

Primeiramente, esclarece-se que todos os atos atinentes ao cumprimento do **despacho ID 29381853**, foram devidamente praticados pela Secretária, inclusive a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação nº 001/2020-SF01-SET, encaminhado ordinariamente à Central de Mandados em 17/03/2020.

Contudo, considerando a pandemia declarada pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), houve a imposição de medidas que resultaram em restrições para a prática de determinados atos materiais, inviabilizando o cumprimento de mandados não classificados como urgentes e/ou casos de plantão, especificidade esta que não restou apontada no despacho supracitado, eis que não condizia com a situação do processo à época em que fora proferido, nos termos da Resolução Conjunta nº 2, de 12 de fevereiro de 2014.

Entretantes, mesmo considerando o atual cenário, ante as razões apresentadas pelo peticionante, determino excepcionalmente seja o referido mandado cumprido em regime de plantão.

Comunique-se a Central de Mandados de Dourados, para as providências necessárias ao cumprimento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002681-95.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VILSON DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

### DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Vilson de Oliveira Lima, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal (p. 02/04 – ID 24363246).

A denúncia foi recebida em 25/07/2016 (p. 13/15 – ID 24363246). Na decisão de p. 39/41 -ID 24363246, foram fixadas medidas cautelares, quais sejam, comparecimento mensal no Juízo Federal de Campo Grande/MS, onde possui residência, para informar e justificar suas atividades, proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP, e fiança no valor de 10 salários mínimos, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

O réu foi devidamente citado em 29/07/2016, oportunidade em que declarou possuir advogado constituído (p. 19 – ID 24363472), todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta à acusação (p. 24 – ID 24363423). Novamente intimado para informar se possui condições de contratar advogado ou se necessita de nomeação de defensor público (p. 12 – ID 24363336), declarou possuir advogado particular.

Ocorre que, até a presente data, nenhum causídico ingressou no feito para exercer a defesa do réu.

Assim, considerando que o acusado foi devidamente notificado de que, decorrido o prazo sem manifestação, a DPU seria nomeada para atuar nos autos, sendo inclusive cientificado de que, caso não seja hipossuficiente, será obrigado a pagar os honorários advocatícios do defensor público, nos moldes do art. 263 do Código de Processo Penal, **remetam-se os autos à DPU para que ingresse no feito e apresente resposta à acusação em favor de VILSON DE OLIVEIRA LIMA, no prazo legal.**

Após, tomem conclusos.

Em tempo, passo a deliberar quanto ao descumprimento das medidas cautelares impostas. Considerando que o réu deixou de se apresentar em juízo (ID 24850604), julgo **quebrada a fiança e determino a perda de metade de seu valor**, nos termos do art. 341, III, e art. 343, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as deduções previstas no art. 345 do CPP, o valor restante deverá ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme determina o art. 346 do mesmo diploma legal.

No mais, verifico que o fato ocorreu em 28/06/2016 e que as medidas cautelares foram impostas em 29/07/2016, vale dizer, há aproximadamente 04 (quatro) anos. Assim, a despeito do descumprimento, tendo em vista que o presente processo ainda se encontra na fase preliminar, nem tendo havido sequer apresentação de resposta à acusação, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo.

Todavia, considerando a fiança tomada nos autos, ficam mantidas as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, dever de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos, bem como proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004080-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIA OVANDO ALVARENGA

Advogado do(a) REU: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726

### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada (ID 34791346) e por sua defesa (ID 35009544), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais já foram apresentadas (ID 35009544).

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pela ré. Após, exclua-se a instituição da atuação do feito

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-49.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: CLAUDIO RODNEI BARBOSA, BENEDITO CANTELLI  
Advogado do(a) REU: ADRIANA LAZARI - MS7880  
Advogado do(a) REU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

**DES PACHO**

Manifestação ministerial p. 33/37 – ID 24058893: defiro.

Considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), e a multa penal soma R\$ 261,82 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), isento o condenado do pagamento das custas processuais e multa penal e deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

No mais, considerando que não há outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001364-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: REYNALDO PAES DE BARROS  
Advogado do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

**DES PACHO**

Diante da indicação do endereço atualizado das testemunhas, designo para o dia **03 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)**, audiência para oitiva das testemunhas de defesa **AUGUSTO CESAR PROENÇA** e **POISANIAVIGNER**, bem como para o **interrogatório do réu**, todos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Depreque-se a intimação das testemunhas e réu para o ato.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Outrossim, o juiz poderá aplicar à testemunha fálsea multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Juiz Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juiz Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** das testemunhas e réu para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

**Testemunha: AUGUSTO CESAR PROENÇA**, brasileiro, residente na *Rua Alexandre Farah, n. 129, bairro Amambaí, em Campo Grande/MS, CEP 79005-380.*

**Testemunha: POISANIAVIGNER**, brasileira, comendereço na *Rua Deutério, n. 35, Coophafé, em Campo Grande/MS, CEP 79021-080.*

**Réu: REYNALDO PAES DE BARROS**, brasileiro, cineasta, filho de Henrique Paes de Barros e Dalila Mendes de Barros, nascido em 30.03.1937, RG 99707 - Ministério da Aeronáutica, CPF 023,809.357-34, com endereço na *Rua do Sucre, n. 767, bloco 8, apartamento n. 50, Residencial Santa Mônica, Vila Carlota, CEP 79051-590, fone (67) 9988-6077, em Campo Grande/MS.*

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002537-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: LAURO DAVID LOURENCO DA SILVA, FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969

**DES PACHO**

1. Respostas à acusação p. 01/02 - ID 24204511 e p. 08/10 - ID 24204523: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **21 de janeiro de 2021, às 14h00min** (horário local), audiência para oitiva das testemunhas **ADRIANO MACIEL GONÇALVES** e **JOSÉ AUGUSTO CRUZ JUNIOR**, arrolados pelo MPF e pelo réu França Junior Ribeiro dos Santos, bem como para **INTERROGATÓRIO DOS RÉUS**, todos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e os réus para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sempre prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

8. Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

#### **DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**

**Partes: MPF X LAURO DAVID LOURENÇO DA SILVA e outro**

**Autos 0002537-24.2016.403.6002**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** das testemunhas e réus para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

#### **Testemunhas:**

**ADRIANO MACIEL GONÇALVES**, policial rodoviário estadual, RG n. 937336411 MEX/MS, lotado na *Polícia Rodoviária Estadual em Campo Grande/MS*.

**JOSÉ AUGUSTO CRUZ JUNIOR**, policial rodoviário estadual, RG n.º 1375566 SSPMS, lotado na *Polícia Rodoviária Estadual em Campo Grande/MS*.

#### **Réus:**

**LAURO DAVID LOURENÇO DA SILVA RASA**, brasileiro, solteiro, administrador de obras, nascido aos 26/05/1973, natural de Rondonópolis/MS, filho de Cícero Francisco da Silva e de Augusta Lourenço da Silva, RG n. 96949 SSP/MS, CPF n. 255.806.528-95, residente na *Rua Engenheiro Luthero Lopes, 37, Bairro Conjunto Aero Rancho, Cep 79084-180, em Campo Grande/MS*.

**FRANÇA JUNIOR RI BELRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, operador de máquina de recapagem, nascido aos 25/2/1975, natural de Tacuru/MS, filho de Adão Ribeiro dos Santos e Filomena C. Trindade, RG n. 1016841 SSPMS, CPF n. 798.570.191-53, residente na *Rua Tenente Antônio Figueiredo, n. 191, bloco 2, apartamento 404, bairro Taquarussu, em Campo Grande/MS*.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000974-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADIMIRO ARCE

Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que no despacho de p. 37 - ID 244431455 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto à eventual ocorrência da prescrição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade (p. 39 - ID 24431455 e p. 01 - ID 24431408).

A defesa do réu não foi intimada quanto ao despacho. Assim, fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à eventual ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Verifico, por fim, que foi determinada a intimação do interprete para justificar sua ausência na audiência realizada. O profissional apresentou justificativa, conforme documento de p. 02 - ID 24431408. Desse modo, acolho a justificativa apresentada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001733-37.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI

Advogados do(a) REU: JURACY ALVES SANTANA - MS2992, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

#### **DESPACHO**

Manifestação ministerial p. 23 - ID 24424363: verifico que a guia de execução de pena do condenado já foi expedida e distribuída ao Juízo da execução (1ª Vara Federal de Dourados/MS), conforme p. 18/19 - ID 24424363 (autos 0001096-37.2018.4.03.6002). Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, constato que a execução de pena está em andamento e foi declinada para a Comarca de Rio Brilhante/MS.

No mais, anoto que o condenado já efetuou o pagamento da multa penal e custas processuais, conforme comprova a guia de p. 04 - ID 24424363.

Assim, vislumbro que não há outras providências a serem adotadas nestes autos. Portanto, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002717-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ALEX PATEIS SOARES  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu não foi encontrado para ser intimado no endereço informado nos autos, vale dizer, o acusado deixou de comunicar o seu novo endereço ao juízo, descumprindo uma das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade (p. ID ).

Em manifestação de p. 69 - ID 24426957 e p. 01 - ID 24426798 , o MPF pugnou 1) por nova tentativa de intimação do réu ALEX PATEIS SOARES no seguinte endereço: Rua Belém, nº 310, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS; 2) caso negativa a intimação, com arrimo no art. 367 do Código de Processo Penal, requer a decretação da revelia em relação ao réu ALEX PATEIS SOARES, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Ocorre que, conforme documento ID 29698089, o réu se encontra preso em razão de prisão preventiva decretada nos autos 5000192-46.2020.4.03.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Assim, designo o **interrogatório do réu** para o dia **21 de julho de 2020, às 16h (horário local)**, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Tendo em vista a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), determino que a mencionada audiência seja realizada exclusivamente por videoconferência, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando a reserva do equipamento de videoconferência para a data e horário informados, bem como a intimação do réu acerca do ato.

Ressalto que eventuais dúvidas sobre o acesso ao *link* da videoconferência poderão ser enviadas à secretaria do Juízo, por meio do correio eletrônico [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cópia do presente serve como **OFÍCIO ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**.

#### Finalidades:

**1) Requisição e providências** necessárias para realização de audiência para interrogatório do réu **ALEX PATEIS SOARES**, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

**2) INTIMAÇÃO** do réu **ALEX PATEIS SOARES**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juraci Eleuterio Soares e Leonora Vieira Pateis, nascido aos 15/03/1989, em Amanhaí/MS, RG nº 1756770 SEJUSP/MS, CPF 030.694.251-86, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS (*devendo ser colhida a assinatura do réu no presente despacho, com a posterior remessa da cópia assinada a este juízo, via correio eletrônico*).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004869-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: AMARILDO APARECIDO MOREIRA, ANTONIO BIAZUS  
Advogado do(a) REU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420  
Advogado do(a) REU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

#### DESPACHO

Designo para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 14h00min (horário local)**, audiência para oitiva das testemunhas de acusação **NILSON FERNANDES SENA JUNIOR, DANI ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA e RICARDO SILVA DA CRUZ**, bem como para **interrogatório dos réus**, todos por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Umuarama/PR e Comarcas de Bataguassu/MS e Iguatemi/MS.

Depreque-se a intimação das testemunhas e réus para o ato.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Outrossim, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sempre juízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Quanto às testemunhas arroladas pelos réus, intime-se a defesa para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, *sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo*, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

**Registro que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.**

Saliento que tal providências não se faz necessária em relação às testemunhas de acusação porque, conforme se depreende dos autos, conhecem os fatos, já que efetuaram a prisão em flagrante (p. 06/12 - ID 24425213).

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS**.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: Comarca de Bataguassu/MS**

**Autos 0004869-71.2010.403.6002**

**Partes: MPF X Amarildo Aparecido Moreira e outro**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** da testemunha para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será inquirida, pelo método de videoconferência.

**Testemunha: NILSON FERNANDES SENA JUNIOR**, policial militar, matrícula 116434021\*, atualmente lotado na 7ª Companhia Independente de Polícia Militar, localizado na Avenida Presidente Prudente, n. 265, Centro, Bataguassu/MS, CEP 79780-000.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**

**Autos 0004869-71.2010.403.6002**

**Partes: MPF X Amarildo Aparecido Moreira e outro**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** das testemunhas para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que serão inquiridas, pelo método de videoconferência.

**Testemunha:**

**DANI ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA**, policial militar, matrícula 1017995021\*\*, atualmente lotado no Batalhão de Polícia Militar Ambiental, localizado na Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, CEP 79031-001.

**RICARDO SILVA DA CRUZ**, policial militar, matrícula 50500021\*\*, atualmente lotado no 10º Batalhão de Polícia Militar, localizado na Avenida Bandeirantes, 1069, Vila Nova Bandeirantes, Campo Grande/MS.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: Comarca de Iguatemi/MS**

**Autos 0004869-71.2010.403.6002**

**Partes: MPF X Amarildo Aparecido Moreira e outro**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** do réu para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

**Réu: ANTÔNIO BIAZUS**, brasileiro, convivente em união estável, filho de Isidoro Mabilio Bizus e de Elvira Biazus, nascido em 11/10/1966, em Patos de Minas/MG, CPF n. 380.078.861-68, RG n. 150656 (SSPMS), residente na Rua Lindolfo Martins, 1363, Centro, no município de Iguatemi/MS.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Umuarama/PR**

**Autos 0004869-71.2010.403.6002**

**Partes: MPF X Amarildo Aparecido Moreira e outro**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** do réu para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

**Réu: AMARILDO APARECIDO MOREIRA**, brasileiro, casado, filho de Benedito M. de Oliveira e Cleusa Arcas de Oliveira, nascido em 06/11/1967, em Mariluz/PR, CPF n. 441.663.971-68, RG n. 91275147 SSP/PR, residente na Rua Araras, n. 2076, Bairro Alphaville, em Umuarama/PR.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000248-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO MILIOLI CORREA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

#### DES PACHO

1. Respostas à acusação p. 09/10 - ID 24775307: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **03 de dezembro de 2020, às 15h00min** (horário local, correspondente às 16h00min de Brasília), audiência para oitiva da testemunha comum **GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

4. Notifique-se/intime-se a testemunha para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, a ser realizado pelo método convencional.

**6.1. Sem prejuízo, fica deferida a participação do sobredito acusado na audiência acima designada, por meio de videoconferência, caso o juízo deprecado disponha de equipamento de videoconferência e disponibilidade na pauta de audiências, oportunidade em que será interrogado.**

6.2. Ademais, fica autorizada a participação do réu no ato utilizando de seus aparelhos pessoais (computador, celular ou *tablet*). Nesse caso, adote a secretaria as providências necessárias no sentido de encaminhar ao acusado *link* para acessar a videoconferência.

7. Demais diligências e comunicações necessárias.

8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

9.1. CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

9.2. CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Presidente Epitácio/SP.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

#### **DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**

**Partes: MPF X RONALDO MILIOLI CORREA**

**Autos 0000248-84.2017.403.6002**

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** da testemunha para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida, pelo método de **videoconferência**.

**Testemunha: GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**, CPF: 313.936.671-04, auditor-fiscal da Receita Federal, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-902 ou Rua Santa Barbara, 1365, Vila Rica, Campo Grande/MS, CEP 79022-060.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

#### **DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**

**Partes: MPF X RONALDO MILIOLI CORREA**

**Autos 0000248-84.2017.403.6002**

**ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO** do réu, pelo método convencional.

*Observação:* Solicita que, por ocasião da intimação, seja certificado pelo Oficial de Justiça o **telefone e e-mail atualizados** do réu.

**Observação:** **Fica deferida a participação do sobredito acusado na audiência acima designada, por meio de videoconferência, caso o juízo deprecado disponha de equipamento de videoconferência e disponibilidade na pauta de audiências, oportunidade em que será interrogado.**

*Observação:* Fica autorizada a participação do réu no ato utilizando de seus aparelhos pessoais (computador, celular ou *tablet*). Nesse caso, a secretaria providenciará o encaminhamento de *link* ao acusado, via e-mail, para acessar a videoconferência.

**Réu: RONALDO MILIOLI CORREIA**, brasileiro, divorciado, autônomo, RG n. 65.637.364-7, CPF/MF n. 537.185.269-72, comendereço na rua Rio Branco, n. 4-67, Vila Palmira, em Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000, endereço eletrônico *rmrturismo@hotmail.com*.

**Observação:** A defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído Dr. Thiago da Cunha Bastos, OAB/SP 279.784.

**Anexos:** interrogatório policial (p.21 – ID 24775040), denúncia (p. 02/04 – ID 24775306), recebimento da denúncia (p. 06/22 - ID 24775306) e resposta à acusação (p. 09/10 – ID 24775307).

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA SOUZA

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: DAWISON FREITAS MARQUES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002677-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: WESLEY LINCOLN PIRES CAETANO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequirente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequirente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequirente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002464-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: SUELI ODETE COMANDOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE MOSER CARLINI - SC24485  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID: 35138486), intem-se as partes para requererem que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001637-48.2010.4.03.6003

AUTOR: MARIA AMERICA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial que concedeu a tutela antecipada.

A parte apresentou sua defesa.

O STJ já havia entendido que a devolução de valores oriundos de tutela antecipada posteriormente revogada era passível de repetição independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário (AREsp 436.156/RS), ocorre que a questão voltou a ser discutida no Tema 692 do STJ e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao referido tema.

Assim, suspendo o andamento processual destes autos até que sobrevenha decisão definitiva do Tribunal Superior.

Proceda a Secretaria o Sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003082-62.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de “diabetes e pressão alta, além de estar com suspeita de câncer nos ossos e esteve várias vezes internada uma vez que a doença na requerente demanda tratamento constante, devido periculosidade da enfermidade”, entendendo atendidos os requisitos do benefício assistencial postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 30).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34-43, em que argumenta que a perícia médica constatou os impedimentos incapacitantes da autora não são de longo prazo (prazo mínimo de 2 anos). Prossegue discorrendo sobre os requisitos legais e demais pressupostos do benefício assistencial postulado e, ao final, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

Juntado o relatório social (fls.61-94), segundo relatório social (fls. 86-87) e laudo da perícia médica (fls. 96-101), manifestação da parte autora às fls. 107/108.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovarem possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Theresia De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 96-101), que constatou ser a autora é portadora de “Hipertensão arterial essencial (primária) CID 10-I10 - Diabetes mellitus CID 10-E14”. Entretanto, o perito concluiu que “O quadro atual não se mostrou de maneira a impedir ou limitar a mesma para realizar suas atividades. d) As patologias apresentam boa resposta ao tratamento adequado e não são incapacitantes no momento”.

Para aferição do requisito legal previsto do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deve-se considerar a existência de **deficiência** em grau que a comprometa a vida independente ou o trabalho, conforme interpretação jurisprudencial:

[...] “Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015” [...] - (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021828-13.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2020).

Embora as informações registradas nos relatórios sociais (fls.61-94 e fls. 86-87) possam indicar renda per capita e condições socioeconômicas indicativas de vulnerabilidade social, não restou comprovada a deficiência, nos moldes exigidos pelo §2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, a impor o julgamento de improcedência do pedido.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Fixo os honorários em favor do advogado dativo, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, nomeado na folha 09 dos autos físicos, no valor máximo da tabela anexa à resolução específica do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000072-44.2013.4.03.6003

AUTOR: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO - MS9463

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista notícia do julgamento do Mandado de Segurança que havia motivado a suspensão dos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000348-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: MARTIN KANE GRANT  
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIM CAMILA FERRINI - MS20661  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Martin Kane Grant** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, objetivando a autorização de residência em território pátrio.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se ao requerente que: a) recolhesse as custas iniciais; b) demonstrasse o indeferimento administrativo do seu pleito; c) indicasse o valor da causa; d) apresentasse sua qualificação completa, inclusive o endereço domiciliar; e e) juntasse tradução para língua portuguesa dos documentos em inglês.

Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

##### 2. Fundamentação.

Conforme acima relatado, o requerente foi intimado para regularizar a petição inicial. De fato, não foram recolhidas as custas iniciais, nem indicado o valor da causa e a qualificação completa da parte autora. Também não havia informações quanto ao indeferimento administrativo do pleito autoral, ao tempo em que os documentos em língua estrangeira não estavam acompanhados da respectiva tradução.

Apesar de todas essas irregularidades, o autor deixou de se manifestar no prazo que lhe fora concedido.

Diante desse panorama, faz-se imperativo o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

##### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indeferir** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida sequer foi citada.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002444-92.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DAIANE GONCALVES VITORIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Daiane Gonçalves Vitorio Carrato**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade.

A autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 17/08/2015, o qual foi indeferido em razão de ela ter sido dispensada arbitrariamente quando já estava grávida. Argumenta que foi demitida em 20/12/2014, sendo que somente descobriu a gestação em 20/01/2015. Aduz que mantém qualidade de segurada em razão do período de graça. Juntou os documentos de fls. 06/20 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fl. 23), foi o réu citado (fl. 24).

Em sua contestação (fls. 25/31), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, com o recebimento em duplicidade dessa verba. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 32/35.

Oportunizada a réplica (fl. 36), a autora se manifestou às fls. 38/41.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à requerente que comprovasse que não pleiteou indenização trabalhista que envolvesse o período correspondente ao salário-maternidade (fl. 43).

A autora juntou os documentos de fls. 45/47, sobre os quais o INSS permaneceu silente (fls. 48/49).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

### 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários – tal como o salário-maternidade.

Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária.

Desse modo, rejeito a preliminar apresentada.

### 2.2. Mérito.

O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de **cento e vinte dias**, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99).

Tratando-se de segurada **empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa**, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnaturaliza sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.

Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia – mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada.

Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai o recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)*

Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado.

A certidão de nascimento de fl. 20 atesta o nascimento do filho da autora, João Antônio Vitorio Carrato, em 27/07/2015.

De seu turno, a qualidade de segurada empregada foi demonstrada por meio da CTPS de fls. 14/17, que registra vínculo empregatício rescindido em 20/12/2014. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto.

Conquanto não conste do extrato do CNIS a data de rescisão do contrato de trabalho (fls. 33/35), deve-se considerar que a CPTS não apresenta qualquer rasura ou ilegibilidade. Por conseguinte, existe prova idônea quanto ao término da relação de emprego em 02/12/2014.

A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, a certidão de fl. 46 informa que não foi ajuizada reclamação trabalhista pela autora em face da ex-empregadora. Presume-se, então, que não houve o pagamento das prestações do benefício pela empresa empregadora, mesmo em sede judicial.

Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a **lhe pagar** o valor do benefício de **salário-maternidade**, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de João Antônio Vitorio Carrato, ocorrido em 27/07/2015.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Antecipação de tutela: não*

*Benefício: salário-maternidade*

*NB: 167.803.815-3*

*RMI: a calcular*

*Autora: Daiane Gonçalves Vítório Carrato*

*CPF: 022.686.971-77*

*NIT: 2.063.221.293-9*

*Nome da mãe: Maria Bezerra Gonçalves*

*Endereço: Rua Said Abid, nº 335, Parque Residencial*

*Jamel Ville, Três Lagoas/MS, CEP 79621-180*

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0001336-62.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME, MAILAINE RODRIGUES BORGE**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito com a juntada de certidões imobiliárias ou documentos pertinentes ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001478-08.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, LUDIO GARCIA DE FREITAS  
Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA GARCIA DE FREITAS - MS17540

#### **DESPACHO**

Intime-se a defesa constituída pelo réu Ludio Garcia para que também se manifeste, no prazo de 3 dias, acerca de eventuais diligências complementares, na fase do artigo 402, CPP.

Emnada sendo requerido, ou transcorrido *in albis* o prazo, ao MPF apara apresentação de alegações finais.

Publique-se.

**TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0002673-18.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CHIRLEYBLINI DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido da autora sobre esclarecimentos do laudo, dê-se vista pelo prazo de 15 dias a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS. Havendo concordância, venham conclusos para sentença. Havendo controvérsia, analisarei o pedido formulado.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000684-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ISAEL CLAUDINO DE FREITAS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

## DESPACHO

Com relação ao pedido de restituição de veículo de ID 35299111, esclareço que se trata de pedido que possui classe própria no sistema PJE, devendo a parte fazer sua distribuição independente do processo principal. Assim, intímam-se os patronos da requerente para que promovam a regularização do incidente.

Com relação à manifestação de ID 35300433, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para celebração do acordo de não persecução penal.

Publique-se. Intímam-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 000022-42.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NICSOMAR FERNANDES SANABRIA

Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

## DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Assim, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003276-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JESUINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Jesuína Alves dos Santos**, qualificada nos autos, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Alega, em apertada síntese, ter mais de 65 anos de idade e estar em condição de miserabilidade, de modo que faz jus ao benefício assistencial.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de estudo social (fl. 28).

Juntado relatório social (fls. 34-42) e manifestação do INSS (fl. 44) e da autora (fl. 72).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 111257/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

A autora possui mais de 65 anos de idade (fl. 11), restando satisfeito o requisito etário.

Quanto às **condições socioeconômicas**, o relatório social de fls. 34-42 informa que a autora reside com seu marido, idoso com mais de 65 anos de idade, e dois netos, em imóvel próprio, descrito nos seguintes termos:

"O imóvel é de alvenaria (em algumas paredes os rebocos soltaram em decorrência da casa ser muito velha), pintada (com cal), telha eternit, piso queimado da cor verde, com 6 (seis) cômodos, em bom estado de higiene. As portas do imóvel são de pedaços de tábuas, algumas vidraças das janelas estão quebradas e fiação da parte elétrica exposta. A mobília e utensílios que guarnecem o imóvel são antigos e estão em bom estado de conservação, não sendo de valores expressivos. Algumas mobílias são provenientes do lixo reciclável. Os eletrodomésticos resumem-se a 1 geladeira (simples Eletrolux), 1 aparelho de som (antigo), 1 TV tubo 20 polegadas e 1 fogão a gás. Este fogão é usado para o preparo de café da manhã, entretanto as demais refeições são preparadas no fogão à lenha (construção antiga), disposto na área do fundo. Segundo a entrevistada, sua preferência pelo uso do fogão à lenha está relacionada ao hábito de vida e a situação financeira".

Apurou-se que o marido da autora possui 74 anos de idade (à época do relatório social) e percebe um salário mínimo referente a benefício previdenciário de aposentadoria.

Reitere-se que, segundo o conceito legal, a família, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º), de modo que os netos não integram o grupo familiar, para cálculo da renda per capita.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, a renda do outro membro da família idoso (marido da autora, com 74 anos de idade), decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não deve ser computado para cálculo da renda per capita familiar.

Esclareça-se que a informação de que um segundo neto passou a coabitar a mesma residência da autora não modifica as condições existentes à época do requerimento administrativo, pois não há repercussão no cálculo da renda familiar per capita.

Desse modo, considerando atendidos os requisitos etário e socioeconômico, conforme informações registradas no relatório social, restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado.

## 2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, comprovado o direito ao benefício assistencial e considerando o risco de se postergar o pagamento das prestações de natureza alimentar à pessoa com idade avançada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o **benefício assistencial à pessoa deficiente** e a **pagar** as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 702.478.611-7 – DER: 31/08/2016).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

**Condeno** o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim  
Prazo: 15 dias úteis  
Benefício: Assistencial – pessoa idosa  
NB: 702.478.611-7  
RMI: salário mínimo  
DIB: 31/08/2016 (DER)  
Autor: JESUINA ALVES DOS SANTOS  
NIT: 168.18662.37-5  
Mãe: Maria Alves dos Santos  
CPF: 637.943.571-91  
Endereço: Rua Quinzinho de Campos, nº 990, Bairro São Carlos, Três Lagoas-MS, CEP 79621-213.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Primeiramente, cumpra-se o despacho emitido em 01.10.2018, expedindo-se carta para a intimação dos executados a fim de cientificá-los de que foi o título em cobrança nestes autos convertido em título executivo judicial, bem como para que efetue o pagamento da dívida podendo interpor embargos, aguardando-se os prazos legais.

Não sendo os executados localizados para a intimação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001271-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: EDNEIDE S. L. PELEGRINI EXTINTORES - ME

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VANIA DE ASSIS LELES - ME

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000236-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VANIA DE ASSIS LELES

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-10.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: ANA CAROLINA RIBEIRO LIBER

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001063-49.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONSTRULAGO LTDA - ME, GILBERTO CARLOS BITENCOURT JUNIOR, ROSINEA BREZOLIM

#### DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Empresseguimento, defiro a requisição de informações acerca do endereço atualizado do(s) do(a) executado(a)(s) através da consulta ao banco de dados do BACENJUD.

Sendo negativa a diligência acima, providencie-se a consulta às bases de dados da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, para a obtenção das informações constantes das 2 (duas) últimas declarações anuais de renda do(a)(s) executado(a)(s).

Em caso de ser localizado novo endereço, expeça-se carta de citação.

Por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001100-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ROSANE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juízo não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, seria a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessao de Julgamento de 01/07/2016).

Venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001962-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

## SENTENÇA

**1. Relatório.**

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirmo, em apertada síntese, ser portadora de “CID 10 F-20.0 esquizofrenia paranoide, CID 10 F 41.1 ansiedade generalizada e CID 10 F-32.1 episódio depressivo moderado. Sustente estarem atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 47/48).

Conciliação infrutífera (fls. 53/v).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 54-61, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada a deficiência na perícia médica realizada no âmbito administrativo, e argumenta não haver prova de que a renda per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Alternativamente, pugna pela fixação da DIB na data da perícia. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo médico pericial (fls. 97-99), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e sobre a contestação (fls. 119-121, 123-129), e o INSS se manifestou às fls. 130/v e o MPF às fls. 140/141.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação.****2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 09/11/2017 (fls. 97-99), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “osteoartrite e depressão”, mas não se apresenta incapacitada para o trabalho ou para a vida independente.

Conforme entendimento jurisprudencial, para aferição do requisito legal previsto do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, deve-se considerar a existência de **deficiência** em grau que a comprometa a vida independente ou o trabalho. Confira-se:

[...] “Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015” [...] - (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021828-13.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020).

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por fim, registre-se que a despeito de as informações registradas no relatório social retratarem condições socioeconômicas indicativas de hipossuficiência, não restou comprovada a deficiência, nos moldes exigidos pelo §2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, a impor o julgamento de improcedência do pedido.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001634-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto.

**Cleusa José Gonçalves Santana**, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Afirma, em síntese, que é portadora das seguintes patologias: CID M652 Tendinite calcificada, CID M67.9 - Transtorno não especificado da sinóvia e do tendão, CID M 41.9 - Escoliose não especificada, CID M 47.9 - Espondilose não especificada e outros males, o que a tornam incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 26).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 32-40, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral pelas perícias realizadas no âmbito administrativo, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 67-72), a parte autora se pronunciou sobre a prova (fls. 83) e o INSS não se manifestou (fl. 84).

Realizado exame pericial em 02/08/2018 (fls. 67-72), apurou-se que a parte autora é portadora de “Osteoartrose degenerativa difusa CID 10 M15.0. Miocardiopatia dilatada CID 10 I25.9. Depressão CID 10 F32.9. Senilidade CID 10 R54”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral **total e permanente**, adotando a data da perícia como termo inicial da incapacidade.

Verifica-se pelo CNIS, que a autora passou a recolher contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual a partir de 01/01/2015, ou seja, praticamente aos 70 (setenta) anos de idade, sobrevindo requerimento de benefício por incapacidade em 04/2016, circunstância que pode indicar a filiação ao sistema previdenciário quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Assim, é preciso a vinda de mais elementos para melhor aquilatar sobre a data o surgimento da incapacidade da parte autora.

Nesses termos, **converto o julgamento em diligência**, para determinar que a parte autora junte, em trinta dias, cópias de seus prontuários médicos existentes no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora e nos consultórios dos médicos signatários dos atestados de folhas 22 e 23, integrantes das “Clínicas Integradas”.

Coma juntada, intime-se o INSS para manifestação em cinco dias.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000367-76.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ORM TRANSPORTE LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES, ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

## DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Empreendimento, preliminarmente, dê-se nova vista à exequente a fim de que indique endereço atualizado para a citação de Orlando Leiton de Menezes Junior, ou requeira o que entender de direito a fim de localizar o executado, devendo, também, apresentar demonstrativo de atualização da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para a apreciação e deliberação acerca das medidas que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITÓRIA (40)**

**Autos 0003398-75.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**REU: FABIO DE SOUZA BORGES**

**DESPACHO**

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Adverta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001417-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA RIAL PARDO DE BARROS - MS18207, ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório.**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de “hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, bem como sofreu infarto agudo do miocárdio, o que atingiu seu estado físico e psicológico, o impedindo permanentemente de exercer qualquer atividade laboral e, portanto, prover sua subsistência”, aduzindo fazer jus ao benefício assistencial postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 87/88).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 91-100, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que a perícia médica realizada não diagnosticou impedimento incapacitante de prazo mínimo de dois anos, restando desatendido o requisito do §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado laudo médico pericial (fls. 128-129), e laudo de nova perícia médica (Num. ID 22377383 - Pág. 13-18), bem como relatório social (ID 22377383 - Pág. 20-23), com manifestação das partes (ID 24414950, ID 24603438) e do MPF (ID 31008608).

É o breve relatório.

**Fundamentação**

**Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado primeiro exame médico pericial em 22/11/2016 (fls. 128-129), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de "Hipertensão arterial sistêmica CIDIO I10; Diabetes mellitus CIDIO E14; Doença coronariana tratada com stent sem lesão residual", cujas repercussões foram consideradas pelo perito como causa de **incapacidade permanente e parcial** para atividades que envolvam pega de carga, subir degraus, ou qualquer atividade que tenha que realizar esforço físico extremo que era a que exercia atualmente, iniciada na data da cirurgia de colocação do "stent" (24/11/2014).

O perito considerou que o autor "Está apto para realização de outra atividade que não envolva esforço físico, podendo ser reabilitado. Uma atividade sugerida seria de zelador. Porém, deve-se levar em consideração a falta de escolaridade, idade e exigências para enquadrá-lo ao mercado de trabalho atual".

Manifestação parte autora e juntada de documentos médicos (fl. 130, 145-165), INSS (fls. 166), MPF requereu perícia complementar (fls. 168-170), cujo pedido foi deferido (fl. 172).

Destaca-se que pela segunda perícia médica realizada em 19/03/2019 (Num. ID 22377383 - Pág. 13-18), apurou-se que o autor apresenta insuficiência coronariana, que o torna incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, em razão de progressão/agravamento da patologia a partir de 07/02/2017, o que levou à realização de cirurgia de revascularização miocárdica, que não recuperou a capacidade cardíaca.

O perito reputou ser impossível a reabilitação profissional, mesmo que para atividades leves, por estar o autor acometido de dispnéia e precordialgia, referindo que não se obteve êxito com a cirurgia de revascularização miocárdica.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social (ID. 22377383) que o autor reside com sua esposa em imóvel cedido pelo genro, na periferia da cidade, construído em alvenaria, sem forro, em condições insatisfatórias de higiene e organização, composto por sala, cozinha, dois dormitórios e banheiro. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são poucos e antigos, em precárias condições de uso, com comprometimento do funcionamento.

O casal depende do auxílio de terceiros para as despesas de alimentação e produtos de higiene e limpeza, recebem auxílios de programas sociais, e segundo relatado pela assistente social, encontram-se em situação de vulnerabilidade, pela carência de recursos financeiros, sendo a satisfação das necessidades básicas em patamar mínimo de subsistência, com dependência da contribuição de terceiros para a garantia da sobrevivência.

Nesses termos, considerados os elementos informativos registrados no laudo social, constata-se que o autor vive em situação de vulnerabilidade social em razão da hipossuficiência financeira, por não dispor de recursos suficientes para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Embora não tenha se comprovado efetivamente a existência de deficiência à época do requerimento administrativo e ao tempo da primeira perícia médica (11/2016), sobreveio a constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho por ocasião da realização da segunda perícia, que ficou o termo inicial em 07/02/2017.

Nesses termos, diante da norma do art. 493 do CPC que possibilita ao magistrado considerar, por ocasião do julgamento do mérito, os fatos supervenientes (constitutivo, modificativo ou extintivo do direito) que possam influir na decisão, observando que o réu se manteve resistente à pretensão deduzida, impõe-se reconhecer comprovada a deficiência a partir de 07/02/2017, cuja referência temporal será adotada para a fixação do termo inicial do benefício assistencial.

Por conseguinte, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93.

#### **Tutela de urgência.**

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir do dia 07/02/2017 (DII).

**Condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Fixo os honorários devidos à Dra Rosemary Luciene Barros (fl. 13) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício:-  
Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**  
DIB: **07/02/2017**  
Antecipação de tutela: **sim**  
Prazo: 15 dias  
Autor: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
CPF 743.428.356-49  
Nome da genitora: Maria Francisca da Silva  
Endereço: Av. Paraná, 444 (ou 1088), Industrial de Lourdes, Paanaíba-MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto



Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

A autora possui mais de 65 anos de idade (fl. 10), restando satisfeito o requisito etário.

Quanto às **condições socioeconômicas**, o relatório social de fls. 57-59 informa que a autora reside com seu marido, idoso com mais de 73 anos de idade, em imóvel próprio, composto por 02 quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, e área externa, composto por garagem e área de serviço, construído em alvenaria, forrado com madeira, com piso cerâmico. À época do estudo social, o marido contava com 73 anos, sendo informado ser aposentado com um salário mínimo, e possuir um automóvel - FIAT Uno, ano 1994

As despesas mensais somam 740,00, sendo informado o valor de R\$200,00 referentes a gastos com medicamentos, não comprovados, sendo informado que, quando necessitam, recebem auxílio financeiro do filho Carlos Aparecido Mazoti.

A assistente social concluiu não ser real a condição de hipossuficiência da autora.

Embora não se considere para o cálculo da renda per capita a renda do outro membro da família que receba benefício assistencial ou benefício previdenciário de um salário mínimo e conte com mais de 65 anos, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de deve ser examinada a real situação do núcleo familiar, além do que, o Estado somente deve suprir a hipossuficiência se comprovado o desamparo ou a impossibilidade financeira dos filhos de prestarem auxílio aos pais.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento exposto pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, v.g.:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE SUSTENTO. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*[...] O critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 não pode ser considerado absoluto e único para aferição da situação de miserabilidade, devendo-se verificar, no caso concreto, a existência de outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente.*

*- O dever de sustento dos filhos (art. 229 da CF) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício será devido somente quando o sustento não puder ser provido pela família.*

*[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6088745-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020).*

...

*Contudo, em que pese a princípio os filhos casados ou que não coabitam sob o mesmo teto não integrem o núcleo familiar para fins de aferição de renda per capita, nos termos da legislação específica, não se pode perder de vista que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o idoso ou deficiente não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família. Por sua vez, a regra do artigo 229 da Lei Maior dispõe que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, premissa também assentada nos artigos 1694 a 1697 da lei Civil. Depreende-se assim que o dever de sustento do Estado é subsidiário, não afastando a obrigação da família de prestar a assistência, pelo que, como já dito, o artigo 20, § 3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na apuração da miserabilidade.*

*(ApReeNec 5001193-23.2017.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)*

Conforme apurado pelo estudo social, a autora informou que, quando necessitam, recebem auxílio financeiro do filho Carlos Aparecido Mazoti, o que demonstra o cumprimento do dever parental de prestação de alimentos.

Por outro lado, destaca-se que a autora e seu marido residem em imóvel próprio, possuem um automóvel, e as despesas não superam a renda auferida, sem considerar o possível auxílio financeiro por parte do filho do casal e o fato de ter se incluído a despesa de R\$ 200,00 referente a aquisição de medicamentos (não comprovada a aquisição e nem tratar-se de medicamento não distribuído pelo serviço público de saúde), nem foi comprovada a existência de outras despesas extraordinárias que superassem o valor da renda e o auxílio do filho, pelo que se depreende ausente situação de miserabilidade.

O benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93 não visa à melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas sim a amparar o idoso ou o deficiente em situação extrema vulnerabilidade social. Nesse sentido, é a interpretação jurisprudencial a respeito do tema:

*CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*

*[...] VII - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.*

*[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5050487-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)*

Por conseguinte, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado por meio desta ação.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

## SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LUIZ GUILHERME GONÇALVES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O executado foi citado, mas não pagou a dívida nem opôs embargos.

Oportunizada a manifestação da exequente sobre a extinção do feito por força do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID 35108262), a OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 35285871).

### É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado não praticou qualquer ato processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000444-03.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO  
Advogados do(a) REU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156, JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777  
Advogados do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS13577

## DESPACHO

Verifico que, não obstante intimada, a defesa do réu Atacilio Oliveira dos Santos deixou de apresentar suas alegações finais. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça.

Caso presente, tornemos autos conclusos para sentença.

Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhe-á nomeado o Dr. Rafael da Costa Fernandes, OAB/MS 11.957.

Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para o advogado dativo nomeado.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-29.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: TEREZA FRANCISCO MOREIRA, ROBERTO PINHEIRO SANTANA, ALAIR FRANCO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação de índices de atualização monetária que reflitam a inflação, em substituição à taxa referencial (TR).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs embargos de declaração, apontando suposta omissão na sentença. Nesse sentido, alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em apreço, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o seu conhecimento. Ademais, resta evidente a omissão na sentença, do que se faz imperativo o acolhimento do recurso.

Deveras, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial. Quanto a essa questão, não se verificam elementos que apontem para a falta dos pressupostos legais da justiça gratuita, o que impõe o deferimento desses benefícios, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **acolho-os**, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

### 3. Dispositivo.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.*

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.**

*Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.*

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.**

*Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no §3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.*

*Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (§2º do art. 332 do CPC).*

*Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017.*

*Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.*

*P.R.I.*

De outro vértice, observa-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI, determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela taxa referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se. Anote-se a suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001575-66.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ARLI SILVA DE BARROS, PEDRO ALCIDES COELHO, FERNANDO PIMENTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação de índices de atualização monetária que reflitam a inflação, em substituição à taxa referencial (TR).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs embargos de declaração, apontando suposta omissão na sentença. Nesse sentido, alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em apreço, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o seu conhecimento. Ademais, resta evidente a omissão na sentença, do que se faz imperativo o acolhimento do recurso.

Deveras, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial. Quanto a essa questão, não se verificam elementos que apontem para a falta dos pressupostos legais da justiça gratuita, o que impõe o deferimento desses benefícios, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **acolho-os**, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

### 3. Dispositivo.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.*

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.**

*Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.*

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.**

*Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no §3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.*

*Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (§2º do art. 332 do CPC).*

*Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017.*

*Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.*

*P.R.I.*

De outro vértice, observa-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI, determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela taxa referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se. Anote-se a suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001573-96.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA FLORINDO DOS SANTOS, PEDRO ROGERIO ALVES DE ATAIDE, CLAUDEMIR APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação de índices de atualização monetária que reflitam a inflação, em substituição à taxa referencial (TR).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs embargos de declaração, apontando suposta omissão na sentença. Nesse sentido, alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em apreço, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o seu conhecimento. Ademais, resta evidente a omissão na sentença, do que se faz imperativo o acolhimento do recurso.

Deveras, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial. Quanto a essa questão, não se verificam elementos que apontem para a falta dos pressupostos legais da justiça gratuita, o que impõe o deferimento desses benefícios, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **acolho-os**, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

#### 3. Dispositivo.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.*

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.**

*Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.*

**Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.**

*Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no §3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.*

*Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (§2º do art. 332 do CPC).*

*Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017.*

*Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.*

*P.R.I.*

De outro vértice, observa-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI, determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela taxa referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se. Anote-se a suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000570-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: FRANCISCO PAULO BATISTA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Francisco Paulo Batista Teixeira**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social, portador de hérnia discal lombar e problemas oftalmológicos. Afirma que apesar de ter realizado diversos tratamentos, operação de artrotese lombar e tomar vários medicamentos, continua sentindo os sintomas das doenças que têm lhe causado muita dor e o impedido de realizar suas atividades laborais. Aduz que se afigura como detentor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez por não conseguir desempenhar suas atividades e não dispor de outros para manter sua subsistência. Juntou documentos de fls. 07/62 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 65/66).

O INSS se manifestou à fl. 74 requerendo a juntada de documentos relativos ao autor, extraídos do sistema da previdência social (fls. 75/103).

O laudo pericial foi juntado às fls. 107/115.

Citado (fl. 117) o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 118/119, e juntou documentos (fls. 120/129).

Por fim, o autor se manifestou recusando a proposta de acordo e reiterando os pedidos da exordial (fl. 132).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 14/04/2018 (fls. 107/115), apurou-se que o autor é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – M51.1, cujas implicações foram consideradas pela perita como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em 03/10/2017 (questos G e I – fls. 113 e 114).

A perita estimou o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da perícia, para recuperação do autor, observados os tratamentos medicamentoso e fisioterápico (questo P – fl. 114).

Dessa feita, a parte autora **não preenche** todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprir registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade, em razão da similitude entre tais benefícios. Assim sendo, a análise do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, 6ª Turma, D.E. 28/09/2011).

Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício do **auxílio-doença**, de acordo com a prova produzida nos autos.

Com base nas informações apresentadas no laudo e no CNIS ID 32371496, verifica-se que logo após a data de início de incapacidade fixada pela perita (03/10/2017 – questão I, fl. 114), o autor passou a ser amparado pelo benefício NB 620.574.164-8, concedido em via administrativa, iniciado em 18/10/2017 e cessado em 16/02/2018. Posteriormente, em 04/04/2018 o requerente passou a perceber o benefício NB 622.847.983-4 que perdurou até 03/10/2018, evidenciando que sua incapacidade subsistiu além dos 120 dias mínimos, após a perícia, estipulados para sua recuperação (questo P – fl. 114).

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Posto isso, comprovada a existência de incapacidade laboral total e temporária, bem como o cumprimento da carência e a existência da qualidade de segurado, restaram atendidos todos os requisitos legais do benefício de auxílio-doença, o que torna imperativo o pagamento dos valores atrasados devidos a partir da data de início da incapacidade (DI: 03/10/2017 – questão I – fl. 114) até 03/10/2018, data de cessação do benefício NB 622.847.983-4, cobrindo apenas as lacunas não preenchidas.

#### 2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**(i) implantar** o benefício de auxílio-doença a partir de 03/10/2017, data de início da incapacidade, que será mantido até 03/10/2018;

**(ii) pagar** as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas as parcelas pagas ao segurado**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(iii) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Arbitro honorários à defensora dativa Dra. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS 14.338, nomeada à folha 09 - ID 21467609, no valor máximo da tabela anexa à Resolução específica do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação de índices de atualização monetária que reflitam a inflação, em substituição à taxa referencial (TR).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs embargos de declaração, apontando suposta omissão na sentença. Nesse sentido, alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em apreço, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o seu conhecimento. Ademais, resta evidente a omissão na sentença, do que se faz imperativo o acolhimento do recurso.

Deveras, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial. Quanto a essa questão, não se verificam elementos que apontem para a falta dos pressupostos legais da justiça gratuita, o que impõe o deferimento desses benefícios, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **acolho-os**, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

#### 3. Dispositivo.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.*

**Deiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.**

*Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.*

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.**

*Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no §3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.*

*Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (§2º do art. 332 do CPC).*

*Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.*

*Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.*

*P.R.I.*

De outro vértice, observa-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI, determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela taxa referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se. Anote-se a suspensão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004211-05.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: M.K. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIO MARCIO PAIVA GOMES

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra M.K. Distribuidora de Alimentos Ltda - ME e Mario Marcio Paiva Gomes, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 16374459, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 16374459).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MANINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Rodrigo dos Santos Manini** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração de trânsito nº 128495-ANTT, bem como do correspondente débito inscrito sob nº 3.006.016210/17-42.

Indeferida a tutela de urgência (ID 3338530), o réu foi citado e apresentou contestação (ID 5362981).

A parte autora se manifestou em réplica (ID 9262294).

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, fundamentada na desistência da demanda (ID 22648729). Contra esse ato, o autor interpôs embargos de declaração, ressaltando que a sentença não guarda correlação com a presente demanda, na medida em que não houve manifestação pela desistência da ação (ID 28917911).

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em apreço, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o seu conhecimento. Ademais, resta evidente o erro material na sentença ID 22648729, a ensejar o acolhimento do recurso, com a consequente anulação do ato judicial.

Com efeito, a sentença ID 22648729 se refere a outro processo, na medida em que menciona outras partes e outro pedido. Deveras, trata-se de erro na anexação do provimento jurisdicional aos autos.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **acolho-os**, para o fim de **anular a sentença ID 22648729**.

Intimem-se.

Oportunizo à ANTT a manifestação quanto aos documentos ID 9262297, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0002735-58.2016.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ESPOLIO: MARIO GRESPAN NETO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

## DESPACHO

Considerando-se que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, anexando documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000753-43.2015.4.03.6003**

**AUTOR: RONALDO VIEIRA FRANCISCO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, retomem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000687-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá**  
**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**REU: WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS**  
**Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557**

**ATO ORDINATÓRIO**

**DECISÃO**

A sentença penal condenatória transitou em julgado conforme certidão de id. 32597250, razão pela qual o recurso de apelação apresentado pela defesa não foi recebido por ser intempestivo (id. 32683618).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação da defesa (id. 32912033).

A defesa manifestou-se pelo envio dos autos à instância superior (id. 32628522).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando se tratar de sentença condenatória transitada em julgado, **INDEFIRO o pedido de envio da apelação para conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por absoluta falta de amparo legal.

Providencie a Secretaria a adoção das medidas posteriores ao trânsito em julgado da sentença, o que deverá ser feito com celeridade, considerando de tratar de **réu preso**.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 23 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000537-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: EDUARDO RODRIGUES LEONARDI, CELIA MARIN MAITA**

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No que tange ao requerimento de id 35107079, assiste razão a defesa de EDUARDO RODRIGUES LEONARDI. Retifico parcialmente o despacho de id 35015139, para anular a certidão de trânsito em julgado em face do sentenciado EDUARDO (id 35019613), devendo ser cancelado seu registro no Sistema PJe.

Ato contínuo, DEVOLVA-SE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ao referido réu. Intime-se seu defensor constituído para apresentá-lo, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões do Recurso.

Como o decurso dos prazos, voltem os autos conclusos para decidir sobre a necessidade da manutenção ou não da custódia preventiva da sentenciada CELIA MARIN MAITA.

Cumpra-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 13 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO Pousada Taruma Ltda - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842  
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103  
Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

**DESPACHO**

Conforme certidão id 31746642, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência do procedimento de digitalização dos presentes autos, bem como da reordenação em sequência cronológica dos documentos juntados ao Sistema PJe.

Após, não havendo inconsistências pertinentes a serem impugnadas, desentranhem-se os respectivos arquivos anteriores a fim de se evitar duplicidade e eventual tumulto processual.

Tudo isso feito, subam os autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO Pousada Taruma Ltda - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842  
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103  
Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

**DESPACHO**

Conforme certidão id 31746642, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência do procedimento de digitalização dos presentes autos, bem como da reordenação em sequência cronológica dos documentos juntados ao Sistema PJe.

Após, não havendo inconsistências pertinentes a serem impugnadas, desentranhem-se os respectivos arquivos anteriores a fim de se evitar duplicidade e eventual tumulto processual.

Tudo isso feito, subam os autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842  
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103  
Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

#### DESPACHO

Conforme certidão id 31746642, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência do procedimento de digitalização dos presentes autos, bem como da reordenação em sequência cronológica dos documentos juntados ao Sistema PJe.

Após, não havendo inconsistências pertinentes a serem impugnadas, desentranhem-se os respectivos arquivos anteriores a fim de se evitar duplicidade e eventual tumulto processual.

Tudo isso feito, subamos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842  
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103  
Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071  
Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

#### DESPACHO

Conforme certidão id 31746642, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência do procedimento de digitalização dos presentes autos, bem como da reordenação em sequência cronológica dos documentos juntados ao Sistema PJe.

Após, não havendo inconsistências pertinentes a serem impugnadas, desentranhem-se os respectivos arquivos anteriores a fim de se evitar duplicidade e eventual tumulto processual.

Tudo isso feito, subamos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "Juntado o comprovante, vistas à parte exequente".

PONTA PORÁ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ILDETE CRISTOVAO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 1919/1949

**Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Primeiramente, considerando que a petição id. 22356643 não guarda relação com a presente ação, proceda-se a sua exclusão.

Após, considerando que a parte exequente alega não possuir condições para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos **ao perito contador judicial**.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000916-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES**

**EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamado: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI, MARIO CLAUS**

**D E S P A C H O**

1. Considerando a informação prestada pelo sr. Oficial de Justiça (id. 34107051), mantenho a avaliação do bem no valor de R\$ 30.000.000, conforme observações realizadas pelo referido servidor. Intimem-se as partes.

2. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001774-24.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOAO ALAIDES PARIZOTTO**

**Advogado(s) do reclamado: VALTER APOLINARIO DE PAIVA**

**D E S P A C H O**

1. Diante da revogação das procurações, proceda ao descadastro dos advogados da parte executado, cadastrando em seu lugar o dr. Valter Apolinário Paiva (OAB/MS 6.734-A).

2. No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição id. 35243197, no prazo de 10 dias.

3. Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001840-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO**

**EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE**

**Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI**

**D E S P A C H O**

Antes da análise da petição id. 34000538, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente valor atualizado do débito objeto desta demanda.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000418-54.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

AUTOR: MARIA NALVA CORDEIRO LEITE e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Primeiramente, considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento (id. 32851590 e 32851592), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 08 de setembro de 2020, às 10:00 horas**.
  3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
  4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
  5. Em virtude da pandemia na saúde pública, fiquem as partes cientes que poderão participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
  6. Segue anexo com instruções para acesso ao sistema de videoconferência.
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000028-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ERSO PITAM ROSSATI**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-30.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES**

**Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOTA DO AMARAL**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

- Observa-se que a parte autora deixou de apresentar cálculos para início do cumprimento de sentença.
- Posto isso, e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 27946850), remetam-se os autos ao arquivo.
- Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

ASSISTENTE: DAIANE CRISTINA MENDES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelo INCRA no ID 24782481 (fls. 196/201), baixo o feito em diligência e determino a expedição de mandado de constatação para que seja verificada se Daiane Cristina Mendes ocupa o lote nº 1011, do Projeto de Assentamento Itamarati II, MST, localizado em Ponta Porã/MS, se há indícios de que o ocupante possui outra fonte de renda (se esta é principal ou não), descrever a infraestrutura do lote (construção, tipo de culturas, animais, etc), número de pessoas residentes no lote, se utilizam de mão de obra empregada, qual atividade produtiva lá desempenhada, se há indicação do cumprimento da função social, tudo deve ser descrito com clareza, bem como ilustrado com fotos.

Intime-se a requerida para que apresente comprovante de renda, até para que seja possível, se for o caso, a reanálise da AJG. Prazo 10 dias.

Como cumprimento do mandado de constatação e juntada do comprovante de renda da requerida, vista às partes e ao MPF pelo prazo, sucessivo, de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em 16/06/2020, em face de **CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)

A denúncia foi recebida em 23/06/2020 (ID 33937615).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado dativo, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 35244889. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

##### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **15/07/2020, às 10hs.**

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000868-94.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
 REQUERENTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, preso em flagrante no dia 03/07/2020, convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal, 56 da Lei nº 9.605/1998 e 70 da Lei nº 4117/1962 (cigarros e agrotóxicos).

Sustentou ter residência fixa em Goiatuba-GO. Junto declaração assinada por sua genitora em que aduz possuir residência fixa na Rua Califórnia, nº 258, Vila Garcia, CEP 75600-000, Goiatuba – GO (ID 35104191).

Juntou carta de oferta de emprego assinada pelo proprietário da empresa AGROCENTRO, em 08/07/2020, em que lhe é ofertada uma vaga como vendedor. (ID 35104557).

Sustentou ser primário e ter bons antecedentes. Juntou certidões, nas quais nada consta em nome do réu. (IDs 35104194; 35104200; 35104552).

Junto certidão de nascimento dos filhos menores e declaração de união estável (ID 35104562).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, alegando, em síntese, que a segregação é indispensável à garantia da ordem pública (ID 35176623).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimaratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros..." (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos nos artigos 334-A do Código Penal, pois o custodiado foi abordado transportando aproximadamente 140 pacotes de cigarros e cerca de 200 kg de produtos agrotóxicos, além de fazer uso de rádio transmissor

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panacéia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Com efeito, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu.

Verifico que apesar de o postulante ter apreensões relacionadas a contrabando/descaminho comunicadas ao MPF pela Receita Federal do Brasil "o mesmo não foi formalmente denunciado, por terem sido consideradas insignificantes suas condutas isoladamente consideradas", conforme destacado pelo Parquet (ID 35176623). Deste modo, ao que tudo indica, o réu é tecnicamente primário, conforme certidões anexadas pela defesa (IDs 35104194; 35104200; 35104552).

Ademais, o réu comprovou possuir endereço fixo, bem como lhe foi ofertado emprego em que poderá exercer trabalho lícito. (ID 35104557).

Ante o exposto, CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO**
- Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo

indicar TELEFONE COM WHATSAPPE EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.

- **Concordância em participar da audiência pelo sistema de videoconferência (CISCO)**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- comparecimento MENSAL ao FÓRUM DE GOIATUBA, localizado à Rua Rio Grande do Sul, 65, Goiatuba - GO para justificar suas atividades (a partir de 27/07/2020),
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA. Cadastre-se no BNMP.

Destaco que o cumprimento da respectiva Carta Precatória deverá ser comprovado nos Autos Principais n. 5000833-37.2020.4.03.6005. Assim, após o envio, trasladem-se e arquivem-se os presentes Autos.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:**

**COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO** LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de GILDO PIRES CUNHA e LUCIMAR DE SOUSA CUNHA, nascido(a) aos 25/01/1988, natural de Goiatuba/GO, CPF nº019.051.361-61, residente na(o) RUA CALIFÓRNIA, nº 258, bairro CENTRO, CEP 75600-000, Goiatuba/GO atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

**COMO CARTA PRECATÓRIA 493/2020 À COMARCA DE GOIATUBA/GO** solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas na ocasião de concessão da liberdade provisória à LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de GILDO PIRES CUNHA e LUCIMAR DE SOUSA CUNHA, nascido(a) aos 25/01/1988, natural de Goiatuba/GO, CPF nº019.051.361-61, residente na(o) RUA CALIFÓRNIA, nº 258, bairro CENTRO, CEP 75600-000, Goiatuba/GO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Oportunidade em que deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

**PONTA PORã, 14 de julho de 2020.**

#### 2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000971-70.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 42 dos autos físicos, procedendo-se a restrição de circulação de eventual automóvel da parte executada.**

**Ato contínuo, com o resultado da diligência supramencionada juntado aos autos, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEE.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA(313)Nº 5000231-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

#### DESPACHO

Considerando o documento ID 35188790, oficie-se a Exma. Juíza de Direito responsável pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal solicitando a suspensão da decisão de recambiamento em virtude da situação da unidade prisional de Ponta Porã.

Anexe-se o documento ID 35188790 no ofício.

Intime-se a defesa do Helbert para manifestação sobre o recambiamento solicitado pela justiça do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PONTA PORã, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001355-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SALIM FARES SALEM

## DESPACHO

### Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 31 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado.**

**Ato contínuo, com a diligência supra devidamente juntada aos autos, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000841-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209  
REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória por Rodrigo de Souza Duarte de Oliveira. Argumenta, em apertada síntese: i) que não estão presentes no caso as circunstâncias autorizadoras da medida; e ii) que deve-se considerar no caso a pandemia de Covid-19 e as orientações da Recomendação n. 62/20 do CNJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*in casu* comissis delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *in casu* comissis delicti se configura como o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova *semiplena* de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Segundo apurou-se o investigado, em tese, praticava o tráfico transnacional de drogas. Consta que a polícia Rodoviária Federal abordou o veículo GM Prima, de cor branca, placas QUN-4921, conduzido por RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA. Em vistoria ao automóvel, os agentes localizaram 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha e 53g (cinquenta e três gramas) de haxixe em diversos compartimentos ocultos do carro. Em entrevista preliminar, RODRIGO confessou que foi contratado para levar a droga, e que JORGE HENRIQUE e BRENDO atuavam como 'batedores', comunicando-se por meio de mensagens de celular, fato posteriormente confirmado pelos demais envolvidos. As provas de materialidade e indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão; e do laudo preliminar da droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

**O primeiro aspecto é existência de uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, e, ainda, residir fora do distrito da culpa.**

**Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.**

O modo de execução do crime (com uso de 'batedores de estrada', promessa de vultosa recompensa em dinheiro e transporte de droga de elevado valor comercial, ocultada em compartimentos escondidos) denota que o réu aparentemente integra organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas.

**O acusado não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o arrendamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. As resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado. No caso, o Estado do Mato Grosso do Sul é um dos menos afetados no Brasil pela COVID-19. Foi ofício pelo Presídio de Ricardo Brandão a confirmação de 3 (três) casos de COVID-19. Nesse sentido, foram tomadas as medidas necessárias para conter o surto dentro do Presídio.**

Ademais, a comprovação de residência e trabalho fixo não são suficientes para afastar a prisão. Não se está a dizer que a comprovação de residência fixa e eventual ocupação lícita não sejam levados em consideração pelo Poder Judiciário na análise de uma medida cautelar tão gravosa quanto a prisão. Ocorre, no entanto, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, por determinado período de tempo, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Assim, o cenário delineado indica que não são suficientes as medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), sendo necessária a medida extrema da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado pelo TRF 3, em casos análogos.

Por fim, requer a defesa que se faça o *distinguish* dos acórdãos/decisões colecionadas.

Quanto a decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Dourados não se trata de precedente vinculante, posto que, proferido por juízo do mesmo grau de jurisdição.

Quanto ao *distinguish* do acórdão HC 5012112-90.2020.4.03.0000 da Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratam-se de casos diversos. Na eminente decisão juntada nos autos a quantidade de drogas era bem menor (12kg de cocaína) contra 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha e 53g (cinquenta e três gramas) de haxixe.

Também não se trata de decisão proveniente de região de fronteira seca como é o caso desta cidade que facilita a fuga para o País vizinho e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada.**

PONTA PORÃ, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001563-46.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DARCILO CAMARA, ELIZA VILLAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 9, de 22 de junho de 2020, ampliou até **26/07/2020** o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 que suspenderam audiências e demais atos jurisdicionais presenciais.

A **Resolução 322/2020** do Conselho Nacional de Justiça condiciona a retomada das atividades presenciais a uma série de medidas sanitárias a serem cumpridas pelos Tribunais e, ainda, desde que os Estados não decretem o chamado "lockdown" (art. 3º, inciso III). Referido ato normativo determina, ainda, que seja mantido preferencialmente o atendimento virtual (art. 2º, §4º e art. 5º, inciso IV) e restringe a retomada dos trabalhos presenciais da primeira etapa aos atos descritos no art. 4º da resolução, que não incluiu as audiências cíveis dos Juizados Especiais Federais.

Considerando o atual cenário de pandemia de "Covid-19" no país, com forte aumento no número de pessoas atingidas pelo vírus "SARS-CoV-2", há grande incerteza acerca da data do restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal. O crescimento da pandemia aliado aos riscos de outras doenças durante o inverno aumentam a probabilidade de que os Estados mantenham as medidas sanitárias de distanciamento social e, por conseguinte, que seja prorrogada a suspensão dos atos presenciais.

Diante do atual contexto sanitário e a fim de evitar deslocamentos desnecessários das partes e de testemunhas, **cancelo a audiência designada para o mês de julho/2020.**

Ressalto que o agendamento do ato ocorrerá somente quando se verificar uma das seguintes hipóteses:

1. retorno ao atendimento presencial;
2. manutenção do distanciamento social com previsão de obrigatoriedade de comparecimento pelas partes em audiência por videoconferência, desde que tal ato seja exarado pelos órgãos superiores;
3. a requerimento expresso da parte autora para realização de audiência por videoconferência, caso em que o(a) representante processual da parte autora deverá:
  - 3.1) indicar todos os e-mails e número de celular com "WhatsApp" de autor(a) e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet;
  - 3.2) juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência;
  - 3.3) informar se as partes e testemunhas têm acesso à internet e participarão da videoconferência diretamente de suas residências ou em outro local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link para participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp;
  - 3.4) caso o(a) advogado(a) entenda por acolher partes e testemunhas em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNF0Y0i7\\_C05WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNF0Y0i7_C05WEc/view).

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

**Intimem-se as partes para ciência do cancelamento da audiência presencial e eventual manifestação no interesse de realização do ato por videoconferência nos moldes acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.**

Ponta Porã, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ROSALDO MARON  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca do bloqueio de valores, via BacenJud, conforme detalhamento anexo, bem como a executada para se manifestar, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCP, resultará em conversão em penhora. (...)"*

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-26.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE MORAES DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção,**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 92 dos autos físicos, procedendo-se ao arresto de bens da parte devedora, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD,**

**Ato contínuo, com o resultado das diligências supramencionadas juntado aos autos, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-65.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO:AMAMBAI MADEIRAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção,**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 05 dos autos físicos, intimando-se a parte exequente para apresentação dos cálculos atualizados da dívida.

Ato contínuo, com a juntada dos mesmos, proceda, a secretária, ao arresto de bens de propriedade da parte executada, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Por fim, expeça-se carta com aviso de recebimento para fins de citação do devedor, conforme despacho inicial.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002032-92.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JOSE CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

**DESPACHO**

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 68 dos autos físicos, convertendo-se em renda o valor bloqueado nos autos, expedindo-se, o necessário.**

**Ato contínuo, como o valor devidamente convertido, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEE.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do bloqueio parcial de valores, via BacenJud, bem como para se manifestarem, nos termos da Sentença transcrita a seguir:

*"(...) Assim, por todo exposto, mantenho a decisão embargada e determino a realização do BACENJUD.*

*Com o resultado positivo do BACENJUD, abra-se prazo para a parte executada se manifestar em 5 (cinco) dias sobre eventuais valores impenhoráveis bloqueados. (...)"*

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000374-82.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEIXO BRUGEFF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON DE OLIVEIRA LANG - MS6486-E, ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JACENIRA MARIANO - MS7556

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 150 dos autos físicos, intimando-se a Fazenda Pública Nacional, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado de reavaliação aos autos.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEE.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-41.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR DE MATOS SORGATTO, LUIZ ANGELO SORGATTO, SUPERMERCADOS SORGATTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185  
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185  
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de GUIOMAR DE MATOS SORGATTO e outros (2), para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente requereu a declaração de prescrição intercorrente.

**É o breve relato. DECIDO.**

O pedido comporta acolhimento.

No presente feito, não houve, após a suspensão dos autos (em setembro de 2009), manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001298-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS em face MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, requerendo a cobrança de crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Em sede de embargos à execução, a parte exequente reconheceu a litispendência destes autos como de nº 5000945-74.2018.4.03.6005, pugnano pela extinção do feito executivo.

**É o relato do necessário. Decido.**

Conforme cópia da sentença ID 34431665, em sede de embargos à execução, foi determinada a extinção deste feito, em razão de sua litispendência com os autos nº 5000945-74.2018.4.03.6005, conforme reconhecido pela própria exequente.

Posto isto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004910-63.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO SALUSTIANO OLIVEIRA FILHO, AMAURI RODRIGUES

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOAO SALUSTIANO OLIVEIRA FILHO e outros, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente requereu a declaração de prescrição intercorrente.

**É o breve relato. DECIDO.**

O pedido comporta acolhimento.

No presente feito, não houve, após a suspensão dos autos (em novembro de 2011), manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Registro que, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STJ, o mero pedido de bloqueio de ativos da parte executada não é suficiente para interromper o curso da prescrição intercorrente, se não houver efetiva constrição patrimonial.

Assim, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Semcustas. Semhonorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006156-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO - ME, ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO, WILMA ESPINDOLA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de requerimento formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a reavaliação da penhora dos imóveis nº 25.174, 25.175, 25.176, 25.177, 25.179, 26.004 e 26.005 do CRI de Ponta Porã/MS. Pleiteia, ainda, a penhora do imóvel de matrícula 3.989.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pedido comporta parcial deferimento.

Como destaca a própria exequente, já houve arrematação dos imóveis 25.174, 25.175, 25.176, 26.004 e 26.005 do CRI de Ponta Porã/MS em favor de terceiros, nos autos nº 0004688-26.2009.8.12.0019 em trâmite na 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS.

Assim, a avaliação dos bens é totalmente inócua, já que a sua finalidade é justamente propiciar a futura alienação dos bens, o que, por ora, resta inviabilizado, ao menos até que a parte exequente comprove ter ocorrido algum fato novo capaz de impedir a transferência da propriedade.

De outro lado, a própria exequente declara que já habilitou o seu crédito nos autos nº 0004688-26.2009.8.12.0019, de modo que resta preservado o seu eventual direito sobre o preço pago pelos imóveis.

Em relação aos imóveis de matrícula 25.177 e 25.179, verifico que foi declarada a nulidade de arrematação, conforme consulta processual dos autos nº 0802467-56.2017.8.12.0019 feita no site do TJMS.

Posto isto, intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora constituída, das penhoras feitas sobre os imóveis.

Sem prejuízo, defiro o pedido para que seja realizada a avaliação dos imóveis 25.177 e 25.179 do CRI de Ponta Porã.

Efetivado o ato, intimem-se as partes sobre o resultado da avaliação, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula 3.989 do CRI de Ponta Porã/MS.

Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a parte executada do ato realizado.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca das buscas de valores, via BacenJud, e veículos, pelo Renajud, bem como a exequente para se manifestar, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Informe que, após as buscas, foi retirado o sigilo da Decisão.

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000900-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
PACIENTE: RAILANDRO DAROSA PINHEIRO  
Advogado do(a) PACIENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993  
IMPETRADO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

#### DESPACHO

Resta claro que a intenção da causídica foi impetrar HC contra decisão deste Juízo Federal que indeferiu o pedido de liberdade de RAILANDRO.

Por isso, remetam-se os presentes autos para o e. Tribunal Regional Federal para conhecimento e julgamento do feito.

Ponto que a necessidade de eventual emenda à inicial será analisada pelo referido tribunal.

Intime-se a causídica por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000183-22.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: WILLIAMS SANCHES, HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, TEOFILSO SOUZA DUTIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão retro, solicite-se novamente a inserção, pelo setor responsável, das peças faltantes. Caso aquele não disponha mais das cópias dos documentos ou ainda na hipótese de maiores atrasos na inserção dessas peças remanescentes, proceda-se à digitalização dos documentos em questão, diretamente pela Secretária, tão logo haja o retorno das atividades presenciais.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000435-87.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: WILIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE  
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

#### DECISÃO

ID. 35227593 - Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por **WILIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**, sob o argumento de que se encontra custodiado há vários dias sem ter condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança mesmo após o valor desta ter sido reduzido por este Juízo. Subsidiariamente, requer seja o valor da fiança reduzido para 1 (um) salário mínimo. Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 35230320), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **WILIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE** como incurso na pena do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID. 35246789 – p. 1-3). Em sua cota ministerial, pugnou pelo deferimento da redução do valor da fiança para 1 (um) salário mínimo, conforme indicado pela defesa como condizente com as condições financeiras do denunciado (ID. 35246789 – p. 4-5).

**É o que importa relatar.**

**Fundamento e Decido.**

#### **Da Denúncia**

**RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **WILHIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE** pela prática, em tese, do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID. 35246789 – p. 1-3), pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado já constituído nos autos.

Citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do causídico por ele constituído e já cadastrado neste autos pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado início à instrução processual penal.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **20 de agosto de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA.**

Intimem-se as partes e requirite-se ao Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao ato designado.

#### **Passo à análise da cota ministerial ID. 35246789 – p. 4-5.**

Defiro o requerido no item 5, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, as certidões de antecedentes judiciais do acusado (item 5, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendidos nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

#### **Da Dispensa/Redução de Fiança**

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam **fiança, comparecimento bimestral para prestar contas de suas atividades; impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de frequentar municípios de fronteira, com exceção do município onde reside; proibição de praticar novos crimes; proibição de deixar o Brasil, suspensão cautelar do direito de dirigir e aceitação expressa de ser citado/intimado dos atos deste Juízo por meio do aplicativo *WhatsApp* (ID. 34312062).**

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal e, posteriormente, reduzido para o valor de R\$ 3.333,00 (três mil e trezentos e trinta e três reais), com fulcro no artigo 325, §1º, inciso II, do CPP.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

*Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:*

*I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;*

*II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:*

*I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;*

*II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou*

*III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.*

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere desde 22.06.2020, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado, ainda que no valor mínimo.

É de se destacar que a quantidade de cigarros transportada pelo requerente (35 caixas) é ínfima ao ser comparada ao que comumente é apreendido nessa região de fronteira. Além disso, não há indícios de seu envolvimento contínuo com organizações criminosas.

Diante de tais circunstâncias, entendo não ser o caso de dispensa da fiança, ante os fundamentos adotados na decisão ID. 34629242. Porém, considerando que não há outras razões para o indiciado permanecer em cárcere, reduzo o valor da fiança arbitrada em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme requerido pela defesa e em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado, para o fim de **reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)** em relação ao indiciado **WILHIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas ao requerente quando da análise da prisão em flagrante (ID. 34312062):

b. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

c. Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

d. Comparecimento **bimestral** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

e. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caçarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, com exceção da cidade em que reside (Itaquiraí/MS), em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

f. Proibição de deixar o Brasil;

g. Proibição da prática de novos delitos;

h. Suspensão cautelar do direito de dirigir, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo o custodiado entregar sua habilitação no momento da assinatura do termo de compromisso, ao agente responsável por sua soltura**; e,

i. **Aceitação expressa do flagrantado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo whatsapp, cujo número deverá ser fornecido no momento de sua soltura, devendo o agente responsável pelo cumprimento do alvará fazer constar expressamente na contrafé o número de telefone informado pelo preso. Ficará o indiciado ciente, ainda, de que não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial, bem como que a citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

Fica suspenso, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento bimestral do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Comprovado o **pagamento da fiança** pelo requerente, **expeça-se Alvará de Soltura e Termo de compromisso**, que deverá ser firmado pelo acusado, bem como expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de residência do indiciado, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares fixadas neste feito.

O **custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar ao agente responsável, o número de telefone, fixo e/ou celular, bem como do aplicativo WhatsApp, pelos quais será possível contatá-lo, bem como entregar sua Carteira Nacional de Habilitação.**

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes:**

### **1. CARTA PRECATÓRIA N° 289/2020-SC ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS.**

**Finalidade:** **Intimação e fiscalização das medidas cautelares** impostas ao réu **WILHIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**, brasileiro, nascido em 19.05.1993, natural de Itaquiraí/MS, filho de João Gabriel Chemehaque e Zulmira Barbosa, portador do RG nº 001603820 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 047.721.171-21, **residente e domiciliado na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 70, Jd. da Boa Vista, em Itaquiraí/MS.**

**Anexo:** Decisão ID. 34612062.

**2. MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 278/2020-SC** do réu **WILHIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**, brasileiro, nascido em 19.05.1993, natural de Itaquiraí/MS, filho de João Gabriel Chemehaque e Zulmira Barbosa, portador do RG nº 001603820 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 047.721.171-21, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por seu advogado constituído nos autos, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, nos moldes acima mencionados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e colhido o seu interrogatório.

**Anexo:** Denúncia ID. 35246789.

### **3. OFÍCIO N° 553/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS.**

**FINALIDADE:** Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **WILHIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**, brasileiro, nascido em 19.05.1993, natural de Itaquiraí/MS, filho de João Gabriel Chemehaque e Zulmira Barbosa, portador do RG nº 001603820 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 047.721.171-21, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

**4. OFÍCIO N° 554/2020-SC ao DIRETOR do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS** para o fim de requisitar o comparecimento dos policiais militares LEANDRO RIBAS TERRA, matrícula 66938021, e JEAN CARLOS CARDOSO, matrícula nº 4269820, ambos lotados e em exercício nesse departamento, à audiência de instrução designada no dia **20 de agosto de 2020, às 13h30min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

ID. 34553516 - A defesa prévia apresentada pelo acusado não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Anoto que a defesa juntará aos autos declarações de testemunhas abonatórias até a data de audiência a ser designada.

Considerando, portanto, não ser o acaso de absolvição sumária do acusado, **RECEBO A DENÚNCIA** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **06 de agosto de 2020, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul)** a ser realizada por **videoconferência**, diante das medidas necessárias ao combate do coronavírus.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, ainda mais quando se trata de réu preso, como é o caso do presente feito.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome**.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navra-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navra-se01-vara01@trf3.jus.br).

Destaco que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazada, que será ouvido por videoconferência do próprio estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se aos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta por meio de telefone/*whatsApp* pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados.

Proceda-se à alteração da classe processual para Ação Penal.

Providencie-se à juntada da planilha de prescrição, nos termos do Provimento 01/2020-TRF3/CORE.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

**1. MANDADO Nº 275/2020-SC** para **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **VANDERLEI CESAR HERMANN**, brasileiro, casado, motorista, filho de Reinoldo Hermann e Eva Nelci S. Hermann, natural de Tuparendi/RS, nascido aos 19.08.1981, inscrito na CPF sob nº 962.179.870-15, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

**2. OFÍCIO nº 548/2020-SC** ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

**Finalidade:** Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **VANDERLEI CESAR HERMANN**, na data de **06 de agosto de 2020, às 16h00**, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

**3. OFÍCIO Nº 549/2020-SC** ao **CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS** para o fim de requisitar o comparecimento do policial rodoviário federal **WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR**, matrícula 0433519, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, à **audiência de instrução** designada no dia **06 de agosto de 2020, às 16h00**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

**4. OFÍCIO Nº 550/2020-SC** ao **DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS** para o fim de requisitar o comparecimento do policial federal **GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES**, matrícula 18650, lotado e em exercício nessa Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, à audiência de instrução designada para o dia **06 de agosto de 2020, às 16h00min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **HÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, requerendo a liberação do veículo **VW/GOL de placas BBB-7322** que se encontra apreendido no pátio da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, sob o argumento, em síntese, de ser seu legítimo proprietário e não ter tido participação no ato ilícito que ensejou sua apreensão nos autos nº 5000648-30.2019.4.03.6006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que o referido veículo não se encontra apreendido pela autoridade policial, tendo sido o bem encaminhado à Receita Federal do Brasil. Assim, requer o indeferimento do pedido, uma vez que a esfera penal não se confunde com a esfera administrativa (ID. 31481268).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Pretende o requerente a restituição de veículo apreendido nos autos nº 5000648-30.2019.4.03.6006 e que se encontra no pátio da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

No entanto, compulsando os autos principais (5000648-30.2019.4.03.6006), verifico que o veículo VW/Gol, de placas BBB-7322, não foi apreendido nos referidos autos, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 136/2019, onde há informação de que o automóvel fora encaminhado para a Receita Federal do Brasil.

Diante disso, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, imperioso referir que, em virtude da independência das esferas penal e administrativa, não cabe a este Juízo, na esfera penal, determinar a liberação do bem na esfera administrativa, como anseia o requerente, pois, qualquer decisão nesse sentido não produziria nenhum reflexo sobre eventual procedimento aduaneiro de perdimento do veículo em questão.

Portanto, evidente a falta de interesse processual do requerente, uma vez que o veículo não se encontra vinculado ao juízo penal, devendo o interessado formular tal pleito por meio da ação própria cabível.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000110-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO MEDEIROS SILVA  
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

## DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal e o advogado constituído do réu para que apresentem, **no prazo de 10 (dez) dias**, o número de telefone celular ou e-mail para contato com o acusado Marcelo Medeiros Silva, a fim de que se possibilite a realização de videoconferência sem a necessidade de comparecimento do réu no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010884-28.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL  
mq

**DESPACHO**

1. Nos presentes autos, foi proferida sentença (ID 30054722) que declarou a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar e determinou à União que reintegrasse o autor, com a consequente reforma a partir da data do ilegal licenciamento.

2. A União, irrisignada com a sentença, interpôs apelação, com pedido de efeito suspensivo e devolutivo.

3. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora requereu o cumprimento da sentença pela ré, pugnando pela sua reintegração às Forças Armadas e pela respectiva reforma.

4. Indeferido o pedido de cumprimento de sentença, pois não houve antecipação da tutela e ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Caso entendesse que a sentença deveria antecipar a tutela, a parte autora teria que recorrer da referida decisão.

5. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-86.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CRISTIAN DA SILVA CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requerimento da União de ID 34865169: defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do quanto fixado no Despacho de ID 34819765, por mais 30 dias, a contar da prolação deste despacho, do qual a União deverá intimada imediatamente, via sistema.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CICERO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
mq

**DESPACHO**

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, mantenho a data e o horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir da residência da parte autora e do consultório da médica nomeada.

O periciando fica intimado na pessoa de seu advogado, e deve informar expressamente, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala de perícia. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020, e a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000635-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS  
Advogados do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dfã

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (ID 27249857 e 27249873).
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, haja vista a renúncia expressa ao valor excedente para expedição de RPV (ID 27249857).
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 33267643), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000176-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA CAMPOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.
  2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
  3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
  4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000141-64.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR:L. A. L. M.  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIENE SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MACKERT DUARTE

#### DESPACHO

INTIME-SE, pela derradeira vez, o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos do despacho ID 31594793.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000411-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: OTILIO BORGES DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
mq

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000198-19.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO  
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIÃO FEDERAL  
mq

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUTADO: JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO

gt

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO, visando cobrança de dívida no valor R\$ 239.384,00, consolidada 25/06/2019, conforme Certidão de Dívida Ativa.

Em cumprimento da decisão ID 26003493, foi efetuado o bloqueio de valores de contas bancárias da parte executada, por meio do sistema BACENJUD (ID 28115335), e anotada restrição à transferência de veículos no RENAJUD (ID 28115337).

Em diligência, foi realizada a citação do executado, sua intimação das medidas de arresto e constatada a impossibilidade de penhora dos veículos (ID 29328847).

Em petição, o executado alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados de suas contas bancárias, com fundamento no art. 833, X do CPC (*quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*), requerendo o desbloqueio.

Alegou que a jurisprudência tem equiparado depósitos em conta corrente ou em contas de investimento à caderneta de poupança, para os fins da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC.

Também alegou, em relação a uma das contas bancárias, que o valor bloqueado se refere a proventos de aposentadoria, impenhorável com fundamento no art. 833, IV do CPC.

Juntou aos autos certidão atualizada de matrícula de imóvel rural, oferecendo-o à penhora (ID 29491312).

O exequente foi intimado a se manifestar sobre as alegações do executado (ID 29528906), mas ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

São dois os bloqueios em questão, R\$ 21.328,28 no Banco do Brasil e de R\$ 1.617,68 no Banco Bradesco, sem especificação quanto ao tipo de conta, conforme se verifica no ID 28115335.

Em relação ao bloqueio do Banco Bradesco, o executado acostou o extrato ID 31695911, demonstrando referir-se à conta corrente em que recebe sua aposentadoria do INSS.

Em relação à conta, ou contas, do Banco do Brasil, o executado não apresentou os respectivos extratos, presumindo-se, até mesmo pelas alegações apresentadas, que se trata de conta corrente.

É certo que a jurisprudência tem se inclinado em equiparar depósitos em conta corrente ou outros investimentos a conta poupança, para os fins da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, desde que demonstrado que se trata de reserva financeira para situações de emergência.

No caso da poupança, existe a presunção de que se trata de reserva financeira, o que não ocorre com a conta corrente, que demanda avaliação das circunstâncias de fato que ensejaram o depósito ou o acúmulo da quantia que se pretende impenhorável. Por exemplo, uma pessoa física de renda mensal módica que excepcionalmente auferir, e deposita em conta corrente, valor expressivo, pode perfeitamente invocar a impenhorabilidade da quantia excepcional, como reserva financeira.

No presente caso, o executado afirma que os valores bloqueados são “*RESERVAS para despesas médicas[1] e de custeio agrícola, com caráter de POUPANÇA BANCÁRIA*” (ID 29489999).

O próprio executado reconhece que pretende o desbloqueio do valor para o impulsionamento de sua atividade de produtor rural.

Vale observar que se encontra em tramitação perante este Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo IBAMA em face do executado, a saber, processos nºs 5000186-07.2018.403.6007, 0000739-13.2016.403.6007 e 0000354-31.2017.403.6007, que como a presente execução, tratam de cobrança de multa por desmatamento sem autorização da autoridade competente.

O executado é proprietário de duas fazendas, uma delas, de 348 hectares, foi oferecida à penhora nestes autos. Outra, de 448 hectares, se encontra com determinação de penhora nos autos do processo nº 5000186-07.2018.403.6007, e também com requerimento de penhora de parte do exequente, pendente de apreciação, no processo 0000739-13.2016.403.6007.

Conclui-se, portanto, que o executado é um grande produtor rural e que o valor bloqueado da conta do Banco do Brasil está relacionado a sua atividade empresária, não restando configurado que se trata inequivocadamente de reserva financeira exclusivamente destinada à emergências relacionadas à sua necessidade pessoal ou de seus familiares.

Neste contexto, torna-se irrelevante que alguma parte dos valores dessa conta corrente seja utilizada para despesas médicas, ainda assim, tal circunstância não foi demonstrada.

Com relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco, o executado demonstrou se tratar de bloqueio originado em conta de movimentação módica, cujos valores movimentados advêm de sua aposentadoria, de fato, impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio, tão só em relação ao valor de R\$ 1.617,68, bloqueado no Banco Bradesco, relativo à conta extrato ID 31695911, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Diante da insuficiência da penhora, conforme Certidão ID 29328847, PENHORE-SE o imóvel rural indicado na Certidão de Matrícula do ID 29491312, de propriedade do executado JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como mandado de avaliação do imóvel e de intimação do executado da constrição realizada, bem como para averbação da constrição à margem da matrícula.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o necessário para os fins de cumprimento de pena, considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório do eg. TRF/3ª Região (ID 25623251, p. 100/108).

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000541-78.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: PAULO DOMINGOS DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO DE SOUSA PASSOS - MS9567

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória do ID 18575867, p. 6/12 após a decisão proferida pelo Min. Antonio Saldanha Palheiro (ID 20943397, p. 29), expeça-se o necessário para fins de início de cumprimento da pena substitutiva.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000622-27.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: SIDEIR NERY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória (ID 18740424, p. 159), expeça-se o necessário ao início da execução da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde será dada continuidade ao processo.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000901-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ADRIEL RODRIGUES DASILVAALVES  
Advogado do(a) RÉU: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão do eg. TRF/3ª Região (ID 187750769, p. 17/29), expeça-se o necessário ao início da execução da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde será dada continuidade ao processo.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000058-14.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**RÉU: DIOGO DA SILVA**  
**Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão do eg. TRF/3ª Região (ID 18843610, p. 15/33), expeça-se o necessário ao início da execução da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde será dada continuidade ao processo.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009591-52.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA GONCALVES, RICARDO ROMEIRO CACERES**  
**Advogado do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380**  
**Advogado do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 19033501, p. 100/108 e ID 19033506, p. 6), expeça-se o necessário ao início da execução da pena privativa de liberdade fixada.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000808-21.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**RÉU: JOAO BARTOLOMEU NEVES PIRES, JORGE PAULO DE AZEVEDO**  
**Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**  
**Advogados do(a) RÉU: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ANTONIO CARLOS FERREIRA - MS2953, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 19035937, p. 73/87 e 166), expeça-se o necessário ao início da execução da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde será dada continuidade ao processo.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000525-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**RÉU: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS**  
**Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intím-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 19050924, p. 42 e seguintes), expeça-se o necessário ao início da execução da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde será dada continuidade ao processo.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000712-69.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**  
**RÉU: CLAUDIO MARCIO GOMES**  
**Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intím-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 22549819, p. 18/36), expeça-se o necessário ao início da execução da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde será dada continuidade ao processo.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000719-27.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**TESTEMUNHA: SANDRO GUEDES DASILVA**  
**Advogado do(a) TESTEMUNHA: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intím-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 19231083, p. 1/12 e 39), expeça-se o necessário para o cumprimento da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde se procederá à execução da pena.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000288-22.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**  
**RÉU: SILVIO CAMBIAGHI, JADES SANTUCHES DOS SANTOS, MARCIO PRADO DA SILVA**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intinem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 18368729, p. 135/147), expeça-se, com urgência, o necessário para o início do cumprimento da penas, tendo da substitutiva quanto ao réu JADES SANTUCHES DOS SANTOS e a privativa de liberdade em relação ao réu MARCIO PRADO DA SILVA, inclusive no tocante às determinações finais da sentença condenatória.

Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000791-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**RÉU: ADRIANO DA CRUZ MAGALHAES**  
**Advogados do(a) RÉU: SIMONIA FERREIRA DOS SANTOS - MT11415, GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE - MT18615**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intinem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID ), expeça-se o necessário para fins de cumprimento da pena substitutiva, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde se procederá à execução da pena.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000608-72.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALAIR DE OLIVEIRA GONCALVES**  
**Advogado do(a) RÉU: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183**  
**Advogado do(a) RÉU: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183**

**DESPACHO**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intinem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 19225477, p. 26/42), expeça-se o necessário para fins de cumprimento das penas substitutivas, inclusive com autuação no SEEU, se for o caso, onde se procederá à execução da pena.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**  
**AUTOR: VILMAR MARTINELLI, SANDRA ELISABETE KROSTT MARTINELLI**  
**Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105**  
**Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105**  
**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de ID 35261891 (art. 1.023, § 2º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que especifique, em 15 dias, eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000656-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA PASE, JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI  
Advogados do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

#### DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 27225985, p. 31 e seguintes), **expeça-se o necessário para fins de cumprimento das penas privativas de liberdade e demais determinações constantes da sentença e acórdão.**

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010229-95.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MIGUEL GALARCA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MANOEL GROTT - PR29334, JORGE AMILTON DE ALMEIDA - PR17232

#### DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, intem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado da decisão do ID 28226414, p. 30/32 que julgou extinta a punibilidade de **MIGUEL GALARCA** em relação aos crimes do art. 306 do CTB e 333 do CP, **expeçam-se os ofícios de praxe para as devidas comunicações.**

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-75.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LEITE CARNEIRO - MT21428/B

## DECISÃO

Trata-se de ação, compelido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Argumenta que no ano de 2007 arrematou um imóvel rural de 321ha, registrado sob a matrícula 14.062, no 1º CRI de Coxim, no bojo da Carta Precatória nº 2005.60.07.000635-8, tendo como autos originários o de nº 0550004-69.1994.8.12.0006, ambos em trâmite na Justiça Estadual.

O imóvel teria sido arrematado por R\$175.000,00, sendo pago 10% no ato e o saldo remanescente (R\$157.500,00) parcelado mensalmente, em 60 vezes de R\$2.625,00. O termo de parcelamento foi firmado como INSS (ID 34657490).

Contudo, posteriormente, obteve a informação de que o referido imóvel já havia sido arrematado por outra pessoa, com o pagamento à vista, havendo o respectivo registro na matrícula e procedida a imissão na posse.

Em razão disso, o autor suspendeu o pagamento da dívida. Diante de tal conduta, a PFN o notificou sobre a sua inclusão no CADIN, em caso de não regularização do débito (ID34657494).

Sustenta que apesar de parte dos valores adimplidos por ele terem sido restituídos pela União, permanece inscrito no CADIN e em dívida ativa.

Requeru a concessão de tutela de urgência:

**a) Seja deferido o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars**, determinando-se que a requerida proceda à baixa do nome do órgão de proteção ao crédito (CADIN) e suspenda a exigibilidade da dívida referente à arrematação do imóvel rural registrado no 1º CRI da Comarca de Coxim, sob o nº 14.062, livro 02, com área de 321 hectares e 6.372 metros quadrados, permitindo, assim, que o Autor obtenha certidão de regularidade fiscal junto à União. (ID34657487, p. 10 – grifo no original).

Formulou, ainda, os seguintes pedidos:

(...d) No mérito, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** esta ação para o fim de:

**d.1. Declarar inexigível a dívida lançada em nome do Autor referente à arrematação do imóvel rural acima descrito e que consta tanto no ofício da PGFN dando conta da inscrição do nome do Autor no CADIN bem como no relatório de pendência do e-CAC. Por consequência, seja extinta (baixada definitivamente) referida dívida**, confirmando-se a tutela antecipada concedida *ab initio*;

**d.2. CONDENAR a requerida** ao pagamento de indenização compensatória pelos danos morais provocados, no valor sugerido de 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o termo inicial de juros e correção desde a data do evento danoso, qual seja, a inscrição indevida do nome do Autor no CADIN, vez que se trata de relação extracontratual; (ID34657487, p. 10 – grifo no original).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID34657484 e seguintes).

Em decisão, determinou-se que o autor corrigisse o valor da causa, recolhendo as custas complementares, bem como se manifestasse sobre a indicação de prevenção nos autos. Ademais, foi deferida a prioridade de tramitação (ID34859761).

O demandante emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$372.899,86, assim como requereu a reunião dos autos com a execução fiscal nº 0000217-20.2015.403.6007 (ID35115965). Juntou comprovante do pagamento das custas complementares (ID35115969).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

1. Inicialmente, RECEBO a emenda efetuada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, observo que a presente ação possui as mesmas partes e causa de pedir em relação à execução fiscal nº 0000217-20.2015.403.6007, sendo o objeto daquela lide a mesma dívida que se pretende a declaração de inexigibilidade nesta.

RECONHEÇO, assim, a conexão entre os presentes autos e a execução fiscal nº 0000217-20.2015.403.6007 e determino a sua reunião, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos moldes do art. 55 do Código de Processo Civil ANOTE-SE.

Destaco, ademais, que a execução fiscal mencionada se encontra atualmente suspensa, não implicando óbice ao regular processamento da presente lide.

Por fim, os demais processos indicados na certidão de ID 34719605 apresentam causa de pedir diversa, sem pertinência com o feito.

3. No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência, este **não comporta acolhimento**.

Ainda que o autor tenha juntado a matrícula do imóvel que teria arrematado, demonstrando que a propriedade foi transferida para terceiros (ID34657493, p. 1-11), bem como documentos que indicariam que a Fazenda Nacional restituiu parte do que foi adimplido por ele, acerca da dívida (ID34657497, p. 1 - 19), **não consta cópia integral do procedimento fiscal respectivo**.

Desse modo, entendo que neste momento, sem o exercício do contraditório pela Fazenda Nacional, não resta evidenciada a probabilidade do direito necessária à concessão da medida.

De outro norte, a execução fiscal da dívida discutida remonta a 2015 (autos nº 0000217-20.2015.403.6007) e encontra-se suspensa desde o mencionado ano, não havendo notícia de medida constritiva efetuada.

Além disso, há notícia nos autos apenas de que, na ausência de regularização do débito, o autor seria inscrito no CADIN (documento expedido em 15/12/2012 – ID34657494, p. 1), sem a efetiva comprovação de que assim foi feito.

Consequentemente, resta enfraquecida a urgência no pedido de antecipação de tutela.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após a apresentação de contestação.

4. Em razão da natureza da causa, torna-se invável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

5. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como deverá trazer aos autos **cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos**. Deverá informar e comprovar, ainda, **se o demandante se encontra inscrito no CADIN em decorrência da dívida objeto dos autos**.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XII - INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento; ), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal da necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado, conforme documento ID 35341417.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XII - INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento; ), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a OAB/MS da necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-66.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REU: KATIA APARECIDA MENDES - ME, KATIA APARECIDA MENDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XII - INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento; ), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal acerca da necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 29479349 e seguintes).
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35004950), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-07.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ASSIS VICENTE DE ARRUDA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSIS VICENTE DE ARRUDA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, em 01/03/2013, sendo que veio a sofrer acidente em serviço em duas ocasiões: **a)** em 21/03/2017, durante Treinamento Físico Militar (TFM), com entorse no pé esquerdo; **b)** em 03/04/2017, ao trafegar de motocicleta no sentido de sua residência para o quartel, por volta das 13h, quando foi abalroado por outra motocicleta, sofrendo fratura no tornozelo esquerdo.

Destacou que, quanto ao segundo fato, o comandante do 47º Batalhão de Infantaria considerou que não houve acidente em serviço, uma vez que teria ocorrido no intervalo intrajornadas, para almoço, sendo que a organização militar fornecia alimentação em sua sede, não havendo necessidade de o autor deixar a caserna para tanto. Se assim o fez, o risco de algo acontecer foi por ele assumido.

Alega que, mesmo ainda estando incapaz, foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular, em 28/03/2019.

Diante disso, entre outros, formulou os seguintes pedidos:

1. O **DEFERIMENTO** do pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para que o autor seja imediatamente **REINTEGRADO**, ficando vinculado às Forças Armadas para que seja conferido tratamento médico especializado, com recebimento de remuneração e para fins de alterações, sendo dispensado da escala de serviço;

(...)

3. A **CONFIRMAÇÃO** dos efeitos da antecipação da tutela, com o devido reconhecimento da incapacidade adquirida em razão de acidente em serviço ocorrido durante a prestação do serviço militar e, consequentemente, a **ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO** ilegal que excluiu o autor indevidamente, uma vez que devidamente comprovado nos autos que o autor foi sim vítima de acidente em serviço, que lhe causou lesões incapacitantes para o serviço militar;

3.1. Seja a União **CONDENADA** a pagar todos os **valores atrasados desde a data do licenciamento**, devidamente corrigidos;

4. Que o autor seja devidamente **REFORMADO** com remuneração correspondente ao grau hierárquico ocupado na ativa, nos termos da lei, devendo os valores devidos serem contados do ato de licenciamento ilegal, com a devida atualização monetária e os juros moratórios a que tem direito;

4.1. O pagamento de 4 (quatro) soldos de Subtenente, conforme previsto no Anexo IV, Tabela 1, alínea "F", da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, com a devida atualização monetária e juros moratórios;

5. Seja **DEFERIDO** o direito à isenção do imposto de renda ao autor, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV c/c as Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15/016, determinando a União que se abstenha de realizar os descontos do soldo do autor e determine a sua **RESTITUIÇÃO**, considerando:

5.1. Os valores descontados a título de imposto de renda desde a data em que foi considerado incapaz definitivamente em decorrência do acidente em serviço, com base no §5º, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99;

(...)

7. Que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais em decorrência do ato administrativo ilegal, em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência que atenda o conceito punitivo/educativo, esperando que não seja quantia inferior a 50 salários mínimos; (ID 35094496, p. 36-37, grifo no original).

A petição inicial foi instruída com procaução, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não ser possível constatar a existência dos pressupostos necessários à sua concessão antes da realização da respectiva instrução, coma apresentação da cópia do processo de licenciamento e sindicância e eventual perícia médica.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Frisa-se ainda que, apesar de o licenciamento ter ocorrido em 28/03/2019 (ID35095817, p. 2), constam documentos sobre a vida funcional do militar apenas até 2017, sem a indicação de qual foi o parecer médico no momento em que foi desligado da organização militar.

Documento de dezembro/2017 indica que, naquela época, o parecer médico foi no sentido de que o autor enquadrava-se na classificação “*incapaz B1*”, inclusive mediante a ressalva de que, mesmo se licenciado/desincorporado, deveria manter o tratamento médico em Organização Militar de Saúde, como adido (ID35095819, p. 18).

Em tese, portanto, teria lhe sido garantido ao menos o tratamento médico, até a plena recuperação.

De outro lado, o licenciamento teria se operado há mais de um ano, o que, do mesmo modo, afasta a urgência da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem suficiente probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise desse pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento e das sindicâncias que foram instauradas que se refiram ao autor, bem como indicar de forma justificada as provas que pretende produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
SUCESSOR: ADAO JOSE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, mantenho a data e o horário da perícia designada nestes autos.

2. Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir da residência da parte autora e do consultório da médica nomeada.

3. O periciando fica intimado na pessoa de seu advogado, e deve informar expressamente, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

4. Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, na data e horário marcados, sendo o número “80149” o ID para acesso à sala de perícia. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

5. Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020, e a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARLI GARCES LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, as partes ficam intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20200065747 e sobre a expedição de nova minuta de RPV.